



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 90/2008 – São Paulo, quinta-feira, 15 de maio de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.070373-1 AMS 210382
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTADORA EAF LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007225679
RECTE : TRANSPORTADORA EAF LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º e 168, I, do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).?

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.61.00.019298-4 AC 895170
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
PETIÇÃO : RESP 2007321167
RECTE : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §4º, 156, VII e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

?TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).?

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2003.61.00.017237-8 AC 1215495
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO FINOTTI
ADV : CIRO CECCATTO
PETIÇÃO : RESP 2008013773
RECTE : PEDRO FINOTTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 174 do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

?TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).?

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.065454-5 AC 509241
APTE : ORLANDO LEITE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007282708
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, determinando o prosseguimento da execução, com aplicação do IGP-DI, e incidência de juros de mora sobre os valores remanescentes, no período entre a elaboração da conta de liquidação, e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, além da correção monetária com base no IGP-DI.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência ? UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, além da aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.065454-5	AC 509241
APTE	:	ORLANDO LEITE	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS RIVABEN ALBERS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2007282724	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.?

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.?

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.?

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.03.00.045078-5 AG 237568
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA M FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007329139
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA, em que buscava a reforma da decisão, proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu liminar a fim de afastar a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao INCRA, ao fundamento de que sua exigibilidade universal perdurou somente até a vigência da Lei nº 8.212/91.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 149 e 195, caput, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.?

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.?

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

?Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.?

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

?Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.?

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.045078-5	AG 237568
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	MARCIA M FREITAS TRINDADE	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
AGRDO	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA	
ADV	:	MARCIO S POLLET	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007329142	
RECTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INCRA, em que buscava a reforma da decisão, proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu liminar a fim de afastar a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao INCRA, ao fundamento de que sua exigibilidade universal perdurou somente até a vigência da Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, ao art. 35, § 2º, VIII, da Lei nº 4.823/65, ao art. 9º, II, do Decreto-lei nº 582/69, ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que estas legislações estão vigentes porque a contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, o que impossibilita sua revogação tácita pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos.?

(EAg 432504/SP ? Proc. 2002/0152202-1 ? 1ª Seção ? rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ? TRIBUTÁRIO ? CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA ? LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) ? DL 1.146/70 ? LC 11/71 ? NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ? CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO ? CIDE ? LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 ? COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos.?

(EREsp 639418 / DF ? Proc. 2005/0208294-1 ? 1ª Seção ? rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134335

PROC.	:	95.03.036658-5	AC 250626
APTE	:	FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA	
ADV	:	CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006284894	
RECTE	:	FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEF. VIOLAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA, SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Viola o art. 2º, § 8º, da LEF o acórdão que, em reexame necessário e sem requerimento da Fazenda exequente, anula sentença de procedência dos embargos para permitir a substituição da CDA que fundamenta a execução fiscal.
3. Reconhecida a ofensa ao art. 2º, § 8º, da LEF e tendo sido os embargos de declaração opostos também com o propósito de prequestionamento, aplica-se a Súmula 98 do STJ para afastar a multa do art. 538 do CPC.
4. Anulação do acórdão recorrido com retorno dos autos à Corte local, que deverá prosseguir no julgamento do recurso de apelação interposto pela municipalidade que se considerara prejudicada.
5. Recurso especial provido em parte?

(REsp nº 989933/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 364)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.001519-6 AMS 219744
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMORE JOIAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

PETIÇÃO : RESP 2008010742
RECTE : AMORE JOIAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência? (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional?", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.?

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.12.010848-0	AC 1205599
APTE	:	SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA	
ADV	:	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008029074	
RECTE	:	SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §4º, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação ? expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial sob protocolo nº 2008.035995 (fls. 226/243), visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.009099-3 AMS 218913
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA
ADV : MARCELO RAYES
PETIÇÃO : RESP 2008014622
RECTE : SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, VII, 168, I, 170, todos do CTN; 66 da Lei 8383/91; 39 da Lei 9250/95; 73 e 74 da Lei 9430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decísum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.002985-6 AC 1016236
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSALY MOUSSAB BOTTON
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
PETIÇÃO : RESP 2008030338
RECTE : ROSALY MOUSSAB BOTTON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).?

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.002790-9 AC 1083560
APTE : CESIDIO DE ALMEIDA MORAES e outro
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008011480
RECTE : CESIDIO DE ALMEIDA MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 128, 267, § 3º, 302, 334, 372 e 535, II do CPC; 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I do CTN e 320, parágrafo único do CC, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o

prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).?

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.027768-0	AC 701295
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	RIO PRETO REFRIGERANTES S/A	
ADV	:	ROMEU SACCANI	
PETIÇÃO	:	RESP 2006329929	
RECTE	:	RIO PRETO REFRIGERANTES S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão violou os arts. 121, 129 a 138 e 156 do Código Tributário Nacional, os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e os arts. 43, 168, 458 e 535 do Código Tributário Nacional, ao reformar a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal em face da existência de coisa julgada em mandado de segurança preventivo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o

art. 468, reproduz , sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

.....?

(REsp nº 746685/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 241)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002913-2 AC 795592
APTE : GLORY DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO
DE MAQUINAS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007191660
RECTE : GLORY DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO
DE MAQUINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à

apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por não ter a parte autora regularizado a representação processual após ter sido regularmente intimada.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração, aduzindo que regularizou a representação processual. Invoca, ainda dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Às fls. 95 efetivamente consta instrumento de procuração assinado por um dos sócios da recorrente.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

?PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. DEFEITO SANÁVEL. FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief.

2. A inadequada representação da parte (ilegitimatio ad processum) é defeito sanável porquanto referido requisito visa a aferir se a pessoa jurídica, no processo, está manifestando a sua vontade societária pelas pessoas físicas dotadas desse poder.

3. A outorga da procuração por um só dos sócios, em demanda em favor

da sociedade, não pode revelar defeito capaz de conduzir à extinção do processo, porquanto, a pretexto de aplicar-se a lei em seu prol, carrega-lhe notável prejuízo.

4. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

5. Nesse segmento, na esteira dos precedentes, "tem-se como sanada a irregularidade de representação judicial da parte, quando ofertado o instrumento de mandato no ato de interposição do recurso de apelação" (REsp n.º 123.676/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.08.1998).

6. Recurso especial improvido.

(REsp n.º 463318/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06.03.2003, DJU 24.03.2003) (grifei)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.015802-3 AMS 270712
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAPENTA ELETRONICA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
PETIÇÃO : RESP 2008018769
RECTE : BRAPENTA ELETRONICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO ? TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS ? TESE "CINCO MAIS CINCO" ? VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS ? LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o

decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032132-3 AC 1079018
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PETIÇÃO : RESP 2007077652
RECTE : DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

?PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes.(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.?

(EResp nº 251841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, j. 25.03.2004, DJ. 03.05.2004, p. 26)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008985-6 AMS 277790
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO CARVALHO PACIULLI
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007299851
RECTE : RICARDO CARVALHO PACIULLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal, particularmente em relação aos artigos 134, 136 e 140 da CLT.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).?

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.007297-0 AMS 290046
APTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007270949
RECTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a exigibilidade da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 22 da Lei n. 8.212/91 e 66 da Lei n. 8.383/91, arguindo que o risco deve ser de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Embora o v. acórdão esteja em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que não há ilegalidade em se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) da contribuição devida ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, determinou que tal risco deve ser avaliado conforme a atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento, entendimento que não se coaduna com a atual jurisprudência daquele Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - BASE DE CÁLCULO.

1. O acórdão impugnado adotou como tese o entendimento de que o risco a ser avaliado, para efeito do cálculo do SAT, é o da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

2. A Primeira Seção consagrou entendimento, após acirradas divergências, de que a alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 950344/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07 DJ 19.11.07).?

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134326

PROC. : 96.03.028241-3 AC 312335
APTE : ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007251333
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e, por maioria, deu provimento à apelação das autoras e parcial provimento à remessa oficial.

2. A União Federal opôs embargos de declaração, que, apreciados, foram rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente ter ocorrido violação dos artigos 5º, incisos LIV, e 97, ambos da Constituição Federal, além de ter sido contrariado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, alegando, quanto a este último preceito constitucional, que no caso em tela não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a limitação de compensação disposta no artigo 42 da Lei 8.981/95 se trata apenas de uma regulamentação de um favor fiscal e não de majoração ou criação de uma contribuição social.

4. Passo ao exame.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

?Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.?

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

?Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.?

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a recorrente teve ciência do v. acórdão em 04 de setembro de 2007 (fl. 199), posteriormente, portanto, à data de 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista dos autos.

16. O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo.?

(STF - AC-MC 1209/SP ? rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

?RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.?

(STF ? AC-QO 1348/SP ? rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

17. Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

18. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.030375-5 AMS 172404
APTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007302523
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo retido e deu provimento parcial à apelação, para reconhecer, no tocante a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o direito a dedutibilidade integral, somente para o mês de fevereiro e março de 1995, afastando-se a limitação de 30%, imposta pela Lei n. 8.981/95, no período, sendo que a ementa do julgado esteve assim expressa:

CONSTITUCIONAL ? TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CSL ? DEDUTIBILIDADE - PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA -LIMITAÇÃO DE 30% - MP 812/94 - LEI 8981/95, ARTS.42 e 58.

1 - A União Federal apresentou as contra-razões tempestivamente, não tendo havido qualquer prejuízo, por falta de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, tendo sido suprimida a irregularidade.

2 - A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1417, DJU de 22.03.96, p.8233; ADIMC nº1533 e despacho presidencial na ADIMC nº 15583, DJU de 04.02.97).

3 - A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos-base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal.

4- A alteração da legislação, aplicando-se ao acertamento futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução quando possível é a implementação do "encontro de contas", e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas.

5 - O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94.

7 - No tocante à contribuição social, houve tão-somente violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º da Constituição Federal devendo a nova regra ser aplicada em relação aos resultados apurados a partir de 1º/04/95.

8 - A limitação reproduzida no artigo 16 da lei 9.065, de 20.06.95, somente produziu efeitos a partir do ano-calendário de 1996, permanecendo vigente no período o próprio artigo 58 da lei nº 8.981/95, conforme previsto no artigo 12 da lei nº 9.065/95, de sorte que o requisito da anterioridade restou plenamente observada pela nova legislação editada.

9 - Agravo retido não provido e Apelação parcialmente provida.

2. A União Federal opôs embargos de declaração, que, apreciados, foram rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Sustenta o recorrente ter ocorrido violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX e 97, todos da Constituição Federal, além de ter sido contrariado o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, alegando, quanto a este último preceito constitucional, que no caso em tela não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a limitação de compensação disposta no artigo 42 da Lei 8.981/95 se trata apenas de uma regulamentação de um favor fiscal e não de majoração ou criação de uma contribuição social.

4. Passo ao exame.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

?Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.?

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a

existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

?Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.?

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a recorrente teve ciência do v. acórdão em 16 de outubro de 2007 (fl. 191), posteriormente, portanto, à data de 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista dos autos.

16. O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

ACÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo.?

(STF - AC-MC 1209/SP ? rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

?RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES -

PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.?

(STF ? AC-QO 1348/SP ? rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

17. Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

18. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.019115-4 AMS 255292
APTE : NOVO MUNDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006315076
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 102, inciso III; 105, inciso III; 146; 150, § 6º e 195, inciso I e § 4º, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 217/224.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ? COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.?

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.?

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721?.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO ? BLOCO 134.306 ? P50C.

PROC. : 2005.03.00.033696-4 AG 235423
AGRTE : ILCA GRANADO RUBIO REIS e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.096870-1 AG 255823
AGRTE : VIVIANE MENEZES DE SOUZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093666-2 AG 279974
AGRTE : NANCY REGAZZINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109449-0 AG 284943
AGRTE : NANCY REGAZZINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021819-8 AG 295011
AGRTE : MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036371-0 AG 298233
AGRTE : JACKSON DE JESUS PEDRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.056334-5 AG 301829
AGRTE : PAULO SERGIO DA SILVA GOMES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082039-1 AG 306190
AGRTE : NELSON RODRIGUES VIEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083951-0 AG 307555
AGRTE : ALEXANDRE LIMA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089526-3 AG 311577
AGRTE : JULIO CESAR PASQUAL
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no art. 21, IV, do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Extraordinária do Órgão Especial, a realizar-se no dia 04 de junho de 2008 às treze horas, com a finalidade de apreciar a Ação Penal nº 149/MS (registro nº 2000.60.02.002266-8), a ser apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Presidente

DESPACHO

PROC. : 2003.03.00.071108-0 indisponível

ADV. : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS e outros

ADV. : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV. : DANIEL FERNANDO DE SOUZA e outro

ADV. : JONAS MARZAGÃO

ADV. : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

ADV. : JOSÉ LUIZ FILHO

ADV. : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO

RELATORA: DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Fls. 8811:

?Vistos.

Fls. 8.523/8.528: oficie-se ao juízo de origem, cobrando-se resposta em relação ao efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de J.C.R.M.

Após, encaminhem-se os autos à E. Vice-Presidência desta Corte, para o competente juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos, juntamente com o material acautelado em meu gabinete durante a instrução criminal, de tudo certificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.?

(a) THEREZINHA CAZERTA ? Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.113123-0 PA 613

REQTE : ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA

REQDO : Conselho da Justiça Federal da 3 Região

RELATOR: DES.FEDERAL NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1151:

?Defiro.

Encaminhe-se à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, para providências.

São Paulo, 09/04/08.?

(a) MARLI FERREIRA ? Desembargadora Federal Presidente

PROC. : 2006.03.00.116199-4 indisponível

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

RELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE

Fl. 108:

?À vista do decurso do prazo para a interposição de recurso certificado à fl. 107, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.?

(a) ANDRÉ NABARRETE ? Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 04/06/2008 ? 13 horas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 40/3814

I ? JUDICIÁRIA:

00001 APN 149 2000.60.02.002266-8

RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Justiça Publica

REU : FLAVIO ESGAIB KAYATT

ADV : MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR

ADV : EMILIO GAMARRA

ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 11/06/2008 ? 14 horas

I ? JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2005.03.00.036537-0 MS 268993

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

IMPTE : PAULO ROBERTO MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

ADV : SIDEMI DOS SANTOS DUARTE

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

2) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC.	:	97.03.069690-2	EAC 393580
ORIG.	:	9602048808	1 Vr SANTOS/SP
EMBTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA	
EMBDO	:	ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
EMBDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
INTERES	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

Embargos infringentes. Processo civil. Embargos de declaração. Multa. Litigância de má-fé.

1. Os embargos infringentes são recurso cabível em apelação, com a qual não se confundem os embargos de declaração. Estes são também recurso. Assim, não cabem embargos infringentes se a divergência for relativa aos próprios embargos de declaração. É o que sucede quando há divergência quanto à aplicação da multa em razão de serem procrastinatórios os embargos de declaração.

2. Embargos infringentes não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de junho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 416 96.03.056511-3 9500000571 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE SORMANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SERGIO SIDNEY CERRI
ADV : LUIZ CARLOS DORIA

00002 AR 2934 2003.03.00.021262-2 199903990239402 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE APARECIDO BATISTA
MACEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

00003 AR 5203 2007.03.00.010709-1 97030168930 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOSE SILVERIO PIRES (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 5364 2007.03.00.044563-4 200503990173259 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZACARIAS NOGUEIRA
ADV : NATALINO APOLINARIO
REU : SABURO URUY

00005 AR 5540 2007.03.00.083513-8 200503990146785 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LICINIA AMELIA PEREIRA
AVANCINI
ADV : NATALINO APOLINARIO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 MS 250202 2003.03.00.041191-6 200261130004714 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES
PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
INTERES : JUVERSINA DOS SANTOS
FRANCELINO

00007 AR 2018 2002.03.00.004354-6 199903990523207 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA CARTONI DA SILVA
PROC : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00008 AR 2263 2002.03.00.021382-8 9800000183 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL
incapaz e outros
REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA
VITAL
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES
(Int.Pessoal)
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : INCAPAZ

00009 AR 4338 2004.03.00.066659-5 200003990227738 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALZIRA POLIDO PAES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO
ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AR 4751 2006.03.00.017639-4 0300001259 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV ROSANA PAGANO
AUTOR : APARECIDA DONIZETE MESSIAS
DE GODOI
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Presidente do(a) TERCEIRA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). DRª LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados Cláudio Santos e Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Salette Nascimento, Mairan Maia (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Convocado Cláudio Santos).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Os patronos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nºs 2002.03.99.009730-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior e 1999.61.00.012787-2, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, itens 8 e 13 da pauta, respectivamente, pediram preferência no seu julgamento, no que foram atendidos pelo Senhor Presidente, sendo que em virtude de sustentação oral, o feito relativo ao item 13 precedeu o de nº 8.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

0013 AC-SP 673881 1999.61.00.012787-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO
S/A
ADV : DERMEVAL DOS SANTOS
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por maioria, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, para permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais REGINA COSTA, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, este pela conclusão, ALDA BASTO E CONSUELO YOSHIDA; vencido o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, o qual mantinha a compensação somente com o PIS, no que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e pelos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR. No tocante à verba honorária, a Seção, por maioria, deu parcial provimento aos Embargos Infringentes, para fixá-la em R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencidos o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, o qual mantinha a sucumbência recíproca, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO; o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, o qual fixava-a em 5% sobre o valor a ser compensado, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR e a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, a qual a arbitrava no valor fixo de R\$ 20.000,00. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0008 AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI

Suspenso o julgamento por pedido de vista da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, após o voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), o qual dava provimento aos Embargos Infringentes para fazer prevalecer o voto vencido na parte em que condenava a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo em se tratando de medida cautelar. A Desembargadora Federal ALDA BASTO negava provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhada, em antecipação, pelos Desembargadores Federais LAZARANO NETO, REGINA COSTA, pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

AC-SP 355418 97.03.002418-1 (9107200641)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA
EMBD0 : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : MICHAEL CHRISTIAN
ADV : EVERALDO TADEU FERNANDES
SANCHES

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

AC-SP 290677 95.03.097714-2 (9509010596)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
EMBGDO : CORY RIBAS PEREIRA DE MELO
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI e
outro
EMBGDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES
MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL
CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL
NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA
IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL
CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL
REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao
Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS
LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES
RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 438613 98.03.076417-9 (9400204256)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
EMBGTE : SILVIO FERNANDES
LAPACHINSKE
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO
SASPADINI e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD (Relator).

0001 EAC-SP 115683 93.03.053359-3 (9106420982)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : EDNA SOFFIATTI MESQUITA DE
OLIVEIRA e outro
ADV : CINTHIA SAYURI M
MORETZSOHN DE CASTRO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0002 EAC-SP 115688 93.03.053364-0 (9106745148)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGDO : MIRIAM SABATINO
ADV : DEODATO RODRIGUES ROSA
JUNIOR

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0003 EAC-SP 116067 93.03.053746-7 (9100478369)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : ALMIR GONCALVES e outro
ADV : HOSEN ANTINOLFI AZAMBUJA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0004 EAC-SP 116299 93.03.053984-2 (9100114332)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : OLINDA BAPTISTA FRANCA e
outro
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S
CAMARGO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0005 EAC-SP 119134 93.03.058418-0 (9106763561)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBGDO : PEDRO SILVEIRA DE MORAES e
outros
ADV : RICARDO CASTRO DE SOUZA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0006 EAC-SP 131308 93.03.081831-8 (9106629539)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : ANTONIO CARLOS GIULIANI
ADV : JOSE GORGA e outro

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0007 EAC-SP 133859 93.03.086043-8 (9106541992)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : L M CONSULTORIA EM
QUALIDADE S/C LTDA
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outro

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0009 MS-SP 285113 2007.03.00.011303-0(9107109504)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
LIT.PAS : VOTORANTIM CELULOSE E
PAPEL LTDA
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR; vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD, os quais denegavam a ordem; e os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, que a concediam integralmente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0010 MS-SP 289733 2007.03.00.081317-9(9200893139)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
LIT.PAS : TEXTIL MINOZZI LTDA
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS
NETO e outros

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR; vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ROBERTO HADDAD, os quais denegavam a ordem; e os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA, que a concediam integralmente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0011 AC-SP 383968 97.03.050446-9 (9400345410)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBGDO : VITROSUL IND/ E COM/ DE
VIDROS LTDA
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER
PARTE A : SUPERCAS IND/ E COM/ LTDA e
outro

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO e
outros

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencidos o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, os quais negavam provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0012 AC-SP 964759 1999.61.82.011801-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

0014 AC-SP 827090 1999.61.00.049446-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas

De São Paulo SEBRAE/SP
ADV : DANIEL MARCELO WERKHAIZER
CANTELMO
EMBGDO : ORIGIN BRASIL LTDA
ADV : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social ?
INSS
ADV : ESTELA VILELA GONÇALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Serviço Nacional de Aprendizagem
Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
LIMA
PARTE R : SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO
SESC
ADV : ALESSANDRA PASSOS GOTTI

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que dava provimento aos Embargos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0015 AC-SP 895535 2002.61.06.002713-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : SERVIÇO DE MEDICINA FISICA E REABILITAÇÃO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0017 AC-SP 973452 2003.61.02.013930-7

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : FISIOSPLAR CENTRO CLINICO DE FISIOTERAPIA LTDA
ADV : CARLA FREITAS NASCIMENTO

A Seção, por maioria, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual negava provimento aos Embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0016 AC-SP 891417 2002.61.00.018405-4

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : MARIA EUGENIA FALCAO LOPES
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE

OLIVEIRA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

0018 AC-SP 1017439 2003.61.00.029758-8

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MIGUEL DI PIERRO e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO e CONSUELO YOSHIDA; vencida a Desembargadora Federal REGINA COSTA, a qual dava provimento aos Embargos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS).

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e dez minutos, tendo sido julgados 16 (dezesseis) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão.

Nada mais havendo, eu, ADRIANA MARA DE OLIVEIRA, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

BELª ADRIANA MARA DE OLIVEIRA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.039591-0 MS 205196
ORIG. : 9100985112 8 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PAULO PIAGENTINI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1.Cabível a impetração de mandado de segurança, contra ato judicial, por terceiro prejudicado que não seja parte no processo.

2.O cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais; a obrigatoriedade da Caixa Federal de creditar tais juros, em função da promessa que praticara; o questionamento a respeito de a instituição financeira estar obrigada pela promessa; a prática de ilegalidade pela instituição financeira, ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo, são questões que não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário. Necessidade da instauração de nova relação processual, em razão da complexidade da matéria, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

3.Mandado de segurança admitido para se conceder parcialmente o writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010129-5 CC 10028
ORIG. : 200461845598497 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000247899 26 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDRE VICCINO
ADV : ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI
PARTE R : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ? MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS ? NÃO CONHECIMENTO ? REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para

dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do presente conflito de competência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.015322-2 CC 10099
ORIG. : 200661090016376 1 Vr PIRACICABA/SP 200663100074839 JE Vr
AMERICANA/SP
PARTE A : ALICE CALDERARI e outro
ADV : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ>
SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ? MAGISTRADOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS ? NÃO CONHECIMENTO ? REMESSA AO C.STJ.

1. Conflito Negativo de Competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz do Juizado Especial Federal. Trata-se de conflito estabelecido entre magistrados vinculados a Tribunais diversos. Competência para dirimir o presente conflito é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República. Neste sentido posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se vincula ao Tribunal Regional Federal respectivo, vez que suas decisões são revistas pelas Turmas Recursais.

3. A vinculação existente entre o Juizado Especial Federal e este E.Tribunal Regional Federal, é meramente administrativa, vez que a este cabe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

4. Inexistindo vinculação jurisdicional entre o Juizado Especial Federal e o Tribunal Regional Federal, resta evidenciado que se trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos.

5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do presente conflito de competência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061396-8 CC 10315
ORIG. : 200660050010038 1 Vr PONTA PORA/MS 0200002842 1 Vr BELA VISTA/MS 0200000631 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : J L LOPES -ME
ADV : WILSON FERREIRA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
REL.ACO : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA ? Relator p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ? PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO POR JUÍZO ENVOLVIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA ? MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONFLITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA: NÃO CONHECIMENTO.

1.O caso não tem falta de fundamentação, a ensejar os embargos de declaração. Mas excesso. Lei Federal de mais de 40 anos, Súmula do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos, jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2.Ademais, o pedido de reconsideração ? formulado pelo Juízo originário de dezenas ou centenas de idênticos incidentes processados no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional ? não tem forma ou figura de juízo.

3.Não conhecimento dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos de declaração por inépcia, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Relator), ALDA BASTO, CARLOS MUTA e LAZARANO NETO e o Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, que conheciam dos embargos de declaração como agravo regimental e negavam-lhe provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006014-5 CC 10737
ORIG. : 200861000016032 2 Vr SAO PAULO/SP 200861000016032 10 Vr

SAO PAULO/SP

PARTE A : BERTIN S/A
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. IOF SOBRE OPERAÇÕES DE SEGURO. IMPOSTOS DISTINTOS.

I ? O Imposto sobre Operações Financeiras ? IOF constitui obrigação tributária de múltiplas hipóteses de incidência. Intitula IOF tanto o Imposto sobre Operações de Crédito, quanto o Imposto sobre Operações de Seguro. Art. 153, da Constituição Federal e Arts. 63 e 64, do Código Tributário Nacional.

II ? A idêntica denominação não equipara as exigências fiscais, cujo ponto comum limita-se à realização de determinada operação financeira, a partir da qual surgirão todos os elementos autorizadores da constituição do crédito tributário.

III ? Distintos os tributos, a discordância às suas alterações, ainda que implementadas por um único instrumento legal, não justifica a prolação de decisão unificada. Viável e sem risco de ofensa à segurança jurídica, a prestação jurisdicional em sentido diverso nas ações mandamentais.

IV ? Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

V ? Conflito de competência procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EAC 234165 95.03.011961-8 9106767664 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 1996/451637 - EMBARGOS
INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : IGNEZ MARQUES DA SILVA
ANDRIOLLO
ADV : VITO MASTROROSA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 296559 96.03.001499-0 9400153120 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2004/033160 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00003 MS 97464 92.03.079588-0 9200911943 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : MODEL TEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES e outros
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00004 AC 1041313 2003.61.05.012198-6

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/068332 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : CENTRO INTEGRADO DE
MEDICINA ESPECIALIZADA S/C
LTDA
ADV : JULIANE ROGERIA BENEZ DE
CARVALHO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : DUPLO GRAU

00005 EIREO 225793 94.03.106456-0 9106855873 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1995/327674 - EMBARGOS
INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
EMBGDO : RENDABRAS IND/ DE RENDAS
LTDA
ADV : LUIZ LEWI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.26.001356-0 AC 1129997
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FRANCISCO ALCINO SOUSA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal da decisão monocrática de fls. 92/93, proferida na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível.

Sustenta a agravante, em síntese, a carência da ação em relação ao pedido de diferença de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor no mês de fevereiro de 1991.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, conforme já observado na decisão ora recorrida, a insurgência referente à diferença de atualização monetária no mês de fevereiro de 1991 não merece ser conhecida, uma vez que o índice fixado na r. sentença recorrida (TR de 7,00%) é precisamente o próprio percentual que incidiu na atualização monetária dos depósitos fundiários à respectiva época.

Com efeito, o percentual de variação da TR, da ordem de 7,00%, foi aplicado na atualização dos saldos das contas vinculadas em fevereiro de 1991, por força da Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II).

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo interno, por ser manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.60.02.001596-3 AC 1197011
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : ANTONIO SERAFIM SANTANA e outro
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 292/293: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores, ora apelantes, ANTONIO SERAFIM SANTANA e EDNILCE DOS SANTOS BIELECKI SANTANA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face dos autores, ora apelantes, ANTONIO SERAFIM SANTANA e EDNILCE DOS SANTOS BIELECKI SANTANA.

Deixo de condenar os autores nas despesas processuais e nos honorários advocatícios tendo em vista que as partes transigiram a respeito do pagamento dessas verbas.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002018-4 AG 324076
ORIG. : 200561000253259 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
AGRDO : CENTRAL MAILLING SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA e
outros
ADV : MANOEL FRANCO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.00.025325-9, em trâmite perante a 15ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD.

Sustenta, em síntese, que:

- a) o artigo 655 do CPC, após a Lei nº 11.382/06, reafirma a já existente preferência do dinheiro sobre qualquer outro bem;
- b) o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias, para posterior penhora do numerário, visa agilizar o andamento da execução e a satisfação do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados, o executado não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o agravante requereu o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade. O Juiz deve aplicar esta regra excepcional, observando os requisitos previstos na norma sobredita, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.11.002823-0 AC 992177
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 148/153) que, na ação cautelar para sustação de leilões proposta em face da Caixa Econômica Federal e Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% a cargo dos réus.

Às folhas 155 a CEF apela pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Os autores manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 202 e 203 dos autos principais, aqui ratificadas às fls. 182), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

A CEF e a Crefisa, manifestam sua concordância com o pedido (fls. 214 e 221 dos autos principais).

Assim, entendo por acolher o pedido da autora extinguindo o processo nos termos do artigo, 269, V, c.c o artigo 329 do CPC, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo

329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se.

Após o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	2001.61.11.003021-1	AC 992178
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APTE	:	REFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADV	:	FELICE BALZANO	
APDO	:	CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	ALEXANDRE DA CUNHA GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 158/165) que, na ação ordinária para coibir a ocorrência de leilões proposta em face da Caixa Econômica Federal e Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% a cargo dos réus.

Às folhas 167/166 a CEF e, às fls. 192/197 a CREFISA apelam pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Os autores manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 202 e 203) requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

A CEF e a Crefisa, manifestam sua concordância com o pedido (fls. 214 e 221).

Assim, entendo por acolher o pedido da autora extinguindo o processo nos termos do artigo, 269, V, c.c o artigo 329 do CPC, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se.

Após o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC.	:	2004.61.00.004430-7	AC 1177552
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
APDO	:	APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS e outro	
ADV	:	CELIA REGINA MOTA GONÇALVES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 399/413) que, na ação ordinária de revisão de prestações proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% compensados entre as partes nos termos do artigo 21 do CPC.

Às folhas 421/437 apela a CEF pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Em documento firmado por ambas as partes (fls. 498/499) os autores manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por ter firmado acordo junto à CEF, requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e a reversão dos depósitos, feitos nos autos, se houverem, a favor da CEF.

Assim, entendo por acolher o pedido da autora, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto fica prejudicado o pedido da CEF de folhas 501 a 503.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.19.004799-5 AC 1267991
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 127.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos apelantes por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.05.004890-0 AC 1267510
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MUNIZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 385.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.05.006845-9 AC 1232942
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DINO DE CAMARGO FAGUNDES e outro
ADV : WAGNER CARBINATO JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ocorrência de quitação do débito objeto da presente demanda, mediante transação, conforme noticiado às fls. 133/134, extingo o processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007682-9 AC 1181120
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA
ADV : JOSE FERNANDO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos do feito não contencioso nº 2005.61.00.007682-9, que julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que a questão ora posta é facilmente superável pela aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão ora posta cinge-se ao levantamento dos complementos de atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS, oriundos da edição dos planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).

Não assiste razão ao apelante.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza o crédito dos complementos de atualização monetária nas contas vinculadas ao FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada subscreva termo de adesão, concordando com as condições impostas pela lei:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;?

Confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CRÉDITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 4º, I. TERMO DE ADESÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

1. O crédito, em conta vinculada ao FGTS, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices expurgados, na forma do art. 4º da Lei Complementar n. 110/2001, depende da assinatura de Termo de Adesão, somente podendo ser levantado o saldo respectivo, nas condições estipuladas na referida Lei Complementar.

2. Segurança cassada.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 1ª R. ? AMS 200234000360580/DF ? 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, j. 27.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 61)

Todavia, da análise dos autos, verifico que o autor não implementou a condição basilar para ter direito ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC aos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, qual seja, não firmou termo de adesão nem intentou ação com este fim.

Por outro lado, não se pode alargar o princípio da economia processual a ponto de se alterar o próprio objeto da ação, como quer o apelante, sob pena de se desnaturar completamente tal princípio.

Observo, ainda, que o princípio da fungibilidade invocado pelo apelante, que só pode ser o princípio da fungibilidade recursal, não tem qualquer utilidade no caso dos autos, considerando que foi interposto o recurso correto da r. sentença de primeiro grau.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao DD. juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.08.007811-9 AC 1161902
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : EDILBERTO MENEZES NETO
APDO : CONDOMINIO SOLAR COUTINHO
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se nestes autos de apelação de sentença (fls. 95/98) que, em ação de cobrança sob rito sumário, visando o recebimento de débitos condominiais referente ao apartamento nº 83, , ajuizada por Condomínio Solar Coutinho, ora apelado, em face da Caixa Econômica Federal, ora apelante, julgou procedente o pedido inicial e condenou a CEF ao pagamento das importâncias em litígio, mais consectários.

Com contra razões, subiram os autos.

Às folhas 240 o, ora apelado, Condomínio Solar Coutinho, junta documento requerendo extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em virtude de composição entre as partes.

Às folhas 248 e 253 a Caixa Econômica Federal - CEF demonstra sua anuência ao pedido do apelado.

Acolhendo a manifestação do apelado, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329 do CPC.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso, pelo que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.009891-4 AG 329524
ORIG. : 199903990846598 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CICERO DA SILVA
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA CARLIN FURLAN
PARTE A : ANTONIO CELIO FERREIRA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de julgado, entendeu que, relativamente a Antonio Cícero da Silva, já houve percepção da progressividade dos juros em sua conta vinculada, vez que, na data de sua admissão, optou pelo regime do FGTS.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de cobrança proposta por Antonio Celio Ferreira, Antonio Cicero da Silva, Antonio Sérgio Luz Negrini, Aparecido Bondezan, Benedito da Silva Leite, Durval Gonçalves Dantas, João Crocco Filho, Luiz Antonio Gomes Fosa, Manoel Assis Neto e Sérgio Azzi com vistas à obtenção de da aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS.

Sentenciado o feito, restou julgado improcedente. Irresignados, os autores apresentaram recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para reconhecer que no caso dos autos os autores se enquadram na situação de optantes do FGTS à época da edição da Lei nº 5.958/73, fazendo jus à taxa progressiva de juros.

Em execução do julgado, determinou-se à CEF que apresentasse os extratos individuais das contas vinculadas do FGTS. Ato contínuo, informa a CEF que procedeu ao depósito nas contas vinculadas dos autores, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 794, I e II c.c 795 do Código de Processo Civil.

Ao apreciar o pedido, entendeu o Douto Magistrado que, relativamente ao autor Antonio Cícero da Silva, ora agravante, que o mesmo optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão, tendo, portanto, já recebido a progressividade dos juros em sua conta vinculada (fls. 13-15).

Inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que obteve decreto de integral procedência da ação, condenando a agravada à aplicação de taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas, nos termos previstos na Lei nº 5.107/66.

Relata que, iniciada a execução do julgado, a agravada apresentou planilha de recomposição da conta vinculada do agravante, tendo, no entanto, deixando de juntar aos autos os extratos, impossibilitando a aferição de exatidão da planilha.

Defende que é de responsabilidade da agravada o fornecimento dos extratos, sendo certo que decorre de imperativo legal a exigência de juntada, pela CEF, de tais extratos.

Assevera que a CEF, como agente operador do FGTS, tem prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado que sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso com deferimento da providência alvitada pelo agravante.

Decido.

Por primeiro vale considerar que, na r. decisão agravada, entendeu o Douto Magistrado, que, relativamente ao agravante Antonio Cícero da Silva, que o mesmo optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão, tendo, portanto, recebido a progressividade dos juros em sua conta vinculada.

Às fls. 72-75 consta extrato de recomposição da conta onde se verifica que houve cômputo de tal progressividade a partir de 30.09.1968.

Impugnando a planilha apresentada, em 06.09.2004 o agravante manifestou-se contrariamente a tal recomposição, aduzindo que as planilhas não se fizeram acompanhar dos respectivos extratos, requerendo, na oportunidade, fosse determinada a juntada dos mesmos pela CEF. Tal pedido restou indeferido, por meio de decisão datada de 05.05.2005, em relação a qual se insurgiram os agravantes com a interposição de agravo retido.

Observo, desta feita, ter se verificado a preclusão das questões postas em debate no presente recurso.

Não bastasse, as razões recursais apresentadas demonstram que a r. decisão combatida refere-se ao reconhecimento de cumprimento da obrigação pela CEF, não se aplicando à questão relativa aos extratos.

Note-se que, no entanto, as razões recursais cingem-se ao dever imposto ao agente financeiro de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS.

Desta feita, a meu ver, carece de objeto o presente agravo de instrumento, vez que o conteúdo da impugnação é dissonante da r. decisão combatida.

O artigo 524 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que são requisitos do agravo de instrumento: 1) exposição do fato e do direito; 2) razões do pedido de reforma da decisão e 3) nome e endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Desta feita, e tendo em conta que os recursos transferem ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, não se conhece de recurso cujas razões são dissonantes dos fundamentos da decisão combatida.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DA CEF DISSOCIADO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. SENDO AS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO INTERPOSTO PELA CEF - INERENTES AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO - DISSONANTES DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE TRATA DE PEDIDO DE UM DOS AUTORES DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO, NÃO HÁ QUE SER CONHECIDO O RECURSO EM COMENTO.

2. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO?.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível ? 308797,
Processo: 200182010006244 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma
Data da decisão: 02/09/200)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.00.011120-0 AC 1091147
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBIVANIA BRITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
ADV : DIEGO DE ANDRADE E REQUENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA (desistente)
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
ADV : DIEGO DE ANDRADE E REQUENA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Recebo a manifestação de folhas 390/392, no prazo, como pedido de reconsideração.

Razão assiste ao autor.

De fato o requerimento às folhas 384/385 vem configurar a desistência de todos os litisconsortes ativos.

Retifico a decisão de folhas 387 para que conste como segue.

Acolho o pedido dos autores, como renúncia ao direito em que se funda a ação, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014353-1 AG 332804
ORIG. : 200660000089073 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO contra a decisão de fls. 83 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que, em sede de mandado de segurança impetrado originalmente em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ? FUFMS com o escopo de impedir a autoridade impetrada de praticar atos administrativos tendentes a suspender sua aposentadoria, declinou da competência em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão agravada foi proferida em razão da manifestação do impetrante que indicou a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União para compor o pólo passivo do mandado de segurança.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo para impedir a remessa dos autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aduzindo, em síntese, ?que é legítima para figurar como autoridade coatora aquela que é dotada de competência administrativa para corrigir o ato?.

Sustenta que nos autos do agravo de instrumento anterior (nº 2006.03.00.118222-5) foi reconhecida a legitimidade da autoridade impetrada (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ? FUFMS), e ainda que o mencionado recurso esteja pendente de julgamento definitivo, tal entendimento deveria ter sido sopesado pelo Juízo de origem.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a mandado de segurança impetrado por HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO contra o sr. Gerente de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ? FUFMS com o escopo de impedir a autoridade impetrada de praticar atos administrativos tendentes a suspender sua aposentadoria.

No curso do processo foi proferida a seguinte interlocutória (fls. 76):

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, retificando o pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, retornem os autos conclusos para sentença na ordem de registro anterior.

Em vista disso, manifestou-se o impetrante a fls. 80/81 aduzindo que ?a questão da legitimidade passiva constitui matéria submetida ao conhecimento de instância superior? pelo que requereu o ?sobrestamento? da ordem de emenda a inicial. Contudo, ?por cautela e apenas para evitar a extinção da ação? indicou o impetrante o órgão do Tribunal de Contas da União para compor o pólo passivo da lide.

Diante da indicação feita pelo impetrante foi proferida a interlocutória recorrida que declinou da competência em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 102, inciso I, alínea ?d?, da Constituição Federal.

De início cumpre registrar que o impetrante não se insurgiu contra a ordem judicial de fls. 76 que determinou a emenda a inicial, operando-se a preclusão, em sua modalidade temporal, quanto esta matéria.

Com efeito, diante de uma decisão judicial, com a que ?in casu? determinou a correta indicação do pólo passivo da demanda, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, ?a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo? (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

De todo modo, o impetrante cumpriu a determinação judicial e indicou o Tribunal de Contas da União para compor o pólo passivo da lide, inexistindo, portanto, interesse recursal na medida em que a parte recorre da decisão que tão somente acolheu sua indicação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015697-5 AG 333751
ORIG. : 200861260007663 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO DOMINGOS DE LIMA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ? que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015949-6 AG 333868
ORIG. : 200861130006579 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DA SILVA e outro
ADV : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, concedo à agravante o benefício pleiteado tão somente para o presente recurso.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015988-5 AG 334005

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 76/3814

ORIG. : 200861000011563 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
AGRDO : SEDIMAR GONCALVES TEODORO DE SOUZA e outro
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 155/156 que, em sede de ação ordinária, deferiu antecipação de tutela requerida para impedir a credora de promover a execução ou qualquer medida constritiva em relação ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte autora.

Compulsando os autos observo que a parte agravante não instruiu o instrumento com cópias das procurações de todos os agravados conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 40, 147 e 154, assim sonogando do Tribunal documento necessário ao pleno conhecimento do recurso, nos termos preconizados pelo artigo 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016216-1 AG 334103
ORIG. : 200661260055181 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : KATIA SOLANGE MODA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face da sentença proferida autos da ação ordinária de revisão contratual, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SP, que julgou parcialmente procedente os pedidos tão-somente para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato firmado entre as partes. Determinou, ainda, a conversão em renda, em favor da Caixa Econômica Federal, dos depósitos realizados pela autora no curso do processo, abatendo-se do saldo devedor.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar que a agravada se abstenha de levantar os valores depositados judicialmente, bem como para que permaneçam nos autos até final decisão transitada em julgado.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante, pelo juiz da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Cumpra observar que o juiz da causa extinguiu o processo, com resolução de mérito, vez que julgou parcialmente procedente os pedidos (artigo 269, I do Código de Processo Civil)

Por outro lado não há notícias nos autos da interposição de recurso de apelação, de forma que o pedido formulado pelo agravante é manifestamente inadmissível, uma vez contra a sentença caberá apelação (artigo 513 do Código de Processo Civil).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.021544-5 AMS 302862
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISABEL FERREIRA VALERIO DOS SANTOS e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo (fls. 129/131), que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em mandado de segurança impetrado por servidores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com o objetivo de restabelecer o pagamento da gratificação de atividade executiva criada pela Lei Delegada nº 13/92, posteriormente excluída dos vencimentos deles pela MP nº 2150, convertida na Lei nº 10.302/01 que reestruturou o plano de carreira dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de educação.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem análise de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, tendo o d. Juiz considerado a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita. Aduz que a parte impetrante pretende reaver vantagem pecuniária consistente na GAE, o que seria incompatível com o rito do Mandado de Segurança (fls. 129/131).

Apelaram os impetrantes limitando-se a repetir os argumentos da petição inicial acentuando em primeiro lugar a evolução legislativa referente a carreira deles, destacando que a verba GAE não foi expressamente afastada pelas normas da Lei nº 11.091 de 12/1/05, tanto que o artigo 13 assegurou aos servidores que optassem pelo novo regime ?as demais vantagens estabelecidas em lei?, apenas afastando a GDAE de que tratava a legislação anterior; segundo eles, a incidência da GAE veiculada na Lei Delegada nº 13/92 permaneceu incólume em favor dos autores; ainda, deduziu o recurso que a Administração estendeu aos apelantes um ônus do regime anterior ? expurgo da GAE, conforme a Lei nº 10.302/01 ? de modo indevido, pois ao sobrevir um novo regime estatutário ? ao qual os impetrantes aderiram acreditando nas vantagens do mesmo ? não podem eles ?herdar? as restrições do anterior. Não mais vigorando a norma especial restritiva (Lei nº 10.302/01, que proibia a incorporação da GAE aos vencimentos dos técnicos-administrativos em educação vinculados às instituições de ensino superior) permaneceu íntegra a norma geral (Lei Delegada nº 13/92) que estende a todos os servidores civis do Poder Executivo a aludida verba complementar. Finalmente, as razões recursais afirmam que o expurgo da GAE infringiu princípios da boa-fé (os servidores optaram pelo novo regime acreditando que a GAE lhes seria paga), do enriquecimento sem causa da União Federal (economicidade à custa de direito patrimonial dos servidores) e da legalidade graças à inobservância da Lei Delegada nº 13/92. Pleiteiam a reforma da r. sentença (fls. 141/155).

Recurso não respondido.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso (fls. 164/167).

Decido.

A r. sentença recorrida indeferiu a inicial julgando extinto o processo sem análise do mérito.

No entanto, o recurso interposto pela impetrante versa sobre matéria estranha; ao contrário de atacar os fundamentos da r. sentença recorrida, limita-se a repetir os argumentos da petição inicial acentuando em primeiro lugar a evolução legislativa referente a carreira deles, destacando que a verba GAE não foi expressamente afastada pelas normas da Lei nº 11.091 de 12/1/05, tanto que o artigo 13 assegurou aos servidores que optassem pelo novo regime ?as demais

vantagens estabelecidas em lei?, apenas afastando a GDAE de que tratava a legislação anterior; segundo eles, a incidência da GAE veiculada na Lei Delegada nº 13/92 permaneceu incólume em favor dos autores; ainda, deduziu o recurso que a Administração estendeu aos apelantes um ônus do regime anterior ? expurgo da GAE, conforme a Lei nº 10.302/01 ? de modo indevido, pois ao sobrevir um novo regime estatutário ? ao qual os impetrantes aderiram acreditando nas vantagens do mesmo ? não podem eles ?herdar? as restrições do anterior. Não mais vigorando a norma especial restritiva (Lei nº 10.302/01, que proibia a incorporação da GAE aos vencimentos dos técnicos-administrativos em educação vinculados às instituições de ensino superior) permaneceu íntegra a norma geral (Lei Delegada nº 13/92) que estende a todos os servidores civis do Poder Executivo a aludida verba complementar. Finalmente, as razões recursais afirmam que o expurgo da GAE infringiu princípios da boa-fé (os servidores optaram pelo novo regime acreditando que a GAE lhes seria paga), do enriquecimento sem causa da União Federal (economicidade à custa de direito patrimonial dos servidores) e da legalidade graças à inobservância da Lei Delegada nº 13/92, culminam por requerer a reforma da r. sentença com a concessão da segurança pleiteada.

O recurso apresentado pelos apelantes trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Tenho, pois, como inepta a apelação interposta.

Aliás, não é outro o entendimento dos arestos que passo a reproduzir:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO INATACADOS.

1. Razões de recurso que se encontram completamente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, que não tratou do mérito da causa por ausência de pressupostos recursais específicos.

2. Agravo Regimental não conhecido?.

(STJ, AERESP nº 256267/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.08.01, DJ 29.10.01, p. 177)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS COM RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA RECORRIDA ? REJEIÇÃO - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA -NÃO-CONHECIMENTO.

1. As razões dos primeiros aclaratórios estão dissociadas dos fundamentos da decisão ora recorrida.

2. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

3. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos.

(EDAGA Nº 682.345/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 24/3/2008, p. 1)

Em conclusão, não há como prosperar a apelação interposta pelo impetrante, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal.

Pelo exposto, com fulcro no ?caput? do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.021702-4 AC 1265954
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : MARCOS ANTONIO OMETTO FRANCO e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 247 e 249/252.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante por procurador legalmente habilitado.

Defiro vista dos autos fora de Cartório formulado pela apelante, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, devidamente representada por procuradora legalmente habilitada, ou seja, a advogada Célia Fernanda Corrêa, inscrita na OAB/SP n. 159.803.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.023619-0 AC 966601
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINALDO JOSE MONTEIRO DE ASSIS e outro
ADV : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 81/82.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelos apelantes por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.024782-3 AG 207193
ORIG. : 200461260008224 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ADALBERTO EUGENIO WANDEUR e outro
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em impugnação ao valor da causa apresentada em ação de revisão de contrato mútuo habitacional, a julgou procedente e alterou o valor da causa para R\$ 9.207,00 (nove mil e duzentos e sete reais).

Em juízo de cognição sumária (fls. 146-147), foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

Conforme ofício nº 022/08, prestadas informações complementares pelo juízo a quo,, o processo foi extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, fato que retira o interesse recursal da agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.03.99.046040-5 AC 844863
ORIG. : 9800474170 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Associacao dos Mutuarios e Moradores do Conjunto Santa Etelvina
ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB -
SP

ADV : ADRIANA CASSEB
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

Folhas 14127/14128:

Manifeste-se a CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB ? SP, sobre a informação prestada às fls. supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.055566-5 AG 188139
ORIG. : 200361030052478 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : ROMIR SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 178/181) que noticiam a prolação de sentença homologando pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 98.03.083424-0 AG 72117
ORIG. : 9800116486 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : NEI CALDERON
ADV : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR OAB/SP 131.896
ADV : TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO OAB/SP 139.426
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 12 (fls. 260 dos autos originais) que indeferiu pedido de liminar em sede de Medida Cautelar Inonimada.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.000299-9 HC 23377
ORIG. : 200161160003434 1 Vr ASSIS/SP
IMPTE : EMILIO VALERIO NETO
PACTE : LUIZ THADEU DE CASTRO PRADA
PACTE : LUIZ GABRIEL DE CASTRO PRADA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Emilio Valério Neto em favor de Luiz Thadeu de Castro Prada e Luiz Gabriel de Castro Prada, por meio do qual objetiva a extinção da punibilidade dos pacientes, em razão do pagamento integral do débito notificado na NFLD n° 32.022.585-2 e do parcelamento do débito notificado na NFLD n° 32.022.586-0.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/49.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento opinou pela denegação da ordem (fls. 53/56).

À fl. 82 foi proferido despacho determinando o apensamento do presente mandamus aos autos da ação penal n° 2001.61.16.000343-4, na qual foi proferida decisão que julgou extinta a punibilidade de Luiz Thadeu de Castro Prada e Luiz Gabriel de Castro Prada, com fundamento no artigo 9°, parágrafo 2° da Lei n° 10.684/2003, julgando prejudicada a apelação.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o presente habeas corpus, que objetivava a extinção da punibilidade dos pacientes.

Determino o desapensamento do presente habeas corpus da ação penal nº 2001.61.16.000343-4.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2001.61.16.000343-4 ACR 17596
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : LUIZ THADEU DE CASTRO PRADA
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
APTE : LUIZ GABRIEL DE CASTRO PRADA
ADV : FLAVIO MOLLO AMBROZIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos etc.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2004.61.02.001082-0 ACR 31583
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANDREA CARLA SCHIAVONI FERREZIN
ADV : JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta por Andréa Carla Schiavoni Ferezin, contra a r.sentença prolatada (fls. 233/245), pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto/SP, que a condenou ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incursa no art.171, §3º, do Código Penal.

Irresignada, a acusada interpôs o presente recurso de apelação (fls. 253/254), com razões (fls. 255/263). Sustenta, em síntese, não existirem elementos aptos a darem azo ao decreto condenatório.

A Procuradora Regional da República, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em parecer ofertado (fls. 277/281), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade da apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional, após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

A apelante Andréa Carla Schiavoni Ferezin foi condenada ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo prazo prescricional dá-se em dois anos, nos termos do previsto no art.114, inciso I, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade da apelante, eis que, entre a data do fato, em 04/01/1998 a 14/04/1998 (fls. 02/05), e o recebimento da denúncia, em 09/08/2006 (fls. 135/136), transcorreram mais de dois anos, operando-se a prescrição retroativa nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, c.c. art.107, inciso IV e art.114, inciso I, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade da apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.19.004091-8 ACR 31931
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CHRISTIAN NOVAES WERENER
ADV : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Determino a intimação do advogado de defesa Dr. André Luiz Gonçalves Souza, OAB/SP nº 201.541, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005952-0 HC 31159
ORIG. : 200261080011418 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por tratar-se de reiteração de writ antecedente.

O presente writ foi impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.001141-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante na inicial da impetração que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. artigo 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta imputada ao paciente;
- b) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação de falsidade ideológica;
- c) o paciente não usou documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

Aos 20.02.2008, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indeferi liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar-se em mera reiteração de impetração antecedente (fls. 90/91).

Agravo regimental interposto às fls. 100/111, no qual o recorrente aduz que este writ e o Habeas Corpus nº 2007.03.00.081056-7 tratam de questões diversas, mostrando-se descabido o fundamento de que um é reiteração do outro.

Assevera que enquanto no Habeas Corpus nº 2007.03.00.081056-7 se pretendia o reconhecimento da ausência de tipicidade material, na presente impetração a questão trazida à lume refere-se ao reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente, sendo diversos ainda os fundamentos embaixadores do pedido.

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inoocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.08.006818-9 ACR 31527
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da exceção de incompetência, interposta por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva a procedência da exceção para declarar a incompetência da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a ação penal nº 2002.61.08.001022-0, que apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal e posterior remessa da ação penal à 2ª Vara Federal de Bauru/SP em razão da conexão intersubjetiva e probatória.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros processos anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

“A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495.

Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os processo ajuizados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento do primeiro.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que a primeira ação distribuída neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuída para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise desta apelação a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.61.08.006820-7 ACR 31398
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente a exceção de incompetência oferecida por Ézio Rahal Melillo, nos autos da ação penal nº 2002.61.08.001210-1, na qual pretendia a reunião deste processo, em trâmite na 3ª Vara Federal de Bauru/SP, com as demais ações penais ajuizadas contra ele na 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Alega o apelante que existe prevenção da 2ª Vara Federal de Bauru/SP em relação aos demais juízos desta Subseção Judiciária, para o processamento e julgamento das ações penais decorrentes do cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos nº 2000.61.08.004738-6.

Sustenta a ocorrência de continência e/ou conexão entre os processos.

Requer o provimento do apelo para declarar incompetente a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, determinando-se a remessa dos feitos à 2ª Vara.

Contra-razões ministeriais às fls. 80/88.

Parecer ministerial às fls. 92/101.

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inoccorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro

lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.19.007113-0	ACR 31507
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	MARIA DE FATIMA DE LISBOA	reu preso
ADV	:	LECI RAYMUNDO DO VALLE COSTA	
APTE	:	JANAINA AMELIA MARCELINO CHIQUITELI	reu preso
APTE	:	JOICE ALVES DERIGO	reu preso
APTE	:	ANDREIA CRISTINA DAVID	reu preso
APTE	:	CELIA MARIA ALVES RAMOS	reu preso
ADV	:	JAIR VISINHANI	
APTE	:	GISELE APARECIDA SANTOS SILVA	reu preso
APTE	:	ANTONIA MARIA BENTO PINTO	reu preso
APTE	:	PAULA CRISTINA REZENDE COSTA	reu preso
APTE	:	ANA PAULA CORDEIRO LAURINDO	reu preso
APTE	:	HELENA PEDROSO MARTINEZ MANDAMENTO	reu preso
ADV	:	IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS	
APTE	:	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS	reu preso
ADV	:	APARECIDO JOSE DE LIRA	

APTE : HUMBERTO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ISMAEL PESTANA NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se novamente a defensora da co-ré Maria para apresentar as razões de apelação.

Na omissão, intime-se desde logo a acusada para constituir novo defensor, sob pena de lhe ser nomeado dativo.

Com a juntada das razões, ao MPF para contra-razões e parecer.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.03.99.007667-1 ACR 31632
ORIG. : 9701020790 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
APTE : HATSUYO SUZUKI MIRA
ADV : MARIA REGINA MARINELLI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Leoniza Bezerra Costa e Hatsuyo Suzuki Mira contra a r. sentença de fls. 1013/1018, proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André, SP, Dr. Uilton Reina Cecato, que condenou cada ré à 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a primeira em regime semi-aberto, e, a segunda, em regime aberto, mais 60 (sessenta) dias-multa, cada qual no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de Hatsuyo Suzuki Mira foi substituída por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

Leoniza Bezerra Costa, ao interpor a apelação, pugnou pela apresentação das razões em segunda instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, o que foi deferido pelo MM. Juiz a quo (fls. 1028 e 1034).

Hatsuyo Suzuki Mira, por sua vez, nas razões de fls. 1031/1033, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvida, ao fundamento de que não há prova de que agiu com dolo.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 1039/1040), requer a absolvição das apelantes, reiterando os argumentos expostos nas alegações finais.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Ana Lúcia Amaral, no parecer (fls. 1045/1051), não obstante a não apresentação das razões da co-ré Leoniza Bezerra Costa, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para ambas as apelantes.

O feito, distribuído a esta Relatora, foi recebido neste gabinete em 24/04/2008 (fls. 1052).

Decido.

Consoante determina o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Considerando que a pena fixada pelo MM. Juiz sentenciante foi de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o delito prescreve em 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Portanto, nos termos do artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data dos fatos, 05/1983 a 01/1996 (fls. 02/06 e 19/20), e a data do recebimento da denúncia, 29/04/2005 (fls. 722), decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade de Leoniza Bezerra Costa e Hatsuyo Suzuki Mira, nos termos de artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007841-1 HC 31350
ORIG. : 200161080017325 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por tratar-se de reiteração de writ antecedente.

O presente writ foi impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001732-5 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante na inicial da impetração que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros acusados, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. artigo 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta imputada ao paciente;
- b) a perícia realizada em carteira de trabalho não restou conclusiva quanto à autoria dos lançamentos de vínculos laborativos tidos como falsos, a justificar a imputação de falsidade ideológica;

c) o paciente não usou documento falso, não existindo na peça acusatória a indicação do liame psicológico entre os co-denunciados, no sentido de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria não eram autênticas;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

Aos 04.03.2008, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indeferi liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar-se em mera reiteração de impetração antecedente (fls. 82/83).

Agravo regimental interposto às fls. 93/105, no qual o recorrente aduz que este writ e o Habeas Corpus nº 2007.03.00.084838-8 tratam de questões diversas, mostrando-se descabido o fundamento de que um é reiteração do outro.

Assevera que enquanto no Habeas Corpus nº 2007.03.00.084838-8 se pretendia o reconhecimento da ausência de tipicidade material, na presente impetração a questão trazida à lume refere-se ao reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente, sendo diversos ainda os fundamentos embasadores do pedido.

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro

lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.81.008136-5	ACR 30293
ORIG.	:	3P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	AMBROSE IFEANYI EZEAKA	reu preso
ADV	:	JEFERSON BADAN	
APTE	:	VICTOR IFEANYI OBIEKWE	reu preso
ADV	:	LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA	
APTE	:	MAGDALENA TORRES VALENCIA	reu preso
ADV	:	LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	LEONARDO FRANCO SANCHEZ	reu preso
ADV	:	JEFERSON BADAN	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Intime-se o defensor constituído do apelante Victor Ifeanyi Obiekwe, Dr. Luis Bessa, OAB/CE nº 14.126, para que se manifeste acerca da desistência do presente recurso, conforme petição de fls.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010274-7 HC 31596
ORIG. : 200261080011388 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2002.61.08.001138-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;

b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;

c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010276-0 HC 31589
ORIG. : 200061080098898 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2000.61.08.009889-8 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros acusados, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º e 14, II; 299 e 304, combinados com os artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
- b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;
- c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal;

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010277-2 HC 31590
ORIG. : 200061080088637 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2000.61.08.008863-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 74/76.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/82.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Ana Lúcia Amaral opinou pela denegação da ordem às fls. 84/90.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Naborrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

?A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior

extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010744-7 HC 31615
ORIG. : 200161080014774 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP, que indeferiu o pedido de processamento e julgamento da exceção de pré-cognição?, objetivando, em síntese, o sobrestamento do Inquérito Policial instaurado sob nº 2002.61.08.001003-7, assegurando-se ao paciente o direito à ampla defesa, bem como o de formular pedido e vê-lo processado e apreciado pelo Poder Judiciário, consoante previsão constitucional (artigo 5º, incisos LV, XXXIV, ?a? e XXXV, da CF/88).

Alega que o paciente Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal em inúmeros feitos criminais, pelo fato de ter ajuizado ações contra a Previdência Social, em processos fundados no recebimento de denúncias genéricas, oferecidas em desacordo com o disposto no artigo 41, do Código Penal.

Sustenta que a autoridade policial promoveu o indiciamento indireto do paciente, por entender que as CTPS's foram objeto da mesma apreensão (oriunda do Inquérito Policial nº 7-0249/2000) e o interrogatório já realizado poderia ser aproveitado para os demais feitos, o que, no entender do impetrante enseja o malferimento do direito do indiciado, advogado, de exercer a autodefesa, na fase inquisitorial.

Afirma, ainda, que o paciente está respondendo a várias ações penais, desprovidas de justa causa, por absoluta atipicidade de conduta, o que justifica a impetração, na medida em que a ordem, ao admitir o exame da denominada "exceção de pré-cognição" estaria a salvaguardar o direito de manifestação da defesa anteriormente ao juízo de admissibilidade da ação penal.

Argumenta que o incidente é admitido no ordenamento jurídico, porém com nomenclatura diversa, a exemplo do disposto nos artigos 514, do CPP, art. 17, da Lei nº 8.429/92, art. 38, da Lei nº 10.409/2002, art. 44, da Lei nº 5.250/97, art. 520 do CPP e art. 81, da Lei nº 9.099/95, e se assemelha ao instituto da "exceção de pré-executividade", aplicado no âmbito do processo civil, para o fim de demonstrar ao magistrado a ausência das condições da ação de execução, indispensáveis ao seu regular processamento.

Ao final, pleiteia o impetrante a concessão da ordem para o fim de anular todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida, em razão da demonstração da inexistência dos "... requisitos de admissibilidade para o recebimento da denúncia e conseqüente trancamento da ação penal no Juízo de origem." (fls. 11, da exordial).

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele "v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando

pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.81.010937-5 ACR 31692
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESTAURANTE E BOUTIQUE AGRA LTDA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 644 - Determino a intimação do defensor do Restaurante e Boutique Agra Ltda, Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP nº 125.000, para apresentar razões de apelação, consoante pedido de fls. 634.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012033-6 HC 31736
ORIG. : 200161080014579 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, que recebeu a denúncia nº 2001.61.08.001457-9 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal originária.

A liminar foi indeferida às fls. 98/101.

Informações da autoridade impetrada às fls. 106/107.

Parecer ministerial às fls. 109/111.

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012046-4 HC 31749
ORIG. : 200261080012101 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por tratar-se de reiteração de writ antecedente.

O presente writ foi impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juiz Federal da Terceira Vara de Bauru-SP, por manter o processamento de ação penal (2002.61.08.001210-1), instaurada sem justa causa.

Alega o impetrante na inicial da impetração que Ézio Rahal Melillo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com outro acusado, pela imputada prática dos delitos tipificados nos artigos 171, §3º, combinado com os artigos 14, inciso II e 29, todos do Código Penal, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) restou apurado que o paciente não foi o autor dos lançamentos falsos apostos na carteira de trabalho utilizada para embasar pedido de aposentadoria, não havendo elementos que demonstrem a existência de liame psicológico entre os réus, de forma a justificar a imputação;
- b) a petição inicial da ação de aposentadoria foi instruída com cópias simples da CTPS e, portanto, o paciente não usou o documento falso, não existindo na peça acusatória o liame indicativo de que o paciente tinha conhecimento de que as cópias que lhe foram encaminhadas pelo co-réu para instruir o pedido de aposentadoria eram inautênticas;
- c) o ato praticado pelo paciente, consistente em subscrever e protocolar a petição inicial de aposentadoria não constitui ilícito penal.

Em conseqüência, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal originária e ao final, o trancamento do processo-crime.

Aos 03.04.2008, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indeferi liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar-se em mera reiteração de impetração antecedente (fls. 61/62).

Agravo regimental interposto às fls. 71/82, no qual o recorrente aduz que este writ e o Habeas Corpus nº 2007.03.00.084843-1 tratam de questões diversas, mostrando-se descabido o fundamento de que um é reiteração do outro.

Assevera que enquanto no Habeas Corpus nº 2007.03.00.084843-1 se pretendia o reconhecimento da inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente, na presente impetração a questão trazida à lume refere-se ao reconhecimento da ausência de tipicidade material, sendo diversos ainda os fundamentos embaixadores do pedido.

É o relatório.

Decido.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inócência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j.

15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquiridos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012366-0 HC 31775
ORIG. : 200261080010517 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2002.61.08.001051-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 69/72.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/78.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Rita de Fátima da Fonseca opinou pela denegação da ordem às fls. 80/85.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

?A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495.

Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.014043-8	HC 31976
ORIG.	:	200661810093501	5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES	
IMPTE	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR	
PACTE	:	EZZAT GEORGES JUNIOR	reu preso
ADV	:	SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sudalene Alves Machado Rodrigues e Orlando Machado da Silva Junior em favor de Ezzat Georges Junior, objetivando a revogação da prisão temporária decretada pela d. magistrada da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 2006.61.81.009350-1, no qual se apura a prática do crime de tráfico internacional de drogas, associação e financiamento do tráfico e formação de quadrilha ou bando.

Compulsando os autos verifica-se que o paciente Ezzat Georges Junior foi preso no dia 11 de abril de 2.008 ao ser abordado por policiais federais, oportunidade na qual apresentou documento de identidade em nome de José Marcelo Jorge. Todavia, após ser indagado sobre o nome de seus pais, o paciente declarou nome diverso do que constava na carteira de identidade e, posteriormente, confessou que o documento era falso e que seu verdadeiro nome era Ezzat Georges Junior.

Assim, considerando que foram encontrados diversos cartões de crédito em nome de terceiros em poder do paciente, a autoridade policial determinou seu recolhimento à prisão e encaminhou o auto de flagrante ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (processo nº 2008.61.81.005217-9).

Requisitadas as informações, a MMª Juíza da 5ª Vara Federal Criminal informou que foi decretada a prisão temporária de diversos investigados, entre eles de José Marcelo Jorge, para apurar a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas, associação e financiamento para o tráfico e formação de quadrilha, nos autos nº 2006.61.81.009350-1.

Dessa forma, analisando os documentos acostados aos autos depreende-se que não há comprovação de que a prisão do paciente decorreu do decreto de prisão temporária expedido pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, pelo contrário, noticia os autos que o paciente foi preso em flagrante pela autoridade policial por uso de documento falso e a prisão comunicada à 4ª Vara Federal Criminal/SP, o que impossibilita a análise do mérito da presente ação à vista da ilegitimidade passiva.

Importante ressaltar, outrossim, que não houve pedido de revogação da prisão perante o Juízo de primeiro grau o que também impede a análise do requerimento por esta e. Corte, sob pena de supressão de instância.

Dessa forma, considerando que o suposto ato coator foi perpetrado por autoridade diversa da nomeada pelo impetrante, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014455-9 HC 32006
ORIG. : 200861100043574 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
PACTE : GILVA DA CRUZ COSTA reu preso
ADV : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ariane Dias Teixeira Leite em favor de Gilvã da Cruz Costa, objetivando a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.004357-4, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente padece de fundamentação e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra a ilegalidade da prisão baseada em presunções.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 07 de abril de 2.008, policiais militares lotados na cidade de Conchas/SP foram informados que três veículos suspeitos estavam estacionados em um posto de combustível localizado às margens da rodovia Marechal Rondon, município de Laranjal Paulista/SP, oportunidade na qual abordaram os motoristas dos veículos Fiat Pálio, GM Corsa e VW Gol, nos quais foi encontrada grande quantidade de cigarros contrabandeados, sendo que o paciente Gilvã da Cruz Costa foi preso em flagrante e assumiu que a mercadoria foi adquirida no Paraguai e seria entregue a terceiro nesta capital.

Compulsando os autos verifico que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada nos presentes autos.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

No interrogatório realizado pela autoridade policial o paciente declarou que trabalha de ambulante nas imediações da rua 25 de março, em São Paulo; que iria ganhar R\$350,00 para trazer os cigarros a Capital; que os cigarros eram provenientes do Paraguai; que vai frequentemente a Foz do Iguaçu comprar roupas para revender em São Paulo; (...) que já teve mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal apreendidas pela Receita Federal, por pelo menos três vezes (...)?.

Também, consoante ressaltou a d. magistrada de primeiro grau o paciente responde a processo pela prática do mesmo delito perante a Subseção Judiciária de Maringá/PR, sendo que referido processo se encontra suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão do paciente não ter sido encontrado para ser citado e interrogado.

Assim, demonstrado em princípio que o paciente pratica com habitualidade o delito de descaminho e que não foi encontrado para ser citado em processo que responde pelo cometimento do mesmo crime, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo? (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci ?a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão?. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014977-6 HC 32042
ORIG. : 200761190093592 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LEILA CRISTINA BARAO
PACTE : MASSIMO GUARNERI reu preso
ADV : LEILA CRISTINA BARÃO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leila Cristina Barão em favor de Massimo Guarneri, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura nos autos da ação penal nº 2007.61.19.009359-2 que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o paciente perdeu o voo marcado para o dia anterior à prisão em razão do desconhecimento do horário de verão, o que demonstra que embarcou no mesmo voo que os demais denunciados por acaso.
- b) o paciente não portava nenhuma substância entorpecente, não conhece os demais acusados e não foi identificado por nenhum deles.
- c) não há nenhuma prova nos autos que demonstram o envolvimento do paciente com os fatos descritos na denúncia, sequer que se encontrava em estado de flagrância quando da prisão.
- d) o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, motivo pelo qual tem direito a liberdade provisória.
- e) estão ausentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 62/63 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 22 de novembro de 2007, a denunciada Elvira Duran Veiga foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, que tinha como destino final Madri/Espanha, transportando 4.780gr (quatro quilos e setecentos e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem documentação legal ou regulamentar.

Consta da denúncia, ainda, que Elvira Duran Veiga declarou que Estevan Vargas Anzoateguy, que estava na fila do check in, foi quem entregou a droga e que o paciente Massimo Guarneri, que estava com Estevan na fila, provavelmente seria a pessoa que a acompanharia no voo para vigiá-la.

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante e no interrogatório de Elvira Veiga, presa quanto tentava embarcar com a droga para a Espanha, que declarou que seria levada à Espanha por um italiano, que não sabia o nome; (...) que Estevan disse que o italiano viajaria para a Espanha no mesmo voo que eu e que deveria acompanhá-lo quando chegasse ao aeroporto, pois eu teria que pegar uma mala e

ele também faria o mesmo; (...) que na noite que saímos para jantar Estevan disse que o italiano estava dizendo que eu poderia ficar tranquila; (...) que Estevan e o italiano chegaram à polícia federal quando ela já havia sido presa?.

Assim, tendo em vista que o paciente Massimo Guarneri é italiano e foi preso juntamente com Estevan Vargas na fila do check in, logo após a prisão da denunciada Elvira e em razão das declarações dela, evidenciados, em princípio, os indícios de participação do paciente na empreitada criminosa.

Por outro lado, a prisão cautelar do paciente, que é estrangeiro e não demonstrou nenhum vínculo com o país, deve ser mantida com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Importante ressaltar, outrossim, que a gravidade do delito e a grande quantidade de droga que seria transportada, justificam também a manutenção da prisão.

Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci ?a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão?. (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por fim, as demais alegações suscitadas pela impetrante serão objeto de análise no curso da instrução criminal, incabível em sede de cognição sumária, onde não se permite dilação probatória.

Por fim, as condições favoráveis do paciente (ocupação lícita e família constituída), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.015960-1 HC 27097
ORIG. : 200561190086130 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO RUIZ FILHO
PACTE : ANDRE DE MOURA BEUKERS
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Indefiro. Mantenho a decisão exarada por seus próprios e subsistentes fundamentos.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.016602-6 HC 32199
ORIG. : 200261080011730 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, advogado, contra ato do Juiz Federal da Segunda Vara de Bauru-SP, por manter o processamento de Inquérito Policial (2002.61.08.001173-0), instaurado sem justa causa.

Vinha sustentando o entendimento no sentido da inocorrência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas considerando os elementos coligidos nas diligências de busca e apreensão no escritório do paciente, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

E assim o fazia porque tal questão já havia sido amplamente debatida neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Contudo, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 91.895-SP, revejo a minha orientação.

Discutiu-se no Habeas Corpus 91.895/SP a necessidade de haver a unificação de todos os processos penais, para o julgamento pelo juízo que autorizou a Medida Cautelar de Busca e Apreensão, efetuada em escritório profissional de outro advogado (co-acusado), que mantinha sociedade com o paciente.

No cumprimento da busca e apreensão foram apreendidas centenas de carteiras de trabalhos de clientes do paciente em condições de adulteração, ensejando a propositura de mais de quinhentas ações penais por falsificação de documento, uso de documento falsificado e estelionato contra a previdência social, as quais foram distribuídas livremente, perante as três varas federais da Subseção de Bauru/SP.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 01.04.2008, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF de nº 500:

A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo prevento. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a

reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Destarte, forçoso reconhecer que em sede de habeas corpus impetrado neste Tribunal o desfecho deve ser o mesmo das ações penais originárias, competindo a prevenção dos Writs ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração, relativa às ações penais ajuizadas nas Varas Federais de Bauru/SP em decorrência da busca e apreensão.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal relativo a investigação da prática de crimes por Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e objetivava a revogação da prisão preventiva decretada contra este co-acusado nos autos nº 2001.61.08.001407-5, com distribuição automática para o então Desembargador Federal Arice Amaral, em 13.06.2001.

Consta ainda do sistema de informações processuais a distribuição por dependência ao habeas corpus nº 2001.03.00.017952-0 o de nº 2003.03.00.011213-5, em favor do paciente Ézio Rahal Melillo.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do Exmo. Desembargador Federal Arice Amaral, Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por estas razões, declino da competência em favor da Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, componente da 2ª Turma, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Remetam-se os autos à UFOR.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.016603-8	HC 32200
ORIG.	:	200261080009709	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU	- 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o processamento da exceção de pré-cognição interposta nos autos da ação penal nº 2002.61.08.000970-9 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

“A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016614-2 HC 32205
ORIG. : 200161080017271 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o recebimento da defesa prévia apresentada nos autos da ação penal nº 2001.61.08.001727-1 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que embora tenha apresentado a defesa prévia tempestivamente, não foi recebida pelo MM.º Juiz ?a quo?, o que configura constrangimento ilegal. Aduz, ainda, que o prazo para apresentação da defesa prévia quando o interrogatório for realizado por meio de carta precatória corre a partir da juntada da carta aos autos principais e não da intimação do defensor na audiência deprecada.

É o relatório.

Decido.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

?A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a

reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo prevento. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidi esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.016619-1	HC 32209
ORIG.	:	200161080016126	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno em favor de Ezio Rahal Melillo, por meio do qual objetiva o trancamento da ação penal nº 2001.61.08.001612-6 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 171, parágrafo 3º c/c o artigo 14, inciso II, 299 e 304, na forma dos artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

Este Tribunal Regional Federal sempre sustentou a inexistência de prevenção em relação aos inúmeros habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente Ezio Rahal Melillo, mesmo considerando que as diversas ações originárias, instauradas para apuração da suposta prática de estelionato mediante a utilização de documento falso para

obtenção de benefício previdenciário, foram ajuizadas em razão das diligências de busca e apreensão, autorizadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru.

Referida questão já havia sido amplamente debatida nesta e. Corte, tendo a jurisprudência da 1ª Seção (CC 2004.03.00.050459-5, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 15/06/2006), firmado posicionamento no sentido da ausência de prevenção entre os diversos inquéritos policiais instaurados em decorrência da mesma diligência de busca e apreensão.

Todavia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 01.04.2008, nos autos do habeas corpus nº 91.895-SP, deferiu parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente fossem submetidos ao mesmo juízo, qual seja, aquele que havia autorizado a medida cautelar de busca e apreensão efetuada no escritório do co-acusado, consoante se infere da divulgação da decisão no Informativo do STF nº 500:

“A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que advogado, denunciado por suposta obtenção fraudulenta de benefícios junto ao INSS (CP, artigos 71, § 3º; 299 e 304), pretendia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos crimes imputados, bem como a reunião de mais de 500 processos em curso contra ele ? v. Informativo 495. Em votação majoritária, deferiu-se parcialmente a ordem para determinar que os processos instaurados contra o paciente sejam submetidos ao mesmo juízo preventivo. Asseverou-se que, relativamente à reunião dos feitos com base nas conexões subjetiva e probatória, se o juiz natural da causa reputara não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, não caberia ao STF, em habeas corpus, substituir-se ao órgão julgador para afirmar o contrário. Além disso, enfatizou-se que, desde que submetidos ao mesmo juízo, o magistrado pode utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe a regra contida no art. 80 do CPP (?Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.?). Observou-se, no entanto, que embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em um único processo, eles devem ser submetidos à competência do mesmo juízo preventivo. De outro lado, quanto à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, entendeu-se que a multiplicidade de ações penais não constituiria, por si só, obstáculo ao exercício dessa garantia, não podendo o vício em questão ser invocado em situações abstratas. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que deferiam o writ em maior extensão para fulminar os processos em curso e assentar que apenas um deveria merecer a seqüência cabível. O Min. Carlos Britto reajustou o voto proferido em 19.2.2008.

HC 91895/SP, rel. Min. Menezes Direito, 1º.4.2008. (HC-91895)

Assim, necessário reconhecer que o mesmo deve ocorrer com os habeas corpus impetrados perante esta Corte, de forma que deverão ser distribuídos ao Desembargador que tomou conhecimento da primeira impetração.

Em consulta ao sistema de informações processuais, constatei que o primeiro habeas corpus impetrado neste Tribunal em favor de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva recebeu o nº 2001.03.00.017952-0 e foi distribuído para o então Desembargador Federal Aricê Amaral, em 13.06.2001.

Assim, encontra-se preventa para a análise deste mandamus a sucessora do e. Desembargador Federal Aricê Amaral, a e. Desembargadora Federal Cecília Mello.

E nesse sentido decidiu esta Primeira Turma, em sessão de julgamento de 22.04.2007, nos habeas corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2.

Por esses fundamentos, declino da competência em favor da e. Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello, com fulcro no artigo 15 e parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016818-7 HC 32216
ORIG. : 200761810153952 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO RUIZ FILHO
IMPTE : CARLOS KAUFFMANN
PACTE : MARCOS VIEIRA MANTOVANI reu preso
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DESPACHO.

1. Determino aos d. impetrantes a juntada aos autos de certidões de antecedentes criminais do paciente, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual;

2. Sem prejuízo, officie-se ao d. Juízo ?a quo? solicitando informações no prazo de 05 dias, inclusive para que esclareça se a questão dos supostos ?problemas de saúde? do paciente foram levados a seu conhecimento.

Após, cls.

São Paulo, 09 maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103880-5 HC 30411
ORIG. : 200561190064662 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPTE : DAIANE KARINA FELTRIN SEMPIONATO
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS 19 SSJ SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 24: Indefiro o pedido, por falta de previsão legal, no que tange à comunicação da data da sessão de julgamento pelos telefones indicados, ou qualquer outro meio, cumprindo aos impetrantes, para tal finalidade, o acompanhamento do feito junto à subsecretaria da Primeira Turma, ou ainda através meios eletrônicos disponíveis.

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Valter José de Santana, sob a alegação de nulidade absoluta da denúncia constante dos autos nº 2005.61.19.006466-2, nos quais, na qualidade de Agente da Polícia Federal, é acusado de participar de organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva, dentre outros, visando permitir que o Aeroporto Internacional de

Guarulhos fosse usado como porta para a entrada de grande quantidade de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos ? Operação Overbox.

Sustentam os impetrantes que, no caso autos, não fora observada a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal, de forma que o processo é nulo, desde o início. Aduz, outrossim, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requerem, em sede de medida liminar, a sustação do trâmite do processo, concedendo-se a ordem ao final, para que seja anulado desde o início.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 27/40.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos necessários à concessão de liminar, não havendo manifesto constrangimento ilegal a ser sanado.

A doutrina e jurisprudência afirmam a dispensabilidade da notificação do acusado quando houver inclusão de crimes comuns na denúncia, como se dá no caso dos autos.

Além disso, depreende-se das informações do impetrado que o juízo acolheu a manifestação ministerial quanto à não aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código Penal, valendo transcrever as razões expostas:

?(i) que a imputação criminal atinge particulares e funcionários públicos pela prática de crimes não-funcionais e funcionais, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhecem não haver nulidade quando aplicado o rito ordinário ao processo que envolva o julgamento de diversos delitos, ainda que para algum deles caiba o rito especial.

(ii) que o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do CPP não se aplica quando os denunciados já estiverem presos por força de prisão preventiva.

(iii) que o conjunto de crimes não-funcionais e funcionais, praticados pelos denunciados estão situados dentro de um mesmo contexto criminoso, tornando as infrações penais cometidas, in totum, como sendo inafiançáveis nos termos do artigo 323, inciso V, c.c. artigo 324, inciso IV, do CPP, e que a Súmula 81 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que ?não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão?. Fundamenta que assim, se somadas as penas em virtude da regra de concurso material de crimes, certamente ultrapassará o limite legal de 2 anos, impossibilitando a aplicação da regra prevista no artigo 514 do CPP, aplicável somente em caso de delitos afiançáveis.

(iv) que os denunciados participaram de organização criminosa, tendo exercido intensa, efetiva e fundamental participação na empreitada criminosa, circunstância que, na dicção do artigo 7º da Lei 9.034/95, impede a liberdade provisória com ou sem fiança.(...)?

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 27046 2005.61.19.000280-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : LUKOKI FAUSTINO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS
NASCIMENTO
APDO : OS MESMOS
APDO : MIGUEL PEDRO
ADV : DULCINEIA DE JESUS
NASCIMENTO

00002 RSE 5012 2007.61.81.001329-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIRO DE ARAUJO SILVA
ADV : JOAO BATISTA GARCIA DOS
SANTOS

00003 RSE 4978 2007.61.14.005846-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : LOURDES VEANHOLI BASSANI
ADV : JOSE MARINHO DOS SANTOS
FILHO

00004 RSE 4952 2005.61.08.004655-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : TANIA MARIA PREZOTTO
ANGOLINI
RECDO : OSVALDO FIORAVANTE
ANGOLINI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL

00005 RSE 4941 2000.61.81.006242-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : NELSON PREVITALI
ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
RECDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
(Int.Pessoal)

00006 AC 1268797 2005.61.00.012857-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO
RESIDENCIAL DAS NACOES III
ADV : VALTER VALLE

00007 AC 1268799 2006.61.00.007803-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO AGUAS
CLARAS
ADV : NILSON ARTUR BASAGLIA

00008 AC 1233143 2006.61.00.015626-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS
DO BUTANTA CLUB
CONDOMINIUM
ADV : SERGIO EMILIO JAFET

00009 AC 1268224 2006.61.00.005454-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : JULIO GUILHERME GUBEL e outro
ADV : ALDIMAR DE ASSIS

00010 AC 1281540 2006.61.11.002702-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WATARO MITO espolio e outro
REPTE : RODRIGO YUDI MITO
ADV : JANE APARECIDA BEZERRA
JARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO
LTDA

00011 AC 1239851 2006.61.03.007178-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE
SAMPAIO MOREIRA
APDO : HELVECIO GONCALVES PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1232102 2004.61.10.009069-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : CLAUDIO HENRIQUE ANANIAS e
outro

00013 AC 1165819 2002.60.02.001266-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO
GOMES
APDO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

00014 AC 998642 2003.61.13.002347-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APTE : MAURO PEREIRA FILHO
ADV : ANDREIA TAVEIRA PACHECO
APDO : OS MESMOS

00015 AC 1284929 2008.03.99.009971-1 9506056579 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SISSA COM/ E IND/ LTDA e outro

00016 AC 1284920 2008.03.99.009962-0 9406057794 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ORTOBRAS PRO HOSPITALAR
LTDA e outros

00017 AC 1275746 2008.03.99.005251-2 0000852147 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALVAREZ LOUREIRO E CIA LTDA

00018 AC 1279608 2008.03.99.007234-1 9805304752 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MRM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros

00019 AMS 301948 2007.61.00.005438-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00020 AC 1203254 2007.03.99.025194-2 9900000764 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : GURGEL MOTORS S/A massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 803044 2000.61.02.006703-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : SILVIO DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
APDO : OS MESMOS

00022 AC 857228 2002.61.11.000374-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
FREITAS
APDO : JESUINO JOSE RODRIGUES
ADV : JESUINO JOSE RODRIGUES

00023 AC 1165619 2002.61.20.004249-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : JOSIAS VIEIRA BARBOSA e outro
ADV : FERNANDA BONALDA
LOURENCO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 805472 2000.61.00.020155-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CIRCULO MILITAR DE SAO
PAULO
ADV : JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR
ADV : JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE
OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 1274067 2007.61.00.022644-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA PAULA LENTI
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1102090 2005.61.04.000182-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA
(= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1242565 2005.61.04.000665-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1184533 2005.61.24.001401-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : JOSE GOMES DE ALMEIDA (= ou >
de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1097446 2005.61.00.002631-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELIA MARIA DIONISIO VIETTI e
outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1186667 2005.61.04.000670-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NIVIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AMS 300959 2006.61.00.027773-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NOEMIA ANA CABRAL e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADVG : ROSANA MONTELEONE
SQUARCINA

00032 AMS 291838 2006.61.00.021565-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDA VALENTINA BELLOTTO
VERISSIMO DA SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO

00033 AMS 296804 2006.60.00.003259-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HILDA DE OLIVEIRA LIMA e
outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA
SAITO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

00034 AMS 291558 2006.60.00.001485-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : RENATA APARECIDA PASQUATTI
e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA
SAITO
PARTE A : GUIDO MARKS
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA
SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL

00035 AMS 293901 2006.60.00.001877-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO GUIMARAES DIAS e outros
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA
SAITO
APDO : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO
AMARAL
Anotações : AGR.RET.

00036 AMS 296015 2006.61.00.021568-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDA COELHO
GUIMARAES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
PROC : LUCIA D A C DE HOLANDA

00037 AC 1160857 2006.61.05.001161-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00038 AC 1160859 2006.61.05.001166-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00039 AC 1238892 2006.61.05.001179-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : MARCELO ANTÔNIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : JOAO PEDRO GASPARONI e outros

00040 AC 1172886 2005.61.05.003696-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
ADV : DIJALMA LACERDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00041 AC 920123 1999.61.00.015826-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 ACR 23879 2000.61.81.004828-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE

OLIVEIRA
ADV : BARTOLOMEU DIAS DA COSTA
APDO : Justica Publica

00043 ACR 29965 2002.61.14.001196-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JULIO CESAR REQUENA MAZZI
ADV : ISMAEL CORTE INACIO

00044 ACR 24019 2000.61.05.007387-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALBERTO LUIZ ZOMIGNANI
JUNIOR
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA
PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00045 ACR 11686 2001.03.99.045019-5 9601003681 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO RICARDO DE BARROS
GUERREIRO
ADV : CESAR ROMERO DA SILVA
APDO : Justica Publica

00046 ACR 25549 2003.61.10.002990-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MANOEL CASSIANO DA COSTA
ADV : LUIZ BENEDITO BORGES
BARBOSA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00047 RSE 5010 2006.61.06.001127-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

00048 AC 710378 1999.61.14.005220-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : ORLANDO CONTIERI
ADV : WLADIMIR CONTIERI
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AG 235300 2005.03.00.033300-8 200561000001040 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO
MONTMARTRE
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO
HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00050 AG 234057 2005.03.00.026676-7 0005007780 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : STUDIO DAL BIANCO LTDA
AGRDO : MARY CARDOSO CONCEICAO
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO
TSUKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 244287 2005.03.00.066978-3 0005007780 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : STUDIO DAL BIANCO LTDA
AGRDO : MARY CARDOSO CONCEICAO
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AG 218795 2004.03.00.055277-2 200461820007098 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : LUIZ EDUARDO AMANDO DE BARROS
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 161602 2002.03.00.035613-5 200261820077547 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : L ATELIER MOVEIS LTDA e outros
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 ACR 27204 2005.61.06.000042-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : DORIVAL BRAGA reu preso
ADV : MAIRTON LOURENÇO CANDIDO
APDO : Justica Publica

00055 ACR 28828 2004.61.19.003886-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GODFREY IHEANYI UKONU reu
preso
ADV : DANIELA DELAMBERT
CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00056 ACR 31031 2007.61.19.004637-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ABU BAKAR HAJI reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : PROC.SIG.

00057 ACR 30559 2007.60.00.002923-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO JUSTINIANO ROMAN
reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA
TERRA
APDO : GERAL MENDEZ OJOPI reu preso
ADVG : SOLANGE HELENA TERRA
RODRIGUES

00058 AG 324506 2008.03.00.002483-9 9806069382 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS

MEDICOS COMED CAMPINAS
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA
GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00059 AG 324145 2008.03.00.002054-8 200561000079107 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO
ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : WAGNER MONTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00060 AG 324077 2008.03.00.002019-6 200761000172542 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI
TEDESCO
AGRDO : RICARDO UEMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

00061 AG 325859 2008.03.00.004595-8 200461000010085 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI
TEDESCO
AGRDO : VIACAO ESMERALDA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00062 AC 1078982 2005.03.99.053429-3 9407012883 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BARRO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros

00063 AC 1081658 2006.03.99.000577-0 9507036474 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AMS 261228 2002.61.00.005615-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00065 AC 1113698 2002.60.00.005448-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADAO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00066 AC 691305 2001.03.99.021609-5 9811009023 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE EDNALDO DE ALMEIDA e
outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00067 AC 772007 2002.03.99.004021-0 9811002045 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE LOURENCO MARINHO e
outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00068 AG 325738 2008.03.00.004366-4 200061000463591 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DA
SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00069 AG 325714 2008.03.00.004335-4 200861000004960 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCIA APARECIDA PERRONI
SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO
BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00070 AG 297377 2007.03.00.034636-0 0400005678 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAUL EDUARDO NUNES GERIN massa falida
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

00071 AG 291977 2007.03.00.011321-2 9805071294 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ENIO MASSASHI KATAYAMA
ADV : EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AG 324880 2008.03.00.003135-2 200761050158966 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MANOEL SANTOS BENTO e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00073 AG 324713 2008.03.00.002811-0 200761050140032 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA MM LOGISTICA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00074 AG 324592 2008.03.00.002634-4 200761190098681 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ ESTEVAM DOS SANTOS e
outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00075 AG 324590 2008.03.00.002632-0 200761000346933 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : IRENE MARCONDE FONSECA
ADV : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
DE CASTRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00076 AG 322360 2007.03.00.104699-1 200561050146967 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : JURANDIR ANTONIO DUARTE e
outro
ADV : LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS
ADV : CLAYTON FLORENCIO DOS REIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00077 AC 1281045 2006.61.00.022463-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONSTRUCAP CCPS
ENGENHARIA E COM/ S/A e outros
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.013146-0 ACR 7408
ORIG. : 9000141680 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO BATISTA DA SILVA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 158, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. APRESENTAÇÃO, PELO RÉU, DE DOCUMENTOS FEDERAIS FALSOS PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA DE EMPRESA PRIVADA E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. AÇÃO DELITUOSA QUE NÃO FERIU QUAISQUER BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 158 do Código Penal ? que prevê o crime de extorsão ? tutela o patrimônio, a integridade física e a liberdade da vítima.
2. Ainda que, para a perpetração de crime de extorsão contra empresa privada e seu titular, o agente valha-se de documentos expedidos por órgão federal, nem por isso a competência para processar e julgar o fato deixa de ser da Justiça Estadual.
3. Incompetência da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do presente feito; declarar a nulidade dos atos decisórios desde o recebimento da denúncia, inclusive; e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, ficando prejudicada a apelação interposta pelo réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013018-4 AC 1248126
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SIQUEIRA e outros
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa à aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre complementação de aposentadoria de ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento da apelação e determinar a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.016325-6 AC 1164798
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELMA JAYME DA CUNHA MATOS e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA NULA.

1. Se há, no processo, questões de fato e de direito a serem resolvidas; e se aquelas ainda dependem de esclarecimentos a serem obtidos por meio da prova, não pode o juiz, por reputar improcedente a tese jurídica esposada na inicial, rejeitar antecipadamente o pedido.

2. O juiz de primeiro grau não deve olvidar que sua sentença é passível de recurso, de sorte que deve, sempre, amadurecer a causa e possibilitar o julgamento, pelo tribunal, de todas as questões debatidas, tanto as de fato quanto as de direito.

3. Sentença nula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar de ofício nula a sentença, ficando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019958-2 AC 1232978
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO
ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de 'questão exclusivamente de direito' e de 'julgamento em tese'. A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da ré para anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.005057-7 ACR 24789
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALBERICO DA COSTA
ADV : CAETANO ATARIA FILHO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO. PENSIONISTA FALECIDA. PROCURADOR QUE, COM DOCUMENTOS FALSOS, REALIZA O RECADASTRAMENTO DA BENEFICIÁRIA E LOGRA OBTER A PERCEPÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Incide nas disposições do artigo 171, § 3º, do Código Penal aquele que, com documentos falsos, realiza recadastramento de pensionista já falecida e, com isso, logra obter a percepção indevida do benefício.
2. A alegação de que o numerário recebido foi revertido para o pagamento de dívidas contraídas em razão da doença da pensionista não configuram estado de necessidade.
3. Aplicada pena privativa de liberdade superior a um ano, não se mostra possível a substituição por somente uma pena restritiva de direitos (Código Penal, artigo 44, § 2º).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007947-7 AC 1275251
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I
ADV : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

O pedido de desistência da ação após a propositura da exceção de pré-executividade não isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios; aplica-se, in casu, o princípio da causalidade, segundo o qual suporta tal ônus aquele que houver dado causa à instauração da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.001291-0 ACR 18327
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ SÓCIO FILHO
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
APDO : Ministério Público Estadual
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETA SETENTA ANOS DE IDADE DEPOIS DA SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N.º 7.492/86, ARTIGO 21. FALSA IDENTIDADE EM OPERAÇÃO DE CÂMBIO. PROVA BASTANTE À CONDENAÇÃO. DEFESAS REJEITADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O réu faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional se, na data da sentença, contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (Código Penal, artigo 115). Não se aplica a aludida regra se a idade é completada entre a sentença e o julgamento da apelação.

2. Comprovada a prática, pelo réu, do crime previsto no artigo 21 da Lei n.º 7.492/86, é de rigor a confirmação da sentença condenatória.

3. Cuidando-se da continuidade delitiva prevista no caput do artigo 71 do Código Penal, a fração de aumento deve ser fixada conforme o número de infrações praticadas, nada importando a primariedade, os bons antecedentes e a conduta social do agente.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que acolhia. Quanto ao mérito, a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.000608-6 AC 1270151
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : EUNICE CARNEIRO
ADV : ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa.

2. Em direito processual, não se confundem as noções de 'questão exclusivamente de direito?' e de '?julgamento em tese?'. A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor.

3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, art. 460, parágrafo único).

4. Restando controvertida a alegação de que a indenização oferecida pela ré não corresponde ao valor das jóias roubadas na constância do contrato de penhor, impõe-se a colheita de provas a respeito, não sendo viável relegar a resolução da questão para a liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da ré para declarar nula a sentença e determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja instruído o feito e novamente julgado. Fica prejudicado o recurso adesivo da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001128-7 AC 1248095
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REGINALDO RIBEIRO VASQUES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS.

1. ?Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação? (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União no tocante aos juros, conforme fundamentação supra, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000156-7 AC 1248091

ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLIANO SILVA MAIA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
4. A propósito do pedido de compensação dos valores pagos a título de complementação do salário mínimo, saliente-se que o direito ora reconhecido é traduzido pela diferença entre os 28,86% reputados devidos e o percentual já aplicado por força da Lei n.º 8.627/93. Assim, o quantum debeatur deverá ser calculado fazendo-se incidir a dita diferença sobre a mesma base em que se aplicou o índice fixado pela aludida lei.
5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000188-9 AC 1277642
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCA NUNES CARDOSO
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. ?Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação? (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.000380-6 AC 1225747
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NILSON ORLANDO DE ALMEIDA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2. ?Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)? ? Súmula n.º 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.005593-7 AC 1198534
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARLI APARECIDA VIANA VOLTOLIN
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, a trabalhadora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005995-5 AC 1273115
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
2. Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.008607-9 AC 1267107
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ARGEU PEREIRA DA FONSECA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
2. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
3. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002735-7 AC 1234119
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NILDA SEBASTIANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.002740-0 AC 1234078
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAULO JOAQUIM DE LIMA
ADV : ENRICO GUTIERRES LOURENÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002762-1 AC 1252098
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DOS ANJOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003383-9 AC 1155424
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO DO ROSARIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005766-2 AC 1239852
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GERALDO THEODORICO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.007142-7 AC 1251516
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE PEREIRA LESSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001153-7 AMS 299967
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : OSSEL ORGANIZACAO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE
LUTO LTDA
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incida, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota por meio de lei ordinária está prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006191-7 AC 1089185
ORIG. : 9800333878 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURICIO GERALDO TORRES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa à aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre complementação de aposentadoria de ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento da apelação e determinar a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002006-0 AC 1247464
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NEIDE BARAUNA DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, a trabalhadora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002292-5 AC 1235559
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALCINDO DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002339-5 AC 1235557
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HAMILTON PINTO DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.004360-6 AC 1256178
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE FERNANDES SOBRINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, improcede o pedido de condenação ao pagamento de valores adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a incidência do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil; e, adentrando a matéria de fundo, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002822-4 ACR 27774
ORIG. : 1ª Vr GUARULHOS/SP

APTE : JANINE ANN MARIE FINGAL ROCK ré presa
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RETROAÇÃO DA LEI N.º 11.343/2006. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Comprovados nos autos a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, deve ser mantido o decreto condenatório exarado em primeira instância.
2. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico basta que a droga destine-se ao exterior, não se exigindo que haja transposto a fronteira.
3. Se o cálculo da pena, realizado nos termos da Lei no 11.343/2006, resulta em patamar inferior àquele que derivaria da aplicação da Lei no 6.368/76, é de rigor a retroação da lei nova.
4. Sentença mantida, salvo em relação à pena de multa, pois, nesse ponto, a aplicação da lei vigente ao tempo do fato é mais benéfica à ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa, fixando-a em 120 (cento e vinte) dias-multa, na base de valor fixada na sentença, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, esta última pela conclusão, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.006362-1 AC 1258187
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE LUIZ ALVES PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038417-6 AC 1227445
ORIG. : 9305123260 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GARCA REAL COM/ DE RETALHOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000069-0 AC 1275775
ORIG. : 0006413382 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PARENTE SALDANHA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.

3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001550-3 AC 1270477
ORIG. : 0004808797 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENETEX TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.

2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.

3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001551-5 AC 1270478

ORIG. : 0004833406 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTALDECOR INTALACOES E DECORACOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PROCLAMA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EFETIVA DO CASO CONCRETO. NULIDADE.

1. É nula a sentença que, em execução fiscal, se limita a proclamar a ocorrência da prescrição intercorrente sem demonstrá-la concretamente.
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias variou ao longo do tempo, conforme a legislação aplicável. Assim, para concluir pela consumação da prescrição, cumpre ao juiz, na sentença, identificar o período do débito, a norma incidente e o prazo prescricional próprio, demonstrando o respectivo decurso no caso concreto.
3. Sentença declarada nula ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008305-3 AC 1281427
ORIG. : 0400000332 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : HIROSHI OKIDA
ADV : JOSE ANTONIO PAVAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 16, III DA LEI N.º 6.830/80.

1. A teor do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80, são intempestivos os embargos à execução fiscal quando opostos após 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.005807-3 AC 1275742
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
APDO : SABINO GOMES DAS NEVES e outro
ADV : ROBERTO XAVIER SOARES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO ? ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL ? EXECUÇÃO FISCAL ? SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQÜENTE PRECLUSO ? PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA E CONFORMISMO DO CREDOR EM RELAÇÃO AO VALOR DEPOSITADO ? DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

2 - Na hipótese dos autos, a decisão não merece retoques uma vez a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a suficiência do depósito em 15/12/2006, tendo sido publicado no Diário da Justiça do dia 12/01/2007, sendo que a petição foi protocolizada somente em 24/01/2007, e de forma equivocada, perante a Justiça Estadual, vinda aos presentes autos somente após a prolação da sentença de 1º grau, estando, portanto, precluso o seu direito à impugnação, consoante se verifica no artigo 185 do CPC.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4 - Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.81.007165-9 ACR 16738
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO PINTO FILHO
APTE : WILSON JOSE DE SOUZA FILHO
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. DOSIMETRIA DA PENA.

PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM RELAÇÃO AO RÉU WILSON JOSÉ DE SOUZA FILHO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. A Flex Móveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguros Social- INSS, no prazo legal e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias que descontou de seus funcionários, nos períodos junho a dezembro de 1992, janeiro a março de 1993, maio a dezembro de 1993, março de 1994 a setembro de 1996, ensejando a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.215.196-1, 32.215.198-8, 32.215.200-3 e 32.215.202-0.

2.A autoria também restou clara e insofismável, ficou comprovado através das alterações do contrato social juntadas às fl. 67/68 e 177/188 dos autos, das declarações do réu Wilson José de Souza Filho e das testemunhas, que os sócios responsáveis pela administração da empresa e repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para o INSS, nos períodos em que não foram efetuados os recolhimentos, eram Mario Pinto Filho, Wilson José de Souza Filho e Hélio Laurenti Júnior.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4.Não caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda de causas legais ou supralegais de extinção de punibilidade. Não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais.

5.Na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao réu a prova das invencíveis dificuldades financeiras alegadas, o que não restou suficientemente realizado nos autos.

6.A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas.

7.O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de junho de 1992 a março de 1993; maio a dezembro de 1993; março de 1994 a dezembro de 1994; setembro de 1994 a agosto de 1995 e de setembro de 1995 a março de 1996, mostrando que não se trata de situação conjetural, mas política da empresa.

8.A pena ? base de Wilson José de Souza Filho foi fixada no mínimo legal, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

9.O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser aplicado a razão de 1/3 (um terço), tendo em vista o critério adotado pela Turma de considerar o números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, totalizando a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, fixados em ¼ do salário mínimo.

10.A pena ? base de Márcio Pinto Filho foi fixada acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal, uma vez que o réu possui maus antecedentes. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

11.O aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser aplicado a razão de 1/2 (metade), tendo em vista que gerenciava a empresa por todo o período e o critério adotado pela Turma de considerar o números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, totalizando a pena em 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, fixados em ¼ do salário mínimo.

12. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, fica mantida a substituição da pena privativa de liberdade.

13. Tendo em vista que a pena cominada ao réu Wilson José de Souza Filho, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se pela pena aplicada em concreto, ou seja, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

14. Mesmo considerando o período em que os réus estiveram inscritos no programa REFIS, entre a data em que a denúncia foi recebida (29/01/2002 - fls. 242) e a data dos fatos (junho de 1992 a março de 1993; maio a dezembro de 1993; março de 1994 a dezembro de 1994; setembro de 1994 a agosto de 1995 e de setembro de 1995 a março de 1996), vislumbra-se que ocorreu lapso de tempo maior que 4 (quatro) anos e, portanto, suficiente para configurar a prescrição retroativa.

15. Recurso dos réus improvido. Recurso do Ministério Público provido, para condenar os réus por todo o período em que não foram realizados os repasses dos valores descontados da folha dos empregados para a Previdência Social. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao réu Wilson José de Souza Filho, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, ?caput?, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelos réus, dar parcial à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus por todo o período em que não foram realizados os repasses dos valores descontados da folha dos empregados para a Previdência Social, totalizando a pena do réu Wilson José de Souza Filho em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/4 (um quarto) do salário mínimo e de Mário Pinto Filho, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se a substituição das penas privativas de liberdade, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que, em voto-vista, negava provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dava parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação dos réus, como incursos no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, em relação ao interregno de junho de 1992 a março de 1993, maio a dezembro de 1993 e março a agosto de 1994, mantida a pena de Wilson José de Souza Filho em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze), dias-multa, reduzida a pena de Mário Pinto Filho para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando o regime inicial aberto para ambos os réus, substituídas por restritivas de direitos. A Turma, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao réu Wilson José de Souza Filho.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.001836-8 ACR 20939
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO BATISTA SANCHES MARIANO
ADV : EDUARDO BIFFI NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Não há nos autos provas suficientes para embasar a condenação.

2 - O réu é reincidente e possui péssimos antecedentes criminais, mas o que se julga são fatos (buscando a comprovação da autoria e da materialidade) e não a pessoa que supostamente cometeu o crime.

3- O resultado que a prova colhida neste processo produz é manifestado na existência de uma palavra contra outra, pois apenas um agente da polícia federal viu o réu imitando uma arma de fogo contra a testemunha, que então depunha,

sendo que nem mesmo a colega de carreira que também estava presente na audiência para escutar o réu, viu o mesmo gesto.

4 - Os depoimentos dos autos são no sentido de ?ouvir dizer? e não de efetivamente ter visto ou percebido tal gesto.

5 - A própria testemunha supostamente ameaçada não viu o gesto ameaçador.

6 - Apelação provida para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.00.021425-4 AG 178072
ORIG. : 200261000017241/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : ANTONIO CARLOS ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL ? AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL ?IMPOSSIBILIDADE ?AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL.

1 ?Não localizado o devedor em razão de endereço incerto, deve o autor efetuar o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 654 do CPC, vez que é ônus do autor fornecer o endereço dos réus.

3 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2006.

PROC. : 2003.03.99.007457-1 ACR 14601
ORIG. : 9811030588 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO BAPTISTA FAVERI
APDO : ADALICE HEBLING FAVERI
APDO : MAGNO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : JOAO BAPTISTA FAVERI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ? NFLDs, pelos recibos de pagamentos, rescisões contratuais e pelos resumos de folhas de pagamento.

2.A autoria com relação a João Baptista Faveri restou clara e insofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Magno Antonio Ribeiro dos Santos e Adalice Hebling Faveri, além de João Baptista, como sócios responsáveis da empresa, apurou-se através dos depoimentos testemunhais e dos próprios co-apelados, que somente o último exercia poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.

3.Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.

4.A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados são: setembro de 1988, setembro de 1989, novembro de 1989, janeiro de 1990 a junho de 1991, agosto de 1991 a fevereiro de 1992, maio de 1992 a junho de 1993, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa.

5.Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro

6. A pena - base do réu foi fixada acima do mínimo legal, levando-se em conta os critérios do art. 59 do Código Penal, em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

7.Aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), tendo em vista que o crime ocorreu no período de agosto de 1991 a fevereiro de 1992 e maio de 1992 a junho de 1993 (desconsiderando o período não denunciado pelo MPF, uma vez que reconheceu a prescrição dos períodos anteriores a julho de 1991). Total da pena: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

8.Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade, com os termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

9.Tendo em vista que a pena cominada ao apelado, desprezado o aumento da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos e 3 (três) meses a prescrição se verifica em 08 anos (art. 109, inciso IV, CP e Súmula 497 STF). Considerando que a denúncia foi recebida em 07/07/1998, a sentença foi absolutória, com apelação do Ministério Público, e o presente acórdão foi proferido em abril de 2008, ocorreu lapso de tempo suficiente para configurar a prescrição retroativa.

10.Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do Ministério Público Federal para a condenação do réu João Baptista Faveri e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035604-0 AC 1236419
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RUY CORREIA BARBOSA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO ? ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL ? SERVIDORES CIVIS ? REAJUSTE DE 28,86% ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Os honorários advocatícios foram mantidos conforme o fixado na r. sentença de 1º grau, sendo que foi observado os limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da causa, que já restou pacificada tanto no âmbito do STJ, como perante o STF.

2.A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% aos servidores militares, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

3.Conforme consignado na decisão, os valores pretendidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, quando será verificado eventual creditamento administrativo.

4.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

5.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

6.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.06.009684-8 RSE 3875
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : KENNEDY MOTTA
ADV : RUBENS MORENO RÚBIO JÚNIOR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A omissão de registro de contrato de trabalho na carteira profissional do empregado não ofende bens, serviços ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal.

2. A inserção de dados na CTPS é obrigação do empregador, restando sua falta conduta que atinge diretamente o trabalhador e não o órgão que a emitiu. Não se tratando, por esse mesmo motivo, crime contra a organização do trabalho.

3. Ressalta-se que nem mesmo a falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social altera a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar as ações penais pertinentes, nos termos da Súmula 62, do STJ;

4. Incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual;

5. Nulidade da decisão que rejeitou a denúncia.

6. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar a incompetência da Justiça Federal para apreciar os fatos e decretar a nulidade do ato decisório que rejeitou a denúncia, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o presente recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.12.010612-9 AC 1120845
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APTE : THIAGO DA CUNHA BASTOS
ADV : NILTON ARMELIN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO ? NÃO HOUVE QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO ? OMISSÃO REFERENTE AO PEDIDO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO PELA CEF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I ? O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II ? Decisão agravada não analisou o pedido quanto ao demonstrativo do débito pleiteado pelo ora embargante.

IV ? Os embargos devem ser acolhidos visto que houve omissão na decisão embargada, porém cumpre consignar que o demonstrativo de débito e planilha, acostados às fls. 12/14, são suficientes para comprovar a existência e a evolução da dívida. Desta forma, não há que se falar em inépcia da inicial e cerceamento de defesa, por ausência de demonstração de evolução do débito

III ? Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008

PROC. : 2004.03.00.004273-3 AG 197800
ORIG. : 9500298317 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL ? PROLABORE- EXTINÇÃO DO PROCESSO ? FALTA DE CONDIÇÃO DA
AÇÃO(FALTA DE INTERESSE) ? APELAÇÃO PRJUDICADA (FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL) ? FALTA DE DECISÃO PASSÍVEL DE AGRAVO - NÃO CABIMENTO

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 108/109) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.00.062761-9 AG 222010
ORIG. : 200461000296631 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DENIS MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA ? DECISÃO
MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 77/78) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 83/90 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.00.075277-3 AG 226114
ORIG. : 200461180015108 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THEREZINHA ROSA GUIMARAES
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 168) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 172/180 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.004422-4 ACR 16417
ORIG. : 9501009289 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ANTONIO ALVES CORREA
ADV : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
APDO : ALEXANDRO MARCEL
ADV : FERNANDA SILVA TELLES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 4º, DA LEI 7.492/86. COMPRA E VENDA DE DEBÊNTURES. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. APELAÇÃO PROVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

1. A autoria e a materialidade restaram sobejamente comprovadas. Os réus em nenhum momento negaram a responsabilidade pela compra das debêntures questionada; um dos réus, único administrador da BANCAP, iniciou a cadeia de operações fraudulentas com o mencionado título de crédito, fator que motivou sua condenação no âmbito administrativo, apesar de tê-la negado em juízo; a declaração de que a negociação perdurou por 4 (quatro) meses não restou demonstrada, ao contrário, o responsável pela venda, gerente de tesouraria da construtora CBPO, afirmou que recebeu ordens para venda imediata; os papéis negociados eram de baixa liquidez, conforme exaustivamente declarado por todos os profissionais do mercado financeiro ouvidos nos autos; houve excessiva valorização dos títulos considerados de pouco valor e de importância diminuta em um único dia; a empresa FATOR S/A CVC negociou os mesmos papéis mais de uma vez ao longo da cadeia de operações, vendendo por um valor e recomprando imediatamente por um valor maior do que vendeu.

2. Soma-se a isso, que o procedimento administrativo instaurado pelo Banco Central concluiu ser a negociação fraudulenta. Vale dizer, que referido procedimento, mesmo que não vincule o processo criminal, traz elementos probatórios fundamentais para a compreensão dos fatos apurados, analisados à luz de um órgão colegiado especial, digno de credibilidade e imparcialidade esperados.

3. Sobre a dosimetria da pena, na primeira fase, apesar da primariedade dos réus, resta evidente que ambos os Apelados, profissionais experientes do ramo, aproveitaram-se do seus amplos conhecimentos e disponibilidade em operar com o mercado de capitais, para engendram operações aparentemente rotineiras, mediante manobras ardilosas consistente numa cadeia de operações de venda e compra de títulos considerados de baixa liquidez, que num único dia teve uma valorização fictícia de quase 80%, em prejuízo das compradoras finais. Tudo a demonstrar que agiram com culpabilidade acima da média, colocando em risco a higidez e segurança do mercado financeiro, merecendo uma pena base acima do mínimo legal.

4. Dessa forma, a pena-base deve ser fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa, equivalendo cada dia-multa a um salário mínimo mensal. Ausentes agravantes, atenuante, causas de diminuição e aumento de pena, a pena resta definitivamente estipulada neste patamar, sendo o regime de seu cumprimento, o aberto.

5. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, as penas privativas de liberdade de cada um dos réus devem ser substituídas por duas penas restritivas de direito. A primeira consistente em prestação de serviços à comunidade, e a segunda consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devendo ambas as prestações ser realizadas durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade e destinadas a instituições a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

6. Mantida a pena privativa de liberdade, verifica-se que, entre a data dos fatos (29/01/1991) e a data do recebimento da denúncia (15/08/2000), transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, restando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso IV, ambos do Código Penal.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar Luiz Antonio Alves Correa e Alexandro Marcel, às penas prevista no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86; e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de ambos os réus, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039143-0 AC 988310
ORIG. : 9500000133 1 Vr BANANAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MANOEL BENEDITO DE SOUZA e outro
ADV : FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA
INTERES : HOSPITAL VIRGILIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR DE BOA FÉ PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 195/198) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 202/203 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.00.035450-3 AC 1188602
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SIDNEY DE AZEVEDO e outro
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ? FGTS. EMBARGANTE: OMISSÃO AOS ARTIGOS 2º e 3º da lei 5.107/66, artigo 13 e 15 da Lei 8.036/90 e Lei 7.730/89. NÃO PODEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O PROPÓSITO DE INSTAURAR NOVA DISCUSSÃO SOBRE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA OU COM O FIM DE PREQUESTIONAMENTO, SE NÃO PRESENTES AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535, DO CPC - EMBARGOS IMPROVIDOS

I ? O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II ? Decisão agravada que entendeu como devido a incidência do índice relativo ao mês de fevereiro de 1989. Sustenta a embargante omissão aos artigos 2º e 3º da lei 5.107/66, artigo 13 e 15 da Lei 8.036/90 e Lei 7.730/89.

IV ? A decisão não comporta rediscussão visto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção.

III ? Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008

PROC. : 2004.61.10.005541-8 AC 1243121
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : AMAURI MACIEL
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO ? ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL ? FGTS ? JUROS PROGRESSIVOS ? OPÇÃO ORIGINÁRIA ? DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Quando a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação do FGTS, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

4.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.81.007075-9 RSE 4401
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ
ADV : RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 149, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 125, INCISOS VII E XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia, apesar de sucinta descreve os crimes imputados de maneira a permitir ao denunciado seu direito à ampla defesa.

2. Restou claramente narrado que o denunciado mantinha a seu serviço e em situação irregular a vítima boliviana, que fora introduzida no Brasil por ele a título de turista, porém, já com o intuito de mantê-la empregada por três anos.

3. O título de turista permite a permanência do estrangeiro no Brasil por no máximo 90 (noventa) dias, e o caso em questão revela uma permanência de aproximadamente 5 (cinco) anos.

4. Restou claro, também, pela narrativa da exordial, de que o denunciado, ao possibilitar a saída da vítima de sua residência apenas uma vez por ano, ocultava estrangeiro clandestino ou irregular, conforme disposto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/90.

5. Outrossim, é indubitoso e claramente demonstrado que a conduta descrita na denúncia, de que o denunciado mantinha a vítima trancafiada em sua residência, permitindo sua saída anualmente, retendo seus documentos e a pagando uma vez por ano, traduza a condição análoga à de escravo a que o Recorrido a submetia.

6. Respeitado os limites que o momento processual requer, restou satisfatoriamente demonstrados a materialidade e os indícios de autoria de todos os delitos narrados.

7. A denúncia foi embasada em depoimentos da vítima e testemunha, corroborada com a declaração do Recorrido de que certa vez a impediu de sair de casa porque ainda não era o fim do ano, além de reter seus documentos e pagá-la anualmente com vale?

8. Assim, a denúncia está apta a ser recebida, não se enquadrando em nenhum dos impedimentos dispostos no artigo 43, do Código de Processo Penal, havendo clara conexão entre as infrações narradas na denúncia.

9. As condutas supostamente cometidas estão interligadas, um delito propicia e assegura outro, além de servirem de provas entre si, restando patente o vínculo entre eles.

10. Indubitavelmente, o delito do artigo 125, inciso XII, da Constituição Federal é de competência Federal, firmando, dessa forma, a Competência da Justiça Federal, nos exatos termos da Súmula 122, do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal?

11. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos recursos interpostos, para receber a denúncia ofertada para todos os delitos, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.009112-8	AG 228934
ORIG.	:	200561009001796	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 116/119) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 125/128 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059031-5 AG 240216
ORIG. : 200561180005314 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THAIS LUCENTE
ADV : ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO CAUTELAR ? CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA ? REPROVAÇÃO TESTE APTIDÃO PSICOLÓGICA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICONAL. PROVIMENTO- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 196/197) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059730-9 AG 240768
ORIG. : 200561000124850 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS PELO JUÍZO DE ORIGEM ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 102) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.072777-1 AG 246902
ORIG. : 0004799291 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA SANTA THEREZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: FGTS. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 88/91) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.088459-1 AG 252409
ORIG. : 200561080085166 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : ADRIANA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
PARTE A : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 41/42) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 52/57 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.091762-6 AG 254132
ORIG. : 200561100003046 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : SANDRO ANDRADE
ADV : FERNANDO CESAR GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 119/120) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 130/135 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.60.00.004318-4 AC 1107836
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS
ADV : SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ? SFH ? DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida nos autos de ação ordinária (fls. 164/168) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.06.003579-0 RSE 4636
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MIGUEL RAUL PIGNATARI
ADV : ALFREDO DAVIS STIPP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.605/98. CRIME INSTANTÂNEO E PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MANTIDA A REJEIÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 40. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Está presente um mínimo de provas sobre a materialidade e autoria, suficientes para que a denúncia esteja apta a ser recebida, não havendo que se falar, nessa etapa, em exame aprofundado de provas ou de culpabilidade, evitando-se, assim, a indevida antecipação do mérito ou valoração das provas.

2. No tocante ao artigo 40, é imprescindível a comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores num raio de 10 Km (dez quilômetros), fato que verifico não constar dos autos.

3. As provas produzidas e não combatidas pelo ente acusador são de que a mencionada edificação data, aproximadamente, do ano de 1992, época em que a lei que regulava a matéria era a Lei de nº 4.771/65 (Código Florestal), que classificava as infrações ambientais nela contida como contravenção penal, puníveis com pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa.

4. A conduta supostamente perpetrada pelo réu, agora regulamentada pelo artigo 40, da Lei nº 9.605/98, consumou-se com a ocorrência do dano, ou seja, no momento da edificação, tratando-se, portanto, de crime instantâneo. Não se tratando de delito permanente, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo o fato delituoso submeter-se à Lei vigente à época de sua ocorrência.

5. Mesmo que estive comprovado a materialidade e autoria delitiva para esta infração, estaria prescrita a pretensão punitiva do estado, uma vez que a pena máxima é de 1 (um) ano e a prescrição regula-se pelo previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, já tendo transcorrido, portanto, o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (construções) e o presente momento.

6. Por outro lado, o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, podendo a atividade delitiva prolongar-se no tempo, inclusive posteriormente à vigência da lei mais severa.

7. A construção constada tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local. Fato que deve ser averiguado na competente ação penal, se for o caso.

8. Sendo o caso de recebimento da denúncia, verifico que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 1 (um) ano de detenção.

9. Desse modo de rigor a observação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, sendo necessário abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei.

10. Recurso parcialmente provido. Mantida a rejeição da denúncia no tocante ao crime do artigo 40, da Lei 9.605/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se transação penal ao autor do fato capitulado no artigo 48 da Lei 9.605/98, mantida a rejeição da denúncia no tocante ao crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.06.003583-2 RSE 4912
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE LEONARDI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.605/98. CRIME INSTANTÂNEO E PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MANTIDA A REJEIÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 40. POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Está presente um mínimo de provas sobre a materialidade e autoria, suficientes para que a denúncia esteja apta a ser recebida, não havendo que se falar, nessa etapa, em exame aprofundado de provas ou de culpabilidade, evitando-se, assim, a indevida antecipação do mérito ou valoração das provas.

2. No tocante ao artigo 40, é imprescindível a comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores num raio de 10 Km (dez quilômetros), fato que verifico não constar dos autos.

3. As provas produzidas e não combatidas pelo ente acusador são de que a mencionada edificação data, aproximadamente, do ano de 1988, época em que a lei que regulava a matéria era a Lei de nº 4.771/65 (Código Florestal), que classificava as infrações ambientais nela contida como contravenção penal, puníveis com pena de três meses a um ano de prisão simples ou multa.

4. A conduta supostamente perpetrada pelo réu, agora regulamentada pelo artigo 40, da Lei nº 9.605/98, consumou-se com a ocorrência do dano, ou seja, no momento da edificação, tratando-se, portanto, de crime instantâneo. Não se tratando de delito permanente, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo o fato delituoso submeter-se à Lei vigente à época de sua ocorrência.

5. Mesmo que estive comprovado a materialidade e autoria delitiva para esta infração, estaria prescrita a pretensão punitiva do estado, uma vez que a pena máxima é de 1 (um) ano e a prescrição regula-se pelo previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, já tendo transcorrido, portanto, o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (construções) e o presente momento

6. Por outro lado, o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, podendo a atividade delitiva prolongar-se no tempo, inclusive posteriormente à vigência da lei mais severa.

7. A construção constada tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local. Fato que deve ser averiguado na competente ação penal, se for o caso.

8. Sendo o caso de recebimento da denúncia, verifico que o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de menor potencial ofensivo, uma vez que possui em seu preceito secundário pena máxima de 1 (um) ano de detenção.

9. Desse modo, conforme consignado pelo i. magistrado, de rigor a observação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, sendo necessário abertura de vista ao Ministério Público Federal oficiante no primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade ou não da composição de danos e transação penal, nos termos dos artigos 72 e 76 da referida lei.

10. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.109849-4 AG 285179
ORIG. : 9700096424 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E
TECNOLOGIA LTDA
ADV : THAIS FERREIRA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL ?APÓS O TRÂNSITO JULGADO CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL- DECISÃO MANTIDA.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 129/131) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120248-0 AG 287845
ORIG. : 200361820055623 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.POSSIBILIDADE.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 55/59) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se

revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada

no seu interesse, e não no do devedor.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.00.124017-1 AG 288308
ORIG. : 200460000014878 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ? CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA- RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 375/377) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 386/400 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046000-9 AC 1164970
ORIG. : 9506061653 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ? EMBARGANTE: OMISSÃO AO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - NÃO EXISTEM FALHAS CARACTERIZADORAS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS IMPROVIDOS

I ? O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II ? Decisão agravada que reconheceu o prazo prescricional de cinco anos referente às contribuições previdenciárias. Embargante alega omissão quanto ao artigo 46 da Lei 8.212/91.

III ? A decisão não comporta rediscussão visto que consta da decisão expressamente que a prescrição intercorrente se dá pelo prazo prescricional de cinco anos, ou seja, houve expressa menção quanto ao prazo correto, analisando a questão debatida pelo ora agravante.

IV ? Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008

PROC. : 2006.61.11.002759-3 AC 1215494
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA e outros
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ? GRATIFICAÇÃO NATALINA ? CÁLCULO EM SEPARADO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de apelação cível (fls. 205/209) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 223/240 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005505-4 AG 290086
ORIG. : 200661000237775 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDNA APARECIDA DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO NO VALOR QUE ENTENDE CORRETO ? IMPOSSIBILIDADE ? EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ? POSSIBILIDADE -AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 177/181) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 186/194 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040241-6 AG 298819
ORIG. : 200661000194296 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WESLEY OLIVIA BENTO e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCLUSÃO DOS NOMES JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 164/167) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante encontra-se decidida pelo recurso antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.040697-5 AG 299136
ORIG. : 200161820129476 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO ? AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 186/188) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 195/204 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048999-6 AG 301019
ORIG. : 200661000278730 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? REVISÃO DE CONTRATO REALIZADO SOB AS NORMAS DO SFH ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 116/118) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 123/129 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064415-1 AG 303446
ORIG. : 200761140005294 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0500000306 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
0500093021 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSVALDO RODRIGUES DA COSTA e outro
ADV : LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES
PARTE R : ERINALDO RODRIGUES DA COSTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? USUCAPIÃO ? DECLINIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL POR INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 155/157) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 161/179 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086930-6 AG 309865
ORIG. : 200461820618968 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINGUES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCELO CASTILHO MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? RECUSA DA EXEQÜENTE EM RELAÇÃO AOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 263/265) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 271/279 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088763-1 AG 311119
ORIG. : 200761080031567 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE R : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PERANTE A INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 68/72) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 76/77 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090173-1 AG 311974
ORIG. : 200661820468992 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? EXECUÇÃO FISCAL ? MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO- DECISÃO MONOCRÁTICA MANTICDA ? AGRAVOS IMPROVIDOS.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 153/158) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelos ora agravantes, como fazem constar de fls. 162/165 e 167/188 dos autos, que se reportam, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091806-8 AG 313126
ORIG. : 200761000245454 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ? FIANÇA BANCÁRIA ? POSSIBILIDADE -DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 318/320) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 331/335 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091862-7 AG 313180
ORIG. : 200661000122091 19 Vr SAO PAULO/SP 200663010840031 JE
Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSENEIDE DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO SEGUNDO A DISCIPLINA DO SFH? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 256/260) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 265/271 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095563-6 AG 315827
ORIG. : 200761000126416 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMILDO RAMOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? EXEÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELAS NORMAS DO SFH ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 130/133) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 141/147 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095567-3 AG 315830
ORIG. : 200661040056342 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS MARTINS
ADV : CARLOS JOAO AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DIVERSOS DOS RECONHECIDOS PELA SÚMULA 252 DO EGRÉGIO STJ

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 138/139) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096650-6 AG 316650
ORIG. : 200161820011374 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARTINELLI SEGURADORA S/A
ADV : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
PARTE R : ANGELO MARTINELLI BONOMI espolio
REPTE : MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI
ADV : JOSE RENA
PARTE R : GIAMPAOLO MARCELLO FALCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INSCRITO NA CDA ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 203/205) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 209/217 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097940-9 AG 317388
ORIG. : 200661820383226 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. NOME CONSTA DA CDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 185/187) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098516-1 AG 317893
ORIG. : 200461820492742 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARKUS ALBERT ALTENBACH
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INSCRITO NA CDA ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 219/223) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelos ora agravantes, como fazem constar de fls. 227/233 e 235/238 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100355-4 AG 319098
ORIG. : 200661000241626 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : IVO GONCALVES e outro
ADV : GIACOMO GUARNERA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267 INCISO III E §1º, DO CPC, DEVIDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 761/764) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 769/779 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101249-0 AG 319815
ORIG. : 200760000050756 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ALTAIR PERONDI
ADV : CLELIO CHIESA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE- Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL ? EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE- EXCLUSÃO DE SÓCIOS- ? ARTIGO 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 1340/1343) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102249-4 AG 320543
ORIG. : 200761000058861 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEY FERREIRA e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ?
ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 93/96) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 104/108 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102356-5 AG 320651
ORIG. : 0005007631 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSMAR MARQUES
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : JOVALDIR ANDRADE
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
PARTE R : METALURGICA SARONQUE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASIVO DA EXECUÇÃO ?
DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL
IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 53/56) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 61/67 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103430-7 AG 321460
ORIG. : 200361000330014 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADVOGACIA AIRES BARRETO e outro
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ? DECISÃO MONOCRÁTICA ? ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 186/188) encontra-se devidamente fundamentada e justificada, não entendendo como procedentes, pois, as alegações firmadas pelo ora agravante, como faz constar de fls. 192/244 dos autos, que se reporta, naquele particular, aos mesmos temas já tratados no agravo antes interposto.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.001875-5 ACR 26642
ORIG. : 0500064708 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : SAULO FERREIRA RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCIANNY CRISTINE DA SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 12, C/C ARTIGO 18, INCISO I, AMBOS DA LEI 6.368/76. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PROVAS. INETRACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não prospera a tese da nulidade alegada, em razão da não realização do segundo interrogatório. Tendo sido cumprido o trâmite legal do art. 38 da Lei 10.409/02, com a Defesa Preliminar apresentada antes do recebimento da denúncia, realizado o interrogatório, com a ouvida posterior das testemunhas, ainda que não havendo o segundo interrogatório, não se deduz automático prejuízo ao réu, eis que observado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Autoria e materialidade encontram-se firmadas nos presentes autos, tendo o réu sido preso em flagrante delito em abordagem da Polícia Rodoviária Federal, quando estava embarcado em ônibus da empresa Andorinha, da linha Corumbá-Campo Grande (MS), portando 325g da substância cocaína, acondicionada em duas meias pretas, no interior de sua cueca, tendo declarado que buscou a droga na Bolívia, e que receberia R\$ 400,00 para levá-la até Três Lagoas (MS).

3. Internacionalidade do tráfico ocorrente, de acordo com o próprio depoimento do réu, em seus interrogatórios policial e judicial, alegando ter trazido a droga da Bolívia, com destino a Três Lagoas(MS), deslocando-se a competência do julgamento do feito para a Justiça Federal.

4. A sentença lastreou a condenação do réu em seu interrogatório judicial, na prisão em flagrante delito, com a presença de cocaína em poder do apelante, na prova pericial de exame de constatação de substância entorpecente e nos depoimentos dos policiais rodoviários federais, que são coerentes entre si e o conjunto probatório.

5. Nos termos de decisão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vedação à progressão de regime prisional nos crimes hediondos e assemelhados, conforme decisão extraída do HC de nº 82.959.

6. Após a análise comparativa entre os dispositivos da Lei 6.368/76 e da Lei 11.343/06, conclui-se que, pela impossibilidade de aplicação do § 4º, do art. 33, da novel legislação, em favor do apenado (em razão de maus antecedentes e reincidência, há de prevalecer os ditames da lei anterior, por ser mais benéfica.

7. Ainda, sob a ótica da nova lei de drogas, que, quanto a internacionalidade prevê uma variação de 1/6 a 2/3, não haveria como reduzir o índice fixado na sentença, tendo em vista a natureza da droga introduzida no país, o itinerário e a distância percorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, que conhece em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à progressão de regime prisional, e, na parte conhecida, nega provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003781-6 AC 1173893
ORIG. : 0000251941 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHICAGO STAR INSTALACAO INDL/ E CALDERARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ? EMBARGANTE: OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. - NÃO EXISTEM FALHAS CARACTERIZADORAS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS IMPROVIDOS

I ? O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II ? Decisão agravada que reconheceu a aplicação do artigo 40, da LEF. Embargante alega omissão quanto à intimação da exequente.

III ? A decisão não comporta rediscussão visto que houve expressa menção quanto a questão levantada pelo embargante na jurisprudência, a qual baseou a decisão desta Turma

IV ? Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008

PROC. : 2007.03.99.032568-8 AC 1216666
ORIG. : 9406036681 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TEXTIL SOROCABANA IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ? EMBARGANTE: OMISSÃO AO ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - NÃO EXISTEM FALHAS CARACTERIZADORAS DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS IMPROVIDOS

I ? O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil.

II ? Decisão agravada que reconheceu o prazo prescricional de cinco anos referente às contribuições previdenciárias. Embargante alega omissão quanto ao artigo 46 da Lei 8.212/91.

III ? A decisão não comporta rediscussão visto que consta da decisão expressamente que a prescrição intercorrente se dá pelo prazo prescricional de cinco anos, ou seja, houve expressa menção quanto ao prazo correto, analisando a questão debatida pelo ora agravante.

IV ? Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008

PROC. : 2007.03.99.039462-5 AC 1232630
ORIG. : 8700129984 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO DA DÍVIDA POSTERIOR À EC Nº 08/77 ? PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1-A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

2- No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 08/85 a 04/86, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e

não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

5- Embargos de declaração acolhidos, para afastar a alegada prescrição intercorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar a alegada prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043323-0 AC 1243031
ORIG. : 4556828 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NAPOLI AUXILIAR DE CONSTRUCAO CIVIL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO DA DÍVIDA ? LEI Nº 5.172/66 ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E POSTERIOR À EC Nº 08/77 ? PRESCRIÇÃO E TRINTENÁRIA.

1- Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

2 - A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

3- No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 02/70 a 04/78, período que abrange tanto a Lei 5.172/66 quanto à EC nº 08/77.

4- Assim, no período compreendido entre 02/70 a 07/77, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal, por força do art. 174, do CTN (Lei nº 5.172/66), e de 08/77 a 04/78, o prazo prescricional é trintenário.

3 -Agravos legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045208-0 AC 1246439
ORIG. : 0007559526 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAMICA MARMORES E GRANITOS LTDA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO DA DÍVIDA POSTERIOR À EC Nº 08/77 ? PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1-A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

2- No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 03 a 10 de 1985, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

3 -Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048714-7 AC 1257371
ORIG. : 8800148220 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OBLONCZYK E OBLONCZYK LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO DA DÍVIDA POSTERIOR À EC Nº 08/77 ? PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1-A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

2- No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 03 a 10 de 1985, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

3 -Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048715-9 AC 1257372
ORIG. : 8800147828 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REMOTE TERRAPLANAGEM E MAO DE OBRA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PERÍODO DA DÍVIDA POSTERIOR À EC Nº 08/77 ? PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1-A Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

2- No presente caso, o débito em questão se refere à competência de 03 a 10 de 1985, período este em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

3 -Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001584-0 HC 30757
ORIG. : 200761020119326 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS BENTO
PACTE : DANILO LORENCETE BORGES reu preso
ADV : LUIZ CARLOS BENTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I ? Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

II ? A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação.

III ? Manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstância que autoriza a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV ? Em princípio, verifico fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, bem como indícios de autoria e materialidade.

V ? Reconhecer a ausência de indícios de autoria vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

VI ? Estando preenchidos os pressupostos legais de sua custódia cautelar, condições subjetivas não obstam a sua segregação.

VII ? Verifico que as razões para o decreto preventivo ainda subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso.

VIII ? Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.003819-0	HC 30975
ORIG.	:	200161080045059	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU	- 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL TEM NATUREZA INQUISITIVA E POR ISTO PRESCINDE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ COGNIÇÃO. FIGURA PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. ORDEM DENEGADA.

I ? Visando a obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada ?exceção de pré-cognição?, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal.

II - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode sobrestá-lo. Tal medida é excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

III - O inquérito policial possui natureza inquisitiva, sendo certo que o princípio da ampla defesa não tem lugar nesta fase da persecução penal, a qual prescinde de contraditório, pois é mero procedimento administrativo de investigação. Portanto, não há que se falar em exercício de autodefesa no curso do inquérito.

IV ? Não constato nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da ?exceção de pré-cognição? interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

V ? Isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o direito à petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional, os quais serão regularmente exercidos no curso do processo penal, em atenção às regras legais pertinentes e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

VI ? Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005954-4	HC 31161
ORIG.	:	200261080011686	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. ALEGAÇÕES JÁ ANALISADAS E DECIDIDAS EM OUTRO HABEAS CORPUS. NÃO PROVIMENTO.

I ? A decisão monocrática terminativa ora combatida reconheceu que as questões deduzidas no presente mandamus foram objeto de outro habeas corpus, impetrado em favor do mesmo paciente, no qual foi apresentado idêntico pedido.

II ? Não há nos autos elementos que permitam a análise e o prosseguimento do habeas corpus, pois o impetrante não inovou em suas alegações, restando configurada a mera reiteração de pedido já decidido, fato que obsta o conhecimento da impetração.

III ? Os argumentos expostos nas razões do presente recurso não ensejam o prosseguimento deste habeas corpus. As circunstâncias consideradas para o não conhecimento da impetração permanecem intactas.

IV ? O ora agravante questiona aspectos já analisados e decididos em outro habeas corpus, no qual a ordem foi denegada à unanimidade.

V ? Faz-se notória a repetição das alegações, as quais já foram devidamente analisadas e julgadas por esta Turma.

VI ? Constatado que não há qualquer eiva apta a macular o decisum arrostado e justificar a sua reforma.

VII ? Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005959-3 HC 31166
ORIG. : 200161080014233 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

I- Alegação de falta de justa causa para a ação penal em face da inépcia da denúncia por atipicidade.

II- O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

III- Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

IV ? A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas.

IV- Constam dos autos substanciosos elementos de prova indicativos da participação do paciente em fraudes para a obtenção de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, mediante uso de documentação falsa apresentada em ações judiciais.

V- Os demais fundamentos da impetração confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo o habeas corpus a via adequada para tanto.

VI- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007265-2 HC 31293
ORIG. : 199961820362927 6F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FELIPE MOYSES ABUFARES
PACTE : FRANCESCO PIRCHIO
ADV : FELIPE MOYSÉS ABUFARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. INCLINAÇÃO DO STF PARA POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I? É fato que a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, exceção feita à hipótese do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal.

II ? Em sessão de julgamento do RE nº 466.343/SP, de relatoria do e. Min. Cezar Peluso, iniciada em 22/11/2006, a Corte Suprema, por maioria que atualmente já conta com 07 (sete) votos, inclina-se para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, assim como do alienante fiduciário.

III ? Plausibilidade da orientação que está se firmando perante o Plenário do STF.

IV ? Ordem concedida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008639-0 HC 31424
ORIG. : 200661080002150 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL TEM NATUREZA INQUISITIVA E POR ISTO PRESCINDE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ COGNIÇÃO. FIGURA PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. ORDEM DENEGADA.

I ? Visando a obstar o recebimento de eventuais denúncias, o paciente tem apresentado defesa denominada ?exceção de pré-cognição?, para que seja reconhecida a ausência de elementos para a admissibilidade da ação penal.

II - O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode sobrestá-lo. Tal medida é excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

III - O inquérito policial possui natureza inquisitiva, sendo certo que o princípio da ampla defesa não tem lugar nesta fase da persecução penal, a qual prescinde de contraditório, pois é mero procedimento administrativo de investigação. Portanto, não há que se falar em exercício de autodefesa no curso do inquérito.

IV ? Não constato nenhuma ilegalidade no indeferimento do processamento da ?exceção de pré-cognição? interposta pelo impetrante, pois, de fato, tal figura processual carece de previsão legal em nosso ordenamento jurídico, como acertadamente proclamado pelo Juízo impetrado.

V ? Isso em nada afeta o direito à ampla defesa, o direito à petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional, os quais serão regularmente exercidos no curso do processo penal, em atenção às regras legais pertinentes e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

VI ? Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

PROC. : 96.03.039875-6 AC 318910
ORIG. : 9300167480 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAMES LUIZ DO VALLE e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento no sentido da validade e eficácia do acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal ? CEF e os titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

II - Da análise conjugada dos artigos 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, verifica-se que o advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastada qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo.

III ? Em outro giro, a ação originária foi ajuizada em 28/06/1993, o que afasta a incidência do conteúdo da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, a qual isenta a Caixa Econômica Federal ? CEF do pagamento da verba honorária, já que referido dispositivo deverá ser aplicado somente nos casos em que a ação tiver sido ajuizada posteriormente à sua vigência.

IV ? Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.015317-9 AC 462747 ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9609031811 2 Vr SOROCABA/SP
EMBTE : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E
EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 185/192
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

I ? O v. acórdão embargado examinou a matéria objeto da presente demanda, qual seja, a utilização da UFIR na atualização dos débitos previdenciários, decidindo pela legalidade de sua aplicação como fator de correção dos referidos débitos.

II - No entanto, a embargante alega obscuridade no v. julgado no tocante à utilização da Taxa SELIC, que não foi, em momento algum do processo, objeto de insurgência das partes, tampouco de exame por parte dos órgãos judicantes.

III - Mostra-se evidente, pois, que as razões dos presentes embargos estão inteiramente dissociadas da questão sub judice, devidamente analisada e decidida pelo v. julgado.

IV ? Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.048784-7 AC 493893
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALVINO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I ? Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II ? É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III ? Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057976-6 AC 502753
ORIG. : 9802073857 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ADEMARO CABRAL DE MELO e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ELAINE CRISTINA PASTORE
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.

II - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas. Anote-se que, se devidos, devem ser aplicados ao percentual concedido na sentença, ou seja, 6% ao ano, a partir da citação.

III ? Recurso improvido

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.105837-3 AC 547936
ORIG. : 9702086361 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS ALVES DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I ? Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II ? É nula a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III ? Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014612-0 AC 586238
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCILIO JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : MARCO ANTONIO DE MOURA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II? Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III ? Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso dos exeqüentes Marcilio Jesus dos Santos, Maria da Conceição Saraiva e Marcos Ponciano para desconstituir a r. sentença em relação aos mesmos, retornando-se os autos à vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor

Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048045-6 AC 1264541
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO e outros
ADV : RUBENS GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO ÀS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE. ARTIGO 30 DA LEI 488/48, ARTIGO 26 DA LEI 3.765/60 E ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63. POSSIBILIDADE.

I ? Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requerido a qualquer tempo.

II ? A Lei 3.765/60 assegurou às autoras o mesmo direito concedido às filhas dos militares de que trata o artigo 30 da Lei 488/48. Uma vez que referidas normas não estabeleceram nenhuma condição para a aferição do benefício pleiteado, não pode a Administração se furtar a concedê-lo sob qualquer pretexto.

III ? Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051194-5 AC 1277438
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHENSEY AGHENA e outros
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V ? A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora nas causas em questão passou a ser o de 0,5% ao mês. Tendo a citação, no caso em apreço, se dado antes da entrada em vigor da MP referida, deverão ser fixados conforme a jurisprudência do E. STJ, que determina a aplicação de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

VI ? Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos.

VII - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.014488-2 AC 577332 ? EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9806001125 7 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211/217
PARTE A : ANISIO BECKER e outros
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

IV ? Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI ? Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.023139-4	AC 909198
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ROSELITA GARCIA DE SOUZA	
ADV	:	ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I ? A sentença monocrática determinou que a correção monetária deveria seguir os critérios estampados no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral.

II - Somente a Caixa apelou, sendo que seu recurso foi parcialmente provido para excluir da condenação a aplicação do IPC relativo a fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, bem como para fixar a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios.

III - Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo.

IV ? Assim, não há que se falar em aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles previstos no Provimento nº 26/2001, critério determinado pela decisão exequenda e protegido pelo manto da coisa julgada.

V ? Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045058-4 AC 795203
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERONIMO TELES DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROTEGIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI 8906/94.

I ? A execução deve prosseguir para a inclusão dos juros de mora no percentual de 6% ao ano a partir da citação de acordo com a r. sentença transitada em julgado.

II - A coisa julgada, verificada na sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

III - De acordo com o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários arbitrados na condenação pertencem ao advogado, que possui legitimidade inclusive para executar a sentença neste sentido.

IV - O artigo 24, § 4º da Lei 8906/94 dispõe que o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, sem a assistência do advogado, não prejudica os honorários concedidos por sentença transitada em julgado.

V ? Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045597-1 AC 767125
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO PEREIRA DO VALE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I ? A sentença monocrática fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a cargo da CEF.

II - Apenas a ré apelou, sendo que seu recurso foi parcialmente provido para excluir da condenação o IPC relativo a fevereiro/89, maio/90 e fevereiro/91, bem como para fixar a sucumbência recíproca, determinando que cada parte deveria arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

III - Dessa forma, correta a decisão do juízo monocrático que, em fase de execução, declarou que não havia verba honorária a ser cobrada tendo em vista o decidido pelo v. Acórdão.

IV ? Apelo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.046600-2	AC 833728
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GILDETE BASILIO DA SILVA TEIXEIRA	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
PARTE A	:	GEDEVALDO FERREIRA DE BARROS e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

II? Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

III ? Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso da exequente Gildete Basilio da Silva Teixeira para deconstituir a r. sentença em relação a mesma, retornando-se os autos à Vara de origem para

prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.011170-0 AC 1270247
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ
ADV : RENATA GARCIA CHICON
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DECRETO-LEI 2.173/84. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89.

I ? Com a reestruturação da remuneração dos servidores civis e militares da União, decorrente da edição da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1989, a verba denominada ?gratificação judiciária? de que trata o Decreto-Lei 2.173/84 foi extinta, por absorção pelas remunerações constantes das tabelas anexas, e os vencimentos dos servidores passaram a ser efetuados conforme os valores constantes das tabelas referidas (artigo 2º, § 2º).

II ? Com a edição da Lei 7.961, de 21 de dezembro de 1989, que fixou o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições da Lei 7.923/89 que determinam a absorção das gratificações foram estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.

III - Pacífico o entendimento de que o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

IV ? Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.012209-3 AC 788136
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELZA BERJAS HORTEGA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : NELZINO PEREIRA PESTANA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: ERRO MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. SENTENÇA NULA.

I ? É de rigor a correção do nome da autora, verificando-se a ocorrência de erro material na fundamentação e na parte dispositiva da sentença.

II - Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

III? Padece de vício a sentença que homologa a transação extrajudicial sem a anuência dos advogados de ambas as partes.

IV ? Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso da exeqüente Nelza Berjas Hortega para desconstituir a r. sentença em relação a mesma, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026207-7 AC 895643
ORIG. : 9600383332 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO CAMACHO PEREIRA
ADV : NEUSA MARIA LORA FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 560/94. REEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I ? Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.

II - A contribuição nos moldes instituídos pela MP 560/94 e suas reedições, por se tratar de contribuição social, só poderia ser cobrada a partir do decurso de noventa dias de que trata a Constituição, ficando restabelecida, portanto, a alíquota de 6%, instituída pelo Decreto 90.817/85.

III - A contribuição nos termos da MP 560/94 e suas reedições é exigível somente a partir de 24 de outubro de 1994, pois o período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994 obriga apenas à contribuição referente à legislação anterior.

IV - A restituição se dará apenas em relação aos valores cobrados a maior nesse período, observando-se, ainda, a compensação com os valores eventualmente recebidos administrativamente.

V ? Apelação do autor e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.005952-3 AC 1248187
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DONIZETE DOS ANJOS MARTINS
ADV : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DA AERONÁUTICA. IGUALDADE DE TRATAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. LEI 6.924/81 E PORTARIA 120/GM3/84.

I ? Tendo em vista a natureza profissional dos militares, as mulheres estão submetidas aos mesmos regulamentos de remuneração e disciplinar do efetivo masculino, mas em razão da distinção de gênero e da não obrigatoriedade de prestação do serviço militar, devem ser tratadas com desigualdade em relação a eles.

II - O conteúdo da norma incerta no princípio constitucional da igualdade contempla o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças.

III ? Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

IV ? Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012145-9 AC 1267109
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ANTENOR EDSON RODRIGUES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI ? A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII ? Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002388-0 AC 1260793
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALESSANDRO TAVEIRA SILVA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V ? Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI ? Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.002391-0 AC 1268234
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANDRE LUIS RODRIGUES e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V ? A procedência em parte do pedido não é de sorte a considerar-se a reciprocidade da sucumbência, eis que o percentual reclamado foi totalmente reconhecido e a diminuição do montante devido terá reflexo apenas no percentual a ser pago, uma vez que o reconhecimento da prescrição parcial se deu somente em relação às parcelas.

VI ? Apelação dos autores provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.00.002744-7	AC 1260791
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	NELSON MEDINA YANO e outros	
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V ? Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI ? Apelação dos autores provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos autores e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000222-5	AC 1277665
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	DORIVAL OCAMPOS	
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V ? Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI ? Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos.

VII - Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.004144-6	AC 1267085
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CLAUDIA CAMILLO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? A ação não perdeu objeto com o advento da Medida Provisória nº 1.704/98 e suas reedições, bem como com a edição do Decreto nº 2.693/98, os quais apenas dispuseram sobre os procedimentos para o pagamento do reajuste de 28,86%, propiciando aos servidores litigantes a faculdade de receberem administrativamente o que devido, nos termos ali estabelecidos, mediante transação a ser homologada no juízo competente.

V - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, bem como que o pagamento se dê a partir do vínculo funcional dos autores, se posterior à data reclamada, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

VI ? Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013315-8 AC 1233430 ? EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES
ADV : ANDREZA FERNANDES SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 171/178
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, obscuridade ou contradição no Julgado.

II - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado embargado.

III ? Ademais, o v. Acórdão guarda fundamentação e conclusão claras e precisas em relação ao resultado nele alcançado, de sorte que não há que se falar em contradição.

IV ? Acrescento, apenas para que não sobrem mais dúvidas, que os índices relativos ao LBC (18,02% - junho/87), BTN (5,38% - maio/90) e TR (7% - fevereiro/91) já foram aplicados administrativamente pela CEF, razão pela qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência dos expurgos inflacionários apenas nos meses de janeiro/89 e abril/90, cabendo, nesse caso, a aplicação do IPC nos percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente.

V ? Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006335-0 AC 1268109
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ROBSON DE SOUZA CORREIA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI ? A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII ? Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007659-8 AC 1267078
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JESSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do E. STJ.

VI ? A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

VII ? Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.15.002965-8 AC 1272145
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDSON FREDERICO STEINER e outros
ADV : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

I ? Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n.º 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica ?adicional de inatividade? foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória.

III ? É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

IV - Não configura violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos ou do direito adquirido, nem à Súmula 359 do E. STF, a supressão da rubrica ?adicional de inatividade? quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

V ? Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.18.000153-5 AC 1255323
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV ? Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V ? Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.003889-9 AC 1258212
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MUNICIPIO DE BANDEIRANTES MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART 40 § 13 DA CF COM REDACAO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEIS 9.876/99 E 8.647/93. CONSTITUCIONALIDADE.

I ? A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão ?demais segurados da previdência social?, a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea ?j? ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV ? O parágrafo 6º do artigo 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não possui nenhum vício a ensejar a inexigibilidade da contribuição, ma medida em que a declaração de inconstitucionalidade deu-se apenas em relação à alínea ?h? introduzida pela Lei 9.506/97, e não à alínea ?g?, introduzida pela Lei 8.647/93.

V - Ss secretários municipais não são detentores de cargos eletivos e, ainda que recebam subsídios, são ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, vinculados, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 40, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo julgamento da ADI 2024, em sessão realizada no dia 03/05/2007.

VI - A prescrição quinquenal, como causa de extinção do crédito tributário do artigo 156, V, do CTN, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de auto-lançamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se após cinco anos da homologação, a teor do artigo 168, I c.c. 150, § 4º, do CTN, devendo-se afastar o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de lei nova e não interpretativa.

VII - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, que teve a exigibilidade suspensa até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se manter a decisão de primeiro tal como proferida.

VIII ? Apelações do autor e do réu improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.05.006100-7	AMS 295796
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP	
ADV	:	ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

I ? A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão ?demais segurados da previdência social?, a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea ?j? ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da

previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV ? Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97 que teve a exigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se manter a decisão de primeiro grau que concedeu a segurança pleiteada.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.013029-1	AG 261104
ORIG.	:	9800312048	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANTONIO MARCELINO DE SOUSA e outros	
ADV	:	LUZIA GUIMARAES CORREA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA CEF.

I ? Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução, cabe à CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, aperfeiçoar o título, trazendo os extratos analíticos que detém em seu poder.

II ? Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.005176-0	AG 289942
ORIG.	:	200561820012049	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE	
ADV	:	ANTONIO RUSSO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, a recorrente não deve ser excluída do pólo passivo das execuções fiscais por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização dela perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, duas, porque o nome dela consta das Certidões de Dívida Ativa ? CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar ?prova inequívoca? (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, as execuções fiscais foram propostas para cobrança de dívida referente ao período de maio/1994 a dezembro/1998, época em que a recorrente era integrante do quadro societário da executada, o que reforça a necessidade de permanência de seu nome no pólo passivo das execuções.

V - Por conseguinte, a recorrente deve ser mantida no pólo passivo das execuções fiscais, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005177-2 AG 289943
ORIG. : 200561820012049 3F Vr SAO PAULO/SP 200561820012050 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN DE FILIPPO
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o recorrente não deve ser excluído do pólo passivo das execuções fiscais por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dele perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome dele consta das Certidões de Dívida Ativa ? CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar ?prova inequívoca? (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, as execuções fiscais foram propostas para cobrança de dívida referente ao período de maio/1994 a dezembro/1998, época em que o recorrente era integrante do quadro societário da executada, inclusive no cargo de administrador, o que reforça a necessidade de permanência de seu nome no pólo passivo das execuções.

V - Por conseguinte, o recorrente deve ser mantido no pólo passivo das execuções fiscais, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034132-4 AG 297067
ORIG. : 200061000450584 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERONIMO TELES DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA O ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO ANTE A NOTÍCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

I - A questão discutida nos autos diz respeito ao recurso cabível contra decisão que determina o arquivamento dos autos em fase de execução de sentença, tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação pelo devedor.

II - Consoante entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ato do Juiz que determina o arquivamento dos autos ante o cumprimento da obrigação encerra natureza de sentença extintiva da execução.

III ? No caso, ante a informação prestada pela executada de que havia cumprido a obrigação, depositando os valores devidos, o juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo, caracterizando verdadeira extinção da execução com base no artigo 794, I e II do Código de Processo Civil, sem proporcionar aos autores oportunidade de se manifestarem acerca dos créditos efetuados pela executada.

IV - Nesse passo, acertadamente os agravantes opuseram recurso de apelação eis que a execução somente se encerra por meio de sentença.

V ? Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061370-1 HC 28127
ORIG. : 9500000325 A Vr DIADEMA/SP 9500018251 A Vr DIADEMA/SP
IMPTE : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
PACTE : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO LIMITADA ATÉ O MÁXIMO DE 10%. DECISÃO RECONSIDERADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO DESINCUMBIDO DO ÔNUS. NOVO POSICIONAMENTO DO STF.

I ? A alegação de que o paciente não integra o quadro societário da empresa executada não serve como escusa pois o encargo é personalíssimo e não se desconstitui por ato unilateral e voluntário do próprio depositário.

II - Uma vez extinto o depósito pela substituição da penhora, ato jurídico perfeito, a autoridade impetrada, decorridos alguns anos, reconsiderou aquela decisão e determinou a prisão do paciente que, aliás, nem integra mais o quadro social da empresa, o que configura constrangimento ilegal.

III - Deferida nova penhora sobre o faturamento da empresa em substituição à penhora anteriormente realizada sobre maquinários e produtos, porque fracassadas as tentativas de alienação judicial, o paciente desincumbiu-se do depósito desses bens.

IV ? Liberados os bens da penhora afigura-se inequívoco que o depositário também estará desincumbido do ônus que lhe foi atribuído.

V ? Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07).

VI ? Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

VII ? Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084727-0 HC 28818
ORIG. : 200461040082551 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
IMPTE : HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO
PACTE : JOSE EUCLIDES DE MORAES
ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. ARTIGO 41 DO CPP. SOCIEDADE BENEFICENTE. PACIENTE NO EXERCÍCIO DE GESTÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS EM SUBSTITUIÇÃO AO INTERVENTOR NO PERÍODO DE FÉRIAS. PODERES DE DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT.

I ? Constitui entendimento assente na jurisprudência a possibilidade de trancamento da ação penal pela via expedita do habeas corpus, desde que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que não ocorreu in casu.

II - A justa causa para a ação penal afigura-se indene de dúvidas. A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

III - A denúncia, embora sucinta, descreveu de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, imputando ao paciente o não recolhimento das contribuições previdenciárias, o que culminou com a lavratura da NFLD nº 35.173.785-5.

IV - O exame dos autos mostra que o paciente, na condição de interventor, ainda que por curto espaço de tempo, tinha poderes de direção e administração. Tal conclusão está lastreada no Decreto nº 5.706/00 de nomeação do paciente como interventor da ?Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá?, mantenedora do Hospital Santo Amaro, com poderes de direção e administração do hospital, em substituição ao Dr. José Luiz Pedro.

V - Não se trata de atribuição, ao paciente, de responsabilidade objetiva, porque a denúncia descreve expressamente em que medida o paciente concorreu para a prática delitiva, ao consignar que, no período indicado na denúncia, ele exerceu a função de interventor da referida sociedade, de forma a estabelecer, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções a ele atribuídas, notadamente por exercer, naquela qualidade, função de direção e administração (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

VI - O fato de ser administrador de entidade beneficente e sem fins lucrativos, não deixa a salvo do tipo penal em questão, o agente que deixa de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados.

VII - A ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a não participação na administração da sociedade, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

VIII - A documentação trazida com a impetração não é suficiente de sorte que a defesa do paciente poderá provar tais questões, de forma segura, no curso da ação penal.

IX - O habeas corpus, como writ constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois não comporta dilação probatória.

X - As questões suscitadas na impetração deverão ser esclarecidas na instrução criminal e solucionadas na sentença, portanto, no bojo da ação penal e não no presente habeas corpus, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

XI - Havendo justa causa para a ação penal em relação ao paciente, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XII ? Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094248-4	HC 29612
ORIG.	:	200461810091623	2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	ISSAMU UYEMA	
IMPTE	:	ANA CATARINA FERNANDES UYEMA	
PACTE	:	WALTER ANG TUN KIAT	
PACTE	:	YANTI KURNIAWAN	
ADV	:	ISSAMU UYEMA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA APTA. ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. DEPÓSITO NO EXTERIOR NÃO DECLARADO À RECEITA FEDERAL. DESCRIÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. QUALIFICAÇÃO DOS ACUSADOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE.

I - A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se ressent de eiva, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Embora concisa, contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.

II - O crime de evasão de divisas se aperfeiçoa independentemente do dinheiro ter origem em operação de câmbio não autorizada. Aqui, o objeto da conduta é o depósito no exterior, não declarado à receita federal.

III - Verifica-se que a denúncia narra a conduta criminosa imputada aos pacientes de forma suficiente à compreensão da acusação e ao exercício do direito de defesa. Ademais, não se exige um detalhamento na denúncia da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição que lhes permita o exercício do amplo direito de defesa, como é o caso dos autos.

IV - Em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, os Tribunais Superiores têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados.

V - A denúncia está lastreada em inquérito policial onde foram coligidos vários elementos de convicção, dentre eles laudo pericial que apontou que os pacientes, no período de janeiro de 1996 a março de 1999, mantiveram valores no exterior e movimentaram recursos em torno de US\$ 8,1 milhões de dólares norte-americanos, sem a necessária comunicação à autoridade fazendária competente. Não obstante o laudo não ter sido juntado aos autos, a denúncia faz remissão expressa a ele. Funda-se a exordial acusatória, ainda, na ficha de abertura da conta no exterior trazida pelos impetrantes e nos interrogatórios dos pacientes na fase policial.

VI - Quanto à qualificação dos acusados, a denúncia expressamente indica as folhas do IP que contêm os elementos necessários à sua identificação.

VII ? É desnecessária à configuração do crime de evasão de divisas a constituição do crédito tributário.

VIII - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095697-5	AG 315980
ORIG.	:	200761040111448	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JOAN HYGINO DA SILVA	e outro
ADV	:	MARCIO BERNARDES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO MOREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal ? CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os mutuários, ora recorrentes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optaram apenas por questionar a aplicação do Decreto-lei nº 70/66 em razão das disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - Com relação à inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de inadimplentes, há de considerá-la legítima, vez que é lícito ao credor adotar tal providência no caso de inadimplemento, cabendo ao devedor reunir elementos aptos a afastar tal situação, o que não se vislumbrou nestes autos.

IV ? Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104673-5 AG 322334
ORIG. : 9702059429 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DE FREITAS e outros
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RECEBIMENTO DO APELO.

I - O caso dos autos diz respeito ao não recebimento do recurso de apelação oposto pelos autores contra sentença que, em ação cujo objeto é a aplicação dos índices de correção monetária expurgados das contas vinculadas do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, homologou os acordos celebrados com a CEF nos termos da LC nº 110/2001 e extinguiu a execução, com base no art. 794 e 795 do CPC.

II - Os autores apelaram, sustentando a nulidade da transação eis que lesiva aos seus interesses, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito à correção dos saldos das contas vinculadas.

III - O juízo monocrático, entendendo que a sentença está de acordo com a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deixou de receber o apelo, com base no art. 518, §1º do Código de Processo Civil.

IV ? No entanto, ainda que o juízo a quo entenda que a decisão está em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal, certo é que a questão atinente à homologação do termo de acordo previsto na LC nº 110/2001 ainda demanda discussão, notadamente quando firmado em data posterior ao ajuizamento da ação como é o caso dos autos.

V - Nesse passo, o recebimento do apelo afigura-se de rigor, a fim de possibilitar aos autores, ora agravantes, o acesso aos tribunais superiores para revisão da decisão proferida em primeiro grau.

VI ? Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.105003-9 AG 322693
ORIG. : 200761040026240 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ GIRAUD
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RECEBIMENTO DO APELO.

I ? O caso dos autos diz respeito ao não recebimento do recurso de apelação oposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação cujo objeto é a aplicação dos índices de correção monetária expurgados das contas vinculadas do FGTS.

II - A sentença monocrática reconheceu a existência de expurgos apenas nos meses de janeiro/89 e abril/90. O autor pretende, com o apelo, a aplicação dos percentuais relativos a junho/87, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.

III - O juízo a quo deixou de receber a apelação, sob o fundamento de que a sentença proferida está de acordo com a Súmula nº 252 do Egrégio STJ, aplicando o art. 518, §1º do Código de Processo Civil.

IV - Ainda que o juízo a quo entenda que a decisão está em consonância com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, fato é que a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ tem reconhecido o direito à aplicação de outros índices que não estão contemplados pelo entendimento sumulado.

V - Nesse passo, o recebimento do apelo afigura-se de rigor, a fim de possibilitar ao autor, ora agravante, o acesso aos tribunais superiores para revisão da decisão proferida em primeiro grau.

VII ? Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044527-0 AC 1247968
ORIG. : 9600365881 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PATRICIA COSTA E SILVA LEITE e outros
ADV : ERIKA REZENDE BILHARINHO E FONSECA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 560/94. REEDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I ? Admissível, no período anterior à vigência da EC 32/98, a reedição de Medida Provisória, mantida a eficácia de lei nessa série desde a primeira delas. Entendimento da Súmula 651 do STF.

II - A contribuição nos moldes instituídos pela MP 560/94 e suas reedições, por se tratar de contribuição social, só poderia ser cobrada a partir do decurso de noventa dias de que trata a Constituição, ficando restabelecida, portanto, a alíquota de 6%, instituída pelo Decreto 90.817/85.

III - A contribuição nos termos da MP 560/94 e suas reedições é exigível somente a partir de 24 de outubro de 1994, pois o período de 1º de julho a 23 de outubro de 1994 obriga apenas à contribuição referente à legislação anterior.

IV - A restituição se dará apenas em relação aos valores cobrados a maior nesse período, observando-se, ainda, a compensação com os valores eventualmente recebidos administrativamente.

V ? No caso de indébito tributário, a correção monetária é de ser efetivada com base no artigo 161, § 1º, do CTN, e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051471-0 REOAC 1267081
ORIG. : 9800288406 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADOLFO ANTONIO BATISTA e outro
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA. INATIVOS. LEI 9.783/99. INEXIGIBILIDADE.

I ? O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2010-2/DF, suspendeu a eficácia das expressões inativos e pensionistas contidas no caput do artigo 1º da Lei 9.783/99, bem como a eficácia dos artigos 2º e 3º, e parágrafos, da mesma lei, até decisão final.

II - - Os efeitos erga omnes e vinculantes decorrentes do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, autorizam a que se afaste o controle difuso exercido pelos

juízes e tribunais acerca da matéria, uma vez que todos se encontram vinculados à decisão proferida pelo Pretório Excelso.

III ? A Lei nº 9.988/2000 revogou o art. 2º da Lei nº 9.783/99 e assegurou aos servidores a restituição dos valores eventualmente descontados.

IV ? Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.003811-5 HC 30973
ORIG. : 200861120003340 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ERICO MARTINS DA SILVA
PACTE : LUCIANO PEREIRA DE MELO reu preso
ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. COMETIMENTO EM TESE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I ? A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do mesmo codex.

II - A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada e o paciente foi preso em flagrante delito, havendo indícios suficientes de autoria.

III - Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, não cabendo a liberdade provisória.

IV - A reiteração das condutas criminosas denota personalidade voltada para a prática delitiva, o que justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública.

V - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

VI ? A comprovação de ocupação lícita é requisito imprescindível à concessão da liberdade provisória.

VII ? Havendo indícios de habitualidade delitativa, o fato de o paciente possuir residência fixa não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

VIII - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010741-1 HC 31612
ORIG. : 200161080016035 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ?EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO?. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINSITRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUSTERIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I ? Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III ? O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexiste motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV ? A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII ? As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX ? Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010751-4 HC 31622
ORIG. : 200761080093019 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ?EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO?. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINSITRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUSTERIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I ? Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III ? O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV ? A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII ? As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX ? Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000277-6 AC 1268773
ORIG. : 9000436605 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : AZOR PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SILVIA REGINA RIVOLI ROSSI e outros
ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: SERVIDOR PÚBLICO. ?ADIANTAMENTO DO PCCS?. LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI 8.460/92. REAJUSTE. DL 2.335/87. CORREÇÃO PELAS URPS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

I ? A Lei nº 8.460/92, instituidora do novo Plano de Carreira do Funcionalismo Público Federal, determinou expressamente a incorporação do ?Adiantamento do PCCS? aos vencimentos, de forma que, em razão da absorção integral da parcela aos vencimentos do servidor, ela não subsistiu como rubrica autônoma. Nesse ponto, os autores fazem jus à integração ou incorporação da verba reclamada. No entanto, a Lei nº 7.686/88 determinou a incidência de correção monetária somente a partir do mês de novembro de 1988.

II ? Ainda que as URPS tenham sido criadas em 12/06/87 pelo Decreto-Lei 2.335, tem-se que a incidência do reajuste nos termos do referido Decreto-Lei só é devida a partir da edição da MP 20/88 (convertida na Lei 8.460/92), ou seja, a partir de novembro de 1988.

III - Apelações das autoras e da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.036312-3 AC 419243
ORIG. : 9709020650 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070565-6 REOAC 514036
ORIG. : 9700116085 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : YARA SANTOS PEREIRA e outros
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I ? - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% ? considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal ? e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93

III ? A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V ? Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar o agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.008999-8 AC 1238919
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CES. URV. TR. JUROS. CDC.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2.- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública ? que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

6 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

7 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

8 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. .O artigo 6º, alínea ?e?, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

9 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

10 - Desnecessária a realização de prova pericial em demanda versando a legalidade de utilização de índices.

11 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reforma da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.065887-8 AG 122372
ORIG. : 9705521131 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIHALY ROZSAVOLGYI e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARBOQUIMICA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I ? A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II ? Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.068862-7 AG 123398
ORIG. : 200061040013766 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CESAR DE CARVALHO e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO. ART. 557, CAPUT DO CPC. EX-PORTUÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I ? A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II ? A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, com base na orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, em especial do Pretório Excelso, firme no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, conforme preconiza o art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V ? Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025190-0 AMS 200508
ORIG. : 9700600386 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033197-9 AC 599218
ORIG. : 0009479520 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR CIRILO DANTAS
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.005352-0 AC 796203
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DERMOGENES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
REPTE : DARCY RODRIGUES
ADV : ELOI OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Justiça Federal é incompetente para a apreciação de pedido de alvará judicial de levantamento de valores relativos a diferenças salariais devidos a servidor público falecido, por se tratar de causa em que ausente pretensão resistida por parte do ente público, portanto de jurisdição voluntária, não se configura dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I da Constituição Federal.

II - Considerando o tempo decorrido desde o aforamento do feito, bem como o fato de que já houve a expedição do alvará de levantamento no ano de 2001, é de rigor reconhecer-se o exaurimento do objeto da lide pelo pagamento dos valores que se buscou levantar, o que justifica a manutenção da situação de fato consolidada e evita maiores prejuízos às partes.

III ? Apelação a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006018-6 AMS 242923
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I III e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99.

1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no § 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, ?a?, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os ?demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício?.

2. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99 segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042639-9 AC 1238920
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. nº 70/66.

1 - Não há qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante, uma vez que proferida sentença definitiva nos autos da ação principal, carece de objeto a ação cautelar dependente e instrumento daquela.

8 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.045604-5 AC 1238921
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. D.L. nº 70/66.

1 - Não há qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante, uma vez que, proferida sentença definitiva nos autos da ação principal, carece de objeto a ação cautelar dependente e instrumento daquela.

8 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049405-8 AMS 224926
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO CARLOS SANCHEZ
ADV : OLAVO ZAMPOL
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESLINDE PROBATÓRIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO.

I ? O pedido deduzido no writ diz com a invocação do direito líquido e certo do impetrante à contagem, como especial, do tempo de serviço de atividade insalubre que vem exercendo desde o período em que se encontrava vinculado à CLT, na qual se manteve após o ingresso no regime jurídico único.

II ? Afastado o óbice ao julgamento da ação mandamental, considerando que a questão posta a deslinde dispensa a produção probatória, não se vislumbrando, pois, a existência de óbice ao julgamento da ação mandamental sob tal aspecto. Decretação da nulidade da sentença, a fim de que o feito retome seu regular processamento na instância de origem.

III ? Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006835-0 AC 895113
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.11.004157-5 AC 905746
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
APDO : COML/ DE SOUZA RONDON LTDA
ADV : REINALDO CLEMENTE SOUZA
APDO : HEITOR BENEDITO DE SOUZA
ADV : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.16.001302-2 ACR 29744
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIGI MASCHIETTO
APDO : FRANCESCO MASCHIETTO
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
APDO : AMBROSINO GONCALVES LUCIO
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA (ART. 111, I, CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HIPÓTESE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA, DE OFÍCIO. RESSALVADO O DIREITO AO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA DEPOIS DE EXAURIDA A VIA ADMINISTRATIVA.

1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado (HC nº 81611).

2- Embora o procedimento fiscal tenha sido declarado nulo por vício meramente formal (ausência de intimação do síndico da massa falida), o fato é que não há nos autos, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado.

3- Não se considerará consumado o delito enquanto não for efetuado novo lançamento pela autoridade competente, aberta ao contribuinte a oportunidade de defesa e julgado o recurso administrativo eventualmente interposto e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

4- A ausência de exaurimento da via administrativa não constitui fundamento para a absolvição dos réus. Não se trata do reconhecimento de não haver prova da existência do fato (artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal), mas de falta de justa causa para a ação penal.

5- Declarada, de ofício, a nulidade da sentença que absolveu os réus, devendo ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa.

6- Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público e, de ofício, declarar a nulidade da sentença que absolveu os réus e determinar o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia depois de exaurida a via administrativa, momento em que terá início o curso do lapso prescricional, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.00.030487-8	AG 139935
ORIG.	:	200161040042187	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	AFRODISIO DOS SANTOS RUFINO	
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO. ART. 557, CAPUT DO CPC. EX-PORTUÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I ? A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II ? A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, com base na orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, em especial do Pretório Excelso, firme no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, conforme preconiza o art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004.

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V ? Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.013291-8 AMS 246408
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TERESINHA DE JESUS GONCALVES COSTA e outro
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. FILHAS MAIORES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.18.001415-2 AMS 255745
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : SONIA REGINA MADEIRA e outro
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SERGENTOS. OFENSA A PRERROGATIVAS ASSEGURADAS EM ORDEM JUDICIAL PRETÉRITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I ? Mantida sentença que reconhece serem as impetrantes carecedoras da ação, considerando que o ato apontado como coator não configura nova lesão a direito das impetrantes, mas pretensão descumprimento da ordem judicial pretérita que lhes assegurou o ingresso e a frequência no curso de formação.

II ? De rigor que as impetrantes demonstrassem ab initio que o provimento postulado na presente impetração não se incluía nos limites objetivos da ordem judicial anteriormente obtida e que esta não abrange a providência ora postulada, sem o que inexorável o reconhecimento da litispendência.

III ? Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.001597-8 ACR 29376
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO
ADV : ALEXANDRE ARNALDO STACH
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DO DELITO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O acusado tem interesse em recorrer da sentença que o absolveu para modificar o dispositivo legal em que se fundamenta a decisão, à vista dos efeitos e conseqüências que do decisum possam decorrer. Precedente da 2ª Turma desta Corte.

II- Dúvida do magistrado de 1º grau que não se dera em relação à participação do apelante nos fatos descritos na denúncia, mas quanto à autoria do delito, imputada ao réu na denúncia.

III- A teoria do domínio do fato, que se assenta em princípios relacionados à conduta delitiva, estabelece a seguinte distinção: autor é quem domina finalisticamente o decurso do crime e decide sobre sua prática e circunstâncias, distinguindo-se do partícipe, que não tem o domínio do fato, apenas cooperando, induzindo, incitando, nos termos do artigo 29 do Código Penal.

IV- O libelo acusatório não descreve liame subjetivo na conduta do acusado a ensejar a participação, mas imputa ao réu a autoria do delito. Desprovida de acolhida alegação do acusado no sentido de que sua absolvição deve se dar com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal: não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

V- A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento administrativo instaurado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social ?INSS, no qual se constatou a inserção de vínculo empregatício falso em Carteira de Trabalho, no período de 1º de novembro de 1995 a 30 de novembro de 1997, para a obtenção do benefício de auxílio doença.

VI- Ausência de demonstração inequívoca da autoria delitiva. Há contradições flagrantes na prova testemunhal, e o laudo pericial concluiu não haver convergências gráficas entre os lançamentos confrontados nos documentos apresentados para exame.

VII -O que se tem do conjunto probatório é uma série de depoimentos contraditórios do segurado, única testemunha de acusação ouvida, e um exame pericial que não indica que o falso contido na carteira de trabalho partira do punho do acusado.

VIII- Os antecedentes do denunciado, de forma isolada, não justificam sua condenação pelo cometimento de infração penal, cuja prova não é segura acerca da autoria do delito.

IX- O só fato de o denunciado ter declarado judicialmente ser assistente jurídico e, na condição de pastor evangélico proceder à orientação dos fiéis acerca de benefícios previdenciários a que tivessem direito não é prova cabal da autoria do crime de estelionato narrado na denúncia.

X- Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento)..

PROC.	:	2002.03.99.014176-2	AC 789992
ORIG.	:	9800000552	2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CERAMICA DURATELHA LTDA e outro	
ADV	:	VALDEMAR ONESIO POLETO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N.º 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ.

I ? Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90, não havendo qualquer prova da condição do imóvel como bem de família.

II ? Verifica-se que o imóvel penhorado não constitui bem de família prevalecendo a constrição realizada por haver veementes indícios de má-fé do embargante.

III - Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.003895-3 AC 894290
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : ANTONIO HENRIQUE LINCH e outros
ADV : DELMOR VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP.

1- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei nº 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.004387-0 AC 928066
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FRANCISCO CARLOS PETRINI e outro
ADV : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP.

1- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei nº 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005983-1 AC 862380
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SERRALHERIA RONFAMI LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024685-0 AC 885736
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : LILIAN ESCORIZA FERNANDES MELERO e outros
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP.

1- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei nº 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002758-0 AC 933114
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE ROBERTO MACEDO
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP.

1- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei nº 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002827-4 AC 908240
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO SANTANA BARBOSA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP.

1- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei nº 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.008779-2 AMS 256157
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ATACADO PEREIRA MARTINS E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.077809-5 AG 195588
ORIG. : 9700359930 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA SORANA DE BARROS

ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90)

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.012180-0 AC 1236458
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULO CESAR BAPTISTA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÕES. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. INGRESSO POSTERIOR. COMPLEMENTAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO. INDEVIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I ? A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II ? Na esteira da orientação jurisprudencial pacífica no âmbito do STF, STJ e desta Turma, tem direito os servidores públicos civis e militares à diferença entre o percentual de 28,89% e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento pela Lei nº 8.627/93.

III ? Os servidores que ingressaram após a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 e antes do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 tem direito ao reajuste de 28,86%, na medida em que tal majoração encontrava-se agregada ao vencimento efetivo do cargo, reestruturado pela referida MP.

IV ? Indevida a compensação dos valores recebidos a título de reajuste dos 28,86% com a complementação do salário mínimo, por se tratarem de parcelas de naturezas distintas.

V ? A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

VI ? Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VII ? Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.00.013117-9	AC 1268230
ORIG.	:	4 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	ANDRE LOPES BEDA e outro	
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JACOB CRISPIM VALLE e outros	
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REAJUSTE. CABIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I ? A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II ? O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% ? considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal ? e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93

III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V ? Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007640-7 AC 1216023
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEIDE DE SOUZA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - .Pertencendo a mutuaria a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - . Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública ? que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.O artigo 6º, alínea ?e?, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, ?caput?, do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.019093-9 AC 914607
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CARLOS ROBERTO DE TOLEDO
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2.164-40/01. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP.

1- Os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei nº 8.036/90 o artigo 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do STJ.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021537-7 AC 1114460
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APDO : VALDOMIRO CARPENA
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022251-5 AC 1114457
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APDO : MARCIO ALVES RIBEIRO e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.005305-3 AC 1279392
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SAT ? SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO ? PRESCRIÇÃO ? DECADÊNCIA ? LANÇAMENTO ? HOMOLOGAÇÃO ? RECOLHIMENTO ? TERMO INICIAL ? PRAZO QUINQUENAL.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.
5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.
6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 06/93 e 04/2003 e a presente ação foi ajuizada 06/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
7. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88
8. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
9. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
10. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
11. Preliminar de prescrição acolhida. Apelação e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia previdenciária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.018512-0	AG 204548
ORIG.	:	9700266460	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OSWALDO GONCALVES COSTA FILHO	
ADV	:	PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigir-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90)

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.042638-9 AG 212807
ORIG. : 200261270015423 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I ? Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II ? Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III ? Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.046873-6 AG 214639
ORIG. : 9513039889 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ERRO MATERIAL.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Erro material verificado.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material verificado, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.075202-5 AG 226053
ORIG. : 200261820423474 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

I ? O STJ pacificou o entendimento sobre a possibilidade da penhora incidir sobre o faturamento da empresa.

II ? Fixado percentual que se mostra adequado por não comprometer a atividade empresarial e atender ao princípio da razoabilidade.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.000213-0 AC 996009
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de maio de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.006782-2 EXSUSP 799
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
EXCPT E : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
EXCPT O : JUIZA FEDERAL JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
PARTE R : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO. MOMENTO DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA DECISÃO INQUINADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I ? A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II ? A decisão agravada reconheceu que a exceção de suspeição, por versar causa de parcialidade relativa, sujeita a prova, deve ser argüida pela parte ou interessado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão que a ocasionou ou do instante a partir do qual a parte teve conhecimento da situação que a ensejou, sob pena de preclusão, nos termos dos artigos 138, § 1º, c/c o artigo 305, caput do Código de Processo Civil.

III ? A agravante expressamente afirma que a situação que ensejou a suspeição foi a decisão de decretação da nulidade do mandado citatório, decisão contra a qual opôs agravo de instrumento, devendo ser reconhecido neste o instante a partir do qual a parte teve inequívoco conhecimento da situação que ensejou a suspeição argüida. Precedentes no Pretório Excelso.

IV ? Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008976-5 AC 1069689
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014740-6 AC 1197144
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLAUDIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : WANDENIR PAULA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.017360-0	AC 1265683
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ERNESTO GIOVANAZZI JUNIOR e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDC. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

2 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista não estar demonstrada a efetiva promoção de atos de execução pelos agravados, que se limitaram a encaminhar correspondência de ?aviso de atraso de pagamento?.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026056-9 AC 1060742
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO DE MELLO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO AO RE Nº 226.855/RS. DECISÃO EXEQÜENDA DIVERSA. INTUITO PROTRELATÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 600 DO CPC.

1- A ação cognitiva objetivou o reconhecimento do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.

2- O acórdão exequindo não condenou a embargante ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS.

3- É evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, devendo ser mantida a condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 600, incisos II e III, do Código de Processo Civil

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056170-4 AG 239444
ORIG. : 0005741483 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
AGRDO : ADOLAR SCOZ
ADV : JOSE CARLOS DE MAGALHAES
ADV : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO
PARTE R : SO SOM PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I ? A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II ? Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III ? Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080610-5 AG 249256
ORIG. : 0005102154 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TITANUS CASA PROPRIA S/A
ADV : PAULO VERNINI FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I ? Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II ? Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplimento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.020228-4 ACR 18802
ORIG. : 9701011759 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAIRTON DE CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDOTA TÍPICA: EXISTENTE POTENCIALIDADE DE DANO. REFORMA PARA REGIME INICIAL ABERTO. DIAS-MULTA EXORBITANTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I ? Prerrogativa de apelação em liberdade já concedida, portanto ausente o interesse recursal. Não conhecimento do pedido.

II ? Autoria e materialidade patentes, comprovadas por depoimentos e pelo Auto de Apresentação e Apreensão. Tese de inocorrência do oferecimento ilícito não apresenta respaldo nos documentos dos autos.

III ? Tipicidade da conduta. De fato, é entendimento pacífico de que caso a vantagem seja entregue após a prática do ato de ofício o crime de corrupção ativa não se configura. No caso em questão, entretanto, não é inócua a ação do apelante ao oferecer suborno, ainda sendo possível a omissão do ato de ofício, tendo a conduta o condão de modificar o ato visado.

IV ? Mantida a condenação dos apelantes.

V ? Segundo a Súmula 719 do STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade reformado para regime aberto.

VI ? Dias-multa exorbitantes. Inexistentes nos autos quaisquer indícios de que a situação econômica do réu justifique tal imposição, portanto, redução dos dias-multa para 1 (um) salário mínimo.

VII ? Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade e 1 (uma) pena pecuniária, visto estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

VIII ? Não conhecimento de parte da apelação e, na parte conhecida, provimento parcial para estabelecer regime aberto e reduzir o valor dos dias-multa. De ofício, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027132-8 AC 1263183
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO GOMBERG
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDC. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

2 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista não estar demonstrada a efetiva promoção de atos de execução pelos agravados, que se limitaram a encaminhar correspondência de ?aviso de atraso de pagamento?.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029687-8 AMS 301860
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

1- A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que a inicial deste mandado de segurança é idêntica à do nº 2005.61.00.029686-6, inclusive com o pedido igual sobre o mesmo objeto.

2- A apelante traz a juízo à mesma questão discutida na ação mandamental retro citada, caracterizando a hipótese de litispendência

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901280-0 AC 1246201
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
APDO : AMERICO PEREIRA DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 794, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATA DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR RENÚNCIA AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I ? O pedido de desistência da ação decorreu do fato de o Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado bens passíveis de penhora, remanescendo a possibilidade de a dívida ser utilizada como matéria de defesa ou cobrada extrajudicialmente.

II ? A renúncia ao direito deve ser expressa, não podendo ser estendida a situações em que a parte não pretendia dela se valer.

III ? Desnecessidade de anuência do devedor em razão da fase processual em que o feito se encontra.

IV ? Precedentes do STJ.

V ? Apelação provida para excluir o artigo 794, III, do Código de Processo Civil, da fundamentação e da parte dispositiva da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.003161-4	AC 1197173
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CELSO GONCALVES PINHEIRO	
APDO	:	OSMUNDO FIGUEIREDO MASCARENHAS e outros	
ADV	:	CARLA ADRIANA COMITRE GIBERTONI	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.005054-6 AC 1264672
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROGERIO TRIOSCHI
ADV : MARCELO OUTEIRO PINTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES E, EM RAZÃO DE A RECLAMANTE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, EMBORA SUCUMBENTE NA PERÍCIA, NÃO FOI CONDENADA NO PAGAMENTO DE TAL DESPESA PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA TRABALHISTA, CUJA COBRANÇA ENSEJOU A PRESENTE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL A AMPARAR A PRETENSÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I ? Na sentença trabalhista que fixou os honorários do Sr. Perito o Juiz do Trabalho fez constar que para recebimento de seu crédito deveria voltar-se contra o Estado, que tem responsabilidade pela assistência jurídica integral (CF/88, art. 5º, LXXIV), porquanto a reclamante, embora vencida no objeto da perícia, litigava sob os auspícios da justiça gratuita. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

II ? Inocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada trabalhista.

III ? Descabida a pretensão de que o apelado aguardasse o prazo de cinco anos, período em que a reclamante poderia reverter sua condição de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. O apelado, no aguardo desse prazo, assistiria a prescrição de seu direito de cobrança.

IV ? Inaplicável o Provimento GP-CR 06/2005, do TRT da 15ª Região, para redução do valor fixado.

V ? Condenação em honorários advocatícios que observou as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

VI ? Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.005965-8 AC 1221153
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : ALEXANDRE AUGUSTO MAGANINI e outros
ADV : ROSANGELA ROCHA BORGES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.18.000176-0 AC 1107556
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
APDO : BENEDICTO ALVES e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA.

I ? A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial.

II ? Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular.

III ? Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000556-3 AG 257291
ORIG. : 9700559637 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DECIO TEIXEIRA PRATES espolio
REPTA : SONIA APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA PRATES
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90)

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010503-0 AG 260231
ORIG. : 0004799208 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARIANO GOMES e outro
PARTE R : GOMES E CIA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I ? Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010864-9 AG 260399
ORIG. : 200161190027192 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : HEINZ BAUER

ADV : ADAUTO NAZARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NIAGARA S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I ? A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II ? Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.022679-8 AG 264156
ORIG. : 0300000390 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOSE GILBERTO RODRIGUES
ADV : ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CEVEL CEARA VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I ? A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II ? Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076495-4 AG 274655
ORIG. : 200660000043000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADAO FRANCISCO NOVAIS e outros
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta a alegada omissão, revelam-se improcedentes os embargos.

III ? No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

III -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078879-0 MCI 5310
ORIG. : 200361000076407 25 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CLEIDE DE SOUZA SILVA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEILÃO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1 O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2 A par da norma constante do artigo 31, § 1º, do DL nº 70/66, dispondo sobre a prévia notificação do mutuário devedor, e de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista o tempo de inadimplência contratual (junho de 2001) e que a alegada falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.

3 Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão.

4 Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.089878-8	AG 278995
ORIG.	:	200461820041150	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I ? A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II ? Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III ? A nomeação à penhora de títulos da eletrobrás não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância.

IV ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095817-7 AG 280859
ORIG. : 200361820639190 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARLOS ALBERTO NOVAIS e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : PHILIP FREDERICK LAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA.

I ? A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa só é possível se garantido o juízo ou pelo depósito integral do débito, de acordo com o artigo 151, II do CTN.

II ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107767-3 AG 284403
ORIG. : 200661140041373 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116707-8 AG 286863
ORIG. : 200261000098848 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODAIR JOSE ALVES e outros
ADV : TATIANA KARMANN ARRUDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120238-8 AG 287836
ORIG. : 9700509290 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIONARIO ANGELO DA SILVA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : EDUARDO LOPES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.026134-7 AC 1129929
ORIG. : 0000001296 A Vr BARUERI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCLUÍDA NO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DO ARTIGO 794 DO CPC.

I ? A análise da CDA deixa claro que não houve a inclusão da multa moratória no débito tributário objeto da execução, não podendo prevalecer a determinação de sua exclusão.

II ? Não configurada nenhuma das hipóteses de extinção da execução previstas no artigo 794 do CPC, e a simples exclusão da multa moratória não sendo suficiente para determinar a sua extinção, tendo em vista que os valores cobrados na CDA não dizem respeito apenas à multa moratória, mas sim a outros valores que continuam plenamente exigíveis.

III ? Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005469-3 AC 1221081
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. STF. RE Nº 226.855/RS. QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI). ARTIGO 741, § ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.

1- No RE nº 226.855/RS o Supremo Tribunal Federal assentou tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.019353-0 AC 1261614
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS GUSTAVO SWENSON e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDC. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

2 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista não estar demonstrada a efetiva promoção de atos de execução pelos agravados, que se limitaram a encaminhar correspondência de ?aviso de atraso de pagamento?.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.003350-0 AMS 293899
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI
ADV : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO? GIFA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. APELO IMPROVIDO.

I ? Superado o prazo decadencial para a tutela mandamental relativa a suposta coação ilegal decorrente da avaliação individual de desempenho para fins de recebimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação? GIFA, que culminou com a supressão do direito de recebimento da referida verba nos três meses seguintes à avaliação, considerando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 desde o momento da ciência da impetrante acerca da referida avaliação.

II ? Na esteira da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela Súmula nº 430 do Pretório Excelso, a interposição de recurso administrativo não obsta o curso do prazo decadencial do mandado de segurança.

III ? Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.000673-5 ACR 30648
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CLAUDINEI JOSE BARBOSA
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PAGAMENTO DE DÉBITO. TIPICIDADE DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE: DIFICULDADES

FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DAS PENAS, SOB PENA DE INCORRER EM REFORMATIO IN PEJUS.

I ? Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, nos períodos de fevereiro de 1998 a junho de 2000 e de julho de 2001 a março de 2004.

II- Declarada extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003 .

III - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

IV - Autoria demonstrada pelo depoimento do apelante, no qual confessa ter atuado de fato na empresa durante todo o período pelo qual foi denunciado, mesmo que sua regular constituição como procurador dos sócios somente tenha ocorrido em julho de 2001.

V- É prevista a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária desde que efetuado o pagamento integral dos débitos, o que não ocorreu no caso em tela.

VI - O tipo penal exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

VII - A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.

VIII - Não comprovada a inexigibilidade de conduta diversa e o estado de necessidade em razão de dificuldades financeiras, que não são tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas comuns a quaisquer atividades de risco.

IV ? Negado provimento à apelação.

X ?Manutenção das penas, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante por ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal com relação aos períodos de fevereiro de 1998 a janeiro de 2003, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010108-8 AG 291119
ORIG. : 0200168435 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0200000754 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : MITITOMO NISHIKAWA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I ? Demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

II ? Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2.008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020970-7 AG 294556
ORIG. : 200361110020706 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.

I ? Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II ? A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III ? Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036973-5 AG 298676
ORIG. : 200661190035460 3 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I ? Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II ? Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III ? Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064489-8 AG 303530
ORIG. : 9800003422 A Vr COTIA/SP 9800129039 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANNARIO ROCHA QUINTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

I ? A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II ? A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei n. 8212/91, no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei n. 8.620/93.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069453-1 AG 304296
ORIG. : 9500502488 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074065-6 AG 304804
ORIG. : 200161000313810 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JORGE LUIZ FERREIRA e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089480-5 AG 311563
ORIG. : 200261820047464 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I ? Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II ? Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III ? Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096458-3 AG 316505
ORIG. : 200761000273206 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA METALURGICA PRADA
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100933-7	AG 319619
ORIG.	:	9900007101	A Vr EMBU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	RENATO MATHEUS MARCONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PROPAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	DIRCEU FINOTTI	
AGRDO	:	FRANCISCO AMANTE e outros	
ADV	:	ALEXANDRE LINARES NOLASCO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I ? A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II ? Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101122-8 AG 319782
ORIG. : 200461040009150 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NILO ALVES CHAGAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90)

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101123-0 AG 319783
ORIG. : 200461040135439 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIO COSTAL GONCALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF.

1- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90)

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102947-6 AG 321085
ORIG. : 200361000135187 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSVALDO ACACIO GONSALVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103484-8 AG 321486
ORIG. : 0300000441 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA ?ON LINE?. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

1 ? A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II ? A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pelo STJ.

III ? Inexistência de qualquer prova no sentido de que o exequente não havia exaurido as diligências necessárias, como também não juntou no instrumento a cópia integral da execução fiscal.

IV ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003061-5 ACR 26859
ORIG. : 9801029897 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : HENRIQUE VIEIRA FILHO
ADV : ROBERTO DELMANTO JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 328 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As condutas imputadas ao acusado em utilizar brasão da República Federativa do Brasil e criar autarquia de fiscalização com abrangência nacional, desprovida de legitimidade para tanto, exercendo, o denunciado, funções que não são suas, maculam a imagem da administração pública federal perante a coletividade, sua atuação perante a sociedade, e tornam cristalina a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Da exegese do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal extrai-se que o legislador constituinte, ao garantir a autonomia e independência do Poder Judiciário para que exerça sua função de guardião das leis, reflexo do Estado democrático de direito, estabeleceu a competência administrativa dos tribunais assegurando autonomia funcional, administrativa e financeira ao Poder Judiciário, nos moldes do artigo 99 da Carta Magna.

3. A especialização das varas federais se dera mediante o Provimento nº 283 do Conselho da Justiça Federal, atribuindo às 2.^a e 6.^a Varas Federais Criminais da 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária de São Paulo, competência exclusiva para processar e julgar os crimes objetos da Resolução nº 314. Corolário do princípio do juiz natural, o qual objetiva garantir que os indivíduos sejam processados de acordo com regras pré-estabelecidas, a Resolução impugnada não viola aquele princípio ou o da perpetuatio jurisdictionis.

4. O inquérito policial indicado pela defesa foi instaurado para apurar a prática de crime de desobediência, não se relacionando com o objeto da presente ação penal, a falar na violação ao artigo 18 do Código de Processo Penal e à Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Preliminares rejeitadas.

5. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no 328, parágrafo único, do Código Penal, mediante o concurso formal de delitos. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela vasta prova documental e pelos depoimentos judiciais e extrajudiciais das testemunhas de acusação.

6. Autoria delitiva que restou comprovada pelo conjunto probatório, o qual é farto ao demonstrar a prática do crime de usurpação de função pública, na forma qualificada, eis que evidenciado que o acusado praticava atos de regulamentação e fiscalização do exercício da profissão de terapeuta utilizando-se de publicação de atos no Diário Oficial, do símbolo

da União nas carteiras de identidade profissional, nos veículos, nos materiais publicitários e na fachada do Conselho Federal de Terapia, bem assim aplicando penalidades e exigindo, dos profissionais terapeutas, filiação àquele Conselho para o exercício da profissão.

7. Uníssonos os depoimentos das testemunhas de acusação em apontar a autoria delitiva, não havendo falar na fragilidade da prova testemunhal ou na suspeição de algumas testemunhas, sob a alegação de integrarem entidade ?concorrente? do SINTE ou de terem sido ouvidas tão-somente na peça indiciária, mormente porque seus depoimentos restaram analisados em conjunto com as demais provas produzidas no transcorrer da instrução criminal.

8. Réu que tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na usurpação de função pública, não versando, o caso dos autos, sobre auto-regulamentação voluntária de profissões não regulamentadas, mas de ausência de lei federal criadora de autarquia e, ciente desse requisito inarredável, o apelante presidiu o ?Conselho Federal de Terapia?, conferindo-lhe perfil de autarquia federal, utilizando-se de símbolo da União na fachada daquele Conselho, nos seus veículos e nos materiais publicitários, publicando determinados atos na Imprensa Oficial, emitindo carteiras profissionais mediante o pagamento de taxa, aplicando penalidades, obrigando os cidadãos àquele se filiarem como pressuposto para o exercício da profissão de terapeuta, arrecadando mensalidades, publicando informativos e veiculando, na mídia televisiva e jornalística, o citado Conselho de forma a conferir credibilidade e caráter oficial à atividade irregularmente praticada, concluindo-se que o réu agiu dolosamente, tendo plena consciência de seus atos, carecendo de acolhida a alegação de atipicidade fática por ausência de dolo.

9. O denunciado praticou atos próprios do poder estatal, sem prévia autorização legal, sendo desnecessária a efetiva existência de autarquia federal para a configuração do crime descrito na denúncia, bastando que o agente exerça, sem autorização ou em desacordo com os preceitos legais, função pública, desprovida de credibilidade a assertiva da ocorrência de crime impossível.

10. Para que haja a diminuição da pena em virtude do arrependimento posterior, disciplinado no artigo 16 do Código Penal, faz-se necessário, além de outros pressupostos, que a reparação do dano ou a restituição do bem ocorram até a data do recebimento da denúncia ou da queixa. Inaplicável, in casu, a redução da pena, porquanto a dissolução do Conselho Federal de Terapia se dera em momento posterior ao do recebimento da peça acusatória.

11. A forma qualificada do parágrafo único do artigo 328 do Código Penal restou consubstanciada na promoção pessoal do réu ao ter seu nome veiculado na mídia nacional, mediante a participação em programas de televisão e, no tocante ao proveito econômico, há nos autos comprovação de que o acusado percebera vantagem patrimonial.

12. Vantagem patrimonial considerada pelo Juízo de 1º grau por ocasião das circunstâncias judiciais que está ínsita no tipo penal do parágrafo único do artigo 328 do Código Penal, consubstanciada na elementar ?se do fato o agente aufere vantagem?, configurando bis in idem a dupla majoração da pena privativa de liberdade e de multa. Dosimetria da pena que se altera.

13. Pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, majorada de 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em face da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) eleva-se de 1/6 (um sexto) a pena, totalizando 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

14. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços e prestação pecuniária, em favor de entidade pública ou entidade privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução.

15. Consoante o disposto no artigo 45, §1º, do Código Penal, diminuo o valor da prestação pecuniária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

16. Recurso a que se dá parcial provimento tão-somente para diminuir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como reduzir a pena de prestação pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$20.000,00 (vintemil reais), mantendo-se, no mais, íntegra a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047987-4 ACR 30053
ORIG. : 9609037739 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I- Constitucionalidade do artigo 168-A. Trata-se de lei penal mais branda aplicável por sucessão normativa. A Lei 8.137/90, artigo 2º, inciso II, por sua vez, não incide sobre a conduta por ter sido parcialmente revogada pela Lei especial 8.212/91, art. 95.

II- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

III- Autoria está demonstrada pelo contrato social e declarações do réu, em consonância com os demais elementos dos autos.

IV- O tipo penal não exige o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, o que não implica, entretanto, a exclusão da análise de culpabilidade latu sensu, elemento este essencial para a configuração de conduta juridicamente punível. Consideração de eventual inexigibilidade de conduta adversa decorrente de dificuldades financeiras constitui causa excludente da culpabilidade, não do dolo, sendo assim, há de ser considerada, mesmo que o tipo penal não exija dolo específico.

V- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

VI- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias multa

VII- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

VIII- Aumento de 1/3 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

IX- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade fixada deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.

X- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001728-7 AC 1267766
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDC. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

2 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista não estar demonstrada a efetiva promoção de atos de execução pelos agravados, que se limitaram a encaminhar correspondência de ?aviso de atraso de pagamento?.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021232-1 AC 1267956
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ANDRE MARQUES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDC. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

2 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão, haja vista não estar demonstrada a efetiva promoção de atos de execução pelos agravados, que se limitaram a encaminhar correspondência de ?aviso de atraso de pagamento?.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.001349-0	HC 30666
ORIG.	:	200161080015705	2ª Vr BAURU/SP
IMPTE.	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE.	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV.	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO.	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO, POIS CONSTITUI REPETIÇÃO LITERAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I ? Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II ? Presença de óbice intransponível ao prosseguimento do habeas corpus, na medida em que as razões nele aduzidas reproduziram, sob a ótica de outro causídico, que trabalha concomitantemente em favor do paciente, os mesmos argumentos que já foram exaustivamente apreciados pela Turma em outra oportunidade.

III ?Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004704-9 AG 325955
ORIG. : 199903990489029 1 Vr ARACATUBA/SP 9708058246 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : WALTER LUIZ SATURNINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004706-2 AG 325957
ORIG. : 199903990170050 1 Vr ARACATUBA/SP 9708025372 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : LEONARDO SOARES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005991-0 AG 326766
ORIG. : 0600001837 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600087456 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CARACTERIZADA.

I ? A suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da ação de execução fiscal pela questão da prejudicialidade externa só é possível se garantido o juízo ou pelo depósito integral do débito, de acordo com o artigo 151, II do CTN.

II ? Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006779-6 AG 327410
ORIG. : 199903991176898 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANDREA CRISTINA DE SOUZA NEVES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006781-4 AG 327412
ORIG. : 199903990497920 1 Vr ARACATUBA/SP 9708058300 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : LAERCIO FRANCISCO GOMES e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006801-6 AG 327430
ORIG. : 199903990772219 1 Vr ARACATUBA/SP 9708051985 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : APARECIDA FRANCISCA PEREIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICÁVEL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- A decisão que põe termo à execução tem força de sentença (artigos 794 e 795, CPC) e, como tal, deve ser impugnada através do recurso de apelação e não por agravo de instrumento.

2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004295-6 AGEXP 251
ORIG. : 644239 EP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : OLGA GARCIA CAPARROS reu preso
ADV : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVADA CONDENADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO, COM RECURSO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 192, DO STJ.

1. A agravada, presa em flagrante, foi condenada nos autos de ação penal que tramitou perante a Justiça Federal. Com o início da execução da pena, foi encaminhada para a Penitenciária Feminina de Santana/SP, estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, onde se encontra sob custódia atualmente.

2. A competência para a ação de execução penal é do Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Súmula nº 192, do STJ), com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Conflito negativo de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em suscitar o presente conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:14 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:30 horas, compareceu à sessão a Sra. Juíza Federal Convocada SYLVIA DE CASTRO para julgamento de feitos aos quais encontrava-se vinculada

0001 AG-SP 294608 2007.03.00.021022-9(200561100128323)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

AGRTE : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA

ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0002 AG-SP 310046 2007.03.00.087111-8(200661820489089)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CONSTRUTORA INCON
INDUSTRIALIZACAO DA
CONSTRUCAO S/A

ADV : MARCIA PHELIPPE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 316727 2007.03.00.096770-5(200561120089049)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0004 AG-SP 319892 2007.03.00.101334-1(200461050030390)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : FOX COML/ EXPORTADORA E
PRESTADORA DE SERVICOS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 321412 2007.03.00.103376-5(9705202583)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BUC E CIA/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0006 AG-SP 321423 2007.03.00.103387-0(200661820008660)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : TANIA APARECIDA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0007 AC-SP 797174 2000.61.00.007884-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO
APDO : INSTITUTO DA CRIANCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE S/C
LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 973713 2001.61.00.025037-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE
APDO : CLINICA FARES S/C LTDA
ADV : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 REOAC-SP 803850 2000.61.00.001572-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GEM GRUPO DE
EMPREEENDIMENTOS MEDICOS
S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA
LOUZADA
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SANDRA MARISA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 250991 1999.61.00.005322-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE
APDO : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA
JORGE ISHIDA S/C LTDA
ADV : ALEXANDER SCHINEIDER
CALDERON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 270816 2003.61.05.009360-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : MARILIA CRISTINA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 287569 2006.61.00.008384-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA
QUISSISANA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA
MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1232579 2007.03.99.039385-2(9700215687)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERRAZ RODRIGUES E CIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 287195 2005.61.08.008969-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JOSE CARLOS GONCALVES e outro
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 288294 2003.61.00.027930-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : VERUSKA BAPTISTA DA
CONCEICAO e outro
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0016 AMS-SP 288372 2004.61.06.010554-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : CRISTIANE SALES LOPES
VANZELLA MIRASSOL ME e outro
ADV : ADAUTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 291665 2006.61.12.008898-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE DE
RANCHARIA

ADV : EMERSON MELHADO SANCHES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 297780 2007.61.00.000489-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WA INFORMATICA
CONSULTORIA E
COMERCIALIZACAO LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 295769 2006.61.00.009566-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : GATE EXPRESS TRANSITARIO DE
CARGAS LTDA
ADV : ENZO SCIANNELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 295706 2006.61.00.015482-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : R B P PROCESSAMENTO DE
DADOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIA CAROLINA
LORENZETTI DE PROENÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 297161 2006.61.00.024079-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 REOMS-SP 273167 2004.61.00.017884-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : IEME BRASIL LTDA
ADV : ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOMS-SP 274785 2004.61.19.007280-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETRAK COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA
ADV : LUIZ PAULO FACIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1255209 2004.61.16.001286-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANTONIO CARLOS GIMILIANI e outros
ADV : MARUY VIEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1258203 2006.61.06.009061-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOURDES SONVESSO SAO
MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição e deu provimento á apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1258017 2007.61.11.000021-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1243826 2004.61.16.001287-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LEONILDA GONCALVES e outros
ADV : MARUY VIEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, afastou a alegação de litigância de má-fé e deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1267313 2005.61.08.010985-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NELSON ANTONIO DA
CONCEICAO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1243824 2003.61.20.006158-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VILMA APARECIDA CANCIAR
BULZONI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1270164 2005.61.08.003275-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VERENA FERRAZ VILELA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1176556 2004.61.20.002339-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARY DOS SANTOS e outro
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE
ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-MS 1245038 2003.60.00.006566-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REGINA MARCIA RODRIGUES DE
BRITO MOTA e outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO
KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 288284 2005.61.14.003028-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE
FARIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 651850 1999.61.02.007187-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARIA RITA FERREIRA DE
CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 228178 1999.61.00.050432-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERTIFOS ADMINISTRACAO E
PARTICIPACAO S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1203308 2003.61.00.031313-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSULTEST CONSULTORIA
ESTRUTURAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1185878 2002.61.08.004733-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADV : SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1204888 2004.61.00.012521-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIATTO MED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : ALESSANDRA ABATE ABLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1203292 2004.61.10.000723-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLIMED CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA
ADV : MARCELO GUIMARAES MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 240849 1999.61.09.004954-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-MS 269198 2003.60.02.003544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USINA PASSA TEMPO S/A
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI
CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 253571 2002.61.00.017569-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE
SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares, conheceu em parte das apelações e, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial e deu provimento à apelação da impetrante na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 251981 2002.61.20.004142-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : KILLES IND/ E COM/ DE POLPAS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação adesiva da impetrante e negou-lhe provimento na parte em que conhecida, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 251723 2002.61.06.003317-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERRAMENTARIA PANDIM LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 252166 2000.61.06.012750-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE
MOVEIS LTDA
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da impetrante, dando-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 973608 2001.61.00.019051-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MOREDO S/A PEDRAS
MARMORES E GRANITOS
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1018770 2002.61.09.006372-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA
BELGO-MINEIRA

ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1276364 2000.61.82.061734-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TAE AGRO COML/ LTDA
ADV : JOAO MASSAKI KANEKO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1276369 2004.61.82.059563-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MUITO BROTHER COM/ DE
BRINQUEDOS E UTILIDADES
DOMESTICAS LTDA
ADV : SIDNEI TURCZYN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1276361 2004.61.82.059683-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TELCABOS TELECOMUNICACOES
E INFORMATICA LTDA
ADV : EDUARDO FERRARI LUCENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1147149 2006.03.99.036733-2(9700002478)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANTUCCI CONFECÇÕES DE
MODA LTDA
ADV : NADIR PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1142882 2003.61.05.011401-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DIMARZIO E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE
CASTILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1266134 2007.03.99.050700-6(0000003821)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ICOEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1270903 2008.03.99.001831-0(0300000042)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SAVARIA CONSULTORIA E
INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS
S/C LTDA
ADV : ANA CLAUDIA TONEGUTTI
TAVARES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, prescritos os débitos em cobrança, julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1267725 2003.61.07.000463-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARACATENGE ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 782259 2001.61.06.001085-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS
LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e determinou a extinção dos embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1235841 2007.03.99.039951-9(9700000013)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO APARECIDO DE
ALMEIDA
ADV : ROGERIO ANTONIO PEREIRA
INTERES : DOIS IRMAOS SERVICOS
AGRICOLAS E TRANSPORTE DE
CARGAS EM GERAL S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, para determinar a extinção dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1130999 2004.61.82.000221-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA
massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 315195 2007.03.00.094586-2(200561820547991)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ARGUMENTO PRODUTORES
ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 287618 2006.03.00.118979-7(200561090078146)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : COLINA MERCANTIL DE
VEICULOS S/A
ADV : ALLAN WAKI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 313400 2007.03.00.092215-1(0500000098)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PALUSKA REPRESENTACOES S/C
LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPEVI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 281857 2006.03.00.099696-8(200561820078863)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : K2 COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0063 AG-SP 283259 2006.03.00.103773-0(200561820132985)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ISOLAMENTOS TERMICOS ISO
NORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0064 AG-SP 282847 2006.03.00.103330-0(200561820177233)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : BEE CELULAR TELEFONIA E
RADIOCOMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0065 AG-SP 282822 2006.03.00.103305-0(200561820127011)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : ANSESA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0066 AG-SP 282821 2006.03.00.103304-9(200561820223371)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MANDACARU IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0067 AG-SP 282536 2006.03.00.101888-7(200361820193886)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BARRACAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 295404 2004.61.19.008041-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : LETICIA NOGUEIRA DE MACEDO
ADV : VICTOR ATHIE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, por força da deserção e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1258233 2004.61.00.006287-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

APDO : ALVARO NARDI e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC, em relação ao autor Álvaro Nardi e deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1264384 2006.61.20.004902-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WANDERLEY GERALDO UNGARI
ADV : TATIANA MILENA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1257676 2005.61.08.007647-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 665126 2001.03.99.006000-9(9500038773)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE
MADUREIRA PARA NETO
APDO : EUNICE MARIA PEREIRA
ADV : LUIZ GERALDO ALVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1260771 2004.61.21.001181-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : AFONSO PEREIRA ALVES e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte do recurso, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1264133 2006.61.22.001580-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : KOICHI WAKANO espolio
REPTE : SHIZUKA WAKANO
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1256370 2007.61.17.001560-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : JOSE ROBERTO TONIATO e outros
ADV : TATIANA STROPPIA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1259730 2006.61.08.004651-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUELY DA SILVA FERNANDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0077 AMS-SP 300668 2006.61.00.007907-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIANA ZAHER
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AMS-SP 300221 2007.61.00.008908-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELITA CARLOS DE
ALBUQUERQUE BACCARIN
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 REOMS-SP 302438 2007.61.00.010980-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PETERSON BARROSO PAIS DE
LIMA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0080 AMS-SP 298934 2006.61.19.007253-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : WALDEMAR ROBERTO SALINAS
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 300774 2005.61.00.022135-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLEUZA DA CRUZ FISHER
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE

MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AMS-SP 296017 2006.61.00.007377-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ALCIDES BARBOSA JUNIOR
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0083 AMS-SP 256706 2003.61.00.000008-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MONICA LAZARINI SILVEIRA
COSTA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO
HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 254706 2002.61.00.023614-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : WILSON PERUZETTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AMS-SP 300101 2006.61.00.026278-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS CARDIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1276050 2008.03.99.005278-0(0300000037)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NATIVA ENGENHARIA S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1274642 2008.03.99.004253-1(0200015159)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO JOAMAR LTDA
e outro

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito fazendário, de acordo com o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1276155 2008.03.99.005263-9(9706008152)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

ADV : NACIONAL)
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DURAVIN RESINAS E TINTAS
LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO
RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito fazendário, de acordo com o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1274676 2008.03.99.004287-7(9900009805)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PECAS E VEICULOS
CASTELO BRANCO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição do crédito fazendário, de acordo com o artigo 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1246228 2002.61.82.010463-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RVM PARTICIPACOES LTDA
ADV : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA
FORTES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1270697 2000.61.82.034068-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ELETRO HIDRAULICA LIBANO
LTDA -ME
ADV : PEDRO ANTONIO POZELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1249286 2004.61.82.044803-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S/A O ESTADO DE S PAULO
ADV : ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1257264 2007.03.99.048581-3(0200000976)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1266543 2006.61.82.003331-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASFOR COML/ LTDA
ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1255699 2007.03.99.047995-3(9705088675)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : CLAUDIA GEMMA MERCANTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1264458 2005.61.82.008940-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YPE DE PARATY TURISMO LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 281825 2002.61.06.000382-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITO MUNICIPAL DE OLIMPIA SP
ADV : DANILO DIONISIO VIETTI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1232916 2007.03.99.039360-8(9500307138)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1232915 2007.03.99.039359-1(9500053390)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação principal e deu provimento à apelação adesiva, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1232917 2007.03.99.039361-0(9600129150)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação principal e deu provimento à apelação adesiva, nos termos do voto da Relatora.

0101 REOMS-SP 160666 95.03.018034-1 (9400033230)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FERNANDO CESAR MUNIZ
ADV : JOSE MARIA PAZ e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1217506 2004.61.00.034108-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALTER FAZANI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSEANNE FAZANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0103 AC-SP 1182835 2002.61.00.005428-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PAULO SOLIMAN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA)

ADV : NACIONAL)
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

0104 AG-SP 321552 2007.03.00.103663-8(0200005915)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTANTINO BANOW
ADV : ADAIR MARCIANO DA SILVA
AGRDO : BANOW E SOUZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 322535 2007.03.00.104841-0(200661140008783)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
AGRDO : F L DOS SANTOS
REPRESENTAÇÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1282539 1999.61.10.004973-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ATRA PRESTADORA DE
SERVICOS EM GERAL S/C LTDA e
filia(l)(is)
ADV : ROSANA BOTURA KUNRADI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1273554 2008.03.99.003413-3(0600000068)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : APOIO PROJETO E IMOVEIS S/C
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-MS 1278005 2008.03.99.006292-0(0700010541)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BATUIRA DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE
MORAES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 1278019 2008.03.99.006306-6(9900005987)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : B S IND/ TEXTIL LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DUARTE
ALVARENGA FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1281360 2008.03.99.008266-8(0000003307)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA
APDO : OFICINA DE VEICULOS D K LTDA
e outro
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
ITAPECERICA DA SERRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1282027 2008.03.99.008661-3(0500000024)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : S BANDONI LEITE ITARARE -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1273556 2008.03.99.003415-7(0600000065)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SORAGRO COM/ E
REPRESENTACAO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1270768 2008.03.99.001695-7(0400000093)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : L A DOS SANTOS ITAPETININGA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1254655 2007.03.99.047394-0(0400000172)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : JACINTA ROS DA SILVA
CARVALHO -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1256369 2007.61.17.001696-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : DORIVAL APARECIDO
MACHADO
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1278432 2008.03.99.006610-9(0300005213)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : PRISMA INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1280124 2008.03.99.007405-2(0100000062)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CANTU E CANTU LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1273552 2008.03.99.003411-0(0000000131)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MARCHETTI E STELA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1270872 2008.03.99.001800-0(0200001045)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COM/ DE MATERIAIS DE
CONSTRUCAO JUAREZ DE BRITO
LTDA -EPP
ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1273548 2008.03.99.003407-8(0500000396)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : NOVA RZK EXTRUSAO DE
ALUMINIO E COM/ LTDA
ADV : JEFFERSON MORAIS DOS
SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1273494 2008.03.99.003353-0(0300001822)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE PAULINO VILAS BOAS
ADV : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
INTERES : VALE DO TAQUARAL COM/ DE
MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE
SERVICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1277699 2008.03.99.006199-9(0200000310)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SANDRA MARIA TERESINHA

MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1273454 2008.03.99.003313-0(0400002746)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA BRISA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AMS-SP 287209 2005.61.08.010401-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MURILO ROBERTO JESUS
MAGANHA
ADV : FLAVIA CAROLINA MAZZONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 230689 1999.61.05.015491-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AEOLUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOMS-SP 278172 2004.61.05.006436-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NELSON ROBERTI DA COSTA
ADV : PAULO DE AZEVEDO MARQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 229656 2001.61.07.000571-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO
GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AMS-SP 171716 96.03.020738-1 (9504018840)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : EPEC S/A
ADV : ISILDA MARIA DA COSTA E
SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1231811 2005.61.00.029075-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTOS E CANUTO ADVOCACIA
EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0130 AMS-SP 194441 1999.03.99.083412-2(9804039249)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : EMPRESA DE NAVEGACAO
ALIANCA S/A
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AMS-SP 279406 2004.61.00.007912-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS
MOBILIARIOS LTDA
ADV : TAMARA GUEDES COUTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AMS-SP 293568 2005.61.00.024945-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGALIS LUA DROGARIA E
PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
DELATORRE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0133 AMS-SP 296303 2005.61.00.011488-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES DE
BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AMS-SP 297637 2007.61.00.004102-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO
E ACO
ADV : EDUARDO RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0135 AC-SP 1271552 2005.61.05.006657-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FRANCISCO DE PAULA
MONTEIRO e outros
ADV : VANIOLE DE FATIMA MORETTI
FORTIN ARANTES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 298484 2007.61.02.002513-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0137 AMS-SP 247066 2002.61.14.004717-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade
de Sao Paulo S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
e outros
APDO : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADV : MARCELO RULI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 282492 2004.61.09.001879-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : REAL EVENTOS RIO CLARO
LTDA
ADV : ALEXANDRO LUIS PIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1273214 2006.61.13.004002-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUIZ ALFREDO PALAMONI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1278970 2004.61.05.010154-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RITA DE CASSIA INFORCATTI
RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1251963 2006.61.08.011866-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WALTER CARLOS NEUMANN (=
ou > de 65 anos)
ADV : LETICIA JEAN DO AMARAL
ARANTES DARÉ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 163577 94.03.019026-4 (9200129366)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSMAR FIORE
ADV : EGIDIO ROMERO HERRERO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 138397 93.03.093075-4 (9106926274)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS AFONSO FEITOZA
ADV : SERGIO LUIZ PEREIRA REGO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1276461 2003.61.09.007986-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OLIVAR BENTO DE MORAES e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1276400 2007.61.17.001180-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALCIDO SALOMAO
REPTTE : NEUSA SALOMAO NEGRELLI
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1273206 2005.61.09.003274-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : VALDEMIR ANTONIO GANINO e
outro
ADV : MARCIO ROBERTO GANINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1271178 2007.61.06.005512-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ANA ALVARES FERREIRA PIRES
(= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRÉ SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA
CRUSCIOL

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1278615 2007.61.17.001368-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CONCEICAO APPARECIDA
GONCALVES DO AMARAL e outros
ADV : PAULO SERGIO LEME
GONCALVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1278609 2007.61.17.001172-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA HELENA DA SILVA
ARANTES
ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1278605 2006.61.11.006001-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELZO SASSO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1270977 2006.61.20.007404-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DOROTEA LAURIA GUIDOLIN
ADV : TIAGO ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 300500 2007.61.00.006916-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LILIAN GRACE HARDER
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA
CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 299471 2007.61.00.000068-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO MARQUES FILHO
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA
CARON E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 300202 2007.03.99.048685-4(9500463652)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SELVIO VITO LASCALEIA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI
SANTOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AMS-SP 300294 2006.61.00.021454-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE MOACYR DA SILVEIRA
LIMA
ADV : LUCIANO RIBEIRO ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 300477 2007.61.00.002273-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CLEBER WILSON LEAL
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AMS-SP 298659 2006.61.05.011922-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : ALCIDES NORBERTO
SPIRANDELI JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1265494 2001.61.00.014643-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
APDO : UBALDO ALUISIO DIAS
ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO
SILVA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1270398 2002.61.09.006696-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIO MANTONI METALURGICA
LFDA
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1280560 2006.61.82.002866-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ATACADO GERAL SEQUEIRA
FERRAMENTAS LTDA
ADV : REUDENS LEDA DE BARROS
FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1277707 2008.03.99.006207-4(0300006181)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA
DE CIMENTO LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1270781 2008.03.99.001708-1(0400000141)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SUDAMAX IND/ E COM/ DE
CIGARROS LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJAMAR SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1270396 2001.61.09.003184-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE
VIZIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1268205 2004.61.00.027465-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª
Regiao - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : MINI CHURRASCO LEONI LTDA
ADV : ANA BEATRIZ FERREIRA
REBELLO PRESGRAVE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1273596 2004.61.05.014117-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 REOMS-MS 300863 2006.60.02.004211-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANDRE CARLOS LOPES DINIZZ
ADV : GLADSTON SERRANO DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 299488 2002.61.05.006230-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO
PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AMS-SP 298366 2007.61.00.001644-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA
MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1271459 2007.61.03.000151-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AUTO POSTO INTERVALE LTDA
ADV : PRISCILA SISSI LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 299293 2007.61.00.012664-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE
SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 299728 2006.61.00.024813-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MORUMBI MOTOR COM/ DE
AUTOS S/A
ADV : MARCELO FORTES DE
CERQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 298989 2006.61.00.004872-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
FERNANDES
APDO : HELIOMAR S/A e outro
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 302287 2005.61.00.010746-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : FERTIBRAS S/A e outro
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e
outro

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 301627 2006.61.06.004433-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CONFINA ALIMENTOS
INDUSTRIAL LTDA
ADV : RAFAEL RIBEIRO CALEGARI
GOMES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 223283 2000.61.00.040137-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : RICARDO RUBEIZ E ASSOCIADOS
S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 300741 2004.61.00.019178-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MELLO LABORATORIO MEDICO
DE ANALISES LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO
RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao
Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA

REMTE : LIMA
: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 301686 2005.61.00.012721-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : MARTOS E NICOLETTI LTDA -ME
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE
TÓFFOLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1281469 2004.61.00.004273-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK
S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 892075 2001.61.11.000810-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE TUPA SP
ADV : LUIS OTAVIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 882267 2003.03.99.018904-0(9802044873)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAÚJO BONAGURA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 768726 2000.61.06.014045-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ADV : ROBERTO FRANCO DE AQUINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1233043 2005.61.00.003247-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA LEIROM LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA
MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e corrigiu, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1232854 2003.61.00.026088-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LILIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
e outro
ADV : NORTON VILLAS BOAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 976990 2004.03.99.033778-1(9800478523)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HIDRATEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES
ADV : ULISSES PENACHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA dava parcial provimento ao reexame necessário em maior extensão para limitar a compensação às parcelas vincendas do PIS.

EM MESA AC-SP 1231219 2001.61.00.017810-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 228862 1999.61.00.023135-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 274357 2004.61.00.013109-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ESCRIBA ASSESSORIA CONTABIL
LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, homologou pedido de desistência do recurso de uma das embargantes e deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1270149 2005.61.05.012351-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : RICARDO DE SOUZA GUATELLI
incapaz e outros
REPTE : PAULO SERGIO GUATELLI
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298687 2003.61.05.007490-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE
EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : MONICA NICOLAU SEABRA
APDO : PETERSON LAZARO LEAL PAES
ADV : ALEXANDRE CÉSAR BARBOSA
PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 855396 2003.03.99.004316-1(9800028560) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
APTE : SERCOM SERVICOS DE
COMUNICACOES S/C LTDA
ADV : JORGE LAURO CELIDONIO
APTE : RADIO E TELEVISAO
BANDEIRANTES LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
APTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO LOTERJ
ADVG : ANDRE CANTANHEDE AMELIO
(Int.Pessoal)

APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
 LOTERIAS ESTADUAIS ABLE
 ADV : FELIPE RIBEIRO COUTINHO
 GONCALVES DA SILVA
 APTE : TVI COMUNICACAO INTERATIVA
 LTDA e outro
 ADV : RIOLANDO DE FARIA GIÃO
 JUNIOR
 APTE : ABBA PRODUCOES E
 PARTICIPACOES LTDA
 ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA e
 outros
 APTE : TV GLOBO LTDA
 ADV : CANDIDO DA SILVA
 DINAMARCO e outro
 APTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
 ADV : IRAE CRISTINA HOLETZ
 PETROVIC
 APTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO
 PAULO S/A e outro
 ADV : MARCELO MIGLIORI
 APTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
 ADV : FERNANDO DE BARROS FONTES
 BITTENCOURT
 APTE : RADIO RECORD S/A
 ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
 APDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
 DE AMORIM
 PARTE R : TV MANCHETE LTDA
 ADV : SYLVIA BUENO DE ARRUDA

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para anular o julgamento proferido na sessão de 17 de abril de 2008, procedendo a um novo julgamento, onde: A Turma, por unanimidade, acolheu os declaratórios opostos pela RÁDIO RECORD S/A., para sanar a incorreção e rejeitou os demais embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Dispensada a lavratura de acórdão na questão de ordem, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AG-SP 300440 2007.03.00.047927-9(200661050084711) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
 TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : DROGARIA DROGA VIDA DE
 CAMPINAS LTDA
 ADV : APARECIDO DELEGA
 RODRIGUES
 PARTE R : Agencia Nacional de
 Telecomunicacoes ANATEL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
 CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1178260 2003.61.00.012231-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1146950 2002.61.05.010197-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BUFALLO E BUFALO LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem
Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279585 2004.61.06.010480-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : SERVICIO SOCIAL DO
TRANSPORTE SEST
ADV : JOSE ALBERTO ALBENY GALLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 176484 96.03.086456-0 (9500318822) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GETOFLEX METZELER IND/ E
COM/ LTDA

ADV : ANTONIO DE ROSA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290876 2005.61.19.006700-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271488 2003.61.00.037924-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 394073 97.03.070401-8 (9509026913) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INDEX TORNOS AUTOMATICOS
IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 921002 2000.61.00.000208-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA FLORIANO LTDA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256454 2002.61.03.003308-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 899966 2001.61.00.014001-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : V E F CARGAS AEREAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 883686 2001.61.00.028608-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FEPENGE ENGENHARIA LTDA e
filial
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APTE : Servico Social da Industria SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
MELLO FREIRE
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem
Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 807492 2002.03.99.023339-5(9800036580) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JULIO ALFREDO GUIMARAES
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1064660 2003.61.02.006022-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ZELINDA FABRI IGNACCHITTI
ADV : JOAO LUIZ REQUE

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095903 2004.61.27.002782-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : OTILIA ELISABETH BRAGA
ADV : MARCIO SEBASTIAO DUTRA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1068278 2004.61.11.004102-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : ALDA MASCELLANI GABALDI e
outros
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095555 2004.61.27.002367-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : JOSE JORGE ROSADO
ADV : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961091 2003.61.02.006068-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : RUBENS BARONI
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1112580 2004.61.17.003013-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : JUDITE TEIXEIRA DI TIGLIO e
outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO
POLONIO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044859 2004.61.27.001125-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : LUIS OVIDIO DE OLIVEIRA
ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS PINTO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 148294 94.03.033669-2 (9300346504) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EMVIDRO REPRESENTACOES
LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1131560 2005.61.13.003105-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADELINO NOGUEIRA
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 227405 1999.61.00.039542-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : J P J DISTRIBUIDORA DE
PETROLEO LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A -
PETROBRAS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 223072 1999.61.00.052615-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : CYAMPREV SOCIEDADE DE
PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107994 2002.61.13.002141-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OFICIAL CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO
PATROCINIO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277129 2005.61.11.002331-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS
e outros
ADV : FERNANDO LOESER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107935 2004.61.00.011619-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COPREMO COOPERATIVA DE
PRESTACAO DE SERVICOS
MEDICO ODONTOLOGICOS
ADV : WALTER ALEXANDRE
BUSSAMARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088328 2001.61.00.015326-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 232871 2000.61.09.005637-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
PARTE A : UNIODONTO PAULISTA
FEDERACAO DAS
COOPERATIVAS
ODONTOLOGICAS DO ESTADO
DE SAO PAULO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107030 2003.61.19.000114-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : PROJEMON PROJETOS E
MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADV : JOANILCE CARVALHAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os recursos de embargos de declaração opostos pela apelante/autora e pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 773558 2001.61.02.003793-9 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : COOPERATIVA DE CREDITO
RURAL DOS PLANTADORES DE
CANA DA ZONA DE GUARIBA
COOPECREDI e outro
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido na sessão de 19 de julho de 2006, devendo os autos serem oportunamente incluídos em nova pauta de julgamento, nos termos do voto da Relatora. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 254628 2002.61.00.017267-2 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : JUIZA CONV SYLVIA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido na sessão de 05 de julho de 2006, devendo os autos serem oportunamente incluídos em nova pauta de julgamento, nos termos do voto da Relatora. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 176 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.99.006743-1 AC 918926
ORIG. : 0000000043 2 VR SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : FRANCISCO CELSO SERRANO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Junte-se . Ciência ao MPF e às partes.

S. Paulo, 14/06/07

Márcio Moraes ? Des. Fed. Relator

DESPACHO:

PROC. : 92.03.013370-4 AC 67320
ORIG. : 8900291432 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ALVES BARRETO
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Baixem os autos à origem, para as providências necessárias à juntada do agravo retido noticiado a fls. 161, ou prestação nos autos da pertinente informação.

Cumprida a diligência, o feito deverá retornar a este Tribunal para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 95.03.071391-9 AC 272500
ORIG. : 9400172532 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M G O IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o recorrido para contra-razões aos infringentes, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.050555-4 AC 384077
ORIG. : 9500069695 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS BARALDO
ADV : HAMILTON PINHEIRO DE SA E OUTROS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista as informações trazidas na petição de folhas 145/146, intime-se pessoalmente o apelante Douglas Baraldo para que regularize a representação porcessual.

Retificada a autuação pela distribuição, devolva-se o prazo para recorrer ao apelante, em conformidade com o disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.058697-0 AC 387888
ORIG. : 9405146351 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 68/70), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 61/63, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.00.028980-0 AMS 298415
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 208/219.

A União, embargante, alega haver omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos do voto vencido, requerendo sua juntada.

Decido.

Os embargos de declaração foram opostos com o objetivo único de conhecimento dos fundamentos do voto vencido.

Tendo sido a declaração de voto juntada às fls. 227/235, considero prejudicado o julgamento dos embargos de declaração, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado suficiente para sua modificação.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A contar da intimação desta decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.030611-0 AMS 218583
ORIG. : 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ADV : MURILO MARCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Varicred Empreendimentos e Participações Ltda. informa, em folhas 301/305, que ao efetuar depósitos judiciais do PIS, vinculados ao mandado de segurança 1999.61.00.030611-0, o fez mediante guia de depósito equivocada.

Visando sanar o equívoco alegado, requer a transferência dos valores depositados na conta n.º 182937, agência 0265, para a conta n.º 0265.635.00194303-3, ambas da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que o preenchimento da guia de depósito é de inteira responsabilidade do depositante, defiro o pedido de folhas 301/305.

Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, autorizando a retificação nos termos requeridos.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, para apreciação da admissibilidade do recurso especial e extraordinário.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.049489-3 REOAC 1232175
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIA DE SOUZA DOMINI DIAS LEITE
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em ação anulatória de débito fiscal, constante do Processo Administrativo nº 10880.041372/95-61, no valor de R\$ 7.708,36 correspondente a exigência de imposto de renda sobre férias não gozadas, recebidas em pecúnia.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 122/124), posteriormente a União Federal apresentou contestação (fls. 135/137).

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do débito fiscal constante do Processo Administrativo nº 10880.041372/95-61, condenando a ré ao reembolso das custas e a honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado? (fls. 190/196).

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca anular a débito fiscal correspondente a exigência de imposto de renda sobre férias não gozadas e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 14.633,04 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 1999.61.06.007306-5 AC 760791
ORIG. : 5 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 132/133), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 129/130, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.03.99.010359-4 AC 572105
ORIG. : 9700121585 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de folhas 288/289, onde é requerida a conversão dos depósitos judiciais, nos termos da Lei 9.703/98.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.000804-8 AMS 220577
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 242.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.014985-9 AC 1285833
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal
APDO : GERALDO GRADIN e outros
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

VISTOS,

Tratam os presentes autos de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por ferroviários aposentados da Ferrovia Paulista S/A., cuja complementação de aposentadoria é paga pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que o imposto de renda retido nos processos judiciais de revisão e reenquadramento, que os autores são parte, seja calculado com a alíquota de cada mês e assim seja devolvido o imposto recolhido indevidamente.

A União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo foram citadas (fls. 63/65) e apresentaram contestação (fls. 70/86 e 87/91).

Posteriormente, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar a União Federal a proceder ao desconto do Imposto de Renda sobre a quantia dos atrasos recebidos pelos autores, em razão da revisão do valor de seus benefícios, levando-se em conta, para o referido desconto, o mês que cada parcela deveria ter sido paga?. Conseqüentemente, determinou a restituição dos valores, indevidamente recolhidos, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região, desde a data do efetivo recolhimento, acrescidos de juros de 1% ao mês. Por fim, condenou as rés, igualmente, nas custas processuais, em reembolso, ante suas isenções, bem como nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 153/158).

Inconformada apelou a União Federal, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação (fls. 163/166).

Também apela a Fazenda do Estado de São Paulo, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no mérito alega a legalidade da exação (FLS. 176/178).

Os apelados pugnaram pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual para julgamento das ações que envolvem a exação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos recebidos por servidor público estadual, tal entendimento encontra-se sintetizado na ementa do Agravo Regimental no Conflito de Competência 47365/RS, julgado pela Primeira Seção, em 10/08/2005, publicado no DJ 05/09/2005, p. 198, cuja relatoria coube o Ministro Castro Meira, que transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na

Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanescendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.

3. Agravo regimental improvido.

Por tais motivos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, conseqüentemente determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, a fim de que esta julgue a presente causa, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2000.61.00.049226-8 AC 923176
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : ORLANDO LIMA BARROS
ADV : AGNALDO GOMES DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

Tendo em vista informação de folha 116, intime-se a apelante, Caixa Econômica Federal ? CEF, para que providencie a regularização de sua representação processual.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.03.99.014162-9 AC 679864
ORIG. : 9800416714 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Ante as informações lançadas às fls. 322/329, reconsidero o ?decisum? de fls. 319, de modo a determinar oportunamente a submissão dos embargos de declaração para julgamento desta Turma.

Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.056978-2 AC 756317
ORIG. : 9406040581 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA em face de sentença que, em ação proposta pelo rito ordinário ajuizada com o objetivo de declarar seu direito de corrigir seus saldos credores escriturais do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI, julgou improcedente a ação.

Alega, a apelante, em síntese, que a não atualização dos saldos credores de IPI desvirtua o princípio da não-cumulatividade, cujo escopo constitucional final é fazer com que o ônus tributário corresponda à alíquota sobre o valor do produto na última operação.

Com contra-razões, vieram os autos à esta Egrégia Corte.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, por diversas vezes, inclusive por meio de decisões monocráticas, entendeu que a correção monetária para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador, sendo indevida, portanto, a correção monetária de créditos escriturais do IPI (decisões monocráticas nos Recusos Extraordinários n.º 495.789, Relator Ministro Eros Grau, DJ 21/11/2006, e n.º 476.316, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/4/2006).

Na esteira da jurisprudência do STF, o Superior Tribunal de Justiça também afasta a possibilidade de se corrigir monetariamente os créditos escriturais do IPI, conforme se verifica, exemplificativamente, dos recursos especiais n.ºs 422.564 (Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/6/2006) e 746.440 (Relator Ministro Humberto Martins, DJ 4/5/2007).

Ressalto, por fim, que a questão em análise não se amolda a uma outra jurisprudência existente no STJ, que autoriza a correção monetária do crédito escritural do IPI quando há resistência ao aproveitamento do crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade, situação que não ocorreu nos autos, conforme se verifica dos próprios fundamentos da inicial.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.059810-1 AC 762843
ORIG. : 9406040573 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta por ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA em face de sentença que, em ação proposta pelo rito ordinário ajuizada com o objetivo de declarar seu direito de corrigir seus saldos credores escriturais do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI, julgou improcedente a ação.

Alega, a apelante, em síntese, que a não atualização dos saldos credores de IPI desvirtua o princípio da não-cumulatividade, cujo escopo constitucional final é fazer com que o ônus tributário corresponda à alíquota sobre o valor do produto na última operação.

Com contra-razões, vieram os autos à esta Egrégia Corte.

Decido.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, por diversas vezes, inclusive por meio de decisões monocráticas, entendeu que a correção monetária para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador, sendo indevida, portanto, a correção monetária de créditos escriturais do IPI (decisões monocráticas nos Recusos Extraordinários n.º 495.789, Relator Ministro Eros Grau, DJ 21/11/2006, e n.º 476.316, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/4/2006).

Na esteira da jurisprudência do STF, o Superior Tribunal de Justiça também afasta a possibilidade de se corrigir monetariamente os créditos escriturais do IPI, conforme se verifica, exemplificativamente, dos recursos especiais n.ºs 422.564 (Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/6/2006) e 746.440 (Relator Ministro Humberto Martins, DJ 4/5/2007).

Ressalto, por fim, que a questão em análise não se amolda a uma outra jurisprudência existente no STJ, que autoriza a correção monetária do crédito escritural do IPI quando há resistência ao aproveitamento do crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade, situação que não ocorreu nos autos, conforme se verifica dos próprios fundamentos da inicial.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à origem.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.009067-9 AMS 253535
ORIG. : 22ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Krupp Hoesch Molas Ltda.
ADV : Dimas Lazarini Silveira Costa
REMTE : Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo ? Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os autos de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Foi dado à causa o valor atualizado de R\$ 2.695.238,68.

O juízo a quo deferiu a liminar, inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento.

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional o depósito em questão.

Contra tal decisão, recorre inconformada a União Federal, pugnando pela reforma da sentença sustentando a legalidade e constitucionalidade da exigência.

A impetrante pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo alguns arestos:

?RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO nº 70.235/72 ?
INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 388.359/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

?RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 1º E § 2º DO ARTIGO 126 DA LEI nº 8.213/1991 ?
INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 389.383-1/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional ? segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema ? há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.025480-9 REOMS 276474
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : FAX POINT IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MAURICIO AMATO FILHO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2002 o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)?

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.004394-3 AMS 271285
ORIG. : 10ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : TRANSBRAÇAL ? Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
ADV : Júlio César da Costa Pereira
REMTE : Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo ? Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal/arrolamento de bens para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 1.346,63.

O juízo a quo deferiu a liminar.

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu ilegal o depósito em questão.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a União Federal, pugnando pela reforma da sentença sustentando a legalidade e constitucionalidade do arrolamento de bens.

A apelada pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo alguns arestos:

?RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO nº 70.235/72 ? INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 388.359/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

?RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 1º E § 2º DO ARTIGO 126 DA LEI nº 8.213/1991 ? INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 389.383-1/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional ? segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema ? há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.011507-3 AC 1285979
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA VARGAS BICUDO
ADV : FLAVIO CANCHERINI
PARTE R : Estado de São Paulo
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

VISTOS,

Tratam os presentes autos de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por viúva de servidor público estadual em face da União Federal, com o escopo de obter a devolução do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento único de todos os atrasados de gratificação especial de atividade pelo Instituto de Previdência do estado de São Paulo -IPESP.

A União Federal foi regularmente citada (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/44).

O juízo a quo determinou a citação da Fazenda Pública do Estado De São Paulo para ingressar no pólo passivo da presente ação (fl. 65).

A Fazenda do Estado de São Paulo foi citada (fl. 103) e contestou a ação alegando a sua ilegitimidade passiva (fls. 106/112).

Posteriormente, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar os réus a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda sobre o benefício de pensão pago em atrasado de modo acumulado?, sendo que o valor a repetir deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até 31/12/95 e, a partir de 1º /01/96 pela taxa SELIC. Conseqüentemente, condenou os réus no pagamento de honorários advocatícios pro rata de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls.129/133).

Inconformada apelou a União Federal, argüindo preliminares de inépcia da inicial e ausência de prova do recolhimento. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exação. Por fim, alega no caso de manutenção da sentença que seja reformada a sentença quanto à correção monetária, aplicando-se somente os índices oficiais e seja afastada a condenação nos juros moratórios e taxa SELIC.

O apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual para julgamento das ações que envolvem a exação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos recebidos por servidor público estadual, tal entendimento encontra-se sintetizado na ementa do Agravo Regimental no Conflito de Competência 47365/RS, julgado pela Primeira Seção, em 10/08/2005, publicado no DJ 05/09/2005, p. 198, cuja relatoria coube o Ministro Castro Meira, que transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanesecendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.

3. Agravo regimental improvido.

Por tais motivos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, conseqüentemente determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, a fim de que esta julgue a presente causa, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2003.61.00.030403-9 AMS 290075
ORIG. : 22ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Netdel Engenharia Ltda
ADV : Renan Roberto
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24/10/2003 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigos 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados, que será realizado com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora até 31/12/1995, quando passou a incidir a taxa SELIC. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 73.671,44.

A liminar foi indeferida, inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento. Posteriormente, o juízo a quo reconsiderou a decisão liminar e a concedeu.

A sentença denegou a segurança por entender que a impetrante não atende aos requisitos legais para a concessão, uma vez que a sociedade é registrada na Junta Comercial e não no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando ser empresa prestadora de serviço. Por outro lado, alega, que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Por fim, entende que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Inicialmente, assevero, que a impetrante atende que a empresa impetrante é empresa prestadora de serviço, portanto analiso o mérito da matéria.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria

reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.031840-3 AMS 268143
ORIG. : 21ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Grupo de Apoio de Nutrição Enteral Parenteral S/C Ltda.
ADVS : Bárbara Brentani Lameirão Roncolatto e outros
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 6/11/2003 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos

efetuados a título de COFINS, que será realizada com tributos e contribuições federais vincendas, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.257,91.

A liminar foi deferida, inconformada com tal decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A sentença denegou a segurança, uma vez que entendeu legal e constitucional a exação da COFINS, cassando a liminar anteriormente concedida.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante. Sustenta que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Sustenta ainda, que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça. Conseqüentemente, requer que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A União Federal requereu o não provimento da apelação

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.000889-0 MC 3715
ORIG. : 199961110039503 SAO PAULO/SP 199961110039503 2 Vr
MARILIA/SP
REQTE : COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 185:

Antes, promova a requerente a juntada do comprovante do depósito efetuado.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.012256-0 MC 3823
ORIG. : 199961000441359 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de reconhecer à requerente o direito de proceder ao depósito de quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança de Registro nº 1999.61.00.044135-9.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que o mandamus em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 8 de maio de 2007, após trânsito em julgado certificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 25 de abril de 2007.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.039182-9 AC 989370
ORIG. : 9600176965 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO
ADV : ELAINE APARECIDA RIBEIRO
PARTE R : AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Face às informações de fls. 211, regularize a apelante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.004636-5 REOMS 288945
ORIG. : 12 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2004 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)?

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.016906-2 AMS 273444
ORIG. : 19ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : REGIONAL ? Administração de Estacionamentos e Garagens Ltda.
ADV : Maria Paula de Macedo Bianco Tondi
REMTE : Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo ? Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal/arrolamento de bens para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 60.823,27.

O juízo a quo deferiu a liminar, inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional o depósito em questão.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a União Federal, pugnando pela reforma da sentença sustentando a legalidade e constitucionalidade da exigência.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo, a seguir, alguns dos arestos:

?RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO nº 70.235/72 ?
INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 388.359/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 1º E § 2º DO ARTIGO 126 DA LEI nº 8.213/1991 ?
INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 389.383-1/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional ? segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema ? há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.029937-1 AMS 273674
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
APTE : POSTO 15 LAVABEM LTDA
ADV : WAGNER BERTOLINI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, visando obter a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União são objeto de pedido de restituição ainda pendente de análise, por parte da autoridade fiscal.

A sentença de primeiro grau denegou a segurança pleiteada. Inconformada, apelou o impetrante.

Após o regular processamento do recurso, o representante do apelante noticiou sua renúncia ao mandato outorgado a ele, através da petição de folhas 120/122.

Conforme despacho de folha 124, foi determinada a intimação do apelante a fim de que regularizasse a representação processual.

Verifica-se, de acordo com o certificado a folha 132, que a tentativa de intimação do recorrente no endereço constante nos autos foi infrutífera.

Intimada, a União Federal pugnou pela extinção do processo, visto estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do mesmo.

Ora, conforme aviso de recebimento de folhas 121/122, o apelante foi informado da renúncia de seus advogados em 04/09/2006, ou seja, há mais de um ano, não promovendo a regularização da representação processual neste período.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto.

Ante o exposto, deve ser negado seguimento à apelação, o que faço fundamentado no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.030366-0 AMS 271182
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO CALACA VIEIRA
ADV : MARCELO MARTINS FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

VISTOS,

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por delegado de polícia estadual em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com o afastar a incidência do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida pelo período que ficou afastado indevidamente dos quadros da Polícia Civil de São Paulo.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/58).

A sentença denegou a segurança, uma vez que entendeu legal a exação (fls. 69/73).

Inconformada apelou o impetrante, sustentando a ilegalidade da exação do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida (fls. 83/88).

A apelada pugnou pela manutenção da sentença (fl. 92).

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual para julgamento das ações que envolvem a exação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos recebidos por servidor público estadual, tal entendimento encontra-se sintetizado na ementa do Agravo Regimental no Conflito de Competência 47365/RS, julgado pela Primeira Seção, em 10/08/2005, publicado no DJ 05/09/2005, p. 198, cuja relatoria coube o Ministro Castro Meira, que transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanesecendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.

3. Agravo regimental improvido.

Por tais motivos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, conseqüentemente determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, a fim de que esta julgue a presente causa, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.10.009312-2 AMS 277919
ORIG. : 1ª Vara de Sorocaba/SP
APTE : OSAC ? Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda.
ADV : Adirson de Oliveira Júnior
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 1º/10/2004 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados, que será realizado com tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.929.696,37.

O juízo a quo indeferiu liminarmente a petição inicial por ausência dos requisitos indispensáveis a propositura da ação.

Inconformada com o teor da sentença, a impetrante apresentou apelação, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos fazem prova plena do direito.

O Ministério Público Federal opinou provimento do recurso.

Na sessão de 25/10/2006, esta Turma deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem para que nova decisão seja proferida.

Baixaram os autos a vara de origem.

A medida liminar foi indeferida.

A sentença denegou a segurança por entender constitucional a exação.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante. Sustenta que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Sustenta que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça. Conseqüentemente, requer que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos.

A União Federal requereu o não provimento da apelação

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.14.006522-8 AMS 282775
ORIG. : 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
APTE : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)

ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDO : Antônio Ferreira Balaguer
ADV : José Rena
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo ? SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do depósito prévio de 30% da exigência fiscal/arrolamento de bens para efeito de recurso administrativo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 5.945,75.

O juízo a quo deferiu a liminar, inconformada com tal decisão a Impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu inconstitucional o depósito em questão.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a União Federal, pugnando pela reforma da sentença sustentando a legalidade e constitucionalidade da exigência.

A impetrante pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

A jurisprudência do Pretório Excelso recentemente passou a apontar para a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recurso administrativo. Transcrevo alguns arestos:

?RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO nº 70.235/72 ?
INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 388.359/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

?RECURSO ADMINISTRATIVO ? DEPÓSITO ? § 1º E § 2º DO ARTIGO 126 DA LEI nº 8.213/1991 ?
INCONSTITUCIONALIDADE

A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.?

(RE 389.383-1/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 28/3/2007)

De sorte que, sendo esses os argumentos nestes autos, entendimento agasalhado pelo Guardião da Constituição Federal, e sendo possível a interpretação do Texto Constitucional consignada nos arestos citados, além também de ser consoante as regras de hermenêutica constitucional ? segundo as quais, se várias interpretações são possíveis, deve-se optar por aquela que mantém íntegro o sistema ? há de ser mantida a decisão concessiva da segurança.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.20.003512-0 AMS 268908
ORIG. : 2ª Vara de Araraquara/SP
APTE : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Advocacia Lisciotto
ADV : Roberson Alexandre Pedro Lopes
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara ? 20ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 27/5/2004 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados a título de COFINS, que será realizado com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, observando-se o prazo prescricional de 10 anos. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 43.671,22.

A liminar foi indeferida.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar que a Autoridade Coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar o recolhimento da COFINS por parte da Impetrante, face a isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91?. Após o trânsito em julgado da sentença foi deferido a impetrante o levantamento da sentença.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a União Federal. Argüindo preliminarmente a inadequação da via eleita, no mérito sustenta a legalidade e constitucionalidade da cobrança da COFINS das sociedades civis, posto que a Lei Complementar nº 70/91, ao tratar da isenção da COFINS referente às sociedades civis de profissão regulamentada disciplinou matéria não reservada às leis complementares, pela Constituição Federal, podendo assim ser modificada pela Lei nº 9.430/96.

A impetrante interpôs recurso adesivo, a fim de que seja assegurada a compensação das contribuições sociais da COFINS indevidamente recolhidas com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Conseqüentemente fica prejudicada a preliminar argüida pela União Federal.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput c/c o § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial e nego seguimento ao recurso adesivo, para denegar a segurança.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.012503-8 AMS 285939
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSO ONLINE LTDA
ADV : RONALDO RAYES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL0 NERY JÚNIOR / TERCEIRA
TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 265/266.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.023781-3 AMS 289436
ORIG. : 21ª Vara de São Paulo/SP
APTE : CANTO SEGURO ? Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda.
ADV : Wesley Duarte Gonçalves Salvador
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo ? Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 19/10/2005 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do Parecer Normativo nº 3/94 da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação e das Leis nº 9.430/96 e 9.718/98. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 2.233,75.

A liminar foi deferida parcialmente para autorizar o depósito judicial da exação.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de isenção da COFINS até a entrada em vigor e produção de efeitos financeiros provocados pela Lei nº 9.430/96.

Frente a sentença, a impetrante apresentou embargos de declaração, a fim de que fosse sanada a omissão.

O Juízo a quo rejeitou os embargos de declaração.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Por fim, entende que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença.

DE C I D O :

Preambularmente, assinalo que conheço da remessa oficial, muito embora o valor da causa não tenha atingido 60 salários mínimos, o montante controvertido na ação ultrapassa a citada importância.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta a que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado do Pretório Excelso, bem como seus fundamentos.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, c/c o § 1º do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial, para denegar a segurança.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.02.013804-0 AMS 290194
ORIG. : 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : Magalhães, O?Grady ? Advogados Associados
ADV : Cláudio O?Grady Lima
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 11/11/2005 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Conseqüentemente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a exação consubstanciada no Termo de Intimação nº 29658. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 6.858,69.

A liminar foi indeferida.

A sentença denegou a segurança por entender constitucional a exação.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.05.010983-1 AMS 292747
ORIG. : 8ª Vara de Campinas/SP
APTE : ÍTALO BORGIA ? Corretora de Seguros Ltda.

ADV : Marcos Antônio Benasse
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 23/9/2005 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 11.186,63.

A liminar foi indeferida, inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A sentença denegou a segurança por entender constitucional a exação.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

O voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.08.010060-0 AC 1255774
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Intime-se a apelante, pela derradeira vez, para que no prazo de 48 horas promova o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal (e não no Banco Nossa Caixa S/A), em conformidade com Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (art. 225, parágrafo único), sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.19.003354-9 REOMS 303622
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Converto o julgamento em diligência para determinar que os autos sejam remetidos à primeira instância e a União Federal seja intimada pessoalmente da sentença de fls.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.039001-9 AC 1161477
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando-se a decisão que homologou a desistência do recurso da Caixa Econômica Federal (fls. 57), baixem os autos à Vara de origem, a fim de que possa ser apreciada a petição de fls. 61/62.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087513-2 MCI 5334
ORIG. : 200561000113826 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CASELLA ADVOGADOS
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Medida Cautelar incidental ajuizada por CASELLA ADVOGADOS, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que deixou de ser recolhido sob a égide de liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança, que estava vigente.

Após a sentença denegando a segurança, o ora requerente apelou, visando a reforma da sentença proferida.

Este relator indeferiu a inicial, entendendo que o requerente pretendia, na verdade, com a presente cautelar, atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandamus, ao fundamento de que o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo é o agravo de instrumento.

Dessa decisão interpôs a requerente agravo regimental, requerendo o prosseguimento da cautelar, ?suspendendo ou impedindo os efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.011382-6?.

Decido.

A apelação interposta nos autos da ação principal (mandado de segurança n. 2005.61.00.011382-6) foi julgada em 26/09/07 e publicado o Acórdão em 17/10/07, sendo certificado o trânsito em julgado em 31/01/08 e baixado definitivamente à primeira instância em 06/02/08.

Assim, o agravo regimental está prejudicado, por absoluta perda de seu objeto, em razão do que nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

MáRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.026900-0 AC 1131683
ORIG. : 9700004068 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : CHUL UN KIM e outro
ADV : TETSUO SHIMOHIRAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV.SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 124/130: Por fundamental, até três dias para a parte apelante se manifestar, em tela o cabimento (ou não) de seus infringentes, pois não praticada reforma da r. sentença de mérito, como estabelece, em recorribilidade, o art. 530, CPC.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.040826-7 AC 1152538
ORIG. : 0100000335 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO JOSE CASTELLACE
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 96, primeiro parágrafo: invocando omissão no julgado a parte apelada, aqui embargante, sobre ofício patronal de 2000, para embargos de 2006, prove a mesma, em até cinco dias, onde a constar do feito dito documento, desde já se a alertando acerca da lealdade processual, tão cara e fundamental à relação processual.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.60.00.004896-4 AMS 297961
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Face às informações de fls. 146, regularize a apelante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.60.06.000682-2 AC 1275292
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JOAO CALIS ALMEIDA
ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação cautelar ajuizada com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos autos de infração e de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA em face de edificação em área de preservação ambiental permanente.

Foi determinado ao apelante que recolhesse as custas referentes ao porte de remessa e retorno, em conformidade com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.

Verifico, todavia, que transcorreu o prazo para o cumprimento da determinação de fls. 167, o que implica na deserção do recurso, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Destarte, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do CPC, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.010923-2 AMS 294218
ORIG. : 25ª Vara de São Paulo/SP
APTE : SUO ? Serviço de Ultra Sonografia de Osasco Ltda.
ADV : Kleber de Nicola Bissolatti
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/5/2006 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigos 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados a título de COFINS, que será realizado com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que deverão ser acrescidos SELIC. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 16.434,16.

O Juízo a quo, com fundamento no artigo 285A do Código de Processo Civil, denegou a segurança por entender constitucional a exação da COFINS.

Frente ao teor da sentença, a impetrante interpôs embargos de declaração, a fim de que seja afastada omissão, uma vez que a decisão deixou de apreciar o direito à isenção da COFINS nos termos da Súmula 276 do STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Entende que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer que seja deferida a compensação.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.020141-0 AMS 301080
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o signatário da petição de folhas 259/260 não possui procuração nos autos, intime-se a apelante para que providencie a regularização da representação processual.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.024095-6 REOMS 300163

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SHEILA CHRISTINA KOMATSU DE MATTOS
ADV : LUCIANA CRISTINA QUIRICO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em mandado de segurança, preventivo, com pedido de liminar, impetrado, em 6/11/2006, para eximir a impetrante do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização liberal, férias indenizadas e seus reflexos, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

O juízo a quo houve por bem deferir parcialmente a medida liminar (fls. 45/46). A União Federal apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de contradição na decisão liminar (fls. 52/53), o juízo a quo acolheu o citado recurso (fls. 55/56). Frente a decisão liminar a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 83/103).

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas indenizadas e seus reflexos (fls. 113/119).

Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 133/134).

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se busca afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ R\$ 8.612,70 (oito mil, seiscentos e doze reais e setenta centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.00.027066-3 AMS 297954
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERPO PARTICIPACOES LTDA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Homologo a desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela apelante (fls. 169 e 180/181), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.02.008146-0 AMS 291980
ORIG. : 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP
APTE : Michelutti Vassimon Arquitetura S/S
ADV : Eliane Regina Dandaró
APDA : União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 10/7/2006 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados a título de COFINS, que será realizado com parcelas vencidas e vincendas de tributos da mesma espécie e arrecadados pelo mesmo órgão, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 1º do Decreto nº 2.137/97 e IN/RF 210/92, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros SELIC. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.678,79.

A liminar foi indeferida.

A sentença denegou a segurança, por entender constitucional a exação.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Entende que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer que seja deferida a compensação.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2006.61.10.002896-5	AMS 293608
ORIG.	:	2ª Vara de Sorocaba/SP	
APTE	:	Onco Clínicas Especializadas S/C Ltda.	
ADV	:	Adirson de Oliveira Júnior	
APDA	:	União Federal ? (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR ? TERCEIRA TURMA	

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 14/3/2006 com o escopo de afastar a exigência de COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, em função da suposta inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Requer que seja deferida a compensação dos recolhimentos efetuados a título de COFINS, que será realizado com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, observando-se o prazo prescricional de 10 anos. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 207.018,91.

A liminar foi indeferida.

A sentença denegou a segurança por entender constitucional a exação da COFINS.

Sendo essa a decisão, recorre inconformada a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que as sociedades civis de prestação de serviços legalmente habilitadas são isentas do recolhimento da COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, sendo inconstitucional a cobrança com base na Lei nº 9.430/96. Entende que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula 276 pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer que seja deferida a compensação.

A União Federal pugnou pelo não provimento da apelação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

DECIDO:

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Referido voto condutor do acórdão dispõe:

?(...)

Por se tratar de matéria constitucional resolvida pelo TRF e, por isto, objeto do recurso extraordinário interposto pelo sindicato, não poderia o Superior Tribunal de Justiça examiná-la em recurso especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para o deslinde da questão (AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684).

No caso, a questão constitucional ? ou seja, definir se a matéria seria reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária ? é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no artigo 543, § 2o, do Código de Processo Civil. (...).

Este, o caso vertente, relativo a norma que ? embora inserida frontalmente em lei complementar ? concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.

Nesse sentido ? na trilha do precedente invocado da ADC 1 ? a jurisprudência do Tribunal permanece sedimentada (V.g., ADInMC 2111, 16.3.2000, Sydney, DJ de 15.12.2003; AR 1264, 10.4.2002, Néri, DJ de 31.5.2002).

Na doutrina ? e independentemente da discussão acerca de ser ou não de hierarquia a relação entre a lei complementar e a lei ordinária ?, também se pode dar por pacificada a mesma conclusão da jurisprudência. (...).

Portanto, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis ? rectius, da reserva constitucional de lei complementar ? cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. (...)

Esse o quadro, dou provimento ao RE da União (artigo 57, § 1º-A, C.Pr.Civil) para anular o acórdão do STJ e determinar que outro seja proferido ? adstrito a eventuais questões infraconstitucionais, aventadas ?, e nego provimento ao RE do Sindicato (artigo 557, caput, c/c 543, § 2º do Código de Processo Civil): é o meu voto.?

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.025367-0 REOMS 303652
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : FERNANDA SALVAGNI DAMY
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2007 o valor de R\$ 1.885,38 (um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)?

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.06.001241-5 AC 1272202
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE SERVO
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 50/53: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.82.000306-9 AC 1261709
ORIG. : 6F VR SAO PAULO/SP
APTE : TECPECAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da apelação, manifestada na folha 38.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 5 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000928-0 AC 1269361
ORIG. : 0000000034 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0000021361 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONSORES REPRESENTACOES S/C LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 295, IV, 267, I, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil, aplicando a Súmula nº 314/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exeqüente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido.?"

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento.?"

Na espécie, restou demonstrado que a exeqüente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exeqüente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003320-7 AC 1273461
ORIG. : 0200005875 A Vr CATANDUVA/SP 0200159744 A Vr
CATANDUVA/SP
APTE : CARLOS ALBERTO MENEGHELLI
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Desentranhem-se os documentos de f. 132/171, encartando-os nos autos da execução fiscal em apenso, os quais deverão ser remetidos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, juntamente com cópia desta decisão.

Proceda-se ao traslado das respectivas CDA aos embargos do devedor.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003389-0 AC 1273530
ORIG. : 0300002258 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0300070050 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante/embargante para que junte aos autos cópia completa da Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 5 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014147-8 AC 1294711
ORIG. : 9700463826 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA e
filia(l)(is)
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
PARTE R : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação ordinária proposta com o objetivo de anular notificação fiscal de lançamento de débito expedido pelo INSS sob nº 32.008.248-2, ao argumento de ter recolhido indevidamente a contribuição ao Salário-Educação, no período de dezembro de 1994 a junho de 1996, em razão de sua inconstitucionalidade; de não ser sujeito passivo das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, ao argumento de se tratar de prestadora de serviços e; de ser ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios de débitos de 1995. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 2.400,00 em outubro de 1997 (R\$ 4.887,14 ? CJF abr/2008).

O juízo monocrático decidiu, após proferir sentença e acolher, em duas ocasiões, embargos de declaração opostos por SENAC e SESC, respectivamente, julgar como indevidas as contribuições ao salário-educação e devidas às contribuições ao SESC/SENAC/SEBRAE, anulando parcialmente o NFLD apenas em relação àquela exação, afastando a aplicação do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 aos débitos, condenando o autor a pagar a cada um dos co-réus SESC, SENAC e SEBRAE, a título de honorários advocatícios a quantia de 5% do valor atualizado da causa e o INSS e o FNDE, também a título de honorários, pagar à autora a quantia de 5% do valor atualizado da causa.

O SESC protocolizou pedido de desistência de apelação após acolhimento de seus embargos de declaração simultaneamente opostos ao recurso.

Apelou o INSS, sustentando a constitucionalidade da contribuição ao Salário-educação e requerendo minoração de condenação em honorários.

Transitada em julgado a matéria relativa às contribuições ao SESC/SENAC/SEBRAE e relativamente à SELIC, por não haver recurso neste sentido, resta como devolvida a esta Corte apenas a questão da constitucionalidade do salário-educação.

A matéria está pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do excelso pretório, que me permito a transcrição:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Portanto, a decisão, na parte recorrida, se encontra em manifesto confronto com súmula do colendo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nos termos do § 1.º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de anulação do NFLD nº 32.008.248-2, mantendo a decisão monocrática apenas quanto ao afastamento da aplicação da taxa SELIC aos débitos da contribuinte. Sucumbindo INSS e FNDE de parte mínima do pedido, fica condenada apenas a autora ao pagamento das custas e dos honorários, pelos mesmos parâmetros da sentença, na quantia de 5% do valor atualizado da causa para cada um dos réus, nos termos do § 4º do artigo 20 combinado com o parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Prejudicada a apelação do SESC quando do julgamento de seus embargos de declaração ainda em primeiro grau, acolho pedido de desistência de recurso às folhas 698/700.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.024719-2 AG 109243
ORIG. : 199961030042820 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ROBERTO CARRAMENHA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação civil pública que deferiu o pedido liminar para realização de inspeção mensal. O efeito suspensivo pleiteado foi parcialmente deferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida decisão nos autos originais (199961030042820), que ensejou o presente recurso, nos seguintes termos: "Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais, que, caso mantenha sua r. orientação, poderá suscitar conflito negativo de competência?".

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.014848-0 AG 130955
ORIG. : 200161000091746 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS
DO GRUPO BAMERINDUS
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO HSBC S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 296/310.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2001.03.00.015696-8 AG 131656
ORIG. : 200161000091746 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : RUBENS OPICE FILHO e outros
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS
DO GRUPO BAMERINDUS
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,29 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2001.03.00.017025-4 AG 131948
ORIG. : 200161000091746 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS
DO GRUPO BAMERINDUS
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
PARTE R : BANCO HSBC S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo,29 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.008743-1 AG 200232
ORIG. : 200361000291835 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
ADV : JOAO PAULO BALSINI
ADV : JOAO PAULO BALSINI
AGRDO : GARDENIA LINGERIE LTDA
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.071199-0 AG 224364
ORIG. : 200461000328930 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO SANTOS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação cautelar que indeferiu pedido liminar.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200461000328930) que ensejou o presente recurso, com arquivamento do feito.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, ?caput?, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.103137-5 AG 282717
ORIG. : 200661070016589 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA e outros
ADV : MARIO YUKIO KAIMOTI
AGRDO : MARCOS ANTONIO POMPEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 419/424: Trata-se de pedido de reapreciação da decisão proferida por este Relator às fls. 371/372, na qual foi considerada prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em decorrência das decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2006.03.00.101941-7, 2006.03.00.101942-9 e 2006.03.00.101964-8, interpostos pela empresa Frigorífico Baby Beef Ltda e pelos sócios, nos quais foram concedidos os efeitos suspensivos pleiteados para suspender a decretação de indisponibilidade dos bens, sob o fundamento de que tal procedimento somente seria cabível após a constituição definitiva dos créditos tributários.

Alega a agravante, que ante a reconsideração das decisões proferidas nos referidos agravos, que redundou na manutenção da r. decisão agravada, permanece íntegro o seu interesse na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido:

Razão assiste à agravante no tocante ao interesse na apreciação do pedido de tutela, eis que interpôs o presente recurso com o objetivo de reformar a decisão monocrática, motivo pelo qual passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar fiscal, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para decretar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente da principal requerida, Frigorífico Baby Beef Ltda, até o valor total atualizado dos créditos tributários em questão, bem como do sócio Marcelo Aparecido Pompei, até alcançar o valor atualizado relativo a 15,96% do crédito tributário exigido pelo PA nº 10820.002512/2004-42 e, do sócio Marcos Antonio Pompei, até alcançar o valor atualizado relativo a 84,04% do valor do PA 10820.002512/2004-42 e a totalidade do PA nº 10820.002296/2005-16.

Alega a agravante que a constrição patrimonial deve recair tanto sobre os bens do ativo permanente quanto dos valores em contas e aplicações financeiras, bem como devem ser constritos os bens dos demais sócios e empresas demandados.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Conforme consta dos autos, foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, bem como do sócio Vinicius dos Santos Vulpini, sob o fundamento de que haviam ingressado na sociedade em 2005, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos, motivo pelo qual não deveriam sofrer as conseqüências do decreto da indisponibilidade.

A fundamentação utilizada pelo magistrado não se coaduna com a legislação vigente, com ênfase ao disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

?Art. 123: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.?

Assim, ao ingressar na sociedade, o novo sócio assume, de forma solidária, a responsabilidade dos créditos tributários até então existentes, não havendo previsão legal que o exima de tal obrigação.

No que se refere ao pedido de constrição de valores existentes em contas e aplicações financeiras em nome da pessoa jurídica executada, observo que o indeferimento decorreu do entendimento do magistrado, no sentido de que a indisponibilidade de bens somente pode alcançar o ativo permanente da empresa, a teor do disposto pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 8397/92.

No entender deste Relator, é inequívoca a intenção do legislador em resguardar a continuidade das atividades da empresa, eis que o bloqueio completo dos valores acarretaria a sua falência, decorrente da impossibilidade de honrar seus compromissos, com ênfase ao pagamento da folha de salários.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES DADOS PELO ART. 135, III, DO CTN E PELA LEI 8.397/92.

1. O art. 4º da Lei 8.397/92, que disciplina a medida cautelar fiscal, restringe a indisponibilidade recaída sobre os bens da pessoa jurídica àqueles constantes do ativo permanente, e no limite da obrigação fiscal, situação em não se enquadram os valores financeiros que pretende a União tornar indisponíveis.

2. O art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/92 deve ser lido em consonância com o art. 135, III, do CTN, demandando uma análise dos motivos íntimos que fundaram a conduta do sócio-gerente à frente da empresa, não calhando a responsabilização objetiva, divorciada da prova de atuação culposa "lato sensu".

3. No caso, a maior parte dos créditos sequer é objeto de feito executório, desinfluyente, portanto, chamamento à responsabilização solidária do sócio-gerente, desde que a imputação revelar-se-ia, neste cariz, puramente objetiva.?

(AG 200204010425405/PR. TRF 4ª Região. 1ª TURMA. Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA DJU 17/11/2004 PÁG: 567)

E, ainda:

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

-O legislador ordinário, em matéria de cautelar fiscal, delimitou sua aplicação quanto à indisponibilidade de bem de pessoa jurídica, dispondo que seria alvo de constrição apenas o seu ativo permanente, não se podendo enquadrar os créditos referentes ao Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-Açúcar, que objetiva reduzir as diferenças desse setor econômico entre as Regiões Sudeste e Norte/Nordeste.

-Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.?

(EDAG ? 44624. Processo: 200205000219021/PE. TRF 5ª Região. Relator. Des. Fed. Manuel Maia.DJ:12/05/2004-Pág::679 - Nº::90).

Alega a agravante, que os valores existentes nas contas bancárias não são utilizados exclusivamente para o pagamento dos salários, impondo-se o resguardo dos interesses da Fazenda Pública.

Não obstante, é inegável que a continuidade das atividades da empresa, além do pagamento dos salários, pressupõe o efetivo cumprimento das demais obrigações comerciais da sociedade, especialmente ao adimplemento das aquisições de matérias-primas.

Ademais, o deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos demais demandados poderá servir para a efetiva garantia de uma futura ação de execução fiscal, não se vislumbrando, ao menos por ora, o risco de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a decretação de indisponibilidade dos bens dos demais demandados indicados, ou seja, da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e Vinícius dos Santos Vulpuni.

Comunique-se ao MM. Juízo ?a quo?.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.107016-2 AG 283988
ORIG. : 200561200056383 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADV : RODRIGO JACOBINA BOTELHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELOISA HELENA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação civil pública, determinou que os honorários periciais seriam suportados pela requerida.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, objetivando não ser compelida ao adiantamento de honorários periciais.

O efeito suspensivo foi deferido, para afastar o adiantamento de honorários periciais.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, foi proferida decisão de substituição do perito nomeado e determinado que os honorários fossem suportados pela parte vencida, ao final, nos termos do inconformismo da agravante.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Com efeito, a prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual, face a ausência de interesse recursal do recorrente.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, ?caput?, do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nega-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.015998-4 AG 293217
ORIG. : 200761000023706 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo
CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGARIA FARMAWILLA LTDA -ME
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de anulação de auto de infração lavrado em decorrência de falta de responsável técnico no estabelecimento, no momento da autuação.

b.É uma síntese do necessário.

1.No mandado de segurança nº 2000.61.00.021498-0, o v. Acórdão garantiu ao sócio, Laércio Lopes, técnico em farmácia, a inscrição nos quadros do conselho-agravante, bem como a assunção da responsabilidade técnica:

?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. SEGUNDO GRAU. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I. A Lei n.º 5.692 de 17/12/73, veio explicitar a Lei n.º 3.820/60 , permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

II. Comprovada formação de segundo grau em curso regular, profissionalizante ou não, as 900 horas de curso de técnico de farmácia e as 90 horas de estágio profissional supervisionado, totalizando mais de 2.200 horas, atribui-se a parte recorrente o direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade por drogaria.

III. - Apelação provida? (o destaque não é original).

2.A autuação, no caso, diz respeito a ausência de prova da existência de responsável técnico em período integral.

3.A decisão judicial favorável, em impetração precedente, garantiu o direito a assunção de responsabilidade técnica.

5.A autuação foi lavrada por ter sido desconsiderado o julgado, no ponto em que concedeu ao sócio da agravada o direito de assumir a responsabilidade técnica juntamente com o farmacêutico contratado.

6.Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 28 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025571-7 AG 295506
ORIG. : 200361160002323 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : SHIRLEY MENDONCA LEAL
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : MONICA DOROTEA BORA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Muito embora não tenha vindo aos autos informações quanto a haver transitado em julgado a sentença penal condenatória quanto aos sócios da Cervejaria Malta, aliado ao fato de que verifico ter o MM. Juízo de 1º grau afirmado com convicção que houve fraude na arrematação (fls. 1068/1079), reconsidero a decisão de fls. 236/238, para que a agravante comprove documentalmente, seu efetivo potencial econômico financeiro, a fim de ser demonstrada a viabilidade da arrematação pretendida.

Saliento, ainda, que no momento em que foi proferida a decisão de fls.236/238, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (24/05/07), este Relator não tinha conhecimento da instauração de Inquérito Policial para apurar a eventual existência de fraude à arrematação e tampouco do julgamento emanado da 1ª Turma desta E. Corte, nos autos da ACR nº 1999.61.16.002917-7, que ocorreu em 09.10.2007.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036128-1 AG 298127
ORIG. : 200761000061525 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LILIA ALICE DOS SANTOS GOMES QUEIROZ
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar da impetrante.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200761000061525) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, ?caput?, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069643-6 AG 304505
ORIG. : 200361020069019 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : SUZANA MURGI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que considerou corretos os cálculos da contadoria judicial e afastou a alegação de inobservância da coisa julgada.

b.A agravante alega a necessidade de retificação dos cálculos, pois em desacordo com o título judicial qualificado com o trânsito em julgado.

c.É uma síntese do necessário.

1.Dispositivo da sentença (fls. 26):

?Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar a ré a pagar a(o)s autor(es) o diferencial entre o índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro/89 e o já efetivamente creditado em suas contas de Caderneta de Poupança. Os valores devidos à(o) autor(a)(s) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região e Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal. Arcará ainda a sucumbente com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa? (os destaques não são originais).

2.Desta forma, não pode haver inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

3.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça Confira-se:

?(...)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido?.

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003).

?PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE ? JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada" (EREsp 189.602)?.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002).

4.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084028-6 AG 307676
ORIG. : 200761140040889 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : BRUNO ANASTASI ANGELI
ADV : THIAGO CRUZ CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação cautelar que deferiu parcialmente o pedido liminar. O efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200761140040889) que ensejou o presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, ?caput?, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085016-4 AG 308439
ORIG. : 200761090057176 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : DEILE BENEDITA LAGAZZI (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação cautelar, deferiu pedido liminar da requerente. O efeito suspensivo pleiteado pela CEF foi indeferido.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200761090057176) que ensejou o presente recurso, com remessa dos autos a esta E. Corte para apreciação do recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, ?caput?, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.085722-5 AG 308973
ORIG. : 200661080080161 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : VIRGINIA TROMBINI
ADV : IVAN DA SILVA
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo.

Considerando-se que distribuído o feito perante a 24ª Vara Cível Federal foi proferida sentença de mérito, conforme informação de fls. 70/75, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ? RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.087909-9 AG 310557
ORIG. : 200761090047470 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MAGALI TEREZINHA ZAINE
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar de exibição, que deferiu a liminar pleiteada, determinando à ré que exiba os extratos bancários das contas poupanças relativos ao período de 1987 a 1991, no prazo de cinco dias, salientando que o autor não está isento de eventual despesa decorrente da entrega dos referidos documentos.

Conforme consta no Ofício nº 1350/2007, acostado às fls. 33/38, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091375-7 AG 312678
ORIG. : 200761190070180 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LATINCON DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : PATRICIA LANZONI DA SILVA RAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Mandado de Segurança, indeferiu pedido liminar da impetrante.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Conforme consulta no sistema processual, foi proferida a sentença nos autos originais (200761190070180) que ensejou o presente recurso, com baixa definitiva em arquivo.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, ?caput?, do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093459-1 AG 314367
ORIG. : 200761000260261 22 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ALISSON SOUZA ALVES e outros
ADV : CESAR RODRIGUES PIMENTEL
AGRDO : PROFESSOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SINDICÂNCIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA
ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a suspensão de sindicância.

b.Os agravantes argumentam com a inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

c.É uma síntese do necessário.

1.O ato de convocação para depor assegura o direito à ampla defesa. Não há previsão de sanção aos agravantes pelo não comparecimento em audiência.

2.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

?PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARBACENA/MG. APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR DE EXPULSÃO À ALUNA EM DECORRENCIA DE SINDICANCIA. TROTE REALIZADO EM FORMA DE HUMILHAÇÕES E AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS A OUTROS ALUNOS DE FORMA CONTINUADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLITUDE DO DIREITO DE DEFESA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Em que pese as justificativas apresentadas pela impetrante, a sua exclusão foi regularmente determinada por decisão proferida em processo administrativo, no qual foram asseguradas a ampla defesa e o contraditório, de acordo com a norma contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal e com a Lei nº 9.784/99 que trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública.

2. O Conselho de Professores instaurou regularmente um processo administrativo para apuração dos fatos. Foi dada à impetrante oportunidade de se defender perante o Conselho, optando ela por negar a existência dos fatos. Sustentado no depoimento dos alunos que sofreram o trote, bem como na vida pregressa da impetrante, registrados em sua Ficha de Controle Disciplinar, e na conduta da mesma que continuava a perseguir física e moralmente e importunar os outros alunos, entendeu o Conselho, por unanimidade, na aplicação da punição do desligamento da Escola. A impetrante exerceu o direito de recorrer da decisão, sem obter êxito.

3. No processo disciplinar a aluna coagiu os alunos prejudicados por seus atos a se retratarem e requereu a abertura de inquérito com notícias caluniosas contra a Diretora da Escola.

4. A Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, no uso de suas atribuições, julgou a aluna em conformidade com a lei e determinou a imposição da penalidade adequada ao caso.

5. Apelação da impetrante não provida?.

(TRF-1, 5ª Turma, AMS 2002.38.00.009531-6-MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 01/06/2005, DJU 28/06/2005 ? os destaques não são originais).

?ENSINO SUPERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- O processo administrativo de sindicância, por ser ato sancionatório e punitivo, não pode ser aplicado de forma unilateral, impescindindo do devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa?.

(TRF-4, 4ª Turma, AMS 2000.04.01.129839-0-PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 19/09/2001, DJU 01/09/2004).

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 25 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094926-0 AG 315473

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 422/3814

ORIG. : 0500016938 1 Vr PIEDADE/SP 0500000070 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA
ADV : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 41, nos termos do art 267, III, §1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

S.Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.096883-7 AG 316804
ORIG. : 200461030076955 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
ADV : EDUARDO BORGES BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 142 ? Defiro o pedido de vista formulado pela agravante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098124-6 AG 317666
ORIG. : 200761000166578 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PATRICIA ABRAO
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou diligências por parte da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.A agravante argumenta que diligenciou junto à CEF, para que esta exhibisse a microfilmagem dos extratos da conta poupança de nº 2223.013.623559-0, de sua titularidade (fls. 19). Ocorre que tal diligência restou infrutífera.

2.Requereu, na inicial, que o digno Juízo de Primeiro Grau expedisse ofício à CEF, para que esta apresentasse os documentos solicitados (fls. 14/15).

3.Tal pedido não foi apreciado pelo digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Diante do perigo de extinção do processo, defiro parcialmente o pedido de tutela recursal, apenas para que seja analisado o pedido de expedição de ofício.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 30 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103245-1 AG 321274
ORIG. : 200761000290370 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ALICE DOMENIKA BASSANEZI
ADV : TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO
AGRDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNIBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença ? cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo ? substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

?A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença.?

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004727-0 AG 325978
ORIG. : 200461200022551 1 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DIAS
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ
? SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria do juízo e determinou a expedição de alvarás de levantamento.

b.Argumenta-se com a incorreção dos cálculos apresentados pela agravada e confirmados pela contadoria do juízo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

?O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele.? (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

?O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211).?

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.).

?Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente? (Nelson Nery Junior, ?CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor?, pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1.Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2.A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3.Agravo Regimental improvido.

(STJ ? 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 513123/SP, j. 19/02/2004, DJU de 05/04/2004, v.u.).?

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ ? 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RESP 447631/RS, j. 26.08.2003, DJU de 15/09/2003, v.u.).?

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido.

(STJ ? 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.).?

2.No caso concreto, a agravante deixou de juntar as cópias dos cálculos impugnados, documentos imprescindíveis à apreciação da questão controvertida.

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

5.Publique-se e intime-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 18 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005490-0	AG 326321
ORIG.	:	200861040008484	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	ANDRE LUIZ MELES FERREIRA	
ADV	:	RAFAEL APOLINÁRIO BORGES	
AGRDO	:	NELSON TEIXEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO	/ QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando permanecer como usufrutuário de uma bolsa do Programa Universidade para Todos ? PROUNI bem como, fosse determinado sua matricula na matéria Anatomia I, da Faculdade de Ciências Médicas de Santos do Centro Universitário Lusíada.

Explica que tendo logrado êxito na obtenção de bolsa integral de estudos, através do Programa denominado PROUNI, iniciou o curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas de Santos do Centro Universitário Lusíada, no ano de 2007.

Narra o impetrante que conquanto tenha logrado êxito na aprovação das 11 matérias, cursadas no ano letivo de 2007, o Coordenador do PROUNI-Programa Universidade para Todos o teria reprovado na matéria Anatomia I, por faltas, ao fundamento de Rendimento Acadêmico Insuficiente, o que culminou com seu desligamento do referido Programa.

Aduz que tal ato contraria as diretrizes do PROUNI, haja vista que o Programa estabelece a exclusão somente, nos casos, onde haja não aproveitamento em 75% do total das matérias cursadas durante o ano letivo, não se podendo admitir a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Enfatiza que é tratado de modo desigual em relação aos acadêmicos regularmente pagantes aos quais, seria permitido cursar as disciplinas em que não lograram aprovação.

Sustenta o agravante, em síntese, que a norma interna da instituição de ensino que veda a rematrícula de alunos que tenham sido reprovados em uma única matéria, viola o princípio constitucional da isonomia.

Requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da impossibilidade de efetivação de matrícula para cursar a disciplina Anatomia I, no curso de Medicina do Centro Universitário Lusíadas, em razão da reprovação do impetrante por, supostamente, não ter atingido a frequência mínima de 75%, na matéria cursada.

O Prouni é um programa do Governo Federal que beneficia alunos de baixa renda, financiando bolsas integrais e parciais, em cursos de graduação de instituições de ensino particulares.

É esse o caso do impetrante que ao concorrer a bolsa integral para o curso de medicina, logrou êxito na aprovação e no preenchimento dos requisitos necessários, culminando com sua inclusão no programa, garantindo assim sua vaga no tão sonhado curso universitário.

Assim, tendo iniciado o curso no ano letivo de 2007, o agravante logrou êxito em ser aprovado, por notas, nas 11 (onze) disciplinas para as quais estava matriculado, mesmo não tendo obtido a regularidade de frequência exigida, na cadeira de Anatomia I, o que resultou no indeferimento de sua matrícula para cursar a matéria em questão e posteriormente na exclusão do Programa Universidade para Todos.

Da análise dos autos, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a ensejar o deferimento parcial da providencia requerida.

Isso porque, segundo as normas estabelecidas no Programa Universidade para Todos (ProUni), constantes do Termo de Concessão de Bolsa, item 05 (fls. 65/67), e também do manual do bolsista (item 08), o encerramento da bolsa de estudo, concedida pelo Governo Federal, se dará nos seguintes casos:

.....

não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo.

.....

Por sua vez, verifico do Manual do Bolsista (março de 2008), extraído do site do Prouni, em seu item 10, o qual dispõe sobre o aproveitamento do aluno que:

10 ? Aproveitamento acadêmico

O estudante, seja bolsista integral ou parcial, para ser manter no ProUni, deverá ser aprovado em, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo.

Exemplificando: um estudante que cursa quatro disciplinas em um período letivo, deverá ser aprovado em, pelo menos, três disciplinas, o que representa um percentual de aprovação de 75%. Caso seja aprovado em apenas duas disciplinas, poderá ter a sua bolsa encerrada, visto que totalizou somente 50% de aproveitamento.

Neste caso, o coordenador do ProUni, juntamente com os professores responsáveis pelas disciplinas em que houve reprovação, poderá analisar as justificativas apresentadas pelo estudante para o rendimento acadêmico insuficiente e autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa.

Veja outros exemplos na tabela a seguir:

Nº de disciplinas cursadas no último período letivo

Nº de disciplinas em que deve haver aprovação

Veja outros exemplos na tabela a seguir:

1	1
2	2
3	3
4	3
5	4
6	5
7	6
8	6
9	7
10	8

Na hipótese, o aluno foi reprovado, por faltas, em uma única disciplina, de um total das 11 cursadas no período letivo de 2007. Assim sendo, a princípio, a exclusão do aluno do PROUNI, fere o princípio da razoabilidade.

O Calendário Escolar de 2008, com o plano de aulas do curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada dispõe nos itens 8, a, b e c e 13, a e b, que:

8. FREQUÊNCIA ÀS AULAS E CRITÉRIO DE CONTROLE

De acordo com a Resolução nº 04/86, de 16/09/86, do C.F.E. (DOU de 18/09/86) e Regimento do Centro Universitário Lusíada - UNILUS deverá ser rigorosamente observado:

a) a frequência às aulas é obrigatória, bem como a execução integral do programa de cada disciplina do currículo de graduação;

b) será considerado REPROVADO na disciplina o aluno cuja frequência em todas atividades escolares seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas previstas, independente das notas obtidas durante o ano letivo;

c) de acordo com o artigo 48 do REGIMENTO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS, a verificação de registro de frequência é de responsabilidade do Professor, inexistindo qualquer ingerência da Direção ou Secretaria do Setor que terão apenas a responsabilidade de expedir ao CPD o controle da frequência para os efeitos de apuração dos limites previstos em lei (frequência mínima de 75%);

Omissis.

E,

13. VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

a) A frequência às aulas e demais atividades escolares, permitida apenas aos matriculados, É OBRIGATÓRIA;

b) Independente dos resultados de aproveitamento obtidos (notas), considerar-se-á REPROVADO o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas regimentalmente previstas de cada disciplina, sendo-lhe, conseqüentemente, vedada a prestação de exames finais e de 2ª época;

Omissis.

E, o Regimento interno da Universidade dispõe em seus artigos 23, §1º e §3º, 44, §3º, 46, I, §1º e §2º, que:

Art. 23 A matrícula é feita por série, podendo ser admitida dependência em até duas disciplinas, exceção feita ao Curso de Medicina, em que não é admitida a matrícula de alunos com dependência.

§ 1º Excetuado o caso previsto no "caput" deste artigo, cabe a cada Colegiado de Curso definir os critérios aplicados aos alunos em regime de dependência.

Omissis.

§ 3º O aluno de última série e que tenha reprovado em disciplina dessa série deverá matricular-se, no ano letivo seguinte, na mesma série e cursar a(s) disciplina(s) em que não tenha sido aprovado.

E,

Art. 44 Omissis.

§ 3º Para o Curso de Medicina, quando o regime de internato for realizado extramuros, mediante convênio, a avaliação final do aproveitamento será realizada, obrigatoriamente, na Instituição de Ensino Superior.

E, ainda,

Art. 46 É considerado reprovado na disciplina:

I. O aluno cuja frequência a todas as atividades escolares seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas por disciplina, independente das notas obtidas durante o período letivo;

Omissis.

§ 1º O aluno reprovado por não ter alcançado, seja a frequência, sejam as notas mínimas exigidas, repetirá a disciplina, quando for o caso, até o limite máximo de duas, em regime de dependência, sujeito, na repetência, às mesmas exigências de frequência e de aproveitamento estabelecidas neste Regimento Geral e ao pagamento das taxas correspondentes a essas disciplinas.

§ 2º Para os alunos matriculados no Curso de Medicina, é vedado o regime de disciplinas em dependência, como disposto no "caput" do artigo 23 deste Regimento Geral.

Da leitura das disposições contidas no Regimento interno da Universidade, infere-se não ser dada oportunidade aos alunos do curso de medicina de frequentar qualquer matéria em regime de dependência, em clara violação ao art. 5º "caput", da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 206, I, da Carta Constitucional garante paridade de condições de acesso ao ensino (in casu, propiciado via PROUNI), e a permanência na instituição de ensino sem diferenciação, seja financeira, curricular ou de avaliações.

Sob estes subsídios, no ato de exclusão do impetrante do referido Programa, a instituição de ensino infringiu o princípio da igualdade de acesso e permanência na Escola, previsto no art. 206, I, da Constituição Federal.

Argumente-se ainda, frente às elocuições lançadas pelo agravante, se pagante fosse poderia frequentar a matéria na qual fora reprovado, porém, tal chance não lhe foi dada em vista de se tratar de aluno do PROUNI. Acaso assim for, estaremos diante de possível tratamento desigual, em detrimento ao princípio constitucional da isonomia, cuja regra fundamental é tratar desigualmente quem é desigual.

Se o Programa Universidade para Todos, implantado pelo Governo Federal, tem por objetivo principal a inclusão social, possibilitando o ingresso de jovens de baixa renda em instituição de ensino superior privada, ampliando seus conhecimentos e chances de sucesso profissional, não seria lógico permitir a exclusão do Programa daqueles que não alcançaram rendimento em uma única disciplina, ao arrepio de própria norma do Programa Universidade para Todos.

As normas acerca da rematrícula, bem como do rendimento acadêmico, são previstas no Regimento Interno, da instituição de ensino superior e, esta goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma do art. 207 da Carta Constitucional.

Logo, incumbe às instituições de ensino traçarem as normas administrativas garantidoras do aproveitamento das disciplinas, visando a obtenção de resultados satisfatórios na capacitação de seus alunos, a todos os beneficiários do programa.

A instituição de ensino ao buscar resultados satisfatórios para a formação de seus alunos, deve retirar da norma legal sua interpretação social e não o sentido literal, de modo a alcançar a finalidade prevista pelo próprio programa.

No caso em foco, dúvida remanesce sobre o cumprimento dos princípios constitucionais, bem como da legislação que rege a matéria.

Se para o aluno universitário normal são muitas as dificuldades para cursar e concluir a Faculdade de Medicina, também para o aluno do programa especial não é diferente.

No caso em exame, o impetrante não alcançou a frequência mínima exigida, apenas na disciplina Anatomia I, donde sua exclusão sumaria do PROUNI, sem a observância dos cuidados determinados no referido Programa, não me parece a melhor conduta face aos preceitos legais sobre o encerramento da bolsa de estudos.

Nesse contexto, deve ser dado ao aluno a oportunidade de explicitar os motivos pelos quais não alcançou a frequência necessária à sua aprovação na disciplina Anatomia I, após o qual deverá a instituição de ensino proceder nos exatos termos das normas do PROUNI.

Sob estes argumentos, concedo parcialmente o efeito suspensivo para assegurar ao agravante o direito de permanecer no Programa Universidade para Todos, afastando eventual prejuízo, advindo de sua exclusão, até que a Universidade, na pessoa do Coordenador do PROUNI, ouvidos os esclarecimentos do aluno, se manifeste conclusivamente sobre a questão.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo ?a quo?, para as providências.

Intime-se, a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006101-0 AG 326946
ORIG. : 200461080086427 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : IND/ E COM/ RIJOR LTDA
ADV : JULIO CESAR FIORINO VICENTE

AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em sede de ação ordinária, que julgou deserta a apelação interposta pela autora, ora agravante, ante o não recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Decido.

O recolhimento das custas de processamento e porte de remessa e retorno é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, cuja inobservância, por parte do recorrente, implica na pena de deserção, conforme se depreende do artigo 511, caput, do CPC.

?Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.?

Por sua vez, as custas destinadas à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 2º da Lei no 9.289/96 devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal ou, caso o local não possua agência desta instituição financeira, em outro banco oficial.

?Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.?

Destarte, o recolhimento, mesmo que efetuado pela parte, porém em desacordo com a legislação de regência impõe o decreto de deserção, uma vez que ineficaz.

Nesse sentido:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARAO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF3, AG no 154980/SP, 5a Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.4.2007, DJU 6.6.2007, p. 382).?

In casu, verifico que a agravante, inicialmente, recolheu as custas no Banco Nossa Caixa S/A (fl. 57), de modo que ao chegar tal fato ao conhecimento do Juízo a quo, oportunizou à agravante efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno na forma determinada pelo Provimento 64/2005 (COGE), que determina expressamente que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e, na sua ausência em qualquer agência do Banco do Brasil.

Contudo, a agravante desconsiderando a decisão, novamente efetuou o recolhimento no Banco Nossa Caixa S/A em desacordo com o Provimento nº 64/2005 e a determinação judicial, restando preclusa a questão e impondo a pena de deserção.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente improcedente, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006604-4 AG 327303
ORIG. : 200761200000532 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : FUNDACAO EDUCATIVA CULTURAL JULIUS AUGUST
MARISCHEN
ADV : FRANCISCO CARLOS BIGNARDI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Ação Civil Pública julgada procedente, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Educativa Cultural Julius August Marischen, recebeu a apelação da então agravante somente no efeito devolutivo.

Decido.

A ação civil pública objetivava a suspensão dos efeitos do Decreto Presidencial s/nº, de 20 de dezembro de 2002, que em seu art. 1º, II, outorgou à referida Fundação concessão, pelo prazo de 15 anos, para a execução do serviço de

transmissão televisiva, exclusivamente educacional, na cidade de Araraquara/SP, sem que houvesse sido precedida do processo licitatório.

Sobreveio a sentença de procedência da ação civil pública, sendo concedida, na sentença, a tutela antecipada determinando a cessação da execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, bem como a cessação de serviço de retransmissão e de repetição de sinais de televisão através do canal 17E, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, em caso de descumprimento, o que culminou com a interposição do recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, no caso de ação civil pública, há disposição específica sobre os efeitos dos apelos, contida no art. 14, da Lei nº 7.347/85, no sentido de que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Daí se infere que, ao contrário do sistema geral do processo civil pátrio (art. 520 do CPC), a regra é a de que a sentença da ação civil pública gera efeitos imediatos, posto que a apelação tem efeito meramente devolutivo.

Esta seria a regra. Entretanto, se o magistrado vislumbrar perigo de lesão irreparável na efetivação da decisão, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso oposto a ela, em expressão de seu poder de cautela e de seu dever de zelar pelos interesses maiores das partes e da Justiça.

Assim, deve ser averiguado o teor da decisão exarada, a fim de se perquirir se esta é capaz de gerar algum dano grave que não seja suscetível de reversão a posteriori.

No caso em apreço ? não verifico a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que, sequer restou demonstrado nos autos se o projeto de instalação foi aprovado pelo Ministério das Comunicações ou se a agravante chegou a implantar o projeto televisivo.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao D. Juízo ?a quo?.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008329-7 AG 328430
ORIG. : 0800000227 8 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 0800016330 8
Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSÉ HERRRERA MARTINEZ espólio e outros
ADV : SERGIO FERNANDES
AGRDO : BANCO ITAÚ S/A
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 4º e § 1º, da Lei Federal nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (o destaque não é original)

2.Milita, portanto, em favor dos agravantes, presunção relativa.

3.Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, para deferir o benefício da justiça gratuita.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009330-8 AG 329004
ORIG. : 200661820463647 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE PEREIRA DA SILVA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : FABIANO DA SILVA MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. despacho proferido em execução fiscal que, indeferiu requerimento de ?devolução? de prazo para apresentação de recurso.

Inconformado, sustenta o agravante que da publicação efetivada no DOE de 15/06/2007 não constou o nome do advogado Roberto Wakahara (OAB/SP 207.610) sendo, portanto, nula a intimação, pelo que requer a reforma do r. decism.

Decido.

O agravante aduz não ter sido intimado do r. despacho de rejeição da exceção de pré-executividade, prejudicando, assim, seu direito à interposição de eventuais recursos, razão pela qual pleiteia a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão agravada.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, compulsando os autos verifico que o mesmo foi devidamente intimado na pessoa de sua procuradora Dra. Érika Cristina Fragetti Santoro (OAB/SP 128.776), constituída nos autos, conforme se infere da procuração colacionada às fls. 50.

A intimação é o instituto processual que possibilita às partes o conhecimento dos atos praticados nos autos, ensejando-lhes, por vezes, o ônus de agir ou se manifestar.

Como corolário do devido processo legal e do contraditório, a intimação deve ser feita de forma eficiente e certa, pois sua irregularidade causa mais prejuízo ao andamento do feito do que benefício para a outra parte.

In casu, pela cópia da petição de fls. 112, é possível aferir que a Dra. Érika Cristina Fragetti Santoro era uma das advogadas nomeadas para o recebimento das publicações, via imprensa oficial.

Logo, não verifico prejuízo algum para o agravante, na intimação impugnada, porquanto da publicação efetivada em data de 15/06/2007, constou o nome da advogada que atuava nos autos, recebendo publicação.

Nesse sentido é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

?AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOMES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. É desnecessário constar na publicação de decisões judiciais os nomes de todos os advogados das partes, sendo bastante veicular o nome de um advogado da mesma parte da causa.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 953539/RJ, (2007/0239027-8), 4 Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u., Dj. 07.04.2008, Pag. 1).?

É de se ressaltar que, na hipótese, não houve requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem realizadas única e exclusivamente em nome do Dr. Roberto Wakahara (OAB/SP 207.610).

Assim, não há fundamento jurídico ou legal para a devolução do prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto e com esteio no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao Juízo da causa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010215-2 AG 329760
ORIG. : 200761000308520 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA SP
ADV : VERÔNICA SILVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a contratação decorrente do pregão nº 002/2007, ou a execução do contrato no que diz respeito aos serviços de transporte de correspondências e documentos diversos enquadrados no conceito legal de carta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a questão relativa ao monopólio postal encontra-se em discussão via controle concentrado de constitucionalidade, através da ADPF nº 46, sendo que dos seis ministros que já apreciaram a lide, quatro entenderam pela constitucionalidade do referido monopólio, tendo o Ministro Carlos Aires Brito restringido o conceito atinente às atividades compreendidas no regime da exclusividade, e somente o Ministro Relator Marco Aurélio marcado posição divergente. Assevera, ainda, que a legislação postal e, especificamente, o art. 9º da Lei nº 6.538/79, que trata das hipóteses afetas ao monopólio estatal, está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando-se, no caso, o regime jurídico de serviço público exclusivo da União.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de não haver certeza quanto à natureza das correspondências objeto do pregão, ou seja, se estão ou não incluídas no regime de monopólio instituído pela Lei n. 6.538/78.

Por outro lado, a controvérsia sobre a recepção ou não da mencionada lei pela Constituição Federal de 1988 encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal, onde foi ajuizada a ADPF nº 46-7.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010239-5 AG 329778
ORIG. : 200761110049994 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADV : FERNANDO DA CUNHA MENEZES
AGRDO : Ministério Público Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I ? Agrava WASHINGTON DA CUNHA MENEZES do r. despacho monocrático de fls. 438/440 que, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a condenação do réu, ora agravante, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pelas condutas tipificadas nos arts. 9º, I e V, 11, I, 12, I e III c/c os arts. 1º, 2º e 21, I, da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial, determinando a citação do réu para, querendo, apresentar contestação.

Sustentando, em síntese, a prescrição dos fatos imputados ao agravante, e, mais, a ausência denexo entre a denominada "Operação Oeste" e os supostos atos ímprobos imputados ao agravante, pede, de plano, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, obstado o trâmite do feito subjacente.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago à colação, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. DESPROVIMENTO.

1. Havendo suspensão do prazo processual, por força de embargos de declaração admitidos pelo Juízo com este efeito (suspensivo), descabe falar em intempestividade do agravo interposto no mesmo dia em que publicada a decisão na qual rejeitados os embargos. Ademais, não se identificando qualquer

prejuízo para o agravado no cumprimento extemporâneo da exigência contida no art. 526 do CPC, já que as contrarrazões foram elaboradas depois da juntada das cópias, não há que se falar, sob o ângulo da teleologia do dispositivo, na aplicação da sanção de inadmissibilidade do recurso. Doutrina. Exposição

de Motivos da Lei nº 10.352/2002, que inseriu o parágrafo único ao art. 526 do CPC. Preliminar rejeitada.

2. Não é o agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a petição inicial da ação civil pública a sede adequada para que se dirima as controvérsias fixadas entre o autor e o requerido, eis que fundados em matéria eminentemente fática, que somente deverá ser resolvida no julgamento de mérito, após a regular instrução do feito.

3. Havendo indícios suficientes da prática de atos de improbidade, deve a petição inicial ser recebida, a fim de que a ação tenha seu trâmite normal com a produção de provas.

4. Agravo de instrumento desprovido.?

(TRF 1ª REGIÃO ? AG 200701000223204/DF ? TERCEIRA TURMA ? Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES ? j. 16/10/2007 ? p. 09/11/2007)

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 22 de abril de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010364-8 AG 330120
ORIG. : 9500306450 10 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 437/3814

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 52/54 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011342-3 AG 330750
ORIG. : 200561200074210 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ALVARO DONISETE GONCALVES RIBEIRO
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ºSSP-SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÁLVARO DONISETE GONÇALVES RIBEIRO contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo ?a quo?, em ação de cobrança, que determinou a expedição de alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela Caixa Econômica Federal ? CEF em favor do autor, ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o MM. Juiz de origem, ao apreciar as questões prévias de cálculos, concordou com as contas feitas erroneamente e confirmadas pela contadoria, inferiores aos valores devidos, sem serem capitalizados. Afirma que os cálculos devem ser feitos pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais ? DEPRE, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça. Sustenta que tal jurisprudência também é pacífica no sentido de que o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Por fim, alega o enriquecimento ilícito da agravada, vez que o valor devido é de R\$ 5.314,14 (cinco mil, trezentos e catorze reais e catorze centavos), porém o montante depositado foi de R\$ 1.602,68 (um mil seiscentos e dois reais e sessenta e oito centavos).

Feito um breve relatório, decido:

Dispõe o art. 473 do CPC que ?é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão?.

A preclusão de que fala o citado artigo 473, do CPC, diz-se consumativa, pois consiste na perda da faculdade de praticar o ato processual decorrente do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

Tecidas estas considerações iniciais, verifico que, a sentença (fls. 14/26) já havia determinado a aplicação do índice ditado pelo IPC/IBGE para janeiro de 1.989, de 42,72%, montante a ser corrigido desde a data que deveria ter sido creditado, até efetivo pagamento, nos termos do Provimento no 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12 % ao ano, estes incidindo a partir da citação da Ré (CC/2002, art. 406).

A sentença transitou em julgado, de acordo com o despacho de fl. 69, de 25.5.2006. A Caixa Econômica Federal, ora agravada, apresentou seus cálculos. Após, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que aferiu uma diferença de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) a serem pagos pela agravada.

Verifico que o MM. Juízo ?a quo? acolheu referidos cálculos por decisão publicada em 17.8.2007, oportunidade em que o autor deveria ter apresentado sua irrisignação.

A agravada depositou o montante correspondente à condenação.

Retornando os autos conclusos ao MM. Juiz, este determinou a expedição de alvará de levantamento de toda a quantia já depositada pela agravada, dando prosseguimento regular à lide.

Portanto, precluso está o direito do autor, ora agravante, de impugnar os cálculos apresentados pela agravada e pela Contadoria Judicial, acolhidos pelo dd. Magistrado.

Além disso, cabe ressaltar, que a decisão de fls.39, que deferiu a expedição do alvará de levantamento, é totalmente favorável ao agravante, razão pela qual não se vislumbra interesse recursal do agravante.

Por esses fundamentos, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011764-7 AG 330884
ORIG. : 200861000059640 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO
ADV : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
AGRDO : AMANDA GOBATTO LARANJEIRA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu provisoriamente a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada permita que a impetrante frequente o 7º semestre do Curso de Design de Modas no período noturno, com a correspondente comprovação de presença, podendo também realizar provas escolares.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o ato acadêmico rematricula compreende a obediência do prazo estabelecido para apresentação dos documentos devidos, pagamento da primeira parcela da anuidade e certificação por parte de área interna própria da instituição de que o aluno esteja em dia com o pagamento das obrigações que lhe são pertinentes. Sustenta que a vaga da agravada para o período noturno restou reservada até o último dia do prazo para fazer a rematricula, mantendo-se a possibilidade de formação definitiva do vínculo jurídico existente entre as partes, sendo que a agravada não efetuou os pagamentos a que estava obrigada. Assevera que a fim de que o ensino seja prestado de acordo com condições adequadas, dentro de padrões de razoabilidade e visando, sobretudo, o conforto dos acadêmicos, entende que uma turma deve contar com, no máximo, 60 alunos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar que a liminar garantiu à impetrante a matrícula no período noturno do Curso de Design de Modas, permitindo, assim, sua imediata frequência às aulas.

Com efeito, aplicável à espécie a teoria do fato consumado, conjugada com o princípio que consagra a estabilidade das relações jurídicas, pelo que não se afigura recomendável reverter o provimento jurisdicional anteriormente concedido.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012178-0 AG 331066
ORIG. : 200561820355809 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a nulidade das inscrições nos 81530/04 e 81531/04, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à inscrição nº 81532/04.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os créditos inscritos nas CDAs nos 81530/04 e 81531/04 referem-se a multas geradas em função dos autos de infração lavrados em 22 de janeiro e 08 de agosto de 1996. Sustenta, ainda, que em virtude do vencimento das multas ter ocorrido apenas alguns meses após a lavratura dos referidos autos, em 04 de abril de 1997, sua constituição foi feita muito antes do transcurso do prazo decadencial. Assevera, por fim, que por não constituir a multa sanção por ato ilícito, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos também foi respeitado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...? (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Assim, em tese, é cabível a arguição de decadência em sede de exceção de pré-executividade.

Cumprir destacar que a exequente, ora agravante, deixou de trazer aos autos cópia do auto de infração, bem como do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva do prazo decadencial, pelo que não vislumbro, à primeira vista, qualquer eiva de ilegalidade na r. decisão agravada que justifique a sua reforma.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013323-9 AG 332146
ORIG. : 200760000014351 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : NEUZA GONCALVES CURSIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou os embargos infringentes opostos e julgou prejudicado o pedido de reunião de processos formulado pelo ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que embora o recurso cabível em causas de alçada seja os embargos infringentes, não possui o juiz de primeiro grau competência para apreciá-lo. Sustenta que referidos embargos deveriam ter sido recebidos como recurso de apelação, a fim de possibilitar a apreciação da questão por esta E. Corte. Assevera que se a reunião dos processos tivesse sido deferida, seria possível a continuidade da ação, posto que o valor total devido seria superior ao valor de alçada. Alega que não há discricionariedade na aplicação, pelo julgador, do art. 1º da Lei nº 9.469/97, porquanto tal faculdade é atribuição exclusiva dos entes ali insertos.

Decido:

Entendo que é terminativa a decisão que julga o mérito dos embargos infringentes, porquanto substitui o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, os embargos infringentes opostos pelo agravante foram recebidos, processados e rejeitados quanto ao mérito, razão pela qual a decisão é inatacável pela via do agravo de instrumento.

Esclareço, ainda, que os embargos infringentes são endereçados ao próprio juiz prolator da sentença, que os apreciará, o que constitui, de per si, limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Trago a lume o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ARTIGO 34. ANISTIA CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2. O julgamento dos embargos infringentes, em primeiro grau de jurisdição, não impede o conhecimento da matéria por tribunal superior. Isso porque cabe recurso extraordinário em relação a causas decididas em única ou última instância, quando, por exemplo, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição de 1988 (Art. 102, III, "a").

3. Incensurável a decisão de primeiro grau, porque, mesmo nas causas de alçada, não se subtraiu da parte o direito de ver a questão constitucional debatida em primeira instância ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AG nº 91.03.031607-6, Rel.. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 20/09/2007, DJU 13/11/2007, p. 520).

E, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III)- INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

(...)

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida.?

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 1999.03.00.046393-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/04/2007, DJU 13/04/2007, p. 430).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUEREJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFIMO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51.

- O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada.

- As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário.

- Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN.

(...)

- Agravo regimental a que se nega provimento.?

(TRF3, 2ª Seção, AGMS nº 2001.03.00.033722-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2002, DJU 15/08/2002, p. 282).

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO FINSOCIAL- EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS PELO JUÍZO A QUO: INCABÍVEL APELAÇÃO -APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Da sentença que julga os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80 cabível somente Recurso Extraordinário.

2. Apelação de que não se conhece.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.?

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2007.01.00.003862-4, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 2/5/2007, DJ 18/5/2007, p. 92).

Desta forma, entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013326-4 AG 332149
ORIG. : 200760000014193 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : MARCO AURELIO PEREIRA FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou os embargos infringentes opostos e julgou prejudicado o pedido de reunião de processos formulado pelo ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que embora o recurso cabível em causas de alçada seja os embargos infringentes, não possui o juiz de primeiro grau competência para apreciá-lo. Sustenta que referidos embargos deveriam ter sido recebidos como recurso de apelação, a fim de possibilitar a apreciação da questão por esta E. Corte. Assevera que se a reunião dos processos tivesse sido deferida, seria possível a continuidade da ação, posto que o valor total devido seria superior ao valor de alçada. Alega que não há discricionariedade na aplicação, pelo julgador, do art. 1º da Lei nº 9.469/97, porquanto tal faculdade é atribuição exclusiva dos entes ali insertos.

Decido:

Entendo que é terminativa a decisão que julga o mérito dos embargos infringentes, porquanto substitui o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, os embargos infringentes opostos pelo agravante foram recebidos, processados e rejeitados quanto ao mérito, razão pela qual a decisão é inatacável pela via do agravo de instrumento.

Esclareço, ainda, que os embargos infringentes são endereçados ao próprio juiz prolator da sentença, que os apreciará, o que constitui, de per si, limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Trago a lume o seguinte aresto:

?TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ARTIGO 34. ANISTIA CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2. O julgamento dos embargos infringentes, em primeiro grau de jurisdição, não impede o conhecimento da matéria por tribunal superior. Isso porque cabe recurso extraordinário em relação a causas decididas em única ou última instância, quando, por exemplo, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição de 1988 (Art. 102, III, "a").

3. Incensurável a decisão de primeiro grau, porque, mesmo nas causas de alçada, não se subtraiu da parte o direito de ver a questão constitucional debatida em primeira instância ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AG nº 91.03.031607-6, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 20/09/2007, DJU 13/11/2007, p. 520).

E, ainda:

?MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III)- INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

(...)

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida.?

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 1999.03.00.046393-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/04/2007, DJU 13/04/2007, p. 430).

?AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUEREJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFIMO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51.

- O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada.

- As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário.

- Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN.

(...)

- Agravo regimental a que se nega provimento.?

(TRF3, 2ª Seção, AGMS nº 2001.03.00.033722-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2002, DJU 15/08/2002, p. 282).

Por fim:

?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO FINSOCIAL- EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS PELO JUÍZO A QUO: INCABÍVEL APELAÇÃO -APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Da sentença que julga os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80 cabível somente Recurso Extraordinário.

2. Apelação de que não se conhece.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.?

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2007.01.00.003862-4, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 2/5/2007, DJ 18/5/2007, p. 92).

Desta forma, entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013328-8 AG 332151
ORIG. : 200760000013930 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : CARMELA SIRACUSA SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou os embargos infringentes opostos e julgou prejudicado o pedido de reunião de processos formulado pelo ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que embora o recurso cabível em causas de alçada seja os embargos infringentes, não possui o juiz de primeiro grau competência para apreciá-lo. Sustenta que referidos embargos deveriam ter sido recebidos como recurso de apelação, a fim de possibilitar a apreciação da questão por esta E. Corte. Assevera que se a reunião dos processos tivesse sido deferida, seria possível a continuidade da ação, posto que o valor total devido seria superior ao valor de alçada. Alega que não há discricionariedade na aplicação, pelo julgador, do art. 1º da Lei nº 9.469/97, porquanto tal faculdade é atribuição exclusiva dos entes ali insertos.

Decido:

Entendo que é terminativa a decisão que julga o mérito dos embargos infringentes, porquanto substitui o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, os embargos infringentes opostos pelo agravante foram recebidos, processados e rejeitados quanto ao mérito, razão pela qual a decisão é inatacável pela via do agravo de instrumento.

Esclareço, ainda, que os embargos infringentes são endereçados ao próprio juiz prolator da sentença, que os apreciará, o que constitui, de per si, limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Trago a lume o seguinte aresto:

?TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ARTIGO 34. ANISTIA CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2. O julgamento dos embargos infringentes, em primeiro grau de jurisdição, não impede o conhecimento da matéria por tribunal superior. Isso porque cabe recurso extraordinário em relação a causas decididas em única ou última instância, quando, por exemplo, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição de 1988 (Art. 102, III, "a").

3. Incensurável a decisão de primeiro grau, porque, mesmo nas causas de alçada, não se subtraiu da parte o direito de ver a questão constitucional debatida em primeira instância ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AG nº 91.03.031607-6, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 20/09/2007, DJU 13/11/2007, p. 520).

E, ainda:

?MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III)- INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

(...)

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida.?

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 1999.03.00.046393-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/04/2007, DJU 13/04/2007, p. 430).

?AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUEREJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFIMO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51.

- O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada.

- As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário.

- Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN.

(...)

- Agravo regimental a que se nega provimento.?

(TRF3, 2ª Seção, AGMS nº 2001.03.00.033722-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2002, DJU 15/08/2002, p. 282).

Por fim:

?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO FINSOCIAL-
EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS PELO JUÍZO A QUO: INCABÍVEL APELAÇÃO -APELAÇÃO DE
QUE NÃO SE CONHECE.

1. Da sentença que julga os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80 cabível somente Recurso Extraordinário.
2. Apelação de que não se conhece.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.?

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2007.01.00.003862-4, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 2/5/2007, DJ 18/5/2007, p. 92).

Desta forma, entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013368-9 AG 332173
ORIG. : 200760000013565 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou os embargos infringentes opostos e julgou prejudicado o pedido de reunião de processos formulado pelo ora agravante.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que embora o recurso cabível em causas de alçada seja os embargos infringentes, não possui o juiz de primeiro grau competência para apreciá-lo. Sustenta que referidos embargos deveriam ter sido recebidos como recurso de apelação, a fim de possibilitar a apreciação da questão por esta E. Corte. Alega que não há discricionariedade na aplicação, pelo julgador, do art. 1º da Lei nº 9.469/97, porquanto tal faculdade é atribuição exclusiva dos entes ali insertos.

Decido:

Entendo que é terminativa a decisão que julga o mérito dos embargos infringentes, porquanto substitui o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, a teor do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, os embargos infringentes opostos pelo agravante foram recebidos, processados e rejeitados quanto ao mérito, razão pela qual a decisão é inatacável pela via do agravo de instrumento.

Esclareço, ainda, que os embargos infringentes são endereçados ao próprio juiz prolator da sentença, que os apreciará, o que constitui, de per si, limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Trago a lume o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL, ARTIGO 34. ANISTIA CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

2. O julgamento dos embargos infringentes, em primeiro grau de jurisdição, não impede o conhecimento da matéria por tribunal superior. Isso porque cabe recurso extraordinário em relação a causas decididas em única ou última instância, quando, por exemplo, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição de 1988 (Art. 102, III, "a").

3. Incensurável a decisão de primeiro grau, porque, mesmo nas causas de alçada, não se subtraiu da parte o direito de ver a questão constitucional debatida em primeira instância ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AG nº 91.03.031607-6, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 20/09/2007, DJU 13/11/2007, p. 520).

E, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III)- INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

(...)

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida.?

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 1999.03.00.046393-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03/04/2007, DJU 13/04/2007, p. 430).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUEREJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFINO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51.

- O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada.

- As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário.

- Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN.

(...)

- Agravo regimental a que se nega provimento.?

(TRF3, 2ª Seção, AGMS nº 2001.03.00.033722-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/03/2002, DJU 15/08/2002, p. 282).

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO FINSOCIAL- EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS PELO JUÍZO A QUO: INCABÍVEL APELAÇÃO -APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Da sentença que julga os Embargos Infringentes previstos no art. 34 da Lei n. 6.830/80 cabível somente Recurso Extraordinário.

2. Apelação de que não se conhece.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 02/05/2007, para publicação do acórdão.?

(TRF1, 7ª Turma, AC nº 2007.01.00.003862-4, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 2/5/2007, DJ 18/5/2007, p. 92).

Desta forma, entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013474-8 AG 331959
ORIG. : 200561000186404 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO e outro
ADV : JONAS MARZAGAO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER
PARTE R : JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação civil pública, ajuizada em com o escopo de condenar os réus por improbidade administrativa, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerida pelos réus, ora agravantes, como também a expedição de ofício ao IBAMA para fornecer cópia dos autos do processo administrativo instaurado para a impugnação dos auto de infração de no 26409-0-D e respectivas decisões, nos seguintes termos:

?1. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado pelos réus, para a constatação do aterramento do material lenhoso e da magnitude do dano ambiental, bem como a realização em outros locais apontados no aludido auto confeccionado pelos réus. Essa prova é impertinente porque o IBAMA já se manifestou pela ilegalidade da autuação. Não podem os réus, por meio da pretensão de produção dessa prova, transformar sua defesa em ação de desconstituição da decisão final do IBAMA, a fim de modificá-la. O que importa é saber que o IBAMA, em instância final, já decidiu pela ilegalidade da autuação.

(...)

5. Indefiro os requerimentos formulados pelos réus, de expedição de ofícios ao Ibama (itens 4 e 5 de fl. 260), para obtenção de cópias dos autos dos processos administrativos que especificam. Não há prova de que os autores (sic) requisitaram tais cópias ao Ibama nem da recusa deste em fornecê-las, requisitos estes indispensáveis para ser requisitados pela via judicial?.

A ação civil pública tem fundamento em suposta exigência de vantagem indevida pelos réus, fiscais do IBAMA, em atividade de fiscalização, ao requererem da empresa fiscalizada alta soma de dinheiro (duzentos mil dólares americanos) para deixar de lavrar auto de infração, atinente a observação de ilícitos ambientais, observados no local de empreendimento imobiliário.

Alega-se que ante a não-concordância do fiscalizado em pagar a vantagem pecuniária exigida, foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e que em impugnação administrativa foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A fim de comprovar a licitude da conduta os réus requerem ao Juízo a quo a produção de prova pericial, sob os seguintes termos:

?3) Prova pericial técnica no local dos fatos (Gênesis I), para a constatação do aterramento de material lenhoso e da magnitude do dano ambiental, bem como a realização em outros locais também apontados no aludido auto confeccionado pelos réus, que estranhamente, até o presente momento, não puderam ser alvos de fiscalização, muito menos puderam ser tomadas quaisquer diligências nesse sentido. No ensejo, constatação ou não, até o presente momento, de realização do indispensável EIA-RIMA no empreendimento, a teor do que dispõe o Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993;?

Inconformados, os agravantes afirmam que a decisão agravada consiste em verdadeiro cerceamento de defesa, uma vez que necessária para comprovar a conduta lícita na lavratura do auto de infração.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da providência requerida.

De fato, entendo, que o indeferimento da produção da prova requerida implicaria em cerceamento de defesa, uma vez que relevante para os agravantes, por se caracterizar um dos elementos da defesa.

Não se olvide que a exordial do autor (MPF) utiliza dentre os fatos caracterizadores da improbidade administrativa, a fixação de multa exorbitante pelos réus, sem fundamentação fática e, em represália ao não-pagamento da propina exigida aos responsáveis pelo empreendimento Gênesis I.

Disto decorre a relevância da prova pericial para a apuração da verdade real. Se para a defesa a vistoria do IBAMA foi insuficiente para apurar o dano ambiental, não vejo qual o prejuízo no deferimento da prova perícia, uma vez que na

prova pericial efetuada em processo judicial, permite apresentação de quesitos pelas partes e pelo próprio juiz, ao contrário da vistoria. Em assim sendo caracteriza-se como verdadeiro contraditório, em amparo ao devido processo legal.

Além do mais, a decisão agravada consignou que o IBAMA apurou a ilegalidade da autuação e, os documentos acostados neste agravo revelam o contrário, qual seja que o IBAMA não considerou ilegal a autuação, dès que ínsita ao exercício da fiscalização, alterando apenas a capitulação da infração.

Desta forma, em respeito à ampla defesa é de se deferir a prova pericial.

No que tange ao pedido do Ibama fornecer cópia integral do processo administrativo instaurado, entendo que se tratam de documentos indispensáveis à compreensão dos fatos imputados aos réus, de modo que deve ser colacionado, imediatamente, ao processo principal. Além disso, informam os agravantes que já requerem tais cópias administrativamente, porém, sem obter resultado.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder a realização da prova pericial requerida pelos réus, ora agravantes, bem como seja oficiado ao Ibama, para a juntada de cópia integral de todos os termos do processo administrativo instaurado na impugnação do Auto de infração de no 26409-0-D e respectivas decisões.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013600-9 AG 331999
ORIG. : 200561820440084 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de Sao Paulo IPT
ADV : RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno, em agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Providencie, ainda, a autenticação das cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013729-4 AG 332081
ORIG. : 199961820185410 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVOX AUTOMOVEIS S/A
ADV : CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775, via DARF, em qualquer agência da CEF ? Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Juíza Federal Convocada em

Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.013798-1 AG 332365
ORIG. : 200861060030781 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0800000459 5
Vr VOTUPORANGA/SP 0800043657 5 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : VERA LUCIA CAMPOS PEREIRA
ADV : ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA
AGRDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013892-4 AG 332389
ORIG. : 200761110013380 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER
ADV : MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013993-0 AG 332506
ORIG. : 200861000063691 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADV : KEIJI MATSUZAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de porte e retorno, tendo em vista a utilização de código da receita indevido, a teor da resolução n. 169/2000, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Providencie, ainda, a Agravante a autenticação das cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014087-6 AG 332742
ORIG. : 200761230012135 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Os documentos de fls. 32 e 34/38 não atendem os requisitos previstos no art. 525, I do CPC (publicação ou cópia da juntada do mandado de intimação).

Regularize a Agravante, no prazo 10 (dez) dias (art. 267, III, § 1º do CPC).

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ? RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.014434-1 AG 332691
ORIG. : 200861000020771 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para autorizar a autora a ressarcir apenas os valores efetivamente praticados pelo SUS, devendo a ré emitir os boletos e proceder à notificação para pagamento, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos no que excederem a tais valores, e abster-se de incluí-los no CADIN ou inscrevê-los em dívida ativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos ? TUNEP foi criada para viabilizar o ressarcimento ao SUS de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656/98, sendo que seus valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. Sustenta, ainda, que somente com garantia idônea e suficiente, quando discutido o débito em ação judicial, pode o devedor deixar de ser inscrito no CADIN, o que não restou comprovado nos autos.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015058-4 AG 333088
ORIG. : 0600011477 1 Vr APIAI/SP
AGRTE : JOSE ONICIO MENDES
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Regularize a Agravante, nos termos da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999, art. 2º e seu Parágrafo Único, autenticando as cópias nos termos do Provimento 163 de 29.06.07 da E. Presidente desta Corte, se pertinente, comprovando, ademais, o recolhimento das custas.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL ? RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.015254-4 AG 333302
ORIG. : 0300000566 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0300077785 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Estando a peça inicial do agravo (fl. 03) apócrifa, regularize o subscritor sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser denegado seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2008.

MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Juíza Federal Convocada em

Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.015999-0 AG 334014
ORIG. : 200761820275082 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEMPUSNET CONSULTORIA EVENTOS E REPRESENTACOES
COMERCI
ADV : ANDRE WEHBA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2004.61.02.006963-2 ACR 24503 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APTE : MARIO DO AMARAL FOGASSA reu preso
ADV : JOSE CARLOS SOBRAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão. O acórdão apreciou todas as questões suscitadas no recurso.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.026580-2 AC 473693
ORIG. : 9200035159 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS PORTUGAL LTDA e outros
ADV : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL DAMIANI GUENKA
INTERES : JOSE ALBERTO GONCALVES GUERREIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, opostos para o fim de se decretar a nulidade da execução e da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da executada Helena Arce Duarte, sob o fundamento de se tratar de bem de família.

Aduzem os embargantes, em suma, 1) a nulidade da execução e da penhora por falta de citação do executado José Alberto Gonçalves Guerreiro; 2) a impenhorabilidade do bem de família; 3) ausência de liquidez e certeza do título executivo; 4) excesso de execução; 5) inconstitucionalidade dos juros de 4% ao mês; 6) cumulação de contrato e nota promissória; 7) período de aplicação dos encargos; 8) responsabilidade dos avalistas.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação, refutou toda a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 61/75 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que:

a) que os embargos à execução podem ser opostos por qualquer dos coobrigados solidários, sendo irrelevante a falta de citação de um deles, e que a executada Helena Arce Duarte, proprietária do imóvel penhorado, é parte legítima para propor a ação, de forma individual e independente dos demais;

b) que os embargantes não fizeram prova de que se trata do único imóvel pertencente à família;

c) que o demonstrativo do cálculo da dívida em apreço não se apresenta irregular ou nulo, posto que nele estão descritos todos os encargos e multas cobrados e que não foi demonstrado que a CEF aplicou índices e metodologia diversos daqueles previstos no contrato em execução;

d) que não há excesso de execução, pois a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura ilegal ou inconstitucional, não tendo os embargantes comprovado que ocorreu a capitalização dos juros, além do que não se aplicam às instituições financeiras as disposições do Decreto nº 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF, e ainda, que o ordenamento jurídico não veda a contagem de juros sobre juros em relação a empréstimos bancários ou aberturas de crédito rotativo;

e) que não há óbice na utilização da TR, sendo válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, que é calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB da CEF;

f) que é admitida a cumulação de dois títulos executivos numa só ação.

Em suas razões de apelo, alegam os embargantes, em preliminares, que ocorreu cerceamento de defesa ao ser julgada antecipadamente a lide, pois havia protestado na inicial pela produção de outras provas; a nulidade da execução pela ausência de citação de um dos executados; e a impenhorabilidade do bem de família e quanto ao mérito, insurge-se contra a capitalização de juros mensais e a aplicação ilegal de juros superiores a 12% ao ano; a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; a impossibilidade de se utilizar a TR como correção do débito; e, que a execução deve ser feita de modo menos gravoso, devendo prevalecer a nota promissória sobre o contrato.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 135/143 os autores atravessaram petição informando que foram designadas datas para realização de praças do imóvel penhorado, e requerendo a suspensão das praças designadas para os dias 02.04.2008 e 16.04.2008, bem como outras que eventualmente venham ser designadas, até o trânsito em julgado definitivo da sentença.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, pois no caso em tela, o embargante foi intimado para especificar as provas e manifestou-se na petição de fls. 58, pelo julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Afasto, igualmente a preliminar de nulidade da execução e do auto de penhora por ausência de citação de um dos coobrigados, considerando o entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Na execução promovida contra diversos devedores, não é indispensável a citação de todos os executados para o início do prazo para pagar ou nomear bens à penhora, visto que a execução pode prosseguir sem a citação de todos, e o prazo para embargar é autônomo." (REsp 401080/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 05.08.2002, p. 352). Na esteira do mesmo entendimento os seguintes julgados: Resp 251218/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 18.09.2000, p. 152 e REsp 46457/MG, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, DJ 30.09.1996, p. 36637.

No que tange à preliminar de impenhorabilidade do bem de família, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de o ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel competir ao devedor (ou embargante, conforme o caso). Neste sentido:

?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO. 1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ. 2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. 3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes. 4 - Agravo regimental não provido.?

(AGA nº 655553, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 23.05.05, p. 298)

?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. A mera alegação de cuidar-se de bem de família não leva à impenhorabilidade do imóvel se o Tribunal estadual, no exame das circunstâncias fáticas dos autos, conclui pela incompatibilidade da sustentação em face da prova, cuja revisão encontra, em sede especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. II. Recurso especial não conhecido.?

(RESP nº 331246, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 02.06.03, p. 299)

?PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Cabe ao embargante provar que o imóvel residencial enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo improvido.?

(AC nº 1997.01.00.020908-1, Rel. Des. Fed. HILTON

QUEIROZ, DJU de 07.08.02, p. 40)

Desse modo, não tendo os apelantes demonstrado tratar-se de bem de família o imóvel penhorado nos autos da execução nº 92.0002352-5, não há como acolher o seu pleito, restando prejudicado também o pedido de suspensão de praça formulado às fls. 135/143.

Anoto que os apelantes não instruíram a petição inicial com qualquer documento para o fim de comprovar o seu direito, tendo, inclusive deixado de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, como os instrumentos procuratórios, contrato social e auto de penhora, cuja situação somente foi regularizada após a intimação dos embargantes para tal ato, conforme despachos proferidos às fls. 15vº e 25.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes, vez que, conforme consignado anteriormente, os embargantes não comprovaram as irregularidades apontadas no contrato, sendo que compete ao executado em sede de embargos à execução, o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, o que, in casu, não ocorreu.

Em casos análogos aos dos presentes autos, decidi a Colenda Corte, verbis:

?Execução. Contrato de crédito fixo. Ônus da prova. Precedentes da Corte.

1. Já decidi a Corte que os contratos de crédito fixo, com data certa para o pagamento da quantia emprestada, não estão no mesmo patamar dos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, que são imprestáveis para instruir a execução.

2. Como assentado em precedente desta Terceira Turma, ?o credor instruiu a execução com o contrato e a nota promissória assinados pelos devedores. O fato constitutivo do direito, portanto, foi demonstrado. A falta de causa à nota

promissória e ao contrato constitui fato impeditivo, cuja prova incumbe ao autor dos embargos do devedor. Era dele o ônus da prova necessária para elidir a exigibilidade dos títulos executivos?, concluindo, portanto, que a

prova de não ter sido a quantia em execução depositada é do embargante (REsp nº 154.565/PR, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 11/12/02).

3. Recurso especial conhecido e provido.?

(REsp 303126/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 23.05.2005, p. 266).

Conforme bem enfocado pela sentença monocrática:

?...nenhum vício de nulidade há a inquinar os títulos executivos, anexos à inicial da ação executiva, sendo admitida a cumulação de dois títulos numa só ação, além de que o valor do débito apresenta-se correto e em conformidade com o contrato de mútuo exequendo, bem como, está de acordo com a legislação pertinente.?

Diante do exposto, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, ?captut?, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.61.03.001346-7 AC 1271855
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARCELO DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : GILSON ZACARIAS SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 193:- Manifeste-se a CEF sobre o requerido, uma vez que se trata de recurso por ela interposto.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.00.021874-2 AC 1242298
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GISELHA MARIA DE PINHO SOUSA e outro
ADV : HENRIQUE YOSHIO NAGANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz os autores, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como os seguros obrigatórios que ?além de provocarem a cobrança a maior das prestações, acabaram por reduzir o valor mensal de amortização do saldo devedor?.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 178/187).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando: 1) a nulidade de cláusula de imposição de juros capitalizados; 2) aplicação do INPC em substituição à TR; 3) limitação legal da taxa de juros em 10% ao ano; 4) apuração do saldo devedor com a exclusão dos encargos e a restituição dos valores pagos indevidamente; 5) prática usual de anatocismo; 6) afronta ao artigo 6º, letra ?e? da Lei 4.380/64; 7) correção irregular do saldo devedor; 8) a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor;

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES;

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825

4)Prazo de Amortização: 180 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 1.115,79 (25/11/1998)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: 1.131,98 (05/07/2000)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 1.043,38(fl. 72)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social deve ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o

reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 1.115,79 (um mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 1.131,98 (um mil, cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 180 parcelas que a apelante convencionou pagar, honrou apenas onze, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.04.007084-5 AC 938689
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MIRIAN DE MORAES FERNANDES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ? SFH.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta que por decorrência do inadimplemento de obrigação, garantida por cédula hipotecária, a CEF

promoveu a execução extrajudicial ?pela arbitrária legislação do Decreto-Lei 70/66, impossibilitando a Autora de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório?.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 84/84 vº. Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 157/158).

A Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, litigância de má-fé, denúncia da lide ao agente fiduciário e, ainda, carência da ação, vez que o imóvel foi arrematado pela CAIXA em 29/01/2001. No mérito, aduz que a execução extrajudicial levada a efeito observou as disposições do Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 164/174).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decism, reiterando as alegações expostas na inicial, enfatizando a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirido pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumprir registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a apelante celebrou o contrato de financiamento em 20/02/1998, pagando apenas 19 parcelas do financiamento que previa amortização em 180 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 19/12/2001 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia arrematado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei nº 70/66, ocorrido em 29/01/2001, não sendo cabível, agora, alegar ilegalidade do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

Desse modo, a anulação dos atos praticados tendentes à expropriação do imóvel, só poderiam ser anulados se constatadas irregularidades quanto ao procedimento adotado, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.00.024433-6 AC 1253909
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCINEIA ROSA DOS SANTOS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida parcialmente, para ?impedir, por ora, os efeitos do leilão judicial, em especial, o registro da carta de arrematação que vier a ser emitida ao adquirente? (fl. 30).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento de que ?...com a improcedência da ação principal, resta clara a ausência dos requisitos ensejadores da demanda cautelar? (fl. 75).

A autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 81/82.

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende a autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH., bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)?

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)?

?PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)?

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) ?

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.00.027110-8 AC 1253910
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCINEIA ROSA DOS SANTOS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, a aplicação da TR na correção das prestações e saldo devedor do financiamento caracteriza anatocismo, vez que ?a taxa de juros deste contrato, já foi fixada e a T.R. não se destina somente a recompor o valor da compra do dinheiro, mas sim a remunerá-lo, havendo um ganho real em sua aplicação?. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, apenas para autorizar o depósito judicial (fls.40/42).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls.125/134).

Foram interpostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão, os quais foram acolhidos e julgados procedentes ?para corrigir a fundamentação da sentença? (fls. 142/149).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, aduz que, a aplicação da T.R. para a correção das prestações e saldo devedor é indevida. Aduz, ainda, que a CEF procede de forma irregular a amortização da dívida, não observando o disposto na Lei nº 4.380/64, bem como utiliza taxa de juros superior à convencionada. Assevera que ?a inadimplência dos apelantes é consequência da inadimplência do apelado, nota-se que as prestações subiram de forma monstruosa devido ao sistema de cálculo adotado no contrato, a Tabela Price e as prestações em coeficiente diverso do pactuado?. Ressalta, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. ?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?.

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO CAIXA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: 787,12 (02/07/2000)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 767,11 (25/11/2002)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 586,48 (fls. 37)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

Tendo em vista que a matéria objeto da presente ação se confunde com a discussão travada em sede de cautelar apensada a estes autos, é de se observar a legalidade do Decreto-Lei 70/66.

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social deve ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes

sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º

8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF,

é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 787,12 (setecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 767,11 (setecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Note-se, ainda, que das 180 parcelas que a apelante convencionou pagar, honrou apenas onze, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou a experimentar.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES ? Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual e, a indevida aplicação da Tabela Price, por ausência de prova.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.03.005782-4 AC 1255752
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Alega, ainda, que as prestações devem ser reajustadas nos moldes do Plano de Equivalência Salarial ? PES e amortizadas pelo

Sistema Francês de Amortização ? Tabela Price. Por fim, insurge-se contra a aplicação da T.R. e a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 213/231).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, alegando em preliminares, a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, impugna o método de amortização do saldo devedor e a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Sustenta, por fim, a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. ?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?.

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA ? FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS DO FGTS; Firmado em: 27.09.2001

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,000% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 566,11 (27.10.2001)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$549,37 (18.12.2002)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$235,53 (fls. 48)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 566,11 (quinhentos e sessenta e seis reais e onze centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 549,37 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.00.038205-1 AC 1260425
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida (fls. 53/54).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida, sob o fundamento de que "...somente haveria que se falar em suspensão da execução extrajudicial caso houvesse alguma irregularidade no procedimento executivo, o que não se verifica no caso em questão." (fl. 161).

A parte autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 176/177.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como da inscrição dos nomes dos apelantes em cadastros de inadimplentes.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH., bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)?

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)?

?PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)?

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) ?

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.001227-6 AC 1142670
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ADILSON MORENO e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação, em ação cautelar ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial, obstando a realização do leilão designado nos autos, bem como seus consectários efeitos.

A medida liminar requerida foi concedida, para ?suspender o registro da Carta de Arrematação do imóvel de propriedade dos autores? e ?determinar a credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial? (fl. 39).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, sob o fundamento de que ?...nos autos principais ficou decidido a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão? e ?...a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito pela via da excussão patrimonial, levando o imóvel a leilão.? (fls. 109/112).

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as razões de contestação, enfatizando a não configuração do periculum in mora e inexistência do fumus boni iuris a amparar a pretensão da parte apelada.

Sem as contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, bem como a suspensão da execução extrajudicial.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)?

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)?

?PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada início litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)?

?PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) ?

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.002588-0 AC 1260426
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DE FREITAS PITOMBO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, ?O correto procedimento de apuração do valor da primeira parcela consistiria na aplicação da Tabela Price, ao invés do SACRE?.

Insurge-se, contra a imposição do seguro, asseverando que ?Tal procedimento configura o que se chama ?venda casada? do financiamento e do seguro, o que é vedado?. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, a taxa de juros aplicada, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial. Ressalta, por fim, a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido. Inconformados, os mutuários interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 140/143).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Às fls. 183/187 foi indeferido o pedido de prova pericial. Contra esta decisão, a parte autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 222/233). Em decisão posterior, a Quinta Turma desta Corte negou provimento ao recurso (fls. 256).

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 291/301).

Foram interpostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão, os quais foram rejeitados (fls. 322/323).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decism. Sustentam, preliminarmente, que o laudo elaborado por perito judicial é peça fundamental para comprovação das teses apresentadas, porquanto o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reiteram as alegações expostas na inicial, impugnando, ainda: 1) a prática de anatocismo; 2) a capitalização de juros; 3) afronta as disposições da Lei 4.380/64, diante da forma equivocada de amortização do saldo devedor e do saldo residual; 4) a aplicação da Tabela Price; 5) o seguro obrigatório; 6) a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66; 7) a inscrição do nome dos apelantes em cadastros de inadimplentes.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. ?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?.

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Ademais, a análise da matéria restou prejudicada, diante da decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto.

No mérito o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO CAIXA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 12,00% - Efetiva: 12,6825;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 688,85 (14/08/2000);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 676,07 (29/01/2004);

6) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ R\$ 468,79 (fls. 52).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social deve ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava, parágrafo único, letra ?a?, prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada ?venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

A imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de ?venda casada?. Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Quanto à ilegalidade da inscrição do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, escoreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir tal ato, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.” (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n° 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 688,85 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 676,07 (seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES ? Plano de Equivalência Salarial e, a aplicação da Tabela Price por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.003812-5 AC 1142671
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ADILSON MORENO e outro
ADV : RUBENS PINHEIRO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustentam, a ilegalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, e a afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Insurgem-se, ainda, contra a incidência de juros capitalizados e a aplicação da TR, asseverando que esta ?não é índice de correção monetária?.

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou ?PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66? e ?IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.?.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma do decisum, reiterando as alegações expostas na contestação, enfatizando: 1) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) a legalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial; 3) a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; 4) a inexistência de sucumbência recíproca.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A r. sentença monocrática merece reforma.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela

Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, bem como a anulação de procedimento expropriatório sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Verificada a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e, diante do decaimento total, deve a parte autora assumir a sucumbência, fixada em 10% sobre o valor dado à causa.

Destarte, estando a r. sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, dou provimento à apelação, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.007003-3 AC 1163247
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO VELOZO ANTONIO
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz o autor, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que, a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Impugna, ainda, o método de amortização da dívida, tendo em vista o disposto na Lei 4.380/64 e a contratação dos seguros obrigatórios que afrontam o Código de Defesa do Consumidor. Ressalta, por fim, que o reajustamento das parcelas deve observar a limitação dada pela equação do PES ? Plano de Equivalência Salarial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54/83). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 163).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual do autor diante da arrematação do imóvel promovida pela mesma, que ocorreu em 10/11/2004. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 168/199).

Apelou o autor, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o indeferimento da realização de prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia. Assevera, ainda, que "sequer foi seguido o rito processual, no que tange o artigo 331 do C.P.C., isto é, não se realizou pelo menos uma Audiência de Tentativa de Conciliação entre as partes?".

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando que a aplicação da T.R. para a correção das prestações e saldo devedor é indevida. Ressalta, ainda, a submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o que lhe garante a revisão do contrato excessivamente oneroso.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DE C I D O.

Alega a apelante que o feito foi sentenciado sem atenção ao disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, que prevê a designação de audiência preliminar. De início, observe-se que a realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do artigo 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. Assim, rejeito essa primeira alegação.

Afasto, ainda, a preliminar argüida de nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a anulação do leilão levado a efeito e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - FGTS - RECÁLCULO ANUAL;

1) Sistema de Amortização: SACRE;

2) Taxa de juros: Nominal: 8,00% - Efetiva: 8,2999%;

3) Prazo de Amortização: 240 meses;

4) Valor da Prestação Inicial: R\$ 498,59 (26/04/2000);

5) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 490,16 (15/03/2004);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

Quanto às irregularidades suscitadas referentes à execução extrajudicial promovida, a análise deve recair apenas quanto ao procedimento adotado.

Por primeiro, carece de fundamento a afirmação de que ocorreu a escolha unilateral do agente fiduciário. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 30, § 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, sendo certo que o contrato em sua cláusula vigésima oitava, parágrafo único, letra "a", prevê a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática de anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito

o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice

referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor

nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 498,59 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 490,16 (quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avenca.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado neste ponto a pretensão pleiteada, assim como a análise do reajustamento das prestações pelo PES ? Plano de Equivalência Salarial por falta de previsão contratual.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.00.033729-3 AC 1258852
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EURENICE MARIA DE MORAIS
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Hipotecário ? SH, CARTA CAIXA, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como seja concedida a tutela para o fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de controle de crédito até o final da lide.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (86/89). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 114/122) e posteriormente julgado, foi parcialmente provido ?unicamente para deferir os benefícios da justiça gratuita? (fls. 191/192).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 205/213).

Em suas razões de apelo, alega a autora, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide e quanto ao mérito, insurge-se contra a onerosidade excessiva do contrato, em razão do método utilizado para a amortização do saldo devedor, das majorações das prestações e a capitalização dos juros, o que permite a revisão do contrato com base no Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afasto a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIDEJUSSÓRIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DENTRO DO PROGRAMA DE DEMANDA CARACTERIZADA COM POUPANÇA VINCULADA AO EMPREENDIMENTO ? PRODECAR ? FINANCIAMENTO A MUTUÁRIO FINAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO; Firmado em: 28.02.00

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 10,5000% - Efetiva: 11,0203%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 785,42 (28.03.00)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$766,87 (03.12.04)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem

orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como

substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH

e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 785,42 (setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 766,87 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.08.000702-3 AC 1184406
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOANELICE RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a anulação de atos jurídicos consistentes na execução extrajudicial de dívida hipotecária, decorrente de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, especificamente, o leilão e respectiva adjudicação do imóvel.

Aduz a autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta que "Tais violações contratuais perpetradas pela Ré culminaram com a realização do LEILÃO EXTRAJUDICIAL do referido imóvel, que foi levado à praça pública e culminou por ser adjudicado pela CEF, no último dia 28/02/2003".

Assevera que a CEF ao notificar a autora apenas por meio de publicação editalícia, não observou formalidade essencial que exige notificação pessoal. Ressalta, ainda, que "além de inconstitucional, o leilão extrajudicial realizado pela Ré foi praticado de maneira escusa e violou os próprios dispositivos do Decreto-Lei ora atacado".

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 35/38). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo na forma retida (fls. 85/87).

A Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação, sustentando a legalidade da execução extrajudicial, consoante legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação e Decreto-Lei 70/66.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls.108/119).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que o indeferimento da realização de prova pericial, e a ausência de audiência de conciliação requerida, constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia.

No mérito, reitera as alegações expostas na inicial, enfatizando as irregularidades no procedimento de execução e a ilegalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal " CEF, tendo em vista a ausência de pedido expresso de apreciação do recurso nas contra-razões de apelação, o que inviabiliza o conhecimento do agravo retido, consoante disposto no artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que a sentença é nula porque o feito foi sentenciado sem atenção ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil, que prevê a designação de audiência preliminar. De início, observe-se que a realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. Assim, rejeito essa primeira alegação.

Afasto, ainda, a preliminar argüida pela de nulidade da sentença, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a anulação do leilão levado a efeito e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a autora impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, adquirido pelo SFH, segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.

Cumprir registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA.

DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja

inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Da mesma forma, não prospera a irresignação suscitada pela apelante quanto à aplicação da Taxa Referencial ? TR, uma vez que não existe óbice a sua utilização quando prevista contratualmente, entendimento este, privilegiado pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira

Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.

Verifico que, in casu, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária. Colhe-se dos autos, que a apelante celebrou o contrato de financiamento em 30/05/2001, pagando apenas 01 parcela do financiamento que previa amortização em 240 meses. Denota-se, ainda, que a presente ação foi proposta em 27/01/2004 e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF já havia adjudicado o imóvel em leilão realizado segundo as regras do Decreto-Lei n.º 70/66, ocorrido em 28/02/2003 conforme noticiado pela autora na inicial (fls. 04), não sendo cabível, agora, alegar ilegalidade do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual, convencionada livremente pelas partes.

No tocante as supostas irregularidades havidas no procedimento expropriatório, constato, inicialmente, que carece de fundamento a afirmação de ausência de notificação pessoal. Por primeiro, anoto que restou demonstrado conforme documentos acostados aos autos que a CEF fez expedir notificação devidamente entregue no endereço do imóvel financiado em 29/10/2002, a qual foi recebida pessoalmente (fl. 64). Ademais, nova notificação foi expedida em 17/01/2003 (fls. 65/66), cientificando das datas designadas para os leilões, resultando atendido, portanto, a formalidade da notificação, conforme o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, bem como anulação de procedimento expropriatório sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva

do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Note-se que das 240 prestações que a apelante convencionou pagar, honrou apenas a primeira, não justificando as alegações de onerosidade excessiva, a qual nem chegou a experimentar.

Ademais, a análise dos documentos indica o integral cumprimento das cláusulas fixadas no contrato e a regularidade do procedimento que precedeu a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer irregularidade que justifique a medida pleiteada.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.004706-8 AC 1245956
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADAIL CESAR GOMES e outro
ADV : ADRIANA MAIOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Alega que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Alega, ainda, ser indevida a aplicação da TR e a cobrança da Taxa de Administração. Por fim, assevera ser irregular o método de amortização da dívida adotado pela ré, bem como ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 125).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 205/208).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, enfatizando, ainda, ?a disparidade destacada em perícia extrajudicial realizada a pedido dos Apelantes, o que seria plenamente ratificada, caso o MM Juiz ?a quo? tivesse determinado a realização de nova perícia contábil?.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS COMPROVADORES; Firmado em: 23.07.2002

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 585,57 (23.08.2002)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$592,93 (28.06.2004)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$266,40 (fls. 56)

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de correção do saldo devedor. Anoto, ainda, que a correção deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Desse modo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que

alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre a dívida ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra 'C' do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança,

bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 25), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de administração a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) ? Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do

Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 585,57 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 592,93 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.14.008136-2 AC 1155403
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JULIO SEZAR MONTEFERRANTE e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Aduz, ainda, que a CEF faz prática usual de anatocismo, inflacionando em demasia o saldo devedor. Assevera ser indevida a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Por fim, sustenta a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/84). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 195/200).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 230/234).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum. Sustenta, preliminarmente, que a não realização de prova pericial constitui cerceamento de defesa, vez que se trata de condição imprescindível para pronta resolução da controvérsia. No mérito, reitera as alegações expostas na inicial.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;".

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Também não tem força a irresignação quanto aos fundamentos adotados pela r. sentença, vez que suficientemente fundamentada e dentro dos limites em que foi proposta a lide.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS; Firmado em: 28.05.2003

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 8,1600% - Efetiva: 8,4722%

4)Prazo de Amortização: 239 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 594,50 (28.06.2003)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$596,67 (09.12.2004)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 354,57 (fls. 56)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO

DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO

Sobre a taxa de administração, sua incidência sobre as dívidas ora em questão foi expressamente prevista no item 10 da letra 'C' do quadro-resumo do contrato, restando indemonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na sua cobrança, bem como a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF. Portanto, referida taxa objetiva custear as despesas com a administração do contrato.

No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Consta na composição do valor do encargo inicial a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) correspondente ao acessório em questão e, na data do ajuizamento desta ação revisional o valor correspondia à R\$ 25,83 (vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), não se mostrando, desta forma, cobrança abusiva, tendo em vista que além de pactuada entre as partes, referida taxa tem previsão legal.

Segundo consta no contrato (fls. 67), os únicos acessórios previstos são a taxa de administração e o seguro. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato depende de elementos a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. In casu, não restou demonstrado a cobrança indevida da taxa de risco a justificar a revisão e exclusão que ora se pleiteia. Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, "inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747555 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0073990-9 - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 20.11.2006 p. 321.) ? Grifos nossos.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação

legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 594,50 (quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 596,67 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Diante do exposto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores cobrados a maior, em razão da improcedência do pedido.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, ?caput?, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.61.00.005089-0 AC 1188115
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISABEL CRISTINA ROCHA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim

de que autorizar o depósito judicial das prestações e para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de controle de crédito até o final da lide.

O pedido de tutela antecipada (fls. 58/89).

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 190/221).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do decism, insurgindo-se contra o método de amortização do saldo devedor e o percentual dos juros aplicados, alegando ser inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, e ainda, que o contrato de mútuo subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES);

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 6,000% - Efetiva: 6,1677%

4)Prazo de Amortização: 240 meses

5)Valor da Prestação Inicial após a renegociação: R\$ 466,37 (dezembro/2002, conforme fls. 121/122)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$507,76 (06/04/2005)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 201,74 (fls. 48)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Cumpra registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação

não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 466,37 (quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 507,76 (quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos), ou seja, um aumento ínfimo, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.00.014224-7 AC 1266005
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS FRANCO ALVES e outro

ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, bem como a suspensão da execução extrajudicial e a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado. Sustenta, ainda, que a CEF faz prática usual de anatocismo e que o método utilizado na amortização do saldo devedor é ilegal. Aduz ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, ressaltando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 74/76).

A Caixa Econômica Federal, em contestação, arguiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Às fls. 180/187 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Foram interpostos embargos declaratórios a fim de sanar omissão, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 194/196).

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do decisum, alegando, em síntese: 1) a ilegalidade na aplicação da T.R.; 2) a prática de anatocismo; 3) a irregularidade na forma de amortização do saldo devedor; 4) a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e irregularidade no procedimento expropriatório adotado; 5) juros acima do máximo previsto em lei; 6) a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, afastado a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa. Acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. ?O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;?.

No caso em tela, a matéria em debate é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Não conheço do pedido de reforma do decisum, no tocante à impugnação feita à falta de notificação válida no procedimento expropriatório adotado. Nesse aspecto da pretensão recursal, sem entrar na discussão do mérito, não conheço do apelo. A recorrente vem, nesta parte do recurso, inovar sua tese ao tratar de fundamentos que não cuidou de apresentar na peça inicial, portanto, não analisados pelo juízo monocrático. Trata-se de inovação recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, não podendo ser apreciado sob pena de supressão de instância.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Pretendem os autores a revisão do contrato de mutuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação ? SFH, com as seguintes características:

1)Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA ? CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS; Firmado em: 22.02.2005

2)Sistema de Amortização: SACRE

3)Taxa de juros: Nominal: 10,1600% - Efetiva: 10,6467%

4)Prazo de Amortização: 204 meses

5)Valor da Prestação Inicial: R\$ 900,18 (22.02.2005)

6)Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$891,66 (30.06.2006)

7)Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 431,39 (fls. 32 e 49)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, o mutuário não honrou suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social e contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como por exemplo pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional ?direito à moradia?.

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO JUROS

Quanto à alegada prática do anatocismo, anoto, inicialmente, que o Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

Os documentos acostados aos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. Ademais, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. Nesse sentido o seguinte julgado:

?PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO ? RECURSO ESPECIAL ? MÚTUO HABITACIONAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECEDENTES ? SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273) Grifos nossos.

Ressalte-se, portanto, inexistir qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o

reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente ? SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

?Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.?

Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 900,18 (novecentos reais e dezoito centavos) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 891,66 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.

Verificada a ausência de ilegalidade na cobrança efetuada pelo credor, inexistem valores a serem devolvidos à parte autora, restando prejudicado o pedido neste ponto.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, nego seguimento à apelação, com esteio no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.002431-0 AC 1271854
ORIG. : 9804061694 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : MARCELO DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 291:- Manifeste-se a CEF sobre o requerido, uma vez que se trata de recurso por ela interposto.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e WALTER DO AMARAL, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO em virtude de sua designação para atuar no Programa de Conciliação desta Corte. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 1216465 2000.61.09.002980-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0002 AC-SP 1213876 2000.61.12.005008-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO FERREIRA DOS
SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-MS 692623 2001.03.99.022710-0(0000000298)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE HIPOLITO BRANQUINHO
ADV : MAURICIO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 757193 2001.61.06.001515-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA ALBERICO DOS
SANTOS
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1104817 2001.61.09.004535-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TARCILHO PIRES FERNANDES
incapaz
REPTE : BATISTINA FERNANDES
VENANCIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1215859 2001.61.12.001666-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE ACACIO VELASCO
incapaz
REPTE : ANA URBINATI VELASCO

ADV : FABIO IMBERNOM NASCIMENTO
(Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1083217 2001.61.25.002734-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA PAIVA SOARES
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 10/11 dos autos da impugnação ao valor da causa, negou provimento ao agravo retido de fls. 86/90, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0008 AC-SP 1236840 2001.61.25.005051-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA PAULA HIDALGO incapaz
REPTE : MARIA EVA DOMINGUES
HIDALGO
ADV : RICARDO MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 811211 2002.03.99.026318-1(0100000876)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DOS SANTOS CLEMENTE
(= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ressalvou seu entendimento pela concessão do benefício. A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0010 AC-MS 1132043 2002.60.00.000051-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARTUR ZANATTA incapaz
REPTE : LIDIA CAPPELLI ZANATTA
ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1240093 2002.61.09.000905-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHINA GANDOLFI
RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1219600 2002.61.12.000621-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO AUGUSTO DOS
SANTOS
ADV : JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE
ARAÚJO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1220407 2002.61.12.003624-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO DONADAO
incapaz
REPTE : DAVID DONADAO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1050556 2005.03.99.035191-5(0300002029)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ELZA NUNES MACHADO
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1085891 2006.03.99.004163-3(0400000259)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA HELENA LAMEU
ANTUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1086243 2006.03.99.004513-4(0500000087)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA SIMAO DE DEUS
CAMPOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1086277 2006.03.99.004550-0(0400000428)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA COSTA GONCALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1086397 2006.03.99.004668-0(0400001104)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DALVA VITURIANA DE JESUS
DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1086435 2006.03.99.004706-4(0400000998)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE JOSEFA DE SOUSA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA
VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1086991 2006.03.99.005263-1(0400000108)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROZARIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-MS 1092996 2006.03.99.008301-9(0500003306)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA TERESINHA
MARQUES DA COSTA
ADV : DIVANEY ABRUCEZE
GONCALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1097774 2006.03.99.009513-7(0400001967)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE GODOY UGO
STORTI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1098231 2006.03.99.009833-3(0400001083)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAHIR EGIDIO ARANTES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1108822 2006.03.99.015993-0(0400000019)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RODRIGUES BRUNER
(= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0025 AC-SP 1108846 2006.03.99.016017-8(0500000332)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA CRISTAL AMBROSIO
(= ou > de 65 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1108957 2006.03.99.016130-4(0300001011)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA DIAS GIUS
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1109311 2006.03.99.016485-8(0500000557)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ROCHA MARTINS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1109604 2006.03.99.016778-1(0500040301)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JESUS DA COSTA
ADV : MADALENA DE MATOS DOS
SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1110012 2006.03.99.017186-3(0400001167)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALETE DA SILVA PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1116276 2006.03.99.019291-0(0500000490)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO VICENTE DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1116325 2006.03.99.019340-8(0500000454)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA GALDINA MASTRO
PIETRO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA

0032 AC-MS 1116701 2006.03.99.019709-8(0500037220)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACIDE NUNES PADILHA
ADVG : SINGARA LETICIA GAUTO
KRAIEVSKI

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1117827 2006.03.99.020079-6(0400000849)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMA APARECIDA CAVALLI
PIOVEZAM
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1136625 2006.03.99.030136-9(0500000912)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1252991 2006.61.07.007619-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA LUZIA DIAS PEREIRA
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 319653 2007.03.00.100984-2(0700000376)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : VANILDA SILVA CUNHA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 319683 2007.03.00.101016-9(0700000160)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : PEDRO CARLOS FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 319696 2007.03.00.101029-7(0700000825)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 319703 2007.03.00.101036-4(0500001148)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MOACIR DOS SANTOS
ALEXANDRE MONTEIRO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 319827 2007.03.00.101261-0(0700000890)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : IZAURA FERREIRA RODRIGUES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 320530 2007.03.00.102231-7(0600001089)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA JOSE DE CASTILHO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 320960 2007.03.00.102688-8(0600000985)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA INES NOGUEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 245749 1999.61.00.042163-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0044 AMS-SP 297194 1999.61.09.003892-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 260724 2000.61.09.001517-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MESSIAS PEREIRA DA COSTA
ADV : PAULO CESAR REOLON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por falta de "quorum" regimental.

0046 REOMS-SP 248032 2000.61.04.002484-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0047 REOMS-SP 245680 2000.61.83.000151-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANTONIO NOZINHO MARQUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta ratificou o parecer, porém ressaltou seu entendimento em sentido inverso. A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0048 REOAC-SP 979996 2000.61.04.006178-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : LUIZ INACIO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0049 REOAC-SP 1216211 2000.61.05.010005-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANTONIO ALEXANDRE NETO
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0050 REOAC-SP 848248 2000.61.83.004417-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIO SERGIO MARCANCOLA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 442853 98.03.088574-0 (9513047660)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WILSON BELCHIOR DA SILVEIRA
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 480665 1999.03.99.033633-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-MS 635775 1999.60.02.001118-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUTH HELLMAN CLAUDINO
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS

SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 626871 2000.03.99.054965-1(9600001962)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACOMO FRANCISCO PLACCA
ADV : LUCIANO DALBEM

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 626923 2000.03.99.055017-3(9900002522)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ERNESTO PIRES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 629811 2000.03.99.057104-8(9900000365)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PAULELA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 632625 2000.03.99.059007-9(9800002162)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 635672 2000.03.99.060932-5(9900000422)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISMAIR VALERIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 636787 2000.03.99.061771-1(9800002065)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE DO CARMO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 642825 2000.03.99.066277-7(0000000275)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RITA MARIA DA CONCEICAO
BERNARDO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, do agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 644730 2000.03.99.067692-2(9900000873)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS LOPES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do autor e negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 645574 2000.03.99.068399-9(9900000019)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSVALDO COMELIS
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA
MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 649260 2000.03.99.072053-4(9900001158)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRASSOL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 649596 2000.03.99.072370-5(0000000456)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OTAVIO BRAGA SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
TAUBATE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 650707 2000.03.99.073366-8(9900000467)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER PAULO
ADV : ONIEL DA ROCHA COELHO
FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 651032 2000.03.99.073559-8(9700002511)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCAR MOACIR BALMANT
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 653484 2000.03.99.075546-9(0000000511)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DEVALTE PIRES DE SOUZA
ADV : RUBENS BETETE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 653983 2000.03.99.075939-6(9900001312)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FREDERICO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ADAMANTINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 654637 2000.03.99.076372-7(9700001958)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR ELEOTERIO ALVES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE
SANTO ANDRE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-MS 867302 2000.60.02.000492-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NERCI SEGATTO
ADV : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 924056 2000.61.02.000752-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SONIA REGINA OWCZAREK
MAFFEI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 723623 2000.61.02.002901-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO FRANCISCO
DOMINGOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 737392 2000.61.02.003808-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE HAMILTON MARINI
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, prejudicada a apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 891213 2000.61.02.007470-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CLAUDINE TREVIZAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 853245 2000.61.02.009082-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE DA SILVA NETTO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 831772 2000.61.02.015499-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO SAQUETO
ADV : FRANCISCO MATIAS DE LIMA
FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 REOAC-SP 1069396 2000.61.03.002201-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JANE EYRE DA SILVA COSTA
PEREIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 897277 2000.61.04.003748-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 798541 2000.61.04.005546-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO MOURA BATISTA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1128618 2000.61.05.010006-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 634528 2000.61.06.001159-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MOLINA
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 743569 2000.61.06.012143-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GILBERTO ZELIOLI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da R. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora e, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, ainda, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO que, inicialmente, determinava a devolução dos autos para que outra sentença fosse proferida, deixando de aplicar o disposto no parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, vencida, julgou parcialmente procedente o pedido. Lavrará o acórdão a Relatora.

0083 AC-SP 1005138 2000.61.07.000321-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALECINDO BARBOSA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE
BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 996183 2000.61.07.000835-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR SORIA
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Fará declaração de voto a Des. Federal LEIDE POLO. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 AC-SP 990371 2000.61.09.007180-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DA MATA (= ou >
de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0086 AC-SP 905267 2000.61.11.008338-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS MARIANO
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 896540 2000.61.13.004783-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BORISSI FILHO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 766761 2000.61.14.010348-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO GONCALVES
ADV : JOSE IVANILDO SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para excluir a multa diária, acompanhando, no mais, a Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0089 AC-SP 653982 2000.61.19.007530-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO
SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THIERS CABRAL FILHO
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 804352 2000.61.83.000098-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR BERTOLUCCI
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE
AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentou oralmente o Dr. VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR.

0091 AC-SP 890810 2000.61.83.001803-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SALVELINA DE JESUS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 894608 2000.61.83.001805-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento às apelações interpostas e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1158811 2000.61.83.002062-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS ALFREDO PUGLIA
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0094 AC-SP 934100 2000.61.83.002331-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1115255 2000.61.83.002347-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : FRANCISCO LEATI
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 933971 2000.61.83.003347-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 779361 2000.61.83.003484-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO NICOLOSI NETO
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1162674 2000.61.83.004092-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE IRISMAR ALVES VIEIRA
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1064949 2000.61.83.004671-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL MANOEL FRANCISCO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 933585 2000.61.83.005319-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 926627 2000.61.83.005385-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FERREIRA REIS
ADV : KAREN PEIXOTO SEPICAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 656773 2001.03.99.000701-9(9900000298)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DA COSTA
ADV : JOSE MARIOTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1146777 2006.03.99.036506-2(0500000457)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ CELESTINO DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA
LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, bem como do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 847174 2002.03.99.047391-6(0100000814)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE FELTRIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 902085 2003.03.99.029267-7(0200003206)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BISPO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1008146 2005.03.99.007440-3(0300000084)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIO FANELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1266681 2007.03.99.051045-5(0500001178)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO MOSSATO e outro
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AG-SP 282142 2006.03.00.099876-0(0600000063)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE CANDIDA CARVALHO
DE SOUZA
ADV : GLEIZER MANZATTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0109 AG-SP 289977 2007.03.00.005203-0(9900000047)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO BARBOSA DA
SILVEIRA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 293779 2007.03.00.018764-5(9400001068)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLYMPIO ROSANESE
FERNANDES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 297361 2007.03.00.034486-6(9300000396)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO LUIZ MARAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AG-SP 306635 2007.03.00.082661-7(199961030001570)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO APARECIDO DE
OLIVEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AG-SP 307340 2007.03.00.083644-1(0000000291)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PESTANA
ADV : ANTONIO ROBERTO BIZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AG-SP 311090 2007.03.00.088731-0(200761160013090)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : MARIA CLAUDINO PIMENTEL DA
SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AG-SP 314620 2007.03.00.093808-0(200761200061170)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO
GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AG-SP 317306 2007.03.00.097637-8(0100000047)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DULCE HELENA CORREA
BERTELI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AG-SP 317731 2007.03.00.098204-4(200461150005897)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEMENTE BENEDITO GALLO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 319587 2007.03.00.100897-7(200661830073556)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : UILDO DEL MEDICO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 753567 2001.03.99.055693-3(9814037958)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIR GERVASIO SILVA
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO
GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1266277 2007.03.99.050791-2(0600000259)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VANDERLEI PEREIRA DOS
SANTOS
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER
FACHINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 115 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DESPACHOS:

PROC. : 2003.61.26.009407-0 AC 1028473
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS BAY
ADV : MARIA ELDA PULCINELLI PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 83/91, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.005455-0 AC 950891
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE REINALDO PIGOZZI
ADV : VILMA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela esposa de JOSÉ REINALDO PIGOZZI, às fls.88/93.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROSANA PAGANO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.03.99.002060-8 AC 913405
ORIG. : 0300000148 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA MONTEIRO DA SILVA FRANCO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil e artigo 259, caput, do Regimento Interno desta Corte, os embargos infringentes interpostos pela Autora às fls. 91/102.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para que proceda ao sorteio de novo Relator, dentre os Desembargadores Federais integrantes desta Terceira Seção, nos termos do art. 533 do Estatuto processual civil e conforme os artigos 67 e 260, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.042874-0 REOAC 1240796
ORIG. : 0400001800 1 Vr RIO CLARO/SP 0400015538 1 Vr RIO CLARO/SP
PARTE A : DINAIR GUALBERTO BELMIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 72/77, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.000355-7 AC 295785
ORIG. : 9400031319 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLGA SAITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA MARIA DE LIMA
REPTE : HERIBERTO AFONSO DE LIMA
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS (INT.PESSOAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE SEC JUD MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo, primeiramente, que a petição de fls. 252/253 não atendeu às determinações de fls. 215 e 245. Assim, junte o Sr. Gilberto Afonso de Lima instrumento de procuração para o fim de regularizar a representação processual da autora, comprovando nos autos a regularidade de sua representação em relação à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 97.03.045712-6 AC 381203
ORIG. : 9614020504 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN MOZART PERONI
ADV : LUCINEIA MACARINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 87/89 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 98.03.002593-7 AC 404293
ORIG. : 9600000714 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO DE SOUZA CAMPOS E OUTROS
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : DIMAS MODELLI
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 134/136 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 98.03.017124-0 AC 409791
ORIG. : 9600000898 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : MATHILDE MENON E OUTROS
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 140/142 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 98.03.042281-2 AC 422821
ORIG. : 9600000446 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : JOSE ANTONIO MARIN E OUTROS
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APTE : JOSE DE SOUZA GUIMARAES FILHO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 188/190 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.03.99.023277-8 AC 470454
ORIG. : 9100000692 1 VR BARRA BONITA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO CONVENTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo as petições de fls. 287/292 e 294/297 como Agravos, que serão levados a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 1999.61.17.004179-4 AC 926009
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA MELGES BACHIEGA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 303/320: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.011809-7 AC 676482
ORIG. : 9500360519 5V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABOR TOTH e outros
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 124/128 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.03.99.041121-9 AC 725022
ORIG. : 9400000582 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO DE SOUZA COSTA e outro
ADV : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Recebo a petição de fls. 107/110 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.20.003489-8 AC 1103971
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : GABRIELA CANDIDA DA SILVA INCAPAZ
REPTA : NELSON CANDIDO DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 159/166: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.018585-7 AC 1024260
ORIG. : 0300000954 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : NOEMIA FERREIRA BONFIM
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do falecimento da autora, consoante se verifica da certidão de óbito juntada às fls. 110/111, suspendo o processo nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitem no prazo de lei.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.032749-4 AC 1047264
ORIG. : 0300000947 1 VR SAO VICENTE/SP
APTE : MANOEL SOARES DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 84: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco(05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036543-4 AC 1052062
ORIG. : 0300001191 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 71/72: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.61.83.005838-1 REOMS 302482
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP
PARTE A : MARIA CREUZA DOS SANTOS GOMES
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 218/220: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001568-3 AC 1082803
ORIG. : 0400001048 3 VR ANDRADINA/SP 0400056040 3 VR
ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o substabelecimento de fls. 08 não está assinado, regularize a doutra advogada da autora o referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.003685-6 AC 1085256
ORIG. : 0400001126 2 VR FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0400035515 2
VR FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : FRANCISCO VALDEMAR DE SALES
ADV : ILZA OGI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 262/264: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.003856-7 AC 1085432
ORIG. : 0200001922 2 Vr PENAPOLIS/SP 0200034589 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIVALDO APARECIDO DA SILVA incapaz
REPTA : NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADV : CRYSTIANE BURANELLO
REMTA : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 147: Intime-se, pessoalmente, a douta advogada do autor para manifestar-se acerca da certidão de fls. 146vº, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, juntando cópia reprográfica da certidão de óbito de sua constituínte. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.004549-3 AC 1086276
ORIG. : 0300000714 1 VR NOVO HORIZONTE/SP 0300016600 1 VR NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO ELISIARIO INCAPAZ
REPTA : ROSA BUENO DE ANDRADE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 203/207: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.006994-1 AC 1090036
ORIG. : 0400000508 2 VR PENAPOLIS/SP
APTE : APARECIDA MARIA BRAGATO PERES
ADV : PEDRO DE NEGREIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que a autora junte aos autos a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ? C.T.P.S. , no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.015912-7 AC 1108740
ORIG. : 0500000488 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA CARBONARI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do quanto decidido às fls. 138, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032330-4 AC 1139689
ORIG. : 0500000756 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0500006088 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIA DOS SANTOS (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 77: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.61.11.006002-0 AC 1224028
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FELICIANO DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 129/143: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000298-0 AC 1166730
ORIG. : 0535006837 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELDA DE JESUS PORFIRA RODRIGUES ANACLETO E OUTROS
ADV : VICTOR MARCELO HERREIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 121/154: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005958-7 AC 1176384
ORIG. : 0200000288 1 VR POMPEIA/SP 0200021887 1 VR POMPEIA/SP
APTE : VANESSA CRISTINA DA SILVA INCAPAZ
REPTE : MADALENA APARECIDA DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado estudo sócio-econômico relativo à situação familiar da Autora, bem como perícia médica na autora, devendo esta última esclarecer, se possível, desde quando a autora está acometida da deficiência mental alegada nos autos, caso seja a mesma constatada.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.013978-9 AC 1188289
ORIG. : 0400001012 1 VR PONTAL/SP 0400006966 1 VR PONTAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETA DE ANDRADE
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o recurso de fls. 114/119 não foi processado pelo MM. Juízo ?a quo?, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014409-8 AC 1188927
ORIG. : 0400000863 1 VR URUPES/SP
APTE : MARIA NEUSA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 11 não autoriza o seu marido a outorgar procuração ?ad judícia?, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022455-0 AC 1199132
ORIG. : 0400000287 2 VR CONCHAS/SP 0400002555 2 VR CONCHAS/SP
APTE : MARIA JOSE BARBOSA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do estudo social realizado na residência da autora, cujo laudo está acostado às fls. 119/122, esclareça a autora se a pessoa ali referida é a própria autora, haja vista a divergência entre os documentos, o nome e a idade ali referidos, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 94.03.034103-3 AC 173709
ORIG. : 9106605818 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEY RANGEL PACHECO
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARY DURVAL RAPANELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 245/250.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 1999.61.13.000451-8 AC 1216076
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DO CARMO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às fls. 231/237, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

PROC. : 2000.61.09.000902-3 AC 1247344
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 139/155 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2000.61.12.004980-7 AC 1213281
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO JOAO BANCI
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos seu Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, original, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Ministério do Exército, para informar qual a profissão e a residência declaradas pelo autor, quando de sua apresentação.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2001.03.99.024900-3 AC 696131
ORIG. : 9900000221 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO GRECO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Oficie-se à Prefeitura de Alto Alegre/SP, para que informe em quais períodos a parte autora trabalhou naquele órgão e a qual regime previdenciário esteve filiada.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2001.61.83.004887-4 AC 1212406
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO HELIO SALVADOR
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 258/264 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.03.99.010639-7 AC 783466

ORIG. : 0000001060 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : IRINEU LIMA
ADV : ANA LUISA FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por IRINEU LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 1º/08/1966 a 1º/09/1975 e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício que vier a ser apurado, retroativamente à data do requerimento administrativo (fls. 127/130).

A parte autora apela e requer a procedência total do pedido (fls. 132/137).

O INSS também apela pleiteando pela improcedência do pedido (fls. 138/146).

Com contra-razões apenas da autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decido.

Sobreveio, então, petição da parte autora requerendo a desistência do feito tendo em vista a concessão administrativa do benefício (fl. 166).

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, "depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Depreende-se desse dispositivo que, se houver pronunciamento judicial, a parte autora encerra sua participação na causa.

Proferida a sentença a causa está julgada, não mais sendo possível desistir do processo.

Cabe salientar ser desnecessária a manifestação do INSS, haja vista que esta seria no sentido de condicionar sua concordância à renúncia do direito no qual se funda a ação, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97:

"As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)."

Por outro lado, a concessão administrativa poderia levar à conclusão de perda superveniente do objeto, mas, conforme consulta CNIS/PLENUS nesta data, vê-se que o benefício foi concedido com DIB em 01/11/2007, remanescendo, portanto, a questão dos valores anteriores à essa data, especialmente porque a r. sentença concedeu o benefício desde 1998.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora se o seu pedido é apenas de desistência da ação ou se requer a renúncia ao direito. Em caso de renúncia, providencie o procurador a concordância expressa do autor ou, então, a juntada de procuração que lhe dê poderes para tanto, haja vista que a juntada à fl. 07 não os têm.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.03.99.014022-8 AC 789799
ORIG. : 0112001343 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA ANGELICA DOS SANTOS
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 124/125, 156/162, 167/168, 170, 223/224, 227 e 245 ? Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2002.61.26.012291-7 AC 881161
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RENO MEDAU e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 292/296 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2003.61.05.013593-6 AC 1108496

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILCA PARMEIJANE DE SOUZA e outro
ADV : MARCIO VIEIRA DE CARVALHO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 196/208 ? Providencie o INSS os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora do parecer e dos esclarecimentos prestados pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos e vista da parte autora, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2003.61.26.005416-3 AC 1042695
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUBEN BASSOLI
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 361 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.03.99.038197-6 AC 986341
ORIG. : 9800475109 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO JORY e outros
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 172/181 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.09.007650-9 REOAC 1112428
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : MARIA GARCIA PATUCCI
ADV : MARIA JOSE BERTONHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 172/186 e 189/190.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.83.000813-0 REOMS 298451
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANUEL MARTINS BAETA

ADV : MARIO SOARES FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora a respeito da indagação do Ministério Público Federal, às fls. 188/204, sobre a quem pertence a inscrição nº 1.112.966.535-0, juntada às fls. 69/154, trazendo provas do alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se, também, o INSS, no mesmo prazo, sobre a mesma manifestação do "parquet", haja vista que não é possível identificar pelo CNIS/DATAPREV tais informações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.015974-3 AC 1020482
ORIG. : 0300002479 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA PEDROLI LEONEL
REPTA : ASSIS DA SILVA LEONEL
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDEVALLI
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 212/213 ? Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências requeridas pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.024762-0 AC 1033644

ORIG. : 0400000597 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 97/101 ? Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a juntada da petição original, tendo em vista que a Resolução nº 92 da Presidência desta Corte, datada de 03/03/2000, que disciplinou a Lei nº 9.800/99, determina que serão aceitas peças transmitidas por fac-símile, desde que o original seja protocolado no prazo de até 05 (cinco) dias.

Após esse prazo, caso não haja juntada a via original, desentranhe-se a referida petição. No caso de juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.028956-0 AC 1041624
ORIG. : 0300000967 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : SANTOS VIANA DOS SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 147/157.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.03.99.044123-0 AC 1061704

ORIG. : 0300002055 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VICENTE PESTANA e outro
ADV : ALINE RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 128 - Em face da prolação do acórdão de fl. 124, ausente recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo ?a quo?.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2005.61.17.003276-0 AC 1261645
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

130/148 ? Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, se constate a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037383-6 AC 1148089
ORIG. : 0500000046 1 Vr TATUI/SP 0500000974 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA DE QUEIROZ FARIAS
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 99.

Notifica o INSS que, ao dar cumprimento à determinação de implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade constatou-se que a parte autora havia falecido.

Com a prolação e publicação da decisão de fls. 88/92, ausente recurso cuja análise seja de competência desta Turma, dá-se por encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, concluo que o melhor, nesta situação, especialmente diante da certidão de fl. 102, é que a habilitação seja feita, caso requerida, na instância original, conforme possibilita o artigo 296 do nosso Regimento Interno:

?Art. 296. A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.?

Assim, após decurso de prazo, dê-se baixa dos autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.61.17.000444-5 AC 1252758
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA VIEIRA
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Não obstante a inércia do INSS em cumprir a determinação de fl. 106, em consulta CNIS/PLENUS realizada nesta data, verifico que o benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/143.682.483-1, deferido à parte autora em antecipação de tutela concedida na sentença, foi implantado em 26/08/2007 e suspenso em 01/12/2007, por não ter havido saque por mais de 60 dias.

Dessa forma, intime-se à parte autora para que compareça pessoalmente à Agência de Bariri, Posto APS Jaú, onde o benefício foi requerido administrativamente, para liberação dos valores.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2006.61.19.006371-6 AC 1262317
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO FERREIRA BARBOSA
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 213/222.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.036183-8 AC 1223432
ORIG. : 9900001758 1 Vr PORTO FELIZ/SP 9900030579 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DAL FABRO BOSCOLO
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Oficie-se à Vara de Origem para que providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão, cálculos e manifestações quanto aos mesmos, do processo nº 1758/99.

Após abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041931-2 AC 1238681
ORIG. : 0600000132 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BATISTA DE LARA
ADV : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 148 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046481-0 AC 1253297
ORIG. : 0500000889 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500009749 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA (Int.Pessoal)
APDO : LUZIA APARECIDA BERTOLDI
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 128/143 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051006-6 AC 1266619
ORIG. : 0700000147 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DA CAMARA NEVES
ADV : AKIYO KOMATSU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fl. 104 ? Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2007.60.02.000592-6 AMS 302523
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JEZIEL PENA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAUAN WILKEM ANDRADE PINHEIRO
ADV : LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 177/184 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010816-6 AG 330186
ORIG. : 200861030000774 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SIMPLICIO DE OLIVEIRA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRACAS SIMPLICIO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à pensão por morte de segurado falecido, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há impedimento para que pessoas casadas vivam em união estável, desde que separadas de fato de seu antigo cônjuge, bem como que está comprovada sua qualidade de dependente do de cujus. Assim, presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte e dada a natureza alimentar da prestação, deve ser deferido o pedido de tutela antecipada.

Nos termos da legislação vigente, para a concessão de pensão por morte são necessários dois requisitos: a qualidade de dependente dos beneficiários e a condição de segurado do instituidor do benefício quando do óbito.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, nos seguintes termos :

? Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.?

Nota-se assim que a união protegida constitucionalmente é aquela que, além de estável, é apta a ser convertida em casamento, não podendo existir, para tanto, qualquer impedimento.

Atendendo ao disposto em nossa constituição, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispôs expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro, sendo presumida a dependência econômica, em relação a estes, cabendo provar exclusivamente a união protegida.

Por sua vez, ainda que ambos os companheiros sejam casados, estando separados de fato é possível o reconhecimento da existência de união estável.

Isto porque, a união se enquadra naquela protegida pelo artigo 226 da C.F/88, pois apta a transformar-se em casamento. Note-se que a C.F/88, ao assegurar a proteção à união estável, incentiva sua transformação em casamento, ao determinar que seja facilitada a conversão.

No presente caso, alega a agravante, casada (certidão de casamento de fl. 56), que mantinha união estável com o falecido segurado, também casado (certidão de óbito de fl. 43).

Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito (fls. 47/57 e 65/80), merece maior investigação, no curso da ação, a separação de fato entre o segurado falecido e sua esposa e a existência do convívio ao tempo do óbito do segurado.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida e, considerando o tempo decorrido entre as datas do indeferimento do requerimento administrativo (comunicação de decisão, datada de 31.12.04) e o ajuizamento da ação (07.01.08), essa urgência não foi demonstrada.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010914-6 AG 330349
ORIG. : 0100001134 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLIMPIA ALVES DE SOUSA SILVA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que, em execução de sentença, depois do transcurso ?in albis? do prazo para manifestação da autarquia e expressa concordância da parte exequente, acolheu os cálculos da contadoria, determinando a expedição de precatório complementar.

Sustenta o recorrente, em suma, que foram indevidamente aplicados os juros e ser correta utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório.

Verifico que, pago o primeiro precatório, a parte exequente apresentou conta do saldo remanescente, contra a qual se insurgiu o INSS (fls. 16/24).

Remetidos os autos ao contador judicial, foi possibilitada a manifestação das partes sobre o valor apurado pela contadoria do juízo. Inclusive, pediu o INSS prazo para conferência dos cálculos, contudo, depois, ficou-se em silêncio e a parte exequente, por sua vez, concordou com a conta (fls. 25/26 e 28/31).

Diante disso, o juízo da execução determinou a expedição do ofício requisitório para pagamento do saldo complementar e, contra essa decisão, foi interposto o presente (fl. 32).

Não pode pretender a autarquia, que, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar oportuna impugnação à conta da contadoria do juízo, pretender discuti-la no presente agravo interposto contra a decisão que deferiu a expedição do ofício requisitório complementar, em razão da preclusão da questão.

Por outro lado, ainda que, em razão do interesse público, se cogite de discutir a conta formadora do precatório complementar, não vejo incorreção no cálculo.

Com efeito, quanto à correção monetária, são a Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26, de 18.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem os procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando-se como indexador, atualmente, o IGP-DI, da FGV.

Contudo, no que diz respeito à atualização monetária dos precatórios, expedidos para pagamento, é certo que as Resoluções nºs 239/01 e 258/02, já revogadas, e, atualmente, a Resolução nº 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal, determinam como indexador o IPCA-E, do IBGE, que substituiu a UFIR.

Desse modo, em análise sumária, parece-me correto que o IGP-DI, da FGV, deva ser aplicado sobre o valor da liquidação até a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, conforme previsão do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Só a partir desse momento ? 1º de julho (artigo 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido?.

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, ?in verbis?:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.

(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 268).

Assim, entendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora, e deve ser mantida, ainda, a aplicação do IPCA-E como indexador.

?In casu?, a conta complementar (fls. 25/26) incluiu os juros de mora até a data que antecedeu a inclusão dos créditos no orçamento (julho/06).

Observo também, em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, que o ofício precatório expedido, registrado sob o nº 2005.03.00.068039-0, incluído na proposta de 2007, observou o prazo para pagamento. Dessa forma, não teria ocorrido, ?prima facie?, mora do agravante durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima.

Por essa razão, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem o efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Por fim, junte a subsecretaria, nestes autos, o extrato do precatório mencionado neste recurso.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010997-3 AG 330401
ORIG. : 0600025111 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : MARIA GONZAGA BRITO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GONZAGA BRITO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Andradina/MS, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, visando à concessão de pensão por morte, determinou a inclusão e citação de Maria Lúcia dos Santos, a qual recebe o benefício, na qualidade de companheira do falecido segurado no processo.

Sustenta a agravante, em síntese, que apenas o INSS deve figurar no pólo passivo da demanda.

O pedido da viúva é de recebimento do benefício de pensão por morte, pretensão que interfere diretamente na esfera de direitos da ex-companheira, que, segundo a decisão agravada, recebe atualmente o benefício, devendo a mesma ingressar na lide em litisconsorte passivo necessário com a autarquia.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012121-3 AG 331047
ORIG. : 200861030009959 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDRAQUE JOSE DA SILVA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada por SIDRAQUE JOSE DA SILVA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, os documentos dos autos demonstram que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 28.02.2008(fl. 19).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança do segurado e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20/28), dos quais se

infeere que, já tendo se submetido a colectomia, o agravado, neoplasia maligna do cólon, encontra-se em tratamento de quimioterapia, sem previsão de alta.

Diante disso, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade do recorrido para sua atividade habitual de motorista (CTPS, fl.18).

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012323-4 AG 331230
ORIG. : 200761150002990 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : IZOLINA TONDELI SAFIOTI
ADV : PEDRO LUIZ SALETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZOLINA TONDELI SAFIOTI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, determinou a suspensão do processo por 3 (três) meses a fim de que a parte autora formule o pedido administrativo do benefício e instrua o processo com a prova do seu indeferimento.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, a desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Entendo que a falta de requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, conseqüentemente, ausência de lide.

Não se trata de determinar-se o prévio esgotamento das visa administrativas, mas considero que falta à parte autora, ora recorrente, interesse processual já que não tendo pleiteado à autarquia a concessão do benefício, não pode o Judiciário, não havendo lide, substituir-se na atividade própria da administração.

Contudo, no caso, vejo que foi oferecida contestação pelo INSS, na qual, além de argüir a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora, impugnou o mérito em sentido estrito (fls.18/27).

Assim, considerando-se a natureza alimentar do direito pleiteado bem como os princípios da instrumentalidade do processo e economia processual, é de rigor reconhecer que não se justifica a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa, sobretudo considerando-se o fato do INSS ter contestado o feito, opondo-se, assim, à pretensão da parte autora.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012324-6 AG 331231
ORIG. : 0800000486 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800020342 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.??.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

?In casu?, a parte agravante recebeu o benefício até 28.10.2007, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 25 e 34).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26/30).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012695-8 AG 331467
ORIG. : 0800000263 2 Vr CAARAPO/MS 0800005480 2 Vr CAARAPO/MS
AGRTE : ANTONIA ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO RODRIGUES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAARAPO MS
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA ALVES DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Caarapo/MS, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.??.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu?, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 19/23 e 43/47).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, do lar (fl. 25), devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012865-7 AG 331649
ORIG. : 200061170017930 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MANUEL DE PIERI e outro
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL DE PIERI e outro contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, a qual, diante do pedido de expedição de segundo precatório complementar, entendeu indevida a diferença pretendida, porque não incidem juros entre a data da conta de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, o qual também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento (STF, AI 492.779/DF).

Alega a parte agravante que cabem juros de mora até a data da expedição/inclusão no orçamento do primeiro ofício requisitório, conforme entendimento jurisprudencial, em segunda requisição complementar.

Depositado o valor do primeiro ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no caso do juiz entender não existir saldo devedor, reconheço a existência de divergência quanto à natureza interlocutória ou terminativa da decisão e, em razão disso, admito o presente recurso de agravo de instrumento.

Passo a análise do mérito.

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, p. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.?

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.?

(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268).

Assim, entendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.

Por essas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, dou efeito suspensivo ao agravo, para determinar que se proceda à expedição de requisitório de pagamento complementar, observando-se o disposto nesta decisão. Comunique-se ao Juízo ?a quo?, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012876-1 AG 3316593
ORIG. : 0800000553 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800022837 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LADISLAU GUERRIERI
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LADISLAU GUERRIERI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

?Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.??.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

?In casu?, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 24/28).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013168-1 AG 331803
ORIG. : 0800000824 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VILMA APARECIDA RODRIGUES POLI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMA APARECIDA RODRIGUES POLI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

?Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.??.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

?In casu?, a parte agravante recebeu o benefício no período de 25.01.07 a 19.02.2008 (fls. 26).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 27/30).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013171-1 AG 331806
ORIG. : 0800000761 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELAINE CRISTINA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 560.652.322-8, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 22.06.08.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, prima facie, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013668-0 AG 331987
ORIG. : 0800000759 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : ANTONIA APARECIDA CAVALCANTI
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIA APARECIDA CAVALCANTI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o retorno ao trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

?In casu?, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 44/47).

Contudo, a documentação, produzida unilateralmente pela agravante, do lar, não autoriza, por ora, a concessão do benefício em seu favor, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de junho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 819008 2002.03.99.030824-3 0100001215 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO TERSARIOLLI
ADV : LUIZ INFANTE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1114873 2003.61.83.008602-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO BAKANAUSKAS e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 AC 1236827 2004.61.13.001967-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE COSTA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1248745 2004.61.17.003290-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACEMA MARIA SIMAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1002503 2004.61.20.001968-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA FALICO DE ARAUJO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA
VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1005044 2004.61.20.004396-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PURGATTI AGNELLI (=
ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1022591 2004.61.20.004643-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA RODRIGUES MELQUIDES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANTONIO CARLOS DA MATTA N
DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1252182 2004.61.24.001032-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIVINA FUSCO RIBEIRO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1252148 2004.61.24.001321-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA ROSA RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1072605 2005.03.99.049482-9 0400000327 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO SILVA
AMBROSIO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1072626 2005.03.99.049503-2 0400000025 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DOS
SANTOS
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AC 1072867 2005.03.99.049725-9 0400000434 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA
ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00013 AC 1074470 2005.03.99.050193-7 0400000044 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CARLOS DE ARAUJO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1076205 2005.03.99.051819-6 0400000485 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA VEIGA DA SILVA
ADV : HELIO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1081921 2006.03.99.000843-5 0300001206 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BISCASSI MONTEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1084773 2006.03.99.003229-2 0400000620 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA APARECIDA GOMES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1084911 2006.03.99.003339-9 0300001157 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VICENTE GOMES DA SILVA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1087103 2006.03.99.005375-1 0100000982 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI MARIA DE SOUSA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00019 AC 1099420 2006.03.99.011161-1 0300001422 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA TOMAZELI DEL COLI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 1148779 2006.03.99.037861-5 0200000180 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTER CASAROTTO incapaz
REPTE : PAULO SERGIO CASAROTTO
ADV : FLAVIO CASAROTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ AGR.RET.

00021 AC 1151285 2006.03.99.039908-4 0500005412 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : THEREZINHA CHAVES DE SOUZA
(= ou > de 60 anos)

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1189123 2007.03.99.014584-4 0500000303 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA MARTINS DA COSTA
ADV : GERALDO SOTILO DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1189226 2007.03.99.014688-5 0400000981 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA GONCALVES
AZEVEDO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1189260 2007.03.99.014722-1 0500000685 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA DE FATIMA DOS
SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
FRANCO DA ROCHA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1189297 2007.03.99.014759-2 0500000190 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACI RODRIGUES DA SILVA
ADV : SIDNEY REPELE MUCHON
(Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1190413 2007.03.99.015660-0 0300001124 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MARIA ORSI incapaz
REPTE : NILZA TEODORO DIAS
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ AGR.RET.

00027 AC 1192284 2007.03.99.017067-0 0500000490 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE OLIVEIRA RAMOS
incapaz
REPTE : ANGELA MARIA SANTOS
OLIVEIRA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 1192413 2007.03.99.017173-9 0300001931 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAINARA DE JESUS SILVA incapaz
REPTE : MARIA DOS ANJOS DE JESUS
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ

00029 AC 1192527 2007.03.99.017287-2 0400000733 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SCARSO MARTINS
ADV : NARA FABIANE MARCONI
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1192814 2007.03.99.017519-8 0000000139 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1194544 2007.03.99.018953-7 0300000648 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL ALVES FERREIRA incapaz

REPTE : NELSON ALVES FERREIRA
ADVG : CARLOS FIRMINO DE CAMPOS
ALBERS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00032 AC 1194592 2007.03.99.019000-0 0500000020 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ROGERIO DE ARAUJO
incapaz
REPTE : MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : ABEL SANTOS SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1195242 2007.03.99.019587-2 0500001363 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MONTEIRO ROSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00034 AC 1195288 2007.03.99.019634-7 0500000875 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1196598 2007.03.99.020441-1 0400000912 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TRIVELLONI (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00036 AC 1197565 2007.03.99.021198-1 0600001227 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CELINA SUFIA CORTEZ DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 1197806 2007.03.99.021442-8 0500000441 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALMEIDA DE JESUS
ADV : ALVARO LEITE BASTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1198048 2007.03.99.021660-7 0500001280 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTO FARIA PINHEIRO incapaz
REPTE : ESMELITA MARIA NEVES
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL
SAMPALIO (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00039 AC 1198621 2007.03.99.022023-4 0400000032 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANEUZA FORNAZARI MODESTO
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI
NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1198993 2007.03.99.022316-8 0300002281 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ORAIDE LUCIO
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1218344 2007.03.99.033619-4 0600000850 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA SEGATO MIRANDA
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AG 142998 2001.03.00.034788-9 9203101543 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : EURIPEDES ABRANTES PINHEIRO
ADV : EURIPEDES ANTONIO
FALQUETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00043 AG 155577 2002.03.00.021221-6 9600001640 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA IUKIE UESUGUI GARCIA
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRETOS SP

00044 AG 156559 2002.03.00.026354-6 9600000949 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO VIEIRA PIRES
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUAIRA SP

00045 AG 198398 2004.03.00.006085-1 200361830086021 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JOAO BAKANAUSKAS e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
COZMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00046 AG 319889 2007.03.00.101305-5 0700000456 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIRCE PERENHA
ADV : ANTONIO CEZAR SCALON
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

00047 AG 322058 2007.03.00.104305-9 0600016423 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JUDITH MARIA APARECIDA
FAGUNDES
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

00048 AG 323019 2008.03.00.000592-4 0700000030 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : OLIDIA BORGES CORREA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

00049 AG 323348 2008.03.00.001027-0 0500000929 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JOAO VENTURA DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP

00050 AG 323855 2008.03.00.001611-9 0700012240 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : BENEDITO CORINTO DA SILVA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA
CABRAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CHAPADAO DO SUL MS

00051 AMS 222720 2000.61.16.000795-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JANUARIO DA COSTA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AMS 257741 2003.61.04.006538-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EULALIA DANTAS MIRANDA (=
ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
MENDONCA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 REOMS 216858 2000.61.03.000336-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 REOAC 376835 97.03.038069-7 9600001998 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ANTONIO CARLOS COLOMBARI
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE
SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 REOAC 949381 2001.60.00.000281-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ROSA SILVA DA CONCEICAO (=
ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA PEDRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 REOAC 1172651 2003.61.03.002534-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ALESSANDRA SANTOS NUNES
ADV : MARCELO RACHID MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 905020 1999.61.17.000441-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA FERREIRA DE SOUZA (= ou
> de 65 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 632549 2000.03.99.058931-4 0000000104 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERLEY SARTORI
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 AC 686752 2001.03.99.018843-9 9812050302 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADV : MITURU MIZUKAVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 727911 2001.03.99.043037-8 0000000239 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : THEREZA URGNANI LOPES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 727962 2001.03.99.043088-3 0000000189 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FRANCHIM
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00062 AC 736907 2001.03.99.047747-4 0000001038 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OTAVIO JOSE DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 AC 757360 2001.03.99.057445-5 0100000103 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCA EMILIA DE JESUS
ANDRADE
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1252374 2001.61.18.000025-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE GONCALO DE
CARVALHO
ADV : MARLENE DAMAZIA
ANTELANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00065 AC 1220344 2001.61.24.003576-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00066 AC 786691 2002.03.99.012266-4 0100000264 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO SCHIOPATTI
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 790447 2002.03.99.014439-8 0100001084 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GOMES DA SILVA

ADV : PEREIRA
VALDELIN DOMINGUES DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 818856 2002.03.99.030681-7 0100000873 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA LOPES BONILHA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 829585 2002.03.99.036748-0 0100000217 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MONFARDINI
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE
ANGELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NEVES PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 AC 1202649 2002.61.25.002567-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRELINA JESUS DA SILVA
LEAL (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 1099698 2002.61.83.002218-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSWALDO MARTINS
GONCALVES e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 851656 2003.03.99.002522-5 0100001894 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EMILIA ERVAL FELTRIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00073 AC 852686 2003.03.99.003047-6 0200000409 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DA SILVA (= ou
> de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00074 AC 861183 2003.03.99.007278-1 0100000790 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OCTAVIO DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00075 AC 863380 2003.03.99.008603-2 0200000105 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MATILDE BARRETO BASSAN
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 868306 2003.03.99.011166-0 0200000090 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TAVARES CAVALCANTE
DA SILVA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA
SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 874934 2003.03.99.015328-8 0200006146 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSUMPTA D ONOFRIO VICENTE
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 880657 2003.03.99.018252-5 0200000087 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DA CONCEICAO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 884938 2003.03.99.020504-5 0200000754 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO JOSE DA SILVA
ADV : CASSIO NEGRELLI CAMPOS
(Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 886874 2003.03.99.022069-1 0200000184 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA RODRIGUES GARCIA
DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARACAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 893950 2003.03.99.025887-6 0100000472 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE
CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR VALDAMBRINE (= ou >
de 65 anos)

ADV : JOSE BIASOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 899653 2003.03.99.027528-0 0200000953 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SANTO PEREIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 905084 2003.03.99.031746-7 0100001602 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARLI MARQUIOR DE LIMA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 908433 2003.03.99.033449-0 0100001623 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : BENEDITA MARIA DA
CONCEICAO ELIAS
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO
FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1292838 2003.61.03.002345-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P
CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADV : DANIELLA TAVARES I LUIZON
MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1099551 2003.61.13.003323-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES JORGE DOS
SANTOS
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1083328 2003.61.13.004505-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA ALVES BRANCO DA
SILVA
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1258950 2003.61.20.000566-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
OLIVEIRA
ADV : SONIA REGINA RAMIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00089 AC 1064388 2003.61.23.001206-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN LUCIA DO PRADO
incapaz
REPTTE : ZORAIDE APARECIDA TORRES
DO PRADO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00090 AC 1042607 2003.61.26.002730-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANCHES DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00091 AC 1137233 2003.61.26.007738-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIPE FELIPE DOS SANTOS
ADV : RENATO YASSUTOSHI
ARASHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1245991 2004.61.16.001383-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AMELIA MACHADO DE SIQUEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1220313 2004.61.24.001784-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA ROSA DE JESUS SILVA
ADV : ELSON BERNARDINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00094 REOAC 1258420 2005.61.08.005878-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : LUCAS FELIPE DA SILVA
TAVARES incapaz
REPTE : SIMONE CRISTINA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE LUÍS MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
INCAPAZ

00095 AC 712468 1999.61.12.009174-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FERREIRA LOPES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00096 AC 1114284 2000.61.09.002112-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
(= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1050318 2000.61.83.002644-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE HOLANDA
CAVALCANTE
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA
MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 934495 2001.61.02.005297-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LEDA GALLAO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 811462 2001.61.12.007745-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANO FIRMINO DE SOUZA
ADV : DENILSON DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 859536 2001.61.16.001180-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE SOUZA
ADV : ROGER HENRY JABUR
ADV : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA
FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 987177 2001.61.24.000121-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIBANIA DE OLEMA
LIMA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JALES - 24ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00102 AC 802536 2002.03.99.021224-0 0100001158 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE MALHEIROS
FILHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 AC 1228209 2002.61.83.000720-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FERREIRA
ADV : REINALDO FABRIZIO BARBOSA
CAMPANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 878504 2003.03.99.016863-2 0300000100 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON ANTONINO AGOSTINI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1156812 2003.61.11.001808-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE VIANA DE SOUZA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES
MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1067143 2004.61.13.002434-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1015219 2005.03.99.011729-3 0000002179 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FERNANDO DE ALMEIDA
CAMARGO
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00108 AC 1019681 2005.03.99.015237-2 0300001612 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GASPAR AFONSO DE LIMA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1021095 2005.03.99.016421-0 0300001143 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME CESTARI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1285557 2005.60.05.000695-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LUZIA FILOMENA RIBEIRO DOS
SANTOS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1285798 2006.61.14.001139-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : GERALDO MANOEL DE LIMA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1166741 2007.03.99.000310-7 0400001026 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VIDAL DO NASCIMENTO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 1198968 2007.03.99.022291-7 0600000466 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA FRANCISCA
RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00114 AC 1218595 2007.03.99.033870-1 0600001164 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA GODOY DOS REIS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1222489 2007.03.99.035241-2 0600004595 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DE MATOS LIMA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1269226 2008.03.99.000793-2 0600000588 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE ALVES DA SILVA

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1080819 2001.61.08.001823-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE CARLOS FACCHIM
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ
FELICIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AC 805813 2001.61.26.002407-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LAURO HEREDIA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE
BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 885618 2003.03.99.021087-9 0200001258 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00120 AC 914775 2004.03.99.003189-8 0200001038 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO SISTE
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 929726 2004.03.99.012078-0 0100001077 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DURAN
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00122 AC 930515 2004.03.99.012844-4 0300000435 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES DANTAS
ADV : RENATA MOCO
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 942720 2004.03.99.019523-8 0200001138 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ROBERTO BOVI
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SOCORRO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 975215 2004.03.99.032762-3 0300000676 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SANTA BANCI
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ
BRANDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00125 AC 1036691 2005.03.99.026407-1 0200001452 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO BATISTA PONTES
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA
LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1040818 2005.03.99.028622-4 0300004412 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DOS SANTOS SOARES
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1043093 2005.03.99.029798-2 0100000862 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MANOEL MESSIAS DE PAULO

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1049215 2005.03.99.034083-8 0100002472 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINO CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00129 AC 1050373 2005.03.99.035032-7 0400001043 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA
PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1050389 2005.03.99.035048-0 0200001640 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS NUNES
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00131 AC 1050780 2005.03.99.035357-2 0300000807 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1064030 2005.03.99.045786-9 0400000793 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELINO BATISTA DOS
SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1068480 2005.03.99.047185-4 0400001124 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALNIR DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1183706 2005.61.12.004167-3

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JAIR KAWAMURA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00135 AC 1088058 2006.03.99.005787-2 0500000078 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOREIRA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE
COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1156330 2006.03.99.043261-0 0300000851 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO STRADIOTO
ADV : CELIA REGINA GUILHERME
BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.010047-7 AG 329674
ORIG. : 200361260072906 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERVASIO ALVES DA SILVA
ADV : FABIULA CHERICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão ? proferida em sede de execução de sentença ? que acolheu cálculos de verificação elaborados pelo contador judicial, e determinou a expedição de requisitório complementar (fls. 53).

A autarquia sustenta que a decisão viola a Constituição em dois aspectos.

No primeiro, existe expressa vedação para expedição de precatório complementar, pois que já é prevista a atualização monetária do débito (art. 100, § 4º). Assim, expedido o precatório, precluso está o direito de pedir o acréscimo de diferenças.

Por outro lado, ainda que assim não se decida, expedido o precatório, é indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a expedição da requisição e seu pagamento faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, pois o ato seguinte seria a expedição do requisitório complementar.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do precatório para fins de inclusão da lei orçamentária (fls. 36).

Quanto ao primeiro fundamento apresentado pela autarquia, penso que o parágrafo 4º do art. 100 da CF não pode ser interpretado isoladamente.

Dispõe, o art. 100:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Consoante se vê, o parágrafo 4º deve ser interpretado em cotejo com o parágrafo anterior, que dispôs sobre exceção à regra de expedição de precatórios para as obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor.

De modo que, se o débito é inferior ao parâmetro legal o pagamento pode ser feito mediante requisição de pequeno valor ? RPV.

Se o valor for superior, necessariamente o pagamento será feito na forma do caput, vale dizer, mediante a expedição de precatório, a menos que o credor renuncie ao saldo remanescente (art. 128 da Lei 8213/91, na redação do art. 1º da Lei 10.099, de 19-12-2000)

Improcede, pois, o primeiro fundamento.

Quanto ao segundo, convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes ? julgado em 31/10/2002 ? publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da ?questão?, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

?Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.? (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002 , DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de ?Fazenda Federal?, submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

?3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte ? (RE n. 298.616/SP ? Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.?

Os cálculos da contadoria judicial foram elaborados nos seguintes termos:

	GERVASIO ALVES DA SILVA	FABIULA CHERICONI	Remanescente
Principal	28.649,84	2.685,27	
Juros	2.324,66		
Total em maio/2005	30.974,50	2.685,27	
índice maio/2005	10,2581	10,2581	
índice março/2007	11,0132	11,0132	
CM de maio/2005 a março/2007	1,073610123	1,073610123	
Principal atualizado	30.758,76	2.882,93	
Juros atualizado	2.495,78		
juros maio/2005 a julho/2006	4.306,23		
total data depósito	37.560,76	2.882,93	
depósito março/2007	33.254,42	2.882,93	
remanescente março/2007	4.306,34	-	4.306,34
índice março/2007	11,0132		
índice setembro/2007	11,2175		
CM março a setembro/2007	1,018550467		
Principal atualizado	4.386,23		4.386,23

Conforme se vê, os juros moratórios só incidiram no período de maio/2005 a julho/2006 ? data da apresentação do precatório, procedimento que se mostrou escorreito, nos termos do pronunciamento do STF.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado ? Relator

PROC. : 2008.03.00.010087-8 AG 329637
ORIG. : 200361260003258 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARI OLIVEIRA DA SILVA
ADV : PRISCILLA DAMARIS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão ? proferida em sede de execução de sentença ? que acolheu cálculos de atualização elaborados pelo agravado, conferidos pelo contador judicial, e determinou a expedição de requisitório complementar (fls. 55).

A autarquia sustenta que a decisão viola a Constituição em dois aspectos.

No primeiro, existe expressa vedação para expedição de precatório complementar, pois que já é prevista a atualização monetária do débito (art. 100, § 4º). Assim, expedido o precatório, precluso está o direito de pedir o acréscimo de diferenças.

Por outro lado, ainda que assim não se decida, expedido o precatório, é indevida a incidência de juros moratórios, pois o período que medeia a expedição da requisição e seu pagamento faz parte do iter constitucional previsto para o pagamento.

Assim, pede o efeito suspensivo para desconstituir os efeitos da decisão guerreada, pois o ato seguinte seria a expedição do requisitório complementar.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu posicionamento no sentido de que em tema de liquidação/execução o parâmetro a ser observado é o da fidelidade ao título (antigo art. 610, atual art. 475-G, do CPC).

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados: STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577 (Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime); STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426 (Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime); TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425 (Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime); entre outros.

Não se discute, aqui, se o título estabeleceu a incidência de juros moratórios, mas o seu termo final.

Para a autarquia, o termo final seria a data da conta, pois daí por diante não lhe caberia qualquer providência tendente ao pagamento do título.

Para o segurado, o termo final seria a data da apresentação do precatório para fins de inclusão da lei orçamentária (fls. 35/37).

Quanto ao primeiro fundamento apresentado pela autarquia, penso que o parágrafo 4º do art. 100 da CF não pode ser interpretado isoladamente.

Dispõe, o art. 100:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Consoante se vê, o parágrafo 4º deve ser interpretado em cotejo com o parágrafo anterior, que dispôs sobre exceção à regra de expedição de precatórios para as obrigações, definidas em lei, como de pequeno valor.

De modo que, se o débito é inferior ao parâmetro legal, o pagamento pode ser feito mediante requisição de pequeno valor ? RPV.

Se o valor for superior, necessariamente o pagamento será feito na forma do caput, vale dizer, mediante a expedição de precatório, a menos que o credor renuncie ao saldo remanescente (art. 128 da Lei 8213/91, na redação do art. 1º da Lei 10.099, de 19-12-2000).

Improcede, pois, o primeiro fundamento.

Quanto ao segundo, convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes ? julgado em 31/10/2002 ? publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da ?quaestio?, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

?Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em

que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

73 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte (RE n. 298.616/SP ? Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.?

Os cálculos de atualização elaborados pelo agravado (fls. 37), conferidos pelo contador judicial (fls. 42), foram elaborados nos seguintes termos:

	GERVASIO ALVES DA SILVA
Principal	23.339,96
Juros	2.959,35
sub total em julho/2005	26.299,31
Honorários	2.131,37
total em julho/2005	28.430,68
índice julho/2005	10,3557
índice março/2007	11,0141
CM de maio/2005 a março/2007	1,063578512
Principal atualizado	24.823,88
Juros atualizado	3.147,50
juros agosto/2005 a julho/2006	1.365,31
honorários atualizado	2.266,88
total data depósito	31.603,57
depósito março/2007	30.235,81
remanescente março/2007	1.367,76

Conforme se vê, os juros moratórios só incidiram no período de agosto/2005 a julho/2006 ? data da apresentação do precatório, procedimento que se mostrou escorreito, nos termos do pronunciamento do STF.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado ? Relator

PROC.	:	2000.61.19.026625-0	AC 870888
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA	
ADV	:	LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS e recurso adesivo interposto pela autora, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de aposentadoria com inclusão de tempo de serviço proposta por ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA, onde se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com o reconhecimento de trabalho prestado em

condições especiais ? em que esteve sujeita a níveis de ruído de 81 decibéis ? no período de 26.06.1973 a 31.12.1986, e a sua conversão de tempo especial para comum, para somado ao período de trabalho incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para o coeficiente de 82% do salário de contribuição. Pugna, ainda, o recálculo da renda mensal inicial desde 03.11.1993, com revisão de todos os valores que compuseram as últimas 36 contribuições, e o pagamento de todas as diferenças apuradas devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, e demais cominações de estilo.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os serviços prestados pela autora na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda., no período de 26.06.1973 a 28.02.1974 e de 01.03.1974 a 31.12.1986, fixando o valor do benefício em CR\$ 57.790,59 para novembro de 1993, acrescido dos reflexos decorrentes do período ora reconhecido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, recalculando-se a RMI ? Renda Mensal Inicial do benefício desde a data de sua concessão, com a aplicação do coeficiente encontrado após a recontagem do tempo de serviço acrescido do período insalubre supramencionado. As prestações em atraso, desde os cinco últimos anos anteriores à propositura da ação, deverão ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condenou o instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuando-se desta as prestações vincendas. Custas ?ex lege?. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS reiterando a preliminar argüida em contestação quanto à prescrição da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, sustentando não restar comprovada a atividade especial exercida pela autora. Aduz, ainda, a ocorrência de erro material quanto à RMI ? Renda Mensal Inicial fixada na sentença, quando se constata pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que a RMI encontrada é de CR\$ 40.453,41 (fls. 192), valor sobre o qual deverá incidir eventuais acréscimos decorrentes da conversão determinada. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da condenação na data da sentença ou, alternativamente, na data da citação, uma vez demonstrada a licitude do ato administrativo na análise das provas apresentadas considerando que os documentos que fundamentam a r. sentença, datados de 2000, somente foram apresentados com o ajuizamento da ação; a compensação dos valores pagos na via administrativa decorrentes da implantação do benefício; e redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a autora, pugnando pela majoração do percentual da verba honorária para 15% e dos juros de mora para 1% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pela autora na ?Philco Rádio e Televisão Ltda.?, no período de 26.06.1973 a 31.12.1986, em que esteve sujeita a ruídos de 81 decibéis, e a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para o coeficiente de 82% do salário de contribuição, bem como o recálculo da renda mensal inicial desde 03.11.1993 (data da concessão do benefício), com revisão de todos os valores que compuseram as últimas 36 contribuições, e o pagamento de todas as diferenças apuradas.

Inicialmente, afasto a prejudicial argüida pelo INSS de prescrição da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, posto que, como bem salientado pela r. sentença, na sistemática anterior a Lei nº 9.711/98, aplicável in casu, cogitava-se tão somente de prescrição de parcelas não pleiteadas no quinquênio anterior à propositura da ação.

No mérito, a possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: ?§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.?

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de multiplicadores a converter trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado se comum ou especial bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V ? O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI ? Recurso ao qual se nega provimento.?

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.?

(STJ, ERESP 412.351, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 27.04.2005, un., DJ 23.05.2005).

Por sua vez, os formulários DSS-8030 e o Laudo Técnico, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho (documentos juntados às fls. 73, 74 e 75/80) comprovam que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 81 decibéis, nos períodos de 26.06.1973 a 28.02.1974, na função de montadora, e de 01.03.1974 a 31.12.1986, na função de reserva/encarregada de montagem, reconhecido como insalubre.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ? CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ? POSSIBILIDADE ? LEI 8.213/91 ? LEI 9.032/95 ? LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ? LEI 9.528/97.

- No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador.

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.?

(STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, un., DJ 17.11.2003).

Do mesmo modo, a mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

Destarte, faz jus a autora à conversão de tempo especial em comum pleiteada, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 ? RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado.

4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, conjuntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Recuso especial a que se nega provimento.?

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. URBANO. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, REGRAS ORIGINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

3- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

4- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

5- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

6- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

7- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

8- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

9- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

10- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio

Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado.

11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilidem o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST.

12- Tendo o Autor exercido, nos períodos alegados, atividades insalubres, com efetiva exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, as quais foram comprovados pela juntada dos respectivos formulados SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos, devem esses interregnos ser reconhecidos como especiais e convertidos para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria.

13- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

(...)

20- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

21- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

22- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

23- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

24- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

25- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da parte Autora parcialmente provida.?

(TRF3, AC 2002.61.83.001756-0, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª T., j. 03.09.2007, un., DJ 27.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

(...)

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal

de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º - não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

XII - A controvérsia que resta a ser examinada refere-se ao tempo de serviço do período de trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", em relação ao qual admitiu-se o caráter especial da atividade entre 17 de julho de 1989 e 13 de outubro de 1996, firmada a natureza comum do trabalho a contar de então ?14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997?, consoante o já mencionado "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço".

XIII - Segundo os formulários SB-40 emitidos pela empregadora, o trabalho do apelado, à época, no cargo de "maçariqueiro", desenvolveu-se no setor de "Montagem Caldeiraria", onde instalados diversos tipos de máquinas próprias a uma indústria metalúrgica, cujo ambiente irradiava ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, informação corroborada por laudos técnicos em que explicitada a forma pela qual aferido o nível de ruído, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesam qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XV - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo ?código 1.1.6? e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XVI - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XVII - A negativa da autarquia em reconhecer o caráter especial da atividade resultou, como se verifica da perícia realizada por médico do INSS, da incidência de novos procedimentos instaurados por conta da edição das Leis nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, com alteração do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à neutralização da exposição a agente prejudicial à saúde por meio da utilização de equipamento de proteção individual.

XVIII - A assertiva não procede, primeiro, porque, em se tratando de requerimento administrativo formulado em 13 de agosto de 1997, descabe a aplicação de medidas adotadas com amparo nas Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, eis que posteriores ao pleito; o mesmo se verifica em relação à obrigatória participação de perito do Instituto para a averiguação do efetivo caráter especial de atividade laborativa, prevista no § 5º do art. 64 do Decreto nº 3.048/99, vale dizer, trata-se de providência prevista em época posterior ao pedido administrativo da prestação e sobre o qual, portanto, não pode

incidir. Entendimento conforme a norma interna do próprio Instituto - Instrução Normativa INSS/DC nº 7/2000, itens 1 e 2.

XIX - De qualquer sorte, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador. Precedentes.

XX - É de se ter por demonstrado o caráter especial do trabalho prestado junto à "Voith S/A Máquinas e Equipamentos", não somente quanto àquele admitido na esfera administrativa (17 de julho de 1989 a 13 de outubro de 1996), mas também ao que se lhe seguiu - 14 de outubro de 1996 a 04 de março de 1997

XXI - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" a que já se fez menção, o apelado completou 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, computados até 04 de março de 1997, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, formulado em 13 de agosto de 1997, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XXIV - A correção monetária das parcelas vencidas, convém explicitar, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XXV - Juros moratórios contados somente a partir da citação, ocorrida em 26 de maio de 2003, mantidos, porém, à base de 0,5% ao mês, na ausência de recurso do autor contra essa parte da sentença.

XXVI - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XXVII - O INSS é isento de custas, sendo devido, na espécie, apenas o reembolso daquelas adiantadas pelo apelado, consoante as respectivas guias presentes nos autos.

XXVIII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferido o adiantamento da tutela para permitir a imediata implantação do pagamento do benefício.

XXIX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.?

(TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, un., DJ 31.05.2007).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: RESP 691.835, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 20.06.2007, DJ 28.06.2007; RESP 930.083, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 04.05.2007, DJ 15.05.2007; RESP 925.428, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 27.04.2007, DJ 10.05.2007; RESP 721.365, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 28.02.2007, DJ 08.03.2007; RESP 810.205, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º T., j. 04.04.2006, un., DJ 08.05.2006; AgRg no AG 624.730, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 15.02.2005, un., DJ 18.04.2005; RESP 722.983, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 28.09.2005, un., DJ 07.11.2005; AgRg no RESP 661.214, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 21.10.2004, un., DJ 29.11.2004. E deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1999.61.02.000005-1, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª T., j. 07.05.2007, un., DJ 31.05.2007; AC 2003.03.99.001531-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª T., j. 28.05.2007, un., DJ 20.06.2007; AC 2001.03.99.058753-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª T., j. 25.06.2007, un., DJ 16.08.2007; AC 2002.61.83.003947-6, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 04.09.2007, un., DJ 26.09.2007; AC 2003.61.83.015983-8, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 17.07.2007, un., DJ 05.09.2007; EI na AC 98.03.014777-3, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 3ª Seção, j. 25.04.2007, un., DJ 22.06.2007.

No que tange a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável no caso a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.1998), posto que o requerimento administrativo foi protocolado em 03.11.1993 (fls. 12).

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado nos períodos de 26.06.1973 a 28.02.1974 e de 01.03.1974 a 31.12.1986, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, a autora completou 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, consoante contagem de tempo de serviço simulada pelo INSS, nos termos dos artigos 139 e 169 da IN 57, às fls. 205/206.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O salário de benefício equivale a CR\$ 57.790,59, para novembro de 1993, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 191/192), com os quais concordaram o autor (fls. 196) e o INSS (fls. 199).

O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício, ora concedida, deve corresponder à data da citação, 12.12.2000 (fls. 111/111vº), ocasião em que a autarquia previdenciária tomou ciência do pedido, posto que não há nos autos qualquer prova da existência de requerimento administrativo quanto ao reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, no período de 26.06.1973 a 31.12.1986, e a sua conversão de tempo especial para comum, assim como pelo fato dos documentos necessários para tal fim ? formulários DSS-8030 e Laudo Técnico ? encontrarem-se datados de junho e janeiro de 2000 (fls. 73/80).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (30.11.2000) e o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício (12.12.2000).

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CERTIFICADOS DE CADASTRO RURAL E NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 ? (...)

10 - Afastada a insurgência do INSS quanto aos juros, por ter a r. sentença fixado-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da mesma data até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a ser os mesmos incidentes na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos do novo Código Civil e, dessa forma, estabelecido nos exatos termos do entendimento desta Turma, ou seja, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11 ? (...)?.

(AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767)

Proceder-se-á, na fase de liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos na via administrativa decorrentes da implantação do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, 2002.61.83.001756-0, 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 108).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício, ora concedida, a partir da citação, dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e corrigir o erro material, fixando o valor do salário de benefício em CR\$ 57.790,59 para novembro de 1993, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ORMENZINDA LAMEU DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início ? DIB 03.11.1993 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial ? RMI no valor equivalente a 82% do salário de benefício (CR\$ 57.790,59 para novembro de 1993).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.03.000053-0 REOAC 1245039
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : AROLDO RENATO MOTA
ADV : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 71, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a realização da perícia médica. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os já pagos for força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 135/136, a autarquia informa o cancelamento do benefício em 31.03.2008, tendo em vista que a nova perícia médica realizada constatou a existência de capacidade laborativa do autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09/13).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente tendo em vista que o perito afirma (fls. 64/69), que o autor é portador de transtorno delirante persistente, que o torna incapaz de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, com início em 1999. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.?

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.?

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.?"

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

Conforme o laudo médico apresentado (fls. 64/69), verifica-se a presença da moléstia incapacitante. Conclui o perito médico que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O laudo pericial deixa claro que a incapacidade do autor teve início no ano de 1999. Assim, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.?

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.?

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AROLDO RENATO MOTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data da cessação administrativa do auxílio-doença e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.60.03.000054-7 REOAC 1240168
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
PARTE A : SAMUEL DE ANDRADE CORREIA
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, no período de 04.12.2003 a 30.03.2004. Determinou que na liquidação sejam observados os índices de atualização monetária estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da COGE/TRF 3ª Reg. e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devendo as partes arcarem com os honorários na proporção de 1/3 o réu e 2/3 o autor, devendo a execução dos honorários do autor permanecer suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 86/92, concedeu benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 04.12.2003 e 30.03.2004, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.24.000091-7 AC 737631
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO POMIM
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do recolhimento de contribuições. Ressaltou que não restou comprovado que o autor exerceu atividades em condições especiais. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% a 10% dos valores devidos até a sentença e que somente seja reconhecido o trabalho do autor a partir dos 14 anos.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição ? aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ?. Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar ? categoria profissional ? considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das ? categorias profissionais ? classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra ? Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ?, 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

? ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, ? toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar. ? ... ?

Continua na página 177:

? ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. ?

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/32):

- Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 16/05/1974;

- Certidão de casamento, realizado em 30/09/1970, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 25/09/1973 e 05/11/1975, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;
- Recibo emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP em nome do autor, datado de 1985;
- Ficha de matrícula da filha do autor, na qual ele foi qualificado como lavrador, datada de 1980;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1975 a 1982, 1985 e 1987 a 1989;
- Carnê para recolhimento de contribuições ? contribuinte individual, no qual consta que o autor efetuou recolhimentos de 03/88 a 08/88;
- Cópia de sua CTPS, constando vínculos de trabalho urbano;
- Folha de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, na qual consta que o autor, no período de 01/09/1988 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 16/08/2000, não esteve exposto a nenhum agente nocivo de modo habitual e permanente e sim de modo intermitente.

Em relação ao trabalho rural, os documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 ? A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida.?

(TRF-3ª REGIÃO ? AC 95030358990/SP? 1ª Turma ? Relator: Juiz Sinval Antunes ? DJ 11/07/1995 ? p. 43842)

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido.?

(TRF ? 3ª REGIÃO ? AC 93030143787/ SP ? 2ª Turma ? Relator: Juiz José Kallás ? DOE 09/12/1993 ? p. 200)

Os documentos apresentados, com exceção dos vínculos urbanos constantes da CTPS do autor, configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que o reconhecimento do trabalho infantil somente é possível a partir dos 12 anos.

Nesse sentido, transcrevo decisão do E.STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social ? RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 -QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350)

No entanto, observo que o documento mais antigo no qual o autor foi qualificado como lavrador data de 30/09/1970.

Assim, entendo que há início de prova material do exercício de atividade rural a partir de 30/09/1970.

Na audiência realizada em 30/11/2000, a testemunha Benedito Jerônimo (fl. 42) afirmou que: "...conhece o autor há cerca de trinta e oito/trinta e nove anos. Quando o conheceu, o autor trabalhava no Córrego do Mico, na propriedade de José Endrice. O autor trabalhava com a mãe inicialmente, em lavoura de café. Depois casou-se e juntou-se à esposa para trabalhar na lavoura. O depoente via o autor trabalhando na referida propriedade, pois passava por lá. O depoente trabalhou vários anos na propriedade mencionada, até ir para a cidade de Campinas, onde ficou por cerca de um ano e depois retornou para a mesma propriedade e continuou trabalhando como parceiro na lavoura de café. Trabalhou mais alguns até mudar-se para o córrego da roça, onde foi trabalhar na propriedade de um dos Preti, onde também trabalhou como parceiro em lavoura de café. Ficou alguns anos até mudar-se. Salvo engano, depois de sair da propriedade no córrego da Roça, o autor foi trabalhar na SABESP.?"

Por sua vez, a testemunha José Endrice (fl. 43) afirmou que: "...conhece o autor desde quando este tinha cerca de cinco/seis anos de idade. O autor trabalhou desde criança, sempre na lavoura. O autor morava na propriedade do pai do depoente e trabalhava com a família que era parceira na lavoura de café. Eles não tinham empregados. O autor trabalhou na referida propriedade até 1967, quando o pai do depoente a vendeu. O depoente então comprou uma propriedade no córrego do Mico e em 1968 o autor foi lá trabalhar, também como parceiro em lavoura de café. Trabalhou por cerca de quatro/cinco anos e foi para Campinas. Retornou depois de cerca de um ano e voltou a trabalhar como parceiro em lavoura de café para o depoente. Trabalhou até o ano de 1981/1982, quando mudou-se para o Ribeirão Lagoa foi trabalhar como parceiro em lavoura de café, para o Ciclaire Preto, onde ficou por quatro ou cinco anos e quando o autor mudou-se para a cidade foi trabalhar na SABESP. O autor trabalhava juntamente com a mãe dele na propriedade do depoente.?"

A testemunha Fernando Pasquini (fl. 45) afirmou que: "...conhece o autor desde quando este tinha cerca de seis/sete anos. O autor começou a trabalhar com cerca de nove anos de idade na lavoura de café, na fazenda Três Barras, em Mirassol, na propriedade de Albino Endrice. O autor trabalhou na referida propriedade juntamente com seus irmãos e a mãe. Trabalhavam como parceiros na lavoura de café. Trabalharam lá por cerca de doze/quinze anos. O depoente viu o autor trabalhando na referida propriedade. Em seguida, o autor casou-se e foi trabalhar no córrego do Mico, também como parceiro, em lavoura de café, na propriedade do filho do dono da fazenda três Barras. Lá trabalhou por vários anos até mudar-se para Campinas, onde ficou por um ano e retornou para a mesma propriedade no córrego do Mico, ficando lá mais seis anos. Em seguida saiu e foi trabalhar na SABESP. O depoente mudou-se para Jales em 1969. No córrego do Mico o autor trabalhava em lavoura de café.?"

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal e pela ausência de início de prova material em relação à todos os períodos de trabalho rural pleiteados, tenho que o autor não comprovou a sua condição de rurícola no período de 1961 a 1969.

Assim, restou comprovado o exercício da atividade rural do autor, nos períodos de 30.09.1970 a 24.10.1971 e de 15.09.1972 a 30.08.1988.

No entanto, os períodos de trabalho urbano de 01/09/1988 a 30/04/1992 e de 01/05/1992 a 20/10/2000 (considerado até a data de ajuizamento da ação) devem ser reconhecidos como tempo comum, tendo em vista a ausência de comprovação de que o autor trabalhou sob condições especiais.

O próprio empregador informou às fls. 32 que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo de modo habitual e permanente, mas sim de modo intermitente, o que é suficiente para descaracterizar eventuais condições especiais.

Ademais, conforme consta do mesmo documento, a partir de 01.05.1992 o autor passou a exercer atividades exclusivamente comerciais, afastando-se, portanto, de condições de insalubridade.

Assim, somados o tempo rural de 30/09/1970 a 24/10/1971 e de 15/09/1972 a 30/08/1988 com o tempo urbano trabalhado de 25/10/1971 a 14/09/1972 e de 01/09/1988 a 20/10/2000, perfaz o autor o total de 30 anos e 21 dias, o que confere ao autor o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme autoriza o art. 52, da Lei no. 8213/91.

As contribuições sociais referentes ao período de trabalho rural são indevidas, consoante posicionamento uníssono do E. STJ.

Conforme precedentes do E. STJ e posicionamento desta turma, a verba honorária deverá ser reduzida para 10% (dez por cento), incidentes somente sobre as parcelas vencidas até sentença.

Presentes os requisitos legais, e considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, concedo a tutela recursal para determinar a imediata implantação do benefício.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para determinar que o benefício a ser concedido ao autor é a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em face do reconhecimento de 30 anos e 21 dias de trabalho, e para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, e NEGO provimento ao recurso adesivo do autor.

Determino ao INSS que seja imediatamente implantado o benefício reconhecido na presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Beneficiário: LAURINDO POMIM

CPF/MF: 286.653.848-04

DIB: 08/11/2000

RMI: a ser calculada pelo INSS

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000104-8 AC 1268381
ORIG. : 0500000845 2 Vr MIRASSOL/SP 0500028398 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : BEATRIZ DONIZETI SERAFIM GRANDIZOLLI
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de reumatologia por esclerodermia, dermatopolimiosite, deformidades articulares e dificuldade de locomoção, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nos honorários advocatícios por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado(a), apela a(o) autor(a), em cujas razões afirma terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais ? idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso ? Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ? reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos ? artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

?A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado?.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 142/146), realizado em 23.05.2006, atesta que a autora é portadora de poliomielite desde criança, sofreu AVC, evoluindo com seqüelas de hemiparesia esquerda, com dificuldades de deambular e claudicação importante; a mesma sofre de síndrome de super posição, esclerodermia e polimiosite, encontrando-se incapacitada para as atividades diárias e laborativas.

O estudo social (fls. 162/163), realizado em 14.08.2006, dá conta de que a autora reside em casa cedida, o proprietário Sr. Alcino Francisco de Oliveira é comerciante e religioso, tendo emprestado a casa por ter sentido dó da requerente. Ela não pode morar com a mãe por total incompatibilidade e as filhas não têm como abrigá-la, moram em apartamento pequeno e não possuem recursos. É uma casa simples, sem forro, o piso de cerâmica, contendo os seguintes cômodos: dois quartos, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. A renda familiar advém da ajuda financeira de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, e da alimentação fornecidas pela filha Ianá. As despesas são: água R\$ 12,00; luz R\$ 13,94; IPTU R\$ 8,71 (deve 6 meses).

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda própria, dependendo da assistência da filha para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: BEATRIZ DONIZETI SERAFIM GRANDIZOLLI

CPF: 070.668.508-31

DIB: 24.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000115-2 AC 1268392
ORIG. : 0500001267 1 Vr NUPORANGA/SP 0500020338 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA AUXILIADORA DE CARVALHO CADELCA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
RELATOR : JUIZ FED CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, nos termos do art. 42, da Lei 8213/91, bem como abono anual, previsto no art. 40, da mencionada lei e §6º, do art. 201, da Constituição Federal, devendo o valor do benefício ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91, ou corresponder ao valor do salário-mínimo mensal, devendo as prestações vencidas até a liquidação ser corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e do Provimento 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, desde a data do laudo. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Sentença proferida em 27-04-2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação em que pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que, muito embora o laudo pericial tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, os elementos dos autos demonstram que a apelada está apta a desempenhar atividade laborativa que demande menor esforço físico. Exercendo a eventualidade, pede a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Às fls. 136/154 o INSS informa que foi realizada perícia na autora e que foi constatada a capacidade para que ela retorne ao trabalho. Assim, requereu a revogação da tutela antecipada concedida às fls. 40/41.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de recurso voluntário interposto de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Segundo dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ?A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição?.

Além do pressuposto da incapacidade, acima ventilado, necessária também a comprovação do preenchimento do requisito atinente à carência, na forma acima aludida, estabelecida em doze contribuições mensais, a teor do que prevê o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade laborativa, o laudo de fls. 101 é peremptório ao firmar a inviabilidade do retorno da apelada ao mercado de trabalho, por ser a incapacidade total e definitiva, em razão de ser portadora de alterações degenerativas da coluna lombo sacra e hérnia de disco lombar, ?.com probabilidade pequena de melhora pelo tratamento cirúrgico e fisioterápico, tornando a paciente impossibilitada de continuar exercendo a sua profissão?.

Em síntese, a autora está total e definitivamente incapaz para o trabalho.

No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado, foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 13/15) demonstram que a autora possui vínculos nos períodos de 03-11-1981 a 20-10-1982, 21-07-1983 a 04-07-1984, 09-12-1986 a 30-08-1989 e de 01-09-1989 a 07-10-2002, em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

As informações extraídas do CNIS (fls. 67/70) confirmam os vínculos da CTPS e demonstram que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/11/2001 a 17/12/2001, de 26/03/2003 a 09/06/2003 e de 28/07/2003 a 18/10/2005 (fls. 37), tendo a presente ação sido interposta em 03/11/2005, assim, presente também a qualidade de segurada.

Por estarem comprovados todos os requisitos, mantenho o benefício de aposentadoria por invalidez concedida à autora.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de estar comprovada a incapacidade, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez, cessando-se, no ato, o benefício de auxílio-doença que goza a autora. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Celia Auxiliadora de Carvalho Cadelca

CPF: 311.714.718-74

DIB (Data do Início do Benefício): 06/11/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000166-0 AC 1081153
ORIG. : 0400000211 2 Vr LEME/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE COELHO NOVISCHI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ COELHO NOVISCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 97/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 12 de maio de 1981 a 21 de julho de 2003, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 11/14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os holerites de fls. 15/21 comprovam o exercício da atividade rural pela autora no período descontínuo de dezembro de 1996 a novembro de 1997. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a Certidão de Casamento de fl. 10, no qual consta a profissão de seu cônjuge como pedreiro quando da celebração em 23 de outubro de 1965 e a averbação do divórcio em 16 de agosto de 1989, uma vez que ela possui prova em seu próprio nome.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 93/95, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSÉ COELHO NOVISCHI com data de início do benefício - (DIB: 28/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC.	:	1999.61.16.000174-0	AC 574287
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	JOAO VEIGA VASQUES e outros	
ADV	:	CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Passo a analisar o pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente ? ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e

8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.?

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BH.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.000441-4 AC 1268852
ORIG. : 0400000290 2 Vr ITAPIRA/SP 0400018637 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL TOZZINI RIBEIRO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade, à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 10-05-2007. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data da propositura da ação ? dia 18-03-2004 (fls. 02). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/07/1992, nascera em 05/07/1937, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 15.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 22/11/1958, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Rubens Fernando Gueno, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

?Conhece a autora há 13 anos, e não possui nenhum grau de parentesco com ela. Tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de café, na Fazenda Cirillo e Fazenda Santa Bárbara, por período que não consegue declinar, sem registro em carteira de trabalho. Diz que ela sempre trabalhou em regime familiar. Diz que ela é casada e tem dois filhos, os quais também chegaram a trabalhar no campo. Diz que há 03 anos ela deixou de trabalhar no campo, em razão de problemas de saúde, ou seja, de coluna e surdez. Às reperguntas do procurador do requerido, respondeu: ?não trabalhou na companhia da autora?. (fls. 88)?

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora nada consta e, no que se refere ao seu cônjuge, consta 1 (hum) vínculo empregatício de natureza rural ? empregador : José Caio e Domingos Caio, - admissão em 02/05/1978 ? sem data de cessação - CBO 6222.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IZABEL TOZZINI RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/08/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0I0E.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.07.000793-4 REOAC 1173456
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
PARTE A : ANERITA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (07.05.2003), até a data em que concedido administrativamente (13.04.2004). Determinou que os benefícios atrasados sejam pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do C. STJ, da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 do E. TRF/3ª Reg., incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001/CJF, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, a teor do artigo 161, § 1ª, do CTN, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 201/208 (prolatada em 16.05.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre o indeferimento do pedido administrativo (07.05.2003 ? fls. 23) e sua posterior concessão (13.04.2004 ? fls. 183), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.000799-3 AC 1269231
ORIG. : 0600000233 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600000338 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA KEIKO SATO
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/12/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/35):

-Certidão de casamento, realizado em 15/09/1968, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Escritura de compra e venda de imóvel rural, constando que a autora e seu marido são os compradores de uma área de 3,8 alqueires, em 02/09/1991;

-Ficha de inscrição cadastral de produtor em nome de seu marido, emitida em 03/10/1991 e revalidada em 29/11/1993 e 12/11/1996, com validade até 31/10/1999;

-Declarações cadastrais de produtor, carimbadas pelo Posto Fiscal de Osvaldo Cruz em 03/10/1991, 08/10/1992, 29/11/1993 e 12/11/1996;

-Notificações de lançamento de ITR do referido imóvel rural, referentes aos anos de 1995, 1992 e 1996, bem como notificações de pendências cadastrais referentes aos anos de 1993/1994 e 1995;

-Notas de produtor rural em nome de seu marido, emitidas nas seguintes datas: 21/09/1972, 14/08/1975, 09/08/1979, 09/07/1984, 10/08/1987, 30/09/1994, 31/08/1988, 17/08/1989 e 21/08/1990.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, apenas consta que seu marido se cadastrou como contribuinte individual, nas categorias de autônomo e facultativo, tendo efetuado contribuições nos períodos de 11/1991 a 02/1992 e de 03/2002 a 01/2006.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Keiko Sato

CPF: 120.984.898-89

DIB: 09/05/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000823-7 AC 1269255
ORIG. : 0600001330 1 VR CAFELANDIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA ANTONIA DOS SANTOS QUACCHIO (= OU > DE 60
ANOS)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APPARECIDA ANTONIA DOS SANTOS QUACCHIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de julho de 1937, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 09 de agosto de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 13, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 08 de junho de 1979, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APPARECIDA ANTONIA DOS SANTOS QUACCHIO com data de início do benefício - (DIB: 16/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.17.000856-6 AC 1252771
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA APARECIDA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/81 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 87/92, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º "A" Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de fevereiro de 1931, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 28 de outubro de 1950, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 82/83, relatam o vínculo urbano por parte do marido da autora de 17 de janeiro de 1973 a 01 de abril de 1982, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez em 01 de abril de 1982, no ramo de atividade industriário e forma de filiação empregado, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a este período.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora há 61 e 46 anos (ou seja, desde os anos de 1946 e 1961) e que ela desenvolveu atividade preponderantemente rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA GOMES com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000872-9 AC 1269305
ORIG. : 0505503505 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO ELIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/10/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, face a ausência de requerimento do benefício na esfera administro-autárquica. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas entre a data da citação e da implantação do benefício, à luz do artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 11 do STJ e que seja excluída a condenação em custas processuais, face o disposto no artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 06/09/2005, tendo sido proferida a sentença em 26/10/2006.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, rejeito a preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor iniciou sua atividade como rurícola, em regime de economia familiar juntamente com seus pais e irmãos aos 12 anos, chegando a trabalhar em outras propriedades dos municípios de Campo Grande/ MS e Jaraguari/ MS e que e atualmente continua dedicando-se à atividade rural, como segurado especial, na chácara onde reside.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do

artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 11/12/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/22):

- Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas do autor (fls. 16/17);
- Certidão de Nascimento do filho, Fernando Elias da Costa em 19/06/1.990, onde o autor foi qualificado como ?Agricultor?;
- Nota fiscal da compra de Vacina contra Aftosa e Comprovantes de aquisição de Vacina, com datas de 20/05/2005, 24/05/2005, 26/11/1999 (fls. 19/21);
- Guia de Pagamento do Registro de Marca de Ferro para gado na Prefeitura Municipal de Jaraguari / MS, com data de 11/02/1980, (fls. 22).

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rústica foi exercida pelo período exigido em lei.

A testemunha Nadir Rodrigues de Oliveira afirmou: ? Conhece o autor há mais ou menos 15 anos. Que quando conheceu o autor ele morava e trabalhava em uma chácara de propriedade dele, local em que se encontra até hoje. Que o autor planta na chácara milho e mandioca. Que o autor mora juntamente com a esposa e um filho na chácara. Que não tem empregados na chácara. Que não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado na zona urbana. Que não sabe a dimensão da chácara do autor?.

A testemunha Joanafurtado de Moraes foi ouvida sem prestar compromisso, por ser amiga íntima do requerente e afirmou: ? Que conhece o autor há mais ou menos 28 anos. Que quando conheceu o autor ele morava e trabalhava em uma chácara de propriedade dele. Que passados mais ou menos 15 anos o autor mudou-se para uma chácara em frente á anterior, também de sua propriedade, local em que se encontra até hoje. Que o autor planta na chácara milho, mandioca entre outros. Que o autor mora juntamente com a esposa e um filho na chácara. Que não tem empregados na chácara. Que por várias vezes presenciou o autor trabalhando na sua chácara. Que não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado na zona urbana. Que a dimensão da chácara do autor é de meio hectare cada uma. Que faz 1 dia a última vez que viu o autor trabalhando na chácara.

Por sua vez a testemunha Divinofurtado de Moraes disse: ?Conhece o autor há mais ou menos 15 anos. Que quando conheceu o autor ele havia pego uma empreita, sendo que até então, o autor vivia de empreitada. Que há 13 anos o autor passou a ser proprietário de um lote situado em Jaraguari Velho, local em que se encontra até hoje. Que o autor planta na chácara milho, mandioca entre outros. Que o autor mora juntamente com a esposa e um filho no lote. Que não tem empregados no lote. Que por varias vezes presenciou o autor trabalhando no lote. Que o depoente é vizinho do autor, pois também tem um lote naquele local. Que não tem conhecimento de que o autor tenha trabalhado na zona urbana. Que a dimensão do lote do autor é de 40 x 60 metros quadrados. Que hoje de manhã foi a última vez que viu o autor trabalhando no lote?.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material,

de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido de isenção de custas, verifico que não consta na sentença de primeiro grau tal condenação, entretanto, vale salientar que o INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALFREDO ELIAS DA SILVA

CPF: 176.935.271-68

DIB: 06/09/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.60.06.001025-0 AC 1233733
ORIG. : 1 VR NAVIRAI/MS
APTE : MARIA DAS DORES DA SILVA SENA
ADV : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS DORES DA SILVA SENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 102/107, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como agricultor, em 9 de outubro de 1958, assim como sua Certidão de Óbito, de fl. 9, indica que, à época de seu falecimento, 4 de agosto de 1980, o mesmo fora qualificado como lavrador. No mesmo sentido é o extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 96, onde consta que a requerente recebe Pensão por Morte Previdenciária de seu cônjuge, este na condição de trabalhador rural, e, ainda, a rescisão de contrato de trabalho, datada de 8 de agosto de 1980 (fl.11), na função de pecuarista. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria demandante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 92/94, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS DORES DA SILVA SENA com data de início do benefício - (DIB: 09/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001059-1 AC 1269489
ORIG. : 0700003875 1 Vr CAARAPO/MS 0700000213 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GIROLA BERNARDO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% até a data da sentença e que a correção monetária seja calculada nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/11/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/12):

-Certidão de casamento, realizado em 12/10/1974, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Registro de imóvel rural, na qual consta que a autora, em virtude de partilha do espólio de sua mãe, adquiriu um sítio na data de 17/09/1998, de propriedade de seus pais, e que procedeu à venda do mesmo em 10/12/2003;

-Certidão de óbito de seu marido, datada de 11/03/1987, na qual ele foi qualificado como lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurada especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença e para determinar que a correção monetária deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Helena Girola Bernardo

CPF: 436.689.171-91

DIB: 21/03/2007

RMI: 01 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001117-0 AC 1269547
ORIG. : 0700000100 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
0700002493 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE BENEDITO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de outubro de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido?”.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o registro do trabalho rural prestado pela parte autora no período de 30 de novembro de 1980 a 30 de junho de 1991, conforme anotações em CTPS à fl. 11, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada de fls. 17/22, emitidas no período de 28 de janeiro de 2003 a 02 fevereiro de 2006, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 25 de maio de 1968, o autor como lavrador, bem como o cadastro junto ao projeto São Bento, do Município de Paranapanema, ?Caderneta de Campo 200/2001?, à fl. 15, qualificando-o como assalariado permanente. No mesmo sentido, a Declaração Cadastral do Produtor de fl. 16, tendo como início da atividade agrícola a data de 09 de agosto de 1996. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSE BENEDITO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 09/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.22.001164-9 AC 1225472
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAICON AUGUSTO PEREIRA incapaz
REPTE : MARIA LUISA PEREIRA
ADV : JOSE RODRIGO SCIOLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeru a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em manifestação apresentada em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento de parte do recurso de apelação ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo respectivo desprovimento na parte em que for conhecido (fls. 202/216).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/11/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo ?a quo? do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: ?...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 (dezenove) anos na data do ajuizamento da ação ? dia 17/08/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88, concluiu o perito judicial pela incapacidade para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?O periciado é portador de distúrbios mentais e crises convulsivas desde a primeira década de vida, segundo dados colhidos, sendo que pioraram nos últimos quatro anos, sendo a incapacidade de caráter permanente e irreversível.?

Verifica-se do estudo social de fls. 95/97, que a autora reside com sua genitora e dois irmãos maiores.

A renda mensal familiar é composta do trabalho da mãe do autor, no valor de um salário mínimo, e do trabalho eventual do irmão ? ?bicos? na lavoura, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia de trabalho.

Cumpre, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa incapaz.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do autor.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.24.001194-9	AC 1259712
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	MARIA AMELIA DA SILVA	
ADV	:	MARCELO LIMA RODRIGUES	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA AMÉLIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/67 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 70/78, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. (...)

§1º "A" Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.?"

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?"

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I " aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da

atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 05 de agosto de 1985 a 17 de novembro de 1990, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 15/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Trouxe a requerente a Certidão de Nascimento de filho de fl. 20 e a Certidão de Casamento de filho de fl. 21, nascidos em 15 de setembro de 1979 e 04 de novembro de 1982, as quais comprovam a prole comum dela e de seu companheiro José Ferreira da Silva.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

A Certidão de Nascimento de filho (fl. 20) qualifica, em 29 de setembro de 1979, o companheiro da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, a cópia da CTPS de fl. 15/19, no qual consta sua inscrição, por curto período de tempo, como empregada, no período de 01 a 07 de dezembro de 1981, bem como o fato do extrato do CNIS de fls. 33/36 e as cópias da CTPS de fls. 15/19 apontar para atividades de natureza urbana da autora, no período de 24 de agosto de 1994 a 31 de dezembro de 2000 e de 28 de julho de 2003 a 26 de agosto de 2003, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 20 e 59, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora desenvolveu atividade preponderantemente rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA AMÉLIA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001216-2 AC 1269646
ORIG. : 0600000758 1 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JENI BARBOSA DA CRUZ
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/07/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/10):

-Certidão de casamento, realizado em 24/04/1971, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Termo de compromisso expedido pelo INCRA, pelo qual a autora e seu marido passam a ser beneficiários do programa de reforma agrária, do PA Palmeira, situado no município de Nioaque ? MS;

-Cópia da CTPS do marido da autora, constando um registro de vínculo de trabalho rural no período de 01/12/1983 a 30/05/1999.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou em atividades rurais.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Verifico, no entanto, que a qualificação profissional do cônjuge da autora não poderá ser aproveitada, pois o mesmo laborou como administrador de fazenda, o que descaracteriza eventual trabalho em regime de economia familiar ou de diarista da autora.

As testemunhas, por sua vez, foram firmes no sentido de que a autora não executava trabalhos rurais como diarista, e nem em regime de economia familiar, pois a mesma, na verdade, cuidava de atividades domésticas, tais como preparar refeições para os peões, cuidar da horta, e alimentar os animais, atividades que não se enquadram como rurais.

O trabalho doméstico não pode ser reconhecido como atividade rural, mesmo que executado no âmbito de uma propriedade rural, porque não amparado por previsão legal.

E por fim, em relação a propriedade rural cedida pelo INCRA, tenho que a mesma não modifica a situação da autora, visto que o ato somente foi concretizado em agosto de 2005, e mesmo que caracterizado eventual regime de economia familiar, o período de trabalho seria insuficiente para a concessão do benefício.

Assim, merece reforma a sentença recorrida, pelo que dou provimento à apelação do INSS, e caso a tutela concedida pelo juízo a quo.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001228-9 AC 1269658
ORIG. : 0600005420 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : LUCIA MARIA DOS SANTOS LEONEL
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso á instância superior.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/06/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/22, cópias conforme segue:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS do companheiro Antônio da Silva, constando vínculos no cargo de trabalhador rural: de 01/08/1989 a 26/06/1991(Fazenda Tupi ? Parnaíba / MS) e de 01/11/1992 a 23/12/1995 (Fazenda Serra ? Parnaíba ?MS);
- Cartão do Pis em nome do companheiro;
- Página da CTPS com anotações de opções do FGTS em 01/08/1989 e 01/11/1992;
- RG, CPF e Título Eleitoral da autora;
- Certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 23/12/1995, com anotação de sua profissão como ?aposentado? e domicílio/ residência na Fazenda Cachoeirinha em Paranaíba / MS. Consta como declarante a autora e a observação que o ?de cujus? morava com a mesma.
- Certidão de PIS / PASEP/ FGTS em nome do companheiro, constando como dependentes a autora e dois filhos;
- Ficha de Identificação do paciente em nome do companheiro da Fund. Nac Reg. Méd. de São José do Rio Preto, datada de 11/12/1995, onde consta sua profissão como lavrador e endereço na Fazenda Serra, zona rural do município de Paranaíba / MS.
- CTPS da autora (paginas referentes a identificação e qualificação);
- RG, CPF e Título Eleitoral do companheiro ;
- Certidões de nascimento dos filhos havidos com o mesmo companheiro ? Antônio da Silva, lavrados em 09/01/1981, sem anotação de profissão dos pais, e em 21/02/1976, constando a profissão do pai como lavrador e da mãe como doméstica,
- Certidão de Primeira Eucaristia de um dos filhos da autora, onde consta que foi realizada na Escola Três Irmãos (Zona Rural) no dia 16/12/1987;
- Boletim escolar do filho, relativo ao ano de 1987, da Escola Municipal de Primeiro Grau - Três Irmãos, com endereço na Fazenda Guanabara;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A Testemunha Agnaldo Aparecido da Silva afirmou: ?atualmente trabalha na ferrovia, por dia; antes trabalhou na carvoaria; conhece a autora há uns quinze anos; a jornada de trabalho do declarante, quando arrumava trabalho na área rural era das cinco da manhã às dezessete horas, de segunda à sexta; conheceu a autora quando ela morava na fazenda Santa Rosa; nesta época autora morava com o Sr. Antonio e três crianças; visitava o casal geralmente no final de semana; o casal ficou em tal propriedade por oito anos; viu a autora trabalhando no plantio de roça; o tamanho da roça era de uns dois alqueires; após foram morar na Fazenda Água Limpa; onde foi visitá-Ios por poucas vezes; lá mexia com roça; nesta propriedade ficaram por três anos; após foram para um sítio do Sr. José Pimenta; foi menos ainda visitar a autora em tal local; viu a autora ajudando seu marido nas lides rurais; após perdeu contato mas a autora sempre vem visitar a mãe do declarante, quando na cidade para realizar compras; atualmente a autora mora no Recanto dos Canários; no local a autora mora com seu segundo companheiro; não foi até tal local;?.

A Testemunha Oswaldo Marques disse: ?é funcionário da prefeitura municipal há dezesseis anos; conhece a autora desde o ano de 1980; antes trabalhava nas fazendas; quando conheceu a autora ela morava na Fazenda Campo Limpo, neste município, nesta época morava com o seu marido o Sr. Antonio; não recorda quanto tempo o casal morou em tal propriedade; de vez em quando visitava o casal e almoçava com eles; geralmente aos fins de semana; não recorda para qual fazenda o casal foi; trabalhou depois no sítio na Serrinha do Sr. Zé Queiroz; esclarece que quando a autora lá foi morar já não estava com o Sr. Antonio, mas sim com o Sr. Manoel; ficou em tal propriedade por quase cinco anos; foi neste local visitar o casal, aos fins de semana; a autora trabalhava no quintal, em sua casa e numa horta; após eles foram morar num sítio pertinho de Paranaíba; continua morando com o Sr. Manoel; não foi até o sítio em que autora atualmente mora; dada a palavra ao patrono do requerente, foi perguntado, sendo respondido: não sabe informar se Antonio é vivo; portanto, não sabe onde ele mora?.

A Testemunha Vanuza Andrade de Lima Gomes afirmou: ?trabalha no hotel Santa Luzia, há três anos; antes trabalhava em uma sorveteria; conhece a Sra. Lúcia, desde o ano de 1988, quando tinha doze anos de idade; já morou na zona rural mas nunca lá trabalhou; quando conheceu a autora morava na cidade e foi visita-la por diversas vezes na Fazenda Água Limpa, nos finais de semana; nesta época a autora morava com o Sr. Antonio e os filhos, não se lembra de quantos eram mas sabe o nome de alguns deles; lá a autora trabalhava na plantação de cana, mandiocas, milho e na limpeza de quintal; ia até os locais onde viu a autora trabalhando; sabe que a autora ficou em tal local até os quinze anos da declarante, depois a autora foi morar na fazenda Santa Rosa, local este em que visitava a autora; em tal local a autora fazia praticamente o mesmo tipo de serviço que na outra; depois a autora mudou-se para o sítio Vista Alegre, onde não mais morava com o Sr. Antonio e sim com o Sr. Manoel; neste local a declarante ia com mais frequência; a autora ficou em tal local por quatro anos; depois foi pro sítio Recanto dos Canários e continua morando com o Sr. Manoel; a autora ainda mora neste sítio e foi pra lá há pouco tempo (cinco meses);?.

Além do mais a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que o companheiro da autora era aposentado por idade, como trabalhador rural, desde 08/09/1994, benefício cessado por óbito, em 23/12/1995, passando a autora a receber pensão por morte a partir de então.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da

atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 deste tribunal e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. A autarquia é isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUCIA MARIA DOS SANTOS LEONEL

CPF: 583.400.411-34

DIB: 05/12/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 23 de Abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001229-0 AC 1269659
ORIG. : 0600023454 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JUCELINO ANTONIO PEREIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça - RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 30/09/2002. Nascera em 30/09/1942, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13.

No caso, para comprovar o direito almejado, o autor junta a sua certidão de casamento (fls. 16), realizado em 29/07/1968, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 17/18), nascidos em 10/02/1976 e em 08/07/1981, nas quais constam a sua qualificação como lavrador e a Carteira de Identificação de associados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência ?MS , emitida em 05/03/2002

Reinaldo Manoel Stradioto , ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor exerce atividade rural:

?Que o requerente trabalhou para o depoente cuidando do quintal da sede de sua propriedade, dos porcos e também fechando bezerros para tirar leite. Que ele ficou por dois anos de meados de 2004 a 2006. Que depois ele foi trabalhar para Marcão, na mesma atividade. Que antes ele trabalhava para Claudinho, também em fazendas. Que não sabe se ele já trabalhou na cidade. Que o conhece na época que ele trabalhava para Claudinho. Às reperfeguntas do procurador do requerente respondeu: ?que conheceu o requerente em 2003?.

Consigno que as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/15), de exercício de atividade urbana pelo exíguo período de 1º/07/1989 a 31/01/1990 e 02/09/1991 a 24/02/1992, confirmadas pelas informações contidas no CNIS/DATAPREV, mediante consulta, , não têm o condão de obstar a pretensão da parte autora.

Constatou-se, ainda, no referido cadastro, um vínculo empregatício de natureza rural, no período de 03/01/1983 a 24/02/1984.

Com efeito, entre o início de prova material referido, dia 29/07/1968 e o primeiro vínculo urbano do autor, dia 1º/07/1989 , transcorreram aproximadamente 21 (vinte e um) anos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 2002, correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; AC 1179341;Rel. DES. FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUCELINO ANTONIO PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal (RMI), acrescido de abono anual, a partir da data da citação ? dia 06/10/2006 (DIB). Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.001272-1	AC 1269703	
ORIG.	:	0400000892	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	0400014048 1 Vr
			ESTRELA D OESTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	DEONIR ORTIZ		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARCO ROGERIO FERREIRA JARDIM incapaz e outro		
REPTE	:	CRFEUSA MARCHIORO JARDIM		
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é inválido, em decorrência de atropelamento, que acabou por lesionar a sua perna e pé direitos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF desta Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, os honorários periciais, arbitrados no teto da tabela vigente à época do pagamento, e os honorários da assistente social, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença proferida em 27.03.2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma

integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação, isentando-se a autarquia do pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial e da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais ? idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso ? Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ? reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos ? artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

?A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado?.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 73/77), realizado em 16.01.2007, atesta que o autor possui seqüela de atropelamento com perda de tecido muscular na coxa direita e ausência de tecido muscular na perna direita, encontrando-se permanentemente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 28/30), realizado em 08.11.2004, dá conta de que o autor reside com a mãe Creusa, de 48 anos, a irmã Marcela, de 23 anos, o irmão Reinaldo, de 14 anos, e os sobrinhos Caroline, de 3 anos, e Kaique, de 15 dias, em casa própria, de alvenaria, composta por dois dormitórios, sala, cozinha e um banheiro. Servida de equipamentos domésticos de uso essencial, que se encontram em péssimo estado de conservação. Como foi verificado na visita, a moradia possui cômodos pequenos, sendo a mobília: uma beliche, uma cama de solteiro, uma cama de casal, um berço, um guarda-roupa, dois sofás, um rack, uma televisão, um rádio pequeno, um fogão, um ferro elétrico, um tanquinho, uma mesa pequena e um armário pequeno. Quando da realização da visita domiciliar, encontramos a residência sob boas condições de higiene e organização doméstica. O requerente e sua família sobrevivem da aposentadoria da genitora, recebendo uma cesta básica por mês da igreja católica. As despesas são: água e saneamento básico R\$ 27,00; energia elétrica R\$ 51,00; gás R\$ 30,00; um botijão de gás a cada dois meses; alimentação R\$ 250,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, desde 29.01.1990, no valor de um salário mínimo mensal.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor possui renda per capita familiar de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), correspondente a 16% do salário mínimo e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e da preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas, mantendo a tutela deferida.

Segurado: MARCO ROGÉRIO FERREIRA JARDIM

RG: 40.644.445-6

DIB: 21.10.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001280-0 AC 1269711
ORIG. : 0600001040 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUSENI DE ANDRADE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor dado à causa, a isenção de custas, a definição dos critérios da correção monetária com observância dos critérios utilizados pela autarquia e a fixação da data de início do benefício, a partir do trânsito em julgado da sentença e dos juros de mora, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de dezembro de 1994 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.10.1982, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 02.05.1985 a 10.10.1990 (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas e fixação dos juros de mora, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios da correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada AUSENI DE ANDRADE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 25.08.2006 (data da citação-fls. 20), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.001283-5	AC 997671
ORIG.	:	0400000093	1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	OLGA MANCANO EVANGELISTA	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade à rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/07/2004, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como de impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso a sentença seja mantida, requer a redução dos honorários advocatícios fixados para 5% do valor da condenação.

A autora também apelou, a fim de requerer a fixação do termo inicial do benefício na data do cancelamento administrativo do benefício anteriormente concedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS apresentasse cópia do requerimento administrativo que a autora requer seja restabelecido.

O INSS apresentou o referido procedimento e as partes, apesar de intimadas para se manifestarem, quedaram-se inertes.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 18/06/1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

?1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que ?a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres . . .?, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.?

Prossegue o Relator:

?Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do ?caput? desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

?Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.?

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

?Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.?

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo ?caput? do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.?

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos ? se mulheres, e aos 60 anos ? se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais ? 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a).

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a sua condição de rurícola, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-certidão de casamento, realizado em 20.06.1964, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

-Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 09.01.1996, na qual foi qualificada como lavradora;

-Ficha Geral de atendimento de posto municipal de saúde, com registro de primeiro atendimento em 1996, no qual foi qualificada como lavradora;

-Cadastros em lojas, datados de 13.05.1988, 03.01.1991, 03.05.1995 e 01.03.1999, nos quais foi qualificada como lavradora;

-Carta de concessão do benefício emitida pelo INSS, com data de início em 18.03.1998;

-Carta do INSS informando que o procedimento administrativo de concessão do benefício à autora continha irregularidades.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente.?

(STJ ? AR 860 ? Proc.: 199900056876/SP ? 3ª Seção ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 14/08/2000 ? p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

O requerimento administrativo, no qual foi concedido o benefício à autora, foi apresentado pelo INSS, sendo que nele constam outros documentos que são aceitos como início de prova material:

-contrato de arrendamento rural, no qual a autora consta como arrendatária, datado de 02.01.1989;

-notas fiscais de entrada de mercadoria, nas quais a autora consta como remetente de algodão, em 1989, 1991, 1993, 1995 e 1997;

-ficha de atendimento em hospital, datada de 21.06.1995, na qual a autora foi qualificada como lavradora.

No referido procedimento consta que o benefício que a autora recebia foi suspenso devido à constatação de irregularidades relacionadas ao uso de documentação ideologicamente falsas, conforme apurado e constantes às fls. 49/50?.

As fls. 49/50 do procedimento se referem a resultado de pesquisa feita por funcionário do INSS que constatou que: ?De acordo com as informações prestadas pelo Dr. Miguel José de Souza, S.M.J. a empresa FOSTE?RS esteve em atividade até o mês de março de 1995? e, também, que: ?De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Miguel José de Souza, S.M.J., a empresa MONTREAL-Comércio de Cereais Ltda. esteve em atividade no período de 1986 a início de 1991?.

Ora, por tudo que consta no procedimento administrativo, entendo que a motivação do cancelamento do benefício não é plausível nesse caso.

Vejamos, as notas fiscais que a autora apresentou para embasar o seu pedido foram emitidas pelas empresas Montreal Com. de Cereais Ltda. em 1989 e FOSTE?RS em 1991, 1993, 1995 e 1997.

De acordo com informação da Agência Fazendária de Sete Quedas ? MS (fls. 135/138), datada de 21.09.1998, a empresa FOSTE?RS teve início da atividade em 20.07.1990 e foi cancelada em 14.11.1995, e a empresa Montreal Com. de Cereais Ltda. teve início de atividade em 06.12.1984, sendo que está inativa há mais de 5 anos.

Portanto, o que se verifica é que somente a nota fiscal emitida pela FOSTE?RS em 1997, está fora do período de atividade da empresa.

Entendo que essa única nota fiscal não é o bastante para comprovar a existência de fraude e justificar o cancelamento do benefício. A empresa emitente, pode, por exemplo, ter emitido nota fiscal irregularmente, sem estar mais cadastrada na Secretaria da Fazenda, e isso não ser do conhecimento do fornecedor.

No que tange ao contrato de arrendamento que o INSS alega ter sido fraudado, não há provas da fraude, o que há é somente mera alegação.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, ora juntada, demonstra que a autora e o marido não possuem vínculos de trabalho registrados.

Os depoimentos das testemunhas confirmam o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Das provas materiais e testemunhal apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em atividade rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Como não vislumbro a ocorrência de fraude que justificou o cancelamento do benefício que havia sido concedido à autora, entendo que o mesmo deve ser restabelecido e, ora, deferido a partir da data em que ocorreu o cancelamento, ou seja, desde 01.06.1999.

Aplica-se ao caso a regra da prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação da autora a fim de fixar o termo inicial do benefício em 01.06.1999, aplicando-se ao caso a regra da prescrição quinquenal no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de fixar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLGA MANÇANO EVANGELISTA

CPF: 557.719.471-72

DIB (Data do Início do Benefício): 01.06.1999

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.16.001332-5	AC 1207455
ORIG.	:	1 VR ASSIS/SP	
APTE	:	MARIA HELENA DE MOURA DANTAS	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HELENA DE MOURA DANTAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/88 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 98/101, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 11, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.12) e o Título Eleitoral (fl.14) qualificam, respectivamente em 1º de novembro de 1972, 23 de abril de 1970 e 13 de julho de 1976, o marido da autora como agricultor. Além disso, as cópias de registro em CTPS de fls. 32/39 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, anexo a esse voto, demonstram atividade rural de seu cônjuge em períodos descontínuos de 1985 a 1994, bem como o Título Eleitoral da requerente (fl. 13), que aponta como sua residência Sítio Ermo, em 13 de julho de 1976 e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 15) , dando conta de que nasceu em domicílio rural, no Sítio Boqueirãozinho, em 10 de novembro de 1974. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91/93, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 15 de agosto de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora desde 1983 e 1991 e que ela e seu marido laboraram nas lides rurais.

Muito embora o depoente ouvido à fl. 91 tenha declarado que o cônjuge da requerente exerce atividade urbana na Prefeitura de Tarumã, informação constante extrato do CNIS, que aponta referido labor desde 1º de junho de 1995, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, tendo em vista que restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório a atividade campesina dela por período superior ao da carência exigida, qual seja, 132 (cento e trinta e dois) meses.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA HELENA DE MOURA DANTAS com data de início do benefício - (DIB: 21/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001355-5 AC 1269786
ORIG. : 0600001511 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : JOSEPHA DIAS DE ARAUJO
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.04.2008

Data da citação : 17.11.2006

Data do ajuizamento : 03.10.2006

Parte: JOSEPHA DIAS DE ARAUJO

Nro.Benefício : 0706027876

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O processo foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve imposição, à parte autora do pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, atendidas as condições de beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09, desta corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controversa, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão ?sub judice? e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu.

Dessa forma, dou provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

?Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.?

Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU

19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, afasto a preliminar de carência de ação, por ausência de início razoável de prova documental, vez que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

?PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

?Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.?

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário da autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, faz ela jus à revisão pleiteada.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. STJ.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406 e no Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Deve ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 do estado de São Paulo e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 do estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, § 1º-A e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença. Julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.16.001377-9 AC 1283975
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : DAMIANA GOMES DE PONTES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DAMIANA GOMES DE PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 101/108 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 111/114, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de agosto de 1931, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 13, comprova o matrimônio da autora, em 1º de agosto de 1981, com Cícero Gomes de Pontes. Este, por sua vez, possui registros em CTPS de fls. 14/15, onde consta que foi trabalhador rural no período de dezembro de 1978 a março de 1990. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Por sua vez, os registros do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51/55 não contêm elementos que possam ilidir a prova apresentada pela autora, não restando nenhum fato impeditivo à concessão do benefício ora pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DAMIANA GOMES DE PONTES com data de início do benefício - (DIB: 17/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.22.001446-1 AC 1254290
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAIR GONCALVES
ADV : DIRCEU MIRANDA

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, dia 11-08-2005 ? NB 1178020441. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício imediatamente à ciência desta decisão.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pede a reforma do r decisum. Alega, em síntese, o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Nega, também que se possa conceder a medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. Pleiteia, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 16/02/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

?Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;?

Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social?.

Neste sentido:

Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social? (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos?. In: Revista Interesse Público?, n. 13 ? 2002. pp: 26-37)

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor alegou na inicial, e consta do CNIS/DATAPREV, que recebeu benefício de auxílio-doença de 11/01/2001 até 11/08/2005 ? NB 117.802.044-1 (fls. 95/99). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a ação, em 22/09/2005.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, após o ajuizamento da ação, o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 31/01/2006 a 20/02/2007 ? NB 132.746.976-3.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica de grau severo, e de hipertrofia ventricular esquerda, que o incapacita, de forma permanente e total, para o exercício de sua atividade profissional de motorista.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há vários anos, impedido de exercer atividade de motorista, possa se adaptar a outro ofício aos 61 (sessenta e um) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[1], entendo que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 29/05/2006, revela que a incapacidade teve início no ano de 2005. Nesse passo não prospera a irrisignação do instituto-réu.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A leitura do disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil, demonstra que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório simplesmente acautela a parte em razão do advento dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos?”.

Trago também, a este respeito, decisão da lavra da Quinta Turma deste tribunal:

“PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento mantida?”.

(TRF3, AGR n. 112081, 5ª Turma, j. em 05.08.2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higino Cinacchi).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D8.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001590-7 AC 1176750
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LUIZA DO ETERNO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez .

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo ?a quo? pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se, no presente recurso a fixação do termo inicial do benefício e o valor dos honorários advocatícios.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 20/01/2005. De acordo com o laudo pericial, a incapacidade teve início em 23/09/2004. Refiro-me ao benefício de nº 5023530988.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, em razão da ausência de impugnação da parte autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do instituto-apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D8.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.001607-2 AC 1107326
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTAIR CORREIA PINTO
ADV : EDUARDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condenou-se a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Decorrido *in albis* o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O pedido inicial da parte autora consistiu:

?...na revisão da conversão de seu benefício previdenciário em URV's, para que: a) na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; a2) na conversão do valor dos benefícios, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não do último; b) revisar o reajustamento de seu benefício previdenciário a partir de 1º/05/1996, com a utilização do índice apurado pelo INPC/IBGE, acumulado, ou outro a ser definido pelo juízo e b1) pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento...?

Decisão proferida em 31/05/2004 extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à aplicação do índice referente ao INPC, ante sua litispendência com processo no juizado especial federal. Essa decisão restou irrecorrida.

Nova decisão proferida em 13/04/2005 extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação aos demais pedidos, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

Entretanto, o recurso do autor aborda aspectos referentes à aplicação do INPC aos benefícios previdenciários.

Assim, as razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido.?

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos.?

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida.?

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D5.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.001651-5 AC 1259301
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIOVANI JOSE DE SANTANA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Saliou que está a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como dos juros de moratórios, pela redução dos honorários advocatícios, pela isenção das custas processuais, e pela observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A leitura do disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil, demonstra que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório simplesmente acautela a parte em razão do advento dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos?.

Trago também, a este respeito, decisão da lavra da Quinta Turma deste tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil.

Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento mantida?.

(TRF3, AGR n. 112081, 5a Turma, j. em 05.08.2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, rel. juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;?

Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social?.

Neste sentido:

Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social? (GARCIA, Maria. A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos?. In: Revista Interesse Público?, n. 13 ? 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 27/10/2005 a 28/01/2006 ? NB 502.650.681-6 (fls. 27). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 08/05/2006.

Referidas informações constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS ? DATAPREV.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho. Conclui que o autor está inapto para realizar sua atividade profissional de lixador de couro, haja vista que padece de artrose de quadril esquerdo, bem como de artrose em joelhos e de lombalgia. Afirma que as patologias encontradas são graves e não passíveis de recuperação.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Código Civil/2002., Infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme o verbete n.º 85, do e. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como determinar a correção monetária na forma acima descrita. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14DA.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.03.001787-0	AC 1293037
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE DANTAS DE ARAUJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO ARISTIDES DA COSTA	
ADV	:	MARCELO DE MORAIS BERNARDO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, bem como efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial. As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e acrescidas de correção monetária a partir do

vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos pelo Provimento 26/2001 COGE/TRF 3ª Reg., com aplicação dos índices da Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro/SP, bem como de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante devido, bem como reembolso dos honorários periciais.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, impossibilidade de tutela antecipada ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, bem como ante o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total para o trabalho. Aduz que a doença incapacitante do autor ocorreu na infância, portanto, é anterior a sua filiação à previdência social. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios fixados.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/58), que o autor apresenta seqüela de poliomielite, deformidade congênita não especificada no pé e hipertensão essencial. Conclui o perito médico que o autor apresenta seqüela de enfermidade viral adquirida na infância (Poliomielite), comprometendo o membro inferior esquerdo causando atrofia e limitação, assim como deformidade do pé, associado à hipertensão arterial moderada e diabetes mellitus, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para exercer qualquer atividade laborativa?.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial, descreve os sintomas de pós-poliomielite, afirmando que sua recuperação não será completa. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor, incapaz também para a vida civil, como descreve o laudo médico, o exercício em uma atividade que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da filiação o autor apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo. O próprio laudo pericial descreve os sintomas associados à síndrome pós-poliomielite, incluindo novas atrofia muscular, insuficiência respiratória, etc. Assim, observa-se que o caso dos autos enseja a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial ? Súmula 07/STJ.
3. Recurso não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.13.001921-3 AC 990388
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ARTUR CARLOS DOS SANTOS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ARTUR CARLOS DOS SANTOS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Deixou de condenar em custas e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando haver nos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade após a cessação do benefício administrativamente. Aduz que o perito médico atestou necessitar de tratamento fisioterápico mas, de forma incoerente, não concluiu incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/15), bem como informações do benefício expedida pela previdência social (fls. 33/36), comprovando que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 04.08.2002.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/57), que o autor caiu de uma escada em novembro de 2001, fraturando o osso do pé e luxando o tornozelo esquerdo. Já em fase de fisioterapia, sofreu um acidente em uma rodovia, lesionando novamente o mesmo local. Desde então, sente dores e dificuldade de movimento no tornozelo. O autor, hoje com 58 anos de idade, sempre trabalhou como pespontador em fábrica de calçados. Afirma o perito médico em seu laudo que "o trabalho de pespontador é um serviço que exige do trabalhador plena capacidade física para que seja produtivo, e que deficiências de saúde fatalmente interferirão no rendimento do indivíduo. O autor apresenta-se referindo dores e dificuldade de utilizar pé e tornozelo esquerdo, o que certamente o incapacita para exercer atividade plenas de pespontador?". Afirma, ainda, que um tratamento clínico e fisioterápico poderá suprimir o déficit (leve) de movimento do tornozelo esquerdo.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA ? BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.?

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.?

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.?

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.?

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para conceder o benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARTUR CARLOS DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.002337-8 AC 1274145
ORIG. : 0300001051 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portador de doença incapacitante, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando a incompetência absoluta do Juízo estadual (fls. 50/53).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando o disposto na Lei 1.060/50.

A autora apelou, afirmando terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No tocante à alegada incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A controvérsia em questão reside em saber se ação versando sobre o benefício inominado em comento inclui-se entre aquelas aptas a serem processadas e julgadas pela justiça estadual do foro do domicílio da parte autora ? no caso vertente, Morro Agudo/SP ?, quando não seja sede de juízo federal.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna:

?Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.?

Ao que penso, a delegação de competência posta pela norma constitucional citada abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos ?beneficiários? da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social.

Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça, que restaria dificultado caso acolhida a interpretação fria da norma constitucional, no sentido de que, por não se revestir da característica de ?benefício previdenciário?, incabível o ajuizamento no juízo estadual.

Tal orientação, ressalte-se, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo o benefício assistencial do artigo 203, V, da Carta Magna.

A hermenêutica, portanto, deve atuar, aqui, no sentido não de amesquinhar, mas de elastecer o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações como a originária no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Tenho o Juízo estadual, portanto, como competente para a apreciação da lide que lhe foi posta.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 64/68), realizado em 30.09.2005, atesta que a autora não apresenta restrições ao exercício de suas funções domésticas em âmbito domiciliar (do lar), haja vista ausência de atividade remunerada a terceiros há mais de 20 anos e, de maneira geral, apresenta capacidade laborativa residual e de difícil aproveitamento junto ao atual mercado de trabalho para função remunerada a terceiros, ainda que para o exercício de funções de natureza leve.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, uma vez que ela conta atualmente com 67 (sessenta e sete) anos tendo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 75/76), realizado em 11.05.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Ademar e ?um filho que, por já ter 32 anos, não compõe o grupo familiar para fins de concessão deste benefício?.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca do filho que reside com a autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter a Assistente Social realizado estudo socio-econômico detalhado, descrevendo o nome completo, data de nascimento e renda mensal de todos os moradores ? no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

?Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas.?

(STJ, REsp nº 345.436 ? SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o ?atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência?, demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação.?

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, nego provimento ao agravo retido e anulo, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social complementar e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.002342-4 AC 1083889

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 774/3814

ORIG. : 0500000037 1 Vr JARINU/SP 0500000556 1 Vr JARINU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA DOS ANJOS
ADV : FABIO LOUSADA GOUVEA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A parte autora ARLINDA DOS SANTOS requer a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro CARLOS PIRES, em 31-07-2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Acolheu o pedido de antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de intervenção ministerial. Argumentou que a autora e sua filha já atingiram a maioria civil e não são incapazes.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 31-07-2000.

Os autos demonstram que a pensão por morte pleiteada pela autora já fora paga à sua filha LUSICLARA DOS ANJOS PIRES, no período compreendido entre 31/07/2000 e 14/08/2004. Refiro-me ao benefício ? NB 118.891.794-0. Vide fls. 34.

Como a filha da autora fora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação. O período pretendido pela autora coincide com o período pago à sua filha.

Deve, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que a ausência de citação da filha da autora, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Forçoso, assim, reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência desta corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC ? 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC ?

1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC ? 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC ? 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, está prejudicada a apelação da autarquia previdenciária.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, mantenho, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, com esteio no poder geral de cautela do magistrado.

Parto da premissa de que o ?de cujus? detinha a qualidade de segurado, pois era aposentado por idade. Valho-me, também, da certidão de óbito que registra sua convivência marital com a autora, há mais ou menos quarenta anos, com quem teve uma filha. Respaldo-me, ainda, na idade avançada da autora, que, nascida em 20/01/1942, conta com mais de 60 (sessenta anos de idade). Vide fls. 09/15.

Diante do exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação da autarquia previdenciária. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para que sejam tomadas as providências a seguir.

Decido pelo cumprimento do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da filha LUSICLARA DOS ANJOS PIRES integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Determino o prosseguimento do feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites.

Julgo prejudicada a apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Mantenho, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D9.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.002343-3	AC 1274151
ORIG.	:	0400000418	1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA EFIGENIA DA COSTA	
ADV	:	URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas,

de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que está isento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessárias, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural como bóia fria em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 09), realizado em 20/04/1974, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 92/93 e 100), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que a averbação de divórcio da autora, ocorrida em 11/10/1994, conforme consta da Certidão de Casamento (fls. 09) lavrada em 18/11/1998, não desconstitui o início de prova material, onde o ex-cônjuge estava qualificado como lavrador, bastando que os depoimentos testemunhais se refiram ao labor rural pelo período necessário à concessão do benefício, já que a Lei n.º 8.213/91 não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período estabelecido em seu art. 143, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

Cumpra consignar, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, verificado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de ruralista.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/11/2006, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente 2 (dois) anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 62/64, a autora apresenta varizes dos membros inferiores complicadas com úlcera em perna esquerda.

Os atestados médicos de fls. 13/14, datados de 2003 e 2004, respectivamente, declaram que a autora está sem condições para exercer qualquer tipo de atividade.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)?

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 02 (dois) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA EFIGÊNIA DA COSTA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/08/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.002344-1	AC 1169809	
ORIG.	:	0500018302	1 Vr BRASILANDIA/MS	5100000204 1 Vr
		BRASILANDIA/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	APARECIDA CONCEICAO DE LIMA DIAS		
ADV	:	ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

À S.R.I.P. para constar como autora e apelada APARECIDA CONCEICAO DE LIMA DIAS.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome da autora, equivalente a um salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas em quota única, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas, por força da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de abril de 2001 (fls. 19).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.09.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/74).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA CONCEICAO DE LIMA DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 06.12.2005 (data da propositura da ação-fls. 02), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.17.002487-0 AC 1271203
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LOURDES DA SILVA REBOUCAS DA PALMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios na forma do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I ? redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, parágrafo 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, parágrafo 5º - redação original).

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 65 (sessenta e cinco) anos.

No caso, a certidão de casamento da autora (fls. 19), realizado em 19/09/1956, na qual consta a sua qualificação e a de seu cônjuge como lavradores, constitui início de prova material - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Todavia, depara-se pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 120), e, mediante consulta, que o seu cônjuge, empregado do serviço público, aposentou-se por tempo de contribuição em 20/02/1997. Refiro-me ao benefício NB 1051695055, concedido em 20/02/1997 (DIB) e cessado pela ocorrência de seu óbito em 05/03/2008 (DCB).

Saliente-se, ainda, constar nas informações do referido cadastro, que a autora recebe pensão em decorrência de óbito de seu cônjuge ? empregado no serviço público, benefício NB 1189459890- concedido em 05/03/2008 (DIB).

Estes fatos reforçam a declaração de improcedência do pedido

Em relação à prova testemunhal, consigno que Laide Aparecida Martins Patrão seguinte esclarecimento:

"Conhece a autora há mais de 40 anos, é amigo da autora, na verdade, a conheceu em 1961 e depois perdeu o contato com ela por volta de 1975, nessa época, morava em Fazendas vizinhas, o depoente na Fazenda Santa Cruz, entre 1961 e 1965, do mesmo dono, em 1970, quando voltou de Barra Mansa e foi morar na Fazenda São José, onde a autora trabalhava, e lá ficou até 1975 (...) depois que a autora mudou-se de Jaú, o depoente manteve contato com ela, podendo afirmar que ela trabalhou como doméstica, não voltando a trabalhar na roça, o marido da autora, depois que veio para Jaú, passou a trabalhar na Prefeitura de Jaú, e atualmente está inválido e aposentado, recebendo um salário mínimo por mês. " (fls. 109/110)

Por sua vez, Aparecida de Fátima Rosa Barra , afirmou (fls. 111):

"conhece a autora porque é amiga dela há cerca de 25 anos; conheceu a autora na Fazenda São José (...) quem saiu primeiro da fazenda foi a depoente, vindo morar na cidade quando se casou, há 30 anos, a família da autora, quase em seguida, veio morar na cidade também, mesmo morando na cidade, mantém contato com a autora, sabe dizer que, depois que veio morar na cidade, a autora não mais trabalhou na roça, o marido da autora veio para a cidade e passou a trabalhar na Prefeitura, no CEPRON, atualmente, o marido da autora está doente. "

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que a autora deixou a atividade rural há mais de 30 (trinta) anos, levando-se em conta a data da audiência realizada em 10/07/2007.

Do conjunto probatório acima, apesar de as testemunhas relatarem sobre o labor rural da autora, verifica-se que os depoimentos não comprovaram o efetivo exercício de atividade rural, pelo período estabelecido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14DB.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.002682-3	AC 1272498
ORIG.	:	0200000558	1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	ELI MARIA DE SOUZA	
ADV	:	EDSON LUIZ PETRINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de problemas visuais e neurológicos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, afirmando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 97/98), realizado em 12.03.2005 e complementado às fls. 116, atesta que a autora é portadora de anomalia psíquica, compatível com desenvolvimento mental retardado, de origem congênita. O quadro compromete sua capacidade de discernimento e determinação, prejudicando seu nível de compreensão, incapacitando-a para atos da vida civil e tornando-a dependente de terceiros em caráter permanente. A autora apresenta perda total da visão do olho esquerdo, por atrofia do globo ocular. A perda é irreversível. Entendemos que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O estudo social (fls. 132/133), realizado em 29.09.2006, dá conta de que a autora reside com o pai Matuzalem, de 71 anos, e a filha Kelli, de 7 anos, em três cômodos próprios, em situação precária. A renda familiar advém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai da autora era beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 13.03.1996, no valor de um salário mínimo, cessada por óbito dele em 15.09.2007. Tal benefício é de ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Dessa forma, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, e dependia da assistência do pai para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: ELI MARIA DE SOUZA

CPF: 109.072.358-08

DIB: 22.07.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.03.002747-0 REOAC 1259039
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE GIOVANI SILVA SANTOS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da perícia médica. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 107/112 (prolatada em 28.05.2007) concedeu o benefício de aposentadoria desde a data do laudo médico pericial (24.04.2006 ? fls. 87), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.002786-6 AC 852281
ORIG. : 0200000755 1 VR SOCORRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PINTO CARDOSO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA PINTO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 27/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/51, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de requerimento na via administrativa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o não cumprimento da carência correspondente a 120 (cento e vinte) meses de contribuição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo Instituto réu, ora apelante, confundem-se com o mérito e com esse passam a ser apreciadas.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica, em 02 de julho de 1964, o marido da autora como lavrador. Já as Certidões de Nascimento de fls. 14/15, ambos estão qualificados como lavradores nas datas de 10 de janeiro de 1968 e 07 de abril de 1972. No mesmo sentido, a Escritura de Doação de Imóvel, de 07 de novembro de 1979, às fls. 16/17, a qual igualmente comprova a titularidade do mesmo sobre imóvel rural a partir de tal data.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/31, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA PINTO CARDOSO com data de início do benefício - (DIB: 14/10/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002797-9 AC 1272613
ORIG. : 0200001082 2 Vr BEBEDOURO/SP 0200026509 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDARIO ANDRADE MAGALHAES incapaz
REPTE : HELENA ANDRADE MAGALHAES
ADV : PAULO SERGIO DETONI LOPES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeru a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e pela antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 18/06/2002, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 54/55, constatou o perito judicial que o autor é portador de rebaixamento mental e síndrome de down.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?Incapacidade total para a vida civil. Incapacidade definitiva, pois é portador de doença genética incurável.?

Verifica-se do estudo social de fls. 63/64, que a parte autora reside com sua genitora de 83 (oitenta e três) anos. A moradia é cedida por uma filha. A renda familiar é constituída da pensão por morte, NB 0010153195, no valor de um salário mínimo, recebida pela mãe do autor, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa pensão no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ?per capita?, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja

idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda ? destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda ? ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo ? portanto com menos do que o necessário à sua subsistência ? com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IDÁRIO ANDRADE MAGALHÃES

Representante: HELENA ANDRADE MAGALHÃES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/08/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002870-4 AC 1272686
ORIG. : 0500001108 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500010272 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDA EFIGENIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, e os honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Determinou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 20.04.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do trânsito em julgado ou da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade de parte passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera responsável pelo repasse de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

?PREVIDENCIÁRIO ? RENDA MENSAL VITALÍCIA ? ASSISTENCIAL ? ARTIGO 203, V, DA CF ? AGRAVO RETIDO ? SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer ? Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)?.(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais ? idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso ? Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ? reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos ? artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

?A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado?.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS , publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 64/65), realizado em 10.10.2006, atesta que a autora é portadora de quadro convulsivo e outros traumatismos cranianos, encontrando-se totalmente incapacitada para as atividades laborativas. Entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência.

O estudo social (fls. 54/56), realizado em 15.05.2006, dá conta de que a autora reside sozinha em casa cedida à Rua José Mario, 78 ? Vila Eloah, neste município. Não soube informar o tempo exato de residência, mas relata mais de sete anos. A residência localiza-se nos fundos do terreno, existindo à frente uma casa de alvenaria sem término e acabamento e sem morador. A residência ocupada pela Sra. Gracinda constitui-se de dois cômodos de alvenaria sem pintura e sem reboque externo e um banheiro. A moradia apresenta condições estruturais e de higiene precárias. Os móveis, que são os básicos e principais para constituição da residência, são de segunda mão e foram todos doados por terceiros. A residência possui água encanada, energia elétrica e rede de esgoto. (...) Não recebe qualquer benefício

assistencial, senão auxílio dos ?Vicentinos? com cesta básica mensal e gás de cozinha. Suas contas de energia elétrica são pagas pelo Fundo Social do município e as contas de água e esgoto pagas por terceiros. Não tem nenhuma fonte de renda e sobrevive contando com a solidariedade da comunidade.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda, dependendo da assistência dos ?Vicentinos? e contando com a ajuda de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Beneficiário: GRACINDA EFIGÊNIO DA SILVA

CPF: 206.368.488-59

DIB: 04.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.003009-5	REOAC 1236716
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	JOSE ROBERTO VILELA	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 71/73, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os já pagos por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/103 (prolatada em 24.11.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (09.05.2006 ? fls. 11), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003029-9 AC 1171000
ORIG. : 0400001157 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400009514 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA SCHENEIDER DE FRANCA SOBRAL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem como ao pagamento das prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF- SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do § 4º, do art.20 do CPC e de acordo com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária no percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

?PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.?

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de janeiro de 2000 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.06.1963, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08); Declaração de ex-empregador, na qual consta que a autora trabalhou como lavradora, em seu sítio no Município de Cajati, no período de 1965 a 1977, datada e com firma reconhecida em 02.06.2004 (fls. 09); Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel rural em Jacupiranga/SP, datado de 10.12.2003, tendo como comprador o marido da autora (fls. 10/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária, posto que em consonância com a r.sentença.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 44/45 (prolatada em 29.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo mensal, com termo inicial na data da citação de fls. 21vº (23.05.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos. (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZA SCHENEIDER DE FRANCA SOBRAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 23.05.2005 (data da citação-fls.21vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.03.003064-2 REOAC 1228324
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOANA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 49/51, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 71/74 (prolatada em 22.11.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior (03.04.2006 ? fls. 11), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003115-6 AC 1272951
ORIG. : 0700000031 1 VR URUPES/SP 0700001072 1 VR URUPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEREIDE CULK DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEREIDE CULK DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o registro do trabalho rural prestado pela parte autora, no período de 1º de dezembro de 1981 a 30 de março de 1982, conforme anotação em CTPS à fl. 22, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 02 de outubro de 1972, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 16, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 27 de novembro de 1979, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, o fato do extrato do CNIS de fl. 62 demonstrar que a autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 1º de novembro de 1979. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrados pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 69/70, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os registros em CTPS à fl. 21 e os extratos do CNIS de fls. 60/61, nos quais constam que a requerente exerceu atividades urbanas, nos períodos de 19 de março de 1985 a 10 de fevereiro de 1986 e 12 de maio a 28 de setembro de 1987, uma vez demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Não há de se considerar os extratos do CNIS de fls. 57/58, trazido pelo Instituto réu, uma vez que estes referem-se a pessoa estranha aos autos, não se tratando, efetivamente, do marido da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NEREIDE CULK DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 20/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003125-5 AC 1171238
ORIG. : 0500000587 1 Vr CONCHAL/SP 0500011470 1 Vr
CONCHAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JACIRA BORO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA JACIRA BORO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 88/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 100/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 22 de abril de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como a Escritura de Compra e Venda às fls. 14/17, em 03 de novembro de 1975.

Acrescenta-se o Contrato de Arrendamento de um imóvel rural à fl. 20, em nome do cônjuge da requerente, com validade entre 29 de abril de 1994 a 28 de abril de 2002.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 91/94, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA JACIRA BORO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 19/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003321-5 AC 1171485
ORIG. : 0400000339 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE DEUS ANDRADE
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO DE DEUS ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 101/107 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 112/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento à fl. 09, qualifica, o autor como lavrador em 05 de junho de 1962. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ainda assim, juntou-se a Declaração de Recebimento de Parcela Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ? INCRA ? à fl. 29, em 21 de dezembro de 1996 e, as Declarações Anuais de Produtor Rural às fls. 34/40, dos anos-base de 1996 a 1998, todas em nome do requerente.

Por fim, juntou-se aos autos notas fiscais de produtor rural, tendo o postulante como emitente às fls. 41/43, nos períodos de 07 de maio de 1999, 11 de maio de 2000 e 31 de maio de 2001.

Tais documentos constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94/96, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO DE DEUS ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 16/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.12.003378-7 AC 1214026
ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

O Digníssimo representante do Ministério Público Federal, entendendo imperiosa sua manifestação no caso dos autos, em observância a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exarou parecer às fls. 108/110 opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 20 de abril de 1983, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a QUITERIA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES com data de início do benefício - (DIB: 05/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003503-4 AC 1273655
ORIG. : 0600000902 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALIA ALVES QUEIROS PELICER
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADALIA ALVES QUEIROS PELICER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 118/122 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 124/127, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 22 qualifica, em 13 de outubro de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 23/29, apontam idêntica profissão nas datas de 12 de agosto de 1963, 11 de agosto de 1964, 25 de julho de 1966, 27 de fevereiro de 1969, 1º de março de 1971, 11 de novembro de 1975 e 10 de junho de 1977. No mesmo sentido, as Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais de fls. 33/34, datadas de 26 de julho de 1982, a Cédula Rural Pignoratícia de fls. 35, datada de 29 de outubro de 1984, as Declarações Cadastrais de Produtor de fls. 36/37, tendo como início da atividade agrícola a data de 26 de julho de 1982, o Instrumento Particular de Contrato de Parceria de fl. 40, com vigência para o período compreendido entre 1º de outubro de 1983 a 30 de setembro de 1985, além das Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada de fls. 42/69, emitidas no período de 31 de julho de 1982 a 03 de setembro de 1987. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 113/115, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADALIA ALVES QUEIROS PELICER com data de início do benefício - (DIB: 26/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003530-7 AC 1273682
ORIG. : 0400001507 1 Vr VIRADOURO/SP 0400009639 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA PEREIRA DE SOUSA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial, no valor previsto no art. 44 da Lei nº 8.312/91, observando-se o art. 29 da mesma lei. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula nº 8 do TRF 3ª Reg. e acrescidas de juros de mora legais desde a data da juntada do laudo médico. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ser a incapacidade da autora, apenas temporária, não ficando afastada sua reabilitação. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 72/74 (prolatada em 05.07.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez no moldes do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial (09.02.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que

dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 51/54), que a autora apresenta um quadro de síndrome do túnel do canal do carpo à esquerda em grau acentuado. Conclui o perito médico que a pericianda no momento apresenta uma incapacidade laborativa para exercer atividades que exijam um maior esforço físico?.

Assim, observa-se que a autora, com 35 anos de idade, embora tenha trabalhado como rurícola, atividade que necessita de muito esforço físico, pode ser reabilitada para exercer outras funções.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido, como auxílio-doença, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme se observa nos julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido.?

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido.?

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ? PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA ? JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS ? PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita.

3 ? (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou extra petita e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia. Afirma, ainda, que não houve julgamento extra petita. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à argüição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um minus em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão extra petita."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento extra petita, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.
3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.
4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.?

(REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.?

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.?

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para conceder a autora o benefício de auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SANDRA PEREIRA DE SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início ? DIB 09.02.2006 (data da juntada do laudo pericial - fls. 50v), e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003636-8 AC 1172127
ORIG. : 0500001317 1 Vr ITAJOB/SP 0500018985 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE GANDINI
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARICE GANDINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/101 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 107/115, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de maio de 1948, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 28 de outubro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 51/52, no qual consta seu labor urbano no período de 01 de abril de 1982 a 03 de dezembro de 1991, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 103/104, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirma que conhece a autora desde criança e, a outra que a conhece há

trinta anos, e ambas afirmam que a requerente trabalhou nas lides rurais até a sua vinda para a cidade, na década de 1980.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLARICE GANDINI com data de início do benefício - (DIB: 16/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003653-1 AC 1273805
ORIG. : 0500000012 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500016591 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENITA DE SOUZA ARAUJO MIRANDA
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença antecipou a tutela pleiteada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, mais 13º salário, que deverá ser calculado proporcional e retroativamente à data da propositura da ação. Determinou que a correção monetária e os juros de mora serão devidos a partir da citação, no valor de 1% ao mês, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O MM juiz a quo conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento, para que o benefício de auxílio-doença seja implantado no valor a ser apurado pela média dos salários de contribuição, e não no valor de um salário mínimo, conforme anteriormente fixado.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra o INSS, ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total, ainda que temporária, da autora e ausência da qualidade de segurada. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data da perícia médica e honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do ?bem da vida? posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

?PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.?

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício?.

Recurso conhecido, mas desprovido.?

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II ? O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do bem da vida? posto em debate.

III ? No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV ? Agravo interno desprovido.?

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: ?A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária?.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, verifica-se do conjunto probatório, que a autora mantém sua qualidade de segurada, tendo em vista que os males que a incapacitaram anteriormente, autorizando a concessão do benefício de auxílio-doença, são os mesmos que ainda persistem, conforme se observa do laudo médico pericial. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.?

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça.?

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.?"

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/64), que a autora é portadora de escoliose torácica à esquerda de grau leve, hiperlordose discreta e hipertensão arterial descompensada. Conclui o perito médico que a autora está incapacitada de forma total e temporária para qualquer trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.?

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.?

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, pois se observa do conjunto probatório que os males que incapacitaram a autora anteriormente, são os mesmos que ainda persistem (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003675-0 AC 1273827
ORIG. : 0600000934 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/01/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a necessário o recolhimento das contribuições aos cofres públicos. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%, do valor da causa, considerados apenas as parcelas vencidas da citação até a sentença. No mais questiona a matéria para fins de recurso á instância superior.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 15/12/1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no

artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado."

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável."

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos ? se mulheres, e aos 60 anos ? se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais ? 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/18):

-Cédula de Identidade e CPF da autora (fls. 08);

-Certidão de casamento, realizado em 15/06/1957, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fls. 08);

-Certidão de obituária do marido, ocorrido com data de 09/09/1981, na qual ele foi qualificado como lavrador;

-Escritura de Compra e venda da propriedade em que a autora residia o com seu marido, datada de 11/09/1964, e na qual este foi qualificado como lavrador (fls. 10);

-Guia de recolhimento do Imposto de Transmissão ?Inter-Vivos? (fls. 11);

-Cópias da matrícula do imóvel e memorial descritivo (fls. 12/14);

-Guia de Recolhimento da Previdência Social ? GRPS (fls. 15);

-Notas fiscais de produtor e de entrada na comercialização de milho e algodão (fls. 16/18) com datas de 01/05/1990 e 15/06/1994.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rúrcola foi exercida pelo período exigido em lei.

Em consulta ao CNIS verificou-se que a autora e o marido não possuem cadastro, ou vínculos de trabalho cadastrados.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a parte autora trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mediante a ausência de recurso da parte autora.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA

CPF: 038.867.668-02

DIB: 18/12/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.03.003693-0 REOAC 1263616
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : RODOLPHO SAEDLER
ADV : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 112/116 (prolatada em 17.08.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (09.08.2006 ? fls. 44/47), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RODOLPHO SAEDLER, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início ? DIB 09.08.2006 (data do laudo pericial? fls. 44/47), e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003745-6 AC 1273899
ORIG. : 0500001378 1 VR VIRADOURO/SP 0500008030 1 VR
VIRADOURO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA RACCINI ANTONIASSI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA RACCINI ANTONIASSI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 29 de dezembro de 1924, conforme demonstrado à fl. 09, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 29 de dezembro de 1989, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 08 de dezembro de 1945, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 28 de março de 1993, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, a CTPS de fl. 16, comprova que ele exerceu atividade rural no período de 14 a 26 de janeiro de 1985, além do extrato do Sistema Único de Benefícios ? DATAPREV de fl. 29, no qual consta que a requerente recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, ramo de atividade rural, desde 02 de dezembro de 1997. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOANA RACCINI ANTONIASSI com data de início do benefício - (DIB: 03/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.003889-4 AC 1172974
ORIG. : 0500000813 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a data da citação. Quanto às parcelas vencidas aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Honorários advocatícios fixados em 6% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não há custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. No caso de manutenção da procedência, pugna pela correção monetária pelos critérios das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações e legislação supervenientes. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Recorre a autora pugnando pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, que os índices de correção monetária sejam aplicados na forma do Provimento nº 64/05, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença e pela majoração da verba honorária para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de julho de 2001 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.07.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); guia de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, em nome do marido da autora, referente ao exercício de 1977 (fls. 11); Ficha de Inscrição Cadastral ? Produtor do marido da autora, com protocolo no Posto Fiscal de 21.05.1986 e validade até 31.01.1989 (fls. 12); Certificados de Cadastro do INCRA, expedido pelo Ministério da Agricultura, em nome do marido da autora, no qual consta profissão trabalhador rural, referentes aos exercícios de 1979, 1983, 1984 (fls. 13/15); Declaração Cadastral-Produtor-DECAP em nome do marido da autora, datada de 19.05.1986 (fls. 16); notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, dos anos de 1983 e 2002 (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?"

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA

APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, tão somente para explicitar a correção monetária e fixar a verba honorária nos termos cima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 10.04.2006 (data da citação-fls.29vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003941-6 AC 1274295
ORIG. : 0500001026 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : CIRSA RODRIGUES TORQUATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em primeiro grau.

Sentença proferida em 22/02/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 24/06/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais ? 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da CTPS com os seguintes registros:

-Elpídio marchesi ? Fazenda Palestina, com data de admissão em 06/01/1968 e data de saída em 01/01/1969, na função de trabalhadora rural;

-Usina São Vicente S/A, com data de admissão em 02/01/1969 e data de saída em 30/09/1969, na função de trabalhadora rural;

-Elpídio Marchesi ? Fazenda Palestina, com data de admissão em 01/10/1969 e data de saída em 19/11/1970, na função de trabalhadora rural;

-Elpídio Marchesi ? Fazenda Palestina, com data de admissão em 25/08/1973 e data de saída em 31/12/1973, na função de trabalhadora rural;

-Humus Agrícola S/A, com data de admissão em 02/01/1974 e data de saída em 01/09/1975, na função de trabalhadora rural.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo INSS às fls. 32/37, não demonstram que a autora ou seu marido possuam registros de vínculos de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a sentença guerreada em sua itnegralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Cirsa Rodrigues Torquato

CPF: 199.527.458-50

DIB: 13/09/2005

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003948-9 AC 1274302
ORIG. : 0600000700 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600020281 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : FRANCISCA DE LIMA SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da citação, no valor equivalente a um salário mínimo por mês. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, sendo devidos juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.04.1997 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das despesas processuais, na forma da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário por força do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Apela a autora pugnando pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, pela aplicação da correção monetária nos termos do provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como pela inclusão do abono anual, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de novembro de 2002 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.10.1978, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 01.06.1977 a 23.10.1978; 18.01.1989 a 18.12.1989; 02.01.1990 a 16.06.1990 (fls. 14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, consoante entendimento consolidado desta Turma.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA DE LIMA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 05.05.2006 (data da citação-fls.24), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003964-7 AC 1274318
ORIG. : 0700000145 1 Vr IPUA/SP 0700002796 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH PEREIRA SCORSATO
ADV : MELISSA TASINAFO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios, que a correção monetária seja apurada de acordo com os índices oficiais da autarquia, previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 e que os juros de mora sejam fixados de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 14/12/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/10):

-Certidão de casamento, realizado em 04/09/1954, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, constando dois registros de vínculo de trabalho rural nos seguintes períodos: de 10/02/1986 a 30/04/1986 e de 16/02/1987 a 04/05/1987.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que, em consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 33, restou demonstrado que a autora recebe pensão por morte de seu marido na qualidade de trabalhador rural, desde 01/05/1975.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Quanto ao reajuste do benefício nos moldes do artigo 41 da Lei 8.213/91, razão não assiste ao apelante, uma vez que o benefício previsto no artigo 143 é de valor mínimo e sua revisão obedecerá às regras de aumento do salário mínimo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para explicitar a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Judith Pereira Scorsato

CPF: 058.989.378-54

DIB: 29/03/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004003-0 AC 1274357
ORIG. : 0600001315 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0600034509 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DIAS
ADV : MARIA OLYMPIA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/08/2007.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22/01/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/16):

-Certidão de casamento, realizado em 28/04/1973, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Cópia de sua CTPS constando registros de vínculo rural nos seguintes períodos: de 05/05/1981 a 14/04/1983 e de 01/11/1983 a 01/05/1985;

-Declaração emitida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paulo de Faria, atestando que o autor esteve internado na instituição em três datas diferentes, e constando também a qualificação de rural do autor;

-Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, constando que o autor é trabalhador rural, trabalhando como meeiro na Fazenda Cedro, e constando pagamento de mensalidades a partir de junho de 1973 a dezembro de 1983.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastião Pereira Dias

CPF: 018.858.178-27

DIB: 24/01/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.11.004260-7 AC 1113256

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 867/3814

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA GASPAS DE SOUSA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA GASPAS DE SOUSA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de março de 1949, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 20 de novembro de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 10, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 13/10/1986, este era lavrador aposentado.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 27/30, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOANA GASPARETTO DE SOUSA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 10/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.06.004333-0 REOAC 1258198
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : DONIZETE DE LIMA
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial. Determinou que os juros de mora são devidos a partir do laudo pericial, no valor de 1% ao mês e a correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE/TRF 3ª Reg. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 104/109 (prolatada em 16.04.2007) concedeu benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (15.11.2006 ? fls. 85/89), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.004372-9 AC 1274758
ORIG. : 0500001009 1 VR POMPEIA/SP 0500027049 1 VR POMPEIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DA SILVA SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

?Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de janeiro de 1938, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 21 de junho de 1975, o marido da autora como lavrador, bem como os extratos do CNIS de fls. 33/34 apontam que a requerente exerceu atividade rural no período de 28 de agosto a dezembro de 1991. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora as informações trazidas às fls. 29/31 pelo Instituto réu, nos quais constam que o marido da requerente passou a desenvolver atividade urbana a partir de 20 de agosto de 1987, além de receber o benefício de aposentadoria por idade, na função de servidor público, desde 11 de janeiro de 2005, uma vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários a sua aposentação anteriormente à tais períodos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRACEMA DA SILVA SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 24/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.004467-8 AC 1003207
ORIG. : 0435005553 2 VR COSTA RICA/MS
APTE : PEDRO FAGUNDES DE CARVALHO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO FAGUNDES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/87, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita ainda o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

No que pertine às provas dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Os registros em CTPS, de fl. 11, indicam que o autor exerceu trabalho rural no período de 10/07/1995 a 07/10/1995 e de 01/08/2000 a 30/09/2000 constituem prova plena de sua atividade em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o autor como lavrador em 22 de janeiro de 1969 e, portanto, constitui início razoável de prova material de sua atividade rural, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/72, submetidos ao crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice à concessão do benefício os registros de atividade urbana exercida por pequenos períodos, constantes dos extratos do CNIS trazidos pelo Instituto réu às fls.49/54, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRO FAGUNDES DE CARVALHO com data de início do benefício - (DIB: 20/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.13.004472-8 AC 1107745
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA MANOEL DA SILVA FACIROLLI

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, compensando-se as parcelas pagas a título de outros benefícios. Determinou que as prestações vencidas sejam pagas em uma única parcela, com atualização monetária, a contar das datas em que os proventos eram devidos, e juros moratórios calculados pela taxa Selic, nos termos do art. 406, do CC. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar em custas e despesas, ante a isenção de ambas as partes.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer os juros de mora sem a incidência da taxa SELIC, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação dos honorários do seu assistente técnico, pleiteado no valor de 3 salários mínimos.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 59/61), que a autora apresenta seqüela de múltiplos infartos lacunares, conseqüentes à hipertensão arterial, com crises convulsivas. Conclui o perito médico que a autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho, não podendo realizar suas atividades laborativas devido às alterações cognitivas e crises convulsivas.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.?

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

?Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.?

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária fixada, nos termos acima explicitado, bem como para excluir a taxa SELIC aplicada e, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARTA MANOEL DA SILVA FACIROLLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 21.10.2003 (data do requerimento administrativo ? fls. 24), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004516-7 AC 1274902
ORIG. : 0500001398 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA GAIOTE CAVALHEIRO
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em primeiro grau.

Sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, na data de 08.08.2006 e não submetida ao reexame necessário. Assim decidiu o juiz ?a quo?: ?JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Instituto-Réu a que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas e acrescidas dos juros de mora?.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de fragilidade da prova material apresentada, a impossibilidade do reconhecimento do pedido com base em prova exclusivamente testemunhal, resultando em não comprovação do trabalho rural pelo tempo exigido, bem como a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias que entende devidas. Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. No mais, prequestiona a matéria para fins de recurso a instância superior

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 27/10/1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

“1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .”, e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado.”

Prossegue o Relator:

“Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do “caput” desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

“Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.”

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

“Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s

8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.?

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral.?

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos ? se mulheres, e aos 60 anos ? se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais ? 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- Comprovante do requerente para retirada da carteira de identidade da autora (fls. 10);
- Cadastro de pessoas Físicas ? CPF (fls. 11);
- Conta de água e esgoto (fls. 12);
- certidão de casamento da autora, celebrado em 18/10/1952, na qual consta como qualificação profissional do cônjuge da autora a de lavrador (fls. 13);
- certidão do cartório do registro de imóveis, onde consta transcrita a propriedade rural do marido ? denominada Sítio São Pedro, constando a sua qualificação profissional como agricultor onde a autora afirma ter trabalhado parte de sua vida (fls. 14/16).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rústica foi exercida pelo período exigido em lei.

A Testemunha Walmi Zaneti afirmou: "Conhece a parte autora há mais de 35 anos, do bairro Venda Branca. Ela morava e trabalhava na ~propriedade do sogro. A fazenda tinha 30 e poucos alqueires, mas era tocada por vários familiares. Depois que o sogro morreu houve divisão, tendo a autora ficado com 6 alqueires. Depois comprou outra porção de terras, chegando a 12 alqueires. No local havia lavoura de café, arroz, feijão e milho. Havia também criação de galinhas, porcos e gado. Sempre ia ao local. Não havia empregados lá. Faz mais ou menos 2 anos que a autora não trabalha".

A testemunha Ovirides Polette disse: "Conhece a parte autora há 30 anos. Ela trabalhou por 20 anos na fazenda Venda Branca, de propriedade da família dela. Lá havia lavoura de café e de cereais. Não havia empregados no local. A família era grande. Os cunhados também trabalhavam. A propriedade tem de 35 a 40 alqueires. Atualmente a autora mora na cidade. Faz 3 ou 4 anos que deixou de trabalhar. Seis dos fatos porque ia de vez em quando na fazenda e tenho contato com a família. Os antigos proprietários da fazenda eram "os Ramos". Não sei quantos familiares havia. Era uma irmandade grande. Depois da divisão das terras a autora ficou com um sítio de 6 a 7 alqueires. Ela permaneceu nele, trabalhando com a família em tal porção de terra. Isso durou por 6 anos. Desconheço trabalho urbano da autora?".

Em consulta ao CNIS, que hora se junta, verificou-se que a autora não possui cadastro, ou vínculos de trabalho cadastrados, mas seu marido a partir do ano de 1979 iniciou atividade urbana, nela permanecendo por mais de dez anos

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANGELA GAIOTE CAVALHEIRO

CPF: 095.909.408-38

DIB: 10/03/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004609-3 AC 1274995
ORIG. : 0500001097 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500037780 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINA PEDROSA DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a data da citação. Quanto às parcelas vencidas aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não há custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de março de 2004 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.05.1974, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08); Ficha de Matrícula da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, com data de admissão em 28.05.1991 (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JUVENTINA PEDROSA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 10.04.2006 (data da citação-fls.19vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004692-5 AC 1275077
ORIG. : 0400001505 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA APOLINARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/01/1999. Nascera em 28/01/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 14.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora junta a sua certidão de casamento (fls. 16), a certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - Posto Fiscal de Novo Horizonte, na qual consta a inscrição do cônjuge da autora, como produtor rural na condição de parceiro na propriedade rural denominada Fazenda Palmeiras, com atividades rurais iniciadas em março de 1972. Observa-se, ainda, que a referida inscrição foi cancelada ex officio, em 1º/03/1986, em virtude da não renovação.

Observo que embora não se possa constatar a data exata do casamento da autora, em virtude da fotocópia juntada às fls. 15 estar ilegível, verifica-se que às fls. 16, a parte autora juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha, nascida em 10/01/1962, o que indica que nesta ocasião a autora já havia contraído matrimônio.

Erci Guarezi, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora exerceu atividade rural:

?Trabalhou com a autora de 1971 até 1984, na Fazenda Palmeiras, de João de Angeli, onde o depoente morava, sendo que a autora também lá morava. Às reperfuntas do procurador do Requerido, respondeu: ? é difícil manter contado com a autora. ?

Consigno que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora a partir de 1984, conforme o depoimento de fls. 83 e informações contidas do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, assim com a constatação da inscrição da autora como segurada facultativa em 16/09/1997 e como autônoma em 1o/02/1999, não têm o condão de obstar a pretensão da parte autora.

Com efeito, entre o início de prova material referido, dia 10/01/1962 e o primeiro vínculo urbano do cônjuge da autora, dia 1º/12/1982, transcorreram 20 (vinte) anos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 1999, correspondente a 108 (cento e oito) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; AC 1179341;Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES DA SILVA APOLINARIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/10/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal (RMI), acrescido de abono anual, a partir da data da citação ? dia 06/10/2006 (DIB). Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o

reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14E7.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.03.004763-3	REOAC 1163022
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	CARMEN BENEDITA CARVALHO MACHADO (NILCE MACHADO DOS SANTOS)	
ADV	:	JOSE LAURO PORTO FERREIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 86/97, a parte autora pleiteia a execução contra o INSS a fim de resgatar os valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente, bem como os honorários advocatícios.

Às fls. 101/103, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial ou pelo seu desprovimento, assim como, pela manutenção da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido de fls. 86/97, tendo em vista a inoccorrência do trânsito em julgado da r. sentença.

No tocante ao reexame necessário, verifica-se inexigível, pois a sentença de fls. 73/77 (prolatada em 24.11.2005) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (15.04.2004 ? fls. 20), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.26.004795-6 AC 1118446
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PEDRO HAAS NETO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 313 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salaria que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP ? SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

?Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.?

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, ?in verbis?:

?Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A

pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

?Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.?

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência ? UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência ? UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ? Série Especial ? IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI ? Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 286/288, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14CH.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.004866-3 AC 964441
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO HILARIO DOS SANTOS
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 264 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício requisitório. Salienta que o débito deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora e aos critérios de correção monetária na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP ? SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

?Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no

prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.?

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Cumprir citar que a decisão atacada neste recurso está em consonância com o parágrafo 1º, do art. 100, da lei Maior.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*?:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Os critérios para a aplicação da correção monetária estão disciplinados no artigo 18 da lei nº 8.870/94. O valor da condenação deve ser convertido em Unidade Fiscal de Referência ? UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência ? UFIR em 26/10/2000, pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1973/67, os valores constantes da condenação, a partir de 01/01/2001, passaram a ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ? Série Especial ? IPCA-E como sucedâneo.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI ? Precatórios, a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

Cumprir citar, em relação a esse tema, julgados da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária em sede de precatório deve observar o índice da UFIR, substituído posteriormente pelo IPCA-E (Provimento 24, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizada no Provimento 26).

Devidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Igualmente devidos juros de mora se o pagamento não foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente concedido (artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição Federal/88), a partir do escoamento daquele prazo.

Anulação da r. sentença extintiva, prematura, diante da subsistência de crédito.

Apelação conhecida e parcialmente provida? (TRF3, AC n. 91.03.014597-2 j.14.02.2006, DJU 08.03.2006, p. 372).

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

I- Precatórios apresentados após a edição da emenda constitucional n. 30/00, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar.

II- Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, sendo inaplicáveis os juros de mora somente nesse período.

III- Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 1º.07.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau.

IV- Apelação parcialmente provida? (TRF3, AC n. 2005.03.99.016134-8, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, j. 13.06.2005, DJU 13.06.2005, p. 272).

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte autora a fls. 172/178, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14CI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004955-0 AC 1275455
ORIG. : 0400000744 3 Vr ITAPEVA/SP 0400040164 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDELMIRA BAPTISTA ALVES
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 17-11-2006. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação ? dia 30-05-2005 (fls. 22, verso). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, da Corte citada. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/11/2002. Nascera em 10/11/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 12), realizado em 19/07/1969, constitui início razoável de prova material. Este documento, somado aos depoimentos testemunhais de fls. 45/46, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Raul Barbosa, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

?Conheço a autora desde criança. A autora começou a trabalhar com 12 anos de idade, na lavoura, carpindo, plantando e colhendo milho, arroz e feijão. A autora parou de trabalhar há 05 ou 06 meses. A autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive com o marido quando casou. Ela sempre trabalhou em outras propriedades. Também trabalhava como bóia-fria. A autora não trabalhou em outro ofício que não a lavoura.?(fls. 46)

Observa-se nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana em nome do cônjuge ?no período de 1º/10/1975 a 29/02/1976. Consigno que não houve recolhimentos .

Com relação à autora, no referido cadastro, nada foi constatado.

Ressalto que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora por curto período de tempo, verificado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica que exerçam atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência.

Não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de outras atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere à fixação do termo inicial do benefício verifica-se que a sentença o fixou a partir da data da citação, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDELMIRA BAPTISPA ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E75.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005021-7 AC 1275521
ORIG. : 0600014221 2 VR JARDIM/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de junho de 1949, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 13 de dezembro de 1980, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIRCE PEREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 18/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.005338-0 AC 1175581
ORIG. : 0400000853 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA ZANON ZANGUETIN
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art.143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que deveriam ter sido pagas. Arcará o réu com os encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais motivadas pelo processo, bem como com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de março de 1978 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.01.1944, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11); Nota fiscal de Entrada, datada de 26.08.1982, tendo como remetente o marido da autora (fls.12); Declaração do ITR-Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, em nome do marido da autora, referente ao exercício de 2003 (fls. 13/17); Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, lavrada em 20.12.1966, tendo como comprador o marido da autora, qualificado como lavrador (fls. 18/19); Escritura de Venda e Compra, lavrada em 31.10.1967, tendo como comprador o marido da autora, qualificado como agricultor (fls. 20/21)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/45vº).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELINA ZANON ZANGUETIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 07.12.2004 (data da citação-fls.25vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005377-2 AC 1276617
ORIG. : 0500001358 1 VR GUAIRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADV : MARCIA ADRIANA SILVA PARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 74/81, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294).”

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, os registros de trabalho rural prestado pela parte autora em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de setembro a dezembro de 1971, janeiro a fevereiro e junho a julho de 1972, fevereiro a dezembro de 1975 e de junho a outubro de 1988 (fls. 10/22), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais de quinze anos para cá.

Observa-se que as informações constantes dos extratos trazidos do CNIS trazidos pelo Instituto réu de fls. 35/43, assim como os registros em CTPS, os quais registram curtos períodos de atividade urbana anteriormente ao ano de 1988, não constituem óbice à concessão do benefício, visto que o autor logrou comprovar que passou a exercer atividade agrícola no último período de sua vida profissional, de molde a preencher os requisitos do art. 142 da Lei de Benefícios.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ FRANCISCO DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 23/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Por fim, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.61.04.005447-9	AC 1165954
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ANGELICA FERNANDES ESTEVES	
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 68/71, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª reg., Súmula nº 148 do c. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até 10.01.2003, após, de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo CC. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, bem como dos honorários periciais fixados de acordo com a resolução nº 440/05 do CJF. Deixou de condenar em custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício não foi concedido administrativamente pois aguardava o comparecimento da autora para ser formalizado. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade autorizadora da aposentadoria por invalidez, sendo apenas caso de concessão de auxílio-doença, o qual a autora já vem recebendo. Requer, ainda, a

reforma do termo inicial fixado, visto que o requerimento administrativo era para concessão do benefício temporário. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em vista do falecimento da autora, foi determinado às fls. 188/189 a suspensão do processo até a habilitação de todos os herdeiros, o que se observou às fls. 205/214.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante ao não comparecimento da autora para formalização do pedido na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

?Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido.?

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido.?

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 135/140), que a autora apresentava seqüela crônica de acidente vascular cerebral, originado em razão de um quadro agudo de hipertensão arterial incontrolável, que promoveu uma hemiparalisia direita e afasia. Concluiu o perito médico, em seu laudo datado de 27.02.2004, que "A autora está inválida para qualquer profissão e ainda necessita de uma outra pessoa (no caso sua mãe) para auxiliá-la permanentemente para dar condições de sobrevivência a própria filha e as duas netas menores?".

Assim, resta claro que a autora reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O laudo médico pericial não deixa dúvidas que a autora encontrava-se incapaz, devido à seqüelas de AVC ocorrido em 03.01.2001. Portanto, o termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (17.06.2002 ? fls. 18), tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido.?

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

?Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.?

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005481-8 AC 1276721
ORIG. : 0600000913 3 Vr MIRASSOL/SP 0600057868 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FATIMA DE OLIVEIRA
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora foi submetida à laringectomia total, devendo permanecer em tratamento de radioterapia ininterrupto, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, bem como a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária.

Sentença proferida em 12.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais ? idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso ? Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ? reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos ? artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

?A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado?.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode voltar para trás? em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

?...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ?contra-revolução social? ou da ?evolução reacionária?. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A ?proibição de retrocesso social? nada pode fazer contra as crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de ?direitos prestacionais de propriedade?, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada ?justiça social?.

...?. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana?.

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 69/74), realizado em 06.03.2007, atesta que a autora foi submetida a laringectomia total, devido à carcinoma espinocelular de supra glote, estando submetida a tratamento de radioterapia há três anos; evoluindo com perda total de voz, dores torácicas intensas. Considero que a paciente esteja incapacitada de exercer atividades diárias e laborativas.

O estudo social (fls. 55/57), realizado em 23.11.2006, dá conta de que a autora reside com o seu companheiro Anísio, e com suas sobrinhas Isabel, de 17 anos, Jaquelina, de 15 anos, e Natalia, de 14 anos. Em 2002 trouxeram três crianças, filhas do irmão da requerente, com a filha de seu companheiro, que eram vítimas de maus tratos.(...) A requerente vive na casa que era de sua mãe, ao lado das três filhas de outro herdeiro já falecido e o outro irmão, também herdeiro, abre mão de sua parte, não cobrando aluguel. Esclarece não ter documento algum da casa, que fica localizada em um terreno estreito e fundo, onde estão construídas duas casas totalmente independentes. A requerente, seu companheiro e as três sobrinhas moram na casa dos fundos, que conta com os seguintes cômodos: área de serviço, cozinha, dois quartos e um banheiro. O teto é de telha de amianto e o chão esta no contra piso. Apesar da simplicidade da casa, da ausência de recursos, é muito limpa e impecavelmente em ordem. Na casa da frente vive o filho da requerente, o Renato e sua família e não pagam aluguel. Vivem da renda que o Sr. Anísio auferir mensalmente, como pedreiro, que por volta de \$ 280,00 reais (quando consegue trabalhar todos os dias) e ainda, da pensão que o pai deixou para as três filhas que o casal tem a guarda, que é de três salários mínimos). Deste montante é descontados quatro empréstimos(sic), no total de \$79,58 reais mensais, que foram utilizados para aumentar a casa onde moram (fizeram um quarto para as meninas) e também para comprar um aparelho de inalação para a requerente. Gastam \$ 37,18 reais de luz e \$ 27,20 reais de água. Neste ano de 2.006 pagaram \$ 137,57 de IPTU. A requerente utiliza vários remédios, que não consegue junto a Saúde Pública e gasta mensalmente \$ 70,00/80,00 reais em farmácia. O restante é gasto em alimentação para a família e vestuário para as sobrinhas.

Em consulta ao CNIS (documentos em anexo), vejo que as sobrinhas da autora são beneficiária de pensão por Morte Previdenciária, desde 27/10/2002, no valor de R\$ 732,99 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), e o último vínculo empregatício do companheiro da autora cessou em 09.09.1992.

Vale ressaltar que o conceito de família para fins de comprovação de renda familiar per capita deve ser aquele definido pela Lei nº 8.742/93, que dispôs sobre a Assistência Social.

Assim sendo, confira-se o que dispõe o §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em sua redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.98:

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 elenca as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I ? o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II ? os pais;

III ? o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Tem-se, em outras palavras, que os rendimentos auferidos por tais pessoas, desde que vivam sob o mesmo teto, compõem a renda familiar, para os fins do benefício em questão. Então, em conformidade com essas disposições legais, impõe-se a conclusão de que somente o conjunto dessas pessoas poderia ser incluído no cômputo do cálculo da renda per capita. Vale dizer, netos e sobrinhos não integram o conceito de família estabelecido no mencionado dispositivo legal, não podendo, destarte, figurar como pessoas com as quais deva a renda familiar ser rateada para apuração da renda per capita.

Tendo em vista a condição de saúde em que se encontra a autora e que a única renda do casal advém do trabalho do seu companheiro, como servente de pedreiro e, ainda, quando consegue trabalhar, verifico que a situação é precária e instável, não se encontrando a autora em condições de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, dignamente, como preconizado pela Constituição Federal

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde agosto de 2006, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: NADIR FATIMA DE OLIVEIRA

CPF: 184.502.798-10

DIB: 03.08.2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005544-6 AC 1276796
ORIG. : 0500000919 2 VR TIETE/SP 0500050120 2 VR TIETE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAYDE BEDINOTTI GARDENAL
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALAYDE BEDINOTTI GARDENAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de abril de 1935, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 12 de outubro de 1957, o marido da autora como lavrador, bem como Escritura Pública de Divisão Amigável, de 24 de novembro de 1994, às fls. 16/20, a qual igualmente comprova a titularidade do mesmo sobre imóvel rural a partir de tal data. No mesmo sentido, as Declarações Cadastrais de Produtor Rural de fls. 21/22, tendo como início da atividade agrícola a data de 05 de março de 1991, as Declarações do ITR de fls. 28/33, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2002, 2003 e 2004, além das Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, de fls. 23/27, emitidas nos períodos de 16 de agosto de 1994 a 30 de abril de 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/77, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seus filhos e marido.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS de fl. 53 e o que anexo a esta decisão, no qual consta que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, ramo de atividade comerciário, desde 01 de novembro de 2000, bem como que seu marido recebeu o benefício de aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário, no período de 14 de maio de maio de 1999 a 03 de novembro de 2000, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALAYDE BEDINOTTI GARDENAL com data de início do benefício - (DIB: 16/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005567-0 AC 1087291
ORIG. : 0400001081 5 VR ATIBAIA/SP 0400030042 5 VR
ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ DA CONCEICAO PESSOA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por MARIA INEZ DA CONCEICAO PESSOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/66, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 2 de dezembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 8 de maio de 1995, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 8.

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, o trabalho prestado pelo falecido no período descontínuo de 1974 a 1989, bem como as relações dos salários de contribuição (fls. 10/23), que demonstram como data do último desligamento 6 de julho de 1992, constituem prova plena de sua atividade laborativa.

Assim, os depoimentos de fls. 51/59 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que o marido da requerente deixou de trabalhar porque estava doente, comprovam a qualidade de segurado do de cujus.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.?

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

III ? Não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a segurada deixou de contribuir por se encontrar incapacitada para o trabalho.

(...)

X - Recurso parcialmente provido?.

(2ª Turma, Ac nº 1999.03.99.084373-1, Rel. Dês. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU de 28.08.2002, p. 374).

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 7.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

?A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida?.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)?

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)?

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

3. Recurso improvido?.

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), devendo incidir, entretanto, sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA INEZ DA CONCEICAO PESSOA com data de início do benefício - (DIB: 8/5/1995), no valor de 01 salário-mínimo mensal, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.005688-4 AC 1176015
ORIG. : 0500000708 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, vigente à época do pagamento, contado a partir da citação, além do 13º salário. O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu, no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações já vencidas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC c.c. a Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de janeiro de 2002 (fls. 18).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.12.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 19); Carteira do Trabalho e Previdência social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 18.02.1991 a 14.01.2005 (fls. 21/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 71/74).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/82 (prolatada em 22.06.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 33 (21.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA RIBEIRO DA SILVA FERNANDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 21.06.2005 (data da citação-fls. 33), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.005701-9 AC 1292349
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE ARAUJO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 16-04-2007. Concedeu, à parte autora, aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação ? dia 13-11-2006 - fls. 34, verso. Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/12/1995. Nascera em 05/12/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09.

Por outro lado, os documentos de fls. 09/23, dentre os quais destacam-se a certidão de nascimento da filha da autora (fls. 11), nascida aos 23/02/1969, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a escritura de venda e compra lavrada pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Marília (fls. 12), na qual observa-se a aquisição, pelo cônjuge da autora de imóvel rural em 14/07/1983, as notas fiscais de produtor emitidas em 14/02/1976, 27/10/1977, 14/02/1978, 11/01/1979, 31/03/1980, 03/04/198, constituem início razoável de prova material. Somados os documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 50/54), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

José Pinto Carneiro, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autor é rurícola:

?Conhece a autora desde 1962, quando passaram a morar em sítios vizinhos. Até hoje a autora mora em seu sítio, onde tem plantio de milho, amendoim, mandioca. Sabe que a autora e seu marido sobrevivem só do que produzem no sítio e não são auxiliados por empregados.? (fls. 52)

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que o cônjuge da autora recebe aposentadoria rural, concedida em 31/10/2003? refiro-me ao benefício NB 1306659067- DIB em 31/10/2003. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR DE ARAÚJO ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005824-1 AC 1277076
ORIG. : 0600000921 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADRIANO
ADV : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, anteriormente concedido, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, honorários periciais e advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido (fls. 44).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Argüiu, em preliminar, a necessidade de sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, para o reexame de toda a matéria que lhe é desfavorável e para que seja realizada nova perícia. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos à percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 934/3814

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

As questões relativas à realização de nova perícia, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessárias, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 12/05/2006 a 30/06/2006 ? NB 560049522-2 (fls. 21/23). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 24/07/2006.

Em consulta, ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de julho de 1977 a março de 1991 e de junho de 2005 a janeiro de 2006, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de novembro de 1997 a abril de 2004 e em junho de 2007, na qualidade de empresário.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, de maio de 2006 a maio de 2007 ? NB 560049522-2, consoante já informado.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 78/88), datado de 03/01/2007, a parte autora é portadora de edema de tornozelos, sinais de hemossiderose, dor nas panturrilhas, varizes em grande quantidade, sinais de cirurgia de safenectomia bilateral, deambulação claudicante e dolorosa. Informa o ?expert? que as lesões elencadas restringem seriamente a movimentação e a posição ortostática, sendo certo que o autor não tem mais condições laborais, de forma definitiva.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14FB.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.005978-5 AC 1006125
ORIG. : 0100000327 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCI RIBEIRO DE QUEIROZ
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NERCI RIBEIRO DE QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 87/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de setembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de maio de 1958, o marido da autora como lavrador, bem como, a Declaração do Ministério Público de Itajá-GO, de fl. 15, demonstra que o esposo da postulante exerceu efetiva atividade rural, na função de plantador de lavouras, no período de 31 de dezembro de 1987 a 31 de dezembro de 1992. Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que o cônjuge da requerente é titular do benefício de Aposentadoria por Idade – Rural, a partir de 20 de março de 1993, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo mesmo. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Cumpra observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, anexo a essa decisão, aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 25 de junho de 2007.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NERCI RIBEIRO DE QUEIROZ, com data de início do benefício - (DIB: 11/01/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006052-1 AC 1277303
ORIG. : 0700000143 1 Vr MARACAI/SP 0700002576 1 Vr MARACAI/SP
APTE : ENOQUE FLORENCIO DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/04/2007.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia. Sustenta o cumprimento da carência, a desnecessidade do pagamento das contribuições, a não descaracterização da qualidade de rurícola por trabalho urbano posterior. Pugna por honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor a apurar em liquidação de sentença, juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 204 do STJ, artigo 406 do Código Civil de 2002 e artigo 161, § 1º do CTN.

Sem as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O apelante completou 60 anos em 27/09/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/44):

- Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF/MF (fls. 16);

- Certidão de Casamento do autor com Lazara de Oliveira Pais cerimônia realizada em 10/09/1966, onde é qualificado como lavrador;

- Processo Administrativo Autárquico/INSS (fls. 18/44), com requerimento (DER) em 09/06/2006, mo qual o autor pleiteou a concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade, constando os seguintes documentos os quais destaco:

- Declaração do exercício de atividade rural expedida pelos Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis em que consta trabalho do autor no Sítio São Sebastião de 20/10/1961 a 20/04/1972, como Trabalhador Rural assalariado, no cultivo de algodão, soja, trigo, café (fls. 20);

- Entrevista do Presidente do Sindicato supracitado ? Sr Luis Carlos Casachi ? com o declarante Manoel Messias Filho, atual proprietário do Sítio São Sebastião na cidade de Maracai (fls. 21);

- Escritura de Compra, Venda datada de 1960 e Título de Propriedade conferido a Osvaldo Sebastião, documentação do Imposto de Transmissão Inter Vivos ? ITBI; Documentação Fiscal e Declaração de Propriedade Imobiliária Rural de Osvaldo Sebastião (fls. 22/35);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial e diarista, em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela parte autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastate à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 56/57) corroborou o início de prova material apresentado, a partir de 10/09/1966, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever:

Na audiência realizada em 19 de abril de 2007, a testemunha MANOEL MISSIAS FILHO ao ser inquirida respondeu: "conhece o autor desde 1963 e com ele trabalhou na zona rural até 1973 Após essa data o autor foi trabalhar, em São Paulo não retomando pelo que sabe a trabalhar na zona rural (...) Cultivavam arroz, mandioca, milho na Fazenda São Sebastião de propriedade de Osvaldo Sebastião?".

A Testemunha PEDRO MARCELO OOS SANTOS disse: "Conhece o autor desde 1962, tendo com ele trabalhado na Fazenda Ozório Sebastião. Trabalhou na zona rural até 1970 aproximadamente. A partir daí o autor foi trabalhar em outra localidade, não sabendo dizer onde. Após essa data não sabe com que o autor trabalhou (...) Em 1962 o autor já trabalhava. A fazenda em questão localiza-se na estrada de Pitangueira?".

O autor ENOQUE FLORÊNCIO DE SOUZA em seu Depoimento pessoal (fls. 54) sustenta: "Começou a trabalhar na roça desde os 05 anos. Veio para Maracáí no início da década de 60 e aqui permaneceu até 1973. Neste ano foi para São Paulo e lá trabalhou na indústria por aproximadamente 06 anos. Retornou a para Maracáí em 1978 e foi trabalhar na roça. Em seguida trabalhou na obra de construção do prédio do Banco do Brasil, das casas na Cohab. Em seguida foi trabalhar na usina, exercendo a função de carpinteiro e pedreiro. A partir daí ora trabalhava na roça ora na construção civil. Declara ter contribuído por um período para o INSS".

A consulta ao CNIS, que ora se junta, corrobora o depoimento pessoal do autor ao admitir que possui alguns vínculos urbanos; observa-se que ele chegou a gozar em algumas oportunidades do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário. Ressalto aqui o trabalho urbano prestado pelo autor.

Empregador Início Final

- FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S A 10/05/1974 a 03/07/1978
- SAN CARLO ENGENHARIA LIMITADA 25/07/1984 a 12/01/1985
- JAU S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA 13/12/1985 a 24/01/1986
- PRES CONSTRUÇÕES S.A. 21/02/1994 a 08/07/1994
- A.B.R. CONSTRUÇÕES LTDA. 19/02/1998 a 16/03/1998

Contudo, observa-se que o exercício de atividade urbana referenciada deu-se posteriormente ao cumprimento da carência de 114 (cento e catorze) meses de exercício de atividade rural, exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, conforme comprovam os contratos de trabalho anotados na CTPS, a teor do que dispõe o art. 106, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Entendo que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, ainda que o autor tenha exercido atividade urbana quando do implemento do requisito idade, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 09/06/2006, comprovado pela juntada do Processo Administrativo Autárquico/INSS (fls. 18/44).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista o que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 01 mês e 12 dias.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, em 09/06/2006, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios que devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista o que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 01 mês e 12 dias, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENOQUE FLORENCIO DE SOUZA

CPF: 768.208.588-68

DIB: 09/06/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006057-0 AC 1277308
ORIG. : 0600000848 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : LOURDES DUTRA DE GODOY
ADV : FATIMA APARECIDA ROSSETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/08/2007.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício que pleiteia.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelante completou 55 anos em 22/11/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/68 e 76):

- Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas;
- Certidão de Casamento realizado em 08/01/1972 em que consta a qualificação profissional do marido como lavrador e a da autora como de "prendas domésticas";
- Declaração de trabalho rural prestada por João Leite de Sampaio Ferraz Junior, proprietário da Fazenda Bentoca, município de Reginópolis /SP abrangendo o período de 1965 a 1971;
- Controle de Pagamentos e Gastos na administração da fazenda Bentoca;
- Declaração de trabalho rural prestada por Jussara Maria Spuri Borin, proprietária da Fazenda São Roque, município de Refinópolis/SP abrangendo o período de 1972 a 1987;
- Contratos de Parceria Agrícola, celebrados por Antonio Spuri, Gerson Preto de Godoy e Miguel Preto de Godoy (marido da autora) em 01/10/1979, 08/10/1982, 01/10/1985;

- Contrato de Parceria Agrícola, celebrado por Antonio Spuri, João Herculano Spuri, José Alexandre Cintra Borin e Justino Cardoso Leal;
- Notificações e Comprovantes de Pagamento de ITR e DARFs em nome de Durvalino Preto de Godoy(Sogro da autora) nos anos de 1991, 1995, 1996;
- Recibos da entrega das declarações de ITR do Sítio Água da Corredeira em nome de Durvalino Preto de Godoy do ano de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, dos anos de 1996, 1997, em nome de Durvalino Preto de Godoy;
- Notas fiscais de Produtor e de Entrada, em nome de Durvalino Preto de Godoy, com datas de entrada ou emissão em: 01/04/1989, 25/04/1985, 02/04/1991, 03/04/1992, 06/03/1993, 10/03/1994, 29/04/1995, 11/04/1996, 20/03/1997, 20/03/1997, 20/03/1999, 04/10/2000, 04/04/2001, na comercialização de arroz em casca, algodão em caroço;
- Inscrição do Sr Miguel Preto de Godoy no Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, onde constam alguns vínculos rurais, nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998;
- Escrituras de Compra e Venda de terras, tendo como negociante comprador Durvalino Preto de Godoy em 10/02/1967 e 04/04/1974;
- Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor com data de 13/07/2002;
- Declaração Cadastral de Produtor ? DECAP, vistas pelo posto fiscal de Pirajuí em 24/06/1986, 05/10/1983, 27/09/1993, 14/03/1997, 13/09/2002;
- Autorização de Impressão de Documentos Fiscais em 02/08/2000 ? Posto fiscal de Pirajuí;
- Pedidos de Talonário de Produtor ? PTP em 03/03/1997, 01/10/1993, 16/08/1991, 12/10/1988, 23/07/1986;
- Comprovante de residência.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado(a) especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 110/112) corroborou o início de prova material apresentado, a partir do ano de 1966, conforme se observa dos testemunhos prestados em juízo, os quais passo a transcrever:

Na audiência realizada em 11 de julho de 2007, a Testemunha João Lopes Neto afirmou: "O depoente conhece a autora desde 1966. Atualmente ela ainda está trabalhando. Ela sempre trabalhou na lavoura. Quando a conheceu ela já

trabalhava nesse tipo de serviço. Sabe que, primeiramente, ela trabalhou ajudando o pai dela, na Fazenda Bentoca, lugar onde o depoente trabalhou na mesma época. O contratado da fazenda era o pai da autora. Depois ela se casou e foi trabalhar ajudando o marido nas terras da família dele. Desde então ela trabalha ajudando o marido. Ela e o marido foram residir na Fazenda São Roque, onde ele era meeiro, e ali permaneceram trabalhando por aproximadamente dezesseis anos. Não sabe dizer se ali eles tinham empregados. Também não sabe se eles tinham maquinário agrícola. Ali eles mantinham cultura de café. Conheceu o marido da autora, que também era lavrador. Acredita que o trabalho dela na lavoura não era esporádico. Ela nunca realizou serviços urbanos. Atualmente ela reside numa chácara próximo a cidade de Reginópolis. Já faz um bom tempo que ela reside nessa chácara, mas o depoente não tem condições de ser preciso quanto ao período. Ali na chácara eles mantêm culturas de subsistência. Mesmo morando na chácara, que pertence ao sogro dela, eles continuaram trabalhando na Fazenda São Roque. Na chácara eles não possuem empregados?.

A Testemunha José Bonifácio da Cunha disse: ?conhece a autora desde 1973. Atualmente ela ainda está trabalhando. Ela sempre trabalhou na lavoura. Quando a conheceu ela já trabalhava nesse tipo de serviço. Sabe que ela trabalhou na Fazenda Bentoca e na Fazenda São Roque, ambas no município de Reginópolis. Sabe dos fatos porque trabalhou na Fazenda Bentoca naquela época. A autora não era contratada para trabalhar nessas fazendas. O contrato de trabalho era feito exclusivamente em nome do pai dela, e ela trabalhava apenas para ajudá-lo. Não sabe dizer se depois disso ela chegou a trabalhar em terras da família dela. Conheceu o marido da autora, que também era lavrador. O trabalho dela na lavoura não era esporádico. Ela nunca realizou serviços urbanos. Atualmente ela reside numa chácara próximo a cidade de Reginópolis. Essa chácara pertence ao sogro dela. Sabe que ela tem trabalhado nessa chácara, em serviços rurais, mas não sabe há quanto tempo ela trabalha na propriedade da família. Sabe que na chácara há culturas de subsistência, como arroz e feijão. Também há cultura de .café. Eles não possuem empregados. Eles também não possuem maquinário agrícola. Além da autora, o marido dela e os filhos do casal trabalham nessa chácara?.

A Testemunha Aparecido Carneiro do Amaral ao ser inquirida afirmou que: ?conhece a autora desde meados da década de 70, aproximadamente. Atualmente ela ainda está trabalhando . Ela sempre trabalhou na lavoura. Quando a conheceu ela trabalhava como empregada em algumas propriedades rurais da região. Sabe que ela trabalhou na Fazenda Bentoca e na Fazenda São Roque, ambas no município de Reginópolis. Não sabe dizer quanto tempo ela trabalhou em cada uma dessas propriedades. Não sabe em que tipo de regi~e ela está trabalhando atualmente. Conheceu o marido da autora, que também era lavrador. O trabalho dela na lavoura não era esporádico. Acredita que ela recebesse salário pelo trabalho que desenvolvia. Ela nunca realizou serviços urbanos. Atualmente ela reside numa chácara próximo a cidade de Reginópolis. Essa chácara pertence ao sogro dela. Não sabe se ela tem trabalhado nessa chácara. (...) Nas Fazendas Bentoca e São Roque, o contrato de trabalho era feito único e exclusivamente em nome do pai da autora. Ela trabalhava apenas a título de auxiliar do pai. Não sabe 'dizer se~ ela exerce alguma atividade rural na chácara do sogro dela?.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora possui alguns vínculos e contribuições como trabalhador agropecuário e facultativo nos anos de 1985, 1986, 1992, 1995, 1997, 1998 ao passo que da autora não constam vínculos ou contribuições.

Observo que, das provas materiais e testemunhais apresentadas, é possível perceber que a autora trabalhou por longo tempo no meio rural, de modo que tenho por presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, restando caracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como segurado(a) especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/10/2002), comprovado pela própria autarquia previdenciária às fls. 86 quando requereu em primeiro grau a juntada dos dados cadastrais da autora aos autos.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2002), com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. Honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Autarquia isenta de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LOURDES DUTRA DE GODOY

CPF: 255/960.348-94

DIB: 26/10/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.006157-0 AC 1176605
ORIG. : 0300000330 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300005069 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : LUCI DEZZOTTI AGUIAR
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/03/2005.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações em atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03/11/1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/14):

-Certidão de casamento, realizado em 29/04/1965, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Cópia da CTPS da autora, constando um registro de vínculo de trabalho rural no período de 02/09/1985 a 16/11/1985.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que o INSS juntou aos autos (fls. 44/51 e 53/54) consulta realizada ao CNIS, na qual se verifica que a autora se cadastrou como contribuinte individual, nas categorias de empresária e faxineira, tendo efetuado contribuições a partir de 1995 até os dias de hoje, e, ainda, que seu marido possui vínculos de atividade rural e também urbana.

Essa informação, numa análise simplista, poderia levar à descaracterização de sua condição de rurícola e, por conseguinte, ao indeferimento do benefício requerido pela autora.

Há, porém, algumas considerações a fazer.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o exercício de atividade urbana pela autora, se é que de fato ocorreu, iniciou-se após 1995, vale dizer, posteriormente ao cumprimento da carência exigida pelo art. 142, da Lei nº 8213/91, de 90 (noventa) meses de exercício de atividade rural pela autora, por extensão da qualificação daquele anotada no documento apresentado para embasar o seu pedido. Por outro lado, nota-se que o marido também exerceu atividade rural em diversos períodos.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides

rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luci Dezzotti Aguiar

CPF: 109.391.758-00

DIB: 11/07/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.06.006228-1 AC 1284713
ORIG. : 1 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 108/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 123/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.?

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

?PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.?

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II ? O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV ? Apelações improvidas.?

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16 de novembro de 2004 a 16 de janeiro de 2005, 15 de agosto a 14 de novembro de 2005, 03 de janeiro a 30 de abril de 2006 e 13 de julho de 2006 a 31 de julho de 2007, sendo que propôs a presente ação em 31 de julho de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão. Ademais, a requerente voltou a receber tal benesse de 12 de setembro de 2007, com alta programada para 30 de abril de 2008.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 06 de janeiro de 2007 (fls. 74/96), segundo o qual a autora apresenta síndrome da apnéia obstrutiva do sono; obesidade mórbida, hipertensão arterial, diabetes mellitus e transtorno misto ansioso depressivo, encontrando-se incapacitada de forma total e por tempo indeterminado para o labor.

Concluiu o perito que "... a autora atualmente apresenta incapacidade total para a realização de qualquer atividade laboral por tempo indeterminado. Entendemos que a única possibilidade de recuperação da qualidade de vida e possível melhora dos sintomas seria com a diminuição do peso...?".

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 57 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, notadamente pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por cinco vezes, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

No mesmo sentido, acertada a fundamentação do MM. Juiz a quo:

?Além disso, a documentação indica que a autora só exerceu atividade considerada pesada ao longo de sua vida [empregada doméstica (fl. 2) e costureira (fl. 8)], o que denota que tais atividades exigem, respectivamente, muito esforço físico e plena capacidade de concentração.

Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada... ?.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a BENEDITA APARECIDA ALVES DO PRADO com data de início do benefício - (DIB: 16/01/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.14.006246-3 REOAC 1285588
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : ESMERINDA DA SILVA MARQUES
ADV : JANUARIO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.04.2008

Data da citação : 16.06.2006

Data do ajuizamento : 08.11.2005

Parte: ESMERINDA DA SILVA MARQUES

Nro.Benefício : 1053360875

Nro.Benefício Falecido: 0788246330

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido ?in albis?, o prazo para a apresentação de recursos, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

?PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

?Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.?

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989

(04/89 ? sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

?O critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.?

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário, do qual deriva a pensão por morte percebida pela autora, foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser compensados na fase de liquidação.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1203.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.006246-6 AC 1089284
ORIG. : 0300001088 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTO TOZATTO
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 e 45, da Lei nº 8.213/91, a partir da juntada do laudo pericial aos autos, incluindo-se o abono anual. Determinou que sobre as prestações vencidas desde a data do laudo oficial, bem como sobre aquelas que venceram, sejam aplicados juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e após a vigência do novo CC à taxa de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento do auxílio-doença nos meses de agosto/03 e setembro/03, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de comprovação da incapacidade total para atividade laborativa. Requer a redução da verba honorária, para que não incida sobre as parcelas vencidas e nem ultrapasse o valor de 5% sobre a condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 262 o autor requer seja concedida a tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 17), que o autor apresenta seqüela de fratura óssea no joelho, osteofitose, redução do espaço discal na coluna vertebral, hipertensão arterial e diabetes. Afirma o perito médico que o autor está permanentemente incapaz para as atividades laborativas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FAUSTO TOZATTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 08.2004 (data da juntada do laudo pericial aos autos ? fls. 247 e 178), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006370-4 AC 1278173
ORIG. : 0600037444 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : SUEO TETSUYA
ADV : JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e Benefício Assistencial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício. Caso não seja acolhido o pedido de Aposentadoria por idade, requer que lhe seja concedido o Benefício Assistencial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a parte autora era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 05/04/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/13):

- Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas;
- Certidão de casamento, realizado em 16/07/1966, na qual foi qualificado como criador;
- Certidão de nascimento do filho, com data de julho de 1977, na qual o autor foi qualificado como pecuarista.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a prova testemunhal foi convincente ao corroborar o início de prova material apresentada.

A Testemunha Argemiro José da Costa Figueiredo ao ser inquirida afirmou: ? Morou em Aquidauana durante 30 anos e depois morou em Bodoquena durante 30 anos e hoje; reside em Aquidauana; que o depoente morou em Bodoquena até 2005; que nesse período também morou em Miranda; que conheceu o autor em Bodoquena quando o autor morava na fazendinha de propriedade do autor, em Chapena, que não sabe a extensão da propriedade; e que já foi muitas vezes na fazenda do autor, pois trabalhava de caminhoneiro; que o autor trabalhava com lavoura ; que inclusive, o depoente foi fiador do autor no banco; que o autor tinha gado e não sabe a quantidade ; que não sabe se o autor tinha empregados; que durante o período que conhece o autor nunca trabalhou em outras atividades.?

A testemunha Jaci Néri disse: "mora em Aquidauana desde 1970 no bairro Guanandy, trabalhava em construção de estrada; que antes de 1970, morava em Minas Gerais; que conhece o autor há mais ou menos 15 a 20 anos; que o

conheceu na cidade de Aquidauana; que o autor trabalha com terra, lavoura em bodoquena; que nunca foi na fazenda em Bodoquena; que o depoente ganhava frutas e verduras da fazenda do requerente; que não sabe da extensão da fazenda e que tinha empregados temporários; que inclusive, o requerente levava os empregados para fazenda e depois trocava e levava outro. (...) que durante o tempo que conhece o autor o mesmo sempre trabalhou com lavoura.

A parte autora em seu depoimento pessoal declarou: ?nasceu em Penápolis em SP, e tem 71 anos de idade, que veio para o estado de MS em 1965, indo morar em Miranda, em Bodoquena, na Fazenda Nossa Sra. Aparecida ou São José do Taquarussu, de propriedade do autor;; ali morando por quarenta e poucos anos durante os quais plantava lavoura, arroz, milho e não tinha empregados, exceto algumas pessoas para ajudá-lo; que a fazenda tinha 05 hectares; também tinha criação de gado; que adquiriu uma casa em Aquidauana no ano de 1985, pois os filhos precisavam estudar; que, no entanto, continuou morando e trabalhando em Bodoquena; que nunca teve carteira registrada; que não se recorda de ter recolhido para Previdência como empregado doméstico ou autônomo; que estudou até a 4ª série; que o imóvel hoje não mais pertence ao autor por conta de um processo de execução?.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS (fls. 42/44) demonstra que o autor possui recolhimentos aos cofres da previdência a partir de abril de 1986 como empregado doméstico.

Apesar desta informação, deve-se observar que o autor é ligado às lides rurais desde o ano de 1966, quando se casou e comprovou materialmente esta mesma atividade, à época do nascimento de seu filho no ano de 1977, não restando descaracterizado a sua condição de trabalhador rural, pois o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenham cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de seis anos e meio.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rúrcola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08 desta Região e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, estando a autarquia isenta das custas, mas devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SUEO TETSUYA

CPF: 004.226.141-49

DIB: 12/12/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.006382-0	AC 1278185
ORIG.	:	0600001018 3 Vr LEME/SP	0600058130 3 Vr LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DE CARVALHO	
ADV	:	RICARDO LUIS ORPINELI	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 03-10-2006. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a citação ? dia 25-09-2006 (fls. 36). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/07/2000. Nascera em 25/07/1945, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada às fls. 17.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 18), realizado em 25/06/1966, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls.14 e 19/22), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 19/05/1975 a 13/12/1975, de 08/01/1976 a 13/03/1976, de 17/05/1976 a 24/12/1976, de 16/05/1977 a 05/11/1977, de 10/11/1977 a 19/11/1977, de 22/11/1977 a 25/02/1978, de 29/05/1978 a 09/12/1978, de 08/01/1979 a 24/02/1979, de 07/05/1979 a 08/12/1979, de 07/01/1980 a 02/02/1980, de 05/05/1980 a 22/08/1980, de 03/05/1982 a 02/10/1982, de 11/10/1982 a 31/12/1982, de 24/01/1983 a 26/02/1983, de 04/07/1983 a 15/12/1983 , a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 15) na qual consta anotação de que o auxílio doença que lhe foi concedido foi transformado em aposentadoria por invalidez em 29/12/1997 (fls. 15), constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 103/1045), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Maria Aparecida Candido Timóteo fez a seguinte narrativa (fls. 103):

“Conheço a autora há mais de 30 anos. Conhece ela por que trabalharam juntas na roça. A depoente trabalhou com a autora na antiga Usina Cresciúmal de 1966 a abril de 1967. Depois, a depoente continuava vendo a autora indo trabalhar e sabe que ela trabalhou na Usina Santa Rita em 1982. O período que trabalharam juntas na Cresciúma foi sem registro. Na usina faziam corte de cana e todo o mais que era típico de roça. Também sabe que a autora trabalhou na Santa Cruz Lia Chaves. A autora também trabalhou para outros turmeiros, quando acabava a safra. Acabavam colhendo algodão, por exemplo. Sabe que a autora trabalhou na usina São Luiz em Santa Cruz das Palmeiras. A autora parou de trabalhar em 83/84 por causa de suas enfermidades, já que sofreu infarto, tem diabetes e é hipertensa.

Por sua vez, Marcílio Timóteo (fls. 104):

“Conhece a autora há mais de 30 anos. Conhece ela por que trabalharam juntos na roça. A depoente trabalhou com a autora na fazenda Graminha por seis meses. Trabalharam sem registro em carteira. Isso foi em 1971. Cortavam cana. Depois, o depoente trabalhou junto com ela na fazenda Sapezal sem registro. Nessa fazenda trabalharam na lavoura de laranja. Isso foi em 1969. A autora sempre trabalhou na roça, mas não sabe dizer se a autora trabalhou em alguma outra

fazenda ou Usina fora de Leme. Também sabe que a autora trabalhou na Usina Cresciumal aqui de Leme, mas não foi com o depoente, o depoente via a autora indo trabalhar pegando ônibus ou caminhão. O marido da autora também trabalhou na roça. A autora parou de trabalhar na roça porque estava muito enferma. Não sabe dizer a quanto tempo ela parou.?

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que o cônjuge da autora ? trabalhador rural - recebe aposentadoria por invalidez ? refiro-me ao benefício NB ?1076674515 - DIB em 29/12/1997. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.

É importante frisar que entre o início da prova material (dia 25/06/1966) e o ano em que a autora deixou de laborar em razão de sua enfermidade (1983), transcorreram, aproximadamente, 17 (dezessete anos), que foram corroborados pelos testemunhos. Não há, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do e. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da apelante.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sob re a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14FC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006401-0 AC 1278204
ORIG. : 0500001050 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500014089 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : LAERCIO GOMES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença ou, ainda, de benefício de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e em caso de manutenção da sentença, a alteração do valor do benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ofertou apelação, onde assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, que seja resguardada ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração do termo inicial, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessárias, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como empregado, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 09/11/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/18), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos fevereiro de 1995 a novembro de 2001, o que foram confirmados mediante consulta ao CNIS/DATAPREV.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através de consulta ao referido sistema, que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de novembro de 1988 a junho de 1994 e a partir de maio de 2007.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 04/12/2006, que o autor parou de trabalhar há aproximadamente 3 (três) anos, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 53/56, o autor apresenta seqüela de fratura de fêmur esquerdo tratada cirurgicamente e hipertensão arterial sistêmica controlada, isso impede atividades que exijam grande sobrecarga na perna esquerda.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)?

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o autor é portador de males que o incapacitam, de forma parcial e permanente, para o trabalho, com limitações para atividades que causem sobrecarga na perna esquerda. Não há, segundo o documento, incapacidade para o exercício da sua atividade habitual de pedreiro.

O ?expert? diagnosticou que a parte autora sofre de seqüela mínima de fratura de Fêmur esquerdo, tratada cirurgicamente, e de hipertensão arterial sistêmica, controlada, por ora.

O autor nasceu em 28-07-1971.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAERCIO GOMES

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 27/04/2006

RMI: ?a ser calculado pelo INSS?

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14FD.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006517-8 AC 1278320
ORIG. : 0500000800 1 Vr ANGATUBA/SP 0500018293 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada, aos autos, do laudo pericial ? dia 07/10/2006. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a alteração do respectivo termo inicial, dos critérios de cálculo dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessárias, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 23/09/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho do autor (fls. 08/10), atestando a presença de vínculos empregatícios nos períodos de dezembro de 1976 a outubro de 1979, de março de 1980 a maio de 1980, e de janeiro 1986 a dezembro de 1993, dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 14/39), nos períodos de novembro de 1998 a março de 2003, o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 110/112 e mediante consulta.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através do referido sistema que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de abril de 2003 a julho de 2005 ? NB 5050875273; e de outubro de 2005 a março de 2007 ? NB 5057340359.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 80/86), datado de 07/10/2006, o autor é portador de patologia degenerativa de coluna lombo ? sacra, caracterizada por hérnia de disco lombar e espondilose. Informa o ?expert? que a patologia tem caráter irreversível, havendo evolução progressiva para piorar, gradativamente. Não há possibilidade de cura.

De acordo com o relato do autor, a incapacidade teve início há cerca de 5 (cinco) anos.

Aplicável, pois, ao caso, pois, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)?

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 06 (seis) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[2], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

?Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

EMENTA: ?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor? (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3)Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4)Apelação provida?, (Tribunal Regional Federal - 3ª Região ? AC. 03003333-9 ? rel. juiz Oliveira Lima ? DJ 02/06/98 ? PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 1% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios na forma em que fixados na sentença apelada. Estão consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAZARO VIEIRA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/10/2006

RMI: ?a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social?

Ressalto que os valores pagos, a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH4.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006669-5 AC 1177513
ORIG. : 0500001289 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500043331 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE BORGES DA SILVA SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, bem como Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e juros de mora, segundo a taxa em vigor para pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Custas ex lege. Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre prestações vencidas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de agosto de 2005 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.07.1967, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA

APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 51/59 (prolatada em 12.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 25 (19.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e os juros de mora ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRENE BORGES DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 19.01.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.006684-5 AC 1278688
ORIG. : 0500000891 1 VR PILAR DO SUL/SP 0500030022 1 VR PILAR DO
SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DO CARMO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BENEDITA DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 43/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de julho de 1930, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o registro de trabalho rural prestado pela parte autora, no período de 11 de janeiro de 1986 a 18 de fevereiro de 1993, conforme anotação em CTPS à fl. 17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do CNIS de fls. 52/55, nos quais constam que a requerente efetuou 07 (sete) contribuições previdenciárias relativas às competências de julho de 1986 a janeiro de 1987, na condição de contribuinte autônomo, uma vez demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Observo do mesmo extrato que a requerente recebe o benefício de pensão por morte, ramo de atividade industriário, desde 05 de dezembro de 2005, fato que em nada prejudica o seu direito ao benefício aqui vindicado, uma vez que a autora apresenta vínculos de trabalho rural em seu próprio nome, conforme CTPS acima mencionada, tornando desnecessária a extensão a si da atividade rural de seu marido, para a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BENEDITA DO CARMO com data de início do benefício - (DIB: 15/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006697-3 AC 1278701
ORIG. : 0600000027 2 VR TAQUARITINGA/SP 0600000739 2 VR
TAQUARITINGA/SP
APTE : JULIA BISCOLA MAGNANI
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIA BISCOLA MAGNANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/55 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 57/65, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o registro do trabalho rural prestado pela parte autora, por períodos intercalados de 07 de maio de 1987 a 23 de junho de 1991 e, após, de 02 de setembro de 2002 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 16/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 04 de setembro de 1965, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/50, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIA BISCOLA MAGNANI com data de início do benefício - (DIB: 02/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006732-1 AC 1278736
ORIG. : 0500001362 3 VR TATUI/SP 0500147360 3 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA APARECIDA PRESTES DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LUCINDA APARECIDA PRESTES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 102/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II ? O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV ? Apelações improvidas.?

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12 de agosto de 2003 a 30 de março de 2005, sendo que propôs a presente ação em 09 de novembro de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de janeiro de 2007 (fls. 78/80), segundo o qual o perito constatou dos exames constantes dos autos que há "...alterações de contratilidade cardíaca...?", encontrando-se a requerente incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUCINDA APARECIDA PRESTES DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB 26/01/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007183-6 AC 1178412
ORIG. : 0600009701 1 Vr BATAYPORA/MS 0600000423 1 Vr
BATAYPORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA ALVES
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas no período, serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Isento de custas e despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de outubro de 1999 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.05.1962, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batayporã, datada de 19.10.1979, onde consta a profissão do marido da autora trabalhador rural (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CANDIDA ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 05.06.2006 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.03.007315-6 REOAC 1231609
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : IVONE PRIANTI GOUVEIA DE MATTOS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da realização do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/105 (prolatada em 19.12.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (21.07.2006 ? fls. 84), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.007316-3 AC 1279949
ORIG. : 0600000617 2 VR ITAPETININGA/SP 0600024588 2 VR
ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO SEBASTIAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por OSWALDO SEBASTIÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.?

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.?

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II ? O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV ? Apelações improvidas.?

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações constantes da CTPS de fls. 16/17 e do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, referentes aos períodos de abril a outubro de 1996 e junho de 2000 a novembro de 2002 (fls. 26/43) e as contribuições referentes às competências de outubro de 2005 a janeiro de 2006, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurado uma vez que a ação foi proposta em 19 de abril de 2006, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de junho de 2007 (fls. 83/87), segundo o qual o autor apresenta seqüela de fístula anorretal operada, caracterizada por incontinência fecal, bem como osteoartrose, sem possibilidade de cura, hipertensão arterial sistêmica e angina pectoris, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido.?

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a OSWALDO SEBASTIÃO com data de início do benefício - (DIB 16/06/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2005.61.03.007355-7	REOAC 1207844
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	MARINETE FERREIRA LIMA	
ADV	:	ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 89/91, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação de tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 108/112 (prolatada em 25.07.2006) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (19.12.2005 ? fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007456-4 AC 1178698
ORIG. : 0300001864 1 Vr PEDREIRA/SP 0300028903 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA CHURUSZAK NUNES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez à autora, devidamente atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais, desde a citação, conforme Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça. Arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e pela redução da verba honorária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de dezembro de 1999 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.02.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56 e 64/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARTA CHURUSZAK NUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 30.01.2004 (data da citação-fls.17vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.007469-9 AC 1090512
ORIG. : 0200000869 1 VR PIRACAIA/SP 0200009522 1 VR
PIRACAIA/SP
APTE : GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

A parte autora, em apelo de fls. 70/74, requer, preliminarmente, devolução do prazo recursal. No mérito, objetiva a modificação dos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões recursais de fls. 79/85, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cumpr-me salientar, de início, que rejeito a preliminar de devolução de prazo recursal, uma vez que o apelo foi protocolado dentro do prazo legal (fl. 75).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

?A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de agosto de 2002, o aludido óbito, ocorrido em 21 de outubro de 1993, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 14.

As Certidões de Casamento e de Óbito onde constam a profissão do de cujus como lavrador, respectivamente em 23 de dezembro de 1972 e 21 de outubro de 1993 (fls. 13/14) constituem início de prova material e foram corroboradas pelos

depoimentos de fls. 58/62, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele laborou nas lides campesinas até a época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl.13.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, o dies a quo, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, deve ser a data do óbito, nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

?A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida?.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)?

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)?

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretroativa.

(...)?

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), devendo incidir, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 21/10/1993), no valor de 01 salário-mínimo mensal, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pela parte autora e dou parcial provimento às apelações, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.10.007579-9 AC 1252803
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : LIRIO VALVERDE DA COSTA
ADV : NEUSA A MELLO VALENTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/01/2004, data do laudo pericial. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de incidência dos juros moratórios.

A parte autora, por sua vez, também apelou. Requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de recursos de apelação, interpostos pela autarquia e pela parte autora, referentes à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;?

Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social?.

Neste sentido:

Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social? (GARCIA, Maria. ?A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos?. In: ?Revista Interesse Público?, n. 13 ? 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 27/02/1996 a 29/08/2000 - NB 102.365.186-3 (fls. 51). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 25/07/2001.

Referidas informações constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS ? DATAPREV.

No que tange à incapacidade, anoto que há, nos autos, dois laudos periciais, sendo um na especialidade de otorrinolaringologia e outro na especialidade de ortopedia.

O perito judicial, especialista em otorrinolaringologia, constatou que a parte autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício da atividade profissional, em razão de deficiência auditiva neurossensorial profunda.

O laudo elaborado pelo médico ortopedista atesta que a doença do autor lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. O autor é portador de osteoartrose de coluna lombo sacra e de escoliose destro côncava.

Os laudos são datados de 09/01/2004.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de um dos laudos mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico da doença apontada e a sua idade avançada, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, rel. des. fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC ? 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (29/08/2000), conforme requerido na apelação da parte autora, uma vez que os males dos quais padece o autor advêm desde então. É o que se verifica dos documentos médicos juntados às fls. 18/25 dos autos.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os critérios de incidência dos juros de mora na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14CG.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.007621-8	AC 1280375						
ORIG.	:	0600001300	2	Vr	ITUVERAVA/SP	0600052477	2	Vr	
					ITUVERAVA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	MATHEUS VIEIRA RIBEIRO incapaz							
REPTE	:	LUCIA HELENA DOMINGOS							
ADV	:	EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA							
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA							

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da perícia médica. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Postulou, também, a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 05 (cinco) anos na data do ajuizamento da ação ? dia 26/09/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 44/53, constatou o perito judicial ser o autor portador de retardo mental.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?A condição médica é geradora de incapacidade total e permanente para desempenho da vida independente.?

Verifica-se do estudo social de fls. 58/60, que o autor reside com sua tia e respectivo cônjuge.

Os genitores do autor são portadores de deficiência mental grave, têm epilepsia e sofrem crises convulsivas. Assim, desde o nascimento, o autor encontra-se sob os cuidados da tia - curadora.

A renda familiar é composta da aposentadoria, NB 1049194176, no valor de um salário mínimo, recebida pela tia - curadora, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas no valor total de R\$ 416,70 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da tia -curadora, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.742/93: ?§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto?.

No mesmo sentido, o art. 625, § 6º, da instrução normativa n.º 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007, exclui, do grupo familiar, as pessoas não referidas no parágrafo anterior, ainda que tenham sob sua curatela o deficiente ou venham a acolher idoso.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela tia, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da perícia ? dia 16/05/2007, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, são devidos a partir da data da perícia, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do

benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MATHEUS VIEIRA RIBEIRO

Representante: LÚCIA HELENA DOMINGOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 16/05/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.007679-6	AC 1280433
ORIG.	:	0400000922	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA	
REPTE	:	MARIA RITA DA COSTA	
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeru a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo

dos juros de mora e da correção monetária. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 (vinte e oito) anos na data do ajuizamento da ação ? dia 17/09/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 126/131, constatou o perito judicial apresentar síndrome de down, déficit neurológico, cardiopatia, diabetes e lesão dermatológica de difícil diagnóstico.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?A requerente é incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil, não se apresentando apta para exercer qualquer atividade laborativa.?

Verifica-se do estudo socioeconômico, de fls. 118/119, que a autora reside com sua genitora ? idosa, e com um sobrinho

A renda familiar é composta da pensão por morte, NB 1334840560, recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas com energia elétrica ? R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), alimentação ? R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), gás ? R\$ 30,00 (trinta reais), leite ? R\$ 15,00 (quinze reais) e farmácia ? R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa pensão no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ?per capita?, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda ? destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à

manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda ? ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo ? portanto com menos do que o necessário à sua subsistência ? com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação ? dia 05/04/2005, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA

Representante: MARIA RITA DA COSTA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 05/04/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.007999-4 REOAC 862454
ORIG. : 9900000685 1 Vr ITU/SP
PARTE A : VALDEMIR MUNHE
ADV : MAURICIO DE FREITAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 117/119 (prolatada em 30.08.2002) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício anterior (11.03.1999 ? fls. 40), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDEMIR MUNHE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação administrativa e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008039-8 AC 1280897
ORIG. : 0400000127 2 Vr BARRETOS/SP 0400056462 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ KASUO COUTO
ADV : ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da constatação da incapacidade. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 (quarenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação ? dia 02/02/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 111/112, concluiu o perito judicial pela incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida diária.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?Transtorno mental orgânico (provável limitação intelectual) e alterações congênitas em membros inferiores (sequela de provável poliomielite).?

Verifica-se do estudo social de fls. 82, que o autor reside sozinho, em um cômodo, situado nos fundos da casa de seus pais.

Depende do auxílio de seu pai para sobreviver. A renda de seu pai ? idoso, é constituída de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ?per capita?, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda ? destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, - quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não

seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda ? ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo ? portanto com menos do que o necessário à sua subsistência ? com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico a existência de erro material na r. sentença, ao apontar o momento do termo inicial, pois o benefício foi concedido a partir da constatação da incapacidade. Portanto, a data correta do termo inicial é o dia 02/03/2007. Cuida-se da data do exame médico pericial, encartado às fls. 111/112.

Determino ao juízo a quo que, oportunamente, promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: LUIZ KASUO COUTO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 02/03/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino ao Juízo ?a quo? que promova a regularização da representação processual da parte autora. Corrijo, de ofício, o erro material atinente ao termo inicial do benefício, vez que a data correta da constatação da incapacidade é o dia 02/03/2007 (DIB). Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14FD.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008060-0 AC 1280918
ORIG. : 0600001029 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600018009 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SELMA ALVES DA MATA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo ? 15/02/2005, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 10/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessárias, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que passou a receber benefício de auxílio-doença a partir de 15/02/2005 ? NB 502411342-6 (fls. 11). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 20/09/2005.

Em consulta, ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora possui vínculos empregatícios a partir de julho de 1991, agosto de 1999, e entre junho de 2002 a novembro de 2007, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de maio de 1994 a outubro de 2002, na qualidade de doméstica.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de fevereiro de 2005 a agosto de 2005 ? NB 5024113426, consoante já informado, e de setembro de 2005 a setembro de 2006 ? NB 5026244897.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 52/56), datado de 23/05/2007, a autora é portadora de hipertensão arterial, de difícil controle, de artrose dos joelhos, de bursite de ombro direito, de lombalgia e cervicalgia crônicas, e crises esporádicas de labirintite. Informa o ?expert? que as dores articulares da autora principalmente em membros superiores, com bursite e as alterações patológicas de coluna dificultam o desenvolvimento de qualquer trabalho que exija esforço físico.

Neste contexto, é importante citar que o perito atestou que levando em consideração a idade da autora, os males de que é portadora, e por se tratar de doenças crônicas e degenerativas, sem possibilidade de cura, existe incapacidade laboral altamente limitante.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico. Confira-se o laudo de fls. 52/56, dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SELMA ALVES DA MATA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 24/09/2006

RMI: ?a ser calculado pelo INSS?

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E76.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.008367-2 AC 1009743
ORIG. : 0200000888 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ARLINDA PIVARO VERGINIO
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARLINDA PIVARO VERGÍNIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/91, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica o marido da autora como lavrador em 1º de junho de 1957. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido é a escritura de compra e venda de imóvel rural de fl. 12/17, onde a requerente e seu cônjuge são qualificados como agricultores, sendo certo que foram proprietários do referido imóvel no período de 30 de dezembro de 1982 a 11 de março de 1997, e, ainda, Declaração Cadastral de Produtor ? DECAP do ano de 1989 (fl. 18);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71/79, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido.

Por sua vez, o Instituto réu traz aos autos os registros do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 51/64, nos quais constam 96 contribuições vertidas pela autora ao Sistema da Previdência na qualidade de empresária, no período de janeiro de 1995 a julho de 2003, bem como a inscrição de seu cônjuge junto a Previdência como motorista, a partir de 1993.

Da análise do conjunto probatório, o que se verifica é que a autora logrou provar que preencheria os requisitos previstos no art. 142 da Lei de Benefícios anteriormente à mudança de sua condição de trabalho, assim como de seu cônjuge, ou seja, antes de 1993, quando trabalhavam no campo em regime de economia familiar.

Observa-se, no mesmo sentido, que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos, pois, muito embora afirmem que a autora e seu marido tenham passado a exercer atividades urbanas a partir de 1993, também afirmam que ambos trabalharam nas lides rurais, anteriormente, por longo período.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARLINDA PIVARO VERGÍNIO com data de início do benefício - (DIB: 20/09/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008407-0 AC 1281600
ORIG. : 0300000279 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0300026054 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO PAULO DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessária, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 17/03/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/18), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de julho de 1979 a janeiro de 2001.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 12/18), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

Ademais, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor recebeu auxílio doença nos períodos de julho de 2000 a setembro de 2000 ? NB 1167427103, e de outubro de 2007 a janeiro de 2008 ? NB 5221741853.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/03/2007, que o autor parou de trabalhar há aproximadamente 4 (quatro) anos, em virtude dos males ainda males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 52/57, o autor diz que não trabalha há 5 (cinco) anos devido às dores que sente nas costas e nas pernas. Ele apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral, com osteoartrose, adquirida em virtude da atividade laborativa do mesmo, na qual é exigido esforço físico.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)?

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SERGIO PAULO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/05/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH6.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.008795-9	AC 1180715	
ORIG.	:	0500010208	1 Vr SETE QUEDAS/MS	0500001010 1 Vr
		SETE QUEDAS/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	CANDIDA ALVES DOS SANTOS		
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício, na data da citação do réu, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante Súmula 178 do STJ e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. O valor devido até a data da sentença, deverá ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV, acrescido de juros moratórios de 1%, a partir da citação, consoante art. 406 do CC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau e a isenção de custas e despesas processuais, além da definição dos critérios de correção monetária, pelos índices que servem de base à atualização dos benefícios previdenciários. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de junho de 1998 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 01.06.1963, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 12); ficha cadastral de farmácia, datada de 19.03.1991, onde consta a profissão da autora bóia-fria (fls. 13); fichas cadastrais comerciais, datadas do período de 02.05.1997 a 07.08.2002, onde consta a profissão da autora bóia-fria (fls. 14/15); nota fiscal de compra de material para trabalho rural, datada de 31.01.2002, em nome da autora (fls. 16); ficha médica, do Hospital Municipal de Sete Quedas, com data inicial de 19.01.1998, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 17); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas, datada de 26.10.2004, em nome da autora (fls. 18); certidão da justiça eleitoral, datada de 26.09.2005, onde consta a profissão declarada pela autora agricultora (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de custas a autarquia, redefinir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CANDIDA ALVES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 06.07.2006 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008842-7 AC 1282223
ORIG. : 0400001308 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARLI APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : MALVINA FERNANDES DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte não possua meios de a parte prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs à autora o pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da parte autora.

Decorrido, *in albis*?, o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 34 (trinta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 04/11/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/62, constatou o perito judicial que a autora é portadora de retardo mental moderado.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?Examinada é portadora de retardo mental moderado (desenvolvimento mental retardado), estando com incapacidade para exercer os atos da vida civil.?

Todavia, verifica-se, através do estudo social de fls. 98/99, que a autora reside com seus genitores, com uma irmã de 41 (quarenta e um) anos e com 3 (três) sobrinhos.

A moradia é própria.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do pai ? NB 1069318776, no valor de R\$ 883,30 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Recebe, ainda, ajuda da irmã no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possua meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14FE.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008863-4 AC 1282244
ORIG. : 0600000764 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARIA DA SILVA MENDES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA MARIA DA SILVA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 61/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de junho de 1939, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de junho de 1959, o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento de fls. 11/12, em 21 de setembro de 1960 e 04 de maio de 1963. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAURA MARIA DA SILVA MENDES, com data de início do benefício - (DIB: 06/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009309-5 AC 1283427
ORIG. : 0400000059 1 Vr PEDREIRA/SP 0400033616 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : MARIA ZANESCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da base de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ofertou apelação, onde sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessárias, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 10), realizado em 07/06/1952, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais - fls. 74/79, comprovam que a requerente exerceu atividade rural.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos fevereiro de 1995 a janeiro de 1999, na qualidade de contribuinte facultativo.

Ademais, o mesmo cadastro revela que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios urbanos no período de julho de 1977 a abril de 1995, bem como recebeu benefício de auxílio-doença, de novembro de 1993 a março de 1994 . Indica, ainda, a percepção, pelo seu cônjuge, de aposentadoria por idade, desde 19/10/1998.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 27/10/2005, que a autora sempre laborou em atividades e que deixou de trabalhar há aproximadamente 8 (oito) anos, em virtude de problemas de saúde.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 49/54), datado de 04/02/2005, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica associada a miocardiopatia, varizes dos membros inferiores e senilidade. De acordo com o autor a hipertensão data de 30 (trinta) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)?

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exigam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º, conforme consta da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração.

Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ZANESCO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/02/2005

RMI: ?a calcular pelo Instituto Nacional do Seguro Social?

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, e os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14FE.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009367-8 AC 1283529
ORIG. : 0600000892 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : IRANICE MARIA CALAZANS BENNUTTI
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.04.2008

Data da citação : 28.07.2006

Data do ajuizamento : 02.06.2006

Parte: IRANICE MARIA CALAZANS BENNUTTI

Nro.Benefício : 1344850550

Nro.Benefício Falecido: 0729005682

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Ao final, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios.

Data a sentença de 11/01/2007. Não fora submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Concerne à fixação dos honorários advocatícios.

Decorrido ?in albis?, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 11/01/2007 e o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

A parte autora, em sua petição inicial, pleiteia a revisão do benefício de seu falecido marido, originário da pensão por morte da qual é titular, a fim de que os vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial sejam corrigidos pela ORTN/OTN.

Compulsando os autos, verifico que o MM. juiz a quo, ao proferir a decisão, determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, ou seja, da pensão por morte.

Assim, referido julgamento é extra petita, eis que o juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença fora do objeto da lide, caracterizando-se como tal nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta pela parte autora.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no parágrafo 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente. Não é, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação, pelo juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia. Intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo, sem julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial. É de ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte - Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, rel. Des. Jedíael Galvão, v.u.).

Aprecio, inicialmente, as preliminares argüidas em contestação.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à decadência alegada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 - ORTN. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

?PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

?PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.”

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão por morte percebida pela autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser ele revisto nos termos do pedido formulado na inicial.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 do estado de São Paulo e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 do estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005. Ressalvo que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso não atingidas pela prescrição quinquenal, somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação ofertada pela parte autora. Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal do benefício originário da pensão por morte percebida pela parte autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, devendo, o recálculo refletir sobre o benefício da autora. Determino o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099I.1231.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.009554-7 AC 1283861
ORIG. : 0600000917 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida pela autora em face do INSS, condenando o réu a pagar à autora, o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação. Sobre as parcelas já vencidas incidirá atualização monetária na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF nº 242/01 e, ainda, da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão à razão de 0,5% até a data do novo CC/2002, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Isento de custas processuais, consoante a Lei nº 11.608/03. Por conta da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o enunciado da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da falta da qualidade de segurada da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa e a isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de junho de 1983 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 24.09.1949, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer a impugnação quanto à isenção de custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 15.09.2006 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.009858-5 AC 1284599
ORIG. : 0500001718 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500034885 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALMEIDA DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a citação, com o pagamento das parcelas em atraso atualizadas pelos índices de correção monetária e juros legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total ou definitiva do autor, para o trabalho. Caso mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 71/73 (prolatada em 23.08.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da citação (16.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/65), que o autor é portador de colonopatia degenerativa. Conclui o perito médico que o autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas que requer esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 49 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda ?

servente/operador de trator/trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAQUIM ALMEIDA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início ? DIB 16.01.2006 (data da citação - fls. 37v), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010041-5 AC 1285271
ORIG. : 0700001660 1 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS
ADV : MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 126/129 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 131/141, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.?

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.?

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.?

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?"

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23 de março a 25 de junho de 2004, sendo que propôs a presente ação em 28 de março de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 02 de março de 2007 (fls. 119/121), segundo o qual a autora apresenta lombalgia e epilepsia, o que a torna incapaz de forma parcial e temporária para o labor. O perito afirmou que o início das moléstias deu-se há três anos.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária do periciado, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença no período anteriormente descrito.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deveria corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância

ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARIA JOSÉ CORREA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 29/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010141-9 AC 1285414
ORIG. : 0500001478 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO ROSARIO GOMES
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, e condenou o requerido a pagar à parte requerente, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora, contados da citação. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento das custas das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, determinou o reexame necessário, com fundamento no art. 10, da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 2000 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 23.12.1961, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 21.07.1964, 04.07.1971 e 15.06.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/16); certidão vintenária, onde consta que em 20.05.1986, a autora e seu marido houveram, por força de herança, uma parte de um imóvel rural (fls. 17/17v.); recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí, referente aos meses de 05.1975 a 04.1985, em nome do marido da autora (fls. 18/19); notas fiscais de aquisição de implementos agrícolas, datados de 23.09.2002 a 27.12.2004, em nome do marido da autora (fls. 20/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?. (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 73/77 (prolatada em 18.07.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 33v. (10.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios dos juros moratórios e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO ROSARIO GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 10.04.2006 (data da citação-fls. 33vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010196-1 AC 1286405
ORIG. : 0600001048 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APDO : GENY FERREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, no equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma preconizada pela tabela editada pelo E.TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, de 0,5% ao mês até 01.2003 e 1% ao mês, a partir de então, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN. Por força da sucumbência, arcará o réu com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, posto que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de dezembro de 2005 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 29.01.1976 a 07.03.1994 (fls. 16/25); comunicados de dispensa de trabalhos rurais, datados dos anos de 1990 e 1993, em nome da autora (fls. 26/27); autorização de movimentação de conta vinculada do FGTS, datado de 1990, em nome da autora (fls. 28); recibos de salário, pagos à autora por ocasião das atividades rurais constantes em sua CTPS (fls. 29/31); contrato de trabalho rural por prazo determinado, datado de 13.02.1989, em nome da autora (fls. 32/33).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENY FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 14.09.2006 (data da citação-fls. 38vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010255-2 AC 1286464
ORIG. : 0500001089 2 Vr BIRIGUI/SP 0500075210 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da citação. Determinou que sobre as verbas devidas, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento, até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total para o trabalho, bem como de insusceptibilidade de reabilitação. Aduz impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia médica e verba honorária de 5% sobre o valor da causa.

Às fls. 123/124, a autora solicita envio de ofício ao INSS para implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 128/133, a parte autora informa a não implantação do benefício, requerendo-a novamente.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/87), que o autor apresenta quadro psicótico, com agressividade evidente. Conclui o perito médico que "Autor mesmo medicado e realizando tratamento regular, apresenta incapacidade total e definitiva devido seu comprometimento e por colocar em risco a integridade física de outras pessoas".

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e, tendo sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença ainda ativo, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que constitui em mora o INSS, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.?

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.?

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 19.08.2005 (data da citação ? fls. 21v), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010337-4 AC 1286546
ORIG. : 0600001521 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600061872 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DAS DORES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do INSS, condenando o requerido a pagar à requerente, o benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas, posto que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios determinados para a correção monetária e juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de junho de 2006 (fls. 24).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 07.10.1978 a 28.04.2000 (fls. 10/22).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ademais, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios de juros de mora e correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARLENE DAS DORES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 07.12.2006 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010470-6 AC 1286679
ORIG. : 0600000008 1 VR ANGATUBA/SP 0600000183 1 VR ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA VIRGILIA RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA ANTONIA VIRGILIA RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 93/94 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.?

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.?

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.?

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As anotações em CTPS e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, referentes ao trabalho prestado nos períodos de 03 de maio a 16 de agosto de 1993 e 01 de outubro de 1995 a 13 de abril de 1998 (fls. 10/12), bem como os recolhimentos, à título de contribuinte individual, efetuados entre os meses dezembro de 2003 a abril de 2004, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 24 de novembro de 2006 (fls. 67/69), segundo o qual a autora apresenta síndrome fibromialgica, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o labor. Atestou o perito que a requerente refere "... que tem problemas de coluna, pressão alta, nervoso, quadro que vem desde 2004...?".

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora o último recolhimento tenha se efetuado em abril de 2004 e a presente demanda sido proposta, em 03 de janeiro de 2006, houve o requerimento da concessão do benefício na esfera administrativa, conforme documento de fl. 87 (DER ? 27 de setembro de 2006); por outro lado, os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 18/22, demonstram que o postulante, já em outubro de 2004, fora submetida à consulta médica, onde se diagnosticou moléstias na coluna vertebral (osteófito ? CID: M 19.0 e M 54.5), bem como o documento de fl. 19, assinado pelo Dr. Fabiano Boa Sorte (CRM nº 99.954), atesta que, em 2005, a postulante estava "... em acompanhamento médico devido a dores dorso-lombar serem difusas...?", asseverou, ainda, que ela padece de espondiloartrose e lombalgia, apresentando restrição funcional, o que comprova a presença dos males incapacitantes desde aquela data, ocasião em que a autora encontrava-se em período de graça, considerando seu último recolhimento aos cofres públicos, conservando, portanto, a sua qualidade de segurado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (DER 27/09/2006). No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da realização do laudo médico pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a MARIA ANTONIA VIRGÍLIA RIBEIRO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 24/11/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008..

PROC. : 2008.03.99.010583-8 AC 1287383
ORIG. : 0500001709 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500103519 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE ANTONIASSI COSTA
ADV : CARLA MARIA BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ALICE ANTONIASSI COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 95/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 101/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.?

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos.?

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II ? O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV ? Apelações improvidas.?

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20 de setembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 28 de junho do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fls. 41.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de dezembro de 2006 (fls. 75/78), segundo o qual a autora apresenta espondiloartrose lombar com discopatia e síndrome do túnel do carpo à direita, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente.

Atestou o expert que a requerente apresenta-se referindo dores e que as moléstias que a acometem causam limitações para o exercício de atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou grandes esforços com o membro superior direito.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 61 anos de idade e sempre exerceu a função de doméstica e lavadeira, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 20 de setembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade da requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ALICE ANTONIASSI COSTA com data de início do benefício - (DIB: 14/07/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008..

PROC. : 2007.03.99.010589-5 AC 1183486
ORIG. : 0400000517 1 VR MACATUBA/SP 0400001581 1 VR
MACATUBA/SP
APTE : EFIGENIA MARIA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EFIGENIA MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 102/106 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Recorre a autora, às fls. 112/117, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 126/139, preliminarmente, alega a Autarquia Previdenciária a inépcia da inicial. No mérito pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

Preliminarmente, não merece prosperar a arguição de inépcia da petição inicial em razão de o autor ter deixado de especificar os locais de trabalho em que exerceu suas atividades laborativas e por não ter juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.?

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

PREVIDENCIÁRIO ? INÉPCIA DA INICIAL ? PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PERÍODO DE CARÊNCIA ? PRELIMINARES REJEITADAS ? APOSENTADORIA POR IDADE ? TRABALHADOR RURAL ? PROVA ? TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ? INAPLICABILIDADE ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.?

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

Passo à análise do mérito:

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de outubro de 1937, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de dezembro de 1971 a dezembro de 1992, conforme anotações em CTPS à fl. 14, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 82/83 e 90/91, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Com relação ao termo inicial, este deve ser mantido, por ausência de impugnação da Autarquia Apelante, na data da propositura da ação, conforme estabelecido na r. sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EFIGENIA MARIA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 07/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010861-0 AC 1287823
ORIG. : 0500000978 1 VR MARTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO GALINDO SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : VALMIR JOSÉ EUGÊNIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO GALINDO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 82/93, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

?Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de outubro de 1938, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido?.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 20 de dezembro de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 65/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DO SOCORRO GALINDO SILVA com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011052-4 AC 1288024
ORIG. : 0600000804 1 Vr POMPEIA/SP 0600014994 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA E SILVA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 47/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/62, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17/07/2006, o aludido óbito, ocorrido em 12 de junho de 2006, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 08.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 10 de setembro de 1985 (fl. 10);
- b.) Certidão de Nascimento da filha, que qualifica o mesmo como lavrador, em 29 de setembro de 1979;
- c.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 08);
- d.) Cópias dos registros da CTPS demonstrando sua atividade rural, em período descontínuo de maio de 1975 a dezembro de 1991.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 52/53, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o marido da requerente laborado até a data do óbito, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Ademais, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do falecido o fato de ter exercido labor de natureza urbana, no período descontínuo de 21 de janeiro de 1994 a 12 de abril de 2000, conforme anotações em sua CTPS, de fls. 14, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA ? RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ? CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA ? DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido?.

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V ? Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.?

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA E SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 23/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011058-5 AC 1288030
ORIG. : 0500000185 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVALDA BORBA DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e recebimento de benefício e serviços sociais e de saúde.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei n 8.213/91. As parcelas devidas serão corrigidas desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do montante devido.

Apelou a autarquia pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando que a autora já estava acometida da doença alegada, quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do benefício no valor de um salário mínimo, o termo inicial na data da realização da perícia médica e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência (fls. 10/33), comprovando que a autora estava dentro do período de graça? previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 73/74), que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave. Afirma o perito médico que a autora apresenta perda de memória e lucidez, necessitando sempre de acompanhamento. Conclui o perito médico para uma incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois o laudo médico pericial atesta que as enfermidades apareceram na autora por volta de abril do ano 2003, data em que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 39), encerrado administrativamente em 15.05.2003.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

?O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.?

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, in casu, que a autora, conforme descrito na sua inicial, efetuou contribuições à previdência social, no valor de um salário mínimo. Assim, não há qualquer diferença entre o valor do benefício fixado na sentença e o valor de um salário mínimo, conforme pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária fixada na forma cima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVALDA BORBA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data da cessação administrativa do auxílio-doença e renda mensal inicial ? RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011162-0 AC 1288240
ORIG. : 0600000084 2 VR BATATAIS/SP 0600064320 2 VR BATATAIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo INSS às fls. 39/42, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 39/42, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de fevereiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 12 de outubro de 1957, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, a Certidão de Reservista de fl. 13 e o Título Eleitoral de fl. 14, qualificando-o como trabalhador rural nas datas de 05 de outubro de 1961 e 14 de fevereiro de 1978. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/51, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora os extratos do Sistema Único de Benefícios ? DATAPREV de fls. 29/33, nos quais constam que a requerente efetuou 16 (dezesseis) contribuições previdenciárias relativas às competências de julho de 1996 a outubro de 1997, sem atividade cadastrada, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença, ramo de atividade comerciário, nos períodos de 31 de outubro a 15 de dezembro de 1997, 03 de março de 1998 a 18 de agosto de 1999 e 09 de novembro de 1999 a 08 de março de 2000, uma vez que já havia preenchido os requisitos necessários a sua aposentação anteriormente à tais períodos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 06/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011190-5 AC 1288268
ORIG. : 0500002873 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500040878 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIS GARCIA DE MENEZES
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, descontando valores pagos, mais abono anual, devendo os valores em atraso serem pagos de uma só vez, devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, impossibilidade de tutela antecipada contra o INSS, perigo de irreversibilidade da medida, bem como nulidade da sentença por ser extra petita. No mérito, pleiteia a reforma da r.

sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a redução do percentual fixado da verba honorária, devendo incidir sobre o valor das prestações em atraso, consideradas as vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 116/122 (prolatada em 11.09.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença (12.06.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prosperam as alegações do INSS.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do bem da vida posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II ? O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do ?bem da vida? posto em debate.

III ? No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV ? Agravo interno desprovido.?

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: ?A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária?.

Também não há que se falar em nulidade da sentença ante a concessão da tutela antecipada de ofício, tendo em vista que o art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/80), que o autor é portador de epilepsia. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades realizadas em grandes alturas ou para aquelas nas quais haja manuseio de materiais cortantes ou lacerantes devido ao risco de acidentes.

Verifica-se que o autor trabalhou como rurícola, servente, auxiliar de abate e na lavoura. Afirma o perito médico que o autor, quando fica muito tempo exposto ao sol, apresenta cefaléia e crises convulsivas ocasionais. Assim, observa-se do conjunto probatório a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v. u., DJU 26.09.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)?

(TRF 3ª Reg, AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.?

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, § único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DENIS GARCIA DE MENEZES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início na data da cessação administrativa do auxílio-doença e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011260-1 AG 330665
ORIG. : 200761830032728 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO AZEVEDO ORTIZ INCAPAZ
REPTE : ELAINE AZEVEDO ORTIZ
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVID. DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que indeferiu requerimento de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de determinar, de imediato, (1) a retroação do termo inicial da aposentadoria por invalidez ao 16º dia após o afastamento da atividade laboral, (2) a adoção, como período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição relativos aos quatro meses anteriores ao referido afastamento, (3) a adoção do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício ? relativo à aposentadoria por invalidez ? e, por fim, (4) o acréscimo de 25% ao valor do benefício, relativo à assistência permanente de outra pessoa ao aposentado por invalidez, a que se refere o art. 45 da Lei 8213/91.

Sustenta que o termo inicial do benefício teve por base a apresentação tardia do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, que decorreu de desconcontros dos próprios servidores da autarquia, que deveriam, desde o início, tê-lo recebido, protocolizado e deferido, posto que a incapacidade total e permanente já se verificava desde o afastamento da atividade, resultando daí o cálculo correto do valor do mesmo.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Dispõe o art. 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Do dispositivo legal observa-se a necessidade de existência de prova inequívoca.

Segundo dispõe o art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que a constatação de tal condição dependerá de exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (§ 1º).

Todos os pedidos formulados pelo agravante dependem da resposta a uma questão: a incapacidade total e permanente, causa de concessão da aposentadoria por invalidez, teve seu termo inicial no 16º dia do afastamento do trabalho?

Segundo os exames médicos efetuados pela autarquia, não.

Se o expert judicial vier a confirmar aquilo que o agravante sustenta ser o correto, todos os seus pedidos serão acolhidos, vale dizer, a retroação da DIB, os salários-de-contribuição a serem utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por fim, o acréscimo de 25% em sua renda mensal, se confirmada a necessidade de terceira pessoa a lhe prestar cuidados.

Contudo, se o início da referida incapacidade não for confirmado, até mesmo os salários-de-contribuição a serem utilizados no PBC serão outros que não aqueles sustentados pelo agravante.

É que, segundo dispõe o art. 29, § 5º, da Lei 8213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício precedente, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Disso resulta que, até mesmo a reduzida quantidade de salários-de-contribuição (apenas quatro) que o agravante sustenta compor o seu PBC poderá servir de base apenas para calcular o benefício inicial.

Por outro lado, se positiva a resposta judicial, restaria a questão da apresentação tardia do requerimento, que, segundo sustenta o agravante, se deveu a desencontros entre os próprios servidores da autarquia.

Por fim, a necessidade de cuidados permanentes por terceiro, também depende de aferição pelo vistor judicial.

Com esses fundamentos, penso que não era mesmo o caso de se antecipar a tutela jurisdicional sem, ao menos, ouvir as ponderações do perito judicial, que, certamente, terá acesso aos documentos médicos que o agravante trouxe ao presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado ? Relator

PROC. : 2008.03.00.011319-8 AG 330736
ORIG. : 0800000381 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800017943 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : WALTER FARIA DOS SANTOS
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER FARIA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja ?doença ou lesão? preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária ? não importa se parcial, se total ?, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem

prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial ? RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.?

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA ? TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

?PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 98/99 e 105/106, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), diagnosticada(s) como epilepsia.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertiram-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.011338-1 AG 330747
ORIG. : 0800000195 1 VR TAQUARITINGA/SP 0800007254 1 VR
TAQUARITINGA/SP

AGRTE : OLGA GIBERTONI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLGA GIBERTONI em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária ? não importa se parcial, se total ?, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial ? RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.?

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA ? TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

?PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco

depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 49/50, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como artrose da coluna lombar.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2003.60.00.011382-7 REOAC 1182806
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : PAULO SERGIO CALVES
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 17, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa, até a data da citação, e a partir daí, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, corrigindo-se monetariamente as prestações em atraso, acrescentando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/92 (prolatada em 04.04.2005) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (31.05.2003 ? fls. 11), até a data da citação (18.08.2003 ? fls. 18v) e, a partir daí a conversão em aposentadoria por invalidez, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011404-9 AC 1288638
ORIG. : 0600000188 1 Vr ANGATUBA/SP 0600003371 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA GONCALVES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de prestação continuada.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a cessação do auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, bem como não comprovação da qualidade de segurada e da carência exigida. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a verba honorária não incidente sobre as prestações vincendas e não ultrapassando 5% do valor da causa e juros de mora de 6% ao ano. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/13), cópia de guias de recolhimento à previdência (fls. 14/17) e cópia de comunicações de resultado de requerimentos de benefício expedidas pela previdência social (fls. 24/30), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença até 06.02.2006.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 80/84) que a autora é portadora de ansiedade generalizada e episódio depressivo moderado. Conclui o perito médico que a autora é considerada como total e definitivamente incapaz para desempenho profissional de qualquer natureza?.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida?.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

?'O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.?

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA LUCIA GONCALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na data da cessação administrativa do auxílio-doença e renda mensal inicial ? RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.011469-0 AC 1185324
ORIG. : 0600002029 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
0600000199 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS à implementação do benefício por idade, em favor da parte autora, desde a data da citação. Os benefícios vencidos devem ser atualizados pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas. Honorários pelo sucumbente, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem reexame necessário, por se tratar de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar face ao desempenho de atividades urbanas do marido da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de junho de 2005 (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título de domínio sob condição resolutiva, de imóvel destinado pelo INCRA à exploração agropecuária, datado de 18.06.2001, outorgado à autora e seu marido, onde consta a profissão de ambos agricultores (fls. 19/20); certidão de casamento, contraído em 27.07.1968, onde consta o nome do marido da autora (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúricola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido?.

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido?.

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.
2. ...
3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEUZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 28.03.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011477-3 AC 1288710
ORIG. : 0500000824 3 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA VIZONI SIMOES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada por ANTONIA VIZONI SIMOES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 67/71, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora, por sua vez, objetiva às fls. 89/95, termo inicial a partir da data do óbito e o deferimento da tutela antecipada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 1º de junho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 29 de setembro de 1990, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo documentos de fls. 9/18, tais como a Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 13 de setembro de 1947 (fl. 09), bem como a Certidão de Nascimento de sua filha, que aponta como profissão lavrador, em 8 de maio de 1949(fl. 13).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroboradas pelos depoimentos de fls. 59/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele laborou nas lides campesinas até a época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 9.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo ocorrido o falecimento anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, o dies a quo deve ser a data do óbito, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação nos moldes da redação original do art. 74, que dispunha:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida?”.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA - CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

- Em sede de benefício previdenciário de pensão por morte, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que ocorreu o falecimento do segurado.

(...)

- Termo inicial fixado a partir do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)?

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.61.07.006998-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.04.2006, DJU 25.05.2006, p. 397).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

(...)

- O termo inicial do benefício previdenciário deve ser fixado na data do óbito, conforme artigo 74 da lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 9.528/97. todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal da parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

(...)?

(TRF3, 8ª Turma, AC n.º 2005.03.99.042326-4, Rel. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, j. 20.02.2006, DJU 10.05.2006, p. 339).

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

2. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indvidosamente irretroativa.

3. Recurso improvido?.

(STJ, Resp nº 60.253-3, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 27.04.2004, DJ 28.06.2004, p. 442).

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ANTONIA VIZONI SIMOES com data de início do benefício - (DIB: 29/09/1990), no valor de 01 salário-mínimo mensal, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma acima fundamentada e nego provimento à apelação do INSS. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011487-2 AC 1185342
ORIG. : 0400000489 1 Vr LEME/SP 0400018291 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA PEDROSO DO PRADO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido a pagar à autora, de uma só vez, o total equivalente aos benefícios mensais de aposentadoria rural por idade e os 13^{os}. salários, desde o ajuizamento, com correção monetária e juros de mora legais, desde a citação e a emitir carnê para recebimentos futuros, com valor do benefício equivalente e um salário mínimo mensal. O vencido arcará, também, com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, com incidência sobre o valor da condenação até a prolação da sentença meritória e a fixação da data de início do benefício, a partir do trânsito em julgado da sentença, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de outubro de 2003 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 05.05.1966, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 18.01.1977 a 10.07.2002 (fls. 12/24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 87/89).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ainda, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do ajuizamento, ocorrido em 27.04.2004 (fls. 02).

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/94 (prolatada em 29.12.2005) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento de fl. 02 (27.04.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA APARECIDA PEDROSO DO PRADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 08.06.2004 (data da citação-fls. 35), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.011526-8 AC 1185380
ORIG. : 0500001092 1 Vr CAFELANDIA/SP 0500032632 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA VICENTINI DIAS
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade como rurícola, e condenar o requerido a pagar-lhe proventos mensais, equivalentes a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora, no percentual legal, a partir de cada vencimento. Diante da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, não incidindo sobre o montante das parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas não são devidas, porque a autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar face ao desempenho de atividades urbanas do marido da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, a isenção de custas e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de outubro de 2003 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento dos pais da autora, contraído em 26.05.1928, onde consta a profissão do pai da autora lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 01.02.1991 a 16.03.1991 (fls. 07); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 04.02.1964, onde consta sua profissão lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO

SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido?.

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido?.

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 22.10.2005 (fls. 19 vº).

Ainda, deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA VICENTINI DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 22.10.2005 (data da citação-fls. 19vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011728-3 AG 330810
ORIG. : 0600000650 2 VR MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária ? não importa se parcial, se total ?, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial ? RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.?

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA ? TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

?PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 142/143, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, devido à sua limitação funcional decorrente de seqüelas de procedimento cirúrgico realizado no membro superior direito.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011784-8 AC 1185775
ORIG. : 0600000280 1 Vr ANGATUBA/SP 0600005199 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES PEREIRA SOARES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de computar-se o período de trabalho rural, porquanto ausente o exigido início de prova material e a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Na hipótese sob análise, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora, nascida aos 03.04.1946 (fls. 08) completou a idade mínima em data de 03.04.2001.

A requerente, mulher solteira, colacionou a esses autos os documentos de fls. 08/13.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão, merece ser destacado o comunicado expedido pela Secretaria da Agricultura de fls. 11, datado de 06.06.1973, o qual determina a vacinação de animais contra a febre aftosa em datas de 04.10.1973, 06.08.1974 e 06.06.1974.

Há que se fazer alusão, ademais, à guia de trânsito municipal (fls. 12), expedida pelo órgão acima mencionado, com data de 10.07.1973 e relativa, de igual forma, à campanha de vacinação da febre aftosa.

Por fim, às fls. 13, anexou-se a ?ficha do criador?, o qual atesta a quantidade de animais adquiridos e alienados no período compreendido entre os anos de 1973 e 1974.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da autora, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Esses documentos referem-se à pessoa de JOAQUIM PEREIRA SOARES, genitor da autora, e atendem, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, à exigência de início razoável de prova material.

Por outro lado, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino.

JOSÉ CARLOS ESQUITINI declarou:

?(...) Ela mora com um irmão que é doente e que está sob seus cuidados. Antes ela morava com os pais. Depois que eles faleceram, passou a morar com o irmão. (...) Quando conheceu a autora, o pai dela era vivo e trabalhava na lavoura. Ela também trabalhava com o pai. Até 3 ou 4 anos, atrás a autora ainda trabalhava nesse mesmo tipo de serviço. (...)? (fls. 53)

MARINA APARECIDA TEODORO MACHADO, por sua vez, enfatizou (fls. 54):

?Conhece a autora há muito tempo, praticamente foram criadas juntas. De três a quatro anos para cá ela passou a morar na cidade para cuidar do irmão Natalino, que é doente. Antes ela morava no sítio, no bairro Libâneos. A autora é solteira e morou com os pais enquanto eles eram vivos. Após o falecimento dos pais, a autora passou a morar com os irmãos solteiros e trabalhava com eles na lavoura. Ela começou a trabalhar cedo, desde pequena, com o pai, que tinha uma propriedade e plantava para subsistência própria.?

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOLORES PEREIRA SOARES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0BI3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.012112-3 AC 869862
ORIG. : 0000000540 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BELINE FERRI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a alta médica indevida (11.05.1999), calculado na forma da lei, bem como ao pagamento dos atrasados, de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, e juros de mora desde o vencimento de cada parcela. Determinou que os valores pagos a título de auxílio-doença deverão ser descontados, em face de execução do julgado. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas e não pagas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteado a reforma da r. sentença, requerendo sua total improcedência, sustentando que a autora encontra-se em gozo de auxílio-acidente, que poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que a r. sentença reconheceu o benefício de aposentadoria por invalidez desde a alta médica ocorrida em maio de 1999, no entanto, a autora esteve em gozo do auxílio-doença até dezembro de 1999, voltando a receber o benefício, administrativamente, em abril de 2000.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Em vista do falecimento da autora, foi determinado às fls. 173/174 a suspensão do processo até a habilitação de todos os herdeiros, o que se observou às fls. 183/196 e 201/205.

Às fls. 210, manifestou-se o INSS quanto à documentação apresentada, estando apta a autorizar a habilitação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se que a autora manteve sua qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida quando da interposição da ação (09.05.2000), conforme documentos expedidos pela previdência social (fls. 147/153) comprovando que a mesma estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.12.1999, sendo restabelecido em 10.04.2000.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 108/109 e 129/130), que a autora apresentava neoplasia de mama direita em tratamento clínico pós-cirurgia, metástase ósseas em arcos costais e coluna vertebral e fratura de fêmur esquerdo. Conclui o perito médico, em seu laudo datado de 15.06.2001, que a autora encontrava-se total e definitivamente incapaz há 3 anos, por apresentar múltiplas metástases ósseas.

Assim, resta claro que a autora reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Assim, conforme verificado no laudo médico pericial, a incapacidade da autora teve início no ano de 1998, portanto, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, recebido no período de 25.05.1998 a 17.12.1999, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

?'O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.?

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Frise-se que os valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente restabelecido, devem ser descontados da presente condenação.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 51).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 17.12.1999, descontando-se da condenação, os valores posteriormente pagos a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.012234-5 AG 331255
ORIG. : 0800000130 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800010010 1 VR
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA MARIA PRODOCIMO GALEGO
ADV : REGINALDO GIOVANELI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NEUSA MARIA PRODOCIMO GALEGO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja ?doença ou lesão? preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária ? não importa se parcial, se total ?, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial ? RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

?PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido.?

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

?PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA ? TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.?

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.?

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 25/28) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque o atestado mostra-se vago e impreciso quanto ao grau das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2003.03.99.012352-1 AC 870315
ORIG. : 9800001222 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA LOPES PIMENTEL e outros
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verificado o falecimento do autor (fls. 77), os herdeiros apresentaram documentação (fls. 51/78), o INSS concordou com a substituição processual (fls. 81/82), e o MM. juiz a quo deferiu o pedido de habilitação (fls. 84), prosseguindo-se o feito.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da data do laudo médico pericial, incluindo 13º salário, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, expedindo-se carnê quanto às vincendas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteado a reforma da r. sentença, sustentando ausência de qualidade de segurado, de incapacidade total para o trabalho, bem como do período de carência exigido. Alega que os problemas apresentados pelo autor são preexistentes à sua filiação à Previdência Social. Aduz, ainda, que o autor faz jus apenas ao auxílio-doença. Não sendo esse o entendimento, requer a desobrigação da expedição de carnê, tendo em vista o termo final do benefício na data do óbito, correção monetária sobre as parcelas em atraso de acordo com a Lei nº 6.899/81, Súmula 148 do E. STJ e Súmula 8 do TRF/3ª Reg., juros de mora de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir do laudo pericial e honorários advocatícios desvinculados da condenação e nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação interposta.

Às fls. 136, a parte autora pleiteia preferência no julgamento do recurso, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 107/112 (prolatada em 30.05.2001) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do laudo médico (21.09.1999), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se do conjunto probatório que o autor fora acometido, dentre outras doenças, de neoplasia de seio piriforme com metástase cervical e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente à data da propositura da ação, tendo em vista a cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 09).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico, em perícia realizada em 03.08.1999 (fls. 43/47), que o autor apresentava seqüela de acidente cerebral vascular isquêmico, hipertensão arterial sistêmica, neoplasia de seio piriforme com metástase cervical, doença pulmonar obstrutiva crônica, aterosclerose e senilidade. Conclui o perito médico, no laudo finalizado em 21.09.1999, que "conclui-se que mesmo que o autor não tivesse ido a óbito em 11.08.1999, não mais apresentava e nem reunia quaisquer condição física (além de possuir prognóstico fechado) para o trabalho remunerado, pois estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho".

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, pois se observa do conjunto probatório que o autor foi vítima de AVC em abril de 1998, época em que já estava filiado à previdência social, tendo seu quadro agravado, conforme constata a perícia médica realizada em 03.08.99, pelo aparecimento de um câncer na garganta "há 6 meses".

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...).?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Esclarece-se desnecessária a expedição de carnê quanto às parcelas a vencer, tendo em vista o óbito do autor.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária fixada na forma cima explicitada, bem como para tornar desnecessária a expedição de carnê para pagamento de parcelas vincendas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012666-7 AC 1186759
ORIG. : 0500000165 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SABINA DE OLIVEIRA STECK (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação e condenou o requerido a conceder a aposentadoria por idade à autora, com renda mensal calculada com base no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da CF, correspondente a um salário mínimo mensal. As parcelas do benefício em atraso serão calculadas com juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Face à sucumbência, por ser a requerente

beneficiária da justiça gratuita, condenou o requerido, apenas, no pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Isento de custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Peiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor dado à causa, a isenção de custas, a definição dos critérios da correção monetária com observância dos índices utilizados pela autarquia e a fixação da data de início do benefício, a partir do trânsito em julgado da sentença e dos juros de mora, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de maio de 1981 (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 19.07.1947, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 17); escritura de venda e compra, lavrada em 10.04.1970, onde consta o marido da autora e irmãos, como outorgados compradores, de uma área de terras rurais (fls. 18/22); guia de recolhimento do imposto sobre transmissão, datada de 10.04.1970, da área comprada pelo marido da autora (fls. 23); escritura de venda e compra de uma área de terras rurais, lavrada em 07.04.1971, constando como outorgado comprador o marido da autora (fls. 24/28); guia de recolhimento do imposto sobre transmissão, datada de 07.04.1971, da área comprada pelo marido da autora (fls. 29/30); autorização de impressão de documentos fiscais, datada de 12.02.1981, em nome dos irmãos do marido da autora (fls. 31

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas e fixação dos juros de mora, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 91/95 (prolatada em 26.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 38v. (21.03.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SABINA DE OLIVEIRA STECK, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 21.03.2005 (data da citação-fls. 38vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013005-5 AC 1291507
ORIG. : 0600000386 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL SANTANA ROCHA
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 35, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença manteve a tutela antecipada, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos do artigo 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Determinou que os atrasados sejam pagos em uma única parcela, corrigida monetariamente, nos termos do artigo 8.213/91, com juros legais de 1%, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total para o trabalho. Aduz que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos, os honorários advocatícios fixados em 5% do total apurado até a data da sentença, a correção monetária com aplicação da Súmula 8 do TRF 3ª Reg e Resolução nº 258 do CJF, os juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, isenção de custas e despesas processuais. Pleiteia, ainda, que se resguarde o direito a realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 114, o MM. juiz a quo recebeu a apelação da autarquia nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/77), que o autor é portador de osteoartrose moderada de joelhos, osteoartrose de coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou deambulação excessiva.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial com limitações para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda ? servente em construção civil e trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 35).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e nego provimento ao recurso adesivo do autor.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MANOEL SANTANA ROCHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 31.03.2006 (data da citação ? fls. 40v), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.013025-1 AG 331770
ORIG. : 0800000259 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : CLAUDIO ROBERTO CHIAROTTI
ADV : SONIA MARIA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.013047-0 AC 1291655
ORIG. : 0600001492 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600038531 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSCELEY AGUIAR MARTINS DA SILVA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas pelos índices de correção monetária e juros legais, nos termos do Provimento 26 da COGE/TRF3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, bem como do perito judicial no mesmo valor.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/57), que a autora apresenta tendinite de ombro direito. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade para o trabalho rural, podendo desenvolver atividades de natureza leve.

No entanto, observa-se que a autora, hoje com 50 anos de idade, sempre trabalhou como rurícola. Assim, não há como exigir que se submeta ao processo de reabilitação em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Verifica-se que, embora o MM. juiz a quo tenha explicitado como termo inicial do benefício, a data da citação, fixou o dia 01.11.2006, isto é, no dia posterior à cessação do auxílio-doença, conforme se observa das fls. 14.

Assim, mantenho o termo inicial na data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

?O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.?

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JUSCELEY AGUIAR MARTINS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 01.11.2006 (fixado na sentença ? fls. 76), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013168-0 AC 1291776
ORIG. : 0500001425 3 Vr TATUI/SP 0500153326 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO MIRANDA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Determinou que as prestações vencidas sejam acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando existência apenas de incapacidade parcial, não autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/61), que o autor apresenta hérnia discal em L3-L4 e L4-L5. Conclui o perito médico que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz, não podendo exercer atividades que exijam esforços físicos ou movimentação com a coluna lombar.

Observa-se que o autor, hoje com 49 anos de idade, sempre trabalhou como ceramista ou em serviços diversos em indústria de cerâmica, e esteve em gozo de auxílio-doença de 19.01.2002 a 03.07.2003 e 03.02.2004 a 19.01.2005, não apresentando melhora no seu estado de saúde. Assim, verifica-se do conjunto probatório, a presença dos requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE DO CARMO MIRANDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 09.02.2006 (data da citação ? fls. 31v), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013175-8 AC 1291783
ORIG. : 0700000500 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700042467 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA ALVES DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANNA ALVES DE OLIVEIRA DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

?A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

?denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de maio de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 06 de setembro de 2004, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 04 de julho de 1959 (fl. 12);
- b.) Certidões de Nascimento dos filhos, de fls. 15/16, qualificando o marido como lavrador, em 12 de novembro de 1960, 14 de julho de 1962 e 30 de agosto de 1967;
- c.) Escritura de Venda e Compra, de fl. 14, na qual a autora e o cônjuge foram qualificados como lavradores, em 19 de julho de 1971.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 47/52, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, que o de cujus laborou até ficar doente.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.?

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.
(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.?

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 12.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar

que se trata de pensão por morte, deferida a ANNA ALVES DE OLIVEIRA DOMINGUES com data de início do benefício - (DIB: 15/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013236-9 AC 1187351
ORIG. : 0500015370 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEDALVA DE FREITAS ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a implementar o benefício da aposentadoria por idade em nome da autora, no equivalente a um salário mínimo mensal. Os valores são devidos desde a propositura da ação, devendo ocorrer o pagamento das parcelas vencidas em quota única, com correção monetária, além de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar face ao desempenho de atividades urbanas do marido da autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de junho de 1988 (fls. 19).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.09.1951, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 20); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 15.08.1985, onde consta que sua profissão era lavrador aposentado (fls. 21); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural da autora no período de 23.09.1978 a 11.03.1983 (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/76).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido?.

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido?.

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GEDALVA DE FREITAS ANDRADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 14.10.2005 (data da propositura da ação-fls. 02), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013325-1 AC 1291933
ORIG. : 0600001053 1 Vr CONCHAL/SP 0600014731 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FLORINDO BOER (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requeveu a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal ?per capita? de até meio salário-mínimo. Cito, neste sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação.

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 76 (setenta e seis) anos na data do ajuizamento da ação ? dia 28/06/2006, requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 55/56, que a autora reside com seu cônjuge de 78 (setenta e oito) anos.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, NB 0837354536, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Possuem despesas no valor total de R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda ?per capita?, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda ? destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável conseqüência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda ? ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo ? portanto com menos do que o necessário à sua subsistência ? com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme fixado pela r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA FLORINDO BOER

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 31/07/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BH8.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013330-1 AC 1187589

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 1187/3814

ORIG. : 0600000780 1 VR BURITAMA/SP 0600015696 1 VR BURITAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRO JOSE DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRO JOSE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 20 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 36/40, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Reitera os termos da contestação. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192).?

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido.?

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência

Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 03 de maio de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 26 de novembro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 07.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a sua condição de lavrador quando contraíram o matrimônio, em 07 de janeiro de 1967 (fl. 08);

b.) Extratos do CNIS de fls. 28/31 e anexos a esta decisão, demonstrando que ele exerceu efetivamente as lides campesinas em períodos descontínuos de dezembro de 1983 a setembro de 2000, bem como que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 08 de julho de 2003, o que vem a reforçar a particular condição de seu labor.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 52/56 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há 30 anos, aproximadamente, e que ela sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter a falecida laborado até 1 mês antes de falecer, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurada.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ALZIRO JOSÉ DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 03/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.013852-9 AC 1188165
ORIG. : 0400001895 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ALAIDE DAS DORES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir da data da citação, de 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil de 1916, artigo 1062, e a partir da vigência do Novo Código Civil, em 1% ao mês, na forma do § 1º, do art. 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo.

Apela a autora pugnando pela majoração da verba honorária para o percentual de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação e pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Por fim, requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28 de junho de 2000 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.07.1964, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palotina em nome do marido da autora, com data de admissão em 15.12.1976 (fls. 16); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 24.08.1977, na qual consta agricultor como profissão do pai (fls. 17); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 11.09.1981, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido.” (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO às apelações da autora e do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALAIDE DAS DORES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 21.01.2005 (data da citação-fls.27), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.10.013930-8 AC 1285526
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE ANTUNES PEREIRA
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 184/187, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício anteriormente cancelado, descontando-se os valores já pagos, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Determinou que os valores em atraso sejam atualizados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, requerendo o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, isenção de custas, juros de mora legais, mês a mês, desde a data do início do benefício ou desde a citação, se esta for posterior, correção monetária de acordo com os critérios do Provimento 24, 26 e 64 do TRF 3ª Reg., critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8.213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, obrigatoriedade do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios da Previdência Social c/c parágrafo único do artigo 46 do D. 3.048/99 e honorários advocatícios limitados à data da sentença.

Às fls. 253, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do réu, nos efeitos da lei.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios fixados na r. sentença.

O laudo pericial (fls. 67/72) deixa claro que a incapacidade atual da autora teve início no ano de 2003. Assim, o termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido (05.12.2005 ? fls. 44 e 46), tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento.?

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.?

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 54/57).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENICE ANTUNES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013949-6 AC 1293490
ORIG. : 0700000173 1 Vr BURITAMA/SP 0700002667 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARQUES NOGUEIRA MANZALE
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como 13º salário, a partir do pedido na via administrativa, ou seja 11.01.2005, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de julho de 2004 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão vintenária de um imóvel rural, constando que em 23.04.1987, a autora e seu marido, agricultores, o receberam em doação (fls. 07/09); certidão de casamento, contraído em 13.07.1968, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 08.07.1969 e 15.04.1970, onde consta a profissão dos pais lavradores (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (11.01.2005-fls. 06), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA MARQUES NOGUEIRA MANZALE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 11.01.2005 (data do requerimento administrativo-fls. 06), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.014001-2 AC 1293542
ORIG. : 0500000595 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA LINO DO AMARAL

ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Aduz, ainda, que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/88), que a autora é portadora de escoliose em ?S?, cifose lombar e osteoartrose de coluna vertebral. Conclui o perito médico que ?o fato de a pericianda em questão estar somente habilitada às atividades braçais, ou seja, eminentemente severas, em relação aos esforços físicos; além de exigir assunção de diferentes posturas corporais para a lida cotidiana, cuja incidência sobre a coluna vertebral se faz presente. Some-se a tal, sua idade cronológica e o fato de ser inelegível a processo de reabilitação. Portanto, uma vez abarcadas tais características laborativas, consideramos a pericianda incapacitada, de maneira definitiva, para o exercício profissional?

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CREUSA LINO DO AMARAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 02.08.2005 (data da citação ? fls. 54v), e renda mensal inicial ? RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

IVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.014438-2 AC 680387
ORIG. : 9800001198 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00, bem como em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o apurado em liquidação.

Apelou a autarquia pleiteado a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente do autor, para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da efetivação do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do cancelamento indevido. Pleiteia o pagamento do benefício com juros e correção monetária, na forma da lei, pagando-se as diferenças mês a mês, inclusive sobre gratificações natalinas, bem como pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 20, § 3º, do CPC.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em vista do falecimento do autor, foi determinado às fls. 153/154 a suspensão do processo até a habilitação de todos os herdeiros, o que se observou às fls. 158/177.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 121/122), que o autor era portador de epilepsia. Em seu laudo datado de 03.05.2000, o perito médico afirma que o autor estava em tratamento com anti convulsivantes e mesmo assim apresentava episódios de crises. Concluiu que o autor encontrava-se incapaz para exercer suas atividades laborativas.

Assim, resta claro que o autor reunia os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.?

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

?O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração.?

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e, dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014592-3 AC 1189131
ORIG. : 0400001196 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY DE FREITAS RIBEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o INSS e condenou o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária, desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 08 do TRF-3ª Região e Provimento 26/01, da E.CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano até 11.03.2003 e após, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Arcará, ainda, o requerido, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Decorridos os prazos para recursos voluntários, determinou a subida dos autos para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o

prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

?PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.?

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de outubro de 2001 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.06.1964, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45 e 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 51/53 (prolatada em 03.07.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 14 (17.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à fixação da data de início do benefício, a partir da citação, na falta de comprovação de requerimento prévio na via administrativa, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENY DE FREITAS RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 17.12.2004 (data da citação-fls. 14), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.015022-0 AC 1189587
ORIG. : 0500000704 1 Vr ITABERA/SP 0500010920 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA GONCALVES PROENCA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu a prestar em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento nos arts. 49 e 143, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente, de acordo com a tabela de cálculo do TRF da 3ª Região e com incidência de juros legais de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em razão da isenção prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de novembro de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 27.11.1950, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 11); carteira de identidade de beneficiário, expedida pelo INAMPS, datada de 07/1984, onde consta a profissão da autora trabalhadora rural (fls. 15); título eleitoral do pai da autora, expedido em 15.08.1958, onde consta a profissão lavrador (fls. 16); certidão de óbito do irmão da autora, ocorrido em 23.12.1997, onde consta sua profissão trabalhador rural (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ainda, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada PEDRA GONÇALVES PROENÇA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 26.01.2006 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015235-0 AC 1296064
ORIG. : 0600001169 2 Vr BIRIGUI/SP 0600093865 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DOS SANTOS
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total ou parcial para o trabalho. Aduz que o laudo pericial atestou uma incapacidade temporária e não definitiva. Requer, ainda, redução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/64), que o autor apresenta artrose nos joelhos e na coluna lombar. Conclui o perito médico que "Paciente 59 anos de idade, processo degenerativo moderado nos joelhos, torna-se incapacitado parcialmente de executar suas funções como trabalhador rural".

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo para uma incapacidade parcial, afirma a extrema dificuldade em readaptá-lo à outra função. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 60 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural e vigia noturno, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.015262-2 AC 1296091
ORIG. : 0700000876 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIEZER PEREIRA DA CRUZ
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar ao autor, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação. Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/94, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença, à taxa de 12% ao ano. Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 25 de outubro de 2006 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: nota fiscal de compra de fardos de algodão em caroço, datada de 04.03.1983, em nome do autor (fls. 15); nota fiscal do produtor, datada de 15.06.1987, em nome do autor (fls. 16); demonstrativos de movimento de gado, datados de janeiro/junho de 1990, janeiro/junho de 1991 e janeiro/junho de 1994, em nome do autor (fls. 17/18 e 20); nota fiscal de compra de sacos de juta usados, datada de 04.05.1992, em nome do autor (fls. 19); cédula rural pignoratícia, com vencimento em 30.10.1998, em nome do autor (fls. 21/23); contrato particular de arrendamento de terras com prazo determinado, datado de 01.07.1989, ajustado pelo prazo de 15 meses, constando como arrendatário o autor (fls. 24); declaração de arrendador, autorizando o autor a penhorar a safra referente aos anos de 1999/2000 e 2000/2001, datada de 26.02.1999 (fls. 25); requerimento de parcelamento de IPTU, datado de 10.04.2001, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIEZER PEREIRA DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 28.08.2007 (data da citação-fls. 36vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015316-2 AC 1108017
ORIG. : 0400000917 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400000917 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN RODRIGUES GONCALVES CATUSSATO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da citação, no valor equivalente a um salário mínimo por mês. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, sendo devidos juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.04.1997 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das despesas processuais, na forma da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário por força do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação e pela redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de novembro de 1987 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.12.1952, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. Ação RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA Ação ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à fixação do termo inicial do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CARMEN RODRIGUES GONCALVES CATUSSATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 18.06.2004 (data da citação-fls.22), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015453-1 AC 1108153
ORIG. : 0500000603 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO BARBOZA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, ao fundamento da incapacidade do autor ser parcial e permanente, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da indevida cessação administrativa, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas. Deixou de condenar em custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia.

Apelou a autarquia sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentado que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Aduz, que o perito médico afirmou que o autor se encontra parcialmente incapacitado para o trabalho que exercia anteriormente e não para outras atividades laborais, podendo ser readaptado. Sustenta que a verba honorária foi arbitrada em excesso. Alega, ainda, que as testemunhas ouvidas foram genéricas quanto às datas e evasivas quando aos fatos narrados. Pleiteia a improcedência da ação.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

A apelação apresentada pela autarquia impugna a tutela antecipada concedida, bem como os depoimentos das testemunhas. Aduz, ainda, não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a incapacidade parcial do autor e a possibilidade de readaptação.

No entanto, verifica-se dos presente autos que a tutela antecipada foi indeferida (fls. 02), que a r. sentença (fls. 97/100) concedeu auxílio-doença, ao fundamento da incapacidade do autor ser parcial e, ainda, não houve qualquer depoimento de testemunha, conforme descreve o apelante.

Desta forma, registre-se o entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ ROBERTO BARBOZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início ? DIB 25.02.2005 (data da cessação administrativa ? fls. 33), e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016119-9 AC 1191254
ORIG. : 0600000769 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/35 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 84/93, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. (...)

§1º "A" Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.?"

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?"

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.º

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

As Certidões de Casamento de fl. 16 e de Nascimento de fls. 17 e 18 qualificam, em 05 de agosto de 1964, em 16 de junho de 1965 e em 02 de dezembro de 1967, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato dos extratos do CNIS de fls. 62/72 apontar sua inscrição como empresária desde 01 de setembro de 2004, com recolhimentos de contribuições previdenciárias de outubro de 2004 a março de 2006 (com a abertura de firma em seu nome em 30 de janeiro de 2004), bem como para atividade de natureza urbana de seu marido, no período de 06 de outubro de 1975 a 23 de setembro de 1991, com inscrição como empresário desde 06 de fevereiro de 1996 (com recolhimentos de contribuições previdenciárias de janeiro de 1996 a junho de 1999) e concessão de aposentadoria por invalidez em 24 de janeiro de 2002, no ramo de atividade de servidor público, forma de filiação empregado, uma vez que ela implementou o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação, anteriormente a tais vínculos urbanos.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido às fls. 79/81, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirmou que conhece a parte autora há 36 (trinta e seis) anos, ou seja, desde 1971, e que sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 15/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016520-0 AC 1191701
ORIG. : 0600000334 3 VR BIRIGUI/SP 0600025800 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DE AZEVEDO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FERREIRA DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, observo que as preliminares argüidas pelo réu confundem-se com o mérito da causa e com este serão analisadas.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 09 de dezembro de 1925, conforme demonstrado à fl. 09, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 09 de dezembro de 1990, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 19 de novembro de 1949, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 11, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 14 de junho de 1996, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, as notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada de fls. 12/16 e 20, emitidas no período de 24 de julho de 1980 a 06 de março de 1982, além dos Recibos de Pagamento de fls. 19 e 21, datados de 30 de novembro de 1991 e 21 de janeiro de 1980. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA FERREIRA DE AZEVEDO com data de início do benefício - (DIB: 31/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016727-0 AC 1191929
ORIG. : 0600000462 2 VR DRACENA/SP 0600044230 2 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA GASOLA LUZIA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA GASOLA LUZIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1933, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

¶ Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 06 de novembro de 1954, o marido da autora como lavrador. No mesmo sentido, o fato do extrato do CNIS de fl. 27 demonstrar que a requerente recebe o benefício de pensão por morte do trabalhador rural, desde 1º de novembro de 1972. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARGARIDA GASOLA LUZIA com data de início do benefício - (DIB: 18/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017804-7 AC 1193194
ORIG. : 0600000038 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600001270 1 Vr
AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPEDITA GOMES DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar o INSS a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, devido a contar do ajuizamento. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, pelo índice de correção dos benefícios da espécie, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Condenou, ainda, o requerido, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das prestações vencidas, a isenção de custas e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e

art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

?PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.?

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de dezembro de 2003 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.07.1973, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos. (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?"

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 56/58 (prolatada em 30.11.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento (16.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ESPEDITA GOMES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 18.04.2006 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.017909-2 AC 1023038
ORIG. : 0200000989 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PAULO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Deixou de condená-lo ao ressarcimento de custas e despesas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 43/46 dos autos, onde suscita carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração da base de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação ? falta de interesse de agir ? lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado ? aposentadoria por invalidez ? sendo necessária, ?ex vi? do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a

carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 07/11/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de janeiro de 1969 a setembro de 1998.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do autor (fls. 09/10), consoante já mencionado, foram confirmados mediante consulta ao CNIS/DATAPREV.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/05/2004, que o autor parou de trabalhar em 1999, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 53/58, o autor apresenta acidente vascular cerebral com paralisia desproporcional superior à direita, limitação de verbalização e vocalização. Segundo consta, o autor padece desses males desde 1999, quando foi vítima de acidente vascular cerebral, com seqüelas motoras à direita.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)?

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho. O autor necessita de auxílio de terceiros para sua subsistência física, uma vez que não tem autonomia para realizar as atividades da rotina diária de higiene, alimentação e locomoção.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da apelante..

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnado pelas partes, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ PAULO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/12/2003

RMI: ?a calcular pelo Instituto Nacional do Seguro Social?

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A2.0C0H.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018842-1 AC 1024555
ORIG. : 0100000642 1 Vr COLINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL NOGUEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença de parcial procedência dos embargos à execução condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A autarquia previdenciária embargante interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de embargos à execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por idade.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 20/06/2001, a sentença prolatada em 17/06/2002 julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Condeno, a autarquia ré, ainda, ao pagamento, de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observando-se, contudo, o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.”

Da sentença apelou a autarquia previdenciária. Postulou pela improcedência do pedido. Não houve impugnação da verba honorária.

Submetido o recurso a esta corte, em acórdão proferido aos 25/03/2003, por unanimidade, não se conheceu da remessa oficial e negou-se provimento à apelação. Vide fls. 82/94 dos autos em apenso.

O acórdão transitou em julgado ? fls. 94 dos autos em apenso.

Assim, a verba honorária objeto da execução restou fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Averbo julgados desta corte a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.
2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.
3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida.?

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida.?

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: "A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença." Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.

Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.

O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Mantenho os demais termos da sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D6.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.018972-3 AC 1024685
ORIG. : 9900000568 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA TODER MAROSTEGA
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença de improcedência dos embargos à execução condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de embargos à execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por idade.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 04/05/1999, a sentença prolatada em 31/07/2000 julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Os valores atrasados devidos da citação até o trânsito em julgado, serão pagos numa única parcela, corrigidos monetariamente e com juros moratórios legais a partir da citação. Sobre esta verba incidirá a sucumbência fixada em 10%. Isento o requerido das custas e despesas processuais, respondendo pelos honorários na forma descrita.”

Da sentença apelou a autarquia previdenciária. Postulou pela improcedência do pedido. Em relação ao honorários advocatícios, assim se manifestou:

“Ainda, em caso de procedência do pedido, também apenas para argumentar, os honorários advocatícios deverão incidir somente com base nas prestações vencidas cujo percentual não deve ultrapassar 10% (dez por cento), e também não incidam sobre as parcelas vincendas em detrimento ao que determina a Súmula 111/STJ.” fls. 41 dos autos em apenso.

Sobreveio recurso adesivo da parte autora. Postulou a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

Submetidos os recursos a esta corte, em acórdão proferido aos 19/06/2001, por maioria, deu-se parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, à remessa oficial, dada por ocorrida, e ao recurso adesivo da autora. Vide fls. 89/98 dos autos em apenso.

No tocante aos honorários advocatícios, a i. relatora pronunciou-se no seguinte sentido:

“Finalmente, o recurso adesivo da autora está a merecer provimento, pois quanto à verba honorária, é razoável que seja ela fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.” fls. 95 dos autos em apenso.

Reproduzo, ainda, trecho do acórdão encartado a fls. 97/98 dos autos em apenso.

?-Quanto à verba honorária, é razoável que seja ela fixada em 15% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.? ? fls. 97 dos autos em apenso.

O acórdão transitou em julgado - fls. 99 dos autos em apenso.

Assim, a verba honorária objeto da execução restou fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme orientação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Averbo julgados desta corte a respeito:

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.
2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.
3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida.?

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

?EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida.?

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: ?A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.? ? Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.

Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.

O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:

?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.?

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D6.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019077-1 AC 1194658
ORIG. : 0500001777 2 Vr DRACENA/SP 0500097728 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINA CAVALLARI DOS SANTOS
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I. Honorários advocatícios fixados em 10%, somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Não há custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de janeiro de 1980 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.02.1949, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 19.02.1953, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 10); Livro de Matrícula do Grupo Escolar ?João Vendramini?, Dracena/SP, referente ao ano de 1967, onde consta matrícula do filho da autora e anotação da profissão lavrador do pai (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALBINA CAVALLARI DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 17.04.2006 (data da citação-fls.19vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019424-7 REOAC 1195090
ORIG. : 0600000192 2 Vr TANABI/SP 0600007854 2 Vr TANABI/SP
PARTE A : ANTONIO FLORES ZERLOTIN
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, não inferior a um salário mínimo. Determinou que as prestações atrasadas sejam pagas de uma só vez, devidamente corrigidas, a partir do momento em que seriam devidas e acrescidas de juros moratórios, na forma da lei, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais não compreendidas na isenção de que goza, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/70 (prolatada em 16.10.2006) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (07.07.2004 ? fls. 25), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO FLORES ZERLOTIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 07.07.2004 (data do requerimento administrativo ? fls. 25), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.019629-1 AC 687822
ORIG. : 9800002100 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MOACIR DONIZETE SESTITO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícula. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço de natureza urbana.

No caso *sub judice*, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 1º/03/1973 a 30/04/1974.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O autor instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com diversos documentos, dentre eles: as cópias de seus recibos de pagamento da firma S. M. VIEIRA S/C LTDA (fls. 16/19), dos meses de agosto de 1973 a janeiro de 1974, de seu título de eleitor (fls. 32), datado de 10/01/1974, do qual consta sua profissão como comerciante, de sua declaração de trabalho para fins escolares (fls. 33), datada de 12/03/1974, e do termo de acordo homologado na reclamação trabalhista número 92/74 (fls. 103), datado de 14/11/1974.

O período de 1º/03/1973 a 30/04/1974, laborado para a empresa S. M. VIEIRA S/C LTDA, foi reconhecido por decisão proferida em ação trabalhista (fls. 11 e 103), entendo, nesses casos, que por ser decorrente de sentença proferida pelo r. juízo do trabalho, transitada em julgado, ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha integrado a relação jurídica laboral, constitui meio idôneo à comprovação do exercício de atividades laborativas, e produz, portanto, efeitos previdenciários.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO LABORAL DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA.

Carreada aos autos prova pré-constituída e demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, perfeitamente cabível a via mandamental. A anotação na CTPS de contrato laboral decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, constitui direito líquido e certo de prova de tempo de serviço e carência, em virtude do seu efeito erga omnes, quando mais se no dispositivo da sentença, mandou-se oficial o IAPAS (INSS) da decisão. O reconhecimento de vínculo laboral, incorre no recolhimento pelo empregador dos encargos trabalhistas referentes ao período. Preliminar rejeitada.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e Remessa oficial desprovidas.

(Superior Tribunal de Justiça, AMS 217302, Proc. 2000.60.02 001210-9, 1ª Turma, v.u., julgado em 04/09/2001, DJU 23/10/2001, pág. 459, Relator juiz Roberto Haddad)

Cumprido citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de dois vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.068.047.038-4

Insc Informada: 1.068.047.038-4

Nome Completo : MOACIR DONIZETE SESTITO

ØBROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., de 02-06-1975 a 1o-04-1983;

ØBANCO NOSSA CAIXA S.A., a partir de 05-04-1976.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Observo que ser desnecessária o reconhecimento e a homologação do período de 1º/01/1974 a 30/04/1974, pois já reconhecido pela própria autarquia (fls. 46).

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 1º/03/1973 a 31/12/1973.

Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, para fins previdenciários, o período de 1º/03/1973 a 31/12/1973. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14C0.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.019748-0	AC 1195439
ORIG.	:	0400000540 1 Vr TABAPUA/SP	0400008466 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO INACIO TAVARES	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc

BENEDITO INÁCIO TAVARES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 09/10/2006, submetida ao reexame necessário (fls. 58/61).

Em suas razões de apelo, o INSS pugna pela improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos legais. Destaca a inexistência da comprovação da incapacidade laborativa do apelado. Afirma que a perícia concluiu pela possibilidade de reabilitação do segurado. Subsidiariamente, pleiteia, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com a observância da Súmula 111, do STJ, isenção de custas e despesas processuais honorários periciais no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com base na Resolução nº 281/2002 do CJF e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, registre-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos (42/44) que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, não devendo exercer atividade em que a exigência física seja moderada ou intensa, contudo, não tem condições de se submeter a um programa de reabilitação profissional devido à faixa etária e falta de escolaridade. Ademais, o auxiliar do juízo concluiu pelo caráter degenerativo e evolutivo das doenças que acometem o segurado, conforme resposta ao quesito nº 2, formulado pelo INSS (fls.44).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 58 anos de idade na data do laudo, que trabalhou predominantemente na lavoura e que possui, apenas, o primeiro grau incompleto), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Aliás, o próprio perito afastou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado, conforme explicitado no tópico discussão e conclusão (fls.43).

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pelos vínculos empregatícios estampados na CTPS de fls. 13/16, ratificados pela consulta do CNIS, que ora se junta à presente decisão fls. 67/73. Ademais, Benedito Inácio Tavares usufruiu auxílio-doença no período de 26/05/1992 a 14/07/1992 na qualidade de trabalhador rural. Logo, restou mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (REsp 621331 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2004/0010101-3 Relator Ministro PAULO GALLOTTI 6ª TURMA, 06/10/2005

DJ 07.11.2005 p. 402).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por INVALIDEZ (art. 42 da Lei 8.213/91).

Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por INVALIDEZ. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

-A autarquia é isenta do pagamento de custas.

-Despesas processuais devidas.

A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 1051070 Processo: 2005.03.99.035551-9/SP, OITAVA TURMA Data da Decisão: 21/08/2006 DJU 20/09/2006 PÁGINA: 819 Relator JUIZA VERA JUCOVSKY).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por INVALIDEZ é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42 II).

Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por INVALIDEZ.

IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 2005.03.99.038467-2/SP, OITAVA TURMA 28/08/2006 DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 832 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos REQUISITOS legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. REQUISITOS reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.
V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.
VI Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ-
Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por INVALIDEZ já implantado.(TRF - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 2002.61.13.002589-4/ SP NONA TURMA

Data da Decisão: 05/12/2005 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 540 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, (09/11/2005) em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, e à remessa oficial, apenas para estipular o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial (09/11/2005), os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e isentar a autarquia das custas processuais, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: BENEDITO INÁCIO TAVARES

CPF: 645.486.609-25

DIB (Data do Início do Benefício): 09.11.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019975-0 REOAC 1195662
ORIG. : 0400002861 3 Vr CATANDUVA/SP 0400047384 3 Vr
CATANDUVA/SP
PARTE A : LAUDELINA MARIA ESTAVARENGO DOS SANTOS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, retroativo à cessação do auxílio-doença e respeitada a eventual prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das aposentadorias devidas à autora entre o período da citação e da data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/100 (prolatada em 12.02.2007) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (05.08.2004 ? fls. 09), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo

desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LAUDELINA MARIA ESTAVARENGO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 05.08.2004 (data da cessação do auxílio-doença ? fls. 09), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020168-9 AC 1195903
ORIG. : 0500000395 2 VR CONCHAS/SP 0500021142 2 VR
CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA MARIANO ROSA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALBERTINA MARIANO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 66/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/82, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

?denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?"

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 4 de julho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 17 de dezembro de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 35.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo os documentos de fls. 12/34, tais como o Título de Eleitor demonstrando a qualificação de lavrador dele, em 1º de agosto de 1968 (fl. 12), bem como a Escritura de venda e compra, dando conta da aquisição de imóvel rural pelo casal (Sítio Santo Alfredo), onde aponta como profissão dele lavrador, em 17 de abril de 1978 (fls. 14/17), além das Notas Fiscais de Produtor, referentes ao período de 1978 a 2001, dando conta da comercialização de milho, suínos, novilho, dentre outros (fls. 28/34).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroboradas pelos depoimentos de fls. 46 e 48, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele laborou nas lides campesinas até a época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de fl. 35.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Outrossim, o fato de constar na Certidão de óbito a qualificação de pedreiro do de cujus, bem como a testemunha ouvida à fl. 46 ter afirmado que ele "às vezes fazia "bico" como ajudante de pedreiro na cidade, mas a maior parte do tempo trabalhava na roça", em nada prejudica o direito da requerente à obtenção do benefício, pois restou amplamente demonstrada a atividade preponderantemente agrícola por toda a vida laboral do falecido.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ALBERTINA MARIANO ROSA com data de início do benefício - (DIB: 24/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020482-4 AC 1196639
ORIG. : 0600000723 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600037731 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : NILZA EMILIANO DE SOUZA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

NILZA EMILIANO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da segurada. Por outro lado, afastou a possibilidade de concessão do restabelecimento do auxílio-doença, pois o gozo do aludido benefício não é objeto da presente ação. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 23-9-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Aponta contradição existente entre o laudo pericial acostado aos autos e o estado de saúde da apelante. Destaca o caráter degenerativo da doença que acomete a autora. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que a segurada seja submetida a nova perícia médica. Pleiteia a condenação da autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício ? aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) atendimento da carência legal;
- c) manutenção da qualidade de segurado, quando do aparecimento da enfermidade.

Quanto à prova da qualidade de segurado e da carência as cópias da CTPS acostadas a fls. 26/30, corroborada pela consulta do CNIS de fls. 61/66, comprovam a atividade laborativa desempenhada pela autora. O último vínculo empregatício compreende o período de 22/01/1999 a 13/04/1999. A ação foi ajuizada em 17/03/2006. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios juntada ao feito demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/03/2003 a 13/06/2003 e 14/08/2003 a 13/05/2005. Por outro lado, os documentos juntados aos autos comprovam que a segurada efetuou 8 (oito) contribuições aos cofres da Previdência referentes aos exercícios de 07/2002; 08/2002; 09/2002; 10/2002; 11/2002; 12/2002; 01/2003 e 02/2003.

Assim, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Quanto à carência, esta restou comprovada.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 70/75 demonstrou que a autora é portadora de ?lombalgia crônica, hipertensão arterial compensada, obesidade grau II/III, pré diabética?, conforme conclusão de fls. 72. Indagado se ante a natureza da profissão da autora (trabalhadora rural/urbana braçal), as moléstias ou limitações físicas que sofre, bem como em consideração à sua idade e condição social, a autora estaria inválida definitivamente para o desempenho de sua profissão, ou de qualquer outra que exija esforço físico continuado, o perito judicial respondeu que ?Não existe invalidez. Quadro clínico passível de controle médico.? (resposta ao quesito nº4, formulado pela autora/fls.73).

Em que pese o perito judicial rechaçar a incapacidade da autora ao exercício de suas atividades laborativas, extrai-se das respostas do auxiliar do juízo a incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Com efeito, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de ?controle médico? por 2 (dois) anos, conforme resposta ao quesito 3.3, formulado pelo INSS/fls.74, é corroborada pelos documentos de fls. 11/18, bem como pelo gozo dos auxílios-doença acima mencionados.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

A parte autora, portanto, preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade).?

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data inicial do benefício (13/05/2005), havendo cessação administrativa, é de ser fixado a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora para conceder o auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (13/05/2005), a ser calculado pelo INSS, observada a compensação das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NILZA EMILIANO DE SOUZA

CPF: 087.830.508-41

DIB (Data do Início do Benefício): 13/05/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.021025-0 AC 1119268
ORIG. : 0400000792 1 VR AURIFLAMA/SP 0400005108 1 VR
AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEOTERIA MARIA LEAL DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELEOTERIA MARIA LEAL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 69/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

?Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 5 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 29 de abril de 2002, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 16.

O trabalho rural prestado pelo falecido em períodos descontínuos de julho de 1974 a janeiro de 1975 e janeiro de 1986 a maio de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 19/29, bem como a Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 16) constituem início de prova material e foram corroboradas pelos depoimentos de fls. 59/60, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele laborou nas lides campesinas até a época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 13.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ELEOTERIA MARIA LEAL DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021509-3 AC 1197897
ORIG. : 0600000391 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600023021 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DA CRUZ
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

MARIA GONÇALVES DA CRUZ move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Sentença proferida em 03/01/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 127/131).

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Destaca a não comprovação da qualidade de segurado da autora, ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a condição de rurícola da apelada. Destaca, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a condição de rurícola ora ventilada, conforme estipula a Súmula 149 do STJ. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, verba honorária fixada nos moldes da Súmula 111 do STJ e honorários periciais estipulados em bases módicas.

Sentença proferida em 03-1-2007.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e definitiva da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 62/66) que demonstrou que a apelante é portadora de "fratura antiga da grande tuberosidade do úmero direito; osteoartrose; hipertensão arterial sistêmica, angina pectoris, diabetes mellitus e varizes de membros inferiores" (resposta ao quesito nº 02, formulado pelo INSS/fls.64).

Não obstante, a qualidade de segurado, bem como a carência exigida por lei não estão demonstradas no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola. Relata, inclusive, o acometimento de "transtorno deficitário grave do coração". Trouxe para os autos farta jurisprudência no pertinente à concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de comprovação de cardiopatia grave e/ou miocardiopatia chagásica.

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, registre-se a desnecessidade, no presente caso, da produção da aludida prova.

Por outro lado, não há nenhuma prova documental que demonstre que a apelada sofre das doenças mencionadas. Logo, inviável a aplicação do artigo 151, da Lei nº 8213/91.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da carência e/ou perda da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido, e cassar a tutela concedida pelo juízo a quo. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se, com urgência, ao INSS comunicando o teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.021955-7 AC 1029588
ORIG. : 0200001575 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY e outro
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícolas.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/07/2004, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei. Caso mantida a sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa e do termo inicial do benefício na data da citação, bem como que observe-se a regra da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que os autores, conforme comprovado por certidão de casamento, são casados e eram lavradores, tendo exercido suas atividades como segurados especiais.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 189521 ? Proc. 199800707751/SP ? 6ª Turma ? Relator: Fernando Gonçalves ? DJ 24/05/1999 ? p. 210 ? RSTJ Vol.: 00122 ? p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/06/2000 e o autor completou 60 anos em 01/02/1994, portanto, farão jus ao benefício se comprovarem a condição de segurados especiais em regime de economia familiar pelo período de 114 e 72 meses, respectivamente.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

A fim de comprovar a condição de rurícola os autores apresentaram cópia dos seguintes documentos:

-Certidões de casamento, realizado em 27.11.1965, e de nascimento das filhas gêmeas, cujos assentos foram lavrados em 20.06.1969, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;

-Inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 01/1976;

-Notificações/comprovantes de pagamento de ITR dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, referentes a dois imóveis rurais um com área de 66 ha e outro com área de 14,5 ha, em nome do espólio do pai do autor e do autor, sendo que no documento referente ao ano de 1991, consta cadastro como empresa rural e 2 assalariados, no imóvel de 66 ha, e nos outros não constam assalariados;

-Declarações de ITR em nome da mãe do autor, referentes aos imóveis acima mencionados, do exercícios de 1999;

-Escrituras que demonstram que os pais do autor doaram a ele e a seus 7 irmãos, em 1947, um imóvel rural com área de 169,40 ha;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados por ele e pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

?RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.?

(STJ ? RESP 284386 ? Proc.: 200001092251/CE ? 5ª Turma ? Relator: Gilson Dipp ? DJ 04/02/2002 ? p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto à prova testemunhal, observo que na audiência realizada em 2004 as duas testemunhas relataram conhecer os autores há aproximadamente 40 anos, portanto relataram fatos que presenciaram dentro do período que se quer comprovar.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que os autores não têm anotações de vínculos de qualquer natureza, sendo que o autor recebe amparo social ao idoso desde 22.02.2008.

Ressalto que o fato de no documento de ITR de 1991 constarem dois empregados, não descaracteriza a condição de regime de economia familiar, visto que nos outros documentos da mesma espécie não constam empregados. Portanto, na contagem de tempo de serviço, desconsidero o ano de 1991.

Restou comprovado que os autores trabalharam em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

?(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)?.

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

No presente pleito não incide a regra da prescrição quinquenal, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a sentença. As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas pelo autor a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação dos benefícios, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial que o autor recebe desde 22/02/2008 e pela autora desde 25/05/2004.

Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados:

LÍDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY CPF: 126.674.548-39

JOSÉ FRANCO DE GODOY SOBRINHO CPF: 166.172.668-20

DIB (Data do Início do Benefício): 19.03.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.022297-0 AC 1029971
ORIG. : 0300002190 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA INACIO FERREIRA LOURENCO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, desde a citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da legislação específica, incidindo juros legais de mora, desde a citação, na forma prevista no art. 406 do Código Civil, para o específico caso de 1% ao mês. Condena o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com o termo final na data do trânsito em julgado. Isento o réu do pagamento de custas, ex vi legis. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e pela redução dos juros de mora para a taxa de 6% ao ano. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Recorre adesivamente a autora, pugnando pela antecipação da tutela, pela aplicação da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, sobre as parcelas vencidas, a partir de quando são devidas, observando-se a Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, o Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e a Portaria nº 92 da Diretoria do Foro; pela fixação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação; pela majoração dos honorários advocatícios em 20% sobre as prestações em atraso até a data da implantação administrativa do benefício; pela

condenação do INSS em despesas processuais; e, por fim, pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de setembro de 2002 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.07.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 28.07.1988, na qual consta que sua profissão era de lavrador (fls. 14); Carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Volantes da Região do Rio Grande ? COTRAVAN em nome da autora, onde consta o número da Carteira de Trabalho 1303109 (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS de número 1303109 em nome da autora, onde consta que a 1ª via, emitida em 23.09.1987, encontra-se extraviada (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora devem incidir a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), e ao recurso adesivo da autora, tão somente para explicitar a correção monetária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RAIMUNDA INACIO FERREIRA LOURENCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 14.01.2004 (data da citação-fls.23), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.023291-8 AC 1124559
ORIG. : 0300000968 3 Vr REGISTRO/SP 0300018130 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 111 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 129/135, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 11 de fevereiro de 1942, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 02 de agosto de 1997, o autor como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 113/119, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora há 20 (vinte) anos e que sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 27/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.023530-3 AC 950616
ORIG. : 0100000644 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LUIZ DOS SANTOS e outro
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

A sentença de improcedência dos embargos à execução condenou a parte embargante ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A autarquia previdenciária embargante interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de embargos à execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de aposentadoria por idade.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 19/06/2000, a sentença prolatada em 13/03/2002 julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

?Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelos autores bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Deixo de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.?

Da sentença apelou a autarquia previdenciária. Postulou pela improcedência do pedido. Em relação ao honorários advocatícios, requereu sua redução.

Submetido o recurso a esta corte, em acórdão proferido aos 22/10/2002, por unanimidade, deu-se provimento parcial à apelação e à remessa oficial. Vide fls. 97/108 dos autos em apenso.

No tocante aos honorários advocatícios, a i. relatora pronunciou-se no seguinte sentido:

?Quanto ao percentual relativo à verba honorária, dispõe o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que o magistrado os fixará, observando o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa.

(...)

Por esta razão, a verba honorária é fixada no percentual de 10% sobre o valor da condenação. ? fls. 105 dos autos em apenso.

Reproduzo, ainda, trecho do acórdão encartado a fls. 107/108 dos autos em apenso.

?5. Reduzido o percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.?

O acórdão transitou em julgado ? fls. 110 dos autos em apenso.

Vale ressaltar que o acórdão não alterou a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na sentença. Limitou-se a reduzir o percentual de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

Assim, a verba honorária objeto da execução restou fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas, ante o teor da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interpretando o enunciado da súmula referida, entendo que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença.

Averbo julgados desta corte a respeito:

?PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS à EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSTA APENAS DAS DIFERENÇAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO E. STJ. APELO PROVIDO.

1. Interpretando o enunciado da sua Súmula nº 111, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a verba honorária, em ações previdenciárias, tem por base de cálculo as prestações devidas até a data da prolação da sentença.
2. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com incidência do respectivo percentual sobre o montante condenatório, com exclusão das prestações vincendas, corresponde à aplicação da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à limitação da base de cálculo da verba honorária aos valores devidos até a data da sentença.
3. Também são devidos honorários advocatícios em sede de EMBARGOS à EXECUÇÃO de sentença, os quais devem ser fixados no percentual de 15% sobre a diferença entre o valor a ser executado e o que se pretendia executar.

4. Apelação do INSS provida.?

(TRF-3, AC 900871, Proc. 2003.03.99.028304-4, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJU de 14/03/2005, p. 525, Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)

?EMBARGOS à EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MÍNIMO. TRÂNSITO EM JULGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os honorários advocatícios devem ter como base de cálculo o total das prestações apuradas até a data da r. sentença. Inteligência da SÚMULA 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação improvida.?

(TRF-3, AC 955028, Proc. 2004.03.99.024966-1, 7ª Turma, j. em 29/11/2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 190, Des. Fed. EVA REGINA)

Ressalto, outrossim, que no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 187.766-SP, pela terceira seção do e. Superior Tribunal de Justiça, assentou-se a orientação, ora esposada, nos seguintes termos: ?A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.? ? Relator Ministro Fonseca Gonçalves, j. em 24.05.2000.

Posteriormente, ao apreciar o projeto de súmula nº 560, na sessão de 27/09/2006, a referida terceira seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula nº 111.

O verbete, publicado no DJU de 04/10/2006, p. 281, passou a ter a seguinte redação:

?Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.?

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento são devidos até a data da prolação da sentença. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Determino que a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento corresponda às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14CI.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.023862-7	AC 1201225				
ORIG.	:	0400001036	1 Vr	CATANDUVA/SP	0400086849	1	Vr
				CATANDUVA/SP			
APTE	:	SUELI APARECIDA FEDOSSO					
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP					
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA					

Vistos, etc.

SUELI APARECIDA FEDOSSO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 17-10-2006, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo (fls. 81/83), a autora requer, tão-somente, a estipulação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação administrativa, bem como a condenação da autarquia em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal.

Por sua vez, insurge-se o INSS contra a concessão do pedido alternativo formulado pela autora. Rebate a existência de incapacidade parcial e temporária da segurada. Subsidiariamente, pleiteia honorários periciais no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e isenção de custas e despesas processuais.

Com a apresentação das contra-razões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, que ora se juntam, comprovam que a autora efetuou recolhimentos no período compreendido entre 07/2002 a 03/2005. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a segurada usufruiu auxílio-doença no período de 29/10/2003 a 04/02/2004. A presente ação foi ajuizada em 26/04/2004. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/79 demonstrou que a autora é portadora de ?gonartrose?, conforme diagnóstico de fls. 65. Indagado se a autora é suscetível de reabilitação e/ou necessita de tratamento médico, o perito judicial respondeu que ?Sim. Sim?(resposta ao quesito nº 6, formulado pela autora/fls.65). Ademais, o auxiliar do juízo concluiu pela ?incapacidade física, temporária, para continuação do tratamento especializado (tópico conclusão/fls. 65).

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e temporária da autora ao exercício de suas atividades laborativas.

Com efeito, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação por meio de tratamento especializado é corroborada pelos documentos de fls. 09/10, bem como pelo gozo do auxílio-doença acima mencionado.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I ? Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II ? Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III ? O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os

meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial e temporária, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (14/02/2004), é de ser fixado a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como para isentar a autarquia do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e dou parcial provimento ao apelo da autora para estipular o termo inicial a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa (14/02/2004), a ser calculado pelo INSS, e, de ofício, concedo a tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SUELI APARECIDA FEDOSSO

CPF: 044.678.658-61

DIB (Data do Início do Benefício): 14/02/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024313-8 AC 1125767
ORIG. : 0500001358 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500018846 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROZA DE LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e seguintes c.c o art. 143, ?caput?, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo integral, devendo os valores devidos serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, ficando o INSS isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. Sem reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de julho de 1981 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.02.1947, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 15.07.1951, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 15); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 03.06.1954, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 16); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 21.08.1956, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 17); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 18.06.1960, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 18); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 28.11.1961, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 19); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 24.02.1973, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 20); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 03.02.1979, na qual consta lavrador como profissão dos pais (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ROZA DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 27.01.2006 (data da citação-fls.35vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.025730-7 AC 1117692
ORIG. : 0400000773 2 VR PIEDADE/SP 0400027591 2 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA BATISTA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUCIA BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 01 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 06 de setembro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 24 de agosto de 1966 (fl. 11);

b.) Certidão de Óbito comprovando que esta ainda era a sua profissão quando do falecimento, ocorrido na data acima mencionada (fl. 12).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 38/39, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há, aproximadamente, 20 anos, e que ele sempre laborou nas lides camponesas, na função de diarista. A testemunha Terezinha Kanishi, ouvida à fl. 39, asseverou, por fim, que a autora "...Era casada com João Batista que trabalhava na roça até morrer...?", o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA ? RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ? CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA ? DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido?.

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V ? Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.?

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA LUCIA BATISTA com data de início do benefício - (DIB: 15/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.026490-7 AC 1130552
ORIG. : 0500005753 1 VR MUNDO NOVO/MS
APTE : IGNEZ DE SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IGNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/54 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de novembro de 1929, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora, em 22 de dezembro de 1947, como lavrador, assim como a Certidão de Óbito de fl. 14 deixa assentado que, à época de seu falecimento, 5 de dezembro de 1985, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/46, que afirmam que a autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IGNES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 22/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026673-8 AC 1205000
ORIG. : 0500000536 1 Vr PEDREIRA/SP 0500016842 1 Vr PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DE SOUZA GUILARDI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez à autora, devidamente atualizadas, observando-se a

prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento da ação. Correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros legais, desde a citação, conforme Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça. Arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

?PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.?

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de abril de 2003 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.09.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento da filha da autora ocorrido em 20.06.1971, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 86/87).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSALINA DE SOUZA GUILARDI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 14.06.2005 (data da citação-fls.20), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026730-5 AC 1205057
ORIG. : 0600001231 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600030641 1 VR
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO TAVORE
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURO TAVORE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/56, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

?denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?"

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 06 de outubro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 28 de abril de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural de sua esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a sua condição de lavrador quando contraíram o matrimônio, em 22 de julho de 1967 (fl. 14);

b.) Certidões de Nascimento de seus filhos, apontando idêntica profissão do requerente quando da lavratura, ocorrida em 15 de dezembro de 1969 e 26 de julho de 1968 (fls. 15/16).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 48/49 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor, desde a sua infância e sua falecida esposa e que ela sempre laborou nas lides camponesas, inicialmente, em regime de economia familiar e, posteriormente, na função de diarista. Disseram, por fim, que "... até ficar doente Iracema trabalhava na roça...".

Os depoimentos ora mencionados vêm a demonstrar que a falecida trabalhou nas lides camponesas, cessando tal atividade em razão de ser acometida por mal incapacitante.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.?

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.?

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 14.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LAURO TAVORE com data de início do benefício - (DIB: 24/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027395-0 AC 1205802
ORIG. : 0400001511 2 Vr ITAPEVA/SP 0400001063 2 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE CAMARGO NOGUES
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência do trabalho em regime de economia familiar, em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os sucessivos critérios de atualização, além do Provimento nº 26/01 da E.CGJF da 3ª Região, e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas, deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o réu arcar com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a sentença meritória, além da fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de janeiro de 1997 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 15.05.1970, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 07); nota fiscal do produtor, datada de 15.03.1993, em nome do marido da autora (fls. 08); escritura de venda e compra de uma área de terras rurais, lavrada em 05.11.1981, constando como outorgados compradores a autora e seu marido (fls. 09/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?. (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à data de início do benefício, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA DE CAMARGO NOGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 04.07.2005 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.027678-8 AC 1133179
ORIG. : 0500003247 1 VR BATAYPORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA CADETTE CARDUCCI
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELINA CADETTE CARDUCCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de junho de 1926, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 30 de dezembro de 1943, o marido da autora como celeiro, o que, na verdade, corresponde a ceireiro, atividade campesina. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELINA CADETTE CARDUCCI com data de início do benefício - (DIB: 21/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027732-0 AC 1133233
ORIG. : 0400001017 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400027924 1 Vr
NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA DE MATOS AZEVEDO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da citação, inclusive 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas e juros legais, desde a citação. A atualização das prestações em atraso deverá se basear no Provimento 26/01 e Resolução nº 242/01 do CJF e Portaria nº 92/01, da Diretoria do Foro. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização do regime de economia familiar em face da atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação até a data da prolação da sentença de primeiro grau e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de agosto de 1985 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.01.1951, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/76).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido?.

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido?.

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELVIRA DE MATOS AZEVEDO, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 15.07.2005 (data da citação-fls. 47vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.027772-0 AC 1133273
ORIG. : 0300000983 1 Vr REGISTRO/SP 0300017872 1 Vr
REGISTRO/SP
APTE : DORA SILVA MACEDO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à requerente, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 5 anos. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 5% sobre o valor da condenação, concebidas como prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não comprovação do trabalho em regime de economia familiar face ao exercício de atividade urbana do marido da autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, o autor, requerendo a definição dos critérios de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, a majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor total da condenação até a implantação do benefício e a aplicação dos juros de mora, em 1% ao mês, além da fixação da data de início do benefício, a partir do ajuizamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de novembro de 2001 (fls. 05).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.03.1965, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 06); recibo de compra de uma pequena área de terras rurais, datado de 10.07.1952, adquirida pelo pai do marido da autora (fls. 08); certidão de óbito do pai do marido da autora, ocorrido em 09.08.1999, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. Ação RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA Ação ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 95/96).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido?.

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido?.

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, esta deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de

Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para definir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DORA SILVA MACEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 04.12.2003 (data da propositura da ação-fls. 02), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028093-0 REOAC 1206488
ORIG. : 0500000690 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : NEITON CARLOS JARDIM
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício equivocadamente revogado. Condenou-o, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não pagas até a data da efetiva reimplantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma do Provimento nº 26/2001 da COGE/TRF 3ª Reg., incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixou de condenar em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/93 (prolatada em 17.11.2006), determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença equivocadamente cessado (01.06.2005 ? fls. 31), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

?PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.?

(STJ, AgRgREsp. n.º 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.?

(STJ, REsp. n.º 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.028108-7 AC 701686
ORIG. : 9800001031 1 Vr MAIRINQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIVALDINO BATISTA DE NOVAES
ADV : ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido às fls. 161, no qual requer a reapreciação das preliminares suscitadas em contestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Todavia, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso ?sub judice?, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, no período compreendido entre 30/10/1958 e 30/05/1977.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia certidão de nascimento de seu filho (fls. 18/19), lavrada em 03/11/1964, e de sua certidão de casamento (fls. 20), realizado em 18/12/1965. Referidos documentos trazem a profissão do autor como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 03/11/1964 (fls. 18/19), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 164/165, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até maio de 1977, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a novembro de 1964, de modo a embasar as alegações

expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamboara - PR (fls. 14/16 e 28), datada de 07/12/1993, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como as declarações de seus ex-empregadores (fls. 27), datada de 07/12/1993, são extemporâneas aos fatos.

Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, e se equiparam, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Cumprе citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.141.367.618-3

Insc Informada: 1.080.099.808-9

Nome Completo : MIVALDINO BATISTA DE NOVAES

θCOMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 08-07-1977 a 09-10-1984;

θCOMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 17-12-1985 a 05-03-1991;

θDAVID BATISTA NOVAES RECICLAGEM ? ME, de 1o-06-1999 a 23-07-2000;

θInscrição como contribuinte facultativo desde 12/08/1996

A data dos vínculos/inscrições citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 03/11/1964 a 30/05/1977.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento

dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limite o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, ao período de 03/11/1964 a 30/05/1977. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14C3.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.028433-5	AC 1134024
ORIG.	:	0400000515	2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EURIDES PEDRINA DE SANTANA	
ADV	:	DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/06/2005, não submetida ao reexame necessário.

Apelou, também, o INSS, requerendo a submissão da sentença ao reexame necessário.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Foi determinada a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Sebastião ? SP, a fim de que informasse qual o regime jurídico da contratação da autora.

Em resposta a esse ofício aquele Órgão esclareceu que o regime jurídico de contratação da autora foi o Estatutário, efetivada por Concurso Público em 01.02.1985 e exonerada a pedido em 30.08.1989.

Intimadas a se manifestarem a respeito dessa informação as partes apresentaram as petições de fls. 78 e 80.

A autora também foi intimada a se manifestar a respeito do CNIS (fls. 83/87), no qual havia divergência quanto ao nº do CPF dela. Na sua manifestação a autora alega que o número mudou porque o seu nome havia sido cadastrado com erro.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, uma vez que o valor do benefício depende de cálculo a ser efetuado pelo INSS, posteriormente, quando do pagamento do benefício, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A autora pede a concessão de aposentadoria por idade com base em período de atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher?”.

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 30/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou 10 anos e 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-CTPS com registros de dois vínculos junto à Câmara Municipal de São Sebastião, nos seguintes períodos: 01.01.1974 a 10.12.1982 e 11.12.1982, sem data de saída;

-Certidão da Câmara Municipal de São Sebastião, no sentido de que a autora foi funcionária daquela Casa Legislativa, no período de 01.01.1974 a 30.08.1989, sendo que foi admitida no regime CLT e em 01.02.1985 foi efetivada por concurso público no regime estatutário (ofício de fls. 71).

O CNIS (fls. 83/87) demonstra, além dos vínculos acima relacionados, inscrição da autora como contribuinte individual autônoma, com ocupação de costureira, em 01/11/1989, com recolhimentos de 11/1989 a 04/1990 e de 06/1990 a 06.1992.

Dos documentos apresentados contabiliza-se 18 anos e 3 meses de tempo de serviço/contribuição.

Diante desses documentos, conclui-se que a autora comprovou, tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 ? redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido.?”

(STJ - Classe: RESP ? Proc. nº 200100413943 ? UF/ RS ? 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 ? P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.?

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O benefício é devido a partir da citação, uma vez que inexistente requerimento administrativo.

O valor do benefício deve ser calculado de acordo com os artigos 29, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e 50 da Lei nº 8.213/91, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS a fim de reconhecer que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e 50 da Lei nº 8.213/91, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo, a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os honorários advocatícios em 10% das parcelas vencidas até a data a prolação da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EURIDES PEDRINA DE SANTANA

CPF: 349.662.388-89

DIB (Data do Início do Benefício): 27.10.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS de acordo com o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e 50 da Lei nº 8.213/91, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.028844-4 AC 1134432
ORIG. : 0500000364 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500001520 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA HOLANDA MARQUES
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA HOLANDA MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/63, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

?Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 07 de outubro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 12, deixa assentado que, na data do seu falecimento, em 13 de setembro de 1996, este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS de fls. 36/51, nos quais consta o recebimento de Pensão por Morte de seu cônjuge na atividade de comerciante, a partir de 13 de setembro de 1996, uma vez que, a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA HOLANDA MARQUES com data de início do benefício - (DIB: 24/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029335-3 AC 1203589
ORIG. : 0500000918 2 VR PIRAJUI/SP 0500071387 2 VR PIRAJUI/SP
APTE : MARINOZA DA SILVA LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINOZA DA SILVA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/82 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 88/93, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de março de 1968. No mesmo sentido são os recibos de pagamento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra do Bugres ? MT, no ano de 1978, bem como as notas fiscais de produtor de fls. 19/22, emitidas nos anos de 1985, 1986, 1989 e 1991. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76/77, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, assim como seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARINOZA DA SILVA LOPES com data de início do benefício - (DIB: 10/02/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029404-7 AC 1209253
ORIG. : 0600000981 3 Vr DRACENA/SP 0600045758 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEVES PEREIRA PINTO DA SILVA
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. Condena, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I. Antes da entrada em vigor do Código Civil, os juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, c.c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, c.c art. 161, §1º, CTN). Honorários advocatícios fixados em 20%, sobre o total das parcelas vencidas desde o termo inicial excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença. Isento o réu de custas e despesas processuais. Tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de agosto de 1997 (fls. 19).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.09.1960, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 21); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 17.01.1963, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 22); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 09.09.1961, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 23); recibos de pagamento de ITR referentes aos anos de 1990, 1991 e 1992, em nome do marido da autora, relativos ao imóvel Sítio São João (fls. 24); Escritura de Venda e Compra de imóvel rural, em nome da autora e de seu marido, lavrada em 25.04.1986 (fls. 25/26); Escritura de Venda e Compra de imóvel rural denominado Sítio São Pedro, em nome da autora e de seu marido, lavrada em 09.10.1978 (fls. 29/29); Declarações e comprovantes de pagamento do ITR, referentes aos anos de 1990, 1991, 1992, 1994, 1997 e 1998 (fls. 27/42); Declaração cadastral de produtor, em nome do marido da autora, referente aos anos de 1986, 1988, 1989, 1993, 1994, 1996 e 1997 (fls. 42/49); Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora, dos anos de 1990 a 1998 (fls. 50/59).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 94/95).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEVES PEREIRA PINTO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 08.09.2006 (data da citação-fls.66vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029488-2 AC 1135742
ORIG. : 0500001408 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500291146 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MENEZES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder, dessa forma, a aposentadoria por idade à parte requerente, no valor de um salário mínimo. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91, deverá o requerido pagar os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, atualizado pelo índices da correção monetária, desde aquela época, acrescido de juros legais. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como, com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, com incidência sobre o valor da condenação até a prolação da sentença meritória e a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de setembro de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 17.07.1971, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a data de início do benefício, a partir da citação e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA MENEZES DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 11.11.2005 (data da citação-fls. 23vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2006.03.99.029973-9 AC 1136465
ORIG. : 0600000569 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600022586 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : LUIS CARLOS PEREIRA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, de plano, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do CPC, sob o fundamento de falta de interesse de agir, por entender o MM. Juízo a quo que a medida cautelar não é o meio adequado para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que é imprescindível a produção de prova pericial, além de outras, para o reconhecimento da invalidez do autor.

Em suas razões, o autor sustenta a presença dos pressupostos justificadores da medida cautelar. Aduz que o fumus boni ius restou demonstrado, uma vez que a suspensão do benefício não foi precedida de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o periculum in mora caracterizado em função do caráter alimentar do benefício pleiteado. Em conseqüência, requer a anulação do decisum e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Com as contra-razões, o feito veio para esta Corte.

Posteriormente, o apelante requereu a extinção da presente medida cautelar, pelo fato de já haver obtido o restabelecimento do benefício nos autos da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, autuada sob o nº 2006.63.02.007523-2.

Feito o breve relatório, decido.

Tendo o apelante informado a obtenção do restabelecimento do benefício, objeto da presente ação, nos autos daquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, este feito perdeu o objeto, não mais persistindo interesse de agir.

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.030205-2 AC 1136694
ORIG. : 040000565 1 Vr CABREUVA/SP 0400013539 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA CHANCHENCOW
ADV : ADINA APARECIDO DE CASTRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, de uma só vez, devidamente corrigidas a partir do momento em que seriam devidas e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, excluída uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Deixou de condenar em custas e despesas processuais ante a isenção de que goza a autarquia.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total da autora para o trabalho, bem como de insusceptibilidade de reabilitação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela nomeação de curador especial em favor da autora, bem como pelo não provimento do recurso interposto.

Às fls. 121, a autora pleiteia a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 42/45 e 68/69), que a autora é portadora de síndrome esquizofreniforme, anomalia mental incapacitante. Afirma o perito médico que a autora apresenta uma incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELIZA CHANCHENCOW, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 30.08.2004 (data da citação ? fls. 35v), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030503-0 AC 1137488
ORIG. : 0500000864 1 VR IBIUNA/SP 0500030968 1 VR IBIUNA/SP

APTE : FLORESMINDA VIEIRA DA SILVA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORESMINDA VIEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 17 de junho de 1961. No mesmo sentido, o Contrato Particular de Arrendamento de Terra Lavradia, com prazo de 3 anos, firmado em 25 de novembro de 1980 (fl. 13) e as notas fiscais e faturas tendo como destinatário/emissor o cônjuge da requerente (fls. 15/19 e 22) demonstrando que o mesmo atuava no meio campestre nos anos de 1978/1979. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria demandante, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/52, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido. Observa-se que, as provas testemunhais estão em harmonia, tanto com o depoimento da autora, quanto com os documentos trazidos aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FLORESMINDA VIEIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 22/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030662-8 AC 1137795
ORIG. : 0400000652 1 Vr LUCELIA/SP 0400005845 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA FERREZ DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação e até a vigência do novo Código Civil, juros de mora no importante de 0,5% ao mês, sendo que a partir de então incidirão juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c.c. o art. 161 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isento o vencido do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do tempo de carência. Em caso de improcedência do recurso, pugna pela incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de janeiro de 1997 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.08.1959, na qual consta lavrador como profissão do marido (fls. 09); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 25.04.1967, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 10); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 14.08.1968, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos gêmeos da autora, ocorrido em 10.06.1960, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 12/13); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 16.01.1963, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14); Declarações de que a autora trabalhou na Fazenda Araponga de 1968 a 2000 (fls. 15/16); Declaração do proprietário da Chácara Nossa Senhora Aparecida de que a autora ali trabalha de forma esporádica (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANNA FERREZ DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 26.10.2004 (data da citação -fls.22vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.030683-5 AC 1137817
ORIG. : 0500000996 5 Vr ATIBAIA/SP 0500107763 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES PINHEIRO DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADV : SIMONE PIRES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora de 1%, nos termos da Lei. O pagamento deverá ser realizado de uma só vez. Sobre o "quantum" incidirá correção monetária, nos termos da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. No caso de ser mantida a procedência do pedido, pugna pela redução da verba honorária para o percentual de 5% ou, ao menos, para que seja fixada de acordo com o entendimento exarado na Súmula 111 do E. STJ, ou seja, na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de setembro de 2004 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.05.1967, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.?"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.?

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007) [grifei]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DOLORES PINHEIRO DA CONCEICAO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 21.10.2005 (data da citação -fls.16vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.031178-8 AC 1138349
ORIG. : 0500000296 1 Vr GETULINA/SP 0500007975 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURINA DOS SANTOS SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZAURINA DOS SANTOS SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 144/147 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 150/163, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de abril de 1936, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 22 de outubro de 1971, o marido da autora como lavrador.

Às fls. 11/14, vêm aos autos cópias dos registros da CTPS do cônjuge da requerente, demonstrando que ele exerceu efetivamente as lides rurais nos períodos de 12 de outubro de 1970 a 30 de setembro de 1974, 01 de outubro de 1974 a 01 de outubro de 1982, 02 de maio de 1990 a 08 de agosto de 1991, 01 de agosto de 1993 a 21 de outubro de 1998. No mesmo sentido, foram juntadas cópias de Contrato de Parceria Agrícola fls. 15/20, referentes aos períodos de 01/10/1974, 01/10/1976 e de 01/10/1978.

Acrescentem-se cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da postulante às fls. 21/33, entre os anos de 1975 a 1982, bem como Declarações Cadastrais de Produtor Rural (fls. 37/43 e 43/63), referentes aos anos-base de 1975 a 1982.

Ainda assim, às fls. 65/67 têm-se as Declarações para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural ? DPA, do cônjuge da requerente, nos anos de 1978 a 1980.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 132/134, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IZAURINA DOS SANTOS SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 31/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033154-8 AC 1217856
ORIG. : 0600000755 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600026763 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESARINA SAONCELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a data da citação. Quanto às parcelas vencidas aplicar-se-ão juros de mora à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Não há custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. No caso de manutenção da procedência, pugna pela incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária pelos critérios das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações e legislação supervenientes. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de outubro de 1992 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 31.08.1957, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 09); Declaração de Exercício de Atividade Rural ao INSS expedida pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, datada de 11.01.2004, onde consta que a autora é filiada ao sindicato desde 1981 e que exerce atividade rural de agricultora familiar no período de 1991 a 2004 em sítio próprio localizado no Bairro Fazendinha (fls. 11); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05.03.1992, no qual consta administrador rural como profissão (fls. 12); Escritura de Venda e Compra de imóvel rural no Bairro de Fazendinha, Município de Guaciara, lavrada em 28.09.1988, tendo como compradores a autora e seu marido, qualificado como lavrador (fls. 13/16); Declaração do ITR em nome da autora, referentes aos exercícios de 1999 a 2004

(fls. 17/22); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 1992, 1996/1997 e 2000/2001/2002 (fls.23/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à incidência dos juros de mora a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CESARINA SAONCELLA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 05.09.2006 (data da citação-fls.37vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.033696-3 AC 1048520
ORIG. : 0300001074 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : ANTONIA BELINE NEVES
ADV : RUBENS BETETE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA BELINE NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/71, declarada à fl. 75, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 77/79, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 81/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 26 de julho de 1969, o marido da autora como lavrador. Ademais, a Escritura de Compra e Venda, de fls. 11/14, refere-se a imóvel rural adquirido pelos filhos da autora: Joana Darqui Neves, Eliana D’Arc Neves e José Licindo Neves, em 16 de março de 1993, bem como demonstra que residiam na Fazenda Progresso. No mesmo sentido, as Notas Fiscais do Produtor, de fls. 43/45, emitidas em nome do filho da requerente José Lucindo Neves e outros, refere-se a produção e comercialização de produtos agrícolas, entre 1998 e 2001 e a Declaração Cadastral do Produtor “DECAP”, de fl. 46, em nome do mesmo, consta o início da atividade rural em 01 de agosto de 1986.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais “CNIS”, cujos extratos anexo à presente decisão, verifica-se que o marido da postulante exerceu as lides rurais junto a Destiagro “Destivale Agropecuária Ltda.”, no período de 02 de agosto de 2000 a 15 de dezembro de 2000, bem como que recebeu Auxílio-Doença “Rural”, entre 16 de março de 2005 a 05 de setembro de 2005, o qual fora convertido em Aposentadoria por Invalidez “Rural”, a partir de 06 de setembro de 2005, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido por ele. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA BELINE NEVES, com data de início do benefício - (DIB: 25/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034477-0 AC 1143404
ORIG. : 040001389 1 VR JAGUARIUNA/SP 0400014403 1 VR
JAGUARIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BUENO BOCALINI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA BUENO BOCALINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/87, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

?denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?"

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de junho de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 05 de maio de 2001, está comprovado pelo respectiva Certidão de fl. 09.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) CTPS dele onde consta que exerceu efetivamente as lides rurais em períodos descontínuos de 22 de setembro de 1978 a 23 de agosto de 1992 (fls. 10/13);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como tratorista quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 09).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 60/61, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 30 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Disseram, por fim, que o cônjuge da postulante "...estava sem trabalhar há um ano, por motivo de saúde...".

Os depoimentos ora mencionados vêm a demonstrar que o falecido trabalhou nas lides campestres, cessando tal atividade, aproximadamente, um ano antes do falecimento, em razão de ser acometido por mal incapacitante.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.?

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.?

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 09, onde consta que ele era casado com a requerente desde 14 de junho de 1975.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APARECIDA BUENO BOCALINI com data de início do benefício - (DIB: 15/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034538-5 AC 1143464
ORIG. : 0400001121 2 VR ATIBAIA/SP 0400019932 2 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GABRIEL PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE GABRIEL PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 58/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 64/68, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

¿Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

¿A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

¿denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

¿Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 29 de outubro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 25 de abril de 1999, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 03 de janeiro de 1970 (fl. 08);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão da falecida como lavradora quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 09).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 24/26, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há 15 e 12 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. A testemunha José Manoel de Souza, ouvida à fl. 25, relatou que "...até seis meses antes de adoecer [a autora] trabalhava na lavoura, como diarista, para um e para outro..." o que, à evidência, comprova a qualidade de segurada.

A relação conjugal entre o autor e a falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 08.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a JOSÉ GABRIEL PINHEIRO com data de início do benefício - (DIB: 20/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.034700-0 AC 1143626
ORIG. : 0500001185 1 Vr GUARA/SP
APTE : ODETE MARIA DE QUEIROZ FONSECA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE MARIA DE QUEIROZ FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 61/68, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea ?A?, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. (...)

§1ºA ? Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de abril de 1950, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 07 de setembro de 1986 a 30 de abril de 1998, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 06/09, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 18 e da Reclamatória Trabalhista de fls. 19/27, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 36 qualifica, em 14 de fevereiro de 1970, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, as informações constantes da anotação da CTPS de fl. 08, que apontam um vínculo urbano, por curto período de tempo, de 02 de julho de 2001 a 01 de junho de 2002.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Saliente-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 52, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha afirma que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODETE MARIA DE QUEIROZ FONSECA com data de início do benefício - (DIB: 08/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.034848-5 AC 1050117
ORIG. : 0400000183 2 VR PIRAJUI/SP
APTE : JOAO QUEIROZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 111/112 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 117/122, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 2 de janeiro de 1942, conforme demonstrado à fls. 17/19, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 2 de março de 1965 a 29 de dezembro de 1967, conforme anotação em CTPS às fls. 20/26, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 1º de fevereiro de 1964, o autor como lavrador constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 102/103, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAO QUEIROZ com data de início do benefício - (DIB: 16/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035319-9 AC 1145168
ORIG. : 0400000474 1 Vr IPAUCU/SP 0400001691 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BERNARDINO DE ANDRADE
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO BERNARDINO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 56/60, ante o não acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 88/95, requer a Autarquia Previdenciária, inicialmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

?Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, cumpre a apreciação do agravo retido.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.?

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

?O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.?

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

?Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.?

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, ?a?, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.?

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.?

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG ? 2ª Turma ? Rel. Des. Fed. Catão Alves ? DJ 05/08/2004 ? p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a

cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.?

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de novembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Foi juntado aos autos um Contrato de Parceira Agrícola, em nome do requerente à fl. 12, com validade entre 01 de outubro de 1993 a 30 de outubro de 1996. Tal documento constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 73/75, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO BERNARDINO DE ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 13/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035338-2 AC 1145186
ORIG. : 0500001101 1 Vr AMPARO/SP 0500055301 1 Vr
AMPARO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BORGES LEMOS
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUIM BORGES LEMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto Agravo Retido pelo INSS às fls. 54/56, alegando ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 63/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto e do cerceamento de defesa, e no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.?

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

?PREVIDENCIÁRIO ? INÉPCIA DA INICIAL ? PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PERÍODO DE CARÊNCIA ? PRELIMINARES REJEITADAS ? APOSENTADORIA POR IDADE ? TRABALHADOR RURAL ? PROVA ? TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ? INAPLICABILIDADE ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.?

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

Passo à análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial por ausência de exposição dos fatos para elaboração da defesa, o que implicaria em seu cerceamento, pois a parte autora, em sua peça inaugural, expôs de forma clara todos os fatos necessários para o deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos da inicial.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido.?

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

?PREVIDENCIÁRIO ? INÉPCIA DA INICIAL ? PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? PERÍODO DE CARÊNCIA ? PRELIMINARES REJEITADAS ? APOSENTADORIA POR IDADE ? TRABALHADOR RURAL ? PROVA ? TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ? INAPLICABILIDADE ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.?

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido.?

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.?

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.?

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, ?a?, CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento.?

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte.?

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG ? 2ª Turma ? Rel. Des. Fed. Catão Alves ? DJ 05/08/2004 ? p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.?

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que

alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de setembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o requerente como lavrador em 05 de setembro de 1970 e, portanto, constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, como pequeno produtor, o Contrato de Parceria Agrícola de fl. 14, com vigência no período de 01 de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1990 em seu nome.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do postulante os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS de fls. 41/43, nos quais consta que exerceu atividades de natureza urbana nos períodos descontínuos de 09 de dezembro de 1991 a 01 de janeiro de 1992, de 09 de março de 1992 a 30 de outubro de 1999, de junho de 2001 a abril de 2002, de 02 de setembro de 2002 a agosto de 2005 uma vez que, o requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, nos quais as testemunhas o conhecem há 30 anos e afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, antes de trabalhar na prefeitura.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAQUIM BORGES LEMOS com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento ao agravo retido e à apelação e, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036018-4 AC 1223267
ORIG. : 0600000117 1 VR ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE RODRIGUES NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

?A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de fevereiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 25 de março de 2005, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 16 de janeiro de 1971 (fl. 09);

b.) Certidões de Nascimento apontam a profissão de lavrador dele quando da lavratura de tais assentamentos, em 27 de março de 1974, 08 de janeiro de 1977, 02 de julho de 1979, 14 de março de 1981 e 23 de janeiro de 1985 (fls. 14/18);

c.) Título Eleitoral e Certificado de Reservista comprovam a condição de trabalhador rural do falecido em 30 de junho de 1970 e 08 de janeiro de 1977 (fls. 12/13);

d.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 10).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 51/52 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 30 e 32 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, que o falecido trabalhou até pouco tempo antes de sua morte.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA com data de início do benefício - (DIB: 08/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.036071-7 AC 980717
ORIG. : 0300000236 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PARTE R : FILOMENA MARIA DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O escopo da execução subjacente, promovida pelo patrono da parte autora, é o recebimento de verba honorária incidente sobre a execução promovida pela parte requerente e que não fora embargada pela autarquia previdenciária.

A sentença de improcedência dos embargos manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada no processo de execução. Condenou a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes deste feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação.

Sustentou que a condenação em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, não é devida pela Fazenda Pública. Baseou-se no disposto no art. 1-D, da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Aduziu que a alteração promovida por essa medida provisória aplica-se a todas as execuções iniciadas posteriormente à sua vigência.

Apresentadas as contra razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se à aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

O artigo 1º-D, da lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor, dispõe:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR)

Trata-se de um privilégio para a Fazenda Pública aplicável, por equiparação, à autarquia previdenciária.

Os efeitos dessa norma, contudo, só se aplicam às execuções iniciadas após sua vigência ? dia 24/08/2001.

Averbo julgados a respeito:

“RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de

Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

6. Recurso especial conhecido e provido.?

(STJ, RESP 440438, 6ª Turma, j. em 27/08/2002, v.u., DJ de 09/09/2002, página 258, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido).

?INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.?

(STJ, AGA 603128, 6ª Turma, j. em 03/05/2005, v.u., DJ de 22/08/2005, página 353, Rel. Ministro Nilson Naves).

?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2180-35. EC 32/2001. RECEPÇÃO. EXECUÇÃO POSTERIOR À REFERIDA MP.

É firme o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação da citada Medida Provisória somente nas execuções ajuizadas posteriores à sua vigência.

Ainda que a emenda constitucional 32, de 11.09.2001, tenha vedado a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual, garantiu, de forma expressa, a vigência de medidas provisórias editadas antes de seu advento.

Embargos rejeitados.?

(STJ, ERESP 572562, Corte Especial, j. em 16/02/2005, v.u., DJ de 28/03/2005, página 175, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

No caso em exame, em consulta ao SIAPRO ? Sistema de Acompanhamento Processual desta corte, constata-se que o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 10/12/2001 e a conta data de 1º/06/2002. Reporto-me aos feitos nº 2000.03.99.043423-9 e nº 2003.03.00.034984-6.

Assim, não remanescem dúvidas de que a execução fora iniciada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Incabível, portanto, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com arrimo no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Responderá o embargado pelo pagamento das custas e das despesas processuais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo embargante. Determino a não incidência de honorários advocatícios sobre a execução que não fora embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.036073-0	AC 980719
ORIG.	:	0300000241	1 Vr ELDORADO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI	
ADV	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI	
PARTE R	:	MILITANA DA SILVA MORAES	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O escopo da execução subjacente, promovida pelo patrono da parte autora, é o recebimento de verba honorária incidente sobre a execução promovida pela parte requerente e que não fora embargada pela autarquia previdenciária.

A sentença de improcedência dos embargos manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada no processo de execução. Condenou a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes deste feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação.

Sustentou que a condenação em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, não é devida pela Fazenda Pública. Baseou-se no disposto no art. 1-D, da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Aduziu que a alteração promovida por essa medida provisória aplica-se a todas as execuções iniciadas posteriormente à sua vigência.

Apresentadas as contra razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se à aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

O artigo 1º-D, da lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor, dispõe:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR)

Trata-se de um privilégio para a Fazenda Pública aplicável, por equiparação, à autarquia previdenciária.

Os efeitos dessa norma, contudo, só se aplicam às execuções iniciadas após sua vigência ? dia 24/08/2001.

Averbo julgados a respeito:

?RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

6. Recurso especial conhecido e provido.?

(STJ, RESP 440438, 6ª Turma, j. em 27/08/2002, v.u., DJ de 09/09/2002, página 258, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido).

?INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.?

(STJ, AGA 603128, 6ª Turma, j. em 03/05/2005, v.u., DJ de 22/08/2005, página 353, Rel. Ministro Nilson Naves).

?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2180-35. EC 32/2001. RECEPÇÃO. EXECUÇÃO POSTERIOR À REFERIDA MP.

É firme o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação da citada Medida Provisória somente nas execuções ajuizadas posteriores à sua vigência.

Ainda que a emenda constitucional 32, de 11.09.2001, tenha vedado a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual, garantiu, de forma expressa, a vigência de medidas provisórias editadas antes de seu advento.

Embargos rejeitados.?

(STJ, ERESP 572562, Corte Especial, j. em 16/02/2005, v.u., DJ de 28/03/2005, página 175, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

No caso em exame, em consulta ao SIAPRO ? Sistema de Acompanhamento Processual desta corte, constata-se que o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 06/03/2002 e a conta data de 1º/09/2002. Reporto-me aos feitos nº 2001.03.99.035546-0 e nº 2003.03.00.034990-1.

Assim, não remanescem dúvidas de que a execução fora iniciada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Incabível, portanto, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com arrimo no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Responderá o embargado pelo pagamento das custas e das despesas processuais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo embargante. Determino a não incidência de honorários advocatícios sobre a execução que não fora embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D3.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.036074-2 AC 980720
ORIG. : 0300000243 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
PARTE R : BLANDINA MARIA DE JESUS BARBACENA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O escopo da execução subjacente, promovida pelo patrono da parte autora, é o recebimento de verba honorária incidente sobre a execução promovida pela parte requerente e que não fora embargada pela autarquia previdenciária.

A sentença de improcedência dos embargos manteve a condenação em honorários advocatícios, fixada no processo de execução. Condenou a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes deste feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação.

Sustentou que a condenação em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, não é devida pela Fazenda Pública. Baseou-se no disposto no art. 1-D, da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35,

de 24/08/2001. Aduziu que a alteração promovida por essa medida provisória aplica-se a todas as execuções iniciadas posteriormente à sua vigência.

Apresentadas as contra razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se à aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

O artigo 1º-D, da lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em vigor, dispõe:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (NR)

Trata-se de um privilégio para a Fazenda Pública aplicável, por equiparação, à autarquia previdenciária.

Os efeitos dessa norma, contudo, só se aplicam às execuções iniciadas após sua vigência ? dia 24/08/2001.

Averbo julgados a respeito:

?RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98). Precedentes do STF.

6. Recurso especial conhecido e provido.?

(STJ, RESP 440438, 6ª Turma, j. em 27/08/2002, v.u., DJ de 09/09/2002, página 258, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido).

?INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.?

(STJ, AGA 603128, 6ª Turma, j. em 03/05/2005, v.u., DJ de 22/08/2005, página 353, Rel. Ministro Nilson Naves).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2180-35. EC 32/2001. RECEPÇÃO. EXECUÇÃO POSTERIOR À REFERIDA MP.

É firme o entendimento deste Tribunal sobre a aplicação da citada Medida Provisória somente nas execuções ajuizadas posteriores à sua vigência.

Ainda que a emenda constitucional 32, de 11.09.2001, tenha vedado a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual, garantiu, de forma expressa, a vigência de medidas provisórias editadas antes de seu advento.

Embargos rejeitados.?

(STJ, ERESP 572562, Corte Especial, j. em 16/02/2005, v.u., DJ de 28/03/2005, página 175, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

No caso em exame, em consulta ao SIAPRO ? Sistema de Acompanhamento Processual desta corte, constata-se que o acórdão proferido na ação de conhecimento transitou em julgado em 06/12/2001 e a conta data de 1º/12/2002. Reporto-me aos feitos nº 2001.03.99.038478-2 e nº 2003.03.00.034982-2.

Assim, não remanescem dúvidas de que a execução fora iniciada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Incabível, portanto, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com arrimo no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Responderá o embargado pelo pagamento das custas e das despesas processuais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pelo embargante. Determino a não incidência de honorários advocatícios sobre a execução que não fora embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.036122-6 AC 1146344
ORIG. : 0300000677 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300007300 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES TRINDADE
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GOMES TRINDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de novembro de 1939, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (sessenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 06 de outubro de 1956, o marido da autora como lavrador, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45/47 demonstram sua atividade rural nos períodos descontínuos de 26 de setembro de 1984 a 01 de novembro de 1985, de 19 de junho a 31 de outubro de 1986, de 09 de novembro de 1987 a 30 de dezembro de 1990 e de 01 de junho a 28 de setembro de 1994. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato dos extratos do CNIS de fls. 43/47 apontar para atividades de natureza urbana do marido da autora, por curto período de tempo na maioria, intercalados com a atividade rural, nos períodos de 02 de fevereiro a 01 de agosto de 1977, 26 de abril a 10 de junho de 1978, de 02 de outubro de 1978 a 19 de fevereiro de 1979, de 23 de abril de 1979 a 23 de setembro de 1980, de 02 de janeiro a 23 de março de 1981, de 01 de setembro a 30 de setembro de 1981, de 03 de setembro de 1982 a julho de 1984, de 12 de novembro de 1985 a 29 de setembro de 1986, de 25 de novembro de 1986 a 17 de abril de 1987, de 13 de julho a 01 de setembro de 1987, de 22 de abril a 24 de setembro de 1991, de 4 de novembro de 1994 a 31 de agosto de 1998, com o recebimento de aposentadoria por idade desde 04 de junho de 1998, com ramo de atividade de funcionário público e filiação empregado, que em nada prejudicam o ato de concessão do benefício, por ter a requerente implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GOMES TRINDADE com data de início do benefício - (DIB: 21/05/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.036264-0 AC 1051782
ORIG. : 0400000602 1 Vr ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIR BENEDITO FERREIRA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACIR BENEDITO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

- a.) Declaração Cadastral do Produtor ? DECAP, com data de início de atividade em 21 de outubro de 1970 (fls.35/38);
- b.) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural ? CCIR, atinentes aos anos de 1998 a 2002 (fls.41/42).

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- c.) Certidão de Casamento, realizado em 28 de julho de 1962 (fl. 11);
- d.) Escritura de Venda e Compra, demonstrando a titularidade sobre imóvel rural a partir de 16 de maio de 1972 (fl. 15);
- e.) Notificação/Comprovante de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ? ITR, referentes aos exercícios fiscais de 1992 a 1996 (fls.17/18);
- f.) Documento de Informação e Atualização Cadastral ? DIAC/DIAT, referentes aos anos de 1997 a 1999 (fls.19/21);
- g.) Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural ? ITR, referentes aos anos de 2000 a 2003 (fls.22/34);
- h.) Ficha de Inscrição Cadastral ? Produtor, com validade até 30 de junho de 1988 e 30 de junho de 1996 (fls. 39/40);

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81/82, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JACIR BENEDITO FERREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 11/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036372-7 AC 1146625
ORIG. : 0500000205 3 VR TATUI/SP 0500024986 3 VR TATUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
APDO : JACOMO VIEIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACOMO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/95, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 08 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido?”.

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 16 de janeiro de 1988, o autor como trabalhador rural. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 84/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JACOMO VIEIRA com data de início do benefício - (DIB: 29/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036562-1 AC 1146834
ORIG. : 0500000563 1 VR GETULINA/SP 0500002070 1 VR
GETULINA/SP
APTE : ALVARO DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALVARO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 74/91, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 1º de fevereiro de 1988 a 31 de março de 1992 e 1º de novembro de 1995 a 30 de setembro de 1996, conforme anotações em CTPS à fl. 10, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 7 qualifica, em 5 de fevereiro de 1966, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALVARO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 26/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036658-3 AC 1146930
ORIG. : 0500000245 1 VR ITABERA/SP 0500002362 1 VR ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FRANCO DOS SANTOS COSTA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR FRANCO DOS SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/59, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.”

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho

menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de maio de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 11 de março de 1997, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 11 de setembro de 1971 (fl. 10);

b.) Certidão de Nascimento onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando da lavratura, em 15 de junho de 1981 (fl. 12);

c.) Certidão de Óbito onde consta a profissão dele como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 11).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 46/48, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 20,46 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Relataram, ainda, que o de cujus exerceu as lides campesinas até o seu falecimento, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a NAIR FRANCO DOS SANTOS COSTA com data de início do benefício - (DIB: 29/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.036903-1 AC 1147319
ORIG. : 0500000785 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZETTE JOSE FERNANDES
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SUZETTE JOSÉ FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

?denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 16 de junho de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 25 de julho de 1998, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 12.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 12 de junho de 1954 (fl. 11);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 12).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 40/41 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido esposo e que o mesmo sempre laborou nas lides campesinas. Disseram, por fim, ter o esposo da requerente laborado até ficar doente e morrer de infarto, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido.?

(5ª Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.

(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.?

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a SUZETTE JOSÉ FERNANDES, com data de início do benefício - (DIB: 19/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.037268-2 AC 1053086
ORIG. : 0400000284 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 26/28 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 47/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de agosto de 1942, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

¶ Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica, em 25 de outubro de 1958, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 07/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037368-3 AC 1225288
ORIG. : 0700008489 2 Vr AMAMBAI/MS 0700000312 2 Vr
AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCA CRISTALDO ARANTES
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, a fim de conceder à parte autora, o benefício previdenciário pleiteado, na proporção de um salário mínimo mensal. Condenou o requerido a pagar referido benefício, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários, tudo a partir da citação, considerando que não existe nos autos comprovação de que foi feito requerimento administrativo. O valor das parcelas vencidas deverá ser pago de uma única vez. Condenou o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/98 e Súmula 178 do STJ. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 1997 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão vintenária, onde consta que na data de 15.05.1996, a autora houve, em razão de formal de partilha após o óbito do marido, uma área de terras rurais (fls. 12/13); guias de ITR das terras herdadas pela autora, referentes aos exercícios de 2001 a 2006, em nome da própria autora (fls. 14/19); guias DARF de pagamento de ITR, referentes aos anos de 2000/2006, em nome da autora (fls. 20/26); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos anos de 1998/1999, em nome da autora (fls. 27); guia de trânsito de animais, datada de 31.03.2003, em nome da autora (fls. 28); comprovantes de aquisição de vacina anti-aftosa, referentes aos anos de 1999 a 2004, em nome da autora (fls. 29/40); notas fiscais de compra de implementos agrícolas e pecuários, datadas de 1982 a 2004 (fls. 41/50).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/68).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 51).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar a autarquia de custas e despesas processuais e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURENÇA CRISTALDO ARANTES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 11.04.2007 (data da citação-fls. 61), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037551-1 AC 1148263
ORIG. : 0500001271 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0500012741 1 VR REGENTE
FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DONAIRE DE SANTANA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MERCEDES DONAIRE DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 42/46 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 52/56, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

“Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

“denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.”

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

“Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de setembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 03 de julho de 2003, está comprovado pela respectiva Declaração de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 30 de junho de 1982 (fl. 09);

b.) Declaração de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 10).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 47/48, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 20 e 17 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Relataram, por fim, que ele exerceu as lides campestres até o falecimento, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 09.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA ? RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES ? CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA ? DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido?.

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V ? Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.?

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MERCEDES DONAIRE DE SANTANA com data de início do benefício - (DIB: 18/11/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037705-2 AC 1148605
ORIG. : 0600000089 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600006168 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA SCARANO BETONI
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts.48 e 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a um salário mínimo mensal e décimo terceiro, relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros de mora de 12% ao ano (art. 1.062 c.c art. 1.536, parágrafo 2º, do Código Civil), e atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento nº 24, de 29.04.1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Arcará o vencido com o pagamento de custas e despesas processuais além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, para que a verba honorária incida tão somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e pela isenção das custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de dezembro de 2005 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.02.1974, na qual consta sericicultor como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 10.01.1976, na qual consta sericicultor como profissão do pai (fls. 14); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 18.10.1977, na qual consta agricultor como profissão do pai (fls. 15); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora dos anos de 1976 a 1978 (fls. 16/18); Certidão de Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis onde consta registro de imóvel rural ? Sítios São João e Santa Rosa ? em nome do sogro da autora (fls. 19/21); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 17.05.1993 a 09.10.1993; 17.05.1994 a 30.09.1994; 18.05.1995 a 11.10.1995; 25.04.1996 a 14.11.1996; 02.05.1997 a 13.12.1997; 06.04.1998 a 25.06.1998 (fls. 22/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/46).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à verba honorária posto que em consonância com a r.sentença de fls. 48/52.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a isenção em custas processuais, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada : NEUZA SCARANO BETONI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 07.03.2006 (data da citação -fls.35vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.037765-2 AC 1226626
ORIG. : 0500001385 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008697 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BREGANTIN DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no montante equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais eventualmente pendidas pela autora, desde a data do respectivo desembolso, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do

valor total das prestações em atraso corrigidas, excetuadas as parcelas vincendas, ante ao teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida à remessa oficial.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação de agravo retido interposto às fls. 56/58, em que arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?"

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido.?"

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606)

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de agosto de 2002 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.10.1966, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 21); Carteira de Trabalho de Previdência Social-CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 01.06.1993 a 28.06.1993 (fls. 10); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, na qual constam registros de trabalho rural, nos períodos: 01.06.1993 a 28.06.1993; 11.02.1994 a 04.07.1994; 16.02.1995 a 15.05.1995; 01.06.1995 a 22.09.1995; 04.11.1995 a 31.03.1997; 03.04.1999 a 26.05.1999; 16.02.2001 a 07.05.2001; 15.03.2002 a 15.04.2002; 01.08.2003 a 14.11.2003; 01.03.2004 a 30.03.2004 (fls. 11/20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 71/75 (prolatada em 27.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo mensal, com termo inicial na data da citação de fl. 32 (19.01.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos. (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA BREGANTIN DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 19.01.2006 (data da citação-fls.32), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038315-5 AC 1149481
ORIG. : 0500024074 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIA ALMERINDA FACHIANO
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, em face da inexistência de prova de requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, como consta da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 07 de setembro de 2004 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.04.1970, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16); Certidão de Matrícula do Registro de Imóveis e Anexos de Martinópolis, datada de 19.07.1978, relativa a imóvel rural pertencente à família do marido da autora (fls. 17/25); Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora, dos anos de 1986 a 1992 (fls. 26/32); Documentos de Arrecadação referentes à aquisição de blocos de Nota Fiscal do Produtor, datados de 12.08.1993 e 07.03.1994, em nome do marido da autora (fls. 31); Nota Fiscal de entrada, datada de 23.04.1996, tendo como remetente da mercadoria (algodão em caroço) o marido da autora (fls. 32); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 01.06.2004 a 14.08.2004 (fls. 33/34).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 88 e 103).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELIA ALMERINDA FACHIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 26.09.2005 (data da citação-fls.41), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038962-1 AC 1054973
ORIG. : 0400002077 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL RODRIGUES
ADV : ROSA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORIVAL RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 10 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 21 e o Certificado de Revista de fl. 20 qualificam, em 16 de maio de 1970 e em 17 de fevereiro de 1964, o autor como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, as cópias da CTPS de fls. 22/24 e extrato do CNIS de fl. 32, que informam vínculos urbanos, por curto período de tempo, como empregado, no período de 08 de fevereiro a 13 de junho de 1988, de 09 de maio a 22 de setembro de 1997, de 01 de agosto de 1974 a 08 de janeiro de 1975 e de 03 de março de 1975 a 13 de julho de 1977.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Saliente-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora desenvolveu atividade preponderantemente rural

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORIVAL RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039021-4 AC 1150201
ORIG. : 0600001141 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600062512 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA CONCEICAO PEREIRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 26/27 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/61, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de novembro de 1929, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fls. 12/13, qualifica o marido da autora como lavrador, em 12 de março de 1942, bem como, a Certidão de Casamento da filha, de fl. 17, em 21 de novembro de 1987. Além disso, o Cartão de Identificação do marido junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Votuporanga - SP, de fl. 14, quando de sua admissão em 09 de maio de 1977, bem como, a Guia de Recolhimento das respectivas contribuições sindicais, referentes ao ano de 1977, demonstram a condição do mesmo como rurícola. No mesmo sentido, a Certidão de Óbito do marido, demonstra que o mesmo ainda era lavrador, quando de seu falecimento, em 18 de maio de 1992. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do CNIS, anexos a essa decisão, nos quais consta a inscrição do seu marido em atividade urbana, como contribuinte autônomo (pedreiro), em 1º de julho de 1984, uma vez que não fora efetuado qualquer recolhimento nesta condição.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/51, nos quais as testemunhas afirmam que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Da leitura dos depoimentos citados, verifica-se que as testemunhas foram firmes em assegurar o exercício nas lides rurais, declinando os locais, períodos, nomes de ex-empregadores e culturas desenvolvidas, sendo suficientes para a complementação do início de prova material acostado aos autos, comprovando o lapso temporal previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ainda que de forma descontínua.

Senão vejamos, a testemunha José Carlos Espinosa disse conhecê-la há trinta anos, trabalhando como lavradora, na Fazenda ?AB?, na Fazenda do ?Kalil?, e para o depoente e seu genitor, entre 1985 a 1998, na cultura de algodão.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha José Barbosa dos Santos, de fl. 47/49, que disse conhecê-la há quarenta anos, trabalhando como ?diarista?, nas Fazendas do Ernesto e dos ?Cavalim?, bem como, na cultura do algodão, no município de Valentim Gentil ? SP.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA, com data de início do benefício - (DIB: 16/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039648-4 AC 1151021
ORIG. : 0500000901 1 Vr GETULINA/SP 0500026160 1 Vr
GETULINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO RAIMUNDO DE JESUS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANIZIO RAIMUNDO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 21 de dezembro de 1969 a 08 de julho de 1972, 01 de setembro de 1972 a 15 de maio de 1979, 01 de junho de 1979 a 21 de fevereiro de 1980, 10 de março de 1980 a 06 de agosto de 1981, 10 de setembro de 1981 a 08 de junho de 1984, 18 de junho de 1984 a 08 de agosto de 1990 e 01 de setembro de 2001 a 10 de outubro de 2005, conforme anotações em CTPS às fl. 11/14 e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 65. Acrescente-se ainda, o Contrato de Parceria Agrícola em nome do requerente à fl. 16, com validade entre 25 de julho de 1993 a 24 de julho de 1995. Tais documentos constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Por fim, a Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 02 de junho de 1969, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 74/75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANIZIO RAIMUNDO DE JESUS com data de início do benefício - (DIB: 17/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.040524-2 AC 1152203
ORIG. : 0300000617 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON INACIO DE OLIVEIRA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, incidindo juros de mora, no montante de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor corrigido das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o réu isento nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da não caracterização do regime de economia familiar, por ser a área rural, cultivada pelo autor, conceitualmente superior à de pequena gleba. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de fevereiro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cédula de cooperado da Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, datada de 28.02.1987, em nome do autor (fls. 10); carteira de sócio da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Casa Verde, datada de 20.04.1989, em nome do autor (fls. 10); certidão de casamento, contraído em 21.10.1961, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); notas fiscais do produtor, datadas de 2002, em nome do autor (fls. 12/13); contrato particular de compra e venda de cana-de-açúcar, datado de 20.11.2001, constando como vendedor o autor (fls. 14/16); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1988 a 1994, em nome do autor (fls. 17/39); declaração de área cultivada, feita perante a Coordenadoria de Fiscalização da Agricultura, constando como produtor o autor (fls. 40); nota de crédito rural, datada de 31.10.1983, em nome do autor (fls. 41); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 29.10.1992, em nome do autor (fls. 42); receituário agrônomo, datado de 09.11.1982, para extermínio de pragas no cultivo de mandioca, em nome do autor (fls. 45); contrato particular de parceria agrícola e arrendamento, datado de 01.05.1982, ajustado pelo prazo de dois anos, tendo como parceiro outorgado o autor (fls. 48); notas fiscais de venda de algodão em caroço, datadas de 1990, tendo como vendedor o autor (fls. 52/53).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP n.º 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR n.º 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 71/72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rústica seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NELSON INACIO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 18.02.2004 (data da citação-fls. 61), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040555-6 AC 1237297
ORIG. : 0600001068 1 Vr GARCA/SP 0600044675 1 Vr GARCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA FUZA PASCHOAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, para fazer constar corretamente o nome da autora IDALINA FUZA PASCHOAL.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IDALINA FUZA PASCHOAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento, de fl. 13, qualifica, em 30 de setembro de 1961, o marido da autora como lavrador, bem como, a Escritura Pública de Venda e Compra de fl. 15, aponta idêntica profissão e demonstra a titularidade do casal sobre imóvel rural, em 06 de agosto de 1984. Ademais, as Notas Fiscais do Produtor e de Entrada, de fls. 16/17, emitidas entre os anos de 1998 e 2003, demonstram a produção e comercialização de produtos agrícolas em tal interregno.

Outrossim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, cujos extratos anexo à presente decisão, verifica-se que o marido da parte autora é titular do benefício de Aposentadoria por Idade, devido a Trabalhador Rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge, bem como aponta a inscrição dela como segurada especial, em 06 de fevereiro de 2002, e como facultativo 22 de agosto de 2002, com o recolhimento de contribuições, nesta condição, de agosto de 2002 a outubro de 2004,

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Constam, ainda, dos referidos extratos que a requerente recebera Auxílio-Doença, como comerciária, de 03 de setembro de 2003 a 18 de março de 2006. Outrossim, às fls. 40/46, ela fora qualificada como “empregada doméstica”, na petição dos autos nº 97.0000098-0, nos quais ela pleiteava o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Entretanto, tais informações não constituem óbice ao reconhecimento de sua condição de rurícola, já que, a esta época, já havia implementado o período de labor rural necessário à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IDALINA FUZA PASCHOAL, com data de início do benefício - (DIB: 25/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.042370-7 AC 1058980
ORIG. : 0300000471 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSON ALVES DOS SANTOS incapaz
REpte : VALDECI ALVES DOS SANTOS
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de sério retardo mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Sentença proferida em 29.04.2005 anulada, para realização de estudo social, nos termos do julgado às fls. 132/138.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que deferiu a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 167/169).

Realizada a perícia social (fls. 148/149) foi proferida nova sentença, tendo o Juízo de 1º grau julgado procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o indeferimento na via administrativa, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, isentando-o do pagamento das custas e despesas processuais por força do artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença proferida em 24.04.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, e no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

O autor recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as prestações vencidas até data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autarquia e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo o INSS e recurso adesivo do autor contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Com respeito à insurgência do Instituto contra a determinação que deferiu a realização de audiência de instrução e julgamento, julgo prejudicado o Agravo Retido, uma vez que o alegado vício não contamina a decisão inteiramente.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais ? idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso ? Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ? reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos ? artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

“A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado?”.

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode voltar para trás? em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

?...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de "contra-revolução social" ou da "evolução reacionária?". Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A "proibição de retrocesso social" nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limite a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa protecção de "direitos prestacionais de propriedade?", subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada "justiça social?".

...?. (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana?".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso vertente, o autor é interdito (fl.16), e o laudo médico pericial (fls. 83/84), realizado em 17.05.2004, atesta que o autor possui quadro sugestivo de retardo mental, problema esse lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas e dos atos da vida civil.

O estudo social (fls. 147/149), realizado em 11.10.2006, dá conta de que o autor reside com Maria Mendes dos Santos, mãe, do lar, viúva, nascida em 26/09/38 em Planalto/SP, pensionista, recebe mensalmente R\$ 350,00 ao mês, Creusa Alves dos Santos, irmã, solteira, nascida em 22/09/57 em Barbosa/SP, freqüenta a APAE, Valdeci Alves dos Santos, irmão, solteiro/amasiado, nascido em 13/12/59 em Barbosa/SP, freqüentou o ensino fundamental até a 4ª série, trabalhador rural, recebe em média R\$ 350,00 mensais, Valter Alves dos Santos, irmão, solteiro, nascido em 26/01/63 em Janiópolis/ PR, freqüenta a APAE, recebe o Benefício da Prestação Continuada R\$ 350,00 mensais, Nair Alves dos Santos, irmã, solteira, nascida em 08/03/66 em Barbosa/SP, não estudou, trabalhadora rural, recebe em média R\$ 250,00 mensais, Vilson Alves dos Santos, irmão, solteiro, nascido em 18/01/72 em Janiópolis/PR, freqüenta a APAE, Liberti Aparecida Manoel, cunhada, nascida em 22/09/48 em Ibitinga, não estudou, trabalhadora rural, com rendimento em torno de R\$ 250,00 mensais, Talita Caroline Quinterno Alves, neta de Liberti, solteira, nascida em 13/11/00, nesta, freqüenta o Jardim I, é beneficiária do Programa Bolsa Família, com R\$ 15,00 mensais(...) A casa em que residem é financiada pela Emhabit no valor de R\$ 60,00 mensais, possui quatro cômodos e móveis e utensílios indispensáveis à sobrevivência dos mesmos.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, ao qual me curvo, benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar, ficando, assim, excluído o benefício de pensão por morte recebido por sua mãe.

O irmão Valdeci, sua amásia, Liberti e a neta desta, constituem outro núcleo familiar, excluindo-se os seus rendimentos da renda dos membros que compõem o grupo familiar do autor.

Porém, não deve ser excluído da renda familiar um segundo benefício de valor mínimo auferido pelo mesmo núcleo familiar, de modo que o montante a ser considerado perfaz R\$ 600,00, sendo de R\$ 120,00 a renda per capita, em outubro de 2006, ocasião em que realizado o estudo social.

Contudo, a renda da irmã advém de trabalho rural, incerto e ocasional, de modo que verifico que a situação do autor é precária, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo suprido pela sua família, de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por fim, considerando o fato de estar a autora aguardando a prestação jurisdicional desde junho de 2003, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo retido e nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: GILSON ALVES DOS SANTOS

Curador: VALDECI ALVES DOS SANTOS

CPF.:015.818.578-10

DIB: 25.09.2002 (data do indeferimento na via administrativa)

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042772-2 AC 1240639
ORIG. : 0600000407 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0600008448 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, vigente à época do pagamento e contado a partir da citação, além do 13º salário do período. O débito deve ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo, incidindo juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações já vencidas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I e § 2º do inciso II, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença e dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de janeiro de 1999 (fls. 16).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS onde consta registro de trabalho rural no período de 22.08.1994 a 14.12.2001 (fls. 18/19); certidão de casamento, contraído em 16.02, onde consta a profissão do marido da autora agricultor (fls. 20).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 85/88).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.? (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

De outra parte, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

?CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.?

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 26.04.2006 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.042926-4 AC 488277
ORIG. : 9715025358 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO PISTOIA e outro
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Houve isenção de custas.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Em caso de manutenção da sentença, pleiteou sua reforma no que concerne à correção monetária.

A parte autora ofertou recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da sentença, no que concerne à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, parágrafo 2º da mesma norma.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

?PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2- Recurso especial não conhecido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, parágrafo 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, parágrafo 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexiste amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

?PREVIDENCIÁRIO ? RECURSO ESPECIAL ? REVISÃO DE BENEFÍCIO ? CRITÉRIOS LEGAIS ? EQUIVALÊNCIA ? SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ? VALOR REAL ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 ? INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.?

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

?PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.?

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.043501-1 AC 1060453
ORIG. : 0300004110 1 Vr JUNDIAI/SP 0300338474 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LUZIA VALENTIM DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA VALENTIM DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 72/76, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. (...)

§1º A Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício

(art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?"

A Certidão de Casamento de fl. 15 e a Certidão de Nascimento de filha de fl. 16 qualificam, em 16 de julho de 1960 e 05 de setembro de 1966, o marido da autora como lavrador. Tais provas constituem início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o fato das cópias do registro da CTPS de fls. 13/14 e extrato do CNIS de fls. 39/43 apontarem para atividades de natureza urbana de seu marido, no período de 01 de junho de 1980 a 02 de abril de 1981 e de 01 de maio de 1987 a 27 de fevereiro de 1993, uma vez que ela implementou o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 57, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha Olga de Oliveira Souto afirma que conhece a parte autora há 30 (trinta) anos (ou seja, desde o ano de 1975) e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA VALENTIM DE BARROS com data de início do benefício - (DIB: 05/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044342-9 AC 1244531
ORIG. : 0600001110 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600026570 1
Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORCELINA ROSA DE JESUS DA SILVA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, condenando-o

ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com correção monetária e juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada, do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, incidente somente sobre parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de junho de 1989 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.01.1989, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 14); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 10.12.1991, na qual consta que sua profissão era de lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 52/60 (prolatada em 21.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data da citação de fl. 22vº (08.11.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos. (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DORCELINA ROSA DE JESUS DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 08.11.2006 (data da citação -fls.22vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.044694-0 AC 1062275
ORIG. : 0400000340 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 88/89 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 94/99, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.?"

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?"

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I " aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

?Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como ?número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício? (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.?

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 19 de setembro de 1973 a 16 de agosto de 1974, de 03 de maio de 1976 a 11 de setembro de 1976 e de 01 de abril de 1990 a 07 de agosto de 1991, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 15/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 13 de abril de 1974, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 82/83, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA ALVES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 01/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.044694-1 AC 613545
ORIG. : 9800002199 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS PRADO
ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntariamente interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em data de 31/01/2000, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola nos períodos de maio de 1960 a março de 1969 e de 1971 a 1976.

De início, anoto que somente poderá ser admitida, em tese, a comprovação da prestação de serviços a partir de 11/02/1962, ocasião em que a parte autora, nascida aos 11/02/1948, completou 14 (quatorze) anos de idade, tendo em vista que a Constituição Federal de 18/09/1946, vigente à época, proibia, em seu artigo 157, inciso IX, o trabalho aquém da referida idade. Embora de fato possa ter existido a atividade laboral, a vedação da lei (menoridade) necessariamente restringe seus efeitos; do contrário, haveria estímulo ao descumprimento da norma restritiva.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Federal Nelson Bernardes.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carreeu o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 1º/08/1966, de sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 30/06/1973, das quais consta sua profissão como lavrador, da carteira e recibo de pagamentos do sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Claro (fls. 13), datados de 30/09/1971, 20/10/1976 e 21/12/1976, e as cópias de folhas do livro de registro dos dias trabalhados e dos pagamentos/créditos do autor e de sua mãe (fls. 15/33), referente aos anos de 1960 a 1969.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 52/53, comprovam que o requerente exerceu atividade rural, no período de 11/02/1962 a março de 1969.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Cumprir citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.040.983.371-9

Insc Informada: 1.040.983.371-9

Nome Completo : JOSÉ CARLOS DO PRADO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 56.398.423/0001-66 1.040.983.371-9 2/01/1970 CLT 99.999

DIEGO FRACASSO

Transferencia/Rescisao: 11/05/1977

002 1 56.373.855/0001-12 1.040.983.371-9 1/07/1977 CLT 89.200

CERAMICA SANTA EMILIA LTDA

Transferencia/Rescisao: 31/12/1981

003 1 56.373.855/0001-12 1.040.983.371-9 2/01/1985 CLT 99.990

CERAMICA SANTA EMILIA LTDA

Transferencia/Rescisao: 30/08/1988

004 1 43.062.413/0001-03 1.040.983.371-9 1/09/1990 CLT 45.290

CORDEIRO E SILVA LTDA

Transferencia/Rescisao: 22/07/2002 (Fonte : GFIP)

Inscrição : 1.114.810.745-7

Nome : JOSE CARLOS DO PRADO

Dt Inscrição/Cadast : 01/01/1982

Dt Início	Dt Fim	Via
da Atividade	da Atividade	Tipo Contribuinte código da Ocupação
Processo		

| 01/01/1982 | 00/00/0000 | 5 Facultativo | 00000 | |

Observo que o CNIS/DATAPREV acima mostra que o autor possui um vínculo laboral no período de 02/01/1970 a 11/05/1977, portanto desnecessário o reconhecimento do período de 1971 a 1976. Os demais vínculos/inscrições citados não confrontam com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 11/02/1962 a março de 1969.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 11/02/1962 a março de 1969. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BH.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.044809-1 AC 1062390
ORIG. : 0400000310 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL SALESSE FERNANDES
ADV : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISABEL SALESSE FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/86 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 93/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de agosto de 1942, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica, em 17 de outubro de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Casamento da filha, de fl. 27, em 26 de fevereiro de 1983. Ademais, a Escritura de Compra e Venda, de fls. 11/13 e a matrícula de fls. 18/20, demonstram a titularidade do casal sobre imóvel rural, denominado Fazenda Primavera, a partir de 12 de maio de 1986, além de qualificar o cônjuge da requerente como lavrador. No mesmo sentido, a matrícula de fls. 21/23, aponta idêntica profissão e comprova a propriedade do casal sobre a Fazenda São Carlos, de 21 de outubro de 1980 a 13 de junho de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 87/89, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, com seu marido em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISABEL SALESSE FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 30/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045463-4 AC 1249800
ORIG. : 0600001100 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APPARECIDA BENFATO DA SILVA
REpte : EVA BENFATO MAGGI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APPARECIDA BENFATO DA SILVA, incapaz, representada por EVA BENFATO MAGGI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 46/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/54, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/67, opinando pelo improvimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.?

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada.?

O Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada.?

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

?Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I ? cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202?.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de julho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 04 de maio de 1980, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 09.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 11 de março de 1975 (fl. 08);

b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 09).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 38/44, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Relataram, por fim, que seu marido trabalhou até morrer, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento acostada à fl. 08.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APPARECIDA BENFATO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 18/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.045539-5 AC 614586
ORIG. : 9900000118 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELVAIR PAULINO
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como carpinteiro no período compreendido entre 10/01/1960 e 10/12/1966.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 03/09/1966. Referido documento traz a profissão do autor como carpinteiro.

Da análise desse documento, entendo, assim, que o período em discussão somente em parte restou demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 03/09/1966 (fls. 13), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 77/78, comprovam o exercício da atividade somente a partir desta data, estendendo-se até dezembro de 1966, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a setembro de 1966, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II ? (...)

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte autora a fls. 22, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 22/03/1999.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Cumprir citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais/inscrições a seguir expostos:

Inscrição : 1.172.874.654-4

Nome : DELVAIR PAULINO

Dt Inscrição/Cadast : 14/12/1998

Contribuinte autônomo

Código da Ocupação: 95410 ? carpinteiro.

Data de início da atividade 14/12/1998

A data da inscrição citada não confronta com o período comprovado de labor.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 03/09/1966 a 10/12/1966.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, ao período de 03/09/1966 a 10/12/1966. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.045821-7	REOAC 1064065
ORIG.	:	0300000521	2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCEBIADES MARINHO	
ADV	:	SIBELE STELATA DE CARVALHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais ? SRIP para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS às fls. 131/134, devidamente recebida às fls. 139.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 61 da Lei nº, 8.213/91, desde a data da propositura da ação, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros devidos desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total do autor, para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 109/111 (prolatada em 10.05.2005) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data da propositura da ação (24.06.2003 ? fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 88/90), que o autor apresenta fratura trimalleolar consolidada do tornozelo esquerdo com discreta limitação articular em flexão e extensão. Conclui o perito médico que o autor possui uma incapacidade laborativa parcial e permanente.

Observa-se que o autor está com 63 anos de idade e sempre trabalhou como rurícola, assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido.?

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.?

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

?PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCEBIADES MARINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início ? DIB 24.06.2003 (data da propositura da ação ? fls. 02), e renda mensal inicial ? RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.046118-0 AC
1162227
ORIG. : 0500000753 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
DE SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA
DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES /
NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 99/106, reitera a Autarquia Previdenciária os termos da Contestação, e no mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

?Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.?

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

ºO Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192).?

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

ºPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido.?

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

ºArt. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

ºArt. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de abril de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 03 de julho de 1971, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 15, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 16/03/1999, este ainda era lavrador. Acrescentem-se as Certidões de Nascimento às fls. 18/20, lavradas em 21 de julho de 1972, 19 de junho de 1979 e 01 de junho de 1989, onde constam como locais de nascimento o domicílio rural paterno, qual seja Bairro “Campestre”.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ainda assim, foram juntadas Declarações Cadastrais de Produtor Rural (DECAPs) às fls. 21/22, em 30 de outubro de 2000 e 30 de setembro de 2004. Tais documentos constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais “CNIS” de fl. 87, no qual consta que ela recebe Pensão por Morte de seu cônjuge, na qualidade de industriário desde 16/03/1999, uma vez que, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 92/96, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 30/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046252-7 AC 1250888
ORIG. : 0600000872 1 Vr DRACENA/SP 0600079596 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DALARME DOLCE
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, desde o ajuizamento. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isento do pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidos como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se à hipótese o §2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora. Pugna, ainda, redução da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de agosto de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.03.1969, na qual consta lavrador como profissão de seu marido, de seu sogro e de seu pai (fls. 13); Certificado de Reservista de 1ª Categoria do marido da autora, expedido pelo Ministério do Exército, em 12.02.1999, no qual consta lavrador como sua profissão (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DALARME DOLCE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 15.12.2006 (data da citação-fls.19vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.046337-7 AC 1065332
ORIG. : 0300000552 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : ROSA MENOTI GORDONI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, anulada em razão de acórdão, proferido pela nona turma desta Egrégia Corte - fls. 106/114. Em face da ausência do estudo social, determinou a instrução da presente ação.

Em recurso de apelação, a parte autora requereu a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, inicialmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da autarquia-apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o juízo ?a quo? do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

No tocante aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 169 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Enfrentada as questões iniciais, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família ? o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência ? aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa ? aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é ?aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho?.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente?".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações - Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem ? ilidindo a presunção de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, até então tida como absoluta ? não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 (setenta anos) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 19/05/2003, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 36/40, concluiu o perito judicial pela incapacidade da parte autora, para exercer atividades diárias e laborativas.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo ?expert? judicial:

?Constata-se que a mesma é portadora de hipertensão arterial há longa data, com dores na nuca, cefaléia, dispnéia aos pequenos esforços, edema em membros inferiores, diabetes há quatro anos, com polineuropatia, nictúria, boca seca, refere mal estar, com artralgia intensa em coluna vertebral, e dificuldade a deambular.?

Além disso, na data da propositura da ação, a parte autora já era considerada idosa, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 9.720/98.

Constata-se do estudo social de fls. 135/138, que a parte autora residia com seu cônjuge, com um filho de 39 (trinta e nove) anos, com a nora, com uma neta e seu marido

A renda familiar era constituída da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, e do trabalho do filho e de sua família.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, da nora, da neta e seu marido, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: ?§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto?.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho maior de 21 (vinte e um) anos, pela nora, pela neta e seu marido, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Cumpra ressaltar, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que a aposentadoria do cônjuge da autora foi cessada em 23/02/2008, em razão de seu óbito. Referido sistema, mostrou, também, que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Registro, por oportuno, que eventual concessão de pensão por morte, à parte autora, acarretará a cessação do benefício assistencial concedido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada..

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D4.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.046448-2	AC 1253264				
ORIG.	:	0600000232	1 Vr	ALTINOPOLIS/SP	0600005058	1	Vr
				ALTINOPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ANA ALICE CORREA GAMA					
ADV	:	EDINA FIORI					
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Provimento em vigor do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, bem como incidirá juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Custas ex vi legis.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para

o percentual de 10%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença, com conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 1999 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.10.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural nos períodos: 14.05.1979 a 16.06.1979 e 25.01.1982 sem registro de saída (fls. 14/15); Comunicado de Decisão do INSS referente ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, datado de 17.03.2006, tendo como motivo do indeferimento a falta de período de carência (fls. 18/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA ALICE CORREA GAMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 11.05.2006 (data da citação-fls.29), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.046573-1 AG 185241
ORIG. : 200161830056366 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON FRANCISCO DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON FRANCISCO DE MELO. Insurge-se o agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, entendeu ter ocorrido coisa julgada e litispendência quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, mediante a conversão em tempo comum do tempo laborado em condições especiais, e determinou o prosseguimento do feito apenas no tocante ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas.

Alega o agravante a não ocorrência da coisa julgada e da litispendência. Aduz, em síntese, que nos mandados de segurança interpostos o pedido foi de afastamento das Ordens de Serviço, sendo que na ação ordinária, que originou a presente decisão agravada, o pedido é de reconhecimento de atividade especial pela análise das provas apresentadas, com a conversão e concessão da aposentadoria. Sustenta por fim, que não se trata de reprodução de ações idênticas, apesar de terem as mesmas partes e causa de pedir, os pedidos são completamente diversos, razão pela qual a decisão deve ser reformada.

Não houve pedido de efeito suspensivo, consoante fls. 128.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 131/ 132.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se, nestes autos, a decisão que extinguiu o feito em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua conversão para comum, em face do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada e litispendência.

A MM. Juíza a quo na decisão agravada de fls. 117/122 entendeu haver óbice ao regular prosseguimento do feito, representado, quer pela coisa julgada, quer pela litispendência, por força dos mandados de segurança nºs 1999.61.00.030553-1 e 1999.61.00.031071-0, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades especiais.

Segundo o disposto no § 3º, do artigo 301 do Código de Processo Civil ?há litispendência, quando se repete ação, que esta em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.?

Tanto a litispendência como a coisa julgada são causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Assim, a presença de qualquer um desses elementos acarreta a extinção do feito.

No caso, verifico que o mandado de segurança nº 1999.61.00.030553-1, tinha por objeto a reanálise do pedido administrativo de aposentadoria, com o enquadramento, como especiais, de todas as atividades que a lei assim definir, com a conversão em tempo comum do total apurado como especial, afastando-se as ordens de serviço nºs 600/ 98 e 612/98, ou quaisquer outras, que lhe venham em prejuízo ? veja-se cópia da inicial de fls. 94/104.

Referida ação tramitou pela 4ª Vara Previdenciária, sendo denegada a segurança e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil ? fls. 105/111. Desta decisão não houve recurso das partes, conforme consta da cópia da certidão de fls.112.

No mandado de segurança nº 1999.61.00.031071-0, em trâmite pela 2ª Vara Previdenciária, foi pleiteado o reexame de pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais com a consequente concessão do benefício. Foi concedida a ordem para que fosse reexaminado o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço afastando a aplicação das Ordens de Serviço 600 e 612 ou qualquer outra que contrarie a presente decisão, consoante cópia da sentença de fls. 76/86. Consta às fls. 87/88 informação de que o processo foi remetido a este E. Tribunal.

Nos autos da ação ordinária subjacente, processo nº 2001.61.83.005636-6, em trâmite pela 2ª Vara Previdenciária, que deu origem a este recurso, verifico que o autor, ora agravante, tem por objetivo a concessão da aposentadoria, desde a data da entrada do requerimento, aplicando-se a legislação que rege a matéria, computando-se corretamente os períodos de trabalho em condições especiais, qualquer que seja a época da prestação dos serviços, mesmo após 28.05.98, convertendo-os para comum, observando-se as Instruções Normativas 07/00 e a 49/01.

Desse modo, verifico que tanto nos mandados de segurança quanto na ação ordinária o pedido e a causa de pedir são idênticas, assim como as partes. Em todas as ações o pedido principal é a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais para comum e seu acréscimo na contagem total, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria.

É certo que nos mandados de segurança houve o pedido do afastamento das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98, enquanto que na ação ordinária à observação das Instruções Normativas nºs 07/00 e 49/01, o que na verdade, é a mesma coisa.

Com efeito. A Instrução Normativa nº 49/01 revogou a Ordem de Serviço nº 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nºs 612/98 e 623/99. A Instrução Normativa nº 07/00, diz que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998.

Portanto, pedir o afastamento das Ordens de Serviço 600 e 612/98 significa a mesma coisa que pedir a observação das IN nºs 07/00 e 49/01.

Assim, muito embora a redação seja diferente, o pedido principal é o mesmo, o que caracteriza a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 1999.61.00.031071-0 e coisa julgada quanto ao processo nº 1999.61.00.030553-1.

Conforme a doutrina:

?Litispêndência. Dá-se a litispêndência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. V. coment. CPC 301, (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, notas ao art. 267, p. 728).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC.

1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.
2. A ratio essendi da litispêndência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).
3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos

(STJ, EDRESP nº 597414, processo nº 200301804746/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão 13/12/2005, DJ 06/02/2006, pg. 242)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança.
2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispêndência detectada pelo juízo de origem.
3. A ?ratio essendi? da litispêndência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.
4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.
5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispêndência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur. (grifamos)
6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
7. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDRESP nº 610520, processo nº 200302082475/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão 05/10/2004, DJ 25/10/2004, pg. 238)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

1. Havendo identidade nos pedidos formulados em três demandas diferentes, não há como deixar de reconhecer que em relação a uma esta caracterizada a coisa julgada e no tocante ao outro, a litispendência, tendo em vista a fase de cada processo e a teor do que dispõe o artigo 301 incisos v, vi e parágrafos 1, 2 e 3 do código de processo civil.

2. Recurso a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, Ac processo nº 9303031699-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, data julgamento 05/08/96, DJ 12/11/96, pg. 86721).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA.

Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.

Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante.

Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação.

Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe?, (TRF3, A MS nº 2005.61.00.008940-0, Des. Fed. Mairan Maia, j. 28-02-2007, DJU 19-03-2007, p. 410).

Ementa: ?ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. WRIT EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

Em havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a demanda reproduzida e a que já tem sede jurisdicional, impõe-se o reconhecimento da litispendência.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil?, (TRF4, AMS n. 2004.71.00.032444-7, Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 11-04-2007, DE 23-04-2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, por estar em confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores e deste tribunal regional, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão de primeira instância que reconheceu a litispendência acima descrita.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Após, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AF.0A92.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.046637-8 AC 1066538
ORIG. : 0400001098 1 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENTO TAVARES
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO BENTO TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/86 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/93, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido”.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o registro do trabalho rural prestado pela parte autora, em períodos descontínuos de 31 de março de 1997 a 03 de novembro de 2003 e, após de 04 de novembro de 2003 (sem data de rescisão), conforme anotações em CTPS às fls. 13/15 e CNIS de fl. 46, bem como as Notas Fiscais de Produtor Rural e de Entrada, de fls. 16/18, emitidas no período de 13 de setembro de 1991 a 07 de março de 1994, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 28 de junho de 1966, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 80/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Observo, do extrato do CNIS de fls. 45/46, a inscrição do requerente junto ao INSS, na condição de contribuinte autônomo, com as ocupações de pedreiro e trabalhador associado cooperativa de trabalho, bem como que exerceu atividade urbana, por curto período, de 21 de junho a 21 de outubro de 1999, fatos que em nada prejudicam o seu direito ao benefício aqui vindicado, uma vez demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO BENTO TAVARES com data de início do benefício - (DIB: 04/01/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.047114-5 AC 616455
ORIG. : 0000000019 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES

ADV : VALMIR APARECIDO DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, a carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam e por falta de interesse de agir, bem como a prescrição da ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntariamente interposto.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de vara da justiça federal, ocasião em que cabe a justiça estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, visto que a pretensão, nestes autos, tem por objeto o reconhecimento de período de atividade rural, expressamente disciplinada pela Constituição Federal e legislação previdenciária, notadamente na Lei do Plano de Benefícios, cuja responsabilidade incumbe à autarquia-apelante, havendo, pois, nítida relação jurídica entre as partes.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação ? falta de interesse de agir ? ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

No que tange à prescrição alegada pelo Instituto, não há de ser acolhida, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço é imprescritível, prescrevendo, apenas, as prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

Passo à análise de mérito.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso sub judice, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas como rurícola no período compreendido entre 13/05/1965 e 30/12/1975.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de seu título de eleitor (fls. 21), datado de 19/07/1972. Referido documento traz a profissão do autor como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou, em parte, demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 19/07/1972 (fls. 21), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborado pelo depoimento testemunhal constante de fls. 69, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até dezembro de 1975, consoante pretendido.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa de fls. 69, acima referida:

“Conhece o autor desde que era criança, pois morava próximo aos locais em que ele trabalhou, na Água do Brejo e na Água da Canela. O depoente e o autor tem idades próximas e recorda-se de que com 13 anos o autor começou a trabalhar. Isto ocorreu por volta de 1965. O autor era colono e trabalhava na lavoura de café e arroz. Quanto estudou, o autor ia à escola pela manhã e trabalhava durante a tarde. Afirma que o autor trabalhou na lavoura até a data aproximada de 1975, quando houve a geada que prejudicou as plantações, “e ficou ruim para todo mundo”.

Não obstante tenha a testemunha afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a julho de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Acrescento, ainda, que os documentos referentes a propriedade de imóveis rurais (fls. 13/17) anexados aos autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora a fls. 18, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 12/01/2000.

Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Observo, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fls. 20) e o certificado de conclusão do ensino primário (fls. 19) não podem ser tidos por início de prova material, pois não trazem a profissão exercida pelo autor à época, sendo que no primeiro o espaço reservado a tal fim encontra-se em branco.

Cumprido citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.072.429.386-5

Insc Informada: -0

Nome Completo : ANTONIO CARLOS GONCALVES

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	45.818.036/0001-15	1.072.429.386-5	17/02/1976	CLT	87.400		
		MOGABA INDUSTRIAL LTDA					Transferencia/Rescisao: 18/12/1978	
002	1	43.456.763/0001-54	1.072.429.386-5	30/01/1979	CLT	39.300		
		DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA					Transferencia/Rescisao: 22/09/1982	
003	1	50.229.053/0001-57	1.072.429.386-5	25/02/1983	CLT	39.300		
		PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA					Transferencia/Rescisao: 8/04/1983	
004	1	43.693.761/0001-89	1.072.429.386-5	2/05/1983	CLT	39.190		
		SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA					Transferencia/Rescisao: 30/08/1987	
005	1	43.693.761/0001-89	1.072.429.386-5	4/01/1988	CLT	39.115		
		SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA					Transferencia/Rescisao: 15/03/1989	
006	1	43.503.044/0006-51	1.072.429.386-5	29/05/1989	CLT	39.115		
		ALL LATEX INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA					Transferencia/Rescisao: 31/12/1989	
007	1	61.329.264/0001-88	1.072.429.386-5	12/10/1989	CLT	39.115		
		FENAN ENGENHARIA LIMITADA					Transferencia/Rescisao: 20/05/1991	
008	1	58.470.816/0001-69	1.072.429.386-5	3/02/1992	CLT	72.990		
		SOTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA					Transferencia/Rescisao: 1/04/1992	
009	1	58.470.816/0002-40	1.072.429.386-5	3/02/1992	CLT	72.990		
		SOTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA					Transferencia/Rescisao: 14/06/1992	
010	1	58.470.816/0002-40	1.072.429.386-5	4/1992	CLT			
		SOTEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA					Transferencia/Rescisao: 12/1992	
011	1	62.870.183/0001-53	1.072.429.386-5	8/10/1992	CLT	39.115		
		RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA					Transferencia/Rescisao: 24/02/1995	
012	1	65.867.848/0001-68	1.072.429.386-5	5/04/1995	CLT	39.115		

INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA GFIP)						Transferencia/Rescisao: 6/11/2004 (Fonte :	
013	1	67.571.414/0001-41	1.072.429.386-5	5/04/1995	CLT	4.141	
INPAR CONST.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Fonte : GFIP)						Transferencia/Rescisao: 6/11/2004 (
014	2	65.867.848/0001-68	1.072.429.386-5	5/04/1995	CLT	39.115	CEI/Obra 21.901.11247/7.1
INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA							
015	2	65.867.848/0001-68	1.072.429.386-5	5/04/1995		39.115	CEI/Obra 21.901.14024/7.0
INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA GFIP)						Transferencia/Rescisao: 6/11/2004 (Fonte :	
016	2	65.867.848/0001-68	1.072.429.386-5	5/04/1995		39.115	CEI/Obra 37.550.01703/7.6
INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA GFIP)						Transferencia/Rescisao: 6/11/2004 (Fonte :	
017	2	37.550.03963/7.1	1.072.429.386-5	5/04/1995		4.141	
INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.							
018	2	65.867.848/0001-68	1.072.429.386-5	10/1998	CLT		CEI/Obra 21.901.14024/7.0
INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA						Transferencia/Rescisao: 5/2000	
019	2	37.550.01703/7.0	1.072.429.386-5	5/2000	CLT		
EMPREGADOR NAO CADASTRADO							
020	1	67.571.414/0001-41	1.072.429.386-5	1/05/2000	CLT		
INPAR CONST.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA						Transferencia/Rescisao: 6/11/2004	
021	1	67.571.414/0001-41	1.072.429.386-5	1/06/2004	CLT	39.115	
INPAR CONST.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA							
022	1	03.656.999/0001-10	1.072.429.386-5	1/03/2005	CLT	4.110	
MAC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. GFIP)						Transferencia/Rescisao: 3/04/2007 (Fonte :	
023	2	37.550.05112/7.5	1.072.429.386-5	1/03/2005		4.110	
MAC INVESTIMENTOS E PARTIC.LTDA E OUTRAS							
024	2	43.490.04174/7.7	1.072.429.386-5	1/03/2005		4.110	
MAC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS							
025	2	11.535.028/0001-40	1.072.429.386-5	13/08/2007	CLT	4.102	CEI/Obra 37.310.00643/7.8

QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, o interregno de 19/07/1972 a 30/12/1975.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rurícola ao período de 19/07/1972 a 30/12/1975. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BI.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.047553-4 AC 1254856
ORIG. : 0600001046 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600024917 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARLOTA FERPOTTO
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objetivo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder, à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais. Salientou que está a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso?. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de benefício de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;?

Trata-se de direito previdenciário, importante instrumento de paz social?.

Neste sentido:

Por outro lado, do que se trata a Previdência Social? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social? (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos?". In: "Revista Interesse Público", n. 13 ? 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais ? art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rural da parte requerente.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

No caso em voga, a parte autora carrou a esses autos cópias da sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 01/04/1978, bem como a certidão de nascimento do seu filho SIDNEI FERPOTTO, nascido aos 19/02/1982 (fls. 15), das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, além da carteira de trabalho e previdência social do seu cônjuge (fls. 16/20), onde constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de 1976 a 2006, sendo que o último contrato registrado iniciou-se em 01/04/2006, sem anotação da data de saída.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela autora por curto período de tempo, verificado através de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 12/13), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para

constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o ?expert? judicial constatou que a autora é portadora de doença epilética, acompanhada de distúrbios comportamentais e de hipertensão arterial, que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho, sendo insuscetível sua recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a sua subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CARLOTA FERPOTTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/10/2006

RMI: ?um salário mínimo?

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14DF.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047735-2 AC 1069285
ORIG. : 0400000028 2 Vr LEME/SP

APTE : MARIA APARECIDA DE LACERDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE LACERDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/87 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 92/96, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1º A " Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I " aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de março de 1943, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 10 de junho de 1977 a 12 de dezembro de 2002, conforme cópias das anotações da CTPS de fls. 13/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 24 de outubro de 1959, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino da postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor, a cópia da CTPS de fl. 14, no qual consta sua inscrição, por curto período de tempo, como empregada em atividade urbana, no período de 15 de setembro a 23 de novembro de 1981.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 88/90, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Destaque-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA DE LACERDA com data de início do benefício - (DIB: 19/02/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048297-6 AC 1256850
ORIG. : 0600017729 2 VR MIRANDA/MS
APTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 80/89, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de junho de 1943, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 1º de dezembro de 2003 a 5 de maio de 2004, conforme Termo de rescisão de contrato de trabalho, prestado ao empregador Magno Martins Coelho (Fazenda Vô Laucídio II), às fls. 15 e 17, e o respectivo Comunicado de Dispensa ao Ministério do Trabalho (fl. 18), bem como os recibos de pagamento de salário referentes aos meses de agosto e dezembro de 2003 (fl. 14), constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o autor como lavrador, em 23 de junho de 1966 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/61, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, a atividade urbana, exercida por pequeno período, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, trazido à fl. 33, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUIZ PEREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 30/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048658-1 AC 1257341

ORIG. : 0600003742 1 VR SETE QUEDAS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FARIA SEVERINO
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE FARIA SEVERINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 48/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 56/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V ? pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.?

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

?denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos.?

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II ? Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou ?período de graça?, conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

?Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I ? sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II ? até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III ? até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV ? até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V ? até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI ? até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.?

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 30 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 24 de novembro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 10.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 23 de junho de 1967 (fl. 11);

b.) Certidão da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas-MS, onde consta idêntica profissão do de cujus, quando de sua inscrição em 25 de janeiro de 2002 (fl. 09);

c.) Certidão de Óbito onde consta a profissão dele como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 10).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 44/45, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 30 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista. Relataram, por fim, que ele exerceu as lides campestres até o falecimento, o que, à evidência, comprova a sua qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a APARECIDA DE FARIA SEVERINO com data de início do benefício - (DIB: 22/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049552-1 AC 1261500
ORIG. : 0700000221 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700005098 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SARTORELI DE SANTANA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação válida. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e receber juros legais de 1% ao mês, a partir da citação válida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, ficando isento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. Sem reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de fevereiro de 2007 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.07.1976, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 13); Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da autora, expedido pelo Ministério do Exército em 14.08.1973, no qual consta lavrador como profissão (fls. 14); Título Eleitoral do marido da autora, datado de 29.06.1976, no qual consta profissão lavrador (fls. 15); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 01.04.1983, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 16); Declaração do Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes, onde consta que por ocasião da inscrição do marido da autora, em 18.09.1986, foi declarada como ocupação principal a de agricultor (fls. 17/18); Anuência do proprietário para constituição de penhor das safras de 1989/90/91, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A., datada de 25.09.1989, em que o marido da autora figura como arrendatário (fls. 19); Declaração Cadastral Produtor-DECAP, datada de 23.10.2000, em nome do marido da autora (fls. 20/22); Contratos Particulares de Arrendamento Rural Para Fins de Exploração Agrícola, tendo como arrendatário o marido da autora, datados de 01.03.2003, 30.08.2004, 18.10.2005 (fls. 23/28); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, dos anos de 1978 a 2006 (fls. 29/57).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 89/90).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA SARTORELI DE SANTANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 30.03.2007 (data da citação -fls.65), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.049939-6 AC 1073757
ORIG. : 9500002011 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : GERALDO BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, com a exclusão dos honorários periciais e a limitação da base de cálculo dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Os embargos à execução foram julgados procedentes e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por força dos benefícios da gratuidade judiciária.

A parte autora embargada interpôs recurso de apelação.

Requer, exclusivamente, a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento sobre o valor da condenação até a liquidação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito à percepção de benefício assistencial de prestação continuada.

Nos autos da ação em referência, ajuizada em 28/11/1995, a sentença prolatada em 23/10/1997 julgou improcedente o pedido. Vide fls. 105/107.

Da sentença apelou a parte autora. Postulou pela declaração de procedência do pedido. Vide fls. 110/114.

Submetido o recurso a esta corte, em decisão proferida aos 19/09/2000, proveu-se o recurso de apelação da parte autora. Vide fls. 124/136.

O relator manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ? Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor a título de benefício assistencial, o valor de 01 (um) salário mínimo mensal a contar da data do laudo. Atrasados corrigidos a teor das Súmulas 148 e 43 do R. STJ. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219, CPC e Súmulas 204 do STJ) e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.”

O acórdão transitou em julgado ? fls. 159.

Assim, a verba honorária objeto de execução restou fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sem qualquer referência ao contido na súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP e que culminou com a modificação do enunciado da súmula n.º 111 na sessão de 27/09/2006, esta relatora entende que a súmula referida exclua da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, posteriores à data da sentença.

No caso em exame, contudo, não houve, por parte do título que ora se executa, menção à incidência do disposto na súmula em exame.

Como a execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, a base de cálculo dos honorários advocatícios considerada no cálculo apresentado pela parte autora observou a decisão exequenda transitada em julgado. Vide fls. 161/166 dos autos em apenso.

Averbo julgado a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO.

1. O acórdão reformador sentença de primeira instância, fixou os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, silenciando-se acerca da aplicação da súmula 111 do STJ. Assim, deve a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, haja vista a ocorrência de coisa julgada, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial.

2. ...

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 2004.03.99.030993-1/SP, Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO, SÉTIMA TURMA, j. em 27/11/2006, v.u., DJU 07/03/2007, p. 284)

Reporto-me, ainda, aos seguintes acórdãos: AC 2001.61.12.006871-5/SP, Relator JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, j. em 13/12/2004, v.u., DJU 24/02/2005, p. 330; AC 2003.03.99.010523-3/SP, Relator JUIZ FERNANDO GONCALVES, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, j. em 31/07/2007, v.u., DJU 05/09/2007, p. 752; AC 2005.03.99.010877-2/SP, Relator JUIZA VALDIRENE FALCAO, NONA TURMA, j. em 28/11/2005, DJU 26/01/2006, p. 592.

Em decorrência, os honorários advocatícios da ação de conhecimento, incidentes sobre o valor da condenação, correspondem a R\$2.509,12 (dois mil, quinhentos e nove reais e doze centavos), em abril de 2003.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, ?caput?, do Código de Processo Civil.

Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da lei n.º 9.289/96. Em relação à autarquia previdenciária, reporto-me as leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, leis

estaduais paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Declaro correta a base de cálculo dos honorários advocatícios da ação de conhecimento utilizada pela parte autora na elaboração dos cálculos de execução. Refiro-me ao montante de R\$2.509,12 (dois mil, quinhentos e nove reais e doze centavos), em abril de 2003.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Excluo da condenação o pagamento de custas processuais a cargo das partes.

Mantenho os demais termos da sentença proferida. Reporto-me a exclusão dos honorários periciais da conta apresentada pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14D5.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.049963-0 AC 1262122
ORIG. : 0600001118 1 Vr ITARARE/SP 0600042048 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação, além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após a data desta sentença). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e da verba honorária para o percentual de 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de maio de 2006 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.10.1971, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército em nome do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 04.08.1977 (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 20.08.1981, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 14); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, datada de 14.10.1983, em nome do marido da autora (fls. 15); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 13.01.1973 a 23.04.1973 (fls. 16/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

?PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto aos juros moratórios, visto que em consonância com a r. sentença de fls. 49/52.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 08.02.2007 (data da citação-fls.27vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050266-5 AC 1262580
ORIG. : 0400001774 2 Vr ITAPEVA/SP 0400012286 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVINA BUENO DA ROSA
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DALVINA BUENO DA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 37, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

?A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.?

A Certidão de Óbito de fl. 07, qualifica, em 29 de março de 1978, o companheiro da autora como lavrador. Outrossim, a certidão de fls.43/46, fornecida pela Autarquia Previdenciária, demonstra que a autora é titular de pensão por morte, na condição de beneficiária de Amado Felício de Matos. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.?

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, anexo a esta decisão, demonstra que o companheiro da requerente exerceu labor junto à Klabin do Paraná Produtos Florestais Ltda., entre 03 de março de 1976 a 09 de fevereiro de 1978 e na Extrapinus Serviços Rurais e Transportes Ltda, o que em nada prejudica o direito da autora ao benefício ora vindicado, uma vez que não há como se auferir a natureza das atividades exploradas por tais pessoas jurídicas.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais ? CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01 de março de 1978, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo companheiro falecido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DALVINA BUENO DA ROSA, com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.050841-2	AC 1266327
ORIG.	:	0500000652	1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR RUIZ SIVIERO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, desde o ajuizamento da ação, ante a falta de requerimento administrativo. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora. Isento de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite de 12. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de dezembro de 1994 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.04.1958, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 15); Certificado de Reservista de 3ª Categoria expedido pelo Ministério da Guerra em nome do marido da autora, no qual consta lavrador como sua profissão, datado de 13.09.1962 (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS do marido da autora, na qual constam registros de trabalho rural nos períodos: 14.09.1971 a 14.09.1974 e 22.02.1994 sem registro de saída (fls. 17/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: ?seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

?PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52-vº).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 49/50 (prolatada em 14.03.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data do ajuizamento da ação (29.09.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos. (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR RUIZ SIVIERO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 29.09.2005 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.051271-3 AC 1266920
ORIG. : 0500000827 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500022104 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINETE DA SILVA VITORINO
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei 6.032/74. Honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, da falta de qualidade de segurada, do cumprimento do período de carência e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária em 10% do valor da causa e considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade ? 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, ? e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de agosto de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 21.06.1966, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 29.09.1990, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 11); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS da autora, na qual consta registro de trabalho rural no período de 02.01.1988 a 10.07.1988 (fls. 2); Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS do marido da autora, na qual consta registro de trabalho rural nos períodos: 03.07.1987 a 23.12.1987; 02.01.1988 a 10.07.1988; 01.04.1990 a 27.08.1993 (fls. 13/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

?PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.?

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

?PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.?

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

?RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I ? O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II ? Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

?AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido.?

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido.?

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

?RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social ? CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.?

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

?AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.?

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos.?

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARINETE DA SILVA VITORINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início ? DIB 09.12.2005 (data da citação -fls.35vº), e renda mensal inicial ? RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051282-0 AC 1075584
ORIG. : 0300001070 2 Vr ITAPEVA/SP

APTE : NAIR MENDES DA CRUZ
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR MENDES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 83/85, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 87/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?”.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

“Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 19 de fevereiro de 1965, o marido da autora como lavrador. Ademais, a requerente juntou aos autos as Notas Fiscais de Venda a Consumidor, de fls. 09/14, 16/32, referentes à aquisição de implementos agrícolas por ela e pelo marido, entre 1980 a 2002 e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, de fls. 33, referentes aos anos de 1998/1999, apontam-no como proprietário de imóvel rural.

No mesmo sentido estão os recibos de entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de fls. 34/36, referentes aos exercícios fiscais de 1997 a 1999, emitidos em nome do cônjuge da requerente e o Cartão de Identificação dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva - SP, de fl.09, qualificando-o como lavrador, quando de sua admissão em 27 de novembro de 1997, bem como o recibo de fl. 27, referente às contribuições vertidas como sócio, atinente aos meses de novembro de 1997 a março de 1998. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos extratos anexo à presente decisão, verifica-se que seu marido é titular do benefício de Aposentadoria por Idade -Rural, a partir de 03 de abril de 2001, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido por ele. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61 e 63, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NAIR MENDES DA CRUZ, com data de início do benefício - (DIB: 19/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.053626-5 AC 1079252
ORIG. : 0400000436 1 Vr COLINA/SP 0400013712 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARIA BENEDICTA DA CONCEICAO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BENEDICTA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 72/77, requerendo a majoração da verba honorária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões recursais de fls. 79/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

?Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)?.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

?Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I ? aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal? (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1942, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

“Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como “número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.”

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

“A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.”

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1999 a janeiro de 2005, conforme anotações em CTPS às fls. 08/11, bem como, as informações constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexos a essa decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/64, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS ? Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA BENEDICTA DA CONCEIÇÃO, com data de início do benefício - (DIB: 17/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.053666-6 AC 1079292
ORIG. : 0300001571 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : FRANCISCO DONIZETI VALENTINO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO DONIZETI VALENTINO, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento do autor estar em tratamento medicamentoso, devendo continuar a receber o auxílio-doença até final do tratamento, quando deverá ser submetido à nova perícia médica.

Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que os males apresentados o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Alega impossibilidade de readaptação tendo em vista sua idade, seu nível de instrução e sua saúde precária. Requer o termo inicial do benefício na data da propositura da ação, os honorários advocatícios em 20% sobre o débito em atraso até liquidação final e sobre doze prestações vincendas e juros da propositura da ação de 12% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 155/164 o autor pleiteia prioridade no julgamento tendo em vista que o próprio médico da empresa em que trabalha, o considerou inapto para retornar às atividades.

Às fls. 167/187 o autor informa agravamento das doenças, relatando acidente ocorrido ao retornar ao trabalho.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/18).

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 74/87), que o autor apresenta obesidade mórbida, espondiloartrose de coluna lombo sacra com discopatia, artrose insipiente de joelhos e hipertensão arterial sistêmica sem descompensação cardíaca. Conclui o perito médico que o autor apresenta uma incapacidade temporária tendo em vista que se encontra em tratamento medicamentosos e com prognóstico em aberto.

Embora o perito tenha concluído por incapacidade temporária, verifica-se do conjunto probatório que o autor, hoje com 47 anos de idade, trabalhou por toda a vida na área rural, grande parte como motorista de caminhão canavieiro, tendo sua carteira de habilitação retida em 20.04.2004, por ordem médica. Assim, resta claro a impossibilidade de sua reabilitação, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

?PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido.?

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

?PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA ? REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida.?

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo de aposentadoria por invalidez e, tendo sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença ainda ativo, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que constitui em mora o INSS, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.?

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

?DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perfilho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.?

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO DONIZETI VALENTINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início ? DIB 25.09.2003 (data da citação - fls. 46v), e renda mensal inicial ? RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.054824-5 AC 626730
ORIG. : 9810040679 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ESTANISLAU
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o instituto previdenciário, também, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial, tida por interposta, e do recurso voluntariamente interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte autora foi proferida em 03/12/1999, razão pela qual, sujeita, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso "sub judice", segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de 10/01/1950 a 30/12/1960, de 02/01/1961 a 30/12/1965, de 1º/01/1966 e de 05/05/1967 a 10/10/1981.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento à esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), realizado em 24/10/1958, das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 19, 20, 24 e 31/34), lavradas em 15/08/1959, 12/08/1961, 07/12/1966, 12/06/1971, 09/06/1973, 23/11/1974 e 03/05/1980. Referidos do documentos trazem a profissão do autor como lavrador.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente em parte restaram demonstrados.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 24/10/1958 (fls. 18), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 44/46), comprovam o exercício de atividade rural somente a partir desta data, estendendo-se até outubro de 1981, consoante pretendido.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a outubro de 1958, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Acrescento, ainda, que os documentos de fls. 15/17, 22/23 e 26/29 anexados a esses autos nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiros estranhos aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo autor.

Cumprir citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.208.414.771-0

Insc Informada: 1.208.414.771-0

Nome Completo : JOSE ESTANISLAU

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	44.474.898/0001-05	1.208.414.771-0	17/06/1982	CLT	58.300		
		ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA				Transferencia/Rescisao: 14/09/1982		
002	1	52.037.389/0001-43	1.208.414.771-0	2/05/1983	CLT	96.930		
		RAINERI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA				Transferencia/Rescisao: 30/08/1985		
003	1	52.037.389/0001-43	1.208.414.771-0	2/09/1985	CLT	96.930		
		RAINERI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA				Transferencia/Rescisao: 13/12/1986		
004	1	44.477.909/0001-00	1.208.414.771-0	12/02/1987	ESTA	58.330		
		PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA				Transferencia/Rescisao: 31/03/2004		

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, na condição de trabalhador rural, os interregnos de 24/10/1958 a 30/12/1960, de 02/01/1961 a 30/12/1965, de 1º/01/1966 e de 05/05/1967 a 10/10/1981.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de rurícola, aos períodos de 24/10/1958 a 30/12/1960, de 02/01/1961 a 30/12/1965, de 1º/01/1966 e de 05/05/1967 a 10/10/1981. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14C0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.057801-0 AG 189073
ORIG. : 200361260027317 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social
ADV : MARIO LUIZ C BERNARDINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DA SILVA
ADV : NEUSA RODELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, ?caput?, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de mandado de segurança, rejeitou os Embargos de Declaração opostos bem como, integrou a sentença para determinar que fosse reativado o benefício de n.42/130.131.159-9 do autor.

Aduz o agravante que uma vez extinta a ação de mandado de segurança sem exame do mérito, a liminar deferida anteriormente deveria perder a eficácia. Salaria que as alegações dos embargos de declaração, por ele interposto, não restaram apreciadas na sentença.

Assevera ainda, que, na sentença dos embargos, o magistrado determinou a manutenção da liminar, com nítido caráter de decisão, nessa parte. Salaria que o magistrado proferiu referida decisão após exaurida sua função jurisdicional, restando patente não mais se tratar de sentença. Clama outrossim, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, caso entenda-se tratar-se de decisão passível de interposição de recurso de apelação.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido as fls. 57/58.

Houve interposição de agravo regimental - fls. 70/73.

Constam dos autos as informações do MM. juiz a quo ? fls. 66/67.

Em seguida, tem-se manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo não conhecimento do agravo as fls. 77/80.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O autor impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, visando converter tempo especial em comum, para fins de aposentação. Foi deferida a medida, para determinar que o tempo de serviço exercido pelo impetrante fossem considerados como atividade especial, devendo a autarquia efetuar a reanálise do pedido administrativo.

Posteriormente, requereu o impetrante a desistência da ação, tendo em vista o provimento do recurso administrativo interposto.

O MM juiz de primeira instância, sentenciou o feito, extinguindo o processo, sem exame de mérito, pela perda do objeto.

Embargou de declaração a autarquia. Afirmou que não houve o reconhecimento administrativo do pedido, e que apenas se providenciou o cumprimento da liminar. Salaria que opôs os embargos de declaração da decisão que extinguiu o mandamus para que fosse declarado, expressamente, na sentença, que a liminar perdeu sua eficácia, para que não mais continue a produzir efeitos, pois extinto o referido processo.

O MM. juiz rejeitou os embargos de declaração e ainda, determinou que o benefício de n. 42/130.131.156-9 fosse reativado.

Com efeito, no nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível há um único recurso cabível. Assim, a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis conforme previsto nos artigos 513, 522 e 504, do Código de Processo Civil.

?'In casu?', contra a decisão de embargos de declaração interpostos em face de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, o recurso cabível é o de apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

Ademais, a decisão proferida em sede de embargos de declaração integra a própria sentença, motivo pelo qual não se mostra possível a interposição de um recurso por outro.

A jurisprudência tem-se manifestado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, parágrafo 1º Código de Processo Civil. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferida na sentença de mérito por meio de Embargos Declaratórios só é passível de impugnação via recurso de apelação.
2. O entendimento jurisprudencial desta e. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar sentença.
3. Consoante entendimento consolidado nesta e. Corte de Justiça, sem sede de agravo previsto no art.557 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. Ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

Agravo improvido. (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AG. Proc. nº 2002.03.00.045969-6/SP, rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 20/05/2003, pg. 444)

PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que julga os embargos de declaração integra a sentença embargada, para todos os efeitos legais, devendo a parte inconformada fustigá-la mediante apelação. Não cabe agravo de instrumento contra a decisão que julga os embargos de declaração.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG ? 200101000475260; TERCEIRA TURMA; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES;DJ DATA: 13/6/2003 PAGINA: 68)

PROCESSUAL CIVIL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA COM A DECISÃO NOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTIDA FORMALMENTE NA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, PORTANTO, NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. IMPROPRIEDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão proferida em grau de embargos declaratórios, tenha ou não efeito modificativo, é integrativa da sentença embargada, não possuindo natureza autônoma (precedente da 1ª Turma do STJ, Emb. Decl. REsp 15072-0/DF).
2. A orientação segundo a qual da sentença, formalmente considerada, cabe sempre apelação (princípio da unicidade recursal), conquanto menos técnica, apresenta-se mais simples e prática.
3. Improriedade de agravo de instrumento interposto contra decisão materialmente interlocutória (revigoração de tutela antecipada) contida em decisão de embargos de declaração de sentença.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 199901001160600; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO;DJ DATA: 11/6/2001 PAGINA: 74

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. Código de Processo Civil, ART.557. DESPROVIMENTO.

I- A decisão que indefere a antecipação da tutela específica é capítulo expresso da sentença, mesmo quando proferida nos embargos de declaração, de sorte que o recurso de apelação é o adequado para impugná-lo.

II- agravo regimental desprovido.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, AG. Proc. nº 2004.03.00.004076-1/SP, rel. Des. Castro Guerra, DJU 28/05/2004, pg. 603)

Contudo, verifico que na decisão dos embargos de declaração, o magistrado ?a quo? modificou a sentença para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reativasse o benefício do autor, em patente usurpação de competência. Com a prolação da sentença o juiz encerra o ofício jurisdicional, cessando sua competência para decidir sobre questões ligadas a coisa julgada, mesmo que formal.

. Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil que:

?Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá modificá-la:

I-para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II-por meio de embargos de declaração?.

Com efeito, observa-se que a presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas acima, posto que não se refere a pedido de correção de inexatidões ou erro de cálculo. Os embargos de declaração interpostos pela autarquia apenas buscou sanar a omissão quanto à permanência, ou não, da liminar após a sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Incumbia ao magistrado apenas se manifestar quanto a essa questão, sendo que qualquer outra discussão deverá ser feita através do meio processual adequado e decidida pelo juiz competente.

Nesse sentido trago à baila julgados:

?Decisão do juiz que acrescenta novo dispositivo na sentença já publicada. Tal decisão não é ato judicial, pois o magistrado já exauriu e acabou seu ofício jurisdicional(Código de Processo Civil, art. 463). Nela se contem ato administrativo, emanado de autoridade incompetente. Contra ela cabe mandado de segurança, independentemente de recurso preoaratório.? (Superior Tribunal de Justiça-RT 688/173) in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil. 39ª ed. 2007.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA PUBLICADA. ?RECONSIDERAÇÃO? PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 463 DO CPC. PRECEDENTES.

Ainda que se trate de sentença terminativa (sem exame de mérito), não pode o il. magistrado, após sua publicação, alterá-la, a título de estar procedendo a uma ?reconsideração?.

Afronta ao art. 463 do CPC.

Precedentes.

Recurso provido com a anulação da decisão.

(STJ; REsp 472720 / SP; 2002/0131254-0 ;Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) ;Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA;Data da Publicação/Fonte DJ 17.11.2003 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA NÃO PUBLICADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO. ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 1605/3814

IMPOSSIBILIDADE. POSTERIOR DECISÃO DECLARANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA . PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Após a publicação da sentença , o juiz encerra seu ofício

jurisdicional , sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

II - A norma em comento aplica-se, também, às sentenças

terminativas, porquanto prestada a tutela jurisdicional , resta exaurida a competência do magistrado.

III - No caso concreto, as partes não foram intimadas da sentença , circunstância que constitui óbice ao trânsito em julgado, sendo assim, não há que se falar em preclusão.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF- Terceira Região; AG -2005.03.00.085275-9; Relator

JUIZA REGINA COSTA;SEXTA TURMA;DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 617)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463 Código de Processo Civil-73. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM

1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou através de embargos de declaração.

2. O pedido de antecipação de tutela, formulado após proferida sentença, deve ser dirigido ao tribunal, cabendo ao órgão competente para o julgamento do recurso o respectivo exame. (grifamos)

(TRF/4ªRegião, AG. pr. 199804010626922/RS, 5ª Turma, juiz rel. Élcio Pinheiro de Castro, DJ 23/12/98, pg. 756)

Dispõe o artigo 113 do Código Processo Civil que a incompetência absoluta poderá ser declarada de ofício e pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

Trata-se, no caso, de incompetência absoluta funcional do juiz de primeira instancia, do qual a competência hierárquica é espécie. Consiste na competência dos tribunais para o julgamento de recursos, após a prolação da sentença.

Assim, de ofício, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo ?a quo? para inovar na sentença já publicada fora das hipóteses legais. Deve ser anulada, parcialmente, a decisão dos embargos de declaração, no que se refere à determinação para autarquia reativar o benefício do autor.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

De ofício, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, anulo, parcialmente, a decisão dos embargos de declaração, ora agravada, no que se refere à determinação para autarquia reativar o benefício do autor.

Oportunamente, baixem-se os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.0BGH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.059275-5 AC 761352
ORIG. : 9706159509 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE MACHADO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido *in albis*, o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA Constituição Federal de 1988. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A Constituição Federal de 1988. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 ? sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados.?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade. Nominalmente, portanto, não houve diminuição do valor do benefício. Assim, preservou-se o respectivo valor real.

A respeito, a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Dessa forma, ?in casu?, a equivalência salarial deve ser aplicada a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, em harmonia com a jurisprudência dominante.

Anoto que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

No tocante à aplicabilidade da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e da Lei nº 6.423/77, não merece prosperar o apelo da parte autora, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o verbete de nº 85, do e. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, parágrafo 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/Superior Tribunal de Justiça) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, parágrafo 1º).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia Previdenciária, das Leis nº 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à aplicação do critério estabelecido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991. Compensar-se-ão eventuais valores pagos administrativamente, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14CB.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.059415-2 AC 633348
ORIG. : 9900000203 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES AUGUSTINHO
ADV : MAURO FERREIRA DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o Instituto Previdenciário, também, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, sem custas.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, de tempo de serviço exercido em atividade de natureza urbana.

No caso *sub judice*, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, nos períodos de janeiro de 1969 a dezembro de 1970 e de 03/01/1971 a 02/05/1971.

Para que seja reconhecido lapso laboral sem o registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social, a legislação previdenciária, em seu artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige o início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O autor instruiu o feito, em atendimento a esta exigência, como início razoável de prova material, com a cópia do registro de firma individual *FEES SUAIDEN* (fls. 09), datado de 31/01/1964, com a certidão do Posto Fiscal de Mirandópolis (fls. 10), acerca da referida firma individual, cujas atividades iniciaram-se em 08/11/1962, e com a certidão da 6ª (sexta) Delegacia de Serviço Militar (fls. 12), onde se verifica que por ocasião da ficha de alistamento militar em 21/01/1971 declarou-se balconista empregado na firma ASSAD & ABUD & CIA.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que os períodos em discussão somente restaram, em parte, demonstrados.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 21/01/1971 (fls. 12), sendo este, portanto, o marco inicial a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 50/51, comprovam o exercício de atividade a partir desta data.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, nas lides campesinas, desde o início dos períodos requeridos, inexistem elementos de prova material anteriores a janeiro de 1971, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II - Na hipótese dos autos não foi atendido o comando exigido por este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de cópia autenticada do inteiro teor do acórdão paradigma ou a citação do repositório oficial ou credenciado em que foi publicado, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 725.487/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 411)

Ressalto quanto aos documentos de fls. 09/11 que em outros casos já aceitei documentos semelhantes como início de prova material, mas nessas situações existiam outros elementos indicativos do trabalho dos autores, foram juntados atestados/declarações dos empregadores dirigidas às escolas a respeito das atividades exercidas pelos empregados, visavam à dispensa das aulas de educação física ministradas no horário de trabalho. Não existe qualquer documento que permita aquilatar-se a existência de vínculo entre o autor e a empresa referida em tais documentos.

Cumprir citar que o CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência dos vínculos laborais, a seguir expostos:

Insc Principal: 1.042.408.197-8

Insc Informada: 1.042.408.197-8

Nome Completo : LUIZ CARLOS RODRIGUES AUGUSTINHO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
-----	------	------------	-----------------	----------	---------	-----	------	------

001	1	61.099.834/0067-17	1.042.408.197-8	24/11/1972	CLT	99.999		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS Transferência/Rescisão: 25/10/1977

002	1	61.099.834/0145-74	1.042.408.197-8	24/11/1972	CLT	99.999		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

003	1	61.099.834/0252-66	1.042.408.197-8	24/11/1972	CLT	99.999		
-----	---	--------------------	-----------------	------------	-----	--------	--	--

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS Transferência/Rescisão: 24/07/1976

004 1 33.200.056/0162-23 1.042.408.197-8 1/04/1978 CLT 45.100

LOJAS RIACHUELO SA

Transferência/Rescisão: 13/05/1978

005 1 43.530.575/0009-86 1.042.408.197-8 1/06/1978 CLT 45.100

ANDRALAR UTILIDADES DOMESTICAS LIMITADA

Transferência/Rescisão: 23/08/1978

006 1 04.198.514/0001-54 1.042.408.197-8 26/01/1979 ESTA 88.888

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

007 1 46.377.800/0004-70 1.042.408.197-8 26/01/1979 ESTA 88.888

SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor rural.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado, como tempo de serviço efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o período de 03/01/1971 a 02/05/1971.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Limito o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pelo autor, ao período de 03/01/1971 a 02/05/1971. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BH.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.99.060131-8 AC 763704
ORIG. : 9700357295 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAUTO BRAGA E SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a dezembro de 1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de janeiro de 1993 a dezembro de 1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10% (dez por cento). O percentual remanescente de 10% (dez por cento) era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular -art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5.

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente ? ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1994 - 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento) não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano - maio de 1994, condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 - 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), que deveria ser antecipado em 29,67% (vinte e nove vírgula sessenta e sete por cento) em março de 1994, restando 10% (dez por cento) para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o colendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.?

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade do benefício e ao princípio da preservação do valor real. Esclareço que, nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14CF.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.062326-7 AC 637524
ORIG. : 9900001164 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : JOSE MARCELINO MONTANHA
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

A parte autora interpõe apelação sustentando ter ficado demonstrada a atividade rurícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo ?a quo?, para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido como rurícola.

No caso ?sub judice?, segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas, como rurícola, nos períodos de maio de 1963 a 1º/07/1970 e 18/08/1986 a 20/02/1987.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Carreou o autor a esses autos as cópias de sua cédula de identidade (fls. 08), e o protocolo da Empresa de Correios e Telégrafos referente ao cadastro de pessoas físicas (fls. 08).

Contudo, entendo que os períodos em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restaram demonstrados, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 43/44 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Observo, ainda, que a testemunha EXPEDITO PURGATTO (fls. 52) afirmou que o autor trabalhou, como motorista, no período em estiveram juntos na propriedade.

Em razão desses fatos, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido e, tampouco, computado.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09AB.14BH.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.071503-4 AC 648734
ORIG. : 9900001995 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR BURIOLA
ADV : EDMILSON MOISES QUACCHIO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a declaração judicial dos períodos em que o autor sustenta ter trabalhado como rurícola e como trabalhador urbano.

Em face da somatória desses lapsos, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço especificado na exordial e condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios.

Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 50 dos autos.

Ainda em preliminar, suscita (i) a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, não mais prevê a aposentadoria por tempo de serviço, (ii) a nulidade da citação, porquanto a contra-fé não foi acompanhada dos documentos que instruíram a inicial, (iii) a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo, e (iv) a inépcia da peça exordial, tendo-se em vista a ausência de especificação dos pedidos formulados pela parte ?ex adversa?.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se computar o período rural, porquanto ausente o exigido início de prova material.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

A princípio, no que diz respeito ao agravo retido interposto, assinalo que não há explanação, em seu teor, dos motivos que dão ensejo ao inconformismo da parte do instituto-apelante.

A referência genérica à matéria preliminar argüida na peça contestatória e rejeitada pelo r. magistrado "a quo", sem qualquer especificação do objeto recorrido e destituído de fundamentação jurídica, acarreta a impossibilidade de se conceder seguimento a este recurso.

Quanto à alegação de falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé, necessário se faz esclarecer que a referida ausência de documentos não trouxe prejuízo à defesa.

Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do instituto-apelante acerca dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade, nos termos do disposto no artigo 372 do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar, também, a alegação de carência da ação ? falta de interesse de agir ? diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolvem a questão ?sub judice? e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Em seqüência, observo que a petição inicial preencheu os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, porquanto contém a exposição fática e os fundamentos jurídicos do pedido formulado. Possibilitou-se, assim, o pleno exercício da ampla defesa e a observância do princípio do contraditório. Não se cogita de ausência de especificação dos pedidos formulados, pois.

Por fim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

De antemão, no entanto, advirto que, embora a aludida emenda tenha alterado as regras relativas à aposentadoria por tempo de serviço, certo é que devem ser observadas as regras transitórias previstas em seu artigo 9º e os artigos 52 e seguintes, da lei n.º 8.213/91, para os segurados já filiados ao sistema previdenciária e que ainda não haviam preenchido os requisitos exigidos à jubilação. E uma singela leitura da peça exordial é suficiente para se concluir que se trata do caso em questão.

Acrescento que, segundo decidiu o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, no recurso extraordinário de nº 258.570-RS, julgado em 05/03/2002:

?Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido- súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

?Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade ?a fortiori? à aposentadoria previdenciária.?

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

A parte autora sustenta que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 11.02.1967 e 15.01.1976.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar, em imóvel denominado SÍTIO SÃO DOMINGOS, de propriedade de seu genitor, situado no município de Tupi Paulista ? SP.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dentre os documentos trazidos à colação desses autos (fls. 08/17), pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na escritura pública de venda e compra de fls. 17.

Esse documento evidencia a aquisição do imóvel rural acima mencionado em data de 21.03.1961, pelo genitor do requerente, tendo sido, ademais, qualificado como lavrador.

Todos os demais, assinalo, embora apontem no sentido da prestação de serviços rurais, prescindem de referência nesta decisão, porquanto posteriores a essa data.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Por outro lado, as testemunhas argüidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 64/66).

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

?PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.?

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 11.02.1967 a 15.01.1976.

2) Dos registros lançados em Carteira de Trabalho e Previdência Social

O demandante pretende, ainda, o reconhecimento e cômputo dos períodos discriminados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias estão acostadas às fls. 08/16.

Constato por meio destas cópias que as anotações referem-se a vínculos empregatícios de natureza urbana. Transcrevo os períodos, por oportuno: a) de 05.02.1976 a 08.03.1976 (fls. 10); b) de 03.01.1977 a 10.01.1979 (fls. 10); c) de 15.01.1979 a 06.04.1979 (fls. 11); d) de 1º.07.1979 a 09.04.1986 (fls. 11); e) de 02.05.1986 a 1º.08.1986 (fls. 12); f) de 02.08.1986 a 29.05.1987 (fls. 12); e g) de 10.06.1987 a 1º.03.1999 (fls. 16).

Ademais, há que se destacar que o registro apostado na carteira profissional do trabalhador goza de presunção legal de veracidade ?juris tantum?, de modo que recai sobre o instituto-apelante o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.

Destaco, nesse sentido, o seguinte aresto:

?PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, Rel. Juíza Marisa Santos)?.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

3) Da aposentadoria por tempo de serviço

A parte autora informou na inicial que contava, até março de 1999, com mais de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, o que lhe enseja o direito à jubilação por tempo de serviço. Pretende, pois, sejam computados períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Consigno, desde já, que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Seja como for, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, parágrafo 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

A reunião do período rural, ora reconhecido, àqueles relativos aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social, resulta em tempo de serviço equivalente a 30 (trinta anos), 10 (dez) meses e 08 (oito) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 11/02/67 15/01/76 08-11-05

02 - CTPS 05/02/7608/03/7600-01-04

03 - CTPS 03/01/7710/01/7902-00-08

04 - CTPS 15/01/7906/04/7900-02-22

05 - CTPS 01/07/7909/04/8606-09-09

06 - CTPS 02/05/8601/08/8600-02-30

07 - CTPS 02/08/8629/05/8700-09-28

08 - CTPS 10/06/8701/03/9911-08-22

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):30-10-08

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ? DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, fez a parte autora tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constituições, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

O dispositivo exige, repita-se uma vez mais, 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

As regras transitórias, vale repetir, somente devem ser aplicadas ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que na data da publicação da emenda aludida não havia preenchido os pressupostos exigidos pelas normas originárias para a concessão do benefício. Devem ser observados, portanto, os requisitos previstos pelo artigo 9º da citada emenda, de modo a permitir o cômputo de tempo de serviço exercido após 16.12.1998.

Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, tem-se que a parte requerente comprovou 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 11/02/6715/01/7608-11-05

02 - CTPS 05/02/7608/03/7600-01-04

03 - CTPS 03/01/7710/01/7902-00-08

04 - CTPS 15/01/7906/04/7900-02-22

05 - CTPS 01/07/7909/04/8606-09-09

06 - CTPS 02/05/8601/08/8600-02-30

07 - CTPS 02/08/8629/05/8700-09-28

08 - CTPS 10/06/8716/12/9811-06-07

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):30-07-23

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 08/16), cuja soma é superior a 266 (duzentas e sessenta e seis) contribuições.

Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício, entretanto, é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADEMIR BURIOLA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 02.10.1999

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A6.0E6A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

[1] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[2] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 323367 2008.03.00.001066-0 0600000623 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LEONARDO CONTI

ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO
SABINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ESTRELA D OESTE SP

00002 AG 321723 2007.03.00.099844-1 200761030030166 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JEAN CLEBER CORREA
REPTA : SONIA APARECIDA SILVA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : EGREDO JUST.

00003 AG 323301 2008.03.00.000935-8 200761030088030 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURO FERNANDES
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA
CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP

00004 AG 322125 2007.03.00.104386-2 200761040129714 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIZE RAMOS TRINDADE
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA
PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

00005 AC 1186445 2007.03.99.012431-2 0500012186 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GAZOLA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE

Anotações : GONCALVES
: JUST.GRAT.

00006 AC 1187033 2007.03.99.012941-3 0200002643 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DOS SANTOS
LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AC 1220312 2005.61.24.000371-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA DUARTE incapaz
REPTE : VILMA ROCHA DUARTE
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA
JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00008 AC 1177618 2007.03.99.006692-0 0500001081 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LUIZ LOPES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1184142 2007.03.99.010941-4 0400000182 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA JOSE FELIPPE DE PAULA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1183380 2007.03.99.010482-9 0500000140 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TEREZINHA APARECIDA SOARES
(= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1184661 2007.03.99.011190-1 0600002740 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OZORIO OLINTA DA
SILVA
ADV : MAURICIO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1185838 2007.03.99.011847-6 0400000759 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TERESA FAVORETO FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1224569 2004.61.17.002353-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA TOMAZ DE ARAUJO
BARROS FRICHE
ADV : MARCOS ROGERIO TIROLLO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1187205 2007.03.99.013082-8 0300001878 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLETE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1217791 2007.03.99.033086-6 0600001553 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS FARIAS DA
SILVA
ADV : FABIO SOARES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1088113 2006.03.99.005842-6 0300001165 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO SOARES DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1258000 2005.61.26.002962-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : THAYNA SANTIAGO RODRIGUES
incapaz e outros
APTE : THALES MATHEUS SANTIAGO
incapaz
ADV : DULCIRLEI DE OLIVEIRA
TANAKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1159715 2006.03.99.045192-6 0500000012 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSENILDA MARIA GOMES
ADV : FRANCISCO CARLOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CUBATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1162333 2006.03.99.046225-0 0400001463 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA PRESENTINO DOS ANJOS
e outros
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00020 AC 1159191 2006.03.99.044891-5 0400001267 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : ELISABETE APARECIDA
CALAMARI MOREIRA e outros
ADV : DJALMA LUCAS ZACARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00021 AG 324664 2008.03.00.002876-6 200761830081090 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE HERMOGENES REIS DA
SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00022 AG 316699 2007.03.00.096691-9 9400000310 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : CLEUSA CHIQUETTO DIAS e
outros
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
VOTUPORANGA SP

00023 AC 1286047 2003.61.14.003295-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1242386 2006.61.83.004614-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELIAS BARBOSA DA SILVA
ADV : FERNANDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1285631 2004.61.06.004648-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CECILIA SANTANNA DE
ANDRADE
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1283075 2002.61.06.012371-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUCLIDES NUNES
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1283757 2006.61.24.000334-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ORTIZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1217270 2007.03.99.032776-4 0500000653 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NEUSA MORAIS DE ALMEIDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1182610 2007.03.99.010196-8 0600000263 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1197767 2007.03.99.021403-9 0600001153 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CURT KAHL
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1218366 2007.03.99.033641-8 0500000180 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA STEFANI
GIACOMASSI
ADV : LUIS EDUARDO RODRIGUES
MARQUES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TIETE SP

Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 1199324 2007.03.99.022646-7 0300001096 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MORRO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00033 AC 1182536 2007.03.99.010122-1 0600002188 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INES VIEIRA DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1167782 2007.03.99.001125-6 0200000819 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SENHORINHA RODRIGUES
GONCALVES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI
BEZERRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1224039 2006.61.83.006911-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DORIVAL DOS SANTOS PINHEIRO
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE
AGUIAR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AG 325565 2008.03.00.003640-4 200761120141950 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IRENE DIAS DE OLIVEIRA
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

00037 AG 324403 2008.03.00.002414-1 0700132990 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA APARECIDA CALIXTO
SIMOES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00038 AG 327622 2008.03.00.007069-2 0700001413 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : PAULO FIDELIS DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00039 AG 326999 2008.03.00.006222-1 0800000001 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA LUCIA AUGUSTO incapaz
REPTE : BENEDITA AUGUSTO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRASSOL SP

00040 AG 319025 2007.03.00.100151-0 0700001254 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CARLOS HENRIQUE MARSULO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00041 AG 325214 2008.03.00.003673-8 200761270051632 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HENRIQUETA DO CARMO
DEZORZI LEONI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00042 AG 324401 2008.03.00.002412-8 0700154213 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JANISE PISCELLI RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00043 AG 320334 2007.03.00.101897-1 0700001688 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JAIRO CARLOS DOS REIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP

00044 AG 307444 2007.03.00.083807-3 0600000357 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ADILSON TRAVASSOS DA COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPAO BONITO SP

00045 AG 295930 2007.03.00.029363-9 0700000160 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : VANILDA APARECIDA DE
OLIVEIRA e outro
ADV : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPETININGA SP
Anotações : INCAPAZ

00046 AG 325303 2008.03.00.003856-5 0700002493 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00047 AG 324114 2008.03.00.001980-7 0800001207 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SALVADOR PEDRO BIAZOTTO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

00048 AG 324232 2008.03.00.002197-8 0700027647 MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA ALICE BARBOSA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAGUASSU MS

00049 AG 323591 2008.03.00.001311-8 0700160474 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SANTA MORENO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00050 AG 324540 2008.03.00.002531-5 0700025946 MS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO

AGRTE : QUITERIA BARBOSA DOS
SANTOS
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA
THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAGUASSU MS

00051 AG 324547 2008.03.00.002539-0 0700001983 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : HERMENEGILDO FERRANDINI
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP

00052 AC 1272515 2008.03.99.002699-9 0400000954 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MANOEL NARCIZO FILHO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : MANOEL NARCIZO FILHO
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00053 AC 1275070 2008.03.99.004685-8 0600001471 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
APTE : MARIA SEBASTIANA SUSSAI
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AG 326672 2008.03.00.005719-5 0700000942 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MANENTE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CONCHAS SP

00055 AG 325304 2008.03.00.003855-3 0800000002 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : LUCILIA APARECIDA DA SILVA
PEREIRA
ADV : REJANE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPIVARI SP

00056 AG 324906 2008.03.00.003126-1 200761830035950 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE
VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00057 AG 315490 2007.03.00.095015-8 0700000571 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE ROBERTO DE ANDRADE
ADV : KARINA SILVA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ARARAS SP

00058 AG 326457 2008.03.00.005425-0 0700002723 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOANA DE SOUZA MOREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

00059 AG 326803 2008.03.00.006063-7 0800000180 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA
SILVERIO
ADV : LEONARDO BRUNO LOPES DE
ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

00060 AG 324951 2008.03.00.003217-4 0700001246 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : JOSE EDILSON DA MATA
RIBEIRO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CUBATAO SP

00061 AG 326349 2008.03.00.005534-4 0700001550 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ANTONIO BASTOS DE SENA
incapaz
REPTE : EUNICE FATIMA DE SENA
COROCHER
ADV : OSVALDO STEVANELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIO CLARO SP

00062 AG 326785 2008.03.00.005971-4 0800000018 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : ELIO JORGE CARDOSO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE EPITACIO SP

00063 AG 327025 2008.03.00.006286-5 0800000128 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CLAUDINEI APARECIDO VELOSO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

00064 AG 327026 2008.03.00.006290-7 0800000007 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : MANOEL ANDRESA DOS SANTOS
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

00065 AG 325563 2008.03.00.003624-6 200761090118827 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : SUELI APARECIDA FORTUNATO
SCHIAVON

ADV : FERNANDA DAL PICOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP

00066 AG 324981 2008.03.00.003222-8 200761200091070 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE
CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00067 AG 325967 2008.03.00.004716-5 0700004733 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : FLAVIO FERREIRA DO
NASCIMENTO
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE
ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
INDAIATUBA SP

00068 AG 317536 2007.03.00.097986-0 200761190069346 SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AGRTE : CARLOS PEREIRA FARINHA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSJ > SP

00069 EXSUSP 892 2006.61.06.005031-0

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EXCPTÉ : WALDEMAR TEIXEIRA REIS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
EXCPTO : JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA
JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1294119 2006.61.22.000648-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1293904 2004.61.83.006035-8

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROSALINA APARECIDA VIANNA
CORSI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1290712 2006.61.22.002080-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO ANTONIO CASTRO
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÁ - 22ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

REC.ADES.

00073 AC 1293899 2004.61.83.004680-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIS AMANCIO DE CASTILHO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 REOAC 1273091 2008.03.99.003250-1 9100937193 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : LUIZA DE ASSUMPCAO
CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 1273092 2008.03.99.003251-3 9200866093 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZA DE ASSUMPCAO
CARMANHANI CHIARINELLI
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1291135 2008.03.99.012782-2 0600001036 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1287637 2006.61.11.002261-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LOURIVAL VALERIO
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1283011 2006.61.14.003851-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO BENEDITO DE
SOUZA
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00079 AC 1294773 2008.03.99.014634-8 0600001686 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : RODRIGO POLISINANI DOS
SANTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1298117 2004.61.83.001933-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ BATISTA DAVID
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 1304436 2008.03.99.019312-0 0600000867 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AMARAL
ADV : HELOISA CREMONEZI
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1286895 2006.61.13.002371-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DONISETI GOMES
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1304661 2008.03.99.019460-4 0700001253 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA BENEDITA RODRIGUES
BARBOSA PALAO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1304260 2008.03.99.019241-3 0600001330 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELIA DUCATTI MARSON
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1301513 2008.03.99.017851-9 0600000805 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO SPARAPAN
ADV : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE
B V B DE O LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1301368 2008.03.99.017702-3 0600000923 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ARMANDO CENEDESI
ADV : DIRCEU MIRANDA
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1298121 2003.61.08.000629-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO TELLES MENEZES
ADV : MARISTELA PEREIRA RAMOS
Anotações : REC.ADES.

00088 AC 1298135 2006.61.05.000493-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIO GONCALVES
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00089 AC 1284646 2008.03.99.009893-7 0500001749 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JEREMIAS RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : GENESIO FAGUNDES DE
CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1295276 2001.61.83.004945-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE NILDO VENANCIO DA
SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1292504 2008.03.99.013738-4 0400000411 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JESSE SANTOS
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1302225 2008.03.99.018132-4 0700000326 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO FACUNDIN
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00093 AC 1286061 2004.61.03.006239-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBSON BARCELLOS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO
PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1287607 2006.61.26.000339-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINVALDO TEIXEIRA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00095 AC 1296916 2003.61.83.008261-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA FERREIRA
DA SILVA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1296067 2008.03.99.015238-5 0600001005 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES
DOMINGUES CAMPOS
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1288979 2006.61.26.000825-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A

ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDESIO CHAVES SILVA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1189158 2007.03.99.014619-8 0600001777 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE PINATTI
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1283130 2001.61.25.003989-2

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER BERTUSSI POZZA
ADV : IVAN JOSE BENATTO

00100 AC 1290809 2005.61.05.001643-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : AURELIO VERISSIMO
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1285044 2005.61.83.004362-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO HENRIQUE
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00102 AC 1302659 2008.03.99.018432-5 0600001356 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : FRANCISCO ONIVALDO BATISTA
ADV : DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1302774 2001.61.25.003471-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS APARECIDO
RODRIGUES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00104 AC 1301133 2008.03.99.017464-2 9811038554 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENTIL STENICO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00105 AC 1304439 2008.03.99.019315-6 0700000190 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BATISTA
ADV : ALEXANDRE ORTOLANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00106 REOAC 1304882 2007.61.83.000127-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : GILMAR DA COSTA SOUZA
ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 REOAC 906283 2003.03.99.031946-4 9504050875 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 REOAC 1299820 2005.61.05.002418-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
PARTE A : ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
ADV : LAURA HELENA VIDOLIN DE
TOLEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 AC 1304686 2008.03.99.019485-9 0600001741 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGALI APARECIDA BISCOLA
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00110 AC 1293432 2008.03.99.013891-1 0500000985 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : CELSO VIEIRA DE BARROS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS e outro
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00111 AC 1292739 2002.61.26.012906-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 1292769 2006.61.05.001708-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURI DOS SANTOS
ADV : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA
NETO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00113 AC 1274556 2005.61.06.001783-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DEMERVAL BESSA
ADV : ROSA MARIA DE FREITAS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1259199 2006.61.14.007137-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA BRITO (= ou > de

65 anos)
ADV : IVAIR BOFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00115 AC 1259512 2006.61.17.001921-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESIQUEL APARECIDO BARGAS
VERTURINI
ADV : IRINEU MINZON FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1287470 2008.03.99.010670-3 0400000651 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : WALDOMIRO MARTINS DA
COSTA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1265297 2002.61.83.003459-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : LUIZ ROBERTO ALVES
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P
GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00118 AC 1269750 2008.03.99.001319-1 0500001968 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE ANGELO MUNIZ
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1240436 2007.03.99.042591-9 0500001770 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAMIKO MEGURO SASSAKA
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1299345 2004.61.04.004726-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROQUE ALEXANDRE DE JESUS
FILHO
ADV : FERNANDA PARRINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FABIO CAMACHO DELL AMORE
TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1288222 2005.61.17.003333-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE CARLOS TURI
ADV : EDSON LUIZ GOZO
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00122 AC 1287654 2006.61.26.000774-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : NELSON CELESTINO DA SILVA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO
MARTINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00123 AC 1288487 2003.61.10.002580-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : APARECIDO GOMES DO AMARAL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ROSA RODRIGUES DO AMARAL
ADV : CLEIDINEIA GONZALES
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1279111 2008.03.99.007033-2 0500000769 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MILTON MARTINETTI

ADV : KARINA SILVA BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00125 AC 1288345 2008.03.99.011239-9 0600121943 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EVALDO DE CARVALHO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00126 AC 1300210 2008.03.99.016788-1 0700000656 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSVALDENIR APARECIDO
GOBBO
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1247387 2004.61.17.003614-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOAO BATISTA RICCI
ADV : JULIO CESAR POLLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1264025 2006.61.11.003779-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA NOVAES DE
OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1300843 2008.03.99.017320-0 0700000096 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOEL ARAUJO MOURAO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJAMAR SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00130 AC 1295251 2001.61.83.002604-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 AC 1295596 2004.61.83.003781-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA
FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 AC 1296849 2003.61.83.000795-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA MARIKO TAMINATO
HIRATA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 586703 2000.03.99.022478-6 9700001294 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ERCILIO BRAZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e
outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO PEDRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 AC 634557 1999.61.17.003034-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO MENDES DO AMARAL
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO

OLINDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 1268451 2008.03.99.000172-3 0500000226 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO PALARO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00136 AC 1249125 2005.61.23.000660-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE APARECIDO SANTANA
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMIE KATAYAMA
ADV : TOYOKO UMEOKA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1146800 2006.03.99.036529-3 0500000641 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DA SILVA CORREA
ADV : MARIA HELENA OLIVEIRA
MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1155949 2006.03.99.042925-8 0200001947 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : VALDIR DONIZETI DA SILVA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE
SERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00139 AC 1297894 2008.03.99.015946-0 0600002525 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA
ADV : LUCIMARA PORCEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00140 AC 1295704 2008.03.99.014954-4 0500003172 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MOISES RODRIGUES
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES
NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1295943 2008.03.99.015084-4 0600001393 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANI TOLENTINO GALANTE
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1294273 2008.03.99.014443-1 0400001258 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADV : DOMINGOS GERAGE
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1294482 2008.03.99.014515-0 0600001039 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDE APARECIDA BERTONI
ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA
VALINI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1292395 2004.61.83.000645-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE LUIZ MOREIRA LEITE
ADV : EDUARDO AUGUSTO FELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1293249 2003.61.08.008270-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ANTONIO CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
(Int.Pessoal)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00146 AC 1295953 2008.03.99.015124-1 0500001540 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PASCHOAL
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1295241 2004.61.83.005019-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA SILVA BARRETO
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 AC 1286239 2006.61.26.002850-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : GENTIL RAMOS
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1287746 2008.03.99.010822-0 0600000472 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
MARQUES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00150 AC 1284995 2005.61.83.005434-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : ROBERTO TADEU BEDONI
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00151 AC 1301363 2008.03.99.017697-3 0600001805 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MORETTI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1258514 2006.61.19.001243-5

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREDO ALVES VALENTIN
ADV : ELISANGELA LINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00153 AC 1244340 2007.03.99.044265-6 0600000031 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE KAMETAMI
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00154 AC 1277410 2008.03.99.006159-8 0600001207 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : OSVALDO JOSE BASI
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1282189 2008.03.99.008808-7 0600000927 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE MARIA TEODORO PIRES
ADV : MARCELO BASSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1272470 2008.03.99.002654-9 0700000026 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : JOSE BATISTA PEREIRA

ADV : ROGERIO MAURICIO
NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 429941 98.03.062398-2 9700000094 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA MARIA DE JESUS DOS
SANTOS
ADV : ANDERSON BOCARDI ROSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1277034 2008.03.99.005782-0 0600001032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE XAVIER DE MACEDO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
DRACENA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00159 AC 1281661 2008.03.99.008468-9 0000000133 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTAVIO ANTONIO MARTINS
FILHO
ADV : TALITA CASEIRO BERETTA

00160 AC 1284634 2008.03.99.009881-0 9900001114 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINS ARANTES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00161 AC 1283731 1999.61.03.000603-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEI GUIMARAES COVA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO
PESSOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1300442 2008.03.99.016959-2 0600000060 SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA AUGUSTA DE SOUZA
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00163 AC 538657 1999.03.99.096857-6 9815067257 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : RANULFO PEREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 833426 1999.61.02.014201-5

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00165 AC 1006536 1999.61.05.008353-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES DE MOURA NETO
ADV : ALESSANDRA MAYUMI NOEL
VIOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00166 AC 581128 2000.03.99.017858-2 9800002048 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DONIZETE VERISSIMO
GONCALVES
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00167 AC 628570 2000.03.99.056212-6 9900002100 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO
FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO TREVISAN
ADV : MARIA CAROLINA TREVISAN
SEGUCHI

00168 AC 906052 2000.61.13.005959-7

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULO DA FONSECA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00169 AC 794077 2000.61.19.016198-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES PEREIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00170 AC 905434 2000.61.83.003552-8

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SCABELLO
PRANDO

ADV : LUIZ FAVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00171 AC 955254 2000.61.83.003591-7

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : LUCIANO JOSE DOS SANTOS
ADV : DANIELA GABRIELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 661785 2001.03.99.004012-6 9700000922 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA
PETRUCCI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 677960 2001.03.99.012628-8 9900000766 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO VIEIRA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00174 AC 1066377 2001.61.02.008903-4

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO FORTUNATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00175 AC 793689 2001.61.26.001190-8

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : GIDEON JOSE DA GAMA
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1066966 2001.61.26.013979-2

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GERALDO DE SOUZA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00177 AC 898555 2001.61.83.000003-8

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : MARIA YURIE UEMURA DE
PAIVA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS
MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00178 AC 833971 2001.61.83.000124-9

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLFO KRENN
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00179 AC 1067493 2001.61.83.004900-3

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : CELSO SOBRINHO DA MOTA
ADV : CLAUDIA REGINA PAVIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FERNANDO ANDRADE MATTAR
FURTADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00180 AC 778172 2002.03.99.007743-9 0000000731 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ROBERTO DE
OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00181 AC 846732 2002.03.99.047028-9 9703160263 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR CAETANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00182 AC 898910 2002.61.02.000969-9

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA DO
NASCIMENTO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00183 AC 1252852 2002.61.09.004767-7

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LOPES FARIA
ADV : CARLOS ALBERTO PINTO
FERRAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00184 AC 985016 2002.61.83.000470-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES

PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA LUZ FONSECA (= ou > de
60 anos)
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00185 AC 1114556 2002.61.83.002148-4

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VENCESLAU DE
MENDONCA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00186 AC 1112424 2002.61.83.002236-1

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NHOATO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00187 AC 994386 2002.61.83.002682-2

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO PEREIRA CAMPOS
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00188 AC 1112330 2002.61.83.002749-8

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON GONCALVES
ADV : IVONETE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00189 AC 1257657 2002.61.83.002867-3

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ
DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODOLFO KUSSAREV (= ou > de
60 anos)
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA
VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00190 AC 934690 2002.61.83.003603-7

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVALDO BIGONE PONCIANO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00191 AC 888838 2003.03.99.023130-5 0100000935 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS GALVAO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

00192 AC 903067 2003.03.99.029953-2 0200001636 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BONIFACIO GIMENEZ AGUILAR
ADV : LEILA THEREZINHA DE JESUS
VELOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 903187 2003.03.99.030074-1 0200001930 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDRAS DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00194 AC 908447 2003.03.99.033463-5 0200001302 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OROZIMBO VIEIRA DA COSTA
ADV : JULIO WERNER
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 909119 2003.03.99.033737-5 0200002332 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO LUCENA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00196 AC 1069114 2003.61.02.008403-3

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : SUELI APARECIDA MARTINS
TAVARES DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00197 AC 1220756 2003.61.04.018244-9

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00198 AC 1251407 2003.61.05.015467-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR TADEU NICOLUCCI
ADV : CARLA BERNARDINETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00199 AC 1225019 2003.61.26.000455-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00200 AC 1069163 2003.61.83.000143-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00201 AC 1112859 2003.61.83.001212-8

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO BARBOSA DOS
SANTOS
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA
VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00202 AC 1107448 2003.61.83.001295-5

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO ANTONIO ELIAS
CLARO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00203 AC 1117595 2003.61.83.001378-9

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERNANI FERREIRA DA SILVA

ADV : MARIA DA CONCEICAO DE
ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00204 AC 1069020 2003.61.83.003443-4

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS PAULINO
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00205 AC 1003573 2003.61.83.003793-9

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERONILDO BENTO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00206 AC 1112778 2003.61.83.005788-4

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

Anotações : SP>1ª SSJ>SP
: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00207 AC 911659 2004.03.99.000346-5 0200000126 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : JOSUE CHIRMAN
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00208 AC 912002 2004.03.99.000650-8 0200000769 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE CARDOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO EUFRAUSIO BARBOSA
ADV : JOSE MARIO SECOLIN
Anotações : JUST.GRAT.

00209 AC 1256579 2004.60.04.000449-5

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GREGORIO RODRIGUES
ADV : ROBERTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00210 AC 994510 2004.61.02.001491-6

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO JOSE DE SOUSA
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00211 AC 1060498 2004.61.02.003604-3

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIRTON RODRIGUES ALVES
ADV : PAULO MARZOLA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00212 AC 1245682 2004.61.02.010885-6

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO ALVES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
AGR.RET.

00213 AC 1113546 2004.61.05.008556-1

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ADRIANO BUENO MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO DOS SANTOS ARAUJO
ADV : EDNA DE LURDES SISCARI

CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00214 AC 1111183 2004.61.26.000260-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON DE OLIVEIRA PENA
ADV : RONALDO DONIZETI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00215 AC 1111058 2004.61.26.001054-1

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00216 AC 1161771 2004.61.83.004186-8

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO BAPTISTA FERREIRA
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE
AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00217 AC 1112350 2004.61.83.004985-5

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU MARCOS DE SOUZA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA
JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00218 AC 1007988 2005.03.99.007341-1 0400000183 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DAMASIO
CORDEIRO VIEIRA FILHO
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00219 AC 1026786 2005.03.99.020392-6 0100000062 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI ROBERTO SICCHIERI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00220 AC 1263562 2005.61.05.005303-5

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONE JOAO VENTURA
ADV : MIRCEA NATSUMI MURAYAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00221 AC 1252721 2005.61.05.007311-3

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO DOS SANTOS
ADV : ROGERIO CAMARGO
GONÇALVES DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00222 AC 1247480 2005.61.09.004950-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : LUIZ ANTONIO SEMMLER
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00223 AC 1267986 2005.61.83.000673-3

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HONORIO MARQUES DA

SILVA
ADV : ANNA CLAUDIA TAVARES DOS
SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00224 AC 1225819 2005.61.83.002565-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CHRISTOVAM CALESCO
ADV : JOSE CARLOS GRACA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00225 AC 1216223 2005.61.83.002768-2

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE
ANDRADE BORDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00226 AC 1164031 2005.61.83.003280-0

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIAS VIEIRA

ADV : ERON DA SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00227 AC 1220308 2005.61.83.003690-7

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00228 AC 1085470 2006.03.99.003894-4 0400002553 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO SANTANA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REC.ADES.

00229 AC 1155962 2006.03.99.042938-6 0300000620 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORBERTO APARECIDO SOARES
XAVIER
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00230 AC 1260066 2006.61.19.006147-1

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMIR POLICENO FERREIRA
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00231 AC 1261096 2006.61.26.003028-7

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR JOSE SOARES
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00232 AC 1181829 2007.03.99.009401-0 0300001016 SP

RELATORA : JUÍZA COV. CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERNANDES FERRAZ
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª
SEÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2008, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 112413 93.03.047854-1 0009426116 SP

: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

RELATOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SIMET SOCIEDADE DE
CONSTRUCOES CIVIS EM GERAL
LTDA

ADV : ADALBERTO ANDREOTTI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 121579 93.03.066265-2 0009070150 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADV : BRAZ PESCE RUSSO

ADV : JACK IZUMI OKADA

APDO : INVESTE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/C LTDA

ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA

00003 AMS 146236 94.03.023973-5 9300023829 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER
DA SILVA e outros

APDO : ROBERTO DE MELO

ADV : JESUS CUNHA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

Anotações : CAMPO GRANDE MS
: DUPLO GRAU

00004 AC 206670 94.03.079783-5 9000000207 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESTILARIA VALE DO RIO
TURVO LTDA
ADV : PAULO CESAR CORTEZ e outros

00005 AC 232502 95.03.009553-0 8800488480 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ILDENOR PICARDI SEMEGHINI
espolio
REPTE : MARIA LOURDES SAVERIA
MORTATI SEMEGHINI
ADV : VALDOMIRO PISANELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
Anotações : AGR.RET.

00006 AC 239083 95.03.018474-6 9400128924 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE
VASCONCELOS
APDO : HELENA SOUZA BEVILACQUA e
outros
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

00007 AC 241150 95.03.021494-7 9300390147 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ABELARDO RODRIGUES LEME
FILHO e outros
ADV : FABIO CORTONA RANIERI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA

00008 AC 249905 95.03.035543-5 9300001882 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E
ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGROCERES AVICULTURA E
NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADV : IEDA MARIA PANDO e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE
RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 255308 95.03.043883-7 8800054374 SP

RELATOR : JUÍZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : USINA SÃO LUIZ S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 AG 27087 95.03.044804-2 9300182013 SP

RELATOR : JUÍZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade -
CRC
ADV : VICTOR DE CASTRO NEVES e
outros
AGRDO : CELSO JOSE APARECIDO
ADV : APARECIDO INACIO e outro

00011 MC 208 95.03.076943-4 9300012223 SP

RELATOR : JUÍZ CONV JOÃO CONSOLIM
REQTE : JOSE ADVINCULA OLIVIO
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REQDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00012 AC 277628 95.03.079314-9 9410005221 SP

RELATOR : JUÍZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARIA DE SOUZA TORRES
RODRIGUES
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI
APDO : UNIVERSIDADE DE MARILIA
UNIMAR
ADV : WALDYR RAMOS e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AMS 168671 95.03.092033-7 9403076674 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M ANDRADE TRANSPORTES DE
CARGAS LIQUIDAS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO
COKELY e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 290485 95.03.097516-6 9300012223 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE ADVINCULA OLIVIO
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AC 323546 96.03.047403-7 9500000087 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros

00016 AC 457586 1999.03.99.010003-5 9300000121 SP

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : TRANSPORTADORA PAIXAO
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MANHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00017 AC 44881 91.03.002137-8 8000000005 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : APARECIDA PAVAN PISTELLI e
outros
ADV : MAURICIO F MARTUCCI e outros
ADV : PATRÍCIA DE FIORI ADIB
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-
IAPAS/INSS
ADV : NERIO ANTONIO LIBERALI

00018 AC 53125 91.03.024618-3 9000000048 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LINOFORTE AGROPECUARIA
LTDA
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA
MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 197341 94.03.066742-7 9400000003 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO PAULISTA DE
TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

00020 AC 208656 94.03.082007-1 0005690994 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO IRENE S
D HELENA
ADV : VALTER EUSTAQUIO FRANCO e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 251048 95.03.037307-7 9400000054 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO PAULISTA DE
TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

00022 AC 357024 97.03.004928-1 9600000091 MS

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : J FERREIRA DE ALMEIDA E CIA
LTDA
ADV : JORGE ANTONIO GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA
GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00023 AC 396898 97.03.075037-0 9500000051 SP

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE FILANTROPICA
HOSPITAL JOSE VENANCIO
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
INTERES : FERNANDO LUIZ BASSO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Đĩ_àj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.036401-5 REOMS 15199
ORIG. : 0007664583 8 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI E OUTROS
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL E COLETIVO DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 373 E 374 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. A instituição bancária provou a existência, tanto de acordo individual, quando de acordo coletivo de trabalho, que dispõem sobre a prorrogação de horas de trabalho e os termos da respectiva remuneração. Daí a inaplicabilidade no caso do disposto no artigo 374 da CLT, pois se trata de prorrogação de horário do trabalho da mulher, prevista em acordo individual ou coletivo de trabalho.

3. Aplicação da Súmula 226, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

4. O auto de infração e multa não foi regularmente aplicado, pois a impetrante demonstrou que a sua conduta, de manter suas funcionárias em regime de prorrogação da jornada de duas horas diárias, sem exceder o limite de quarenta horas semanais, respeitou as normas trabalhistas e os termos de acordo individual ou coletivo de trabalho, merecendo ser anulado.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.060015-0 AMS 13119
ORIG. : 0007516843 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOUCHE ROSS E CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : LUIZ CARLOS DE ARAUJO
APDO : BANCO AUXILIAR S/A em liquidação extrajudicial
ADV : IDUVALDO OLETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. APLICAÇÃO EM OVER NIGHT. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE.

1.No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada, no ordenamento jurídico pátrio, a teoria do risco administrativo.

2.A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa

qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso.

4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, § 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, não ter se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente.

6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa.

7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, pois, é da essência da aplicação financeira alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão de seus administradores e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da instituição financeira decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora.

8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da instituição financeira e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

9. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece, no seu artigo 6º, que a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexistência dos depósitos existentes à data de sua intervenção.

10. Independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, os depósitos são inexigíveis, e seus titulares são remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição.

11. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

12. Os valores depositados em instituições em liquidação extrajudicial regem-se pelas regras estabelecidas pelos artigos 15 a 35 da Lei nº 6024/74, a qual disciplina a intervenção e a liquidação de instituições financeiras, in casu, especificamente a prevista no seu artigo 22, não se subsumindo a espécie tratada em modalidade de depósito ou letra de câmbio, mas de aplicação financeira de cunho especulativo, cujos riscos do contrato firmado devem ser arcados pelo investidor.

13. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 90.03.000695-4 REOMS 37989
ORIG. : 0009384545 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 374 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. A impetrante comprovou que firmara acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários de São Paulo, no qual constou, expressamente, cláusula assegurando a remuneração das horas extras de todos os seus empregados, independentemente de sexo, com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento), quando não houvesse compensação de horário prévia e diretamente acordado entre o empregado e o empregador.

3. A instituição impetrante observou o disposto no artigo 225 da CLT, respeitando a prorrogação até 8 (oito) horas e não excedendo a 40 (quarenta) horas semanais, como constatou o fiscal do trabalho na ocasião da lavratura do auto, bem como das informações de horários contidos nas folhas de ponto acostadas aos autos, restando, assim, respeitado o artigo 59, parágrafo único, da CLT.

4. O artigo 374 da CLT é inaplicável ao caso, pois se trata de prorrogação de horário do trabalho da mulher, prevista em acordo coletivo firmado entre o sindicato da classe e o Banespa ora impetrante.

5. Aplicação, na hipótese, da Súmula 226, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

5. O ato administrativo, consistente na lavratura do auto de infração e multa, não foi regularmente aplicado, pois a impetrante demonstrou que a sua conduta de manter suas funcionárias em regime de prorrogação da jornada em duas horas diárias, sem exceder o limite de quarenta horas semanais, respeitou as normas trabalhistas e os termos do acordo coletivo de trabalho.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.000831-0 REOMS 38456
ORIG. : 0009372997 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DO BANCÁRIO. SÁBADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO. COMUNICAÇÃO À DELEGACIA DO TRABALHO. SERVIÇO INADIÁVEL EM DECORRÊNCIA DA INTRODUÇÃO DE NOVO PLANO ECONÔMICO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 2283/86. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 224 DA CLT. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 61 DA CLT.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. O Decreto-lei nº 2.283/86, provocou profunda modificação na ordem econômica nacional, conquanto, por meio dele, implantou-se um novo plano econômico no país, inclusive com a mudança da moeda e a eliminação de três dígitos, o que obrigou as instituições financeiras a executarem serviços extras e inadiáveis para adaptação à nova sistemática adotada, para que, com a abertura das agências bancárias, após o feriado decretado, não houvesse quaisquer prejuízos ou solução de continuidade em seus serviços.

3. Trata-se, portanto, in casu, de situação excepcional, pois a profunda alteração na ordem econômica do país demandou a realização de trabalho extraordinário e urgente, por parte das instituições bancárias, e, dada a necessidade imperiosa do serviço, tornou legítima a conduta do impetrante em manter seus funcionários trabalhando no sábado, dia 08 de março de 1986.

4. A autuação não deve subsistir, pois a impetrante não infringiu o artigo 224 da CLT, nem a Lei nº 4.178/62, pois restou demonstrado que a manutenção do trabalho extra de seus funcionários bancários se deu em razão de imperiosa necessidade de serviço, de execução inadiável, visando à adequação às novas regras introduzidas pelo novo plano econômico editado pelo governo federal, encontrando a hipótese guarida na exceção prevista no artigo 61 da CLT.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002121-1 AMS 41684

ORIG. : 8700030082 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.189/71. INCREMENTO À EXPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 27/82. TERMO FINAL PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

1.O Decreto-lei nº 1.189/71 criou incentivo fiscal para exportações com prazo determinado, o qual foi prorrogado até 31 de dezembro de 1985, pelo Decreto-lei 1.721/79. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.726/79, revogou o incentivo, restando o direito de fruição do mesmo até 31 de dezembro de 1985, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 27/82, à qual coube a tarefa, tão-somente, de delimitar o prazo para o exercício do direito do benefício, nos termos da Portaria MF nº 20/80.

2.Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

3.Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.002500-4 AMS 49198
ORIG. : 0006595120 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES PARA ANIMAIS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. DECRETO Nº 89.241/83. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE. LEI Nº 7.798/89 ACOLHIMENTO DE DISTINÇÃO DE VENDA A RETALHO E NÃO MAIS POR PESO. VALIDADE DA TRIBUTAÇÃO PELA TABELA APROVADA PELO DECRETO Nº 4.542/02.

1.O Decreto nº 89.241/83 criou hipótese de incidência tributária, inaceitável diante do princípio da legalidade estrita.

2.Contudo, os produtos fabricados pela impetrante voltaram a ser tributados por força de lei e não de ato infralegal. É que a Lei nº 7.798/89 acolheu a classificação dos alimentos para animais contida na tabela então vigente, que não previa mais a distinção dos alimentos pelo peso, mas se a retalho ou não.

3.Portanto, o Decreto nº 4.542/02 encontra-se apoiado no art. 11 da Lei n.º 7.798/89, e não contém qualquer vício de ilegalidade.

4. Assim, até a edição da Lei nº 7.798/89, hipótese dos autos, as preparações de alimentos para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, como dito, encontravam-se, por força do Decreto-lei nº 400/68, no campo da não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.002616-7 AC 54932
ORIG. : 8200000263 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV : DINA LOURDES LUCAS e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. REFLEXO. PASSIVO FICTÍCIO APURADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE LANÇOU IRPJ. EMBASAMENTO LEGAL. PRESUNÇÃO QUE SÓ PODE SER ELIDIDA POR PROVA INCONTROVERSA.

1. Receita não levada à tributação apurada em procedimento fiscal corrido à revelia, originando lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

2. A mesma receita foi considerada proveniente de vendas para efeito de apuração do IPI. Inteligência do art. 188, do RIPI/72, com fundamento legal na Lei nº 4.502/64.

3. Presunção que somente pode ser elidida mediante prova incontroversa, não produzida nos autos.

4. Apelação da embargada e à remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.002773-2 AC 56150
ORIG. : 0005015308 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO. SINISTRO. AUMENTO PATRIMONIAL CONTÁBIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 398 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. COISA JULGADA. MATÉRIA QUE O JUIZ DEVE CONHECER DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 46 DO TFR. INVIABILIDADE. EXPURGOS. RECONHECIMENTO.

1. A pretendida restituição de imposto de renda indevidamente recolhido em razão de aumento patrimonial contábil verificado após a ocorrência de sinistro e substituição de bens do ativo imobilizado foi acolhida, ante o reconhecimento de coisa julgada quanto à matéria de direito, decidida em definitivo em anterior ação declaratória.

2. Conquanto a parte adversa tenha direito a se manifestar quando da juntada de documentos novos (CPC: art. 398), as cópias carreadas pela autora foram extraídas de processo do qual a recorrente era parte, portanto deles tinha conhecimento, sem embargo de que se trata de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo julgador, revelando-se protelatória a adoção da providência.

3. Admite-se a inclusão dos índices expurgados e, na linha dos precedentes do E. STJ e desta Corte, aplicam-se os seguintes índices: IPC de março/1990 a janeiro/1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991, UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa obrigatória a que se dá parcial provimento, tão somente no que toca à correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 91.03.020587-8 AC 51688
ORIG. : 8800000197 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : JAIR FARAONE ZANAGA
ADV : ELIETE BRAMBILA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? SUBSTITUIÇÃO EFETUADA ? PROVIMENTO, COM EFEITO MODIFICATIVO

1. Merecem os embargos declaratórios ser acolhidos, para a confecção de novo voto, em substituição integral ao anterior, com alteração no desfecho então firmado, exclusivamente mantido o relatório lavrado, passando a conter o julgamento acima mencionado.

2. Provimento aos embargos de declaração opostos, com efeito modificativo do desfecho firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 91.03.021364-1 REOMS 47385
ORIG. : 9003004722 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. ARTIGO 74, , § 2º, DA CLT. RENÚNCIA AO RECURSO E PAGAMENTO COM REDUÇÃO PELA METADE. ART. 636, § 6º, DA CLT. PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS DA NOTIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 310 DO STF. LEGALIDADE DO RECOLHIMENTO. ILEGALIDADE DA NOTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. Trata-se de auto de infração lavrado contra a impetrante, porquanto esta deixou de anotar, em registro mecânico, manual ou eletrônico, os horários de entrada e saída de alguns de seus empregados, implicando violação ao disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, sendo certo que, após a impugnação da exigência, uma vez notificada da decisão confirmativa da autuação, resolveu renunciar ao recurso, providenciando o pagamento da exação, com desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no art. 636, § 6º, da CLT.

3. Ocorre que a autoridade coatora expediu notificação complementar, exigindo o pagamento da diferença, sob a alegação de que a quitação do auto de infração foi efetuada fora do prazo legal.

4. Contudo, verifica-se dos autos, que a impetrante recebeu a mencionada notificação no dia 04.05.1990, uma sexta-feira, e efetuou o pagamento no dia 15.05.1990. Portanto, o prazo teve início de contagem no dia 07.05.1990, uma segunda-feira, esgotando-se, via de consequência, no dia 16.05.1990, uma quarta-feira, sendo tempestivo o pagamento efetuado no dia 15 daquele mês.

5. Com efeito, não diferem as disposições legais sobre o critério de contagem de prazos constantes da CLT e do Código de Processo Civil, pois, o estatuto das leis trabalhistas dispõe, no seu artigo 775, caput, que os prazos contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento; enquanto o estatuto processual civil, no seu artigo 184, caput, dispõe que, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

6. Aplicação da Súmula 310, do Supremo Tribunal Federal.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.038278-8 REOMS 54228
ORIG. : 9000093210 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO. DIREITO BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. REMESSA DE LUCRO PARA O EXTERIOR. CERTIFICADO DE REGISTRO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CÂMBIO. ILEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o controle das quotas representativas do capital social da impetrante, foi transferido de uma companhia norte-americana para uma canadense, tendo a alteração contratual sido levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para formalizar a substituição da antiga pela nova sócia quotista majoritária. Em seguida, a impetrante requereu ao Banco Central do Brasil a expedição de novo certificado de registro de investimento de capital estrangeiro no país, em nome da nova controladora, em substituição àquele emitido em nome de sua antiga sócia majoritária e, nesta mesma data, a nova sócia quotista deliberou distribuir os lucros acumulados, com remessa, também, para o exterior, tendo sido o câmbio contratado, à época, com o Banco Sudameris. Porém, a Monitoria de Câmbio, órgão preposto da autoridade impetrada, em obstruiu o fechamento da operação, ao argumento de que o beneficiário da remessa não se encontrava amparado pelo referido certificado de registro.

2. Ocorre que, por ocasião da referida baixa da operação, por parte da autoridade impetrada, esta, na verdade, já tinha conhecimento da mudança ocorrida no controle do capital da impetrante, sendo certo que, posteriormente, expediu o novo Certificado de Registro em nome de sua sócia controladora. Portanto, não era mesmo razoável cancelar o contrato de câmbio, se dispunha de todos os elementos necessários para a expedição do novo certificado.

3. Remessa oficial a que nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 92.03.056368-7 AC 84782
ORIG. : 8800000023 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : RADEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? SUNAB - AUSENTE AFIRMADA NULIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DA CDA - INFRAÇÃO À ALÍNEA ?M? DO ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº. 4/62 ? EMISSÃO DE NOTA-FISCAL DE VENDA SEM A CORRETA DISCRIMINAÇÃO DA MERCADORIA ? DIREITO DO CONSUMIDOR ? INFRAÇÕES CONSUMADAS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Afastada a aventada nulidade da CDA, por constar ter o Auto-de-Infração sido lavrado em 1988, embora o tenha sido em 1986. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, trata-se de mero erro material, incapaz de trazer prejuízo à parte embargante, que sequer colacionou referida CDA aos autos.

2. Sem consistência a desejada mácula de autuação, pois objetivamente suficiente o descritivo constante dos autos, onde claramente lançados dados sobre a condição econômica da empresa autuada e o grau de instrução do responsável pelo estabelecimento, assim não se sustentando tal angulação.

3. Correta a exegese sentenciadora no sentido de observar suficientes os dados da autuação, que cobra a postura de ?fazer?, inatendido pela parte autuada na emissão de notas não se tratando de ?valor de operação?, já que a conduta aqui alvejada não é a de ?dar dinheiro?, mas a de preencher corretamente documento vital à regular informação consumerista, inatendida.

4. O tema central dos autos repousa na afirmação fazendária de que a embargante/recorrente infringiu o disposto pela alínea ?m?, do art. 11, da Lei Delegada n. 04/62, ou seja, por emitir nota-fiscal de venda, sem correta discriminação das mercadorias, omitindo a marca, o tamanho, dentre outros elementos que permitem a perfeita identificação.

5. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carreou a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.

6. Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

7. Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

8. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

9. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte recorrente.

10. Lavrada aquela autuação, deveria a parte apelante promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

11. Em Juízo, alega simplesmente a falta de prejuízo aos adquirentes das mercadorias, confirmando a ocorrência do ilícito.

12. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

13. Não-conhecimento da parte do apelo em que a parte embargante/apelante apenas ratifica os argumentos levantados nos embargos, último parágrafo de fls. 124, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

14. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.006936-6 AC 98741
ORIG. : 8700387894 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DATEC IND/ E COM/ DISTRIBUIDORA GRAFICA E MALA DIRETA
LTDA
ADV : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, EXERCÍCIO EM QUE FOI INSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 29 DA CF. PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO. tributo/contribuição sujeito a lançamento por homologação. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido nos autos do RE nº 103.778-4/DF, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento assentou que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, em ofensa ao princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, parágrafo 29, da C.F então vigente.

II ? O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e §§). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.

III ? Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 18.12.1987, verifico que nenhuma das parcelas relativas aos fatos geradores de 1982, recolhidas aos 20.07.1982 a 20.01.1983 conforme guias juntadas aos autos, foi alcançada pela prescrição.

VI ? Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

V ? Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único ? juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

VI ? A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap.

V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VII ? Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter a sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido), estabelecendo agora os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VIII ? A verba honorária fixada na sentença deve ser alterada para 10% (dez por cento) do valor da condenação, por se tratar de questão jurídica assentada nos tribunais, conforme art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

IX ? Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas (quanto aos critérios de juros e correção monetária e honorários advocatícios).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.031657-6 REOAC 105998
ORIG. : 9200000002 3 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PAGAMENTO COM ATRASO (ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, CLT) ? FORÇA MAIOR CONFIGURADA : FALHA OPERACIONAL EM COMPUTADOR COM DADOS RELATIVOS À FOLHA DE PAGAMENTO ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da afirmada infringência ao ordenamento em questão (artigo 459, parágrafo único, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência aos embargos, por provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.

3.Veemente a ocorrência de ?surpresa? suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de consequência igualmente imprevisível.

4.Uníssono o corpo testemunhal, a assegurar foi disponibilizado vale aos necessitados, tanto quanto restou patenteado que alternativo método manual conduziria a dois dias de insuperável retardamento, por objetivamente não intencional, com efeito.

5.Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.049378-8 AC 113776
ORIG. : 9100001579 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ? MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 200, VII, CLT ? DIREITO DO TRABALHADOR A LOCAL PARA REFEIÇÕES : INSUFICIENTE CONDUÇÃO PARA ALMOÇO NA PRÓPRIA CASA ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de provas orais, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova testemunhal.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa.

3.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

4.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

5.Em nenhum momento o embargante/executado demonstrou ter atendido à notificação, para que fosse oferecido local com condições suficientes para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições, o que culminou com o Auto-de-Infração.

6.Evidente a escoreita capitulação nos termos do artigo 200, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

7.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, este o motivo da legítima autuação, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, configurado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

8.Veemente que a se posicionarem superior a saúde e o ambiente hígido ao trabalhador, insublimáveis pela aventada circunstancial condução para almoço em própria casa, a não afastar o direito a um apropriado local no próprio sítio de labor, com efeito.

9. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082386-9 AC 131834
ORIG. : 0000002581 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES
APDO : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outros
INTERES : COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL DE SANTO ANGELO LTDA
COTRISA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101763-3 AC 143536
ORIG. : 9200000235 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS À ÉPOCA DA FISCALIZAÇÃO ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que não cometeu a infração embasadora da execução e esta tem origem desprovida de fundamentos fáticos ou jurídicos e que o Auto-de-Infração fôra lavrado sem qualquer cabimento.

2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar a presença do Livro de Registro dos Funcionários à época da Fiscalização, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

4.Compareceu a autoridade administrativa e lavrou a autuação, de tamanha limpidez que, embora toda a tramitação deste feito, não logrou a parte embargante demonstrar àquele tempo estivesse em conformidade com a pertinente legislação.

5.Ao contrário do que sustenta em apelo o executado, não é a Fazenda que deveria comprovar a legitimidade e veracidade da autuação, mas sim ônus do pólo apelante afastar a legalidade da autuação fazendária.

6.Ante a patronal defesa ofertada nos autos, a não atender o gesto fiscalizatório praticado, 14, põe-se a padecer de legitimidade o desiderato embargante.

7.Caracterizado o ilícito como visto, não logra a parte apelante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se improvimento ao seu apelo, mantida a r. sentença, como lavrada.

8.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Com razão a União na substituição dos honorários advocatícios pelo encargo do DL 1.025/69, Súmula 168, TFR.

10.Improvimento à apelação do executado e provimento à apelação da União, reformada a r. sentença apenas para substituição dos honorários advocatícios pelo encargo do DL 1.025/69 (TFR, Súmula 168).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do executado e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.106175-6 AC 146877
ORIG. : 9102023121 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1.A União dedicou duas páginas e meia em impugnação aos embargos, porém ali nem em contra-razões a respeito nada afirmando : superados/proferidos julgamentos, em Primeiro e Segundo Grau, pecaminosamente inova com seus declaratórios.

2.Via inadequada, de rigor o improvimento aos declaratórios, ausente almejado vício.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.109362-3 AC 149143
ORIG. : 9003090823 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. REGISTRO OBRIGATÓRIO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 41 DA CLT QUE NÃO RESTOU DESCUMPRIDO. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO QUE A CONFIRMOU.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. Cuidando, agora, de subsumir os fatos ao direito, verifico que o auto de infração relacionou a existência de vinte e três empregados sem registro do contrato de trabalho no livro próprio. Porém, os contratos de prestação de serviços temporários acostados aos autos, bem como as dezenas de demonstrativos de pagamentos e salários, não deixam margem à dúvida de que se tratavam, na verdade, de trabalhadores temporários, contratados para atender demanda excepcional de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974.

3. Portanto, o agente da fiscalização do trabalho de fato constatou a presença de tais profissionais, numa das lojas da autora, sem registro de contrato de trabalho, porém, não se tratavam de empregados seus, no sentido de pessoa física, prestadora de serviço não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Com efeito, o traço diferenciador, no caso, reside exatamente no fato de que o trabalho é prestado à empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, mais precisamente a este, em face da demanda adicional por mercadorias e serviços em razão das festas natalinas.

4. Releva anotar que se tratava de pessoas que firmaram contrato de prestação de serviços temporários, pelo prazo de noventa dias, com empresa especializada na colocação de mão-de-obra, e esta destinou-as para prestar serviços à filial da autora, sendo operação perfeitamente legal, na forma da Lei nº 6.019/74.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.007349-7 AMS 142622
ORIG. : 9200795501 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIBRACO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE FATIMA HOTT
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. VALIDADE. FUNÇÃO DE SECRETÁRIA. REGISTRO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 630, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CLT.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. A impetrante não nega o fato de não ter procedido ao registro de suas funcionárias na Delegacia Regional do Trabalho na profissão de secretárias. Limita-se a impugnar a autuação sustentando que os dispositivos legais apontados pela fiscalização referem-se à obrigatoriedade de exibição de documento, o que não poderia ocorrer, pois não poderia exibir aquilo que não existe.

3. Ora, se o registro é obrigatório e é um documento sujeito à inspeção pelo fiscal do trabalho, a sua simples ausência constitui infração sujeita às sanções legalmente cominadas. O art. 630 da CLT, ao prescrever tais deveres, não visa compelir apenas à exibição dos documentos, mas ao cumprimento do dever de ter e manter tais documentos nos locais de trabalho, tal como determina a lei.

4. O ato administrativo, consistente na lavratura do auto de infração e multa, foi regularmente aplicado, pois sendo obrigatório para o exercício da profissão de secretária o registro na DRT, como previsto no artigo 6º da Lei nº 7.377/85, configura dever legal da empregadora ora impetrante possuir o respectivo documento para a sua exibição sempre que for solicitado pela fiscalização, e a inexistência material do registro é conduta igualmente típica em face do artigo 630, §§ 3º e 4º da CLT.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.011301-4 AMS 143420
ORIG. : 0007609019 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI
APDO : Uniao Federal

PARTE R : Delegado Regional do Trabalho
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 374 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. A impetrante provou a existência de acordos individuais que dispõem sobre a prorrogação de horas de trabalho e os termos da respectiva remuneração, sendo inaplicável no caso o disposto no artigo 374 da CLT, pois se trata de prorrogação de horário do trabalho da mulher, prevista, como dito, em acordos individuais ou coletivos de trabalho.

3. Aplicação da Súmula 226, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

4. O auto de infração e multa não foi regularmente aplicado, pois a impetrante demonstrou que a sua conduta, de manter suas funcionárias em regime de prorrogação da jornada em duas horas diárias, sem exceder o limite de quarenta horas semanais, respeitou as normas trabalhistas e os termos dos acordos existentes entre as partes, devendo ser anulado.

5. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.013896-3 REOAC 159989
ORIG. : 9003090831 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim,

afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Remessa oficial que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.016430-1 AMS 144765
ORIG. : 9202043841 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NAZARETH DANIELIAN
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

1.A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea ?a? da CF.

2.Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.

3.Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.

4.Precedente do C. STJ e desta E. Corte.

5. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.036084-4 AC 175374
ORIG. : 9000389283 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outros

APTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADV : MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA
APDO : INDUTEL IND/ DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ELISABETE LUCAS e outro
PARTE R : PERDIZES TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outros
PARTE R : MD ASSESSORIA DE COM/ INTERNACIONAL S/C LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESVIO DE MERCADORIAS EM TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A DESPACHANTE ADUNEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se a apelante, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária ? INFRAERO, de uma empresa pública federal, com a atribuição de administrar aeroportos, insta lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no § 6º, do artigo 37, que dispõe in verbis: ?as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?.

2. Em que pese a atual Carta Política ter consagrado regra tradicional no direito brasileiro, na verdade, acabou inovando ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sendo esta a situação da INFRAERO, cuja natureza jurídica é de direito privado, exercendo uma atividade pública por concessão estatal.

3. Ademais, ao lado da responsabilidade objetiva, estabelecida pela norma constitucional, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

4. No caso dos autos, verifico, que, de fato, a autora importou as mercadorias que se encontram relacionadas na petição inicial, como faz prova a documentação acostada, sendo certo, ainda, que o Anexo I, da Declaração de Importação, no campo próprio para a quitação do recebimento dos volumes, declara que um volume de mercadorias foi recebido pelo representante legal do importador e preposto para o ato de desembaraço. Contudo, apesar disso, na verdade, a mercadoria não foi, fisicamente, entregue ao despachante aduaneiro no momento em que subscreveu mencionado recibo, pois, é encaminhada, pelos prepostos da INFRAERO, ao setor externo do armazém onde o despachante deverá diligenciar o seu efetivo recebimento. Foi esta providência que mencionado preposto da despachante não adotou, causando, com a sua desídia e falta de vigilância, prejuízo à autora.

5. Ocorre que não falhou sozinho, pois, como restou claro nos autos, desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária, e, após, feito o desembaraço, é colhida a assinatura do despachante que declara o recebimento da mercadoria e diligencia o recebimento da mesma na plataforma que fica no setor externo do armazém, mas, o encaminhamento da mercadoria, para tal setor, somente se dá após a entrega da declaração de importação.

6. Assim sendo, resta claro, de um lado, que, de fato, apesar da assinatura de recebimento da mercadoria, esta não veio, de imediato, para as mãos do preposto da empresa despachante, pois, como visto, o volume somente é encaminhado à plataforma após a entrega da declaração de importação, e, ainda que esta tenha sido entregue, não há prova de que o pacote tenha sido colocado na plataforma, alegando o preposto da empresa despachante que não o recebeu e, como a INFRAERO responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de veículos e todo o pátio externo de manobra, tem clara responsabilidade no evento, pois, uma de duas, ou o pacote nunca foi colocado na plataforma e, dessa maneira, jamais chegou ao setor externo do armazém, ou foi colocado e o preposto da despachante falhou na vigilância para colhê-lo no local adequado. Verifica-se, pois, que imbricam as responsabilidades dos prepostos da empresa despachante e da INFRAERO, daí a configuração da responsabilidade solidária desses entes, na forma prevista no artigo 1.518, caput, do Código Civil de 1916, de aplicação no caso.

7. Quanto ao segundo apelo, clamando pela revisão da verba honorária fixada, de fato, não se mostra razoável que a ora apelada receba no percentual de 15% do valor da causa e pague no percentual de apenas 5% do valor da causa. Aliás,

percentagem abaixo do mínimo legal. Assim sendo, merece acolhida o recurso para, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, elevar o percentual para 10% do valor atribuído à causa, apenas em favor da apelante.

8. Apelação da INFRAERO a que se nega provimento, para manter íntegra a sentença recorrida, quanto à indenização, e apelação da empresa privada a que se dá provimento, para reformar a sentença, apenas quanto à condenação em honorários advocatícios e apenas em favor da apelante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da INFRAERO e dar provimento à apelação da empresa privada, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.040220-2 AC 178292
ORIG. : 8700000211 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : JIVANILDO GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação do contribuinte ocorrida em 22/10/1982.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/12/1983, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados, sob este prima.
6. Interrompida a prescrição com o ajuizamento, como visto, conforme se depreende da análise dos autos, a citação da embargante/executada ocorreu após o prazo prescricional de 05 anos, apenas em 04/07/1991. Deste modo, aqui claramente consumada a prescrição.
7. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicada a análise dos demais temas.
8. Não recorreu a União do único tema sentenciado, cuidando de aspecto diverso em seu apelo: de rigor, pois, seu não-conhecimento.

9. De rigor o improvizamento à apelação e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, inclusive na condenação honorária advocatícia imposta em 10% sobre o valor da causa (R\$ 23.328,30), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.

10. Não-conhecimento da apelação e improvizamento ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.043228-4 REOMS 150003
ORIG. : 8800005969 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VULCANIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : MARIA LUIZA ROMANO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. DESCOMPASSO ENTRE OS FATOS E A CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. Autoridade competente, para fins de mandado de segurança, é aquela que reúne condições de cumprir o comando judicial emanado do writ e, no caso, foi corretamente apontada, pois, de fato, cabe ao Delegado Regional do Trabalho a incumbência de determinar a adoção das medidas necessárias para cancelar um auto de infração anulado por decisão judicial.

3. Na hipótese, os documentos que deixaram de ser exibidos ao fisco foram os comprovantes de pagamentos do descanso semanal remunerado, com integração das horas extras habituais. Todavia, em face disso, não comprovado o pagamento, o agente deveria ter autuado a empresa pela falta dele e tem razão a impetrante quando assevera que a não exibição deveria, necessariamente, ser sancionada com base na Lei nº 605/49, com penalidade pecuniária menor, e não como capitulada.

4. Ademais, se a infração foi a descrita na autuação, a tipificação da conduta não poderia ser a constante do auto, pois, as disposições contidas no artigo 630 e seus parágrafos, da CLT, dizem respeito, apenas, aos casos de não exibição de documentos, não cabendo, na hipótese, a aplicação da distinção que se estabelece entre uma norma jurídica e um dispositivo legal, que admite a conjugação de dois ou mais dispositivos legais para que formemos uma única norma jurídica, conquanto, o que ocorre, é uma manifesta contradição entre os fatos narrados e o seu enquadramento legal, de forma a conduzir à nulidade do auto de infração.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.044066-0 AC 181137
ORIG. : 9000000138 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? TRABALHISMO ? CONTROLE DE RISCOS AMBIENTAIS AO TRABALHO ? MATERIAIS MANTIDOS EM DISTÂNCIA INFERIOR, NAS ESTRUTURAS LATERAIS DO PRÉDIO ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De todo acerto a r. sentença de improcedência, em cena a norma protetora ao ambiente de trabalho, em foco a apurada manutenção de materiais empilhados a menos de meio metro das estruturas laterais do prédio.

2. Compareceu a autoridade administrativa e lavrou a autuação em fevereiro/86, de tamanha limpidez que, embora toda a tramitação deste feito, não logrou a parte embargante demonstrar àquele tempo estivesse em conformidade com tal legislação.

3. Cristalino que o certificado, datado de outubro/84, por si não ofusca o trabalho fiscal, pois a dinâmica dos fatos a superar, em muito, aquela estática revelação de tanto tempo antes da autuação, esta de fevereiro/86, como visto.

4. Incomprovada a contemporaneidade das fotos, também sem sucesso tal iniciativa.

5. Põe-se a infração configurada a traduzir situação ilícita cuja contra-prova então e de pronto é que a se revelar de tomo, de significado, não por meio, data venia, da posterior palavra solta e irrespaldada em robustez de provas, como decorre do feito.

6. Caracterizado o ilícito como visto, não logra a parte apelante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se improvimento ao seu apelo, mantida a r. sentença, como lavrada.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.045318-4 AG 17116
ORIG. : 9200487920 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CORPUS ENGENHARIA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PROCESSUAL CIVIL ? REGULARIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL ? POSSIBILIDADE PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MESMO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA ? AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I ? Foi indevida a decisão judicial de indeferir o pedido da autora de regularização do depósito referente a uma parcela mensal da contribuição questionada nos autos, que ficou em aberto pela devolução do cheque dado pela autora para esse fim.

II ? Tratando-se de mera regularização do depósito que já havia sido anteriormente deferido em medida liminar e confirmado pela sentença da ação cautelar proposta para esse fim, não envolvendo a questão decisão de mérito sobre a questão controvertida nos autos e nem sobre as condições de admissibilidade da ação e pressupostos processuais, a providência pode ser deferida pelo juízo de primeira instância, não estando impedido de analisar a matéria pela regra do artigo 463 do Código de Processo Civil.

III ? Deferida a pretensão da agravante, ficando o depósito, de qualquer forma, condicionado à solução da ação principal.

IV ? Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.046118-7 AMS 150271
ORIG. : 9300015389 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLT. ART. 578 e SEQUINTE. DESTINAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE.

1. Veiculam os autos matéria relativa à representação sindical, que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação da Emenda 45, de 2004, passou para a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (CC nº 6.967/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence) deixou assentado que ?a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida?. Assim, restou confirmado que remanesce a competência do tribunal respectivo, em casos como o presente, onde a sentença fora proferida antes da promulgação da referida emenda constitucional.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

3. Com relação ao financiamento das atividades dos sindicatos, a Carta Política de 1988 também dispõe (art. 8º, IV) que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, destinada ao custeio do sistema confederativo de representação sindical, sem prejuízo da contribuição prevista em lei. Isso significa que são duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

4. Em sendo assim, sindicatos têm direito de perceber a contribuição sindical compulsória prevista na CLT, porém, submete-se, como não poderia deixar de ser, a todas as demais exigências previstas pela legislação própria, inclusive quanto ao mecanismo de repartição do produto da arrecadação. Com efeito, não pode pretender exercer o direito ao recebimento da contribuição e não concordar com o seu mecanismo de repartição, ao argumento de que os seus associados não se submetem ao regime de disciplina da mesma. Ademais, mesmo que assim fosse, referida verba tem, desde há muito, destinação específica e, nos termos do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, é carreada para o Fundo de Assistência ao Desempregado, não comportando, pois, destinação diversa.

5. A contribuição sindical em questão é imposta por lei, e a impetrante tem a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 586 da CLT.

6. O auto de infração não registra vícios, falhas ou irregularidades, pois a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, estando os mesmos suficientemente motivados a fim de possibilitar a defesa da atuada, que ofereceu sua defesa em sede administrativa, tendo sido posteriormente notificada a recolher a multa, conforme decisão fundamentada.

7. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado o que, no caso, não logrou este provar.

8. É exigível a contribuição sindical prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima tanto a sua exigência quanto a sua destinação. Ademais, no caso dos autos, o auto de infração e a imposição de multa à impetrante foram regularmente aplicados, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para denegar a segurança.

9. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.047323-1 AC 183579
ORIG. : 8902029697 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE SEIGUI YAMAZATO
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM DECORRÊNCIA DE MERO ATRASO. INVIABILIDADE. PROVA PERICIAL. VERBA HONORÁRIA.

1. Não se verifica qualquer vício no tocante à legitimidade dos auditores fiscais de tributos federais (AFTF) que lavraram o auto de infração.
2. Crédito tributário decorrente de arbitramento em razão de desclassificação da escrita fiscal em atraso não há de prevalecer, consoante prova pericial realizada, que não constatou quaisquer outras irregularidades. Precedentes do extinto TFR.
3. Verba honorária mantida ante a fixação nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 94.03.051443-4 AC 186562
ORIG. : 8900176943 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA
ADV : GENTIL BORGES NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, EXERCÍCIO EM QUE FOI INSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 29 DA CF. PRECEDENTE DO STF. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. ÍNDICES APLICÁVEIS CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido nos autos do RE nº 103.778-4/DF, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art-55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento assentou que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, em ofensa ao princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, parágrafo 29, da C.F então vigente.

II ? Considerando que a presente ação foi ajuizada aos 22.05.1989, impugnando ato administrativo de indeferimento da postulada restituição ocorrido em maio de 1987 (Porc. Adm nº 13888.000080/87-13), tratando-se de valores indevidamente recolhidos no ano de 1982, não ocorreu a prescrição das quantias postuladas. É devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente, relativamente a contribuição ao Finsocial com fatos geradores do ano de 1982.

III ? Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único ? juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

IV ? A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

V ? Dentro do limite das questões debatidas nos autos, não havendo recurso voluntário das partes e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter a sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido), estabelecendo agora os índices de correção monetária aplicáveis, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação (salvo os dois índices que já eram previstos no Prov. COGE nº 24/97, determinado pela sentença, contra os quais não houve recurso por parte da ré), aplicando-se os juros de mora na forma acima disposta, nesta parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado), em razão da regra legal superveniente da SELIC.

VI ? Recurso da União Federal parcialmente não conhecido, pois tratou de questão jurídica (direito à compensação de indébito) diversa da que é objeto da presente ação (que se pediu a restituição do indébito). Quanto à parte conhecida, relativa à verba honorária advocatícia arbitrada na sentença (10% do valor da condenação), é pacífico que em ações de restituição de indébito a verba é arbitrada em porcentagem da condenação, seguindo-se os parâmetros dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, no caso sendo correta honorária fixada, considerando que houve prévio pedido administrativo de restituição.

VII ? Apelação da União Federal conhecida em parte e desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (quanto aos critérios de juros e correção monetária).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte e negar provimento à apelação da União Federal, bem como, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.058225-1	AMS 152212
ORIG.	:	9300196090	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADV	:	ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

CONSTITUCIONAL ? TRIBUTÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO ? APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ ? LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL ? ANTERIOR AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM NORMAL PROCESSAMENTO ? APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I ? Trata-se de sentença que concedeu em parte a segurança, apenas para afastar restrições a direito de compensação contidas na IN SRF nº 67/92, não julgando o pedido de reconhecimento de crédito compensável advindo do recolhimento indevido de contribuição ao FINSOCIAL no que se refere ao aumento de alíquotas acima de 0,5%.

II ? Está pacificado o entendimento de que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ), sendo que o interesse jurídico na ação comprova-se com a mera juntada das guias de recolhimento do tributo/contribuição que se afirma recolhido indevidamente, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos cujo crédito se afirma possuir, questão que deve ser deixada para exame pela autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório efetivado pelo contribuinte e que eventualmente lhe seja assegurado no ?mandamus?.

III ? A questão da necessidade de prévia decisão judicial transitada em julgado para que se faça compensação tributária confunde-se com o mérito e como tal deve ser apreciada.

IV ? A questão relativa ao pedido de reconhecimento de crédito compensável advindo do recolhimento indevido de contribuição ao FINSOCIAL no que se refere ao aumento de alíquotas acima de 0,5%, restringe-se a julgamento de direito, por isso podendo ser diretamente apreciada por esta Corte nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.

V ? É possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada. Entendimento que tem por pressuposto o fato de que o direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos é um só, mas a forma de sua efetivação pode ser exercida por duas vias, a da restituição ou a da compensação. Precedentes do Eg. STJ.

VI ? Uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

VII ? No caso em exame, todavia, a parte autora ajuizou anteriormente ação de restituição do indébito com o mesmo objeto e preferiu dar continuidade àquela pretensão de ressarcir-se mediante restituição do indébito, o que se pode verificar do andamento processual daquela anterior ação constante do sistema eletrônico desta Justiça Federal, que está na fase de apelação da União Federal contra a sentença de procedência proferida naqueles autos, sem comprovação de qualquer manifestação no sentido de desistir daquela ação ou expressamente comunicar naqueles autos acerca da posterior propositura da presente demanda com pedido compensatório.

VIII ? Assim, no caso em apreciação, está evidenciado o desinteresse da parte autora em obter o ressarcimento pela forma mencionada na presente ação (compensação), pois o que não é possível é o prosseguimento desta ação em que lhe fosse garantido o direito de compensar duplamente o mesmo crédito fiscal, sob pena de interpretar-se até mesmo pela ocorrência de má-fé da parte autora, o que no caso somente não se reconhece porque ela mesma deu notícia desta situação desde o ajuizamento da preparatória ação cautelar.

IX ? Processo julgado extinto por litispendência e falta de interesse processual, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as apelações das partes e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicadas as apelações e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 94.03.065964-5 AG 18741
ORIG. : 9200913180 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO ? CABIMENTO ?
LEGITIMIDADE DO PROVIMENTO COGE Nº 58/91 ? AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I ? Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI). Descabe, portanto, a liberação ou a conversão dos valores depositados antes do trânsito em julgado da ação.

II ? É pacífico ser direito do contribuinte efetuar, em ação cautelar ou na própria ação principal, o depósito para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que pretende questionar judicialmente, nada impedindo que isso ocorra diante de ação meramente declaratória, pois seu fim principal é acautelar o contribuinte contra a demora de uma eventual restituição do indébito, não havendo correlação entre o direito de depósito e a natureza da ação em que se pretende fazer a impugnação do crédito, por outro lado também não se exigindo que o crédito tributário esteja constituído por lançamento e inscrito em dívida ativa, na medida em que o depósito substitui o próprio lançamento que é atribuído ao sujeito passivo da obrigação, nos casos de lançamento por homologação.

III ? Não se vislumbra qualquer excesso no Provimento COGE nº 58/91 que apenas contemplou e regulamentou as hipóteses legais de efetivação de depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, sendo que os ?assemelhados? são aqueles previstos na Lei nº 6.830/80 como sujeitos ao mesmo procedimento da execução fiscal, que também é regulamentada pelo citado Provimento.

IV ? Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.079954-4 AC 206833
ORIG. : 9200838030 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA

SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DNAEE. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. COBRANÇA DE CONSUMO ANTIGO POR TARIFA REAJUSTADA. ILEGALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil. (RESP nº 354.426/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 04.05.2007, p. 425).

2. As portarias baixadas no período, veiculando majoração de tarifa, determinavam que a incidência dos novos valores se daria a partir da leitura dos medidores de consumo. Portanto, referidos diplomas vigiam para o futuro, não podendo, evidentemente, um ato meramente operacional ? o de registro do consumo ?, fazer retroagir, indevidamente, norma legal, para, com esse expediente, faturar consumo ocorrido sob a égide de tarifa antiga como se tratasse de consumo novo, já sob o manto da nova norma de regência.

3. Ilegal a exigência de pagamento do consumo de energia elétrica, mediante a aplicação de tarifa nova, se o fornecimento ocorreu em data anterior à vigência da portaria que majorou os preços tarifados, merecendo, pois, ser confirmada a sentença que reconheceu o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

4. Agravo retido prejudicado e apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080055-0 AC 206925
ORIG. : 8700168084 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? AÇÃO ANULATÓRIA ? SUNAB ? NÃO-ESPECIFICAÇÃO, NAS NOTAS-FISCAIS EMITIDAS, DA QUANTIDADE E DO PREÇO CORRESPONDENTE DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS ? MULTA POR INFRAÇÃO À ALÍNEA ?M?, ART. 11, DA LEI DELEGADA Nº. 04/62 ? ÔNUS EMBARGANTE INCUMPRIDO ? MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES ? UNICIDADE/CONTINUIDADE - REDUÇÃO OBSERVANTE À PORTARIA N. 51/86 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrente infringiu o disposto pelo art. 11, alínea ?m?, da Lei Delegada nº 04/62, pela não-especificação, nas notas-fiscais emitidas, da quantidade e do preço correspondente dos produtos comercializados.

2.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.

3. Não se esta diante do cenário do hoje ou do 1994, de interposição do apelo, mas, sim, em face do 1986, momento da autuação, época para a qual elementar a força probatória por todos os meios admitidos, inatendida pelo titular de seu ônus, a parte autora/apelante.

4. Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu favor de mérito, nesta controvérsia.

5. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

6. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante, parte recorrente.

7. Lavrada aquela autuação, deveria a parte apelante promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

8. Em Juízo, alega simplesmente ser desnecessária a prova no sentido de que atue no regime de auto-serviço, tendo-se em vista ser este fato público e notório, sendo a maior empresa destinada ao ramo do comércio, no mercado de varejo, no País.

9. Não se prestando o conjunto probatório para desbasta a presunção de certeza do crédito em causa, de rigor se revela a improcedência ao pedido, neste aspecto.

10. Diversamente da postura fazendária de sustentar a independência entre as condutas ilícitas afirmadas praticadas, tem prevalecido a compreensão de unicidade/continuação sobre o tema.

11. A E. Terceira Turma, desta C. Corte, apaziguou entendimento acerca da multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configurar infração continuada, para fim de sanção ao ilícito perpetrado.

12. Veemente que as notas-fiscais a refletirem ilicitude quanto ao eixo 05 e 11/03/86, tal cenário demonstra a unicidade de reprimenda que o caso merece, acrescido o montante/base imputado singularmente à infração de 2/3, em elementar exasperação positivada pela própria normatização da Sunab, Portaria n. 51/86, art. 46.

13. O montante final exequível se traduz na multa incidente sobre o ilícito atinentes à alínea ?m?, a sofrer o acréscimo de 2/3, tanto sem o condão de inviabilizar o título executivo, prosseguível a cobrança nestes parâmetros, assim firmando a jurisprudência infra, tanto quanto pertinente e adequada a sucumbência recíproca, cada qual das partes a responder pela honorária de seu patrono. Precedentes.

14. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083542-7 AG 20425
ORIG. : 9300245139 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HUMBERTO CARNIO JACOMINO
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PRAZO RAZOÁVEL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CONTA DE LIQUIDAÇÃO ? SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA CONTA, COM RECURSO JULGADO DEFINITIVAMENTE ? AGRAVO PREJUDICADO.

I ? Considerada a regra do prazo em dobro para recurso para a Fazenda Pública, prevista no artigo 188 do CPC, o presente agravo é tempestivo.

II ? O prazo para as partes se manifestarem nos autos, desde que não previstos especificamente em lei, sendo, portanto, meramente dilatatórios, e não peremptórios, sujeitam-se ao prudente arbítrio do juízo, estando a decisão que fixa o prazo, porém, sujeita a revisão caso seja demonstrada circunstância que evidencie a sua insuficiência para que a parte possa promover uma efetiva e substancial manifestação na defesa de seus interesses, caso em que estariam violados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua acepção material, contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV).

III ? A intimação da União Federal para se manifestar sobre cálculos de liquidação de sentença em mais de uma centena de processos, todos num único prazo legal (que seria de apenas cinco dias) e em comum com a parte contrária, portanto, sem possibilidade de retirada de autos de secretaria, evidenciaria a falta de prazo razoável para se manifestar em todos os processos em prejuízo de seu direito de contraditório e ampla defesa.

IV ? Todavia, esta questão jurídica está superada porque, ante a ausência de efeito suspensivo deste agravo, o procedimento de liquidação teve regular prosseguimento e a União Federal interpôs apelação contra a sentença homologatória da conta, recurso que já foi definitivamente julgado por esta Corte e transitou em julgado (Processo nº 94.03.086084-7), conforme extrato do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal, tornando assim superada toda a controvérsia sobre os cálculos de liquidação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar prejudicado o agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.084952-5 AMS 155998
ORIG. : 9300379500 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? CONSTITUCIONAL ? IPI, PIS E COFINS ? PRAZO DE RECOLHIMENTO ? ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA ? MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 368, 380 E 406 DE 1993, CONVERTIDAS NA LEI Nº 8.850/94 ? LEGITIMIDADE ? SÚMULAS 651 669 DO STF.

I - A medida provisória pode tratar de matéria tributária, admitindo-se a sua reedição dentro do prazo de validade da anterior, sendo que a conversão da última delas em lei, implica na produção dos efeitos desde a primeira.

II - A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade tributária, não se sujeita ao princípio da anterioridade, isto porque só ocorre a majoração

do tributo com aumento de sua alíquota, de sua base de cálculo ou de ambas, mas não com a modificação do prazo de recolhimento.

III - No caso das Medidas Provisórias n.ºs. 368 e 380, os efeitos da primeira medida provisória foram convalidados quando da edição da segunda, advindo então a MP. n.º 406/93 que reeditou a matéria, convalidando a anterior, havendo, finalmente a conversão na Lei n.º 8.850, de 1994, inexistindo, pois, qualquer ofensa a princípios constitucionais. Desta forma, a alteração do prazo de recolhimento produziu efeitos desde a edição da MP 368/93.

IV ? Incidência das Súmulas 651 e 669 do STF.

V ? Considerando que a redução de prazo de recolhimento de tributos não importa em majoração da exigência fiscal, não importa em afronta os objetivos fundamentais da República (art. 3º, II e III, da CF/88 ? desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza) e é descabida a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade ou anterioridade nonagesimal, bem como ao princípio da separação de Poderes por ter sido editado por medidas provisórias, cuja urgência e relevância para sua edição se extraem da própria matéria tributária de que se cogita na hipótese, que exige edição de normas com celeridade que não se compatibiliza com a demora na tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional.

VI ? Também não há ofensa à regra do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, pois a regra da previsão das receitas na Lei Orçamentária anual não se insere como princípio tributário para que pudesse autorizar a tese de que a falta de previsão naquela lei de controle administrativo tornaria ilegítima a exigência fiscal.

VII ? Por fim, não se pode alegar que se trataria de um empréstimo compulsório instituído sem as exigências do artigo 145, § 1º, da mesma Carta (o que seria decorrente da prática comercial de vender os produtos com duplicata com prazo de vencimento de 30 dias, o que seria depois do pagamento do próprio tributo), já que isso não se insere no âmbito da relação jurídico-tributária, mas sim no campo da conveniência do contribuinte em sua atividade empresarial.

VIII ? Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.089963-8 AC 214157
ORIG. : 9107427980 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PATA CAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. LEI Nº 7.940/89. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. SÚMULA Nº 665 DO STF.

1. A única beneficiária da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários é a Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, não constituindo o produto de sua arrecadação

receita da União Federal, que não tem nenhum interesse nos recursos dela advindos, sendo, pois, este ente, parte passiva ilegítima na demanda.

2. A cobrança da taxa de fiscalização, instituída pela Lei nº 7.940/89, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, como previsto no seu artigo 2º, sendo o patrimônio líquido mero elemento informativo que integra a tabela constante da referida lei.

3. Hipótese de aplicação da Súmula nº 665, do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.092375-0 AC 215904
ORIG. : 9400000152 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 29/06/1986.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 10/03/1994, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

7.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, que acerta, também, na

condenação honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor do débito exequendo, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.

8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094009-3 AC 216901
ORIG. : 9300362992 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO KOENIGKAN MARQUES e outro
ADV : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AMADEU JOAO CAPARROZ
ADV : ROSANGELA MARIA BENETTI FARES e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO ? IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094315-7 AC 217058
ORIG. : 9400000151 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 29/06/1986.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 10/03/1994, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
- 7.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, que acerta, também, na condenação honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor do débito exequendo, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.
- 8.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096197-0 AMS 157437
ORIG. : 9200048315 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RAMIRES CARBO INDL/ LTDA
ADV : HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS TRABALHISTAS. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO DE EMPREITADA. CONTROVÉRSIA NÃO DIRIMIDA PELA PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

1. Na hipótese dos autos, os autos de infração e os contratos particulares de subempreitada não se revelam suficientes para dirimir a controvérsia travada, sendo imprescindível a dilação probatória para verificar se a relação é de emprego, submetida às normas do Direito do Trabalho, ou se, de fato, o contrato é de empreitada, regido pelas regras do Direito Civil.
2. A via do mandado de segurança revela-se inadequada, quando o deslinde da demanda exigir a prática de atividade probatória para o acerto dos fatos.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.097023-5 AC 218977
ORIG. : 0009370820 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
APDO : OS MESMOS
ASSIST : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DNAEE. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. COBRANÇA DE CONSUMO ANTIGO POR TARIFA REAJUSTADA. ILEGALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação pessoal contra sociedade de economia mista é vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil. (RESP nº 354.426/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 04.05.2007, p. 425).
2. As portarias baixadas no período, veiculando majoração de tarifa, determinavam que a incidência dos novos valores se daria a partir da leitura dos medidores de consumo. Portanto, referidos diplomas vigiam para o futuro, não podendo, evidentemente, um ato meramente operacional ? o de registro do consumo ?, fazer retroagir, indevidamente, norma legal, para, com esse expediente, faturar consumo ocorrido sob a égide de tarifa antiga como se tratasse de consumo novo, já sob o manto da nova norma de regência.
3. Ilegal a exigência de pagamento do consumo de energia elétrica, mediante a aplicação de tarifa nova, se o fornecimento ocorreu em data anterior à vigência da portaria que majorou os preços tarifados, merecendo, pois, ser confirmada a sentença que reconheceu o direito à restituição dos valores pagos indevidamente.
4. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.097918-6 AC 219774
ORIG. : 9300001167 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.102997-8 AC 223594
ORIG. : 9400000137 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
APDO : DROGARIA MEDALHA LTDA
ADV : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO ? IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009337-6 AC 232340
ORIG. : 9203088091 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ART. 62 DO ADCT. LEI Nº 8.315/91. DECRETO Nº 566/92. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a instituição do SENAR, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal.

2. A criação da referida contribuição, instituída por lei, mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição.

3. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.014342-0 AMS 160311
ORIG. : 9000144817 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO NEGRO TRADING S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, que majorou a alíquota de 6% para 18% aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, porquanto sua vigência se deu antes da concretização do fato gerador do imposto de renda, o que afasta a alegação de malferimento ao princípio da irretroatividade da lei.

2.Recurso da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.015579-7 AC 236804
ORIG. : 9100000006 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : AGENOR MASSARENTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.Ausente a afirmada ?contradição?, pois explícito o voto no exato sentido em que ali prestada a tutela jurisdicional, a ter diretamente com o convencimento motivado, capital à elucidação do cerne do litígio, com efeito.

2.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.017177-6 AMS 160572
ORIG. : 9200622640 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990. LEI N° 8.200/91. AFASTAMENTO QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DAQUELE ÍNDICE NO LEVANTAMENTO DO BALANÇO ANUAL CORRELATO. MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELAS LEIS N°S. 8.024 E 8030, DE 1990 QUE DESATRELARAM O BTN DESTE ÍNDICE, INSTITUINDO O IRVF PARA O MISTER.

1. As leis n°s 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base no IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou à generalidade de situações negociais e legais, submetidas a este fator de atualização de preços. Sobreveio a Lei n° 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Tal o contexto, revela-se em desajuste ao panorama legal em foco, a utilização do IPC para o levantamento do balanço anual correlato. Daí porque o afastamento da Lei n° 8.200/91, pretendido pela contribuinte, em verdade, busca perenizar aquela situação estabelecida ao arrepio da lei, impondo-se seja repelida.

3. De fato, a matéria atinente aos índices adotados na atualização monetária das demonstrações financeiras restou pacificada pela Suprema Corte, quando do julgamento proferido no RE. 201.465, posto não haver um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicância jurisdicional.

4. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.020110-1 AMS 161075
ORIG. : 9300263277 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SUDAMERIS S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONTRATO DE CÂMBIO. ENCARGO FINANCEIRO. LEI N° 7.738/89. RESOLUÇÃO N° 1.590/89. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. O princípio da personalização e individualização da pena, inscrito no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, ao asseverar que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, instituiu sim garantia típica de ordem penal, pois, trata-se de norma voltada para restringir à pessoa do condenado a culpabilidade penal, fazendo recair somente sobre ela os efeitos penais da condenação, admitindo, no entanto, que sucessores, na medida do patrimônio transferido, respondam pela reparação do dano ou perdimento de bens.

2. O encargo de que trata o art. 12, § 1º, da Lei n° 7.738/89, incide sobre o cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sendo devido pelo exportador, porém, o banco comprador das divisas é o responsável pelo seu recolhimento junto ao Banco Central do Brasil.

3. Referido encargo financeiro tem nítido caráter indenizatório, e, em que pese o fato de a lei sujeitar o exportador ao seu pagamento, também é a mesma lei que elegeu o banco comprador das divisas como responsável pelo seu recolhimento, restando investido no direito de regresso contra aquele, para ressarcir-se do valor do dispêndio.

4. Trata-se de escolha feita pelo legislador, fazendo incidir a responsabilidade do pagamento do encargo financeiro na instituição financeira que contratou o câmbio, sendo, por todos os títulos, opção razoável e correta, em face da evidência de que o Banco Central do Brasil somente opera com outras instituições financeiras.

5. Aliás, em decorrência disso, a Resolução nº 1.590, de 29 de março de 1989, dispôs que o valor, em moeda nacional, do encargo financeiro de que trata a Lei nº 7.738, de 09.03.1989, será levado a débito de conta de reservas bancárias do estabelecimento comprador da moeda estrangeira, no segundo dia útil subsequente ao do cancelamento ou baixa do contato de câmbio de exportação.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.022393-8 REOMS 161259
ORIG. : 9200056024 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE
ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO
PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : SILVIO LOBO FILHO e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO. LIBERDADE SINDICAL. REGISTRO DE ENTIDADES. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO JUNTO AO ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS. NEGATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal assegura a livre associação profissional ou sindical (artigo 8º, caput), sendo certo que a lei não exigirá autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inc. I), vedando, ainda, a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (art. 8º, inc. II). Isso significa que a Carta da República proíbe qualquer tipo de pretensão estatal no sentido de obstar, por qualquer meio ou expediente, a livre criação ou o livre funcionamento das entidades sindicais, vedado qualquer tipo de interferência ou intervenção, mas, da mesma forma, admite a existência de uma atividade estatal de registro de tais entidades, com a evidente finalidade de assegurar o princípio da unicidade sindical.

2. Portanto, não ofende a Constituição a exigência de registro da entidade sindical junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de garantir a efetividade do princípio da unicidade sindical, sendo certo que a Portaria 896/93, que regulamentou o assunto, não contém eiva de inconstitucionalidade.

3. A atividade registral precede à estruturação e o fornecimento do código de arrecadação da contribuição sindical à entidade interessada, sendo esta atribuição de competência da Caixa Econômica Federal.

4. Na hipótese dos autos, não comprovou o impetrante ter requerido o seu registro junto ao Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, do Ministério do Trabalho, daí a impossibilidade de se estruturar e fornecer o código de arrecadação à entidade interessada, pois esta atividade pressupõe aquele registro.

5. Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023017-9 AC 242350
ORIG. : 9105063809 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECÇÕES LTDA massa falida e outro
REpte : GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA
APDO : GERHARD WIMMER
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação do contribuinte ocorrida em 12/07/1980.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 11/06/1982, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados, sob este prima.
6. Interrompida a prescrição com o ajuizamento, como visto, conforme se depreende da análise dos autos, a citação da embargante/executada não foi nem ao menos requerida pelo Fisco, tendo a mesma ingressado no feito através de petição, em 1991, na qual oferece garantia à execução, por meio de depósito judicial, com o objetivo de opor embargos. Deste modo, aqui claramente consumada a prescrição.
7. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
8. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9. De rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, inclusive na condenação honorária advocatícia imposta em 10% sobre o valor do débito (R\$ 19.156,36), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.

10. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.028570-4 AC 245825
ORIG. : 9409036631 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DUTRA e outros
INTERES : STARKSTAMA MAQUINAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO ? INCOMPROVADA A AFIRMADA ABSORÇÃO ENTRE PESSOAS DISTINTAS COM REPRESENTANTES DIVERSOS - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. A apelação interposta pela Fazenda Nacional se volta sobre a incompetência do Juízo, tema este não levantado anteriormente ao recurso.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e ?caput? do art. 515, bem assim a ?contrario sensu? do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. A aduzida criação do Anexo Fiscal se deu antes da r. sentença e em momento algum, oportunamente, foi suscitada a questão competencial assim agora ilegitimamente ventilada somente em apelo.

5. Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema (incompetência do Juízo) não discutido pelo Erário/exeqüente perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito feriria o duplo grau de jurisdição.

6. Acerta a parte apelada no instrumento utilizado, pois efetivamente não-parte, terceiro estranho assim à relação executiva, na qual executada a pessoa jurídica Starkstama Maquinas Ltda, formada, consoante intervenção da própria União, por Rudolf e por Gerhard, figuras totalmente distintas da pessoa apelada, Index, cujos representantes são Wolfgang e Helmut, este último o subscritor da procuração em outorga constante dos autos.

7. Adentrando-se ao meritum causae da vinculação ou não do pólo recorrido ao executivo em apenso - soa sem sentido e sem qualquer consistência a então inventada figura da "absorção", assim afirmada como impulsionamento de iniciativa do Erário, invocando o art. 132, CTN.

8. Tal ditame encerra o fenômeno da aquisição de uma pessoa sobre outra, consoante seu único parágrafo, tanto quanto em seu caput a albergar figuras incomprovadas pela União, ênfase para a incorporação e a fusão.

9. Nada conduz a parte apelante ao feito a demonstrar vínculo de sucessão ou de aquisição entre os distintos entes implicados, o executado, por um lado, e o terceiro embargante/apelado, por outro.

10. Teve o cuidado o pólo recorrido de elucidar seu endereço empresarial ao bloco 4 da enfocada rua e número, ao passo que a r. certidão, dá conta da mudança pela parte executada.

11. Conduz a parte recorrida evidências a alicerçarem sua condição de estranho à lide executiva, sequer coligindo a União e exemplificativamente o cenário registral do terceiro em tela, que delineasse mínima coincidência no quadro representativo/societário.

12. Protegendo o ordenamento, art. 1.046, CPC, exatamente ao terceiro e cristalina a suficiente posse denotada pela própria certidão judicial lançada no executivo em apenso, de rigor se afigura a procedência aos embargos em pauta, adequadamente fixados os honorários em questão (irrelevante a indexação, aliás a buscar por proteção ao corrosivo efeito inflacionário), pois - em veemente causalidade - tudo partiu da equivocadíssima intervenção fazendária, art. 20, CPC

13. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, improvendo-se à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, bem assim negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.030510-1	AC 246981
ORIG.	:	9300000033	1 Vr JALES/SP
APTE	:	OSVALDO JOSE DE ALMEIDA	
ADV	:	WELSON OLEGARIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
INTERES	:	GRACIELA COM/ DE VEICULOS LTDA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E ENTREGA DOS RECURSOS. PROVA PERICIAL. SUBFATURAMENTO. AUTUAÇÃO BASEADA EM PROCEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. Meras alegações, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas.

2. No caso, a prova pericial foi clara no sentido de que os aumentos de capital social registrados nas alterações contratuais decorreriam de aproveitamento de lucros e reservas de lucros, além de ingressos em moeda corrente, estes últimos não comprovados, a corroborar a autuação fiscal.

3. O art. 199 do CTN autoriza a prática adotada pela Receita Federal de utilizar-se das conclusões da fiscalização estadual para cobrar seus tributos, também não merecendo acolhimento singelos argumentos, sem qualquer prova neste sentido.

4. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.035382-3 AC 249778
ORIG. : 9200423884 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio do órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.

2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.

3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput, e 267, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

4. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando a sentença e determinando a remessa para a Justiça Estadual, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.035538-9 AC 249900
ORIG. : 9400000006 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido ? autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2. Revela a CDA da execução fiscal em apenso, deram-se os fatos tributários da exação entre janeiro/1983 e abril/1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 25/07/1990.

3. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para os créditos com vencimentos até o ano de 1984.

4. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

5. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos anos colhidos pela decadência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

6. Apesar de reconhecida a decadência em relação à parte do débito exequendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.

7. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036532-5 REOAC 250522
ORIG. : 9000447640 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA VAN LEER
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Sequer apelou a parte contribuinte, portanto a não reunir a desejada mácula o voto embargado, vez que negou provimento à remessa oficial : tivesse discordado do quanto sentenciado, ali é que o oportuno momento ao contribuinte em questão, impraticado.

2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.038374-9 AC 251776
ORIG. : 0006609589 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA MOREIRA DIAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL ? TRIBUTÁRIO ? EXECUÇÃO FISCAL ? EMBARGOS DE TERCEIRO ? PENHORA ? CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL ? BNDES ? DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57 ? CTN, ART. 184 ? NÃO-CABIMENTO ? PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

1. Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

2. No caso vertente, a parte apelante, BNDES, teve atingido por penhora, em 1981, em executivo no qual é terceiro, bem dado como garantia em Cédula de Crédito Industrial, em 1976, face a financiamento assim concedido.

3. Consoante transcrição do preceito nos autos, fixa o art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou seqüestro.

4. Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada à CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o BNDES se deu em 22.01.76, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 07.10.81.

5. Clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

6. De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CDI, julgando-se procedentes os embargos de terceiro, com a inversão sucumbencial em prol da parte recorrente, suficiente e adequada ao feito, art. 20, CPC.

7. Provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença proferida, para julgamento de procedência dos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.039333-7	AMS 162879
ORIG.	:	9200448496	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo	
ADV	:	MARIA LIA PINTO PORTO	
APDO	:	FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA	
ADV	:	RENATO BORTOLOSSI e outros	
LIT.PAS	:	FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROC	:	LUIZ DELIPE TARGA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ? EXIGÊNCIA DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ? LEGITIMIDADE ? APELAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PROVIDA EM PARTE E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I ? Tratando-se sentença de procedência da ação de mandado de segurança, aplica-se a remessa oficial.

II ? A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento do feito, pois se trata de mandamus impetrado contra ato de autoridade fiscal federal no exercício de sua atuação funcional para desembaraço de mercadorias importadas.

III ? Sob a égide da Constituição Federal de 1969, a matéria estava pacificada nos termos da Súmula nº 577 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 3 desta Corte Regional.

IV ? No regime da Constituição Federal de 1988, diante da alteração da hipótese de incidência deste tributo, prevista no art. 155, § 2º, IX, ?a?, está pacificado que o ICMS incide no momento do recebimento da mercadoria pelo importador, sendo legítima a sua exigência no momento do desembaraço aduaneiro, como estabelecido pelo Convênio nº 66/88 editado com base no art. 34, § 8º, do ADCT/88 e pela Lei Estadual nº 6.374/89, art. 2º, V. Precedentes e súmula nº 661 do C. Supremo Tribunal Federal.

IV ? Denegada a segurança, dando-se por legítima a exigência do ICMS no desembaraço, no caso em exame.

V ? Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação da Fazenda Estadual parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa

oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Estadual de São Paulo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.039442-2 AC 252409
ORIG. : 9204032073 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTRUMENTOS E
APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS LTDA
ADV : ALTINO BONDESAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? IRPJ ? APELO INOVADOR ? VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO ? PAGAMENTO ? ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine a erro na declaração de rendas, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e ?caput? do art. 515, bem assim a ?contrario sensu? do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise da questão atinente a erro na declaração, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter a parte contribuinte provado o pagamento integral do débito.

6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante. Como se observa, o Fisco já considerou a guia trazida, consoante análise dos autos estando a cobrar valor remanescente.

9. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.040943-8 AC 253472
ORIG. : 9100062367 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CASTRO
ASSIST : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : JACK IZUMI OKADA
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio do órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.

2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.

3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput, e 267, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

4. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando a sentença e determinando a remessa para a Justiça Estadual, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.042832-7 AMS 163303
ORIG. : 9200044948 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. INAPLICABILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DIRECIONADAS A PRODUTOS NACIONAIS SIMILARES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CF: ARTºS. 15, II E 178. LEI Nº 8.191/91. DECRETO-LEI Nº 666/69.

1. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos. Suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna, mas permite que sejam concedidos incentivos fiscais aos similares nacionais, em ordem a proteger e incrementar o parque industrial nacional, sem que tal implique em violação ao mesmo.

2. Recepcionado pelo novel ordenamento magno, o Decreto-lei nº 666/69 se erige em óbice ao reconhecimento da isenção de que trata a Lei nº 8.191/91, quando as mercadorias internadas foram transportadas por navio de bandeira estrangeira, máxime diante da redação vigente à época da importação e da salvaguarda constante do art. XVIII do GATT.

3. Violação ao art. 150, II, da CF, que se arreda ante o teor do seu art. 178, posto que nosso ordenamento não acolhe a possibilidade de normas constitucionais inconstitucionais, e também porque a isonomia há de ser aferida não em face das mercadorias a serem adquiridas e sim entre contribuintes que a busquem no exterior, cabendo-lhes a observância do plus estabelecido no referido decreto-lei, para fruir da benesse contemplada pela Lei nº 8.191/91.

4. Precedentes dos Colendos STF e STJ e desta E. Corte.

5. Recurso da União e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.048142-2 AC 258027
ORIG. : 9200514030 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE
PRESTACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS DO ESTADO DE SAO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.462/88. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS E REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DE 1%.

1. O Imposto de Renda Retido na Fonte de que cuida o art. 3º, do Decreto-lei nº 2.462/88, modificado pelo art. 55, da Lei nº 7.713/88, incide sobre a totalidade da fatura paga pela empresa tomadora de serviço.

3. Alíquota de 1% fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais se considerarmos que o tributo retido é antecipação do imposto de renda, balizado na declaração anual de rendimentos.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.051819-9 AC 260426
ORIG. : 9400167288 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? SUBSTITUIÇÃO EFETUADA ? PROVIMENTO, PORÉM SEM EFEITO MODIFICATIVO DO RESULTADO/DESFECHO SENTENCIADO

1.Providos os declaratórios, para novo julgamento como acima mencionado.

2.Provimento aos declaratórios, na forma retro fixada, sem porém efeito modificativo do resultado/desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.052355-9 AC 260892
ORIG. : 8800000368 1 Vr CAJURU/SP
APTE : INCOBI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS BIAGGI LTDA
ADV : RODRIGO DONIZETE LÚCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA EM FACE DE DRT, NA JUSTIÇA ESTADUAL ? ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECORRENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL ESTADUAL

1. Ajuizou a parte apelante ações cautelares e cognitivas anulatórias diretamente perante o Ministério do Trabalho e na Justiça Comum Estadual, essencialmente devolvendo o apelo em tela o consubstanciado.

2. Ausente qualquer cópia denotadora de como se deu toda aquela tramitação, nem se há de adentrar ao âmbito da res judicata, esta a recair em seus efeitos apenas entre os litigantes, o que nem sequer aqui coincide, como acima destacado, pois a União em si não convocada no bojo daqueles feitos.

3. Dois capitais e insuperáveis vícios se constatarem : o ajuizamento perante figura despersonalizada, portanto inapta a se defender por si e como elementar, tanto quanto aforados os feitos perante órgão jurisdicional incompetente em absoluto, visto que somente em excepcional a atuar a Justiça Comum Estadual quando a lei assim autorize, para o caso vertente quando muito assim permitido em sede executiva fiscal, inciso I do art. 15, Lei 5.010/66, cenário distinto do dos autos.

4. Diante de tão veementes vícios, de todo o acerto se posicionou a r. sentença recorrida, ao desconstituir a pretensão via executiva embargada, com razão assim no desfecho de procedência ali estabelecida, inafastáveis, reitere-se, as máculas de que a padecer a pretensa relação de cobrança julgada.

5. Carente cada qual das ações antecessoras ao desejado executivo, por ilegitimidade do Ministério em questão, tanto quanto ausente o fundamental pressuposto processual competencial como visto, nenhum reparo a sofrer a r. sentença lavrada, pois em consonância com a legalidade processual, art. 126, CPC, e art. 5º, II, Lei Maior.

6. Prejudicados os demais temas agitados em apelo, ante o acerto do desfecho extintivo sentenciado.

7. Acertados os honorários, consentâneos com os contornos do caso vertente.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.056082-9	AMS 164832
ORIG.	:	9400299877	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros	
APDO	:	ON LINE IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOMÓVEIS NOVOS. IMPORTADOR INDEPENDENTE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. PORTARIA Nº 80/93. LEGALIDADE.

1. Na hipótese dos autos, correta a indicação da autoridade apontada como coatora, pois, de fato, ela tem a responsabilidade de expedir ou negar a expedição das guias pretendidas, nos termos do disposto no Decreto nº 99.244/90.

2. A teor da norma contida no artigo 237, da Constituição Federal, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, sendo clara a intenção do legislador constituinte de dotar os órgãos fazendários de meios para a esmerada defesa da economia do país em face de concorrência desleal ou condutas outras capazes de implicar prejuízo para a indústria brasileira.

3. Da inteligência das normas veiculadas nos artigos 20 e 21, do Código Tributário Nacional, relativas ao imposto de importação, conclui-se que, quando a alíquota incidir sobre o valor, a base de cálculo deve ser definida como sendo o preço normal que o produto atingiria no tempo da importação, devendo se entender como tal aquele constante da fatura comercial correspondente, ou, ainda, aquele decorrente do chamado preço de referência, ou, mais, aquele fixado na chamada pauta de valor mínimo, podendo o fisco estabelecer, por meio de ato próprio, nos termos da lei, esses dois últimos preços. E, não bastasse, o Poder Executivo pode, desde que autorizado por lei, alterar tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo, com a finalidade de adequá-los aos objetivos da política de câmbio e do comércio internacional.

4. Assim sendo, veio a lume o Decreto-lei nº 37/66, que, no seu artigo 2º, dispõe ser a base de cálculo do imposto, quando a alíquota for ad valorem, o preço normal da mercadoria, ou, no caso da mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação. Outrossim, o artigo 3º do mesmo diploma legal define que preço normal da mercadoria é aquele que ela ou similar alcançaria no tempo da importação, como definido em regulamento, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada da mercadoria no país.

5. Portanto, esta a base de fundamentação legal da Portaria nº 80, de 12 de novembro de 1993, emanada do antigo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, que conteve-se dentro dos escaninhos estritos da legalidade, não tendo desbordado disso, quando dispôs que, para veículos procedentes do país de fabricação, nos casos de compras indiretas, seria adotada como base de cálculo do imposto os preços de varejo constantes de publicações especializadas e não o preço de atacado, admitido apenas nos casos de compra direta da fábrica ou de empresas coligadas encarregadas de efetuar as exportações do grupo.

6. Reside aí, evidentemente, tratamento tributário distinto entre as duas situações, porém, não há falar em quebra da isonomia, pois, não se encontram os importadores ? diretos e indiretos ? na mesma situação, daí a adoção de bases de cálculo distintas para a exigência do tributo, o que não viola a lei e nenhuma disposição constante de acordos firmados pelo país no âmbito do GATT.

7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.056101-9	AC 263388
ORIG.	:	9203071881	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR	
ADV	:	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outros	
APDO	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA	
ADV	:	JOSE MARIA DE CAMPOS e outros	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.057932-5	AC 264667
ORIG.	:	9409041635 2 Vr	SOROCABA/SP
APTE	:	CERAMICA IRAPUA LTDA	
ADV	:	PAULO CYRILLO PEREIRA e outro	
APTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo - CESP	
ADV	:	PAULO ROGERIO DE LIMA	
ADV	:	TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE N°S 38 e 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese dos autos, as partes foram intimadas da sentença, por meio de publicação no Diário Oficial de 01.03.1995, tendo a CESP interposto o seu recurso na mesma data e a autora no dia 03.03.1995. Portanto, confirma-se o equívoco que levou à anulação do julgamento anterior, pois, claramente, são tempestivas as apelações interpostas.

2. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio do órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.

3. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.

4. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput, e 267, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual

5. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058125-7 AC 264806
ORIG. : 9200000243 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? JORNADA EXCEPCIONAL PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS : INADEQUAÇÃO AOS CONTORNOS DO FATO NECESSÁRIO ? LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO ? DISCUSSÃO A RESPEITO DE CÁLCULO EFETUADO PELA R. CONTADORIA SEM APONTAR ONDE ESTARIA O ERRO : ÔNUS INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Toda a celeuma se centra na configuração (ou não) de fato necessário, em sua modalidade serviços inadiáveis, para o episódio flagrado na autuação, ocasião na qual foi a conduta autuada enquadrada no art. 59, caput, da CLT.

2.Invocando o aumento inesperado de clientes em seu estabelecimento, flagrante a adequação de tal cenário ao preceito da CLT, artigo 59.

3.Veemente a incoerência de ?surpresa? suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de consequência igualmente imprevisível.

4.A não se subsumir o conceito do fato, trazido a lume, ao da ambicionada norma trabalhista escusadora, inafastável o desfecho de improcedência, afirmado na r. sentença, pois atenta a Administração à observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

5.Em relação ao cálculo do valor da multa, no que se refere à atualização, juros, multa e correção monetária, padece o pólo recorrente de atender a seu ônus desconstitutivo.

6.Tão-somente aduz a parte embargante/apelante estar incorreto o cálculo feito pela r. Contadoria, não apontando onde estaria a inexactidão alvo de discórdia.

7.Inabalada, assim, a presunção legal de certeza e decorrente liquidez do título em causa.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058661-5 AMS 165029
ORIG. : 9400293453 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL ? SENTENÇA DE EXTINÇÃO LIMINAR POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ? DESCABIMENTO ? APELAÇÃO ? SISTEMÁTICA DO ART. 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.952, DE 13.12.1994 ? ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI 11.277, DE 07.02.2006 ? SENTENÇA ANULADA ? APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

I ? A análise feita na r. sentença recorrida adentrou no exame do mérito da impetração, o que somente poderia ser feito após o regular e integral processamento do feito em primeira instância, descabendo o procedimento de extinção liminar do ?mandamus? por suposta ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

II ? No caso, o ?mandamus? foi impetrado aos 10.11.1994, com sentença indeferitória da inicial aos 18.11.1994 e recurso interposto pela impetrante aos 29.11.1994, com posterior citação e oferecimento de contra-razões pela Fazenda Nacional, seguindo a sistemática procedimental do artigo 296 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei nº 8.952, de 13.12.1994, segundo a qual ?sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder? (§ 2º) ou correrá o processo à sua revelia se não tiver procurador constituído nos autos (§ 3º).

III ? Prejudicada a preliminar de não intervenção do ?Parquet? após a prolação da sentença em primeira instância.

IV ? Apelação da impetrante provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.059833-8 AC 265810
ORIG. : 8900377477 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO ? AÇÃO DECLARATÓRIA ? ADITAMENTO PÓS CITAÇÃO ? INADMISSIBILIDADE ? CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO : CONSTITUCIONALIDADE ? DESNECESSIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DELEGÁVEL ? BIS IN IDEM NÃO PROIBIDO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - ANTERIORIDADE NÃO DESCUMPRIDA ? IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Com relação ao aditamento de pedido, posterior ao evento citatório, ausente consentimento do réu, como assim a estabelecer o art. 264 (art. 294, CPC), de rigor, sob tal nuança, o não-conhecimento dos temas ali veiculados, como em desfecho típico assim firmou a r. sentença.

2.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual.

3.Não prospera o argumento segundo o qual o aditamento teria sido feito em razão da publicação da Medida provisória n. 86/89 ter ocorrido após a distribuição da inicial, tendo-se em vista que aquela data de 25/09/89, enquanto a distribuição ocorreu em outubro/89.

4.Acertada a r. sentença proferida, que não apreciou o tema atinente à Medida Provisória n. 86/89, que alterou a legislação da contribuição social, propondo a elevação da alíquota para 10%, a partir do exercício financeiro de 1990, em afirmado desrespeito ao princípio da anterioridade, bem como o tema da alegada inexigência da exação sobre o lucro das exportações incentivadas.

5.De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que se discute a inexigibilidade da CSL, na forma prevista no art. 8º, da Lei n. 7.787/89, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

6.Absoluta a desnecessidade de que viesse a ser instituída, a contribuição em tela, através de Lei Complementar.

7.Nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).

8.Na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

9.Cuidando a Lei 7.689/88 de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

10.A invocação ao art. 146, CF., amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT). Insubsistente a pretensa mácula afeta ao instrumento introdutório da exação combatida.

11.Ausente o analisado vício, por inócua a exigência de lei complementar instituidora, também sem sustentáculo a pretensa vestimenta de "imposto" à contribuição social em exame. Precedentes.

12.Sem sustentáculo o enfoque da anterioridade, pois a ação em tela, de cunho claramente pró-ativo, no sentido de então dali por diante não se sujeitar ao tributo em questão, é de outubro/1989, ano no qual a exigibilidade de dita contribuição se revelou legítima, pois de dezembro/1988 o diploma em questão e assim já para aquele período observados o novo exercício e os 90 dias, esta a temporal distância fincada para a espécie, § 6º, do art. 195, Lei Maior (debatida a parcela a partir de setembro/89, consoante fls. 10, da Medida Cautelar em apenso, autos n. 95.03.059832-0).

13.Distinguindo-se, no âmbito da competência tributária, entre "bis in idem" (presença de um mesmo credor a exigir tributos distintos sobre o mesmo fato) e a dupla tributação (situação em que dois credores estão a exigir tributos próprios sobre o mesmo fato), constata-se que, muito embora possa se dar, em tese, a coincidência de incidência do

imposto de renda e da contribuição social em tela sobre a mesma hipótese, observa-se equivaler o quadro a ?bis in idem? não proibido pelo Texto Constitucional, como ocorre em diversas outras situações.

14. Clara a Lei Maior em vedar coincidências, dentre outros, entre um novo imposto e os demais impostos (art. 154, I), bem como entre uma nova contribuição social de custeio da Seguridade Social, instituída além das previsões contidas nos incisos do art. 195, e os impostos do Sistema (arts. 195, § 4º, e 154, I). Embora até possível ocorra a coincidência apontada, em nada se encontra a mesma em descompasso com o ordenamento jurídico constitucional pertinente, que não proíbe mencionado quadro de ?bis in idem?.

15. Insubsiste a discussão relativa à delegação ou não da capacidade tributária ativa, para a contribuição em tela (também denominada de financiamento indireto). ?Ex vi? do concebido pela ?communis opinio doctorum? e do positivado a respeito (art. 7.º, ?caput?, CTN), extrai-se corresponder aquela figura ao conjunto de atributos menores, atinentes aos gestos de administração, fiscalização e arrecadação dos tributos, rol aquele que pode (e não deve, destaque-se) ser ou não exercido diretamente, por parte do titular do poder tributante, enquanto no exercício da competência tributária, esta notabilizada pela intransferibilidade e caracterizada como a faculdade criadora de tributos, outorgada pela Constituição aos entes federados.

16. Se fixam os arts. 6.º e 7.º, da Lei 7.689/88, incumbir-se-á daqueles misteres inferiores a própria União ? detentora da competência tributária, arts. 149 e 195, CF - tanto em nada vicia de inviabilidade a destinação, posterior, da receita arrecadada, posto não configurar qualquer mandamento a mera possibilidade de se encarregar daquelas atribuições um ente autárquico previdenciário, por exemplo. Ausente qualquer irregularidade a respeito, improcede o debate sobre o retratado assunto.

17. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.071562-8 REOAC 272650
ORIG. : 8800165397 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ADUANEIRO: AGENTE MARÍTIMO ? ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR TRIBUTOS RELATIVAMENTE À FALTA DE MERCADORIAS ? PRECEDENTES ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como se observa nos autos, inteiramente acerta a r. sentença ao flagrar a ilegitimidade passiva do agente marítimo, em relação aos tributos incidentes em situações nas quais ocorra dano ou avaria na mercadoria transportada.

2. Claramente participando da relação material o transportador ou o armador, é sobre estes que recai o gravame em pauta.

3. Dispõe o CTN, art. 121, seja sujeito passivo direto aquele que participou da relação material, que praticou o fato tributário, assim a não se admitir a sua ambicionada inclusão. Precedentes.

4. De rigor, a procedência ao pedido de embargos, como sentenciado, inclusive em sede de honorários, consentâneos com os contornos da causa, artigo 20, CPC, desta forma prejudicados os demais temas da presente.

5. Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072190-3 AMS 166458
ORIG. : 9400102410 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANAS
LTDA
ADV : LUIZ ROSATI e outros
APTE : SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA
ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. LEI N°s 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA NO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OCORRIDA. CONCEITO ONTOLÓGICO DE LUCRO NA LEI MAIOR. AUSÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. DIFERIMENTO QUANTO AO APROVEITAMENTO DOS VALORES APURADOS. POSSIBILIDADE.

1. As leis n°s 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base no IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a este fator de atualização de preços. Sobreveio a Lei n° 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque ao legislador é deferida a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei n° 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do sistema anterior.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 95.03.086914-5 AC 283585
ORIG. : 8800000238 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENITO MILTZMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? IPI ? INCIDÊNCIA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE MOSAICOS ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Como decorre da natureza da atividade empresarial inerente à parte apelante, indústria e comércio de vidros ? destaque para o r. Laudo Pericial trasladado em empréstimo pela própria parte apelante, limpidamente a identificar a fabricação de mosaico como um dos três precípuos propósitos do empreendimento empresarial em questão ? aqui se estando em face de execução (autuada em 1988, embargos de 19/10/88) de IPI sobre tal operação, límpida sua sujeição a referido tributo federal, independentemente da (amiúde) invocada submissão também ao ISS, tributação municipal/distrital.

2.A traduzir o fenômeno impositivo da cobrança do IPI qualquer operação de transformação ou modificação do estado da matéria, assim a isso se, denominando industrialização, consoante parágrafo único do art. 46 do CTN, decorre explícito o acerto da cobrança fazendária, pois incontestemente ocorra a enfocada transformação da matéria, no processo produtivo em questão.

3.Deve se recordar sobre a admissibilidade, pelo STN ? Sistema Tributário Nacional, da ocorrência de dupla tributação, fenômeno no qual mais de um credor exija seu tributo respectivo sobre um mesmo evento fenomênico, sendo que o contrário é que deve ser sempre expresso, ou seja, que a proibição a tal ocorrência seja fixada por escrito, pelo ordenamento.

4.Veda o ordenamento constitucional dupla cobrança entre ISS e ICMS (art. 156, inciso III, in fine), bem como entre o IOF e o ICMS, quando envolto o ouro como ativo financeiro, alínea ?c? do inciso X do art. 155.

5.Diversamente da enfocada ilustração, nada há, no examinado Sistema, a vedar a liberdade de cobrança federal sobre a transformação em pauta, em sede de IPI, evidentemente que se assim a obedecer a União a todos os ditames de regência, dentre os quais, reitere-se, ausente qualquer preceito no rumo da tese contribuinte.

6.Inoponível se revela a figura do art. 8º da então Lei Nacional do ISS, DL 406/68, à época vigente, a exclusivamente cuidar de outro binômio, no eixo serviços /mercadorias, qual seja, o atinente a ISS/ICM, assim nada se guardando de obstativo à tributação em tela, de contornos próprios e distintos daquele ângulo.

7.A submissão da parte apelante ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde com o (nem a exime do) dever de sujeição também ao IPI em tela.

8.Explicito o processo transformador (parágrafo único do art. 46, CTN). Precedentes.

9.Inabalada a presunção de certeza do crédito, improcedentes os embargos, dessa forma improvido o apelo.

10.Mantida a r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097514-0 AC 290483
ORIG. : 9300035096 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. VALIDADE. PAGAMENTO DO SALÁRIO EFETUADO APÓS O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE. INFRAÇÃO AO ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O salário tem caráter eminentemente alimentar, além de ter a função de suprir outras necessidades básicas do trabalhador e de sua família, e a periodicidade de seu pagamento permite ao assalariado distribuir os recursos e assumir os compromissos necessários para a manutenção própria e de seus familiares. Portanto, o dispositivo contido no artigo 459 da CLT, visa a garantir ao trabalhador o recebimento de seu salário dentro de um prazo que deve ser respeitado pelo empregador, tratando-se, portanto, de uma norma cogente, de ordem pública.

2. As normas de ordem pública se constituem em comandos normativos insuscetíveis de modificação pelas partes interessadas por meio do contrato, do acordo ou da convenção coletiva de trabalho, sendo certo que, no contexto da flexibilização das normas do direito do trabalho, a autonomia da vontade, manifestada nos contratos de trabalho, acordos ou convenções coletivas, encontra limites quando a matéria é de ordem pública, em face de seu caráter imperativo. Assim, inadmissível que os instrumentos coletivos resultantes da vontade das partes contrariem as garantias asseguradas pelo trabalhador.

3. No caso dos autos, a interpretação dada pela autora à cláusula da convenção, que tolerava a aplicação da multa na hipótese de pagamento atrasado do salário, até o oitavo dia, com objetivo de anular multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, por óbvio, não pode subsistir. A multa prevista na convenção não se confunde com a multa administrativa imposta pela fiscalização, pois esta tem previsão no artigo 4º da Lei nº 7.855/89, sendo inafastável por convenção das partes. Ademais, como firmado alhures, o prazo para pagamento do salário, assinalado pelo parágrafo 1º do artigo 459, da CLT, é insuscetível de ser prolongado por convenção coletiva.

4. Fato incontroverso nos autos que a autora praticou a infração, por não efetuar o pagamento dos salários de empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sendo válido o auto de infração aplicado. Assim, em razão do descumprimento da norma trabalhista que incumbia à empregadora, agiu a Fiscalização do Trabalho, impondo a multa referida.

5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.100586-8 AC 292601
ORIG. : 9102036258 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA
ADV : BERARDO FERNANDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? MANTIDA A R.SENTENÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com o Requerimento de Vistoria Aduaneira, notificado, pelo Correio (AR), o contribuinte em 25/07/1984.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 16/11/1989, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
- 7.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 8.De rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença, inclusive na condenação honorária advocatícia imposta em 10% sobre o valor atribuído à execução (R\$ 12.797,13), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.
- 9.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.104030-2 AC 295386

ORIG. : 9200000006 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : JOAO DIMAS MARTINS GOMES
ADV : VILTON DIVINO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MARIZETE PEREIRA ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE TERCEIRO ? DECRETAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A EXEQÜENTE : DESCABIMENTO ? TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO, AUSENTE PESSOAL CIÊNCIA DO EXECUTADO ? INOCORRÊNCIA DE FRAUDE ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública.

2. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao crédito tributário implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa contribuinte, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

3. Deste teor o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos, ante o prescrito pelo parágrafo único do artigo 272, pelo artigo 598, ambos do CPC, e pelo artigo 1º, da LEF.

4. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

5. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

6. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

7. Conforme manifestação fazendária, a penhora decorreu de decisão incidental em execução fiscal que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e, conforme r. sentença, não houve a citação pessoal da parte executada, mas, sim citação por edital.

8. Entende a Colenda Terceira Turma, desta E. Corte, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

9. Elementar também a consciência da fraude (*conscilium fraudis*) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelante tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé do pólo embargante.

10. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.104033-7 AC 295389
ORIG. : 9300000017 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NELSON PINTO DA MOTTA
ADV : TERESINHA FONSECA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO ? PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO EFETIVAMENTE DEVIDO ? FIXADA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA ? REFORMADA A R. SENTENÇA ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido ? autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA da execução fiscal em apenso, deram-se os fatos tributários da exação entre dezembro/1982 e agosto/1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 25/10/1990.

3.Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para os créditos com vencimentos até o ano de 1984, fls. 04/12, primeiro campo, da execução em apenso.

4.Não se aplica dito prazo decenal da Lei n.º 8.212/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de PIS, criado pela LC 07/70, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que admitida fosse a força da invocada Lei n.º 8.212/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.212/91, no que aqui analisado.

5.Patente não delegou o Código Tributário Nacional qualquer autorização normatizadora à lei, lei ordinária, opostamente ao que se deu por exemplo em seara de responsabilidade tributária, na qual o art. 128, de dito Estatuto, é manifesto, quando assim o deseja e o deve ser, em autorizar o tratamento por fonte distinta de lei complementar. Afastada, pois, a alegada incidência do almejado prazo decenal.

6.Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência parcial, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos anos colhidos pela decadência), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

8.Apesar de reconhecida a decadência em relação a parte do débito exequendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.

9.No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei n.º. 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento da E. Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

10. De rigor o parcial provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, prosseguindo a execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, aqui firmado, e fixando-se sucumbência proporcionada, impondo-se a favor da União o encargo de 20% sobre o remanescente, previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, e para a embargante a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal.

11. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.000434-0	AC 295861
ORIG.	:	9100000007	1 Vr ILHABELA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HOTEL ILHABELA TURISMO LTDA	
ADV	:	ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR e outro	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? IRPJ ? AUTUAÇÃO FISCAL QUE TEVE EXCLUSIVAMENTE POR BASE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 9º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 2.471/88 ? SÚMULA 182 DO EXTINTO TFR ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em apuratório fiscal realizado, analisado foi o IRPJ dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, onde se afirma omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada pela existência de depósitos bancários com origem incomprovada.

2. Em que pese à época vigorasse, formalmente, o art 9º do DL 1.648/78, a assim prever a configuração de enfocada omissão, a unilateralidade de tal tipo de prova ? e assim sua flagrante insuficiência ? culminou com a edição da Súmula 182, TFR, a reconhecer a flagrante ilegitimidade de tal procedimento fiscal, culminando com a superveniente regra canceladora de cobrança, estampada no inciso VII do art. 9º do DL 2.471/88.

3. Em nome de um tratamento isonômico, então, coerente até a extensão deste preceito aos processos em curso, palco de discussão a respeito de tal modalidade tributante, como na lide em exame.

4. Deveras o todo probatório fazendário amealhado, assim, põe-se frágil e sem suficiência/consistência, para a conclusão fiscal daí extraída.

5. O próprio texto do apelo depõe contrariamente aos interesses da União, data vênua, como se constata.

6. Nesse sentido, o entendimento da C. Terceira Turma desta E. Corte, de lavra da Eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, bem assim do Eminente Desembargador Federal Baptista Pereira, in verbis. Precedentes.

7. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000446-4 AC 295873
ORIG. : 9300000051 5 Vr MAUA/SP
APTE : POSTO OURO NEGRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA DE AUTOS À VARA CÍVEL FEDERAL PARA JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO ANULATÓRIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 265, DO CPC. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. INTERREGNO TRANSCORRIDO DE HÁ MUITO. CONTEXTO QUE LEGITIMA A PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES DOS PRÓPRIOS CONTRIBUINTES. POSSIBILIDADE.

1. Não se coloca a competência de vara cível da Justiça Federal, situada na Capital do Estado para o julgamento dos embargos opostos pelo devedor na execução fiscal, posto que desprovida de competência para tanto.

2. Induvidoso que, como naquela via anulatória busca-se afastar o próprio crédito tributário, enquanto neste, a desconstituição do título executivo. Hipótese que se amolda à previsão do art. 265, IV, ?a?, e § 5º do CPC, permitindo a suspensão do processo por até um ano.

3. Caso em que já prolatadas duas sentenças, ambas reformadas nesta Superior Instância. De qualquer sorte, já implementado o decurso daquele interstício anual, legitimando-se a providência adotada pelo juízo a quo.

4. Meras alegações da embargante, sem comprovação nos autos, conduzem ao desacolhimento dos embargos, na medida em que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa só cede diante de provas robustas. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação da embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.005540-9 AC 298849
ORIG. : 9400000030 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ? INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 ? MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 200, VII, CLT ? DIREITO DO TRABALHADOR A LOCAL PARA REFEIÇÕES : INSUFICIENTE CONDUÇÃO PARA ALMOÇO NA PRÓPRIA CASA ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de provas orais, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova testemunhal.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

3.A respeito do quanto sustentado pela parte apelante, em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, ser aplicável o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

4.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

6.Em nenhum momento o embargante/executado demonstrou ter atendido à notificação para que fosse oferecido local com condições suficientes para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições, o que culminou com o Auto-de-Infração.

7.Evidente a escorreita capitulação nos termos do artigo 200, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

8.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, este o motivo da legítima autuação, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, configurado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

9.Veemente que a se posicionarem superior a saúde e o ambiente hígido ao trabalhador, insublimáveis pela aventada circunstancial condução para almoço em própria casa, a não afastar o direito a um adequado local no próprio sítio de labor, com efeito.

10.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

11.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010837-5 AG 34819
ORIG. : 9500005085 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TECIDOS IGUACU S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? DIREITO PROCESSUAL RECURSO CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA QUE APURA DIFERENÇAS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ? PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ? CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO ? EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? JUROS DE MORA ? PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ? CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA ? ART. 100, §1º DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PRECEDENTES DO STF E STJ ? NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO PRIMEIRO OFÍCIO PRECATÓRIO ? RECURSO DESPROVIDO.

I ? Agravo de instrumento interposto pela parte autora/exequente contra sentença homologatória da conta que apurou diferenças para expedição de precatório complementar.

II ? O recurso cabível de sentenças é o de apelação no prazo legal de 15 dias (CPC, arts. 508 e 513). Todavia, apesar de interposto e processado o recurso como agravo de instrumento, no caso em exame a parte recorrente não incidiu em erro grosseiro quanto ao recurso cabível, pois seria incabível o procedimento de homologação de cálculos por sentença na fase em que se encontravam os autos, mas sim mera decisão judicial contra a qual seria admissível o agravo de instrumento no prazo de 5 dias (CPC, art. 522 e ss.), sendo aplicável, então, o princípio da fungibilidade recursal para conhecer deste recurso como apelação.

III ? É certo que a sentença condenou a ré em verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, mas a recorrente não comprovou nestes autos a ocorrência de qualquer erro da conta elaborada pela contadoria judicial, pois a juntada a fls. 32/35 se resumiu a proceder à atualização monetária do valor objeto do primeiro precatório expedido e liquidado.

IV ? São devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, se este se deu no prazo estabelecido pelo §1º, do art. 100 da CF/88, face a inoccorrência de inadimplemento por parte do Poder Público. Precedentes do STF e STJ. Devidos juros moratórios entre a conta de liquidação e a expedição do Ofício Precatório.

V ? A correção monetária é devida até a data do efetivo pagamento, nos moldes do art. 100, §1º da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

VI ? No caso dos autos, a questão controvertida refere-se unicamente à inclusão de juros de mora no período após a liquidação do primeiro ofício precatório, o que se mostra indevido, mesmo que haja diferenças de correção monetária a serem objeto de precatório complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.014273-5 AC 304596
ORIG. : 9411015638 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
TECNICAS LTDA
ADV : ALEXANDRE PASSINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e ?caput? do art. 515, bem assim a ?contrario sensu? do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à alegação de pagamento, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, requereu a apelante o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até o ano de 1992, quando o Fisco foi informado acerca da não-quitação das parcelas, rescindindo o parcelamento.

7. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 1992, ano em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 1997 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 1993, não restando configurada a alegada prescrição.

8. Parcial conhecimento da apelação interposta e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação interposta e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.016053-9 AC 305325
ORIG. : 9300000035 1 Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? AUSENTE FORMAL INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA, LEGÍTIMOS OS EMBARGOS A PARTIR DA ÚNICA INTIMAÇÃO SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ? MASSA FALIDA - NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA ? LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Superado o tema da afirmação por intempestividade aos embargos vez que não se deu a elementar intimação do pólo executado sobre a penhora realizada, um seu fundamental direito, assim então a habilitá-la a propor embargos ao executivo, art. 16, inciso I, LEF.

2.Unicamente se deu intimação do pólo executado quando da substituição de penhora, nascendo a partir daí o inalienável direito de embargos (insuficiente a carga dos autos como afirmação intimatória de penhora para oposição de embargos, inconfundíveis os eventos processuais em cotejo).

3.Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar ? como um seu direito, pois ? conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.

4.Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedentes.

5.A própria ora embargada, historicamente, adotava a posição no sentido de dar razão ao tema sustentado coincidentemente aqui pela embargante, então afirmando incabível tal cobrança de multa.

6.O que se deu, posteriormente, foi uma inovação na postura fazendária, a qual passou a afirmar pela superação do dispositivo em pauta em razão do Decreto-Lei 1.893/81, cujo artigo 9º disporia em sentido contrário.

7.Envolve a quaestio assunto relativo à legitimidade ou não da disciplina do tema por meio de Decreto-Lei, pois este, opostamente ao que se verifica nos dias atuais com as Medidas Provisórias, submetia-se, para sua veiculação, a um sistema de limitação de conteúdo às expressas, dentro de cujo rol (artigo 55, CF/67), não se punha autorizada a introdução de normas atinentes ao Direito Comercial, como o é indisfarçavelmente o assunto falimentar em tela.

8.Impedido estava o Executivo de dispor sobre Direito Falimentar através de Decreto-Lei, a denotar o indiscutível vício de ilegitimidade, desde então, de dita interferência junto ao ordenamento : invalidada a norma invocada fazendariamente, não há de se falar em seu efeito revogador sobre disposição anterior.

9.Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

10.Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

11.Assiste razão à Fazenda Nacional com relação à sujeição da embargante ao encargo legal, na forma do Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR. O assunto vem regido por legalidade, sendo de rigor a precisa observância, no assunto, a referido princípio (art. 5.º, II, CF, e art. 126, CPC).

12.Parcial provimento ao apelo fazendário e ao reexame, apenas para sujeitar a parte contribuinte ao pagamento do encargo legal de 20% sobre o remanescente (Decreto-Lei n.º 1.025/69), no mais mantida a r. sentença lavrada, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018100-5 AC 306709
ORIG. : 9500000019 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : UM UNIAO MINERADORA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

2.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.

3.Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

4.De rigor o provimento à apelação, para a reforma da r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os embargos, excluindo-se a TR como fator de correção monetária, incidindo, a título de sucumbência, apenas o encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69, em favor da União, pois a decair esta de parte mínima.

5.Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.019535-9 AG 36273
ORIG. : 9508007834 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MARCOS JOSE VALENTE CINTRA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU REMESSA DE AUTOS DE EMBARGOS DO DEVEDOR PARA VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 265, DO CPC. QUESTÃO PREJUDICIAL CUJA ANÁLISE DEPENDERIA DE PROVOCAÇÃO DA RECORRENTE.

1.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de remessa de autos de Embargos à Execução, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, que seriam conexos com Ação Anulatória de Débito em curso na 1ª Vara Federal em São Paulo, para julgamento conjunto.

2.O despacho agravado não obstaculizou esta pretensão, ao contrário, chamou para si a ação anulatória, ao entendimento de que seria o competente para apreciá-la juntamente com os embargos, ante a incompetência da vara cível para apreciar matéria fiscal.

3.Não se coloca a competência de vara cível da Capital para julgamento dos embargos opostos pelo devedor na execução fiscal, posto que desprovida de competência para processar e julgar estas medidas judiciais.

4.Induidoso que, como naquela via anulatória busca-se afastar o próprio crédito tributário, enquanto neste, a desconstituição do título executivo, a hipótese se amolda à do art. 265, IV, ?a?, e § 5º do CPC.

5.Análise prejudicada ante a preclusão, decorrente da inércia da recorrente em abordá-la até o momento processual adequado, preferindo aviventar tema de incompetência, relegando o campo da questão prejudicial, passível de ser erigida, consoante análise do juízo da execução, em antecedente lógico à decisão dos embargos, que permaneceriam suspensos até o julgamento daquela outra medida judicial.

6.Agravo de instrumento da parte embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da parte embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC.	:	96.03.019967-2	AC 307765
ORIG.	:	9400000053	1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	PEDRO MORENO COML/	DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV	:	AIRTON FONSECA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS ? RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021413-2 AC 308459
ORIG. : 9413016852 1 Vr BAURU/SP
APTE : REPREFARMA LTDA
ADV : SILENE MAZETI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL ? CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL ? DÉBITO FISCAL OBJETO DE CONFISSÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO ? FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NOS EMBARGOS ? EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ? SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO QUANTO À ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ? REGRAS DE CONTAGEM ? INOCORRÊNCIA ? APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA EM PARTE E DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

I ? A preliminar de nulidade da CDA por falta de requisitos legais restou superada por falta de reiteração nas razões recursais.

II ? O reconhecimento do débito feito antes da propositura dos embargos, para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico nos embargos, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI).

III ? No caso em exame, as questões suscitadas nos embargos relativas à exigibilidade do crédito oriundo de contribuição ao FINSOCIAL ficam prejudicadas pela confissão efetivada. Processo parcialmente extinto sem exame do mérito, ficando em parte prejudicada a apelação da embargante, devendo subsistir a ação tão somente quanto à questão da decadência e/ou prescrição.

IV ? Em face da natureza tributária da contribuição ao FINSOCIAL, os prazos de decadência e prescrição são regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.

V ? Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Aplica-se, porém, a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento).

VI - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º;

VII - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve

vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;

VIII - É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa no CTN aplica-se a regra de interrupção da prescrição, pela data da citação, nos termos do artigo 219, caput, do CPC;

IX - A citação de qualquer dos responsáveis tributários estende seus efeitos para os demais responsáveis ? CTN, art. 125, III; mas o redirecionamento da execução para os demais sócios (em caso de responsabilidade subsidiária) deve fazer-se dentro do prazo de 5 anos da citação da empresa;

X - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente ? Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição;

XI - Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º (suspensão pela inscrição do crédito na dívida ativa); e b) do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da prescrição intercorrente (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora).

XII ? Rejeitada alegação de decadência porque o crédito é referente aos fatos geradores de 12/1990 a 03/1991 e foi constituído mediante confissão fiscal para fins de parcelamento do débito protocolizado aos 18.04.1991; bem como rejeitada alegação de prescrição, porque houve suspensão da exigibilidade do crédito durante o prazo do parcelamento até esta sua rescisão e, considerando que os presentes embargos foram ajuizados aos 26.07.1993, evidente a sua não ocorrência pelo não decurso do prazo legal quinquenal.

XIII ? Apelação da parte embargante conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte e negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.025138-0	AC 310744
ORIG.	:	9300000077	4 Vr JAU/SP
APTE	:	LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA	
ADV	:	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL ? CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL REFLEXA DE IRPJ ? OMISSÃO DE RECEITAS ? DÉBITO FISCAL LANÇADO À VISTA DE AUTUAÇÕES DA FAZENDA ESTADUAL ? REGULARIDADE ? INEXISTÊNCIA DE MERAS PRESUNÇÕES PARA O LANÇAMENTO ? APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA

I ? Trata-se de embargos com alegações de insubsistência da exigência fiscal por ter sido efetuada com base em meras presunções, sem comprovação dos respectivos fatos geradores, o que teria infringindo dispositivos do Código Tributário Nacional, arts. 3º, 97 e 142, além de violar os princípios tributários da legalidade e o da tipicidade fechada.

II ? Trata-se de tributação de FINSOCIAL reflexa em lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ? IRPJ por omissão de receitas, exigência que foi lançada pelo Fisco Federal através de Auto de Infração, em parte (itens 1 e 2 - sub-faturamento e compra e venda sem emissão de documentação fiscal) com base em Autos de Infração lavrados pela Fazenda Estadual e outra parte em verificação feita pela própria fiscalização federal (suprimento de numerários tidos como não comprovados e, assim, considerados como receitas não regularmente escrituradas).

III ? Nenhuma irregularidade há na circunstância de que a autuação da autoridade federal tenha se lastreado nas informações colhidas pela fiscalização da autoridade estadual, pois isto está amparado no artigo 199 do Código Tributário Nacional e o Auto de Infração é o termo inicial do procedimento administrativo de lançamento fiscal, contra o qual pode o contribuinte se insurgir pela defesa e recursos previstos em lei com vistas à sua desconstituição e, de outro lado, o que se mostra relevante é que os fatos geradores que dão fundamento à exigência atendam à previsão legal de incidência tributária exigida, como ocorre no caso em exame.

IV ? A embargante não negou os fatos apurados nas autuações, em si mesmos considerados, apenas tendo alegado que se trataria de lançamento baseado em meras presunções, o que de fato não ocorreu no caso em exame, pois as hipóteses constatadas pela fiscalização são hábeis a caracterizar a irregularidade da escrituração contábil da empresa autuada e legitimar a exigência do tributo em questão.

V ? Quanto à parte da autuação relativa ao suprimento de numerários não regularmente comprovados, que não foi baseada nas anteriores autuações da fazenda estadual, a própria perícia observou a irregularidade de sua escrituração contábil pela ausência de apresentação de documentos comprobatórios das referidas operações entre o sócio e a empresa autuada, por isso também legitimando a exigência fiscal como omissão de receitas.

VI ? Presunção legal em favor da Certidão de Dívida Ativa não desconstituída.

VII ? Apelação da parte embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.027853-0 REOAC 312123
ORIG. : 9400025220 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LUIZ JOSE DA CONCEICAO
ADV : RICARDO BRANDAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CURSO DE FORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS. ABSOLVIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO.

1. No caso dos autos, o candidato foi notificado da sua exclusão do concurso, em face das conclusões da investigação social, levada a efeito no procedimento próprio, porque respondera a dois processos criminais onde fora absolvido. Portanto, se logrou absolvição de todas as acusações, é porque não cometeu crime algum, restando íntegra a sua idoneidade moral, não podendo a Administração valer-se disso para concluir pela sua inidoneidade para ocupar cargo público, quando demonstrou ser inocente.

2. O princípio da presunção da inocência deve ser observado pela Administração, pois a Constituição Federal não restringiu o seu âmbito de atuação à esfera penal.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031853-1 AC 314516
ORIG. : 9408022750 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADV : CELSO DOSSI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? FÉRIAS COLETIVAS REQUERIDAS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DESISTÊNCIA NÃO-FORMALIZADA ? DEVER DE FAZER INATENDIDO? LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do terceiro parágrafo de fls. 65, impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedentes.

2. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer, de comunicar com antecedência mínima o início de férias coletivas, conforme constatação pela Fiscalização do Trabalho, inatendido e assim configurando ilícito, ali e em si.

3. Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre a parte apelante, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão.

4. O simples comparecimento em Juízo, para afirmar inexistir norma que contenha obrigação por parte da empresa em comunicar o órgão competente quando, por motivos particulares, deixar de conceder férias, afigura-se objetivamente insuficiente ao ensejo da abordagem fiscal : é dizer, exigida conduta de fazer, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, em cenário no qual, aliás, a própria parte embargante/apelante informou que daria férias coletivas para seus empregados.

5. Descuida a parte autora consiste o prévio aviso decorrência de lei em ato formal não apenas em sua instauração, como também em sua desistência, por decorrência lógica, pois não cabe à Administração ?adivinhar? as vontades daqueles que devam prestar informações, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente o todo trazido nos autos, para obter êxito na demanda.

6. Sem sustentáculo o intuito apelante, de conseguinte denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.037260-9 AC 317475
ORIG. : 9503054796 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.037359-1 AC 317567
ORIG. : 9300170589 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : INES DE MACEDO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 2288/86. RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I ? Quanto à prescrição das quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos ou combustíveis, seja pelo entendimento do Eg. STJ (5 anos a contar dos 5 anos destinados à homologação tácita dos tributos sujeitos a lançamento por homologação), seja pelo entendimento de contar-se a prescrição a partir do quarto ano seguinte àquele em que deveria haver a devolução do empréstimo compulsório, ou seja, a contar de 01.01.92 (TRF 3ª Região, 2ª Seção, unânime. AC 356974), no caso em exame nenhuma das quantias requeridas se encontram atingidas pela decadência/prescrição.

II - Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

III ? Caso em que, correta a sentença quando julgou improcedente o pedido formulado pelo autor José Abílio Rodrigues de Souza, pois, não obstante tenha juntado recibos originais de entrega das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989, esses estão acompanhados de documentos desprovidos de autenticação. Ainda, o documento de f. 14 refere-se à declaração de imposto de renda do exercício de 1987, ano base 1986 (não há recibo de entrega desta declaração nos autos); também, o documento de f. 17 não possui qualquer identificação de seu declarante.

IV ? É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

V ? Cabível a inclusão de índices referentes aos expurgos inflacionários na correção monetária do indébito tributário. Precedentes do STJ.

VI ? A aplicação dos índices acima estabelecidos, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

VII ? A aplicação dos índices expurgados de inflação foi requerida na petição inicial, estando correta a sentença quando determinou que a correção se fizesse pelos critérios previstos no Provimento nº 24/97, que previa a aplicação dos índices de IPC de janeiro/89 e março/90, nos percentuais de 42,72% e 84,32%, na correção monetária do indébito, além de que se trata de acessório do pedido principal que pode ser determinado de ofício pelo juízo na sentença, da mesma forma que os juros moratórios (CPC, art. 293).

VIII ? É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

IX ? Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário das partes quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR, inclusive a incidência dos índices inflacionários expurgados que eram previstos no Provimento nº 24/97), estabelecendo os índices de correção monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), em razão da regra legal da SELIC.

X ? Ocorrendo, no caso, a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser compensada conforme preceitua o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo, portando, ser mantida a sentença quanto a esse aspecto.

XI ? Apelação da União Federal e recurso adesivo desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.037787-2 AC 317818
ORIG. : 8800442200 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? ADMINISTRATIVO ? AÇÃO ANULATÓRIA ? SUNAB ? MAJORAÇÃO DE PREÇOS NO PERÍODO DE CONGELAMENTO - ausente vício substancial (agressão ao direito de propriedade e à livre iniciativa) ? CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS ALÍNEAS ?A?, ?K? E ?M?, DO ART. 11, DA LEI DELEGADA N. 04/62 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Límpido devam ser apaziguáveis, harmonizáveis e equilibráveis os valores da propriedade privada (ou do direito de propriedade) e da livre iniciativa (ou da iniciativa privada), em relação ao imperativo estatal de excepcional intervenção na ordem econômica.

2.Arrimada se colocou a medida controladora de preços guerreada, para seu tempo, nos termos da autorização constitucional então positivada (Constituição de 1967) consoante o inciso V de seu art. 160, ditame a ladear com as preocupações da liberdade de iniciativa e da propriedade privada (incisos I e III, do mesmo preceito).

3.Flagrante que a visão da parte autuada/recorrente seja de defesa de seus particulares interesses, em nome daqueles dois valores, tanto não tem, contudo, o condão de se sobrepor aos imperativos de intervenção na ordem econômico, pelo Poder Público, naturalmente cada qual prevalecendo em seus respectivos momentos : em estados de ordem, de harmonia, a incidirem aqueles vetores invocados pela parte recorrida; em estado de exceção, o intervencionismo preciso do Estado, a favor do bem-estar social, mui superior aos interesses mercantis da parte autuada.

4.Agiu a figura normatizada, sob ataque, em conformidade com o ordenamento constitucional que assim lhe deu suporte e legitimidade, afastando-se, por igual, ditos pontos.

5.Também não assiste razão à parte apelante no que diz respeito à aventada revogação da Lei Delegada nº 4/62 pela Constituição de 1967.

6.Límpido que a Constituição anterior, nascida em 1967, alberga os postulados de um dirigismo estatal sobre tal plano, intervindo na forma da lei e da Constituição, em prol do bem-maior, dos interesses do todo da sociedade, assim o demonstrando o comando insculpido no art. 160, inciso V, dentre outros. Precedentes.

7.Não se há de se falar em perda de efeito da citada Lei Delegada. Dispõe o caput do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: ?Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue.?

8.Na hipótese em questão, não se verifica nenhum motivo que ensejasse a perda de eficácia da referida Lei Delegada, pois eventual extinção decorreria, necessariamente, da lei da qual emanou.

9.O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na afirmação fazendária de que a embargante/recorrente infringiu o disposto pelo art. 11, alíneas ?a?, ?k? e ?m? da Lei Delegada nº 04/62, pela prática de majoração de preços do produto (papel higiênico das marcas Personal e Pétala), pela venda sob condição de prazo de pagamento de 30 dias, com acréscimo de ônus financeiros, sem comunicação ao CIP, bem como por deixar de enviar àquele órgão suas listas de preços relativas aos reajustes concedidos.

10.Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte apelante/embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação, pois, conforme se extrai dos autos, não logrou demonstrar haver encaminhado ao CIP suas listas de preços relativas aos reajustes concedidos por referido Conselho.

11.Lavrada aquela autuação, deveria a recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal no exercício de atividade mercantil.

12.Superior, pois, o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia.

13.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não havendo de se perquirir do dolo ou culpa.

14.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o negócio a convencionar, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao comerciante, parte recorrente.

15.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.042365-3	AC 320449
ORIG.	:	9400000076 2 Vr ITU/SP	
APTE	:	BRINQUEDOS MIMO S/A	
ADV	:	THEODORO HIRCHZON e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1.Pecaminosamente inova a União com seus declaratórios, ante o texto de sua impugnação e de seu apelo.
- 2.Ou seja, foi o feito julgado consoante os debates nele travados.
- 3.Põe-se a União a rediscutir o quanto objetivamente julgado, o que é impróprio à vi eleita.

4. Ausente desejado vício, de rigor o improvimento aos declaratórios.

5. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.043046-3 AC 320964
ORIG. : 9100000405 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : SILVIO FERNANDES AGUIAR
ADV : NELSON BORGES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? REPARO EFETUADO ? PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Impõe-se o parcial provimento aos declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para o efetuado acréscimo.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Parcial provimento aos embargos de declaração, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052049-7 MC 457
ORIG. : 96030450774 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO PONTUAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR.

Julgada a ação principal, a qual afeta a medida cautelar e mantida a sentença denegatória da segurança, resta prejudicada a medida cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.052174-4 AC 326359
ORIG. : 9200213081 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTHUR EDUARDO GASPARIAN e outros
ADV : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIAS DE AZEVEDO e outro
ADV : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES E COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2288/86. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE E PELO C. STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72%. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I ? Consoante pacífica jurisprudência, nas ações de repetição de indébito em que se pretende restituir o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina) de veículos automotores, instituído nos moldes do Decreto-Lei nº 2.288/86, configuram-se documentos essenciais à prova da propriedade do veículo no período de exigibilidade da exação em comento (art. 14): os originais ou cópias autenticadas das certidões expedidas pelo DETRAN e CIRETRAN; dos certificados de registro, propriedade e licenciamento de veículo; do IPVA e da declaração de imposto de renda com comprovante de entrega. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

II ? É devida a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis (álcool carburante e gasolina), na forma em que instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, face à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Plenário desta Corte (AMS nº 405-SP, Reg. nº 89.03.001921-0) e pelo C. STF (RE nº 175.385/SC e RE nº 121.336/CE). Este tributo vigorou de 24.07.86 até 05.10.88, a teor da Instrução Normativa SRF nº 154, de 18.10.88.

III ? Cabível a inclusão do IPC de janeiro de 1989 no importe de 42,72%. Precedentes do STJ.

IV ? A aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive aqueles expurgados, não ofende os princípios da legalidade ou da isonomia, posto que resultantes do princípio da justa indenização de atos ilícitos em ofensa ao direito de propriedade dos contribuintes, não havendo situação jurídica equivalente à exigência dos créditos pela Fazenda Nacional.

V ? É pacífico que a taxa SELIC, criada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º, para incidir a partir de 01.01.1996, é constitucional e legal, sendo que por sua própria natureza exclui a possibilidade de cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária.

VI ? Dentro do limite das questões debatidas nos autos, havendo recurso voluntário da União quanto à correção monetária e em respeito ao princípio da vedação de reforma em prejuízo da Fazenda Pública apelante ou em sede de reexame necessário, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária (desde o pagamento

indevido, conforme a súmula nº 46 do TFR, com aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989), estabelecendo os demais índices de correção monetária e de juros aplicáveis, na forma acima disposta, nesta última parte alterando por força da remessa oficial a sentença (que fixou juros moratórios em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN e não fixou os demais índices de correção), em razão da regra legal da SELIC.

VII ? Sentença parcialmente reformada, no que diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067239-4 AC 334960
ORIG. : 9400000405 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : PAPILE IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS BUENO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (§§ 3º E 4º DO ART. 630, CLT) ? ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO ? INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em caso de descumprimento flagrado ao dever de fazer, de prestar informações/fornecer elementos exigidos pela Fiscalização do Trabalho, inatendido e assim configurando ilícito, ali e em si.

2. Tendo os embargos natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, ônus elementar não cumpre parte executada, ao não conduzir qualquer elemento hábil a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (art. 630, §§ 3º e 4º, CLT).

3. O simples comparecimento em Juízo, para afirmar não deteria a parte recorrente tais elementos, afigura-se objetivamente insuficiente, pois típica oposição que funcionaria temporalmente lá, ao ensejo da abordagem fiscal : é dizer, exigida conduta de fazer junto ao fiscalizado, sua omissão à época já se põe consumativa ao ilícito flagrado, com efeito.

4. Sem sustentáculo o intuito apelante, de conseguinte denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, Lei Maior.

5. Consoante Auto-de-Infração, existiu prévia notificação pela Fiscalização e, ante o não-atendimento do que solicitado, houve a autuação que culminou com a cobrança em tela.

6. Como já asseverado pelo E. Juízo a quo, a parte embargante/executada, quando da audiência de conciliação, instrução e julgamento, deixou de apresentar testemunha.

7. A respeito do quanto sustentado pela União, em relação aos honorários, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, ser aplicável o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

8.Improvimento à apelação da parte embargante. Provimento à apelação fazendária. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.074230-9 AC 338746
ORIG. : 0004749685 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAVEL S/A INDL/ COML/ IMPORTADORA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 267, INCÍSO IV, CPC.

1.A ausência de regularização processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal pelo juízo, implica no reconhecimento de ausência de pressuposto processual, o que implica na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

2. Remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicado o apelo da União.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o feito sem resolução de mérito, restando prejudicado o apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.086760-8 AC 345751
ORIG. : 9305140718 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BICICLETAS CALOI S/A
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PORTARIA Nº 649/92. DECRETO-LEI Nº 7.799/89. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA DE VALOR. INCIDÊNCIA. UFIR. LEI Nº 8.383/91. TRD. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À GUIZA DE JUROS.

1. O débito fiscal tem valor superior ao previsto na Portaria nº 649/92, cujo fundamento legal reside na Lei nº 7.799/89, art. 65.
2. De acordo com a mansa jurisprudência, ao débito originário deve se incluir a atualização monetária, o que no caso dos autos faz ultrapassar aquele valor de 10 UFIRs.
3. A dívida tributária sempre foi uma dívida de valor, sendo legítima a estipulação de índice que viesse a corrigi-la, inclusive em face do interesse público que permeia a obrigação tributária, como fonte de alimentação dos objetivos orçamentários, através dos quais se cumprem os planos governamentais inerentes aos Estados.
4. Quanto à UFIR, para as dívidas tributárias liquidadas, ou no caso parceladas desde janeiro/92, evidente que a incidência da Lei nº 8.383/91 era de rigor. Logo, ao corrigir-se o montante em aberto não se está aplicando retroativamente esta norma, mas sim atualizando a dívida para esta data consoante as disposições de regência, ou seja, estamos diante de efeitos imediatos da norma legal. Não se cogita, portanto, de incidência da UFIR em período anterior à vigência da Lei, mas sim de atualização de débitos em consonância com as regras legalmente postas.
5. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.
6. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.
7. Assim, é impeditiva a utilização da TRD como fator de correção monetária de tributos e contribuições federais, recolhidos até o vencimento do prazo legalmente fixado para o mister, oportunizando-se pois a sua cobrança, apenas a título de juros de mora, caso dos autos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ.
8. Remessa oficial e apelo da União a que se dá provimento. Apelação da embargante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negá-lo ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.087826-0 AC 346368
ORIG. : 9502060253 2 Vr SANTOS/SP
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IPI. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, DA CF, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC Nº 33/2001. HEXANO. COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. CPC, ART. 333, I.

1. É de ser mantida a autuação fiscal volvida à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente de infração ao disposto no parágrafo único do art. 10 e o § 3º, do art. 173, ambos do Decreto nº 87.981/82 (RIPI). O fisco entendeu que o recebimento do produto Hexano Comercial desacompanhado de notas fiscais regulares, ante a ausência de destaque do imposto devido, bem como a ausência de comunicação da irregularidade à emitente e posterior revenda sem o lançamento do IPI configuram as infrações citadas.

2. Consoante o Parecer CST/SIPI nº 442, de 23.05.91, proferido em procedimento de consulta que embasou a decisão do procedimento administrativo relativo à autuação objeto dos autos, ficou esclarecido que o hexano comercial não é nem lubrificante e nem combustível, mas solvente alifático, não se enquadrando, portanto, no § 3º, do art. 155, da Constituição Federal, redação anterior à dada pela EC nº 33/2001, que dispunha acerca de operações relativas a combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes.

3. Não se desincumbindo a autoria do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I), em ordem a comprovar o alegado, prevalece a autuação. Pelas mesmas razões, mantém-se o valor exigido, pois não comprovado o recolhimento do IPI pela fornecedora.

4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.088680-7 AC 346823
ORIG. : 9000000085 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ANTERO SALAZAR
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : ELZIRA MACEDO
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A EMBASAR A CDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM DAS DÍVIDAS E ÔNUS DECLARADOS. ART. 333, INCISO I, DO CPC.

1. Alegações tecidas pelo embargante que situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

2. À míngua de outras evidências probatórias, revela-se adequada a autuação fiscal que aponta a existência de evolução patrimonial a descoberto, sobretudo porque não comprovadas as dívidas e ônus informados na declaração anual de rendimentos.

3. Com razão à União no que toca ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, tendo em vista entendimento do extinto TFR, cristalizado no verbete da Súmula 168 daquele Sodalício.

4. Apelação do embargante improvida. Apelo da União provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 96.03.097433-1 AMS 177298
ORIG. : 9400176066 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO ? APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 213 DO C. STJ ? CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL ? COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS ? AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 67/92 ? CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 161, § 1º, 167, PARÁGRAFO ÚNICO, E 170-A ? LEI Nº 9.250/95, ARTIGO 39, § 4º ? LEI 9.430/96, ARTIGO 74 INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS ? CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS.

I ? Não se trata no caso de sentença condicional, pois o juiz decidiu o mérito, entendendo pelo direito à compensação pleiteada, determinando, no entanto, que se observasse parcialmente a instrução normativa nº 67/92, atribuindo à administração a fiscalização da compensação efetuada.

II ? Legitimidade passiva da Fazenda Nacional .Precedentes.

III ? A ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação (súmula nº 213 do Eg. STJ).

IV ? O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e das majorações de alíquotas pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89; o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às quais a exigência deve seguir as regras do Decreto-Lei nº 1.940/82 e suas alterações anteriores à Constituição Federal de 1988, normas estas recepcionadas pelo art. 56 do ADCT, assim seguindo-se até a vigência das regras da Lei Complementar nº 70/91 (diploma que substituiu a FINSOCIAL pela COFINS), entendimento este, porém, restrito às empresas comerciais, instituições financeiras e sociedades seguradoras (que eram referidas no art. 1º, § 1º, do Dec-Lei nº 1.940/82).

V ? Dentro do limite do pedido nesta ação, que é restrito à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas de Finsocial, sendo a impetrante empresa privada com atividades comerciais, a ação deve ser julgada procedente quanto ao reconhecimento de seu direito de ressarcir-se dos recolhimentos indevidos feitos a tal título

VI ? É pacífico o entendimento pela constitucionalidade e legalidade do procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 para os tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, sem necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial, mas devendo-se observar que ?a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.?, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95, ficando a cargo da autoridade administrativa a conferência do procedimento realizado pelo contribuinte, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício. Ilegais as restrições impostas pela Instrução Normativa 67/92 (necessidade de prévia autorização administrativa ou judicial; exigência de comprovação de não repasse do encargo a terceiros).

VII ? A partir da previsão contida nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, porém, tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para a compensação, embora não haja mais a exigência de que se trate de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

VIII ? Com a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, a lei autorizou a compensação com dispensa do requerimento administrativo e podendo ser feita com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração descrita no dispositivo.

IX ? Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.

X ? A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.

XI ? No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 22.07.1994, tratando-se de pedido de compensação de créditos da contribuição Finsocial, advindos de recolhimentos indevidos já reconhecidos inclusive pelo C. STF, aplicam-se as regras da Lei nº 8.383/91, pelo que tem a impetrante direito à compensação pleiteada, embora apenas com contribuições da mesma espécie administradas pela Secretaria da Receita Federal, assim considerando-se débitos vincendos da própria contribuição ao Finsocial e da contribuição COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 em sua substituição.

XII ? Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único ? juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

XIII ? A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da impetrante, para conceder a ordem, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.011815-1 AC 361118
ORIG. : 9500391325 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.017358-6 AMS 178963
ORIG. : 9200465447 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS APOVIAN
ADV : MILTON LUIZ CUNHA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea "a" da CF.
2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.
3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 § 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.
4. Recurso do impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.017875-8 AC 364849
ORIG. : 9400336136 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : CINASITA SA IND/ E COM/
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990. OTN DE NCZ\$ 10,51, EM 1989, E ÍNDICES DE 70,28% OU 42,72%, RELATIVOS A INFLAÇÃO DE JANEIRO/89. LEIS 7.730/, 7.777 E 7.799, DE 1989. UTILIZAÇÃO DO IPC/IBGE, EM 1990 QUE NÃO SE LEGITIMA ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. As leis nºs 8.024 e 8.030, de 1990, que editaram o Plano Collor, promoveram alterações na forma de atualização do BTNF, que deixou de ser apurado com base no IPC/IBGE, para variar consoante o IRVF, medida esta de cunho monetário e que se aplicou a generalidade de situações negociais e legais, submetidas a este fator de atualização de preços. Sobreveio a Lei nº 8.200/91, permitindo o aproveitamento das diferenças entre o BTNF assim apurado e o IPC do período, em quatro, depois seis, parcelas anuais.

2. Apreciando a matéria, não encontrou a Suprema Corte mazelas que contaminassem este último édito, sob o argumento de que não há um conceito ontológico de lucro na lei maior, e tampouco um direito constitucional à indexação. Daí porque é deferido ao legislador a faculdade de dispor a respeito, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional. Entendeu mais que a Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar fossem deduzidas na determinação da base de cálculo do respectivo tributo, a diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade do sistema anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

3. Também as modificações levadas à efeito pelas Leis nºs. 7.730, 7.777 e 7.799, de 1989, dispuseram a respeito, impondo-se a observância destes preceitos no tocante aos levantamentos contábeis do ano de 1989.

4. Precedentes do Augusto Pretório, do Colendo STJ e desta E. Corte.

5. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.027758-6 AC 370809
ORIG. : 9500007851 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADV : ADELINO FREITAS CARDOSO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FUNTEC FUNDICAO TECNICA INDL/ LTDA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1.A própria resposta do executado ao comando, a um só tempo almeja rediscutir o tema responsabilizatório, o que inadequado à via, e inovar no debate de assuntos não veiculados em apelo, portanto por si a sepultar de insucesso seus declaratórios.

2.No mais, também busca a União rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento a ambos os declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.028385-3 AC 371121
ORIG. : 9407063569 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA CHINA
APDO : DROGARIA OMAR LTDA -ME
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO ?
IMPROVIMENTO

1.O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.038468-4 AMS 180729
ORIG. : 9106766889 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TEIXEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA -ME e outros
ADV : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ISENÇÃO DO INCISO I, DO ART. 11 DA LEI Nº 7.256/84. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA 184 DO C. STJ. LEI Nº 9.317/96.

1. Os representantes comerciais deixaram de valer-se da isenção conferida pelo inciso I, do art. 11, da Lei nº 7.256/84, somente a partir da vigência da Lei nº 9.317, de 1996. Ressalva do entendimento pessoal deste relator, no sentido de que a exclusão operava efeitos desde a Lei nº 7.713/88, a qual, em seu art. 51 excluiu da benesse as profissões cujo exercício dependesse de habilitação profissional legalmente exigida.

2. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.038474-9 AMS 180735
ORIG. : 9106817084 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. IDONEIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA VERSAR O TEMA. CONVERSÃO NO PRAZO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.218, DE 1991. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF.

1Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantêm seus efeitos quando reeditadas antes do prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira.

2Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF).

3A Medida Provisória nº 298/91 foi convertida na Lei nº 8.218/91 no prazo constitucional.

4.Precedentes do C STF e desta E. Corte.

5 Recurso da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 97.03.045879-3 AC 381295
ORIG. : 9400000043 1 Vr JANDIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MECANICA PAULISTA LTDA
ADV : PEDRO ANDRE DONATI e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? PIS ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PAGAMENTO ? ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO ? INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE DECRETO-LEI 1.025/69 ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente o débito, inclusive o pagamento relativo a novembro de 1989.

2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto deva prosseguir a execução pelo saldo remanescente.

3. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

5. Como se observa, a guia relativa ao período novembro de 1989, CGC 61139325/0001-44, foi analisada pela Delegacia da Receita Federal, tendo procedido o Fisco à imputação do valor apresentado pelo contribuinte, em momento pré-executivo, estando a cobrar saldo remanescente, salientando-se que, na própria guia, está destacada a ocorrência de ser o pagamento um ?complemento?, não tendo a parte embargante/apelada apresentado a guia onde teria recolhido o restante do valor.

6. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.053107-5 AC 385077
ORIG. : 9500386658 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA TAUNUS LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : ANA PAULA CARVALHO e outros
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TEMPESTIVOS. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A concessionária de energia elétrica é pessoa jurídica distinta da União Federal, sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre o consumidor e aquela, competindo ao ente político apenas legislar sobre a matéria e, por meio do órgão próprio, regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, não radicando naquele contrato nenhum interesse a justificar a sua presença na demanda.

2. O artigo 109, caput, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e isso significa que não identificado interesse de tais entes, a causa refoge da competência da Justiça Comum da União.

3. Reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, remanesce no pólo passivo da causa pessoa jurídica de direito privado, que não tem foro na Justiça Federal, impondo-se a declaração, de ofício, da incompetência absoluta do juízo, independentemente de exceção, nos termos dos artigos 113, caput, e 267, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

4. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando a sentença e determinando a remessa para a Justiça Estadual, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.057412-2 AC 386703
ORIG. : 9500000282 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ALFEK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO E
INFORMATICA LTDA
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
ADV : WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO ? RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, em plano de improcedência aos embargos, sendo este o entendimento em desfecho pela Colenda Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial.
6. Merece inteira manutenção a r. sentença por seu desfecho de improcedência aos embargos, como visto.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.080179-0 AC 399073
ORIG. : 9600000034 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA
ADV : JOSE PAULO TONETTO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING): CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL REGIDA EM LEI, AUSENTE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Está-se diante de contexto no qual o Erário se vê vítima ou ?lesado?, sob sua óptica, pelo próprio ordenamento que ajudou a erigir.
2. Consagrada a legalidade tributária, somente mediante a presença de texto expresso de lei e com força pró-ativa é que se alcança, com exação, sobre este ou aquele fenômeno, de tal arte que inutilmente ?luta? a Fazenda/apelada para estender sobre o caso vertente legislação tributante à época inexistente.
3. Bem denotam os documentos dos autos expresso atendimento ao figurino traçado pela Lei 6.099/74, manifestação volitiva privada aquela a não se confundir com a compra e venda, por seus requisitos estruturais, no caso do ?leasing?

encartados no art. 5º daquela Lei, aliás a jurisprudência dessa C. Corte e do E. STJ assim reconhecendo a distinção entre as legislações e os fenômenos respectivos, não desnaturando tal arrendamento o fato da opção de compra, fincada para o término da contratação.

4. Também consagrado não retroaja ao tempo dos fatos a norma tributária posterior, incabível se falar em tributação de tal arrendamento. Precedentes.

5. Enquanto não inovado o ordenamento, como incorrido à época, sem sucesso a pretensão fazendária de cobrança, inadmitindo-se seja distorcida a livre manifestação pactuadora da relação material, até em nome da segurança jurídica.

6. Prejudicados demais debates a tanto sucessivos, inclusive sobre o contrato em si e a opção contratual firmada.

7. Afastada a presunção de certeza e liquidez de que desfruta o crédito em pauta.

8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006081-3 AC 406221
ORIG. : 9700000015 A Vr JAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NATHANAEL CARINHATO E CIA LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EXTINÇÃO ? INDEFERIMENTO DA INICIAL (AUSENTE ASSINATURA DA EXORDIAL EXECUTIVA) ? APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS, ECONOMIA PROCESSUAL E AMPLA DEFESA VULNERADOS ? PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO PARA RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO ? A QUO?.

1. De fato sempre devido o encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69 nas execuções fiscais, em lugar dos honorários, reformada a r. interlocutória recorrida, para sua incidência, provido o agravo retido.

2. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, arts. 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incuba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

3. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se oferte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

4. Claramente descumprida a fundamental ampla defesa, com a imediata extinção praticada.

5. A precoce extinção praticada significou inobservância aos valores constitucionais antes aqui observados, que superiormente devem incidir sobre o caso em pauta.

6. Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu em equívoco, ao fundamentar a decisão também na alegada ausência de interesse de agir, em decorrência do valor do débito exequendo.

7. Conforme salientado pelo Fisco em sede de apelo, a cobrança dos haveres estatais é precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos. Precedente.

8. Incidentes tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

9. Superior ao tema dominial, põe-se o da separação entre os órgãos do Poder, suficiente a afastar a r. sentença lavrada.

10. Ausente reflexo sucumbencial ao momento processual no qual ora reformada a r. sentença para prosseguimento executório, incumbe à União subscrever, então de pronto, à prefacial executiva.

11. Provimento ao agravo retido, à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.010462-4 AG 61471
ORIG. : 9600000586 2 Vr LEME/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRDO : BRAZABE IND/ E COM/ DE CARVAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA ? ART 25, DA LEF ? AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMPROMETIDOS ? REFORMADA A R. DECISÃO ? PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, sendo insuperável o vício flagrado.

2. Veemente o comprometimento da fundamental ampla defesa e do contraditório.

3. Imperativo o provimento ao agravo de instrumento, pois superiores os dogmas do contraditório e da ampla defesa, a fim de que proceda o E. Juízo ?a quo? a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública atuante perante o executivo fiscal agravado, em observância ao disposto no art. 25, da Lei nº. 6.830/80.

4. Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.023216-9 AC 412350
ORIG. : 9700000148 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA e outro
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? FGTS ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? MULTA ARTIGO 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/1990 ? NECESSIDADE DE DEPÓSITO MENSAL DO FGTS ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Por primeiro, pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

2. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

3. O próprio embargante/executado confirma não efetuou os depósitos do FGTS na forma como manda a lei, justificando para tanto dificuldades econômicas, bem assim pelo requerimento de parcelamento de débitos junto à Caixa Econômica Federal. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, artigo 37, CF/1988, não servindo de escusa ao executado a alegação de falta de repasse de verbas do Governo, o que a não traduzir exclusividade da parte apelada.

4. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante.

5. Veemente a inoccorrência de ?surpresa? suficiente ao invocado fenômeno, já que o parágrafo único do art. 1.058, do CCB então vigente, aqui em necessária exegese integradora aplicável (art. 8º, CLT), a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado / imprevisto / imprevisível e de consequência igualmente imprevisível.

6. Incomprovado o tal ?repasse? se traduzisse na única fonte de receita, sem sustentáculo inclusive a parte apelada ancorar sua inadimplência em tal flanco.

7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028814-8 AC 414780
ORIG. : 9500001822 A Vr AMERICANA/SP
APTE : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO ? AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA, PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ? PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? UFIR, JUROS E MULTA: LEGALIDADE ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo ?a quo? na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3. Não se encontra contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

6. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, sendo notificado o contribuinte, pessoalmente, em 28/09/1990 e 19/12/1990.

7. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 11/05/1995, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

8. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9. Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

10. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embargante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

11. Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

12.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

13.Insubsistente, também, a alegação de excesso de cobrança, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal.

14.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

15.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

16.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

17.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

18.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 3, do Decreto-lei n. 2287/86, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

19.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029148-3 AC 415059
ORIG. : 9600000026 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ANTONIO GARBELINI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? FINSOCIAL ? INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO: LEGITIMIDADE ? ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ? VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º, DO ART. 16, DA LEI N.º 6.830/80 ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto à inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, nenhum reparo a ser realizado, pois já pacificado o tema, no sentido da licitude de tal incidência (aliás, a própria Lei Maior, quando o deseja, expressamente assim estabelece, nos termos do inciso XI de seu art. 155), de acordo com o teor da Súmula 94, do STJ.

2.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência ? e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º., daquela.

3.A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.

4.Põe-se a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

5.Ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

6.Proibida é a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, outro caminho deve o contribuinte, que se arrojar a também condição de credor do Poder Público, adotar, seja em sede de ação autônoma a respeito ? inconfundível, pois, com a via defensiva dos embargos ? seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, nos termos das regras procedimentais de estilo.

7.O que se lhe veda, ao contribuinte/embargante, é desejar, somente quando instado a uma execução, vir a opor, em sede de embargos, a aqui invocada compensação.

8.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo.

9.Não subsistindo o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão, também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. Precedente.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029928-0 AC 415801
ORIG. : 9305168655 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ABRAO BISKIER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ? PIS ? AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA ? ÔNUS PROBANTE INATENDIDO ? HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: SUFICIÊNCIA DO PARÂMETRO, SOBRE A DÍVIDA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa pela não exibição do procedimento administrativo que deu origem ao débito objeto da ação, a fim de demonstrar a nulidade do título executivo.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, após a juntada aos autos do Procedimento Administrativo Fiscal pela embargada, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.Irrefutável o não-acolhimento do suscitado cerceamento de defesa, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

5.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

6.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

7.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

8.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9.Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie ao fixar, sim, honorária em importe consentâneo com a estatura da causa (20% sobre o valor consolidado do débito).

10.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo ?a quo? plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040613-2 AC 421831
ORIG. : 9405094602 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DARFEN IND/ E COM/ LTDA
ADV : DARWIN ANTONIO DOMINGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? JORNADA INTEGRAL NÃO PROVADA ? ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO ? PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO ABALADA ? PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2.Conduziu a parte embargante sólidos elementos, como o teor das duas CTPS, da declaração (estas de Fernanda, aquela de Arlete, ao que se extrai), bem assim dos testemunhos, reveladores da insuficiência da fiscal afirmação de que ambas, Fernanda e Arlete, teriam exercido jornada integral sem a percepção de salário em sede de piso integral.

3.Epressamente instada a Fazenda, lança impugnação genérica, ?escondendo-se? em uma pretensa falha/inconsistência das provas, como se os fatos não pudessem vir à tona.

4.Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente debatido o acerto da cobrança, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer ao autuado sobre tal aspecto : dotada de poder, a tanto não demonstra a União com qualquer diligência fiscal em período integral junto à sede, que denotasse o (afirmado) exercício em todo o período.

5.Por um lado a referência a ?secretária? para ambas as ocupações das enfocadas serviçais, por outro não robustece o erário sua apuração, em provas, com sequer mínima evidência de visita(s) ao local, assim então demonstrando o trabalho não nas três horas que afluíram ao feito em prova, mas de modo integral, como afirma.

6.Sintomática de falha do próprio erário de a nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

7.O conjunto probante em prol da tese da parcial jornada se revela convincente, coerente, até no aspecto de que presentes dois vínculos para mesmo funcionário, Arlete, como visto, afinal o oposto é que se oferecendo estranho : duas jornadas integrais em locais diferentes.

8.De rigor o improvimento ao reexame e à apelação, mantida a r. sentença, como lavrada - inclusive em plano sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC - vez que abalada a presunção de certeza do crédito em questão.

9.Improvimento ao reexame necessário e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.041976-5 AC 422575
ORIG. : 9600000100 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : VALADAO E CIA LTDA
ADV : SEBASTIAO MORBI CLAUDINO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ? IRPJ ? CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO ? AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA ? AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTE DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA ? ÔNUS PROBANTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo ?a quo? na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurre o propalado cerceamento de defesa.

2. No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

3. Insubsistente o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo ?caput? do art. 37, CF. Desprovidos de força fundante, pois, referidos ângulos de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

4. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade do procedimento administrativo fiscal, por ter tramitado à revelia da parte apelante/embargante.

5. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

7. Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8 906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

8. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvemento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

9. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10. Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.042758-0 AC 423085
ORIG. : 9600002434 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : CAZAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? TR ESTRANHA AO FEITO ? JUROS E MULTA: LEGALIDADE ? HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: SUFICIÊNCIA DO PARÂMETRO, SOBRE A DÍVIDA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação ao uso de TR, invocado em grau de correção/atualização, pelo embargante, tal aspecto não guarda pertinência com o caso vertente, pois a versar sobre vencimentos ocorridos em dezembro/1994 e dezembro/1995, enquanto aquela é pertinente ao ano de 1991.

2.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

3.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

4.Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

5.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

6.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

7.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

8.Reflete a multa ex-officio, positivada nos termos dos arts. 57/60, do Decreto 356/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

9.Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

11.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

12.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

13.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

14.Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie ao fixar, sim, honorária em importe consentâneo com a estatura da causa (15% sobre o valor do débito).

15.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo ?a quo? plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

16.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.047241-0 AMS 184941
ORIG. : 9607104471 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ODECIO ANTONIO JUNQUEIRA e outros
ADV : MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : MARGARIDA MORAES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. VALOR DA TERRA NUA. FIXAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG. LEGITIMIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.166/71 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. É válido o Valor da Terra Nua (VTN) fixado pela autoridade fiscal através das Instruções Normativas SRF nº 16/95, 42/96 e 58/96, com suporte na Lei nº 8.847/94.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

3. São duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de

financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

4. Não se confunde as contribuições em questão nestes autos, que tem natureza compulsória, com a contribuição confederativa voluntária que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição.

5. As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados.

6. É válido o cálculo da contribuição sindical, tomando-se como parâmetro o valor da terra nua, conforme critérios delineados no Decreto-lei nº. 1.166/71, sem que isso conflite com o Imposto Territorial Rural, que incide sobre igual base de cálculo. Precedentes.

7. No tocante à base de cálculo da contribuição devida à CONTAG, não há falar em afronta ao princípio da legalidade e nem em ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

8. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.048732-9	AC 424760
ORIG.	:	9700000008	1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	VERISSIMO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME	
ADV	:	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO ? DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO: CDA LÍQUIDA E CERTA ? JUROS E MULTA: LEGALIDADE ? DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não merece prosperar a arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial. Como bem depreendido pelo Juízo ?a quo? na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

2. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo ?caput? do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

3. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Coerente se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Adequado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

9.Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

10.Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

11.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.050561-0 AC 425639
ORIG. : 9700000073 A Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : PAVABRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.052018-0 AC 426620
ORIG. : 9500000436 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/
ADV : SANDRO APARECIDO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO ? PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Contaminado pela prescrição, encontra-se parte do valor contido nos títulos de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.A formalização do crédito tributário em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar o débito, não procedeu ao devido recolhimento do mesmo, sendo notificado, pessoalmente, em 15/12/1989.

4.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 22/06/1995, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

5.Constatada a ocorrência da prescrição, em relação a um dos débitos exequêndos, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

6.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7.Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.054131-5 AC 427498
ORIG. : 9700001113 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : TAP AIR PORTUGAL
ADV : JOSE AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PAGAMENTO (AINDA QUE PARCIAL) POSTERIOR À APELAÇÃO ? PREJUDICADO O APELO DO EXECUTADO

1. Consoante os autos, noticiado o pagamento (ainda que parcial), posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, improvendo-se a seu apelo, por conseguinte.

3. Prejudicado o apelo da parte embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.054132-3 AC 427499
ORIG. : 9700001122 A Vr GUARULHOS/SP
APTE : TAP AIR PORTUGAL
ADV : JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PAGAMENTO (AINDA QUE PARCIAL) POSTERIOR À APELAÇÃO ? PREJUDICADO O APELO DO EXECUTADO E PROVIDO O DA UNIÃO (SÚMULA 168, TFR)

1. Noticiado o pagamento (ainda que parcial), posterior à apelação, a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente configura a ausência de pressuposto recursal elementar, o do interesse.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, tanto quanto, improcedentes assim os embargos, de rigor a incidência do encargo do DL 1.025/69 (súmula 168, TFR), em substituição aos honorários, provendo-se à apelação da União, por conseguinte.

3. De rigor a negativa de seguimento ao apelo do pólo executado e o pronto provimento à apelação da União.

4.Prejudicado o apelo da parte embargante e provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.054465-9 AC 427654
ORIG. : 9500000030 1 Vr SERRANA/SP
APTE : AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE CONTRIBUIÇÃO AO IAA : EXECUÇÃO SOBRE MULTA/CLT ? AMPLA DEFESA A SE EXERCER DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CDA ? EXTINÇÃO ACERTADA AOS EMBARGOS

- 1.Inconsumado o invocado cerceamento, pois a envolver a controversia questões fático-documentais, como se observa.
- 2.Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).
- 3.Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto à multa/CLT executada, com elementar solidez, através de sua preambular, debatendo receita diversa, contribuição ao IAA.
- 4.Debateu a parte contribuinte sobre vícios relativos à contribuição ao IAA, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, multa/CLT.
- 5.Receitas distintas, regidas por diplomas diversos, inadmissível se afigura o debate sobre exação desconexa com a execução embargada.
- 6.Genuíno o exercício da ampla defesa diante dos fatos descritos no título executivo, patente que, defendido o contribuinte em pauta por Advogado, não consoa nem se admite o erro de tese como óbice ao julgamento perpetrado, ora recorrido.
- 7.Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos.
- 8.Nenhuma mácula a se observar na cobrança em pauta, sobre o período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.
- 9.Nada se tendo aduzido sobre a efetiva receita cobrada em execução, inócorre qualquer ângulo apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta.
- 10.Não logra a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta.

11. Sequer discordando a recorrente, em seu apelo, do erro de tese praticado, insuperável, superior se afigura o improvimento a seu apelo.

12. Improvimento à apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.061614-5 AC 429501
ORIG. : 9600000903 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : MOVEIS PRADO LTDA massa falida
ADV : JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. O tema não revela qualquer vício no julgado, cuidando-se de providência em nada vinculada ao julgamento do apelo, a impor reexame da r. sentença.

2. Improvimento aos declaratários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062024-0 AMS 185380
ORIG. : 9700081249 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INTERFINANCE S/A
ADV : RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DEDUTIBILIDADE DA CSSL DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.

1. Legalidade da vedação à dedutibilidade da CSSL na base de cálculo própria e do Imposto de Renda, consoante art. 1º da Lei nº 9.316/96, eis que respeitado o art. 43 do CTN.

2. Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional

3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 98.03.062514-4 AC 430047
ORIG. : 9612054738 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MADEIREIRA LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ? COMPENSAÇÃO CONCEDIDA POR TUTELA ANTECIPATÓRIA ? AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE A VALORES COMPENSADOS A MAIOR EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ? INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL ? APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

I ? As hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários estão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referindo-se a decisões judiciais liminares ou concessivas de tutelas antecipatórias nos seus incisos IV e V, cumprindo examinar o teor da decisão judicial para se identificar o seu alcance no sentido de impedir a constituição de qualquer crédito fiscal.

II ? No caso em exame, a tutela antecipatória concedida e a superveniente sentença judicial de primeira instância proferida na Ação Declaratória movida pela autora definiu os termos em que a compensação tributária poderia ser procedida pela autora, expressamente consignando que poderia a Fazenda proceder a fiscalização e lançamento direto caso o proceder do contribuinte não observasse as determinações do juízo (o que nem precisaria ser feito, pois que decorre do próprio sistema tributário nacional), não havendo previsão legal a que devesse aguardar que houvesse decisão judicial definitiva a respeito do direito de compensação. Daí porque não havia qualquer impedimento legal ou judicial a que a ré, em procedendo à fiscalização da autora, procedesse à lavratura de Auto de Infração por constatar divergências entre a compensação efetivada e a autorização garantida judicialmente, não havendo aí qualquer antecipação de fatos jurídicos tributários ou da futura e eventual decisão judicial definitiva.

III ? A controvérsia dos autos se resume à possibilidade jurídica de autuação à época em que lavrado o Auto Infracional impugnado nesta ação, sendo irrelevante o que ficou assentado no superveniente acórdão que modificou em parte a sentença de primeira instância e transitou em julgado ou mesmo a decisão administrativa de revisão do crédito lançado no mencionado Auto, que reduziu o crédito inicialmente lançado, cabendo ao contribuinte proceder à defesa que fizer necessária para impugnar, se quiser, este saldo remanescente, pelas vias próprias.

IV ? Sentença proferida no sentido acima exposto, não incidindo em qualquer nulidade porque apreciou a questão jurídica fundamentadamente, incorrendo qualquer situação de afronta ao princípio da legalidade e aos dispositivos constitucionais e legais invocados (CF/88, arts. 5º, II e 150, I, art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72; CPC, art. 458, II).

V ? Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062942-5 AC 430439
ORIG. : 9700000046 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : PESSOTTI E PESSOTTI LTDA -ME
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: LEGALIDADE ? VERBA HONORÁRIA CONSENTÂNEA COM A CAUSA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa e relativamente à cobrança dos juros.

2.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

3.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

4.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

5.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

6.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

7.Quanto aos honorários, fixados adequadamente, consoante os contornos da causa, art. 20, CPC, não havendo no que se modificar.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062955-7 AC 430452
ORIG. : 9700000020 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : PESSOTTI E PESSOTTI LTDA -ME
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: LEGALIDADE ? VERBA HONORÁRIA CONSENTÂNEA COM A CAUSA? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa e relativamente à cobrança dos juros.

2. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

3. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

4. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

5. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

6. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

7. Quanto aos honorários, fixados adequadamente, consoante os contornos da causa, art. 20, CPC, não havendo no que se modificar.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063080-6 AC 430550
ORIG. : 0009882740 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CONTA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL RECOLHIDA INDEVIDAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 1982 ? AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE FALHAS QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS ? AUSÊNCIA DE PARCELAS PRESCRITAS ? APELAÇÃO DA FAZENDA DESPROVIDA.

I - O critério de conversão de moedas indicado pela apelante (de cruzeiros para cruzados e para cruzados novos) foi observado na conta homologada e, no mais, não foi indicada pela recorrente qualquer falha concreta na conta homologada no que diz respeito aos índices de correção monetária e de juros aplicados, pelo que deve a conta subsistir quanto a tais matérias, anotando-se que a falta de indicação expressa do termo inicial de sua incidência é irrelevante na medida em que a conta foi elaborada à vista dos critérios fixados na sentença, que deles expressamente tratou.

II ? Quanto à alegação de prescrição, considerando que a ação foi ajuizada/distribuída aos 02.07.1987 e que a parcela de restituição mais antiga foi recolhida aos 20.07.1982, nenhuma delas foi atingida pela prescrição quinquenal reconhecida pela sentença transitada em julgado (guias a fls. 14/20).

III ? a conta homologada não foi fixada em OTN's como sustentado pela apelante, mas sim foram os valores calculados em moeda corrente, esta sujeita a correção monetária pelos índices legais, um dos quais o própria OTN, seguida da BTN e demais índices previstos em lei e reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, daí não se inferindo qualquer ofensa ao art. 117 da anterior Constituição Federal, regra reproduzida no artigo 100 da atual Constituição Federal de 1988, dispositivos constitucionais que preservam a expressão monetária dos valores a serem restituídos mediante precatório judicial, conforme jurisprudência pacificada a respeito do tema.

IV ? Apelação da União Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.064222-7 AMS 185491
ORIG. : 9607101014 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CARLOS SOUBHIA
ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG. LEGITIMIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.166/71 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra, no artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo o registro no órgão competente, defeso ao Poder Público qualquer forma de interferência ou de intervenção na organização sindical. Portanto, é plena a liberdade de organização sindical, ressalvado, apenas, simples registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho.

2. São duas as fontes de renda dos sindicatos: a) a contribuição fixada pela assembléia geral, mediante livre deliberação desta, para o custeio do sistema confederativo de representação sindical; e b) a contribuição prevista em lei, ou seja, aquela instituída pelo artigo 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, restando claro que esta fonte de financiamento e demais dispositivos a ela relativos, constantes do diploma celetista, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

3. Não se confunde as contribuições em questão nestes autos, que tem natureza compulsória, com a contribuição confederativa voluntária que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição.

4. As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados.

5. É válido o cálculo da contribuição sindical, tomando-se como parâmetro o valor da terra nua, conforme critérios delineados no Decreto-lei nº. 1.166/71, sem que isso conflite com o Imposto Territorial Rural, que incide sobre igual base de cálculo. Precedentes.

6. No tocante à base de cálculo da contribuição devida à CONTAG, não há falar em afronta ao princípio da legalidade e nem em ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066036-5 AC 431547
ORIG. : 9503066409 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? APELO INOVADOR ? VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO ? CDA : VALIDADE ? DEVER DE FAZER INATENDIDO TEMPESTIVAMENTE (ARTIGO 477, § 6º, B, CLT) ? ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à exclusão da TR, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.
3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e ?caput? do art. 515, bem assim a ?contrario sensu? do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
5. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.
6. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
7. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.
8. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
9. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante em questão, sendo dever do pólo embargante trazer toda a documentação comprobatória sobre o que argüido.
10. De se lembrar que as relações fiscais são regidas pela estrita legalidade, artigo 37, CF/1988 e, ante o descumprimento do ordenamento, procedeu a Fiscalização com a autuação.
11. Tão-somente aduz a imprevisibilidade de implantação de plano econômico, nenhuma prova trazendo do confisco alegado que teria reduzido o caixa da empresa a ponto de restar prejudicado o pagamento das verbas rescisórias, exemplificativamente.
12. Cuida-se, como visto, de ilícito formal, de não-pagamento tempestivo de verbas rescisórias, não servindo de escusa a alegação de dificuldades financeiras.
13. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
14. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066723-8 AC 432017
ORIG. : 9103160726 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO ? PORTARIA n. 02/82, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO ? SABONETE - PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE ? ÔNUS DE PREVER A DIVERGÊNCIA, E DE SANÁ-LA PREVIAMENTE, INATENDIDO PELO FISCALIZADO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Resolução CONMETRO em pauta, sob nº. 02/82, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

2.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

3.O tema central dos autos repousa na constatação fazendária de que a autuada acondicionava e comercializava o sabonete, da marca ?Flores?, em com erro médio de peso superior ao limite.

4.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto ? C. D. C. ? estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.

5.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuadas as autuações, não assiste razão à parte recorrente.

6.A autuação realizada em maio/86, ancorada em laudo consistente, amparado em considerável amostragem, denota foi dita análise realizada poucos dias após a data da apreensão e autuação, 20/05/86 e 13/05/86, respectivamente, trabalhos fiscais realizados, portanto, na mesma época em que eram expostos à comercialização, daí se extraindo sua aptidão/validade/admissibilidade para consumo.

7.Constata-se assistir razão ao recorrido, ao reconhecer caiba ao produtor aprimorar-se, no trato com bens como o sabonete, sujeito a perda de peso em função de fatores cronológicos e geográficos externos diversos e adversos, indubitavelmente aí se inserindo a prévia inserção de produtos com pesagem superior, para que a quebra natural não interfira no mínimo normatizado para o bem, tudo em nome da proteção ao grande destinatário de tantos e tais cuidados, o público consumidor. Precedentes.

8.Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio e à fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assistir razão ao produtor/recorrente, ao invocar a natureza do bem envolvido, sabonete, para nela se escudar de ter de se adaptar à dinâmica do mercado e do consumo.

9. Não logrou a parte recorrente demonstrar que os destinatários do produto, sabonete, não o armazenavam corretamente, deixando-o exposto em gôndolas com temperatura elevada.

10. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante/apelante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie. Nada trouxe aos autos, seja em sede da instrução administrativa, seja em judicial, que sustentasse sua alegação.

11. Tendo os embargos natureza cognoscitivo-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art 16, LEF.

12. Lavrada a autuação, deveria a parte recorrente promover a elementar presença, materializada, corporificada, de elementos que desfizessem a flagrância da constatação fiscal, no exercício de atividade mercantil.

13. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

14. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.070261-0	AC 433517
ORIG.	:	9500001721	1 Vr ARUJA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ALCOBRE CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCOS ROBERTO MONTEIRO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.072832-6	AC 435590
ORIG.	:	9500000222	2 Vr TUPA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAURILIO TRAVESSONI massa falida
ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP
RELATOR : JUÍZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL ? MULTA FISCAL ? FALÊNCIA DA EXECUTADA ? APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS ? APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS

I ? A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ.

II ? Ainda que o crédito tributário siga a execução pelas regras da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional, não estando sujeita a habilitação no processo falimentar, a norma específica da Lei de Falências afasta a exigência da multa fiscal da massa falida, por isso afastando-se a incidência das normas do Código Tributário Nacional, ante a jurisprudência assentada referida estando superada também a alegação de incidência no caso do Decreto-Lei nº 1.893/81, art. 9º.

III ? Apelação da Fazenda embargada e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da Fazenda embargada e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.086442-4 AC 441125
ORIG. : 9600004183 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : MACOTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES TABAPUA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS ? RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO ? INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos em mérito, vez que a própria parte contribuinte

assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

3. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.092061-8 AC 444174
ORIG. : 9600000941 A Vr EMBU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.A r. sentença expressamente rejeitou a tese dos juro, penúltimo parágrafo de fls. 49, não tendo o contribuinte apelado : logo, não devolvido tema no qual desde ali derrotado, de conseguinte ausente o desejado vício, de rigor assim o improvimento a seus declaratórios.

2.Inadmissível o uso dos declaratórios para discutir tema não agitado em apelo, como na espécie destacado.

3.Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097329-0 AC 445565
ORIG. : 9600001593 A Vr BARUERI/SP
APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO ? AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA CDA ? MULTA DE 20%: LEGALIDADE ? HONORÁRIA ADVOCATÍCIA: SUFICIÊNCIA DO PARÂMETRO, SOBRE A DÍVIDA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo ?a quo? na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegada nulidade de defesa.

3. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angulação.

4. Insubstituível o tema aventado acerca da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteadores que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo ?caput? do art. 37, CF.

5. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo confessada.

6. Reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

7. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

10. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

11. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

12. Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie ao fixar, sim, honorária em importe consentâneo com a estatura da causa (20% sobre o valor do débito).

13. Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo ?a quo? plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.

14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097994-9 AC 446230
ORIG. : 9405132571 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA E DE NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO AFASTADAS ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de requisitos e de demonstrativo de cálculo do débito.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

3.No que diz respeito ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo ?caput? do art. 37, CF.

4.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.001770-3 AC 451308
ORIG. : 9805002560 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELZA FORTUNATO AGUILAR
ADV : MARISTELA MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PENHORA AUSENTE ? REJEIÇÃO AOS EMBARGOS ACERTADA

1. Em grau de embargos ventilado o tema da exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no § 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta o mesmo, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes.
2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual.
3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância.
4. Superior se afaste o (amiúde) debatido cerceamento ante a exigida penhora como garantia do Juízo.
5. O próprio apelante noticia peticionou na execução fiscal e, em paralelo, assim desejou embargar sem garantia da instância : mais, instado a esclarecer o foco da penhora, não o fez.
6. Superior ainda : não atendeu a seu ônus fundamental, de provar ofereceu garantia, como o afirma.
7. Nenhum vício sentenciador havendo, de rigor a extinção proferida sobre os embargos.
8. Improvimento, à apelação interposta, extinguindo-se os embargos, por ausente penhora/garantia do Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007333-0 AMS 188459
ORIG. : 9702085012 1 Vr SANTOS/SP
APTE : POSTO SOUZA LTDA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? IMUNIDADE DO ARTIGO 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ? OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS DO PAÍS ? INTERPRETAÇÃO ? NÃO EXTENSÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ? APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

I ? As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, dentre as quais se encontram as previdenciárias (PIS, FINSOCIAL, COFINS ou CPMF, regem-se pelo princípio da universalidade e da solidariedade para o financiamento por toda a sociedade, conforme art. 195, caput, da Constituição, devendo todas as empresas recolherem, mesmo as que tenham por objeto ?operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País?, não se encontrando no campo da imunidade prevista no art. 155, § 3º. Precedentes do C. STF e desta Corte.

II ? Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008292-6 AC 455945
ORIG. : 9305133282 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
APDO : L L G COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NORMAÇÃO DO CONMETRO: AUSENTE EXCEDIMENTO ? INMETRO ? TÊXTIL ? INDICATIVO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM AS REGRAS METROLÓGICAS ? ÔNUS INATENDIDO PELO FISCALIZADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pelo CONMETRO em pauta, Resolução do CONMETRO, sob n. 02/82, ao instituir a infração, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei Nº 5.966/73, por seu art. 9º : não se cuida de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema.

2.Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes.

3.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, ?caput? e § 3º e 516, todos do CPC.

4.O tema central dos autos repousa na constatação de que a atuada comercializava conjuntos (bermuda e regata), indicando sua composição têxtil com duplicidade de informação, conflitantes entre si.

5.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto ? C. D. C. ? estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelado, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.

6.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada a atuação, não assiste razão à parte recorrida.

7. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou a parte embargante/apelada ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie.

8. Efetivada a autuação, com suas identificações em irregularidades, nada aduziu a parte embargante, aqui apelada, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a atribuir a responsabilidade ao fabricante do produto têxtil.

9. Não se está a debater a condição de fabricante, que rebate a parte recorrida, mas de comerciante de produtos cuja identificação revela-se de rigor, a bem do acesso dos consumidores a seu elementar direito de informação, até para comparação e compreensão, além de se simplificar a responsabilização por eventuais divergências.

10. Muda a recorrida o foco em relação à autuação, realizada não em função da industrialização, mas da comercialização, esta não negada pela mesma e alvo do trabalho fiscal debatido.

11. Descuidou a parte apelada de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos tecidos envolvidos no caso vertente.

12. Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão ao recorrido.

13. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência dos embargos em questão.

14. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, a fim de julgar improcedentes os embargos, invertida a condenação honorária, antes arbitrada, ora em favor do INMETRO, atualizada monetariamente, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.008402-9	AC 456054
ORIG.	:	9600126950	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA	
ADV	:	MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ? REVELIA POR PARTE DA EXEQUENTE/EMBARGADA ? INCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDA NA CONTA DE EXECUÇÃO ? PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA FAZENDA EMBARGANTE ? APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I ? Tratando-se no caso, execução do julgado pelo contribuinte em restituição de indébito, de direitos patrimoniais disponíveis, a revelia importa em concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil, por isso devendo ser os embargos julgados procedentes para que o valor da execução prossiga conforme a conta apresentada pela Fazenda nestes embargos.

II ? De outro lado, a sentença deveria mesmo ser reformada quanto à inclusão de supostos valores a repetir do mês de maio/1989, quando não houve recolhimento de contribuição ao Finsocial acima da alíquota de 0,5%, determinada apenas a partir de setembro/89 pela Lei nº 7.787/89, este sim que foi objeto da coisa julgada na ação principal em apenso.

III ? Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, julgando-se procedentes os embargos e condenando a parte ré ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor destes embargos atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento à apelação da Fazenda embargante e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008775-4 AC 456407
ORIG. : 9408024389 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES E
NEGOCIOS S/C LTDA massa falida
SINDCO : ALBERTO SAKON ISHIKIZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL ? EXECUÇÃO FISCAL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CONSÓRCIO SOBRE BENS USADOS ? VEDAÇÃO ? PROVIMENTO AO REEXAME E À APELAÇÃO DA UNIÃO

1.O reexame e o apelo exclusivo da União em tela impõem a análise do consórcio sobre usados e da sucumbência.

2.Em tema de vedação (via Portarias 330/87 e 190/89) de consórcio sobre bens usados, realmente, embora a dicção do art. 7º, Lei 5.768/71, a abranger bens de qualquer natureza, não se revela abusivo o ato executivo como aquele que, fruto de autorização do próprio inciso I do art. 8º, de mesma Lei, cuide de modalidade de consórcios que circunstancialmente seja nociva ao meio social, pois claramente frutos de autorização legislativa tal normação.

3.Com razão, a União, elencando todo o plexo normativo consoante os autos.

4.Reformada, a r. sentença, desconstituída a anulação autuadora antes lançada, assim restaurada a força dos autos implicados, por conseguinte a terem seu prosseguimento.

5.Antes aquele o único ponto de vitória do pólo autuado, de rigor a improcedência aos embargos, unicamente a recair em prol da União o encargo do DL 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

6.Um único reparo/reforma a merecer a r. sentença, como antes firmado, no tocante à manutenção da autuação fincada nas Portarias 330/97 e 190/97, legítimos em seu foco quanto aos bens usados, como visto.

7.Provimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.053275-0 AC 498258
ORIG. : 9600002616 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INFRAÇÃO POR OFENSA AO ART. 59, § 2º, CLT ? ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO : LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da (assim apurada) direta infringência ao ordenamento em questão (art. 59, § 2º, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

3.Evidente a escorreita capitulação nos termos do artigo 59, § 2º, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

4.Embora até registrado tal pacto na Delegacia Regional do Trabalho, não prova o embargante seu fundamental complemento, potencializando margem a abusos e vulnerações de direitos trabalhistas, com efeito.

5.Explicita a cláusula vigésima segunda, da Convenção em questão, em exigir instrumento específico a cada efetiva prorrogação, não atende a seu mister o pólo apelante, ademais não aliando à gravidade acusadora da subtração fiscal de documento qualquer evidência.

6.Não se cuida de qualquer excedimento sentenciador, ao contrário, feriu o E. Juízo a quo o âmago da controvérsia, com propriedade, constatando o quanto contido nos autos, lamentavelmente aqui se assistindo à pura arte argumentativa recorrente, irrespaldada em solidez, comprobatória capital ao feito.

7.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.061970-3 AC 506417
ORIG. : 9502066499 4 Vr SANTOS/SP
APTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA
ADV : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ? TRIBUTÁRIO ? ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA ? LEI Nº 7.700/88 ? SÚMULA Nº 50 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I ? A hipótese de incidência do ATP ? Adicional de Tarifa Portuária são ?as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso? (art 1º, § 1º, da Lei nº 7.700/88), conforme Súmula nº 50 do Eg. STJ, daí porque somente pode incidir sobre as Tabelas de Tarifas que se refiram estritamente a operações envolvendo mercadorias importadas e exportadas e, ainda, objeto de comércio em navegação de longo curso.

II ? O ATP ? Adicional de Tarifa Portuária não pode incidir sobre as Tabelas A (Utilização do Porto), B (Atracação), J (Suprimento do Aparelhamento Portuário), K (Reboques), L (Suprimento de água em embarcações) e M (Serviços Acessórios), conforme já reconhecido em específico precedente do Eg. STJ (STJ, 2ª T., vu. REsp 465169/SP, Proc. 2002/0119147-1. J. 05/08/2004, DJ 25.10.2004, p. 282; RSTJ vol. 188 p. 284. Rel. Min. Franciulli Netto).

III ? Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

IV ? Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único ? juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

V ? A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região.

VI ? Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se alterar em parte a sentença quanto à correção monetária e aos juros aplicáveis, estabelecendo os índices acima dispostos, não se dispondo neste julgamento a respeito de índices inflacionários expurgados, posto que isso não foi pedido expressamente na ação, nesta parte alterando por força da remessa oficial a sentença.

VII ? Ao arbitrar honorários o julgador deve considerar as peculiaridades da lide, o tempo gasto pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outras.

VIII ? Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, o que bem atende ao artigo 20 do CPC

IX ? Apelação da autora provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077570-1 AMS 193594
ORIG. : 9800270370 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURAVEL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL ? TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ? FINSOCIAL ? AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO ? FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO.

I ? O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório.

II ? O reconhecimento do débito feito para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI).

III ? No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada.

IV ? Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.088266-9 AC 530361

ORIG. : 9505024720 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANIEL JOHN KELLER
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA OCORRIDA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. INSEGURANÇA JURÍDICA.

1. A revisão do lançamento somente pode ter início enquanto pendente o direito de lançar. Inteligência do art. 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

2. No caso dos autos, o contribuinte tinha débitos de IRPF de 1978 e multa de 1981, com pedido de parcelamento efetuado em 1983. Posteriormente, em 1984 foi efetuado pagamento da totalidade do débito, em razão da anistia de multa e juros de mora do Decreto-lei nº 2.163/84. Revisto o lançamento, apurou-se saldo remanescente decorrente de erro de cálculo do Fisco. Recolhido o montante, ingressou o contribuinte com ação de repetição de indébito relativamente aos juros, multa de mora e correção monetária aplicados, o que foi deferido em 1ª e 2ª Instâncias. O débito do executivo fiscal apenso a estes autos é oriundo de uma terceira revisão de lançamento efetuada pelo Fisco, relativamente ao mesmo crédito tributário.

3. A notificação do lançamento suplementar ocorreu em 18-06-1988, após o interregno permitido para a revisão do lançamento, verificando-se a decadência do direito de rever o lançamento, justificada na segurança jurídica que deve permear, inclusive, as relações tributárias.

4. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089318-7 AC 531429
ORIG. : 9405103148 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
ADV : LUCIANA SOUZA PINTO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INCLUSÃO NO PAES ? RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

2. Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

4. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.

5. Oportunamente proceda-se à conversão do depósito, como requerida por ambos os pólos.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.091893-7	AC 534039
ORIG.	:	9600002686	A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE	:	COLORADO AUTO POSTO LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS BARBUIO	
ADV	:	PAULO SERGIO SANTO ANDRE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CSL ? POSTOS DE COMBUSTÍVEIS ? BASE DE CÁLCULO ? RECEITA BRUTA, NÃO A MARGEM DE LUCRATIVIDADE ? LEGITIMIDADE DO ART. 14, §1º, ?A?, LEI N.º 8.541/92 ? NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA NEM DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ? MANTIDA A R. SENTENÇA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ausente a apontada nulidade do lançamento, uma vez que, como se denota da r. sentença recorrida, partiu a cobrança de declaração de tributos devidos, prestada pela própria parte contribuinte: logo, sem pertinência o afirmado ?lançamento de ofício?.

2. Constata-se clara tentativa contribuinte de ?construir? norma consoante o seu interesse, de molde a que o CSL apenas afete sua ?margem de revenda?.

3. Esbarra tal intento em óbice insuperável, calcado na separação entre os órgãos do Poder (art. 2º, CF) e na estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF, e art. 97, inciso I, CTN), pois é límpida a hipótese tributante, que não exclui da receita bruta qualquer elemento.

4. Experimenta o tributo em pauta, na prática, a equivalente repercussão ou translação, de tal arte que o ônus final a respeito recai sobre o público consumidor, não o revendedor de combustível (a cada majoração tributária na espécie, vem a público o empresariado do setor, via mídia, esclarecendo sofrerá o famoso ?preço na bomba? a decorrente modificação).

5. Não se cuida de desobediência à isonomia: na medida em que envolto o contribuinte sob o regime apuratório eleito, não se há de se o comparar senão dentro da própria categoria dos demais revendedores de combustíveis, que também assim o elegera, não em face de outro regime de tributação, submetido a regras outras: enfim, incidência explícita do comando do inciso II do art. 150, Lei Maior, não contrariado na espécie.

6. Significando a capacidade contributiva, a rigor e consoante § 1º do art. 145, CF, subprincípio a incidir, ?sempre que possível? (linguagem constitucional), sobre alguns impostos, de caráter pessoal, claro se denota a estes não se amoldar a figura da CSL, tributo distinto dos impostos. Logo, sequer há de se falar em inobservância a um comando que não se volte para a exação em pauta.

7. Reflete a multa moratória, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 (anterior ao próprio título exequendo, que data de 1996), acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

8. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, sendo de rigor, a improcedência dos embargos.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.092002-6	AC 534147
ORIG.	:	9800002377	2 Vr MAUA/SP
APTE	:	SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA	
ADV	:	LUIS HENRIQUE DE ARAUJO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
INTERES	:	CONSTRUTORA BARAO LTDA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE TERCEIRO ? MESMO O REPRESENTANTE DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, A EXECUTADA E A EMBARGANTE ? BOA-FÉ ? INADMISSIBILIDADE DA INVOCÇÃO DA PRÓPRIA TORPEZA ? PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO ? DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE ? IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS .

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

5. Oferecido à penhora o equipamento telefônico PABX, pelo próprio representante legal da executada Construtora Barão Ltda, Edson Agnello, que é também o representante legal da aqui apelante, propostos foram estes embargos de terceiro, sustentando ser o proprietário do bem constritado.

6. Sendo elementar a boa-fé processual, no trato cotidiano forense, não consoa com o mínimo bom-senso venha a mesma pessoa física, então (e até aqui) representante de duas pessoas jurídicas distintas, a executada e a aqui embargante, primeiro oferecer à constrição dados bens móveis, como o equipamento PABX em pauta, e, tempos à frente, opor embargos de terceiro em nome da outra pessoa jurídica, visando a desqualificar a constrição a que deu causa.

7. Admitir-se êxito em retratada postulação embargante configuraria imperdoável superação do elementar princípio geral de direito, segundo o qual ?a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza?.

8. Não vedada, evidentemente, a oferta de bem por terceiro que assim consinta, até cuidando do tema o § 1º do artigo 9º, LEF, esta exatamente a hipótese dos autos, em se propagando apego ao formalismo, pois tal gesto em consonância com o sistema processual e mais ainda a reforçar a inadmissibilidade de que, posteriormente, o mesmo indivíduo se diga "surpreso" com a penhora, algo a carecer até do mínimo bom-senso, data venia.

9. Em consonância com o ordenamento da espécie, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável ao intento da parte embargante, mantendo-se a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

10. Superior a manutenção da r. sentença proferida, pois afinada com os mais primordiais valores presididores da relação processual.

11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.092130-4	AC 534275
ORIG.	:	9500000133 1 Vr	LENCOIS PAULISTA/SP
APTE	:	VINAGRE BELMONT S/A	
ADV	:	BENEDITO CARLOS CLETO VACHI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INMETRO ? VINAGRE DE VINHO ? PADRÕES DESOBEDECIDOS ? PRESENÇA DE ?ANGUILLULA ACETI? ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Como se extrai da autuação em tela, Auto de Infração nº 1116, realizada na constatação fazendária de que a parte autuada fabricava, acondicionava e comercializava o produto vinagre de vinho tinto, marca Belmont, fora dos padrões de identidade e de qualidade, constatando-se depósito de ?anguillula acetí?.

2.Consagrado o direito constitucional de proteção ao consumidor (arts. 170,V, Lei Maior, e 48, ADCT), cujo estatuto ? C. D. C. ? estabelece ao consumidor o direito de objetiva e segura informação sobre as características do bem a adquirir, enquanto ao fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie, respectivamente nos termos do inciso III de seu art. 6º. e do inciso VIII de seu art. 39, este a contrario sensu, claramente assim a tanto desobedece o pólo ora apelante, embargante originário, ao descumprir com a normação metrológica de estilo.

3.Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata que, efetuada autuação sobre a parte recorrente, esta se põe sem razão, em seus ímpetus por reforma ao r. sentenciamento proferido.

4.Efetivadas a apreensão e a autuação, realizada a identificação de sua irregularidade, conforme laudo laboratorial, não ofereceu a parte autuada elementos que afastassem o quanto flagrado pela Administração.

5.Não há nos autos menção a qualquer prova produzida em sede de procedimento administrativo. Na esfera judicial, restringiu-se a parte embargante a apresentar documento de fls. 03, o qual, frise-se, não se trata de uma determinação do Ministério de Agricultura e de Abastecimento, mas de mera e momentânea recomendação, inábil a impedir a fiscalização. Ademais, depreende-se do autos que tal recomendação se restringiu à irregularidade de presença de depósitos, não amparando a irregular presença de ?angillula aceti?.

6.A partir dos indícios, presença de depósitos, apurou-se, n?outras análises, a figura da anguillula aceti, esta a caracterizar perda nas características do produto.

7.Nada trouxe a parte recorrente aos autos acerca da outra infração em causa, que trata do direito do consumidor à lealdade nas informações compositivas do produto consumido.

8.Cumpre enfatizar-se se consubstancie no foco, aqui dos autos, o pólo consumerista, o conjunto de seres que, cotidianamente, voltem-se a adquirir os bens em pauta.

9.Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de informação quanto à composição do produto a ser adquirido/consumido, consoante o ordenamento da espécie, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte autuada, em sua tese de apelo.

10.Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, como o denota a tramitação fiscal ocorrida, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

11.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12.Acertada se faz a substituição dos honorários pelo encargo do DL 1025/69, em favor da União, súmula 168 TFR.

13.Improvemento à apelação do autuado e provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autuado e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.093653-8 AC 535784
ORIG. : 9600001392 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ? INOCORRÊNCIA ? CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ? REQUISITOS LEGAIS ? ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA ? NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO ? PRECEDENTES DO STF E DO STJ ? PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA ? ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONHECIDA ? APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

I - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

II ? Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

III ? A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

IV ? Conforme artigo 41 da LEF, o procedimento administrativo deve ficar na repartição pública competente para que as partes possam consultá-lo e obter as cópias necessárias à instrução da sua defesa, tratando-se de prova documental a ser juntada à petição inicial dos embargos, caso haja interesse do executado em demonstrar algum vício na constituição do crédito objeto da CDA, consubstanciando ônus probatório da parte embargante. Assim, o indeferimento de pedido para que o juiz requirite a exibição do procedimento administrativo não configura qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, possibilidade que configura mera faculdade do juiz, em atividade supletiva da iniciativa das partes quando o juiz considera a prova indispensável ao esclarecimento dos fatos e julgamento da lide, salvo se for demonstrada pelo embargante a ocorrência de alguma causa impeditiva à obtenção das cópias por sua própria iniciativa.

I ? A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.

II ? Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

III ? Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

IV ? Caso em que o embargante não se desincumbiu de sua obrigação, pois a CDA impugnada contém todos os requisitos legais, sendo que o termo final dos encargos legais consta da própria fundamentação legal da dívida e seus encargos, que em substância é a data do pagamento do crédito fiscal, não havendo exigência legal de expressa disposição dessa circunstância na CDA. A alegação de que os pagamentos que estariam comprovados nestes autos eliminariam a presunção de liquidez e certeza da CDA não procede, pois todos os alegados pagamentos são anteriores à rescisão do parcelamento fiscal, que acabou dando origem à execução pelo seu saldo remanescente, não tendo sido requeridas e produzidas provas pela embargante para infirmar o valor deste saldo executado. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

I ? Não deve ser conhecida a alegação da embargante de evitar a cobrança de multa sob alegação de que confessou espontaneamente seu débito perante o fisco, nos termos do artigo 138 do CTN, pois esta matéria não foi aduzida na petição inicial.

XVIII ? Apelação da parte embargante conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte e negar provimento à apelação da parte embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.093730-0 AC 535851
ORIG. : 9800000222 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO (NÃO-FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE) ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? PLANILHA (COM LANÇAMENTOS DE VALORES) DIVERGENTE DE NOTAS FISCAIS APRESENTADAS ? LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (não-fornecimento de vale-transporte), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular.

3.Evidente a escorrega capitulação nos termos do Auto-de-Infração, preciso em seu alcance para o caso vertente.

4.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

5.Indiscutível tenha qualquer indivíduo direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto em seara administrativa como perante o Judiciário, nos termos da Lei Maior, porém, ao ser autuado em 08.10.1991, pela falta de concessão antecipada de vale-transporte a seus funcionários e pela não- exibição dos recibos da efetiva entrega, cabia ao empregador demonstrar o contrário, fato este incorrido à época, vindo somente com a interposição dos presentes embargos, em 30.06.1998, a apresentar os recibos de fornecimento dos vales-transporte.

6.Se tivesse adimplido suas obrigações trabalhistas à época, razoável que tivesse os recibos de pagamento, ausentes motivos plausíveis para a não-apresentação destes à Fiscalização, vez que o maior interessado era o próprio empregador : se assim tivesse procedido, sequer haveria sido ajuizada a cobrança em tela, destaque-se não tendo apresentado os documentos, trazidos aos autos, em seara administrativa.

7.Caso fossem admitidos os recibos carreados aos autos, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema, data venia.

8.Cuida-se de ilícito formal, de não-comprovação, de não-atendimento a dever de fazer, de ofertar prova do tempestivo fornecimento de vale-transporte.

9.De se afastar alegação embargante de que houve precipitação da Fiscalização e falta de análise dos documentos, patente a presunção de legalidade dos atos da Administração, pois no caso da documentação ter sido apresentada e os Fiscais tivessem deixado de apreciá-la, caberia à empresa tomar providências quanto à arbitrariedade em tese cometida, registrando a ocorrência para evidenciar o abuso de autoridade da Fiscalização, nesta situação então até a ter razão o pólo embargado em reclamar a nulidade da autuação.

10.Evidencia-se dos documentos, lançamentos de valores como sendo pagamentos para a empresas de transporte, sendo elas : Expresso Itamarati Ltda, Transp. Urbanos Araçatuba Ltda e Empresa Circular Birigui Ltda, havendo detalhamento com número de recibos, porém, de se notar que as notas fiscais foram emitidas pela empresa Guerino Seiscento (sic) Transportes Ltda, ou seja, não se pode comprovar que os lançamentos, tidos como repasse de valores para fins de vales-transporte, foram efetivamente dispendidos, ante a divergência entre os nomes das empresas transportadoras.

11.Quanto a uma empregada em específico, conforme recibos de pagamento de salário, verifica-se inexistir colocação de data em tais comprovantes, tornando-se mais um indício a robustecer a autuação estatal, com efeito.

12.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

13.Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.095437-1 AMS 195229
ORIG. : 9800495827 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTANTINO PATRICK AMATO
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APDO : BANCO BMD S/A
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O liquidante de instituição financeira age por delegação do Banco Central do Brasil, que decreta a liquidação extrajudicial da instituição e nomeia o liquidante, e, nessa condição, ele se enquadra como agente no exercício de atribuições do poder público, podendo figurar como autoridade impetrada em sede de mandado de segurança.

2. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença que indeferiu a inicial, para que outra seja proferida em seu lugar.

3. Não há falar em aplicação do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância.

4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100056-5 AC 541683
ORIG. : 9800000247 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA ? ÔNUS PROBANTE INATENDIDO ? SUBSTITUIÇÃO DA HONORÁRIA PELO ENCARGO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8 906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

2.Cristalina a autuação a constatar o não-pagamento dos haveres atinentes ao gozo de férias, no prazo legal, veemente que, ação desconstitutiva os embargos, incumbiria ao recorrente evidenciar outra foi sua conduta.

3.Impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, esta se flagra vazia de qualquer elemento de convicção, a isso (e superiormente) se somando a conduta apelante de carrear ao Poder Público ônus de sua lavra, ou seja, de provar não tinha funcionários em período apto ao gozo das férias, ou de que efetuou a paga no prazo de lei, nada disso nos autos se demonstrando. Logo, por si já decreta seu insucesso na demanda a própria parte recorrente, ?ex vi? do feito.

4.Merece prosperar o quanto sustentado pela parte contribuinte, requerendo a substituição da condenação honorária (20%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

5.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114152-5 AC 556423
ORIG. : 960000045 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARIDIO PEREIRA MARTINS
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PIS ? APELO VIA PROTOCOLO, NÃO NA ORIGEM, DENTRO DO PRAZO: TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA ? ILEGITIMIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88 ? MANTIDA A R. SENTENÇA : PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Inoponível a afirmada perda de prazo por protocolização dos embargos, tirados de execução fiscal em trâmite perante a Primeira Vara Cível da Comarca em Serra Negra/SP, com endereçamento ao E. Juízo de Direito da Comarca em Jundiá/SP, em outra localidade daquele mesmo Judiciário Estadual: ora, factível o equívoco e sem jamais a pecha de "erro grosseiro?", notório deva ser recebido o apelo em pauta, no que toca ao debatido ângulo, assim incidindo os dogmas do amplo acesso ao Judiciário e da instrumentalidade das formas.

2. Superiores os valores em tela, sem sustentáculo a suscitada intempestividade, pois, intimada a Fazenda Nacional em 19/03/1999 e dispondo a mesma do prazo de 30 dias para recorrer, foi o recurso interposto em 16/04/1999. Deste modo, claramente se denota a tempestividade do apelo interposto.

3. Com relação à cobrança do PIS, com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a discussão de fundo, trazida a lume, denota padece o título exequendo de vício incontornável, qual seja, aplica dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os Decretos-lei supracitados (fls. 04/07, da execução fiscal de nº. 45/96, em apenso).

4. Como reconhecido nos autos, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados para cobrança do débito em discussão.

5. A amiúde alegação fazendária, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do "quantum" cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível.

6. Desejando o Estado alterar o título exequendo, dispõe de momento adequado até antes da sentença, para que assim emende a CDA correlata, a teor do § 8.º, artigo 2.º, LEF : tanto não o tendo ocorrido, contamina o título em pauta e assim impõe seu desfazimento.

7. Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente.

8. Não há como subsistir a presente relação processual diante de tão grave vício, assim denotando a parte contribuinte logrou afastar a presunção legal preconizada pelo parágrafo único do artigo 204, CTN.

9. De rigor o improvimento à apelação e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, inclusive na condenação honorária advocatícia, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 4.302,35), consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.

10. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006070-4 AMS 272585
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS LOMBA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BEM ADQUIRIDO EM RAZÃO DE DEVOUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, PELO VALOR CONTÁBIL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL. POSTERIOR ALIENAÇÃO À TERCEIRO POR PREÇO SUPERIOR. GANHO DE CAPITAL CARACTERIZADO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

1. Ocorrida a cisão da pessoa jurídica em que figuravam os impetrantes como sócios, receberam imóvel como devolução do capital social investido pelo valor de R\$ 122.426,81 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) e, conforme §4º, do art. 22, da Lei nº 9.249/95 nem a pessoa jurídica nem os impetrantes adquirentes recolheram imposto de renda sobre a diferença do valor de mercado e o valor contábil atribuído ao bem.

2. Posteriormente, os impetrantes alienaram referido imóvel pelo preço de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) à um terceiro e pretendem a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital apurado. Impossibilidade diante dos comandos emergentes da Lei nº 7.713/88 que determina o recolhimento do imposto de renda sobre a diferença do valor de aquisição e o valor de alienação.

3. Também não há como acolher o pedido subsidiário dos impetrantes de considerar o valor de mercado para apuração do ganho de capital, já que a sua devolução aos autores implementou-se pelo valor contábil. Inteligência do art. 16, da Lei nº 7.713/88.

4. Apelo dos impetrantes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.024563-7 AMS 208609
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : SERGE ATCHABAHIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA PARA CORRIGIR O ATO TIDO COMO ILEGAL. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

I ? Em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto.

II - Facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

III ? No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal em São Paulo não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, pois no caso em exame não se objetiva afastar uma exigência fiscal supostamente ilegítima a ser feita pela autoridade fiscal local impetrada, mas sim objetiva-se afastar ato administrativo que afastou exigência fiscal a ser feita de terceiros, arguindo a sua ilegalidade e inconstitucionalidade (Instrução Normativa SRF nº 9/99, a qual dispõe que a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive a contribuição sindical patronal, o que violaria a Lei nº 9.137/96 e o artigo 8º da Constituição Federal), falha que somente poderia ser sanada pela autoridade que emitiu o ato normativo impugnado.

III - Constatada a ilegitimidade passiva da autoridade erroneamente indicada na impetração, intimado o impetrante para corrigir e deixando de fazê-lo, impõe-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.025048-7 REOMS 214440
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSEILTON VERAS DE MORAIS
ADV : JORGE LUIS DE ARAUJO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PORTARIA DECEX Nº 8/91. VEÍCULO USADO. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o veículo não chegou a ser apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/76, por se tratar de bem introduzido no país mediante importação irregular.

2. Em que pese a legitimidade da legislação de regência da matéria, e a possibilidade de o fisco aplicar a pena de perdimento, após o devido processo legal, no caso dos autos, o impetrante não foi o importador do bem, tendo-o adquirido de quarta mão, no mercado interno, por meio de instituição financeira, que, por sua vez, adquirira o bem de empresa regular, mediante operação legal, tratando-se, pois, de terceiro, estranho à relação jurídica de importação. Ademais, no momento em que o impetrante realizou o negócio de aquisição do veículo, não existiam restrições averbadas junto ao DETRAN, não sendo razoável exigir da parte que adotasse providências mais acuradas do que aquelas adotadas, pois, atuou com o senso médio na condução de sua vida e na defesa de seus interesses.

3. Em face disso, a boa-fé do adquirente deverá ser preservada, não podendo ser destituído do bem que comprou legalmente no mercado interno.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.058036-0 AMS 224533
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEO GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outros
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO FECHADA FORA DO PRAZO PREVISTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569. LEI Nº 9.817/99. CIRCULARES NºS 2747 E 2753. LEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR DA MULTA DEBITADO DIRETAMENTE NA CONTA RESERVA DO BANCO OPERADOR. DÉBITO DIRETO NA CONTA CORRENTE DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DA PROVA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETENTE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. No caso dos autos, ainda que a multa lançada tenha base legal, o que não pode o Banco Central do Brasil é atuar e pura e simplesmente lançar o valor da multa na conta de encaixe da instituição financeira, perante aquela autarquia, sendo que aquela lançou a débito, na conta corrente da impetrante, o valor correspondente ao pagamento da sanção imposta.

2. O que choca no procedimento é a sua unilateralidade absoluta, sendo que o Banco Central não se deu ao trabalho sequer de notificar a impetrante, informando-a que instaurou contra ela procedimento de autuação, não lhe oferecendo oportunidade de defesa, restando claro que houve imposição de multa sem o devido processo legal, e isso agride a consciência jurídica e afronta a Constituição Federal que, no artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Com efeito, a autoridade coatora não demonstrou, por nenhum meio, a existência de procedimento administrativo, mormente, não provou ter notificado a impetrante da imposição da multa em questão.

4. Ora, ou a Administração cumpre o disposto na referida norma constitucional, ou o procedimento estará inexoravelmente inquinado de nulidade, pois o direito à defesa e ao contraditório constituem elementares garantias que se colocam na base do Estado democrático de direito, visando à proteção das pessoas contra a atuação arbitrária do Poder Público.

5. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.15.003768-2 AC 1100494
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADV : VLADIMIR LAGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO ? CDA VÁLIDA ? DEVER DE FAZER (REGISTRO EMPREGATÍCIO, ARTIGO 41, CLT) INATENDIDO ? ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO : LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Afastada a preliminar trazida em contra-razões fazendárias no que se refere à falta de fundamentos de fato e de direito do recurso de apelação, artigo 514, II, CPC, pois suficientes os elementos da peça recursal para revelar um mínimo de motivação hábil a seu julgamento.

2. No tocante à arguição de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar, pois as matérias são de direito e fático-documentais, nada carreando aos autos a parte embargante/apelante.

3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se incorrente o propalado cerceamento de defesa.

4. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

6. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal (cálculo dos juros) ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da (assim apurada) direta infringência ao ordenamento em questão (art. 41, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

9. Evidente a esmorecida capitulação nos termos do artigo 41, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

10. Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

11.Cuida-se de ilícito formal, de não-comprovação, de não-atendimento a dever de fazer, de ofertar prova do efetivo registro dos empregados constantes no Auto-de-Infração.

12.Pauta o pólo embargante/apelante sua tese basicamente em alegações, nada trazendo para comprovar o que sustentado e, consoante a singeleza do todo trazido aos autos, límpido o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data venia.

13.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

14.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000324-1 AC 561586
ORIG. : 9600034222 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASEMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO. DÉBITOS IPI. JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. ALEGADA VIOLAÇÃO QUE SE REVELA DESPIDA DE PLAUSIBILIDADE, DIANTE DOS PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO REQUISITO INERENTE AO FUMUS BONII JURIS, QUE CONDUZ A DESACOLHIDA DA PRETENSÃO.

1. O autor busca a suspensão de parcelamento de débitos de IPI realizado no âmbito administrativo, até julgamento final de ação principal a ser proposta para discutir a ilegalidade e abusividade da multa de mora, juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os créditos tributários parcelados.

2. Ausência de plausibilidade dos argumentos empolgados na inicial, ante precedentes dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sobre os temas aventados, que ensejam a ausência do requisito inerente ao fumus bonni juris, inviabilizando a acolhida da cautelar.

3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.000343-5 AC 561605

ORIG. : 9404021776 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDSON MARCELO BRUCO
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL ? AUSENTE PESSOAL NOTIFICAÇÃO EM IRPF, NULA A COBRANÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Lavrado auto de IRPF, em relação a Edson, aqui recorrido, subscreveu ciência, campo inferior, objetivamente, outra pessoa distinta do mesmo, cuja firma ali aposta equivale a Vanderlei, assinatura.

2.Presente assinatura comparativa do próprio Edson, veemente a infungibilidade em tal sede, por decorrência contaminando-se todo o iter procedimental fiscal assim confeccionado, pois vulnerada em sua essência a ampla defesa, assegurada desde a órbita constitucional, art. 5º, inciso LV, Lei Maior.

3.Inadmissível se conceba possa vir de oferecer impugnação ao apuratório enfocado aquele que sequer do mesmo foi cientificado, de tal arte a inteiramente acertar a r. sentença ao desconstituir a execução em questão, contaminada/fulminada de nula desde a origem, ilustrativamente ali ancorando seu desfecho no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72.

4.Ser sequer convocado o pólo apelado a oferecer sua resposta ao quanto acusado pela Fiscalização, indesculpável o erro incorrido, assim a inviabilizar qualquer intento de cobrança executiva, com efeito.

5.A União oferece duas intervenções puramente estereotipadas, ancoradas em generalidade, tamanha a limpidez do cenário em pauta, consoante sua impugnação e suas razões de apelo.

6.Tragicamente e por decorrência, registra a União o transcurso do prazo sem manifestação do interessado, no âmbito daquele procedimento fiscal.

7.De rigor o improvimento à apelação e o parcial provimento ao reexame necessário, aqui exclusivamente para a honorária sucumbencial ter por base de cálculo o valor da execução, do apenso (131 UFIR, à época), o mais da ali arbitrada honorária assim mantido, bem assim a se manter o acertado desfecho de procedência aos embargos.

8.Suficiente tal fundamento a afastar a execução embargada, prejudicados se põem demais debates a tanto sucessivos.

9.Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001931-5 AC 563086
ORIG. : 9608028620 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : C E LINHA MODA FEMININA LTDA
ADV : EDNA REGINA CAVASANA ABDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ? LEGITIMIDADE DO AUTO-DE-INFRAÇÃO ? DEVER DE FAZER INATENDIDO OPORTUNAMENTE (ART. 59, CAPUT, CLT) ? LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No que se refere ao referido cerceamento em seara administrativa, desmerece qualquer respaldo tal alegação, vez que superada tal esfera, onde (nem aqui nestes autos) não tendo sido provado o cerceamento, pois foi notificado o pólo recorrente a comparecer à Subdelegacia do Trabalho, na qual poderia tomar ciência de todo o procedimento administrativo, resguardada ainda se pondo a hipótese de análise pelo Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior, ou seja, a responsabilidade de provar o desacerto fiscalizatório, no tocante à autuação, é do embargante/apelante, fato este incorrido, consoante os autos.

2.Carece de substância o que sustentado no atinente à nulidade do Auto-de-Infração nº 17683908, vez que a corretamente descrever os fatos irregulares encontrados pela Fiscalização, inexistindo qualquer vício a respeito.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão (artigo 59, caput, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular, não comprovando o pagamento de hora extraordinária prestada por seus empregados, nem a compensação de horas nos termos previstos na legislação.

5.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização do Trabalho com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma trabalhista, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

6.Legítima a execução pelo ilícito, norma pública, incorrendo qualquer óbice na cobrança da multa pela Fazenda Nacional.

7.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.004792-0 AC 566312
ORIG. : 9800276076 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ? REJEITADA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ? ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32 ? PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO ? NÃO OCORRÊNCIA ? INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ?EXTRA PETITA? E OFENSA À COISA JULGADA ? APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS.

I ? Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) ? sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada.

II ? Rejeitada alegação, feita em contra-razões de apelação, de litigância de má-fé e preclusão do direito de oposição dos embargos, pois o que se extrai dos autos é que a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais (no sentido de que não se opunha à conta de liquidação apresentada pela autora/exeqüente e que não iria opor embargos à execução), tem relação única com a conta de execução apresentada pela exeqüente, de modo que a renúncia em opor embargos não se refere a quaisquer outros aspectos legais não cogitados naquela manifestação. Assim não havia preclusão lógica para a oposição dos presentes embargos, judô único fundamento é o da prescrição da ação de execução e, conseqüentemente, também não se pode reconhecer ocorrência de litigância de má-fé da Fazenda na oposição destes embargos, já que não se caracteriza como tal o exercício regular dos meios de defesa previstos em lei, não se vislumbrando na hipótese dos autos quaisquer das causas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

III ? O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV ? Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto n.º 20.910/33, este último que se aplica apenas à ?prescrição intercorrente?, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exeqüente. Precedentes dos TRF?s.

V ? O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a ?prescrição intercorrente?, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exeqüente.

VI ? No caso em exame, considerando o trânsito em julgado da ação principal (15.02.1991) e o trânsito em julgado da liquidação (11.06.1996), verifica-se que daí até a promoção da execução (11.12.1996) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva e nem houve paralisação posterior de que pudesse decorrer prescrição intercorrente.

VII ? Não tem qualquer razoabilidade e fundamento legal a tese da Fazenda no sentido de que o procedimento de liquidação da sentença não consistiria em causa de suspensão da prescrição, pois neste período a parte credora está procedendo à indispensável atribuição da característica de liquidez ao título executivo judicial, sem o que não pode promover a execução, também não prosperando a tese de que poderia a parte mover execução provisória, visto que isso constituiria mera faculdade processual, por outro lado não se extraindo dos autos qualquer postura de inércia da parte autora em promover os atos de sua incumbência para viabilizar a execução de seu crédito, de forma que não se pode falar em culpa concorrente da autora pela demora da execução, aplicando-se aqui o entendimento expresso na súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII ? Rejeitada alegação de que a sentença destes embargos seria nula por ser ?extra petita? e violar a coisa julgada, pois na verdade não houve qualquer julgamento a respeito de índices de correção monetária pela sentença destes embargos. O que houve foi uma mera disposição de que, após o trânsito em julgado nestes embargos, deve haver a atualização do crédito da parte autora para fins de expedição de ofício precatório, quando deverão ser utilizados os índices previstos no Provimento COGE n.º 24/97, que nada mais são do que os índices legais incidentes na espécie, tratando-se de providência indispensável que atende ao próprio título executivo judicial ao dispor que o crédito deve ser atualizado monetariamente até o seu pagamento.

IX ? Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em negar provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025179-0 AMS 200497
ORIG. : 9800299351 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIO LEDERMAN e outros
ADV : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No caso dos autos, verifico que os impetrantes, correntistas da instituição financeira liquidada, extrajudicialmente, pelo Banco Central do Brasil, obtiveram a liberação do valor máximo permitido, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um, com base nas regras do Fundo Garantidor de Crédito ? FGC, remanescendo os saldos respectivos, que se submeteram ao procedimento arrecadatário levado a efeito pelo liquidante.

2. Decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, deve o liquidante arrecadar todos os bens do ativo e apurar os débitos e demais obrigações passivas, pois, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção.

3. Portanto, os recursos dos impetrantes, independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, eram inexigíveis, e seus titulares foram remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de violar o direito de propriedade ou de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição.

4. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conquanto consentânea com os princípios que esta consagra.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032853-1 AC 598705
ORIG. : 8700000141 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES
ADV : MOACIR SANTO DA TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? REPARO EFETUADO ? PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1.Unicamente retificado o voto, no primeiro parágrafo de fls. 100, para ali se conter, ao invés de ?Declaração de Rendimentos?, ?Declaração de Produtor Rural?, pois, no mais, põe-se a União a rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Parcial provimento aos embargos de declaração para a retificação supra, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.034479-2 AC 600872
ORIG. : 9700002804 A Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1.Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.035190-5 AC 601833
ORIG. : 9809017618 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MARITAL TEXTIL LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ? RECURSO COM RAZÕES PARCIALMENTE INOVADORAS ? AFASTADA ALEGAÇÃO DE MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO E/OU REDUÇÃO EM ISONOMIA COM MULTA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ? APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

I ? Recurso parcialmente não conhecido, quanto aos dois primeiros fundamentos expostos nas razões recursais (relativos a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária ou taxa de juros e a inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992 por ofensa ao princípio da anterioridade, bem como por ser composta e atrelada a índices do IPC não oficiais expurgados da economia em janeiro/89 e março/90, ferindo ato jurídico perfeito e o direito adquirido), por consistirem em inovação da causa de pedir exposta na petição inicial (onde constou, relativamente à impugnação da UFIR, que seria indevida como índice de correção monetária por projetar índices para o futuro, e não apurando a inflação passada, alegando ser maior do que os índices de inflação, como o IPC-A e o IGP-DI, por isso contrariando o princípio do não confisco - CF/88, art. 150, IV), sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ao princípio da correlação entre o pedido formulado e a providência jurisdicional (CPC, arts. 128 e 458/460), além do que o crédito fiscal impugnado é do ano de 1994 e, por isso, não seria atingido pelos argumentos recursais que seriam relativos a suposta não incidência de TR e UFIR em períodos anteriores.

II ? Superados os demais argumentos da petição inicial, não devolvidos ao conhecimento e análise da Corte pelas razões recursais.

III ? A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina ? coibir o atraso no pagamento dos tributos ? não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias, não havendo ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa em razão desta diversidade de tratamentos.

III ? Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer em parte e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.038880-1 AMS 202148
ORIG. : 9700045331 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DEDUTIBILIDADE DA CSSL DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.

1. Legalidade da vedação à dedutibilidade da CSSL na base de cálculo própria e do Imposto de Renda, consoante art. 1º da Lei nº 9.316/96, eis que respeitado o art. 43 do CTN.

2. Entendimento fixado no Pretório Excelso, a partir do julgamento proferido no RE 201.465-6/MG, no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, constitucionalizado pela lei maior, donde a possibilidade do legislador infraconstitucional dispor a respeito, observadas as balizas do CTN quanto aos impostos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, passíveis de sindicabilidade jurisdicional

3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.040052-7 AMS 202483
ORIG. : 9600171262 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AJUSTE SINIEF 02/93. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPERAÇÃO EM CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Ajuste SINIEF 02/93 visa estabelecer normas procedimentais para o recolhimento do ICMS e do IPI nas operações de consignação mercantil, excluindo dos critérios nele lançados às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2. Inexiste vedação a estas operações, apenas proíbe-se o uso daqueles procedimentos quando se tratar de mercadorias submetidas à substituição tributária. Ilegalidade que não se vislumbra.

3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043952-3 AMS 203951
ORIG. : 8900151657 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2.354/87. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. O Decreto-lei nº 2.354/87 não padece de ilegalidade, não se verificando afronta ao princípio da isonomia, quando deixa de dispor acerca da possibilidade de correção monetária dos valores devidos a título de imposto de renda e retidos em fonte, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras.

2. Ademais, o diploma legal em comento, ao dispor acerca do somatório dos rendimentos verificados ao longo do ano, também não previu a atualização destes ingressos, que assim foram computados pelo valor histórico.

3. Daí porque a correção buscada pelo contribuinte ocasionaria distorções no valor do imposto anual.

4. Há necessidade de expressa previsão legal para que o contribuinte possa atualizar monetariamente os valores retidos em fonte.

5. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.

6. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049291-4 AMS 205322
ORIG. : 9700419347 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outro
ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA ? CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO ? CSSL ? INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ? ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS ? PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ? CONSTITUCIONALIDADE ? APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS ? DEPÓSITOS JUDICIAIS ? SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA SUPERVENIENTE LEI Nº 9.703/98 ? DESCABIMENTO.

I ? As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico,

sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 até as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

II ? Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

III ? Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida, denegando a segurança postulada.

IV ? As quantias recolhidas nos autos devem ser convertidas em renda após o trânsito em julgado, restando indeferido o pedido da União Federal para que os depósitos feitos nestes autos anteriormente à Lei nº 9.703, de 17.11.1998, se submetam à nova sistemática instituída nesta lei, posto que esta norma legal se aplica aos depósitos judiciais efetivados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049292-6 AMS 205323
ORIG. : 9600374058 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA ? CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO ? CSSL ? NATUREZA JURIDICA ? LEI Nº 9.316/96 ? PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA ? CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I ? A contribuição social sobre o lucro, originária da Lei nº 7.689/88 e posteriores alterações, foi prevista pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 195, I, da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua regulação sofreu alterações pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT ? Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), ?prorrogada? pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através do Fundo Social de Emergência, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional.

II ? Na sequência, houve a alteração da alíquota da CSSL pela Lei nº 9.316, de 22.11.96, art. 2º, de 30% para 18%, regra que teve incidência a partir de 1º.01.97, conforme art. 4º da mesma lei.

III ? As instituições financeiras e aquelas que lhe estão equiparadas, descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo notório que, pelo sistema econômico brasileiro e pelas condições de sua atuação no mercado, são as que percebem os maiores lucros e detém maior capacidade econômica, assim analisando num aspecto puramente objetivo e genérico, sendo irrelevante a sua condição no aspecto individual, por isso justificando-se o tratamento diferenciado a elas dispensado pela legislação da CSSL, desde a sua criação pela Lei nº 7.689/88 ate as regras das Leis nº 9.249/95 e 9.316/96, bem como pela regra do art. 72, III, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 e pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996, não havendo ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Precedentes dos TRF's das 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª Regiões.

IV ? Tratando-se de contribuições sociais afetas ao sistema da seguridade social, como é o caso da CSSL, regem-se pelo princípio da solidariedade social (art. 195, caput), sem necessidade de algum especial benefício recebido pelos contribuintes ou pelos seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa, ou que deveria haver maior encargo para a Seguridade Social.

V ? No caso em exame, que questiona a constitucionalidade e legalidade da alíquota diferenciada prevista na Lei nº 9.316/96 para aquelas pessoas jurídicas enquadradas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (entidades financeiras e equiparadas), a ação não merece acolhida.

VI ? Remessa oficial e apelação da União Federal providas para julgar a ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056769-0 AMS 207012
ORIG. : 9107339054 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO IPI. TRD. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FACTÍVEL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 512 DO C. STF.

1. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia a que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.

2. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.

3. Assim, é impeditiva a utilização da TRD como fator de correção monetária de tributos, dentre os quais encontra-se o IPI, objeto dos autos, e contribuições federais, oportunizando-se, pois, a sua cobrança, apenas a título de juros de mora, na linha de precedentes dos C. STF e STJ.

4. Precedente desta E. Corte.

5. Pedido de compensação factível, tendo em vista não demandar encontro de contas.

6. Incabível a condenação em honorários por se tratar de mandado de segurança. Entendimento cristalizado na Súmula 512, do STF.

7. Remessa oficial e apelo da União a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença, no ponto em que fixou verba honorária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União para reformar parcialmente a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059357-3 AMS 207220
ORIG. : 9800250573 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : FRANCISCO ARGENTO -ME e outro
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISSCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.060176-4 AC 634318
ORIG. : 9200471846 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outro
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. ART. 79, DA LEI Nº 8.383/91. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, ora ocorrido, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicado o recurso voluntário da parte autora.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060177-6 AC 634319
ORIG. : 9200591566 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outros
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART 79 DA LEI Nº 8.383/91. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. UFIR. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. APURAÇÃO MENSAL

1. Não está maculado pela eiva da inconstitucionalidade a utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício de 1992, ano-base 1.991, porquanto não constitui majoração de tributo ou base de cálculo, mas mera correção monetária.

2. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

3. Apelação da autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066099-9 AC 642550
ORIG. : 9600000067 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? AUSENTES EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS NEM OCUPACIONAIS ? DUPLA VISITA INAPLICÁVEL ? ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que não cometeu a infração embasadora da execução, afirmando que, quando da lavratura do auto de infração os fiscais do Ministério do Trabalho, não foi observado o critério da dupla visita e que se não fosse por isso não teria praticado a ação.

2.Bem elucidado nos autos a não se aplicar ao feito o tema da dupla visita, NR-28, ex vi dos arts. 627, 627 ? A e 628, CLT - hierarquicamente superiores àquela emanção administrativa e aliás um todo em sintonia - máxime ante a objetividade do primeiro, ao qual a não se amoldar o caso vertente, pois nem aqui se cuida de inovação legiferante, nem de sede inaugural, tanto quanto também escorreito ter se flagrado deu-se a autuação, não se omitiu o erário.

3.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante, já que cristalina a objetividade do procedimento fiscal contido na autuação, a envolver 56 empregados.

4.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar ausente mácula à época da Fiscalização, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

5.Compareceu a autoridade administrativa e lavrou a autuação de fls. 20, de tamanha limpidez que, embora toda a tramitação deste feito, não logrou a parte embargante demonstrar àquele tempo estivesse em conformidade com tal legislação.

6.Ao contrário do que sustenta em apelo o executado, não é a Fazenda que deveria comprovar a legitimidade e veracidade da documentação, mas sim o pólo recorrente que com a missão desconstitutiva, inatendida na espécie.

7.Ante a patronal defesa ofertada nos autos, a não atender o gesto fiscalizatório praticado, fls. 20, põe-se a padecer de legitimidade o desiderato embargante.

8.Caracterizado o ilícito como visto, não logra a parte apelante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se improvimento ao seu apelo, mantida a r. sentença, como lavrada.

9.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072184-8 AC 649406
ORIG. : 9800052089 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO ? ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ? DENÚNCIA ESPONTÂNEA ? EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA ? TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ? INOCORRÊNCIA ? DEPÓSITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO ? EQUIPARAÇÃO A LANÇAMENTO ? LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE FINSOCIAL ? DESCABIMENTO ANTES DO FINAL JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL ? EXIGIBILIDADE DE ENCARGOS DECORRENTES DA MORA ? APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I ? A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros.

II ? No caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ ? 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins; 1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional.

III ? Conforme a documentação juntada, o caso não envolve pedido de parcelamento fiscal, mas apenas um recolhimento tardio feito pela empresa autora após o término do anterior mandado de segurança em que obteve procedência apenas parcial, no âmbito do qual havia inicialmente feito o depósito integral do débito, mas, no curso da demanda pediu sua liberação, acabando por ter que recolher parte do débito questionado, nesta ocasião entendendo que devia fazê-lo apenas em seu valor principal corrigido e com juros de mora, excluída a multa moratória por considerar haver na hipótese denúncia espontânea (CTN, art. 138).

IV ? É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), mas sua destinação fica sujeita ao final julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte se for vencedor na demanda ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do julgamento final da ação principal.

V ? Se não foi feito o lançamento pela forma regular prevista em lei, preferindo o contribuinte efetuar o depósito suspensivo da exigibilidade do tributo/contribuição questionado judicialmente, o procedimento adotado equivale ao lançamento por homologação, estando assim constituído o crédito fiscal, pois a constituição do crédito fiscal, na hipótese, se dá pelo procedimento do próprio contribuinte junto ao juízo para o depósito e questionamento da exação.

VI ? Efetuado o depósito nos autos da ação mandamental anterior, o crédito estava regularmente constituído, sendo que os depósitos efetivados nos autos somente deveriam ter sido levantados ao final da ação principal, com o trânsito em julgado.

VII ? Uma vez que, no caso em exame, foi deferido pelo juízo o levantamento do valor depositado nos autos antes do trânsito em julgado (a sentença de primeira instância foi reformada parcialmente pelo acórdão do TRF, dando-se pela constitucionalidade da exigência da contribuição Finsocial no percentual de 0,5%), isso se fez sob risco da própria autora depositante, já que a autora por iniciativa própria excluiu-se dos benefícios decorrentes da possibilidade de depositar o crédito fiscal em juízo, por isso ficando, a partir de então, sujeita à correção monetária do débito e aos encargos decorrentes da mora (juros e multa).

VIII ? Descabida a pretensão de aplicar o artigo 138 do CTN no caso em análise, pois este somente se aplica quando o recolhimento espontâneo da exação (principal corrigido e juros de mora) se dá antes de qualquer procedimento tendente à constituição do crédito fiscal, constituição que na hipótese já se materializou nos autos da ação judicial em que promovido o depósito suspensivo da exigibilidade.

IX ? Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Ação julgada improcedente com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença.

X ? O depósito feito nos autos deve ser convertido em renda após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, em dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072507-6 AMS 211655
ORIG. : 9800352422 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NIVOLONI E CIA LTDA
ADV : DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.024/74. CONSTITUCIONALIDADE.

1. No caso dos autos, verifico que a impetrante, correntista da instituição financeira liquidada, extrajudicialmente, pelo Banco Central do Brasil, obteve a liberação do valor máximo permitido, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com base nas regras do Fundo Garantidor de Crédito ? FGC, remanescendo os saldos respectivos, que se submeteram ao procedimento arrecadatário levado a efeito pelo liquidante.

2. Decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, deve o liquidante arrecadar todos os bens do ativo e apurar os débitos e demais obrigações passivas, pois, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a intervenção produzirá, desde a sua decretação, dentre outros efeitos, a inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua intervenção.

3. Portanto, os recursos da impetrante, independentemente de se encontrarem ou não aplicados, no momento da intervenção e da decretação da liquidação extrajudicial, eram inexigíveis, e seus titulares foram remetidos para o mecanismo e forma de pagamento estabelecidos na legislação própria, não havendo falar em apropriação indevida de patrimônio capaz de violar o direito de propriedade ou de configurar confisco, pois, os valores indisponíveis foram somados aos demais haveres para a posterior distribuição entre os credores da instituição.

4. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.024/74, era compatível com a ordem constitucional anterior e foi recepcionada pela atual Constituição Federal, conquanto consentânea com os princípios que esta consagra.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076623-6 AC 655166
ORIG. : 9700341704 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AUSENTE VÍCIO ? REDISCUSSÃO ? IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.022168-6 AC 868487
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? PIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ? OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ?INFRA PETITA?. INDEFERIMENTO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL PARA ESCLARECIMENTO. APLICABILIDADE DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. SENTENÇA ANULADA ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA.

I ? No caso em exame, a remessa dos autos ao contador judicial para esclarecimentos, cujos cálculos foram impugnados pela parte exequente/embargada, quanto à aplicabilidade do estabelecido no artigo 6º, da Lei Complementar 7/70, no que tange a apuração da obrigação tributária do PIS, evidencia-se necessária para o julgamento da lide, havendo, então, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em sua não apreciação pelo juiz (art. 5º, inciso LV, da CF/88), além do que a controvérsia não foi expressamente analisada na sentença.

II ? Sentença anulada, retornando os autos à origem para que o contador judicial esclareça a questão suscitada à f. 87 (item 2), para posterior apreciação pelo juízo monocrático, seguindo-se o processo seus termos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas as apelações das partes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.031870-0 AC 723043
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS e outros
ADV : TOSHIO HONDA
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA) ? FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ? NULIDADE DA EXECUÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO ? DESCABIMENTO, NO CASO, DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS ? AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ? APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

I ? Tratando-se de sentença de procedência dos embargos opostos contra a execução de sentença ajuizada pela União Federal, aplica-se a remessa oficial (CPC, art. 475, I).

II ? Do confronto entre as razões do recurso extraordinário e o acórdão do C. Supremo Tribunal Federal infere-se que a União Federal alegou que as autoras eram empresas exclusivamente prestadoras de serviço e, por isso, o acórdão devia ser reformado para julgar a ação totalmente improcedente, o que foi acolhido pelo STF ao dar integral provimento ao recurso extraordinário, sem nada excepcionar ou referir que alguma das empresas autoras tivesse atividades comerciais ou mistas que fizesse jus ao recolhimento do Finsocial apenas à alíquota de 0,5%, do que se conclui que de fato o julgamento importou na total improcedência da ação, e conseqüente inversão dos ônus de sucumbência, sobre o que se operou a coisa julgada material, que não pode ser rediscutida ou modificada nestes autos (Código de Processo Civil, artigos 467, 468, 473 e 474).

III ? Ocorre que a sentença havia condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do ?valor da condenação?, não tendo sido alterada pelo acórdão desta Corte e nem pelo STF e, constatado que a ação na verdade foi julgada improcedente, não houve qualquer ?condenação? que pudesse legitimar a execução dos honorários advocatícios conforme o critério que havia sido fixado na sentença, portanto não havendo título executivo judicial e sendo inválido o critério adotado pela União na propositura da presente execução (cálculos dos honorários incidentes sobre o ?valor da causa?). Nulidade da execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, I).

IV ? Ausência de litigância de má-fé por quaisquer das partes, em razão da dificuldade de compreensão do teor do julgado da ação principal.

V ? Em face da causa de extinção da execução, que não foi vislumbrada pela própria executada/embargante nos termos em que ora se reconhece (pois alegou a inexistência de título executivo ao argumento de que o julgado da ação principal lhe seria favorável), somada à peculiar característica do processo principal quanto à dúvida do julgado, incabível a imposição de honorários advocatícios a quaisquer das partes.

VI ? Extinção da execução de ofício (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 598 e 618, I). Prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial tida por interposta.

VII ? O pedido de terceiro, formulado nestes embargos, no sentido de que seja liberado o bem imóvel penhorado junto ao ofício de imóveis respectivo, em razão de superveniente arrematação do mesmo nos autos de processo falimentar, deve ser resolvido em primeira instância após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, de ofício extinguir o processo de execução e julgar prejudicadas a apelação da União Federal embargada e a remessa oficial tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.010506-2 AC 1178156
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 4º, DA LEI Nº 9.249/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Na linha já decidida pelo Pretório Excelso, não se extrai um conceito de renda diretamente do texto constitucional, onde apenas se discrimina esta competência tributária à União, cabendo ao CTN, nos termos do art. 146 da lei maior, definir este imposto, estabelecendo fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, providência implementada nos arts. 43 a 45 do aludido Código, tão pouco direito adquirido em relação a índice de correção monetária, que está adstrito ao princípio da legalidade. Precedente do Colendo STJ.

2. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais pugnados, tampouco ao Código Tributário Nacional.

3. Não cabe ao julgador autorizar a correção monetária vedada por lei, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.

4. Apelação da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.009839-0 AC 878069
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA SOBRE DATA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RERSTITUIÇÃO, TERMO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I ? A matéria em discussão nos autos envolve controvérsia sobre a cotagem do prazo de prescrição do direito de restituição do indébito, ressaltando-se que uma das alegações da parte autora é a de que houve pedido administrativo de restituição a interromper o curso da prescrição, tese esta que sequer foi considerada pelo juízo monocrático em sua sentença, anotando-se que a parte autora juntou cópia da decisão indeferitória do pedido administrativo de restituição, referindo-se a Processo Administrativo do ano de 1999 (Processo nº 10850.002222/99-03), o que comprova haver a parte autora pedido a restituição naquele ano, com o que, em se acolhendo a tese da prescrição pela regra proclamada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a mais favorável ao contribuinte, que foi acolhida na sentença ora em revisão), conclui-se que no mínimo parte dos recolhimentos comprovados nestes autos não foram atingidos pela prescrição.

II ? A prestação jurisdicional não deve ser concedida de forma condicional, sendo indispensável para o correto e integral julgamento do processo a definição com exatidão do período que não estaria afetado pela prescrição (efetiva data do pedido administrativo de restituição).

III ? Apelação da parte autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito com o esclarecimento da questão e posterior prolação de nova sentença, nos termos da fundamentação acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.010987-8 AC 1187827
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DE CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de crédito presumido de IPI, respeitado o prazo prescricional quinquenal do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

2. A atualização do saldo credor ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulativo de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidem somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa.

3. Apelo da autoria a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.007900-1 AC 934006
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ADRIANO ANGELO GAIO e outros
ADV : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. INVIABILIDADE. ART. 293, DO CPC.

1. Inviável a execução de sentença de cunho meramente declaratório, posto que a mesma não encerra disposição coercitiva de qualquer espécie, de sorte que o pedido deve ser interpretado (CPC: art. 293), com estrita observância da coisa julgada. Precedentes do C. STJ.
2. Apelação da embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.009027-1 AG 127907
ORIG. : 200061000480928 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. PREJUDICADO.

- 1.O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação de repetição de indébito. Sentença em 1ª Instância.

2.Agravo de instrumento não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por prejudicado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.019044-7 AG 132857
ORIG. : 200161000117164 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA e outros
ADV : ROMILDO BUENO DE SOUZA
ADV : JOSE GERARDO GROSSI
ADV : ROMILDO BUENO DE SOUZA
AGRDO : LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA
ADV :
AGRDO : EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV :
ADV : MARIANA PEREIRA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL ? AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA NEGATIVA DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO ? JULGAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR ? PERDA DE INTERESSE JURÍDICO ? AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I ? A originária ação cautelar (Processo nº 2001.61.00.011716-4), onde proferida a decisão agravada, já foi definitivamente julgada, estando agora pendente de recurso de apelação encaminhado a esta Corte, conforme se extrai do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal.

II ? O julgamento da ação importa na cessação dos efeitos da decisão liminar nela proferida, acarretando a perda do interesse jurídico do agravo interposto contra a mesma, eis que a controvérsia é deslocada em apreciação definitiva pela sentença e recurso interposto contra esta.

III ? Agravo de instrumento não conhecido, por perda do interesse jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015017-5 AC 681307
ORIG. : 9900000079 2 Vr TUPA/SP
APTE : PAULO KOJIRO KATO
ADV : WILSON MARCOS MANZANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? TRABALHISMO ? IRREGULARIDADES CONSTATADAS ? LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.O cerne da controvérsia repousa nas alegações da parte apelante de que não cometeu a infração embasadora da execução, afirmando estava autorizada a manter livros em outra sede e que estes exigidos de pessoas inaptas a tanto.

2.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante (concentração probatória já com a preambular assim o deveria, §2º do art. 16, LEF, prefacial aliás sem qualquer elemento de convicção).

3.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar sua regularidade documental/escritural à época da Fiscalização, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

4.Compareceu a autoridade administrativa e lavrou o auto em pauta com tamanha limpidez que, embora toda a tramitação deste feito, não logrou a parte embargante demonstrar àquele tempo estivesse em conformidade com tal legislação, o art. 630, CLT (sequer a afirmada ?autorização? para manutenção de livros em outra sede o conduz, nem cópia procedimental elenca para exame, lamentavelmente).

5.Ao contrário do que sustenta em apelo o executado, não é a Fazenda que deveria comprovar a legitimidade e veracidade de sua tese, ônus seu em afastar a legalidade da autuação fazendária.

6.A patronal defesa ofertada nos autos, a não atender o gesto fiscalizatório praticado, põe a padecer de legitimidade o desiderato embargante.

7.Caracterizado o ilícito como visto, não logra a parte apelante afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se improvimento ao seu apelo, mantida a r. sentença, como lavrada.

8.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017547-0 AC 684913
ORIG. : 9900000048 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : IMARGEM ASSESSORIA ARTISTICA S/C LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INAPLICAÇÃO DO ART. 138, CTN, AUSENTE O INTEGRAL PAGAMENTO ? JUROS E TAXA SELIC: LEGALIDADE ? PENHORA: DISCUSSÃO SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DA MESMA ? IMPROPRIEDADE DA VIA DOS EMBARGOS ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Referente à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

2.Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

3.Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

9.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre fevereiro e dezembro de 1994, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

10.Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de substituição da mesma por Apólices da Dívida Pública, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.029072-6 AC 703186
ORIG. : 9300000052 4 Vr MAUA/SP
APTE : POSTO OURO NEGRO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO ? IRRF ? CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO ANULATÓRIA ? AUTORIDADE/SETOR COMPETENTE ? OMISSÃO DE RECEITAS: ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação anulatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal.

2. Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido.

3. Consoante historiamento contido no executivo fiscal de 1993, não impede nem vincula o processamento a prévia propositura de ação de conhecimento, em 1990, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido. Precedentes.

4. Insubsistente o ângulo de falta de competência do SERPRO, para efetuar autuações fiscais, pois não logra apontar o pólo contribuinte sem tal vestimenta o setor/servidor competente (assim inoponíveis os artigos 7º, inciso I, 10, caput do Decreto 70.235/72, o primeiro porque atendido, o segundo por não cuidar da espécie, tanto quanto sem base o artigo 24, a versar outra fase, nem o artigo 59, também do Decreto 70.235/72, este por decorrência).

5. O cerne da controvérsia repousa nas alegações do pólo contribuinte, de que a Fazenda arbitrou o lucro em mera presunção de receita, estando em descompasso com a lei, inferindo o Fisco em fato conhecido (venda efetiva entre fornecedora e posto) e fato desconhecido (obtenção de renda, faturamento com omissão de resultados e distribuição ilegal de lucros), sem antes sequer ter analisado sua escrituração.

6. Extrai-se patente que, diante das informações prestadas pelos distribuidores de combustíveis, do que declarado pelo contribuinte, investigado/apurado e contido no feito, houve omissão de receitas, sendo ônus do contribuinte provar a irregularidade na atuação estatal e não como equivocadamente pretende o pólo embargante/apelante, ao sustentar não pode haver arbitramento sem a análise de sua escrituração.

7. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequiêndo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte.

8. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do

processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão.

9. De plena legitimidade o procedimento investigatório encetado, ancorado em lei (CTN, art. 149) e no Regulamento do Imposto de Renda ? RIR/80, ante a normação incidente sobre a espécie, por seus preceitos/artigos.

10. Não logrando cumprir o pólo recorrido com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.061041-1 AC 765718
ORIG. : 9700119068 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ? APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO INDÉBITO POR OCASIÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ? OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO ? INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? INCLUSÃO DE IPC DO MÊS DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 ? POSSIBILIDADE ? CRITÉRIOS DO PROVIMENTO COGE Nº 24/97 ? REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDAS.

I ? Tratando-se de sentença que julgou em parte improcedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública, aplica-se o reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na redação anterior à alteração dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

II ? A execução foi promovida sem que a documentação comprobatória dos recolhimentos indevidos a serem repetidos estivesse juntada aos autos, mas isso não ocorreu por exclusiva culpa da parte autora/exequente, pois a documentação (15 volumes de documentos) havia sido juntada aos autos da ação principal, sendo que após a contestação da ré o juízo determinou a devolução de toda a documentação à autora, salientando que ela seria exigida quando da execução do julgado, exigência, porém, que não foi feita pelo juízo quando postulada a execução do julgado.

III ? A Fazenda Pública não pôde se manifestar sobre os documentos para fins de oposição dos presentes embargos, mas o princípio do contraditório e da ampla defesa foi observado nos autos, tanto no processo de conhecimento (quando deles tomou direto conhecimento para apresentar a sua contestação, ocasião em que fez uma impugnação genérica de sua insuficiência para a comprovação dos recolhimentos indevidos, sem fazer qualquer referência concreta de imprestabilidade da documentação ou de inclusão de parcelas que não correspondessem com o crédito a ser restituído), como também nos presentes embargos, quando teve o prazo de 30 dias para se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial realizados à vista dos documentos já devolvidos aos autos pela autora, ocasião em que se limitou a reiterar a conta apresentada com os embargos. Portanto, não ocorreu juntada extemporânea de documentos (visto que haviam sido juntados à petição inicial da ação de conhecimento) e foi observado o princípio do devido processo legal para a execução ora embargada, não tendo ocorrido nulidade da sentença.

IV ? Caso inexista na sentença exequianda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

V ? Correta a aplicação dos índices de 42,72% para janeiro/89 e de 84,32% para março de 1990 na conta elaborada pela contadoria judicial, no mais observando os critérios legais dispostos no Provimento COGE nº 24/97.

VI ? Correta a sentença que determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos devido à parcial sucumbência nestes embargos, ante a regra da compensação dos honorários advocatícios prevista no art. 21, ?caput?, do Código de Processo Civil.

VII ? Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da Fazenda Nacional desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da Fazenda Nacional embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.000491-0 AC 1213872
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SOLANGE GONCALVES CARMONA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
INTERES : TUDERO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO ? MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA ? IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO ? DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA SUBSISTENTE ? INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA/PEDIDO IMPLÍCITO ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Por primeiro, no tocante à preliminar de carência da ação, a mesma não merece prosperar, vez que o parcelamento se refere à confissão da dívida, importando para a discussão de mérito do débito em si, não aqui, onde, por meio dos embargos de terceiro, busca a parte embargante o reconhecimento de propriedade/posse de bem que entende ter sido injustamente constritado.

2.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

3.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

4.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

5.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

6.Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

7.Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (?ex lege?) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário ?tomado? qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

8.De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado, ?in verbis?. Precedentes.

9.Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

10.Configuram os honorários efeito secundário da sentença cível, assim a equivaler ao denominado pedido implícito.

11.Admissível sua fixação, desce-se a seus contornos em tese e na espécie em tela.

12.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

13.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

14.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

15.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de falha da própria Fazenda, pois ensejou penhora da totalidade do bem imóvel.

16.Não fosse a incorreção praticada pelo sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

17.Despendida energia processual pela parte embargante, como visto, em função de incúria do Fisco, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda, fixando-se a quantia de 10% sobre o valor dado à causa (R\$1.000,00), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.

18.Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação da parte embargante. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007699-0 AC 1200119
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. MÉTODO DO CRÉDITO FÍSICO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO FERRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS LEGAIS.

1. Impossibilidade de creditamento do IPI que seria devido nas operações de aquisição de energia elétrica, na medida em que não se imbricam à etapa de industrialização, na qual obtido o produto final, mas de etapa paralela, que implica no aparelhamento e conservação do parque industrial, bem como manutenção do patrimônio da empresa.
2. Restrição que não atenta contra o princípio da não-cumulatividade, ante a adoção do chamado método do crédito físico.
3. Honorários fixados dentro dos parâmetros legais. Exorbitância que não se verifica.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.002363-1 AC 1005261
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ ZANCO -ME
ADV : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRABALHISMO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? DEVER DE FAZER (REGISTRO EMPREGATÍCIO) INATENDIDO (ART. 41, CLT) ? ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO : LEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da (assim apurada) direta infringência ao ordenamento em questão (art. 41, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o embargante.

3.Evidente a escorreita capitulação nos termos do artigo 41, CLT, preciso em seu alcance para o caso vertente.

4.Afastados o fundamento da r. sentença, pois límpido o teor da autuação, de 29/11/1999, com seu anexo, suficientemente a descrever o ato ilícito alvejado, falta de registro aos trabalhadores ali identificados.

5.Desfrutando tal ato administrativo de autonomia e auto-executoriedade, como consagrado, sem consistência aquela embargante motivação, pois hábeis aqueles elementos a proporcionar ampla defesa, tanto que assim exercida desde a Administração até o Judiciário.

6.Relacionados os trabalhadores, elenca a União cuidadosamente rol destes que não abrangidos pelos aventados contratos de arrendamento : ora, nem se há de descer ao âmbito da eficácia ou não de tal parceria, pois sequer a demonstrar o pólo recorrido (nem contra-arrazou dito apelo, perceba-se) todos os trabalhadores autuados estivessem na situação que sustenta como parceiros... Sem sustentáculo, assim, a tese embargante, já por tal ângulo.

7.Dos dez trabalhadores flagrados em amostragem, na infração ao seu direito a um registro, sobressai não deitou prova o pólo recorrido, assim a confirmar o acerto da autuação em pauta, por inconteste.

8.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9.Provimento à apelação e à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.12.002585-0	AC 1222382
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL	
ADV	:	AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REFIS. INADIMPLÊNCIA POR SEIS MESES ALTERNADOS. EXCLUSÃO.

I ? A petição inicial apenas sustentou a regularidade do pagamento das parcelas do REFIS, nada aduzindo quanto à falta de regular pagamento das contribuições PIS e COFINS devidas normalmente pela empresa no período posterior à adesão ao REFIS, este último, sim, que constituiu o motivo do ato administrativo de exclusão do referido parcelamento fiscal, de forma que a ação não merece procedência.

II ? Exclusão do REFIS, procedimento administrativo. Inadimplência por seis meses alternados, descumprimento ao inciso VI do artigo 3º da Lei 9964/2000.

III ? Conforme as regras legais do REFIS, ao qual os contribuintes manifestam expressa e integral concordância, a exclusão do REFIS será cientificada mediante publicação na Imprensa Oficial e divulgação na "internet", não havendo exigência de intimação pessoal do contribuinte a respeito desta exclusão.

IV ? Conforme os fundamentos da decisão administrativa, ainda que tenha havido pagamentos nos meses apontados, o valor era devido em montantes superiores aos recolhimentos feitos, sendo os débitos objeto de declaração da própria empresa contribuinte para fins de constituição do crédito fiscal no que diz respeito a este saldo remanescente, por si só autorizando a conclusão de irregularidade fiscal justificadora da exclusão do REFIS.

V ? A autora não carrou aos autos prova do pagamento relativo aos valores apontados na decisão administrativa impugnada.

VI ? Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.005886-3 AC 1213871
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? COMPENSAÇÃO JUDICIALMENTE AUTORIZADA ANTES DA EXECUÇÃO ? ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO ? PRESUNÇÃO DE CERTEZA DO CRÉDITO ABALADA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto sui generis.

2.Conduziu a parte embargante sólidos elementos evidenciadores de que a compensação praticada sobre os pretensos débitos executados decorreu de autorização judicial, manifesta previamente a tudo.

3.Demonstra a parte apelada deduziu ação cautelar e ação de conhecimento com pedidos julgados procedentes em 1996, confirmadas pela E. TRF da Terceira Região e com trânsito em julgado 1998, enquanto a execução fiscal em pauta foi ajuizada em março de 1999.

4.Até a perícia contábil realizada revelou a escoreição da conduta compensatória.

5.Expressamente instada a Fazenda a intervir, extrai-se de sua participação o levantamento de temas formais sem sustentáculo, sem enfrentamento de mérito de consistência.

6.Tal assim (como no feito) não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente revelado o processo judicial compensatório em seus trâmites, deixa o Estado de cumprir com sua fundamental missão de rebater e elucidar sua tese.

7.Sintomática de falha do próprio erário, de a nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.

8.De modo algum se esteja aqui a se?atestar? pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, hábeis a afastar o todo de evidências inerente aos embargos sob apelo.

9.De rigor o improvimento à apelação e ao reexame, mantida a r. sentença como lavrada, inclusive quanto à honorária advocatícia fixada, como bem asseverado pelo E. Juízo ?a quo?, em moderados R\$ 1.500,00, frente ao valor da execução, esta em torno de R\$ 102.018,15, consentâneo com os contornos da causa.

10.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.035392-7 AC 1214719
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG
ADV : ALINE ZUCCHETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 ? HONORÁRIOS ? CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO AJUIZAMENTO DE VALOR INCORRETO ? INCOMPROVAÇÃO DE ERRO CONTRIBUINTE ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.A respeito do quanto sustentado pela parte contribuinte, entende a Egrégia Terceira Turma, desta C. Corte, incidir o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.

2.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

3.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

4.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

5.Constata-se que a Fazenda incorreu em erro no ajuizamento com os valores iniciais da execução, não merecendo prosperar a alegação de que o ajuizamento decorreu de erro de preenchimento de guias DARF/DCTF pela parte executada, pois, após a análise dos DARF apresentados, nenhuma menção naquele sentido foi aventada.

6.Despendida energia processual pela parte contribuinte, porém, como visto, em função de parcial incúria da Fazenda, avulta coerente venha a parte contribuinte a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a Fazenda, assim mantida a r. sentença como lavrada, incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União sobre o saldo remanescente e os 10% sobre o valor da CDA retificada, em favor da parte embargante/executada, estes fixados consoante os contornos do caso vertente.

7.Improvimento às apelações. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024740-8 AC 954134
ORIG. : 0000000656 A Vr RIO CLARO/SP
APTE : COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NA CDA AFASTADA ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE ? INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO CONSUMERISTA ? IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Com relação ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo ?caput? do art. 37, CF.

3.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa e em relação à cobrança dos juros acima do percentual de 1% ao mês..

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária ? esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional ? de tal sorte que sua incidência, realmente, deva

recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

9. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo.

10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004639-0 AMS 284963
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VITOL DO BRASIL LTDA e filial
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. RECOLHIMENTO. DARF?S. CNPJ DA MATRIZ. RETIFICAÇÃO. CNPJ DA FILIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 107/2001 COM A REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 141/2002, VEDANDO A ALTERAÇÃO QUANTO AO CÓDIGO DE RECEITA 9438. MUDANÇA DE TRATAMENTO CONFERIDA PELA IN.SRF 672/2006 QUE AUTORIZA A ACOLHIDA DA PRETENSÃO (CTN: ART. 106, INCISO II, ALÍNEA ?B?).

1. A vedação de retificação de guia Darf quanto aos recolhimentos da CIDE, não se erige em padrão da Secretaria da Receita Federal, que permite a alteração em foco, inclusive criando formulário próprio, o REDARF, pela Instrução Normativa SRF 284/03, vigente na época do indeferimento.

2. Ademais, a proibição em causa restou expressamente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 672/2006, o que permite a aplicação da regra disposta no art. 106, inciso II, alínea ?b? do CTN.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047005-9 AMS 272451
ORIG. : 9700479242 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO ATIENZA e outro
ADV : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : FABIANA MOSER
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO CREA/SP. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. EXTINÇÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGULARIDADE DA PROVIDÊNCIA.

1. Não se verificam os vícios apontados na Sessão Plenária nº 1.769, de 25.09.1997, da qual extraiu-se a Decisão nº 117/97, extinguindo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, e consubstanciados na inobservância do quorum exigido pelo Regimento Interno (art. 39, parágrafo único); negativa de vista do respectivo processo ao Engenheiro Paulo Tromboni de Souza Nascimento (art. 35, § 3º); recusa ilegal de cópia integral da gravação da referida sessão plenária e obrigatoriedade de criação de câmaras especializadas de engenharia de segurança do trabalho, nos termos do art. 45, da Lei nº 5.194/66, uma vez que a cópia da respectiva Ata revela a observância das formalidades legais.

2. Não há direito líquido e certo à criação de Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos da legislação de regência (Lei nº 5.194, de 24/12/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo; Resolução CONFEA nº 335, de 27.10.89; Lei nº 7.410, de 27.11.85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do trabalho e Decreto regulamentador nº 92.530, de 09.04.86), pois cuida-se de especialidade da engenharia.

3. Apelo dos impetrantes a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002618-8 AC 1221090
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE CARLOS GRANZOTTI e outro
ADV : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA e outros
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS DE TERCEIRO ? HONORÁRIOS ? CAUSALIDADE DO PRÓPRIO EMBARGANTE PELA INDEVIDA CONSTRIÇÃO : FALTA DE REGISTRO DA TRANSMISSÃO DO IMÓVEL ? SÚMULA 303, E. STJ ? PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Constata-se que a causa para a constrição do imóvel decorreu da falta de registro da transmissão do imóvel. Neste sentido o E. STJ, Súmula 303.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo pólo embargante/apelante e não se teria, como claramente instruído ao longo do feito, ensejado o ajuizamento dos embargos em pauta.

6.Avulta coerente venha a parte embargada a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, a parte embargante.

7.Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023324-8 AC 1124391
ORIG. : 9600176604 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. ARTIGO 142, , § 5º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO PARA A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. ALEGADA REDUÇÃO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DO DIVISOR DE 240 HORAS MENSAIS DE TRABALHO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. Da inteligência das normas contidas no artigo 142, caput, e § 5º, da CLT, extrai-se que o empregado não poderá receber, como remuneração de férias, valor menor do que receberia se estivesse trabalhando, isso, naturalmente, acrescido do terço a mais que o salário normal, nos termos da norma contida no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Ademais, devem ser incluídos na remuneração de férias, os adicionais recebidos por trabalho extraordinário, habitualmente prestado, trabalho noturno, ou trabalhos insalubres ou perigosos, pois, tais parcelas compõem a remuneração do trabalho prestado pelo empregado.

3. Na hipótese, o auto de infração foi lavrado pelo motivo de a autora não computar no salário base, para fins de cálculo da remuneração de férias, parte dos adicionais percebidos em razão de trabalho extraordinário, pois, vinha pagando as horas extras trabalhadas com defasagem de 9,09%, em face da utilização do divisor 240, e não de 220 horas mensais.

4. Contudo, o perito do Juízo, em seu laudo, anota que o auto de infração foi lavrado levando-se em consideração todos os trabalhadores da empresa, posto que não distinguiu os trabalhadores mensalistas dos horistas. Ocorre que a questão do divisor não tem nenhuma influência no cálculo do valor da hora trabalhada dos empregados horistas, e, quanto aos empregados mensalistas, em que pese ser relevante a questão do divisor, a autora sempre utilizou-se do divisor 240, com base em acordos coletivos celebrados, porém, os seus empregados prestavam, 212,5 horas de trabalho efetivo.

5. Registro que o laudo pericial foi elaborado a partir de amostragem segura dos documentos contábeis da empresa, mormente folhas de pagamento, e as dezenas de cópias de acordos coletivos, envolvendo a questão da jornada de trabalho, demonstram que a matéria sempre foi negociada com o sindicato da categoria. Assim sendo, resta demonstrado que a questão do divisor somente tem relevância para os empregados mensalistas, conquanto, para os empregados horistas, o valor da hora de trabalho já é objeto de pacto contratual, e, ademais, mesmo em relação aos mensalistas, se a autora afirmou, sem nenhuma contestação da ré, que remunerava estes com base em quarenta e oito horas semanais, quando, efetivamente, trabalhavam quarenta e duas horas e meia por semana, não tendo ocorrido redução de salário e nem excesso de jornada, não se vislumbrando aí prejuízo digno de avaliação, e, se ocorreu, este não foi demonstrado.

6. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a verba foi fixada, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para ambas as causas, a medida cautelar e a ação principal, e mostra-se razoável e equânime com o trabalho desenvolvido em ambos os feitos, não existindo razão objetiva para a substituição do juízo de equidade do magistrado de primeiro grau pelo mesmo juízo a ser explicitado pelo órgão julgador de segundo grau.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.023325-0 AC 1124392
ORIG. : 9600187290 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC.

1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar.

3. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048461-5 AG 300673
ORIG. : 200661000255030 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO DE DÉBITOS DISCUTIDOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETIVADOS EM OUTRA AÇÃO DA ESPÉCIE, CUJOS DÉBITOS SÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação consignatória que buscava incluir os débitos apontados nos depósitos judiciais efetivados em anterior ação da mesma espécie.

2. Providência que não se viabiliza, seja pela falta de previsão legal, seja por se tratar de débitos distintos, seja por não se chegar aos valores efetivamente devidos em cada uma das ações.

3. Agravo de instrumento da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035308-8 AC 1222557
ORIG. : 0300000155 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? REFORMA DA R. SENTENÇA ? PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, sendo notificado, pessoalmente, em 21/02/1997.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 21/02/2003 , consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.
- 7.Sobre não se aplicar dito prazo decenal da Lei n.º 8.212/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de COFINS, criada pela LC 70/91, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que admitida fosse a força da invocada Lei n.º 8.212/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.212/91, no que aqui analisado.
- 8.Patente não delegou o Código Tributário Nacional qualquer autorização normatizadora à lei, lei ordinária, opostamente ao que se deu por exemplo em seara de responsabilidade tributária, na qual o art. 128, de dito Estatuto, é manifesto, quando assim o deseja e o deve ser, em autorizar o tratamento por fonte distinta de lei complementar. Afastada, pois, a alegada incidência do almejado prazo decenal.
- 9.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicada a análise dos demais temas suscitados em apelo.
- 10.De rigor o provimento à apelação interposta, reformando-se a r. sentença para o julgamento de procedência aos embargos, condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito (R\$ 21.993,80) atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consentânea com a causa e o disposto no art. 20, CPC.
- 11.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036830-4 AC 1224718
ORIG. : 0300001531 A Vr ATIBAIA/SP 0300183015 A Vr ATIBAIA/SP
APTE : HELIO SOARES PINHEIRO
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? intempestividade CONSUMADA dos embargos: CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE COMPUTADA A OCORRIDA greve dos serventuários da justiça ? extinção acertada ? PRESCRIÇÃO CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO ? PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados a destempo. Com efeito, apesar de ter tomado ciência a parte embargante da penhora em 25.08.2004, só teve início a contagem do prazo de trinta dias em 13/10/2004, quando do término da paralisação dos servidores.Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados em 16/11/2004. Como o estabelece o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora, excepcionado no caso vertente, pela referida paralisação dos serventuários da justiça. Logo, em tudo e por tudo, límpida a afirmada intempestividade.

2.A parte contribuinte/apelante, por três momentos distintos em suas razões de apelo, confessa a intempestividades dos embargos opostos. e rigor, assim, a manutenção da extinção dos embargos, como previsto no artigo 739, inciso I, C.P.C.

3.Ante a imediatidade da aplicação do disposto no art. 219, § 5º, CPC, de rigor a análise da alegada prescrição.

4.Contaminado pela prescrição, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro e novembro de 1997.

8.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 09/04/2003, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, desta Corte. Precedente.

10.Sem sustentáculo os (amiúde) sustentados 10 (dez) anos da Lei n.º 8.212/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de CSL, criada pela Lei n.º 7.689/88 e de PIS, criado pela LC 07/70, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que

admitida fosse a força da invocada Lei n.º 8.212/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.212/91, no que aqui analisado.

11. Patente não delegou o Código Tributário Nacional qualquer autorização normatizadora à lei, lei ordinária, opostamente ao que se deu por exemplo em seara de responsabilidade tributária, na qual o art. 128, de dito Estatuto, é manifesto, quando assim o deseja e o deve ser, em autorizar o tratamento por fonte distinta de lei complementar. Afastada, pois, a alegada incidência do almejado prazo decenal.

12. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

13. Provimento à apelação interposta, declarando-se extintas as execuções fiscais, por consumada a prescrição, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento, em favor da parte apelante, de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das execuções fiscais, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.

14. Provimento à apelação. Extinção das execuções fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CIRO BRANDANI FONSECA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.010788-8 PROT: 07/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

: SEM INFORMACAO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011081-4 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO CESAR FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.011186-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS
ADV/PROC: SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011187-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011188-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA WIEBECK
ADV/PROC: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011189-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BATISTA WIEBECK
ADV/PROC: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011190-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO IGYDIO MACHADO
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011191-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA FISCHER SANTOS
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011192-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DE LIMA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011193-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO VIEIRA DE MORAES NETO
ADV/PROC: SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011194-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMILIA ROSA DE SOUZA

ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011195-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JESUS WAINSTEIN
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.011196-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011197-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VILOMAR FONTES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011198-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONTINO JOSE ARTUR
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011199-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO SEGUNDO GUERRA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011200-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA PANSERI CANA
ADV/PROC: SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011206-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC: SP243667 - TELMA SA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011207-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICROCENTER RC COML/ LTDA
ADV/PROC: SP267481 - LEYLA JESUS TATTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011211-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL DUARTE ENDERLE

ADV/PROC: SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011212-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO
ADV/PROC: SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011213-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTEVAM MAIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163172B - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011214-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO
ADV/PROC: SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011215-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC: SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011216-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO NETO
ADV/PROC: SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011217-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011218-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GARLA
ADV/PROC: SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.011219-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TRES MEIOS NEGOCIOS PUBLICITARIOS LTDA
ADV/PROC: SP146696 - DANIELA HOCHMAN
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.011220-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA

ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011221-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00152 - OPAO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DELIO BEHREND HARCHBART
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011222-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUELAIN DEFAVARI SOARES
ADV/PROC: SP242713 - WANESSA MONTEZINO
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011223-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. FABIA MARA FELIPE BELEZI
REU: JOSE JOAO DA SILVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011224-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES
ADV/PROC: SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011225-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.011226-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEPHINA ROSIM
ADV/PROC: SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011227-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDO FREIRE
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011228-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011232-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011233-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA BIBBO SILVESTRE
ADV/PROC: SP170011 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES NETO
REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.011234-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REQUERIDO: FERNANDO APARECIDO VIEIRA DE FARIA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011235-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REQUERIDO: MAGALI ALVES DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011236-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REQUERIDO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011237-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARBOSA PINTO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.011250-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS
ADV/PROC: SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.011252-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANTONIO ALOI NETO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.011253-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: NEUSA MARIA LOURENCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011254-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOAO JUSTINO MACHADO BUENO E OUTROS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011255-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.011257-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.011258-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PAULO CEZAR DE CAMPOS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011260-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: A PAULA DE A VIANA - ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011261-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SENADOR DO MERCADO LTDA E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011262-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: SPM SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011263-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.011264-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: HANDSOFF LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011265-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO

REU: ADRIANA DOMINGOS NATALI E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.011266-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
EXECUTADO: OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.011268-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: VERA LUCIA ANASTACIO
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.011270-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP123946 - ENIO ZAHA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011271-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011272-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP123946 - ENIO ZAHA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.011273-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP123946 - ENIO ZAHA E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011274-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ERIC GUO
ADV/PROC: SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011276-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011277-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO

EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011280-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011281-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARLY FERNANDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.011282-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: EDUARDO GOMES DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.011289-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: UNIBANCO S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.011111-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 00.0939517-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
EMBARGADO: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A
ADV/PROC: SP173452 - PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.011116-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.004323-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NTG ENERGIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.011130-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.00.016453-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: CLECIO SILVA DAVINO E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011131-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007990-0 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
EXCEPTO: MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.011208-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.008441-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.011288-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010030-4 CLASSE: 126
IMPETRANTE: ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA
ADV/PROC: SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.00.024968-9 PROT: 03/09/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA
ADV/PROC: SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARILIA MACHADO GATTEI
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.029585-8 PROT: 23/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.00.032597-8 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EXECUTADO: MOURATRANS RODOVIARIO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010202-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANDRA REGINA GERMANO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010723-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.011207-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICROCENTER RC COML/ LTDA
ADV/PROC: SP267481 - LEYLA JESUS TATTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000069

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000081

Sao Paulo, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 29/04/2008 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.009672-6

PROTOCOLO: 23/04/2008

CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO

ADV/PROC: SP200696 - NAIR MI HEE SUH

REU: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANA MARIA MARTINS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SERGIO LUIZ BRAGHINI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUZINETE DE FREITAS ALVES

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MIRIAM GALO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARCIA APARECIDA HERCULANO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADRIANO DIOGO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JAMIL MURAD

PROCESSO: 2008.61.00.009696-9

PROTOCOLO: 23/04/2008

CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: SANTINA FERNANDES E OUTROS

ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AGOSTINHA A SATKAUSKAS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALICE DE SENA SILVA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALMIR ROGERIO DE ARAUJO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALTAIR CELIBERTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANESIA DA SILVA CORTES CAPATO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELA DAMETTO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELINA DE OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELINA VISCENTINI DE MAURI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANNITA DAVID CAMPAGNONI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTINISCA MIONE SPINELLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA BUENO ALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIA ELIZABETE PARISI PIERI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIETA HERMINIO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIETA PACINI DIAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA ALMEIDA BORTOLOMEI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA ALVES INAMORATO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA BACARO DE AGUIAR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA CHAQUINE ANTUNES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA DOS SANTOS LUIZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDA NARDACCIONE DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APPARECIDA BINI INVALLE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APPARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA ALVARENGA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APPARECIDA FERRO DE ALMEIDA MORAES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APPARECIDA GODOY PETRUCCI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APPARECIDA SQUINTINI LEITE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARACY ANGELINA CORVETA PRANDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARACY GUIMARAES DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARLETT ROSSIGALI CELLI MATHEUS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ASSUMPTA TELEZI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AUGUSTA JARDIM BENTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AUGUSTA PETRUCCI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AURA DOS SANTOS TEDESCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BELA CAYRES COMPRE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDICTA APPARECIDA PINTO DA CUNHA FERNANDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDICTO BORGES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA COSTA SGARBOSSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA RIAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO RIBEIRO MENDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENTA FREITAS LOURENCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENTA SILVEIRA PONS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CANDIDA DA SILVA CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CAPITULINA DA COSTA CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARMEM MARROCO POLTRONIERI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CARMEM MARTINS PRADO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CATHARINA PASSE JOAQUIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CATHARINA POLETO DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CECILIA FREITAS DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CECILIA LOURENCO DA CRUZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CECILIA MARIN PIASSALONGA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CECILIA MOTTA MINOTTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CECILIA QUENTAL AIEVOLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CELESTE LORENCINI PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLARICE DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLARICE MORSELLI POMPEU
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLEIDE APARECIDA MAGRINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLOHE LEITE DE PAULA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLOTILDES RODRIGUES DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONCEICAO DE ARRUDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CREMILDE MARTINS GONCALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CREUSA DE LIMA SIRENA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CREUSA FELISMINO HOLANDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DALILA BICHARA ELOY
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEJANIRA PERES VOLPE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DELVINA SANDRINI VULCAN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEOLINDA MARIA MARCHETTI PALHA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEOLINDA VELOCCI BERJAN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DEONILDA MARIA ROGGE PERES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DILCI DE LATIM ANTONIO OLY
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIONYSIA CARDOSO DE MARCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRCE APARECIDA MOTTA GONCALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRCE BONIFACIO DUARTE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRCE RAPOSEIRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRCEA RAMOS LEITE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIVA MALARA MOREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIVA PRANDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIVINA BRIGIDA DOS SANTOS SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIZIA CORREA RUBIATTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DJANIRA ZANARDI NOGUEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DOLORES MALAVOLTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DOMINGAS DOS SANTOS FILENO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DORALICE RUFINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DULCE DE ALMEIDA HELD
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DURVALINA VIEIRA DE CERQUEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDA DAVID GOMES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDINA DE SOUZA LODI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDUARDA SANTINI DELAQUA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELIA GARCIA GONCALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELISA ALVES NUNES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELISA DE ANDRADE CAMARGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELIZA CORREA DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELIZA NELSON DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELVIRA ANTONIA BRUSCHI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELVIRA BENATTI LUPPI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELVIRA GOMES SIMOES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELVIRA GOBBIOTTI SILVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELYDIA LEMOS ZUCARATO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELYZA UZAN FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELZIA SANDRINI ROSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ENCARNACAO GIMENEZ MATHIAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ENCARNACAO LUCAS DE PAULA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ENY ANGELO MARCELINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERMELINDA BRANCO SENAPESCHI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EROTILDES FERREIRA DE ANDRADE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EVA MARCONDES SALVADOR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FIORINDA NALIN ARRUDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCA ANSELMO RODRIGUES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCA DE CAMARGO MELLO BECARIA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCA MACHADO DE FIGUEIREDO BAPTISTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO DE ASSIS MATTOSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GENEVRA ROMIO CORREA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GENEROSA REGINA CAPRA BLUNDI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GENY FENERICH DO AMARAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GENY STAINLE RAMOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GEORGINA CAIRES MALKOMES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GEORGINA NOVAES PRADO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERALDA BARBOSA BRANQUINHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERALDINA BRAGA DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GUIOMAR NARVAES LOPES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HELENA MARGONAR PIEROBON
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HELENA MARQUES FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HELENA PEREIRA MATTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HERMELINDA DA CONCEICAO DUARTE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HILDA FERNANDES POLLARI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HOLINDA JOAQUIM CARVALHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HOZANE CARME DE ARAUJO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: INCARNACAO CAMARA DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IDA ZANINARI COSTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IGNEZ THOMAZO SERRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRACEMA FERREIRA CABRAL RICCI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRACEMA GOMES DORTA ROCHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRANI DE PAULA HIPOLITTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRENE BACCARIN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRENE MAZZOTTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IRENE MIRA ALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZABEL RODRIGUES PRADO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JAIME BIZZOLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSEFA DAS NEVES SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LONGUINHA FRANCISCA ROSARIO ALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MAGDALENA WENCESLAU SARMENTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA AMPARO ICASSATTI DE MELLO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA JOSE BARRATO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA JOSE DOS SANTOS VIRGILIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA PICASSO GOI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MERCEDES DA SILVA QUENTAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NAIR UERARA DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NATALINA DOLIS RAMPANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NILCE HELENA PEREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLGA WENCESLAU MAZZEI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PASCHOINA CASTELETTE CERQUETANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROSA RIBEIRO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: THEREZA LUNARDI FAGLIONE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: THEREZINHA DE JESUS COUTINHO CALDEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WANDA PEREIRA BALTHAZAR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WILMA DE CAMPOS SANTOS

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 14/05/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.010098-5
PROTOCOLO: 28/04/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: RUBENS BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO CORREA FILHO

PROCESSO: 2008.61.00.010107-2
PROTOCOLO: 28/04/2008
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA ANTONIA XAVIER

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA BERENICE S DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA CANDIDA BORGES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA COSTA FERRO ALVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE LOURDES CARVALHO NEVES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE LOURDES FRANCELINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE LOURDES FREITAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DE LOURDES VICTORIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DO CARMO FERRANTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA DO CARMO PEDI FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA EUGENIA ROBERTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA HELENA PEREIRA FONSECA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA JOSE MOREIRA TOLOI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA PIGNHATTI DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIANA ROMANO BOTELHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ODETE DE LOURDES CAMARGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLGA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLIVIA EVANGELISTA FERRARI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OLIVIA DE LOURDES FAVORATO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OTALIBIA DE SOUZA REINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PALMIRA DE MORAES BENTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PLAUTILDES DE OLIVEIRA E SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROSA CARDOSO BALTAZAR
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIANA FILOCA DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SHIRLEY PINELLI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TEREZA PAULA MORAES EMILIANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VERA GALLACIO PADILHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VICTORIA DA SILVA PANICO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YOLANDA PALANDRE LUPPI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: YVONE DINIZ DE SOUZA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 14/05/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.010250-7
PROTOCOLO: 29/04/2008
CLASSE: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO
REU: ERICA MOUTINHO MEDEIROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERICA MOUTINHO MEDEIROS

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 14/05/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 08/2008

A DOUTORA CLAUDIA RINADIL FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO NA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que a funcionária RENATA ALVAREZ MENDES, Analista Judiciária e Oficial de Gabinete, R.F. 4.843, realizará o curso Workday em Gestão e Liderança Prática no dia 14/05/08,

RESOLVE designar a funcionária KAREN YUMI ITABASHI, Técnica Judiciária e Assistente, R.F.5.459, para substituí-la na função gratificada, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal Substituta

4ª VARA CÍVEL

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 07/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12616, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Maria Helena Cavalcante Sevcuc, OAB/SP 158195E, e até o momento não foram devolvidos. (Advogado(a) do autor: Helio Stefani Gherardi - OAB/SP 31958)

À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 00.020996-1

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019) Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 15/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12747, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Fernanda Eugenia Ferreira Dias, OAB/SP 245296, e até o momento não foram devolvidos. À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 00.0744657-8

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 25/03/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12490, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Jose Eduardo Pires, OAB/SP 43765, e até o momento não foram devolvidos. À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 91.0648196-5

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 11/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12688, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Eliana Reginato Piccolo, OAB/SP 76089, e até o momento não foram devolvidos. À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 91.0716416-5, 92.0011016-9 e 92.0072313-6

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 18/03/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12446, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Felipe Caro de Godoy, OAB/SP 154414E, e até o momento não foram devolvidos. (Advogado(a) do autor: Márcia Camillo de Aguiar - OAB/SP 74625)

À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 92.0010898-9

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 15/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12748, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Adriano Moreno Jardim, OAB/SP 235936, e até o momento não foram devolvidos. À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 93.0005060-5

Considerando a informação/consulta supra:Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 08/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12629, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Sigmar Werner Schulze, OAB/SP 53949, e até o momento não foram devolvidos.

À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 95.0019357-4

Considerando a informação/consulta supra:Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a

devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 10/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12675, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Jean Cleber Venceslau, OAB/SP 161670E, e até o momento não foram devolvidos. (Advogado(a) do autor: Tatiana dos Santos Camardella - OAB/SP 130874)

À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 13 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 97.0011532-1

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 17/03/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12439, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Fabio Sanches Pascoa, OAB/SP 154604E, e até o momento não foram devolvidos. (Advogado do autor: Carlos Henrique Ludman - OAB/SP 125.916)

À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, ____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 2000.61.00.022975-2

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 13/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, ____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 15/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12732, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Rita de Cassia de Almeida Ferreira, OAB/SP 189072, e até o momento não foram devolvidos. À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, ____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, ____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 2001.61.00.009332-9

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, ____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, em 15/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12746, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Viviane Barroso de Castro, OAB/SP 268474, e até o momento não foram devolvidos. À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008
Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 2003.61.00.003133-3

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, em 15/04/2008, os Autos constantes do Registro de Carga de Autos para Advogados nº. 12744, foram retirados em carga pelo(a) advogado(a)/estagiário(a) Elisa Caroline Monteiro de Souza, OAB/SP 161.895E, e até o momento não foram devolvidos. (Advogado(a) do autor: Paulo Sergio de Almeida - OAB/SP 135631)

À Superior consideração.

São Paulo, 12 de maio de 2008

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019).

CONCLUSÃO

Em 12 de maio de 2008, faço este expediente concluso à Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da 4ª Vara Federal Cível, Doutora Taís Bargas Ferracini de Campos Gurgel.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

Processos nºs: 2007.61.00.018005-8

Considerando a informação/consulta supra: Providencie a Secretaria a intimação do advogado(a) para que proceda a devolução do(s) processo(s) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem a devida devolução, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos em tela.

São Paulo, data supra

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 4ª VARA FEDERAL CÍVEL

DATA

Em 12/05/2008, baixou este expediente à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, _____ (Técnico Judiciário RF 4019)

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 05/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os trabalhos no âmbito desta Vara Federal, para imprimir maior celeridade nas providências de ordem meramente administrativa, bem como no andamento dos processos, visando à melhoria e maior eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República (de acordo com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004);

CONSIDERANDO, ainda, as previsões do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 41, inciso XVII, da Lei federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

CONSIDERANDO, por fim, as prescrições dos artigos 146, inciso XV, e 147, inciso II, ambos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que os servidores lotados nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de prévia determinação judicial, procedam aos seguintes atos ordinatórios:

I - Envio de mensagens eletrônicas (e-mails) às Secretarias de outras Varas Federais, solicitando informações processuais para a verificação de prevenção, bem como prestando informações solicitadas neste sentido.

II - Apensamento aos autos principais em tramitação de autos de agravo convertido em retido por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Distribuição por dependência e traslado para os autos principais em tramitação de cópias de decisão monocrática ou de acórdão(s) proferidos em autos de agravo de instrumento, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se nestes autos e remetendo-os ao arquivo.

IV - Desarquivamento de autos de processo sobrestados, ou com baixa-findo, mas desde que nesta última hipótese a parte interessada tenha recolhido a taxa correspondente, nos termos exigidos em lei.

V - Desentranhamento de cópias de peças processuais e de documentos que instruem carta precatória, carta rogatória ou ofício de requisição de informações processuais por órgãos jurisdicionais das instâncias superiores, desde que já estejam encartadas nos autos e não contenham termos lavrados pelas respectivas autoridades, para posterior eliminação mediante reciclagem, certificando-se nos autos de processo.

VI - Anotação de alterações na representação processual das partes no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, quando juntado substabelecimento sem reserva de poderes ou nova procuração, desde que esteja acompanhada de notificação de revogação ou renúncia dos poderes outorgados, ou tenha sido formulado pedido de recebimento de publicações em nome de outro advogado.

VII - Solicitação de informações sobre o cumprimento de cartas precatórias, quando ultrapassados 60 (sessenta) dias da expedição sem resposta, bem como prestação de informações solicitadas por juízo deprecado.

VIII - Reiteração de ofícios, telegramas e mensagens eletrônicas (e-mails) de caráter geral não atendidos no prazo neles assinalados ou quando ultrapassados 30 (trinta) dias da expedição sem resposta.

IX - Cobrança, por via telefônica ou por meio de mensagem eletrônica (e-mail), para a devolução de autos de processo em carga por prazo superior fixado em despacho ou decisão, ou cujo retorno seja necessário para a realização de Inspeção Geral Ordinária ou Correição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, certificando-se.

X - Expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor dos processos em tramitação, após o recolhimento das custas, quando devidas, exceto nos casos de segredo de justiça.

XI - Reenvio dos autos ao arquivo, quando tenham sido desarquivados exclusivamente para a expedição de certidões de inteiro teor ou de objeto e pé ou para a juntada de expedientes que não provoquem o andamento processual.

XII - Traslado de cópia da petição inicial, de sentença e de acórdão(s), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, dos autos de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença para os autos principais, certificando-se nestes e arquivando-se aqueles.

XIII - Consulta junto aos sítios de órgãos públicos na internet de dados necessários à expedição de ofícios precatórios, requisitórios de pequeno valor ou alvarás de levantamento, bem como à regularização dos registros no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região ou à verificação de prevenção de outro órgão jurisdicional. XIV - Guarda de volumes de autos com encarte apenas de documentos em caixas e escaninhos específicos, mediante lançamento no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.

XV - Juntada nos autos em tramitação de:

a) petições protocolizadas;

b) petições despachadas por Juiz (Juíza) Federal ou de Juiz (Juíza) Federal Substituto (a);

c) petições com instrumentos de procuração ou substabelecimento anexos, visando exclusivamente à retirada dos autos com vista obrigatória ou para carga rápida, bem como para a retirada de alvará de levantamento;

d) mandados;

e) cartas precatórias;

f) cartas de citação;

g) cartas de intimação;

h) avisos de recebimento (AR);

i) certidões de oficial de justiça;

j) ofícios, inclusive com requisição de informações para agravos de instrumento ou mandado de segurança;

l) mensagens eletrônicas (e-mails);

m) guias de depósitos judiciais;

n) uma via de alvará de levantamento, cancelado ou liquidado;

o) uma via do ofício precatório ou de requisição de pequeno valor transmitido à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

p) cópias de decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais.

Parágrafo único. Não se incluem na previsão deste inciso as solicitações de certidões por parte de terceiros, que deverão ser arquivadas em pasta própria, após a certificação nos autos respectivos e o registro junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 2º. Delegar ao (à) Diretor (a) de Secretaria, bem como ao (à) seu (ua) substituto (a) durante as suas ausências, a prática dos atos ordinários seguintes:

I - Subscrição dos mandados de citação, intimação, constatação, notificação, reintegração de posse ou busca e apreensão, constando expressamente que o documento foi expedido por ordem de Juiz (Juíza) Federal ou de Juiz (Juíza) Federal Substituto (a).

Parágrafo único. Não se incluem na delegação deste inciso as cartas precatórias e as cartas rogatórias.

II - Subscrição dos ofícios, dos telegramas e das mensagens eletrônicas (e-mails) de caráter geral, com menção expressa de que o documento foi expedido por ordem de Juiz (Juíza) Federal ou de Juiz (Juíza) Federal Substituto (a).

Parágrafo único. Não se incluem na delegação deste inciso os ofícios, os telegramas e as mensagens eletrônicas (e-mails) destinados a membros do Poder Judiciário, a agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e a membros do Ministério Público. Também não se incluem os alvarás de levantamento, bem como os ofícios destinados ao Banco Central do Brasil, à Secretaria de Receita Federal do Brasil e às instituições financeiras, desde que estes estejam relacionados a:

a) quebra de sigilo bancário;

b) quebra de sigilo fiscal;

c) informações de rendas e patrimônio;

d) conversões de depósitos judiciais em renda de pessoas jurídicas de direito público;

e) movimentações de contas judiciais.

III - Expedição de mandado de busca e apreensão de autos de processo em carga, desde que não haja restituição após a cobrança procedida na forma do inciso IX do artigo 1º.

IV - Envio de petições ou ofícios a outro órgão jurisdicional, quando constatados a remessa dos autos respectivos ou o manifesto equívoco no endereçamento junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º. Delegar ao (à) Oficial de Gabinete, bem como ao (à) seu (ua) substituto (a) durante as suas ausências, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

I - Juntada de petições com instrumentos de procuração ou substabelecimento em autos conclusos para a prolação de sentença, desde que protocolizados, procedendo à alteração da representação processual da parte junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, quando houver revogação ou renúncia dos poderes anteriormente outorgados, acompanhados da respectiva notificação, ou pedido de recebimento de publicações em nome de outro advogado.

II - Juntada de petições, ofícios ou guias em autos conclusos para a prolação de sentença, desde que não haja a necessidade de deliberação judicial;

III - Apensamento de autos de agravo convertido em retido por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em autos conclusos para a prolação de sentença.

IV - Baixa de autos conclusos para a prolação de sentença, específicos de natureza de conhecimento, para o lançamento de despachos de mero expediente, com certificação expressa dos termos desta Portaria, visando exclusivamente:

a) a conversão do julgamento em diligência para oportunizar a especificação de provas às partes, quando não foi conferida tal faculdade no curso da demanda;

b) vista de documentos novos apresentados por uma das partes à parte adversária ou a eventuais intervenientes.

Art. 4º. Delegar ao (à) Diretor (a) de Secretaria, ao (à) Oficial de Gabinete e aos (às) supervisores (as) de processamentos diversos e de mandados de segurança e medidas cautelares, bem como ao (à) secretário (a) de Diretor, e aos (às) seus (uas) respectivos (as) substitutos (as) nas suas ausências, o lançamento de despachos de mero expediente nos autos dos processos em trâmite, com certificação expressa dos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - Ciência à parte de certidão negativa de Oficial de Justiça.

II - Manifestação da parte autora sobre contestação (réplica).

III - Especificação de provas pelas partes e eventuais intervenientes.

IV - Vista dos autos a uma das partes para ciência de documentos juntados pela parte adversária.

V - Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de ofício(s) juntado(s) que afete(m) seu(s) interesse(s) direto(s).

VI - Vista dos autos à(s) parte(s) para ciência de carta precatória ou carta rogatória juntadas aos autos.

VII - Intimar as partes da designação de data para audiência no juízo deprecado.

VIII - Intimar a(s) parte(s) interessada(s) da data e do local designados para a realização de perícia médica ou outra modalidade.

IX - Manifestação das partes sobre estimativa de honorários periciais.

X - Vista dos autos às partes para manifestação sobre laudo pericial e esclarecimentos complementares.

XI - Vista dos autos para a apresentação de alegações finais por escrito pelas partes, desde que o encerramento da instrução processual não tenha ocorrido em audiência de instrução e julgamento.

XII - Ciência do final do prazo de suspensão do curso do processo, objetivando ao seu prosseguimento.

XIII - Vista dos autos para a apresentação de contraminuta à recurso de agravo retido.

XIV - Vista dos autos à(s) parte(s) interessada(s) para ciência de peças trasladadas de autos de embargos à execução, visando ao prosseguimento dos atos do processo.

XV - Vista dos autos para manifestação sobre cálculos de liquidação apresentados pela parte adversária no curso da execução.

XVI - Vista dos autos à(s) parte(s) para manifestação sobre cálculos ou esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

XVII - Ciência do retorno dos autos da instância superior, visando ao prosseguimento dos atos do processo, bem como do seu arquivamento na hipótese de não ser requerida qualquer providência no prazo assinalado.

XVIII - Ciência do desarquivamento dos autos, visando à prática de atos processuais subseqüentes, bem como do posterior retorno ao arquivo.

XIX - Agendamento de data para a retirada de certidões de objeto e pé ou de inteiro teor.

XX - Outras hipóteses supervenientes de atos meramente ordinatórios no curso do processo.

Parágrafo primeiro. A validade dos despachos de mero expediente relacionados neste artigo está condicionada rigorosamente à prévia aprovação de modelos pelo(a) Juiz(Juíza) Federal e pelo(a) Juiz(Juíza) Federal Substituto(a), que serão mantidos arquivados em pasta própria junto à Secretaria.

Parágrafo segundo. Após o lançamento nos autos do processo, os despachos de mero expediente referidos neste artigo deverão ser cadastrados no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região e relacionados para publicação no Diário Oficial Eletrônico aos advogados, bem como para abertura de vista ou expedição de mandado de intimação aos procuradores e defensores públicos com a prerrogativa de ciência pessoal dos atos do processo.

Parágrafo terceiro. Somente poderá ter um único lançamento dos despachos de mero expediente relacionados neste artigo nos autos do processo, não sendo admissível reconsideração por parte dos servidores após a intimação de qualquer uma das partes ou intervenientes.

Art. 5º. Qualquer questionamento quanto à correção dos atos ordinatórios praticados nos limites desta Portaria deverá ser submetido à apreciação do(a) Juiz(Juíza) Federal ou Juiz(Juíza) Federal Substituto(

a), mediante a abertura de termo de conclusão nos respectivos autos do processo.

Art. 6º. As delegações veiculadas nesta Portaria não excluem a prática pessoal de quaisquer dos pelo(a) Juiz(Juíza) Federal ou Juiz(Juíza) Federal Substituto(a).

Art. 7º. Revogam-se: os itens II, III e IV da Portaria no 15/2003; o item a da Portaria nº 15/2004; a Portaria no 25/2004; a Portaria no 13/2006; a Portaria no 14/2006 e a Portaria no 30/2006, todos oriundos desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor no dia 23 de maio de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA À EGRÉGIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E À DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo
P O R T A R I A nº 10/2008

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR, EM PARTE, os termos da Portaria nº 27/2007-20ª Vara, alterando a 2ª parcela das férias da servidora REGINA CÉLIA COELHO DA CRUZ, RF 1475, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete, de 14.07.08 a 23.07.08, para gozo no período de 23.07.08 a 01.08.08.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

RITINHA A.M.C.STEVENSON
Juíza Federal

20ª VARA FEDERAL CÍVEL SP

Tendo em vista a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA nesta 20ª Vara Federal Cível SP, no período de 12 a 16 de maio de 2008 - conforme Edital e Portaria nº 09/2008 - 20ª Vara (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, em 23.04.2008), ambos afixados no Átrio do Fórum Pedro Lessa - solicita-se a DEVOLUÇÃO DOS PROCESSOS abaixo relacionados, retirados em carga pelos dd. advogados/ estagiários:

89.0007773-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - JOSÉ BAUEB X UNIÃO FEDERAL - Adv: MAXWEL JOSÉ DA SILVA (AOB/SP 231.982), carga em 22.02.2008;

89.0042107-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - FRANCESCA ANGELINI X UNIÃO FEDERAL - Adv: ROSA MARIA CESAR FALCAO (AOB 48.426), carga em 21.02.2008;

91.0714333-8 - AÇÃO ORDINÁRIA - RUTH MENEZES JULIANO X UNIÃO FEDERAL - Adv: ELAINE APARECIDA DA SILVA (OAB/SP 192.255), carga em 11.04.2008;

92.0012579-4 - AÇÃO ORDINÁRIA e 2003.61.00.005266-0- EMBARGOS À EXECUÇÃO - JOSÉ CARLOS MIGLIATO X UNIÃO FEDERAL - Adv: FABIO AMICIS COSSI (OAB/SP 62.253), carga em 07.04.2008;

92.0036933-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTONIO APARECIDO COSTA e OUTROS X UNIÃO FEDERAL - Adv: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA (OAB/SP 81.205), carga em 14.04.2008;

92.0084895-8 - AÇÃO ORDINÁRIA e 94.0003447-4 - MEDIDA CAUTELAR - MECÂNICA BONFANTI S/A X UNIÃO FEDERAL - Estagiário JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO (AOB/SP 147.869E), carga em 01.04.2008 - Adv: Ricardo Gomes Lourenço (OAB/SP 48.852);

94.0017232-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - COML. PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIÃO FEDERAL - Adv: FRANCISCO DE MUNNO NETO (OAB/SP 52.183), carga em 25.04.2008;

94.0019066-2 - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDRO ROBERTO RAVAGNANI X BANCO CITIBANK N A - Adv: LEONARDO HORVATH MENDES (OAB/ SP 189.284), carga em 30.11.2007;

96.0036781-7 - AÇÃO ORDINÁRIA - DELCIO MARQUES LIMA X CEF - Adv: JOÃO ORLANDO (AOB/SP 80.385), carga em 22.04.2008;

98.0035982-6 - AÇÃO ORDINÁRIA - MARIA DO CARMO AUN e OUTROS X UNIFESP - Estagiário EMANUEL JORGE FERNANDES BASILIO, carga em 28.02.2008 - Adv: APARECIDO INÁCIO (OAB/SP 97.365);

98.0040780-4 - AÇÃO ORDINÁRIA - JAILSON ARCANJO DOPS REIS X CEF - Adv: ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO (OAB/SP 128.249), carga em 29.04.2008;

98.0046460-3 - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTONIO JOSE MORENO e OUTROS X UNIÃO FEDERAL - Adv: FÁDIA MARIA WILSON ABE (OAB/SP 149.885), carga em 21.01.2008;

1999.61.00.032437-9 -, AÇÃO ORDINÁRIA - JOSÉ FERREIRA DA SILVA X CEF - Estagiário JEAN CLEBER VENCESLAU, carga em 05.05.2008 - Adv: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (OAB/SP 130.874)

1999.61.00.052209-8 - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTONIO ROBERTO GERMANO X CEF - Estagiário MAURICIO PASCHOAL (OAB/SP 152.433E), carga em 16.04.2008 - Adv: PEDRO LUIZ LESSI RABELO (OAB/SP 93.423);

2006.61.00.000192-5 - AÇÃO ORDINÁRIA - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE X CEF - Estagiária MARCELA DA SILVA COSTA (OAB/SP 163.394E), carga em 29.04.2008 - Adv: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES (OAB/ SP 172.265);

2006.61.00.010221-3 - EXECUÇÃO e 2006.61.00.027545-4 - MONITÓRIA - LUIZ CLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDRÉIA PEREIRA e OUTROS X CEF - Adv: PRISCILA FALCÃO TOSETTI (OAB/SP 261.135), carga em 02.05.2008;

2007.61.00.019964-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - FRIGORÍFICO BORBON X CEF - Adv: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA (OAB/SP 220.340), carga em 02.04.2008;

2008.61.00.008050-0 - AÇÃO ORDINÁRIA - MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COM X FAZENDA NACIONAL - Adv: MOACIR CAPARROZ CASTILHO (OAB/SP 117.468), carga em 07.05.2008;

2008.61.00.010794-3 - MANDADO DE SEGURANÇA - IND E COM METALÚRGICA ATLAS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIB SP - Adv: ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA (OAB/SP 234.163), carga em 08.05.2008;

2006.61.00.027500-4 - AÇÃO ORDINÁRIA - ELOINA VIEIRA RODRIGUES X CEF - Estagiária VANESSA RODRIGUES BORGES (OAB/SP 164.794E), carga em 06.05.2008 - Adv: VALDIR BENEDITO RODRIGUES (OAB/SP 174.460);

2008.61.00.005889-0 - MEDIDA CAUTELAR - CLAUDIO ESPINHOSA e OUTRO X CEF - Estagiária DANIELA RODRIGUES PEROSA (OAB/SP 165.067E) - Adv: GABRIEL AUGUSTO GODOY (OAB/SP 179.892) , carga em 05.05.2008.

21ª VARA CÍVEL

Informo a Vossa Excelência que, consultando o sistema processual MUMPS, verifiquei que há 01(um) processo do setor de Mandado de Segurança que foi retirado em data anterior a 18/04/2008, carga esta efetuada há mais de trinta dias, conforme relação anexa, e não foi devolvido até a presente data.
Desta forma, consulto-o como proceder.

PROCESSOS EM CARGA: 1999.61.00.030021-1PARTES: Coml. De Pneus Roma Ltda e outro X Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP. Partes:ADVOGADO: Carga efetuada pelo estagiário Fabio Sanches PáscoaOAB/SP 154.604E Advogados dos autos: Carlos Henrique LudmanOAB;SP 125.916
DATA DA CARGA: 04/03/2008

Considerando o decurso de prazo e a informação da não devolução de autos retirados em carga, intimem-se os Advogados das partes que efetuaram as mencionadas cargas para que devolvam os autos, em 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

15ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - prazo 30 (trinta) dias.

O DOUTOR MARCELO MESQUITA SARAIVA, MM. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e à Ré CARRE AIRPORTS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.394.287/0001-70, com sede na Rua XV de novembro, nº. 1234 - Conjunto 403 - Edifício Eugênic Campos - Centro - Curitiba/PR, CEP: 80.060-000, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promove perante este Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal, AÇÃO DIVERSA sob o nº. 2004.61.00.024966-5 em face de CARRE AIRPORTS LTDA, objetivando a reintegração da autora na posse da área objeto da mencionada ação e a condenação da ré ao pagamento de valor correspondente à ilegal ocupação da área, bem como despesas de rateio a título de perdas e danos, até a data da efetiva reintegração de posse, pelo que é expedido o presente edital com prazo de 30(trinta) dias, ficando CITADA CARRE AIRPORTS LTDA. Para que produza os efeitos de Direito é expedido o presente Edital, o qual será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal. DADO E PASSADO nesta capital de São Paulo, aos treze dias do mês de maio de dois mil e oito. Eu, _____, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Diretora de Secretaria em Exercício, reconferi e subscrevi.

MARCELO MESQUITA SARAIVA
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MANOEL ALVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.011945-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.011959-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011960-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.011961-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011962-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.011963-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.011964-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011965-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.011966-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.011967-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.011968-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.011969-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.011970-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012020-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: COMERCIAL DE PEIXES MARKANTYI LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012022-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: REXMORE COMPANY SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012023-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: TUBOGAS INDUSTRIA E COM.LTDA MASSA FALIDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012024-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: POLY PROCESSING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.012025-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CMH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012026-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ELETRICA VAN 2000 LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012027-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: REGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012028-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012093-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012094-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012095-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012096-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.012097-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012098-4 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.012099-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012100-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012101-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.012102-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.012103-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012104-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GRAVATAI - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.012105-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012106-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.012107-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.012007-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.050743-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.012008-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 88.0007834-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARISTEU TEXEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. VALDIR MIGUEL SILVESTRE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012009-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035315-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012010-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0546212-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012011-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0544143-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012012-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020957-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAGA S/A
ADV/PROC: SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012013-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034812-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012014-5 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.003262-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO PERRINO
ADV/PROC: SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012015-7 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0557798-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTICA ROGER LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012016-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0512601-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADV/PROC: SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012017-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.003262-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STEFANO AMALFI CONTE
ADV/PROC: SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012018-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.015933-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI E OUTRO
ADV/PROC: SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.012019-4 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.039345-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.003180-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036

Distribuídos por Dependência _____ : 000013

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

Sao Paulo, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004660-8 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004661-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004662-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004663-3 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004664-5 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004665-7 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004666-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004667-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004668-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004669-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004670-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004671-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004672-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004673-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004674-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004675-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004676-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004677-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004678-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004679-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004680-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004681-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004682-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004683-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004684-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004685-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004765-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELGITA DE SOUZA CABRAL E OUTROS
ADV/PROC: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004766-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: CLEIDE ANHE PEREZ MARQUES CAITANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004767-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: PAULO ARCANJO DA CRUZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004768-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
REPRESENTADO: ZEMOS MITSUAKI TSUCHIYA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004769-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004770-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004773-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO
ADV/PROC: SP184883 - WILLY BECARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004774-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIRTON PEREIRA BONFIM
ADV/PROC: SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004775-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANORINDA ROSA DOS SANTOS MARTINS
ADV/PROC: SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004776-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004779-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004780-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO OSAMU HISAYASU E OUTRO
ADV/PROC: SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004771-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2001.61.07.002192-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA
EMBARGADO: RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004777-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.07.004442-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANGELA ALVES DE FIGUEREDO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004778-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.07.004442-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ARACELIO MEDEIROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Aracatuba, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.07.004772-8
PROTOCOLO: 13/05/2008
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALEXANDRE DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADRIANO DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Aracatuba, 14/05/2008

DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000594-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000595-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000002

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Dr(a). Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente aos executados abaixo relacionados que, por estarem em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, ficando INTIMADOS para recolherem, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas judiciais relativas aos feitos que tiveram trâmite neste Juízo, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).

1) Processo n.200461080100000, qualificação do executado: nome: Paulo Augusto Watanabe Moreno, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.P.F.: 049.497.218-10, endereço: Rua Almeida Brandão, 6-29, Vila Cardia, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 31,00 (trinta e um reais);

2) Processo n. 200161080027586, qualificação do executado: nome: Nelson de Freitas, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.P.F.: 826.631.908-10, endereço: Rua Nenpuko Sato, 1-55, Núcleo Presidente Geisel, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 13,64 (treze reais e sessenta e quatro centavos);

3) Processo n. 200161080069398, qualificação do executado: nome: Empresa Jornalística e Editora Bauru Ltda, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.N.P.J.: 53534681/0001-34, endereço: Rua Baltazar Rodrigues, 4-83, Jardim Planalto, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 16,64 (dezesesseis reais e sessenta e quatro centavos);

4) Processo n. 200061080035700, qualificação do executado: nome: A. Teixeira, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.N.P.J.: 45009222/0001-03, endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 11-69, Altos da Cidade, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 19,64 (dezenove reais e sessenta e quatro centavos);

5) Processo n. 200061080041505

e 200061080041529, qualificação do executado: nome: Lineu Salles dos Reis ME, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.N.P.J.: 00295308/0001-01, endereço: Rua Olímpio de Macedo, 7-50, Vila Universitária, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 19,64 (dezenove reais e sessenta e quatro centavos);

6) Processo n. 9713061195, qualificação do executado: nome: Centro Oeste Cosméticos e Perfumaria Ltda, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.N.P.J.: 64609969/0001-47, endereço: Rua Domingos de Moraes, 814, apto 62, Vila Mariana, São Paulo/SP, valor das custas: R\$ 16,64 (dezesesseis reais e sessenta e quatro centavos);

7) Processo n. 9713018532, qualificação do executado: nome: Motorligh - comercial Distribuidora de Baterias Ajax Ltda, José Alves de Aragão, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: N/C, C.N.P.J.: 63975643/0001-70, C.P.F. 192.982.428-91, endereço: Rua Sebastião Padilha, nº 20, Santa Angelina, Agudos/SP e Av. Pedro de Toledo, 4-25, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 76,13 (setenta e seis reais e treze centavos);

8) Processo n. 200661080071214, qualificação do executado: nome: Flávia Santana Pereira, nacionalidade: N/C, estado civil: N/C, profissão: N/C, R.G.: 28.638.609-4, C.P.F.: 212.810.948-54, endereço: Rua Joaquim Fernandes, 1-91, Bloco B, Apto. 31, Condomínio Residencial Independência, Bauru/SP, valor das custas: R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos);

E para que chegue ao conhecimento dos executados acima referidos, que não foram encontrados, e no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, Juiz Federal da 2ª Vara (8ª Subseção Judiciária de São Paulo),

F A Z S A B E R que, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região e Portaria n.º 1232, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOE, em 28 de dezembro de 2007, fls. 1/2, volume 1, número 57, será realizada INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Segunda Vara Federal de Bauru - 8ª Subseção Judiciária - São Paulo, no período de 02 (dois) a 06 (seis) de junho de 2008, que poderá ser prorrogado por mais cinco dias úteis, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. OS TRABALHOS SERÃO INICIADOS com audiência de instalação, a ser realizada às 14h00min do dia 02 de junho de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores. Os trabalhos serão realizados pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Bauru, Corregedor da Vara, Doutor Heraldo Garcia Vitta, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, no local de sua sede, situada no Fórum da Justiça Federal em Bauru, rua Joaquim Anacleto Bueno, n.º 1-26/42. SERÃO CIENTIFICADOS o Ministério Público Federal, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. FICA SUSPENSO O EXPEDIENTE normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direitos ou que se tenha de assegurar liberdade de locomoção. FICAM TAMBÉM SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. FOI EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, que será afixado no local de costume, na sede deste Juízo, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos. Bauru, 09 de maio de 2008.

Afixe-se. Cumpra-se.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal
2ª Vara de Bauru

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004698-6 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: RICARDO DIEGO APARECIDO SANTANA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004716-4 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WELINGTON PASCHOAL SACCO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004795-4 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GUILHERME NEGRIN MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004796-6 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUSCELINO JOEL DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004814-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: ROBERTO VICTORINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004858-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BERNOIL SOARES
ADV/PROC: SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004860-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO FAZIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004861-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTELA AZUL
ADV/PROC: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004862-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004863-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004864-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RECURSUS ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E ASSESSORIA DE SERVICOS S/S LTDA
ADV/PROC: SP155075 - FABIO COMODO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004865-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004866-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ILTO JOSE MONTEIRO
ADV/PROC: SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN
REU: CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004869-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VIEIRA MORELLI
ADV/PROC: SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004870-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCO ANTONIO LUCCARELLI
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004871-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004874-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA
ADV/PROC: SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004846-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.05.010776-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004847-8 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.05.004077-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A.
ADV/PROC: SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004848-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.05.012945-7 CLASSE: 99

EXCIPIENTE: ALCATEL CABOS BRASIL SA
ADV/PROC: SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004849-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.002283-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004850-8 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.05.011346-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004851-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.002601-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV/PROC: SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004852-1 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.05.011308-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDGARD KASCHEL NETO
ADV/PROC: SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004853-3 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.000412-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA ARMINDA DA CONCEICAO PASSOS
ADV/PROC: SP164584 - RICARDO LEME PASSOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004854-5 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.005261-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COCIBRAS INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004855-7 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.000768-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004856-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.05.003873-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA
ADV/PROC: SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004857-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.05.000884-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP216892 - FERNANDO YAMADA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.000177-2 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ERICA FERRAZ DE FREITAS
ADV/PROC: SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000012
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000030

Campinas, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 12/2008

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o erro material na Portaria nº 11/2008, RESOLVE retificar a referida Portaria, para que: onde se lê:designando o período de 04 a 14 de agosto de 2008. leia-se ...designando o período de 12 a 22 de agosto de 2008. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.
Campinas, 12 de maio de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

- 1 -ADELMO DA SILVA EMERENCIANO- OAB 91.916 - ALVARÁ nº 38/2008. Alvará expedido em 12/05/2008 - prazo de validade: 30 dias.
2- REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA - OAB 238.284 - ALVARÁ nº 39/2008. Alvará expedido em 12/05/2008 - prazo de validade: 30 dias.
3- FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI - OAB 174.414 - ALVARÁ nº 40/2008. Alvará expedido em 12/05/2008 - prazo de validade: 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000923-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000924-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: FRANCA MOTEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000925-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: VIME ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000926-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: CESAR DA SILVA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000927-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: JOMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000928-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: HOME CARE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000929-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: PAPACIDERO PAPACIDERO LTDA EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000930-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: CALVEN SHOES IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000932-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00007 - ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E OUTRO
REU: D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000933-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000934-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000935-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000936-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Franca, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000931-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: DOMONT MONITORAMENTO DE ALARMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000937-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000938-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUCIANO EURIPEDES RAUL DA MATA
ADV/PROC: SP231894 - DELCIDIO MALVESTE JUNIOR E OUTROS
REU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000939-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IVAN LUIS DE MELO FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000940-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000941-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: GABRIELA PRADO TANDY
ADV/PROC: SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000942-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: SHEILA FERREIRA MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000943-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOSE LAZARO CALIXTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000944-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: GILBERTO SOUSA DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000945-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ROSANA APARECIDA BENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000946-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: JOAO BATISTA VILELA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000947-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.001403-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS SAMELLO S/A
ADV/PROC: SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.002727-0 PROT: 19/07/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP056701 - JOSE GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.001896-4 PROT: 01/06/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000014

Franca, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000948-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2001.61.13.004090-8 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. EDMAR GOMES MACHADO
ACUSADO: ALEXANDRE EDER LEITE
ADV/PROC: SPI94419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Franca, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 35, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS. O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA-SP, na forma da lei, etc...FAZ SABER ao réu CARLOS DONIZETE BORGES, brasileiro, casado, filho de Alcindo Tito Borges e Maria Rosa Menecucci Borges, nascido em 10/09/1967, portador do CPF n.º 071.393.328-35, tendo como último endereço conhecido nesta cidade Franca/SP, a Rua João Deocleciano Luz, n.º 1037, e que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal n.º 2007.61.13.002708-6, que lhe move a Justiça Pública, por infração do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, ficando pelo presente edital CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Franca-SP, sito à Avenida Presidente Vargas, 543, em Franca-SP, no dia 10 de junho de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser

interrogado sobre as acusações que lhe são feitas, podendo nos três dias seguintes ao interrogatório apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, e requerer diligências a respeito dos fatos constantes da denúncia; e como seu endereço é ignorado expediu-se o presente edital de CITAÇÃO com prazo de 05 dias, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal, que vai publicado e afixado na forma da lei. O presente edital de citação deixou de transcrever a denúncia nos termos da Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Franca (SP), aos 09 de maio de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.004015-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré MOTSHIDISI LYDIA MAHOKO, natural da África do Sul, nascida aos 03/04/1.978, filha de John Mahoko e de Doroty Mahoko, denunciada pelo Ministério Público Federal aos 10/07/2006 e condenada por sentença prolatada em 08/05/2007, como incurso no artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, I, ambos da Lei nº. 6.368/76. E como não foi possível encontrar a ré, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, mandou o MM. Juíza Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 12 de maio de 2008. Eu (_____), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001406-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001407-1 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OVIDIO DIAS CARDOSO

ADV/PROC: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001408-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME
NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA
NOTIFICADO: GIVALDO LIMA MOTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001409-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001410-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001411-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001412-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID STANQUINI E OUTRO
ADV/PROC: SP210003 - TATIANA STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.17.001372-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI
ADV/PROC: SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Jau, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002263-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO LUIZ MANFIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002264-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002265-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002266-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002267-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002268-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002269-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002270-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002271-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002272-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCARIOS BAR DE MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002273-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZELINDA ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002274-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002275-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON ISAO NAKASHIMA
ADV/PROC: SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002276-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002277-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002278-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002279-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002280-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002281-6 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002282-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002283-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002284-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZA DE JESUS EURINIDIO
ADV/PROC: SP108687 - ANA RITA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002285-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002286-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002287-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002288-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002289-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002290-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002291-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002292-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002293-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002294-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002295-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002296-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002297-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002298-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002299-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002300-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002301-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002302-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002303-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002304-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002305-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002306-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: IVA MARQUES GUIMARAES
ADV/PROC: SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002307-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000045

Marilia, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) de que os autos abaixo indicados foram desarquivados e estão à disposição da parte para carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem

manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

DR. BENEDITO GERALDO BARCELLO, OAB/SP 124.367

Processo nº 95.1001860-0

Partes: Nelson Valverde e outros X INSS

NELSON LUIS SANTANDER.

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.004354-6 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004355-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004356-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004357-1 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004358-3 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004359-5 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004360-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004361-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004362-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004363-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004364-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004365-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004366-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004367-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004368-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004369-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004370-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004371-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004372-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004373-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004374-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004375-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004376-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004377-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004378-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004379-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004380-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004381-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004382-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004383-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES
ADV/PROC: SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004384-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELIO BOZI
ADV/PROC: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004385-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARTINS CARDOSO
ADV/PROC: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004386-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004387-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004389-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004390-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004391-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004392-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004393-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004394-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004395-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004396-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO DO CARMO
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004397-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE SOUZA VELOSO
ADV/PROC: SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004398-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004399-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004400-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004401-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004402-2 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004403-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004404-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004405-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUNICE VITTI FIRMINO
ADV/PROC: SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004406-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004407-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE LEME - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004408-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIO PRIMO DE MORAES SOBRINHO
ADV/PROC: SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004409-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AILTON APARECIDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004410-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.004388-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.1107328-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JORGE FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000057

Piracicaba, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.005722-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VILMA MARIA DE PAULO
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005723-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005724-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005729-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDELICE DA SILVA

ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005730-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005731-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDILSON RENATO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005732-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SONIA TESTE
ADV/PROC: SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005733-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI
ADV/PROC: SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005734-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005735-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005736-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005737-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005738-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005739-6 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005740-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005741-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005742-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005743-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005744-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005745-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005746-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005747-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005748-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005749-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005750-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005751-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005752-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERONIDES ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005753-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MUNICIPIO DE DRACENA
ADV/PROC: SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005754-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUZIA FARIA PIMENTEL
ADV/PROC: SP227453 - ESTEFANO RINALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005755-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DARIO ALVES DA CRUZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005756-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005757-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005758-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005759-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005760-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005761-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005762-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005763-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005764-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005765-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005766-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005767-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005768-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005769-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005770-0 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005771-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005772-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005773-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005774-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005775-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005776-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSEPHA RIZZO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.005777-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005778-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: THEREZA BRIGATO SCUDEIRO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.005779-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.005780-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVETE RAMOS ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.005725-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.007964-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005726-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.12.000790-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005727-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.000069-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.005728-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.010020-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMA DE OLIVEIRA LOMBARDI FURQUIM
ADV/PROC: SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000055
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000059

Presidente Prudente, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.005177-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: LUIZ TOMIO TANAKA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005178-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005180-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: ARCON EMPREENDIMENTO E CONSTRUTORA ARANTES LTDA(RESPONSAVEIS)
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005181-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: GISELA ZIOTTI ME(RESPONSAVEIS)
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005182-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: BAQ SERTAOZINHO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO E ACO
LTDA(RESPONSAVEIS)
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005184-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: CALMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RESPONSAVEIS)
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005185-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: ELAINE REGINA GOUVEA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005186-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.005187-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005188-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005189-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005190-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005191-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005192-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005193-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005194-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005195-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.005196-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ROBERTO KAYSEL CRUZ E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005197-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: USINA SAO FRANCISO S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005198-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BRUNO ANDRE DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005199-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EXTRACAO DE AREIA VALE DO RIO PARDO(RESPONSAVEIS)
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.005200-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GERALDO NAHIME JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005201-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCOS PAULO AMERICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005202-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.005203-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CRISBON IND/ DE LATICINIOS LTDA(RESPONSAVEIS)
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005204-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.005205-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005206-6 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ANTONIO CARLOS PEREIRA SEDASSARI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.005207-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GONCALO APARECIDO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.005208-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DELOURENCO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.005169-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.02.000994-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: USINA SANTA LYDIA S/A
ADV/PROC: SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005170-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.009218-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA
ADV/PROC: SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005173-6 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.013175-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCIANO ROBERTO DE ABREU SAMPAIO
ADV/PROC: SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.005174-8 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.007623-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRES CONSTRUCOES S.A.
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003978-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.02.014551-5 PROT: 19/12/2006
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO
REU: AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000036

Ribeirao Preto, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.134701-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.63.01.351349-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILDENOR OMENA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.63.01.014055-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON DE ARAUJO BICUDO
ADV/PROC: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.63.01.041118-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO NOE ORTIZ SOARES
ADV/PROC: SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2006.63.01.052394-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DECIO GUERREIRO PAREDES
ADV/PROC: SP175057 - NILTON MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.01.072985-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDWALDO RUFINO LEITE
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2006.63.01.078339-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA MATTOS GIMENES
ADV/PROC: SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.001605-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.004166-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADMIR FRANCISCO RIBEIRO
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.004917-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURO DA COSTA
ADV/PROC: SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001773-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001774-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001775-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001783-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FABIO BONI LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001784-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALEXANDRE BONI LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001785-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JANDIR FERREIRA DE REZENDE
ADV/PROC: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001786-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO FELTRIN
ADV/PROC: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001787-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001776-0 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2006.61.26.006300-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA
ADV/PROC: SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001777-2 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.005577-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO CARNEIRO
ADV/PROC: SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001778-4 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.006383-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: NELSON BOZZI
ADV/PROC: SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001779-6 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.26.000081-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: MANOEL GOMEZ
ADV/PROC: SP032182 - SERGIO FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001780-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.005552-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADV/PROC: SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001781-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.006473-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A
ADV/PROC: SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001782-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.008915-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Sto. Andre, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002681-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
REU: CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002684-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO DONIZETTI THOMAZ
ADV/PROC: SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002685-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VINICIUS SANTOS CSICSAY E OUTRO
ADV/PROC: SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002686-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: KALLAN MODAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002688-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARCILIO SOUSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002689-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM PAULINO DE JESUS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002690-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARCILIO SOUSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002691-5 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002692-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002693-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO FERMIANO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002694-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON HOLLERBACH PEREIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002695-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002696-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JEOVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002697-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MRIA DE FATIMA DE FARIAS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002698-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002699-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELENI DE SOUZA CAMPOS
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002700-2 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRTES CARATTI PADILHA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002701-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002702-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDNA APARECIDA DE CASTRO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002703-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELITA ALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002704-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALZIRA ZANDONA NATAL
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002705-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002706-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODARLAN BATISTA CANGUSSU
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002707-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002708-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002709-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.B.do Campo, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.14.002670-8
PROTOCOLO: 12/05/2008
CLASSE: 98 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E OUTRO
EXECUTADO: EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.B.do Campo, 14/05/2008

DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000759-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000760-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE VANDERLEI BERNARDI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000762-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: A APURAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000767-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ANEMESIO FERREIRA LINHARES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000772-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINA FATIMA CONTE CARRIEL
ADV/PROC: SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000773-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000774-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA BOA VISTA S/A
ADV/PROC: SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000775-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: ROBERVAL CATARINO ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000777-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.092066-0 PROT: 20/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.15.000866-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: DIAMANTUL S/A
ADV/PROC: SP028813 - NELSON SAMPAIO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL
VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.096957-0 PROT: 24/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.15.002283-0 CLASSE: 99
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE DEODATO DINIZ FILHO
REQUERIDO: J C COELHO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.004047-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ORDENADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sao Carlos, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 19/2008

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos do Memorando n. 348/2008-SUCA:

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 16/2007, conforme segue:

onde se lê: ... de 21/09/2007 a 05/02/2007,

leia-se: ... de 21/09/06 a 30/09/06, de 02/10/06 a 28/10/06 e de 30/10/2006 a 05/02/2007.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro. 1,10 São Carlos, 24 de abril de 2008.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 1ª Vara de São Carlos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003398-6 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003399-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003400-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003401-2 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003402-4 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003403-6 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL CAMPOS JORDAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003404-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003405-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003406-1 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003407-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003408-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003409-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003410-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003411-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003412-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003413-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003414-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003415-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003416-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: FORMING TUBING DO BRASIL LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003417-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003418-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR SILVEIRA VIANA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003419-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003420-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS CARLOS DAS NEVES
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003421-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EXPEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003422-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: IRMAOS QUADROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003423-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003424-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003425-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003426-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTADA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003427-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: COMERCIAL M S LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003428-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: COLORADO SJCAMPOS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003429-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AGILITY CONSULTING LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003430-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SEFETRO ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003431-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: EDJUPTER COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACAO DE FOGOS L
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003432-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SPACE VALLEY GRILL RESTAURANTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003433-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: SILMARA MIRIAN DE OLIVEIRA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003434-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: REGINA CELIA FRANCA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003435-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: FATIMA CRISTINA SANTANNA RAMOS SJCAMPOS EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003436-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CELIA REGINA GONCALVES PINTO FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003437-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003438-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: HOGARES SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003439-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003440-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003441-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: VALFRAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003442-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: AMILTO AUGUSTO MIRANDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003443-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003444-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003445-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: TELEMAN TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003446-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON CURSINO
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003447-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VIRGINIA DOS SANTOS CURSINO
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003448-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003449-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003450-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003451-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003452-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALDO DE PAULA
ADV/PROC: SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003453-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EZIO JOSE ZAGHETTO
ADV/PROC: SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003454-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSELITO RAMOS
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003455-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003456-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.003457-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003458-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV/PROC: SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003459-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUI ROCHA DA SILVA
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003460-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA
ADV/PROC: SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.04.007405-8 PROT: 22/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003364-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000065

Sao Jose dos Campos, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO
FAZENDA NACIONAL

A Doutora ELIANA PARISI E LIMA, MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais - Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 28/05/2008, às 14:00 horas, para a realização do 1º (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 10/06/2008, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, leilões estes a cargo de um dos Oficiais de Justiça desta Vara, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal, sito na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP, do(s) bem(ns) constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, que poderão ser vistos em mãos dos respectivos depositários, não constando dos autos que haja quaisquer ônus sobre os ditos bens e/ou recurso pendente de julgamento, salvo as observações que seguem e eventuais irregularidades junto ao Ciretran e ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI desconhecidas no processo, que ficam a cargo do arrematante:

1. EF 2006.61.03.000438-2 FAZENDA NACIONAL X A BIBAN ME. CDA Nº 80 4 04 071846-11 / 80 4 05 057342-33. PA Nº 13884 450870/2001-69 / 13884 201014/2005-13. Depositário(a): ANTÔNIO BIBIAN. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA FORTALEZA, Nº 13 - PARQUE INDUSTRIAL, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): A) 02 FREEZERES HORIZONTAIS, MARCA REUBLY, COR BRANCA, 400 LITROS, AMBOS FUNCIONANDO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO APARENTE, REAVALIADOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO R\$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS); B) 01 REFRIGERADOR EXPOSITOR, MARCA KLIMA, COM TRES PORTAS DE VIDRO E CINCO PRATELEIRAS, FUNCIONANDO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS); C) 01 BALCÃO REFRIGERADOR EXPOSITOR DE CARNES, MARCA CONSERVEVEX, COM QUATRO PORTAS DE CORRER, DE VIDRO, E DUAS COMUNS, METÁLICAS, FUNCIONANDO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS); D) 01 FREZER, MARCA REFRIBOX, COM TAMPA DE VIDRO E TRÊS PRATELEIRAS, FUNCIONANDO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 8.000,00(OITO MIL REAIS), EM 20.03.2008;
2. EF 2003.61.03.000486-1 FAZENDA NACIONAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. CDA Nº 80 6 02 057858-05. PA Nº 13884 201774/2002-70. Depositário(a): EDUARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Localização do(s) bem(ns): RUA LOANDA, Nº 533 - CHÁCARAS REUNIDAS, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 05 (CINCO) MÁQUINAS VIRADEIRAS MANUAIS EXCÊNTRICAS, MODELO MULTIDOBRA-

20, COM DEDOS EXTENSORES E RÉGUA LISA, NOVAS E PRODUZIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA EXECUTADA, INTEGRANTES DO ESTOQUE DE PRODUÇÃO DA MESMA, REAVALIADOS EM R\$ 6.250,00 (SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 31.250,00 (TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), EM 20.03.2008;

3. EF 2006.61.03.000493-0 FAZENDA NACIONAL X BAR E RESTAURANTE TROPICAL LTDA. CDA Nº 80 2 99 099638-45 / 80 2 03 048890-49 / 80 2 05 033555-08 / 80 4 02 066151-00 / 80 6 99 216743-42 / 80 6 03 098781-41 / 80 6 03 128911-88 / 80 6 03 128912-69 / 80 6 05 046434-50 / 80 6 05 046435-30 / 80 7 99 045238-51 / 80 7 99 050951-44. PA Nº 13884 000468/98-16 / 13884 202075/2003-28 / 13884 501848/2005-18 / 13884 202263/2002-75 / 13884 000468/98-19 / 13884 500866/2003-11 / 13884 202074/2003-83 / 13884 202076/2003-72 / 13884 501849/2005-62 / 13884 501850/2005-97 / 13884 205000/99-05 / 13884 000468/98-16. Depositário(a): CARLOS ALBERTO DE ANDRADE. Localização do(s) bem(ns): RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, S/N, KM 157 - PARQUE INDUSTRIAL, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): A) 11(ONZE) MESAS DE MADEIRA, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 0,80M S 0,80M, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 70,00(SETENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 770,00(SETECENTOS E SETENTA REAIS); B) 22(VINTE E DUAS) CADEIRAS DE MADEIRA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 25,00(VINTE E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 550,00(QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS); C) 01(UM) FREEZER HORIZONTAL, MARCA ELETROLUX, COR BRANCA, MODELO H210, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 550,00(QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS); D) 01(UM) FREEZER HORIZONTAL GRANDE, COM DUAS PORTAS, MARCA REUBLY, COR VERMELHA, COM INSCRIÇÃO DA MARCA COCA-COLA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM PONTOS DE FERRUGEM E MAÇANETAS DEFEITUOSAS, REAVALIADO EM R\$ 550,00(QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS); E) 01(UM) BALCÃO EXPOSITOR, COM VIDRO NA PARTE DA FRENTE E EM CIMA, COM DUAS PORTAS ATRÁS, SEM MARCA APARENTE, COM CERCA DE 1,5M DE COMPRIMENTO, REAVALIADO EM R\$ 900,00(NOVECENTOS REAIS); F) 01(UMA) MÁQUINA DE CAFÉ, MARCA RECORDE, EM INOX, COM CAPACIDADE PARA 10L, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 270,00(DUZENTOS E SETENTA REAIS); G) 01(UM) EXTRATOR DE SUCO, MARCA MARCHESONI, EM INOX, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS); H) 01(UMA) CHAPA, MARCA SIRE, EM INOX, COM 3 ACENDEDORES, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 230,00(DUZENTOS E TRINTA REAIS); I) 01(UMA) MÁQUINA REGISTRADORA, MARCA SWEDA, ANTIGA, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 360,00(TREZENTOS E SESSENTA REAIS); J) 01(UM) FOGÃO INDUSTRIAL, COM OITO QUEIMADORES, SEM MARCA APARENTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 350,00(TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); K) 01(UMA) CHAPA UTILIZADA PARA MANTER AS PANEAS AQUECIDAS, SEM MARCA APARENTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); L) 01(UM) CORTADOR DE FRIOS, MARCA MORETTI, EM INOX, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 690,00(SEISCENTOS E NOVENTA REAIS); M) 01(UM) BALANÇA, MARCA FILIZOLA, COR VERMELHA, CAPACIDADE PARA ATÉ 5 KG, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); N) 01(UM) FORNO, MARCA IMEQUI, A GÁS, EM INOX, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 240,00(DUZENTOS E QUARENTA REAIS); O) 01(UM) FOGÃO PARA BANHO-MARIA, COM 3 BICOS, SEM UTILIZAÇÃO ATUAL, EM APARENTE BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEGUNDO INFORMAÇÃO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); P) 01(UMA) ESTUFA PARA SALGADOS, SEM MARCA APARENTE, EM INOX E VIDRO, COM 1,25M DE COMPRIMENTO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 170,00(CENTO E SETENTA REAIS); Q) 01(UM) VENTILADOR COM BASE ALTA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); R) 04(QUATRO) BOTIJÕES DE GÁS, MODELO P45, COR AZUL, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 6

00,00(SEISCENTOS REAIS); S) 02(DOIS) BOTIJÕES A GÁS, MODELO P13, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 100,00(CEM REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 8.660,00(OITO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA REAIS), EM 27.03.2008;

4. EF 2004.61.03.006999-9 FAZENDA NACIONAL X CARDIOCLIN SERVIÇOS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA. CDA Nº 80 6 03 098717-24. PA Nº 13884 500723/2003-17. Depositário(a): CARLOS COSTA MAGALHÃES. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 56 - VILA ADYANNA, S J DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) 01(UM) APARELHO ECOCARDÍOGRAFO, MARCA ATL, MODELO ULTRAMARK ULTRASOUND SYSTEM, DIGITAL PLUS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); 2) 01(UMA) BICICLETA ERGOMÉTRICA, MARCA TUNTURI, 450 PERFORMANCE EGOMETER, BRANCA, EM USO E

APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS); 3) 01(UMA) ESTEIRA ERGOMÉTRICA, MARCA IMBRAMED, Nº 89/057, 220V, COM COMANDO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); 4) 03(TRÊS) APARELHOS ELETROCARDIOGRAFOS, MODELO EP3, 03 CANAIS, MARCA DIXTAL, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ R\$ 2.500,00(DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7.500,00(SETE MIL E QUINHENTOS REAIS); 5) 01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA ELETROLUX, CICLO FRIO, 10.000 BTUS, COR PRATA, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 640,00(SEISCENTOS E QUARENTA REAIS); 6) 01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL, 30.000 BTUS, COR PRATA, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 960,00(NOVECENTOS E SESSENTA REAIS); 7) 02(DOIS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER MUNDIAL, COR MARROM, 7.500 BTUS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 480,00(QUATROCENTOS E OITENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 960,00(NOVECENTOS E SESSENTA REAIS); 8) 01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, COR MARROM, SEM MODELO APARENTE, COM ACABAMENTO EM PLÁSTICO IMITANDO MADEIRA, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 320,00(TREZENTOS E VINTE REAIS); 9) 03(TRÊS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, ROYAL 100, COR MARROM, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 10) 01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER MUNDIAL, 9.000 BTUS, COR MARROM, AR QUENTE E FRIO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 560,00 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS); 11) 01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER CARRIER INNOVARE, COR BRANCA, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 480,00(QUATROCENTOS E OITENTA REAIS); 12) 01(UM) APARELHO DE FAC-SÍMILE, MARCA PANASONIC, COR PRETA, MODELO KX FT 21, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 13) 03(TRÊS) ARQUIVOS EM AÇO, COM 06 GAVETAS, TODOS EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); 14) 01(UMA) TELEVISÃO 20 POLEGADAS, MARCA PHILIPS, COLORIDA, COM CONTROLE REMOTO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 15) 08(OITO) CADEIRAS GIRATÓRIAS, SEM BRAÇO, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, CORES VARIADAS, EM USO E EM MÉDIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 16) 04 (QUATRO) CADEIRAS FIXAS, SEM BRAÇO, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, CORES VARIADAS, EM USO E EM MÉDIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$30,00(TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS); 17) 04(QUATRO) CADEIRAS DIRETOR, GIRATÓRIAS, COM BRAÇO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00(CEM REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 18) 04(QUATRO) LONGARINAS COM 03 ASSENTOS, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS); 19) 03(TRÊS) LONGARINAS COM 02 ASSENTOS, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 360,00(TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 20) 01(UM) BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA BELLIERI, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 21) 05(CINCO) MACAS FIXAS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 750,00(SETECENTOS E CINQUENTA REAIS); 22) 01(UMA) MESA EM MADEIRA, COM 04 GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,70M X 0,60, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 23) 01(UMA) MESA CURVA (EM L), COM 3 GAVETAS, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 24) 01(UMA) MESA SIMPLES, SEM GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,60M X 0,60M, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 25) 01(UMA) MESA COM TAMPO - MÁRMORE - COM 04 GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,00M X 1,80M, EM USO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 26) 02(DUAS) IMPRESSORAS, MARCA APOLLO P2200, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 27) 1(UMA) MULTIFUNCIONAL (COPIADORA, IMPRESSORA E SCANNER) MARCA HEWLETT PACKARD, MODELO PSC 1315, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$240,00(DUZENTOS E QUARENTA REAIS); 28) 01(UM) MICROCOMPUTADOR AMD SEMPRON 2200 TK, 1,50 GHZ, 224 MB RAM,

COM MONITOR, TECLADO E MOUSE, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 29) 01(UM) MICROCOMPUTADOR AMD SEMPRON 2300 TK, 1,58 GHZ, 224 MB RAM, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE E MULTIMÍDIA (AUTO-FALANTES E CD) EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS); 30) 01(UM) MICROCOMPUTADOR AMD SEMPRON 2400 TK, 1,66 GHZ, 224 MB RAM, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE E MULTIMÍDIA (AUTO-FALANTES E CD), EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS); 31) 01(UM) MICROCOMPUTADOR GENUINEINTEL X 86 FAMILLY 6, MODEL 8 STEPPING 10, 254 MB RAM, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE, MULTIMÍDIA (AUTO-FALANTES E CD) EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 80.500,00(OITENTA MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 26.03.2008;

5. EF 2005.61.03.001499-1 FAZENDA NACIONAL X CARDIOCLIN SERVIÇOS DE CARDIOLOGIA LTDA. CDA Nº 80 2 05 033460-02. PA Nº 13884 501529/2005-11. Depositário(a): CARLOS COSTA MAGALHÃES. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA SÃO JOÃO, Nº 338 - JD ESPLANADA, S J DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) 01 (UMA) BICICLETA ERGOMÉTRICA, MARCA TUNTURI, 450 PERFORMANCE EGOMETER, BRANCA, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS); 2) 01 (UMA) ESTEIRA ERGOMÉTRICA, MARCA IMBRAMED, Nº 89/057, 220V, COM COMANDO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 8

.000,00 (OITO MIL REAIS); 3) 03 (TRÊS) APARELHOS ELETROCARDÍOGRAFOS, MODELO EP3, TRÊS CANAIS, MARCA DIXTAL, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 2.500,00(DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS); 4) 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA ELECTROLUX, CICLO FRIO, 10.000 BTUS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS); 5) 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CÔNSUL, 30.000 BTUS, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 6) 02 (DOIS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER MUNDIAL, 7.500 BTUS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.200,00(UM MIL E DUZENTOS REAIS); 7) 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, COR MARROM, SEM MODELO APARENTE, COM ACABAMENTO EM PLÁSTICO IMITANDO MADEIRA, EM USO E APARENTANDO REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 8) 03 (TRÊS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, ROYAL 100, COR MARROM, EM USO E APARENTANDO REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS), CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.500,00(UM MIL E QUINHENTOS REAIS); 9) 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER MUNDIAL, 9.000 BTUS, COR MARROM, QUENTE E FRIO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 700,00(SETECENTOS REAIS); 10) 01 (UM) APARELHO DE FAC-SIMILE, MARCA PANASONIC, COR PRETA, MODELO KX FT 21, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 11) 03 (TRÊS) ARQUIVOS EM AÇO, COM SEIS GAVETAS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); 12) 01 (UMA) TELEVISÃO 20 POLEGADAS, MARCA PHILIPS, COLORIDA, COM CONTROLE REMOTO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 13) 08 (OITO) CADEIRAS GIRATÓRIAS, SEM BRAÇO, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 14) 04 (QUATRO) CADEIRAS FIXAS, SEM BRAÇO, REVESTIMENTO EM TECIDO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS); 15) 04 (QUATRO) CADEIRAS DIRETOR, GIRATÓRIAS, COM BRAÇO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00(CEM REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 16) 04 (QUATRO) LONGARINAS DE TRÊS ASSENTOS, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS); 17) 03 (TRÊS) LONGARINAS DE DOIS ASSENTOS, COM REVESTIMENTO EM TECIDO, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 120,00(CENTO E CINQUENTA) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 18) 01 (UM) BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA BELLIERI, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 19) 05 (CINCO) MACAS FIXAS, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA,

PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 750,00(SETECENTOS E CINQUENTA REAIS); 20) 01 (UMA) MESA EM MADEIRA, COM GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,70M X 0,60M, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 21) 01 (UMA) MESA CURVA (EM L), EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 22) 01 (UMA) MESA SIMPLES, SEM GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,60M X 0,60M, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 23) 01 (UMA) MESA COM TAMPO, COM 04 GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,00M X 1,80M, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 24) 02 (DUAS) IMPRESSORAS, MARCA APOLLO P2200, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 25) 01 (UMA) MULTIFUNCIONAL (COPIADORA, IMPRESSORA E SCANNER), MARCA HEWLETT PACKARD, MODELO PSC 1315, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 26) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR AMD SEMPRON 2200 TK, 1,50 GHZ E 224 DE MB RAM (ATUALMENTE COM UPGRADE DE CAPACIDADE PARA 480 MB RAM) COM MONITOR, TECLADO E MOUSE, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADO EM R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS); 27) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR AMD SEMPRON 2300 TK, 1,58 GHZ E 224 DE MB RAM, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE, MULTIMÍDIA (AUTO-FALANTES E CD), EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO REAVALIADO EM R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS); 28) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR AMD SEMPRON 2400 TK, 1,66 GHZ E 224 MB RAM, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE, MULTIMÍDIA (AUTO-FALANTES E CD,) EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS); 29) 01 (UM) MICROCOMPUTADOR GENUINEINTEL X 86 FAMILLY 6 MODEL 8 STEPPING 10, 254 DE MB RAM, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE, MULTIMÍDIA (AUTO-FALANTES E CD), APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 32.260,00 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS), EM 28.03.2008;

6. EF 1999.61.03.000545-8 / 1999.61.03.000930-0 / 1999.61.03.000943-9 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 2 98 015666-91 / 80 6 98 028738-30 / 80 6 98 031978-11. PA Nº 13884 500158/98-15 / 13884 500096/98-60 / 13884 500159/98-88. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9.575 - JD OSWALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01 (UMA) RETÍFICA PLANA DA MARCA RONEMAK, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 105-A, EQUIPAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DEVIDO AO FATO DE NÃO ESTAR EM USO, MAS APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS); 2) 01 (UMA) SERRA DE FITA COM VARIADOR DE VELOCIDADES, MARCA RONEMAK, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EQUIPAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DEVIDO AO FATO DE NÃO ESTAR EM USO, MAS APARENTANDO RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 3) 01 (UM) TORNO DE 16 POLEGADAS, MARCA SOUTH BEND, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 1434HKR8, EQUIPAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DEVIDO AO FATO DE NÃO ESTAR EM USO, MAS APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS); 4) 01 (UMA) RETÍFICA DE PERFIS ESPECIAIS, CILÍNDRICA, COM CABEÇOTE MOTOVARIADOR, MARCA BROWN & SHARPE, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EQUIPAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DEVIDO AO FATO DE NÃO ESTAR EM USO, MAS APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS); 5) 01 (UM) OPASSÍMETRO COMPUTADORIZADO, PARA TESTES DE EMISSÃO DE POLUENTES, MARCA LUCAS SMOKEMETER, IMPORTADO, DIGITAL, (SÉRIE Nº 0024, PRODUTO YDA 300), EM USO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS); 6) 02 (DUAS) MÁQUINAS PARA COLOCAÇÃO DE GÁS EM CIRCUITO DE AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS, COM BOMBAS DE ALTA PRESSÃO, MARCA ROBINAIR, MODELO 34100, 110 VOLTS, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

E FUNCIONAMENTO, REAVALIADAS EM R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS); 7) 01 (UM) ELEVADOR PARA VEÍCULOS PESADOS (APROXIMADAMENTE 4 OU 5 TONELADAS), MARCA AUTOMAC, EQUIPADO COM MOTOR WEB DE 220 VOLTS, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EQUIPAMENTO EM USO E EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TENDO EM VISTA NECESSIDADE DE PINTURA, REAVALIADO EM R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS); 8) 01 (UM) ELEVADOR PARA VEÍCULOS PESADOS (APROXIMADAMENTE 4 OU 5 TONELADAS), MARCA AUTOBOX, EQUIPADO COM MOTOR ÉBERLE DE 220 VOLTS, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EQUIPAMENTO EM USO E EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TENDO EM VISTA NECESSIDADE DE PINTURA, REAVALIADO EM R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS); 09) 01 (UM) ELEVADOR PARA VEÍCULOS, MARCA HIDROMAR, MODELO EV 2500, N.º DE SÉRIE 003, COM CAPACIDADE PARA 2,5 TONELADAS, EQUIPAMENTO EM USO E EM

RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TENDO EM VISTA NECESSIDADE DE PINTURA, REAVALIADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 10) 01 (UM) ELEVADOR PARA VEÍCULOS, MARCA HIDROMAR, MODELO EV 2500, N.º DE SÉRIE 004, COM CAPACIDADE PARA 2,5 TONELADAS, EQUIPAMENTO EM USO E EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TENDO EM VISTA NECESSIDADE DE PINTURA, REAVALIADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 11) 01 (UM) ELEVADOR PARA VEÍCULOS, MARCA HIDROMAR, MODELO EV 2500, N.º DE SÉRIE 007, COM CAPACIDADE PARA 2,5 TONELADAS, EQUIPAMENTO EM USO E EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TENDO EM VISTA NECESSIDADE DE PINTURA, REAVALIADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS); 12) 01 (UMA) CAPA SECA - TOPIC, COM APARÊNCIA DE NOVA, VISTO QUE INTEGRA O ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADA EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 13) 01 (UMA) PORTA DIANT. L. E. TOWNER, COM APARÊNCIA DE NOVA, VISTO QUE INTEGRA O ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADA EM R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS); 14) 03 (TRÊS) PORTAS CORRER L. E. TOWNER, COM APARÊNCIA DE NOVAS, VISTO QUE INTEGRAM O ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADAS EM R\$ 1.450,00 (UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 4.350,00 (QUATRO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); 15) 01 (UM) CABEÇOTE - TOPIC, COM APARÊNCIA DE NOVO, VISTO QUE INTEGRA O ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADO EM R\$ 2.100,00 (DOIS MIL E CEM REAIS); 16) 01 (UM) MOTOR PARTIDA, COM APARÊNCIA DE NOVO, VISTO QUE INTEGRA O ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS); 17) 01 (UM) BLOCO MOTOR ASIA, COM APARÊNCIA DE NOVO, VISTO QUE INTEGRA O ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADO EM R\$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS); 18) 01 (UM) COMPRESSOR, MARCA WAYNE WETSEL, MODELO WTV 10 N, USADO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, EM REGULAR ESTADO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 19) 01 (UM) COMPRESSOR, MARCA SCHULZ, MODELO MSV 15 VL 230 3HP, USADO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, EM REGULAR ESTADO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS); 20) 01 (UM) CYBORGE HIDRÁULICO PARA FUNILARIA, USADO, ANTIGO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS); 21) 02 (DOIS) REFLETORES DE CALOR PARA PINTURA, IMPORTADOS, TYPE 204 KASSETT, USADOS, EM APARENTE REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS); 22) 01(UMA) MÁQUINA DE LAVAR HIDROJATO, MARCA KRTCHER, MODELO HDS 800, USADA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, EM REGULAR ESTADO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS); 23) 01 (UMA) MÁQUINA DE LAVAR MARCA TASKI, COMBIMAT, 1000E-BR. COR AMARELA E PRETA, USADA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS); 24) 01 (UM) COMPUTADOR PORTÁTIL PARA DIAGNOSE DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, MARCA ASIA, JUDGE-1, USADO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEGUNDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 114.350,00(CENTO E QUATORZE MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), EM 08.04.2008;

7. EF 1999.61.03.000957-9 FAZENDA NACIONAL X CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CDA Nº 80 2 98 016734-20. PA Nº 13884 500228/98-07. Depositário(a): FÉLIX LOPEZ DE AYALA SANCHEZ. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 9.575 - JD OSWALDO CRUZ, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) OPACÍMETRO COMPUTADORIZADO PARA TESTES DE EMISSÃO DE POLUENTES, MARCA LUCAS SMOKEMETER, SÉRIE Nº 0024, PRODUTO YDA 300, EM USO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E RECENTEMENTE REVISADO, REAVALIADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM 08.04.2008;

8. EF 2002.61.03.004175-0 FAZENDA NACIONAL X CID PEREIRA VIANNA FILHO. CDA NºS 80 1 02 006445-30. PA NºS 13884 600100/2002-54. Depositário(a): CID PEREIRA VIANNA FILHO. Localização do(s) bem(ns): RUA MANOEL BANDEIRA, ANTIGA RUA 84 - JD DAS INDÚSTRIAS, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UM) LOTE DE TERRENO, SOB O Nº 09(NOVE) DA QUADRA BB, DO LOTEAMENTO JARDIM DAS INDÚSTRIAS DO VALE DO PARAÍBA, COM A ÁREA DE 250,00M2, SITUADO COM FRENTE PARA A RUA MANOEL BANDEIRA, ANTIGA RUA 84, DESTA CIDADE, COMARCA E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MEDINDO 10,00M NA FRENTE, ONDE CONFRONTA COM A RUA DE SUA SITUAÇÃO, IGUAL MEDIDA NOS FUNDOS, ONDE DIVIDE COM O LOTE 42, POR 25,00M DA FRENTE AOS FUNDOS, EM AMBOS OS LADOS, DIVISANDO DE UM LADO COM O LOTE 10 E DE OUTRO COM O LOTE 08. NO REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE ASSENTADO UM SOBRADO, QUE DIVIDE O LOTE DESMEMBRADO EM DOIS, SOB OS NÚMEROS 32 E 28 DA RUA MANOEL BANDEIRA, JARDIM DAS INDÚSTRIAS, POSSUINDO CERCA DE CADA CONSTRUÇÃO GEMINADA 180,00M2, SENDO QUE O

NÚMERO 28 ONDE SE ENCONTRA A PARTE DO EXECUTADO O IMÓVEL ENCONTRA-SE INACABADO POSSUINDO NA PARTE SUPERIOR DUAS SALAS (SÓTÃO) SEM LAJE, COM COBERTURA EM TELHA DE BARRO, UM BANHEIRO, SENDO AS SALAS E BANHEIRO COM PISO FRIO DE CERÂMICA. NA PARTE TÉRREA, POSSUI DOIS QUARTOS, BANHEIRO, COZINHA E SALA, TODOS COM COBERTURA DE LAJE E PISO DE CERÂMICA FRIO. NA PARTE INFERIOR, POSSUI UM BANHEIRO E UM QUARTO, TODOS COM PISO DE CERÂMICA FRIO. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 33.223 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CADASTRO MUNICIPAL Nº 49.096.039.00.3. OS 125,00M2 DO IMÓVEL FOI REAVALIADO EM R\$ 29.000,00 (VINTE E NOVE MIL REAIS) E A CONSTRUÇÃO DE APROXIMADAMENTE 180,00M2 FOI REAVALIADA EM R\$ 50.000,00(CINQUENTA MIL REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 79.000,00(SETENTA E NOVE MIL REAIS), EM 19.03.2008;

9. EF 2002.61.03.004438-6 FAZENDA NACIONAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA. CDA Nº 80 4 02 012288-18. PA Nº 13884 200008/2002-98. Depositário(a): SYLVIA HELENA NIEL. Localização do(s) bem(ns): RUA MANOEL SALDANHA, Nº 350 - VALE DOS PINHEIROS, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): UMA GLEBA DE TERRAS, LOCALIZADA NO LADO DE NUMERAÇÃO PAR DA ESTRADA MUNICIPAL, CONHECIDA COMO ESTRADA DOS PINHEIROS, NO BAIRRO DE SERIMBURA, DESTA CIDADE, COMARCA E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, COM AS SEGUINTE MEDIDAS E CON

FRONTAÇÕES. INICIA-SE PELO PONTO E.11-A, LOCALIZADO A 334,50M DO PONTO E.1, QUE ESTA LOCALIZADO NA CONFLUÊNCIA DA ESTRADA MUNICIPAL CONHECIDA COMO ESTRADA DOS PINHEIROS COM A ESTRADA QUE DEMANDA AO JOCHEY CLUB, DO PONTO E.11.A, SEGUE 115,35M ATÉ O PONTO B, CONFRONTANDO COM A COOPERATIVA REGIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA (CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS), DAÍ DEFLETE 90º0000 À ESQUERDA E SEGUE RUMO MAGNÉTICO DE 87º4758 NW E DISTÂNCIA DE 40,96M ATÉ O PONTO C, DAÍ DEFLETE À ESQUERDA 90º0000 E SEGUE COM RUMO MAGNÉTICO 02º1202 SW E DISTÂNCIA DE 128,62M ATÉ O PONTO D, CONFRONTANDO DO PONTO B AO PONTO D, COM IMÓVEL REMANESCENTE, DE PROPRIEDADE DE JUAN GONZALES PEREZ E JESUS GONZALES PERES, DAÍ DEFLETE À ESQUERDA 107º4319 E SEGUE COM O RUMO MAGNÉTICO 74º2843 NE NA DISTÂNCIA DE 43,00M ATÉ O PONTO E.11-A AONDE TEVE INÍCIO A DESCRIÇÃO, CONFRONTANDO COM A ESTRADA MUNICIPAL CONHECIDA COMO ESTRADA DOS PINHEIROS, COM UM PERÍMETRO DE 328,11M E UMA SUPERFÍCIE PLANA DE 5.000,00M2, ONDE ATUALMENTE FUNCIONA NO LOCAL O COLÉGIO CICLO. TÊM COMO BENFEITORIAS: UM PRÉDIO TÉRREO DE ALVENARIA COM APROXIMADAMENTE 1.000M2, AS PAREDES SÃO DE TIJOLOS DE BLOCO DE CIMENTO PINTADOS E SEM ACABAMENTO; PISO CERÂMICA; FORRO DE COMPENSADOS BRANCOS E TELHA DE AMIANTO TIPO CALHETÃO. QUANTO AOS CÔMODOS, ESTÃO ASSIM DISTRIBUÍDOS: 04 (QUATRO) SALAS MÉDIAS; 01 (UM) REFEITÓRIO COM COZINHA (ANTIGA CANTINA); 01 (UMA) SALA DE DEPÓSITO; 02 (DOIS) BANHEIROS USADOS PELOS FUNCIONÁRIOS; 01 (UMA) SALA ABERTA USADA PARA AULAS DE ARTES; 02 (DOIS) BANHEIROS INFANTIS; 01(UMA) SALA PEQUENA; 01 (UMA) QUADRA DE AREIA; 01 (UMA) QUADRA DE CIMENTO; 01(UMA) SALA DE PROFESSORES; 01(UMA) SALA DE REUNIÕES; 01 (UMA) SALA PARA BIBLIOTECA; 01 (UMA) SALA DE INFORMÁTICA; 09 (NOVE) SALAS (SENDO QUE DUAS DELAS ESTÃO SENDO UTILIZADAS PARA O BERÇÁRIO E SETE PARA AULAS); 02 (DOIS) BANHEIROS; 01(UMA) SALA DE COORDENAÇÃO COM DOIS BANHEIROS PEQUENOS; 01 (UM) SALÃO; 01 (UMA) SALA DE DIREÇÃO; 01 (SALA) COM DIVISÓRIAS, USADA PELO FINANCEIRO; 01 (UMA) SALA USADA PARA LABORATÓRIO; 02 (DOIS) BANHEIROS; 01 (UMA) SALA PARA AUDITÓRIO; 01 (UM) CORREDOR COM ACESSO ÀS SALAS E ÀS QUADRAS E FOI CONSTRUÍDA MAIS UMA SALA NO BERÇÁRIO, UTILIZADA COMO DORMITÓRIO E TEM COMO MEDIDAS 9,30M POR 8,15M. DECLAROU TAMBÉM QUE FORAM FEITAS MODIFICAÇÕES NO PROJETO ORIGINAL, APROVEITANDO ALGUNS ESPAÇOS EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DO BERÇÁRIO E NO LOCAL QUE ANTERIORMENTE TINHA UM PÁTIO, FOI FECHADO E CONSTRUÍDO MEIA PAREDE COM JANELÕES DE VIDRO E PISO EMBORRACHADO. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 92.862 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NO PROCESSO Nº 2003.61.03.000654-7 DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. O IMÓVEL FOI REAVALIADO R\$ 975.000,00 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS), EM 18.03.2008;

10. EF 2000.61.03.006652-0 FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ALEMÃO SJCAMPOS LTDA E OUTROS (ÉLCIO MACIEL MENDES E DORALICE SERÃO MENDES). CDA Nº 80 2 99 032555-20. PA Nº 13884 000751/98-57. Depositário(a): ÉLCIO MACIEL MENDES. Localização do(s) bem(ns): RUA ANTONIO SAES, Nº 230 - CENTRO - E - RUA FRANCISCO PAES, Nº 398 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UM) PRÉDIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO DE TIJOLOS E COBERTO DE TELHAS, SUAS DEPENDÊNCIAS, TERRENO E QUINTAL, MEDEM 7,00M DE FRENTE, IGUAL MEDIDA NOS FUNDOS, POR 23,00M DA FRENTE AOS FUNDOS, NO LADO DIREITO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, E

23,30M NO LADO ESQUERDO, DIVISANDO PELA FRENTE COM A RUA DE SUA SITUAÇÃO; FUNDOS COM JOSÉ BENEDITO MONTEIRO, E COMPANHIA RHODOSÁ DE RAION S/A OU SUCESSORES; PELO LADO DIREITO COM A SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA OU SUCESSORES; PELO LADO ESQUERDO COM O PRÉDIO Nº 234 DAQUELA RUA DE PROPRIEDADE DE RAFAELLE SCIAMARELA, OU SUCESSORES. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 12.619 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA MUNICIPAL 10.035.012.00/2. ENCONTRA-SE TAMBÉM ARRESTADO NO PROCESSO Nº 2000.61.03.007241-5 E PENHORADO NOS PROCESSOS NºS 2000.61.03.007306-7 E 2000.61.03.007699-8 TODOS DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. 2) 01(UM) PRÉDIO E SEU RESPECTIVO TERRENO, SITUADO NESTA CIDADE, COMARCA E CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NA RUA FRANCISCO PAES, 398, ESQUINA COM A RUA ANTÔNIO SAES, CONSTITUÍDO POR UM SALÃO COMERCIAL E PEQUENAS DEPENDÊNCIAS, MEDINDO NA CONFLUÊNCIA DAS RUAS 22,19M EM FORMA DE CURVA, COM UM RAIOS DE 20,00M E AC 63 GRAUS 33 MINUTOS 39 SEGUNDOS, NOS FUNDOS, ONDE MEDE 12,60M COM RUMO NW 87 GRAUS 35 MINUTOS 38 SE, CONFRONTANDO COM O IMÓVEL Nº 230 DA RUA ANTÔNIO SAES, DE ÉLCIO MACIEL MENDES, ANTERIORMENTE JOSÉ ALVARENGA LEAL E SUA MULHER TEREZA FARIA LEAL, DO LADO DIREITO DE QUEM DO IMÓVEL OLHA A RUA FRANCISCO PAES, ONDE MEDE 6,78M, COM RUMO NE 02 GRAUS 14 MINUTOS 36 SEGUNDOS NW, CONFRONTANDO COM A RUA ANTÔNIO SAES, DO LADO ESQUERDO ONDE MEDE 24,74M, COM RUMO NE 05 GRAUS 57 MINUTOS 11 SEGUNDOS SW, CONFRONTANDO COM O IMÓVEL Nº 376 DA RUA FRANCISCO PAES, DE FRANCISCO VIOLA, ENCERRANDO UMA ÁREA DE 235,62M2. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 86.643 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NO PROCESSO Nº 02.917/1999-0 DA 4ª J.C.J. DESTA COMARCA E 3241/98 DA 4ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. OS DOIS IMÓVEIS FORAM UNIDOS EM UM SÓ E SOFRERAM REFORMA CONSIDERÁVEL, SENDO AMPLIADOS E TRANSFORMADOS EM UM GRANDE SALÃO COMERCIAL, COM PORTAS DE AÇO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. A ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA É DE 514,00M2 E ATUALMENTE SERVE COMO UM PEQUENO COMÉRCIO DE MOTOS. OS IMÓVEIS FORAM REAVALIADOS R\$ 565.400,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS REAIS), EM 07.04.2008. OBS.: CONSTA SOBRE REFERIDOS BENS HIPOTECA EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A;

11. EF 97.0407744-0 / 97.0407746-7 / 97.0408128-6 FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BARONI LTDA E OUTROS (JORGE LUIZ BARONI E ZAIDE DE CASTRO MORAES BARONI). CDA Nº 80 6 97 013877-60 / 80 6 97 013878-40 / 80 2 97 009165-30. PA Nº 13884 204413/96-49 / 13884 204415/96-74 / 13884 204414/96-10. Depositário(a): JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. Localização do(s) bem(ns): RUA ELIEL DE ALMEIDA MARTINS, Nº 203 - VISTA VERDE, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): (01)UM LOTE DE TERRENO, SEM BENFEITORIAS, SOB Nº 33, DA QUADRA 13-B, DO LOTEAMENTO DENOMINADO CIDADE VISTA VERDE, 2ª ETAPA, SETOR II, LOCALIZADO NO BAIRRO DO TATETUBA, KM. 120/121 DA ESTRADA VELHA RIO-SÃO PAULO, DESTA CIDADE, SITUADO À RUA 47, MEDINDO 10,00MS DE FRENTE, IGUAL MEDIDA NOS FUNDOS, POR 25,00MS DA FRENTE AOS FUNDOS, EM AMBOS OS LADOS, E ENCERRANDO A ÁREA DE 250,00MS2, CONFRONTANDO PELA FRENTE COM A RUA DE SUA SITUAÇÃO, PELO LADO DIREITO COM A ÁREA DE LAZER R, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE Nº 32 E PELOS FUNDOS COM O LOTE 04. SOBRE O REFERIDO TERRENO HÁ A CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO RESIDENCIAL COM 79,16 MS2 DE ÁREA EDIFICADA, COM 03 QUARTOS, SENDO 01 SUITE, 02 SALAS, 01 COZINHA AMPLA, 02 BANHEIROS, ÁREA DE SERVIÇO, ÁREA DE LAZER COM CHURRASQUEIRA E GARAGEM PARA 02 CARROS. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 49.915 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CADASTRO NA PREFEITURA LOCAL Nº 68.139.033.00.8. O IMÓVEL FOI REAVALIADO R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), EM 14.04.2008. OBS.: CONSTA SOBRE REFERIDO BEM UMA PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;

12. EF 2005.61.03.000798-6 FAZENDA NACIONAL X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTAÇÃO LTDA. CDA Nº 80 2 04 033843-36. PA Nº 13884 000340/2004-16. Depositário(a): DANILO ROBERTO MÁXIMO PORTELA PASSOS. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO, S/N, PQ. RES. AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. (OBSERVAÇÃO SOBRE O ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM: TRATA-SE DE UM TERRENO BALDIO QUE NÃO OSTENTA NUMERAÇÃO, SENDO QUE O IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO AO LADO DO NÚMERO 5201 DA AVENIDA DEPUTADO BENEDITO MATARAZZO ONDE SE ENCONTRA INSTALADA A EMPRESA DENOMINADA MITSUBISHI MOTORS E AO LADO DO NUMERAL 5101 DA REFERIDA VIA PÚBLICA, LOCAL ONDE ATUALMENTE ESTÁ INSTALADA A EMPRESA DENOMINADA GAMAIA ESPORTES). Descrição do(s) bem(ns): 01 (UM) CONTEINER CONFECCIONADO EM CHAPA DE ZINCO, MARCA BRASMÓDULOS MODELO BM4-4WC, COM UMA PORTA E QUATRO SANITÁRIOS INTERNOS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,26M DE LARGURA X 4,0M DE COMPRIMENTO X 2,34M DE ALTURA, USADO E

EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 31.03.2008;

13. EF 2004.61.03.000668-0 FAZENDA NACIONAL X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. CDA Nº 80 6 03 010135-24. PA Nº 13884 501526/2002-26. Depositário(a): SÉRGIO LUIZ ESTEVES DE CAMPOS. Localização do(s) bem(ns): RUA CORONEL DONATO MASCARENHAS, Nº 148 - MONTE CASTELO, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UM) COMPUTADOR MARCA TECHMEDIA, TECLADO, MOUSE, GABINETE E ESTABILIZADOR, USADO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, SEM CONFIGURAÇÃO APARENTE, E EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 2) 01(UMA) MÁQUINA DE ESCREVER MANUAL, USADA, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADA EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS); 3) 01(UMA) MÁQUINA COPIADORA XEROX XC 830, 220 V, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADA EM R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS); 4) 13(TREZE) CADEIRAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: UMA CADEIRA FIXA, COM BRAÇOS, ESTOFADA EM CURVIM PRETO, REAVALIADA EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS); DUAS CADEIRAS GIRATÓRIAS, TIPO DIRETOR, COM BRAÇOS, ESTOFADAS EM TECIDO AZUL, REAVALIADAS EM R\$ 70,00(SETENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 140,00(CENTO E QUARENTA REAIS); NOVE CADEIRAS FIXAS, COM BRAÇOS, ESTOFADAS EM TECIDO AZUL, REAVALIADAS EM R\$ 45,00(QUARENTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 405,00(QUATROCENTOS E CINCO REAIS); UMA CADEIRA FIXA, ESTOFADA EM TECIDO AZUL, REAVALIADA EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS); PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 615,00(SEISCENTOS E QUINZE REAIS); 5) 01(UM) ARMÁRIO, EM MADEIRA COM OITO PORTAS, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 6) 01(UM) ARMÁRIO GRANDE, EM MADEIRA CONTENDO SEIS PORTAS E QUATRO GAVETAS, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); 7) 01(UM) ARMÁRIO MARCA TOCCO, COM DUAS PORTAS E UMA PRATELEIRA, EM MADEIRA REVESTIDA EM LAMINADO NA COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 8) 01(UM) ARQUIVO EM MADEIRA, COM QUATRO GAVETAS, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 9) 01(UM) ARQUIVO EM AÇO, COM QUATRO GAVETAS, COR CINZA, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 10) 02(DUAS) MESAS EM MADEIRA COM TAMPO DE VIDRO, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 90,00(NOVENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 180,00(CENTO E OITENTA REAIS); 11) 01(UMA) MESA OVAL, DE REUNIÃO, COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 12) 03(TRÊS) MESAS, TIPO ESCRIVANINHA, MARCA TOCCO, SENDO DUAS MAIORES, COM SEIS GAVETAS, UNIDAS POR UMA CONEXÃO A MAIS UMA MESINHA COM DUAS GAVETAS, FORMANDO UM L E A TERCEIRA MESA É MENOR UNIDA POR UMA CONEXÃO A UMA MESINHA DE COMPUTADOR, TODAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS) CADA UMA DAS MAIORES E EM R\$ 100,00(CEM REAIS) A MENOR, PERFAZENDO UM TOTAL DE 340,00(TREZENTOS E QUARENTA REAIS); 13) 01(UM) VEÍCULO VW/KOMBI STANDARD, ANO E MODELO 2000, PLACAS DBZ 9008, COR BRANCA, GASOLINA CÓDIGO RENAVAL 737900636, CONTENDO ALGUNS AMASSADOS NA PARTE ESQUERDA FRONTAL, NA PORTA DO MOTORISTA PERTO DA JANELA, NA ESQUERDA LATERAL LOGO ACIMA DO PNEU, NO PÁRA-CHOQUE TRASEIRO E OS BANCOS DA FRENTE APRESENTAM ALGUNS RASGOS, DEVIDO AO USO, O VEÍCULO SE ENCONTRA EM FUNCIONAMENTO E NÃO POSSUI MULTAS, SEGUNDO INFORMAÇÕES DO DEPOSITÁRIO, REAVALIADO EM R\$ 18.000,00(DEZOITO MIL REAIS); 14) 01(UM) COMPUTADOR GENUINE INTEL PENTIUM, 31 MB DE RAM, HD DE 1,19 GB, COM MONITOR, TECLADO, MOUSE E ESTABILIZADOR, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADO EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 15) 01(UM) REFRIGERADOR MARCA CÔNSUL 23, BRANCO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADO EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 16) 01(UM) ARMÁRIO PEQUENO, NA COR CINZA, COM DUAS PORTAS, REAVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 01(UMA) IMPRESSORA HP DESKJET 520, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 22.415,00(VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), EM 29.03.2008;

14. EF 2002.61.03.002192-1 FAZENDA NACIONAL X GARRASVALE MANUTENÇÃO E COM DE PEÇAS PARA EQUIPAME. CDA Nº 80 6 00 001111-87. PA Nº 13884 001033/99-70. Depositário(a): HUGO BOSCHETTI. Localização do(s) bem(ns): RUA LAGOA SANTA, Nº 361 - CHÁCARAS REUNIDAS, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01 TORNO, MARCA IMOR, MODELO MVSH43352, COM 3M DE BARRAMENTO E PLACA DE 0,60 M, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO,

REAVALIADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), EM 23.03.2008;

15. EF 2002.61.03.004880-0 FAZENDA NACIONAL X GREGÓRIO & ARAÚJO PAULA COMERCIAL LTDA. CDA Nº 80 4 02 012409-40. PA Nº 13884 200129/2002-30. Depositário(a): FÉLIX PADILLA GREGÓRIO. Localização do(s) bem(ns): RUA MANOEL DE SOUZA PEIXOTO, Nº 30 - PARQUE INTERLARGOS, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UM) MISTURADOR, TIPO RIBON BLENDER, EM AÇO CARBONO, COM DUPLA HÉLICE, VOLUME INTERNO DE 250 LITROS, ACIONAMENTO COM MOTORREDUTOR DE 5HP, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SEM USO E EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO SEGUNDO SEU PROPRIETÁRIO. BEM DE PROPRIEDADE DE FÉLIX PADILLA GREGÓRIO, CPF/MF Nº 828.669.538-00. REAVALIADO EM R\$ 10.000,00(DEZ MIL REAIS), EM 30.03.2008;

16. EF 2001.61.03.005504-5 FAZENDA NACIONAL X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. CDA Nº 80 6 01 012797-68. PA Nº 13884 002100/98-10. DEPOSITÁRIO(A): JOSÉ FLÁVIO MASCARENHAS PINTO. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 1.229 - VILA ADYANA, S J DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 05(CINCO) FILTROS PARA PISCINA, MARCA JACUZZI, MODELO 19CFA, COM MOTO-BOMBA ELÉTRICA DE 1CV, TODOS NOVOS E INTEGRANTES DO ESTOQUE ROTATIVO DA EXECUTADA, REAVALIADOS EM R\$ 1.618,00 (UM MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS),

PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 8.090,00 (OITO MIL E NOVENTA REAIS), EM 04.04.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.03.001047-9 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO;

17. EF 2005.61.03.001733-5 FAZENDA NACIONAL X ICPOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS IMPORTA. CDA NºS 80 2 05 033424-49 / /80 6 05 046268-73 / 80 6 05 046269-54 / 80 7 05 014331-84. PA NºS 13884 501372/2005-15 / 13884 501373/2005-60 / 13884 501375/2005-59 / 13884 501374/2005-12. DEPOSITÁRIO(A): NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): AVENIDA TENENTE NÉVIO BARACHO, Nº 453/457 - JARDIM BELA VISTA, S J DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 145(CENTO E QUARENTA E CINCO) PARES DE BLOCOS DE LENTES MULTIFOCALIS, TIPO STOCK LUX, INCOLORES, ORGÂNICO (ACRÍLICO), TODAS EM ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADAS EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA PAR, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 21.750,00 (VINTE E UM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), 25.03.2008;

18. EF 2000.61.03.006931-3 / 2000.61.03.006944-1 / 2000.61.03.007118-6 / 2000.61.03.007379-1 FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS MIKHAIL SAMED LTDA E OUTROS (JOSÉ MIKHAIL SAMED, CLAUDETE MIKHAIL SAMED E ANTOUN SAMED). CDA Nº 80 6 99 107899-33 / 80 2 99 049817-13 / 80 2 99 049816-32 / 80 6 99 108854-95. PA Nº 13884 203177/99-03 / 13884 203178/99-68 / 13884 203176/99-32 / 13884 000012/94-50. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA Nº 202/204 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 2.000 (DUAS MIL) CALÇAS JEANS E SARJA, MARCA LEBLON, NAS CORES BRANCA, VINHO, PRETA E MARROM, NÚMEROS 36 E 38. REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS); 2) 3.000 (TRÊS MIL) BLUSAS FEMININAS, EM VÁRIOS TAMANHOS E VÁRIAS CORES, REAVALIADAS EM R\$ 5,00 (CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS), EM 27.03.2008;

19. EF 2004.61.03.006996-3 / 2004.61.03.006997-5 FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS MIKHAIL SAMED LTDA. CDA Nº 80 6 03 128667-44 / 80 6 03 128668-25. PA Nº 13884 201595/2003-13 / 13884 201597/2003-11. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA, Nº 202/204 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 2.300 (DUAS MIL E TREZENTAS) CALÇAS, MARCA LEBLON, TECIDO JEANS, TECIDO SARJA, EM CORES VARIADAS, TAMANHOS VARIADOS, PERTENCENTES AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80.500,00 (OITENTA MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 27.03.2008;

20. EF 2004.61.03.007768-6 FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS MIKHAIL SAMED LTDA. CDA Nº 80 2 03 048729-01. PA Nº 13884 201596/2003-68. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA, Nº 202/204 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 800(OITOCENTAS) CALÇAS TIPO JEANS, MARCA LEBLON, VÁRIOS TAMANHOS, PERTENCENTES AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADAS EM R\$ 35,00(TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 28.000,00(VINTE E OITO MIL REAIS); 2) 200(DUZENTAS) CALÇAS DE SARJA, MARCA LEBLON, NOVAS, VÁRIOS TAMANHOS E CORES, PERTENCENTES AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADAS EM R\$ 35,00(TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 7.000,00(SETE MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 35.000,00(TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM 27.03.2008;

21. EF 2004.61.03.007770-4 FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS MIKHAIL SAMED LTDA. CDA Nº 80 7 03 047062-34. PA Nº 13884 201594/2003-79. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): RUA VILAÇA, Nº 202/204 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 670 (SEISCENTOS E SETENTA) CALÇAS JEANS, DE TONALIDADES VARIADAS, TAMANHOS 36 E 38, DE CONFECÇÃO PRÓPRIA, NOVAS, PERTENCENTE AO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADAS EM R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL R\$ 23.450,00 (VINTE E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), EM 27.03.2008;
22. EF 2004.61.03.007284-6 FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS MIKHAIL SAMED LTDA. CDA Nº 80 6 02 097419-18. PA Nº 13884 202426/2002-10. Depositário(a): CLAUDETE MIKHAIL SAMED. Localização do(s) bem(ns): RUA VILAÇA, Nº 202/204 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) 1000(UM MIL) CALÇAS COMPRIDAS, MARCA LEBLON, DE JEANS E SARJA, VÁRIAS CORES E TAMANHOS, REAVALIADAS EM R\$ 35,00(TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 35.000,00(TRINTA E CINCO MIL REAIS); 2) 2000(DOIS MIL) BLUSAS, MODELO REGATA, VÁRIOS TAMANHOS E CORES, REAVALIADAS EM R\$ 5,00(CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); 3) 300(TREZENTAS) BERMUDAS DE JEANS E SARJA, VÁRIOS TAMANHOS E CORES, REAVALIADAS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS); 4) 100(CEM) CALÇAS DE VELUDO, VÁRIOS TAMANHOS E CORES, REAVALIADAS EM R\$ 35,00(TRINTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 3.500,00(TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS); 5) 100(CEM) CAMISAS DE ALGODÃO, MODELO MASCULINO, VÁRIAS CORES E TAMANHOS, REAVALIADAS EM R\$ 22,00(VINTE E DOIS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 2.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 56.700,00(CINQUENTA E SEIS MIL E SETECENTOS REAIS), EM 27.03.2008;
23. EF 2003.61.03.006294-0 FAZENDA NACIONAL X ISBA BRASIL INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA. CDA Nº 80 6 03 009829-73. PA Nº 13884 500947/2002-30. Depositário(a): LUIZ FERNANDO DE SÁ. Localização do(s) bem(ns): RUA CIDADE DE LA PAZ, Nº 254 - VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-456 4UA12, REAVALIADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); 2) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-456 4MA11, REAVALIADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); 3) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-451 4UA12, REAVALIADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS); 4) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-451 4MA21, REAVALIADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); 5) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-451 3MA12, REAVALIADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS); 6) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-300 3MB11, REAVALIADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); 7) 01(UMA) CLP-PLACA DE CPU PARA APLICAÇÃO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL MXT-301 3MB13, REAVALIADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 53.000,00 (CINQUENTA E TRÊS MIL REAIS), EM 25.03.2008;
24. EF 2003.61.03.000492-7 FAZENDA NACIONAL X JOÃO BOSCO DOS SANTOS. CDA Nº 80 1 02 007932-93. PA Nº 13884 001048/2002-59. Depositário(a): JOÃO BO

SCO DOS SANTOS. Localização do(s) bem(ns): RUA GERALDO FERREIRA TAVARES, Nº 701 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UM) VEÍCULO, AUTOMÓVEL, MARCA FIAT, MODELO UNO CS IE, COR VERMELHA, 4 PORTAS, PLACAS CBO 7492, ANO 1994/1995, ÁLCOOL, CÓDIGO RENAVAM Nº. 626636272, APRESENTANDO PEQUENOS AMASSADOS NA PORTA TRASEIRA DIREITA, ALGUNS RISCOS NO CAPÔ E UM PEQUENO AMASSADO NA PARTE TRASEIRA ESQUERDA, O VEÍCULO ESTÁ EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 8.200,00(OITO MIL E DUZENTOS REAIS), EM 18.03.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.03.003579-9 PENDENTE DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;

25. EF 2005.61.03.001988-5 FAZENDA NACIONAL X JOÃO TEIXEIRA LTDA. CDA NºS 80 2 05 033545-36 / 80 6 05 046429-92 / 80 6 05 046430-26 / 80 7 05 014386-58. PA NºS 13884 501826/2005-58 / 13884 501827/2005-01 / 13884 501829/2005-91 / 13884 501828/2005-47. Depositário(a): JOÃO TEIXEIRA. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA RUI BARBOSA, Nº 09 - CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) PRENSA ELÉTRICA, COM CAPACIDADE PARA 22 TONELADAS, USADA, EM APARENTE BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADA EM R\$ 7.000,00(SETE MIL REAIS); 2) 01(UMA) PRENSA ELÉTRICA, COM CAPACIDADE PARA 8 TONELADAS, USADA E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 2.750,00(DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS); 3) 01(UMA) PRENSA ELÉTRICA, COM CAPACIDADE PARA 4 TONELADAS, USADA E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 1.000,00(HUM MIL REAIS); 4) 01(UMA) MÁQUINA ELÉTRICA DE CORTAR ALUMÍNIO, MARCA SOMAR, COM MOTOR DE 3 CAVALOS, USADA, EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 350,00(TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); 5) 01(UM) COMPRESSOR PARA PINTURA, COM CAPACIDADE PARA 120 LIBRAS, USADO E EM BOAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E USO, REAVALIADO EM R\$

720,00(SETECENTOS E VINTE REAIS); 6) 02(DOIS) ESTAMPAS PARA CORTAR FERRO, USADOS E EM APARENTE BOAS CONDIÇÕES, REAVALIADOS EM R\$ 900,00(NOVECIENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.800,00(UM MIL E OITOCENTOS REAIS); 7) 04(QUATRO) ESTAMPAS PARA CORTAR FERRO, 45 GRAUS, USADOS E EM APARENTE BOAS CONDIÇÕES, REAVALIADOS EM R\$ 1.170,00(UM MIL, CENTO E SETENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 4.680,00(QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS); 8) 01(UM) ESTAMPO PARA FURAR, DE MEIA POLEGADA, USADO, APARENTANDO BOAS CONDIÇÕES, REAVALIADO EM R\$ 900,00(NOVECIENTOS REAIS); 9) 01(UM) ESTAMPO PARA FURAR, COM BRAÇO, USADO, APARENTANDO BOAS CONDIÇÕES, REAVALIADO EM R\$ 900,00(NOVECIENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 20.100,00(VINTE MIL E CEM REAIS), EM 26.03.2008;

26. EF 98.0403298-8 FAZENDA NACIONAL X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA. CDA Nº 80 4 97 000679-29. PA Nº 13884 000094/96-86. DEPOSITÁRIO(A): MÁRCIA NOGUEIRA RODRIGUES. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): AVENIDA SAMUEL WAINER, Nº 3.755 - JD AUGUSTA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01(UMA) MÁQUINA IMAGESSETTER A LASER, MARCA MONOTYPE INTERNATIONAL, MODELO LASERCOMP 70 I, COM CASSETES DE ALIMENTAÇÃO, Nº DE SÉRIE 4527-1, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E, DE ACORDO COM O REPRESENTANTE LEGAL, EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 25.000,00 (VINTE CINCO MIL REAIS), EM 28.03.2008;

27. EF 2005.61.03.006033-2 FAZENDA NACIONAL X KRICA AUTO CENTER LTDA EPP. CDA Nº 80 4 05 056941-85. PA Nº 13884 200392/2005-71. DEPOSITÁRIO(A): BENEDITO DONIZETE RIBEIRO. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): AVENIDA MARGINAL B, Nº 11.190 - VILA SÃO BENEDITO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01(UMA) CABINE DE PINTURA, MARCA DEVILBISS, TIPO 502, 03 FASES, 220V, CAPACIDADE DE 132 LÂMPADAS, DAS QUAIS APENAS 27 ENCONTRAM-SE INSTALADAS, 33 KW, ELÉTRICA, SENDO QUE O EQUIPAMENTO APARENTE BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PORÉM, SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POIS O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA, SR. BENEDITO, DECLAROU QUE ELE RARAMENTE O UTILIZA NA PINTURA DOS AUTOMÓVEIS, REAVALIADA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), EM 26.03.2008;

28. EF 2005.61.03.006066-6 FAZENDA NACIONAL X MASI PH COMÉRCIO E REFRIGERAÇÕES LTDA ME. CDA Nº 80 4 05 057274-58. PA Nº 13884 200819/2005-31. Depositário(a): MÁRCIO DOMINGUES DANTAS. Localização do(s) bem(ns): RUA SANTA BRANCA, Nº 147 - VILA DAS ACÁCIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UM) APARELHO DE FAX PANASONIC, MODELO KX-F750, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 2) 01(UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO LINHA SPRINGER SILENCE, 18.000 BTUS, COM UNIDADE CONDENSADORA, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 1.000,00(UM MIL REAIS); 3) 01(UM) COMPUTADOR PENTIUM III, COM TECLADO, MOUSE E MONITOR LG, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 350,00(TREZENTOS E CINQUENTA REAIS); 4) 01(UMA) IMPRESSORA EPSON, MODELO STYLUS COLOR 740, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 110,00(CENTO E DEZ REAIS); 5) 01(UMA) IMPRESSORA MATRICIAL EPSON, MODELO LX-300, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 250,00(DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 6) 01(UMA) MESA PARA IMPRESSORA, PEQUENA, COM TAMPO EM FÓRMICA, EM USO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 60,00(SESSENTA REAIS); 7) 02(DUAS) MESAS DE ESCRITÓRIO, COM GAVETAS E TAMPO EM FÓRMICA, EM USO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 90,00(NOVENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 180,00(CENTO E OITENTA REAIS); 8) 02 (DUAS) CADEIRAS DE ESCRITÓRIO, SIMPLES, ESTOFAMENTO EM TECIDO, EM USO E BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 60,00(SESSENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 2.260,00(DOIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA REAIS), EM 20.03.2008;

29. EF 2006.61.03.000427-8 FAZENDA NACIONAL X MASSANOVA ALIMENTOS LTDA ME. CDA NºS 80 4 02 012515-50 / 80 4 02 029124-10 / 80 4 02 060040-63 / 80 4 03 028357-87 / 80 4 04 062610-94 / 80 6 00 009001-81. PA NºS 13884 200235/2002-13 / 13884 200938/2002-41 / 13884 201518/2002-82 / 13884 202351/2003-58 / 13884 201511/2004-22 / 13884 200140/00-94. Depositário(a): DAVI ARAGÃO DA SILVA. Localização do(s) bem(ns): RUA FRANCISCO CAMILO, Nº 263 - JD DIAMANTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UMA) MÁQUINA EXTRUSORA PARA MASSA DE MACARRÃO, COM CAPACIDADE PARA 150KG DE MASSA QUE ENCONTRA-SE NO MOMENTO PARADA, SEM USO, ENTRETANTO, APRESENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADA EM R\$ 22.000,00(VINTE E DOIS MIL REAIS), EM 18.03.2008;

30. EF 2005.61.03.006059-9 FAZENDA NACIONAL X METROLAB COMERCIAL LTDA. CDA Nº 80 4 05 057286-91. PA Nº 13884 200854/2005-51. Depositário(a): ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES. Localização do(s) bem(ns): RUA CANOPUS, Nº 290 - JARDIM SATÉLITE - E - RUA FRANCISCO GONÇALVES FONSECA, Nº 120 - URBANOVA - E - AVENIDA HEITOR VILA LOBOS, Nº 1.610 - VILA EMA, S J DOS

CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UM) VEÍCULO KADETT IPANEMA GL 1.8, GM, GASOLINA, COR

CINZA, ANO DE FABRICAÇÃO 1996, ANO MODELO 1997, PLACA CJD1474, CHASSI 9BGZ35GVTB404486, CÓDIGO RENAVAM 660991527, COM KIT GÁS INSTALADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PORÉM, COM VIDRO PARA-BRISA TRINCADO, REAVALIADO EM R\$ 14.300,00(QUATORZE MIL E TREZENTOS REAIS); 2) 01(UM) COMPUTADOR AMD ATHLON XP 2200, AT/AT COMPATIBLE, COM 376.304 KB DE MEMÓRIA RAM, COM MOUSE, TECLADO E MONITOR DE 14 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADO EM R\$ 450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); 3) 01(UM) COMPUTADOR X86 FAMILY 6 MODEL 8 STEPPING 10, AT/AT COMPATIBLE 253.424 KB DE MEMÓRIA RAM, COM MOUSE, TECLADO E MONITOR DE 14 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADO EM R\$ 380,00(TREZENTOS E OITENTA REAIS); 4) 01(UMA) MÁQUINA COPIADORA, MARCA RICOH, MODELO FT 3813, AUTOMÁTICA, COM DUAS BANDEJAS PARA PAPEL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, DESLIGADA, REAVALIADA EM R\$ 1.100,00(UM MIL E CEM REAIS); 5) 01(UMA) IMPRESSORA LEXMARK X83, JATO DE TINTA, REAVALIADA EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS). O BEM DESCRITO NO ITEM 01 É DE PROPRIEDADE DE ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES, CPF/MF Nº 787.523.888-91. TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 16.530,00(DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS), EM 31.03.2008;

31. EF 2005.61.03.006091-5 FAZENDA NACIONAL X NIL AND CENTER INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA ME. CDA Nº 80 4 05 056799-76. PA Nº 13884 200250/2005-12. DEPOSITÁRIO(A): NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA. LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): RUA CORONEL JOSÉ MONTEIRO, Nº 355 - CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 1) 400(QUATROCENTOS) CARTUCHOS REMANUFATURADOS, MODELO FC27, MARCA FOCUS, 16ML, PRETO, INTEGRANTES DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADOS EM R\$ 36,90(TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 14.760,00(QUATORZE MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS); 2) 87(OITENTA E SETE) CARTUCHOS REMANUFATURADOS, MODELO FC56, MARCA FOCUS, 19ML, PRETO, INTEGRANTES DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA EXECUTADA, REAVALIADOS EM R\$ R\$ 36,90(TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 3.210,30(TRÊS MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS, TRINTA CENTAVOS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 17.970,30(DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS), EM 28.03.2008;

32. EF 2005.61.03.005902-0 FAZENDA NACIONAL X OJUARA AUTO MECÂNICA LTDA EPP. CDA Nº 80 4 05 057215-06. PA Nº 13884 200667/2005-77. Depositário(a): SÉRGIO CARLOS ARAÚJO. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA MUNICIPAL JOEL DE PAULA, Nº 140 - EUGÊNIO DE MELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UMA) PLATAFORMA CAÇAMBA DE GUINCHO, UTILIZADA PARA GUINCHAR VEÍCULOS PESADOS (30 TONELADAS), FUNCIONAMENTO HIDRÁULICO, DE FABRICAÇÃO DA EMPRESA BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MODELO 26H2T, ANO DE FABRICAÇÃO 1996, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO POR NECESSITAR ALGUNS PEQUENOS REPAROS DE FUNILARIA E PINTURA, SEM POSSIBILIDADE DE COMPROVAR SEU FUNCIONAMENTO, POIS O EQUIPAMENTO ENCONTRA-SE GUARDADO, MAS SEGUNDO INFORMAÇÕES DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA, O MESMO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, BASTANDO PARA ISSO QUE SEJA INSTALADO EM UM CAMINHÃO, REAVALIADO EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), 26.03.2008;

33. EF 2004.61.03.004408-5 FAZENDA NACIONAL X PADRÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. CDA Nº 80 2 04 026234-85 / 80 6 04 027769-06 / 80 7 03 004621-01 / 80 7 03 038786-60. PA Nº 13884 500280/2004-37 / 13884 500281/2004-81 / 13884 501048/2002-54 / 13884 500185/2003-52. Depositário(a): HELENICE FERNANDES. Localização do(s) bem(ns): RUA EDDIE DE MAIA RAMOS, Nº 180 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) LONGARINA COM TRÊS CADEIRAS DE ESPERA ESTOFADAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 2) 01(UMA) LONGARINA COM DUAS CADEIRAS DE ESPERA ESTOFADAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 60,00(SESSENTA REAIS); 3) 03(TRÊS) CADEIRAS ESTOFADAS COM RODINHAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS); 4) 07 (SETE) MESAS DE ESCRITÓRIO COM DUAS GAVETAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00(CEM REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 700,00(SETECENTOS REAIS); 5) 11(ONZE) CADEIRAS FIXAS ESTOFADAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 220,00(DUZENTOS E VINTE REAIS); 6) 02 (DOIS) ARQUIVOS DE AÇO COM QUATRO GAVETAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 160,00(CENTO E SESSENTA REAIS); 7) 01(UM) ARMÁRIO DE MADEIRA COM DUAS PRATELEIRAS E DUAS PORTAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 8) 01(UM) ARMÁRIO DE MADEIRA COM QUATRO PRATELEIRAS, CINZA E

PRETO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 9) 01(UMA) CADEIRA TIPO DIRETOR, ESTOFADA, COM RODINHAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 10) 02(DUAS) MESAS GRANDES PARA ESCRITÓRIO EM L COM SUPORTE PARA COMPUTADOR E DUAS GAVETAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 11) 01(UMA) MESA PARA REUNIÃO GRANDE, PARA SEIS PESSOAS, COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); 12) 01(UMA) MESA PARA TELEFONE COM TAMPO EM GRANITO, REAVALIADA EM R\$ 100,00 (CEM REAIS); 13) 01(UM) FOGÃO QUATRO BOCAS, MARCA BRASTEMP AUTO LIMPANTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS); 14) 01(UM) COMPUTADOR COM PROCESSADOR PENTIUM, 32 MBRAM, COM TECLADO, MOUSE, MONITOR, ESTABILIZADOR, SEM IMPRESSORA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 15) 01(UM) COMPUTADOR COM PROCESSADOR PENTIUM, 47 MBRAM, COM TECLADO, MOUSE, MONITOR, ESTABILIZADOR, SEM IMPRESSORA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 16) 01(UM) COMPUTADOR COM PROCESSADOR PENTIUM, 128 MBRAM, COM TECLADO, MOUSE, MONITOR, ESTABILIZADOR, COM IMPRESSORA EPSON LX300, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); 17) 01 (UM) APARELHO FACSÍMILE, MARCA PANASONIC, COR CINZA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS); 18) 06(SEIS) CADEIRAS ESTOFADAS EM MATERIAL SINTÉTICO, COR PRETA, FIXAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 3.890,00(TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS), EM 24.03.2008;

34. EF 2006.61.03.000389-4 FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E LANCHONETE AEROPORTO LTDA. CDA NºS 80 2 02 041277-83 / 80 2 04 054180-84 / 80 6 02 097504-02 / 80 6 03 010009-70 / 80 6 03 069378-05 / 80 6 04 071917-01 / 80 6 04 071918-92. PA NºS 13884 202736/2002-34 / 13884 501713/2004-71 / 13884 202737/2002-89 / 13884 501272/2002-46 / 13884 201345/2003-83 / 13884 501714/2004-16 / 13884 501715/2004-61. Depositário(a): LAERTE PORTO USIER. Localização do(s) bem(ns): RUA DINAMARCA, Nº 268 - JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descr

ição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) MÁQUINA DE CORTAR FRIOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 900,00(NOVECENTOS REAIS); 2) 01(UMA) MASSEIRA COM CAPACIDADE PARA 50KG, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS); 3) 01(UMA) MODELADORA DE PÃES, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS); 4) 01(UM) FORNO ELÉTRICO COM CAPACIDADE PARA 250 PÃES, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 4.000,00(QUATRO MIL REAIS); 5) 01(UM) BALCÃO DE VIDRO, REFRIGERADO, USADO PARA ACONDICIONAR FRIOS, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 1,50M X 1,10M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ R\$ 1.000,00(MIL REAIS); 6) 01(UM) BALCÃO DE VIDRO, REFRIGERADO, USADO PARA ACONDICIONAR FRIOS, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 2,00M X 1,10M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 1.500,00(MIL E QUINHENTOS REAIS); 7) 02(DOIS) BALCÕES DE VIDRO, SEM REFRIGERAÇÃO, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 1,80M X 1,10M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.000,00(MIL REAIS); 8) 01(UM) BALCÃO DE VIDRO, SEM REFRIGERAÇÃO, EM FORMATO DE L, COM MEDIDAS APROXIMADAS DE 1,90M X 1,10M E 1,50M X 1,10M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS); 9) 01(UM) CILINDRO MAQFORNO, DE TRÊS FASES, USADO PARA MASSA DE PÃO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 15.900,00(QUINZE MIL E NOVECENTOS REAIS), EM 20.03.2008;

35. EF 2002.61.03.004952-9 FAZENDA NACIONAL X REPLANTA PAISAGISMOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA ME. CDA Nº 80 4 02 012343-89. PA Nº 13884 200063/2002-88. Depositário(a): GASPAR RIBEIRO DUARTE. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA MUNICIPAL DO BONSUCESO, Nº 11.750 - CARTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA, SEM MARCA APARENTE, COR AZUL, MOVIDO A DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 15.000,00(QUINZE MIL REAIS); 2) 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRA, MARCA OLIVER, COR VERDE, MOVIDO A DIESEL, EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 25.000,00(VINTE E CINCO MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 40.000,00(QUARENTA MIL REAIS), EM 20.03.2008;

36. EF 2003.61.03.004272-2 FAZENDA NACIONAL X SATAT MÓVEIS LTDA. CDA Nº 80 6 03 043577-39. PA Nº 13884 200048/2003-11. Depositário(a): KHALED MOHOMAD MAJZOUN. Localização do(s) bem(ns): RUA

RUBIÃO JUNIOR, Nº 828 - CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 05 (CINCO) CAMAS DE CASAL, MARCA RUDNICK, MODELO GAUDI, COR MARFIM, NOVAS (NAS CAIXAS), REAVALIADAS EM R\$ 1.800,00(UM MIL E OITOCENTOS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 9.000,00(NOVE MIL REAIS); 2) 10 (DEZ) CRIADOS-MUDOS, MARCA RUDNICK, MODELO GAUDI, COR MARFIM, NOVOS (NAS CAIXAS), REAVALIADOS EM R\$ 350,00(TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 3.500,00(TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 12.500,00(DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 05.04.2008;

37. EF 2005.61.03.003018-2 FAZENDA NACIONAL X SERVICE NEWS COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA. CDA Nº 80 4 04 071797-07. PA Nº 13884 450364/2001-70. Depositário(a): SONIA ELIZABETH RODRIGUES. Localização do(s) bem(ns): RUA TOBAGO, Nº 73 - VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 30(TRINTA) CONTROLES REMOTOS, DIVERSAS MARCAS, MODELO UNIVERSAL, APARENTEMENTE NOVOS E DEVIDAMENTE GUARDADOS, REAVALIADOS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 600,00(SEISCENTOS REAIS); 2) 20(VINTE) PRATOS PARA MICROONDAS, DIÂMETRO DE 0,40M, APARENTEMENTE NOVOS E DEVIDAMENTE GUARDADOS, REAVALIADOS EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS); 3) 02 (DUAS) ANTENAS PARABÓLICAS COM 1,80M DE DIÂMETRO, COMPLETAS, MARCA CENTURY, SENDO QUE UMA DELAS ENCONTRA-SE MONTADA E EM USO E A OUTRA DESMONTADA E GUARDADA, PORÉM APARENTANDO JÁ TER SIDO USADA, REAVALIADAS EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 4) 15(QUINZE) FONTES PARA TELEFONE SEM FIO, MARCA DURAN, 110/220 VOLTS, COM 09/12 VOLTS, APARENTEMENTE NOVAS E DEVIDAMENTE GUARDADAS, REAVALIADAS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 5) 01(UM) BALCÃO EXPOSITOR, COM PÉS DE METAL E DIVISÓRIAS DE VIDRO E MADEIRA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,65M LARG. X 0,40M PROF. X 1,02M ALT., ATUALMENTE DESMONTADO E GUARDADO, REAVALIADO EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 6) 01(UM) BALCÃO EXPOSITOR, COM PÉS DE METAL E DIVISÓRIAS DE VIDRO E MADEIRA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,07M LARG. X 0,40M PROF. E 1,02M ALT., ATUALMENTE DESMONTADO E GUARDADO, REAVALIADO EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 7) 01 (UM) BALCÃO EXPOSITOR, COM PÉS DE METAL E CINCO DIVISÓRIAS HORIZONTAIS E UMA VERTICAL, DE VIDRO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,25M LARG. X 0,31M PROF. E 1,62M ALT., ATUALMENTE DESMONTADO E GUARDADO, REAVALIADO EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 8) 04 (QUATRO) PRATELEIRAS DE FERRO, COM APROXIMADAMENTE 1,49M ALT. X 2,01M LARG. E 0,60M PROF., EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO, REAVALIADO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); 9) 01 (UM) ARQUIVO DE AÇO, COM 4 GAVETAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); 10) 01(UMA) MESA PARA COMPUTADOR, COM APROXIMADAMENTE 1,13M LARG. X 0,63M PROF. E 0,76M ALT., EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO, REAVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS); 11) 01(UM) ARMÁRIO DE AÇO, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,98M ALT. X 0,90M LARG. E 0,45M PROF., COM 2 PORTAS E 4 DIVISÓRIAS HORIZONTALAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO MAS APARENTANDO BOM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 28) 03(TRÊS) CADEIRAS DE METAL, GIRATÓRIAS, PARA ESCRITÓRIO, EM USO E EM BOM ESTADO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UMA, TAL DE R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS); 20) 01(UMA) ESTANTE DE MADEIRA, COM APROXIMADAMENTE 2,00M ALT. X 1,20M LARG. E 0,42M PROF., COM 3 DIVISÓRIAS, EM USO E EM BOM ESTADO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 21) 04(QUATRO) BANCADAS DE AÇO E PÉS DE PEROBA, COM APROXIMADAMENTE 2,00M LARG. X 0,80M PROF. E 0,90M ALT., EM REGULAR ESTADO, NECESSITANDO PINTURA, REAVALIADOS EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS); 22) 01(UMA) BANCADA DE AÇO, COM APROXIMADAMENTE 1,00M LARG. X 0,80M PROF. E 1,00M ALT., EM REGULAR ESTADO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 23) 01(UM) GERADOR DE SINAL (FM), NATIONAL - MOD. VP-876B, EM CONDIÇÕES DE USO E FUNCIONANDO, REAVALIADO EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 24) 01(UM) GERADOR DE R.F. MOD. F 6 - LABO, SEM COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DEVIDAMENTE GUARDADO, MAS SEGUNDO A REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO, REAVALIADO EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 25) 01(UM) GERADOR DE BARRA, MARCA MEGABRÁS, MOD GC 8008, EM USO E APARENTANDO BOM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 26) 01(UM) FREQUÊNCÍMETRO, MARCA MEGABRÁS - MOD. FD - 703, EM CONDIÇÕES NORMAIS E FUNCIONANDO, REAVALIADO EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 27) 01(UM) COMPUTADOR PENTIUM I, COM MONITOR 14 POLEGADAS, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO MAS APARENTANDO BOM FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$

100,00(CEM REAIS); 28) 03(TRÊS) CADEIRAS DE METAL, GIRATÓRIAS, PARA ESCRITÓRIO, EM USO E EM BOM ESTADO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM

TOTAL DE R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 29) 01(UM) CONJUNTO DE 2 CADEIRAS DE METAL, PARA CLIENTE, EM USO E EM BOM ESTADO, REAVALIADO EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS); 30) 01(UMA) CADEIRA PEQUENA COM PÉS DE METAL, ESTOFADA, PARA ESCRITÓRIO, EM USO E EM BOM ESTADO, REAVALIADA EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS); 31) 01(UM) BEBEDOURO ELÉTRICO, MARCA DIPLOMATA, COR BEGE, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS); 32) 01(UM) VENTILADOR ARNO - VERSÁTIL, 0,40M, OSCILANTE, EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 8.570,00(OITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA REAIS), EM 26.03.2008;

38. EF 2005.61.03.002355-4 FAZENDA NACIONAL X SINA SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA S/C LTDA. CDA Nº 80 2 05 033341-87. PA Nº 13884 501156/2005-70. Depositário(a): IVETE DESSANI. Localização do(s) bem(ns): RUA TEÓFILO OTONI, Nº 74 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 24(VINTE E QUATRO) CAIXAS TAR 10, REAVALIADAS EM R\$ 140,00 (CENTO E QUARENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 3.360,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS); 2) 05(CINCO) CAIXAS TAR 20, REAVALIDAS EM R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS); 3) 19(DEZENOVE) CAIXAS CEASH 1, REAVALIADAS EM R\$ 76,00(SETENTA E SEIS REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.444,00(UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS); 4) 09 (NOVE) CAIXAS CEASH 2, REAVALIADAS EM R\$ 99,00(NOVENTA E NOVE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 891,00(OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS); 5) 01(UMA) CAIXA CEASH 3, REAVALIADA EM R\$ 132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS REAIS); 6) 06(SEIS) CAIXAS CEASH 4, REAVALIADAS EM R\$ 168,00(CENTO E SESSENTA E OITO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.008,00(UM MIL E OITO REAIS); 7) 04(QUATRO) CAIXAS CEASV 1, REAVALIADAS EM R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 480,00(QUATROCENTOS E OITENTA REAIS); 8) 01 (UMA) CAIXA CEASV 2, REAVALIADA EM R\$ 100,00(CEM REAIS); 9) 20(VINTE) CAIXAS CEASV 3, REAVALIADAS EM R\$ 130,00(CENTO E TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 2.600,00(DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS); 10) 11(ONZE) CAIXAS CEMA-S, REAVALIADAS EM R\$ 45,00(QUARENTA E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 495,00(QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS); 11) 01(UMA) MÁQUINA ESPINADEIRA, MARCA CIVITELA, MOD 1-A, SÉRIE 2632, REAVALIADA EM R\$ 2.400,00(DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS); 12) 01(UMA) CATRACA TENSIONADORA DE CABOS, MARCA BERG STEEL, 750 KG, SÉRIE 633816, REAVALIADA EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 14.510,00(QUATORZE MIL, QUINHENTOS E DEZ REAIS), EM 05.04.2008;

39. EF 1999.61.03.006024-0 / 1999.61.03.006025-1 / 1999.61.03.006218-1 / 1999.61.03.006190-5 / 1999.61.03.006191-7 / 1999.61.03.006192-9 FAZENDA NACIONAL X TAPEÇARIA PRADO LTDA E OUTROS (JOSÉ MARIA DO PRADO E NOEL MOREIRA DO PRADO). CDA NºS 80 2 99 020237-07 / 80 2 99 020236-18 / 80 6 99 044430-95 / 80 6 99 044427-90 / 80 6 99 044428-70 / 80 6 99 044429-51. PA NºS 13884 2000777/99-66 / 13884 200773/99-13 / 13884 200778/99-29 / 13884 200772/99-42 / 13884 200774/99-78 / 13884 200776/99-01. Depositário(a): JOSÉ MARIA DO PRADO. Localização do(s) bem(ns): RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 771 - CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) LAMINADORA VERTICAL, PARA CORTAR ESPUMA, MARCA INDUMAPLAST, EM FUNCIONAMENTO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 15.000,00(QUINZE MIL REAIS); 2) 02 (DUAS) MÁQUINAS PARA FECHAR COLCHÕES, COMPOSTAS DE MESA E CABEÇOTE (MOTOR MITSUBISHI), EM FUNCIONAMENTO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 15.000,00(QUINZE MIL REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO R\$ 30.000,00(TRINTA MIL REAIS); 3) 01(UM) PERFILADOR DE ESPUMA, SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM FUNCIONAMENTO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 16.000,00(DEZESSEIS MIL REAIS); 4) 01(UM) FLOQUEADOR, SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EM FUNCIONAMENTO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 7.000,00(SETE MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 68.000,00(SESSENTA E OITO MIL REAIS), EM 24.03.2008;

40. EF 94.0400165-1 FAZENDA NACIONAL X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (BOSCO ADELSON SANTOS E MÁRIO VEDOVELLO SARRAF). CDA Nº 80 3 93 000883-44. PA Nº 10860 000628/92-11. Depositário(a): MÁRIO VEDOVELLO SARRAF. Localização do(s) bem(ns): RUA JANUÁRIA, Nº 821 - CHÁCARAS REUNIDAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UMA) MÁQUINA VACCUM FORMING, FABRICANTE DELGO, MODELO VF750, Nº. DE SÉRIE 61094, AUTOMÁTICA, COM ALIMENTADOR DE BOBINA, POTÊNCIA 11KVA, TRIFÁSICA, 220V, USADA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, REAVALIADA EM R\$ 45.000,00(QUARENTA E CINCO MIL REAIS), EM 25.03.2008;

41. EF 2000.61.03.006291-4 FAZENDA NACIONAL X UNIUSO PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA E OUTROS (ADALTO BARROS BENEVENUTO, MARIA DA GLÓRIA PENEDO LARA E ADELSON

BENEVENUTO). CDA Nº 80 2 99 041576-46. PA Nº 13884 202588/99-64. Depositário(a): ADRIANO BALTAZAR PENEDO ANDRADE. Localização do(s) bem(ns): RUA SOCORRO, Nº 80 - JARDIM APOLO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UM) VEÍCULO, CAMIONETA, MARCA CHEVROLET, MODELO GM/CHEVY 500 GMC, COR BRANCA, PLACAS BQA 4033, ANO DE FABRICAÇÃO 1992, ANO/MODELO 1993, GASOLINA, CÓDIGO RENAVAL Nº. 609246771, CHASSI 9BGTF80JPNC113351, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO. BEM DE PROPRIEDADE DE ADRIANO BALTAZAR PENEDO ANDRADE, CPF/MF Nº 118.376.958-06. REAVALIADO EM R\$ 6.500,00(SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 27.03.2008. OBS.: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.03.001966-2 PENDENTES DE DECISÃO NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO;

42. EF 1999.61.03.001134-3 / 1999.61.03.001546-4 FAZENDA NACIONAL X VIGÊNCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA . CDA NºS 80 6 98 022619-82 / 80 2 98 010859-10. PA NºS 13884 212326/98-63 / 13884 212327/98-26. Depositário(a): EDUARDO GOMES PINTO. Localização do(s) bem(ns): RUA BRIGADEIRO OSVALDO NASCIMENTO LEAL, Nº 360 - JARDIM SÃO DIMAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UM) MICROCOMPUTADOR PENTIUM 200 MHZ, MOTHERBOARD, MEMÓRIA 32MB, HARD DISK 2 GB, DRIVE 1.44, MOUSE ASAKI, TECLADO MTEK (INTERNACIONAL), ESTABILIZADOR CLONE, MONITOR GOLDSTAR, REAVALIADO EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS); 2) 01(UMA) IMPRESSORA HP DESKJET 610C, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS); 3) 01 (UMA) IMPRESSORA HP DESKJET 680C, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 170,00(CENTO E SETENTA REAIS); 4) 02(DUAS) MESAS DE MADEIRA, REVESTIDA DE FÓRMICA MOBICOM, COM 3 GAVETAS, MEDINDO 1,00M X 0,71M EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIDAS EM R\$ 60,00(SESENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS); 5) 04(QUATRO) CADEIRAS GIRATÓRIAS, MARCAS HEGAMÓVEIS, FLEXFORM E IVIFLEX, E

M REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 20,00(VINTE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 6) 02(DUAS) MESAS DE MADEIRA, REVESTIDA DE FÓRMICA COM DUAS GAVETAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,10M X 0,61 M, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS); 7) 01(UMA) CADEIRA ROTATÓRIA IVIFLEX, COM APOIO AOS BRAÇOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 8) 06(SEIS) CADEIRAS SIMPLES, SENDO QUATRO DA MARCA IVIFLEX E DUAS DA MARCA FLEXFORM, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 15,00(QUINZE REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 90,00(NOVENTA REAIS); 9) 02(DUAS) MESAS DE MADEIRA, REVESTIDA DE FÓRMICA COM PORTA TECLADOS MOBICOM, MEDINDO 1,06M X 0,60M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 100,00(CEM REAIS); 10) 03(TRÊS) CADEIRAS SIMPLES, SEM MARCA, COM APOIO AOS BRAÇOS E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 25,00(VINTE E CINCO REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 75,00(SETENTA E CINCO REAIS); 11) 01(UMA) CADEIRA SIMPLES, SEM MARCA, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 20,00 (VINTE REAIS); 12) 01(UM) ARMÁRIO MOBICOM, COM DUAS PORTAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS); 13) 01(UM) ARMÁRIO MOBICOM, COM DUAS PORTAS E PRATELEIRAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 60,00(SESENTA REAIS); 14) 02(DOIS) ARMÁRIOS DE CHÃO, COM DUAS PORTAS E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 80,00(OITENTA REAIS); 15) 01(UMA) MESA MOBICOM, PEQUENA, MEDINDO 0,51M X 0,60M, EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 10,00 (DEZ REAIS); 16) 01(UMA) MESA PARA IMPRESSORA MOBICOM, MEDINDO 0,70M X 0,25M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS); 17) 02(DUAS) MESAS DE MADEIRA, COM TRÊS GAVETAS, MEDINDO 1,50M X 0,75M, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 100,00(CEM REAIS); 18) 01(UMA) CADEIRA GIRATÓRIA DE COURO, EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 15,00(QUINZE REAIS); 19) 09(NOVE) CADEIRAS SIMPLES DE COURO, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 10,00(DEZ REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 90,00(NOVENTA REAIS); 20) 02(DUAS) MESINHAS DE MADEIRA COM RODINHAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 30,00(TRINTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 60,00(SESENTA REAIS); 21) 01(UMA) MESINHA DE MADEIRA SEM RODINHAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 20,00(VINTE REAIS); 22) 02(DUAS) MESAS DE MADEIRA, REVESTIDA EM FÓRMICA MOBICOM, COM SEIS GAVETAS, MEDINDO 1,60M X 0,70M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 150,00(CENTO E CINQUENTA REAIS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS); 23) 01(UMA) MESA DE MADEIRA, REVESTIDA DE FÓRMICA MOBICOM, COM RODINHAS, MEDINDO 1,10M X 0,61M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS); 24) 01(UMA) MESA DE COMPUTADOR, SEM MARCA, MEDINDO 90CM X 90CM, EM BOM ESTADO DE

CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS); 25) 01(UM) ARMÁRIO METÁLICO, COM QUATRO GAVETAS, MEDINDO 47CM X 35CM, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 50,00(CINQUENTA REAIS); 26) 01(UMA) MESA DE MADEIRA, SEM GAVETAS, MEDINDO 2,00M X 0,90M, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 40,00(QUARENTA REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 2.460,00(DOIS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS), EM 19.03.2008;

43. EF 2000.61.03.005796-7 / 2000.61.03.006665-8 / 2001.61.03.001533-3 / 2000.61.03.007595-7 FAZENDA NACIONAL X VISTA VERDE PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA. CDA NºS 80 6 99 093116-18 / 80 6 99 093115-37 / 80 7 99 023141-98 / 80 2 99 041484-93. PA NºS 13884 202246/99-81 / 13884 202244/99-55 / 13884 202243/99-92 / 13884 202245/99-18. Depositário(a): JORGE MANUEL ALVES. Localização do(s) bem(ns): RUA SANTA FÉ, Nº 73 - VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) AMASSADEIRA AUTOMÁTICA MARCA HYPO (HYPOLITO), MODELO R-50, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EQUIPAMENTO EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS); 2) 01(UM) CILINDRO PARA MASSA MARCA HYPO (HYPOLITO), SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE, EQUIPAMENTO EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADO EM R\$ 2.000,00(DOIS MIL REAIS); 3) 01 (UM) MINI FORNO ELÉTRICO AUTOMÁTICO, HF4BC, MARCA HYPO (HYPOLITO), COM BASE, TRIFÁSICO, 220 VOLTS, EQUIPAMENTO EM USO E APARENTADO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NECESSITANDO PORÉM LIMPEZA, REAVALIADO EM R\$ 4.000,00(QUATRO MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 11.000,00(ONZE MIL REAIS), EM 26.03.2008;

44. EF 90.0400140-9 INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BRITANICA IND E COM DE VASSOURAS E AFINS LTDA E OUTROS (JOSÉ LAURO RENNO, ANA MARIA MONTEIRO, GABRIEL VARGAS MOREIRA E ELIO ELIAS DE ARAÚJO). CDA Nº FGSP000137319. PA Nº NDFG 15442 0720865. Depositário(a): GABRIEL VARGAS MOREIRA. Localização do(s) bem(ns): RUA ABÍLIO PEREIRA DIAS, Nº 91 (MERCADINHO VISCONDE) - MONTEIRO LOBATO/SP. Descrição do(s) bem(ns): UM AUTOMÓVEL DA MARCA GM-CHEVROLET, TIPO CHEVY 500 GMC, ANO DE FABRICAÇÃO 1992, ANO/MODELO 1.993, VERDE, A ÁLCOOL, 1.600 CILINDRADAS, PLACAS BJH-4460 - CHASSI 9BGTf80JPNC111574, RENAVAN Nº 609123181, APARENTANDO BOM ESTADO GERAL DE CONSERVAÇÃO E, SEGUNDO O DEPOSITÁRIO, COM MOTOR, FREIOS E CÂMBIO EM PERFEITAS CONDIÇÕES, BEM COMO, DOCUMENTAÇÃO EM DIA. O VEÍCULO APRESENTA, NA TRASEIRA DE SUA CARROCERIA, LADO DIREITO, PARTE SUPERIOR, UM AMASSADO DE TAMANHO APROXIMADO A UMA MÃO SEMIFECHADA, ASSIM COMO, AUSÊNCIA DAS PARTES LATERAIS DOS DOIS PÁRACHOQUES, EM AMBOS LADOS, REAVALIADO EM R\$ 5.700,00(CINCO MIL E SETECENTOS REAIS), EM 29.03.2008;

45. EF 2000.61.03.004792-5 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X CASA DOS EXTINTORES EQUIP DE PROT E COMB A INCEND LTDA E OUTROS (ELOY DE FREITAS RIBEIRO, LUIZ SYLVIO RIBEIRO E IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO). CDA Nº FGSP200003787. PA Nº NDFG 34755. Depositário(a): IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO. Localização do(s) bem(ns): RUA RAUL FRANCO MARTINS, Nº 686 - VILA SÃO BENEDITO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): A PARTE IDEAL, CORRESPONDENTE A 50% DE UM PRÉDIO RESIDENCIAL, E UMA EDÍCULA, SITUADOS A RUA RAUL FRANCO MARTINS, SOB O N.º 686, COM A ÁREA EDIFICADA DE 38,50M2, COM SEU TERRENO RESPECTIVO QUINTAL, CONSTITUÍDOS POR PARTE DO LOTE 02 DA QUADRA D, DO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA SÃO BENEDITO, 1ª GLEBA, DESTA CIDADE, MEDINDO O TERRENO INCLUSIVE A PARTE OCUPADA PELA EDIFICAÇÃO, 6,15M NA FRENTE, 5,80M NOS FUNDOS, POR 21,25M DO LADO DIREITO DE QUEM DO IMÓVEL OLHA A RUA DE SUA SITUAÇÃO E 21,80M DO LADO ESQUERDO, ENCERRANDO A ÁREA DE 125,325M2, CONFRONTANDO PELA FRENTE COM A RUA DE SUA SITUAÇÃO, PELOS FUNDOS COM O CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA, PELO LADO DIREITO COM O REMANESCENTE DO LOTE 02 E, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 03. O IMÓVEL TRATA-SE, NA VERDADE, DE UM TERRENO QUE SE ENCONTRA SEM BENFEITORIAS E QUE ESTÁ LOCALIZADO NA LATERAL ESQUERDA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDE A RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA SRA. IRMA (DO LADO ESQUERDO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, CONFORME DECLARAÇÕES DA SRA. IRMA), SENDO QUE, DIANTE DO FATO DE NÃO HAVER MURO DIVISÓRIO ENT

RE O TERRENO E A ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, HOJE O MESMO FAZ PARTE DO QUINTAL DA REFERIDA RESIDÊNCIA, PODENDO, APARENTEMENTE, SER DESTACADO DO MESMO SEM QUALQUER PREJUÍZO, BASTANDO QUE SE FAÇA O MURO DIVISÓRIO. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 79.569 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº 34.002.002.01. E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NO PROCESSO Nº 1.660/93 DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS - SAF I DESTA COMARCA, E NºS 92.0403269-3, 93.0402472-2 E 97.0404428-3 DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A PARTE IDEAL DO IMÓVEL FOI REAVALIADA EM R\$

12.500,00(DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 17.03.2008;

46. EF 97.0404428-3 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X CASA DOS EXTINTORES EQUIP PROT E COMB E OUTROS (ELOIY DE FREITAS RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO E IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO). CDA Nº FGSP199701957. PA Nº NDFG 34788. Depositário(a): IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO. Localização do(s) bem(ns): RUA RAUL FRANCO MARTINS, Nº 686 - VILA SÃO BENEDITO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): A PARTE IDEAL, CORRESPONDENTE A 50% DE UM PRÉDIO RESIDENCIAL, E UMA EDÍCULA, SITUADOS A RUA RAUL FRANCO MARTINS, SOB O N.º 686, COM A ÁREA EDIFICADA DE 38,50M2, COM SEU TERRENO RESPECTIVO QUINTAL, CONSTITUÍDOS POR PARTE DO LOTE 02 DA QUADRA D, DO LOTEAMENTO DENOMINADO VILA SÃO BENEDITO, 1ª GLEBA, DESTA CIDADE, MEDINDO O TERRENO INCLUSIVE A PARTE OCUPADA PELA EDIFICAÇÃO, 6,15M NA FRENTE, 5,80M NOS FUNDOS, POR 21,25M DO LADO DIREITO DE QUEM DO IMÓVEL OLHA A RUA DE SUA SITUAÇÃO E 21,80M DO LADO ESQUERDO, ENCERRANDO A ÁREA DE 125,325M2, CONFRONTANDO PELA FRENTE COM A RUA DE SUA SITUAÇÃO, PELOS FUNDOS COM O CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA, PELO LADO DIREITO COM O REMANESCENTE DO LOTE 02 E, PELO LADO ESQUERDO COM O LOTE 03. O IMÓVEL TRATA-SE, NA VERDADE, DE UM TERRENO QUE SE ENCONTRA SEM BENFEITORIAS E QUE ESTÁ LOCALIZADO NA LATERAL ESQUERDA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDE A RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA SRA. IRMA (DO LADO ESQUERDO DE QUEM DA RUA OLHA PARA O IMÓVEL, CONFORME DECLARAÇÕES DA SRA. IRMA), SENDO QUE, DIANTE DO FATO DE NÃO HAVER MURO DIVISÓRIO ENTRE O TERRENO E A ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, HOJE O MESMO FAZ PARTE DO QUINTAL DA REFERIDA RESIDÊNCIA, PODENDO, APARENTEMENTE, SER DESTACADO DO MESMO SEM QUALQUER PREJUÍZO, BASTANDO QUE SE FAÇA O MURO DIVISÓRIO. O REFERIDO IMÓVEL ENCONTRA-SE MATRICULADO SOB O Nº 79.569 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº 34.002.002.01. E ENCONTRA-SE TAMBÉM PENHORADO NO PROCESSO Nº 1.660/93 DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS - SAF I DESTA COMARCA, E NºS 92.0403269-3, 93.0402472-2 E 97.0404428-3 DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. A PARTE IDEAL DO IMÓVEL FOI REAVALIADA EM R\$ 12.500,00(DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 17.03.2008;

47. EF 2004.61.03.007052-7 INMETRO X EXIL DO VALE EXTINTORES LTDA - ME. CDA Nº 153 A. PA Nº 22.697/02 SP. Depositário(a): ILIANE TEREZINHA MACAGNAN. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA JOÃO BATISTA DE S SOARES, Nº 3.089 - JARDIM MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) CABINE DE PINTURA, AUTOMÁTICA, COMPLETA, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE DE MARCA OU MODELO, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS); 2) 01(UM) TRANSFERIDOR DE CO2, DE ALTA PRESSÃO, COM CILINDRO, SEM IDENTIFICAÇÃO APARENTE DE MARCA OU MODELO, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS); 3) 01(UM) EQUIPAMENTO DE TESTE, COMPLETO, COM CAMISA DE ALTA PRESSÃO E BOMBA DE BAIXA PRESSÃO, MANÔMETRO FAMABRÁS, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 13.000,00(TREZE MIL REAIS); 4) 01(UMA) BANCADA DE PRESSURIZAÇÃO, COM CILINDRO, SEM MARCA OU MODELO APARENTE, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS); 5) 01(UM) COMPRESSOR COM CAPACIDADE DE 300L, CONTENDO 04 PISTÕES, SEM MARCA OU MODELO APARENTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS); 6) 01(UM) COMPRESSOR COM CAPACIDADE DE 200L, CONTENDO 02 PISTÕES, SEM MARCA OU MODELO APARENTE, EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ R\$ 1.800,00(MIL E OITOCENTOS); 7) 01(UMA) MÁQUINA SELADORA A VÁCUO, COM CAPACIDADE DE 50/40, MODELO CONJUGADA, MARCA FLUDMAC EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 1.500,00(MIL E QUINHENTOS REAIS); 8) 01(UMA) MÁQUINA SELADORA A VÁCUO, COM CAPACIDADE DE 40/30, MARCA DALMARK, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 2.500,00(DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS); 9) 01(UMA) MÁQUINA DE ENCHER EXTINTORES, COM CAPACIDADE PARA ENCHIMENTO DE 1 KG, MARCA APREX, EM USO E EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 4.000,00(QUATRO MIL REAIS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 39.800,00(TRINTA E NOVE MIL E OITOCENTOS REAIS), EM 26.03.2008;

48. EF 95.0402348-7 INMETRO X J F SILVA E MALDONADO LTDA ME E OUTROS (JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E NILDO VASQUES MALDONADO). CDA Nº 157 A. PA Nº 15.674/93. Depositário(a): NILDO VASQUES MALDONADO. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA DO RIO MANSO, KM 5 - MONTEIRO LOBATO/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UM) VEÍCULO FIAT/FIORINO WORKING, COR CINZA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 1997, A GASOLINA, PLACA CKE 7570, RENAVAL Nº 687058406, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, APRESENTANDO PEQUENOS RISCOS NA LATARIA E SEGUNDO O EXECUTADO NÃO APRESENTA NENHUM DEFEITO, REAVALIADO EM R\$ 12.000,00(DOZE MIL REAIS), EM 24.03.2008;

49. EF 2005.61.03.005362-5 INMETRO X WALDOMIRO PAULO SJCAMPOS ME. CDA Nº 160 A. PA Nº 3.460/00 SP. Depositário(a): WALDOMIRO PAULO. Localização do(s) bem(ns): PRAÇA CÔNEGO JOÃO M GUIMARÃES,

Nº 108 - CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 01(UMA) BATEDEIRA PLANETÁRIA, MARCA HYPÓLITO, MODELO HB12, SÉRIE 0206493, BRANCA, EM ÓTIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 1.800,00(UM MIL E OITOCENTOS REAIS), EM 26.03.2008; 50. EF 2000.61.03.005743-8 CREEA/SP X ODILO BLANCO FERNANDEZ. CDA Nº 007075/2000. Depositário(a): ODILO BLANCO FERNANDEZ. Localização do(s) bem(ns): RUA TERTULIANO FOGAÇA, Nº 496 - CENTRO, CARAGUATATUBA/SP. Descrição do(s) bem(ns): UM APARELHO DE SOM MICROSYSTEM, MARCA AIWA, MODELO CSD-A220LH, COR PRATA E AZUL, COM CD, APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONANDO, REAVALIADO EM R\$ 80,00(OITENTA REAIS), EM 07.04.2008; 51. EF 2005.61.03.003138-1 CRECI X MARCOS APARECIDO DOS REIS. CDA NºS 15466/00 / 16574/01 / 18437/02 / 20923/00 / 19835/03 / 19836/03 / 18163/04. PA NºS ANUIDADE/2000 PF / ANUIDADE/2001 PF / ANUIDADE/2002 PF / MULTA ELEIÇÃO/2000 / ANUIDADE/2003 PF / MULTA ELEIÇÃO/2003 / ANUIDADE/2004 PF. Depositário(a): MARCOS APARECIDO DOS REIS. Localização do(s) bem(ns): RUA JOÃO BATISTA DE QUEIRÓS JÚNIOR, Nº 1.630 - JARDIM DAS INDÚSTRIAS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): UMA MÁQUINA PLOTTER, MARCA HP, DESIGNJET 750C, USADA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEGUNDO O DEPOSITÁRIO. BEM DE PROPRIEDADE DE BONSENSE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/MF Nº 65622656/0001-91, REAVALIADA EM R\$ 7.500,00(SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 18.03.2008;

52. CP 2007.61.03.003206-0 FAZENDA NACIONAL X CROSS VEÍCULOS DE JACAREÍ LTDA E OUTRO (OMAR SILVINO DA SILVA FILHO), ORIUNDA DO JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE JACAREÍ/SP, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 1.021/2005. CDA Nº 80 4 04 071756-20. PA Nº 13884 450078/2001-12. Depositário(a): OMAR SILVINO DA SILVA FILHO. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA PERSEU, Nº 209 - JD SATÉLITE, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UMA) CARÇAÇA DO EIXO TRASEIRO, REAVALIADA EM R\$ 4.812,42(QUATRO MIL. OITOCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS); 2) 02(DUAS) CARÇAÇAS DO EIXO DIANTEIRO, REAVALIADA EM R\$ 5.345,82(CINCO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 10.961,64(DEZ MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS); 3) 01(UM) VIRABREQUIM, REAVALIADO EM R\$ 3.195,32(TRÊS MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS); 4) 02(DUAS) POLIAS AMORTECEDORAS DE VIBRAÇÕES, REAVALIADAS EM R\$ 447,97(QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 895,94(OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS); 5) 01(UMA) BOMBA DE DIREÇÃO HIDRÁULICA, REAVALIADA EM R\$ 519,83(QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS); 6) 01(UMA) CARÇAÇA DA CAIXA DE CÂMBIO, REAVALIADA EM R\$ 902,59(NOVECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS); 7) 01(UM) JOGO COM 04 BIELAS, REAVALIADO EM R\$ 850,84(OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); 8) 04(QUATRO) CÂMARAS DE TURBULÊNCIA REP II, REAVALIADAS EM R\$ 133,63(CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) CADA UMA, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 534,52(QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). OS BENS PENHORADOS SÃO PEÇAS SEM USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR JPX E FAZEM PARTE DO ESTOQUE DA EMPRESA EXECUTADA. TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 22.673,10(VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), EM 26.03.2008;

53. CP 2007.61.03.007282-3 FAZENDA NACIONAL X INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, ORIUNDA DA 6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, EXTRAÍDA DOS PROCESSOS NºS 98.0505554-0. CDA Nº 80 2 97 003105-78. PA Nº13802 245355/96-76. Depositário(a): JOSÉ ROBERTO SILVEIRA FLORÊNCIO. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA DO JAGUARI, S/N - JAGUARI, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 30(TRINTA) SILOS MÓVEIS PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE CHIPS DE POLÍMERO, CONSTRUÍDOS EM CHAPA DE AÇO INOX, CAPACIDADE DE 1.400 KG CADA, MONTADOS SOBRE ESTRUTURAS METÁLICAS COM QUATRO RODAS, SENDO QUATRO DA MARCA SAURER, DOZE DA MARCA NORDON E QUATORZE SEM IDENTIFICAÇÃO ALGUMA APARENTE, ALGUNS DELES EM USO E OUTROS GUARDADOS, PORÉM TODOS EM REGULAR ESTADO DE CONSERVAÇÃO POR NECESSITAR, PRINCIPALMENTE, DE UMA BOA LIMPEZA. BENS DE PROPRIEDADE DE INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA, CNPJ/MF Nº 50.451.111/0001-92, REAVALIADOS EM R\$ 25.000,00(VINTE E CINCO MIL REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 750.000,00(SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), 25.03.2008;

54. CP 2007.61.03.007013-9 FAZENDA NACIONAL X MARINHO & FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, ORIUNDA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 418.01.2006.001425-7/000000-000. CDA Nº 80 4 05 108172-90. PA Nº 13884 202129/2005-17. Depositário(a): GILBERTO LUIZ FERREIRA. Localização do(s) bem(ns): AVENIDA DEP BENEDITO MATARAZZO, Nº 8.031 - VILA BETHÂNIA, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 1) 01(UM) AUTOMÓVEL, MARCA VOLKSWAGEM, MODELO SAVEIRO, CARRETA ABERTA ANO DE FABRICAÇÃO

2001, ANO DO MODELO 2002, COR BRANCA, GASOLINA/GNV, CHASSI 9BWEC05X62P510629, RENAVALIADO EM R\$ 21.304,00(VINTE E UM MIL, TREZENTOS E QUATRO REAIS); 2) 02(DOIS) COMPUTADORES X86, FAMILY 6 MODEL 6, STEPPING 5 AT/AT COMPATIBLE 253.428 KB DE RAM, COM MOUSE, TECLADO E MONITOR DE 17 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO. REAVALIADO EM R\$ 450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 900,00(NOVECIENTOS REAIS); 3) 02(DOIS) COMPUTADORES INTEL (R) CELERON (R) CPU 2.80 GHZ, AT/AT COMPATIBLE 228.848 KB DE RAM, EM FUNCIONAMENTO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 800,00(OITOCENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.600,00(MIL E SEISCENTOS REAIS); 4) 01(UM) COMPUTADOR INTEL (R) CELERON (R) CPU 2.00 GHZ, AT/AT COMPATIBLE 245.232 KB DE RAM, EM FUNCIONAMENTO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 700,00(SETECENTOS REAIS); 5) 02(DOIS) COMPUTADORES X86 FAMILY 6, MODEL 8, STEPPING 10 AT/AT COMPATIBLE 327.220 KB DE RAM, COM MOUSE, TECLADO E MONITOR DE 14 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADOS EM R\$ 500,00(QUINHENTOS REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.000,00(UM MIL REAIS); 6) 01(UM) COMPUTADOR GENUINEINTEL X86 FAMILY 6, MODEL 8, STEPPING 10, 120 MB DE RAM, COM MOUSE, TECLADO E MONITOR DE 14 POLEGADAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM USO, REAVALIADO EM R\$ 400,00(QUATROCENTOS REAIS); 7) 01(UMA) IMPRESSORA MATRICIAL, MODELO EPSON LX 810L, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REAVALIADA EM R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS); 8) 01(UMA) IMPRESSORA LASER COLOR, MARCA XEROX, DOC PRINT C55, ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 450,00(QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS); 9) 15(QUINZE) CONJUNTOS DE PLACAS MICROPROCESSADORAS PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA C2525043 BG, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADAS EM R\$ 989,91(NOVECIENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 14.848,65(CATORZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS); 10) 07(SETE) CONJUNTOS DE FONTES COMUNS PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA C2525044, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 399,28(TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 2.794,96(DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); 11) 14(CATORZE) CONJUNTOS DISPLAY BARRA 1 FUNIL PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA C2525045, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 585,40(QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 8.195,60(OITO MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS); 12) 10(DEZ) CONJUNTOS DE PLACAS MICRO PROCESSADORAS MOD 114, PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA C2525109, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 662,25(SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 6.622,50(SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); 13) 02(DOIS) CONJUNTOS DE PLACAS MICRO PROCESSADORAS MOD 117, PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA S2525111A, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 934,70(NOVECIENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.869,40(UM MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS); 14) 01(UM) CONJUNTO DE PLACAS MICRO PROCESSADORA, MOD 149, PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA S2525142, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 679,41(SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS); 15) 01(UM) CONJUNTO DE PLACA PRINCIPAL, MOD 161, PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA S2525172A, EM BOM ESTAD

O DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADA EM R\$ 532,07(QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS); 16) 01(UM) CONJUNTO DE PLACA MICRO PROCESSADORA, MOD 160, PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA S2525176, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADO EM R\$ 723,42(SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS); 17) 03(TRÊS) CONJUNTOS DE PLACAS DE FONTE, MODELO DATACROM MOD 24, PARA RELÓGIO DE PONTO DA MARCA DIMEP, REFERÊNCIA S2525122, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, REAVALIADOS EM R\$ 434,01(QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 1.302,03(UM MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS). TOTAL GERAL DA REAVALIAÇÃO R\$ 64.222,04(SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), EM 01.04.2008;

55. CP 2007.61.03.006498-0 UNIÃO FEDERAL X MAGPAL MARINGÁ POÇOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS(JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, SÉRGIO SPERANDIO E JOSÉ SOARES DE SOUZA), ORIUNDA DO JUÍZO FEDERAL DA VF EXEC FISCAIS E JEF CÍVEL DE MARINGÁ/PR, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 93.30.12253-1/PR. PA Nº NDFG 308737. Depositário(a): JOSÉ DOMINGOS SANTOS. Localização do(s) bem(ns): RUA FELISBINA DE SOUZA MACHADO, Nº 446 - JD IMPERIAL, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s)

bem(ns): 01 (UM) VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO SIENA FIRE, ANO DE FABRICAÇÃO 2003, COMBUSTÍVEL GASOLINA, PLACA DKF2479 DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CHASSI N.º 9BD17203743084107, CÓDIGO RENAVAM N.º 817728660, VEÍCULO ESTE QUE SE ENCONTRA EM USO E APARENTANDO BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO COM RELAÇÃO À LATARIA, HAVENDO APENAS ALGUNS PEQUENOS ARRANHÕES NA LATERAL DIREITA, SENDO QUE O SR. JOSÉ DOMINGOS SANTOS DECLAROU QUE, COM RELAÇÃO À PARTE MECÂNICA, O VEÍCULO ENCONTRA-SE EM PERFEITAS CONDIÇÕES, ATÉ MESMO PORQUE ELE O UTILIZA DIARIAMENTE. COM RELAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO, O DEPOSITÁRIO APRESENTOU O CRLV EXERCÍCIO 2006 MAS AFIRMOU QUE O VEÍCULO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE LICENCIADO, DESCONHECENDO A EXISTÊNCIA DE MULTAS, REAVALIADO EM R\$ 21.000,00(VINTE E UM MIL REAIS), EM 18.03.2008;

56. CP 2007.61.03.009213-5 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X VISKINT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ATUAL S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO), ORIUNDA DA 5ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 97.0537479-1. CDA Nº FGTSSP9700295. PA Nº NDFG 270640. Depositário(a): JOSÉ ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO. Localização do(s) bem(ns): ESTRADA DO JAGUARI, S/N - JAGUARI, S J DOS CAMPOS/SP. Descrição do(s) bem(ns): 03 (TRÊS) TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, MARCA SIEMENS, TRIFÁSICO, TIPO KOUM 803/15, NÚMEROS DE SÉRIE 40811,40812 E 40813, EM ÓLEO SBP, POTÊNCIA 1000 KVA, 60 CICLOS, ENTRADA 13.2/SAÍDA 40/250, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, REAVALIADOS EM R\$ 15.000,00(QUINZE MIL REAIS) CADA UM, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS), EM 04.04.2008.

No dia e hora designados para o 1º (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, pelo presente Edital, ficam os executados intimados dos leilões designados, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, advertindo-se, ainda, os respectivos DEPOSITÁRIO(A)S, de que, caso o(s) bem(ns) não sejam encontrados, ficam, desde já INTIMADO(A)S a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º (primeiro) leilão, sob pena de decretação de sua prisão civil. Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários mencionados, a realização do leilão será no primeiro dia útil seguinte às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum Federal. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta Cidade de São José dos Campos, em 12 de Maio de 2008. Eu,..... Luciane Ramos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu,..... Ricardo Aurino dos Santos, Diretor de Secretaria.

ELIANA PARISI E LIMA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005577-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005578-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005623-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005636-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO FILHO
ADV/PROC: SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005637-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: GLOBALWIRE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005638-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: DIRCEU DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP239018 - ERIKA CRISTINA SONCHIM BRAGAGNOLO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005639-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO MENDES FERREIRA
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005640-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005641-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005642-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005643-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CLAUDINEI MACEDO DE PROENCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005644-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005645-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO DE SOUSA ROLIM NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005646-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: RAFAEL MARTINS DACOL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005647-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: BARTOLOMEU DOS SANTOS SOUSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005648-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005649-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VILSO SANTANA
ADV/PROC: MS006526 - ELIZABET MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005650-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLAUDENOR SILVA DE BRITO
ADV/PROC: SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005651-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005652-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP209874 - EVELYN LAURA RODRIGUES
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005653-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005654-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005685-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005686-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON MORENO ROSA
ADV/PROC: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005687-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO
ADV/PROC: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005688-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO ALEXANDRE ALVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.005689-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005690-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005748-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005749-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005750-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL JOSE LOBO
ADV/PROC: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005683-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.005349-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: CLEOCIR ANDRE MIECRNISCOSKI
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005684-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.057232-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: IRENICE ROSA RODRIGUES
ADV/PROC: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005747-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.10.001458-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP212059 - VANESSA SANTOS MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sorocaba, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DE SOROCABA

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

Sorocaba, 14/05/2008

Processo : 200061100005070
Protocolo : 434
Data : 13/05/2008
Classe : 31 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: NELSON PEDROSO DE SOUZA
Advogado : SP87714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON
Peticao : -

Motivo : PROTOCOLO NÃO INTEGRADO - TRF

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sorocaba, 14/05/2008

Juiz Coordenador

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 14/2008

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Primeira Vara,
RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão nos meses de maio, junho e julho de 2008,

Sábado - 17/05/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

CLAUDIO ROBERTO SOUTO

Domingo - 18/05/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

LÚCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA

Sábado - 14/06/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

SÍLVIA HELENA FERNANDES GALERA

Domingo - 15/06/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

Feriado - 09/07/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES

Sábado - 12/07/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

JULIANA OLIVEIRA BELO NUNES FERRO

Domingo - 13/07/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

FABIANA GRASSI BENETON

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003346-3 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA HELENA SOARES
ADV/PROC: SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003347-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA APARECIDA PIRES CORREIA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003348-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA IDALINA MARCHI
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003349-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003350-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003351-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA
ADV/PROC: SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003352-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003353-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVID MIRANDA REZENDE
ADV/PROC: SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003354-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003355-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SYLVIO ADAIL CARETTA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003373-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LAIRTON PERUSSO
ADV/PROC: SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003377-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ONOFRE RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003378-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDETE BUENO DA SILVA
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003379-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003381-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLETE MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003382-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003383-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELY LOURENCO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003384-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI
ADV/PROC: SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003385-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003386-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003389-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000021

Araraquara, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003356-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA EMEF AGROPECUARIA DR. ULYSSES
GUIMARAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003357-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EXTRACAO E COM/ DE AREIA JACAREZINHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003358-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003360-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VALTER ALMEIDA DE BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003361-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIZ PRUDENCIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003363-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABIO ALEXANDRE MACCARI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003364-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SONIA APARECIDA DE VIRGILIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003365-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CIOMAR ANTONIO CASSADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003366-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO SANCHES FRACALOSSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003369-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO AKIHOSHI TANAKA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003370-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AURORA CLARA MONTEIRO FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003371-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003372-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICAÇÃO DE
ARARAQUARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003374-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GEILSON GOMES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003387-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZILDA GONCALVES BOTTURA
ADV/PROC: SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003388-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERONICA DE CASSIA BUSSADORI E OUTRO
ADV/PROC: SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003395-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003396-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003397-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003398-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003399-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003400-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003401-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003402-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003403-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003404-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003405-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003406-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003407-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003408-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003409-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003410-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003411-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003412-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003413-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003414-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003415-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003416-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003417-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003418-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003419-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003420-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003421-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003422-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003423-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003424-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003425-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003426-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003427-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003428-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003429-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003430-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003431-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003432-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003433-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
INDICIADO: LAURENTINO DE SOUZA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003442-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.20.000046-8 CLASSE: 28
EMBARGANTE: MARIA AMALIA SOLDAN MAINER
ADV/PROC: SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.20.004821-7 PROT: 04/08/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE
ADV/PROC: SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000057

Araraquara, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000737-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000738-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000739-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA PERRONE LEME
ADV/PROC: SP132755 - JULIO FUNCK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000740-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000741-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GENI LOPES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000742-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000743-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES DA CRUZ
ADV/PROC: SP098209 - DOMINGOS GERAGE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Braganca, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 13/2008

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO, a alteração do período de férias da servidora Ligia Filomena Vernaci Estrella, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), no período de 09/04 a 18/04/2008 para 18 a 27/08/2008.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, o contido na Portaria 18/2007, publicada em 19/12/2007, referente à designação da servidora Teresinha de Fátima Cargerani Cardassi, RF 879, para substituição da supracitada servidora no período de 09/04/2008 a 18/04/2008.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2008.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001599-8 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

ADV/PROC: SP139044 - JOSE MARCOS TEIXEIRA E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001600-0 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP

ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001601-2 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP

ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001602-4 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001603-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001604-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001605-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001606-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001607-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP213925 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001608-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001609-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001610-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001611-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001612-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001613-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001614-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001615-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001616-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001617-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001618-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001619-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001620-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001621-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: RADIO TAXI TAUBATE S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001623-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GEORGES NAYEF ABOU HALA
ADV/PROC: SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001624-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADEMIR GONCALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001625-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001626-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001627-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001628-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS ARBSU
ADV/PROC: SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001622-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.21.001903-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.002284-9 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: F G LABORATORIO S/C LTDA

ADV/PROC: SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000607-1 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000032

Taubate, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000462-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CALISTER NETO
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000463-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANILDA GEORGETI DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000464-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000465-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO FREIRE DA SILVA
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000466-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA ROSA RODRIGUES
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000467-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DE MATOS
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000470-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: MARILLO SANCHEZ DE MATTO
ADV/PROC: SP253267 - FABIO CESAR TON DATO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000471-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000472-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000473-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA DE MATOS BENEDITO
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000474-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP250559 - THAIS CAMPOLI E OUTRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000475-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA GARCIA FONSECA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000468-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.24.001997-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
IMPUGNADO: APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000469-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.24.000266-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
EXCEPTO: ANTONIO HONORATO DE LUCENA FILHO
ADV/PROC: SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Jales, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000476-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JESUS NATALINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000477-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE HIDALGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000478-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOAO ROBERTO MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000479-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: HILDEBERTO SAULINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000480-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: VICENTE DA SILVA MALDONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000481-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
INDICIADO: PAULO DA ROCHA BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000482-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE FERREIRA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000486-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: MIGUEL SANCHES ROMERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000488-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000489-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000490-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000492-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
ADV/PROC: SP169976 - ELIO EULER BALDASSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000495-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Jales, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000521-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: PAULO LUCIANO VILLA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000523-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000520-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000495-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000524-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000521-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO LUCIANO VILLA E OUTRO
ADV/PROC: SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000525-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000521-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILLIAN WENDER DA SILVA GALAN
ADV/PROC: SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000526-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000521-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: PEDRO RODRIGO DA SILVA CUNHA E OUTRO
ADV/PROC: SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Jales, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000483-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000484-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000485-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000487-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000491-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KENIA CARLA TEIXEIRA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000493-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000494-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000496-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE ROBERTO SALES DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000497-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: WILSON LOPES BOMFIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000498-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: VALMIR SALADINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000499-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000500-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000501-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JULIO RICARDO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000502-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: CLEONICE ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000503-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000504-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: MARIO KIYOSHI INOUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000505-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000506-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SILVIO PORTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000507-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JURACY RIBEIRO PEREIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000530-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.24.002106-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RENATO COSTA JUNIOR ME. E OUTRO
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000019

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000020

Jales, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000510-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARACI CALDEIRAS LIMA
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000511-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000512-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ORTIZ
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000527-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA
ADV/PROC: SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000528-4 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000544-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO CORREIA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000553-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000554-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Jales, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000508-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEVIS ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000509-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARACI CALDEIRAS LIMA
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000514-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: MARCIA CRISTINA CAVENAGHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000515-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LUCATO FRUTAS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000516-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: COMPAV - SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000517-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: QUATRO MARCOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000519-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: JOAQUIM FRANCISCO DE AZEVEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000522-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA FERREIRA
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000529-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000532-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMELIA GONCALVES DE GOUVEA
ADV/PROC: SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000533-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO SEVERINO ALVES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000534-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DANE NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000535-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DECLAIR VERONEIS PETINARI
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000536-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DECLAIR VERONEIS PETINARI E OUTRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000537-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000538-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000539-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DANE NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000540-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000541-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DECLAIR VERONEIS PETINARI E OUTRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000542-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DANE NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000543-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000545-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARTINS CALDEIRA
ADV/PROC: SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000546-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JERONYMO PAULO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000547-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000548-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000549-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000550-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000551-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000552-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DE FREITAS SARDINHA
ADV/PROC: SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000555-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL FALCHI GRIZIO
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000556-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINA MIGUEL BATALHAO
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000558-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIVAL MANDARINI
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000559-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GASQUES RUSAFA
ADV/PROC: SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000557-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.24.001179-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SATSUE SUGANO KUBOYAMA
ADV/PROC: SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000093-5 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000035

Jales, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000560-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: REGIANE RIBEIRO PEREIRA FRANCA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000561-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: INES CREMA PERIOTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000562-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000563-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: MARCELO JOSE FERREIRA E SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000564-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000565-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000566-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000567-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000568-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: JUSCELINO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000569-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: JULIANO HENRIQUE DE SOUZA SONODA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000570-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: ANTONIO JOSE ZAPAROLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000571-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: LUCIANO GONCALVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000572-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: MATHEUS VINICIUS DA CONCEICAO FREITAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000573-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEONIR RODRIGUES
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000574-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER PINA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000575-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HIPOLITO FELICIANO BARBOSA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Jales, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.076477-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE LIMA

ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000513-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: AURELIANO FRANCISCO CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000518-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000531-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE SIMOES ALVES FILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000576-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ROBERTO OLIVEIRA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000577-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000578-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000583-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000576-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROBERTO OLIVEIRA ROSA
ADV/PROC: SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Jales, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000582-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: EDISON FERNANDO COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000589-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000590-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000591-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSLENE APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000592-2 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000572-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: GIVALDO EDUARDO ARAUJO
ADV/PROC: SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000593-4 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000572-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ROGERIO SOUZA SANTOS

ADV/PROC: SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000594-6 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000572-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: MATHEUS VINICIUS DA CONCEICAO FREITAS
ADV/PROC: SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000595-8 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000572-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADAO UBIRAJARA DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC: SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Jales, 16/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000579-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000580-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL MENARI BRIZANTE
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000581-8 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000585-5 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO FERRARE MEIRA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000586-7 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000587-9 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000588-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CALISTER NETO
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000596-0 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE DIAS
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000597-1 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AURIFLAMA
ADV/PROC: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jales, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.023059-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO VICENTE SCATENA
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.053239-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NORIE TANAKA
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000599-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000600-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRELINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000601-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000602-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: OSWALDO SOLER JUNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000603-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO ZILIO
ADV/PROC: SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jales, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000584-3 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: FRONTEIRAS SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-ME
ADV/PROC: SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO
REU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000598-3 PROT: 17/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
CONDENADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000604-5 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000605-7 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000606-9 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000607-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000608-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000609-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000610-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000611-2 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000612-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: CLEBER JUNIOR PEREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000613-6 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000614-8 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOAO CALDERANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000615-0 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: APARECIDO BACANELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000616-1 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: FABIO LUIZ PERDIGAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000617-3 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: GERCINO SILVA PERIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000618-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO MARQUES PEDRO
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000620-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MANOEL LEAO
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000621-5 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROQUE
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000622-7 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000623-9 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA HERMINIA TORRES SANTOS
ADV/PROC: SP084036 - BENEDITO TONHOLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000021

Jales, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000624-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000626-4 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO VIEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000627-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000628-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000629-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000630-6 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000631-8 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000632-0 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO CORREIA LIMA
ADV/PROC: SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000633-1 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000652-5 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES
ADV/PROC: SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000010
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000010

Jales, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000642-2 PROT: 25/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Jales, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.043736-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.045939-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NERCIO ZULIN
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.060070-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DELATIN
ADV/PROC: SP067110 - ONIVALDO CATANOZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000634-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000635-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000636-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000637-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP
ADV/PROC: SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000638-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000639-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ODILON LORENCETI
ADV/PROC: SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000640-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO FRANZOTI
ADV/PROC: SP067110 - ONIVALDO CATANOZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000641-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES
ADV/PROC: SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000643-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000644-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELI APARECIDA FRANCISCO

ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000645-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000646-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000647-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REQUERIDO: ANDERSON VALERIO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000648-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA GOMES POLIZELI
ADV/PROC: SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000649-5 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANGELA CALEGARI BIGOTTO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000650-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZALTINA NIERO BORGES
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000651-3 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALICE DA SILVA HANSEN
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000653-7 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CECILIA MARIA MARTINS
ADV/PROC: SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000654-9 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000655-0 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNESTINA RAMOS SILVA
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000656-2 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA TELLES DA SILVA
ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000657-4 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILAS REGO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000658-6 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.24.000642-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC: SP133045 - IVANETE ZUGOLARO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000659-8 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.24.000642-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADRIANO CARLOS RABELO DA SILVA
ADV/PROC: SP133045 - IVANETE ZUGOLARO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Jales, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000660-4 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCILIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000662-8 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP174825B - SINVAL SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000663-0 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP236699 - ALINE CRISTINE VINHA POLLATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000664-1 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENIR APARECIDA DRIGO PIMENTA
ADV/PROC: SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000666-5 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MZARIA ALVES DE JESUS
ADV/PROC: SP194115 - LEOZINO MARIOTO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000661-6 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO
PRINCIPAL: 2008.61.24.000645-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANDRE LUIS SELLIS PORTERA E OUTRO
ADV/PROC: SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E OUTRO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000665-3 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000645-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000667-7 PROT: 29/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000645-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: VANDO JOSE KARPES
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Jales, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000668-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO
ADV/PROC: SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000669-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: 5301916
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000670-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MITIKO INABE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000671-9 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000672-0 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: CLEUBER DANIEL CALDAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000673-2 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000674-4 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000672-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLEUBER DANIEL CALDAS
ADV/PROC: SP030075 - MARIO KASUO MIURA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jales, 30/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001907-8 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
AUTOR: DAIANE DOMINGOS DA SILVA COM/ DE GAS ME
ADV/PROC: SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO
REU: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

S.J.Boa Vista, 02/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001904-2 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ODETE ROSA PEREIRA TEODORO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001905-4 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONE APARECIDA VERDU
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001906-6 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001908-0 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURO CASTILHO
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001909-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001910-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SILVERIO E OUTRO
ADV/PROC: SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001911-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA
ADV/PROC: SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001912-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001913-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001914-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001915-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001916-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001917-0 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001918-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001919-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001920-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001921-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001922-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001923-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001924-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001925-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001926-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001928-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

ACUSADO: LILIAN MARIA JARDIM AMATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001930-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERIANO PALOMO GARUTTI
ADV/PROC: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001931-5 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO VISCHI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001932-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001933-9 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001934-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001935-2 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001936-4 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001937-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001938-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001939-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001941-8 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001942-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001943-1 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001944-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001929-7 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: 2008.61.27.001928-5 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: LILIAN MARIA JARDIM AMATTO
ADV/PROC: SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001940-6 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.27.001694-5 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA
ADV/PROC: SP026626 - JAYRO SQUASSABIA
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.015848-6 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003672-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003673-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004042-0 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR
IMPETRADO: OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.000973-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: RICARDO LARRET RAGAZZINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004043-1 PROT: 16/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR
IMPETRADO: OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E
OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000045

S.J.Boa Vista, 05/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001945-5 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001946-7 PROT: 06/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001947-9 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MOISES DUARTE
ADV/PROC: SP124121 - JACIR DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001948-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.004121-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA BRANCA PREFEITURA
ADV/PROC: SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CASA BRANCA - SP
ADV/PROC: SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.004122-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CPEE
ADV/PROC: SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO
REQUERIDO: CASA BRANCA PREFEITURA
ADV/PROC: SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000006

S.J.Boa Vista, 06/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001949-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDGARD FERREIRA DE MELLO
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001950-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARI VELOZO
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001951-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEREZINHA SIMOES DE LIMA
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001952-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRELINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001953-4 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAYTON WILLIAM DA SILVA
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001954-6 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001955-8 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: JOSE ADOLFO CIPOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP031608 - PEDRO VISCHI
REU: ADERBAL RIBEIRO ANSALDO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001956-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: NARA ELISA BITNER DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001957-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA SABINA DA SILVA
ADV/PROC: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001958-3 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001959-5 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS
ADV/PROC: SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001960-1 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRA ARGENTINI
ADV/PROC: SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001962-5 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001963-7 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001964-9 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001965-0 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001966-2 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCENTINO PURCINO
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001967-4 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001968-6 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VIRGILIO MARCON FILHO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001961-3 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.27.000030-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA REGINA MARTINS MARINO
ADV/PROC: SP058050 - ELISEU SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

S.J.Boa Vista, 07/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.099923-4 PROT: 17/06/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO VITORINO MARTINS
ADV/PROC: SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2005.63.01.278859-7 PROT: 11/05/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ GUIRINO SIMONE
ADV/PROC: SP056146 - DOMINGOS BERNINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001927-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: REINALDO APARECIDO MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001969-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELOI MENDES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001970-4 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001971-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001972-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001973-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL DA SILVA CAETANO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001974-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIDIO FERREIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001975-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001976-5 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGENCIA DE VIAGEM REBAOTUR LTDA
ADV/PROC: SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001977-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001978-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001979-0 PROT: 08/05/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001980-7 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001981-9 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001982-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001985-6 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.009287-9 PROT: 14/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000019

S.J.Boa Vista, 08/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001983-2 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001984-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001986-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARLENE SIDNEI BORGES PRADO
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001987-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001988-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001989-3 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JUSSARA CARNEIRO
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001990-0 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NEIDE MORAIS BELCHIOR
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001991-1 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001992-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. VALDIR MALANCHE JUNIOR
IMPETRADO: OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001993-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001994-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001995-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO REIS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001996-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001997-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDGARD APARECIDO CAPELLA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001998-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUCAS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001999-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIRIAN PAES DE MELO LIMA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002000-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002001-9 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002002-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAGIBE MARCONDES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002003-2 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002004-4 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULINO CAROZI
ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002005-6 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC: SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002006-8 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002007-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDEMAR GARDIN
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002008-1 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUCIO CARDOSO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002009-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAZARO JOAQUIM SOARES FILHO
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002010-0 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERSON FIRMINO DOS REIS
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002011-1 PROT: 09/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPIRA
ADV/PROC: SP232366 - PAULO DE TARSO FRANCO MITIDIERO E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

S.J.Boa Vista, 09/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002012-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002013-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002014-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002015-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002016-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002017-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002018-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002019-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002020-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002021-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002022-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002023-8 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002024-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002025-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002026-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002027-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002028-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002029-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002030-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002031-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002032-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002033-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002034-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002035-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002036-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.010519-3 PROT: 22/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000026

S.J.Boa Vista, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.005093-1 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO PAULO FRANZON BAIONE

ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005095-5 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005096-7 PROT: 13/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005097-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005098-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005099-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005100-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: RIVADAVIO DOMINGOS DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005186-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005187-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005188-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005189-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005190-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005191-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005192-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005193-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005194-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005195-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005196-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005197-2 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005198-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005215-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.005301-4 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: GUSTAVO REZENDE SALLES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005302-6 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ALVARO QUEIROZ DE SOUZA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005303-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: PAULO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005304-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS ARON FLORES MAMANI
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005305-1 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MENDONCA RIBEIRO
ADV/PROC: MS007267 - MARIELLE GIORDANO SADALLA FERRAZ
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.005306-3 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
REU: ANDRE DA SILVA GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.005307-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.005308-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON DA SILVA FEITOSA
ADV/PROC: MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E OUTRO
REU: MASTERCARD S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.005309-9 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.005311-7 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00213 - INCIDENTE DE TRANSFERENCIA E
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.005313-0 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.005310-5 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0006422-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
EMBARGADO: ANTONIO BORGATO E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

CAMPO GRANDE, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001274-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DORILIO AUGUSTO DE SOUZA SOARES - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001275-5 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NICOLAU TOLENTINO BRISSUELA
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001276-7 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001282-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SINFORIANA JARA NUNEZ
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001285-8 PROT: 13/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADALBERTO TAVARES DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001286-0 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2007.60.05.000745-7 CLASSE: 170
REQUERENTE: BANCO FINASA S.A.
ADV/PROC: SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

PONTA PORA, 13/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000569-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000570-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000571-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DE EXEC. FISCAIS E JEF DE MARINGA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000572-3 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CRISLAINE BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000573-5 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO VICENTE DE SOUSA
ADV/PROC: PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000574-7 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA BRAZ DA SILVA
ADV/PROC: PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000575-9 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZA STRADA OLIVEIRA
ADV/PROC: PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000576-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGALHAES TUNES
ADV/PROC: PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000577-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELENICE LIMA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000578-4 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000580-2 PROT: 12/05/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

NAVIRAI, 12/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0736/2008

LOTE N.º 28187/2008

2002.61.84.000132-9 - ANTONIO GASQUES LOPES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À
Contadoria Judicial para parecer e cálculos.
Após, tornem conclusos.

2002.61.84.000932-8 - CYRIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em
vista o alegado pela autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para que se verifique o integral cumprimento do
determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos.

Após, conclusos.

2002.61.84.003662-9 - EDNA DOREA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a
parte
autora, comprovada e especificamente sobre a petição do INSS informando o cumprimento da obrigação.Fixo prazo de
10

dias.

No silêncio da parte autora ou com sua concordância dê-se baixa.

Intime-se.

2002.61.84.005308-1 - ALICE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160299 - HÉLIO CASSIANO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à contadoria, conforme solicitado pelo INSS em petição anexada em 30/10/2007.

Int.

2002.61.84.005697-5 - LIDIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra comprovadamente o determinado na r.decisão, sob as penas da lei.

Com a anexação das informações da ré, manifeste-se a parte autora em igual prazo.

No silêncio da parte autora ou com a sua concordância, dê-se baixa.

Intimem-se as partes.

2002.61.84.006558-7 - JOSUE CALEGARETTI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora

para manifestação a respeito da petição anexada pelo INSS sobre o completo cumprimento da obrigação.

Fixo prazo de 10 dias.

No silêncio da parte autora, com a sua concordância, dê-se baixa.

Intime-se.

2002.61.84.007299-3 - AGENOR CAETANO DA SILVA (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Chamo o feito a ordem

para retificar a decisão nº 24.496/2008, para os seguintes termos.

Homologo os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra integralmente e comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos termos homologados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

2003.61.84.017511-7 - IVONILZA MIRANDA DOS SANTOS E SEUS FILHOS MENORES (ADV. SP075237 - MARIA

LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 02/05/08, informe o representante legal da autarquia-ré, no prazo de 10(dez) dias, o motivo pelo qual não consta nos autos ofício referente ao

cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de desobediência.Intimem-se.

2003.61.84.017962-7 - CELIA AVANCINI PASCHOINI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a intimação

peçoal do Chefe do Posto do INSS, para o cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 06/08/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de envio de cópias dos presentes autos à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para instauração de procedimento criminal por Desobediência. Intime-se.

2003.61.84.035296-9 - JOSE VITORINO DE MORAES (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Primeiramente, descabida a pretensão da parte autora de pagamento do valor de R\$ 9.300,00, a título de multa diária. Com efeito, o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pelo INSS, com a implantação do benefício, deu-se dentro de prazo absolutamente razoável, ainda que pouco superior ao fixado por este Juízo.

Assim, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial proferida em 27/10/2005, nem tampouco, por conseguinte, em pagamento de multa, por parte desta autarquia, cujas verbas, vale lembrar, são públicas, de toda a sociedade.

Por outro lado, com relação ao pagamento dos valores referentes ao período compreendido entre a data da sentença e a efetiva implantação do benefício, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2004.61.84.005907-9 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório para providências cabíveis.

Int.

2004.61.84.006855-0 - ANTONIO BIANCO (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora

a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo retornou do

INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'RMI MÍNIMA - ÍNDICE ORTN NÃO APLICADO'.

Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.84.010879-0 - THEREZA MOREIRA POCOBI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se ao Chefe do

Serviço do INSS em São Paulo, para que dê cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, à sentença já transitada em julgado, conforme ofício recebido em 29/09/2005, sob pena de crime de desobediência.

Int. Cumpra-se.

2004.61.84.023777-2 - CELESTINA CONCEICAO APARECIDA D ASCANIO FIORI (ADV. SP129633 - MAURICIO

D'ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido pois não há previsão legal para pagamento de juros no período pleiteado, mesmo porque

não há mora para pagamento de requisitório, antes de 60 dias do trânsito em julgado da ação. Arquivem-se os autos com baixa no sistema. Int

2004.61.84.025236-0 - JOSE BRAGA DO PRADO (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, deixo de

receber os embargos opostos pela parte embargante.

Proceda-se a baixa dos autos do sistema informatizado deste juizado.

Intimem-se.

2004.61.84.055587-3 - CHRISTINA QUADRADO DELLA ROVERE (ADV. SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA

ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito,

tendo em vista que o processo retornou do INSS sem a apresentação de cálculos, sob a alegação 'RMI MÍNIMA - ÍNDICE

ORTN NÃO APLICADO', o que indica que o seu benefício foi concedido no valor de um salário ou que o valor de sua renda mensal foi alcançada pelo valor do salário mínimo antes do quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação.

Silentes, dê-se baixa findo.

2004.61.84.065345-7 - DOMINGOS ROSA DE SOUZA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para

manifestar-se, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, acerca das petições anexadas aos autos em 10/04/2007 e 19/10/2007. Intime-se.

2004.61.84.080050-8 - CIDOFREDO LOPES (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a
dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 29/04/2008.
Intimem-se.

2004.61.84.080062-4 - EMÍLIA BARROSO LEANDRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a
petição despachada em 24/04/08, remeta-se o presente feito à Divisão de Atendimento/Protocolo/Distribuição a fim de fazer constar no cadastro do autor o NB originário: 077.518.774-4, conforme provas acostada na inicial.
Após, providencia a Secretaria nova remessa eletrônica dos autos ao réu para cálculo. Intimem-se.

2004.61.84.102939-3 - CLAUDIO FERNANDES CAMACHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da
impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos ao senhor contador para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora em petição anexada em 27.11.2007.
Após, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

2004.61.84.156074-8 - MAFALDO FURLANETTI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Da análise dos autos,
verifico que a parte autora foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/04/94, assim, quando da sua concessão o período básico de cálculo computou o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, portanto, fazendo jus à referida revisão.
Contudo, deixo por ora de apreciar os presentes embargos de declaração, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
Após, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.
Intimem-se.

2004.61.84.191539-3 - JOSA MARIA LEMOS (ADV. SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Indefiro, por ora, a
expedição de ofício à FUNCEF, dada a não comprovação da recusa no fornecimento da documentação.
No mais, aguarde-se audiência designada.

2004.61.84.226258-7 - JOSE ALTAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição do
autor de 19/07/2007: em pesquisa junto ao sistema processual deste JEF, verifiquei a existência de três processos em nome do autor:

- 1) 2004.61.84.226258-7 (o presente feito, no qual foi proferida sentença de procedência para revisão do benefício pela aplicação do IRSM de fev/1994);
- 2) 2004.61.84.4572313-9 - extinto sem julgamento de mérito em razão de litispendência com o presente feito;
- 3) 2006.63.01.009046-7 - extinto com julgamento de mérito, onde o autor requereu a revisão do benefício nos seguintes termos: não limitação do benefício ao teto (arts. 29 e 33 da Lei 8.213/91) e aplicação do IGP-DI ou INPC como critérios de reajuste nos anos de 1996 a 2000, tendo o pedido sido julgado improcedente (matéria distinta da discutida nesta ação).

Assim, afastada a identidade de pedidos em relação aos processos acima citados, prossiga-se a presente execução.

Int. Cumpra-se.

2004.61.84.231004-1 - DARCI SANCHES DE BARROS (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo requerido (30 dias) na petição de 10/08/2007. Int.

2004.61.84.238349-4 - NELSON BENVENUTI (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Vania Aparecida Benvenuti, Carlitos Roberto Benvenuti, José Henrique Benvenuti, João Antonio Benvenuti e Ana Neri Benvenuti, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Vania Aparecida Benvenuti que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.252926-9 - KAMEL HERAKI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de reconsideração de decisão interposto através da peça de Agravo de Instrumento protocolado em 14/04/2008 uma vez que não há previsão na Lei nº 10.259/2001, deste Juizado, para interposição deste recurso e tampouco existência de risco de lesão de grave ou difícil reparação. Outrossim, informo ao patrono do autor que a apresentação deste tipo de certidão é praxe neste Juizado, tanto por partes constituídas por advogado, como por partes não representadas por advogado. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão 2976/08 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.263568-9 - ILLYDIO COLLELA (ADV. SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iraci Nogueira Collela, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.322521-5 - PALMIRA BASTOS DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão judicial já transitado em julgado. Compulsando os autos, verifica-se informação do INSS no sentido de cumprimento da liminar (certidão anexada em 29/05/2007). Determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2004.61.84.341614-8 - ESTEFANIO ALVES BRANCO (REPRESENTADO) E OUTRO (ADV. SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA e SP220744 - MICHELLE MARIE CALDAS CRUZ SANTOS) ; MEIRE HELEN

BATISTA DE OLIVEIRA(ADV. SP106582-JOSE CARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Considerando as informações apresentadas pela co-ré CEF, intime-se a União a cumprir a obrigação de fazer fixada na sentença transitada em julgado, colocando à disposição da parte autora as parcelas do seguro desemprego, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

2004.61.84.351824-3 - JOAO BATISTA DE CARVALHOP FILHO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certifique a Secretaria, assim, quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida neste feito.

Após, à contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, tornado conclusos para deliberação.

Int.

2004.61.84.378083-1 - JOSE DA APARECIDA MENEZES (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitere-se novamente
ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, nos mesmos termos do ofício anterior, para que informe a este Juizado acerca das providências adotadas, visando a baixa dos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.417201-2 - JOSE CLEMENTE CAUDINO (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a decisão proferida em 29.01.08 que afirma não haver diferenças a serem pagas a parte autora, tendo em vista que o benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o seu pedido.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

2004.61.84.418812-3 - VERALUCI FERREIRA TIMOTEO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Por fim, concedo pela última vez prazo de 30(trinta) dias,
para o cumprimento integral do determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.
Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão.
Intimem-se.

2004.61.84.424280-4 - MARIA DAS NEVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora a certidão negativa de dependentes perante o INSS. Prazo: 15 dias. Int

2004.61.84.485335-0 - NELSON RAMOS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora,
integralmente, o despacho proferido em 15.01.2008, apresentando os cálculos que entende como corretos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, conclusos.
Intime-se.

2004.61.84.522026-9 - ALICE RIGONATO DOS REIS (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ademir Fernandes dos Reis, CPF nº 030.479.658-11, Roberto Carlos dos Reis, CPF nº 075.760.238-05, Daniel Fernandes dos Reis, CPF nº 144.517.288-78, Valdir Fernandes dos Reis, CPF nº

055.892.548-09, Agnaldo Fernandes dos Reis, CPF nº 159.750.418-13, Marco Fernandes dos Reis, CPF nº 122.190.398-54 e Leandro Fernandes dos Reis, CPF nº 396.642.318-94 na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Ademir Fernandes dos Reis, CPF nº 030.479.658-11 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.552824-0 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP161143 - EDUARDO RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a decisão proferida em 29.01.08 que afirma não haver diferenças a serem pagas a parte autora, tendo em vista que o benefício é uma aposentadoria especial de ferroviário, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o seu pedido.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2004.61.84.576044-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes

acerca da juntada dos cálculos de liquidação de sentença.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados pelo r. setor de contadoria deverão ser instruídos com memória de cálculo dos valores que a parte entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Após, encaminhe-se os presentes autos para o setor de execução para a emissão de ofício ao INSS para alteração da renda mensal da parte autora bem como para expedição de requisição de pequeno valor.

Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.63.01.007216-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) ; EDVALDO LUIZ DOS SANTOS(ADV. SP129679-MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E

OUTRO(ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD e ADV. SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) ; TENDA

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP195514-DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) :

"Considerando a

juntada aos autos de documentos, pela executada, no sentido de comprovação do cumprimento do objeto da condenação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação ou não de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.047512-9 - JOAO PORLAN GUARNIERI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2005.63.01.048845-8 - JOSE FLAVIO ZAMBO MIGLIATTI (ADV. SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino ao autor a

juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, dos comprovantes de pagamento ou do recibo de quitação dos valores devidos em razão do contrato de crédito educativo celebrado com a CEF. Int.

2005.63.01.050272-8 - CESAR ROSARIO CALIO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Retornem os autos para a contadoria judicial

para análise dos documentos juntados pela CEF. Após, voltem conclusos. Int

2005.63.01.051445-7 - WILLIAN PIZZA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, assim, a matéria em questão já foi apreciada nos embargos de declaração proferidos em 09/04/08, portanto, não há mais o que se apreciar.
Procedá-se a baixa dos autos do sistema virtual.
Intimem-se.

2005.63.01.074003-2 - ANDRE FELIPONI (ADV. SP157449 - ANDREA FELIPONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte.
Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.085724-5 - RICARDO PAULA GARCIA (ADV. SP199042 - MARCELO HAJJAR BORGES GOYTACAZ e SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.088112-0 - JOAO BOZA (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 23/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquite-se.
Intime-se.

2005.63.01.089346-8 - OSMAR DE ANDRADE (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA e SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.
Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.
Intime-se.

2005.63.01.097616-7 - CALIL MORAD (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.101605-2 - ROBERTO RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da

petição

anexada aos autos em 23/04/2008, indefiro o requerido, tendo em vista o não cumprimento do determinado na decisão anterior. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias o quanto determinado na referida decisão. Decorrido tal prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.107479-9 - FATIMA APARECIDA RAMOS (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e hora

para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.122373-2 - ODETE PORTES DA SILVA (ADV. SP161240B- ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo a

petição anexada aos autos virtuais em 28/04/2008 como aditamento à inicial.

Assim, determino a citação do réu.

Cite-se.

2005.63.01.129291-2 - NELSON PAQUES TERRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se eventual

provocação no arquivo.

Int.

2005.63.01.133665-4 - MARIA DE NAZARE SILVA (ADV. SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a

decisão n° 6301023700/2008, tendo em vista as regras insculpidas no artigo 132, do CPC.

Desta forma, considerando que esta magistrada em 27/03/2006 colheu o depoimento pessoal e procedeu a oitiva das testemunhas arroladas, determino que os presentes autos voltem conclusos, com URGÊNCIA, para deliberação.

Cumpra-se.

2005.63.01.136000-0 - FERNANDO APARECIDO LUSVARGHI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se

pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o INSS para que cumpra a decisão e comunique a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob a pena de cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do servidor responsável, sem prejuízo de instauração de inquérito policial. Com ou sem cumprimento voltem conclusos a este magistrado. Int

2005.63.01.157403-6 - EDITH MARIA DE ABREU MIZOGUTTI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se

pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o INSS para que cumpra a decisão e comunique a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob a pena de cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do servidor responsável, sem prejuízo de instauração de inquérito policial. Com ou sem cumprimento voltem conclusos a este magistrado. Int

2005.63.01.158130-2 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se pessoalmente o INSS, por

meio de oficial de justiça, para cumprimento da decisão judicial em cinco dias, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa e instauração de inquérito policial. Após, com ou sem o cumprimento da decisão voltem conclusos para este magistrado. Int

2005.63.01.162040-0 - ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS

MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Agende a

Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.167073-6 - ISALTINO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior,

trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS, bem como cópia legível certidão óbito.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

2005.63.01.169172-7 - CAETANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria

para

elaboração de parecer, tendo em vista a impugnação do autor aos valores depositados pela CEF, a sentença e a decisão em sede de embargos de declaração, transitada em julgado.

Intimem-se.

2005.63.01.178595-3 - CISAO OKAZUKA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se pessoalmente, por

meio de

oficial de justiça, o INSS para que cumpra a decisão e comunique a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob a pena de cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do servidor responsável, sem prejuízo de instauração de inquérito policial. Com ou sem cumprimento voltem conclusos a este magistrado. Int

2005.63.01.182369-3 - GLEYSON PIMENTEL FIORAVANTI (ADV. SP097634 - VASCO MARONI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e hora

para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.205170-9 - JOSE COSTA (ADV. SP161240B- ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a

petição

anexada aos autos virtuais em 28/04/2008 como aditamento à inicial.

Assim, determino a citação do réu.

Cite-se.

2005.63.01.205638-0 - IDALINA DE SOUZA MATIAS (ADV. SP161240B- ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo a

petição anexada aos autos virtuais em 28/04/2008 como aditamento à inicial.

Assim, determino a citação do réu.

Cite-se.

2005.63.01.205714-1 - MAURO MARTINHO (ADV. SP161240B- ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a

petição

anexada aos autos virtuais em 28/04/2008 como aditamento à inicial.

Assim, determino a citação do réu.

Cite-se.

2005.63.01.235959-5 - EDILARA LIMA PACHECO (ADV. SP176591 - ANA LÚCIA DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista

que o

valor da causa (R\$ 104.832,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos juntamente com a principal (autos nº 2008.63.01.196977) à 3a.

Vara

Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência.
Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.262121-6 - ALEXANDRINO SOARES GOMES (ADV. SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta

sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.267801-9 - MASAHIKO SATO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN -

PROCURADOR) : "Petição anexada em 10/01/2008: indefiro. Cabe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Para a apreciação do pedido e o deslinde da demanda, faz-se necessária a juntada, pela parte autora, dos documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de renda por ocasião do pagamento da contribuição à previdência privada e no resgate das parcelas correspondentes ao referido fundo de pensão.

Dessa forma, determino-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a juntada de cópias de seus holerites durante o período em que contribuiu para o fundo de pensão, bem como dos comprovantes de pagamento dos valores correspondentes ao resgate das contribuições ao mencionado fundo. Int.

2005.63.01.277122-6 - MARIA SOCORRO DE MENESES E OUTRO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) ;

JOSE JURANDIR DE MENEZES(ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS e acostada aos autos em 04.05.2007.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2005.63.01.277677-7 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS (ADV. SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e

hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.277928-6 - DENNIS TAPETTI (ADV. SP136074 - ALESSANDRO TAPETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a natureza do pedido, determino à parte

autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.281919-3 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

petição acostada aos autos em 24/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.282311-1 - JULIO LIANI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada

aos autos em 24/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

manifestação,
arquive-se.

Intime-se.

2005.63.01.282390-1 - ORLANDO NEO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 24/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação,
arquive-se.

Intime-se.

2005.63.01.283894-1 - LUCINEIDE GIACON (ADV. SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a natureza do pedido, determino à parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.284238-5 - SALETE PINTO ALVES (ADV. SP124065 - CLAUDIA SANTOS BISPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.287980-3 - ILDA VALEZIN E OUTROS (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) ; WILSON ROBERTO VALEZIN(ADV. SP163100-SIMONE COELHO MEIRA) ; MAGALI VALEZIN(ADV. SP163100-SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à autora acerca da petição da CEF, anexada aos autos em 16/04/2008, para que, querendo se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou com a concordância da autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.288128-7 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.
No silêncio, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2005.63.01.288693-5 - OLEVIR CAVENAGHI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido: carta de concessão da pensão por morte.

A patrona da parte autora juntou outro documento que não o determinado na r. Decisão de nº 2841/2008, carta de concessão do instituidor, quando deveria ser em nome de quem foi concedido a pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.289943-7 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Desta sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.295978-1 - MARIA APARECIDA NABEIRO VIEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta

sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.298625-5 - TOSHIO YANAZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição acostada aos autos em 01/04/2008 requer a parte dilação de prazo

para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos,

voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.304112-8 - OSCAR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP218517A- RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se

pessoalmente o INSS para cumprimento da decisão judicial em cinco dias, sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa e instauração de inquérito policial. Com ou sem o cumprimento da decisão voltem conclusos

para este magistrado. Int

2005.63.01.310421-7 - CARLOS GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

petição acostada aos autos em 24/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.311747-9 - OSWALTE BIANCONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em

petição acostada aos autos em 24/01/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

manifestação, archive-se.

Intime-se.

2005.63.01.313515-9 - MARIA DE LOURDES PERES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta

sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.315357-5 - JURANDIR SEVERINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Em petição acostada aos autos em 26/02/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.319617-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

2005.63.01.331520-4 - JOSE FRANCISCO CANEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que a parte

autora não cumpriu a determinação da r. decisão anterior, apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido. Intime-se o patrono da parte para que requeira a certidão de existência ou inexistência de dependentes na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia no Viaduto Santa Efigênia, 266, no prazo suplementar e improrrogável de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.339337-9 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) ; JOAO CONRADO NETO(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 15/02/2008: prejudicada qualquer alegação no tocante ao índice de 10,14% (fev/89), pois a sentença julgou improcedente o pedido, tendo transitado em julgado em 19/06/2007.

Por sua vez, indefiro o requerido nas petições de 14/04/08 e 25/04/08. A sentença não condenou a CEF em juros de mora, pois mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, no que toca aos juros moratórios, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS, em função do princípio da especialidade.

Portanto, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.342152-1 - JOAO DOMINGOS SCAGLIONE (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 10/01/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.343279-8 - ARNILO RODRIGUES LEITE (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Movinier Arruda Rodrigues, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação

necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.346325-4 - LOURIVAL NASCIMENTO PACHECO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta

sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.346330-8 - ANGELA CRISTINA ALVES FERREIRA (ADV. SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento que comprove a existência do

benefício originário da pensão por morte da parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.346609-7 - ANA FERNANDES MAIOR LANÇA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprobatório da existência do benefício originário da pensão por morte da autora.

Anoto que o benefício declinado na petição inicial como sendo o benefício originário não consta dos cadastros do INSS, não havendo ainda qualquer documento nos autos que demonstre sua existência.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.347177-9 - SERGIO LUIZ MARIANO E OUTRO (ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) ;

MERCIA ZANETIC MARIANO(ADV. SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez

que nada há a declarar.

P.R.I.

2005.63.01.348149-9 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petições da parte autora

datadas de 14/04/08 e 24/04/08: Indefiro, uma vez que a sentença excepcionou a aplicação de juros de mora,

indicando que, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária prevista para o regime jurídico do FGTS.

Ato contínuo, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.349064-6 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP064113 - SERGIO DE PAULA MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta

sorte, vislumbro consentânea a remessa dos autos à contadoria, para que se verifique se houve ou não a revisão nos termos dos referidos artigos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2005.63.01.350282-0 - ANTONIO BARBOSA SOARES (ADV. SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência ao autor acerca da
petição da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento do julgado.
No silêncio, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2006.63.01.007986-1 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP157890 - MARCELLO
AUGUSTO
LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Ante a natureza do pedido,
determino à
parte autora que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à
causa condizente com o efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende
devidos. Int.

2006.63.01.008156-9 - MARA SUELI CARVALHO (ADV. SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os termos
do
parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se,
no
prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os extratos anexados à inicial
referem-se a conta vinculada de FGTS e não de PIS/PASEP como constou de sua petição inicial e os mesmos denotam
que o referido saldo está sendo atualizado e creditado nos termos do acordo previsto na Lei complementar 110/2001.
Intime-se pessoalmente. Publique-se.

2006.63.01.011605-5 - AUXILIADOR COUTINHO PEREIRA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Agende a
Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2006.63.01.012432-5 - ANTONIO SEBSTIAO DA SILVA HUMMEL (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE
SOUSA
FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Apresente o INSS (TRIBUT)
no prazo
de 45(quarenta e cinco) dias, os cálculos referentes à repetição do indébito.
Após, faça-se nova conclusão.
Int.

2006.63.01.014230-3 - ELISABETH MARIA PIZANI (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(OUTROS - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Ante a natureza do pedido, determino à parte autora que atribua,
no
prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, valor à causa condizente com o
efetivo benefício econômico pretendido, devendo juntar planilha dos valores que entende devidos. Int.

2006.63.01.015349-0 - ALFIO VICTOR PASCHOALINI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,
esclareça a
parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante da petição inicial e dos documentos anexados aos autos
no que tange ao nome da parte autora, sob pena de extinção.
Emendada a inicial, se o caso, cite-se novamente o INSS.
Intimem-se.

2006.63.01.020879-0 - ROBERTO ELEZAR NEMER (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição
acostada
aos autos em 28/04/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e
improrrogável de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem
manifestação,

arquite-se.

Intime-se.

2006.63.01.042512-0 - MARLI GOMES FERREIRA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTROS ; LUCAS JÚNIOR GOMES ARAÚJO (REPRESENTADO PELA DPU) (ADV.) ; ANDRESSA GOMES ARAÚJO ALVES (REPRESENTADA PELA DPU) (ADV.) ; VITOR ARAUJO ALVES (REP. ELISANGELA ALVES DA SILVA) (ADV.) : "Cite-

se novamente o co-réu, Vitor Araújo Alves, no endereço fornecido pela autora em 12/03/2008, para contestar o feito em 30 dias.

No mais, aguarde-se audiência designada.

2006.63.01.043825-3 - VERGINIA MARIA MORI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerido nas petições de 14/04/08 e 25/04/08. A sentença não condenou a CEF em juros de mora, pois mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, no que toca aos juros moratórios, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS, em função do princípio da especialidade. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.044808-8 - MARIA DE LUZ BOTELHO (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, analisando os autos, verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte (derivado) B21/117.198.356-2, com DIB em 19/04/00, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço (origem) B42/068.210.446-9, com DIB em 21/06/95, contudo, quando da concessão do benefício origem o período básico de cálculo computou o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, portanto, fazendo jus à revisão mediante aplicação do IRSM.

Por fim, determino que se proceda à correção do número do benefício da parte autora, no sistema informatizado deste Juizado, para NB21/117.198.356-2 - DIB: 19/04/00, benefício origem B42/068.210.446-9 - DIB:21/06/95, bem como o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.048327-1 - ANDRESSA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) ; ALANA DA SILVA SANTOS(ADV. SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as petições da partes autora anexadas aos autos eletrônicos em 20/09/07 e 15/02/08, respectivamente, indefiro a expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela ré a teor da súmula nº 161 do STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Considerando que a C.E.F. cumpriu a obrigação de fazer conforme petição datada de 16/07/07, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito.Intimem-se.

2006.63.01.050358-0 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a inércia da autarquia-ré em oferecer resposta ao Ofício nº 2743/2008, intime-se pessoalmente o Chefe da Unidade Avançada de Atendimento para que forneça ao Executante de Mandados a informação conforme determinado ou justifique o motivo que o impede de fazê-lo. Cumpra-se, no mais, se possível, a decisão de 24/03/2008.

2006.63.01.053040-6 - WALTER SIMÕES BRANCO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 19/12/2007.

Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.053732-2 - JORGE LUIZ RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o alegado pelo autor, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos realizados pela CEF estão de acordo com o determinado na sentença proferida nestes autos no que tange aos juros moratórios ("Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.")

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.054187-8 - MARIA CRISTINA DOLORES OLTRA MARTINEZ (ADV. SP221489 - SOLANGE APARECIDA GODOI MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Diante do teor da petição de 04/10/2007, da decisão de 02/04/2008 e da manifestação anexada em 07/05/2008, intime-se pessoalmente a autora para esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Int.

2006.63.01.059121-3 - MARGARIDA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; MARINEIDE GOMES SOBRINHA (ADV. SP173632-IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) : "A sentença relativa ao termo de audiência nº 28580, prolatada em 13/05/2008, contém erro material consistente na sua fundamentação, pois constou como parcialmente procedente quando o correto seria improcedente.
Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar na fundamentação que a sentença é improcedente ao invés de parcialmente procedente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.061206-0 - OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado por este Juízo, designo audiência de conhecimento de sentença(pauta extra) para o dia 14/11/2008 às 13:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.01.064257-9 - MARIA MATILDE LEITE DE SOUSA (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26 de agosto de 2008, às 15:00 horas.
Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.071493-1 - PEDRO JOAO DE SANTANA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma

data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito.
Intimem-se.

2006.63.01.071969-2 - IVANI LEITE DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o comunicado médico ofertado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, determino a realização de perícia médica, na mesma data e horário, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, conforme disponibilidade na agenda do perito.
Intimem-se.

2006.63.01.072989-2 - ANGELIS DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2006.63.01.074826-6 - EVERONILDO SIMAO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal contida na petição anexada aos autos em 13/11/2007 e a respeito da cópia de Termo de Adesão - FGTS anexada na mesma data.
Após, tornem os autos conclusos.
Silente, dê-se baixa.
Int.

2006.63.01.075874-0 - BENEDITO JOSE PAULINO (ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência designada, acerca da resposta do Ministério Público Estadual do Estado de Alagoas.

No mais, aguarde-se audiência designada.

Intimem-se.

2006.63.01.078371-0 - JOSE VICENTE GUERRA (ADV. SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a juntada da documentação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

2006.63.01.078681-4 - LIENES MACHADO TRISTAO (ADV. AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos os referidos cálculos que entende corretos, sob pena de preclusão da prova. Com o cumprimento da referida diligência remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos.
Int.

2006.63.01.086459-0 - CLEIDE MARIA CAVALCANTI (ADV. SP147609A- WAGNER INACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087095-3 - OTAVIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O ofício relativo à antecipação de tutela foi recebido pelo INSS em 22/04/2008, dispondo o mesmo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumpri-la, conforme disposto na sentença. Nestes termos, deverá a parte aguardar o decurso do prazo para a

implantação do benefício, não havendo que se falar, por enquanto, em multa por descumprimento da ordem judicial. Nesta mesma oportunidade, determino a intimação da parte autora para oferecer contra-razões ao recurso do INSS.

2006.63.01.087220-2 - NAUL VIEIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Tendo em vista a informação anexada nos presentes autos virtuais, de que a audiência designada no Juízo

Deprecado foi para data posterior a data designada neste Juizado determino:

1. redesignação da audiência de instrução para o 30/03/2009 às 13 horas;
2. intimação das partes, com urgência;
3. comunicação do juízo deprecado da data redesignada.

Cumpra-se, com urgência.

2006.63.01.087472-7 - MANOEL PAULO RODRIGUES (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor,

o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Defiro o pedido da advogada do autor, de sorte que os documentos da empresa Mecanótica deverão ser juntados diretamente na Vara Previdenciária, a fim de se evitar escaneamento e posterior reimpressão desnecessária de documentos.

Cancele-se o termo de audiência 27.904/2008.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

NADA MAIS.

2006.63.01.088910-0 - MARIA MARGARIDA PEDRO ALEIXO (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE

e SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para

cumprimento da decisão de 23/04/2008.

Intimem-se.

2006.63.01.089361-8 - MARCELO HONORIO DA SILVA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro os

efeitos da justiça gratuita. (...)Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora em 26/03/2008, poderá ser renovado no juízo competente.

Intimem. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.089423-4 - CLAUDIO NAVARRO (ADV. SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os

termos parecer contábil anexado aos autos em 02/05/2008, bem como ante a ausência de documentos nos autos e registros no sistema PLENUS/DATAPREV referentes aos benefícios de auxílio-doença que o autor afirma ter recebido em

sua petição inicial - atinentes a aferir se o autor possuía qualidade de segurado quando do requerimento administrativo de

seu benefício - determino à demandante que colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo destes benefícios, bem como cópia legível de sua CTPS ou comprove documentalmente a impossibilidade

de fazê-lo.

Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte

autora para que cumpra esta decisão, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.01.089424-6 - IDALINA APPARECIDA RANOLFI LAZARINI (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

o sr. perito seu laudo, uma vez que ao aferir que a autora conta com 67 anos de idade, apresenta Hipertensão Arterial, Diabetes e bradicinesia sugestiva de parkinsonismo e que a autora "Mora sozinha. Faz Tudo em casa. Conta com ajuda da vizinhança", declarou não haver incapacidade, o que, a princípio, afigura-se-me contraditório.

Esclareça, outrossim, para quais atividades laborativas remuneradas a parte autora encontra-se capacitada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Cumpra-se.

2006.63.01.089425-8 - ROSELI DE CARVALHO SILVA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

o sr. perito seu laudo, uma vez que ao aferir que a parte autora é ajudante geral e em resposta ao quesito 17 do juízo atesta que a autora é "portadora de Artrite Reumatóide, com anquilose no punho direito, o que provoca uma redução permanente na capacidade de trabalho habitual, podendo a autora efetuar serviços leves e de menor complexidade, evitando os deslocamentos em longas distâncias", o que, a princípio, afigura-se-me contraditório.

Esclareça, outrossim, se a parte autora encontra-se capacitada par o seu trabalho habitual ou para quais atividades laborativas remuneradas a parte autora encontra-se capacitada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado.

Cumpra-se.

2006.63.01.089429-5 - MARIA JESUS VEGAS PEREZ CLEMENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando-se os termos da impugnação ao laudo médico, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 16/03/2009 às 10:40 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani.

Após a apresentação do referido laudo, com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Int.

2006.63.01.089432-5 - JOSE ALVES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando-se os termos da impugnação ao laudo médico, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 23/03/2009 às 10:15 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani.

Após a apresentação do referido laudo, com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado.

Int.

2006.63.01.089435-0 - GERALDO DANIEL LOPES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se os quesitos apresentados pela parte autora em sua petição de 09/04/2008, bem como por entender relevantes para o correto deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica complementar para o dia 16/03/2009 às 09:15 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani. Após a apresentação do referido laudo, com as respostas aos quesitos apresentados, bem como com as considerações que o sr. perito entender pertinentes, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Int.

2006.63.01.089446-5 - ALICE HELGA PRASSE MARTINS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Intimem-se. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.089449-0 - ADELAIDE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os termos do laudo contábil, onde afere-se que a parte autora manteve qualidade de segurada da previdência social até 08/05/1996, bem como as informações trazidas pelo r. perito médico em seu laudo e que à parte autora compete o ônus de comprovar o seu direito, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para colacionar aos autos documentos médicos que possam atestar o início de sua incapacidade, como relatórios médicos, atestados médicos da rede pública, prontuários médicos de acompanhamento de sua enfermidade, etc. Cumprida a diligência, encaminhe-se a referida documentação para o r. médico perito concluir a data do início da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.089926-8 - NORIVAL MARIM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 28/03/2008. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.091477-4 - MARIANA SHIZUKA FURUTA KAWASE (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com razão o INSS. Expeça-se requisitório no valor do acordo homologado. Int

2006.63.01.091843-3 - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2007.63.01.003645-3 - RONALDO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo

prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos efetuado na petição protocolada, tendo em vista que se trata de processo informatizado, devendo a parte autora dirigir-se ao setor competente deste Juizado tão somente para a retirada de eventuais documentos apresentados no original que, porventura, tenham sido entregues quando da propositura da demanda bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais.

Intimem-se.

2007.63.01.004419-0 - EDIL ROBERTO RODRIGUES TOLEDO DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Considerando o trânsito em julgado da sentença em tela, indefiro o pedido de reativação dos presentes autos e determino o seu arquivamento. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se. Intime-se.

2007.63.01.004520-0 - ARTHUR MARCOS DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Considerando o trânsito em julgado da sentença em tela, indefiro o pedido de reativação dos presentes autos e determino o seu arquivamento. Certifique-se o trânsito, após, arquite-se. Intime-se.

2007.63.01.016085-1 - NATALINA PORTO MARIA BREVIGLIERI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o INSS para que cumpra a decisão e comunique a este Juízo, no prazo de cinco dias, sob a pena de cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do servidor responsável, sem prejuízo de instauração de inquérito policial. Com ou sem cumprimento voltem conclusos a este magistrado. Int

2007.63.01.021972-9 - ANDERSON SOUZA DAURA (ADV. SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Agende a Secretaria dia e hora para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

2007.63.01.022188-8 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista da certidão

negativa anexada aos autos em 22/04/2008, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo o endereço correto da empresa CONSTRUTORA MARQUISE S/A.

Após, se em termos, cumpra-se o quanto determinado em decisão anterior, oficiando-se a referida empresa.

No mais, aguarde-se audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023520-6 - MARIA AUXILIADORA SOUZA FERNANDEZ (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13.05.2009, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Intimem-se.

2007.63.01.026372-0 - MIGUEL PRIMO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"1-

Segue sentença em termo separado.

2 - Do pedido de nova perícia.

Indefiro o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico.

Da análise da prova pericial verifiquei que não há necessidade de complementação da prova, eis que o perito examinou detalhadamente o mérito da questão, qual seja, a incapacidade da parte autora.

A impugnação apresentada, é vaga e genérica e não indica quais pontos do laudo pericial merecem esclarecimentos ou estão em desconformidade com a prova produzida.

Nestes termos, reputo desnecessária nova perícia, principalmente porque nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil essa medida só se justifica para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira avaliação, o que não se demonstrou.

3- Diante do indeferimento do pedido da parte, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

4- Int.

2007.63.01.026380-9 - AUCINEIA DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

2 - Do pedido de nova perícia.

Indefiro o pedido de nova perícia apresentada pela parte autora. Justifico.

Da análise da prova pericial verifiquei que não há necessidade de complementação da prova, eis que o perito examinou detalhadamente o mérito da questão, qual seja, a incapacidade da parte autora.

A impugnação apresentada, é vaga e genérica e não indica quais pontos do laudo pericial merecem esclarecimentos ou estão em desconformidade com a prova produzida.

Nestes termos, reputo desnecessária nova perícia, principalmente porque nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil essa medida só se justifica para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira avaliação, o que não se demonstrou.

3- Diante do indeferimento do pedido da parte, e não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução e passo a proferir sentença no termo que segue.

4- Int.

2007.63.01.026436-0 - MARILEIDE BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Int.

2007.63.01.027211-2 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante os documentos apresentados pelo autor, anexados aos autos em 09/05/2008, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de carência e qualidade de segurado do autor para percepção do benefício pretendido nestes autos, com anexação da respectiva contagem de tempo de serviço e pesquisas DATAPREV.

Após, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028052-2 - ROSA DI SISTO ALMEIDA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto,

deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da data do início da necessidade da assistência de terceiros pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, a data de início da necessidade do auxílio de terceiros. Deverá, de forma fundamentada, explicitar se, de acordo com os documentos médicos existentes, é possível se fixar, com segurança, essa data de início.

Após a apresentação dos devidos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem.

Intimem-se.

2007.63.01.030494-0 - LINDAUA DE SALES COSTA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e SP122201 -

ELÇO PESSANHA JÚNIOR e SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e SP209253 - RUI MARCIANO e SP218021 -

RUBENS MARCIANO e SP240311 - RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos ofertados pelos peritos.

Int.

2007.63.01.032382-0 - EDVALDO GUEDES DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que a fixação deste dado é importante para a verificação do direito da parte ao pagamento de atrasados, intime-se o perito a esclarecer, no prazo de 10 dias, a resposta dada ao quesito 15 deste Juízo e, assim, determinar o período em que o autor permaneceu incapaz para o trabalho, motivando suas conclusões em dados científicos.

Int.

2007.63.01.040855-1 - MANOEL LEONETTE (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Yara Lúcia Leonette do Amaral, Antonio Carlos Leonette e Lea Leonette, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.041108-2 - LAERCIO ANTONIO GONELA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Aguarde-se audiência designada.

2007.63.01.048247-7 - ANFRISIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo autor em 06/05/2008.

Determino seja o mesmo submetido à perícia, na especialidade clínica geral, no dia 08/08/2008 às 14h15min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não

comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Int.

2007.63.01.050258-0 - ELOA FRANCO BRANDAO (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Nelson Saade, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr^a. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade em Psiquiatria, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.050262-2 - VALERIA PEZARINI (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Nelson Saade, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 14/08/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade em ortopedia, no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.055824-0 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tornem conclusos para extinção do feito em relação ao pedido de aplicação do IRSM Quanto ao pedido de aplicação da OTN/ORTN, proceda , a secretaria, ao regular processamento do feito.

Int.

2007.63.01.067217-5 - ELZA JOAO (ADV. SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 07/08/2008 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2007.63.01.067227-8 - ELZA JOAO (ADV. SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2008 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

2007.63.01.067576-0 - MIGUEL FRANCO CARMEL ROMANO (ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Desta forma, determino a expedição de ofício à CEF para que, em 30 (trinta) dias, forneça os extratos da conta do autor: 00014150-7, agência: 1370.

Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2008 às 15:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067864-5 - CELIA DE PAULA MARTINS ZARAGOZA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Preliminarmente, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora comprove a titularidade das contas-poupança, objeto da presente demanda, sobretudo as de n.º 00092278-4 e 00096856-3, sob pena de extinção do feito sem julgamento do

mérito.

Após, se em termos, officie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos relativos às contas-poupança de titularidade da autora.

Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/09/2008 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.068099-8 - EDINALIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP205712 - ROBERTA LEANDRO e SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.069058-0 - JOSE ALBERTO DE BEAUCLAIR GUIMARAES (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista a não localização pela ré da conta-poupança, 00041184-0, objeto da presente demanda, bem como considerando ser ônus do autor a prova do direito alegado, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o autor comprove a

titularidade da conta-poupança referida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, officie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos relativos à referida conta-poupança.

Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/08/2008 às 16:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.069897-8 - ALBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se ofício à CEF,

na pessoa da funcionária sra. Rogéria M. Mobis (gerente de relacionamento da agência Alto da Moóca, localizada no endereço informado na petição da parte autora, de 09/05/2008), para que esta informe, no prazo de 30 dias, se houve, em 1995, um cadastramento das contas poupanças abertas nos anos anteriores, com atribuição, a estas, de novos números, e se há, em sua agência, quaisquer extratos de contas poupanças em nome de Maria Amélia Barbosa de Freitas,

CPF 528.503.238-53, referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.071645-2 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínico geral, a ser realizada no dia 16/02/2009, às 16:00 hs, com a Dra. Nancy Segalla, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se

a autora continua incapacitado para o exercício de suas funções ou se esteve em algum período incapacitada.

Determino que a autora apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente a autora de que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada.

Uma vez lavrado o laudo pericial, intimem-se as partes acerca do mesmo.

Int.

2007.63.01.071906-4 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA e SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES e SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retornem os autos à contadoria.

2007.63.01.072032-7 - IVANILTO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.072709-7 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em consulta à DATAPREV, constatou-se que a titular do benefício de aposentadoria por idade mencionado no parecer é outra pessoa que não a autora. Por essa razão, encaminhe-se o feito á contadoria para novos cálculos.

2007.63.01.072825-9 - FERNANDO GRASSIA FILHO (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, resta caracterizada a intempestividade na oposição dos embargos no dia 29/4/2008. Por isso, deixo de receber os embargos de declaração. Int.

2007.63.01.073118-0 - RODRIGO MOREIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais em 22/04/2008, requerendo a desistência do feito, determino a intimação do Ministério Público Federal. Após, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.077309-5 - ORIDES MARTINS GUERRA VIEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a justificativa da parte autora, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12 de junho de 2008, às 10:15 horas, aos cuidados da Dra. Marta Candido - Clínica Geral. A perícia médica será realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Advirto a parte autora que sua ausência à perícia médica, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2007.63.01.082488-1 - LUIZA CECILIA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino ao Setor Competente que faça as alterações necessárias para constar como objeto do presente feito, a concessão de pensão por morte.

Ademais, considerando que a autora forneceu os dados necessários à citação, cite-se, incluindo no cadastro do sistema informatizado o nome da co-ré.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.082533-2 - MAFALDA CUCULLI BESSUOLI (ADV. SP218158 - SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 13/03/2008 como aditamento à inicial. Cite-se, novamente, a ré.

DESIGNO audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/08/2008 às 14:00 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.085318-2 - JULIA DA CRUZ NUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN

GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 10.07.2008, às 18:00 horas, a ser realizada pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

2. No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos, atuais e pretéritos, relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Intimem-se, salientando-se que a autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

2007.63.01.086481-7 - ELIANE MAIA BARROS (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos apresentados pela parte ré, cumpra a autora a decisão de 7/2/2008, no prazo nela assinalado (5 dias), sob pena de extinção.

Int.

2007.63.01.088334-4 - CELINIA DE OLIVEIRA MACHADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP018924 - ZOROASTRO

JOSE ISSA) ; ILVIA DE OLIVEIRA MACHADO(ADV. SP018924-ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a juntada em 01/04/2008 do

extrato de conta poupança referente aos meses em que os autores postulam os expurgos inflacionários, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para que a confecção de eventuais cálculos pertinentes.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.090731-2 - CLAUDIA MACIEIRA MORGADO (ADV. SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a CEF

apresentou os extratos de conta poupança da parte autor, dê-se normal prosseguimento ao feito. Int.

2007.63.01.091173-0 - CARLO RODRIGO DE FARIA MARASTONI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Petição de 23/01/2008: prejudicado o pedido de devolução de prazo, pois já extinto o feito, em 18/01/2008.

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2007.63.01.092086-9 - AVÊNILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com o cumprimento do

determinado, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.092980-0 - SIMONE CARDOSO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, com base

no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do

processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

2007.63.20.002148-5 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, devendo apresentar cópias de petição inicial e de eventual sentença ou acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado de processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, bem como sobre a petição da Caixa Econômica Federal protocolada em 28/02/2008.
Intimem-se.

2007.63.20.003656-7 - JOAO VITAL (ADV. SP016776 - MARIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1 - Corrija o setor de cadastramento o nome do advogado e sua inscrição na OAB, devendo constar Dr. Cesar Luiz Franco Dias, OAB/SP 270.551.
2 - Republique-se a sentença no Diário Oficial.

2008.63.01.002142-9 - NILSON REIS DE ALMEIDA (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Após a realização da perícia, venham-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004660-8 - ATAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 13/02/2008.
Intimem-se.

2008.63.01.005509-9 - MARIA JOSE RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se audiência designada.

2008.63.01.005878-7 - ROSELY EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por derradeiro, comprove o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que requereu junto à Receita Federal a expedição dos CPFs dos filhos da autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2008.63.01.007181-0 - SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando-se audiência designada.

2008.63.01.007523-2 - ROSEMEIRE CHAVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.008513-4 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, à Secretaria para as alterações necessárias, haja vista o novo endereço do autor.

Ao setor de perícias para intimação da assistente social, relativamente à alteração de endereço.

No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.009887-6 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão de 14/04/2008 que indeferiu o pedido de realização de perícia médica na residência da parte autora por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2008.63.01.010707-5 - AMANDA CHRISTINA RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso,

concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011193-5 - MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue sentença.

2008.63.01.011802-4 - BEATRIZ LAUREANA DOS SANTOS (ADV. SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.01.012676-8 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012900-9 - MARLENE DE SOUZA KMITA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Recebo a

emenda à petição inicial.

Com efeito, verifico que o nome da parte autora encontra-se correto no cadastro de partes do processo.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013488-1 - ROSELI MONTEIRO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013758-4 - ANGELA MARIA MORAES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017130-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e

SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:

1. Especifique seu pedido, esclarecendo a partir de que data pretende ver concedido o benefício;
2. Informe se houve agravamento no quadro clínico da parte autora desde a cessação do benefício.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018117-2 - SONIA MARIA GOLIN DOS SANTOS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo da determinação supramencionada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível dos seus documentos pessoais (CPF e RG), sob pena de extinção do feito, pois as cópias que acompanharam a inicial encontram-se ilegíveis. Deverá, ainda, juntar cópia legível de todas as suas Carteiras de Trabalho ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária.

Juntada a documentação faltante, aguarde-se audiência de instrução e julgamento ou distribuição para julgamento.

Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.018614-5 - VALDIMIR CARLOS MILANA (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente aditamento à inicial, indicando precisamente os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais e seus fundamentos, indicando o agente agressor presente no ambiente de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, bem como todas as informações sobre as condições de trabalho insalubre ou perigoso (SB-40, DSS, PPP) e laudos técnicos relativos aos períodos que o autor pretende ver averbado, devidamente carimbados e assinados pelo responsável da empresa e pelo engenheiro/médico de segurança de trabalho.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.019085-9 - EDINO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019110-4 - WILSON CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de comprovante de residência em seu nome, bem como cópia legível de sua CTPS, sob pena de extinção do feito.

Juntada a documentação faltante, aguarde-se audiência de instrução e julgamento ou distribuição para julgamento. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.019607-2 - IZABEL APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício da autora Izabel Aparecida de Almeida (NB 144.516.163-7 - DER 05.09.2007).

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte cópia do comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção do feito.

Juntada a documentação faltante, aguarde-se audiência de instrução e julgamento ou distribuição para julgamento. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.020095-6 - SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020216-3 - AUGUSTA FERREIRA ALVES DA TRINDADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Emende, a autora, a inicial, informando e comprovando qual seu trabalho ou atividade habitual.

Prazo : 10 dias.
Após, conclusos.
Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0737/2008

Lote 27477/2008

Nos processos abaixo mencionados, já foi determinado que a parte autora apresentasse aos autos a relação dos salários-de-contribuição (ou os carnês de recolhimento, se houver) utilizados no cômputo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, requer, mais uma vez, a parte autora a dilação do prazo para o cumprimento do determinado. Defiro o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral do determinado em Decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.01.093280-6
GINO BIANCO
ADILSON SANCHEZ-SP092102
2006.63.01.024881-6
SIZINO GONÇALVES DE SOUSA
ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA-SP181582
2006.63.01.022815-5
MARIA RIBEIRO DE FARIAS OLIVEIRA
AMARANTO BARROS LIMA-SP133258
2006.63.01.020754-1
ANTONIO CANTILLO
ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA-SP137688
2005.63.01.326547-0
JULINA CESARINA PINTO
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253
2006.63.01.019299-9
ANTONIA DE SOUZA
CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA-SP093253
2005.63.01.323741-2
JERONIMO ROSA DE FREITAS
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2006.63.01.034471-4
ARMINDA DOS ANJOS GOMES FERRIO
CLÁUDIO APARECIDO TESTA-SP192409
2006.63.01.017056-6
DERCILIA ANTONIO DA SILVA
DANIEL GIMENES-SP160506
2005.63.01.353107-7
ELPIDEO MATIAS
EDVALDO VOLPONI-SP197681

2006.63.01.035997-3
VALDEMAR GIACOMELI
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2005.63.01.319322-6
FERNANDO SIMOES FILHO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2005.63.01.328011-1
ODAIR ASSUMPTO TRINDADE
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.029884-4
ROSA SCHAFHAUSER SISDELLI
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.009029-7
DAVID ANTONIO DOS SANTOS
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA-SP016489
2005.63.01.329700-7
JOSE TERTULIANO DA SILVA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2005.63.01.343355-9
LEONIL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
IZABEL DA SILVA MOME-SP187565
2006.63.01.008358-0
JOSE JOAQUIM DA SILVA
JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO-SP087027
2005.63.01.356334-0
ROGERIO CESCHIN
JOAO CARLOS DA SILVA-SP070067
2005.63.01.320447-9
CARLOS ALBERTO SONCIN
JONILSON BATISTA SAMPAIO-SP208394
2005.63.01.318699-4
ADRIANA AGAPES GALDINO
JOSE IDELCIR MATOS-SP044620
2006.63.01.022076-4
ROSANGELA CHIACETTI
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881
2005.63.01.323746-1
MARIA DAS GRACAS SILVA CARVALHO
LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA-SP015838
2006.63.01.019297-5
WILLIAN SAMUEL PEREIRA
LUIZ ROBERTO DA SILVA-SP073645
2006.63.01.027760-9
FRANCISCO DE ASSIS
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
2006.63.01.009722-0
NATAL MANOEL LEITE
MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES-SP081528
2006.63.01.017982-0
LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2006.63.01.003054-9
JOSE AMARAL DE SOUSA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2006.63.01.007285-4
RUBENS FERREIRA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2006.63.01.032312-7
FELICIO JOSE DE OLIVEIRA
MARISA VIEGAS DE MACEDO-SP196873
2006.63.01.021004-7
JOSÉ GREGORIO NONATO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886

2005.63.01.324629-2
DEVAIR BARBOZA DA FONSECA SILVA
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2005.63.01.324674-7
LOURDES JEANE SPICA DE ARAUJO
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2006.63.01.029881-9
ANTENOR CELESTINO DA SILVA
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2005.63.01.350657-5
MARIA IZABEL MARTINS
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501
2005.63.01.338464-0
GILBERTO MARTINS DA CRUZ
REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
2005.63.01.343325-0
JOSE DA CRUZ
SANDRA MAIA SAMPAIO-SP210103
2005.63.01.320366-9
SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.321674-3
MILTON FRANCISCO GOBI
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.321689-5
TEMISTOCLES DE SOUSA FILHO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.324836-7
ORLANDO ANDRE DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.324863-0
LUIZ MACIEL SEIXAS
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.353010-3
RAFAEL VENANCIO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.008603-8
MIGUEL ALVES PEREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021704-2
ERNANDES ALVES GUIMARAES
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021707-8
FERNANDO ELIAS NETTO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021710-8
CARLOS HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021711-0
EUSDETE CURSINO ROCHA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.021855-1
JOSE PINTO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.031695-0
NEUSA VILLA BOAS FALBO
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.035932-8
RONALDO MIGNAC
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2006.63.01.035934-1
LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2006.63.01.035938-9
MANOEL BAENA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.323588-9
SYLVIO GARCIA
SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS-SP033907
2005.63.01.330092-4
DOMINGOS RAMOS DA SILVA
SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA-SP120326

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0738/2008

Lote 27479/2008

Nos processos abaixo mencionados, já foi determinado que a parte autora apresentasse aos autos a relação dos salários-de-contribuição (ou os carnês de recolhimento, se houver) utilizados no cômputo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Contudo, a despeito de ter sido devidamente intimada por publicação no Diário Oficial do Estado, a parte, representada por advogado, requer que seja deferida por este Juízo a intimação da autarquia ré, e ou do seu ex-empregador, para que apresente aos autos os documentos solicitados em decisão anterior, visto que tais documentos encontram-se em seu poder. Da análise do processo, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência na autarquia, bem como no seu ex-empregador, sendo assim, indefiro seu pedido,

já que tal providência que deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova de

resistência injustificada. Assim, concedo novo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para que seja cumprido o que foi determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada para conclusão. Publique-se e Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.037726-4

AGNALDO BRAGA

ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO-SP216470

2006.63.01.002451-3

RAIMUNDO PORTELA DA COSTA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2006.63.01.002454-9

JOAO BATISTA ALVARENGA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2006.63.01.002456-2

MAURO FERRAZ PEDRO

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2006.63.01.002461-6

SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2006.63.01.002468-9

SILVIO BATISTA NUNES

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804

2006.63.01.002472-0
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.002476-8
AYRTON BRUZETTI
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.037069-5
ADELSON LOPES DE OLIVEIRA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2006.63.01.037072-5
MARIA MARTHA DA S MONTEIRO
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
2005.63.01.327835-9
ANTENOR FERNANDES DE CARVALHO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2006.63.01.092950-9
MILTON COSTA
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO-SP107435
2006.63.01.092951-0
KIMIKO HATAMOTO
CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO-SP107435
2006.63.01.024883-0
MARIA ERCI MIRANDA THOMAZINE
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT-SP027175
2006.63.01.034473-8
DOMINGOS BELASCO
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES-SP128529
2006.63.01.034665-6
JOSE PACHECO BATISTA
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063
2006.63.01.034183-0
NOEMIA RIBEIRO DA SILVA
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279
2006.63.01.090820-8
MANUEL ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA
FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES-SP169020
2005.63.01.320352-9
ONOFRE ALMEIDA COLLACO
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2005.63.01.351048-7
NOEL RODRIGUES RAFAEL
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2006.63.01.033343-1
BRIGIDA PIRES CORREIA DA SILVA
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283
2006.63.01.006914-4
CELIA SIMOES CASALICCHI
JANER MALAGÓ-SP161129
2006.63.01.008274-4
INGEBORG MARIA KREIL GILJUM
JANER MALAGÓ-SP161129
2005.63.01.356221-9
IRENE OLIVIA DA SILVA
KATIA REGINA SILVA FERREIRA-SP219368
2005.63.01.342103-0
DAISY BRUNETTI DE LUCCIA
LEILA DE LUCCIA-SP051677
2005.63.01.327337-4
EDNALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2005.63.01.345217-7
ADELAIDE NEGRI GREGORIO
MARIANA VICENTE ANASTÁCIO-SP164571

2006.63.01.023500-7
JOAO DOS SANTOS
MARIANA VICENTE ANASTÁCIO-SP164571
2005.63.01.324283-3
ALCEU JANUARIO DA SILVA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2005.63.01.349702-1
OLGA DE ALMEIDA PAULO E OUTROS
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2005.63.01.327643-0
AGLAE THERESINHA CARVALHO GANDOLPHI
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327656-9
TRANQUILO PEDRO BERLOFFA
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327676-4
JOAO MITESTAINER
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327688-0
NAIR BUENO
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946
2005.63.01.327038-5
JOSE ALVES MONTEIRO
PRISCILLA MILENA SIMONATO-SP256596
2005.63.01.324597-4
JOAO BARROS
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2005.63.01.335140-3
OSVALDO URNHANI
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2005.63.01.338888-8
BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA TARGA
SAMANTA ALVES RODER-SP154641
2005.63.01.323745-0
NANCY TOLEDO SOARES
SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA-SP153370
2005.63.01.324891-4
MARIA DE FATIMA DE SOUSA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2005.63.01.327809-8
ANTONIO JAO DA CRUZ
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2005.63.01.321855-7
LUIZ CAMARGO
SIMONE FERREIRA-SP123914
2006.63.01.092326-0
ANTONIO FERREIRA BATISTA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2005.63.01.339726-9
WALDEMAR DE MAIO
VANESSA GONSALES-SP195484
2005.63.01.320111-9
DOMINGOS FERNANDES
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2005.63.01.346079-4
MARIA DO CARMO BORBA MAURO
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
2005.63.01.346150-6
SIZUKO TOYODA
VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA-SP007149

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0739/2008

Lote 28044/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2006.63.01.088257-8

LINDOMAR DIAS ROMUALDO

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

(08/02/2007 18:00:00-CLÍNICA GERAL) (04/07/2008 14:15:00-CLÍNICA GERAL)

2006.63.01.088866-0

FERNANDO JOAQUIM MOURAO SILVA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

(03/04/2007 09:00:00-ORTOPEDIA) (21/07/2008 10:45:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.01.029658-0

JOAO ALVES RODRIGUES

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

(05/06/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA)

2007.63.01.084014-0

JOSE PAULO BERTOLUCCI

JOSE CARLOS GRACA-SP114793

(17/10/2008 13:15:00-CLÍNICA GERAL)

2007.63.20.003514-9

JOSE PAULO DE MOURA

JUREMI ANDRÉ AVELINO-SP210493

(28/11/2007 10:00:00-CLÍNICA GERAL) (25/02/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (17/07/2008 09:15:00-

ORTOPEDIA) (01/07/2008 15:15:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.009066-0

MARTA BATISTA FERREIRA

ANDREA CARNEIRO ALENCAR -SP256821

(05/02/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.013763-8

EDISON SILVEIRO SIQUEIRA

CYNTIA MARIA HATSUMI KADOTA-SP257333

(28/08/2008 09:15:00-ORTOPEDIA) (28/08/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.016480-0

MARIA CRISTINA RIPA

KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI-SP257421

(08/08/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL) (30/07/2008 09:15:00-PSIQUIATRIA) (08/08/2008 14:15:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.016873-8

LEONE PEDRO DE OLIVEIRA

ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815

(30/09/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0740/2008

Lote 28057/2008

Data e hora de perícia agendada nos processos abaixo relacionados

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.012416-4

LUCIANA DO NASCIMENTO

LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

(20/06/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA)

2008.63.01.013295-1

CREGINALDO BEZERRA

MARCELO ROMERO-SP147048

(12/08/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012919-8

BENEDITO LAMEU DA COSTA

SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523

(14/08/2008 13:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.010325-2

ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA

TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608

(01/09/2008 14:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.009265-5

MARIA ELENA DE ANDRADE

JULIO CESAR DOS SANTOS-SP235573

(02/09/2008 12:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.013124-7

MARIA JOSE MENDONCA ASSALIM

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583

(02/09/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010567-4

CREUZA DANTAS DE MATOS

SIMONE DA SILVA-SP222399

(02/09/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010181-4

MAGALI GRIGORENCIUC

JOSUÉ ELIAS CORREIA-SP172917

(02/09/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.010696-4

JULIO CESAR LEITE REIS

MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ-SP132539

(02/09/2008 15:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.012278-7

JOSE ANTONIO GOMES

CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729

(02/09/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.012340-8

MARTA PRADO

HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201

(02/09/2008 16:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.012991-5

ANTONIO ELIZIARIO

IVAIR APARECIDO DE LIMA-SP123957

(02/09/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.012887-0
MARTINHO MORENO FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(02/09/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013789-4
CLEONEIDE MARIA NUNES DOS SANTOS
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(02/09/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012571-5
BRIGIDA DE CASSIA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(03/09/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.010504-2
ELPIDIO XAVIER DE JESUS
VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH-SP178942
(10/09/2008 12:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013147-8
PEDRO LEITE PORDEUS
MARIA LUCIA PONTILHO-SP126370
(10/09/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.011925-9
AILTON FELIX DA SILVA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(15/09/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012012-2
SILVANA DE MATTOS SANCHES
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
(16/09/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.013002-4
EDIMILCIO RIBEIRO DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(17/09/2008 12:00:00-PSIQUIATRIA)
2008.63.01.012565-0
MARIA INES DE JESUS SANTOS
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
(03/10/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013504-6
JAILSON JORGE CAVALCANTE SANTOS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(03/10/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012013-4
ENOQUE GOMES DE ARAUJO
MARIA ALICE DA SILVA-SP219014
(03/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013094-2
CID LUIS ALVES
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(03/10/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013089-9
JOAO ORLANDO DE SOUZA
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(03/10/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013087-5
JOAO NUNES DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
(03/10/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013099-1
EDITH RODRIGUES KONDO
NAILE DE BRITO MAMEDE-SP215808
(03/10/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012376-7
JOSE APARECIDO PRANDO

GILMAR CANDIDO-SP243714
(06/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012988-5
GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
(06/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012173-4
SONIA REGINA JUSTI
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
(20/10/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011930-2
ROSEANE DOS SANTOS NASCIMENTO
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(20/10/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011819-0
JOSE RICARDO DOS SANTOS
LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171
(20/10/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.016528-2
JOSE JONAS DA SILVA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
(14/11/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011986-7
SONIA MARIA DE ALMEIDA
VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890
(17/11/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.011815-2
JOSE BOTELHO DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(17/11/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013787-0
ANTONIO JORGE PACHECO
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B
(17/11/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012984-8
ARGEMIRO BALDUINO DA SILVA
ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA-SP131172
(17/11/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012613-6
HEDYLAMAR RIBEIRO APARECIDO
HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA-SP267455
(17/11/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.014074-1
PAULO MARTINS BRAZ
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(19/01/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013123-5
MAURICIO ESPOSITO
VANESSA GONSALES-SP195484
(26/01/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012866-2
RITA DE AZEVEDO BARROS
SONIA REGINA USHLI-SP228487
(28/01/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012864-9
LUCIANA ALVES BATALHA FERREIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(29/01/2009 09:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013126-0
FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(29/01/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016638-9

JEILZA FERNANDES DA SILVA
RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS-SP182618
(12/02/2009 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012093-6
ALEXANDRE MARCOS TEIXEIRA ANIBAL
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683
(18/02/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010709-9
ENOCK DE JESUS NASCIMENTO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(26/02/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013483-2
MARIA LOURENCO DA SILVA
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795
(26/02/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.018817-8
PEDRO BERNARDO VIEIRA
CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO-SP184046
(27/02/2009 17:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.013142-9
MANOEL CARLOS DE MESQUITA
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
(03/03/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012551-0
NOEMIA FERRAZ DO LAGO
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
(11/03/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.017369-2
JOSE MARIA JAQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
(08/05/2009 09:30:00-ORTOPEDIA) (13/04/2009 14:00:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.01.012550-8
REGINA MARIA DE OLIVEIRA
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762
(23/04/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012704-9
AKRAM SALAH FOUAD EL SAYED
AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI-SP193966
(06/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013191-0
LAURA SOARES SATURNINO
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(06/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012030-4
ELZA DE OLIVEIRA RIOS
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(06/05/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012033-0
ANTONIO MESSIAS DE SOUZA
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
(06/05/2009 12:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012145-0
ANDREIA PEREIRA DA SILVA
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804
(06/05/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012592-2
APARECIDA CLEIDE LEITE
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(06/05/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012891-1
JOSE BELTRAO DE SENA FILHO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(06/05/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)

2008.63.01.015890-3
JORGE DE JESUS
ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS-SP260868
(06/05/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011693-3
GERALDO SEVERIANO DA SILVA
MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA-SP212088
(06/05/2009 14:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012047-0
EZEQUIEL DE SOUZA CALABRIA
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949
(06/05/2009 15:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011881-4
ESMERALDA MOREIRA DE JESUS
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(06/05/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016490-3
MARLUCE MARIA GOMES DE MELO
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(07/05/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016494-0
EDILEUZA MARQUES DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(07/05/2009 10:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016496-4
ALEX FABIANO SILVA CHAVES
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(07/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016501-4
NEUZA CORREA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(07/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016502-6
FRANCISCO DE ASSIS OLEGARIO DE OLIVEIRA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(07/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.016505-1
JOSE EVANDRO RAMALHO DE SOUSA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
(07/05/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.011976-4
WELLINGTON LUIZ OLIVEIRA SANTOS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(08/05/2009 10:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012005-5
MARIA HELENA SILVA SOBRAL
SIMONE SOUZA FONTES-SP255564
(08/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012341-0
ISAC DE OLIVEIRA PACHECO
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
(08/05/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012706-2
JOSE MACEDO DE MORAES
NORMA SOUZA LEITE-SP204841
(08/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012895-9
JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
(08/05/2009 14:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013009-7
MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA
EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS-SP234262

(08/05/2009 15:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013250-1
ERASMO CAVALCANTI DE LIMA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(08/05/2009 16:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013252-5
FLAVIO DAVID BESERRA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
(08/05/2009 17:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013402-9
RICARDO ANTONIO ALCAMIM
GERALDO ANANIAS PEREIRA-SP201577
(08/05/2009 17:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.010920-5
ATAIDE GONCALVES GOUVEIA
VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH-SP178942
(12/05/2009 12:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013070-0
LEONARDO CARLOS DE MORAES
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
(13/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013297-5
ANA VILMA DA SILVA
MARCELO ROMERO-SP147048
(13/05/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.012609-4
ORLANDA APARECIDA FELIX
AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924
(13/05/2009 13:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.013834-5
MARCOS ROBERTO LOZANO
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436
(13/05/2009 13:30:00-ORTOPEDIA)

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/05/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.259223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ
RECDO: MARIA ANTONIETA MAIORINO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS

PROCESSO: 2004.63.07.000317-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR THEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209828 - ANA PAULA BASTON THEODORO DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2004.63.07.000376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MASSUCATO JAVARONI
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000355-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PUTTI
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000377-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLAINE DEGLIESPOSTI
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000434-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO CADORIN
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000436-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS GRAVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA KOIKE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000438-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JULIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000443-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO DE JESUS SILVESTRE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000445-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO KENNERLY
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000447-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BELLATO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000448-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SAVIO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000449-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU LUIZ LORENCAO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000450-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000451-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000455-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGÊNIO AUGUSTO INNOCENTI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000456-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONYMO SEGURA VALLERA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000457-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILSON VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000458-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GERALDO APARECIDO NOVELLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNALDO PETTAZONI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000460-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ZERLIM SEGURA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE NOVAES FERREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000462-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI SEBASTIÃO LOURENÇON
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000464-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANIBAL CANO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI NATALINA PRENHACA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000466-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBOZA MOSCATELLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000467-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LUCIANO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000468-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA CARVALHINHO URSINI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000469-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHO CARVALHINHO URSINI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000470-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALBERTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SÉRGIO JOSÉ
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000472-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000473-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CAGLIONI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCI HUMBERTO ZECHEL
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000479-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA MARTINS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO LOPES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000481-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA LAVINIA VIOTTO FABRI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000482-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MORETTI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000483-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000484-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000485-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA SANCHES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000486-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADALBERTO SEGURA COIADO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000488-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIDORO ROSSI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000489-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA DE FATIMA SOLER BUENO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISTELA CARDERAN VASCONCELOS
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000491-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MASSAGLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000492-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA CHIAMPI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000493-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA FELISBERTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000495-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000496-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000497-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RONALDO MILANEZI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000498-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA PINELA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000499-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO MILANEZI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000500-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000507-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO CINTRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000508-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS FRAGA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000509-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO DE PIERI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000510-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ JOSE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000511-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO AMADO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000515-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000516-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000523-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DE ALMEIDA AZARIAS
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000562-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000563-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO APARECIDO JORGETTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000564-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE ZECHEL
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000565-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO GERONUTTI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000567-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVEIRA JOSE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO HENRIQUE MONÇÃO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000569-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA FABRO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO PESCE NETO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000571-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE FREITAS BARBOSA NAVES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RODRIGUES BICUDO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000576-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO TROMBINI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000577-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIO BENEDITO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000578-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000579-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GEA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEGURA BALLERA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000581-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE FATIMA GIORGETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000582-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA EVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000583-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA RAPHAEL ALONSO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000584-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000585-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH PEGHINELLI CERANTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000586-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS BARBOSA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEANNA FERRARONI BRENNEISER
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCELIA KROUMAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000590-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR VENDRAMINI ALVES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000591-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO HENRIQUE SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000592-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000594-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA MARIA PEGHNELLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000595-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR RAYMUNDO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000596-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTOVIS DO CARMO FEITOSA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000598-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA DA SILVA BISCAINO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000599-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO VAROLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000600-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTIANE MARIA FERREIRA PINCELI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000601-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORCELI CELESTE LEME
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULO BONOME
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000605-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUVILIO HENRIQUE SPADOTTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000606-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000607-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FRAGA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000608-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA AGASSI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000609-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000610-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIA CRISTINA MALACIZI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000612-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000613-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO TABORDA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000617-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO JORGETTO FILHO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000618-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000619-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DO VALE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000621-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRA ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE ZECHEL
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000623-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE GAGETE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000624-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO RODRIGUES LARA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000626-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA MARIA DE PAULA MODESTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000640-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BASSETO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000641-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MARIA GONÇALVES CAPELUPPI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000642-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES LUVISOTTO FRAGA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000643-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BIZOTO GASPARINI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000644-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000645-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000646-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ASSEF
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO VIZENZZOTTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000648-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA DE NOVI ARAUJO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000649-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORALIA DA SILVA BISCAINO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000654-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO BRASILICO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000655-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACOMO LUIZ BOLOGNESI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MANUEL TINEU
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000658-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIS FRAGA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000659-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA DEZEN PEREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000662-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000663-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE FRAGA LUNGO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA BOTTARO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO TROMBINI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000666-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FAVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA PANELA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000668-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CAPELUPPI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA SACCO CAMPOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000670-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000671-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000672-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000673-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUADO DE ALMEIDA BLASIO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000676-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO TABORDA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000677-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ALEXANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000678-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BRAVIM
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000679-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE HARUMI NISHI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000680-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO ALVES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000682-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO PINTO DO AMARAL
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JOSE BLASIO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000684-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000685-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000686-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA ALVES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000688-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000689-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLILDE BORTOLUCCI DA SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000691-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOYOHICO MORIYAMA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000692-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOVILIO FIORETTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAELI DAL PAI SILVA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO MOYSES VILAS BOAS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000696-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANA ROSA LOLI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CAMARCHO KROUMAN
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REINALDO CERQUEIRA BRAZ
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000699-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000700-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE MELLO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000702-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA CRISTINA CICCONE DE LEO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE AUGUSTO JOSE
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA PENTEADO BISSACOT
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000705-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE LEITE PENTEADO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000707-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000709-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000710-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS LEITE COLAÇO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000711-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA TEIXEIRA ALBERTO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000712-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCELO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000713-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MARISA GANEM
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEDRINA NATIS DE CAIS
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000715-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDE MARIA ABUD
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000716-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PIEDADE BARBOSA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000718-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILMA COSTA PASSOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000719-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVIO MARIANO MIQUELIN
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000720-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUCAS FILHO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000770-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FANTINI
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000771-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000781-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCELO
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000783-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MERTHAN
ADVOGADO: SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.000839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA CLEUSA NETO LOPES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000841-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MOYSES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000858-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZEILA MARIA ALBANO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001007-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001100-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001108-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA RIBEIRO ROMA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001110-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001113-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANTE CASTILHO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001187-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIA ROSA DOS REIS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA EMILIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001383-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ADOLFO RUGAI e outro
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001386-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NEWALDE DALLAQUA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001387-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DOMINGUES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001388-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DOMINGUES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001389-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DOMINGUES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU GIGLIOTTI
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001441-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES e outro
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001442-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE CACHULO MATIELLO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE ROJO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001445-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001447-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE ROJO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001448-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE ROJO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001450-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES e outro
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001452-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA SALETTE BERTHOLDI SALMAZO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001461-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001462-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO SINESIO SMANIOTO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001463-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO PESTANA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001471-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GILVAN SANTOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001472-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PIQUEIRA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001473-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NATAL ALPONTE
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISVALDO JOSE DE BARROS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001475-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO TORELLI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001477-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DIAS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001478-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO LINO FINATO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001479-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA PERCO OLLER
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001481-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001485-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON CINTI

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001561-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES LEITE FOGAÇA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001577-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILBERTO CARLOS CRESPO

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001578-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCOS RODRIGUES SEMINATTI

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001579-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001580-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JURACY DRAGO

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001581-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIO GOMES DE MORAES

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001582-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCEU ANTONIO FERRARI

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001583-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO MARTINS

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001584-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO APARECIDO FIORI

ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001585-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VILLAR
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE PAULA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001588-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001590-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA DE FATIMA URBANO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001591-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001592-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI PENHA VILLELA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEDRO GALLO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001596-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PERACOLI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001597-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO RESINA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DO CARMO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001622-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BONOME
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001625-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIDNEY ROSSETO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001628-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO NUNES
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001633-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ROBERTO FOGLIANI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001634-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PIQUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001635-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO IZEPPE
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CESPEDES
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001638-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE STECA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001640-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LUIZ SABIO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001647-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001648-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001649-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERIO BAVILONI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001651-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIMA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINO SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001682-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DURVALINO POLONIO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001684-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO QUIRIANO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001685-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDO SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001686-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON DONIZETTI LAZARIN
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001687-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO CESTARI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FLAUSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001699-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001700-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001701-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001702-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001707-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BAMONTE PARRA e outros
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001708-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BERTO MAGOSSO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO HENRIQUE
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001710-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GUIRALDELLO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001711-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BRAZ
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI GIGLIOTI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001713-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BUENO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001714-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DRAGO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001722-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA LOVEZUTTE FERRARI e outros
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001738-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL BELLATO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001831-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LUIS MODA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA PAULUCCI BAVILONI e outro
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001833-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001834-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDO APARECIDO CRIANO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001835-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PIERINA NAIR BERNARDINO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BRASILIO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001840-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE APARECIDA GINEBRO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MOISES ZANOLLI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001842-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO RAMOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001843-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001844-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVANA GIORDANI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001845-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANISIO MICHELON
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001847-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001849-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLIVATO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001850-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR FANTINATI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001866-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA DALAQUA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001893-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOFIA MAURUDI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LUCAS
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002011-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PAULINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BAZILIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DOMINGUES
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES COELHO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002050-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BRUNELLI
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002118-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA FABIO VIZZOTTO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GIGLIOTTI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002151-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LUIZ TAVELA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002152-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO COSTA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002153-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FOLIENE
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002154-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO COELHO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE

PROCESSO: 2005.63.07.002180-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002189-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA PIMENTEL FELIPE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002191-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO LUIZ ANDRETTO
ADVOGADO: SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.002370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH ELENA PAVANATO
ADVOGADO: SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.002385-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELI FATIMA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIVALDO FELIPE
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002408-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO PRIMO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002412-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BRESSAN NETO
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002413-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR BAMONTE
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002442-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO ANDRE BISPO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002443-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VOLDELEI FLAVIO TORINO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002444-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GREGORIO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002445-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BOIANI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FUSCO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002447-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002448-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CHIMENAS NETO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002449-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LUIZ EUGENIO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002450-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO ANTONIONI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002451-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM PIRAS
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002452-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO LUIZ PEIA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002453-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAMIL APARECIDO ANTONIONI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDEMIR GONÇALO MILANI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002546-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIRO BATISTA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

PROCESSO: 2005.63.07.002588-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA AMARAL FONTES
ADVOGADO: SP208628 - DANILO BASSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.07.002649-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO VALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002779-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JAIRO MARQUES
ADVOGADO: SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO

PROCESSO: 2005.63.07.002787-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ROSELI APARECIDA FRIA
ADVOGADO: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES

PROCESSO: 2005.63.07.002791-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES

PROCESSO: 2005.63.07.002815-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES ROSOLIN
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002816-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VERGA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO JESUS FREGONEZE
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002877-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VINCHE FILHO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002878-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR PESCARA
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002884-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTES FIORI
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002885-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA INOCENCIO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002912-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: PEDRO NAVAS
ADVOGADO: SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA

PROCESSO: 2005.63.07.002921-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002960-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BAPTISTA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002992-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA DA GLORIA DE MOURA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES

PROCESSO: 2005.63.07.003009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003026-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ISMAEL ALVES MENDES

PROCESSO: 2005.63.07.003083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BERALDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SAVIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003085-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES SALARO PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003087-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUNIA MARIA GONZAGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003199-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003203-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MILTON CARLOS PAIXÃO

PROCESSO: 2005.63.07.003221-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: GENI MARIA LOBATO GENTIL ALMEIDA ROLLO

PROCESSO: 2005.63.07.003225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223218 - THAÍS SANTUCCI BISSACOT

PROCESSO: 2005.63.07.003227-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA TEREZINHA DE JESUS LANGONI
ADVOGADO: SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.07.003242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALLARI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003272-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA ALBINO
ADVOGADO: SP143874 - CILEA SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003289-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ALFREDO SIQUEIRA DE LUCAS
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI

PROCESSO: 2005.63.07.003315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA FRAGNAN LEAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOEL RAMOS

PROCESSO: 2005.63.07.003348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GALDINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003358-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DOS SANTOS BERGAMO
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003438-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE IRENE TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR
ADVOGADO: SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.07.003442-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MIRIA APARECIDA VIVAN e outro
ADVOGADO: SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ

PROCESSO: 2005.63.07.003444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BASSO BERNARDI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA ARLETE FESCINA TREVIZANO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO

PROCESSO: 2005.63.07.003462-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO VIAM
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003484-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENILDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003487-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA APARECIDA DE ARRUDA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003488-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SALVADOR

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BERNARDINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA MARIA BIANCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003493-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS CASEMIRO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003495-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUTO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003496-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVARD MARINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003498-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS BASQUES NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003499-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS GABRIEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003500-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU SATRIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003502-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAO PESAVENTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003503-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA VAROTTO MARTINS RUBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003505-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA MOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PAES DE ALMEIDA GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003510-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO HUGO BOLSONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MANHONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003514-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA CAMARGO SARTORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003515-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003517-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VENANCIO DE ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003520-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BERNARDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003521-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO TAVARES SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIVALDO MARINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003527-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MENEGUIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003528-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003530-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR VICENTE PAPA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003531-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WENY PEREIRA DE BARROS SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003532-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FUMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TOMAZINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003534-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003535-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003537-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA MIRANDA MAGNONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003540-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AFONSO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003554-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO JOSE MARIANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003555-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003560-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTH
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003561-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICIO MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003563-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIMENEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003565-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ABRAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003568-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TORRES SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003569-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003570-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANELIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003572-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MARTIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003573-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003575-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO ANDRE VIARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003584-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003585-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FILINTHO MENEGHIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003586-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDO SCARMAGNANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003589-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIGUEL MARTINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003598-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS JERONIMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PANIGUEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003602-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROQUE DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003603-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003605-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR DE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR JOSE CUSTODIO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003610-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR ALOISI VERNINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003611-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDI OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003612-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003613-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE VENEGAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH TABORDA SEULLNER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DOMINGOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO EDUARDO SEVERINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEGISMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003641-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FUMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003642-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FURLANETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003643-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERMINO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003647-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON AUGUSTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003648-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERMINO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EITOR PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003696-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME PINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003700-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE PONTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003701-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA GOMES BENTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003707-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DORTH
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003710-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MARIA VOCCI CASTILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003725-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003729-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA SANTI PAPA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003750-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CALONEGO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003751-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BUCHIGNANI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003756-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA MAXIMO FERNANDES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003822-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003836-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ OSWALDO POLONI
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDE NATALINA ROSSITTO MARTINS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003870-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIAS BERNARDINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSIO MIQUELIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA DE PIERI MARTINS RUBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.07.003878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS PADILHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003879-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO BENEDITO BORSATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003880-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOYLANDA ROZATTI BONAFEDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO PAVAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003884-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ADEOBALDO BASSETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003885-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003887-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003888-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO POLO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003889-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO SPADOTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003890-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CARNIETO FONSECA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003891-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ FRANCHI RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003892-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILLO MARQUES MARCALLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003893-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA CANHESTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003894-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO BASSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO COVRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003898-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FRAGOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003903-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEONCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BALBINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003905-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003907-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003908-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003910-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA DEPETRI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003912-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DELEQUIAVE MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003916-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003917-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003924-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003925-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003926-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PALOMBARINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003927-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003928-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO REIS BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003929-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO RUSSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003930-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003932-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI GOMES BENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003934-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES DIONISIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003936-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003937-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003938-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY DA ROCHA CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003940-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISPIN LUCINDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003942-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINDA CONCEIÇÃO B. MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003943-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE COELHO GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003945-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANTONIO FUMIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003948-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR TORCINELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003950-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003956-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003958-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE SADAME HIRATA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SANTO MARTINELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003963-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDA ANTONIA LONGHIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003965-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEI LAZARO DA COSTA CARREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003969-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOYSES GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003971-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA DE ARRUDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003972-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE MOURA BIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003992-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003997-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004005-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004006-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004010-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004011-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI ALVES MARTINS CLARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004012-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA MATIAS CHISTOPHANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004017-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JACOMO DORINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004018-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO ANGELO SANTILONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004019-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO POLLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004020-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MAXIMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE ABRANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004024-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MICHELETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004025-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA MANOEL ANTONIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDECIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004027-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ANGELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004031-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEI DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILTA RUSSO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004033-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BASSETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004034-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INIOVARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004036-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004037-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MARTINS RUBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004038-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANICE FLORINDA ROSSETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004039-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL FUMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004040-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004041-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MORENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004042-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ROQUE CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004043-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ROBERTO SBEVI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004045-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004046-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BOTTINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004057-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MANOEL
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004059-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIA ONDICATI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004061-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO ADELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004070-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BRUNELLIES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.004073-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004076-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SUMAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004077-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DE MORAES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004092-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEI RAVAGNANI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004093-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO PAGANINI PEREIRA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA

PROCESSO: 2005.63.07.004098-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO VASQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON FERREIRA SALES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004124-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004158-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DE FATIMA DALIO
ADVOGADO: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004162-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA POPOLO SILVEIRA
ADVOGADO: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004163-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004165-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DAS GRACAS CARDOSO
ADVOGADO: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CELSO LUIZ DE CHICO
ADVOGADO: SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO

PROCESSO: 2005.63.07.004176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA VETTORATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004189-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRENE AGOSTINHO e outro
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004216-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MASCHETTI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ DE LIMA POLONI
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004343-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA DE LIMA POLONI e outro
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.08.000065-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BRECHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000070-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VALHEIRO FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000100-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE GARCIA PENACCI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000108-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZA COMINELLI VIEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000180-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIE ELAINE CUSTÓDIO DE AQUINO e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA ESQUINELLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000363-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA DE CAMARGO CORDEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000427-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000630-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMANOEL FERNANDES RAFAEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000664-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DE JESUS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ CADAMURO PONTIROLE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO BROTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000839-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000881-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000928-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA RODRIGUES DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000987-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOURENCO DIAS DE MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000989-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA APARECIDA BRUNHEROTO CRUZATO MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000990-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO NUNES DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.000992-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA ALVES MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000993-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ARMANDO FARIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000994-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000995-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000996-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000998-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ROSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.000999-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001000-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO LUIZ LEME BERSI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001003-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001004-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERRARI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES EMILIA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001008-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BENEDETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001009-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SIMOES DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DOMINGUES DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001012-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PRAXEDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO STATHOPOULOS REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001017-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001018-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001020-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001023-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BERTACHINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001024-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE BRITO GALVAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001025-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001027-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001028-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERANIDE RONDON ABREU
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001029-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEICO KIKUTI DE BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001031-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIANO RAMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MANOEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001074-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001076-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMENEGILDO DE OLIVEIRA GRILLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001077-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001084-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001104-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001105-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUSA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001107-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001108-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001111-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE SOUZA PINTO LAMEGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIDALIA NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001113-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO COELHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MONTANHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001115-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001116-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001119-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LUIZ LUTFI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FOGACA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001125-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001126-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO HENRIQUE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001135-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO HERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001143-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001144-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DE GODOY BRAVO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JOAQUIM REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001147-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BORBA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001177-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA LARA CAMPOS
ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001191-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001214-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001257-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA CARDOSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001274-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVELY MARIA NUNES ALVIM
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001330-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA LAURA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON MARQUES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP85931 - SONIA COIMBRA

PROCESSO: 2005.63.08.001366-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELI GAMA BULQUI
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001468-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO IDALGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001471-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001472-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001478-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001479-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001480-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRINEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001497-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR AUGUSTO REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001502-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001522-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001523-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001524-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001525-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA DA SILVA CAPOCERA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001527-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001528-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO VIRGILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001530-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREO ROBERTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001531-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001532-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENICE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARLOS LEITE E SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001537-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ROSSETTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CAMILLO GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARENA PIO NOVO MATTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001552-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA TROMBETA NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001553-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001573-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACRIDENOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001575-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DE LEMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001576-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONORA TARABORELLI PALUGAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001577-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001578-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001580-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI HELENA DOMINGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001581-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE FELTRIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAURO DE MEIDEIROS SALES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS TARABORELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001584-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001585-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARLOS LACERDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO MELICIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001594-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESDRAS PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001595-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA BORDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001598-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001599-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001603-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA LEMES SANCHES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMINIO BARTOLE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001606-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001607-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR GUZELA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001608-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001616-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RAMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001693-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001694-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA NUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.001864-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARCIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001916-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA POCIDONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY DE LOURDES ROCHA MYRTUE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002097-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEIDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002102-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002132-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISABETH HERCULANO MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002154-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002159-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002161-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002167-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMENIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002170-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002171-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA VILIAÇA AVOGLIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002177-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES e outros
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002184-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA BOTARELI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002214-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002221-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA MIRA BASTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002244-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GERMANO ALARCÃO CALAMITA
ADVOGADO: SP236456 - NASCHARA DE BRITO PELICER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002303-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO URBANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002310-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002336-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTIN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002337-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI DOGNANI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002419-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINA BAGALHI MINOSSI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002495-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL WHITEHEAD
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002573-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA BOVINA DE MOURA ROCHA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002600-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUDRUN URSULA GEMBERLI
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002611-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002636-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELLY CAMARGO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.08.002641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ROSA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JACOB DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002762-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMINADAB DE PAULA DE JESUS e outro
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AP DA SILVA VITORINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADYR LONGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002920-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA RODRIGUES TOSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA LEITE BITENCOURT
ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002976-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE LOURDES FREITAS
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAAD NAKHLE FARAH
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CAETANO SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003120-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003183-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CANCIAM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003196-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA PATARA PERES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003250-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA JESUS DE SENA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003270-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003280-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO BRAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBOSA ILLIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CASSETARI
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003372-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARAGAO BITENCOURT
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003386-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA AMELIA MARTINS FIDALGO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003391-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU VAZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003407-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BIONDO DE MORAES
ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003411-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA PAVAN SONEGO e outro
ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003424-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLERINA GALDINO DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003429-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003432-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003441-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEVINO LUIZ CAMARGO
ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003444-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSMIR PALUGAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003452-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALUGAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003465-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY FAUSTINO MARQUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA WENCESLAU LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003516-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINA CARVALHO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003522-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIA AMANCIO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003534-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO FERRARI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003557-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAI BOCALON BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003567-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIVERTINA MARIA L. DE MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003586-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003611-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003618-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003638-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA VIOL DE MIRANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003640-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003673-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003680-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003702-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO PAULO DE MENEZES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENIR SANGALI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003737-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE BERNARDES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003738-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003747-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA TESTINI BERTOZI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003761-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA DIAS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003832-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA BONFIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003867-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIR DE SOUZA LOPES FILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003891-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS OSORIO PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003906-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE FATIMA ZANDONÁ DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003936-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CAMILO DE GODOY
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003937-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003943-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER RUIZ ROMERO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003956-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIS CAROLINA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003975-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MIANO
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003985-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.004042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEDROZO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.004048-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.004053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DONIZETI SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000056-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000061-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES CHARANTOLA
ADVOGADO: SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA LEITE ALVES MARIA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO FILLETI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000278-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGÉLICA APARECIDA BUK FRAGATTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000302-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO CACESI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000303-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO GATTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000305-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000307-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000308-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000309-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000316-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ANTONIO BUOSI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000317-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FORTUNATO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000324-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISÉS ISAAC FORTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000325-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR BUORO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000327-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA PAVANI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000334-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VALENTIM MILANI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000335-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA PIGATTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000337-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DA CUNHA COSTA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000346-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDGAR SPADACIO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000348-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000352-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000360-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAYTON DE JESUS ZIBORDI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000364-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMERVAL GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000365-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000366-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO GUIDOLIN
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000367-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOUREIRO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000369-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELCIDIO AGOSTINELI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000371-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVERIO DA APARECIDA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000376-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO QUINQUIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000398-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR LOPES
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DOS SANTOS JOAQUIM
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000400-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000404-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID PAPANOTTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000406-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS JESUS TALASSO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000409-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000410-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000413-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA MANTOVANI QUINTILIANO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000414-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLENE MOIA STEFANELLI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000420-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA GOBBO DE LUCIO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000423-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGYDIO LUIZ GALANI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000426-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SCATOLON
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000427-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL BERALDO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000428-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MALVASSORE
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000430-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINETE GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000431-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISA FALCADE CAVICCHIOLI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000432-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEI BERARDO GIATTI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE JESUS MARQUES MARTINES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DE FREITAS
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000436-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000437-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ANGELO CORREIA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000438-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CREPALDI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000529-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIO DE SA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000530-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACIDIR WAIDEMAN BELMONTE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO BAUDIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000532-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000533-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ADRIANA MARQUEZINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000535-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA REGINA NEGRI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000539-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA MOLINA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000542-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECY CLARO GOMES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000546-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ZAMBELLO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000547-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA BARION DONA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000549-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEODETE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000550-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ROSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000551-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000552-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO COVACIC
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000554-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000557-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERRARI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000558-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO GUIZE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000560-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000565-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR BARCIELA SEGURA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000569-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000575-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000578-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO VICTORIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000608-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBEVAL MARQUEZINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000609-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CAMERRO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000615-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SAULO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000616-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000622-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES TELLES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000623-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO HILARIO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALENTIN FRAGATI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000626-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PAIUTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000634-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO FIGUEIREDO MATIAS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO SMANIOTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL NUNES DE FREITAS
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA GIMENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000751-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000759-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DANELON ROMANO
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000818-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA DEGASPERI CORRER
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000822-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA RODELLA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000857-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SANTOS MEIRELES MAGAGNATO
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FULVIO BASSO
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000875-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000879-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000881-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000905-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALICE GONZALEZ
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000918-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE CAMPOS RABELLO
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADEU SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000936-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE WENZEL SIMÕES
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000945-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE HELENA LOURENZI GOUVEA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.000965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI BRAGATO CARRARA
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.001008-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA MALOSO RAMOS
ADVOGADO: SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.001036-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO GARICLIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001037-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MANOEL FLORES FILHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001038-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA SALATI DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001045-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DESTRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001046-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA RIBEIRO SARRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001050-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL JACINTO NUNES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001052-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO IRINEU BENTO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001053-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HILARIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO VICTORIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001058-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL GAMBA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001063-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON BERARDI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001070-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FELIX
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001071-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GONÇALVES JATUBA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001077-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ OSVALDO MELONI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001081-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CESAR ALVES DO VALE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001088-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001093-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MASSUCO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MENEGHEL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MATEUCCI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001100-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PROPHETA DA ROCHA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001154-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001292-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDISON VAUGHAN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001295-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA ALVES DE LIMA MORAES
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001311-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMIRIO FERREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001329-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001330-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MACETTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001404-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRENE AMORIM
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001443-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON APARECIDO GALVÃO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001444-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FELTRI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001457-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI TOMAZELLA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001458-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001461-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CARDOSO MANHAES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DESTRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001464-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CELESTINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDESIO GUIDI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001553-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ZACCHEO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001555-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CATARINA ONGARO TETZLAFF
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001556-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL BROISLER
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001557-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JESUS HILARIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001562-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA PEQUENO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001568-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001569-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001572-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MORO GONZALES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001573-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDO RISSE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001576-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001578-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DENARDI RAITZ
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001579-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TONEZER
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MENEGHEL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JAYME GARDINAL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001587-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEDRO GALVAO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002015-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA PANUCI CEBRIAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002100-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PENCO JUNIOR
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002116-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES APARECIDO MINATELI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002131-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002132-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCEL MAMEDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002134-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BUZINARO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002137-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO REAMI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002158-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BORTOLETO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002251-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002267-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DE GODOIS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RENATO DOMICIANO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002279-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GONÇALVES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO VICENTINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002291-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002450-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON SCHIEVANO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002535-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002564-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO CAVALLI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO GABRIEL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI BELMONTE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002632-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002633-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002637-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS DE AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002651-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002656-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALENTIM CAVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BURIGOTTO TRONCO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002748-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE LIMA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002771-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CIALEDONATTI
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002894-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PINTO COELHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA LOPES DE MORAES
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RIZZATI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002911-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002913-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002917-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AURELIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002928-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR LOURENÇO GONÇALVES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002931-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FLORES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002932-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL FERRARI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002933-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002936-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002937-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NEVES ALVES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002941-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO HOFT
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002943-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002945-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002946-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO FACCIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASSUNTA REFUNDINI CERBI
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003034-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA GRABERT THEODORO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003044-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PERES GARCIA PIRES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003182-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI DE CAMPOS MOURA CARBONEZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003236-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA INEZ BRAGA ALTOE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BRAGA GALLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003245-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMA FISCHER LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003250-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANNETE MARIA GHIRARDINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMYRA ANTOGNOLLI SIMEONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PAVANI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SEBASTIÃO BOVOLINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003470-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR DE JESUS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003484-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URCELINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003517-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA TEREZA RASMUSSEN
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA BARONI BERTANHA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCE MARIA CLASEN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003833-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA MARIA BREDI FORMAGGIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003843-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARINA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003854-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE MACHADO SANTOS
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003869-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA DISERO PASCOTTI
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004011-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE FRANCISCA DE MATOS
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA AMARO
ADVOGADO: SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA BELAN DE SOUZA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004171-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004193-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004245-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA LAVEZO TALASSO
ADVOGADO: SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA BARLOLOTTO HANSEN
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004256-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALDICE SANTOS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207339 - RENATA LEVY
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067876 - GERALDO GALLI

PROCESSO: 2005.63.10.004300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE MORAES FURLAN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004433-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA PASCON DONA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE NARDINI DE CAMARGO NEVES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004521-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA ZERIO
ADVOGADO: SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004589-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SCIAN TREVISAN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004591-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELLY RIBALDO CARROCINI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004642-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEILA DARCY FAGNOL LAVANDOSCKI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004647-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BUENO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA FIDELIS CEREGATO
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004732-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004752-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES GANZAROLI
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO ZUTIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.004822-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE CALDERNAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MARIA TURCO MARRETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004835-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERATA DIAS HENRIQUE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004962-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMIKO NOMURA
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004971-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004990-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MISBRONE CEZARIO ELIAS
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005078-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELITA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005080-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MONGE VEIGA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005087-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POSSIDONIO AMORIM
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.005102-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005125-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP030449 - MILTON MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005127-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MARTINS
ADVOGADO: SP030449 - MILTON MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005143-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MORAES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005144-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA GUIZI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005149-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO JACINTO
ADVOGADO: SP204283 - FABIANA SIMONETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON COLLETTI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE CERIGATO BALAMINUTTI
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005285-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005295-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA STANISCI
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005296-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIETA MILANI ELIAS
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005387-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GABRIEL GUERREIRO
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005439-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA JACOVANE
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005444-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALIA MARIA DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZULMIRA POSSIGNOLLO VICTORIANO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005479-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005563-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA RODRIGUES CAMARGO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005647-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA BERTOCHI
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005777-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCI TEREZA RIBEIRO CAMPANA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONATO CAMPANA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA FAVARETTO ANDREATTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA T. DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005823-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005861-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA ALBIERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005881-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSILDA CONSORTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005885-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA APPARECIDA GRIVOL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005892-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH SILVA MORAIS NACANDACARE
ADVOGADO: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL APARECIDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005984-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO DEZOTTI
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006013-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA DIAS SOARES
ADVOGADO: SP256565 - APARECIDO BERLANGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006051-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPPE NERI DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLAINE CENDER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORTIVANO CORREA DOMARCO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SEBASTIAO SOARES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006109-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVANGELISTA MACHADO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006111-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO SOARES FRANCELINO DA CRUZ e outros
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006113-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO POLIDORO
ADVOGADO: SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006160-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006195-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARACANHA
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006200-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODIVA FRANZOLI MENDES
ADVOGADO: SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006226-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONATAS ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006231-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSARIO MARQUEZ IBANEZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIORAVANTE PAVAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006253-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENIS ANTONIO CRUZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006254-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GIMENES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006272-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA VICENTINA DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006279-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES GRAPENBRAT VENZER
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006384-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006386-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO: SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006410-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY MEDEIROS PINTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006431-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADYR VERONESI GALANTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006552-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006557-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIO SALVADOR VISQUE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006583-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006605-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENIGNO ROMERO NETTO
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006700-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA PAVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ANGELUCI PADOVANI
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006731-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH MAZZINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006772-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO: SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006833-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADJA ROSANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006835-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ANTONIO MACHADO GERMANO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006836-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES ALIS CANTADOR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006928-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDETE ROBERTO GUARDA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE MENDES FERREIRA CORREA
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007031-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VIRGINIA AMANCIO TISCHER
ADVOGADO: SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007041-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007047-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDO VILERIANO BENTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007048-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007056-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007065-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO AURELIO DE MORI
ADVOGADO: SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007156-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007174-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007180-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CAIRES GARCIA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007375-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL OLEGARIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007543-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JHONATA FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEI APARECIDA GUELFE
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007621-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA PIRES DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007657-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007702-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA ANTONIA MEGGIATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007731-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007832-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA CECILIA STRADIOTTO SERANTONI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007833-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEME FONSECA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007834-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESIO VIEGA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TAVARES RAMALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007837-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVARO CUBA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007838-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO COSTA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007839-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007840-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO CARBINATTO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007841-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR GERALDO MARTINS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007842-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCO SANDRONI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007843-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO CATALDI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007844-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007845-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007846-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO BUSCARIOL
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007847-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007848-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007857-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007860-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRINA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007861-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ANTONIA PELLISSON CASAGRANDE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007865-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RUIZ FILHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NALZIRA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007868-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DE JESUS ZORZETTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO GUADAGNINI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007880-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA RACHONI STOCCO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007888-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORINDA DELABIO DETONI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIRO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007893-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BERTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007899-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEVINO GONÇALVES JIULIETE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007900-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDO SASSE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA PAULA LOLLI CACERES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007927-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007930-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA ANTONIA PELLISSON CASAGRANDE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA MOREIRA BOTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA RUIZ CAPARROZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007938-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI MOIA TUCHAPSKI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007952-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIA MARIA BONATTO SCARPARI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007960-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO SEVERINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALVES COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007966-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007968-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PRIETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA BONACELLA SANDIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERENCIANO FRANCISCO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007992-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO MIOTTO COMMITTO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSELI APARECIDA SARTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008012-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008014-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE BASTELLI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABRAMO ZUIM
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIDIA SOTERO IZEPPE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008023-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARY DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO PAPANOTI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008026-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008027-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EDUARDO RAMAZINI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008028-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO RISSATTO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALVES DO VALLE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DONIZETI MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008035-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI PESSOA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008036-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO DOMINGUES ESCHER
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008037-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA RITA MARQUES CAMPELLO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008039-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008044-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BANDEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008049-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ESPEGO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008050-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINA CHAGAS CARVALHO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008051-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDECI DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008066-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEI SILVEIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO QUILICI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008078-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BARBI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008082-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO JACOBUCCI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008085-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PISTARINE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO PAHOR
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008088-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE FELICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CONCEIÇÃO ZANCO CHINELATO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008160-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH ZAREMBA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA CHAGAS FORESTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI FATIMA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR QUALIO JUNIOR
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008183-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008191-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILSON ZANATTA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008192-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETHE APARECIDA VIOLE ALVES
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008195-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO CARMINATTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008196-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIO DEMEZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008197-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARMANDO ROVAI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008199-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME PEDERSEN
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR DA ROCHA FERRÃO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008305-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHEUS ROMBOLA FECHIA
ADVOGADO: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANUARIO CORREA BERNARDES NETO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS ROBERTO PRADO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008334-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NASATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008342-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE PIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008344-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008345-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARQUILINO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008436-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GALINA
ADVOGADO: SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008528-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008545-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FÁTIMA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008632-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINDO FALCADE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008643-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES FERREIRA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA GOMES ROSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008699-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI LEITE CAPRIOLI
ADVOGADO: SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008701-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA
ADVOGADO: SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008708-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVENILDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILLA APPARECIDA PERES VITAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008717-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008820-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVEIROS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCLINA BEDESCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008854-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MORAES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008879-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELINA BELLOTTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE FREU NICOLETI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CARREL BOVI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008885-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA CAMARGO BUENO SILVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008905-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA RAMOS RODRIGUES DAMACENO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008908-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARTINS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008909-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA SCOMPARIN NICOLETI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008958-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY FRANCO FABRICIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008963-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DE LIMA FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008964-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULUS GERARDUS DONA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008988-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELZA FRANCETO BRANCALION

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008989-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GLAUCIO JOSÉ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008990-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008992-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA ALVES BIANCHETI

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008997-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO RIBEIRO NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.009004-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCA EDILEUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009084-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARILDA CONCEICAO TISCHER

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009090-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAZARA BATISTA PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009181-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009182-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000750-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR TOZIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.001281-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA SEVERINO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.001515-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO

PROCESSO: 2005.63.12.001516-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: SIMONE TONISSI
ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO

PROCESSO: 2005.63.14.000068-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.000072-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SANTINA PALERMO RIGHETTO e outro
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2005.63.14.000096-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE CANDIDO LINGIARDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PALADINI DOMINGOS

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.000335-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ENEIDE BRANDINA

ADVOGADO: SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000363-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro

ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

RECD: JOAO BATISTA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2005.63.14.000428-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ARGEMIRO DOS REIS

ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2005.63.14.000494-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro

ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

RECD: ELIZABETH KEIDEL SPADA

ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2005.63.14.000517-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: MARIA APARECIDA DA COSTA NEVES

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.000539-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: WLADEMIR MARCOS MARAGNI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.000551-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECD: VERA TEREZA FURLAN e outro

ADVOGADO: SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE

PROCESSO: 2005.63.14.000552-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECD: GUARACYABA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE

PROCESSO: 2005.63.14.000688-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: OSMAR AMERICO BRASIL

ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.000733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2005.63.14.000754-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARF
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000757-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEODOSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000758-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELISBERTO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000759-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALCALDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ARRUDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000761-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODOLFO DIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000762-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000763-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO FANTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000765-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA TONINATTO MORETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000767-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BERNARDO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WAHYL GOMES CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000769-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ROSETTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000771-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGYDIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000774-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO CARLOS PASQUINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA DE CAMPOS REMEDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000796-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: BRASILINA BOCHIO GRECHI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.000807-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ALVARO MURRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.000814-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: OLGA PILON SENSULINI

ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS

PROCESSO: 2005.63.14.000818-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JOAO MOTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.000822-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: NELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.000827-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: MARTINHA GONCALVES FARINELLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.000903-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUSTAVO OYAFUSO

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000937-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELAINE APARECIDA NUNES MARIOTTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000956-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REGINA DO NASCIMENTO NEGREIROS

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000959-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITERBINO VALDASTRI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS BRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL BALASTEGUI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001031-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA RAMOS PINOTTI DE PAIVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001032-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PADILHA REBOLLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL CASTELETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001045-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELIO TEODORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001091-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE GORZILO

ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.001172-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL BRUMATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001174-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RANGELI DEBONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001175-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRACOLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON LUIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001177-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ROCA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001178-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO TORRES TORNELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001179-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTAQUITA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001289-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001294-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE QUARTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001297-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO BOCHI FERNANDES CANCELA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001298-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE QUARTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001299-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE NELSON RAMOS NUNES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001300-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS FLOSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001302-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIANO PEREZ MARTINS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001329-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FIRMINO ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001330-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LOPES BONILHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001367-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JOSE CALSAVARA

PROCESSO: 2005.63.14.001403-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACIR GARCIA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001404-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PATERNOST JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDÔ: BENEDITO DIVINO BAPTISTA
ADVOGADO: SP225608 - CAMILA COELHO DELATORE

PROCESSO: 2005.63.14.001424-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVICTOR DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001460-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARTHOLOMEU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001461-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCE TEREZINHA MELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001474-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDÔ: CONSUELO PINTO BODOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO ALEIXO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001510-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADNAN GEORGES EL RASSI e outros
ADVOGADO: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001520-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACEMA BOCCHINI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001525-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RHALLIM SALLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001529-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO CASSEB
ADVOGADO: SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001550-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001562-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA MARIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001586-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JACINTO NOVAIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001590-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO MURZANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVISE EVILASIO CESAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001592-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VAZON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001593-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DE MATTIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001594-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDES RUBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001595-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCELINO THOMAZINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MARCONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001601-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEBASTIANA FABIANO DE MELO GODOY

PROCESSO: 2005.63.14.001621-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE DAS NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CELSO MONTANA
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA

PROCESSO: 2005.63.14.001645-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECD: BEATRIZ APARECIDA VALLI e outro
ADVOGADO: SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO

PROCESSO: 2005.63.14.001651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001652-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL MUSSATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001653-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001663-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001690-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FAZOLLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001694-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001712-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001731-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDÔ: IROFRIN TADEU DE PAULA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.001745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO TEODORO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.001746-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO ASSIS SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001756-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001758-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PAU FERRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARCI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2005.63.14.001767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS OLIVI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001768-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GARCEZ SAMBRANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001779-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA MARTINS JULCA

PROCESSO: 2005.63.14.001802-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOÃO GREGÓRIO SANTAELA
ADVOGADO: SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI

PROCESSO: 2005.63.14.001803-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MATIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001804-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOÃO DARME FILHO
ADVOGADO: SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI

PROCESSO: 2005.63.14.001819-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PARECIDO RAMIRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO PEDRO TOGNELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001821-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WARLEY MARTINS GONÇALLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001838-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA JOSE ARCOS LOPES
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2005.63.14.001881-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIO BATISTA FERREIRA

PROCESSO: 2005.63.14.001924-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOÃO ANTONIO MAÇÃO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.001952-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOÃO ALBARELLO NETO
ADVOGADO: SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO

PROCESSO: 2005.63.14.001972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ROBERTO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.001975-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARIA DE LOURDES MENEZES FREITAS
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.001976-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.001977-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VALTER MARSON
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.001984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELZA ZANCHETA FERRO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.002004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRINEU SIMOES DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.14.002007-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALCIDES ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 2005.63.14.002011-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA JOSEFA DA SILVA ALBANO
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO

PROCESSO: 2005.63.14.002018-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002019-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002024-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE STOPPA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002026-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CASANOVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY CORREIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI CLEMENTINO FABBRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002033-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSÉ NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS GERALDO BRANDÃO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCINA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELANDIR BATISTA FENILI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILARIO MARIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002041-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR SOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002043-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIÃO RÓS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZOARDO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002048-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO MAGRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002049-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO BOTTAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002050-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE GODOI BUENO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BENEDITO DAMIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE DE FREITAS NETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO LUIZ SIGNORI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002062-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVAL SINHORINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002065-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARÇAL
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002067-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002069-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002075-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

PROCESSO: 2005.63.14.002077-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LORENZETTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002078-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CRIVELIN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002113-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO EGYDIO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002121-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES RUTH RIVOIRO GARCIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002123-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIO JOSE ELEUTERIO
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MOZANER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIZARDO INACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002150-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NELSON LOPES GONÇALVES

PROCESSO: 2005.63.14.002154-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARCELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002155-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEI CANDIDO LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002157-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA SEBASTIANA COSTA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002161-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR JOSE CAIONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002164-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA IRACEMA DIAS DA SILVA MIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002165-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002168-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA APARECIDA CARMELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIRVAL REINOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002170-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRINEU BLANCO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002177-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CIRENE RODRIGUES CORSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002217-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: CLARICE PEREIRA HIPOLITO

PROCESSO: 2005.63.14.002240-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA OLIVEIRA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002241-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002242-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LUIZETE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002244-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARTINS PEDREIRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002245-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GUILHERME FUZZO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002257-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERCIO SCARANARO

ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002274-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PIRANI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002287-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO VANTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002288-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002301-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002329-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMO MIRANDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002330-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDICTA GARBIN GAVASSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR PIVETA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002332-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCO CORTEZ FILHO
ADVOGADO: SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN

PROCESSO: 2005.63.14.002354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VILSON JOSE DA CUNHA

PROCESSO: 2005.63.14.002357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALEXANDER DE PAULA FERREIRA SILVA e outro

PROCESSO: 2005.63.14.002359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CONCEIÇÃO PALADINI DOMEGHETTI
ADVOGADO: SP230518 - ELEONORA FERREIRA GAROZZI

PROCESSO: 2005.63.14.002367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIA CIRQUEIRA COUTO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: TOSIKO KATAKURA
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002459-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DEJAIR APARECIDO FANELA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.002487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERRARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002489-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM AMANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002490-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM BELMONTE DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002521-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JORGE JAIR PELLACANI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2005.63.14.002528-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA FACCIN ROMANO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002530-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY GONÇALEZ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002531-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DELFINO SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILENO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002533-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FATIMA CRISTINA MOIANO SILVA REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.002535-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI PALIOTTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002536-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002537-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MAGLIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002548-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES FASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002561-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CAROLINA MANCHINI ROSSINI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.002572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIVINA GRAVATO BARBOZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.002578-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002587-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002591-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCA RIBEIRO AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.002600-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SPONHARDI JUNIOR e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002601-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZELI APARECIDA SPONHARDI e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EDINES APARECIDA RODRIGUES CALABONE

PROCESSO: 2005.63.14.002616-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002618-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARÇURA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002620-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CONSTANTINA RITA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO

PROCESSO: 2005.63.14.002621-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002622-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS REBELATO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO BATISTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002626-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANCO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PIO JACOVACCI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002631-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002635-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VALENTE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BELOTO JOSÉ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002638-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRAÇA PEREIRA SALLES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002640-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002641-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONELSO CECATO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL MESSIAS BUENO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002646-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MOLINA BELLINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002648-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCINEI APARECIDA CARRARA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002651-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR CARLOS BUZZO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR RICARDO THEODORO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002656-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON PEREIRA CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIRCE BRAMBILLA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ROSSINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002659-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002662-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PIOVESAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002664-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DISNEY GARCIA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002666-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA P DA ROCHA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002668-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS JESUS MUNIZ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002669-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUNICE LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002670-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BRANDINI DUTRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002671-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIOSVALDO DIAS FURTADO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002672-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RICARDO DOS REIS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002673-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOSE COTARELLI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002674-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINHO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002679-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA MARTA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002681-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MELCHIADES REDIGOLO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002694-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GABRIEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.002697-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARLINDO DE LOURDES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2005.63.14.002704-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO MARION
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BENEDITO DAMIANO e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002710-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002724-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANGELO ALFIERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.002737-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECD: LEONIS GUARAZEMIN

PROCESSO: 2005.63.14.002741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA AUGUSTA BIELA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002746-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MAZOCA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MILTON APARECIDO PINHEIRO

PROCESSO: 2005.63.14.002795-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DOMINGAS DELLA LIBERA AZEVEDO
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002820-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELZA TOZZI DE BRITO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002853-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA MARCONDES DOMINGOS
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.002886-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: ANA VERA LOPES RAMA

PROCESSO: 2005.63.14.002922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JESSE GASPAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.002949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CLAUDIO ROBERTO CHIAROTTI

PROCESSO: 2005.63.14.002958-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: WALDEMAR GATI

PROCESSO: 2005.63.14.002973-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR THOMAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002994-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREZ MARTINS
ADVOGADO: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LEONILDA PASSARINI CAPELIN

PROCESSO: 2005.63.14.003016-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIO ALBERTO POZETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.003024-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECDO: JOSE CARLOS ROMAMIM
ADVOGADO: SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO

PROCESSO: 2005.63.14.003032-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA INES MORGONI FUZIYAMA

PROCESSO: 2005.63.14.003037-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DARCY DE LOURDES ZANON ZOLI

PROCESSO: 2005.63.14.003083-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA DO CÉU DE ABREU
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003133-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CRISTINA BERNADETE RAMIM
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2005.63.14.003138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO CANIATTO

PROCESSO: 2005.63.14.003141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE LUIZ ZANCA

PROCESSO: 2005.63.14.003142-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE HARO MORALES ORTEGA
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003144-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JULIO GONÇALVES

PROCESSO: 2005.63.14.003145-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL RODRIGUES

PROCESSO: 2005.63.14.003151-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CONCEICAO BARCO
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARCY DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003153-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MIGUEL DE PAULA TOMAZ

PROCESSO: 2005.63.14.003162-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALTER DONIZETE TONELLI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.003185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VANDERLEI DA FONTE
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2005.63.14.003190-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GENESIO DEUS GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2005.63.14.003231-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA CANIATO LEITE

PROCESSO: 2005.63.14.003233-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACEMA NACAE DOMINGUES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.003239-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZOLINO CORREIA
ADVOGADO: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003240-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NAIR JURCA SEGATINI

PROCESSO: 2005.63.14.003243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZALTINA LOUREIRO ZAMBELLI e outro
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.003252-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA REP P/ OSVALDO OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.003262-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSÉ CURAN
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.003277-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDECIR APARECIDO PUZINANTI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2005.63.14.003282-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARLOS MACEDO
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.003295-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUSIA MUNHOZ LOPES QUIMELO

PROCESSO: 2005.63.14.003296-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SAVERIO MARANHO
ADVOGADO: SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003299-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WLADIMIR COFANI
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.003309-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA MARUSSI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003315-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE CORREA PORTO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: IDALINA LOPES SOUZA
ADVOGADO: SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.003367-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PEDRO SATURNINO

PROCESSO: 2005.63.14.003368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SEVERINO BEZERRA GALVÃO FILHO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2005.63.14.003372-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALFREDO GONÇALVES JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.003410-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: LUIS GUEDES FILHO
ADVOGADO: SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

PROCESSO: 2005.63.14.003435-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ZÉLIA BENTO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR

PROCESSO: 2005.63.14.003440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ITAMAR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

PROCESSO: 2005.63.14.003457-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ELMAZ BUSSAB
ADVOGADO: SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

PROCESSO: 2005.63.14.003467-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUIZ CARLOS FERRARI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.003485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OLGA NATALIM DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.003532-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO DE ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003548-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO SILVA e outro
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GERSON DAS NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003559-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GABRIELA CARRARO GONZALES e outros
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROBERTO LUIS REGOLDI PEREZ
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003574-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA EMILIA DE TOLEDO VILHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINA DULIZIO MARTINS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003581-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO SIMONATO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003591-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003593-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003596-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL SOARES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003598-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003601-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO IRANI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003603-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE FREITAS VIANNA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003604-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003607-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIDENIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL AUGUSTO MOREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003609-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TOMAZ NUNES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003610-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CESAR ROMBAIOLO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003612-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI DE SOUZA ROLIM
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA L L
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003624-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA GIANEZI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003627-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL SANTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003628-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE MARCHIORI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SEBASTIAO SPONTOW
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PICCOLO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO BUSQUETI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003634-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIBRAIM MARTIMIANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003635-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE SASS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003640-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DEOLINDO BENTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003642-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA EUZEBIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003650-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003652-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS CAETANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003654-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JÚLIA GARCIA MAZER
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2005.63.14.003655-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAILDA APARECIDA DONADON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003658-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003659-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA EUGENIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AURORA TODER MANTINI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA MILANI ALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003677-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEDRO SEGUNDO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003678-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR LUIS ROVINA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ROSSI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003686-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FARAGUTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL ELEUTERIO SANTANNA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003688-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CAMARGO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003689-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MANTOVAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003691-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003692-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEGURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO WILIAN RAMOS JUSTINIANO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO ADEMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003696-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO FONTANA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PAULO SOARES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003707-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVANIL VIEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO PEDROSO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003709-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA PALADINO SIMEI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003712-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003716-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE LOPES DA SILVEIRA CARREGA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003718-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON TONHAO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003719-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003720-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEIDE LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO

PROCESSO: 2005.63.14.003722-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO BIANCHINI VIVALDINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HISAMI ISSEI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003725-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TAVARES MARCIANO BARRETO

PROCESSO: 2005.63.14.003726-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NOVAKC FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003727-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA MARIA CARRARA DIAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003730-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDERCIO SIDNEY CAPARROZ
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003731-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR GARCIA LOPES JUNIOR
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003734-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RUSSINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI CARRARO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO ANTONIO PAGOTTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YONE MARGARIDA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003747-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSNI CANTOIA

PROCESSO: 2005.63.14.003748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RUI DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003750-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERMINO BOMFIM DE FARIAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003754-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FURLANETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003760-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE CAROLINA VIOLA VETTORETTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003761-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO COMINATO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU VITORIO MONTOZO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003765-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003775-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003777-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCRECIA ALMODOVA FORTES ANTUNES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO LUIZE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003779-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO SORROCHE DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003780-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003782-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JETER GARCIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003783-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO ROLDAO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CUSTODIO ALVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003788-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003789-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOIZIO SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003794-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELICA SCABIN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENIGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003801-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLIDES PASSARINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO APARECIDO BACIGA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA JORGE SAAD
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003810-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003811-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILCE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003816-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MUSSATO FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003820-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUR NOALDYR SANGALETTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SIMOES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003822-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES ACEDO PEREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003824-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA ROSA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIRTON PEDRO DIELO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003829-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO CAUN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003831-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL CASAGRANDE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003832-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR TONETI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003834-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIDA DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003842-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PEREZ MARTIN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003845-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ADAO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003846-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ALOE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003848-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO IORIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003849-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAMBERTO ANTONIO LUIZON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003852-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003854-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CRUZ E LIMA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003856-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA GULIN DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003858-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI MENDES SEIXAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003859-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO CAVALLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003863-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADOLPHINA RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO

PROCESSO: 2005.63.14.003865-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS RAMIRO RUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003868-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CESAR ZERBINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003872-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO CECATO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003873-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003875-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DA LUZ CARDOSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003876-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSA COMUNIAN PEDROSA

PROCESSO: 2005.63.14.003878-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALICE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003881-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIANO BERNARDI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003882-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR AKIO SHIRAI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003885-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE GONÇALVES NETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003893-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU LOPES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003894-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE PAIXAO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003898-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003903-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHARPELETTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003904-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REINALDO BORTOLUZZO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003909-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO MARTINS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LETÍCIA ELIAS BARRIONUEVO REP P/ ROSIMEIRE ELIAS SOARES e o
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.003923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MAURO CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA

PROCESSO: 2005.63.14.003926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LEONOR GIMENEZ BONDIOLI

PROCESSO: 2005.63.14.003928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROBERTO DE LIMA

PROCESSO: 2005.63.14.003929-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE LOURDES DE JOAO
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO

PROCESSO: 2005.63.14.003930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELOINA DOS REIS TEIXEIRA VELANI
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO

PROCESSO: 2005.63.14.003936-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: SEILA APPARECIDA MIRANDA PRETTI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2005.63.14.003939-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA e outro

PROCESSO: 2005.63.14.003979-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MARGARIDA FIRMANO MENDES
ADVOGADO: SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

PROCESSO: 2005.63.14.003980-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: IRANI FERREIRA OZANIC
ADVOGADO: SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA

PROCESSO: 2005.63.14.003990-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA EMILIA POANI DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.003994-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CARLINA BRAVIN LUCARINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.004000-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA

PROCESSO: 2005.63.14.004024-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: RITA DE CASSIA ANDRELINO e outro
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2005.63.14.004026-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VERA MERCIA SERPA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2005.63.14.004029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004038-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURIDES SIMPLES BATAIA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2005.63.14.004039-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ODETE GARCIA MONZANI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2005.63.14.004042-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE ANTONIO MARCELO
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.14.004045-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PEREIRA RODRIGUES LIBERATO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.004060-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIVINA ROSA DE SOUZA

PROCESSO: 2005.63.14.004067-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALZIRO ANGELO PASCHOALINO
ADVOGADO: SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO

PROCESSO: 2005.63.14.004068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO HENRIQUE ITALO MALZONE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004069-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ASSELI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004072-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VIEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO YUKIO ARASHI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PACIFICO SPARVOLI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004078-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE ALCEBIADES DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.14.004080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMILIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZAURA ALDINA FERRINI ANHOLETO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

PROCESSO: 2005.63.14.004098-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECD: CELIO RANGEL DEBONI

PROCESSO: 2005.63.14.004101-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ADIB ISMAEL MADLUM
ADVOGADO: SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE

PROCESSO: 2005.63.14.004102-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HENRIQUE FERNANDES BEIRA
ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

PROCESSO: 2005.63.14.004103-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PASCOALINA ANTONIA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2005.63.14.004117-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS REGO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004129-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ODETTE DE OLIVEIRA BOERIN
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2005.63.14.004134-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA CORREA BORIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.004137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDO DE JESUS REIS
ADVOGADO: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI

PROCESSO: 2005.63.14.004141-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIX PARDO BIANCHI
ADVOGADO: SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004145-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUZIA DE MOURA LUIZ
ADVOGADO: SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES

PROCESSO: 2005.63.14.004148-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA MARTINS INHANES
ADVOGADO: SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004153-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO: SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO

PROCESSO: 2005.63.14.004165-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HELTON PONCHIO FERLIN
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2005.63.14.004168-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZILAH ASSALIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2005.63.14.004171-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIS SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004180-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GUSTAVO HENRIQUE FARIAS DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

PROCESSO: 2005.63.14.004182-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.004183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.16.000104-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BUENO DA FONSECA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDA JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000269-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANESSA BUOSI TROVÓ
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WENCESLAU DOS SANTOS SA TELES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000477-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000620-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIZUKA YAMANAKA SANOMIYA
ADVOGADO: SP213322 - TADASHI MURAKAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000718-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000796-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENILDA APARECIDA HERMINIO
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000872-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000877-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VECHIATTO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000878-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASIMIRO GISSE
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000880-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO TERUEL
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA GONZALES BARBOSA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000883-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO GIABALDO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000884-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000886-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FERNANDES DE MATTOS
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000887-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON GALLAN
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO ZANCHETTA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000947-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES AZEVEDO
ADVOGADO: SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.16.000948-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.16.000958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO HILLER DE MESQUITA
ADVOGADO: SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.16.000984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI
ADVOGADO: SP210852 - ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001004-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO DE SOUZA BIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001005-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEBRANDO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001008-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001017-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001018-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIANO BARAUNA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001019-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001020-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDETE BENASSI CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001021-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMADEU FERREIRA MOCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001022-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTO BARBEIRO MARINE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001025-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MELHADO PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001026-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS FILHOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001029-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA MUNHOZ BORGES LEAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001030-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ZANINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001033-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALBANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONILA PEPINO BORDONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRINA MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI ERNICA MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AQUILES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001041-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO POLIZEL DISSETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISO ROMAO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001048-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE SOUZA RAPOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ BORTOLAIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO LIMA DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL CORDEIRO DE QUEIROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001056-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001058-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEOLIVA MERCADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DURVAL SIMAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001061-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILSON XISTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001062-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001063-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001066-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA CEOLIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001067-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINO LOSES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO SIMOES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001069-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDERBAL BAFI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001070-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA BERTECHINE MACENA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001072-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001073-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001074-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001076-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARÇO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001078-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGULINO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001079-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DUTRA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001081-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001082-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001084-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO FERREIRA VAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SANCHES SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001089-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FORCASSIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001090-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA VERMEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ROSALES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO JOSE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRETOLA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001094-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001095-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001096-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ JORGE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001097-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR RIQUETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001100-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLOVIS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001102-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001103-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEANDRO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001111-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001116-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001119-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BUSANELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001121-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001122-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001123-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO TRIPADALI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001124-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001125-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TROFINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001127-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MELONI MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001128-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001129-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001130-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL APARECIDA SABINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001131-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001132-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME PAZIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001133-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001134-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001136-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001140-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELNICIO JACOBSEN MARIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRELINO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIRIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO LETIZIA BOSSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001144-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCISCO CARRARETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MENDONÇA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001147-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR SOUTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE PINTAO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001150-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR DESSETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL SARTORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI DO ROCIO MAYER CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001153-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ZANON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001158-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA GREGOLIS ZAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001159-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIANO JOAO DA MATA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PARRECHIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001163-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS MATIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001164-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FELIX NOGUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001167-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA JUNQUEIRA ROSA FUGIHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001168-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOAO MOMESSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001170-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001172-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALENTIM FORTUNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001173-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001176-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEOVAEL ZAMBONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001177-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RAMOS GRILO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIDIMAR CANDIDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001179-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PALOMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001180-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO SALANDIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001182-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ERREIRAS MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GENEROSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001185-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR HERRERO BONILHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001186-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDETE TEIXEIRA NERES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001187-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICA DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001188-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO BINI RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001189-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA CAMPOS SCARANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001190-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARQUI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001193-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001194-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001196-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES TRAFICANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001199-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001200-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIO CAPPABIANCO FALCAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001201-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001203-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO RICARDE GRECO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001204-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL MARTINS BRAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001206-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO ZAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001208-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001211-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO REINA PARRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001213-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001215-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DA SILVA SAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001217-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PAES DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001218-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001220-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS IGLESIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001221-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001245-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO AUGUSTO PASSARELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001246-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BASILIO PRATES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001247-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETE DE FRANÇA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001248-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY LUZIA DE LIMA MERCADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001252-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA SILVESTRE SAMPAIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001253-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMÃO PONTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001254-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROSSATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LUIZ MACENA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001256-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VALERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001257-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BARBOSA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001258-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR SENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001260-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001263-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE CONCEIÇÃO ZANCAN FORTUNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001267-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUSSIAN FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANA CARNEIRO ESTELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001270-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CLAUDINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001273-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GARDENAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001275-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001276-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001278-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001279-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR MANOEL ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001282-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001283-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ZARAMELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MENDES IZIDORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001285-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORANDY RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DONEGA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001287-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA BOM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001288-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001291-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI PIZZOLIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001292-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001293-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR PEDRO VOLSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU EFIGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001296-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001299-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ LOURENÇO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ZANUTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001301-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001302-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE TORRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001304-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001305-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL GARDENAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001306-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ALBINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001307-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZARIO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001308-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMA GODINHO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001310-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MORAES MELONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LARANJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001314-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANGELISTA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001315-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ESBRIGUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001316-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001317-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES ORIETE MILANI PRADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001321-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDENIL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001323-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDES RUBINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001324-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TREPICHE FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001325-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ROBERTO PARPINELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001326-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RUSSIAN DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001327-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001329-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES BERTOLDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001332-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO ROCHA BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001333-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO PIAUI DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001334-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS SOLLA SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001336-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001337-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001338-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIOSOMISSIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001339-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REVAIR DA CUNHA RAMALDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001341-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO ALBANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO ANTONIO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001344-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MAXIMINIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001346-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS HAMILTON VIANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001348-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DONA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001349-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEMESIO ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001350-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL ANTONIO QUADRADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001351-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE LEOPOLDINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001352-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA RIOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001355-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CARRARETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI MILANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001360-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIANTOMAZI FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELESBAO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001365-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001366-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001368-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001369-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE FELIX
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001372-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BANSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO MARIA CALEGARI JUVENCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBOSA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001378-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CARLOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001379-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001382-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE MELLO LUDOLF
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001383-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEOVAH PEDRO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001386-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001389-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SATILIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SALES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001394-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME CANASSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRITO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PALAMIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001400-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES CRAVEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVARD DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001404-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTINO CAMPACHE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001405-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PANINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001407-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001408-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA LUCIA TAVARES CHAVES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GOUVEA PIVETA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001410-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001411-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR EVANGELISTA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001414-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENLARY DE MELLO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001415-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR NATAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001416-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR PONTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGANI PLANELLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001419-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001420-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001422-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS SARTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001425-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMIL GARCIA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001427-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LIDIOMORETTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001428-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA IOLANDA PAGANINI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001430-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GREGORIO RAMOS FERREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001431-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LUIZA BELANCIERI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001432-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSALINA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001433-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SHIRLEY DE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001434-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001436-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALEXANDRINA PEREIRA FRANCA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001437-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CORREIA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001438-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSELI DEFFENDE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001439-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DANIEL GREGORUTTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001441-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MOACIR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001443-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001445-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001446-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANDERLEY DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001447-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO PEREIRA FARIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001448-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001449-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARGEMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM DE FATIMA SANCHEZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001451-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO GIL VALEJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001452-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO FRANCISCO PINCELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001454-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERICO NALON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001455-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIR MASCHIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001456-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RORIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001457-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMIR BELMONTE GAVIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001459-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO VALERIANO CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRES REINA PARRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE MIOTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS VENANCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001467-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001468-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORENSE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001469-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA YVONNE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001470-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BACETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001474-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001475-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001477-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO FERREIRA TITO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001478-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO DANTA NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001479-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001480-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELINA GIUFFRIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001482-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CINESIO GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001483-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ EDUARDO ANDREAZE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001484-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIONOR PORTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001485-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENITE HERCULANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR RIUL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001489-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001490-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO CHACON VERDU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001492-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MOMESSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001497-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001552-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS MASAYOSHI KANDA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001642-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TERUYOSHI SUGUKAWA
ADVOGADO: SP210852 - ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001800-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERNANE PEREIRA
ADVOGADO: SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001813-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: NELSON GIOVANINI
ADVOGADO: SP215587 - ALBERTO JUN DE ARAUJO

PROCESSO: 2005.63.16.002148-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002149-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR FONTES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002160-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002196-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES POLI LIMA
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALOME DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002288-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHISADA INOSHIMA
ADVOGADO: SP059392 - MATIKO OGATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002346-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO GOMES REPRESENTADO POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002350-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARINA DE CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANHE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CABRERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002699-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002700-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL MOTA SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002702-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ZACARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BOCUTE SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002707-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002709-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002712-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002713-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO CRESPO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002715-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002716-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA GANDRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002717-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002718-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE TAVARES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ XAVIER FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DUARTE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALIM ANELLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MIQUELINA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO PEDRO SEVERINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002747-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ENGEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002754-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002756-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA FERRARE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002758-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002760-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002761-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LOMBA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002763-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002764-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIDALVA PLACIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002815-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.002816-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA BRANDAO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.002817-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS DEDIB MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002819-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.002820-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.002821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEBRANDO TAGLIARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.002822-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCULANO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002824-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOSIDIO ANTONIO DELALATA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002829-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002833-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002834-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002847-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DIBES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.07.000016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CORREA CAMARGO
ADVOGADO: SP018576 - NEWTON COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA NEIDE PRADO BOZZONI
ADVOGADO: SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA

PROCESSO: 2006.63.07.000079-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA CHIAVELLI MARTINS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000123-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO MOREIRA
ADVOGADO: SP052006 - DINAIR LIDIA LODI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000146-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ARIVALDO LEITE e outro

PROCESSO: 2006.63.07.000267-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA BENTO BELLATO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000268-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON FROLLINI
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000281-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO DUARTE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON VICENSOTTO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000319-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRANCA MATHEUS
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000320-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA MARTIM
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000327-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RAINIERI MIRAGLIA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000360-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000361-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARILENA BASSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES

PROCESSO: 2006.63.07.000362-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROQUE GASPERINI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000364-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA BERTANI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000366-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO ZANATELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000372-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO LIMA REMERO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000375-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDIR DE ARRUDA RAMOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000376-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VALENTIM MARQUES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000384-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISETE GOMES ALVES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000393-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000395-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR CABREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000396-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000398-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARIDES ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS XAVIER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000402-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000403-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FRANCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ZANATEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ULTZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000415-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000417-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000419-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000420-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MASSUFARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000422-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO STECA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARANGONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000424-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM JORGE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000425-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY BOA VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000426-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMEN FRANCISCO DALPINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEVILDA GARCIA DE OLIVEIRA RODA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000428-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE CASALE COGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000431-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR MATHEUS
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000432-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU PARRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000433-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI FATIMA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSONIA MARIA ANDRIOTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000437-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TIBERIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000438-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS URBANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000462-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO NUNES DE POLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000463-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR BATISTA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000464-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VEROTHILDE CANDIDO PINTO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO TURATTI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000467-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM HERNANDES SERRANO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FERRAREZI GOMES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000470-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMADO GUIRADO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000471-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO FIARRESGO NETO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000472-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RUIZ MIRANDA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDAMIR ADORNO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000478-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS COGO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000479-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MADEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000481-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PULIDO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000482-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GONÇALVES PRETO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LHUBA GRUSCHKA CASTILHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000484-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000486-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE CARA CASSARE
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000488-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MUSSIO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CONTI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000490-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LOURENCO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000491-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KYELCE GERALDO CAPRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000493-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000494-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000495-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO BENVINDO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000496-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR HERMINIO SERAFIM
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000500-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE JESUS
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000504-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE MANOEL
ADVOGADO: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.07.000518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PEREIRA CAJAL
ADVOGADO: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.07.000540-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO

PROCESSO: 2006.63.07.000558-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENIR SERAFIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000580-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SIMEAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000632-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARTINS BOA VENTURA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000633-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO COLTRE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CRUZ NETO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000635-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE MARCHETTE CEZAR
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000638-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA FRASSETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000642-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000643-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON GERALDO PERES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000655-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ FRANQUE
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000695-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NACIR LEONCIO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000739-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BUZZONI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIORAVANTE GODEGUEZ
ADVOGADO: SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000775-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM JOSE NANTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000776-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO KISS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000777-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ COLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000778-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO BONFANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000780-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON MARTINELLI LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU EUGENIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000784-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULINA DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE LIMA COLEONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000786-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORMELEZE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MANGANO PENIZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AP THEODOSIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000790-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JULIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000792-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000793-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000795-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO ESPOSITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000796-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA CAETANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000797-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVINO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000798-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOACIR CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000799-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS JOSE BRUMATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIORINDO SALTORATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000801-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA SPRICIGO MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000803-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SELIDONE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000804-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMON LOPES LORENTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000805-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000806-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA LOURENÇO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000808-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA DE PAULA TOURINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000809-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TORINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERNARDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000812-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LEANDRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000813-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GIUSEPIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000815-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000816-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000817-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA SORRAGE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000818-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ANDREOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000819-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000820-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERVINO FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000821-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE DE FATIMA SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000822-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000823-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA LEONILDA FACCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000826-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000827-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLIVAN SILVANO CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000828-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000829-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DEMISON ALEIXO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000831-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ BUZATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000832-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000834-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL ASCENCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000835-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000836-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS BERGOCE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000837-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000840-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS MORARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DESIDERIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000843-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA PIEDADE BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000844-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000845-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM DONIZETE BORSOLLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000846-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO SAPRICIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000848-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL AVELINO GUERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000849-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO CARLOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SEVERINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000852-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR ALVES PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000856-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS GRICIO BOAVENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000858-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MONTOYA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000884-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES SGANZELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000885-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA AMEDURI LUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000887-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000888-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RANULFO BELCHIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000889-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA DE OLIVEIRA FIORETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000890-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE JUSTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000891-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DESIDERIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.07.000892-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.07.000893-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000894-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000896-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIN MARTINS SOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000897-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000899-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDEJAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000900-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GERALDO FRANCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000901-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000902-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ROSCANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000941-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BUSTAMONTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000943-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS JAIR CRESPIAN
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000987-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ELCY RODRIGUES TORRES FARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI

PROCESSO: 2006.63.07.001002-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001028-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001091-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001119-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ANTONIO FRANCISCO GODINHO
ADVOGADO: SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO

PROCESSO: 2006.63.07.001123-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001124-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001218-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA CONCEIÇÃO GAMITO
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: RAIMUNDA SANTOS FERNANDES e outros
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA

PROCESSO: 2006.63.07.001266-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA BADDO BAPTISTAO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001267-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA PACHECO POLASTRE
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001272-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: VITORIO BOCARDO e outro
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA

PROCESSO: 2006.63.07.001298-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001330-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANTUIR BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001331-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TORRES SANCHES

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001335-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU PACHECO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001336-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO FERREIRA JORGE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001339-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE NEUSA RIBEIRO DE ATAIDE e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001341-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RAINIERI MIRAGLIA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001345-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON DARROZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ANTUNES
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001366-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DECIMO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001368-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO BENEDITO RICCI
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001375-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRASSETTO

ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001384-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NIVALDO DARROZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001430-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINO JOAO CALEFFI
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.14.000831-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA TERREN BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000846-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BRITO MUNIZ e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SOTERO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SOTERO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000980-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000988-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DAS DORES LIMA BELHO
ADVOGADO: SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001024-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA CONDE IMPERIAL
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001042-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERMINA FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001053-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CAMPOS
ADVOGADO: SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001055-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FLORENCIO VICENTE
ADVOGADO: SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001067-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUREA MACHADO ZILLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS MARUCCI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA ASCENCIO ASCENCIO
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA ASCENCIO ASCENCIO
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001083-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERENI e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001084-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICODEMUS FERREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001111-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDECI ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001131-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU REBOLHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001178-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA TRENTIN CRIVELARI e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001192-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGDA APPARECIDA COMER SENRA
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001210-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SCARSIOTTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MARCHESINI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001259-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001264-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROGERIO GOULART DA SILVA

ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001283-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ROZA SANTANA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001293-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO ANTONIO ALVES FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001298-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIZA TEREZA A SEGURA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001322-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMELA DIRCE COMESSO RANZANI

ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001323-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILDA JULIATTI SERAIN

ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001342-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEBORA ZANIBONI LEITE

ADVOGADO: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001353-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLINDA CARVALHO PINTO MESSIAS

ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001375-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FELIPE GONÇALVES CORREA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001391-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001400-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA VENANCIO SYLVESTRE e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001414-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO: SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001420-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RAMIRO LAROCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001422-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA COVRE AGUIAR
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001442-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUSIA SUELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001456-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001461-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DOMINGOS MARIANI
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001489-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA MARINI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCINA RAMOS MAIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001545-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FALCAO SABADIN
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BAUEB
ADVOGADO: SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001590-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FERRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001606-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVANA PARO DA SILVA

ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001612-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVIA LAURA PADILIA FERREIRA

ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001616-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURELIA SOILO COSITA

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001617-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERCILIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001620-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUINA REINA DE BRITO

ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001623-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001633-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JORACI TOLENTINO RIBEIRO

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001655-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JACINTHO MARIN

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001671-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMI FERREIRA FERRO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001685-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001715-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA COSTA
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001746-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PAIVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001780-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VENERANDO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BERNADETE IGLESIAS BATAIELO
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001814-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELITA ROSA DOS REIS
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001818-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR ANTONIO FACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001826-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DE OLIVEIRA DUARTE PARRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE STUCHI ARONI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001831-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUNCIA MEDINA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDALENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001834-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA DOS SANTOS DE MOURA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001859-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA DO NASCIMENTO FORTUNATO
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001870-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001899-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELINA PIOVESAN ZANQUETTA

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001915-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE COVACIC

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001921-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO ALVES

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001958-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ITAMAR GIANINI

ADVOGADO: SP244673 - PAULA ALESSANDRA MACHADO DAN

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001959-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SARA VALADARES

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001968-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO APARECIDO DOCCI

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002004-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA LEITE DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002046-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA DE FATIMA CUSTODIO STETTER

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI DE LOURDES BATISTEL
ADVOGADO: SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA CAVALINI MIGUELAO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002075-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA TOZZO GOMES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002084-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL APARECIDO SILVEIRA-REPRESENTADO POR SUA CURADORA e o
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002086-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEUZINA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002090-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA HELENA CAROBENO e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002101-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA FERMINO PINTO VICENTE
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEONICE PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002130-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS MOREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002134-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELMO OSORIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE FERREIRA LISBOA
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE DA COSTA
ADVOGADO: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002159-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL APARECIDO LOPES RUIZ
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002170-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ANTONIO FERREIRA TOMBINI
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002184-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002224-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA RONCHI TAMBURI
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002240-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE NATAL DA SILVA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002243-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VILMA CECÍLIA BALDO CALDAS

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002247-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELINA MENIS FRIAS

ADVOGADO: SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002249-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILCE PEREIRA DAMIANI

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002321-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA APARECIDA MARTINEZ MUSA e outros

ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002323-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA APARECIDA MARTINEZ MUSA e outros

ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002342-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISEN GRACIA

ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002343-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE VENTURA NETO

ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002345-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLELIA OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINEIA ESTEFANI NOGUEIRA ESCREMIN
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002376-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FLORIPES BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002394-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ
ADVOGADO: SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002405-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL RAMIA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002408-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO PALADINI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR ANTONIO FACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002412-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA APARECIDA CREVILARE BENITE
ADVOGADO: SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002447-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODNEI APARECIDO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA PERPETUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002465-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE LOPES DA ROSA
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002466-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002471-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002483-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002492-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CICCONE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA DA SILVA ANDRADE LANZA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002564-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA SALINO LACERDA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002574-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002577-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL SATORNINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002578-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MANSERA MOREIRA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002584-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002590-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FIRMINO COSTA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA DOS SANTOS MIGUELAO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO SCALDELAI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002599-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO LUIS DE MELLO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002633-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO PARRA CHAPADO REPRESENTADO POR SUA GENITORA e outro
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002636-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA DEOLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002652-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA RITA ALVES BOM
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002654-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELINA ROSARIA BERNARDO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002655-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA RITA ALVES BOM
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002661-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO LUCIO DELFINO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002663-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO AUGUSTO NIERO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002667-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARETA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEYDE SECHIERI PESQUERO
ADVOGADO: SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO MARQUES
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOYLA LUZIA RAVELI GODOI
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002699-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRAO SOBRINHO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002700-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA PEDRAO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEDRAO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002703-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES ALMAGRO DE SÁ
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002718-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS CARLOS OLIVARES
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002736-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES BORGATO
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002775-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTINA CALEGARO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA INACIO VALENTIM
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002789-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PERES VIALE
ADVOGADO: SP102405 - NAIR HELENA TULIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002802-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENSOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002805-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL INOCENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.002812-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL ORTEGA PARRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL RODRIGUES FELIX
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002836-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON MAEDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002837-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FERNANDES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002839-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA FRANCISCA SIMONATO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002862-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDICTA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002877-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELVIRA PICCINELI BRAZ

ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002878-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAFALDA TOM EVANGELISTA

ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002883-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL CRISTINA LUCIANO DE LIMA

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002894-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON MENEZES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002909-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CRELIA FERREIRA CHINAGLIA

ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002912-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NUNES PALADINI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002913-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MOVIO
ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002917-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEAL
ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002927-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002929-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS REIS LUIZE
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002931-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA LOPES PEREZ
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA LOPES PEREZ
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA LOPES PEREZ
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DUMBRA DE LIMA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002938-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DUMBRA DE LIMA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002953-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002954-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002963-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GUERBAS PALHARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONSALINA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002993-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSANGELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003004-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YADE COLABONE EUZEBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003006-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARCOS GARCIA
ADVOGADO: SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCIA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003039-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003042-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU REBOLHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NICOLAU SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA PEREZ CEBALLOS AGUILAR
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003098-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS HERNANDES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003104-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE FERREIRA PIGARI e outros
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003126-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME BIAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003128-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AEDO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003129-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DALKIRANHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANUARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DARCY TORRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003151-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA REGINA RAMOS LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003221-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE CARDOSO BUSNARDO
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003247-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAURO ALMEIDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003263-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE e outro

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003265-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEOCIR OCLESIO PASSETI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003266-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003275-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDEVAL ANTONIO EUZEBIO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003284-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ALVES SANT ANNA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003286-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO DE MAZI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003287-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ BATISTA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003306-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMINO MORENO

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003308-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUDECIO CARDOSO NOVAES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MADALOZO FILHO
ADVOGADO: SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003326-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO BALDISSERA
ADVOGADO: SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003327-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003328-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILINO JOSE CURTI
ADVOGADO: SP139375 - FABIANA BALDISSERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS LUIZ
ADVOGADO: SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI NABEIRO GALINA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003353-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BOLZAN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003369-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE CARVALHO LOURENÇO
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINA ALVES CORREA ROSSI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003378-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA JOVENASSO CAMPANHA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR IZABEL CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA CAPODÍFOGLIO GONÇALES e outros
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE COUTINHO DURSO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003431-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIDEVAL JOSE ZANELLI
ADVOGADO: SP115435 - SERGIO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003434-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FLORENCIO ALVES-REPRESENTADA POR CURADORA e outro
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003437-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003441-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANA DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003452-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UEDISON SILVA
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003507-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ELTON DA SILVA PAIS e outro
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA POLIZELI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003528-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003544-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELICE PEREIRA VIVALDINI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA KATIA PEREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003583-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VITORINO SANTANA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003592-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCE HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003593-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA AUGURIO e outros
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003603-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003609-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDJANE PIRES FIDELIS
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003619-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ONOFRE LOURENÇO
ADVOGADO: SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003633-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003635-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE FERRARI ALVES
ADVOGADO: SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLAUDIA OLIVER
ADVOGADO: SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS LONGUI
ADVOGADO: SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003648-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EVANGELISTA NEVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRELINA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003673-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIN NAVARRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003674-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP243396 - ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003678-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO STUCCHI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003682-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON APARECIDO BEZERRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003684-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIORACI RODRIGUES SELES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MAURO CAMARIN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO POPOLI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003695-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSALTIVO ROCIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003697-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIS ANTONIO MOLINA MARTINS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003699-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON MARTIR

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003701-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALTER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003730-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO ALDIMIRO GOUVEA MENEZES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003731-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003732-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CALIXTO BENTO DA ROCHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003738-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANDERLEI GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003784-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACEMA MARQUIORI

ADVOGADO: SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003786-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA MARIA DE JESUS SCRIGNOLI

ADVOGADO: SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003790-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAFAETE GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003792-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA RIBEIRO DE LIMA e outro
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003794-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAVINIA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003795-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAVINIA PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003799-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LISE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARIA FONTANA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003801-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA MARIA FONTANA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003803-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PIOVESAN
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003804-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PIOVESAN
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003860-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIANA CALIXTO FRANCISCO e outros
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BELINI SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003863-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PRECIOSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003864-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MAGRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003865-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003866-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003868-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR CARLOS VALENCIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003870-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO ZAMPIERI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003871-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VENEZUELA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003874-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS ANTONIO REIS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE QUEIROZ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMOEL DA CRUZ MAIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003884-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE NOVAIS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003885-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003893-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NEWTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003896-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ALVES JOAZEIRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003898-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO DEL GINO MAURI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003920-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILTON LUIS DORO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003921-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIR JOSE SAGIONETI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003922-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLIMPIA NARCISO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003932-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO MACHADO SORATO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003939-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RENAN IZAIAS

ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003941-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIANO GONÇALVES

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003950-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ROSA DA SILVA CELI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003964-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIO LUIS TRASSI COLNAGI e outros

ADVOGADO: SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003968-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BRASILINA BATISTA MACHADO

ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003970-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE JORGE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003975-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ROBERTO ANDRE

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003977-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WILSON BRUNHARA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003987-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO TONETTI

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003988-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCEU RICO CPARROZ

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003989-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON DE FREITAS MENEZES e outro

ADVOGADO: SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003990-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO BENEDITO BRAMBILA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003992-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003993-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORINDO BRIANEZ

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004019-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DUILIO DEBORTOLI

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004021-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSMAR SILVA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004022-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALICIO PAVANELI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004023-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO ANGELO SCATOLIN

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004024-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEOLINDO HONORIO RAYMUNDO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004025-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE DE FREITAS CAETANO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004026-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004027-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIVALDO RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004029-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LEONOR BORRASCA MOSMANN

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004030-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO TORRES CAPARROS

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004032-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EIDI ARCIDIO TASAKI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004034-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DELCIDES BRASSALOTI

ADVOGADO: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004036-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004038-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA NILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004039-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA SOARES CLOBOCHAR

ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004042-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDRE GOMES

ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004054-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURORA BELASCO TORRES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004062-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL GALDIOLE

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004063-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA PETILO VEQUIATTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004064-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALTER SANTANA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004065-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERVAZIO FERREIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004066-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMIR GARDIN

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004067-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELIA GAMBIM OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004068-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILBERTO KENGO TSUZUKI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004069-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO FRANÇA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004070-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA ROCHA CRIPPA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004071-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUPERCIO LUIZ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004072-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004073-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE VALERIO RAMOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004074-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO BERCELI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA B DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004076-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO POLTRONIERI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004077-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HELIO GIACHETTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZIARIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004080-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DA SILVA MENEZES e outro
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004101-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DA SILVA MENEZES e outro
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR e outro
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004103-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAZOCATO FILHO
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004105-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAZOCATO FILHO
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004106-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR e outro
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR e outro
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR e outro
ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004110-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR e outro

ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004111-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR e outro

ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004113-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AUGUSTO LAGO

ADVOGADO: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004167-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FELIPE DE ANDRADE MAKUS-MENOR REPRES POR SUA GENITORA e out

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004172-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEIDE MAMEDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004178-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JURANDIR DE JESUS JORDAO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004179-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILTON BARBOSA DANTAS

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004180-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HILDEU FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004182-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEVANIR PAZOTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004183-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO FERNANDES

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004184-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDELES DA BRANCA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004186-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL JANUARIO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004188-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIANA PAIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004190-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004193-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CAETANO

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004196-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSMAR JOSÉ CAVARIANI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004198-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES FERNANDES

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004201-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DE GOES MORALES

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004202-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM CONTIERO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004203-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIO SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004204-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO WENCESLAU
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004209-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL TAPPARO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004210-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004211-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA MERCE DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004212-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAIR VASCAO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004213-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004224-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO MARCELINO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004227-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO NORBERTO MINTO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004228-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO BIM

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004231-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004236-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA SANCHEZ MORASCA

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004279-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDSON ANTONIO SIMIELLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004285-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS TOLEDO DE MATTOS

ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004330-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURDES MARIA SOARES BIASOLI e outro

ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004350-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONOR DAS NEVES PEREIRA

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004353-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO ANTONIO PAES

ADVOGADO: SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004356-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LUCIA FABRICIO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004357-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ WILSON PEREIRA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004375-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO ANTONIO COUTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004378-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAELI JUSTINA GATTI PIROLA

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004390-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORDALICE AUGUSTA DA CRUZ DIAS

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004402-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO APARECIDO LOPES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004403-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DAS NEVES SANTANA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004417-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA BORTOLOTTI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004419-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ GUIMARÃES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004420-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DELMINA RIBEIRO GERIN

ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004421-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004425-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA BELLEI RODRIGUES

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004426-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODAIR OLLER

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004427-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DANIELA MUSIELLO DE SANTI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004428-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004429-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANDO BATISTA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004430-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIO ANDALO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004431-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MODESTO DE SELIS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEMAR VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004434-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO DONIZETE BORGES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004436-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CORREA SANTANA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004437-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAVALIN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDECI MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004439-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETORE JOSÉ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004443-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERMELINDO BARRIONUEVO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004444-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO LÁZARO COSTA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004445-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HORALINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004446-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JESUINO MOLINA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004448-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO VICENSOTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004449-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004450-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO MANFRIM

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004451-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004452-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIAS BATAUS

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004453-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDSON ANGELO VIANNA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004454-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004455-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SERGIO SIDNEI MINARI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004456-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES MIOTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004457-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REJANE PAZZOTTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004460-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LÁZARO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004462-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLORINDA TALHA FERRO VIO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004463-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOVENIL SOARES FARINELI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004464-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA ELZA DO NASCIMENTO JOSE

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004465-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICODEMUS FERREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004466-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NUCCI CUNHA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004467-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY MESSIAS MARTINS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004468-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CRISTINO COSTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004470-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO SILVERIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004471-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ZAUPA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004473-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DORIVAL MENDONÇA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004474-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTIM DE GUIDO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004475-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004476-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON COELHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIO ESTEVES NETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AGRELI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004480-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004484-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MILANE DO AMARAL
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABERICO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004491-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR ANTONIO SANTONI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOMAURA NUNES
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004494-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004498-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004502-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUDECIO UETSUKI
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004503-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA UETSUKI
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004517-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUTA RANIERO BALBAROTI
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HICHEL AYDAR JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004541-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LEITE GONÇALVES
ADVOGADO: SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES PEROZZI RODRIGUES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004564-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA YOLANDA LAVORENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004584-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZA PERES MARQUES
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004618-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI BERNARDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004619-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DONIZETI CAVALINI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004621-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004624-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEI APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004629-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004630-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR BEIRA ARCHILA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004631-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004633-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARLENE SANGALLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004634-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES RODAS SIDIERO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004635-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004637-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI MARQUES JOAZEIRO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004638-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004639-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ESTANISLAU
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004640-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ DRAGONE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004641-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MARTINEZ ASCENCIO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004642-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA LANDIN DE FAVERE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004644-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO DANIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004645-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDINO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCELO DE LEMOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004647-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004648-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004649-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAUSINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004650-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAIR BANHARA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004652-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004654-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO SANTILI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004655-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SEBASTIAO CAPATTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004657-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON LUCIANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004658-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI VOLPE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004659-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004660-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FURLANETTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004661-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MALUCHE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004663-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALPHEU BERTOLUCI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004664-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004666-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR LUCIO LULIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004669-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004671-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEDI JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004672-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS MARTINS LOPES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004673-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON ROZANI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004675-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BENEDITO KFOURI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004677-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA MUSSA TANGERINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004680-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA SANTINI FORLIN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004681-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDIDO SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004683-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA CRISTAL ALVARES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004684-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MAZATO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004685-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO SANTOS DE MACEDO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004686-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR CATELAN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004687-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BENEDITO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004689-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTI DOS SANTOS COVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004690-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BOSQUETI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIGUEO YWAMOTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004692-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETI LAURETTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004693-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDOMIRO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004694-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER DE FREITAS MOTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004695-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA FIDALGO GONÇALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO MAGRI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004697-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004699-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINA BRITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA COLOMBO DAVOLI
ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004712-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDES BRASSALOTI
ADVOGADO: SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004715-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA JOAQUIM ZERLOTTINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004720-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES SCHIAVI
ADVOGADO: SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004723-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZAIR DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004725-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS LUGLI
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004726-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS LUGLI
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004728-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS LUGLI
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004730-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEROSA BERNARDINO SANTORO
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004731-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEROSA BERNARDINO SANTORO
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004733-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA RIBEIRO DE LIMA e outro
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004771-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004781-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON FURQUIM
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004790-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH
ADVOGADO: SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004791-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH
ADVOGADO: SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004792-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CELSO QUAGLIA e outro
ADVOGADO: SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004798-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BASILE CRESPIM
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004799-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA MAZIM MAPELLI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004809-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA NILZA NUNES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.004815-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GODOY GALAN

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004816-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO TALHARI

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004817-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA LOPES

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004818-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004819-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDEMIR MAIA DE BRITO

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004820-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA BARRANCO DA SILVA

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004821-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO LEONCIO

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004822-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO TINARELLI

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004823-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004824-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO ANGELO PASCHOALINO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004825-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004826-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO PEDRO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004827-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETE BATISTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004828-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BERTOLINO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004829-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALDENIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004830-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR URBANO DE SANTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004831-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADJAI R BEIRIGO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004832-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004833-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ANGELOTTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004834-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTINO SORIANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004835-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004837-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALCANTARA JODAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004838-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004840-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOAO VETTORETTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004841-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO PILONI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004842-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GASQUE GUTIERRES

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004843-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO LAURINDO DA CUNHA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004844-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTENOR ZANELI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004845-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AVELINO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004846-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LURDES BORGES TONON

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004849-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ABADIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004853-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AILTON BENTO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004855-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALZIRA MODA VINHOLA

ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004857-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMAURI LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004859-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILIO CRISTANTE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004860-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO FARIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004863-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR ANTONIO MIQUELINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004865-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004866-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAIDES APARECIDA BOLZANI GALETTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004868-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BEIRA ARCHILLA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004869-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR AYUSO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA BERGAMIN RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004871-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO ROSA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004872-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEODOR KUBITZKY
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004873-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR SILVESTRI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004874-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ PENNA INOCENCIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004876-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO JOSE MIOLA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004877-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO GIL
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004878-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004879-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DE NADAI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004880-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUDECIO DA COSTA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004887-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE PALADINI RASCASSI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004888-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN
ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODONEL SERRANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004893-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEORANDES IRINEU DENADAI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004894-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004895-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID DONIZETTI CEOLIM
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004896-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004897-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004899-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO WILSON MAZZER
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004900-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL APARECIDA CANEVAROLLO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004901-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERON DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004902-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DIRCEU MARINE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM NOGUEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004904-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO LORENSETTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004906-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANDIRA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004907-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR PASSONI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLAVIO ROSSI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004909-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS APARECIDO BARRIENTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DE FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO: SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004913-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004914-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI
ADVOGADO: SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA FRANCO AGUETONI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004916-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004922-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ BALDINI BERNUCCI
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004923-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR VITORASSO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004924-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR JODAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR MORASSUTI PINTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004926-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004928-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE EMIDIA DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR DE PADUA FERREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004930-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERCULES AGUILAR TORRESILHA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004931-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA BASSO MARINHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004932-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA REGINA BARALDI RIZZATI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004933-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA NUNES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004935-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MAGRO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004936-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004937-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BORGES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004938-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE SONCIN DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004940-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO MONTOZO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004941-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO LUIZ BETELI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004943-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDES FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004946-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANILDE DOMINGUES TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004947-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PRANDO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA DE FARIA SOUZA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004972-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004981-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA CESAR BIANCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.004985-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO MOISES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.004989-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCILIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005022-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE NADAI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005039-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FELTRIN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005040-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SANTO CANEVAROLO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO ANTONIO ANDREOLLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZAMBONI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005043-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALDIR BALISTA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005044-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005045-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOAO BERROCAL
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005046-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PAREDES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HEREDIA PERES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005050-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LARA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005051-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005053-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005054-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO FOLIO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO SANCHEZ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005056-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIR DE FARIA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005075-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO MIOTTO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005076-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LEME

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005077-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005078-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO SANCHES FELICIANO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005079-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURELIO PASSARINI

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005080-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUZIA DAS GRAÇAS SILVA LUIZ

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005081-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FELICIANO DE JESUS

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005082-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE FATIMA DOURADO GOMES

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005087-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYLTON REBOLLO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005088-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR CARON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005089-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO REGO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005090-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005091-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY CROTILDE COSTA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA GUIDUCI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005120-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH ROSA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005121-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINERVINO INOCENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHEL RAFFA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005123-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES VIEGAS LAZARO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005124-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TULIO FERNANDO MASCIARELLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005125-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MOLINA BRADO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005126-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TORREGLOZA CLEMENTE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005127-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA AMARAL LIMA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005129-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005130-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZEMIRO MANCINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005132-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005133-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MONTEZELE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005138-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR MERIGHI
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005149-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIR DAS DORES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005166-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005167-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005168-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA CARMINATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005170-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005189-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIONILA DA SILVA VICENTE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005199-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EGLAIR GONÇALVES DOLCI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005200-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DOLCI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005237-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFINA MESSIAS DA TRINDADE

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005240-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE APARECIDO EZIQUIEL

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005241-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO AUGUSTO GERALDINI

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005251-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO VALENTIM PINTO

ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005258-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELI BARIA

ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005260-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IDEI RUI MUNHOZ

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005261-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO ANTONIO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005263-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA MARIA PORFIRIO

ADVOGADO: SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005268-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JUELINA ARAGAO SANTOS

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005274-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCIA HONORIO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005277-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIETA PEDREIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005282-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZA DO CARMO MARTINS ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.005290-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDREIA FONTE

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005302-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEVANIR FONSECA

ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.14.005308-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DECIO ANTONIO CATAN

ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2006.63.16.000035-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA SUELI ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000115-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BRIGIDA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000221-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDNA APARECIDA ALONSO MACHADO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000223-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDUARDO MARQUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000227-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELMIRO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000228-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ENOQUE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000230-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIZEU DE SOUZA CANDIDO

ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000237-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTENOR ANTUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000240-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE JESUS ADOLFO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000280-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MERCADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000293-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000294-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000295-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PERES PACHECO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000299-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO GUERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO SCACIANDRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000301-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES DE ATAIDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000303-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000314-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADARCI PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000317-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR GONCALVES SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO BELARDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000326-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO ZARAMELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000332-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GENTIL VERRAZAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000338-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDELVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000341-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000342-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000344-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JUDITH BRITO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000349-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMENIA MONTEIRO MALAFAIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE APARECIDO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000380-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000422-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000430-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000432-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000433-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISIDIO FRANCISCO DE CERQUEIRA, REPRESENT. PELA CURADORA PROV
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000436-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR APARECIDO GRAVATA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000439-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA MARTINEZ CABRAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000447-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000449-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR ALVES ATILIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000455-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANICE GONCALVES CAVALLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000458-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES PACHELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000459-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID ZARAMELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO VENDRAME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000461-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMIR ZUCHINE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000462-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDO MANTOVANELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000463-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE RAMOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000464-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONIZETE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000465-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETI NERY DE SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000467-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000468-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA DA SILVA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000469-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CALIL DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000470-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000471-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BLANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000472-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000473-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA CARREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000475-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000476-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000477-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BOAVENTURA VALOIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000478-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000481-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000482-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO CECILIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO PATRIZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000486-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000487-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELI TERSARIOL GUILHERME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHUNYTI ENEMOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000489-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIPRIANO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000500-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLAUDIO ANTONIO NABA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000501-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCY DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000502-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PIRES MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000503-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000504-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000505-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ESCAMILHA MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000506-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000509-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEZIMO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA FELIX FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000511-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICADEMO EMIDIO MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000512-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GERALDUCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000513-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA GONCALVES GOUVEIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000514-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARVALHO FARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000515-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRANZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARLOS CEZARETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ANTIGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000519-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA LADEIRA PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000520-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAURICIO PERUZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO CAPANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000522-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000523-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR GALAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000525-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZ MACENA BASSANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000526-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IDALINA JANUARIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000527-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DE LIMA BOMBONATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000528-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAUCIR ODIARTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000529-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000530-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000531-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000532-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PRAZERES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MACHADO PIRES FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000535-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2006.63.16.000536-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO EMILIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000537-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000539-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTIAGO GARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000600-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EBERSON PIRES MENEZES
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000637-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA COSTA LEITE DO VALE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000638-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA IONETE PREVITALI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000639-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000640-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVINA LEMOS SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000641-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000643-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETI JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000644-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAUSINO CAETANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000646-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA IVANILDE E SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000649-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DA CHAGA ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000650-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO FLAUZINO DOS SANTOS NETTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000651-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000652-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR BATISTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000653-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINO PACHECO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000654-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATANAEL GONCALVES RAMOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000655-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINO FERREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000656-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON GABRIEL SIMAO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000657-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON SANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000658-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORIDIO CALIXTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000659-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES PEDRO CATARIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000660-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000661-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR PUERTAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIRA APARECIDA LOPES GENTIL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000663-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA CAPELARI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000664-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIR BRUNHOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000665-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE ALMEIDA SOFRIETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000666-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAIR FARDIN SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON LACERDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000668-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL PEDROZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO CAMBOLETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000677-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000678-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO DELNERY

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000679-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE FRANCA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000680-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FABRAO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000681-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LOURENCO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000682-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO ZAMBOLIM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000684-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARCIDIO SANCHEZ VIDAL

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000685-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARGEMIRO SENHOR DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000686-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BOAVENTURA DA CRUZ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000687-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BUENO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000688-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLO ANTONIO FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000689-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000690-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO JORDÃO BABETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000691-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SALVADOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FORCASSIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000695-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO NUNES ALVARENGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000696-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDERIVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000699-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MIGUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000700-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERIANI AUGUSTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000701-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO BATISTA BUENO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000702-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000703-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA ARAUJO TORRÊS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000704-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS DE MENEZES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000705-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ROBERTO CONDE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000709-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEMENTINO PETINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000710-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEMENTE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000711-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDEMIR JOAO GIORGE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000713-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLARICE SIMOES PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000714-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CICERO JOAO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000715-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA ZONTA VIDAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000716-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000717-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS VARGAS NETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000718-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE CUALHATO GOBI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000722-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA SOUTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000723-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE APARECIDA CAVACA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000724-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID ALVES DE PINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000725-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID EVARISTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000726-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO COMPARONI SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000728-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCI ESCAMILLA MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000729-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEYLAN LOANDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000730-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIORANDE GRIGOLIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000731-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000732-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DULCINETE TAVARES LIMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000734-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIDIO VITORIANO LIRIA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000735-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISABETE CRISTINA AGATELLI STABILE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000736-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUNICE APARECIDA SITTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000737-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVANGELISTA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000738-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES VIEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000739-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EZALETE LUCIA BEGO DOS REIS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000741-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FERNANDO LANZONI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000746-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ADEMIR STABILE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ZANCAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEROSA DOS ANTOS ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000750-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000752-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MORETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000753-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAUQUE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000755-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO BIAZOTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000783-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000784-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000785-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGIZA CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000786-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADAUTO SERAFIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000787-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000788-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000789-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMAR SINHORINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000790-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDE SILVERIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000791-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCYR AZEVEDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000793-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DAMIAO FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000805-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAYDE SALMAZI DA SILVA

ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000807-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DURVAL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000808-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JACI GUILERME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000811-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000812-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000819-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BELAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000821-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000822-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000824-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000826-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PIRES DE CAMRGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000828-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO PONCIANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDELINO BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000830-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ALBERTO BARBOSA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000831-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCINDO DEBERTOLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000832-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ANTONIO ZAGO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000833-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000850-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BELARMINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000851-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITA CASTILHO SANTANA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000860-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CICERO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000861-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLARA DE NIGRIS BURANELO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000876-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CONCEICAO ANGELICA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000878-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DALVA PARREIRA SANCHES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000889-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO REA GARÇON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000897-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000898-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000907-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RUBIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000908-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000909-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000911-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA REGINA SANCHES DONA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO MACHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000928-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO DIORIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000932-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACIR ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000936-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AFONSO MELCHIADES FULANETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000945-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTENOR PAGOTTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000950-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JOSE SANCHES FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000951-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000954-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIO MACIEL

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000958-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DUILIO JOSE BOMTEMPO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000961-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO TREVISAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000998-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA MARIA VIANI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001000-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OBDIAS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001003-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLIVIO GONCALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001007-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SEGOBE BAZZUQUETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001010-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001016-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDA PAGANI TOZATTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001018-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER CARLOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001020-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001023-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001024-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIE HIRATA YAMAUTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001034-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCILIO RONCONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001036-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVAL TAVARES CAMARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALIA CARDOSO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001045-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001046-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO SOUZA NEVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001047-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIDINEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001049-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARIA DO VALLE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001056-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO MARCELINO ANTUNES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001062-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERSON PANINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001063-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001068-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ MOREIRA CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001069-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARIANO DA COSTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001072-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE TEOFILU DOS REIS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001074-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFA DA SILVA ARAGÃO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2006.63.16.001075-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001084-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL NABARRETE SOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001090-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001099-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001101-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001103-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARDOMIRA GOMES PAULO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MENEGAZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001120-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARTINEZ GRISIOLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001121-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CICERO ROBERTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001128-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001132-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BISPO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001136-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOANA BRAGALDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001137-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001153-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FRANZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001156-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001160-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001163-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALIM ANELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001169-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BRAZ MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001173-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GARCIA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001177-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL ALVES CORTEZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001189-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITAMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001191-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SALES DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001193-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001203-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LAERCIO MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTES DE FATIMA PAZIAN DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001207-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SAMPAIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001215-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA DE AQUINO GIL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001224-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001226-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAXINA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001235-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIEIRA REGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001243-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CORREIA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001248-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON GARDENAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001249-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO BALANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA MODESTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001255-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO MILHAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO WALFREDO ASSALIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001268-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001269-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001272-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA MASSON GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001282-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDEMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001290-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON ROBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001297-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NUNES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001299-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO RICCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001314-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE CARRARETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001321-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FREIRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001326-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DELFINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PEPINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001332-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIDELA OCANHA SERRANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001337-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EUCLIDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSA DOMINGOS BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001349-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOY FRANCO NETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001355-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIDIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001362-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMICIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001366-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO LUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001369-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEREIRA BENEVIDES FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001372-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001375-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DAS NEVES DOMINGOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROMUALDO DE MORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001381-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ZAMAI NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001382-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARDEGAN NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FERNANDES BRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001394-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001397-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA JULIETI FRANCISCON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001398-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELPIDIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001399-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ANGELO VERGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001400-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001403-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LEOPOLDINO MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001404-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA GODOY TRIGO
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001423-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORCELINA DA SILVA REGINALDO
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001425-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES BASILIO
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001427-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OROZINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001428-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA HERREIRA PRATES
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001437-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA GLORIA FERNANDES
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA CANDIDA FARIAS
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001464-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MACEDO SCHUTZ
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARONEZI ALEXANDRE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001499-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CIRILO DA SILVA

ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001500-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001504-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON VASCONCELOS MEIRA
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001510-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCIO TREVIZOLI
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001579-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO CANDIDO SANTANA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001582-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001584-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES NEVES MOURA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001637-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP163748 - RENATA MOÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001728-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO SABINO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001783-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGO DE SOUZA SANTOS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001792-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA MARIA DE NUNES
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001794-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO INEZ DA SILVA, ASSISTIDO PELA SUA MÃE
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001802-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROSA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001819-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRAJARA JOSE LOPES
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001820-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001826-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MARCELINO FILHO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001827-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO TADASHI MURAO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001837-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO MARCILIANO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001856-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA RODIO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001861-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROZINA FRANCISCA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001862-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LAZETE LEITE

ADVOGADO: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA ROSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001867-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERVIRA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001894-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ PEREIRA DA CRUZ REPR.ALINE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001901-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001903-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMBELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001904-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MORIHITO MIYAHARA
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001918-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA NUNES GARCIA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001920-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA PIRES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001945-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONATHAS MOTA DE OLIVEIRA - REPRES. POR SEU GENITOR e outro
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001967-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICISSIMA GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001968-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA RITUKO WAGATSUMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIKA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA KIMIE HAYASHIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001971-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA KIMIE HAYASHIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001972-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TRANCOSO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001974-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SAMUEL

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDA JOANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001976-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LEOCADIO DUARTE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LEOVERGILDO ALVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS DA MOTTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001979-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDO GUEDES DO CARMO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001980-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA SANTOS PARIS
ADVOGADO: SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001983-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TRINDADE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001985-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001994-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ERRERA MENDES
ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002004-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDE BUCHI MARCONDES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002005-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDE BUCHI MARCONDES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002008-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002018-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENALDA TRINDADE SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002030-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUECO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002042-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NEVES FILHO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLENE MARQUES BEARARI
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO CALDEIRA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALES SCENA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002087-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU BENEDITO BENECIUTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002088-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA SIDENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002089-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE FATIMA DIAS GOES

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002105-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002106-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002107-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002108-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEVIDES BORGES GOUVEIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002114-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDOMIRO LADEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002115-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDOMIRO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002117-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARINA GERALDI DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR GERALDI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002120-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALVES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002121-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER ABREGO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID PINHEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002123-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINA RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002124-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI TACONI COLADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002126-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002128-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE VITOR PINHEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002129-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACELI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002135-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GLICERIA FRANCO SO ROCHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002138-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL DE CASTRO NEVES

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002140-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002141-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002143-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA RODOVALHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002144-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002145-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON PEREIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002154-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002155-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002164-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEROTIDES ANDRADE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES SOBRINHA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002174-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO FLORIANO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUDE APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002178-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUDE APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002179-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES VALENTIM ZAMBON
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002185-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TREVISAN NETTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002191-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002195-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MOREIRA CIPRIANO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002196-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MOREIRA CIPRIANO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NEUDO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002200-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DINIZ BRAGA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002202-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILCAR CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002206-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA GARCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERINA QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002210-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA DOS SANTOS AVELINO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002212-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAHIA HUSNI CHOUCAR
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO MARCELO PACHER
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002235-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002237-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDYR ZAFALON
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002238-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002253-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI TOFANELI PEREIRA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002295-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROKI NARUO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RYOJI NORUO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002306-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002307-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOBUKO TAKAMURA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002308-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDINO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002309-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002310-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDICA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002312-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002314-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANA DE CASTRO NEVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002317-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO KENJI HAYASHIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002322-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA DE CASTRO NEVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIKO KUSAKA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002328-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA SANAE KUSAKA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002333-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINA CELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA JOSE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002334-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINA CELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA JOSE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEDERNIL CORREA NEVES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PERINI SOUZA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002350-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EFIGENIA AMARA AVELINO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002353-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI ROSA TAVONI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002373-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LUIZ CAPEL
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO ZENCO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002387-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETEVALDO MENESES CALIXTO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENIR ARRAES CABRAL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002395-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO GUESSI

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL FAVARO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002415-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VENANCIO CARDOSO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002417-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002420-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO ANGELO STEFANELO e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO ANGELO STEFANELO e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002425-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVINO CAMPOI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002438-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR BATISTA WENCESLAU
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002439-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MASINEY GOES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002446-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE DE OLIVEIRA - REPR. POR OLIVIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002454-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE SARMENTO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002471-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002473-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002474-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR JOHANSEN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002476-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002477-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002478-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMAO FLORES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002479-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002480-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002481-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR CONTEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002482-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DONIZETE ZERBINATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JACINTO NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002484-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002486-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002487-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CAPELARI ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002488-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GREGORUTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAPELARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002490-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002491-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PATERNO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002493-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ARIIVALDO MAMEDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002494-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA LEDA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002495-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HELIO RAMIRES BELUFE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002496-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ERNICA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002497-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRSO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002498-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEODELINO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002499-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002500-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELI MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002501-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULINO PEREIRA QUINTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002502-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002503-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002504-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002505-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR RUBENS FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002507-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR PARPINELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO TIBURCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002509-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ANCELMO DE SA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002510-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JORDAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA RONDAN LUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002513-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002514-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO PARDO FARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002515-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENILDA MILITAO MATOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002517-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERMIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002519-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002520-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002521-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MUNIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002526-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002527-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA GOMES CAVAZZANA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002528-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVONETE NEPOMUCENO DE LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002530-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002531-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR LEITAO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002535-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002536-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BARBOSA FAGUNDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002537-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002538-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002557-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA DE FATIMA TARDIVO DE MORAIS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002559-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002571-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SABADINI CAVAZZANA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEALECIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEROLINA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANA LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002584-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002588-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002589-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO SANEFUZI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002592-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANI DENYS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANI DENYS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002603-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002607-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INKIE YAZAWA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002608-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INKIE YAZAWA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002609-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INKIE YAZAWA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002610-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA SANCHES NERI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002611-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS DA LUZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002620-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GOIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JORDAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002632-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATARCIZO LOLLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002633-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZENILDA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA BORELLI BENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002635-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA GOMES DOS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI VERGILIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002637-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURO BERTECHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002638-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARIA CAVAZZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO GOMES GUIMARAES NETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002642-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALBANO MARIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002643-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002644-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEU GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO MARIA RATAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002646-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA INACIA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002647-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002648-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DALPA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002650-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS PUCHE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002653-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002655-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANDIR DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002656-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA DARC MANTOVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002657-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002658-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002660-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDIONISIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002661-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA VIAN GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERCY BELINELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002673-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002674-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA GOIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BASILICA PEREIRA CHINELATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PEREIRA FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002677-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002678-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA GREGORIO PERINETT
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002679-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002680-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002708-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILA MAURI ANTUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNEI FUGIHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002710-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002711-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LEAL BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARANGON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002714-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002715-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE AVELAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002716-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL TELLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002717-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU DE AGUIAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002719-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002720-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002721-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002722-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PENCO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002723-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002724-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002725-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNINI FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002726-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DANIEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002727-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RUBENS CONTEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002732-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALEIXO NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002733-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELSO MORAES MELONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002734-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR CANDIDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIDELCINO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002736-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002737-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002738-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PONTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002739-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDECI TEODORO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002740-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002741-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCI RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002742-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR PEREIRA PRATES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FRANCO DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002744-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002745-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAVACA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002746-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002747-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RUZINELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002748-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BERNARDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002750-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VIEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002751-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR VENDRAME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO DE FARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002753-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ NOIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002754-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JACOMO BARBINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002755-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002756-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA DE FATIMA CALDERAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002758-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANICERZO FROES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO VITORINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002761-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSEN ARRUDA GOMIDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002762-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CROZARIOLLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002770-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA APARECIDA PEDROSO BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002772-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002775-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002777-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANTONIO BERBEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002782-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO LACERDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERCIO BOTELHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002793-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVALDO LOPES LUCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002797-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON TIBERIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002801-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002807-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOSO DE SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ACOLIN BRAGUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002813-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CROZARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002814-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ UZELIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002815-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002819-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002823-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002825-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002826-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002829-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI ERNICA MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002831-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO VENDRAME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002840-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA - REP. POR ELAINE DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002981-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DA COSTA DIAS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE PEREIRA PIRES
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003123-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003131-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003135-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCALIXTO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003137-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MASQUETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003140-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZALTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003141-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003143-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEODORO LIARIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TREVISAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003145-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003146-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003147-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003148-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DE SA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003151-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI APARECIDA GON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003154-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003155-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR BERTOZZI e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO INOCENTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003157-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALVO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003158-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003162-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DIOGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003163-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANTONIO VENANCIO MARTINS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003167-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003168-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DO SACRAMENTO NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO BLASIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003171-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTINO ROCHA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003172-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON LUIZ FAZOLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ORIBE MORENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA ROCHA BANDEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003179-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003192-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO CRISPIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003197-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO PACHECO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003198-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO TREVISAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003199-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003202-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003203-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA PEDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003204-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAXIMIANO AMARILLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003205-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA TEREZINHA ALCANTARA LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DE FATIMA CARDOSO GENEROSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003207-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA GONZAGA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003209-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003211-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI TORRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003217-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003218-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003219-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003221-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDO SANTA TERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003227-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER CUSTODIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003230-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003231-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PACO NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003235-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003239-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEOTONIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003241-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR LEAO DE MATOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003403-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDA APARECIDA BRUNO CONTEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003444-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCOLES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BEARARI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003448-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO WILTON DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003484-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.07.000005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES MAFRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYOMI MATSUO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000011-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE CARNEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS BATISTA MERLIN
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000017-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PATRINHANI
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000043-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIO PILAN e outros
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000047-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI DE OLIVEIRA SANT ANNA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000053-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE FATIMA MARIANO NEVES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000068-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000069-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALIM DUARTE NEDER
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000106-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000108-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANO ROGERIO FAUSTINO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000112-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREO PIRES DOMINGUES

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000150-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAUSINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000169-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETTI CONDE
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000195-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESEQUIEL BACAS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000213-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARISSA GUIMARAES JERALDI e outro
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000233-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIRIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000236-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA FERREIRA DA SILVA LENHATTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000238-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000246-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIM ALEXANDRE e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000247-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIM ALEXANDRE e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000248-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIM ALEXANDRE e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA ARJONA CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000269-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000320-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONATO APARECIDO ORTOLAN
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ACERRA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000350-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BORTOLOTO
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSARIO NEGRELLI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000398-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MOYA
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MOYA
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MOYA
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000419-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000427-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000428-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENILDA HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000525-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000564-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000647-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDA FULAN AMADEU
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE CONCEICAO ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000650-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA LEONILDA FACCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000810-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000812-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000815-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIL FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000844-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE PEREIRA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000848-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000895-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA PURCINO
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARICEIA APARECIDA NAI LUCATTO

ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA MARTINS TESTA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.000947-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000952-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DOMINGOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.000957-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA GOIS ONORIO e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001055-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO AMARAL CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001061-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIA REGINA BONASSI LUCHESI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001069-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA MARIA LOPES BATISTA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001071-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR JORGE JUNIOR
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2007.63.07.001075-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP176358 - RUY MORAES
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2007.63.07.001111-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA COIMBRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001113-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA DALANEZE CALANI e outros
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001148-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIO ROSSI ORTOLAN
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001152-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BOSCO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001153-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BOSCO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001166-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001173-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001293-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE SOUZA AMARO
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001308-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001345-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE CASTELHANO MARTINS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001360-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA BOZZA
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2007.63.07.001404-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BURILLO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001426-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI MARIA MANIERO FERNANDES CRUZ
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001435-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DESTRO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001567-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOICE GONCALVES DE MELO SANCHES
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001568-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001697-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001698-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001701-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001702-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA DE BARROS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001703-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001704-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO APARECIDO BUONA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDAS DOMINGUES PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO TROVÃO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001710-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INDALECIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001711-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE DE ASSIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001712-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PAULOSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001714-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001715-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VIRGINIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001716-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLUCE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001717-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001718-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAGALI DO CARMO CONTECOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001720-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER THEODORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON APARECIDO VASO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.001996-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA MIRANDA DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.001997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIANA DIAS DA SILVA ROQUE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.002135-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAIS DE BARROS
ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.002355-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR MELCHERT ALVES e outros
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002480-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU SATRIANO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002883-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002884-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002885-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002886-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO RIGATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002888-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LUIZ FRACAROLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2007.63.07.002924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.002926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ARRUDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.003142-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEO TINFRE
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.07.003214-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAFAEL CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JHONAS VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES NUNES
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARQUES LEME
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000162-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000170-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAURO FERREIRA
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000184-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LUCIO ALBIERI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000204-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA FRANCISCO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA TESTA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000277-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES COUTINHO MATTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000280-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000289-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR JAMAS BARBOSA
ADVOGADO: SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.000438-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URBANO MODESTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000441-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000449-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BAPTISTA GRILLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000458-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA DOS SANTOS TASCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000467-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELLY PIAGENTINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 4220
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4220

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.07.001435-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001509-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANAMI GOTO DONATO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001516-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001520-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA AVANZI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001523-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA AUGUSTA VICENTE
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA TROMBINI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001550-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIRCE GUIMARAES POIATO e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001554-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILIO JOSE FERNANDES e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001556-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIRCE GUIMARAES POIATO e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001561-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDIT MARIA ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.07.001570-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZUCLEIRE POLLA e outros
ADVOGADO: SP097438 - WALDYR MINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001571-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO OVIDIO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001579-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR AUGUSTO MARIANO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001585-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANDRADES
ADVOGADO: SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001586-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO SALUSTIANO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001587-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILTON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA DE JESUS FUMIS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA NUNES ALVES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001613-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO DE JESUS COVAS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001616-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001655-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZALINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO PECCHIO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001806-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARO THEOLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001810-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SEGA MARTINS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001861-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PEREIRA DANTAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001862-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001863-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CASSINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001871-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA DELFINA BRAGA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001946-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVAL GOMES VELOSO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002043-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOURENÇO FLORENCIO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002044-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002045-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO PACCI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CLAUDINEI BARREIRO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002054-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROLIM OKAMURA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA MILANEZ ORTEGA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002065-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BERTOLINI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002173-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002185-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002196-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002205-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002262-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA ADALGISA DA SILVA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002285-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU PANISA GARCIA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002293-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARIANO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURICO FRANCO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002312-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA

ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DE GOES
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002319-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIS AMANDA DARROZ
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002328-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO GRASSI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002329-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO JOSE CONTECOTTE
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CORREA GARRIDO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002374-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002418-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO ARTIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002420-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002424-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MELO LOURENCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002425-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERCIO BENEDITO FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002428-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TEREZA MEDINA PEREZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANILDO BENEDITO PINHEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA DE LOURDES COGO BARRETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002462-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE BERNARDO VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002469-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002474-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002476-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA ANDRIOLI TROMBINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002481-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA DE LOURDES CABRIOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ BIASON BRUDER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002494-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002495-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR ANTONIO FLORENCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THERESA ANDRE MIRANDA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002555-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR JOSE CARAMANO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH PAGANINI PEREIRA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALIA CORREA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002650-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZETE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002659-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANIR DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002661-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002711-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY PEDRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO ROMAO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002739-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE TEREZINHA BALLESTERO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002742-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS NUNES ALVARENGA
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002743-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO GONÇALVES NETO
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002744-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE HONORATO DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002745-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002754-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CLEMENTINO
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.002755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA ADORNO
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.002756-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA BENTO VITAL
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.002771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO SERAFIM
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002773-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO AMANDO MARTORELLI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002774-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ELIZABETE CACAO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELO JAVARA DE LIMA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA CACAO ROSSETO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002786-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ MELCHIORI FRANCISCO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002789-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MADOGGIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ANTONIO BARREIRO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002794-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002795-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002798-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FRAZON
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002799-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002815-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BALDUINO DA COSTA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002816-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002817-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002818-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ MIQUELETTI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002819-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002820-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JULIO BRUNELLIS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002821-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DIAS BATISTA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ

PROCESSO: 2006.63.07.002822-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE GABRIEL DA ROCHA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002823-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002824-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIN
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002825-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002826-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS SOARES MENDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002827-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA PIERAMI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002828-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002829-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BRONZATTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002834-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ZEVE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002843-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002844-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO APARECIDO GODOY
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002851-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE FATIMA DIAS
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002852-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE JESUS BAGGIO
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002853-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO HELIO PICCININ
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002855-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO BENATTO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PIMENTEL BIAZON
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002858-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACI DE GOES
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002860-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002869-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO ANTUNES ROMAO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO TADEU DAMATTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002879-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO ALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002887-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002910-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CIRICO PAGNOTA
ADVOGADO: SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002925-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO POPOLO
ADVOGADO: SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002941-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON FERREIRA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002942-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITAMAR PEREIRA DE OIVEIRA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002944-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CARLOS GUILHERME MEZZENA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002949-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBER LEANDRO FRANQUE e outro
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002950-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES APARECIDO TAVARES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002952-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ANTONIO LINO
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002957-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISTER ALVES PEIXOTO e outro
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002958-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SANTI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002959-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ROSA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002961-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MASCHETTI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002965-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FELIX
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002978-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002979-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002994-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002998-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA BLASI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003000-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE MARIA GRASSI
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003007-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL LOPES MAUSANO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003014-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003015-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003024-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003025-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON JOVENCIO
ADVOGADO: SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003026-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROGERIO BALLESTERO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003029-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER JOSE BRESSANI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003101-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MACHADO
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003119-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IVALDO BERTOLINI
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003121-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA FRANCISCA NEVES COELHO
ADVOGADO: SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003146-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003147-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURIVAL LOPES MAUSANO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003149-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALENCAR TAVELA
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003158-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORLANDO GOLO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003172-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA GARCIA GOMES e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PERES MORON
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDICENA SEGOBIA POLO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003218-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL VICTOR FRANCISCO E SILVA e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003220-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HILDEBERTO ARGENTIM
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003227-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003228-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DONIZETE ARRUDA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003234-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003243-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003254-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELICENA POLONI DA SILVA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003267-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003288-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MELGAR
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003306-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA BORNIOTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003307-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE FARIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003308-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OVANIR ANDREOTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003309-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA PINELLI POLASSE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003310-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALFEU DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003311-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ELIZA VENDRAMINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003312-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR AVILA FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003313-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRILA POLIDORO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003314-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS ALFREDO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DE PICOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003316-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO VERCIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003317-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SARTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CANDAROLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003319-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003320-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CONTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RUBIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003322-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003323-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003324-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR DE BARROS FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003326-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON AGOSTINHO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003327-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ANTUNES COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003328-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BRUDER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO APARECIDO PAZZETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003332-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA RABAIANI BISSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003333-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003334-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE VOLTOLIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003335-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003336-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO ANTONIO BRUGOGNOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003357-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003367-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003371-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERENI DE QUEVEDO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003384-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS DE MELLO FURTADO
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003392-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENI DE FATIMA ROSA
ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003394-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELLA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU DEVITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003403-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANCILIA ADRIANA DE CAMARGO CAVALARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003404-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ FATIMA MILANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDAIR JOSE CUSTODIO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003406-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MIONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003407-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO DE JESUS COVAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003426-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MARIA DE PONTES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003429-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CABRERA DE CASTRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003430-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003435-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003437-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALEXANDRE MADACKI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003448-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CARLOS ZANELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003449-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE FATIMA GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003451-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLAUDIA MONTOYA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA RIZZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003453-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003454-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALONSO GARRIDO ARJONA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003455-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003457-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CAMARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERICLES ANTONIO QUIRINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003459-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DE ARAUJO VICTORINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CANDIDO CESARIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003461-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003462-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM TORELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003464-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NEGRAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003465-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CORREA PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA RAMOS PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003479-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO DE MORAES HEME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRO LORENZONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003482-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ALBERTO PIASSALONGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003483-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ GUERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003485-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003486-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRAJARA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003487-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO DESTRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003488-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CAVINATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003489-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAURINDO LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL HURREA MILANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003491-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA GARCIA BONATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003492-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES MORENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003493-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO VOLPATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003494-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA CRISTINA MUSSIO PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DE ARRUDA RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003496-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EIDE JOSE FERRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE AGUIRRA SARRIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003498-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003499-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ONTIVEROS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODIVAL CAVINATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003501-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GALVAO MEIRA DUCA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003502-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003503-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JOSE BRUGOGNOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003504-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MUSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003505-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DEL BIANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003507-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANO CREPALDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003508-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS TAJARIOLLI NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003509-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROSIO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003510-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003511-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JORGE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL FELIX PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL APARECIDA GARCIA CANDAROLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003515-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003516-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LICIONOR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003517-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEFA LOPES ABELHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003518-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADAO GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA ALFEDO SAMPIETRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003520-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003540-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID APARECIDO ARRUDA DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003612-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ZERLIN
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GUIDINI
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003630-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ANTONIO GOUVEIA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003655-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DAVI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.003706-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO MARTIN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003711-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MASSAGLI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003718-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003727-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ANTONIO ALBANO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003740-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESARINO PARISI NETO
ADVOGADO: SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003748-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003749-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA ALBANO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003763-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVANIRA CECILIANO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLOZI
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003804-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERSON ROQUE TEOTONIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA LUIZ
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO FERREIRA JORGE e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANOR CORDEIRO e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003844-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003845-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003846-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003847-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003848-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003849-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003850-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003851-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003852-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003853-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HERMELINDO LAURENTI NETO

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLACIDO AMADEI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003901-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LAERCIO TUSCHI
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003923-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA SEBASTIANA CRESPI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003925-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVEIRA E SOUZA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO JOSE CAMILLI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.003972-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003997-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP217695 - ADRIANO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003998-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCILIA PEREIRA
ADVOGADO: SP217695 - ADRIANO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004007-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004010-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS JURANDIR PEROBELLI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARCIA MORENO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004061-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE PARISE
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI

PROCESSO: 2006.63.07.004099-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA CAVALARI DE SOUSA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EDSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO IGREJA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004138-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SALVADOR ADDAD
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE SOUFEN
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004145-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZAIR CARDOSO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004147-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENCARNAÇÃO TORRES MARTINS e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004149-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MIQUELIN
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004150-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOURENÇO FLORENCIO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004197-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GONZALES ARES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004203-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CONTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004206-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO PARENTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004214-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA POLANO TEDESCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004221-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA PARISE
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MESSA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004236-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VARRASCHIN LEITE DE PAULA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004247-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004254-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA TOLOMEI
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004263-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004271-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEVINO MEDOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004277-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO SELMIN
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004314-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAGIB NAHUN FLORIAN
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004370-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA APARECIDA TOBAL MARQUES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004380-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARINGONI
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARINGONI
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004383-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARINGONI
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004398-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESSIRA EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004402-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA FRANCISCA RONDINA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004416-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004442-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LURDES MORETTO GALASSI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004558-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA BOVOLENTA OVIGLI
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004571-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINS SOARES MOREIRA
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004574-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU OLIMPIO
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004579-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004581-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOLINDA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GODOY JUNIOR
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004584-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004585-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
RECD: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e out
ADVOGADO: SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO

PROCESSO: 2006.63.07.004610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDO CIERRI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004611-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL JOSE CIERI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004613-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANERCIO MARCOS GRAVA
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004618-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO SABIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004623-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONSTANTINO CARVALHO
ADVOGADO: SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004681-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO JUNCOM
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004682-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLAUDIO BRONZATTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004685-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAVALHEIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004696-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FELICIO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004697-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ILMA ROSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004714-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDONCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004716-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SALUSTIANO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004725-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004733-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SGANZELLA LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM OLINDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004750-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA ROSALIE DE MELO BERNINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BENEDITA GUIZINI SALVADEO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO TEIXEIRA ALVARES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004771-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO TEIXEIRA ALVARES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004772-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO TEIXEIRA ALVARES
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004776-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MUNIZ FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004778-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004790-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004797-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MARTINS NEVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004799-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALENTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004835-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA MARIA RAVAZIO BRONZATTO e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004840-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DINO DE BRITO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA PANTALEAO CIERI e outros
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004874-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE SCARMINIO e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004876-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES GARCIA GAIATO e outros
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004916-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA FURLAN FELICIO
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO PAVAN
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004964-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PASQUALINOTTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004968-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA BERNINI MONTEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004978-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONATO APARECIDO ORTOLAN
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.004992-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO ROBERTO DE CONTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004993-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SAVIOLI NETTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.004995-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO VICENTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.005003-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO FAIOLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.005016-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALUSTIANO R MACEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.005023-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER RIBAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.005048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCILINI FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.005058-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA BENEDITA SCARABELLO DANIEL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOELI DOS REIS RODRIGUES C. DA SILVA
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000091-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000098-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DOS ANJOS OROZIMBO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000119-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAJARA APARECIDA MACHADO LIMA e outro
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000125-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000130-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000136-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000139-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA THEODORO RAMOS
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000149-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZINHA MARCHEZIM MARTINS
ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000160-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000173-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MUSSATO BRAGANÇA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000174-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITALINA SPIASSI GOMES
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000202-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PERES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000212-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE SOUSA BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GAGLIETA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000217-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALUGAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANNA VELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000223-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE BRITO GALVÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA FRANCISCA CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000228-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIRCE WERK FIORUCI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000236-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILIVIANO ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO CAPOECERA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000240-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PAULO DE MENEZES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA CONCEIÇÃO BRAVIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000317-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DOMINGOS TORQUATO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO APARECIDO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000406-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SABINO
ADVOGADO: SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000411-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000472-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000477-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000492-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PAES DA ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EDUARDO MAIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000538-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA COMOTI MONTEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODENIL OCACIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LEME MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000555-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000558-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE DE FATIMA RODRIGUES FILIPE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000564-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000568-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000577-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CONCEIÇÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER ALVES
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000586-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000594-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIZA EVANGELISTA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000604-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARLOS LACERDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000605-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE VIANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000606-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARVULLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000609-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000611-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AGISSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000613-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000619-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL RABELO ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000622-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTA DORTH VENTURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000628-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA COMOTI MONTEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000634-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME TIBURCIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000636-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000637-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000638-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDBERTO FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENIR SANGALI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000642-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000644-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DE LIMA FELICIO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000717-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000730-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDIA FREIRE FEITOSA e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000731-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMIRO DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000740-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER VINCE FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000749-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENNA ANUNCIAÇÃO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000755-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000758-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO SILVA PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000784-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA PEDROSO ROBLES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000802-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE AULFES
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000836-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA PUPO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000837-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MENDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.000908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIRIA DA ROSA GONÇALVES
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000914-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA MARIA NICOLINE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000916-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE MUNIZ BERNARDINA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000917-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA MAGALHAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000919-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE MARTINS GAIOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.000923-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LADISLAU SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE D ANGELO TORRES
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001061-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GONCALVES DAS SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001155-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001156-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIRGILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001172-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DAS NEVES PALCHECO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001177-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BERNARDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001187-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA DE OLIVEIRA BRASILIENSE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001190-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE IONARA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001203-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JUSTINA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CANDIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001218-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICLECIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001229-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001251-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VITOR ARAUJO PULUCENIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001263-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001276-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001350-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001352-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULINA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA BELINATI RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RIBEIRO DA SILVA LATANSIO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA DIAS SANTANA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001473-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ROSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO AZEVEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI LUIZ CASTANHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001536-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001582-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE NUNES BENEDETI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001590-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELE ALONSO CADAMURO e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001592-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BERTOLEZA CANDIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001594-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001595-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO MATTOS DALCIN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001596-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001625-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001655-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LEITE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001673-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001680-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DOS SANTOS LINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001722-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001753-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORILDO NUNES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001754-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA FRANCO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001755-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERONIMO ALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001757-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO BERNARDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO CORREA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.001795-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA PAULINO
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001807-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS GERIN EUGENIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001822-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MESSIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001830-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA TOLEDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001871-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001890-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO LUCARELLI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA DE JESUS TEMPESTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001926-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001932-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001943-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA SOARES CAVALIERI
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO MORENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001955-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE CAMARGO VICENTIN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRA PERO MARCHINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001968-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE VIANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDELSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PINHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE MARIA DE MELO SOARES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002035-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002047-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA BELEI MAZZINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002154-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GAMBINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.002155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO MILANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002161-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002190-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTES MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR DE CARMARGO SALLES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002203-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROMEU GIOIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002217-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CALDEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002227-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA CAMARGO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183875 - JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINEIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002233-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002296-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINES VIUDES PRADO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002372-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLUCE BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002375-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEDRO DELARISSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002484-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002523-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA CAMARGO LARA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002533-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGINIL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002545-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GRILO NETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENICE MARIA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002560-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002582-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ELENA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002607-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI FERRAZ
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DE FATIMA GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002638-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002641-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANAIRA DELFINO DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIDE DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002674-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002711-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA AFONSO
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002713-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE MORAES ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002724-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENICIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002735-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR DE MATTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002769-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI XAVIER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIRA GABRIEL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002784-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002900-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002927-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002936-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA FURLONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002942-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAYDE PELICIOTTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002943-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA SIMIONATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002944-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002945-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002954-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.002956-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.002963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BARBOZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.08.002982-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003003-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO GOES LOURENCO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003007-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU RIATO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA REIS GALDINO GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003034-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BARSOTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CORDOBA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003057-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEREIRA SE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003059-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA BENEDITA ARAUJO MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003098-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003114-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003167-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003168-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003171-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PAULO DE MENEZES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003172-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA NAPOLITANO ZANDONA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENITO TAVEIRA F
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003177-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MARIA ROSA GOES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003178-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL MENDES DE GODOY
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003228-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR PERES GOMES JUNIOR
ADVOGADO: SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BRITO GALVÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003260-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA CISCON FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003304-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CEARA DIAS MELENCHOU
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003315-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE SERVIN SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA ROSA ALVES BORGES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003330-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA MARIA ROSA RIUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003386-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CUNHA
ADVOGADO: SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003389-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCY CASSANHO SCARCELLI
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003401-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VALERIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003403-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES PAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003411-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003425-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZEFERINA CORREA LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003441-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003450-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003454-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI ARIFA TIGRE VIANA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003503-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS NICOLINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEDRINA HONORIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003523-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILARINO MANOEL VARGEM
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003543-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SAKANIVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003546-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO RAPPELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DADARIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003573-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003575-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAELSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAIQUE FRANCISCO JULY
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003588-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003593-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003609-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEIA CRISTINA MENDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003648-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CORDOBA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003664-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDERES FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003714-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINES DA SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ESTEVAM FERRARI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA GASPARINI
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUNICE ALVES BRESIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003739-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003753-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALDEVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003783-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DE ANDRADE TOSTA
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003790-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003795-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA LUIZ DA CUNHA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003804-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROLDAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003822-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES AMARAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO ESTEVAO BATISTA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003873-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA LOUVIZON PALMA
ADVOGADO: SP207284 - CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003879-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELITA SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003883-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE PAULO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003950-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO PRATA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003951-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003952-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO FORTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003955-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES FELIX
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003959-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA MAGALHÃES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003960-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003974-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAIR GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.003988-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERUNDINA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RONCHI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURA APARECIDA PIMENTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000122-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON JOSÉ GUTIERREZ
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000130-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO ZANCCHINI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000131-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000153-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FRANCISCO PARIZ
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000155-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA POLLEZI DO AMARAL
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000187-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE FERREIRA SANCHES e outro
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000189-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000190-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA BENEDITA DA SILVA BLANCO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000191-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES SIMÕES NOSELLA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDYR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000205-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO AVELAR DE PAULA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000206-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARANGONI MARTIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000208-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000209-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI ELIAS DE PONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000210-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO SOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000213-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO BENEDITO DO PRADO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000217-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEVERINO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000220-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO GRASSO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000229-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HÉLIO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000230-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO FAVARELI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000231-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELIO PIANELLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000232-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ HONORIO NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000234-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA MARIANO DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000235-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLAVIO AUGUSTO SOLER

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000236-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MADALENA BAPTISTA CAETANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000237-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DELAGNESE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZENA ROQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000241-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000242-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANGELINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000243-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO ESTEOLIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000245-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO ZANOTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000246-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADAO DINIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000247-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERREIRA BARCELOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000248-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU QUARESMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000249-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARUZO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000250-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO FAVARELI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000251-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LUIZ RAMOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000252-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE LUIZ MARTINS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000253-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000254-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADOLFO JOSE RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000255-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALBERTINO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000256-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO CANDIDO LOPES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000257-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANSOR PINTO DE GODOY

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000258-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000260-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARANGONI MARTIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000290-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEJUDITH BORSATTO HANSEN
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000291-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000323-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA JOAQUIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000331-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA INDALECIO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCI RODRIGUES FABIANO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000375-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA RAMOS
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000401-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ COSTA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000464-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR VICENTIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000493-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL MAYER VICENTE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000505-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDO DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA AZANHA CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000553-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTO MALVASSORE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES ARANTES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000559-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERENITA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA GIOVANETTI MENNUCELLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000581-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR ANTONIO MINA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000630-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA ROMERO FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000648-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON RENATO CORREA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BLANEZ ESTEVES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000760-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTA CHIARA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000774-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN RAMELLO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000783-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RICARDO BONASSI
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000824-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS SANCHES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000825-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000829-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000832-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE RIZZO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000855-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000863-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PINOTTI BORTOLOZO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE GRACIANO GARCIA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000935-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000943-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDA APARECIDA GODOI GALLINARI
ADVOGADO: SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000949-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000952-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ZANUTO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000961-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BAZANELLA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001064-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA TEREZA CHIERIGATTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001072-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001096-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELANIJA BORDIN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001305-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIGIA BIANCHINI DE MORAES
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001306-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001310-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001381-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001382-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISANGELA SANTANA DE JESUS
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA MARTINS ROMERO RODRIGUES FLORENCIO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001396-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001445-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA FREIRE PADOVANI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001446-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001520-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA GARCIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITA REGIS SILVA PELUSO
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001581-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE MARIA CLAUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001594-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADO: SP198038 - PAULO CESAR DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001637-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001671-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA BRAGA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001789-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.001799-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO POLO
ADVOGADO: SP151125 - ALEXANDRE UGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEY IVONE BUSO CARCIOLARI
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001906-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP039161 - SEBASTIAO FERREIRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCARLINO ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001931-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE CAZINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001939-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE DIOGO MARTINS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDYRA DE MOURA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BOSCHIERO SMANIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONISETE ANANIAS
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR MOYSES DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA FRIZZARIN LOPES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001998-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002000-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002007-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VAZ
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELIO TOLEDO
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.002156-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES OLIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.002158-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER CANDIDO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.002171-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA MASSUCO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002237-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP027486 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002324-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO TORETTE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO NATAL
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP030449 - MILTON MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002441-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA BORTOLANZA PAROLIN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002445-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA SETTEM CANCELLIERI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002447-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLEONICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002448-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002449-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIZZA DE AGUIRRE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002450-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA MARICONI DE BARROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA ROMEO CONCON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA APARECIDA ALTOE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002460-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR TOFANETTO BARBOSA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002462-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA DE MELLO SOTTA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002468-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RUTHE DA SILVA GASPAROTTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002469-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE SCANHOELO MORETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002474-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENNY PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002494-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ADAMI MARINI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002496-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE SUZIGAN FELTRIN
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002501-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA SOUTO MACIEL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002508-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA SCARAVATO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002511-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA BAPTISTA MENDES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002516-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GODOI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CANOVA CHIQUETTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002520-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002525-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA LEMES DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002526-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DO PRADO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002529-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERONDINA DA CONCEIÇÃO PAULA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002533-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002534-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERIA DE OLIVEIRA BERTAN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SANTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002539-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGNOLIA LUCIA BUENO MICHELON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002541-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH FURLAN IATAROLLA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002542-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDEVINA FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002543-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA MASSURA MENDES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE GIGLIOLLI CASPANI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002546-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA VIEIRA ROMANI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002551-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANIR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE APARECIDA LEONCIO GOMES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002560-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON CARLOS CAPELETI
ADVOGADO: SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002581-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THERESA DAL BELLO BELLINI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002585-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA APARECIDA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA JACOBASSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002594-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DELLA PIAZZA BARUQUE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002596-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GOSMIM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002599-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONYMO CAZZONATTO NETTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002603-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES MAGALHÃES CARDOSO
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERRAZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002635-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL BORGES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002636-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANDIR DA SILVA GUERRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002653-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR BOTOLAZZO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002654-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO VITI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002655-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ZULIM
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002657-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002658-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA GALVANI ROSSETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002659-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002660-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADELINO CONTARINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALAOR SOBRINHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002663-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TRAVAGLINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JAIR MANTELATTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002666-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEZIO CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO BELLOTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MARIM MACHUCA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002670-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LASARO SOTTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002671-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002672-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIZZO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ANTONIO LOVADINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE DA ROS RAZERA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002677-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002682-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002684-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDO MANOEL VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO GRANATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID MURBACH
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES KUHN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JANGROSSI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002696-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL JOSE DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002699-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NUNES DOURADO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRIMO CELSO STINCHELLI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002702-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR DOMINGOS BORTOLETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYER BOTTENE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002719-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CARLIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002722-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002724-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODIMIR DIORIO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002726-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SARTO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO FORTI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002734-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002736-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINS ALVES
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002737-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROQUE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MATIAS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002739-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDSON CALTAROSSO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GALVANI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GRIPPA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI ANTONIO LONGATTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON STENICO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002744-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLECIANO AMORIM BRAGA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO AGOSTINI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002747-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MORELATTO CAPELLO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY JOSE ZOLIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002749-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS AVANCI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VITTI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002752-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002754-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA DE CAMARGO GRILLO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MORETO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002756-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS FRANZIN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002757-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO STENICO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002764-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CLEMENTE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002765-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA MONTEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002766-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SEGREDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002767-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORIANI FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002769-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CAMPION
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002814-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE SCANHOELO MORETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZILDA APARECIDA DE SOUZA e outros
ADVOGADO: SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002836-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ESTEVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002866-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR JOSE FRANCATO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002883-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDEINICE PEREIRA MARANHA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002884-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MICHELLIN VERZEGNASSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002886-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002887-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA TRINDADE DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BALASSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002899-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA MILENA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002912-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTES BELLOTE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002913-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RUDINEI MAGRO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002914-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO IRINEU PAGOTTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ FERRAZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002918-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR BUGNO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002919-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUSNER ANTONIO PERTILE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002921-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002922-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL JOSE FRANGUELLI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002924-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ANGELO MARANGONI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002925-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA NUNES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU CAPELAZZO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002927-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL SERVIJA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002929-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CALSAVARA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002931-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS NARCISO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO EXPEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002934-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESARIO NALIN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU MARCELINO CORRER
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002939-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PANDOLFO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002942-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARMANDO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002943-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO PIMPINATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002945-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002946-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JOSE PESSINATTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002948-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ANTONIO RAZERA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002949-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI LAZARO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002951-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI MODELO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002952-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA BOTENE CAMATTARI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002953-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMENEGILDO PAULONE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002954-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002956-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ANTONIO NOVELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002957-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA BOTTENE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002958-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VALDEMAR DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002959-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAQUIM VENCESLAU
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002960-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ZAMBON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002961-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TELES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002962-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO FERMINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS MIGLIORANZA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002965-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO DE JESUS DAVANZO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002967-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLAUDINO FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002968-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PECORARI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002969-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISMAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002970-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PIGOZZI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002973-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002974-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA JORDAO SEGA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002975-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON GERDES MODOLO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002977-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILTON DE JESUS COELHO PEREIRA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002978-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002980-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002981-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO COA CALDERAN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002982-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINIVAL BENEDITO FERREZINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADEMIR LOPES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO VIEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SERGIO R DE CAMARGO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002994-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA APARECIDA ROSALEN FREIRE
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO SERAFIM BERNARDES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003022-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003050-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS KATSUMATA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003057-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNES DA SILVA TROMBINI
ADVOGADO: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003160-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA DE PAULA RICCI e outro
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003181-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003215-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA ANTONIALI FERRAZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003234-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEBRANDO CONTARINI
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SOARES COSTA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003270-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003296-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO TEIXEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PERON
ADVOGADO: SP066502 - SIDNEI INFORCATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO GUIDOLIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003350-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMENIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003352-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003357-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR GROPPPO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003361-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GARCIA PRIETO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OSIRIS ORLANDIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003364-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO KERCHES DE MENEZES
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003365-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO MARIA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003366-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIA ANANIAS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003367-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES JOSE MONDONI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003369-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PIACENTINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003370-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ADORNO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003372-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GUSTINELLI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003374-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003377-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JORGE MARGATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003378-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS SARTO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003381-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO APARECIDO CORTINOVE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003384-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003386-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SERGIO MACHI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003387-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERNARDO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003388-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003389-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DAS NEVES COSTA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003390-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003391-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003392-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL STENICO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESSIO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003394-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR JACINTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO STENICO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003398-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TORNISIELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003442-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU PINTO DE GODOY
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003445-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003448-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AVERSA
ADVOGADO: SP030449 - MILTON MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO MAGRI
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003498-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ALONSO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003501-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEZIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003509-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO MOREIRA MENANDRO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003515-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO TRABUCO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEIDE DE GODOI FAGUNDA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003527-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALVES DE SOUZA CEREZER
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SQUISSATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003634-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA SILVIA CHINELO BARATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003637-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABANIR TOFOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003640-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FORNARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BARATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003646-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL SANTIM BERTOLANZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003651-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUZIA ZANETTI TOLOTO

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003667-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP216695 - THEREZINHA CUCATTI LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003692-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE AILTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003715-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIA HELENA VIGLIO PRIOLI e outro

ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003784-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA TEREZA CORREA NEVES

ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003799-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODAIR ANTONIO CORAL

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003831-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUNICE FERNADES JANUZZI

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003832-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ BALLESTEIRO

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003835-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ALBERTO MORGADO

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003837-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORLANDO ZARBETTI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO ADEMAR INFORZATO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003866-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO GIOVANETI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003881-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SIMONE GOULART LOTI
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003885-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003897-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO PASCHOALINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003899-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCILIO POSSANI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003900-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRIMO ROSSETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CARLETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANITA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DE PAULA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003907-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DUARTE CASTELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003908-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003941-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003949-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDES AMARAL LIMA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO MATARAZZO
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH FAGGION
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004011-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH FAGGION
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004013-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO JOAO CASTANHO PARRA JUNIOR
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004063-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO CORREA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004064-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR NIVALDO SCHIAVON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004076-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAZARO MATEUCCI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004078-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004079-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS TENORIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA MARSOLA DE MORAES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004089-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PARALUPPI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN CORREA ZENERO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SACILOTTO BORGES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA ANDREONI TESI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ANDRELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004101-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BENEDITO MACHADO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOZETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO MICHELINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOYSES BERALDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR FORTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAEL JOSE GOSETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIRDA BIGATON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL FORTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004131-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004149-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004151-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDREONI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004163-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIDNEI MOVIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004167-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004170-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBINO DRESSANO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MOISES SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004175-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO PELEGRINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004179-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ANTONIO ZERIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SALVADOR BAGATIN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004184-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO RODRIGUES ANICETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004190-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004192-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JUSTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004197-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL GIL
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004234-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARISSE GUION GRIGOLON
ADVOGADO: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004278-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO APARECIDO GASTALDI
ADVOGADO: SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004314-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS PEREIRA FRANCO
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004339-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDES MARSON e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004345-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL PIMENTEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZUMILDA LAIR VARALTO ROTTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NICE CANDIDO SASS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA CASADEI MICHIELON
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ORTEGA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004479-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE FRANCO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004504-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BENEDICTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004507-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE ALCANTARA RUY
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004517-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004545-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004653-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCILIA CABRERA DA COSTA
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004658-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMARY FAXINA EUPHRASIO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004661-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004700-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO IRINEU MONTAGNOLLI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDYRA SOTERO CRESSONI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004719-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004756-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO LOURENCO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE SIMOES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004839-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004903-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOELI DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004915-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CAMILOTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004920-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004945-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO ZANETTI SANTA BARBARA e outro
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004965-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004998-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA BRANDAO ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005005-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005155-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ADEMIR VITTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME JORAIS BAFFINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALLAN VENANCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005350-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA BARRIVIEIRA ZANOTTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005382-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO SABINO DE LIMA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005385-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA BISCASSE DA SILVA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005395-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SAMUEL BATISTA TAVEIRA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005410-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUZA DOS SANTOS PIASSI

ADVOGADO: SP130115 - RUBENS MARANGAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005416-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE BARBOSA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005452-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA AMELIA BETICA GASPARINI

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005478-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DOMINGOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005512-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA VITORIA RAMOS DELATORRE

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005513-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALTER BUENO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005519-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MASSON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALVADOR FABRICIO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005619-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LOURDES SENTINELLO MOURAO e outro
ADVOGADO: SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005655-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005665-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLEIDE COLLI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA FERRARI STANUL
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA CONTIERO ANTONIO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR MARCHI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005681-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR FONSECA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODECIO ZANOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005695-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZIFIRINO DE JESUS PIRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005700-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO RIGONATO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005701-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005708-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDVARDES TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005709-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GONCALVES MENDES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005712-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005713-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANANIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005730-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZA MAGDA BISCARO FRANCO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005731-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIDNEY FURLAN

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005732-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NOEMIA NAZARE SANTIAGO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005734-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSUÉ DA SILVA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005736-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CHERUBIM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODALICIO FERREIRA BRUNO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005819-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA SCHNEIDER
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005834-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005835-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005837-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEZUALDO PIGATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005995-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO MANOEL DE LEMOS
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HAYDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006112-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATIAS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006118-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CIMENZATO ARRUDA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006129-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS REIS MADEIRA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CIDRAO
ADVOGADO: SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006198-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: SP165544 - AILTON SABINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOZIAS LEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006322-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AZELI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006406-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GRANDIM GADIOLLI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006673-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA FERRARI STANUL
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIPIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006675-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON FERREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO WOLGAN TACOMUSSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006697-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA CAMPAGNOL MARTIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006736-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA MILANEZ CHIARANDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006739-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COCCO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006740-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NATALINA FAVARO ARRUDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCIZO ZAMBON
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006743-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GAIOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006745-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS SAMPAIO BARROS

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006746-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERMINIA FERRARO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006750-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APPARECIDA MILANEZ CHIARANDA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006753-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCEU PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006808-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA OLIMPIA DA SILVA

ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006809-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: THEREZA MARIA PÉRIM PERESSIM

ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006841-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AYRTON CORREA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006850-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006859-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANDIRA CONCEIÇÃO DE LIMA VENÂNCIO

ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006884-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: THEREZINHA IOVINE MAZZI

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006900-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS OCTAVIO BOURREAU LAURAIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006918-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DAMACENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007135-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLICIO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007177-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORAZIR VETORELOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007179-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORINA MORETTO SAFFIOTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007183-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS PATROCINIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007191-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GABRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007194-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO REBELATTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007223-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YDIMIRSSO PELISSON PIERINO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007247-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007269-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO ANTONIO SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007290-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSANA APARECIDA GOES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007292-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007302-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCO ANTONIO DO PRADO

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007328-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA POLLI ANTONIOLLI

ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO

PROCESSO: 2006.63.10.007330-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HIPÓLITO MOREIRA CARNEIRO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007331-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PLINIO MAURICIO DE RAMOS

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007333-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS FENGA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007334-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007336-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADMIR BIANCHI

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007375-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAROLINA CASAGRANDE BERALDO

ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FATIMA TRUCOLO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDILIO DE MORAES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007387-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007393-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA BATTISTELLA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007395-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007400-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO IVANI QUIZI
ADVOGADO: SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007415-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERBAL PEREIRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007417-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007418-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007515-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MAARTIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007519-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SUMERE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007521-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMALIO ZACCARIA ROSSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA CARDOZO FERRARI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007524-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUNDENYR NICOLAU
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GARCIA HAMMANN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO REIS CORREA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007530-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE KESTNER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007531-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007532-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVAIR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007533-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOE DE CASTRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MAMESSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007535-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR VIU ZENTIL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007536-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR APARECIDO SERAPHIM
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007780-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA CRISTINA ROZA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008099-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO ROSSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008101-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ARRIBAVEN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008107-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DE ARRUDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008109-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS PERES GUTIERRES

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008110-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO COVRE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE LOUBACK DAMES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008112-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LUIZ BORDIN
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008116-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008118-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO PEDRON
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008121-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008125-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ROSSIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008127-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR LUIZ FAVARO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008129-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008133-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE PERISSOTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008134-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PAPAROTE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008144-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI ALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008145-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008146-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008150-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008152-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008154-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA BORSONELLI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008165-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA VASSELO BISSOLI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE MORAES
ADVOGADO: SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008180-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PANAIÁ HIJAZI

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MYRDES TEBOM CARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008185-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES PICCO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008199-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KLEBER ROBERTO ANDREOLI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008224-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR ADELINO FAVARO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008226-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ DE CARLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008227-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA SILVEIRA BERTANHA SAGIORO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008228-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008230-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL RIVABEN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008231-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANIRCE DE LOURDES BERTOLO NAVARINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008234-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008236-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STELLA MARIA SILVEIRA BERTONHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008238-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA BUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008241-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORMINDO FRANCO DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008243-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ OTAVIO FERNANDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008244-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BATISTELA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008245-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FINAZZI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008246-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI ROSA SOLDAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008247-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NYLTON GAINO MAXIMILIANO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008248-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008249-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIDNEY BEGO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008255-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVID ROMAO LEME
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008256-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVO CECCATO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008257-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE MORAES PASSOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008258-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008260-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSAFAT FAIS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008276-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO DE GODOY
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008282-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORETO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008285-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008287-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008288-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON BERTOTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008298-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMICIANO DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDWARD LUIZ PATRICIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008301-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008302-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIDORO BATISTELA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008303-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR LOPES MARCONDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008305-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008307-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR GRANZOTTO PERISSOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008308-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008310-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR SPINDOLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008311-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CLAUDINO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008312-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA GOMIDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008369-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO MOZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008370-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAZATTI9
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008371-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO MANCIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008377-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO HUCK
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008386-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO MORETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008388-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI VASCONCELOS MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008404-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR LORENZI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARELLA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008406-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS BENETELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008407-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008410-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID MURBACH
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RASERA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008412-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE SPAZIANI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008414-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EDISON PIMPINATO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FELIX DUARTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008417-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREZ NAVARRO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008418-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAO DRI

ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008419-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO ZANGEROLAMO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008422-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA MARIA
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008423-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SALLES DE LIMA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008425-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALLEONI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008427-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADOR TERCILIO MARDEGAN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008428-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008429-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CARLETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008430-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉRICO PELLIGRINOTTI FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008436-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CESAR BONASSI
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSTANTINO LUIS BASSO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008445-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO SPESSOTTO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008448-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BAPTISTA SALLA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MELLOTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008451-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ORIANI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYMPIO GAMBARO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008457-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CIRIACO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008458-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO STURION
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008459-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO COZZEVAO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008460-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008462-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BASSAN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008465-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE STENICO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL BULDRINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSEBIO IGLESIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008472-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON POLIZEL
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PINTO DE MOURA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008474-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIENTE FURLAN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008475-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDES FERRAZ
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008476-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FREDERICO RODOMILLI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA AMARO PEREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR JOAO TEODORO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008482-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL FRANCISCO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008485-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS JOSE BOMBARDELLO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008486-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008487-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUY DOMINGOS DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008488-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO CORREA MACHADO

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008491-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITALO VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008493-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDEMILSON ANSELMO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAZATTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008501-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO CORRER
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008502-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CASATTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008504-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL BENEDITO FELIX
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008505-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO FRONER
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008507-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAO DE DEUS
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008508-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008511-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO BENATTO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA CANDELARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008513-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTONIO KAPP
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA PARES LEONCIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008516-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BISTACO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008517-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAOR BRZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008521-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILI OTTANI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008524-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PEJON
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008525-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL RIVABEN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008527-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER TIBURCIO DE MORAES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008529-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008530-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008532-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008533-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DA CUNHA CLARO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008534-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO SILVEIRA CINTRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008569-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO LEONEL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008570-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE BARBEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARCIANO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008572-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MAURO BARONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008573-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SOMMER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008575-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO NUNES AMORIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA TEREZINHA BORTOLOZO TELLES
ADVOGADO: SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERALDO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008592-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDA RIBEIRO COCHETE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASEMIRO WILSON FELTRIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008594-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON CLARES MORALES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008595-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI DE OLIVEIRA AMERICO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008596-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO TOMAZ DE MENDONCA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008597-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LOURENÇO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008598-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO FEOLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008599-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ORTIZ

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008600-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008601-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008602-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME SOARES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008603-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID FERREIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BRAZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008605-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008606-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008607-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO VIEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008609-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE ANGELO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008613-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARRIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CARMELO NUNES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008615-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008636-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IDALGO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008637-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PINHEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008638-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO MENEGUETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY OLIVIA TOLEDO FERREIRA
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008641-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MISAEL SAMOEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008645-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE CARLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008646-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIVAL NIVALDO GONCALVES

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008650-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008651-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIJALMA CANDIDO CURIEL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEY FABIANO DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008684-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO VICENTINI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008689-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008690-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDIR PAZETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008692-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008693-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008694-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO GALZERANO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008698-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FORNER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008699-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TENORIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008700-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS FINAZZI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008701-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON CLAUDIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR CASTELETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008703-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MORETTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008704-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008705-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO TEODORO GONÇALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008706-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO NUNES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008708-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO APPARECIDO GUARDA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008711-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO ANTONIO PACCOLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008713-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TRESA FERREIRA DA SILVA CARPANETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008715-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR SARTORI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008717-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR BOZZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008721-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MINHACO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008722-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SATURNINO ALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008723-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008725-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES CARPANETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008726-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU DURANTE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008727-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA TEREZINHA SCAVASSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008732-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA MURALE DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008794-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON JOSE VENDRAMINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008796-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008799-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BALTHAZAR
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008801-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL VILA NOVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008802-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008804-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU PEDRO LUCCHETA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TICIANO FONTANIN

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEZ HANSEN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008807-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO BORTOLAN GREVE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIRO SINICO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008812-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOVIRDES MORANDI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008813-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CORDASSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDER APARECIDO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008815-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MOURAO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO DALCICO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008825-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FORTUNATO CHINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008826-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CARLOS LAVOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008827-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008828-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008830-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALSON SILVA COSTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUARDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008832-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA APARECIDA BARDINI RIGON
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008833-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMBELINA LEITAO LOPES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008834-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SELEGHIN BONIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RENEIS PERRIELLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008839-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONIR UNGARO

ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008871-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES SANT ANDREA FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ADAO ROSA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008911-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIVANDA VIVA PICININI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA REBELATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008958-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ALICE JO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008981-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO OTTANI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008983-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008984-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZANETTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008985-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDE DE OLIVEIRA FURLAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008986-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIR KESTNER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008987-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA LEITE SALGUEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA DE LOURDES SANTANA DOS REIS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008989-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILDE MARIA HORNHARDT
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008990-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008992-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008993-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008994-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008995-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO AMARANTE ARANTES

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008998-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREMILDE MURALE ROQUE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008999-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SERGIO ALEGRE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009000-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009001-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCO SILVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FELIX ELIAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009003-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO AMARO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO SOLER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009007-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR TREFT
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009008-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MAUCH
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009009-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CARLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009010-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CORDASSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009012-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MOROSTEGAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009013-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANI ANTONIA CAMPANER DE SOUZA
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RODAMIR ARAUJO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009020-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009022-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009023-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO OCTAVIO HORNHARDT
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009024-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DE GASPARI PRADA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009046-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RENATO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009074-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO MODESTO

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009096-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAMECITA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CAMARGO MATOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009098-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO ADAO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009101-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO PASCHOALATTO NETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009103-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FURLANETO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009115-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DONATI BATISTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009125-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN BATISTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LOCHETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009132-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VENANCIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009134-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009138-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009139-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOACIR SPADOTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009141-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ERMO FISCHER
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009142-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009144-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MARCATTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN MARIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SEVERINO DO NORTE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009147-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO PINTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009148-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO IGNACIO DA LUZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009150-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA BARBOSA PALMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009155-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO ROQUE

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009156-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE MARIA VALENTIM CARVALHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009157-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009158-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CABRINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009160-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009161-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR DIAS CHAVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANDRADE NETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009163-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009164-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ESTERDI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009167-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009168-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO PORTIOLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009169-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU ROSSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI BENEDITO MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO TOFOLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009172-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009178-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REINALDO SCHNOOR
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009179-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DESCROVI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009180-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEREGRINO DE OLIVEIRA LIMO REIMER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009181-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ZAROS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RUFINO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR NOGUEIRA PENIDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009188-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009189-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENILDO CORREIA DA MOTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009191-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ROQUE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009196-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARINGOLO ANGELINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009203-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZIO MAURICIO DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BOSCHIERO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009213-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009214-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009216-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO ZONOTEL
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009222-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009224-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANQUELIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP218718 - ELISABETE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009309-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO OTTANI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009319-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA BOMBO MORO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009320-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BARBOSA
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009370-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BERNADETE FARIA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009397-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ROSA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009407-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES DE TOLEDO GIL

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009432-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CREMASCO FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009433-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL FABRI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EGIDIO ALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009435-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO MODESTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009436-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009438-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CASSIAVILANI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009439-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE APARECIDA DAROZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009440-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES FATTORETTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009441-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO PASCHOALATTO NETO e outro
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009442-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FABIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009443-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009446-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YRANILTO BERTOLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009447-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009448-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PIRES FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009449-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DUTRA FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009450-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009451-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009452-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILSON ZANATTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIORINDO DIOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009454-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUIZ

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009455-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO INACIO BALICO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009456-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR SECOLIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009457-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009458-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZIANO VICENTE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009460-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ANTONIO CASTALDELLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BUZINARO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009463-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009464-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CESAR GNÇALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009465-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PONTES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009466-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009468-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO FURLAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009469-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009471-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA RIOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009472-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BOARATTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009473-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON MALUMBRE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009474-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009475-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO CARPI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO CANDIDO DE ASSIS

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009477-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009479-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI POLLITI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009480-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CUSTODIO GARCIA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009488-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009506-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA APARECIDA ASSI CANDIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA APARECIDA GRANADO
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009523-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165457 - GISELE LEME CASTILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009533-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SOARES DE JESUS ESTEVES
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009535-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009538-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE BASSO GRANZO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO PASTORI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTOLINO APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009547-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009549-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009559-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINAEL VENANCIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009566-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009567-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009568-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MORALES GRANADA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009570-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FATORETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009580-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DRAUSIO FONTANIN

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009584-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERNANDES SIMOES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009589-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GIAVARA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009590-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXONI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009592-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FRASNELLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009593-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTHEU DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009594-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LUIZ FIRES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009595-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO VALENTIM
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009598-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR MORETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009617-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009642-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO JOSE DE MATOS
ADVOGADO: SP151125 - ALEXANDRE UGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009643-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR RISSATO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009644-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO FORNAZZARO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009661-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009671-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ROCHA e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA PEDROSO CAMARGO e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009673-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FREITAS DOS SANTOS e outro

ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009674-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY VILLELA CASTELLANELLI e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009675-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO LANGE
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009676-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE REZENDE
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009680-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA RAUGUST
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009685-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINA GERMANO TASSELLI e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GARCIA BRANDAO CREATO e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009687-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA MUZZA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009688-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA NAZATO MENEGALLE e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009709-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE MUNIZ BESCAINO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009711-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR SILVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009712-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI BANEDITO PAIVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009714-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CLEMENTE MIRANDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009716-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009718-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009720-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRAJARA SCHALCH
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009721-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MAROSTEGAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009722-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE SOUZA LIMA CONZ e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009723-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEMUR APARECIDO MIRANDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VILMA JARDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009726-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CREUSA MARQUES RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA POMPEO BONATTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009728-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009729-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009730-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009731-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009732-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR VENDRAMINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009733-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ORESTE GIUSTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009734-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009735-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CASSIAVILANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009737-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVONSIR JORGE BERTUOLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009738-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR BUCK
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009740-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009741-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009742-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009743-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PAIVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009802-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO OLIVATO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MAURY FUGAGNOLLI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009809-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SANTARATTO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009810-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FORTES CASTILHO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009811-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO MANTOVANI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009858-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CALENHAN ZANELATTO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GONÇALES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009907-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON TETZNER
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009918-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO FRANZINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA GUARDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GERSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO LUIZ MAROSTEGAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE APPARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO ROSSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE DE LOURDES BERTANHA FISCHER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009931-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PIRES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO VENTURA ARRUDA FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGE CESAR MASSARI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009939-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE BARBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BASTELLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009941-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CENEVIVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GAZETA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CORTIGLIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009944-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITA CLARA LEANDRO ALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009945-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS JANOSKI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SARTORI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009947-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA FRUGOLI CALIXTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009948-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ M
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009949-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA PAULINA PEREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009950-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA APARECIDA CARON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009952-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONARDO CÂNDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009953-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009954-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA BARCO MOI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009955-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA APARECIDA BUCK
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009957-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO MEYER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009958-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009959-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO FURLAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009960-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ENIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009961-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LORIZOLA NETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009962-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUNCIO VICERRI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PASCHOALETTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009964-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009969-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAURO BORGES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009970-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009979-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA APARECIDA JULIANI TOMBOLATO
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010004-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA CRISTINA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010007-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BIAJOTTO E SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010014-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PICCININI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010015-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010016-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ MAIRILENA BONI TANK
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010021-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR PINTO DE GODOY
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CAMPANHOLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010025-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZUMILDA PEDERSEN BEGO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010027-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM NATAL SPADOTIM
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010030-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010032-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR ROQUE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010033-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO ZUCARATO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010035-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO CESAR MENEGHIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BISCA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010037-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL BARBATO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010068-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIACOMO MOREALLE FILHO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010070-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO COVAES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010071-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE MODENA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010204-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010240-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO PADOVAN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010514-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010544-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRO DIAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010545-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO BISCA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010547-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO GOMES FELIPE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010548-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROSSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010550-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TOZATTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010551-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010552-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO TOZATI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010553-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APPARECIDO BERTAGNA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010554-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO GRANÇO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010556-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FRATTE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010557-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR COLLIASO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010559-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MIQUELOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010560-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER ROBERTO IZALTINO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010564-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISVALDE DE SOUSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010565-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GERALDELLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010566-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CANTAO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010567-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTONIO PISTARINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANGELO PALERMO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010569-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BASEGGIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FRANCO DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010572-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO PEIXOTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010573-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTINHO MANEGHIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010575-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE PAVARIN DOMINGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010576-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010577-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZILDA GERMANO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010578-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO MACEDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010579-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BONATTO GIOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010581-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010582-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELIN SEREGATE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010585-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010620-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GOMES DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010627-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA PASTORELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LUIZ PADELLA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010654-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PEDRO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010674-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA MACHADO BONSENSO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA CROCO VITOR
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010688-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIZINIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE MOURA FILHO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO POLO SANCHES
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010749-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO GREVE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACOB ANTONIO VALDANHA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDE SELIN
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010757-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO IGNACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010760-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CASTELLAR
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010763-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINA MAESTRELLO ARCENIO e outro
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VITALINO REZENDE
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADHEMAR DE FARIAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010779-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLPHO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PACOLLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010782-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APPARECIDO PEDROZO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010783-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRINO DE FARIAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010785-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO AGUINALDO SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010786-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI OSVALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010789-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO CAMPARI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010791-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: Nanci APARECIDA NONATTO HAILER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010792-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDICTO TAVELA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010793-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010794-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CORTEZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: Nanci APARECIDA NONATTO HAILER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSILENE BARBOSA TULIMOSCHI e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010797-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WLADIMIR FERES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010798-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOCLECIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BISCA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DIOTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBIADES NICOLAU
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010802-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LAZDENAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MULLER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GUERREIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TOZATTI

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR APARECIDO SAVIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010809-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS RAMPA
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO TREFIGLIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010811-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DIOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010812-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA ZANI e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010819-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO HENRIQUE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010820-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERONIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010821-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MATHEUS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010822-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010824-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE IGNACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010825-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AMARO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010826-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BUHL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010841-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO IGNACIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010843-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA LEITE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010844-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEY WOLF
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010847-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CODONHOTO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010850-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA MARIA BRASSOLOTO e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010851-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMERVAL DE GOES
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010853-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR BELARMINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010855-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERGUINI
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010863-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUFINO CORTE
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DE LUCA ARSENI e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010873-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIR GONÇALVES DO NASCIMENTO e outros
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010877-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALTON FERNANDO PINATTI e outro
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010884-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARFIRIA VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010896-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALTON FERNANDO PINATTI e outro
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010902-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILTO GONZAGA
ADVOGADO: SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NARCISO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010917-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGILIO ARNALDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010918-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010920-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDILIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY MARANHO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ROSSETE FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010927-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIRA PIOVEZAN CUSTODIO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010938-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010940-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA TERESA DAROS ARNALDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010942-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA DE LOURDES MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010944-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICODEMOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010945-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA DIBBERN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010946-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO DELFINO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010947-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE APARECIDA ROQUE JACYNTHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010948-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FELIX PUZONI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBEN JANINE JUNIOR
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010955-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010967-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DOMINGOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010969-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DE LIMA
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010981-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELINA FERNANDES BUGARI ANDRELI
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010982-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SCHIRLEY APARECIDA FONSECA DIAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI GONCALVES BRAGA CARVALHO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010984-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010985-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA AURORA DOS REIS FELIPE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010986-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SCANDOLARA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ROSSI

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO CHANQUETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010989-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ESTEVAM NOVO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL JOSE DA CUNHA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010992-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CARDOSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010993-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010995-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MENEGARI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010996-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO GEORGETE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010998-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA MAZZONETO CARDOSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011000-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA SILVESTRE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011001-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU BASTELLI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011002-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS SCAVASSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGOT FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011006-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011008-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAROLIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011009-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODECIO SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO DE JESUS PEDRON
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011012-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BUZZO
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS VALENTIM RISSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA JACOLANTONIO BASSO
ADVOGADO: SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011033-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA CRISTINA POLYCARPO e outros

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL TAVARES MORAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011057-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MANOEL
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011058-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON PAULO SAWAYA FAVARO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011060-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA DE ALMEIDA LUCCHIARI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011061-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011062-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CECHINATTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011063-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLPHO PETRUZ
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011066-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY FERREIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011067-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011068-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DOPP
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011069-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO ZANFELICE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011070-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA APARECIDA RAUTER FERREIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE LOURDES FRANCO BONFANTE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011072-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO GROSSKLAUSS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011074-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ARRAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011075-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO SCHMIDT
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011076-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA FIDELIS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011077-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO ROSALINO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011078-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CURCIOLI

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGINIO BALDIM
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011081-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO SANTORO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011083-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO MAZZI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011084-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO IGNACIO BARBOZA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011085-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEOBALDO EDY MEIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011086-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO CASTELO WOLFF
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOAO DIAS CORREA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011091-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVÁSIO CANEVARI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011092-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011093-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDEO SHIMIZU
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011094-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BRAGHIN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011095-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO APARECIDO CHERBO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011096-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER APARECIDO FORNAZIN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011097-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARAIZY ROCHA MEIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011098-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL HIDALGO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR THOMAZ CORREA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURI ANTONIO HILSDORF
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011103-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA BUTAFAVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011104-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO COSTENARO

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011108-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ADALBERTO TEROSSI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011109-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE VALERINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011111-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR MARQUETI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011112-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011113-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO LIBERTO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011114-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TASSO DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO GILBERTO FORNAZIN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO PASCHOAL TOZZI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011375-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROCAMORA PERES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO OSVALDO JOLA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011592-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011835-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LUIZ ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011839-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON METZNER
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011841-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINO DOS SANTOS DURAES
ADVOGADO: SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011843-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA SEGATTO PACCELLI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011844-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO EMILIO DA SILVA

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011845-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILMA DE CASTRO BORGES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011846-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA BRUNER AMADEU
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011847-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY APPARECIDA FRANCO PETRUZ
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BORTOLIN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMOR MALAMAN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011853-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA SCHWENGER LEME FRANCO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011854-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR PEREIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011856-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAVANINI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011858-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SERAFIM MARCELINO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011859-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO ANDRADE VEIGA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DA CRUZ SCHIMIDT
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011862-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO SILVESTRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011866-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PETRUZ
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011867-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011869-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETHMAR CRISTH ZILLO FIOCCO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011870-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR APPARECIDA BUENO HEIFFIG
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011871-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA ANTONIA MANCINI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011872-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DONADEL
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011873-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA BONFANTI

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO KILIAN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR GROSSKLAUSS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011909-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA APARECIDA PEDROLI DE FREITAS
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEDSON CARLOS PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MORALES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011951-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TARCISO TOMAZIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011952-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011953-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO BUCK
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011954-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI OPSFELDER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011962-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA BENEDITA SCHERRER FERNANDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011964-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDE APARECIDA DE BARROS FRANCO GRASSI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011965-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BRESSAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011967-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA SERENO BERTANHA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011968-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011969-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BERNARDO FILHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011970-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BERTANHA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011971-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR CARLOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRANCO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011974-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISO VON ZUBEN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011975-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GAVA FILHO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011977-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO ROBERTO BARATTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011978-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVAIL JOSE DE MOURA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011979-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THEOPHILO HEREMAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011981-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CAMARGO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011983-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURYDES MANOEL ARAUJO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILTON BAITZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011985-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO SPAGNOL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CIDADE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011987-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011988-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO SQUIZZATO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011993-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTIM LUIZ FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEBE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011996-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA RODRIGUES GOUVEA
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE TEIXIERA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012043-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA BORGES DA SILVA CESAR VALADARES
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012084-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODECIO PAPAES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012086-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON APARECIDO FRANCO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012087-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO APARECIDO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012089-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012090-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FABRI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA BASTELLI REDONDANO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR SERPELLONE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY DE LIMA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012108-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUCCHIARI e outros
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012109-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO TROVO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012110-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO G DE CASTRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012111-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE DONIZETTI LOPES e outros
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NECILDA VAZ FERNANDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012113-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012114-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO ANGELO LAURITO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012115-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA GUERMANI CORDASSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012116-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012117-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GARCINO PADRON
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO BLUMER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012121-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLIDES RISSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012122-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012124-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INESIO BUENO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO BERTANI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANI ULRICH
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012140-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CESAR MARRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOTILDE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PELOSI NOGAROTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA TEIXEIRA SARDENHA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DE MOURA MIGUEL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012147-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDO SPAGNOL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA PORSANI ROSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012150-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON APARECIDO BELANI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ PERISSOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012155-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012198-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA B SANTOS e outros
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012200-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO FREDERICO BARBOSA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012201-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR IVERSEN
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ZOVICO VIRGOLIN e outros
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012221-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO TOMAZ MERCURI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO SIQUEIRA NETO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012245-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GERACINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP185210 - ELIANA FOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012282-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEN JEISA TANAN CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012291-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIA CARREGA CAZZOLATTO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012299-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YONE QUIRANTE RUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR ANTONIO SACCO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012301-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS PENTEADO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012321-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO ANTONIO CAVASSO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012323-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FRANZO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA MOTTA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012330-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DAL BO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012332-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO ALABERTO ZANI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012335-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO ANTONIO CONVERSO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012337-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VOLPI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012339-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PACHECO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012341-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LIBERATO VITORINO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISTELA REGIAN DE ALBUQUERQUE MARCHI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012344-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FURLAN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY GRABERT MUNHOZ
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012346-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEIGI SHIMAMURA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012347-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS YOSHIKI YADO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012349-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ZACCARIOTTO

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BENETTI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILCAR DEVITE
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORA CONCEICAO STRADA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITSUO SHIMAMURA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012360-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOVAM MUNHOZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012365-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERINEIA ANA DA CONCEICAO ANGELO DE FREITAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PIAZENTIN PICCOLO
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BEGNAMI FILHO
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012416-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BUENO
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012429-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA CRISTAN MIRANDOLA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012431-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLODOMIR LACAVA BRANDAO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012437-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA DELLA ROCCA RIBEIRO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012439-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BENEDITO FABER
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012442-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA BOTENE
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012445-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012446-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS QUERINO e outro
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PAES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012456-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL ANTONIO

ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.14.000084-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAIL DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000116-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAILDES JULIA FERREIRA ESPONHARDI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR MORETTI
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

PROCESSO: 2006.63.14.000207-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE JESUS MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000209-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR MEIRA AMORIM
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000226-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000233-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARIA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000265-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA BASILIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DA GAMA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000297-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000331-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000341-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO KFOURI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000355-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSE PAIXAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMEIA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000487-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA APARECIDA GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LUIZ VIANA
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000492-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIANA
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000494-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTONIEL MOVIO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000509-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOTA BETTY HAUBENREISSER
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000533-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER COTIAN
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000534-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDIO ALCAZAR ROMERO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000538-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POMPEU FRANCISCO CESTARIO
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000543-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARRETOS
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000582-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA LINDOLFO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000600-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SOARES JUNIOR
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA GULLE e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000621-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR NOZELA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000632-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000645-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000648-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITALIA YOLANDA SECHEZ MERLIN
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000673-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA GORAYEB e outro
ADVOGADO: SP236505 - VALTER DIAS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000694-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCO e outro
ADVOGADO: SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000725-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WLADEMIR JOAO TADEI
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOMAR BELCHIOR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000792-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000795-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES FERNANDES
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000796-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOURDES FERNANDES
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000808-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: AVELINO MARTIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.000829-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOANA APARECIDA PEREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2006.63.14.000830-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.000851-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ZENILDE COQUI DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000862-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: VALDEMIRO VERONEZZI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000864-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000867-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA GIMENES FREDIANI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000873-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: AGOSTINHA GARCIA SABBATINI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000876-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CLEUZA MARIA VALADAO ROCHA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.000878-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PEDRO ANGELO FIUMANE
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS

PROCESSO: 2006.63.14.000879-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IVONE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000885-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ELISEUDA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP126146 - PAULO AGUSTINELLI

PROCESSO: 2006.63.14.000889-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000894-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: MATILDE CATARINA RESTI SILVA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO

PROCESSO: 2006.63.14.000903-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ODAIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINOTTI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES NISHIKAVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.000917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI

PROCESSO: 2006.63.14.000918-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUIZ ANTONIO IZIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000920-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDA MARIA DE JESUS SOUZA

PROCESSO: 2006.63.14.000929-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: HELENA DRAGO RUY
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.000930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ROSA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.000932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LURDES RIGAMONTE LUIS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.000934-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALENTIN PRADO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EMILIA DA SILVA FRANCISCO

PROCESSO: 2006.63.14.000957-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NILVA FRIGERI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2006.63.14.000964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOVINIANO BRITO ROCHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000965-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCOS ROBERTO LIMA SOUSA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000967-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FABIO LUIS ROCA e outro
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.000969-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TAYLOR HENRIQUE TAMAROZI e outro
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.000985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ISMAIR MENEGUESSO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.000986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IDALINA GUILHEU DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.000987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RENAN KESLLEY MARQUES RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001003-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: CELSO LOUREIRO
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.001008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001010-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: COSMO FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.001014-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE RUBENS MACHADO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

PROCESSO: 2006.63.14.001030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001035-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECD: VALMIR BRANDAO SOUSA

PROCESSO: 2006.63.14.001038-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOANA MOREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.001039-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VIVIANE LAIS NIHIMI FAZANI
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FLORENCIO CACERES DIAS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001044-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001050-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001060-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EUNICE ROSA VICENTE
ADVOGADO: SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES

PROCESSO: 2006.63.14.001071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO JEOVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001086-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO JOAO VICENTE
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001091-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDIRENE DIAS PRADO
ADVOGADO: SP236505 - VALTER DIAS PRADO

PROCESSO: 2006.63.14.001106-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GILBERTO GUERGUTI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001119-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FAUSTO MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001136-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZAURA BOFI COSTA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSALIA DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001141-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEIDE APARECIDA DIAS TEODORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.001142-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SERGIO BORAGINA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.001146-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001153-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MAURA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.001154-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LOURDES DE MOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001156-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SUELEN SARGI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001158-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LENI ROSA
ADVOGADO: SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN

PROCESSO: 2006.63.14.001159-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACEMA LIU BOBADILHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEBASTIANA SALVINI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.001168-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSCAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001171-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITO TERRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HELENA MARIA ROCHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001176-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA DETILIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001187-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA RIBEIRO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE

PROCESSO: 2006.63.14.001189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARY TERESA DA SILVA MESSIAS

PROCESSO: 2006.63.14.001190-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO MARCONI FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.001191-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CARMEM MOTO SAKUMA
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA

PROCESSO: 2006.63.14.001194-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JESUS APARECIDO BIDOIA
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI

PROCESSO: 2006.63.14.001196-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: DANIEL MANJERAO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001198-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE APARECIDO BIGUETE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001200-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ELZA ALVES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001229-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.001233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IRIS BERNARDINO ESTAROPOLI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001241-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: NOEMIA MARIA GERTRUDES BORSETTI MENOJA e outros
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: FRANCISCO SALLES MOREIRA DE MELLO e outros
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001253-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ORSILINA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001254-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001258-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANISIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001260-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JANDIRA ROCETON BOINA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001266-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO APARECIDO NOLLI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

PROCESSO: 2006.63.14.001274-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: EBENILDE FERNANDES DO PRADO

PROCESSO: 2006.63.14.001279-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALVARO AUGUSTO DE LIMA REPRESENTADO POR ROSEVAL DE LIMA e ou
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

PROCESSO: 2006.63.14.001288-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: RITA DE SOUSA MANCCINI

PROCESSO: 2006.63.14.001296-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PAULO GOTTSFRITZ

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DELCIO VOLPE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001326-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.001334-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLAUDIR CALANCA

PROCESSO: 2006.63.14.001337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANGELINA CHUECO AQUINO GARBIM
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.001338-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JULIO GIMENES
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.001343-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACI PIOVESAM DA SILVA
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO

PROCESSO: 2006.63.14.001344-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OLGA CANTELI
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

PROCESSO: 2006.63.14.001345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PURA PERES SERON

PROCESSO: 2006.63.14.001358-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HERMINIO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001366-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO SERAFIM
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APPARECIDA CONTRERAS GARCIA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001369-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA DE ANDRADE CAMARGO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001370-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDICTA APPARECIDA ALVES BERNARDO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

PROCESSO: 2006.63.14.001374-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSEFA MARIA BARBOSA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001377-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRANY DE MOARES COIAHY
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

PROCESSO: 2006.63.14.001379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ORIDES PORTO DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001382-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZABEL TAPPARO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

PROCESSO: 2006.63.14.001388-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAZARO VIEIRA
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.001393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DECIO FACINCANI
ADVOGADO: SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ

PROCESSO: 2006.63.14.001405-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE ARI AMARO BATISTA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001410-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE LOURDES SANTIAGO ALBANESE e outro
ADVOGADO: SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO

PROCESSO: 2006.63.14.001419-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: YOLANDA MARGARIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001427-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FLAVIO ZANELATO
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.001433-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.001436-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZENAIDE FUZINATO SIGNORINI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001437-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ILDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURO ARGEMIRO GONÇALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001452-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAIS MONTANHER TRINDADE e outro
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001458-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JAIRO MARTINS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEIDE BIANCONI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE

PROCESSO: 2006.63.14.001464-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WILLIAN HITER CUSTODIO e outro
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001465-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZELINDA GALHARDO CORREA

PROCESSO: 2006.63.14.001469-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JACIRA YAYOY FUZITA

PROCESSO: 2006.63.14.001470-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GERCINO PEDRO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001472-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DURVALINO RUFATO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001473-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARLINDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANNA MANOELA ALONSO ARROYO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001476-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLARA VILCHES ROSSI
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

PROCESSO: 2006.63.14.001477-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AGOSTINHO ROSSI
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

PROCESSO: 2006.63.14.001480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EDMAR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.001484-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TEREZINHA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA

PROCESSO: 2006.63.14.001485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SEBASTIAO MOREIRA FERRO

PROCESSO: 2006.63.14.001486-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: LUIZ GONZAGA ALMEIDA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001487-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OVIDIO DE SOUZA

PROCESSO: 2006.63.14.001490-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GILDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001500-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE PEDRO DOS SANTOS e outro

PROCESSO: 2006.63.14.001508-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUTECIA FACCIOLI ALVES
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001509-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NEIDE NIZETI DUMBRA JACINTHO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

PROCESSO: 2006.63.14.001513-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LIA FERREIRA VANDERLEIS BARONE

PROCESSO: 2006.63.14.001514-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CARMEN LUCIA CREPALDI
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

PROCESSO: 2006.63.14.001519-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ROBERTO RODRIGUES ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.14.001527-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: REGINALDO CAMILO

PROCESSO: 2006.63.14.001529-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WALDEMAR ALMEIDA SARAIVA

PROCESSO: 2006.63.14.001543-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA VIEIRA BASSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

PROCESSO: 2006.63.14.001544-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURINDO SABADIM
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.001558-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JANETE STRACANHOLI VELOSO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.001584-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCELO EVANDRO PESCHIERA (MENOR REPRESENTADO PELA GENITORA)

PROCESSO: 2006.63.14.001595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADILSON BARCELO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001601-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.001604-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOANA D'ARC ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001611-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: WILSON FRACASSO
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2006.63.14.001630-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOSE ARTUR VEIGA DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.63.14.001645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NELCI ROSA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001646-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOAO TIOZO NETO
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2006.63.14.001676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALICE ADRIANA FRIZARIN BIAZOLLI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001679-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GRAZIELA GUZZI PALOTA e outro
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO

PROCESSO: 2006.63.14.001681-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IRACY MARTINS DE BARRO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001682-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SEBASTIAO DO CARMO JOSE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.001688-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.001689-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUZIA MEDEIROS BIANCHINI
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE

PROCESSO: 2006.63.14.001691-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MIGUEL DE SOUZA SANTOS REP POR SUA GENITORA DANIELE DE SOUZA
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.001692-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: RODRIGO QUEIROZ CAVALLARI
ADVOGADO: SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

PROCESSO: 2006.63.14.001694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADRIANA LUCIANO PEREIRA FABOZA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001695-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELISABETE MARIA MEIRELIS
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.001697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OURIPA JULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP226981 - JULIANO SPINA

PROCESSO: 2006.63.14.001701-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSEFHINA RIGHETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

PROCESSO: 2006.63.14.001702-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA PALADINO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001705-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSVALDINO LELIS DE BRITO

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001707-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ADRIANA ROSA PRAONI

ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

PROCESSO: 2006.63.14.001714-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: MARIA BERTONI DE SOUZA

ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001719-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: IRACEMA SIMPIONATO VIEIRA

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001723-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: LUCIANA GONÇALVES PEREIRA-REPRESENTADA POR SEU CURADOR e ou

ADVOGADO: SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ

PROCESSO: 2006.63.14.001728-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JULIO CESAR ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.001750-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: JOÃO SALVIONE

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001752-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: APARECIDO DONIZETI LUCIANO

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001782-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: ARNALDO DOMINGOS PIVOTO

ADVOGADO: SP045278 - ANTONIO DONATO

PROCESSO: 2006.63.14.001789-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECD: EUNICE COLUGNATI TARSITANO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001798-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEVERINA ARAUJO BUENO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.001802-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELIA DAL OLIO BARRIOS

PROCESSO: 2006.63.14.001806-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE LEONILDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.001810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSWALDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

PROCESSO: 2006.63.14.001823-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2006.63.14.001825-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANA MEDEIROS CAMILO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001827-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MALVINA APARECIDA ZAM CORDEIRO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001828-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA CARRENHO BERTAGLIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.001836-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA MATOS ARANTES
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA

PROCESSO: 2006.63.14.001839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NAIR LOPES GUARNIERI

PROCESSO: 2006.63.14.001857-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA BERNARDI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.14.001871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TAMARA FERNANDA FERRARI
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.001874-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIRCE TOMAZ CARON
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001881-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ACACIO GASPAR

PROCESSO: 2006.63.14.001902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.001911-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS-REPRESENTADA POR SEU CURADOR

PROCESSO: 2006.63.14.001924-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSELENE PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.001926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DO CARMO BATISTA MORGILLI

PROCESSO: 2006.63.14.001936-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: ANNA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001938-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA JOSE ALVES PERES REP P/ APARECIDO ALVES PERES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.001967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE CONRADO CARDOSO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001969-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA JOSE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001972-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SERGIO HYPOLITO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001978-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001982-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: PEDRO LAERTE TORRES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.001983-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDA DO CARMO RIVA FURIN
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.001985-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: FELIPE AUGUSTO BAPTISTA GUIMARAES REP P/ JULIANA DE PAULA BA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.001991-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ISABEL PERES DE LIMA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2006.63.14.001992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VICENCIA MARIA DAS NEVES PICCOLO
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA

PROCESSO: 2006.63.14.001993-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SUZANA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO

PROCESSO: 2006.63.14.001994-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA DE FATIMA BILHEGA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001998-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA CICERA FORTE CARDOSO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.002000-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: VALTER RANOLFI

PROCESSO: 2006.63.14.002001-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSIMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.002007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIA DONIZETE TRAVASIO-REPRESENTADA POR SEU CURADOR e ou

PROCESSO: 2006.63.14.002009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDA LUIZA P GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.002016-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NIVALDO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

PROCESSO: 2006.63.14.002017-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCO PECCINELLI

PROCESSO: 2006.63.14.002034-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANA MILITÃO BERALDO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002036-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DALVACI CUBO BIANCHINI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002039-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HELENA MARIA RABELO
ADVOGADO: SP236505 - VALTER DIAS PRADO

PROCESSO: 2006.63.14.002040-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DOUGLAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.002041-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZA SAVINI MURCIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002044-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TEREZINHA BENEDITA BONITO
ADVOGADO: SP118346 - VANDERSON GIGLIO

PROCESSO: 2006.63.14.002048-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI

PROCESSO: 2006.63.14.002061-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.002064-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PAULO TERÇO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.002065-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA DA COSTA VEIGA VIERA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.002067-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA ALBERTO MICHELAN
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.002074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: WALTER BAROCHELLI e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA VALLI COLOMBO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IDERCI THEODORO NEVES ANDRETI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.002115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MONISE GIOLI DE SOUZA e outros
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.002117-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NAIR MARTON BETOSCHE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002120-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDEMIRO MANOEL RAMOS

PROCESSO: 2006.63.14.002126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA KRIMBERG e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELIDIA VIZENTIM ZANGO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002151-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEBASTIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

PROCESSO: 2006.63.14.002163-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DANIEL JESUS PEREIRA

PROCESSO: 2006.63.14.002166-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA MARTINELLI BOLANDIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002169-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PAMELA CAROLINE RONCONI e outros
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.002181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA NESINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JANYR FERRARI DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002199-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RITA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.002202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OLGA MATAVELLI MATIOLLI
ADVOGADO: SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS

PROCESSO: 2006.63.14.002203-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDO MOREIRA MOTA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002212-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARLENE ALBERICO e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002248-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RODRIGO HENRIQUE DE BARROS e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002250-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANESIA MARCHETTO SALVADOR
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CRISTIANE GOMES COELHO SEMENTINO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002257-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSVALDO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.002278-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOAQUINA APPARECIDA TROJILLO FERNANDES
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

PROCESSO: 2006.63.14.002290-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GABRIEL ANTONIO NAGO TROLEZI - REPRESENTADO POR SUA GENITORA

PROCESSO: 2006.63.14.002304-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ABILIO SIMAO BARBOSA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.002337-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: TEREZA DE LIMA ANTONIASSI
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2006.63.14.002352-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OVIDIO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2006.63.14.002357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002362-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.002363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANA MARIA BONATO VISCARDI
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.002367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO HOMERO MACEDO

ADVOGADO: SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002375-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA OLIVARI DONATI
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.002379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA JOSE FERREIRA BIZERRA

PROCESSO: 2006.63.14.002385-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALAIDE CONCEIÇÃO AIORA ELIAS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.002390-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELIA TOQUEIRO SANTEZI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.002391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEVERINA PALOPOLI FERRAZ
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.002392-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PEDRO INACIO ALVES
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.002407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EDSON MOTTA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

PROCESSO: 2006.63.14.002413-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEIITI SUZUKI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA CASSIA POLETO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002417-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZORAIDE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002426-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GENY ERCOLI DA COSTA

PROCESSO: 2006.63.14.002435-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HILVA MARIA BERTUZZI NUNES
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.002437-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO AUGUSTO PAVANI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRENE DE OLIVEIRA BERCHIOR
ADVOGADO: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.002443-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADHEMAR BLANCO HERNANDES

PROCESSO: 2006.63.14.002444-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZ SILVERIO

PROCESSO: 2006.63.14.002445-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSVALDO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002448-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ERMINIA VERRI PRADELLA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002457-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCOS ROGERIO BIACHINI
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.002458-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA FIRMINO DO AMARAL RUY
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

PROCESSO: 2006.63.14.002461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DANIEL ONOFRE JORGE

PROCESSO: 2006.63.14.002481-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO DONIZETI ROMANINI
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.002485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA BONIFACIO GARCIA VASQUE

PROCESSO: 2006.63.14.002486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NILSO GRASSI

PROCESSO: 2006.63.14.002489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUZIA DE FATIMA FERRARI DO PRADO
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

PROCESSO: 2006.63.14.002493-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: YANKA HAILA SANCHES FRANZINI e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002496-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO BENITES SOBRINHO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.002497-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AYMOREZA GONÇALVES GUIMARAES

PROCESSO: 2006.63.14.002503-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: RENATA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.002511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY

PROCESSO: 2006.63.14.002512-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LEONEL NEVES BATISTA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002514-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOANNA FORTE BAPTISTA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002515-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: THEREZA NARDI NEVES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002520-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLAUDENIR JOSE BERTOLI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002524-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SAMUEL ALVINO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002525-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADENIR DE MOURA FIDELIS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SANDRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.002532-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SUELI APARECIDA DUTRA DOIMO

PROCESSO: 2006.63.14.002533-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE AUGUSTO KIILL
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002534-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ILDA SERAPIAO PINTO PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002535-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HILDA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACEMA RIACHAO GARISTO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GENIVALDA NERI DE ANDRADE FABIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002551-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TELMA ESPACINI e outro
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.002555-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCA BARNE DE GRANDI
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002563-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LINDAURA MARIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.002567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE LOURDES BRITO GAGLIARDI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

PROCESSO: 2006.63.14.002571-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FLORIPES SABINO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.002585-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA APARECIDA ANUTTO GOUVEIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.002586-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANNA MARIA CANDEU TOMAZ

PROCESSO: 2006.63.14.002589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IVANILDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.002601-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ANTONIO SERRANO FERNANDES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.002609-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GETULIO PINHATI

PROCESSO: 2006.63.14.002611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.002620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLEUSA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2006.63.14.002625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ELMO CALEGARI e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002627-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ELMO CALEGARI e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002632-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALCINO MARTIL DEL RIOS

PROCESSO: 2006.63.14.002638-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DURVALINO XAVIER
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.002639-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSARIA VASQUES FIGO
ADVOGADO: SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.002640-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RUBENS FALQUETE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.002650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITA APARECIDA ATHANAZIO VIEIRA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.002657-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCÍLIO FRANZIM
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE

PROCESSO: 2006.63.14.002665-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DA FONSECA DE BORTOLI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002668-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: MARIA DO CARMO VEAGENTINO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002670-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: REINALDA APARECIDA QUINTINO
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO

PROCESSO: 2006.63.14.002690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APPARECIDA BERTOCCO BAHU

PROCESSO: 2006.63.14.002691-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IZIDIO BENEDITO SESPEDE CRUZ
ADVOGADO: SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO

PROCESSO: 2006.63.14.002692-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOAO ANTONIO MORELLI
ADVOGADO: SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO

PROCESSO: 2006.63.14.002694-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NARCIZA RIOS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.002704-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ROSANGELA ALVES MOLINA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002709-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDA MACHADO BORGES
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

PROCESSO: 2006.63.14.002710-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: DORACI CORVETA DA SILVA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.002711-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: DOROTHY ARROYO CORVETA

ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.002712-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: HELENA MITSUE FUKUTA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.002713-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ELIDIO MAGRI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.002725-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AMELIA GARBIN SALLES

PROCESSO: 2006.63.14.002727-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDIR MENDES
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.002730-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.002731-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CANDIDO ROBERTO FELTRIN
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.002733-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SUPRIANO CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO

PROCESSO: 2006.63.14.002735-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO FRANCISCO VASQUES

PROCESSO: 2006.63.14.002738-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA JACINTHA DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002739-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA ANTÔNIA TAFNER MESA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALZIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002741-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PRISCILA RUBIA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.002743-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PAULA RENATA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.002744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TOMAZ MOREIRA BENITEZ
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.002747-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE BISPO FELIPE
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

PROCESSO: 2006.63.14.002751-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PRISCILA RUBIA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.002752-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PAULA RENATA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.002754-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AIRTON DONIZETE LOURENÇO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002766-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IVANIR DA SILVA RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002768-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZENILDE CANCIAN BALTAZAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002771-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDICTA SANCHEZ ROMERO CAMACHO
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.002772-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MIKIKO TANAKA
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.002782-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IVONETI CUNTO MARTINS e outro
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA

PROCESSO: 2006.63.14.002783-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LARISSA CRISTINA LOPES
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO

PROCESSO: 2006.63.14.002784-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SIDNEIA DE JESUS SATURNINO FUZARO
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.002787-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZENILDA CARDOSO GONZAGA

PROCESSO: 2006.63.14.002790-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NATALINA ANDRETO BELLEI

PROCESSO: 2006.63.14.002793-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZAURA SOBRINHA DE ALMEIDA DURAN
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2006.63.14.002797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARLI REMUALDO PEREIRA DE FREITAS

PROCESSO: 2006.63.14.002817-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PEDRO GASTALDI
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA

PROCESSO: 2006.63.14.002818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE APARECIDO CARRENHO
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE

PROCESSO: 2006.63.14.002819-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURINDA VAL DUARTE
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE

PROCESSO: 2006.63.14.002832-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL DIOGO FILHO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.14.002833-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDETE APARECIDA CAMILLO

PROCESSO: 2006.63.14.002840-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.002845-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APPARECIDA RODRIGUES TOSSI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002846-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: JOAO ROBERTO FANHANI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.002864-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO CURY
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2006.63.14.002876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IVANIR APARECIDA LOURENÇA GUIMARAES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002879-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ADELINO RICCI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.002880-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: CIRINEYDE DE LUCCA NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.002881-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OSMARINA DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.002887-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IVONE PAULA DE OLIVEIRA PIETRO

PROCESSO: 2006.63.14.002891-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NOEMIA VITO ALVES DIAS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.002896-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ELZA LEMOS BARUFI
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.002907-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA APARECIDA BARBEIRO TORRES

ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO

PROCESSO: 2006.63.14.002924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JANDIRA VALENTE JOVEDI
ADVOGADO: SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI

PROCESSO: 2006.63.14.002947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOSE ANTONIO BASILIO
ADVOGADO: SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ

PROCESSO: 2006.63.14.002948-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZA DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.002950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARCIA LUCIA LIMA BASILIO e outro
ADVOGADO: SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ

PROCESSO: 2006.63.14.002951-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VICTOR HENRIQUE BASILIO e outro
ADVOGADO: SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ

PROCESSO: 2006.63.14.002958-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALTAIR PAULIQUI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.002960-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: YASMIN FELISBINO DA SILVA REPRESENTADA POR SUA GENITORA e o

PROCESSO: 2006.63.14.002961-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.002962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DALVA BATISTA CAMARA
ADVOGADO: SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.002973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NATALINO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP080348 - JOSE LUIS POLEZI

PROCESSO: 2006.63.14.002974-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA MARANGONI FAUSTINO DE JESUS

PROCESSO: 2006.63.14.002976-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALDO TRINDADE
ADVOGADO: SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

PROCESSO: 2006.63.14.002977-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DAS GRAÇAS PAULAN TRINDADE
ADVOGADO: SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES

PROCESSO: 2006.63.14.002992-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL PAIXAO NOBRE
ADVOGADO: SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO

PROCESSO: 2006.63.14.002998-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LORRAINE MORAES e outro
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.003000-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HOSANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.003001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA RICARDO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.003002-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE LOURDES POLIZELLO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

PROCESSO: 2006.63.14.003009-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IVANIR RIBEIRO ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.14.003012-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IVA BERNARDO DE ARRUDA OLIVIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOÃO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.003021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTÔNIA AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.003022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELZA DELICIO BERTON
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI

PROCESSO: 2006.63.14.003027-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE PIRES SOARES
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003030-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURINDA DA SILVA ROCA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003031-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA ANESIA ORTEGA COCA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANNA ROZA BUENO FONTANA
ADVOGADO: SP248359 - SILVANA DE SOUSA

PROCESSO: 2006.63.14.003035-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003036-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003037-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: INES APARECIDA PAULELLA e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003049-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: KETIENI FERNANDA DOS REIS ALVES-MENOR REPRESENT POR SUA GENI

PROCESSO: 2006.63.14.003067-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DANIELA CRISTINA FERREIRA

PROCESSO: 2006.63.14.003070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MIQUEIAS DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PEDRO MARCOS ROSSI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003076-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ESMERALDA DA SILVA PIMENTEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003078-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MAGDALENA BALBINO ROSA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: IVANIR CRISPIN DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003110-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: DAURA BENTO MARTINS
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2006.63.14.003112-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ZORAIDE CAMPAGNOLI GIMENES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.003125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SANTA BACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

PROCESSO: 2006.63.14.003137-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SEBASTIANA BAPTISTA

PROCESSO: 2006.63.14.003157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: SEREMITA ALVES REDIGOLO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LEONILDO BARUFI
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2006.63.14.003166-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MANOEL ALEXANDRE LIMA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.003170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO RUBENS TREVISAN
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2006.63.14.003216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: HENRIQUE BELISARIO BEBUM

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.003217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADELINA GIOVANINI ZANINI
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.003218-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZILMA FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS

PROCESSO: 2006.63.14.003219-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.003222-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: TERESA CLARA OLIVA
ADVOGADO: SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA

PROCESSO: 2006.63.14.003224-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HILDA PIZZE GONÇALVES
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.003255-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.003293-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOVANIR APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.003294-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GUIOMAR GOMES CONTIERO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.003295-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EURIDES SPAZINI GIMENES

ADVOGADO: SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA

PROCESSO: 2006.63.14.003303-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZ LUCATTO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.003309-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DOMINGOS BATISTA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.003310-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NAIR DIAS FRANSOZE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003311-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VERA LUCIA PADUA MORANDI
ADVOGADO: SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE

PROCESSO: 2006.63.14.003313-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: FABIANO PERPETUO MAGRI
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA

PROCESSO: 2006.63.14.003315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: PAULINO FARIA MACHADO
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.003316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIZA MARQUES
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO

PROCESSO: 2006.63.14.003337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SERGIO LUIS MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.003358-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DORVAIR ANTONIO ARTUSO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003360-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADALBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003364-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAZARO RUIZ
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FEDERICA PESSETI LOURENÇO
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO

PROCESSO: 2006.63.14.003371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLEBER FABIANO PLAZAS RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO

PROCESSO: 2006.63.14.003375-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MATILDE DE LOURDES BIFI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.003380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VANDERLEI DE BORTOLI
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

PROCESSO: 2006.63.14.003382-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.003384-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAZARO MARIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO

PROCESSO: 2006.63.14.003405-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.003410-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCELO RIGUETTI e outro
ADVOGADO: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS

PROCESSO: 2006.63.14.003413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRMA CARONA CAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.003438-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE ANTONIO PRATES MARTINS
ADVOGADO: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI

PROCESSO: 2006.63.14.003448-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ANTONIO ALVES e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.003463-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TEREZA LORANDO BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003471-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GABRIEL ARTHUR FERREIRA SOLIGO-MENOR REPRES POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003474-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: PAULO SERGIO SIQUEROLI
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.003518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ORIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2006.63.14.003520-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANDRELINA CLOTILDE COLOMBO ANGELOTTI

PROCESSO: 2006.63.14.003527-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GILDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA

PROCESSO: 2006.63.14.003529-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GENI PERES
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.003533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO CARLOS COSTI
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

PROCESSO: 2006.63.14.003535-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT
ADVOGADO: SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
RECD: MARCOS ORLANDO DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.003542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADRIANA SBRAVATI e outro
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003565-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ISOLINA CANTAFIO ORTEGA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.003599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VERA LUCIA CACHOLARI VALENTIN
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003607-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SUELI APARECIDA LIMA DE MORAIS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003610-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCA ROIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.003616-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARLOS DEMETRIO RICCIARDI
ADVOGADO: SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA

PROCESSO: 2006.63.14.003628-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO

PROCESSO: 2006.63.14.003629-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GILBERTO MOLINA BRABO
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

PROCESSO: 2006.63.14.003640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IDALINA DORIGON ZANARDI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.003645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALZIRA DINALO ARONI
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2006.63.14.003657-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRACEMA DA SILVA COSSARI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.003671-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NILDA BALESTRIERO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.003672-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HELENA APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FAVARON
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.003719-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NEUZA MARIA PRADO VERONA e outro

PROCESSO: 2006.63.14.003722-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EVA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.003751-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: KAUAN MATTA COSTA e outro
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003753-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TEREZINHA SERAFINA MARTINS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARNALDO ALVES CINTRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003761-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LIGIA VIVIANE DOMINGOS e outro
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003764-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDECIR CARLOS VIDEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003767-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EDNA SALVADOR MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

PROCESSO: 2006.63.14.003811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ODANILA BELOTTI SINHORINI
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2006.63.14.003832-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARTA APARECIDA CUSTODIO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ROSANA CECILIA ZAGUINI

PROCESSO: 2006.63.14.003850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DE LOURDES CRAVEIRO MAZOCHO
ADVOGADO: SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM

PROCESSO: 2006.63.14.003857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARACELIA GALATI
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2006.63.14.003888-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ARLINDO POLTRONIERE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.003892-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ARLINDO POLTRONIERE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.003904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SHIRLEI BERNADETE CARDOSO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.003908-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NICÉIA BERTONI GUARDIA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003911-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA SALDANHA PIRES
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.003930-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA PIVA GARCIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.003942-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VANILDE DE JESUS PERUSSINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003957-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALCINO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.003959-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDIR GOMES PRADO
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.003974-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIRCE BENCO TEIXEIRA

PROCESSO: 2006.63.14.003978-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003980-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VERA LUCIA BILLOT DA SILVA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.003982-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: TATIANE ALVES DE LIMA-MENOR REPRESENTADA PELO PAI e outro

PROCESSO: 2006.63.14.003998-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GILDO TURBIANI
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.004011-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: KAREN LIVIA VESCIO
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

PROCESSO: 2006.63.14.004015-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ADALBERTO GONÇALVES e outro
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA

PROCESSO: 2006.63.14.004043-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JERACI RODRIGUES DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2006.63.14.004046-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ALZIRA APARECIDA MARCUZI DEZORDI
ADVOGADO: SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA

PROCESSO: 2006.63.14.004090-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOAO ANTONIO TROES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004123-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE ANTONIO BITAZI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004127-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: DORIVAL FRANCHI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.004139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OSMAR CAMPOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004140-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: IDARCI RODRIGUES
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004141-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004143-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE BASILIO FILHO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004145-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ALZENIR CAVALIERI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.004148-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: VANDERLEI CHICONE
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.004149-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: RAUL SISTI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.004152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTÔNIO PASTRE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004157-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: RIOVALDA MARQUES MUSTAFÁ
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.004158-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: LURDES FUAD GORAIEB
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2006.63.14.004165-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: SANTO LIMOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.004174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: JOSEFA APARECIDA CANO ISIDRO MORETI
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

PROCESSO: 2006.63.14.004177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.004191-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.004207-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LINERCIA GARCIA CESARINI
ADVOGADO: SP181617 - ANELIZA HERRERA

PROCESSO: 2006.63.14.004216-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ONIVALDO BENEDUZE
ADVOGADO: SP171791 - GIULIANA FUJINO

PROCESSO: 2006.63.14.004223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: DEJANIR ELIANE DE JESUS CAPOBIANCO

PROCESSO: 2006.63.14.004239-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: BRASILINA VINHA ZANETTI
ADVOGADO: SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS

PROCESSO: 2006.63.14.004251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: OLENICE FRANCISCA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004252-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE NATAL RAIMUNDO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.004258-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NAIR STEFANI JUSTIMIANO

ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.004264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IVONE MARIA SARTORI GORZONI
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA

PROCESSO: 2006.63.14.004268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLEUSA DE FATIMA MORAES APPARECIDO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.004275-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.004276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIRCE SCADELAI REBOLLO
ADVOGADO: SP221207 - GISELE GUERREIRO

PROCESSO: 2006.63.14.004277-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GUIDO DEL RE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004282-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: HELENA DA SILVA PARRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004286-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VILMA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004287-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EVANIA LOPES
ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.004292-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALEXANDRE RODRIGUES LEPRE

ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

PROCESSO: 2006.63.14.004301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURINDO SALVADOR ANDRADE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENEDITO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004303-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO ROBERTO RAMPIM
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004305-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JACIR CASTELÃO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SONIA MARIA FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004307-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SERGIO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004308-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004310-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO FABBRI

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004311-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004313-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ROMAM
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004314-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EGBERTO RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004315-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DAGMAR BENEDITO GOLGHETO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004316-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO CARLOS RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DIRCE INACIO MARTINS BITENCOURT
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004327-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DOUGLAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004328-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ADILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004331-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004332-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CECILIO BEIJO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE APARECIDO GRAMINGNOLLI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: BENVINDA OLIVEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004335-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CREUSA MARQUINI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004336-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VANDO BATISTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004337-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VICENTE ALONSO LORENTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004338-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: NICIO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004339-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAURICE APARECIDA PORFIRIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MIGUEL DAMIAO FABRI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004341-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA CARDOZO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004342-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ERCILIA FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004344-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2006.63.14.004355-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: VALQUIRA AMBROSIA NORIMBENI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

PROCESSO: 2006.63.14.004376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ILZA KUEHNI MARQUES DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.004379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALTAIR MONTEIRO

PROCESSO: 2006.63.14.004404-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LUIS GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO

PROCESSO: 2006.63.14.004409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ODETE RODRIGUES CURTI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004422-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IRMA GEMA BELANI CROCCIARI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.004459-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ZAQUEU CARRARO

PROCESSO: 2006.63.14.004479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: OSVALDIR FAVARON
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004482-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: LAERTE BERNARDO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004483-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FLORENTINA IRENE CANCELA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.004497-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ESMERINDA DA SILVA TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.004501-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EROTHIDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA

PROCESSO: 2006.63.14.004551-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FLORENTINA SERAFIN DA SILVA MATTA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004553-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA LOPES DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004555-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ODETE ALTIERI DE FREITAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004561-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EDINALVA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004566-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JEFERSON APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES

PROCESSO: 2006.63.14.004569-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANTONIA JOANA VENTURINI BURIM
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004571-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ALICE MENDES BELOTTI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004575-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FRANCISCA DEZEMBRO MARTINS
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.004577-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: IZABEL CORREA ARAUJO
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.14.004591-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOAO PADILHA BARROS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.004615-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.004632-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDA SOLANO ALBERGANTI
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR

PROCESSO: 2006.63.14.004662-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GERALDO BATISTA e outro
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2006.63.14.004742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE MARTINO GIANIPERO

PROCESSO: 2006.63.14.004743-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CARMITA ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004754-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GENOVEVA VIRGOLIN GUSSI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004759-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: FIORINDA BIANCARDI PALOMO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004769-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: RUTE GONCALA RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.004784-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.004787-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA SANTA TINARELI ZILI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2006.63.14.004793-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUANA ANGÉLICA DE LIMA REP P/ LUÍS HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.004802-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: BENEDITA INACIO
ADVOGADO: SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO

PROCESSO: 2006.63.14.004856-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DIRCE ZANCA NADALINI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.004921-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SUMIKO NISHIYAMA

PROCESSO: 2006.63.14.004945-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO CARLOS PRANDO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2006.63.14.004953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ISABEL BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.004954-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANA MARIA MAURO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.004969-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JUSCELINO MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.004994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANTONIO VALENTIM
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.004997-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARCELO SIDNEI RICIOPO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI

PROCESSO: 2006.63.14.005011-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ARLINDO POLTRONIERE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.005016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADEMIR DOMINGOS ANDREOTTI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.005036-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.005057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALDEMAR GUILERMINO BARBOSA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.005060-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ERNESTINA CIVIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2006.63.14.005061-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO CARLOS MARCELLO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2006.63.14.005063-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARLI PEDROSO GOMES
ADVOGADO: SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA

PROCESSO: 2006.63.14.005072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA APARECIDA BAVATI PEREIRA

PROCESSO: 2006.63.14.005105-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: VERA LUCIA FERNANDES DE FARIAS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.14.005109-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: GETULIO MARTINS MOLINA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO

PROCESSO: 2006.63.14.005134-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BIANINA MARGARIDA BOLINI GIRALDI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.14.005137-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 2006.63.14.005139-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NATALINA ANGELA BOLOGNIN DALBERT
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.005180-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELIANE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO

PROCESSO: 2006.63.14.005182-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: TIEKO UETSUKI
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES

PROCESSO: 2006.63.14.005196-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANAIR DE CARVALHO TEIXEIRA

PROCESSO: 2006.63.14.005203-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOSE ORNELAS VIVEIROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.005204-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOSE ORNELAS VIVEIROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.005208-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DEOLINA PASSARINI Mouro
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2006.63.14.005213-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA CASTILHERI LUCATTO
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2006.63.14.005216-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ELVIRA ROTA MATURI
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

PROCESSO: 2006.63.14.005227-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ELZA BELANI LARocca
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

PROCESSO: 2006.63.14.005228-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ISABEL BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.005230-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARIA LUCIA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.005231-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: FABIANA GONÇALVES OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2006.63.14.005289-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2006.63.14.005307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ALINE REGINA DA SILVA MARCOS
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA

PROCESSO: 2006.63.16.000099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

PROCESSO: 2006.63.16.000104-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: SONIA MARISA ALVES MACIEL GONCALVES
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

PROCESSO: 2006.63.19.000011-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: DIRCEU MACRI

PROCESSO: 2007.63.01.050340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO (MATR. SIAPE Nº1.480.002)
RECD: CLINGER CORREA DE LACERDA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.000035-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SYLVIO MARTIN e outro
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.07.000081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SEBASTIANA APARECIDA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: EVANILDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000088-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: GUILHERME APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000167-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ELIZA VAGEM e outro
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ

PROCESSO: 2007.63.07.000317-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: DONATO APARECIDO ORTOLAN
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

PROCESSO: 2007.63.07.000319-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CARLOS ALBERTO ACERRA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

PROCESSO: 2007.63.07.000343-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LIDIA CIAPPINA RUSSO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA

PROCESSO: 2007.63.07.000344-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA DALVA MURARI BOSSO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000345-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ALAN ROBERTO BUZATO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

PROCESSO: 2007.63.07.000347-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO

PROCESSO: 2007.63.07.000348-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: DALGI VIVAN
ADVOGADO: SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA

PROCESSO: 2007.63.07.000351-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NELSON BORTOLOTO
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000357-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ROSARIO NEGRELLI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2007.63.07.000361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000475-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ROSA ZAPONI BENFICA
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES

PROCESSO: 2007.63.07.000495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: GIULIANA SILVA QUARESMA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ERNESTO PETAZONI
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NELSON BORTOLOTO
ADVOGADO: SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000590-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JHONNY BRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CAMILO COLACITE
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000596-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: WILSON MARTINS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000598-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000608-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOSE CARLOS ERBA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000610-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: GILMAR DIVINO FELIPE
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: THEREZINHA CLEMENTINO ARENA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000615-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: APARECIDA HERRERA AGUIAR
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOSE MARCIANO XAVIER
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000630-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CONCEICAO ALMEIDA ADORNO
ADVOGADO: SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.000669-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CLAUDIO DOMINGUES e outro
ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.07.000670-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: NILSEU NUCCI
ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.07.000683-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA MADALENA LEVORATO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

PROCESSO: 2007.63.07.000689-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LEIDA PADOVAN BALDINI

PROCESSO: 2007.63.07.000691-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LEIDA PADOVAN BALDINI

PROCESSO: 2007.63.07.000697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: GILCIRA GARNICA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000701-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE BOSCO
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN

PROCESSO: 2007.63.07.000703-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CARLOS MASSAGLI
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN

PROCESSO: 2007.63.07.000705-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.000717-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

PROCESSO: 2007.63.07.000719-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUCIA HELENA MARTIN BIAGGIONI
ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI

PROCESSO: 2007.63.07.000736-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: PASCOALINO SARTORI e outro
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

PROCESSO: 2007.63.07.000738-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LEANDRO SAGGIORO
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.000739-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: SILVIO YOSHIMI IWASAKI e outro
ADVOGADO: SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.07.000766-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOAO GILBERTO MOYSES
ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI

PROCESSO: 2007.63.07.000767-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: CARMEN LOURDES BARREIROS
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO

PROCESSO: 2007.63.07.000776-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: AURORA ABILE CAMPANA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL

PROCESSO: 2007.63.07.000805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: BRUNA LAIS MERLIN
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

PROCESSO: 2007.63.07.000806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

PROCESSO: 2007.63.07.000808-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

PROCESSO: 2007.63.07.000809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOAO AMIM ALEXANDRE
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

PROCESSO: 2007.63.07.000852-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOSE CALANDRIM
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: VANESSA CRISTINA LAPOSTA

PROCESSO: 2007.63.07.000857-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LUIZ CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: BELONICE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000860-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: OLGA LOPES MASSOCA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ADEMIR BEIRA COLEONE
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000865-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: TEREZINHA BERNARDO DA SILVA MARTINEZ
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.000867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: MARIA CREADO ARIELO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000868-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA CREADO ARIELO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: AUGUSTO DA SILVA TICIANO
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: KASUO IZIOKA e outro
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA

PROCESSO: 2007.63.07.000927-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: EZIDIO GARRIDO
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA

PROCESSO: 2007.63.07.000929-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI e outro
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA

PROCESSO: 2007.63.07.000930-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI e outro
ADVOGADO: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA

PROCESSO: 2007.63.07.000936-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ZENITY FREITAS VILALVA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000937-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ZENITY FREITAS VILALVA
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.000938-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: CINTIA FABIANE CARRARA
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

PROCESSO: 2007.63.07.000940-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI
ADVOGADO: SP099580 - CESAR DO AMARAL

PROCESSO: 2007.63.07.000945-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA JOSE SANTORO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.07.000946-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: FRANCISCO SANTORO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.07.000948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIVALDO FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.07.000949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.07.000950-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JAIRO GIACOIA
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.07.000958-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SEBASTIANA DOMINGOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2007.63.07.000959-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

PROCESSO: 2007.63.07.000963-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: REGINALDO ALBERTO ANGELO
ADVOGADO: SP217695 - ADRIANO LOPES

PROCESSO: 2007.63.07.000966-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARCIO LUIZ CORREA
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

PROCESSO: 2007.63.07.000968-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: FAUSTO FURLANI
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

PROCESSO: 2007.63.07.000974-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: EZER RAZUK
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

PROCESSO: 2007.63.07.000976-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LUCI RAZUK CURY
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

PROCESSO: 2007.63.07.001036-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI

PROCESSO: 2007.63.07.001038-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: RAFAEL MOSCIATI
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.001039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ERON MOSCIATI
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR

PROCESSO: 2007.63.07.001057-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: THARSILA SPADOTTI AMARAL CASTRO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2007.63.07.001066-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2007.63.07.001067-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: IDALINA DARE NEVES
ADVOGADO: SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ

PROCESSO: 2007.63.07.001078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: HERMINIA APARECIDA ROSSETTO e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2007.63.07.001079-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ROSA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ

PROCESSO: 2007.63.07.001092-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.07.001112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CASSIO ROSSI ORTOLAN
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

PROCESSO: 2007.63.07.001151-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MIGUEL SIMOES ALONSO
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

PROCESSO: 2007.63.07.001154-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: SERGIO AMARAL CASTRO FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2007.63.07.001162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: HELIO GASPAROTTO
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES

PROCESSO: 2007.63.07.001163-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: ANTONIO APARECIDO NOZELLA
ADVOGADO: SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES

PROCESSO: 2007.63.07.001164-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

PROCESSO: 2007.63.07.001169-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: DAISY APPARECIDA CALAF CASTELANI
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

PROCESSO: 2007.63.07.001740-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: TIAGO FIGUEIREDO DIAS
ADVOGADO: SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.08.000554-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERREIRA LUZ
ADVOGADO: SP241846 - CRISTIANE ANDRADE DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARCELINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MIRANDA
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000625-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCENEIA FISTRATI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000628-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000635-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO TAKEYAMA

ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000640-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR OLEGARIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BETTE TENDERIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000643-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GIANCOMINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000644-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000670-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000699-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000775-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SENA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000836-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI BENETE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000840-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000854-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000915-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS ISRAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000948-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BONIFACIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000973-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.000998-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VITORINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001052-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS IGLESIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001056-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FELIX
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001061-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA DE CASSIA MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001139-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA CORREA FREITAS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001177-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001179-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LEONEL
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001190-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARRETO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA GONÇALVES BRANCO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001387-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE EUNICE PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001403-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA NUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001414-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA ODETE SILVA FARINHA ALVES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

PROCESSO: 2007.63.08.001415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ALBANO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001417-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARI ANGELA CRISTINA PECCA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.001445-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001466-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BARAUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001490-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA LEOCADIO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENI MARTINS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001730-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001735-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VANI BRAZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR ALVES
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001812-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.001822-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROGERIA MOTTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.001920-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA
ADVOGADO: SP209444 - CAMILLA DE OLIVEIRA FONSECA

PROCESSO: 2007.63.08.001924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELIO JACOB DA ROCHA e outro

PROCESSO: 2007.63.08.001958-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.001981-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA ANTONANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELI AUGUSTA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL AUGUSTO BERSI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.002043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA ARBEX BERSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.002054-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TERUO TANAKA e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.002087-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VEIGA DE LARA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002091-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002172-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: EGIDIO ANTONIO CARMAGNANI
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

PROCESSO: 2007.63.08.002243-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MILTON FRANCO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES

PROCESSO: 2007.63.08.002321-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALBANO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.002324-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI

PROCESSO: 2007.63.08.002333-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002365-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VALERIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.08.002373-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE LUCAS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RONDAO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002446-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA BERNARDO DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA LUCIA SCARPIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002463-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002469-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO BIANCHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002476-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA LUCI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE GOES LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002586-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSALI CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002603-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ARGEMIRO ZILI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002604-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BIANKA SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002607-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BRUNO SANSON ELEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002609-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PEDRO SERGIO ROSSI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.002614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMIR PALUGAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002615-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DEOLINDA FURTADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DUARTE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002687-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CATARINA DE SENO ALMEIDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002716-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BORGES SOBRINHO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002765-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002770-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002776-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA IDALINA PRATES
ADVOGADO: SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES

PROCESSO: 2007.63.08.002805-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002815-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

PROCESSO: 2007.63.08.002827-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARCELINO
ADVOGADO: SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002845-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JAMES CASTRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CIDALIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002849-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LEONISIA DAS DORES DE CAMARGO FONSECA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.002861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: GERALDO MENDES VIEIRA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA

PROCESSO: 2007.63.08.002877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SILVESTRE TOLODO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

PROCESSO: 2007.63.08.002882-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002887-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO INOCENCIO CAMACHO GARCIA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002888-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO TAVARES AMORIM
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002889-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002892-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERRARI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002903-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002904-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DOS REIS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002907-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VICENTE DE PAULO SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002910-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM CUSTODIO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002923-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM CABELO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002956-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002957-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM CUSTODIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.002967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: VILMA MARQUETO DAS NEVES
ADVOGADO: SP226013 - CRISTIANE GARCIA

PROCESSO: 2007.63.08.003009-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARMEM NATALINA SANCHES LUCAS
ADVOGADO: SP154885 - DORIVAL PARMEGANI

PROCESSO: 2007.63.08.003037-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRAZILIENSE FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003043-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ALVES DE MIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003055-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTUNES TROIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.08.003057-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.08.003077-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MARIA VIZENTIN
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.003078-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MARIA VIZENTIN
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.003079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.003080-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.003094-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003123-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CLEUSA SIMONASSI DE LIMA
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.003144-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ELIANA YOKO YAGI
ADVOGADO: SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS

PROCESSO: 2007.63.08.003199-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CLECELIA SUELI RENOFIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003204-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: THEREZA BIANCHI FRANCISCO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003208-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003209-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOÃO SESCO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003212-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUIZ ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003217-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA GIMENEZ PUERTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003218-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOÃO SESCO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003219-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANA ROSARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003220-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003221-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANA ROSARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003222-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003224-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003226-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: FRANCISCO CARLOS RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003227-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITA DO ROSARIO SOUSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003229-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE OSWALDO RENOFIO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003247-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DORIVAL MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003249-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDO: ELCI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003250-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DORIVAL MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP062339 - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2007.63.08.003252-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003253-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ELCI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003254-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITO GAMERO REAL
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003255-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003256-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITO GAMERO REAL
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003257-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CLEIDE APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003260-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: TEREZAA MASCULI RETT
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.08.003262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE CLAUDIO ROSOLEN
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003265-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DANILO LIUTTI ROZZETTO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003266-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE CLAUDIO ROSOLEN
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003267-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DANILO LIUTTI ROZZETTO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ADILSON MIRANDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ADEMIR APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003283-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003294-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.08.003333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MATHEUS DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

PROCESSO: 2007.63.08.003398-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CERVERA CANTANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003399-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE RIBEIRO BARREIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MADALENA ALVARES
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA

PROCESSO: 2007.63.08.003401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VIRGILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.08.003405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: IDALICE APARECIDA DIAS GONÇALVES e outros
ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA

PROCESSO: 2007.63.08.003451-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

PROCESSO: 2007.63.08.003452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: BENEDITO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

PROCESSO: 2007.63.10.000063-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA CONCEICAO PINHEIRO BERGAMIN
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000064-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOTHERO DE GODOY
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000066-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DO CARMO LOPES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000067-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ROCHA

ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UTOSSI SHIMAMURA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000070-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO VIGINOTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000073-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDA PINHEIRO FACCIOLI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000084-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL PIRES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GIATTI ROSSATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000098-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREOMAR APARECIDA CERINO LIBERTO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000100-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOREIRA GADIOLI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000101-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BACCARIN PIRES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000102-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA TEIXEIRA ROQUE CORREA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000111-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA DA COSTA ABREU
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000146-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PATRICIO
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000213-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITALINA EMILIA BUENO ROMANI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000230-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVERCINO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000232-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU EMANUEL NICOLAU
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES PIRES CARDOZO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000234-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000237-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DE DEUS

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000280-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS HOFMAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA PEDROSO MARTINS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL SARTORI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000312-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BERTANHA NETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000314-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEA DIONELLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000315-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TORIBIO LOMBARDI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000316-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000317-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DORIA MARCHINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO APARECIDO FURLAN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDICTA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BUENO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBATO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000324-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000326-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA BUORO VIEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000327-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CONCEIÇÃO BILATTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MEDINA QUINTINO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000329-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MARABESI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000330-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO MENEGUETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000332-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAURO MARQUESIN

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000346-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA PESSATO DE BARROS
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI ELISA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000525-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IOLANDA AQUINO SILVA
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000528-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO DE MELO
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000540-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO SARDINHA
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TADEU BALTRAN
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000542-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO STRAPAVICE OLIVA
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000549-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FELIPE BARTOLIN
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BRUGNARO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOESTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARRUDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000570-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA MESSIAS MENESES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVESTRE GOMES COELHO NETO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000573-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULINO SEQUINATTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000588-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADEMIR DEFANTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR HERGERT
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000590-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA SOARES JORGETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000591-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SERPELONI

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000592-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000593-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON JOSE VOLPATO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WLADIMIR SOARES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000596-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE AMANCIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCANGELO GONÇALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000706-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO PEDROSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000742-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000758-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000773-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRENE APARECIDA ALBINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000780-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MENDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000799-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000800-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000814-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA BARBOZA GEROMEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FERCEM
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000853-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU BECK
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000887-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAZARO NEGRO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000892-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BOCCHI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENI APARECIDA DIONISIA
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000898-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA BATISTELLA

ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA BUENO
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA PENTEADO CATINACCIO
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000905-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO GODOY
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000908-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000909-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000914-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LELIO SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000918-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL FRANCISCO BERNARDO FILHO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000962-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES COZAR MORAES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000965-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA IVONE BONFANTI DE ASSIS MIDE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000966-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ZACCARIOTTO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001003-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NAZARENO OAZI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ANTONIO BONFOGO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001072-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DO CARMO LOPES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA PEREIRA LOPES LEITE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO POTECK
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001256-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001288-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ZAGO MELEGA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001316-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001318-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL ROSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001321-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001323-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO BAPTISTELLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA POLIX DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001325-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GREVE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001327-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIMIAO IZIDORO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BASTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001329-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO SOARES DE SA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001333-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEDROSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001335-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JULIO GUEDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001336-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001337-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BELLINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001338-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MIOTTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001339-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA CLARINDO DA SILVA SCHNOOR
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001340-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001341-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LORENZETI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001342-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA BUENO DE LIMA ALCANTARA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001345-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO BUENO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001352-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001353-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001355-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINHO BOSCO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001356-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL CAETANO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO APARECIDO AGUSTINHO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ETZZ LEITE RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001387-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO SPADOTTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001392-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SCHNOOR
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001395-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMAR CESAR F
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001403-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001404-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDO BARBOSA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001405-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES JOSE BALDINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO CARLOS TOLEDO LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001442-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001448-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY NUNES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001492-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001546-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001574-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DONIZETE CARMELOSSI
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001585-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001619-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001631-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA SOARES LAHR

ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001642-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDWIRGES LEONE ALEXANDRE FRAGA
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO FURTADO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001676-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SALES
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO GODOY BUENO
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001710-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEILDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001711-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001730-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELI APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001735-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO ROMERO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001737-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENARIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PRADA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001742-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001743-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA CAMARGO MATTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE BERTOLO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001746-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO COSTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001748-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001749-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001750-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MUNHOZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001751-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME RODRIGUES ESTEVAM
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001752-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FONSAKA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001754-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE PILLA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001757-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO CAMARGO

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001761-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001763-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO JUSTINO NETTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001769-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVERIO VAZ
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001770-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BENEDITO CONCEICAO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001771-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEOBALDO MAIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001772-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAMARGO MATTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001773-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLANDA TOMAZELLA VILALTA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001774-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTHEA ROSSLER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001776-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO GIANECHINI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001777-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CARDOSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOPES GONCALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001781-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA APARECIDA BUCK
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001782-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001828-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001830-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME BISO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001849-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINI
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001850-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001929-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SULINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001959-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PIOVANI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DA SILVA PEDROSO

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI ROBERTO BARROCAS e outro
ADVOGADO: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001991-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI ROBERTO BARROCAS e outro
ADVOGADO: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO BENETTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001996-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMIRO GABRIEL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001997-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS MOREIRA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001999-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIN ASSIS LEBRAO
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA BRAS HIJANO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA LOPES DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002054-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR ANTONIO LEONEL
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PANARO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002148-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002151-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DOPEKEVICUS FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA VICENTE
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002168-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002176-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIVAL NARDI e outro
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIVAL NARDI e outro
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002183-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CALCIOLARI ADOLPHO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002184-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CALCIOLARI ADOLPHO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002188-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GILBERTO DE FIORE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARD PULZ
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002190-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI BENEDITA DE ANDRADE CREMASCO

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002191-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO VIGINOTTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002192-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY PAGANI CARNEIRO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002193-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO WALDEMAR PINHEIRO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002195-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO FONTANETTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002196-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002197-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUSA CARDOSO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002261-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PECCININ
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002544-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BARBOSA CENA
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002545-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002546-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INDALECIO DIPLES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002558-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO NETO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002570-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILENE ALBUQUERQUE TOZINI
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: Nanci OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO TOZATTI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BONATTO GIOTTO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CRISTINA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO MATEUS VEGAS
ADVOGADO: SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002664-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLIMAR BARBOSA ORTIZ
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002665-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITO ALVES

ADVOGADO: SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MISSIO AMENT
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002779-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BALTAZAR
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CESARIO FUENTES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002789-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRA QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002809-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA ROMAGNOLI EGIDIO
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA IZABEL DA SILVA ROMAGNOLI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002867-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIPES MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003074-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOELICE DO AMOR DIVINO SANTI
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LELIS TADEU LEME
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASTAO ARRAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003196-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE LEITE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003212-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVADO LAVEZZO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003217-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA JOSEFINA MUNARI MARCHETTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003222-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATALINO AMINHAO

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003231-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUZ BINOTTO PIRES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO PAROLA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003241-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA COSTA RAMALHO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DUWIRGEM PALMA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003300-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUKICO KAMOSSEKI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003345-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA SIMAO
ADVOGADO: SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003356-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA PEREIRA DO VALL DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA TEIXEIRA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003368-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LOPES SILVA FILHO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOURA MOREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003454-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELI APARECIDA COLLETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003480-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO e outro
ADVOGADO: SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA LUCAS LABANCA
ADVOGADO: SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003502-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SASSO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA NUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003595-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA APARECIDA BOHM
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR STRANIERI
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003612-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIANE MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003660-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003700-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA DE BARROS CALORI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FARIA COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003703-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BRAGEROLLI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003704-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO SCHERMA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA LUCIANA DE MORAES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA APARECIDA MARTINELLI LOPES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003754-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA ALVES DE OLIVEIRA TECO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003775-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE DUARTE BATISTA NETO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003781-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES MARTINS
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003782-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EMIGDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003783-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MILANI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003784-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR PEDRO BATISTELLA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003786-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003788-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO MARTINS BRAGA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILTON DIAS
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003826-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO SANTOS BARBOZA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003835-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003837-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ORPINELLI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003838-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DONSCOI FERNANDES
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO ANTONIO DE MASCARENHAS
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003854-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA VILA e outros
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LACIR HELDER DONIZETTI BONIN
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE LUCCA
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003890-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE UMBELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILDA JULIA PICCIN
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003927-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003930-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO THOMAZ VIANA
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS MANOCHIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003949-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN PAGANI CASATI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CAZATI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ADRIANO CERBI
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003991-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREW ANDERSON ANTONIO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004050-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004057-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ALMEIDA MENDES
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORINA VIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004142-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS BORGIO

ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004393-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA REGINA BERTHO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004408-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004410-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004411-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004415-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FELISBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004506-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA MONTORO
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004519-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON GABRIEL MENEGHIN
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004523-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO BONATTO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004524-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IAZODARA DO AMARAL LIMA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NATAL MALVESTITE
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004527-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE APARECIDA RICCI FAILTA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DEGANE
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004642-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004653-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO BRUGNARO e outro
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004737-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DE BRITO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MARASCO ALVARENGA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.005137-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DROBINICHE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005138-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMNGOS PARIZ

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006062-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARIO VALAMEDE e outro
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA PINHEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE JEANE GROLLA JOVETA ORTOLAN
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007526-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA NOGI e outro
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007528-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR PESCE ZANELLA
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007535-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SENTINELLA
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO JULIO MAYER
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.008043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MERCEDES ROVINA RIGONATTO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009297-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RIBAS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH CHAVES LESSA
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009340-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGIANE APARECIDA BATTISTELLA
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009441-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DIBBERN e outro
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.011594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYNTHO BERTIN
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.011897-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012079-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE EGIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012147-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN PALMIRA ARTESE FRANZON
ADVOGADO: SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.012267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZCARNEIRO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012268-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA DOS SANTOS BERNARDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012323-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA VAZ
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVAL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE RIBEIRO ARROTEIA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012400-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA MARIA FERREIRA MATHEUS
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR AMANCIO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA INES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012452-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.012557-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA GOULART
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012713-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP059757 - THIAGO GOMES NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012820-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEIDE GIACOMELLI PAULINO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012856-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012963-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012971-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013004-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FATIMA DURAN MALVISTIU
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013065-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO PISSOLATO
ADVOGADO: SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MEDICE MACEDO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDORI
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELSO NUNES

ADVOGADO: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO BARSOTI ROMANZINI
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013163-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOIGNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013181-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA ROSA DE CASTRO HERNANDES
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013182-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARLENE GUARNIERI JOURI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013313-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZENAIDE BORBA BUENO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013598-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONCLER SGUBIN e outro
ADVOGADO: SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013648-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAVORETTO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL SPIRONELO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013650-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SALVADOR MORATO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013652-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013656-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JASMIDE SANTAROSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013696-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO: MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013795-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MAZZAFERRO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013812-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MAZZAFERRO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013813-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MAZZAFERRO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013835-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013843-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APPARECIDA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013977-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR LUCCHESI
ADVOGADO: SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014003-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE FERRADAS

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014006-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014084-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI DUARTE
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014085-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES OCCHIUZZI MAGRI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014159-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PIZANI
ADVOGADO: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO APARECIDO VITORINO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM LAHR
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDI MARIA TETZNER
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014563-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA MATHIAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014565-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAINERI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BAHIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014568-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ REGINALDO DE ARRUDA GUERRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014588-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CASTRO FARAH
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHIOLI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR GOZETTO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014938-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILEIDE AUGUSTA ROSSI IGNACIO DE MOURA BUENO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015104-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015106-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015130-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO APARECIDO ROSA FRANCO

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDA PINHEIRO FRANÇO
ADVOGADO: SP185210 - ELIANA FOLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.015315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUISA MOBILAO DOVALLE e outros
ADVOGADO: SP188359 - JOSÉ RICARDO PICERNI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.015681-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DERROTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE AQUINO SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BATAGIN
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015848-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELCIDE BORGES CONSTANTINO
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.016182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA MASSOLI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARIOTO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016192-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REDEMPTOR ROSSI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016193-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALETE DOMINGOS NABARRETTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016388-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ROCHA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016448-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROSSINI
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.016785-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE PEREIRA
ADVOGADO: SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.016841-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA APARECIDA NILSSON e outro
ADVOGADO: SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.017445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES e outros
ADVOGADO: SP069845 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.017540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.017541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.017596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DE SA e outro
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.017701-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VITORINO GONCALVES
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.017746-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EROTIDES GENEROSO

ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.017860-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.017888-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BARBARA ELISABETE ESTEVAM DE MOURA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.018180-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FRANZINI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.018181-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.018210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO HERNANDES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.018531-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.018537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.018538-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.018539-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO SINESIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.018546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA CANDIDA DURANTE SOLEDER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.14.000002-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CAROLINA GROSSO DALBO

PROCESSO: 2007.63.14.000005-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SANDRA RENATA PAES

PROCESSO: 2007.63.14.000008-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NELSON BRACHI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2007.63.14.000010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE GRAVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2007.63.14.000017-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARGARIDA ORLANDO NOVAES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2007.63.14.000048-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSEFA DE FATIMA LACO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2007.63.14.000054-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA LIMA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANA FERREIRA DOS SANTOS SABIONI
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.14.000059-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO ROMAO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO

PROCESSO: 2007.63.14.000060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IZILDA LIMA COSTA

PROCESSO: 2007.63.14.000061-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDA DE FATIMA ATHAYDE
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000065-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: INES GONÇALVES MALFATTI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2007.63.14.000067-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA CELIA GARBIM
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2007.63.14.000071-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE BELTRAN RICO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DAN SOBRINHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAERTI VIDALI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIONISIO POSSEBON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000076-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS CESAR

ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIDE MARREIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000078-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000079-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMIRA NEVES PERCIO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE MARIA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000082-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCHIMEDES RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS CICUTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000085-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELSINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILSA CAMILO

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000090-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000091-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GABRIEL DIAS FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000092-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DE LIMA ESTACA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI APARECIDO CASSUCI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000095-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LIMA B
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000096-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENZO BALDINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000097-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINOMAR FURTADO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000098-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DA GAMA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUCIMAR APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.14.000123-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS POMPONI
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000132-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIZ SAMPAIO PEREIRA TOGNELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000133-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUCINDA PEREIRA VERRI
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE

PROCESSO: 2007.63.14.000139-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO CABECA VERAS
ADVOGADO: SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

PROCESSO: 2007.63.14.000153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUIZ ANTONIO PAULINO
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS

PROCESSO: 2007.63.14.000166-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE DEUS MURGIA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2007.63.14.000170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA DIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA NECILDA DOS SANTOS GALLERANI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2007.63.14.000183-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SEBASTIANA SILVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES

PROCESSO: 2007.63.14.000185-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGLESSIR SARANZ MORANDI
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000190-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADAUTO MARIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2007.63.14.000199-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR APARECIDO GANDOLFI
ADVOGADO: SP230865 - FABRICIO ASSAD
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000201-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN LUCIA APARECIDA MARIN
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000202-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FACINCANI
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDO CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

PROCESSO: 2007.63.14.000206-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA TEREZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO

PROCESSO: 2007.63.14.000207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: NARCIZA NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO

PROCESSO: 2007.63.14.000210-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: WALTER BONI
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO

PROCESSO: 2007.63.14.000214-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORIO LUCAS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PAIZANO DA COSTA
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000224-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA PACHECO CAMPOFREDO
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA PACHECO CAMPOFREDO
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000227-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA PACHECO CAMPOFREDO
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA PENHALVES BATISTA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000230-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209989 - RODRIGO BIAGIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000235-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOAO CARLOS HERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.000244-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZABEL GASPARINI
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.14.000283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES VICENTE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000284-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA GOMES DE MIRANDA NEVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000286-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARIA LOURENÇO LOPES ZACHARIAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAPELLARI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000288-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALZIRA RODRIGUES LEMES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000289-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE ANTUNES POMPEO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE FERREIRA GIL
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000291-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO LORENSETTI NETTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000292-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO AGUILAR
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000293-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES LOPES FÁRIA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000294-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000295-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO MORO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO PATRIAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000297-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO CABRELI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000298-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ORTOLAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000299-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HESPANHOL
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000300-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000301-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000302-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000303-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANDILE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000327-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: EDSON RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES

PROCESSO: 2007.63.14.000331-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO VIDOTTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000334-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO VITRIO VIDOTTO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000338-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA ZANATA
ADVOGADO: SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000342-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MANOEL RIBAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000344-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO CARMINATTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000345-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIGUEL AIDAR
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MONTOZO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PESSOA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO DE DEUS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000350-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000351-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JELSON MALDO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000352-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LACERDA MARQUIOLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000353-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MARRETTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDERCI BARRUCHELO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000355-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SABBRADINI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000356-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000357-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDENEY ANTONIO FAVERO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000358-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DO CARMO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000359-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA ISABEL SENTINELLO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000360-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000361-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIDIO SENTINELLO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000362-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TOMAZ DE LIZ NETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000364-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000365-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICIO ASSIS PIMENTA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000366-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO PEREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000367-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON GONÇALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR POLINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000369-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS JOEGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000370-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAS GUARNIERI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000372-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN SECATO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000373-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000374-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000375-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE MARIA DE BIAGI SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000376-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000377-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA PELARIN DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000378-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000379-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANETE MARIA SITON TOZZO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000383-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENICE ALVES SILVA
ADVOGADO: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALMELINDA RIBEIRO SCHINELO
ADVOGADO: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

PROCESSO: 2007.63.14.000396-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THOMAZELI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000402-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DO ROSARIO COSTA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000403-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MONTAGNINI
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000405-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE LINDO BATALHAO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2007.63.14.000406-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VANIS ARGENTINA BARSANELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2007.63.14.000407-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO GENUINO GRICERIO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2007.63.14.000409-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA JACOMO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

PROCESSO: 2007.63.14.000410-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SERGIO MARTINEZ MOINHOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

PROCESSO: 2007.63.14.000411-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE APARECIDO SCHINCAGLIA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2007.63.14.000413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000415-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ANDRE LUIS CURTOLO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

PROCESSO: 2007.63.14.000416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000417-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DELFINO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000419-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRVANLEI BOTURA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000420-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SEBASTIAO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

PROCESSO: 2007.63.14.000421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANGELINO TRIDICO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2007.63.14.000422-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETH VASCONCELOS DAMAS
ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAQUIM DA ROCHA CORTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

PROCESSO: 2007.63.14.000427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES

PROCESSO: 2007.63.14.000432-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000433-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON VISCARDI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000436-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIMAEEL BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SANDRA BALTAZAR CARDOSO
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2007.63.14.000465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: NELO LIMIRO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PROCESSO: 2007.63.14.000468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CLEIDE APARECIDA LOBO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2007.63.14.000471-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ADILSON TADEU ANTONIASSE
ADVOGADO: SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.14.000481-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ALICE ALMEIDA PENARIOL
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2007.63.14.000485-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-REPRESENTADO POR CURADORA e

PROCESSO: 2007.63.14.000487-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000488-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA MAGRI OLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000493-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONELIA IORI VILLAS
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILENI RIBEIRO TUNIS CAETANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000510-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA NETTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERRARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000512-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL SBROLINI e outro
ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000530-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DIONISIA MARIA PICOLO PIVA

ADVOGADO: SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN

PROCESSO: 2007.63.14.000576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: ILDA THOMA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA

PROCESSO: 2007.63.14.000582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCIA IANILLI DA SILVA-REPRESENTADA POR CURADORA e outro

PROCESSO: 2007.63.14.000585-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO PALADINI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000590-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000594-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MOLAS AGUDO
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000620-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: HEROTIDES APARECIDA CASTELAN
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

PROCESSO: 2007.63.14.000638-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA XAVIER FARIAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ORLANDO SANTIN LOPES
ADVOGADO: SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA

PROCESSO: 2007.63.14.000645-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR APARECIDA BRAZ CORDEIRO
ADVOGADO: SP215020 - HELBER CREPALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000661-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELMA TAVARES MARINHO
ADVOGADO: SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000664-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA SERRANO CORREA
ADVOGADO: SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000679-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA SERRANO CORREA
ADVOGADO: SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO SARCETI BLASQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000713-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA

PROCESSO: 2007.63.14.000721-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JACY VICENTE ESTEVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2007.63.14.000724-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA PIMENTEL MIELI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

PROCESSO: 2007.63.14.000749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000754-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA ROSA DA SILVEIRA LOURENÇO
ADVOGADO: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSINA DE BRITO SOARES
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2007.63.14.000763-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO ESTADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANA TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

PROCESSO: 2007.63.14.000781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA MESSIAS SANCHES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000822-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: VALDIR ZAVANELA
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.14.000833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOSE MOLINA FERNANDES
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.14.000836-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA VIDOTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JANDIRA DE MORAES PINHEIRO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

PROCESSO: 2007.63.14.000881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VITORIA IZELI FURTADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.000905-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CAROLAINÉ SILVA VIEIRA e outros

PROCESSO: 2007.63.14.000906-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA TEIXEIRA DE BRITO e outro
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.000929-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANA DALVA DOURADO
ADVOGADO: SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI

PROCESSO: 2007.63.14.000935-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CATARINA CANALI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

PROCESSO: 2007.63.14.000939-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA MARIA VACARINI DE AMIGO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.000944-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: RUI RODRIGUES DE CASTRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO

PROCESSO: 2007.63.14.000949-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: Tanea Severina de Castro Andrade
ADVOGADO: SP099776 - GILBERTO ZAFFALON

PROCESSO: 2007.63.14.000953-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA MIGUEL JUSTO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO

PROCESSO: 2007.63.14.000961-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIELI DA SILVA e outro

PROCESSO: 2007.63.14.000969-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: GUSTAVO MAXIMO e outro

PROCESSO: 2007.63.14.000994-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUIZ GATTO RUIZ
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2007.63.14.000995-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA APARECIDA BUCK DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001009-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: AMELIA GARCIA

PROCESSO: 2007.63.14.001019-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001051-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERACY APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001055-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: GENIR APARECIDA DE FREITAS PEROSI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.14.001065-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITSUKI IAMASHITA
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001074-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES COUTO
ADVOGADO: SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANILDE VOLPI RETCHE
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001110-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA SILVEIRA
ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001136-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SEBASTIAO AMARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001149-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA CORREIA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO SINIBALDI e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001157-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro

ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001159-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001160-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001161-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SINIBALDI CORNACHIONI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001162-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SINIBALDI CORNACHIONI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL FELISBERTO BARROSO
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001167-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001168-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO SINIBALDI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO SINIBALDI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO SINIBALDI

ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001171-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001172-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PIZZARRO PINTO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SINIBALDI CORNACHIONI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME NICOLA CORNACHIONI e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME NICOLA CORNACHIONI e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME NICOLA CORNACHIONI e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001179-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAN SINIBALDI CORNACHIONI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001182-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRUNO e outro

ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001183-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRES DE JESUS SEMEDO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001184-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO SINIBALDI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAN SINIBALDI CORNACHIONI
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001192-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRUNO e outro
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001194-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY GONÇALVES DA SILVA RIBEIRO e outros
ADVOGADO: SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001207-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BELLOTARI ABATE
ADVOGADO: SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001235-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI NUNES PALADINI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001249-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE COSTANARI HURTADO VIANA
ADVOGADO: SP171692 - ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA BÚFFALO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS NUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001266-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTINA VIRAGINI VALENTE
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001267-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDA LOURENÇO DA MOTTA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.14.001268-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOAO BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.001269-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA APARECIDA NESPO
ADVOGADO: SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES BERNARDINO RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001275-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES BERNARDINO RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001286-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIA BRAMBILLA
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE

PROCESSO: 2007.63.14.001294-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANTONIA DA SILVA PASSARIN e outros
ADVOGADO: SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO

PROCESSO: 2007.63.14.001295-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: JOSE AUGUSTO MANSO
ADVOGADO: SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO

PROCESSO: 2007.63.14.001296-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MARIA DOS ANJOS CRISTOVAM
ADVOGADO: SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO

PROCESSO: 2007.63.14.001307-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: GILBERTO BISSI e outro
ADVOGADO: SP080346 - EDGARD JOSE PERES

PROCESSO: 2007.63.14.001310-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DEL TOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001327-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE PEREIRA DE SOUZA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001330-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ANAHIZA BIORK FERNANDES
ADVOGADO: SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO

PROCESSO: 2007.63.14.001331-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: SIRLEI BIORK DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO

PROCESSO: 2007.63.14.001334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARINALZA MOURA ZAGO
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2007.63.14.001349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUERRERO AUGUSTO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001378-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: DIVA SOARES CAMPOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.001387-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR PEREIRA GUIRRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCI DA SILVA FREITAS DE MENEZES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELVIRA FUENTES GAZETA
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA

PROCESSO: 2007.63.14.001401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DE SOUZA RUIZ
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DOMINGOS JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2007.63.14.001413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGINIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001436-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ARVELINO FRIOZI
ADVOGADO: SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.14.001456-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA CONCEIÇÃO CAMPOS

ADVOGADO: SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA VERGÍNIA MALFATTI
ADVOGADO: SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO

PROCESSO: 2007.63.14.001521-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES ROJAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001546-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001582-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.001583-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.001595-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001596-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA INES DE BORTOLI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001613-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE CARDOSO BOMFIM
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001614-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES ALVES

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001615-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DURIVAL BOSCAINE
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2007.63.14.001616-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2007.63.14.001678-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA HELENA ZANCHETA DAVID
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL

PROCESSO: 2007.63.14.001705-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARIA INES GOMES
ADVOGADO: SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI

PROCESSO: 2007.63.14.001709-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINA PINOTTI MORTATI
ADVOGADO: SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001769-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: JOANA MOREIRA LULHO

PROCESSO: 2007.63.14.001794-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACIAS CAMARERO
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001797-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACIAS CAMARERO
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001799-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZY HELENA IAMASHITA
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001803-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARA LUCI IAMASHITA
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACIAS CAMARERO
ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.001813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECDO: MAGALY MANI DIAS
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

PROCESSO: 2007.63.14.001951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO BATISTA
ADVOGADO: SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001978-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONIZETI CALCIOLARI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001983-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA ESGANZELA TOLEDO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.001994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANNA MARIA MILANI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

PROCESSO: 2007.63.14.002004-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RUIZ VAL
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002013-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MERCEDES BRASSO ROTO ZANETONI
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2007.63.14.002032-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA ANTONIA MARSARI
ADVOGADO: SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002036-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ISMENIA PEDRINA DE QUEIROZ ROSO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2007.63.14.002037-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: BRAZILINA ANICETO ORIQUE
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

PROCESSO: 2007.63.14.002039-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002061-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: RAMEZIA ISMAEL MADLUM

PROCESSO: 2007.63.14.002097-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002108-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002118-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA PAULIQUE OLIANI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002124-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: INES CARLOS DA SILVA PESSIN

ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO

PROCESSO: 2007.63.14.002132-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECD: JACOB PARSEKIAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.002145-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODENIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002147-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECD: JAIR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

PROCESSO: 2007.63.14.002149-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECD: JACOB PARSEKIAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.002154-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEMAR ALMAGRO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002166-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RECD: CLARICE APARECIDA PANIN

ADVOGADO: SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002170-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: JOSE TERRADAS e outro

ADVOGADO: SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA

PROCESSO: 2007.63.14.002187-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: MARINA PELARINI MORENO

ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO

PROCESSO: 2007.63.14.002203-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JANDIRA GONÇALVES GAIOFATTI
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES

PROCESSO: 2007.63.14.002204-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO BRONZE CORREA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

PROCESSO: 2007.63.14.002211-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: WILSON PEDRO ALEM e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.002220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: DURVALINO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO

PROCESSO: 2007.63.14.002262-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA BONETI PIOVESAN CASTANHA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.14.002263-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO CAVAL MORETTI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2007.63.14.002264-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO CAVALMORETTI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2007.63.14.002266-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NOEDIL DONIZETE CEICENTO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

PROCESSO: 2007.63.14.002273-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALEM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PROCESSO: 2007.63.14.002291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LEONARDO CAMARGO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.14.002311-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LINEU NOVO
ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002312-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO RISSATTI
ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO RAMOS GUERREIRO
ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002314-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002322-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CASTANHARO DE SOUZA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002348-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIR SOARES RAMALHO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002361-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002376-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUCIA PARRA PINHEIRO

ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA

PROCESSO: 2007.63.14.002377-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ALECIO AUGUSTO ISEPAN

ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

PROCESSO: 2007.63.14.002381-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: BARBARA MONTEIRO BRAGA

ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002466-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DAMIANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002470-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: EDNELSIO GALASSI

ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

PROCESSO: 2007.63.14.002471-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LUIZ BORGES

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002474-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO GORITA

ADVOGADO: SP250473 - LUCAS SPEGIORIN

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002477-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: FERNANDO BALERO GONGORA

PROCESSO: 2007.63.14.002484-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISaura APARECIDA NUNES ALVES

ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002522-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA ANTONIA DA LUZ MARTINS

ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DAVID MARQUES
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002558-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DOIMO
ADVOGADO: SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2007.63.14.002559-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PIATI MORATO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002571-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANETE SCRIGNOLI BOLOGNA
ADVOGADO: SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA

PROCESSO: 2007.63.14.002622-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIVIA VALERIO DE LIMA
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

PROCESSO: 2007.63.14.002641-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELINA VIEIRA FORTUNATO
ADVOGADO: SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002674-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002778-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENCARNAÇÃO ALIAGA CABRERA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002796-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVANIR OLIMPIA CHIOSINI DA SILVA
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002798-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA CONDI DAVOLLI
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002801-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO BRIQUE
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.14.002811-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR GOMES VILLENA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002813-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA PEREIRA RIGOLDI
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002818-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.14.002915-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAIM CUNDARI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002929-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM BAPTISTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002930-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CAPATI FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.002931-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRAGA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2007.63.14.003010-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PANDO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2007.63.16.000126-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA PASCON BELANCIERI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000563-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO PEDRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000846-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA PAVAN MOLINA
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000887-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO CASTILHO FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000894-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000895-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINAO HIGASHI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000896-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000899-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000902-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000905-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000907-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BONFIM
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000914-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZANIA VIEIRA CQUEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000915-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZANIA VIEIRA CQUEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000926-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIELY HIBARI ASO IRIKURA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO DONIZETTI VILELA e outro
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000940-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATSUKI HIGASHI (ESPÓLIO) REPRESENTADO POR MINAO HIGASHI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000945-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000972-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ANTONIO DONATO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ANTONIO DONATO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.001004-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WARNER GABAS DE CARVALHO e outros
ADVOGADO: SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.001168-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE MUNHOZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001404-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: LUIZA DE FATIMA BONATO ALTRAN

PROCESSO: 2007.63.16.001490-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: DORIVAL MENEGHELI e outro

PROCESSO: 2007.63.16.001568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RECDO: VENINA DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.16.001716-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001726-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.19.000001-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: CACILDA GOBBETTE GUIMARAES

PROCESSO: 2007.63.19.000004-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ANA PAULA FERRAZ DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.000022-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.000138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JERCIRA APARECIDA SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES

PROCESSO: 2007.63.19.000159-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: CICERO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

PROCESSO: 2007.63.19.000164-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.000176-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ZENAIDE CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.19.000180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: APARECIDA FRARE
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

PROCESSO: 2007.63.19.000182-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: NATALINA DE SOUZA BONFIN
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

PROCESSO: 2007.63.19.000242-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA VIGARIO
ADVOGADO: SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000359-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: VANDERLEI MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA

PROCESSO: 2007.63.19.000367-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ESTER SIQUEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.000380-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: NIVALDO LUZIA

ADVOGADO: SP039204 - JOSE MARQUES

PROCESSO: 2007.63.19.000420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA LOVATO
ADVOGADO: SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000430-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA BASILIO DA COSTA

PROCESSO: 2007.63.19.000441-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: CELSO DAVANTEL
ADVOGADO: SP098880 - SHIGUEKO SAKAI

PROCESSO: 2007.63.19.000443-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: SALVADOR MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.000453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.19.000477-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARIA JOSE PAVAN FRANCISCO
ADVOGADO: SP239537 - ADRIANO MAITAN

PROCESSO: 2007.63.19.000534-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE
ADVOGADO: SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2007.63.19.000639-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO

PROCESSO: 2007.63.19.000658-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DAS GRAÇAS DE ABREU SILVA
ADVOGADO: SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.000745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ZANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

PROCESSO: 2007.63.19.000814-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS CARNAVAL
ADVOGADO: SP171791 - GIULIANA FUJINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.000915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA MENEZES
ADVOGADO: SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

PROCESSO: 2007.63.19.000945-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI VIEIRA PRIMO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

PROCESSO: 2007.63.19.000976-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: EUNICE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2007.63.19.000994-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: VALERIA MARIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

PROCESSO: 2007.63.19.001026-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

PROCESSO: 2007.63.19.001158-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: ELZA BOMFIM LARANJEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.001160-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELA CAVALCANTI MARTINS
ADVOGADO: SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.001206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.001429-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: IZAURA PISSOLATTO DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.19.001485-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: JOAQUINA MARIA DE ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.001489-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS TONELLI
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.001529-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: WESLEY GARCIA ALVES

PROCESSO: 2007.63.19.001719-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: JOSE PAIS DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.19.001728-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULYSSES HAMILTON VOLPE
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.001730-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO FAUSTINI
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.001823-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: CLEIDE PEDROMILO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.001829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: PAULO HENRIQUE DA MOTTA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

PROCESSO: 2007.63.19.001920-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 2007.63.19.001942-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ROSA VALINETI FERREIRA
ADVOGADO: SP239537 - ADRIANO MAITAN

PROCESSO: 2007.63.19.001974-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: GUIOMAR MONGE DOS REIS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FERNANDO RIBEIRO DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002028-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MILTON MOGGIONE
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA

PROCESSO: 2007.63.19.002030-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANA PAULA DANTAS DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002054-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FLORINDA DA CRUZ MARANGONI
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FERNANDO RIBEIRO DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002123-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: FLAVIA CRISTINA DANTAS DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: GUIOMAR MONGE DOS REIS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002128-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ZULEIKA ARANTES PEREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: GUIOMAR MONGE DOS REIS
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002132-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARLI CREMONINI
ADVOGADO: SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO

PROCESSO: 2007.63.19.002134-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FLAVIA CRISTINA DANTAS DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002192-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FERNANDO RIBEIRO DI FLORA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002256-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: NELSON JOSE GONÇALVES SALVADOR
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO

PROCESSO: 2007.63.19.002292-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CLAUDINEI CRENITE SIMOES
ADVOGADO: SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO

PROCESSO: 2007.63.19.002294-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: MARINELMA LEANDRO GRANERO MURCELLI

PROCESSO: 2007.63.19.002302-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LOURDES ROMERO
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO

PROCESSO: 2007.63.19.002303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LOURDES ROMERO
ADVOGADO: SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO

PROCESSO: 2007.63.19.002342-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY

PROCESSO: 2007.63.19.002346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: IYOKO MORIMOTO NISHIMURA
ADVOGADO: SP213322 - TADASHI MURAKAWA

PROCESSO: 2007.63.19.002347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: JOSE APARECIDO REGITAN
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.002386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES CANDIDO MACHADO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.002462-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: MARCOS ANTONIO SOUZA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.002468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ARIANE SALCEDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI

PROCESSO: 2007.63.19.002470-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SHINGO KAWAKAMI

ADVOGADO: SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI

PROCESSO: 2007.63.19.002481-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARCO AURELIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002482-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TERESINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002498-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUCINDA FERREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002540-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: MARCO ANTONIO SOZZO e outro
ADVOGADO: SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS

PROCESSO: 2007.63.19.002541-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LAURA IZIDORO SANCHES
ADVOGADO: SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO

PROCESSO: 2007.63.19.002547-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: LOURIVAL VALERA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

PROCESSO: 2007.63.19.002552-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CARMEM LUCIA MORALES OZORIO DIAS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.002561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO DE OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.002591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: JOSE PEDRO NETTO

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.002594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: KIYOKO KOGA
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FELISBELO ANTONIO BOASORTE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002644-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002753-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TOMIYO TOTIMURA

PROCESSO: 2007.63.19.002768-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ SALOME

PROCESSO: 2007.63.19.002790-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: BRAZ JOAQUIM XAVIER
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002792-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOAO TEODORO FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LUIZ GABANELLA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002808-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002811-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARCILIO TADEU PIRES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002815-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002829-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE AGOSTINHO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002832-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002837-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: JURANDIR TEIXEIRA DE LEMOS

PROCESSO: 2007.63.19.002842-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO: SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA
RECD: MARIA ROSALVA SOLFA

PROCESSO: 2007.63.19.002859-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ODETE BERLATO ALVES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002874-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CLARICE MALAVASI
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY

PROCESSO: 2007.63.19.002876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CLARICE MALAVASI
ADVOGADO: SP179093 - RENATO SILVA GODOY

PROCESSO: 2007.63.19.002883-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: RICARDO LUIZ GREGO

PROCESSO: 2007.63.19.002885-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: RICARDO LUIZ GREGO

PROCESSO: 2007.63.19.002888-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: OSVALDO YUITTI YAMAKAWA

PROCESSO: 2007.63.19.002899-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: SONIA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.19.002927-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ADOLFO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002929-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ERNESTINA BRESSAN
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002930-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ERNESTINA BRESSAN
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: OROTIDES ANTONIO VELOSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: OROTIDES ANTONIO VELOSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OROTIDES ANTONIO VELOSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002938-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OROTIDES ANTONIO VELOSO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002941-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002943-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.002949-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ELISEU CORREA DE MELLO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.002954-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SONIA MAKASSIAN
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: SONIA MAKASSIAN
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002957-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OTACILIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA

PROCESSO: 2007.63.19.002958-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO GIL
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002959-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO GIL
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002960-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TERESINHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002961-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RAQUEL NASSARALLA REGINO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANGELA MARIA GUERRERO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002963-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: REGINA MIDORI MISSAKA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RAQUEL NASSARALLA REGINO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002965-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARILDE DE JESUS ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002966-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002967-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002968-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NICIA MILAN PASSAFARO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: SONIA RIBEIRO BACILE

PROCESSO: 2007.63.19.002972-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: MARIO LUIZ FURLANETTO

PROCESSO: 2007.63.19.002973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: NATAL PASSAFARO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.002975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: FABIO ANDRADE FARIA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.003014-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE

PROCESSO: 2007.63.19.003015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO

PROCESSO: 2007.63.19.003016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: SOLANGE FUMIYO EKEDA FUKASE

PROCESSO: 2007.63.19.003036-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARLOS BRASIL SANTOS
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA

PROCESSO: 2007.63.19.003041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: JOSE LUIZ LEITE

PROCESSO: 2007.63.19.003042-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: TIEKO YOSHIHARA

PROCESSO: 2007.63.19.003044-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: HUMBERTO AKIRA YAMAMOTO

PROCESSO: 2007.63.19.003053-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUZA ROSA DUARTE

ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.003054-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: ANGELA APARECIDA NUNES MOREIRA GONÇALVES

ADVOGADO: SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA

PROCESSO: 2007.63.19.003057-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONIZETI GOES

ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.003062-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO

PROCESSO: 2007.63.19.003063-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECDO: VANIA MARIA FERNE AUDI

PROCESSO: 2007.63.19.003069-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.003070-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003071-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003075-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003076-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003078-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELENA GONÇALVES MACHOSHVILI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003087-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROBERTO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003089-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCO BUCUVIC
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003092-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ARLINDO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ARLINDO LUIZ DE MATTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003095-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MADOI SATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003097-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: NILDA GUIMARAES DA GRAÇA LEITE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003101-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOANNA BERTOGNA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003103-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: RODNEY BUCHEB
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003105-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: LOURIVETE CERVANTES ROCHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003106-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: EDUARDO MARINI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003107-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TEREZINHA RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003110-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: URBANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003113-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ROBERTO TARDIVO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003139-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: HELIO ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.003152-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MIKIO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MIKIO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003156-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FLAVIO YUZO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003157-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FLAVIO YUZO KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003159-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CRISTIANE NOEMI KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CRISTIANE NOEMI KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MILTON SEIJU KIZAWA
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003168-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUCIANA TIEMI KIZAWA SAITO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUCIANA TIEMI KIZAWA SAITO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003171-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: LUCIANA TIEMI KIZAWA SAITO
ADVOGADO: SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES

PROCESSO: 2007.63.19.003193-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DANIEL PALMAS SANCHES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: JAIRO ALMEIDA DA SILVEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.003211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: MARIA AUGUSTA TORRES ZIMMERMAN

PROCESSO: 2007.63.19.003212-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: CARLOS ALBERTO LAUDINO

PROCESSO: 2007.63.19.003222-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003231-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: ANTONIO DADA
ADVOGADO: SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA

PROCESSO: 2007.63.19.003242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: SALVADOR SOARES BONFIM
ADVOGADO: SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA

PROCESSO: 2007.63.19.003273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003274-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILANC CURY HARFUCH
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003301-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: OECIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003303-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: JOSE ARLINDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: DOMINGOS GIOVANI BONEVENTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003326-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PEDRO LUIZ FOGOLIN
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: APARECIDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA

PROCESSO: 2007.63.19.003390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ALVINO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003392-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003393-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ANTONIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003397-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SEBASTIAO GUEDES

PROCESSO: 2007.63.19.003406-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SYLVIO BAREA DA ROCHA

PROCESSO: 2007.63.19.003408-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: ESPOLIO DE LINDOLFO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003410-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: SUMIE KUROKAWA NAIEDA
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO

PROCESSO: 2007.63.19.003420-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: MARCELLO COLOMBO FILHO

PROCESSO: 2007.63.19.003424-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: GILZA TRANQUILINO DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.19.003428-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECD: CLAUDEMIR ZANELA
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

PROCESSO: 2007.63.19.003458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ALFREDO ABDALLA JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

PROCESSO: 2007.63.19.003468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ILDA KOGA KASA
ADVOGADO: SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO

PROCESSO: 2007.63.19.003477-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA MARTIMIANO SANTANA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

PROCESSO: 2007.63.19.003483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIA NATALINA DANILUSSI LAZZARI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.003495-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: KAZUO IWAMOTO
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO

PROCESSO: 2007.63.19.003496-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: KAZUO IWAMOTO
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO

PROCESSO: 2007.63.19.003497-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAZUO IWAMOTO

ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.003498-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAZUO IWAMOTO
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2007.63.19.003499-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: KAZUO IWAMOTO
ADVOGADO: SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO

PROCESSO: 2007.63.19.003515-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: JOAO DOMINGOS BONI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.003539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PAULO SHUIAMA SOBRINHO

PROCESSO: 2007.63.19.003542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARLOS VILLELA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.003543-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: CARLOS VILLELA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL

PROCESSO: 2007.63.19.003560-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARIA REGINA SILVA SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003565-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003567-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: WALDOMIRO FERNANDES REINDL MARTHA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

PROCESSO: 2007.63.19.003580-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: JOSE ROBERTO STABILE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.003581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: MARIO LUIZ DEMARQUI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

PROCESSO: 2007.63.19.003650-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: BRASÍLIO FLORENTINO ALBANO
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA

PROCESSO: 2007.63.19.003656-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: OLIVIO MARQUES
ADVOGADO: SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES

PROCESSO: 2007.63.19.003666-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: IVAN SANDOLI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.19.003668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE HERINGER SANDOLI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.003683-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: EDNA LUISA DA CONCEIÇÃO MATOS LOPES
ADVOGADO: SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.003703-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ SOLER
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.003736-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECDO: EFIGENIA DE CASTRO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

PROCESSO: 2007.63.19.003789-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: PAULO RENATO MATOS LOPES
ADVOGADO: SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA

PROCESSO: 2007.63.19.003790-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: YVETTE MARIA VALENTE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM

PROCESSO: 2007.63.19.003802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO APARECIDO CRIVELARO
ADVOGADO: SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2007.63.19.003980-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELEN VIVIANE DA COSTA
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

PROCESSO: 2008.63.10.001731-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 4324
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4324

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/05/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.178555-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME PATERNEZI
ADVOGADO: SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.63.07.000105-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PREVIERO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2004.63.07.000128-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VALENTINA FARACO COLOFATI e outro
ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.63.07.000180-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA HELOISA WENZEL ASPRINO PEREIRA
ADVOGADO: SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.63.07.000190-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS PINHEIRO LIMA NETTO
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2004.63.07.000261-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIA MENDES
ADVOGADO: SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.63.07.000334-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2004.63.07.000387-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA MARIA BOLLA FABRICIO
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.01.036589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ARCANGELO DAMITO
ADVOGADO: SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.01.148099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.01.295425-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO RIBEIRO DOMINGUES e outro
ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.01.342176-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE MORAES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

PROCESSO: 2005.63.01.353410-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMEA TEREZINHA CARVALHO
ADVOGADO: SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.000087-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAOUL HENRY
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.000088-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAOUL HENRY
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.000098-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA AIS RAMOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000189-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000336-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURÍCIO GARCINAL
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA COLOVATI
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000358-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENNY DAMASCENO E SOUZA VERTUAN
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000501-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DA COSTA PORFÍRIO
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000526-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000560-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA PEREIRA CIPOLA e outro
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: DF019458 - GUILHERME LOPES MAIR

PROCESSO: 2005.63.07.000629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR DIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000636-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000722-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000772-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000773-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE LOURENÇO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000785-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS VIRGILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000787-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000837-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FIRMINO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000845-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ENEIDA TEIXEIRA BRIZOLA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000856-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALFRIDO CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA GLORIA BENTO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.000946-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA FONTANELLI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001031-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE ABREU
ADVOGADO: SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001059-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP047802 - MILTON ANTUNES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001114-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA FERNANDES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001125-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROGERIO LUCHEIS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001148-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001176-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001185-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCIZO MODELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001223-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINA APARECIDA CAMBUI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001230-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA LUCUSI CASAGRANDE
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO: SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001335-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDAMAR APARECIDO FRAGA
ADVOGADO: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001339-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA VIEIRA MASTELARI

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001384-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIA MARIA THEREZINHA MARCHETTI
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ZUCARI
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001390-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ADOLFO RUGAI e outro
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001391-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001486-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDOVAL ALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARDINHO FROLINI
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARTINI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.001771-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA NEDER
ADVOGADO: SP090575 - REINALDO CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001775-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA HERNANDES VALLINI
ADVOGADO: SP090575 - REINALDO CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001809-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR GONZAGA DE MORAIS
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001814-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA STELA MOYA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001870-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MALDONADO
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001911-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MIONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001914-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001978-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI LEME DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001980-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.001995-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA AMARO ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002010-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002026-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002027-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SPAGO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002028-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAES LOPES
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002029-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CLEMENTINO MARTINS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002030-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MESSIAS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002031-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIANO CRESPIAN
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002051-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE VARASQUIM
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO PADOVAN
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO COCATO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002123-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBIRA RIZATLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002128-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TORELLI NETO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002143-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA CASSINELLI
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002148-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002168-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA SEGURADORA e outro
ADVOGADO: SP022292 - RENATO TUFI SALIM
RECD: MARLY GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL

PROCESSO: 2005.63.07.002171-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DUARTE SOARÈS
ADVOGADO: SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002185-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GILDO CASSEMIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002304-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002333-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002416-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS MARCOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002436-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO FANTINATTI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002456-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORRAL
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIO GIMENEZ
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002471-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EROTIDES CAVERSAN
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON FURTADO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA SANCASSANI GALLI
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002484-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ REINA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002502-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO JUVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA FELIPE MONARI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LINO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2005.63.07.002555-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO TERSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002559-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO CRISTALINO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002574-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONIZETE DIAS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002578-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMARA DA SILVA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO VALENCIO DIAS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002646-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA DE OLIVEIRA GALHARDO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002681-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SPAULONCI
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002708-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE APARECIDA ALVES ALHER
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002742-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002755-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002768-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLACIDO RODA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002793-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.002896-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TOMAZINI
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002897-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002898-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI MURBACH
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002899-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BERTOLINI
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002900-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARACI LUIZ SALGADO
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002901-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HELIO SVISSERO
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO MURBACH
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO BALDI
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.002911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.002919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DO CARMO
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002926-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002940-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIA FELIX
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002957-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA FELIX CHALO
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002959-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDICE LOURENÇO DINIZ
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002965-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CAVALARI DE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002977-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MURBACH
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.07.002979-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDO BUENO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.002993-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ANA ROSA CALONEGO
ADVOGADO: SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI

PROCESSO: 2005.63.07.002996-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO

PROCESSO: 2005.63.07.002998-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ALDO LUIZ ZAMARIM
ADVOGADO: SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO

PROCESSO: 2005.63.07.003007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PESSUTTO ROQUE
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003023-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.07.003058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FRATI FERMINO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MAURO ANTONIO BERTAGLIA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2005.63.07.003071-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MAURO ANTONIO BERTAGLIA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2005.63.07.003077-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: TEREZA GIORGETO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES

PROCESSO: 2005.63.07.003081-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003088-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003095-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FABRIS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003097-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS BAVIA
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDSON BOTELHO SILVA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003133-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA DE MORAES DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003142-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINEI LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003145-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO RUBIO
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003168-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA APARECIDA SANCHES DE BARROS
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003179-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA IVONE PAVAN AMBROZIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003187-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: ZAIRA AUGUSTA

PROCESSO: 2005.63.07.003191-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MAROSTICA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003193-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIQUIEL BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003210-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003231-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003237-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003243-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON FERREIRA SALES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003286-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVAL JOSE VENANCIO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: FRANCISCO CAZZOLA JUNIOR
ADVOGADO: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO: 2005.63.07.003325-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA GASPAROTTO BOESSO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003335-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES QUAGLIA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIL DO AMARAL CORREA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003346-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUEMORI HIGO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUKUE HIGO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003407-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GRACA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUZIA FELTRIN DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2005.63.07.003424-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECDO: NATANAEL TOLEDO
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES

PROCESSO: 2005.63.07.003427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE CASIMIRO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003450-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003472-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003486-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO JESUS BARBIERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003494-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA DEBORA JACINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003501-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003513-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MANRIQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003526-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS VERNINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003529-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA TOMAZETTI FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003536-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MARTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003538-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003553-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZAEEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003562-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAZZIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003571-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDAIR FIRMINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003583-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ODILEIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003599-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003604-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003617-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003625-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NAIRDES MARIA CHIARI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2005.63.07.003627-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: NAIRDES MARIA CHIARI
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2005.63.07.003629-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAUDICIR TONON
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003644-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR PENAFORTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003646-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA MARIA LOURENÇON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NICOLAU LEME
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003651-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR EUGENIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003672-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003673-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARENO MESCHINE
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003674-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SCINTILA MARIA FERRAZ DE SOUZA VICENTINI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003698-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PILAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003706-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FERMINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003716-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DOS ANJOS MARANTOLA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TORRES MARTINS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE AMBROZIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: AMERICO PAVANELLI e outro
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

PROCESSO: 2005.63.07.003866-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA STECCA DOMINGOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003867-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CLARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003868-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.003886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003901-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES THEODORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003911-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DELATORRE CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003935-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003953-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CAMILO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.003967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004023-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004028-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BERNARDO BUGHIGNANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004044-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DAS DORES PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004087-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: MARIA ELVIRA SANTINI IAMAGUTI

ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.07.004090-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: LUCIANA SANTINI IAMAGUTI

ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.07.004094-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: ELVIRA DE CAMPOS SANTINI

ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.07.004095-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: ANA PAULA SANTINI IAMAGUTI DANIEL

ADVOGADO: SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.07.004110-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: JOAO VILLAS BOAS DA ROCHA e outro

ADVOGADO: SP223218 - THAÍS SANTUCCI BISSACOT

PROCESSO: 2005.63.07.004177-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON BORGATO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004180-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RECD: JOAO VILLAS BOAS DA ROCHA e outro

ADVOGADO: SP223218 - THAÍS SANTUCCI BISSACOT

PROCESSO: 2005.63.07.004187-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APPARECIDA BOM JOAO URSO

ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004283-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VALENTIM BARBOZA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004325-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004338-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE MARY BERTOZO
ADVOGADO: SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2005.63.07.004345-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIER
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA PANTALEAO ROCHA
ADVOGADO: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004375-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI
ADVOGADO: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GÓI
ADVOGADO: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO GROSSI
ADVOGADO: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.07.004378-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCO DE GODOY
ADVOGADO: SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000017-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PAULA LEITE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000043-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA REGINA GERALDO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000064-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA SABINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000067-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA AMERICO MALUTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000086-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDA DE PAIVA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000115-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000120-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN FRANCO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA CUBA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINA DE CAMPOS ARRUDA

ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000211-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000233-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000241-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MIRANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000245-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA CAETANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000250-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA BORGES DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000256-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000257-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FARIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000262-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR FERRUCI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000367-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DORTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000377-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000415-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000451-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPÍDIO JOSE DA CUNHA JUNIOR
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON KIYOSHI YAMADA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000485-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO TAVARES TORRES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGÊNIA MARTINS ZANETTE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000502-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL DE SOUZA MODESTO RAFAEL
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000504-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA ELIAS ALVIM
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR PEDRA BORBASTRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000533-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY ARAUJO MIRANDA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000665-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TURIBIO DE CAMARGO e outros
ADVOGADO: SP175366 - VANESSA ALVES VICENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000688-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZILMAR RIBEIRO BONFIM
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000718-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENECI ALVES SEABRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000733-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA COUTINHO SANCHES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000841-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA LEME QUIRINO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000847-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA MORENO TOLEDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.000877-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINA CABRAL TREVISANI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIA SACILOTI GONÇALVES e outro
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO PEDROSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001139-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SALGADO PAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001166-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA JOANA MODESTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001217-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001222-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001285-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001454-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001505-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARGARIDA FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001538-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MELENCHON COSTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001600-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO JOFFRE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALICE ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001646-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA ROGATI RODRIGUES

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001748-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001765-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENIR BATISTÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001830-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SIMOES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001831-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001834-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON BALBINO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001837-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001852-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO LEAL
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001861-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA HUGGLER
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001866-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA BRAZ MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001867-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA CECILIA GOTARDI SANCHES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001868-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA ELOI SILVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANSI FARIAS ORMENI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.001879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI INACIA DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002099-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID CRISOSTOMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002101-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FERNANDES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LICONDINA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002133-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MONTEIRO DE SÃO MIGUEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002276-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002350-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSEMIRO FOGACA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002351-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARISA BRISOLA ALVES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE MARINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002375-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES VALENTIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002381-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002382-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRINEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONÇALVES GRILO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002393-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002394-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DANIEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002399-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRIACO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002401-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROCHA RINALDI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002404-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DO ESPRITO SANTO SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002405-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEDRO CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002429-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MARQUES
ADVOGADO: SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENIL RITA APARECIDA MORAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002542-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002664-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELA NUNES e outro
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002672-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002674-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002679-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ GUERRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002681-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DONI SOBRINHO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002682-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA SALLE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002684-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002685-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR ANTUNES FRANCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002686-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002687-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AMARAL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002688-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002726-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA FRANCISCA FERRARI RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.002887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NINA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002888-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE VIANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002896-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO FERNANDES LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA CARON DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002901-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.002977-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PUCCI GODOY
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.08.002998-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003150-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003151-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL RABELO ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003164-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003215-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS WILLIAN COLELLA DUARTE e outro

ADVOGADO: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003238-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003240-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES ARDUINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003281-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003284-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GARRAMONA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003285-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA COMOTI MONTEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003288-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO GRACIOLLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003289-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003290-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRINEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003291-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE LOMBARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003293-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR PANCHONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003294-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003296-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDBERTO FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA FRANCISCA CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO BROTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003301-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILMA COSTA DUARTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003302-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003303-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003305-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABELVIANNA CHRISTINO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGO TAMASSIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO DEMARCHI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003326-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRINA MINERVINO SEVERINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MELICIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU SANTELA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SINVAL DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003392-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES CONCENZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003393-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARVALHO CONCENZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003394-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONÇALVES GRILO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GAGLIETA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003449-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003510-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003527-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003528-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003529-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVALDO APARECIDO CAROLINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003530-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO GREGUER

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003568-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003585-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE GALDINO MIRANDA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003587-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA TAVANTE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERNANDO SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003619-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003624-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003625-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA SALLE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003626-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PEDROSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003627-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU CAROLINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003636-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERALDO JOSE CLAUDINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003637-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003648-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GONÇALEZ
ADVOGADO: SP205480 - ANTONIO GUILHERME FERRAZOLLI BELTRAMI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003667-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MOTA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003783-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE ANNE GARCIA CORTEZ RODRIGUES e outro
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003801-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003816-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DUARTE

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003836-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CINIRA SOARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003916-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRIACO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003935-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO DOMINGOS DUCCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003939-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CRISTINA GUILHERMONE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003945-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO BRUSAO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.003949-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDEILTON FERREIRA OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.003984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA PIRES BATISTA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.08.004000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.004014-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELPHINO DE SOUZA PORTES
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.004023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.004025-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS POCA Y
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.08.004034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FRANCO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.000024-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO GERALDO BASSI
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000034-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROMANO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000080-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR MACHADO
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ORLANDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000088-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA APARECIDA VICENTE FORMAGGIO
ADVOGADO: SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000090-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS IATAROLA
ADVOGADO: SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000094-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSÉ BELLANI
ADVOGADO: SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000176-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIZA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000212-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SPIGOLON
ADVOGADO: SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000222-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000227-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000231-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000300-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES STRANIERI PELISSON
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIAS CUSTÓDIO SA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000323-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA INDALECIO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000328-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000338-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000339-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000341-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMEN MORELLI PIGATTO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000343-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR STEFANELI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000345-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000347-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE SEGGA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000353-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DOMINGOS PILLA CREPALDI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000368-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000372-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO VICENTIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000403-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERREIRA

ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO GOTARDI
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000440-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL BOSSO
ADVOGADO: SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES VALVERDE BATISTA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000534-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO APARECIDO BASSO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000538-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAÉRCIO GINETTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000548-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINITA DA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000556-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BATISTA BOVO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000563-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE GALLETTI GUIZARDE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NICOMEDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000584-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANTONIO FACCIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000592-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000601-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000610-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000613-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERVIJA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000620-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO VICTORIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JESUS DANIEL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000627-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATUSALEM ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000629-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR RAPP
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000632-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000639-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PINTO ROSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000646-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU SBORQUIA

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000663-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.000680-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO IVALDO FAE
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP067876 - GERALDO GALLI

PROCESSO: 2005.63.10.000724-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSUMPTA PERUCHI OSELLO
ADVOGADO: SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001041-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CONDE NANDIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001043-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETI THOMAZELLI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001044-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CORREA HENRIQUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001057-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIONIL DORNELAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001060-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON FERRI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001061-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MENEGHEL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001064-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR CASAGRANDE
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001065-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001068-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA VIEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001069-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RODRIGUES FERRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001074-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO IZAIAS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001076-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ZAMBRETI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO GRIGOLETO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001080-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO EMILIO PIACENTINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001086-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MERCADANTE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS FRANCO BARBOSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001092-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001209-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO FLORIANO VAZ
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS RODRIGUES HERNANDEZ
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001271-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRSON SABINO JUNIOR
ADVOGADO: SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.10.001284-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA ANDRADE SILVERIO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001303-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO TOMEI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001353-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE BORGES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001360-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO CARBONI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001371-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001384-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001454-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SCHIAVON
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001460-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDERALDO TETZLAFF
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRSO PEIXOTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CICERA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001558-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TETZLAFF
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001564-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001580-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEZUALDO PIGATTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001634-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODELMA MARIA AZEVEDO DAS NEVES e outro
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001751-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PIMENTA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001882-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA DESIDERIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002024-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PIACINTINI TEMPESTA
ADVOGADO: SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002032-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIETA GIORGI
ADVOGADO: SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002102-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002118-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORDOVIL BRUMATTE
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002125-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARDOZO DE ORNELAS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002135-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO MAURO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002155-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY MARANGONI DA COSTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002203-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL MINATEL e outros
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002265-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEDINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002278-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002287-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON GONÇALVES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002292-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PANDOLFI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LIBERATO GOMES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002412-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANETE RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS BISSOLI VITALLI
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEX CARVALHO
ADVOGADO: SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002508-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENUE MARCHI SANDALO
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DOS SANTOS COVRE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELO DO AMARAL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002639-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DESTRI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA GAZETA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002648-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002653-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO LOPES CAMARGO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ABILIO DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM ELPIDIO DE MELO FERNANDES
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BARON
ADVOGADO: SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002914-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002929-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZIDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002944-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO PASCHOALINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002948-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO LUPETTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA BENEDITA DE PAULA LEITE CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA PIRES DANTAS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003012-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE CASARINI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003014-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA BICHOFF SANTAROSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA CAMOLESE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003108-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTI
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003109-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA DE MORAES
ADVOGADO: SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003110-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: QUIRINO DANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ANTONIO BOVO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003124-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA CHICOLI CARNEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003135-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BARATI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO MUSSARELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003139-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BICHOFF
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003200-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CYNIRA SCIAM PELISSARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003256-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BRAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA TEREZA SECOMANDI
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003455-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003486-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO GIDARO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEVES LOPES GUIRAO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003623-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA FERNANDES JULIANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003625-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEIXE MARQUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003627-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIAS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003637-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA LUCIA ALCANTARA ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA ALMERON GARCIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003702-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003979-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003982-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003989-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPAR MAMEDE GOMES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALTER PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP204283 - FABIANA SIMONETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004106-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA FOSCHI ZEVIANI
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004165-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIZE BALIONE FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004196-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACYRA APPARECIDA WORSCHER MANTOVANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOREDO CAMILO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004231-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETTE DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA SANTO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004251-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BOTEON
ADVOGADO: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004266-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004279-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO BOTEON
ADVOGADO: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004381-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY NALETO
ADVOGADO: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004387-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004389-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENITO MANTOVANI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ANCEM
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DE MELO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LISCIO NETO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004394-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO MULLER
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU FERREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004396-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TONIN FILHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO ROCHA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004425-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004430-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA BOSI DA CUNHA
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004432-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP076005 - NEWTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004434-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DE GODOI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004436-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE BALDESSIN STENICO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DACIO PUCHINELI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004470-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA APARECIDA BRAMBILLA TENAN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004471-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004482-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADECIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA PEREIRA LEAL DE CAMARGO e outro
ADVOGADO: SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004505-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004666-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA APOLONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSSI DE BARROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004668-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFRINA APARECIDA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004676-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FERNANDES MERENCIANO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004693-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PASSONI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004695-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004697-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO MAZZARO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRDES SCOMPARIM FACCO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004699-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA DE SOUZA PIGATTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004700-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004701-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SCHUMAHER NETO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004702-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004704-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MARQUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004706-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FIORONI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO LAROCA
ADVOGADO: SP087824 - BENEDITO MILLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SOMMER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004802-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004803-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GAIOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004804-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUDOVICO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004805-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004810-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004812-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO CORAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004813-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PHILOMENA DOS SANTOS ORSINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004814-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO NAZATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH CAZONATO ZAMBON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004820-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO MORAES FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004821-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004871-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DA CRUZ CAROLINO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004965-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA NICOLAU DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONTINA POPPIN RAZERA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004991-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO SILVA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004993-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004994-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANATOLIO LEWASCHIW
ADVOGADO: SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004995-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAIR APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004996-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO PAULINO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA ROSA DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004998-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO FUSCO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004999-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FREITAS
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005000-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO CECONELLO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005001-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODENIR CIRINEU NAZATO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005002-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAR LUIZ TALAZZO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005021-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AUGUSTO DONAZAM
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CORREIA PINHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005085-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA NOGUEIRA MORO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO GOMES DIAS
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005128-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALKIMBERGUE VARELA FERNANDES
ADVOGADO: SP030449 - MILTON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005130-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA STELA LARA ROSSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005131-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SUARE MAZARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005228-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA REGINA BUSATTO
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005246-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR MIRANDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005294-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005304-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA LIGIA VISCOVILLE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVAR RISSATTO
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005377-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA PAVAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005378-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES TURIBIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005380-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA REGAZZO PAULINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005382-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA NEUZA PEDRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005404-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU CAVALANTE
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005562-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA GIBAU MARGATO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA EFIGENIA PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005606-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROQUE MENDES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR CASAGRANDE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005610-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PULIS DA COSTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005612-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005615-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005635-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAURICIA TALAZZO ROSALEN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005676-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ MORAES DE LIMA
ADVOGADO: SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005679-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS GIATTI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005680-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO JUSTINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO VERDI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005685-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA BARBOSA TREVISAN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005686-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO TRALDI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSSANI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005689-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON PIRES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA SILVINO VITTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTINA MATIAS GERALDI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES VICENTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA LUIZA DE MATOS CHAGAS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005919-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES GONCALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005940-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODECIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005948-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005949-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULO DOMINGUES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005960-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005962-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO PAINA
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACIR CIRO CAZELLA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005990-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO COSTA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005993-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO BUSCARIOL
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006000-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ALGARVE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006003-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA RITA MARQUES CAMPELLO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006018-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO BUSCARIOL
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006019-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO SPOHR
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERENCIANO FRANCISCO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CUSSOLIN
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006030-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO APARECIDO MEYER
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006031-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH ZAREMBA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA APARECIDA PRIOR BUSICHIA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006034-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAPHAEL LEITE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006035-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESIO VIEGA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006052-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EDUARDO RAMAZINI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006060-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAPHAEL LEITE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006062-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANSELMO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006063-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO APARECIDO MEYER
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA FERNANDES MOBILON
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006078-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JORGE FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006079-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA REAMI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006082-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO EUCLYDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ZACCHI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006091-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU GERALDO DELAGNESE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006093-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL BENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006095-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CORREA GARCIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006097-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THERESINHA GALLINA GALVANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006098-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASCENCION CARAIOL PICCOLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006100-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DAS NEVES JUNIOR
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR SUMMAN CANTAGALLO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR AKEL
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006228-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA CASSOLA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006230-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA APARECIDA DELBIN PACCOLA
ADVOGADO: SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006232-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIMIR JOSE GUSTINELLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006234-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCARLINO GERMANO TORREZAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006240-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON MARCELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006246-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCINA ROSA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMELINDA BARBARINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006255-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006257-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAGDALENA FERNANDES DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006258-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILCE GHIZINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006261-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRAZ
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006425-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DE FATIMA PIVA
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006461-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA DAVID DE BARROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006487-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS RUIVO
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAETANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006514-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006515-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CASOTTI GOTTARDO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006518-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA CASOTTI GOTTARDO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006554-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MUNIZ
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006558-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006560-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADMAR GIACOMIN
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO MILAN MUTERLI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA ROSA DOMINGUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGENIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006573-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA DOS SANTOS RUBIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006584-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DURVAL MUTERLE
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006585-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE URIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO FERREIRA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA MARTA ABOLIM MOTTA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006588-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA MARTA ABOLIM MOTTA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006590-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SALES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006592-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL XAVIER
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006593-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO PAES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006597-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006601-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DA SILVA BERTOLINO BORGES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006606-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO INÁCIO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006607-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MENDES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006610-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO S OTON
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006611-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN PELISSARI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006612-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MANACERO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006658-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS BEDIL
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006674-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006677-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DA TRINDADE ALVES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO MUNIZ
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006682-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JAIME GEJAO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA GATTO PANSANI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006684-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MOLLON
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006686-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCLACIR MESTRINER GONÇALES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006690-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MARANGONI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAIRDO RISSATTO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006714-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA FIDELIS MANTELATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PARALUPPI
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006733-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006808-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANICE GONÇALVES MARIANO e outro
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006809-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DERMIRIAS LUCAS AVELINO
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006834-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELE ODORISI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006860-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BORBA MARTINS DA ROSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006861-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA VISENTIN BRANDINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006884-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SARRA CORAT
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006885-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007032-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES GOBBI NARDELLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007038-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA PIRANI QUIOVETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007044-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES ZAMBON SETTEN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007045-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE GONCALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENTINO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CONRADO
ADVOGADO: SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ELIZEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO BARBIN
ADVOGADO: SP047283 - JAMIR JOSE MENALI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007218-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES POLLITI CONS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZENDO CACERES FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007377-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007385-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAVALHERI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DEMARCHI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NOVO FILHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR FASSI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007411-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODIMIR FRANCO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007412-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE FIGUEIRA DEMARCHI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007640-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007749-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIVINO LOPES DE FARIA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007763-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLOSS
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007836-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER WANDERLEY FERNANDES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.007863-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELENICE APARECIDA MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007864-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DE MELLO TOLEDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007870-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON QUERINO GIATTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO APARECIDO BENETTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007887-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007889-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANGELA MOTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007898-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE SANTANA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007904-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BIOPO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007906-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007910-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIDIO NUNES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007915-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO PAPANOTI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABRAMO ZUIM
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007924-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DESTRO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007929-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIDIO FEIJO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO SARTI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA CARDOSO BELISARIO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007940-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ADEVAIR PAPANOTTI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS FORMENTON
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007946-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ZULEINE ROSSI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007955-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA RABELLO TREVISAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007957-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINA BUGNO MASCHIETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARGAROLLO PEREZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007980-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN GONZALES PATRIANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007983-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MORETTI LOURENÇO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO MARQUES
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.007996-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO JULIO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008011-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PISTARINE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008013-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMEIRE ROMIN PISTARINI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PIRES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008031-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA CRAVIERI PRETE
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008071-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MULLER BARSOTTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008103-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA GOMES DE MENEZES
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008142-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA CHAGAS FORESTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008145-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008149-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BENEDITO PIM
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008154-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO VELOZO FILHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008156-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANUARIO CORREA BERNARDES NETO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008159-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS ROBERTO PRADO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO DOMINGUES ESCHER
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008163-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO CATALDI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008166-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008168-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ BETIN
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008187-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA MARIA FRANCISCO BIRCHES FARTO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008312-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FALCONI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008313-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA RAMOS RODRIGUES DAMACENO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008328-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELY SASSI CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008331-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE BARBAN DUZZI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES FIDELIS PREVITALI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008347-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR XAVIER
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE MARIA CASASSA PUKE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008355-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO BARBOSA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008356-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA VICENTINI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008357-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORTE SOBRINHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008359-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA POLTRONIERI CORTE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008383-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE PADOVANI LAZARIN
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008384-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAROZINA MARIA FELIX ZAGUI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA THOMANN HIGA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR VALERIO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008395-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA FONTANA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008406-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICELENA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP187990 - OTAVIO BASTAZINI ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008443-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAYARA FERRAZ ANGELOCCI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008511-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZÉLIA DE SOUSA MELLO
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.10.008539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ABRONZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008551-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA LIMA BOMFIM PARRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008592-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA BORIOLO DA CUNHA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.10.008593-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINO MATIAS SANTOS
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.10.008604-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZILEY ERIKA BAPTISTA
ADVOGADO: SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRÉIA VENTURI DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008773-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008806-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNELO FIDELCINO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008839-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACEMA MALTA ALVES
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008840-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO SARTORI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008842-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA FELTRIN MENEGATTO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008844-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDO CALEGARI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA LUIZA PISCELLI FORCATO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE TONIN SASSIOTTO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO RESENDE SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008855-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CALIXTO DE LIMA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008856-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE PIZOL LAZARIM
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELINA TASSI DA SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008859-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDETE DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCINDO LOPES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU RINALTI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008944-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO FALAVIGNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008945-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FATIMA DE SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008946-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008947-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTHA RINALDI MOMESSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008950-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR BENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008951-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNEZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.008991-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONÍSIO DOTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009002-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009014-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA BARBI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009015-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON QUEIROZ
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009016-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVINO DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009018-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AMADEU
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009019-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILTON RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009020-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARQUILINO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009023-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZA MARTIM
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009024-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELIZEU MARCELINO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009025-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GENESIO MAPELI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009027-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE JOANA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009154-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HELIODORO DE BRITO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009165-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIVALDO BARBOZA VIEIRA
ADVOGADO: SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DARCI BARBON
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009175-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES ZARRATIM
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009176-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIANO FERNANDES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER BONETTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009180-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA AZANHA CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009183-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA DE ABREU ROSALINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009193-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIMAO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009194-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DELGADO SANCHES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.009195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GERMANO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000009-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GONCALES RANCOLETTA
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000066-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000067-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANISSE DA SILVA CANOVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000262-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.000334-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LOPES CARNEIRO
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000384-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONISETTE DA SILVA FACIOLA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000385-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA RODRIGUES BOLONHA
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000397-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA MATA DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ARA MASSON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ DE CAMPOS PETRONI
ADVOGADO: SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.000563-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE NOVAIS PATERNO
ADVOGADO: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000564-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOCEU DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA CAMPANA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000670-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOMAZ TROMBETA NETO
ADVOGADO: SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA APARECIDA CESCHI DE GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000819-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DUFFLES CAPELATO
ADVOGADO: SP097365 - APARECIDO INACIO
RECDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2005.63.12.000836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTONIO SOBREIRA BERGES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CAMPANELLI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.000857-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EDUARDO PORTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000858-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA REGINA GOFFREDO GIANGROSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000859-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEUZA PENTEADO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000860-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA PANTE SABATINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000861-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO PORFIRIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000864-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CHRISTOFOLETTI GAGLIARDI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000867-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM CELIA PARELLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000868-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MAGRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GUSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000874-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIRA MAZUTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU MUNETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BALDAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000881-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMEZ DAMHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000884-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DO ROSARIO MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000886-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000889-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PHILOMENA LAURA DELLELA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000892-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OG NELSON RODRIGUES FALCAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TONIOLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000894-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO SEMENSATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000895-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDA LUIZA R. BRAVO MARRARA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE PAULA CILLA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000897-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000900-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA SEIDEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000911-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000912-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO FRASSON NETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000916-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000917-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANAINA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000918-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO FLORINDO DE LOURENCO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ PERES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JAYME MARMORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA CONCEICAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000924-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR MIGLIATI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MUNHOZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR MARMORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE PEREIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIDA MARIA DE MOLFETTA MUNETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000931-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SUNDERMANN SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIS PEDRONERO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE RIZZO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VASILIAUSHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000940-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHINELATTI NETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DAS GRACAS DUARTE MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO MARMORATO MARINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000946-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILLANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000947-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000948-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA FELICIO BIBBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000950-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCOLE FAVARO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000952-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000953-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE ROMANATTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000954-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELDER FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000955-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA THEREZA ICAO PETRUCELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000957-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA APARECIDA VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000958-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000962-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL JULES BONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA YAMADA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000975-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DE MELO GAMBINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000976-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANCIO CESTARIOLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000977-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO REDIVO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000978-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA DALL ANTONIA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000979-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO MAIELLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE LOURDES ROCCO LAHR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000981-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIZE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.000982-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTINA BUONODONO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000984-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO VALENTINO PALERMO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA LOPES VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.000999-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA GUEDES PEREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PORTO NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001006-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIO GRACO FERRAZ MEIRELLES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001015-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIA VERONICA MOSCA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001016-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001017-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MILHARCIX
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001018-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA SILVIA MARMORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001019-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARITA DA COSTA PUGA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001029-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL PORTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ROGERIO VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001040-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA TREVISAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001042-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDI ROSA APARECIDA PAGANO HILDEBRAND
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001046-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON APARECIDO VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001047-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PORTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO TREBI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001049-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DAVID
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001051-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR FERREZINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001053-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ ABARCA FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001054-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENITA FILOMENA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001069-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA MACIEL DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.001277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAYANE ANDRES MACHADO
ADVOGADO: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.001452-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FANTINI
ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RECD: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e outro

PROCESSO: 2005.63.12.001511-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES ANGELINA MIGLIATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.12.001785-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU PIGATTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.12.001786-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.12.001787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO CORRADINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.12.001788-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODOLINDO PIZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.12.001803-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA RACHID
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MARRARA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALFREDO PONTES ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001811-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA NALON PINTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001812-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001813-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES PEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES PEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001815-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES PEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001817-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTONIO SOBREIRA BERGES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA FELICIO BIBBO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001824-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001825-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA JACIRA MASSAMBANI DE GODOY MOREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO BOGNIOTTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001832-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001833-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO CONCEICAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001852-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001853-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA ROSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001858-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO COSSOTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001865-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCETA GIANOTTI ROSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.12.001960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GIAMBERSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

PROCESSO: 2005.63.12.002035-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PETILLE DA SILVA
ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.002063-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH DE CARVALHO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.002131-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.12.002144-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO HERCULANO JUNIOR
ADVOGADO: SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.14.000006-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000009-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURÍCIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000010-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000019-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE MARIA SAES LIGEIRO
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000030-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES VERDIANO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000038-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADIMIR FORMIGONI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000051-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRA SANCHES COLTRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000055-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA ADORNO DE PAULA BERTOSCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000069-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000070-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERTRUDES LUIZA DE OLIVEIRA JOAQUIM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000074-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000093-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCELO VERISSIMO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000094-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFINA MARIA MOREIRA SOARES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000095-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS COLDEZINA PINOTTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000098-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAZARA VALENTINA TESSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000106-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000108-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000114-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS VENANCIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000115-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000116-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000117-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MORETTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000118-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESULINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000120-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000121-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000122-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMAR OLIANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000123-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVONETE APARECIDA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000129-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EURICO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000192-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA SANCHEZ

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000307-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA FRANQUINI PESSI

ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000491-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARUZO

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000505-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARY RICARDA DE MENEZES

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000506-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACI CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000565-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS BIANCHI

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000605-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA TEREZA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000637-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO COMELLI
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA ANDREIA PASSOLONGO
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000713-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDA DE MOURA YAMAMURA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUE DAS NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.000793-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ALBANO CA TELANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000794-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZELIA DE BRITO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000819-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCIR TALASSIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000834-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VICENTE SARCHESI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000865-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OLINDA APARECIDA FRANCHINI MARRA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000917-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELLIN FLÁVIA REGINA VIGNOLLI e outro

ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000930-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LIOMAR PEDRO BIELA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000931-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO GONÇALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000932-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CASSEMIRO ROZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000939-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO MAGALHAES DA COSTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.000957-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA BENEDITA DE SALES

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001026-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULITA VIEIRA LIMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001028-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO MAZALLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001036-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEOZINO SOARES NUNES

ADVOGADO: SP056603 - ADAIR LIMA RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001249-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001333-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001334-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACEMA GUIÇONE DA CRUZ TOLDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001335-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DELFINO GARBIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001338-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO TORRES TORNELI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001373-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATALINA MENEGUECI CARRARO

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001402-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA SARGI DE CEZARE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001405-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PATERNOST JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001407-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES FUAD GORAIEB
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PRIMITIVA NOVAES
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001410-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO FARIA MACHADO
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA COMINATO THEODORO
ADVOGADO: SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DIAS CHAVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001463-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE BELLETI SMOLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001464-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BUSNARDO BARBIERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR TAFURI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001472-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FELIZARDO INACIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001483-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON TOSCANO SAES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001487-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SONIA MARIA BRAGUIM NASCIMENTO

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001495-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIANO RIZZO e outros

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001498-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATAL PRADAL e outro

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001512-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADNAN GEORGES EL RASSI e outros

ADVOGADO: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001518-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARCELINO THOMAZINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001521-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NADIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001522-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALZIRA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001524-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA CRUZ PERALTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001527-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001554-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO GALASSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001555-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO AUGUSTO ISEPON

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001560-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILMAR CUSTODIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001566-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CLERIA CARRARO MENDES

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001569-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELI DIAS DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001570-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DO CARMO VIALE BARBOSA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001572-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HILDA BIANCO POLOTTO

ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001628-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO
ADVOGADO: SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRTON JARDIM ROCCA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001658-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001659-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001660-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001661-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001662-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001665-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SETUO IAMAMOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001666-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ADEMAR ROSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001668-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARTHOLOMEU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001740-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE APARECIDA LODI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001741-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR FERRANTE
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001742-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENY SCARAMBONI CANTINELLI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001811-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL PARRA CHAPADO
ADVOGADO: SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001823-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASCENÇÃO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001867-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO BERROCAL
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URIDES BOSCHILIA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001873-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALIME MADI
ADVOGADO: SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALIME MADI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO DOUGLAS DOMARCO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001878-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERES DELFINO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.001961-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001964-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA STOQUI TRINDADE
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001970-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.001982-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA APARECIDA AMBRÓSIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CRUZ QUINALIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA FRESCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002029-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WILSON PEROZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002061-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENESIA CASSIANO DE AMORIM RAMOS

ADVOGADO: SP167429 - MARIO GARRIDO NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002152-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AGENOR PIVETA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002153-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CELSO ZANARDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002156-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO VIEIRA DO PRADO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002162-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL CASTELETTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002187-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA PUTTI SIMÕES

ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002196-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA SCARANO DA SILVA

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002197-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SÔNIA MARIA PISSOLATO SOTTO

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002199-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA MARIA PISSOLATO SOTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002200-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÔNIA MARIA PISSOLATO SOTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002203-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PISSOLATO SOTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002204-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KARINA PISSOLATO SOTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002205-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE OLIVEIRA BARACIOLI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO GEROTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002208-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON CRISTIAN SILVA PINTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002209-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO GEROTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002212-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES CHAIM
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002214-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PINTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002215-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES CHAIM
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA POLETTO VESSANI
ADVOGADO: SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002218-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PINTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002219-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SCARANO DA SILVA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002220-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUELA IMBERNOM BITTAR
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002221-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAELA IMBERNOM BITTAR
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002222-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA CUCATO MOREIRA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA CUCATO MOREIRA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002225-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SERRANO BUCHALLA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002227-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉRICO SOTTO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002231-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAVIN e outro
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAVIN e outro
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAVIN e outro
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002246-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DESCARDECI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHIARELLI DOMARCO e outro
ADVOGADO: SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002326-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002327-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002334-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GAMA COLLETTI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVAMAR MARTINS DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002422-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTÔNIO AMBRIZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.14.002431-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÍDIA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002471-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO CHINAGLIA
ADVOGADO: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002493-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002495-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO MANOEL DE ANDRADE TELLES
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002523-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVETE NAIME
ADVOGADO: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002549-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES FASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002550-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002551-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO TADEU ASSI
ADVOGADO: SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002559-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA POLIDORO SIMAO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002566-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BIRRAQUE
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO SCARAMBONI CANTINELLI
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002573-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR CANHADA
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002584-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS PEREZ MARTIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002585-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACYR ROSSI LIMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002684-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMANDO SARTI

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002686-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACYR ZACCARELLI

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002688-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO FERNANDO BESSA

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002691-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO SERGIO BILIA

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002692-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MINTO

ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002696-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE POCEBOM

ADVOGADO: SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002728-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002731-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MATEUS RUIZ
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002732-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TILDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002733-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES GRANDIZOLI
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002735-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002736-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DIAS
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002760-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORACIO DELA LIBERA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002762-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GEBIN NASSO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002763-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002767-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODECIO WALDOMIRO VEZZI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002769-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIDIA APARECIDA DE SIMONE BAITELLO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002770-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DELFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002771-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS APARECIDO VILLA
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002772-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANA MOREIRA ALBERTIN
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002775-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002776-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA GUSSON IMBERNOM
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002777-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FREITAS VIEIRA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002778-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS DOMARCO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002779-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIVA GUSSONATO NADAL
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002781-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EGIDIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA APARECIDA CUNHA PEDROSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002788-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAETANO GARUTTI
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002789-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SOARES BEZERRA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GEBIM
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002797-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PINTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE CANFIELD SICARD
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002803-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002804-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO JOÃO PAPALI
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002810-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA MENDES SCAPA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002814-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA ANGELINA TOZO BIAZZI
ADVOGADO: SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002819-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002821-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOANA ROSA NUCCI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA LOPES GALVÃO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002825-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA LINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002872-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA SICARD SALOMAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002873-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SICARD
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002875-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.002883-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIGHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002884-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002887-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR GRATTAO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002917-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LUCAS MARTINS
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ANTONIO LOBANCO
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002931-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002932-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA BAZILIO
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002933-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAN DELALIBERA GIGLIOTI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002962-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002977-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RODRIGUES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.002982-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003007-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CONDE
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOZO BRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003022-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON TAVARES
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003046-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR ZANARELLI
ADVOGADO: SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003066-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACILDE COLATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003086-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL BETTIN LAROCCA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA POIANI PEREIRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003092-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTA ROSSI FELICE
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003093-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RODRIGUES MAZOCA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003095-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PIRES BARBOSA MERETTI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003096-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DIAS MOREIRA PEDRO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003099-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA DEL RE CONTRI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003105-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003107-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FAUSTINA ROSSI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003112-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDALENA BORDENAL QUIZADAS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003118-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARVALHO KRIMBERG
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003123-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTA MANCINI CAVACANI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PASQUA DE JESUS LAROCA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003126-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMINA ROQUE MARTINS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003183-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NOBORU OKUBO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003192-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AFFONSO ZACHARIAS

ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003244-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIGUEL MAZOCA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003278-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DO PRADO

ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003304-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIUSA PERPETUA DE SOUZA

ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003319-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALZIRA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003320-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES ROCETON INOCENTE

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003323-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOANA TOZZO SANCHES

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003324-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALICE DE ASSIS VILAS

ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003333-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003335-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA NAPOLEAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003338-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA CANAL DE LIMA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003352-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GUGLIEMMETTI
ADVOGADO: SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2005.63.14.003360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL DAPPER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP225608 - CAMILA COELHO DELATORE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003404-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NAIR LODI MAIA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003405-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIS CASTELAN
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003413-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO CERCERES SANCHES e outros
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003414-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILENA ESCARASSATI DA SILVA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003419-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARCUCCI
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003420-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARCUCCI
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003426-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003427-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVETE NAIME
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVETE NAIME
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003451-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARE CERNIAUSKAS
ADVOGADO: SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003452-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE MARIA PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA TEIXEIRA GUELFY
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003462-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA QUIJADA MARENA CORREIA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003470-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE BENVINDO GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDE BRAMBILLA COLLETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003476-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE
ADVOGADO: SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003501-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAXIMO ALANIS GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003503-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MILAN
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BADIHY CURY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003509-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OIVA ORLANDA CAVASSANA
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003510-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE CASTILHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GIACHETTO
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2005.63.14.003514-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003528-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003531-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAN FIGUEROA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO APPARECIDA BOLONHINI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003613-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LATIFE DOULIANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES VALLEO DIAS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003617-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO CAETANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003660-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSALINA BRETAN MAGALHAES

ADVOGADO: SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003699-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTÔNIO MENA MARIN

ADVOGADO: SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003913-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANEZIA FLORIANO FERREIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003949-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.003969-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIRCE ROSA UMBELINO

ADVOGADO: SP102405 - NAIR HELENA TULIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004014-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURDES ALVARES BOCCHINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004015-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES GALLINA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004018-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS ALOE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004032-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURCELINA SILVA FLOR
ADVOGADO: SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004081-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004126-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDE REIS CORDEIRO
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004160-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIRCE ZENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004163-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISIDORA RIBEIRO CARRILHO ZANARDI
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004164-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IOLANDA PRADO CÉSPEDE
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI MARTINEZ CARDOSO
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.14.004169-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA PASSADOR EGLIT
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2005.63.16.000002-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE SOARES DE RESENDE
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS RIBEIRO PORTO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000007-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALQUIRES MERISIO THOMAZINI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000009-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000010-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CRUZ PACI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA REBUCCI DE SOUZA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO TOME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000023-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU TERCENIANO
ADVOGADO: SP219634 - RODRIGO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000025-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA CARMEN DE CAMPOS NAKAJUM
ADVOGADO: SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000026-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000037-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIANA PEREIRA GOES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000038-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ZAMGELMI
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE BENTO LUPO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINALVA ROSA MIRANDA
ADVOGADO: SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000044-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL DA SILVA CÉSAR
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000057-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAÍDE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000062-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO VIGENTIN
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000078-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INÊS DE SOUZA MANTEIGA
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SOUSA CALVOSO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITÉRIA DUTRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000094-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PEREZ
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000103-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FEITOSA LIMA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000108-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA PERLES MENDES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000114-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000119-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TÂNIA REGINA TAGLIACOLO PEDON e outros
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000126-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROZANE TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE FERNANDES MENDES ROSS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000142-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDOMIR ALVES BADARO
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000148-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCIR LAURETO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000150-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUN ITI MAEDA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000155-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYAKO MURAKAWA NAGEISHI
ADVOGADO: SP213322 - TADASHI MURAKAWA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000186-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR PASCOA FERREIRA CALISTEI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000212-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000219-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO NAVARRO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO NAVARRO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIANE ALINE ANDREOLI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VENTURA
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA SOARES ALVES
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEBRANDO FIGUEIRAS FERNANDES
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000253-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARGARETE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000255-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA QUINELATO DE FREITAS
ADVOGADO: SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000266-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000271-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000272-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000289-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000295-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMAKI ISHIDA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000328-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTA GARBELOTO ROMANO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO POSSATO FILHO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000410-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO POSSATO FILHO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO JUSTINO
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000422-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO GEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERICO NEVES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000457-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000479-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA FERRETTI MARQUES
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000480-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MASSAROTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000484-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DURO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000488-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YSSAMO SHINYA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000495-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS EZEQUIEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000511-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ALBERTO RUSSI

ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000532-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISVALDO DE BARROS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA VILLELA SOARES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000569-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000570-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000572-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ALVES PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVAL DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP108458 - CELSO SEBASTIAO SARAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000585-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARTINS e outro
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000622-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS PAGANOTTI DA COSTA
ADVOGADO: SP078303 - JOAQUIM JOSE NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000623-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA TEREZA PEDRAO GARBIN
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOIL DAMAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000668-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000671-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANUNCIADA COSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000674-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO BRAGA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR FRANCELINO DA COSTA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA FELTRIM BRAGUIM
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000698-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA TERSARIOL
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000700-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URBANO CONTI
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CHIESA KETELHUT
ADVOGADO: SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2005.63.16.000709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO CARLOS CARDOZO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000710-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO CARLOS CARDOZO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000712-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GONZAGA COELHO
ADVOGADO: SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO PENHACHO NETO
ADVOGADO: SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2005.63.16.000733-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000744-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA MACHADO DE PAULA EDUARDO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000746-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES VIEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000754-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000755-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ANTONIO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000757-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURINO CANUTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SCHWARTZ, REPRESENT PELA SUA MÃE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000771-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO GURUTUBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALMI GUEDES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000789-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIMOLI
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000799-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000801-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON JUSTO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA TIBURCIO ESTEVES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEI DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000811-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA MARTINEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000824-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS SALVIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000825-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000830-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000833-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH TEIXEIRA PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000835-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ISABERTO CALDARELLI
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000836-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FUZETTI LEAL
ADVOGADO: SP136342 - MARISA SERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000837-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL VIEIRA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000842-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVAL BONETE
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000846-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000863-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO VECHIATO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000870-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SILVEIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VECHIATO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000881-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP171477 - LEILA LIZ MENANI

PROCESSO: 2005.63.16.000885-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS BOMBA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.000908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MARTINS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000909-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BECCARIA
ADVOGADO: SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2005.63.16.000910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2005.63.16.000911-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DOMINGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2005.63.16.000913-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS NEVES FERRARI
ADVOGADO: SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2005.63.16.000915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO FUZETO
ADVOGADO: SP171074 - ANA LUISA FERRARI
RECDO: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2005.63.16.000922-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HERMOSINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000930-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASILINA ALVES AMARO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE CORREA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000971-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE ALCANTARA PIMENTA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000974-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YSSAMO SHINYA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA JOANA TAVARES CONRADO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000981-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FERREIRA GOSSLER
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000982-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000992-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PACE
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000993-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STER SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.000999-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA MONCAO
ADVOGADO: SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001000-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORO PEREIRA
ADVOGADO: SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001007-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PLACIDONI DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001009-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DEODATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001010-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001011-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001012-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001013-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001014-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001015-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELISE COLLI GREGOLIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001016-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001024-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FLORENCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL WANDERLEY FREZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBIO JOSE GRIGOLETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001043-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARUO HIMURO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001044-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA ROSA CASTELÃO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001046-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA ABBADÉ PROVIDELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001049-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVINO MOMESSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001050-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INIVALDO REINA CANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FARILDES MARIA BAPTISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001055-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ALBANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001064-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001065-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZETE SEBASTIANA VENEZIANO TONETE BAFI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MODESTO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001075-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BADARO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001077-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FELICIO VALERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL ALARIPE GONÇALVES PONTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001086-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SHIRAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001087-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001101-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE PAULA NUNES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001106-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001117-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001126-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIONOR FERRETI REGACI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001135-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALBERTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001139-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORCELINO FRANCELINO ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001145-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001154-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON BRITO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001155-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NATANAEL ALVES LIMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001161-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES FLORIDES ULBERICO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001162-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO MERCADO FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001165-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA CARMELIM RIOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001174-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZENERATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001175-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GALDINO RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001181-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001184-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ILDA VILANOVA BONINE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001191-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU GONÇALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001198-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CANDIDO REIS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001205-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001209-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001212-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL GUILHERME DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001214-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SERGIO ANTONIO CORREIA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001222-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO SILVESTRE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001230-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001235-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS DE FRANÇA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001239-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ARMANDO DANIELSON

ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001249-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEVINO ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001251-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO MARTINS PERES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001259-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OMEMO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001262-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINA SABINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001271-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIGAR MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001274-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001277-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001280-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES ADEGAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001289-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001290-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE FALQUI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001294-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS TORQUATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001297-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FORTUNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001298-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001309-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ FREIBERGER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001312-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO TORQUATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001318-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDICTA DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001330-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001335-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANINOEL ROSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001340-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FLAUZINO BENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001342-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001347-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILON FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO ROMAGNOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001361-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA MARIA DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001364-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES CASULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001371-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELINTO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001374-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA MORETO CONTEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001377-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA PATRICIA ALVES MOTTA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001381-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMAR DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001387-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEVAIR CHIODEROLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001396-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001401-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOARES NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HERNANDEZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001417-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEZIO CARLO ANTONIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001421-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR SOUTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001424-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001429-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAERCIO DONIZETE MILANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001435-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001440-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001442-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA DE CAMPOS LUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001444-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NOBREGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA GOLO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VARDELICI RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001463-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE BOCUTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DELFINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001471-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCIDES FLORIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001473-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA DOS SANTOS PINCELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001476-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001481-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON NUNES ESTRADA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001511-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCUS CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001512-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001521-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001525-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFINA JACOB DE BARROS
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001527-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BOATO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001528-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO REINALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001530-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DOMINGUES
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001557-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE MELLO
ADVOGADO: SP059392 - MATIKO OGATA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001566-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PACHECO
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MEJDALANI
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001574-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS ROBERTO STABILE
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001575-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERNANE PEREIRA
ADVOGADO: MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA CRISTINA DE SOUZA MARIN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001647-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON GERALDO ROSSI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001648-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON GERALDO ROSSI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001649-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PINTO e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MESSIAS BRAGA
ADVOGADO: SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001665-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA LONGO PENTEADO
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001678-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001680-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001683-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE COSTA PIRES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MENDES SANTANA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001710-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS APARECIDO HILARIO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ALVES NERY
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001780-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SERRANO
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001805-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERQUEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001809-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE VASCONCELLOS PLACCO
ADVOGADO: SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001810-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI KOYAMA
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001811-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR GOBI BRITO
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001819-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TONON NETO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001820-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001843-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUKI WATANABE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA MIGLIORINI FAVARIN
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001845-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA MIGLIORINI FAVARIN
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA MIGLIORINI FAVARIN
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001934-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIEZER RAMALHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001945-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2005.63.16.001952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTHER DE SILOS MANFRINATTI
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.001962-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE ROSSATO FABRI
ADVOGADO: SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2005.63.16.001963-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR BANSI

ADVOGADO: SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.001983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA RODRIGUES MATSUTANI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002006-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA EDIÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002011-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002019-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEIDE ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002021-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIYOKO SHIMIZU
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002022-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA MAZOTTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002024-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAN SANTIAGO ALARCON ALCHAPAR
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002040-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LURDES DE MOURA FRANCO
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002049-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENHORINHA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002052-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA DE MATO TAVARES
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002061-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILANIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002151-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CAMPOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002153-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEROLINO MARCOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002156-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002167-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FUMIS
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINA DE FREITAS CAMILO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AUGUSTO CALSOLARI
ADVOGADO: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.16.002185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA APARECIDA ROMANCINE e outro
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2005.63.16.002195-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIR DO CARMO
ADVOGADO: SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002203-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PACHECO DELGADO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002209-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA BONATO GHELFI
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002211-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LOURENCO CARDOSO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002215-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002218-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA BONATO GHELFI
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002224-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GERMANO CICOTTI
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002239-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO POSSO
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002242-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDENIR BARBOSA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002245-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUITO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002249-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PAZIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002252-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PAZIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002254-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARRIDO NETTO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALLO
ADVOGADO: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO TORRES
ADVOGADO: SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002272-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO CONTEL
ADVOGADO: SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002279-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA GARDINAL BERTOSSI
ADVOGADO: SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002290-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VENCESLAU
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002291-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002323-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EDUARDO CARLES
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002325-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO MAXIMO
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002331-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCI JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002336-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO ROVERE
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002349-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALTER ERNESTO MARIANO
ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002372-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002416-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002417-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA GARCEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002418-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002424-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FATIMA FERNANDES JORDAO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002425-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EDNEIA LORENZETTI
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002428-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REOMILDA FERNANDES
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002431-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENAN PEREIRA BORELI REPRESENTADO POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002436-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002442-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SUAVE
ADVOGADO: SP142548 - ADALBERTO BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002538-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002559-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LOPES BRANCO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002560-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002563-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS DE AFONSECA E SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002565-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE NOBREGA ARRAES FOIZER
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELIDIO LEITE
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002633-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE OLIVA PRATES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002634-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELARMINA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002635-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002640-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002642-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELICIA MORETO JAYME
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002643-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA VERGANI MARCUSSI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002646-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA CAETANO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002648-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PIEDADE GOMES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002655-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRINAURIA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SEBERINO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002660-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINA ROSA SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA MENDES
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE BRITTO DE REZENDE
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002677-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA DENIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002678-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA BESSELE DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE PIO DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002682-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS GOLTIN
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002683-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA PEREIRA RIOS REPR. POR ANA FIGUEIRA RIOS
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEGISMUNDA ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002705-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CUZZOLI GODOY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002710-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA PINTO PIMENTEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002720-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP138249 - JOSE RICARDO CORSETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002722-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002724-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEZIMO PACHECO FILHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002726-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE BOTEGA RAMOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA DO CARMO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TOMAZ CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002749-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DUZOLINA LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002750-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA ELOIZA GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002771-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SPONTONE ROCCA
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002775-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA DOSSI CANNATA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALOISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002780-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002781-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA TERESA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR PORTO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002791-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002792-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002793-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002796-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDE SALMERON MARTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI LOPES SALES
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002808-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002823-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LEAO DE MOURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDENIRA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.16.002827-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MIGUEL DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002831-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MOURAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002832-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS GUERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2005.63.16.002835-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002836-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002841-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIAGO DA SILVA MELO REPRESENTADO POR JACINTA SILVA MELO
ADVOGADO: SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.16.002845-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL FAUSTINELLI
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.022537-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WILSON COGO
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.01.035102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO BORGES MINAS
ADVOGADO: SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2006.63.01.045504-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUISELIA SANTANA DE JESUS
ADVOGADO: SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2006 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.048693-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ANDREA PAIOTTI PEREIRA
ADVOGADO: SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.053361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIL NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053362-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TULIO SILVIANO BRANDAO
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIN DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.053369-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS POLIDORO GOMES
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.054153-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA NAHAS
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.01.055465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.01.058592-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAL RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DUARTE FILHO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BETTA
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO KELLER
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000023-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL BATISTA MELLO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000068-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE FERNANDES CASSIMIRO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000194-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000197-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000199-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEONICE PASCUTI PIZOL
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000204-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MANSANO
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO RISSI
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000213-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000215-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOZE UZELIAR GARCIA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSIS FRANCO SIMOES
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000217-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO RANGEL
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000219-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNO JOSE ZUPIROLI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000223-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NERIS BARBOSA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000224-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORATO CONTE
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO ARANTES CARNEIRO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO HILARIO
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000227-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME GOIS
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000241-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONIL ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERRARI
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000243-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MARI MANSANO
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000244-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GODEGHESI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000245-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000246-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RENOFIO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000247-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BATTAIOLA

ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO POLIGNI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES COLAFFATI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000250-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LORENZETTI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GURIZAN
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000252-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FILIPINO
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000261-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCIO CHAGAS
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000275-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA BENTO BELLATO
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000278-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PADERES
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENIR SERAFIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000280-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PRESTES FREDIANI BALESTRIM
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000284-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME GUALDA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PASCHOAL
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000286-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDEDETH ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000288-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERMOSO FILHO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000291-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000293-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO SEVERINO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000295-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO BONATO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000297-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO SANT ANNA GALVAO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000298-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO ROSSINI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000299-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DARCI FIGUEIRA
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE DIAS CORDEIRO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000350-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MILTON MENEGUIN
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000352-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO GOMES CATHARINO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000416-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS HODAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000421-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALETE DAS GRACAS CHIOZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000436-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA ELOINA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000473-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ASSIS PIASSALONGA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000487-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000562-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000563-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000575-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FLAVIA CARRIEL e outro
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000588-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000592-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIELY SIPOLI LELIS e outro
ADVOGADO: SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ARANHA LOSI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PAIXAO SANTANA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000644-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CHAVARI FRE

ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000656-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000657-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL DE MELO
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000659-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS DIONIZIO
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000660-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO HENRIQUE BIHLER
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JASIEL LOUREIRO
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000727-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENZO PUCCIARINI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000728-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO BISSOLLI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000731-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL GALVAO
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000732-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR GALO
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000733-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCY PAGIN
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000734-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA LEME
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000737-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000738-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000740-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BASSAN
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000741-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BENFATTI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000742-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DOS SANTOS BARONI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU MANGILI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000745-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO PIVA
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000746-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE FURLAN
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000747-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LILO BONAFE

ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000748-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA REGINATO CAMPOS
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000749-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALIA MARIA CERNY BENFATTI
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000750-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUIDA LOURDES SALVE DA SILVA
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000751-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSORIO GOMES
ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.000779-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DONIZETTI VENTURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000794-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000807-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO STECA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000814-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000830-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000839-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000842-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000854-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SPAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000898-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON WINCKLER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000981-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000982-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBINSON APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.000983-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO: SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001005-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AUGUSTO PALACUCCI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001018-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001052-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO ZAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001055-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO CLARO ANTONIO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001056-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILSON PIEDADE COSTA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001057-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO THOME FRANCO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO HELIODORO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001059-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CUNHA SAGRADAS
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001060-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001061-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA INEZ CASSINELLI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001062-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE CATHARINA CASSINELLI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001064-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ANTONIO PURO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001100-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001103-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO ESTEVES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001104-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID CANDIDO
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001105-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR PIRES
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001106-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY ALHO FAVAN
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001107-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SPADOTTO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001108-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO BAGGIO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BUENO PIMENTEL
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001255-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO STOLF
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001260-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PAULA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001261-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO ANTONIO PAGINE
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001263-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MILANEZE
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CATARINA ORTIGOSA SPAULONCI
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001275-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO LOPES
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001277-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDO MATHIAZZI
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO VICENTIN

ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001279-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO BLAZISSA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001315-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA D'AJUDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGIDIO LOFIEGO JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001544-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO HONORIO FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001605-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO LIMONI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001636-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO VASQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001702-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DOMINGUES FOGAÇA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001777-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO CAPELARI
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001811-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL FARIAS SANTOS
ADVOGADO: SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001847-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BRESSANIN
ADVOGADO: SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001848-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCIO CHAGAS
ADVOGADO: SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001849-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.001882-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINES DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.001974-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO SPERI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002163-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIOMAR ARROIOS MOSCATO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002164-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FREGOLENTE
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002165-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SEVERINO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002166-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002167-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GERMINO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002168-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR LEANDRIN
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002171-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BURGUI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002172-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO MURARI
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002174-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PLACIDO BELUCO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002175-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO FERNANDES MATHEUS
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002178-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JANUARIO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002179-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON LOURENÇAO
ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002183-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MAITAN
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002288-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON POMPIANI
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002311-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002390-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA MACIEL
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002391-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002392-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002393-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENICE PENEZE RUIZ
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002394-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR RIGO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002395-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PIRES PISSUTTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002396-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002397-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COLAVITTA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002398-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TUROLA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002399-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002401-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MALVEZ
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002402-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL PEREIRA DE GOES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002403-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JONAS TONON
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002405-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002406-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002407-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO OYAN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002408-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUDIMAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002409-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO TORELLI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002410-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CALLEGARI BENITES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002412-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROSSETO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002413-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DAS GRACAS BONFANTE BUOZO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002414-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002415-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ZANCHIN
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002416-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO MOSCHETA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002417-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN FRANCO DE PAULA LEITE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002419-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002421-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DE FATIMA ELIAS ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA PICCIN DA DALTRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002423-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VENANCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002426-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MUSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO APARECIDO BENITES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002429-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002430-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA COSTA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002431-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002432-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIA FRANOESCHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002433-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO JOSE DE LUCCA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002434-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRANDIR DACIO PARMANIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002435-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONISETE APARECIDO GUERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002438-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002439-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL MODESTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002440-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA HENRIQUETA ROMANI DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002441-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE APARECIDA NANTES RINALDI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MALVEZI MURGO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002445-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLODOALDO DE SOUZA TURINI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002446-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE JESUS BIASI PASQUALINOTO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002447-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002448-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002449-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO CAMPEAO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002450-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO CALANDRO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002451-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO ROCHA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002452-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIDE ROSELI TOCCHETTI ROSSI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002454-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE BORNIO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002456-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ ZANELLA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002457-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PESSUTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON ANTONIO CEZARINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO APARECIDO SPRICIGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002463-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE ALONSO BORSONARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002464-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA BERTOLUCCI DAMICO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002465-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002466-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE DE SOUZA INACIO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002467-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREZ FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002471-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDO ZANETONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002472-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002473-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002477-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CONCEICAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002478-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO MARTINEZ CARMONE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002479-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LICIO GABRIEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002480-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002482-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DEL CASSALA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002483-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CASLE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO ALCIDES AGOSTINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002487-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DE CARVALHO SERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002488-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA BERNARDO BASSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002490-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVARO TRINDADE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002491-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMIR TAVARES BAPTISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002493-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002497-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO INOCENCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BASSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002499-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA BUENO DE ARRUDA BERNARDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002500-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITSUO HORY
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002501-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BELUT DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002502-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA EUGENIA MONTEPULCIANO SPADOTTO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002503-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIA ANTONIA DA S RIBEIRO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002504-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DE GRANDI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002505-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002506-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS KENITE SIONO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002507-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LORENA MOTA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002508-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDNEI GOMES RAMOS
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002509-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MONTANHA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002519-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS APARECIDO BENITES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002553-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE PIRES PEREIRA
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002554-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SPADIN
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CORVINO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002557-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LEANDRO CORREA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002558-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO BRUNELLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002560-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MURBACH
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002561-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002562-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REONALDO FARINHA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002564-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002569-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESUE ROMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORENCIO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002576-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002584-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO GIMENEZ GALLO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002588-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY LUIZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002589-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO ROS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002590-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO GARCIA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002592-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ARLINDO GRANADO e outro
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002594-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO JOSE CHIARELLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002595-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO JOSE GASPARINO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002596-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA MOTTA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002597-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO INNOCENTI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002598-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORA DE FATIMA PASCOTTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002599-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002600-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ROBERTO FANTINATI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002602-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETI CAGLIONI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002603-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE GIANDONI JUNIOR
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002604-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI APARECIDO BENTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002605-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO CHIARELLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR BAPTISTA VELOZO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002607-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GIANDONI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002608-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADMIR JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002609-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002610-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDO GALVANI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002702-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRA SILVA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002703-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002705-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA PRODOSSIMO MAZZONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.07.002757-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002758-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002759-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO PAGNIN
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002760-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO ROSSI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO RIGATTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002762-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO APARECIDO PAZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002763-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALTER DELFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002764-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MARTINS RUBIO
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002765-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO VENANCIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JORGE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002767-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE APARECIDO GABRIEL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002768-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002769-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDO DO CARMO BRONZATTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002770-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA MARIA LUCHEIS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002772-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILENE MARIA DALLACQUA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002776-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DALLAQUA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002777-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAO FIDENCIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002778-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002779-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA DIZERO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002780-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CARLOS ROSSETTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002781-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002782-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE APARECIDA DALLACQUA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002785-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARNABE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002787-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002788-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA HENRIQUE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002790-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002793-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BELLOMO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002796-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA TAVARES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002797-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOMAZ APARECIDO PESAVENTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002800-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002801-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOURIVAL CARNIETTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JACOMO DORINI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002803-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002804-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MASSAGLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002805-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEOFANES MARTINELI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002806-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI MURBACH
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002807-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO COUREL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002809-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002810-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS FERMINO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002811-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SALLES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002812-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS NORDI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002813-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ROSA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002814-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AFONSO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002830-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE CATARINA CHIQUINATTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002831-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON DONIZETTI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002832-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTIMAR JOSE BOATTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002835-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002836-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS GUERREIRO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002837-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002838-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DARIO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAUDEMUR CARETA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSIO FURLANETTE
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002841-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ALEXANDRE BARBIERI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002845-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002846-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO MAROSTICA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LIMA ROMERO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002848-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002849-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANUEL PAULUCCI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002862-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002863-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ANTONIO CERANTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002864-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JOSE CARLOS BRAVIM
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002865-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO PASCHOAL CULÍCHI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002866-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002867-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002868-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINEI ALEXSANDRO PADILHA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDULIO BERNARDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002872-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL PUCINELLI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ROCHA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002874-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL DE MELO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002875-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GREGA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002876-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDETE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON IZIDORO MARIANO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002880-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANDRADE DE MENEZES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO CARDIA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002883-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON APARECIDO VICENSOTTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002884-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002885-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MOTOLO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002886-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HENRIQUE APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002888-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JODEMAR SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002889-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOREDE BENEDITO DE OLIVEIRA BENVINDO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002890-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRSON FOGAÇA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002891-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002892-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PACI FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002893-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002894-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002896-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR COMIN
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002897-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DONIZETI JUSTINO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002898-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002899-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002968-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES FUNK
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002987-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVIDIO TONIN
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002989-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PILAN TONIN
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002995-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002996-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI MARTINELI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.002997-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIRCEU BATISTA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003001-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SABINO FILHO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003002-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO FUMES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003003-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO PACHARONI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003004-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEIXEIRA LEMOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR PACHECO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BENTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003009-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO GODOY
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003011-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MERLINI
ADVOGADO: SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003012-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS LONGUINHO MARANGON
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003016-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003027-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BARBIERI BRAVIN
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003028-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESQUIEL LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003031-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003033-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BENATO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003034-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BERTOLLONE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003083-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUZA MARQUES
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003085-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003219-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003468-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO JOSE BENEDITO SOBRINHO
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.07.003469-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BALDINI
ADVOGADO: SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2006.63.08.000474-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.08.001166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI HENRIQUE VILELA
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.000028-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO FERRO
ADVOGADO: SP163925 - KARINA KELY VANETTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000047-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMO JOAO RIZZI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000060-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BLADEMIR PRIOLI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000061-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SAMUEL AMARAL
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000062-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIDIO CARREIRO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000063-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO CARLOS POETZCHER ZIEGLITZ
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAPONE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GANHOR
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO BRITO LEITE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEIXEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURIBERTI BRIGIDE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000111-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS WALDEMAR GIOVANETTI

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA TARDIO FONTANIN
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DIAS MARQUES
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000133-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO APARECIDO BRASILENSE
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000139-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000169-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NACHIBAR
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000170-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO GASPARINI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR IAMONDI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000172-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDO APARECIDO ZANETTI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000174-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000178-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO: SP209986 - ROBERTO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000214-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA APARECIDA SCANFERLA GOMES
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDA FAVARO ANDRADE
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACINA COSTA VIRGINIO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000228-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO APARECIDO DE GOES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO MARIA TOLEDO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000275-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEI FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BASSANI PEREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000279-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROTELLI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BUENO
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO ROBERTO GODOI

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000352-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINA MARIA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000413-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO ALVES MOURA
ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000446-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO LOBREGAT
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000459-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MASSON
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000462-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIDE GAVA HAACH
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.000465-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDALIA DOS SANTOS AZANHA FERRI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000473-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARGENCY SCHIAVON
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000474-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCO SANDRONI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RUSSO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000479-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARMANDO ROVAI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE GONÇALVES CUNHA CHAVARETTE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOSE FRANCHI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000488-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADEMIR MENDES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000497-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000500-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA CONDUTTA MAGRI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000503-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO CARVALHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000542-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMYRA SAGRADIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000567-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA ROMERO FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA ANTONIO FAVARO

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO NASATO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000715-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIALICE VICENTE NEUBERN PADOVANI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO THOME DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000727-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000751-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GUEBARA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000754-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000756-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA APARECIDA SETOLIN DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000757-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DONISETE SOARES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000761-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO STELARI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR PAES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000764-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000765-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000766-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GOMES DE ASSIS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA PORFIRIO IGNACIO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000768-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000769-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA THOMAZELI BRUNELLO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DUTRA DE RESENDE
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILVAIR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000775-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUARES BRASIL CORREA

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000786-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SCOPIN
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000791-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU CAMPAGNA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000793-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARQUES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000795-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA DO AMARAL
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000797-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DONIZETI VITAL
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000799-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMABILE APARECIDA CAETANO MOREIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000802-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO JORGE
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VIEIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000818-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA CARDOSO VAZ
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000830-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA GOMES CAMPOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000937-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GENI GASPARINI SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000974-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ISMARSI
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000994-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIEL FERREIRA MATTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000996-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DAVID
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIA MAURA MARCON SETTIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSTANTINO PELISSON
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001002-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE LOURDES GALVANI BARBIERO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001003-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARQUES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE GASPERI
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA MARIA GENESELI DE MOURA e outros
ADVOGADO: SP201478 - RAFAEL BULL RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAZAIA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001094-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENTINA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001095-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAVAN
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ANGELO CANTELI
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001105-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001106-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORDIVAL STRADIOTO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001107-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001108-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAVAN
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001113-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001115-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001122-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINA VACCARI RISATO
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001130-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001136-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIEGAS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO EUFLAUSINO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001140-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSENAIDE BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD CARDOSO NETTO

ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001176-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001177-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI DO CARMO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMANUEL FERNANDES DO SOCORRO
ADVOGADO: SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LUZIA BASSI ROSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001277-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA THOMAZELLI VIEIRA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001307-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ADEMAR TREVIZAN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001309-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001312-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DANELON
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001429-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUCLIDES PARROTTI
ADVOGADO: SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001430-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAYDES PAVANI CORREA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001434-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO BRUNELLI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELA MARIA MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIZETE ANGELO PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001470-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZOMAR PEDROSO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001471-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AYRTON BRIGATTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001473-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON TADEU MARTIN

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001475-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA ROMANO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001477-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO MUNHOZ NETO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO GERALDO DE CASTRO NETO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RODRIGUES ROMANELLI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001481-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIAO SCARABELLO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001483-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DEMETRIO BIONDO BENATTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001484-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE BRUNELI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001485-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORANNAM MANNARO FILHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR SPIGOLON
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSENELSON TREVISAM
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001489-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO ZAGO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BIAFORE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001492-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA PEDROSO DE LIMA CARMELO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001493-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL SZYLOWIEC
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001497-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIR APARECIDO CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001499-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR SILVA COELHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001500-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PIANUCI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001503-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PAUDA GERALDIN
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001506-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO THEZOLIN

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001508-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR GIMENES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRO TELES MACHADO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001513-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS ROBERTO MANABU YADO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DOURANTE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001525-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMO PINHEIRO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001526-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001527-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR METELMANN SOARES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001528-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ANTONIO SILVESTRINI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR VALDEMIR GOBBO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001533-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA GARCIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001535-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDELARIA SANTIN VITTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001537-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS PARPINELLI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BRUNO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001539-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMIRA APPARECIDA DE CAMARGO SIMONE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001542-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIGUECA NAGATA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO JOAO ROSIN
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001545-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMAR TAYAR
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREIA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001548-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALCIDES GOBBO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001549-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO SERIGATO

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001550-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FRUETT
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001551-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001552-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO ZOLIN
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001553-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADA DELLA BETTA BERTOLLO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001554-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BANDEIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001556-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO AVELAR
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001557-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS BORGHESI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001558-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS HARDER
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001566-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINO DEGASPARI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001571-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO DO PATROCINIO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001611-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001613-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO APARECIDO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001616-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES FACAS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001618-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE CAMILO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001634-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LAURO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001638-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BEDANA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001788-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI DARINI
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BETIOL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DEROLDO

ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001826-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001827-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DOMICIANO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001830-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RASERA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS TUCHAPESK
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001833-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR PALMA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001834-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CALTAROSSA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001836-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MARCO TULLIO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001837-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES FACCIOLLI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOTTA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001841-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALES DE BARROS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001842-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDISON RIBEIRO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001843-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO TRIGUEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001845-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA PEDROZO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA COBRA VOLPATO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001847-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001852-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAIR APARECIDO GASTARDELLI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001858-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001861-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO VALE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001862-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL CELSO FURONI

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO VITTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001865-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LIDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES CORREA LEITE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001872-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001874-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001876-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNY RAYMUNDO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001878-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BERNARDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001879-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ LAROCA MENDES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOMINGOS ZAMUNER
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001882-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR JOAO FURLAN
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001892-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADMIR TREVISAN
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001893-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR VIANA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001895-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FERRARINI JUNIOR
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001896-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JENI DE MORAES WATANABE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001897-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TUTOMU SAWAMURA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001919-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001967-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA PERESSIM
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002016-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR FERRARINI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI REGINA BOTTEON
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002019-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO BONATTI FILHO

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO VALADÃO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002021-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPE MENALDO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002027-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAN CONSTANTINOV
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002033-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FORTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002034-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002035-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GINEZ
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002036-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002038-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO FRANCISCO BATANERO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002040-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEOFILO FORTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002042-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY CORREA MARQUES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002043-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO APARECIDO BOSQUEIRO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002044-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL MENALDO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002052-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LATANZE MENDES
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002054-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARLENE MARIA GRANDIS QUARTAROLO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002055-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO WILSON PICAZZIO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002090-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO HERMINIO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002229-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002233-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE NORBERTO VITTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002239-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU COLOMBO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002247-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RABETTI

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002249-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VALDI FERRARI
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002252-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GILSON MORI BARROS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002256-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DONVITTO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002264-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO OLIVATO
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002265-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR ZAGO
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JACO BESSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002318-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDA MENEGALE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002327-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002328-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA PERSEGO MICHELOTO
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002345-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL WITZEL ARTERO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002346-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL WITZEL ARTERO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SALVADOR CALENHAN
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002358-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO APARECIDO PRADO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002359-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002361-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002363-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO PANCIERI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002470-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAUSTINO NETO
ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002505-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASTORA TERTO AMORIM DO ROSARIO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002531-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELANIZIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002536-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002540-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002545-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO GRIVOL DUARTE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002553-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE RANGEL FONSECA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA FAUSTA GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA OLIVEIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002692-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENTO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002775-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA APARECIDA FARIA LEONI
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003028-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003033-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BURI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003066-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDELICIO DE BRITO CORAZZA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARENA MACHADO
ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003102-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALBANES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDIL SARTORI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003190-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR DE MARIA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003195-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON APARECIDO CYRINO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003196-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO MAURICIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003210-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO BERARDO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIO PIMENTEL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003212-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAMIREZ PRADOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUNICE BENTO LOURENCO

ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003221-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO SANDOVAL
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003238-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA PADOVAN FELTRIN
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003297-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OSMAR STORER
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003348-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PADOVANI LUCHESI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003402-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003420-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA REGINA DE MELO JARDIM
ADVOGADO: SP204283 - FABIANA SIMONETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003432-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LACERDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003511-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BUENO MOROZINI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE BARROS MARTINS
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003543-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA REGINA SALZEDAS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003546-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO GONCALVES MARINHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003548-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GJILARDI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003549-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BRAIDOTTI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003552-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003553-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DIAS DEGASPARI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003554-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SERGIO MOREIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003556-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO PULZ SOBRINHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CELSO GRANELLO

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BELLUCCO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR PAULINO BERTOCHI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES PINTO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003567-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003568-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PEZZOLATO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SALMAZZI
ADVOGADO: SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003570-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SINVAL FERREIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO JOSE PETTAN
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO MANOEL DE MATOS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003575-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE NEGRI
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003576-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO SILVA DE TOLEDO ARRUDA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003610-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WLADEMIR FRENEDOSO
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003690-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003694-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO BALTIERI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003739-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE BRANDÃO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003787-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MASSARO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003875-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ZAIA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003922-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ILARIO

ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003924-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIANO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCIDES MARIA CAETANO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE PEÇANHA FIRNO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003969-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDYR PINCELLI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003980-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA APARECIDA MENDES e outro
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAMANINI MASSON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004246-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO REAMI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU BELCHIOR
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004252-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004256-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALICE ROZALEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004290-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELICIO NALIN NETTO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004295-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIO RODRIGUES LESSA
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004297-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004299-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMELINDO ONOFRE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004301-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE KRAIDE
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO MICHELON
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004304-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004306-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR PIVA

ADVOGADO: SP081671 - AGEZU FERREIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004311-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004350-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE QUEIROZ PONCE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004383-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS E SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PERES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004393-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVEM SAVARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINO LIBARDI FRUCTUOZO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004493-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004494-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004590-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004638-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS ROBERTO PRADO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004645-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS AFFONSO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004680-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELZA DA SILVA SCHIMIDT
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI XAVIER ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004725-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUFLOSINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004783-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004888-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URBANO PINHEIRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004890-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMERVAL TUNUCCI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004913-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VEIGA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004921-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES TONUSSI
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004938-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON GRINALDI PINHEIRO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004996-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MORETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005049-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005050-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO LUIS BRAGA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005092-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RUSSI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005134-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005140-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA PANTAROTO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005322-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY APPARECIDA SCHNEIDER
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005324-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUDINEY ALTAIR DIAS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005379-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALLI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PANTAROTO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005411-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARQUES HERNANDES
ADVOGADO: SP130115 - RUBENS MARANGAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA MAZIERO BENTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005572-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SBRAGI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005573-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA APARECIDA DE TOLEDO CANELA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON SILVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005576-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ELIAS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005579-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BERNARDO BRASSALI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005580-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE AP. BASTOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005581-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL ALCIDES LINO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005582-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005583-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SOFOR
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005584-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA RAMPAZZO BAZIOTTI
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005585-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI ZORZIN AUGUSTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005586-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CAMPOS ANDREOTTA
ADVOGADO: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005653-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENIE SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SORIANO SOARES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005727-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA GIMENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005728-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005729-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO TUMOLIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005737-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO AUGUSTO VICENTINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005772-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANGELO MENEGHIN
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FRIZZARIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARILTON TARDIO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005784-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR BATISTA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES BALSAN

ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005794-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005796-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CARDOSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005798-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHYOSKE ABE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005799-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ESTAMATE
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005800-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCO LEME
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005801-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EROTILDES JOSE SOCHOR
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.005845-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA APARECIDA RONCATO VICENTINI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006003-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BERBERT
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006018-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINDA FILOMENA SALES GREGORIO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006023-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNALDO GABRIEL
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006024-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO POMPEO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DORIVAL CARDOSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006130-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006221-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLEZIO MOBILON
ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006223-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO INACIO BUENO
ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DIAS T
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006751-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSETE LATORRE BRAGION
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006838-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI JOSE CAVICHIA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006846-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VIEIRA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006873-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BUENO

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006876-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FIAIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006877-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006878-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERTULIANO LAZARO PEREZIN
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006879-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIR MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006880-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTIN BASSAN FILHO
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006911-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CLAUDIO NACARATO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA SANDRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007204-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO OSMANO LOURENCO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007295-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007299-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA SILVIA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007404-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA VILAS BOAS ROSSI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007491-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO FERREIRA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007492-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007493-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMIRO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007504-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE VALERIA DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA DE SOTTI SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007594-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.007700-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDLEUZA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008087-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANCI SILVESTRE SCHIAVOLIN
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008106-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES GONÇALES

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.008147-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENI DE LIMA SOARES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANTONELLI FILHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008149-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MARCUS PINTO LOPES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA MARIA SESSO
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008194-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BARBOSA LIMA TARDIM
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008195-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARIA CRUZ
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LUCIA LEANDRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008265-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO APARECIDO ZANIN
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008266-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARCIANO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008269-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCIVAL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008270-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES MARTONI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008271-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI APARECIDA DE OLIVEIRA BEGO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON DENADAI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008281-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIMIAO IZIDORO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008286-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MICHELIN WOIGT
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008314-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETI ROSA APARECIDO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008323-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008325-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008329-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008334-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS RAMOS

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008342-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DA ROCHA BASTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008347-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VALÇENTINA CUNHA MAGRIN
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008356-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008357-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY FORTI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008360-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA STURKI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008362-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BALISTIERI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008364-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO RAMALHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008366-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO MARTINS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008401-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008409-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008413-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ELIAS NETO
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008420-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR PERON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008424-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO PERUCHI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008431-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA SCHIAVINATTO ARMELIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008432-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE FERRAZ
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008437-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON LIBARDI DE AQUINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008438-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008443-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATIAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008461-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAMOLESI

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008464-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FRANCISCO PACE
ADVOGADO: SP110364 - JOSE RENATO VARGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008510-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO BATAGELO MARTINEZ
ADVOGADO: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008735-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CANDIDA LANDA SQUILASSI
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008739-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008742-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA ACOITAR
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008743-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA ACOITAR
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008745-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LONGO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008749-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA EMILIO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008754-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA DE FATIMA VERDICCHIO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008791-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MAGRINI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO SUCCI
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008875-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO BERTUOLO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008878-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO ALVES LEMES
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008900-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA PRATES GAZZIERO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008901-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI AMELIA FRESCHI GONCALVES ROSA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008908-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA RITA DE CASTRO ABREU
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008910-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRAZIANO PETRELLA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA SARTI MILANI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI SPILLER
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI CAPELATO

ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008941-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BENTO GUERREIRO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008944-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MARCELINO DO PIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009092-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PEDRO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009093-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASEMIRO WILSON FELTRIM
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAPHAEL LEITE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009554-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009557-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUREA DO PRADO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009564-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILTON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009576-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO FILHO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009585-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARRAFON
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009648-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA RIZZO MIGOTTI
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009678-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO ALEGRI
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009679-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO QUIRINO DA LUZ
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009951-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO RUSSO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.009978-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009981-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009983-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARQUES RAMOS

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANGELO SILVESTRE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009987-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THOMAZ DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009989-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009996-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010001-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO JOSE CORREA CREVELARI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010196-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR GOLIM
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010222-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010534-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEYDE ANNA FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010535-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA MARIANO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010617-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSILDA VAZ
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DEZOTTI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DEZOTTI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DEZOTTI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010625-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DEZOTTI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010709-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIO MARTINS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010780-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010833-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO ARAUJO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010838-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMI ANTONIO TAUKE
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010867-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010910-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CANDIDO LOPES

ADVOGADO: SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010941-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICE AVELINA BRAGA BEGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010950-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZACARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO FRONER
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011026-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011497-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011507-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011606-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PERALTA MOLINA
ADVOGADO: SP223217 - TATIANI MIRONE FISSORE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011833-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA STOCHE LOPES
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011894-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012010-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SPERI SOBRINHO
ADVOGADO: SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012026-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FATIMA ARANDA FERRARI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012030-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LONGATTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO FERNANDES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012082-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA FONSECA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATUZINHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012144-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDINA DE GODOY POLIDO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.012165-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE FERREIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SPANA SQUERRO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA FORNAZIM
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BOCATO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012194-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMIR JORGE PATRICIO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI GABRIEL
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012271-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADJA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012275-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORISVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINILSE APARECIDA PEGORARI
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012293-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARQUES LIMA
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE SOUZA BUENO ZANAKI
ADVOGADO: SP185210 - ELIANA FOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINA GOSE MENEGHIN
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012369-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH LEMOS
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ALVES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012383-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDENOR ALVES FOLHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES AUGUSTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012410-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DONATO DE MENEZES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012411-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012444-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS FURONI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012447-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRITA FERREIRA DE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012494-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH LEMOS

ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.012498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.12.000229-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMERCINA GOUVEA DE BARROS BACARO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.14.000056-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH BITAZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000062-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEILTON BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE BLASQUES SETIN
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000111-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGUIBERTO FILIAGE
ADVOGADO: SP203334 - IGUIBERTO FILIAGE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000120-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGUIBERTO FILIAGE
ADVOGADO: SP203334 - IGUIBERTO FILIAGE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000130-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULDINEIA BATIZELLI MAIO
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000136-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES SEGUESSE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000147-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANNE NAIME LEVI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000148-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANNE NAIME LEVI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000171-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILU DOMARCO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANNE NAIME LEVI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000203-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANNE NAIME LEVI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000204-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAJLA DAHER MADI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000206-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ARCANJO TORTURELLO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE FACCIPIERI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000210-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURICIO ISMAEL MADI FILHO
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000216-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA RIBEIRO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000245-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELIA ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000259-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GIACHETTO
ADVOGADO: SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000260-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MEIRE CRISTINA DE PAULA e outros
ADVOGADO: SP213673 - FABRICIO JOSE CUSSIOL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA FERES DELFINO SARTI e outro
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000326-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ARANHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000330-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DARIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000335-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATHAYDE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000337-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO RUBIO COLOMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000338-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO ALCANTARA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SPOSITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000340-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000343-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINO BASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000389-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RAMOS FILHO
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO CARLOS BISELI
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000391-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA PRADELA
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000392-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA BARBETA FERNANDES
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000393-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA GAMBIN TOLOI
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000394-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HALUE FUZIMOTO
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA PRADELA
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000399-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIA PRADELA
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIRIS GAMBIN
ADVOGADO: SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000414-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURA SEBASTIANA ANSELMO PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA REIS GASPERINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000416-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUSUMO WATANABE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000417-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ALBANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000442-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOZILDO APARECIDO ROSSI
ADVOGADO: SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000464-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000470-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RORATO GIROLI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000473-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000493-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE REGINALDO VIANA e outro
ADVOGADO: SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000499-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ALARCON CUNHA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000500-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000501-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA HELENA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000502-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRINO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINA ADORNO MARTINS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000520-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA S. POLEZEL
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000525-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIRCE MARIA GONÇALVES PIASSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON ROSSI
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000540-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA ROLA DUO
ADVOGADO: SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DAVOLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000556-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LAVORENTE ALVES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000557-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY RUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000560-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ARANHA DE ABREU
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE ANTUNES TOZZO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000569-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIANA BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000571-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORMINDA DE LIMA MOVIO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000601-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE APARECIDA SLOMP
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000631-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEIA PENA RORATO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PRADO CABREIRA
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000711-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARBIZAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000739-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA SANCHES PORRAS e outro
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000747-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAISSA DAUD DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER LUIZ DE FARIA
ADVOGADO: SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000761-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BRUSCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000767-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA VELASCO DE POLI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000769-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000770-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PROCOPIO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000786-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE PIOVESAN ANDREOTTI
ADVOGADO: SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000819-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIR BIANCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000824-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARDEAL PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JACOB GONÇALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000832-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PINA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000895-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDA ELIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000896-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARTILHA
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVAIR FELTRIN
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.000945-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA EDEMIR SCANDELAI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000960-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.000963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA GERALDA SANINANA
ADVOGADO: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001017-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001019-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE GOLFI ANDRIAZZI CALEGARI e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE GOLFI ANDRIAZZI CALEGARI e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001105-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CRISTINA DE ANDRADE BOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001108-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON LUCERA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001109-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIDES COVIZE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001110-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA ANDRE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001112-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO DUTRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001114-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BAILAO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001121-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001122-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARINHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001123-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOURENÇO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001124-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001126-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MALVESTIO PATRIAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001129-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU DIMARCO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLANDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001177-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001179-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACELLA VEJA PAULUCCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001182-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIEL MATARAGIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001185-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001186-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001193-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON BENEDITO MAXIMIANO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001203-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMARO DE SOUSA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001204-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001207-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RESENDE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELA RUGGERI MORELLI
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001209-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PENNA FILHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001211-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA SERAFIM SALT
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001213-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001214-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAVINIA GERMANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001215-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO VICTORELLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BONILHA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NOVELLO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001220-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAXIMINO HERNANDES SANCHES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001221-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CAJANI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001222-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001223-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE ASSI BALDASSI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001224-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO ALEXANDRE DPS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001226-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001227-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTERIO PIMENTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001234-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES BOAVENTURA AMORIM
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001246-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES PEREIRA VILLA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001270-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY PATINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001271-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO PACIFICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001272-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA INACIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001297-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA SILVEIRA COLOMBO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA FOGANHOLE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001302-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BENEDITO BEIGO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001303-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUFLASIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001304-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001305-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001306-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE CILIAO MARINO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001308-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO BRAZAN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO BOTACINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001384-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FRATA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001501-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAIR FRANCISCO VILELA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001502-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE SALAZAR RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001503-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALFRIDO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001504-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAGOBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001548-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CHELLA SOBRINHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001549-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANQUELINO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001551-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO MEDICI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001552-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ALMEIDA JERONIMO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001553-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001557-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO APRIGIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ALBINO PRUDENCIO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RUSSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA CARLOS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DIAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001567-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITAMAR DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENIRO PEREIRA FERRUCO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001570-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU GENARO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001571-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BEZERRA BRITO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001573-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO MARTINS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001574-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE APARECIDA MAGALHAES PARO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001575-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM ZAFRA LUPIANO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001576-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE ROCHA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001583-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MAZIEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001591-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FLORES DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS
ADVOGADO: SP167126 - EVANIR APARECIDA SAGRILLO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001602-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOIZIO SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001613-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VALENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA APARECIDA BATISTA JORGE
ADVOGADO: SP124961 - RICARDO CICERO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001638-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DALKIRANHES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001647-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINAIR MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001648-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINAIR MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001650-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001651-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI EUZEBIO DEL CORSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001652-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CALVO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ZEGOLE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001663-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001664-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO JOSE COSTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001665-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA PEREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001667-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001668-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTI SINGOLANI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001669-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BOARETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001670-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BRACHI RUIZ
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001672-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRONILIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001706-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001731-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO FERNANDES GOUVEIA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001732-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001733-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS TISO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO CABRELLI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001735-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA RAMALHO FILHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001736-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SOMERA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001737-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ELIZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001738-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MENARBINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001739-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRO DE ABREU
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001740-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDO APARECIDO BRAGA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001741-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ FILETO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001742-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001743-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001744-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA ALVES NOVACK
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001745-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CAVALLINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001749-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001753-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO TREVIZAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001755-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001758-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001759-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS GIOPPO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001817-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DE SALES SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001819-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001820-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MOZANER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001822-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ADAIR MONTEZINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.001905-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL GARUTTI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MORGADO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001907-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CONTINI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001912-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES MINEIRO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001913-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDENIR ZANFULIN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001914-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO GIANESE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001918-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CHAVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001919-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO RISSARDI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KENNETH CLEAVER
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001931-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CASSADO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001933-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BRAZ NATO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001934-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR TONON
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CALIL JOSÉ RAMIA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.001962-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTHY ARROYO CORVETA
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002052-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIO FUJIMOTO e outro
ADVOGADO: SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MARANHE MUNIZ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002241-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AZEVEDO PANZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002244-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ANTONIO FERNANDES CALSAVARA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO AYRES PINTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002264-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA LUCI CAMARGO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002265-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALCIR RISSANI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PRESCILA SARDINHA RISSANI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.002600-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PASQUOTTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA FURLAN
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002867-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002870-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RUIZ ESCOBAR
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002872-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR OLEGARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA THOME
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.002874-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARET THOME
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

PROCESSO: 2006.63.14.003038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR SANTANA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003040-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANIR INACIO GIOTTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003052-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE APARECIDA NUNES MARIOTTI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003053-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003101-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE GIL e outros
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003102-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003106-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA APARECIDA DELUCA FREGUIA e outros
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003132-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI MARIA DA SILVA LUCAS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003267-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO CIRELLI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003269-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO BATISTIN
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003270-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARINHO NETO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003271-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS LEITE RIBEIRO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003272-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO JOSE ROSENDO SOBRINHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS CARLOS DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003274-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE ZACARAO TUFANIM
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003281-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLESIA DA SILVA CRIPPA e outro
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GARCIA SPAGNA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGRAE DE LOURDES PEREIRA LIMA e outros
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003338-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE SEBASTIAO DA LUZ
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003339-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIVA MARIA RODRIGUES RUIZ e outros
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003341-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE GONCALVES VILERA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEGIR VALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003344-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADOR VICENTE
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003345-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALERDO LORETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO SIMONATO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.14.003352-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.16.000009-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDER RUBENS BARBOSA BASTASINI
ADVOGADO: SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000018-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000023-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCENA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000049-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA RETUCI
ADVOGADO: SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000055-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINA BELO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000056-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINA RAMIRA DE AGUILAR SILVA
ADVOGADO: SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000059-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CHIODEROLI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000111-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANI NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000113-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO PICARELLI
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000114-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000119-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REJANE FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000120-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO AKIO FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000123-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCISIO VIEIRA CASSIANO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000124-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO GONZALEZ BARBOSA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000125-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCIA GONZALES BARBOSA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVALDO DORNELLAS e outro
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000128-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000129-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR RODRIGUES BONVICINO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000131-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIAGO RODRIGO JUNKES KLITZKE
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000134-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA CRISTINA AMEKO e outro
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MASSARINI DE BRITO e outro
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000136-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ OLSEN
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO FENERICH
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000138-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BRAZ MENQUES
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000143-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEVANIRA CARRETO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000144-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTHER CARRETO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000145-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000147-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000204-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000205-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIZETE BARROS ANDRADE
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA VIEIRA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000207-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA RUFINO DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIRA DE JESUS ABREU
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

PROCESSO: 2006.63.16.000219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD CASARIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000220-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR FERREIRA VAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000222-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO BASSETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000224-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIBEIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000226-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000231-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LANDEMIR BARBOSA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000236-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000238-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000239-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000241-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS ANJOS ALQUIMIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ITALO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000245-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOVELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000253-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000255-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO REIS HONORATO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000265-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ANTUNES DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000266-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL SABINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000269-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FORNAZIERI FERNANDES
ADVOGADO: SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA FACHINI BORTOLETO
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000275-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGRIPINO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000278-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000279-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIOTTO NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000283-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOYSES DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000284-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000286-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERQUEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000288-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VENANCIO CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000289-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROLDO JACINTO PAVAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000302-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CEZARI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000304-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000305-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ANTONIO GASPAR
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000307-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO TONHEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO LOURENCO BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000312-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO DAMASCENA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000315-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELMO CASADEI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000316-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR GUERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000325-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO MORANDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000327-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANADIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000328-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE PUERTA FERRES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000329-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000330-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000333-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA COSTA MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000334-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO BERTACHINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000335-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000336-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA GOUVEA ROLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000339-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PIRES SANTANNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000340-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAGALHAES BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000346-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH BRITO PEREIRA
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000347-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000348-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVECI RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000353-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE CAMPARA DRESSLER
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000357-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA GUALDIERI DE FARIA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000358-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIANA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000359-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PAULO CESAR RIUL

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000362-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MATILDE TREVIZAN PALIN

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000363-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALDOMIRO DESSOTTI

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000370-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA MENDES SANTANA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000371-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA e outro

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000379-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000390-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000392-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA PREVELATO DA SILVA

ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000394-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE LUCHETTI ZAMBONI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000396-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI FAVARO LOPES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000397-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000399-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000400-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI MARIA DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO: SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000411-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000414-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000415-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000416-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIVINO BARBOSA DONATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000417-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000419-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000420-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FRANCISCO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000421-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000423-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ULISSES LUIZ LADGRAF

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000424-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: THEREZA DE LOURDES ZANCAN BITENCOURT

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000425-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANTA ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000426-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SALVADOR CHRISTOFANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000427-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RONALDO CLAUDINO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000428-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSA DOMINGA FERREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000429-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARVONETE LOURENCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000431-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000434-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON TAVARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000437-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRTUOZA RODRIGUES MARCELINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000438-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000440-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000441-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000442-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE DE SOUZA MAZZARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000444-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000445-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENI PRADO DIAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000446-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENIDE LUZINI DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000448-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILMAR CORREA BARBOSA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000450-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FINICIACIA PRATRIZZI DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000452-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FILISMINO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000453-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000454-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERNESTO LIBOREDO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000492-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HONORINDA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000493-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA LUCIA RIGUETTI TEIXEIRA

ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000508-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ONOFRE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000552-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDES SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SEBASTIAO LACERDA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENICIA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000568-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER LUIZ MILANI
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000634-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIHIRO NISHITSUKA
ADVOGADO: SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA MENDES DEMARCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000683-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY RICCI VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000692-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RATAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000721-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNA NUNES LUCIANO - REPRESENTADA
ADVOGADO: SP205840 - ANDREIA PEDROSO YAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000727-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERALDO COSTA CARDOZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000733-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA MARIA SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000749-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUO TIZURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ BERNINE MIRA e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000758-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000792-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE LOPES ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000806-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VILMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000809-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA AGUIAR LINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000810-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINA DOS SANTOS QUIRINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000814-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE SOUZA PIMENTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000817-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO PERIRA LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000820-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREA PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000823-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000825-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000827-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ GIMENEZ GALLANTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO BALIEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM TEODORO FERRAZ
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000842-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GROppo
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000844-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARCIDIO CONDE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000845-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO CASTILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000846-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARLINDO CARRARETTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000847-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ATAIDE PEREIRA PARDINHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000848-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURORA BENETI CARODSO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000849-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AURORA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000852-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOANA SIMINARA PAGANI

ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000855-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000856-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000857-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELINA MARIA SEVERINO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000858-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ONOFRE BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000859-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000862-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DINARDI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000863-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000864-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE PRATES RAMALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000873-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA APARECIDA BRUGNARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000877-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRESO SEBASTIAOA ZORDAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000879-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMAR DOS SANTOS CIRICO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIORANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000881-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIDIO PIRES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000882-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA APARECIDA FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000883-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA APARECIDA MIOTI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000884-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ONILDA MARIA SENA

ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000885-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLAVIO ASSAO OKAMOTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000888-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO MARIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000890-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000891-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM MARQUES NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000893-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000894-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000899-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LAURINDO GREMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000900-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA GONCALVES RAMOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCCAS PISTORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000904-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS THOMAZIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE PAULA CASSIOLATO
ADVOGADO: SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000910-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DIAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000912-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO LOPES LUCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000914-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUMA SOARES BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000915-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYDIO BOFFI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000916-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES TEODORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000921-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000923-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CROZARIOLLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000924-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALDEMAR FRANCISCO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000925-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VITALINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000927-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ABIGAIR MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000929-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELVANE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000930-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMAR CECATTE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000931-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADEMIR FONSECA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000933-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADOLFO CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000934-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADMIRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000935-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALVINA ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000937-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDECI OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000941-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000942-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVINO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000943-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMABILE FELTRIM COELHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000944-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA DE LOURDES PEPINO CASULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000946-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALFREDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000947-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000948-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000949-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MIGUEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000952-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000953-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR ALVES BONIFACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000955-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ZEQUIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000956-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLEONICE MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000957-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORIVAL GRISOLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000959-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO SOLERA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000960-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO STABILE NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000962-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DANIEL COELHO COUTINHO

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000963-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: KELLY DUTRA CASTRO

ADVOGADO: PR030342 - GILBERTO VILAS BOAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000979-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO FUSETTO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000980-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000984-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PERCILIA DO CARMO XAVIER

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000985-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIO FERRARE

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000986-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RAMALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.000994-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SIMAO RUIZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000996-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE FORNARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000997-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA APARECIDA BOGNAR CARRARETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.000999-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ZORDAN MUNHOZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001001-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001002-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODORICO HIGINO DE MOURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001006-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001008-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001009-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROMEU NATAL GODOY DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001011-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ONOFRE CARLOS ENTREPOTES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001012-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RICARDO AUGUSTO GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001013-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSWALDO NUNES DE BARROS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001014-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO RUBIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001015-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO TOGNON

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001017-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALTER JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001019-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDUIR BERNARDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001021-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDETE DIAS SILVA CONTEL

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001022-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDELICIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001025-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIBURTINO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001026-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERTULINA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001029-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MARQUES SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001030-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001031-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA PEREIRA LEAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001032-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001033-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO SONSINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001035-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001037-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001038-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY FERRELE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001039-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GUZZO MORI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001041-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANTO VILSON BIGELI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001042-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA APARECIDA VERRI SANSONI CARDOSO GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001043-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIÃO BARBOSA FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001044-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO HONORATO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001048-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001051-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WANDERLEI FANI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001052-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VIRGOLINO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001053-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VICENTE MARCHETTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001054-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO ANTONIO MENEZES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001055-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERA LUCIA ALVES SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001057-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ANTONIO CABRAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001058-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001059-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE MARCOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERONIMO SHIGUEHISSA TAKADA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001061-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001064-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO TAGLIARI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001065-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001067-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001071-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001073-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE VENANCIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001076-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIA MARTINS CRUZ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001077-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GIOVANNI CASTELLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001078-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001079-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA BENETI BARBERO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001080-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HILDEBRANDO SEVERIANO CORREIA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001083-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001085-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISMAIL PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001086-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISMAIR TREVIZAN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001087-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IVANIR SIVERO CIOLA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001088-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001089-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PINHEIRO CANGUSSU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001094-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTERO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001096-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001100-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GROPO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LYRIO DE ABREU
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIR BELUSSI DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001107-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDELINA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001109-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO BELUSSI DE PAULA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001112-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURIENE PATRICIA MILANI
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE VILLALON VIEIRA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL REINALDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001118-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PULZATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001122-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001123-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARQUES PERES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SOARES MALTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS CUSTODIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI CALDERARI
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ABADIA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001130-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001131-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVAREZ BENECIUTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001134-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA MARQUES CHUENQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA BORGES PIPINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA SANTANA MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001148-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ZULEIGA DEJATO INOCENTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001149-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON CRUZ SOLER

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001150-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON FERRARI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001151-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILSON MENQUI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001152-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001154-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILSON PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001157-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON CODO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001158-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MILTON LOPES DA MOTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001159-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MERCEDES TARIFA AQUILINO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001161-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001162-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ALVES MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VENANCIO CARDOZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001165-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BENEDITA DE MORAIS GODOI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001166-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001167-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIR PAZIAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001168-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES LOSILLA DAS NEVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001170-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDA ROLI DANTAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001171-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BORGES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001174-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA ZANCAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001175-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOBETE SCHUENKER TORCIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001176-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOBETE SCHUENKER TORCIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001179-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES LIBERINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001187-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ADEMAR ZAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FRANCISCO MEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001190-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU PONTIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001192-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA RIBEIRO PORCELLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001194-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCILENE PIRES DE GODOI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PASCON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001202-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA KOJIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILU XAVIER DE PINHO MOIMAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA ROCHA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001208-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA DE FATIMA ZANARDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001209-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS VILLANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001211-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001212-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001213-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO SORATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001216-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA MORAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001217-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARQUES ESPEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001218-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001220-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001221-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA EUZEBIO DA CUNHA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001223-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001225-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001227-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE OSVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001228-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MERCURIO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001229-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DOMINGUES DELFAQUI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001231-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE APARECIDO BENECIUTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001232-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JESUALDO CAVALO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001234-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001237-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001238-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001240-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MENEZES BARRETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001241-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001242-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUCAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA PEDRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001246-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO MONTEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001250-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001251-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VILSON CUSTODIO REZENDE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001252-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VILMA TEREZINHA FERREIRA LEMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001256-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001257-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001258-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIRLEI COLLI LOUVO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001260-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE SA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001261-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SARA GARCIA ANGUITA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001262-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS FABRI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001263-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RUBENS ARRUDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001264-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROMUALDO CANASSA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001265-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERRARESI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001271-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCHOAL IESSE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001273-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR PAULO CAVALHERI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001275-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BANCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA APARECIDA AMADEU ZAGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001277-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON RICCI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001279-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001280-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDE SALMERON MARTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001281-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIMIO SAITA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001283-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA CAPELARI LUCERA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001285-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELICIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001287-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA MARIA DO CARMO LEITE

ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001291-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL JULIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001293-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO ALVES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001294-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ROSANTE VAZ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001295-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES ESTEVES VOLSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001296-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA TEIXEIRA NAVARRETE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001298-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001300-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA HELENA LEONEL CARETA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001306-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HISSAO KIMIZUKA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001307-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA DOS REIS SORATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001308-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMENEGILDO SERGIO PELARIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001309-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR CORREIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR BERTOZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001311-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVALDO MARTINS SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001313-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENARO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001315-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLEGRIO SANTANNA GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001318-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIBERATO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001319-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001323-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001324-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OTILIA PIRES CORREA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001325-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO TOLEDO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001330-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001331-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ENIO ANTONIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001333-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES MIRANDA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001335-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FILOMENA DE FALCHI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001336-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FORTUNATO SUSSAI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001338-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001339-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GEMA LOPES PURTAS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2006.63.16.001341-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDA GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO CLARO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001350-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO FRANCISCOM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001352-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001353-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SPECHT
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINAEEL FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001356-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEVARDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001359-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SOARES BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TONHAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULINO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001364-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMAR DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001367-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEVILAQUA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001371-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VENANCIO BATISTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ROQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001376-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001377-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001378-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001383-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA LOPES STABILE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001384-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DAMIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001385-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE DAMIAO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001387-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERLIRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FAGUNDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001390-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO GOMES SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001392-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA TEREZINHA BARTHAM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001393-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR GONCALVES GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001395-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CEZARIO TAVARES FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES MESSIAS MERINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001402-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA RAMOS CUSTODIO PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001430-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VARIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001433-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI FERREIRA BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOULART
ADVOGADO: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANAINA APARECIDA ARCELI DE SOUZA REPR. SUELI ARCELI
ADVOGADO: SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001454-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA CORDEIRO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001457-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BARBOSA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001458-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA CORONADO DE LIMA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001459-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA FELISMINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIALICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA BENTO MASSARENTE
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001473-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001476-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PRADO DA COSTA
ADVOGADO: SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001477-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA TEIXEIRA CARDAMONI

ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001483-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA ZAR RAJAB
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001498-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASAYOSHI TAKISHITA
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001502-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LOURENCO MEDEIROS
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001508-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MALVEZI RODRIGUES
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001514-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PARRO
ADVOGADO: SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001540-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO CASTALDI
ADVOGADO: SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001541-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001545-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ROMANO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001570-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE SPIRONELI SANCHES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001573-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PEDRO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIOTTO NETO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001576-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEROTILDES ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001577-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARY APARECIDA DE SOUSA e outro

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001581-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MINOR KISHIMOTO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001585-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BOMBARDI DINIZ
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001588-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001615-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESSYARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001618-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EDUILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001623-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINA ADELIA TSUTSUMI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001625-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001627-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001628-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001629-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001630-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONINAS ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001633-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001634-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARTINS SIERRRO
ADVOGADO: SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001641-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL ANTONIO ESQUEVANI, REPRESENTADO POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001643-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001670-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001671-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAELCIO PUPO FERREIRA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALECIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001693-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIZA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIZA VENTURA DA SILVA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001697-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TAIACOL e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001700-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FLAUSINO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001727-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA AMANCIO
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAEKO MIURA
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001741-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA TUTIA UMEHARA
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001742-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACILDE APARECIDA ZAFANELLI
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001743-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA HISAKO YAMADA
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001744-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA MOZANER BAPTISTON
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001745-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMICO KOGA
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001746-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POLIBIA XAVIER PRATES
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001747-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001767-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHEUS MAXIMO DA SILVA, REPRESENTADO PELA SUA GENITORA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA ROCHA NOVAES COSTA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001781-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MARIA DE JESUS MANTEIGA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001782-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NARDELI LOPES
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001784-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO NATAL
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001785-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE VENANCIO FILHO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001786-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DAS NEVES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.001787-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001789-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001809-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES ALVES FILHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001810-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001846-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATSUKO KITANO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001886-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIS MENDES DE SOUSA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA e outro
ADVOGADO: SP090642 - AMAURI MANZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001897-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE PENTEADO TEZZARI
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001898-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001899-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINA BIGONI TRECENTI
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001900-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001922-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA IAROSSO BASSO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001938-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.001984-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE REGINA SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002026-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002074-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO-REP.POR SUA GENITORA
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP232990 - IVAN CANNONE MELO

PROCESSO: 2006.63.16.002084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MARQUES DOS REIS
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002091-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA JUSTINA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002095-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELE SAGHABI
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002109-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002246-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002263-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AILTON LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002270-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA SIQUEIRA DE SOUZA IBBA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSUNTA PERUZZO DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002287-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES THERESA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002301-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002345-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILENE APARECIDA RUIZ
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002351-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA SERRANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002352-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DA SILVA FATORI
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002360-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002386-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA FAGIANI OLIVEIRA RUMAO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002400-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002402-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BARBOSA LELA
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002403-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAGOTI
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002434-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002451-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZELAINÉ VAROLLO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002472-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCILIA DORNELLAS PACCHIONI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU SCHELL
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002553-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIKIO YAMANE
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002554-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002555-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA IGNEZ CORTEZ MORA PENTEADO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002558-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIKIO YAMANE
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002560-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA BELANCIERI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002562-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LAZARINI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002563-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BALLERA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODORICO DE PONTES
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002627-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO PAZETI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002651-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS LAERCIO FABRICIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002670-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002694-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OBICI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002695-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEMISTOCLES FERREIRA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002700-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA LEMES
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002703-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ELIO BIN
ADVOGADO: SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002731-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002771-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOICEMIR ANTONIO FORTUNA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002773-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002776-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002778-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO AMADIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002779-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA DE MORAES FARIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002780-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002784-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE FRANCISCO BITENCOURT
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL CARRARETTO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002786-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVERINO CASSIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002789-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002790-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MURIEL COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002792-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PAZIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002794-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BORGES LEAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002795-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIA OLINDA TUZZI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002796-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002798-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002799-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002802-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ZIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002803-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002804-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002805-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO GARCIA CANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002806-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002808-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAFERRO NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002809-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR BERGAMASCHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002812-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FRANCISCO CARRARETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002816-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JURACI MARIA DE JESUS XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002817-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002818-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LEAL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002820-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002821-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORLANDO GREGOLIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002822-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JERONIMO NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002824-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002827-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002828-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENI ERNICA MENDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002849-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS WANDERLEI VILAS BOAS
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002856-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA LUIZA FLORIANO HENRIQUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA PORFIRIA BALEEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002863-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE MIGUEL
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002867-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO CELESTINO DA ROCHA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002873-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILTON BISPO LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002874-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DEOVIR BAESSO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002886-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.002989-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO BENTO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002990-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DELMIR NONATO DE MELO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002993-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EDNOM DIAS DE MATOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.002994-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003019-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO FELIPE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES ROSSI ZONTA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003027-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZONTA
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003034-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAUDA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVIANO
ADVOGADO: SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003037-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003044-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA COSTA DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP224735 - FABRICIO COSTA DE ASSUNÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003045-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA CACURI ZUARTE
ADVOGADO: SP224735 - FABRICIO COSTA DE ASSUNÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003047-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES MARQUES MATRICARDI
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003060-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003061-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003098-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR CELESTINO BENTO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENCO LOSSAVARO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003101-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003102-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA BREGANHOLI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003127-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARBIERI JULIETI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003128-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZAMBOLIM
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003130-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPAMINONDAS PROCIDONIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003134-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESMERALDA BELINELLI DE AQUINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003136-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELISBERTO VENANCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003153-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003165-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO POSSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDIA CONCEICAO DOS SANTOS CLEMENTINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003180-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003193-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PANEGOSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003194-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PRETTE NETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003196-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO XISTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003201-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDO ESMERALDO BASSETTI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003208-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALBINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003210-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMAR DOS SANTOS CIRICO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003212-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAURINDO GUEDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003213-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCAL PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO TEODORO XAVIER
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003215-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENCIO LUCIO DO CARMO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003216-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENCIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003220-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BERNARDO GERALDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003225-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZENAIDE ANA NATAL ALBERTIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003226-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO BATISTA AZEVEDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003228-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BASSETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003229-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003232-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003233-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI CAETANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003234-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVAL GAIOTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003236-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE JESUS CAPELARI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003237-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEOPHILO PROCOPIO LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003238-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003240-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO CARDOZO DE LIMA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003242-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR APARECIDO YANAZE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003247-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON PEREIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003249-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICILIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003252-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003284-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003295-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003296-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO GUESSI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003297-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO ROBERTO ADONIS DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIA YOSHIKO HAYASHIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003313-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTIANE VIAN POLIZEL
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003314-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003315-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003316-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLINDA GONÇALVES VIAN
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003317-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALUCINETE MORATO TEODORO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALUCINETE MORATO TEODORO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003319-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA VIEIRA DE MIRANDA E MIRANDA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003320-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003322-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003323-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA VIEIRA DE MIRANDA E MIRANDA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003324-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA TAGLIACOLO
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003325-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDRE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO AMARO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003351-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003352-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA GATTI COSTA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARTINIANO SOARES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003368-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MOREIRA CARDOZO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003381-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003383-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003384-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ABEL JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003385-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA DE SOUZA PENA e outros
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003386-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003387-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003397-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ONCA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003398-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PUGLISEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003399-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AVILA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MORAES
ADVOGADO: SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003429-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACY BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003434-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCILIO LOURENCO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003435-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ZINA DE OLIVEIRA FOGACA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003437-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA TOLARDO MECCA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003443-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FERREZIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003445-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003446-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003449-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PROFETA DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003451-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003468-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALIA MARQUES
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003473-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003474-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003475-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003476-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILDO DE BRITO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MALDONADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003480-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORACIO DE PAULA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003482-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003483-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RECIERI DESTEFANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003485-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003487-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER PRIMO CONEGLIAN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003493-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAGDALENA PIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003494-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003509-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003521-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY PEDRO LOPES STABILE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI PEREIRA STABILE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003530-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR TAIACOLO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003538-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003545-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS GODOI MOREIRA
ADVOGADO: SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003548-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003549-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003552-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DRAUSIO EFREM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003553-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA VECCHI
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003561-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETTE GOMES ROCHA BORDIM
ADVOGADO: SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003565-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA SANTANA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003566-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003585-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDO MODESTO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003588-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZOMIRA FELIX AMARAL
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003589-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELTON LUIS CARVALHO NUNES- REP POR MARIA DO CARMO C CARVALHO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003590-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DE BRANCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003591-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UGO DE VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MEDEIROS BARBOZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003601-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003604-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003605-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANESSA DO PRADO DE OLIVEIRA-REP.NOEMIA DO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003614-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO COSTA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003615-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELYSEU LAUTENSCHLAGER
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003621-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER CARRILHO PEDRO
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003622-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLIDARIA PERES GARCIA
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003626-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003630-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003642-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBINO PEREIRA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU ZUCHINI
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003647-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BABETO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003660-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003662-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES MATOS MOREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003666-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALZIRA MAZZEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003667-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003677-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR DA ROCHA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003678-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003680-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADESIA COSTA MORAES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADESIA COSTA MORAES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003684-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003686-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GUERINO PEDROSO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIANA FERREIRA ALBANEZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003697-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FERREIRA ALBANEZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003709-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003710-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTIGO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003713-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVINA MOREIRA DOS SANTOS COTRIN
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003723-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SERAFIM DE BRITO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003730-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDELICE MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003745-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003747-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDESIO RAMOS
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003748-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAQUIUS LOURENÇO DE MOURA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003749-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FELISA GARCIA POLO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003751-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON FIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003754-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES ANGELINA GIORGI MARANGON
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003755-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA MARQUES SANCHES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003756-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ABRAAO CAPUA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003757-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA FRAMESCHI NAKAGAWA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003766-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BERTI
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003767-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODIMAR MACHADO BISPO
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003768-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIDNEY MARSOLLA
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003769-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR BOGIANO
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003770-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIO JOSE DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003774-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CHACON
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003775-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONTINA F MARSOLLA
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003776-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DO AMARAL GOMES
ADVOGADO: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003782-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BALLERA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003797-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003811-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003812-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003813-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003814-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003822-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003823-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003824-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISVALDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.003829-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO
ADVOGADO: SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003830-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BEGNOSSI JACINTO
ADVOGADO: SP186344 - LELLI CHIESA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003921-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA MARIA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003922-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003923-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA PATRICIO
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003926-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003929-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LAZARA CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO: SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003970-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILTON ALONGE
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.003991-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA JUSTIMIANO
ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACEDITIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004035-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RAMOS e outro
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004037-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEI FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER APARECIDO LAGO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004048-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004050-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004051-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004053-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004054-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.16.004064-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOICE DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004066-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINEIA ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004067-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA RODRIGUES BRANDAO HABERMANN
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.16.004070-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PAVAN
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.01.008515-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL GONCALVES
ADVOGADO: SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.008517-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.011343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO CECILIO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.011357-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZIMO NUNES DE MATOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.014104-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.014193-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RODRIGUES MARCELINO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.014783-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLI GEROLINO RUFATTO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.015914-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA NOBILE
ADVOGADO: SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.017291-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017295-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMOS CORREA
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017298-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORTHON HOFSTADLER PEIXOTO
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017313-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017317-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDELSON BARBOSA ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017319-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PRADO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017324-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AMERICO
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NELSON MONTEIRO RUECKER
ADVOGADO: SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO SOARES CLAUDINO DE MELO
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS LEITE
ADVOGADO: SP236634 - SANDRA BUCCI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO FRANCELINO OLIVEIRA DE BARROS CORREIA
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017355-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISRAEL PAES LANDIM DE SOUSA
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO FURTADO SOUZA
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017375-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEI DA SILVA ALEIXO
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017379-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA
ADVOGADO: RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES DE CAMARGO PEREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017412-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO PAES LEME DE CASTRO NETO
ADVOGADO: SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO EINAR PEREZ
ADVOGADO: SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES DADERIO
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS KRUEGER
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017425-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINDEMBERG GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZANA CRISTINA LEITE DANTAS CATENA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.017430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR CATENA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE GALVAO MARINELO
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018396-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MOTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOSE VALENTIM
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.018538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FELISBERTO POLYCARPO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.018541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI MASSOCO POLYCARPO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021161-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATE HUNDERTMARK
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SAUR
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021208-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021211-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTHINEA COSTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.021228-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA FANGANIELLLO LAGONEGRO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021234-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.021239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA MARIA AMBROSIO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.021340-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEDIO ELEONIR DUARTE
ADVOGADO: SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.021802-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAERTE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.021803-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROCHAEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.022334-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS EDUARDO MACHADO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.022336-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA GARCIA SOBRINHA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.023029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINDO LINO ROSA
ADVOGADO: SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023265-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CORREA ALEJANDRO
ADVOGADO: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023566-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA TAVARES
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.023875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY GIOVANI
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024054-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PADUA OSTAM
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024056-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024060-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MOTA ABREU
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024063-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA MARIA CORREA SPADA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.024069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA TERRALAVORO
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.025580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.026101-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.026104-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIS BASTOS LEMOS
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.026166-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVA RIBEIRO APPEZZATO
ADVOGADO: SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.026168-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANJI YUMI UTIDA
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.026915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE GEBARA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.027233-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.027236-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FEITOSA LEITE
ADVOGADO: SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.028551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANAINA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.029797-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINDEMBERG GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.029799-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOSCO MARTINOLLI
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.043213-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP153567 - ILTON NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.01.048969-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
ADVOGADO: SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.068133-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ANTONIO DE GOES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.01.073335-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMIR CARDOSO SONDERMANN
ADVOGADO: SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2007.63.01.089099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON AMBROSIO
ADVOGADO: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000042-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES BIANCHINI BARCELOS
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA PATRICIA SACOMAN
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000086-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE MELO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000087-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA BRANBILA GANDRA
ADVOGADO: SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000089-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA DA ROCHA TAVARES
ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISA CANDIDA CAMPO DAL'ORTO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA FATIMA BRONZAT DO CARMO
ADVOGADO: SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000155-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000159-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULICIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS JOAO VIEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000171-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILSON FONTES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000187-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CLAUDINO PAULINO LEME e outros
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000198-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESIA MODESTO DE ABREU
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO ROSSATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ARAUJO ADÃO
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000336-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CARLOS ZIBORDI
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000398-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES IZIDORIO
ADVOGADO: SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000512-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AMARANTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000531-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA CORTEZ SACOMANDI
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000797-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME GIACOMELLI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000801-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL APARECIDA MORETTI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000802-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA SILVA LAGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000835-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000870-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000883-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000900-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO SALVADOR LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.000910-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO GIMENES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ REINALDO VERZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001094-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO BARATA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCISIO BOMBO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001096-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AB EL S DE PAULA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIYOKO TONO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA APARECIDA COVOLAN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MINETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001123-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES BONASSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001128-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO ROSOLEN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001130-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DE JESUS OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001142-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIMOTEO STENICO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001148-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALE VICENTIN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001157-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ZULIM
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001171-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001183-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOTERO BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001184-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARLI TARDIVELLI URZE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001185-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE AGUIAR PIO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001199-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES GARBIM
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUBIRACI ASSUNCAO LIMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001203-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMENIO SILVESTRE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO RODRIGUES SALGUEIRO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DUZOLINA ROVINA FRANCO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001207-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO MORAES FILHOA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001208-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO MELLO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001209-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ PELLIZZON
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001211-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001212-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ANTONIO TOLEDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001213-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BOSCOLO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZOLINA NICOLETTI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001215-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THERESINHA NEGRI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001216-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FABIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001217-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES FERRAZ
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001218-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO TADEI FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001220-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR GARCIA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001221-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIQUIEL ROQUE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001223-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADEU DE LIMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001224-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIETTA DIAS FERRAZ BERALDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001225-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001226-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOC DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001227-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MITIYOSHI FUJITA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001228-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE PAVAN ZAMBRETI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001229-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE BERNARDINO STURION
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001230-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU ANTONIO ROVINA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001231-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAES BUENO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001233-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001235-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CORREA SAMPAIO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001237-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA CRISTINA MUZARANHA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001240-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BISSOLLI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001241-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERNANDES MARTIM
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001242-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RONCATO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001243-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LEONOR GREVES SAVARO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001244-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MONDINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001245-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE ODA FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001246-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ORIANI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001247-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA MARIANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001248-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001249-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMYRA BOVI PIACENTINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001251-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMYRA BOVI PIACENTINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001252-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON APARECIDO DE JESUS ASSARICE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME CURCIO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001255-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BENEDITO GREGORIO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001257-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSSANTO ERNANDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001258-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE JESUS FIORIM FORNER
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001259-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001260-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBA BIANCHIM DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001261-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SEVERINO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCARLINO SORNSSEN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001263-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001264-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO STOCCO NETTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001265-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APPARECIDO CASTORINO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESTELA SBRAVATTI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIO LUCIO GUINDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001268-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU VETORE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001269-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO NICACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS RANDO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001271-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001273-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE NALIN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA CEZARINO PIGOZZO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001275-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEBASTIAO PIGOZZO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001276-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JUSTINIANO REGO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001277-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HERMINIA BORTOLAZZO ROMANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001282-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CARLOS BERNARDINO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001296-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ZANDOVAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001297-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDO SANDALO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001298-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001299-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA CAETANO POPPI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001301-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001302-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GRIPPA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001304-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001305-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SANCHES TEJO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001306-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001308-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MOACIR JACOBINO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001309-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BENEDETTI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001311-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAUL NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR CABRERA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001314-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL PAULA CARDOSO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001315-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATTILIO ZANELLA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLICEIDE APPARECIDA ROSSINO VIEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001319-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODINEI BENEDITO ORIANI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001330-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BACHION
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO LUIZ PEREZ
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DORIZZOTTO NETO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVADIR SIQUEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001349-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001350-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WILSON CASSADOR
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RAIDE R
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA COLOMBO CAMILLI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001359-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PERISSATO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRTON FELIPPINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001366-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CECILIA C PERES LOPES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENDA CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001369-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001371-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA FATIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR BONATTO DANTAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001377-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO CORDEIRO DO AMARAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001378-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARENO JOSE URBANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO COLLETTI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL BARNABE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001382-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001383-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA JULIETA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001384-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JEREMIAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001386-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA GARBIN COUTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FACHINI PIGOZZO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001390-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001397-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIDES ANTONELI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001398-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EURIDICE MENEGHINI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001399-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CANCELLIERO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001400-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MADALENA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001408-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MARTINUCHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001409-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE APARECIDO DIZERO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR AUGUSTO SOAVE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO MUZARANHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001426-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTUNES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001430-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO GALONE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BONFIM NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001433-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO CAVAN
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001436-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR ARLETE PASCHOAL PEREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001458-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001461-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001568-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VICTORINO
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.001624-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CASIMIRO ANDREO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILA GUIZELINI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001808-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DE LUCIO
ADVOGADO: SP247767 - LUIZ SEMENÇATO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001817-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CADORIN
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ AVANCE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001855-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI PEREIRA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001865-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAKOTO KOMATSU
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLADIS LASMAR
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001868-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JUDITE FRANCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001869-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MONTEIRO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001870-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001872-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEBASTIANA BARBETTA CORREA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001886-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUDOVICO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001904-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO EUGENIO DE MENEZES
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002035-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLEUSA STENICO LARA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002037-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA APARECIDA ANTUNES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002062-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES ALVES VACARI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002117-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILTES APARECIDA JESUS PRADO
ADVOGADO: SP098269 - ROSE EMI MATSUI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP067876 - GERALDO GALLI

PROCESSO: 2007.63.10.002200-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAVERO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002228-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002245-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CODOGNO SOBRINHO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002264-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002285-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL GEROLDI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002290-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIANO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002557-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002568-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PADILHA ARO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002575-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002588-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO MOSNA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002619-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ APARECIDO CLAUDINO
ADVOGADO: SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002623-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME VALIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002670-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO JOÃO FRANHANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002671-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR PETRI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002890-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGILIO MILARE
ADVOGADO: SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003289-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASSAYOSHI AOKI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS P
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003371-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MENEGHEL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003418-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO CHRISPIM
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003423-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA ANIBAL GIULIANI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003429-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ANNIBAL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA LEO PIRES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003460-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003470-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003483-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO CABRINI
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003601-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA GOOS BERNARDO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO PAULINO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003604-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA GUERREIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003678-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA CARDELIQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA BOIM BERALDO
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003935-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON RESENDE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003937-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON IJANO FORTES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004018-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTIN GIANDOMENIGO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004053-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FORTUNATTO DONATTO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004134-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO ANGELO ROMERO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004153-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004155-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FELISBINO FRANCISCO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004169-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDICTA VIEIRA CAMPAGNA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004170-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004302-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AIRES PAULA RODRIGUES

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004309-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAMIL ADBO RAMEH

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004312-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SEBASTIAO LAURO CORREA

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004314-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RENE GRAF

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004317-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO CARLOS SETEM

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004320-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA FARIA ESPINDOLA

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004322-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELIA THEREZINHA RIZZI

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004323-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ISABEL CAROLINA ELIAS

ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004327-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SESSO
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004331-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAMILTON DA SILVA BIANCHI
ADVOGADO: SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004334-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA FORTI
ADVOGADO: SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004335-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ANTONIO COCCO
ADVOGADO: SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004337-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE PIZZOL MAZZER
ADVOGADO: SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR ANTONIO LORENZI
ADVOGADO: SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES PELLEGRINI
ADVOGADO: SP253452 - RICHARD PAES LYRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004342-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEMAR CARLOS SGOBIN
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004412-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004529-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.004622-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004665-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GERALDO VIEIRA

ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004715-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CATARINA DAS GRACAS JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004719-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004885-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLA REGINA CIBIN UGO

ADVOGADO: SP151125 - ALEXANDRE UGO

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2007.63.10.004899-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REINALDO FAGUNDES

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.004935-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIMAS FRANCISCO DE REZENDE

ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.005057-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAQUEL CARNEVALLI TERNI

ADVOGADO: SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005074-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TANIA CRISTINA BELTRATI BERNI MINTO

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005139-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WALFRIDO SILVA

ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005171-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELY ZURK FERREIRA BARBOZA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005175-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NARCISO BOVO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005247-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ANTONIO ZERBINI e outros
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005267-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILA MARIA BOAVA BUCK
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005276-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR LAUTENZACK CARDOZO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005405-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL SALVIATO FUZARÓ GUIMARAES e outros
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ALEXANDRE JOSE NAZATO e outro
ADVOGADO: SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DARZISI PESCE TOFOLI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005511-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOMINGOS ZINETTI
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005513-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIETA SACCONI
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005514-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MESTRE MORENO
ADVOGADO: SP209986 - ROBERTO BRAGA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.005627-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIUZA PASCHUOTTI
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006044-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: Nanci APARECIDA DELLE VEDOV

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006046-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ABIDENOR RODRIGUES

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006050-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADAIR MARIA BATISTA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006053-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RENATO ROLAND CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006054-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JULIANA ROLAND CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006056-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006075-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUSA MARIA BATISTA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006079-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006086-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO BATISTA

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006818-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALTER APARECIDO FRANCO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006825-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA BUTEON ROSSETTI
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006832-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ROBERTO SECHERINI
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.006835-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DALOSTO
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007512-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCATTO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007607-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO CASTRO PEREIRA
ADVOGADO: SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007608-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO QUELCIO ROVINA
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.008042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.008045-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.008579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA COUTINHO LEAL DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009394-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BIAZOTTI
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO BIAZOTTI e outro
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009449-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PASTORI
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009450-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO PIVETTA
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009457-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VLADIMIR PASTORI
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.012041-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013071-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CASSIANO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013073-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013074-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BAILAO DE MENEZES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO FISCHER
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013118-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR PALMA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013172-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MASSA SARTORI e outros
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013551-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO WITTIG
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013608-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELESTINA CARNIELLIVICENTINI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013609-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO CANEVARE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013757-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIBERATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO DOMINGOS VALIERO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013957-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA FRANZINI ANDOLPHO e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013959-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SILVIA DA SILVA BUENO e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013961-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO JOSE MALVESTITI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013964-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILA MARIA BOAVA BUCK
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013965-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANDIDA ISABEL SCABORA SILVERIO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013966-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILA MARIA BOAVA BUCK
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013967-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILA MARIA BOAVA BUCK
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013968-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO JOSE MALVESTITI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013969-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILA MARIA BOAVA BUCK
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINO JOSE MALVESTITI e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013973-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE GRACHET COLHIATTI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA NASSAR VARGAS
ADVOGADO: SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000007-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BELISARIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000010-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES APARECIDA GALHARDO
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000012-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE DE BRITO LEAL SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000016-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ COUTTO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000017-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000024-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEICAO SERAPHIM
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000025-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDINALVA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000028-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLDA ANTONIA SELEGUINI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000029-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAPIAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORNELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000031-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000032-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000037-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000038-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000039-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NEPOMUCENO GONCALVES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000046-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VASCONCELOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000048-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON DONATO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000050-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000057-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO MAFFI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000058-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZEQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000062-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO FEITOZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000065-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERTRUDES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000068-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SERGIO DIAS
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000070-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO EFIGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ZANETTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000082-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000085-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DEBRITO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000086-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA REGINA DE OLIVEIRA ZANETTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000088-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000092-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000093-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA REGINA DE OLIVEIRA ZANETTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000096-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIKIO MURAKAMI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000099-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000101-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEDYR APARECIDA DENYS GAGLIARDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000103-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIO GAGLIARDO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000106-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ZANETTI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000109-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA SILVA ALVES e outros
ADVOGADO: SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000121-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000130-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000131-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000132-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZARETTO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000134-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIZUKA NAKASHIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000135-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TIZUKA NAKASHIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000160-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SPONTONI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES COELHO GOIATO
ADVOGADO: SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO COELHO GOIATO
ADVOGADO: SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000182-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000186-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000188-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000189-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000199-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000263-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIE MIGUITA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOSHIE MIGUITA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000265-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERMINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000270-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CIRILO DA SILVA
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000272-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000273-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000279-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUCIO ELOY PEREIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000280-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000282-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE CARDOSO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000286-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA BRITES MARTINS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000287-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000288-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO BALDO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000296-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WATARO MIFUNE
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERUKO MIFUNE
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERUKO MIFUNE
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000305-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NATAL SAILER
ADVOGADO: SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR RODRIGUES PRATA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000317-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000319-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APRECIDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000320-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000325-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BATISTA PIRES
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIYU NAKANISHI
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000340-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000348-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000355-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA SANTANA MALAMAN
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KUNIYOSI TATIBANA
ADVOGADO: SP144096 - VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KUNIYOSI TATIBANA
ADVOGADO: SP144096 - VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA SOTOLANI GARCIA
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000385-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU FERREIRA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000404-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYOSHI NARUO
ADVOGADO: SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000406-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASAYO HAYASHI
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000407-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASAYO HAYASHI
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALMEIDA TROMBELLA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALMEIDA TROMBELLA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BASSO
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI CRISTINA MARIM FERRARI
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MITIKO DOY OKAMOTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000429-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA COSTA ESCALER
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000430-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000431-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000487-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE RODRIGUES SAPATERA
ADVOGADO: SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000488-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LAGROTERIA
ADVOGADO: SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000495-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS MASAYOSHI KANDA e outro
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000497-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIA CARDAMONE
ADVOGADO: SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000501-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000506-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000512-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROSHI NAKAMURA
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000513-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMOTO ONO
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000515-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIGUEYOSHI MAEDA
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000516-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000520-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELVINO DIAS DE MATTOS e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000521-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELVINO DIAS DE MATTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AKIO NAKANO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GENEROSO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000541-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO GASPAR DE ARRUDA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000547-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000548-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA GARCIA
ADVOGADO: SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000558-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOLORES SEGURA DALLOCA
ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000569-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELICIO RUBENS CORNACCINI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000574-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GELMI SIMOES
ADVOGADO: SP066276 - FERNANDO ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000630-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO HILARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000631-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000632-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO TORRETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000633-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000634-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMARO OLANDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000635-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELSO SANCHES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000636-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHRISTOFANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000637-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTES ANGELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000638-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO BRUNHOLI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000639-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000640-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OVAIR BINI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000641-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA GORETTI BOTAZZO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000642-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUCIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000643-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CARAVANTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA COSTA ESCALER
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000652-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000653-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA COSTA ESCALER
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000654-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO MOTA FRANCO REPR. NELSON RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000656-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO MOTA FRANCO REPR. NELSON RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000659-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO COELHO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000682-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA BATISTA DO CARMO CELESTRINO
ADVOGADO: SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000694-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVALDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000726-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO: SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000730-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.000734-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO VILELA LIMA
ADVOGADO: SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARTHUR
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000749-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PIMENTEL BERNINI
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000777-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA TERUEL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000778-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA TERUEL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000793-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE LORENZI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000794-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE LORENZI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000796-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINA TAMBORINI LOPES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000797-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000798-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000799-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL CORREA LIMA GOMES
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINDA TIAGO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000820-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUJIE NAKAMURA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000838-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JOAQUIM BONFIM
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000840-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000842-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MUNIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000843-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000850-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA MANTELI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000863-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKEO HIRODA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000868-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAKEO HIRODA
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000888-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000890-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000891-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME IGNACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000893-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA PEDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000904-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALICE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000910-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BONFIM
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000913-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000919-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA AMIGHINI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FARIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000921-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000924-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI ROSSETTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000925-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH MITIKO ASO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000927-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000933-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BRUNO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDETAKA ASO e outro
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000935-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDETAKA ASO e outro

ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000938-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GERONIMO NETO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000944-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE QUADROS RODRIGUES DE SOUSA-REP.GENITORA
ADVOGADO: SP247780 - MÁRCIO MAKOTO IZUMI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000955-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000974-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000975-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000977-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IWAICHI HIRAMATSU
ADVOGADO: SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000987-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000988-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.000991-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000993-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.000994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA PARDIN
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.001021-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMITA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001053-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO CATANEO
ADVOGADO: SP186344 - LELLI CHIESA FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.16.001067-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEFANIA PERCILIANO CELLONI
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001102-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR NASCIMEBENE
ADVOGADO: SP051119 - VALDIR NASCIMBENE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001103-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR NASCIMEBENE
ADVOGADO: SP051119 - VALDIR NASCIMBENE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001126-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SCORCA
ADVOGADO: SP199513 - PAULO CESAR SORATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001154-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN PEREIRA
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO COLAFERRO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001166-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO MILTON MIGUEL e outro
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDINO DIAS VIANA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001170-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BUCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001174-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BUCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001175-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BUCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001180-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCY EVANGELISTA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001181-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001182-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001183-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELICA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001185-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACHADO DE MOURA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001186-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA TAME
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001187-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YARA REGINA FREITAS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001190-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITH DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001195-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE MUNHOZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001200-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI DE FATIMA FERREIRA GALLEGO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOKUKO WAKAKURI
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001209-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOKUKO WAKAKURI
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001215-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE ZAGATO
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001218-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIR APARECIDA BARRIONUEVO VARGAS
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001219-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA DA SILVA ANTONIO
ADVOGADO: SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001220-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE ZAGATO
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001221-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE ZAGATO
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001235-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EMIDIO BISPO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001245-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO MARCHIOLLI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001299-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO APARECIDO JARDIM
ADVOGADO: SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001323-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYOSHI NARUO
ADVOGADO: SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001328-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO FRUCTUOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001361-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELMIR DAMASCENO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001374-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS PRAZERES DE BARROS SANTOS
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMARCOS VIRGILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001399-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA SILVA PAGOTTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001400-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA SILVA PAGOTTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001403-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYKO TAME
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001405-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYKO TAME
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001433-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KOICHI WAKAKURI
ADVOGADO: SP128884 - FAUZER MANZANO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001441-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO CANDIDO - REP. BENEDITA DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR PILLA PREVIATO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001480-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARASCA CHIBENI
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO ALTINO DOS SANTOS ANTUNES DIAS
ADVOGADO: SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001489-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMELINDA TIAGO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001491-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCOS EDUARDO SORIA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001500-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SANTUCCI SANTANA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001501-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001508-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ONILDO BRANBILA
ADVOGADO: SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001509-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA ARANTES GARCIA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001522-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON TOSHIYUKI TAMIYA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001621-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATSUSHI WATANABE
ADVOGADO: SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001630-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDA JOANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001687-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001704-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SENHORINHA PINA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001705-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEALECIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001707-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENILDA FEITOZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001708-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA TEREZINHA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001710-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY LURI ASO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001712-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA MARCHI BONATO - RÉP.ESPOLIO DE LUIZ BONATO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001719-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001721-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001724-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001729-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL SANITA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001732-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIDETAKA ASO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001742-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001747-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSMARLI CONSTANTINO GOMES
ADVOGADO: SP103619 - MARIA DE LOURDES DIAS
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001769-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001770-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001851-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA DE GODOI PENTEADO SALOMAO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001852-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARQUES SARAIVA
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIO APARECIDO PAGANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE DA CRUZ CANEVARI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001879-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001880-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL NUNES DE MELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001882-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BATISTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001883-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001909-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001912-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ZUNCULIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001913-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001916-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSCELINO BALEEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001917-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ECA MARIANO KETELUT
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001919-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDETE VIEIRA COQUEIRO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001930-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR AFONSO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001931-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001933-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS LUIZ ROSSETO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.001976-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001977-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS QUICOLI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001985-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001986-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO APARECIDO BARBOSA PRATES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001987-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001988-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.001989-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO REIS PINTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002025-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002026-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERO MARQUES DE SALLES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002028-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FRANCISCO CRUZ

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002029-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANUNCIO PONTEL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002030-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ANTONIASSI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002031-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002032-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADEU TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002034-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VILCHES FRESNEDA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002037-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VAZ DE GOIS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.16.002096-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BUCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA TAME
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002100-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA TAME
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002101-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDES MARTINS
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002102-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MARINHO GUENA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002103-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUMIKO INENAMI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002104-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE MUNHOZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002166-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RESLER NETO
ADVOGADO: SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002291-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BUCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BUCHI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002293-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA MIQUINIOTY SOARES
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO MARCHIOLLI
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002295-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCY EVANGELISTA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002406-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES FUSETTI PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002409-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002412-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CINI e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002414-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLONDINA P PEREIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002417-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR VIEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002419-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ GUIATI MARCHESINI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002421-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS RISTER
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002434-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PINTO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS WILSON CORREA PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002443-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLIDES VOGUEL e outro
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DIAS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LUCIANO NETO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002459-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICACIO FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.16.002601-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOMAZ CORSETTI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2007.63.20.000184-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2007.63.20.000647-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.000648-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.000649-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP101451 - NILZA MARIA HINZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.20.003168-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES
ADVOGADO: PR042715 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 4894
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4894

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 22/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES, RF 5516, a 1ª e 2ª parcelas de férias, anteriormente marcadas de 07/04 a 18/04/08 (12 dias) e de 09/09 a 26/09/08 (18 dias) para 09/12 a 19/12/08 (11 dias) e para 07/01 a 25/01/09 (19 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.
Campinas, 05 de maio de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 25/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora AURORA RURI UESUGUI, técnico Judiciário, RF 2558, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada de 22/04 a 09/05/08 (18 dias) para 01/09 a 18/09/08 (18 dias), exercício 2007/2008.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 08 de maio de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 26/2008

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora CIRLENE APARECIDA PEDROSO GALVÃO, RF 4995, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcadas de 21/07 a 30/07/08 (10 dias) para 02/07 a 11/07/08 (10 dias), exercício 2007/2008.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.
Campinas, 13 de maio de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 62/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006851-4 - ANA PAULA AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006848-4 - CARMEM LUCIA MORELLI (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006847-2 - SANDRA LUCIA MORELLI (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006832-0 - VANIA PEDROSO (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.000887-6 - MARCELO AFONSO VALLIM (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher na fonte imposto de renda sobre as referidas verbas de natureza indenizatória, quanto aos eventos documentalmente comprovados nestes autos, ressaltando à ré o direito e o dever de compensar eventual restituição já realizada em decorrência de declarações de ajuste, e extingo o presente processo com resolução de mérito, para CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, atualizado pela 'Selic', e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação.

2007.63.03.006850-2 - ERLINDO NICOLUCCI GOMES (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto:Julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 8,08%, sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base de julho de 1987, com correção monetária e juros remuneratórios desde esta

última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, ou em depósito judicial, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006323-1 - ALICIO ZANCA (ADV. SP118229-RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários ou custas, em sede processual dos Juizados Especiais Federais cíveis de primeiro grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e Intime-se.

2006.63.03.000286-9 - IRENE DE FATIMA NICOLETI (ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

autora, IRENE DE FÁTIMA NICOLETI e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006298-6 - OCTAVIO BONAS JUNIOR (ADV. SP142190-TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, com fundamento no artigo 267,

inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios e

custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006280-9 - JULIANA CASTELLO CARTAROZZI (ADV. SP199435-MARA REGINA DALTO CASTELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o

pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários ou custas, em sede processual dos Juizados Especiais Federais cíveis de primeiro grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e Intime-se.

2007.63.03.006354-1 - JOSE CARLOS FANTINATTO (ADV. SP195619-VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006296-2 - SUELI NOGUEIRA COSTA (ADV. SP140428-MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.002514-0 - ODILA MARIA FONSECA TEIXEIRA (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo

extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005781-4 - CLAUDIO TERTO (ADV. SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, CLAUDIO TERTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.03.001367-3 - EDEVALDO MARQUES (ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000304-7 - ANTONIO LONGAS GARCIA (ADV. SP218331-RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, declaro nulo o todo o processado na presente

demanda, em razão da ação preexistente mencionada, ficando, em decorrência, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem custas

ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.004769-1 - NAIR GALANTE (ADV. SP159708-PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra, por seus próprios e

jurídicos fundamentos.Registro.Cancele-se o Termo n. 6682/2007, que não se encontra assinado e registrado.Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010878-0 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005841-7 - JORGE BELARMINO (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.005836-3 - RITA DE CASSIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP172906-GUSTAVO FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.000444-5 - JUAREZ FRANCILINO DA SILVA (ADV. SP106041-HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes embargos e,

no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra.Corrijo o erro material apontado, a fim de passe a constar a profissão de motorista onde se lê cabeleireiro.Registro.Publique-se, para

intimação do advogado constituído, e, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União - DPU. Intime-se, também, o

embargado.

2007.63.03.003213-1 - MARIA AUXILIADOARA TEODORO (ADV. SP165752-MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado

pela

autora, MARIA AUXILIADORA TEODORO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001. Publicada esta em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se". Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.008950-5 - HELENA XAVIER DA COSTA (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o

que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2003.61.86.000277-0 - OLANDA BORGES MAEOKA (ADV. SP082185-MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,

com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

2007.63.03.013370-1 - JOSE CARLOS LODI BRUSCHILIARI (ADV. SP223297-BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando a ausência injustificada do autor à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, para lhes dar parcial provimento, a fim de que a pretensão da autora-embargante seja julgada improcedente, não porque o seu benefício previdenciário lhe fora concedido após a vigência da Lei nº 9.032/95, mas sim porque se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários para sua concessão.

2005.63.03.015971-7 - ROSA GOMES DA COSTA SILVA (ADV. SP200505-RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.012020-5 - MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP200505-RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.007946-5 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, para lhes dar parcial provimento, a fim de que a pretensão da autora-embargante seja julgada improcedente, não porque o seu benefício previdenciário lhe fora concedido após a vigência da Lei nº 9.032/95, mas sim, porque fora calculado pela alíquota de 100% (cem por cento), de um lado, e porque, de outro lado, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos necessários para sua concessão.

2005.63.03.018707-5 - DEJANIRA PERPETUA LIMA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018554-6 - ZELINA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018726-9 - SEVERINA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018519-4 - LENI APARECIDA SANTANA DA CRUZ (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018513-3 - MARIA NASCIMENTO BASSAN (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018502-9 - HELOISA AMARAL DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.020356-1 - ARLETE DE ALMEIDA FRANCISCHETTI (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021382-7 - ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP185412-ALEXANDRE FAGIANI DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021863-1 - AJANAINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021868-0 - OLIVIA DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.021869-2 - BENEDITA LEITE CAMPOS (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018552-2 - CORDOLINA MOREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015880-4 - ANA TEREZA SADER TAGLIOLATTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016109-8 - MARIA FILOMENA DE CASTRO FRIGO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016103-7 - ELIZABETH DAVID ANTONETO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016097-5 - NEIDE APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES ROCHA (ADV. SP163436-FLORIANE
POCKEL
FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016082-3 - MARGARIDA BARROS DE ARAUJO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016113-0 - NEIDE DA SILVA PRATES DIAS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015871-3 - ENILDE SILVA DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015862-2 - MARIA DE CARVALHO LAZARO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015861-0 - MARIA JOANA GUARTIERI VIOTTO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015853-1 - OTILIA AGUDO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015852-0 - DORALICE APARECIDA CAMARGO DE MENESES (ADV. SP175546-REGINA HELENA
SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018462-1 - THEREZA DURAN RODRIGUES (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018454-2 - CIRENE MARIA DOS SANTOS AFONSO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016115-3 - EURIDICE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016478-6 - NEIDE DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016476-2 - LILIANE DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016473-7 - AURECILDA PALMA DE OLIVEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES
LENZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.018461-0 - MARIA FATIMA REZENDE MIGLIORINI (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016177-3 - LUZIA SEVERINO DE FREITAS (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016158-0 - NEUSA APARECIDA VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016125-6 - MARIA PASCOANINA G VITALE (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.016123-2 - HÉLIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.014705-3 - JOSE FERRARO (ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2007.63.03.005293-2 - JOSE DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.002094-3 - ROBERTO APARECIDO DIAS (ADV. SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2007.63.03.005873-9 - REGINA CELIA GOMES CORREA DA CRUZ SOBRINHO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, REGINA CÉLIA GOMES CORREA DA CRUZ, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.004263-3 - HELIO SOARES ROCHA JUNIOR (ADV. MT009640-ALEXSANDRA MAIA ARANTES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006153-2 - LUIS CARLOS FELIX DAO (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.005871-5 - MARIA JOSÉ BETINARDI MILAN (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA JOSÉ BERTINARDI MILAN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010267-4 - JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005848-0 - EDISON DANIEL (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Deixo de remetê-lo às Varas Federais uma vez que os autos são virtuais.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

2007.63.03.010032-0 - WALDEMAR MOSCA (ADV. SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010033-1 - LAUDELINO APPARECIDO PRADO (ADV. SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010038-0 - ADELIA AMELIA DE ARAUJO SIQUEIRA (ADV. SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.012236-3 - ANDREA FELIX KACPRZAK (ADV. SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, ANDREA FELIX KACPRZAK, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início em 25/01/2007 (data do primeiro pedido administrativo), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 500,88 (QUINHENTOS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência janeiro de 2007 e renda mensal atual (RMA), para a competência março de 2008 no valor de R\$ 533,07 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) ; eb) pagar os valores atrasados, relativos às diferenças do período 25/01/2007 a 31/03/2008, no montante de R\$ 8.193,18 (OITO MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, aos quais me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido e a necessidade de recebimento do benefício para o tratamento da saúde, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de trinta dias, o auxílio-doença à autora, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob as penas da lei. Oficie-se.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, visto que deferida a antecipação da tutela.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000630-2 - MOYSES FRANCHI (ADV. SP104958-SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e

honorários
nesta instância judicial

2007.63.03.012432-3 - ROSA DA SILVA CHAVES (ADV. SP000000-DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à autora, ROSA DA SILVA CHAVES em razão do falecimento do segurado RAPHAEL DOMINGOS BROLESI, a partir de 22/11/2006, com renda mensal inicial de R\$ 580,05 (quinhentos e oitenta reais e cinco centavos), correspondente à renda mensal atual, em março de 2008, de R\$ 623,72 (seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), com data de início de pagamento em 01/04/2008. Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças relativas às prestações vencidas, as quais, deduzido o valor da renúncia ao excedente da alçada, R\$ 7.840,26 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) até março de 2008.

2007.63.03.004680-4 - JOAO PEDRO CONSTANTINO (ADV. SP128685-RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA ESPECIAL a JOÃO PEDRO CONSTANTINO, a partir de 07/03/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.231,32 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) em 03/2007, e renda mensal atual de R\$ 1.298,56 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em 03/2008.

2008.63.03.000206-4 - JOAO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

2007.63.03.006247-0 - MARIO ONOFRE DE SOUZA (ADV. SP165241-EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, MARIO ONOFRE DE SOUZA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2007.63.03.005842-9 - ALICE SCARSO (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício NB 519.790.922-2. Considerando as conclusões dos dois médicos peritos atestando a sua capacidade. Determino que seja oficiado ao Instituto réu para que proceda à cessação do benefício NB 519.790.922-2. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004194-6 - MARCIO JOSE COSTA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, MÁRCIO JOSE COSTA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início em 26.10.2006, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 339,97 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência fevereiro de 2008 no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS); eb) pagar os valores atrasados, relativos às diferenças do período 26.10.2006 a 29.02.2008, no montante de R\$ 7.154,13 (SETE MIL CENTO

E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano. Em vista da natureza alimentar do benefício pretendido e a necessidade de recebimento do benefício para o tratamento da saúde, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante o auxílio-doença ao autor, sob as penas da lei. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006268-8 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP247642-EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Vistos. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Edson dos Santos, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Considerando que o autor já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2007.63.03.006198-2, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.012428-1 - NORIVAL IVAN (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000830-3 - ROSELY DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. >Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007506-3 - CELIA APARECIDA BUENO LUCIO (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, Célia Aparecida Padin Bueno. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2006), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condene-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, as quais somam R\$ 5.629,32 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), do período de 11/10/2006 a 31/12/2007. Sem custas e condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1060/50). Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001446-3 - MERCEDES MARIA TORIZAN RODRIGUES (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

2007.63.03.005825-9 - PURCINA SEBASTIANA BONFIM (ADV. SP165241-EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condene o INSS a conceder pensão por morte à autora, PURCINA SEBASTIANA BONFIM, a partir de 14/09/2006, em decorrência do decesso do segurado OLIVETE BONFIM, com renda mensal inicial de R\$ 1.819,92 (um mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), e renda mensal atual, em março de 2008, de R\$ 1.968,62 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Condene-o ainda a pagar à autora as prestações vencidas, que, até março de 2008, somam R\$ 26.735,34 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

2007.63.03.006140-4 - CARLITO GOMES COUY (ADV. SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, CARLITO GOMES COUY, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, com data de início em 03/05/2007 (dia posterior ao da cessação do benefício), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 602,25 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência maio de 2007 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 632,36 (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência março de 2008; eb) pagar os valores atrasados, relativos às diferenças do período 03/05/2007 a 31/03/2008, no montante de R\$ 7.744,81 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano.

2007.63.03.010492-0 - LEONOR SCHINZARI SPERANDIO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, LEONOR SCHINZARI SPERANDIO.

2007.63.03.001486-4 - BENTO FIRMINO DE MORAES (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial.

2007.63.03.005858-2 - ALCIDES DE ARAUJO (ADV. SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, verifico que na inicial oferecida, há falta de pedido ou causa de pedir, bem como de documentos essenciais para a análise da pretensão, razão pela qual, reconheço de ofício a inépcia da petição inicial, ficando em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do mesmo diploma legal, que aplico subsidiariamente.

2007.63.03.006147-7 - ALCIDES MARIANO RAMOS (ADV. SP072164-SONIA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ALCIDES MARIANO RAMOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de me mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada esta em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer deverá constituir advogado, no prazo de 10 dias, ou deseje apresentar contra-razões de eventual recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá contactar pessoalmente este Juizado Especial Federal, após o 11º dia do recebimento desta para verificar a interposição de recurso e constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.001599-0 - OLINTO SOARES EETEVEES SOBRINHO (ADV. SP138273-ADRIANO LUIZ RATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008218-3 - LUCIA HELENA RIBEIRO SILVA (ADV. SP219209-MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de me mérito. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008242-0 - CATARINA MARIA DE REZENDE DA SILVA (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008221-3 - ARNALDO BATAGLIOLI (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001485-2 - CARLOS GERALDI (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.008244-4 - IGNEZ XAVIER REZENDE DE SOUSA (ADV. SP046946-NELSON ANTONIO DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000768-2 - JONAS ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001029-2 - MARIA ALICE TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.003041-2 - JOSEPHA GONGRA DE OLIVEIRA (ADV. SP093406-JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000414-0 - SEBASTIAO DORIVAL CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014120-5 - ALTINA APARECIDA BORTOLOTTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.001758-3 - PAULO EMILIO BELETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005577-5 - ANTONIO ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto: 1. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1987 e 1989, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, tendo em vista que a data de abertura ou aniversário da conta(s) de poupança apresentada(s) não se encontra(m) nos períodos de 01 a 14 de junho/julho e 01 a 15 de janeiro/fevereiro, respectivamente. 2. Quanto ao pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida, nos termos da fundamentação acima expendida. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006242-1 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP206470-MERCIO RABELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto: Aos períodos contidos nos exercícios financeiros de 1987 e 1989, julgo procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as

partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.006306-1 - YOKO MIYADA (ADV. SP143765-EMERSON PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.006394-2 - CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER (ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005129-0 - NAGIB JORDY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data e, a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2006.63.03.004231-4 - EDGARD DOS SANTOS (ADV. SP061444-JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em honorários ou custas, em sede processual dos Juizados Especiais Federais cíveis de primeiro grau de jurisdição.Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se." .

2007.63.03.005538-6 - MITIO SAKAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto:1. Quanto a pedido que diga respeito ao período financeiro de 1990, julgo improcedente a pretensão jurídica nele deduzida.2. Quanto ao período contido no exercício financeiro de janeiro, com reflexos em fevereiro de 1991, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 21,87%, referente ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época, segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, que deverá ser pago pela ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, mediante comprovação nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias.Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.004024-3 - JOSE HERBERT TEIXEIRA MENDES (ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004027-9 - JOAO RAFAEL PERRONI CIAMBELLI (ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005321-3 - DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.005323-7 - LUZIA NATALINA DE SANTIS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006192-1 - RENZO BACCO (ADV. SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006258-5 - NAIR DA SILVA (ADV. SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006259-7 - ALDOVRANDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) ; MENI FERRARI(ADV. SP017787-PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006260-3 - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006261-5 - VIVIANE BELLOBRAYDIC TEIXEIRA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006262-7 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006263-9 - RICARDO BENVINDO LIMA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006265-2 - EDUARDO BENVINDO LIMA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006290-1 - KOUKI MUKAY E OUTROS (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) ; SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS) ; GUSTAVO CARDOZO MUKAY(ADV. SP147466-

CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006292-5 - DILMAR LIESS CASELIA (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006295-0 - LUIZ ELPIDIO FORATO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006297-4 - JOSE LIBERATO BOZZA E OUTRO (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) ;

MARCIA REGINA NOGUEIRA BOZZA (ADV. SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados

até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover

a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006305-0 - FRANCISCO EDENEZIANO DANTAS PEREIRA (ADV. SP167133 - SIMONY APARECIDA

BRANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do

saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006307-3 - JOAO CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que

não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006308-5 - GRANE DECHETTE LUGLI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto,

reputo

indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a

promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006311-5 - MILTON AMANCIO DA SILVA (ADV. SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

BREDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez

dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006313-9 - ORIVALDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES)

; JOANA CAPACLE MANTOVANI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto,

reputo

indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a

promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006317-6 - JOAQUIM FAVARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006321-8 - JORILZA PADAVINE ROSSI (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados

até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover

a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006325-5 - GERALDO CAPOVILLA (ADV. SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados

até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover

a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006326-7 - HORACIO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que

não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006327-9 - IMACULADA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA (ADV. SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal.Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados.Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006329-2 - GERALDO EDUARDO GROSSI (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal.Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito.Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

2007.63.03.006334-6 - MARCELO KEIJI DA CUNHA KAVAGUTI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/05/2008 3503/3814

RAPOSEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que

não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006335-8 - PEDRO MOTTA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram

anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover

a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006345-0 - ESPOLIO DE PEDRO DRES DI-REP POR ROSINA SANTA R. DRES DI (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Devera a autora comprovar sua

condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado e/ou providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros. Por outro lado, restou comprovada a existência de poupança na Caixa Econômica Federal, entretanto, reputo indispensável à presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados. Assim, concedo o prazo de trinta dias, para juntada dos documentos pertinentes, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006346-2 - ARISTIDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) ; WILMA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP139738-ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA) ; ARISTIDES GONÇALVES FILHO (ADV. SP139738-ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA

BREDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006348-6 - MARCELO LUIS FRANCISCO ABBADE (ADV. SP202985 - REGINA SONAGLI PARRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré

a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006351-6 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006353-0 - NEIDE APARECIDA TOMAZIN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para

aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006417-0 - OLGA ZANELATTO SARAIVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo levantada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2007.63.03.006423-5 - MARIA IGNES DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré

a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006452-1 - NADIR DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006455-7 - KALINE ISABEL GADAIAN (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica

Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006457-0 - MARIANA RAMIRES LACERDA (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Comprova a parte autora a existência de poupança na Caixa Econômica Federal. Entretanto, reputo indispensável a presença dos extratos bancários, nos períodos objetivados no presente feito. Sendo assim, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis das contas de poupança da parte autora, referentes aos períodos supramencionados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006828-9 - ANTONIA APARECIDA BENEDICTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao

menos, o número de sua conta de poupança. Intime-se.

2007.63.03.006831-9 - ROBERTO ORLANDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; NILZA

MARIA MILANI MARTINATO PEREIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006834-4 - TOSHI MIAZATO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006835-6 - PULCINA MARIA BRAGA FACHINI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006837-0 - JOSE RESENDE FERREIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006838-1 - FRANCISCA MORAIS SAMPAIO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006839-3 - ITAMAR DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006840-0 - NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006841-1 - TEREZA COSTA AGUIAR (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006842-3 - FELICIO COLOMBO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006844-7 - JOSE DA SILVA MONTANOANI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006846-0 - RAIMUNDO APARECIDO DIAS DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao

menos,

o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006849-6 - EUDENOR LICINIO DE MAGALHAES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos

planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré

a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.006852-6 - MARCO ANTONIO BOLOGNINI (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de

sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006853-8 - MIGUEL DACARO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006854-0 - EDIVALDO RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao

menos,

o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.007114-8 - CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL E OUTRO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

; NYLZE LOMBARDI DE PAIVA VIDUAL (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.009868-3 - WLADIMIR RODIONOW (ADV. SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo

que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.013205-8 - REGIANE PENA DOS SANTOS VERINAUD (ADV. SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23/07/2008 às 14:30 horas. O

pedido de antecipação da tutela será apreciado em audiência. Intimem-se.

2008.63.03.002409-6 - LUCIO CARLOS ROVERE (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2008.63.03.002411-4 - APARECIDA CRESCENCIO (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, adequando o valor da causa ao rito do Juizado, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo, providencie a juntada de cópia de seu documento pessoal (RG), bem como, de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2006.63.03.002803-2 - JORGE ANTONIO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o formulário DSS 8030, bem como o laudo técnico de condições ambientais, conforme requerido em petição

protocolizada no dia 06.03.2008. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos documentos, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada.

Intimem-se as partes, com urgência.

2006.63.03.003605-3 - EDISON CAMARGO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da

renda mensal inicial do autor na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Após, tornem os autos conclusos

para declaração da sentença. Intimem-se as partes.

2006.63.03.006827-3 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a substituição de testemunha requerida por meio da

petição protocolada em 10/03/2008, visto que a situação não se enquadra nas hipóteses do art. 408 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.63.03.004644-0 - ILZA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP072164 - SONIA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de acordo

apresentada

pelo INSS, designo audiência para 28/05/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.63.03.005837-5 - ORMINDA LINO SERRA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido inicial merece esclarecimentos, visto que não especifica quais seriam, em quais empresas e os agentes agressivos aos quais a autora esteve exposta e pretende ver reconhecidos pelo Juízo, visto que sem tal esclarecimento, não há como a Contadoria deste Juizado produzir qualquer

análise do processo. Prazo de 05 (cinco) dias para emenda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Juntamente com a petição de emenda, a autora deverá providenciar cópia de todas as suas carteiras de trabalho, carnês de recolhimento, assim como formulário DSS 8030, antigo SB 40, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais nas hipóteses de vínculos após 05.03.1997, de todos os períodos de suposta exposição a agente agressivo, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado com a petição inicial passou a ser exigido pela ré para a

comprovação de atividades especiais, apenas no ano de 2003. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto réu apresente o processo administrativo da autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Com a vinda da documentação, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.006239-1 - REGINA ESTELA MAITO VIEIRA (ADV. SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "REGINA ESTELA MAITO VIEIRA, com 62 anos, postula a

condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade. Considerando que a autora é servidora pública municipal de Nova Odessa/SP, como estatutária, desde 07/03/1994, e haver informação nos autos de ter sido emitida Certidão pelo

INSS, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de ofício ao referido ente, aos cuidados do setor de recursos humanos, para que este informe, no prazo de trinta dias, se a autora está filiada ao regime geral de previdência ou ao regime próprio de previdência do município. Caso esteja filiada a este, deverá declarar se a autora averbou tempo de serviço do regime geral de Previdência (INSS), através de Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço e quais

os períodos averbados junto ao ente municipal. Providencie a autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia da Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço requerida junto ao INSS e fornecida pela ré, a fim de apurar-se o tempo de serviço averbado junto ao órgão estadual, visto constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais, vínculo com o governo do Estado de São Paulo desde 01/11/1977. Com a vinda da documentação volvam os autos conclusos para a prolação da sentença, devendo a Secretaria providenciar o cancelamento da audiência, visto não haver necessidade de produção de prova oral. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.03.007401-0 - EUNICE RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP224013 - MARY ANGELA SOPRANO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o levantamento sócio-econômico apresentado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente resposta ou proposta de transação, caso queira. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.008591-3 - MARIA APARECIDA GUETH (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie a juntada do atestado referido na petição anexada em 18/02/2008. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.009845-2 - MARIA ELIZETE DA ROCHA SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 19/12/2007 como aditamento à inicial. Providencie em 10 (dez) dias juntada da cópia completa da petição inicial devidamente assinada, uma vez que, aquela anexada aos autos encontra-se incompleta. Intime-se.

2007.63.03.010143-8 - GUILHERMINA DO PRADO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o Réu, no prazo legal, manifestação sobre o laudo

pericial apresentado, bem como eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.011261-8 - FERMINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada em 15/04/2008, comunicando o óbito da autora, deverá Noêmia Maria dos Santos, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Na data anteriormente designada para a perícia, deverá ser realizada perícia médica "post mortem", onde a representante da parte

autora deverá comparecer para prestar informações complementares sobre a autora falecida, munida de toda a documentação relativa à doença que a acometia. Intimem-se.

2007.63.03.012384-7 - LOURDES MARTINEZ BLASQUE (ADV. SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 01/02/2008, mantenho a decisão proferida em 14/01/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2007.63.03.013550-3 - ILDA ANESIO LUCHI (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.013992-2 - ADEMIR JOSE CAETANO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico anteriormente designado, fica remarcada a perícia médica para 27/06/2008, às 08:15 horas, com o perito médico Dr. Miguel Chati, na Avenida Barão de Itapura nº 1142, Vila Itapura, nesta cidade. Intimem-se.

2007.63.03.014134-5 - ROSEMEIRE FERNANDES BELETTATI SIQUEIRA (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado da perita assistente social anexado em 25/04/2008, informando sobre a dificuldade em realizar a perícia, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone a ser informado pela Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a realização da perícia social. Intime-se.

2008.63.03.002641-0 - ANTONIO ALIXANDRE DA SILVA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial oferecida não contempla o requisito do inciso V, do art. 282, do CPC (o valor da causa). Assim sendo, defiro ao autor 10 (dez) dias de prazo para emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 13/2008, de 12 de Maio de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

Considerando o disposto no Ato n. 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Considerando os termos dos artigos 12, caput, e 26 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Descredenciar do atual quadro de peritos deste Juizado Especial Cível a médica psiquiatra Dra. Raquel Sztterling Nelken a partir do dia 27.05.2008.

Parágrafo único. Permanece sob sua responsabilidade atender aos pedidos de esclarecimentos com relação às perícias já realizadas, se for o caso.

Art. 2º. Determinar que todos os laudos pendentes sejam entregues até 10/06/2008.

Parágrafo único. Os laudos com prazo expirado, caso existam, deverão ser entregues imediatamente, independentemente de intimação.

Art. 3º. Determinar que as perícias inicialmente agendadas à referida perita sejam redistribuídas, igualmente, entre os demais psiquiatras do quadro de peritos.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser afixada em locais de grande circulação deste Foro.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada a MM. Juíza Federal Diretora do Foro e a MM Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de Maio de 2007.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal, Presidente do Juizado Especial Federal de Osasco

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008**

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BESSERRA DO CARMO
ADVOGADO: SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA
ADVOGADO: SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BETOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA PARANHOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008099-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES FERREIRA NICOLAU RODRIGUES

ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE (Excluído desde 01/01/2002)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008105-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA NUNES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008107-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES SANTILHO GOMES

ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008108-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZALTINA MANOEL DE MOURA

ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008110-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES NATUBA

ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008112-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HONORATO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008114-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SILVA

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008116-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVANILDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SIRQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN SIQUEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCONI ALVES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER WANDERLEI TITIONIC CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ANUNCIACAO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) PSIQUIATRIA - 20/06/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELZA PEREIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª)NEUROLOGIA - 24/06/2008 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 02/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUTERIO EUDÓSIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª)NEUROLOGIA - 24/06/2008 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 12:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 03/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008314-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) PSIQUIATRIA - 25/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MILAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.008164-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINO LUIZ DE CALEGARE CENCI
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008165-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008167-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008168-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REZENDE LARA DE LIMA
ADVOGADO: SP051315 - MARIA TERESA BANZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008169-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008170-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008171-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008172-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008173-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008174-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA MACEDO DELFINO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008177-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008179-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR CORADIM
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008181-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008182-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008183-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008184-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO MARIANO CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008185-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008186-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

PROCESSO: 2008.63.06.008187-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008188-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINO DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008189-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008190-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE FERREIRA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008191-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO CLOVIS PEREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008192-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MICHELOTI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008193-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR GOMES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDE DE PAULA ROCHA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008195-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008196-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA APARECIDA PAULUCCI GALLO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008198-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008199-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA BERTO MOSCATELLI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008200-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008201-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008203-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA BOMFIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008204-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERDULINO FILHO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008206-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008207-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PINTO GODINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008209-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA BERFIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008210-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON MARTOS GOMES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008211-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BIQUEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008212-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CEZAR RODRIGUES PENALVER
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA PACHECO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008214-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RISETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008215-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO MARTINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008216-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES DE BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008217-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIZZI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008218-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008219-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008220-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO LUIZ
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMARA DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008223-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES MAZZER
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.008224-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE CAMARGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008225-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENI APARECIDA DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008226-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MOREIRA VOLPATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008227-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008228-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008229-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008230-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDWARD PAIFFER FILHO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008231-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008232-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEREMIAS MARINS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008234-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008235-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA SIMIAO DA COSTA TEODORO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANDREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008237-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE FERREIRA NEREU
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008238-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE VASCONCELOS MATOS
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008239-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO MARTINEZ
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.008240-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE HUMBERTO VEGA CADIZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008241-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008242-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO CLASSIO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 77
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 105

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDIVAL AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA MARIA RIBON
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PAULO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CARLOS DO VALE DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) NEUROLOGIA - 27/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ALVES DUARTE
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA ROCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008452-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL LUQUE RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDO MARCAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELISARIO CUMARU ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.008460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BORGES DA COSTA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008461-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIR TELATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MOURA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TERUE KOHMOTO ROSA E OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
PAUTA EXTRA: 17/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DURCELI VITORINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) NEUROLOGIA - 27/06/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VELOSO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) NEUROLOGIA - 27/06/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008476-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDERSE INCERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASCIMBEN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008480-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARJINO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008482-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVIS COELHO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008486-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MELLO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008488-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DO NASCIMENTO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/06/2008 13:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 09/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VICENTE DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008492-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA IRANILDA DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/06/2008 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 09/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ROBERTO PALACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO TORRES
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.06.002231-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008121-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURI DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.008122-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE BORGES DE SANTANA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.008123-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OTAVIO TOBITA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.008124-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSANGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.008125-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DAILI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.008126-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: JOSE MARIANO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.008127-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.008128-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO BENTO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.008129-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DAVID BONILHA FILHO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

PROCESSO: 2008.63.06.008130-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RUBENS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.008131-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.008132-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO DE SENA CAMPOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.008133-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ANATOLIO FILHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.008134-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO PAULA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.008135-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDIR RUBENS BERTOLINO
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS

PROCESSO: 2008.63.06.008136-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO RAMOS VIANA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.008137-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANIZIO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.008138-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOAO CRISPIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.008139-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSUÉ JACÓ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

PROCESSO: 2008.63.06.008140-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JACYRA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008141-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008142-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: RODRIGO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008143-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELOIR LOPES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.008144-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRENE DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.008145-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS CEZAR BISPO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008146-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA BENEDITA WANZILER PEREIRA
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO

PROCESSO: 2008.63.06.008148-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CIZELITO FRANCISCO DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO

PROCESSO: 2008.63.06.008149-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IZAIAS NUNES FRANCO
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI

PROCESSO: 2008.63.06.008150-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.008151-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARLI ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES

PROCESSO: 2008.63.06.008152-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSÉ ROSA JANUARIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008153-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.008154-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MICHELLE DOMINGUES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.008155-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008156-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISMAEL DEL ANHEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008157-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.008158-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HELENA LOPES DE MORAES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008159-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008160-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA TRINDADE
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.008161-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ISAURA PEDROSO AYRES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

PROCESSO: 2008.63.06.008162-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ILZA NUNES ORTEGA PADILHA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.008163-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RCDO/RCT: EUCLIDES MAZZER
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.008465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA GOMES SANTANA
ADVOGADO: SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PAULO PESSARA BARBOSA
ADVOGADO: SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OKUMA
ADVOGADO: SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA MARCOLA TEMPOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA ALVES DA SILVA LODI
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008481-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008483-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS PEGOREL
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008487-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA ISABEL FERNANDES

ADVOGADO: SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008489-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA RABELO

ADVOGADO: SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008490-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ZANELATO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41

2)TOTAL RECURSOS: 43

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 97

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008499-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SPNELIO GOUVEIA

ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008500-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008501-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MARCOLINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008502-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON GONCALVES DE MELO

ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008503-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RABELLO
ADVOGADO: SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAL DE SOUZA MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FORTUNATO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RUFINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: 1ª) NEUROLOGIA - 01/07/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008515-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: 1ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/06/2009

08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008516-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARTINS DE SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: 1ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008517-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA CABOCLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008518-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU CASSOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008519-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008520-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PARRA PORTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008521-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANNA PASSOS BARAO

ADVOGADO: SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008522-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP256335 - JOSUÉ FEITOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008523-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL AFONSO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008524-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAOR LIMA PEDROSA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008525-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008526-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008527-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMAELITA PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008528-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELI JESUS DE BRITO MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008529-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008530-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTHER MARIA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ZEFERINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROCIO FARIAS DE MOURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDA MARIA DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANA CRISTINA TISOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PATROCINIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/06/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.008537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA ALVES
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELSON ESTRELLA DA GAMA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEVALDO VIEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALCIDES DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILDO BEATRÍCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCARA XAVIER DE MELO
ADVOGADO: SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENILDO SEVERINO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ELIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA MORAN GARCIA
ADVOGADO: SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/07/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DONATO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/07/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DJALMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/07/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALVES GIMENES
ADVOGADO: SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/07/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 31/07/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DJALMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/07/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.008558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIGUEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/07/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO CARDOZO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.008560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JAIR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.008563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SMITH NOBREGA
ADVOGADO: SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) OFTALMOLOGIA - 09/06/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/07/2008 16:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP260472 - RONALDO SUAREZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: 1ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 23/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULYSSES SOARES CAIUBY NETO
ADVOGADO: SP260472 - RONALDO SUAREZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.008567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DURCE
ADVOGADO: SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.008568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GANCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/08/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0442/2008

2008.63.06.003804-8 - MARCOS MORGADO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 10/06/2009 às 11:30 horas com o Dr. Gilberto de Castro Brandão, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de receituários, exames e laudos médicos, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

2006.63.06.007882-7 - RAIMUNDO FERREIRA BATISTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos

diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0444/2008

2004.63.06.003872-9 - BENTO EVANGELISTA FRANÇA (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o procurador da parte autora tomar as providências necessárias no processo, proceda a Secretaria ao seu arquivamento.

Intimem-se.

2005.63.06.012485-7 - ZULEIKA MASSARO (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o procurador da parte autora tomar as providências necessárias no processo, proceda a Secretaria ao seu arquivamento.

Intimem-se.

2005.63.06.014780-8 - ORLANDO ROQUE PINTO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, anexado em 09/05/08, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/105.329.936-0) tem origem no auxílio-doença (NB 31/088.367.369-0), com DIB em 27/02/91 e, portanto, fora do período básico de cálculo, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.014828-0 - APARECIDA MENDONÇA DE OLIVEIRA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO e

SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o procurador da parte autora tomar as providências necessárias no processo, proceda a Secretaria ao seu arquivamento.

Intimem-se.

2006.63.06.001596-9 - LEICO YAMADA (ADV. SP243923 - GISELE MALOSTE SILVA e SP097902 - RALPH

LEITE

RIBEIRO DE B ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) :

"
Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o procurador da parte autora tomar as providências necessárias no processo, proceda a Secretaria ao seu arquivamento.
Intimem-se.

2006.63.06.015148-8 - SERGIO DE GODOY ANDRADE (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"
Tendo em vista já ter decorrido prazo suficiente para o procurador da parte autora tomar as providências necessárias no processo, proceda a Secretaria ao seu arquivamento.
Intimem-se.

2007.63.06.002931-6 - VIVIANE GONÇALVES MACEDO SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCO ANTONIO DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) :

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão definitiva do conflito de competência suscitado (2007.03.00.002255-3) nos autos da ação principal (processo n. 2006.63.06.009681-7) em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo para conhecer daquela causa, determino a remessa destes autos (ação cautelar) àquele E. Juízo dada à relação de estrita dependência com a ação principal nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil.

Proceda esta Secretária a anotação de dependência deste processo com o principal nº 2006.63.06.009681-7.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.06.003624-2 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 20/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.003630-8 - JONAS TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 20/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.006481-0 - SEBASTIANA SEVERINA MARQUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado em 30/01/2008 e mantenho o indeferimento nos mesmos termos.

Quanto ao pedido de antecipação da data da audiência: Defiro. Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 07/07/2008 às 11:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.008108-9 - ELIAS MONTAGNOLA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores

a

março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado em 09/05/08, o benefício possui DIB em 12/05/98 e, portanto, fora do período básico de cálculo, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.008114-4 - MARIA TERESA BERNAL (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GIULIANA VISSICCHIO PUOTI (ADV.) : " INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no termo de prevenção:

- 2006.63.06.012799-1 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. Em 20/03/2007 a ação foi extinta sem julgamento de mérito por incompetência do Juízo devido ao valor da causa. Foi certificado o trânsito em julgado em 23/04/2007.

- 2007.61.83.001869-0 - 4º Vara Previdenciária em São Paulo - trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. Ficou constatado naquele processo que a esposa do autor estava sendo beneficiada com a pensão por morte NB 21/139.465.966-8 com RMI no valor de R\$ 2.214,94, assim a parte autora requereu a desistência do feito o que foi homologado em 25/05/2007. Osasco, 09 de maio de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese de litispendência.

Aguarde-se a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 13/05/2008.

2007.63.06.017906-5 - JOAQUIM TEFORO DA SILVA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Observo que o pedido da parte autora é a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência física mas até o momento não houve o agendamento de perícia médica.

Tendo em vista a parte autora ser portadora de esquizofrenia segundo dados da inicial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria com o Dr. Paulo Sergio Calvo para o dia 16/07/2008 às 15:30 horas nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de receituários, relatórios, exames e demais documentos médicos que

possua sob pena de preclusão da prova, além do acompanhamento de pessoa da família que servirá como curador especial para esta demanda de acordo com o Código Civil.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2008 às 13:00 horas.

Intimem-se. Intime-se o MPF.

2007.63.06.020041-8 - CLAUDIO CLEMENTINO MIRANDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Considerando o conjunto probatório, bem como as considerações da Senhora Perita, designo perícia médico-judicial

com

o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia 03/07/2008 às 12:30 horas a ser realizada nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, o expert deverá analisar todas as patologias alegadas e que acometem a parte autora.

A parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a suas doenças, da época de seu surgimento e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se

2008.63.06.001762-8 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Regularize o autor sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.06.003674-0 - EDSON SALES DE ABREU (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em complemento ao despacho exarado na petição da parte autora anexado aos autos em 08/05/2008, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2008 às 14:30 horas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0446/2008

2005.63.06.012475-4 - GENTIL BAZILIO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2005.63.06.013393-7 - MARIA DA PAZ PEREIRA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2006.63.06.011676-2 - MARLI DE SOUZA QUIRINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2006.63.06.012934-3 - JOANITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2006.63.06.014696-1 - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA (ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003127-0 - DERCIO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003128-1 - JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003129-3 - GILBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003146-3 - ALBERTISA ALVES PEREIRA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003147-5 - SPERO PENHA MORATO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003148-7 - ADELINO SZOSTAK (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003149-9 - JOVELINA OLIVEIRA DA SILVA BATISTA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003150-5 - ANTONIO AMANCIO (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003151-7 - SILVANA FELIX RAMOS E OUTROS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA) ; DIEGO FELIX

GUTIERREZ(ADV. SP064723-JORGE MATSUDA) ; LAIS FELIX GUTIERREZ(ADV. SP064723-JORGE MATSUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003169-4 - MAGDALENA BAZANI SIMÕES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003171-2 - JOSÉ LOCIO DE FREITAS (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.006421-3 - ELIAS RODRIGUES JOAQUIM VILAÇA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007010-9 - JOSE ANISIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.007082-1 - VANER DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.016618-6 - DAILVA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 15/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0447/2008

2006.63.06.001726-7 - LEONCIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP215110 - HELY ADALBERTO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2006.63.06.008113-9 - CLOVYS MATOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) ; MAYKE MATOS DA SILVA(ADV. SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2006.63.06.012950-1 - ISABEL MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2006.63.06.015143-9 - ANTONIO LUIZ GUERRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.003262-5 - ORLANDO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.003284-4 - ACYR ADALTO DE ANDRADE (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.003298-4 - MARIA WANDA DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.
Intimem-se."

2007.63.06.003299-6 - ALCIONE TADEU ROSA (ADV. SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.
Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o

sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003300-9 - JANE PEDROSO ALVES (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003302-2 - ELIETE MARIA DOS REIS (ADV. SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003303-4 - FLORINDA DE JESUS SILVA SIDLOVSKS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003304-6 - JOÃO BATISTA DUARTE (ADV. SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003305-8 - JOSE LUIZ CAMACHO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003426-9 - JOAQUIM GONÇALVES NOVAES (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003614-0 - JOSÉ CREPALDI (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.003616-3 - SEBASTIAO CORREA FILHO (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o

sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.004806-2 - ELIZABETH BORDINE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014334-4 - ARMANDO ROMIO (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

2007.63.06.014926-7 - EONICE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, etc.

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 19/05/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0448/2008

2005.63.06.002507-7 - HOMERO ALVES DE LIMA (ADV. SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo

a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL

CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior.

Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.001723-1 - ELIANE SANTOS DE JESUS (ADV. SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor dos documentos

anexados em 09/11/2007. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo. Int.

2006.63.06.004992-0 - OSVANI BARBOSA FARIAS (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc. Trata-se de ação na qual a sentença

condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa. A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo:

Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO.

EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL. EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA

contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4)

Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.

2006.63.06.005088-0 - CARLOS AUGUSTO CAPITANIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : despacho na petição: J. Defiro, se em termos.

2006.63.06.013777-7 - SONIA MARIA ASSONI (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que no CPF da parte autora consta o nome divergente do informado no processo. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.006830-9 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc. Petição anexada em 17/01/2008: Defiro o prazo requerido. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0449/2008

2008.63.06.008091-0 - ROSA BESSERRA DO CARMO (ADV. SP238762B- SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008093-4 - MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA (ADV. SP238762B- SANDRA REGINA DELATORRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. Int."

2008.63.06.008094-6 - ANTONIO BETOLDO DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008096-0 - FRANCISCA ANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008097-1 - ALUISIO JOSE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008098-3 - REGINALDO DA SILVA PARANHOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008099-5 - MOISES FERREIRA NICOLAU RODRIGUES (ADV. SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI (EXCLUÍDO DESDE 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008105-7 - JOAO MARIA NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008107-0 - EUCLIDES SANTILHO GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008108-2 - IZALTINA MANOEL DE MOURA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008110-0 - MARIA DE LOURDES NATUBA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008112-4 - HONORATO JOSE DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008114-8 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008115-0 - HELIO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE

MENEZES e SP162352 - SIMONE RIBEIRO e SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008116-1 - RIVANILDE SOUZA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e SP155453E- MARCELO BARBOSA DA SILVA e SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e SP202853 - MAURICIO

GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008363-7 - LINDIVAL AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE

OLIVEIRA e SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008400-9 - ANISIA MARIA RIBON (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008422-8 - ANA MARIA PAULO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008447-2 - LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e SP229344

- FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008449-6 - IRACEMA ALVES DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008452-6 - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008453-8 - DORACI DOS SANTOS ALVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e SP229344

- FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008454-0 - MARLENE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e SP217702 -

AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008455-1 - CARLOS DA SILVA MOTA (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008458-7 - BEATRIZ LUIZ BATISTA (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008460-5 - FRANCISCO BORGES DA COSTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008461-7 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008463-0 - JAIR MOURA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE CARVALHO

MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008465-4 - MADALENA GOMES SANTANA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO e SP210122A- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008466-6 - SERGIO PAULO PESSARA BARBOSA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO e SP210122A- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008469-1 - JOAO OKUMA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e SP210122A- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008471-0 - APARECIDA RIBEIRO ALVES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008472-1 - JOSE MANOEL ALVES (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008474-5 - AMALIA MARCOLA TEMPOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008475-7 - ANGELITA ALVES DA SILVA LODI (ADV. SP215214A- ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008477-0 - ROSEMIRO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008478-2 - DJALMA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP215214A- ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008480-0 - TARJINO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823

- LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008481-2 - JOSE BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008482-4 - CATARINA BELO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.008483-6 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008484-8 - JOSE DAVIS COELHO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008485-0 - MESSIAS PEGOREL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008487-3 - NOEMIA ISABEL FERNANDES (ADV. SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO e SP051466 -

JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008489-7 - TEREZINHA RABELO (ADV. SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI e SP035215 - WALTER

BERTOLACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008490-3 - NELSON ZANELATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP141419 - YANNE

SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008493-9 - ROSA IRANILDA DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO

e SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI e SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR) ; GABRIEL JONATHAS DE

SOUZA(ADV. SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO) ; GABRIEL JONATHAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008497-6 - RONALDO TORRES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008498-8 - UBIRAJARA DA SILVA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008499-0 - SPNELIO GOUVEIA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008500-2 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008501-4 - HELIO MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008502-6 - MILTON GONCALVES DE MELO (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008503-8 - NELSON RABELLO (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008504-0 - SINEZIO JOSE DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008519-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e SP054473 -

JOSE

OSCAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008521-0 - JOANNA PASSOS BARAO (ADV. SP152136 - LEILA CRISTINA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008522-1 - ELISEU DA SILVA SANTOS (ADV. SP256335 - JOSUÉ FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008537-3 - EDINA ALVES (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008540-3 - CRISTIANO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008543-9 - JUCARA XAVIER DE MELO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008545-2 - SOLANGE ELIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008548-8 - SARA MORAN GARCIA (ADV. SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008551-8 - EDIVALDO DONATO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA

e SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008554-3 - ODAIR ALVES GIMENES (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA e SP253342 - LEILA

ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008557-9 - MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008561-0 - CIRENE BARBOSA DE JESUS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008563-4 - MARIO SMITH NOBREGA (ADV. SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008565-8 - ADILSON RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP260472 - RONALDO SUAREZ DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008566-0 - ULYSSES SOARES CAIUBY NETO (ADV. SP260472 - RONALDO SUAREZ DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008567-1 - JOSE LUIZ DURCE (ADV. SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.008568-3 - JOSE GANCALVES TEIXEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000445

UNIDADE OSASCO

2005.63.06.010681-8 - NILSO ALTERO CONDE (ADV. SP135396-CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos

termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.002626-1 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP241596-CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta

deste Juizado Especial Previdenciário, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

2007.63.06.002614-5 - EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195484-VANESSA GONSALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.006946-6 - HELENA DOMICIANO DA ROSA (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.001852-5 - ANTONIO CARLOS PROENÇA (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

2007.63.06.002669-8 - RENATO JOSE BELIZARIO (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o seguinte período especial em comum: Motogear Norte Ind.

Engrenagens S/A (12/04/1972 a 11/05/1978); e a conceder ao autor, RENATO JOSÉ BELIZÁRIO, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo em 09/10/1997, com renda mensal inicial de R\$

583,92, equivalente a 76% do salário-de-benefício, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.242,36, em maio/2008. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio de 2008 totalizam o montante de R\$ 123.255,38 (cento e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), respeitada a prescrição quinquenal.

2007.63.06.006506-0 - MARIA ALICE CONSTANCIO PRATES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

2007.63.06.002659-5 - MARIA APARECIDA GONÇALVES MACHADO (ADV. SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.002937-7 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006903-0 - JANETE MATIAS PEREIRA (ADV. SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.06.010954-0 - GERCINO MARQUES DE LIMA (ADV. SP195484-VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.013179-9 - MARIA CRISTINA MAGLIA MACIEL (ADV. SP092931-ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito

2007.63.06.014505-5 - MARIA LOURDES SARNO (ADV. SP213573-RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para lhe assegurar o direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, a partir da DER (10/02/2006), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000450

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.014729-1 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Almenara bem como ao Chefe da Gerência Executiva de Teófilo Otoni para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o determinado na decisão exarada em 07/11/2007 sob as penas da lei, inclusive prisão civil. Ressalto que o ofício deverá estar acompanhado com a decisão proferida em 07/11/2007 (termo de audiência n. 6004/2007), não cumprida até a presente data pela APS de Almenara. Por fim, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 09/10/2008 às 11:40 horas para o sentenciamento. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.06.012803-0 - ANTONIO SILVA FERREIRA (ADV. SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o Dr. José Henrique Valejo no dia 10/06/2008 às 12:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de relatórios, exames, receituários e demais documentos médicos que comprovem o seu estado, sob pena de preclusão da prova.

No mais, designo o dia 28/07/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2006.63.06.015176-2 - ROSINETE DOS SANTOS (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO eADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE eADV. SP255724-ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Designo o dia 16/06/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2006.63.06.002087-4 - JOSE FERNANDES DANTAS (ADV. SP173880-CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 16/01/2008: Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento. No mesmo prazo o autor deverá comprovar que os documentos exigidos no Ofício n. 191/2007 - GEXOSA/JEF, anexado em 13/03/2007, foram apresentados na Gerência Executiva de Osasco para conclusão do pedido de revisão administrativa. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/06/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito.

2006.63.06.013835-6 - EVANIO TRAVASSOS PRADO LOPES (ADV. SP234610-CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . expeça com urgência ofício para a Secretaria da Receita Federal - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO a fim de que conclua o processo de alteração do responsável no CNPJ nº 47.678.610/0001-02 da empresa "Leme Engenharia e Terraplenagem Ltda.", no prazo de 45 dias e remeta a este Juizado cópia do processo. Renovo que o autor, administrativamente e diante das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, forneça as informações necessárias para a conclusão da alteração cadastral e/ou protocole pedido neste sentido, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente comprovado nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Tendo em vista documento acostado às fls. 23 da inicial que demonstra trata-se de dívida fiscal - e, portanto, não sujeita à renúncia por parte do devedor-autor, desconsidero o decurso de prazo para a parte autora se manifestar (certidão de decurso de prazo anexada aos autos em 13/03/2008) uma vez que o montante devido correspondia a R\$ 2.727,25 em agosto de 2003 e está consentâneo com o teto competencial deste JEF, de 60 salários mínimos. Designo o dia 28/07/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes estão dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente. Oficie-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0054/2008

2005.63.09.000037-0 - MARCIA RIBEIRO CAVALCANTI (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação proposta sob o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a parte autora a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em revisar seu benefício

previdenciário de
pensão por morte, majorando-se o coeficiente de cálculo para elevá-lo a 100% de seu salário-de-benefício, nos termos das
Leis nº. 8.213/91 e 9.032/95, com o conseqüente pagamento das diferenças entre as prestações pagas e as decorrentes
dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Regularmente instruído o feito, em 25 de setembro de 2006 foi prolatada sentença de acolhimento dos pedidos, cujas parte final transcrevo a seguir: (...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na
revisão da renda mensal inicial - RMI da pensão por morte com a alíquota de 100% (cem por cento), reajustando a renda
mensal atual - RMA para R\$ 668,52 (SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)
para agosto/06, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.662,12 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , conforme os cálculos da contadoria judicial
anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao
mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a
prescrição quinquenal. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Devidamente
intimados do inteiro teor da sentença o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora, não houve interposição de
recurso, fato que ocasionou o trânsito em julgado (certidão anexada aos autos virtuais em 23/11/2006). Oficiada a autarquia federal (ofício 764/2006), o benefício de pensão por morte foi devidamente revisto e reajustado,
gerando créditos em favor da parte autora (valores liberados à Caixa Econômica Federal em 10 de janeiro de 2007). Em
petição protocolada em 26/06/2007, no entanto, o Instituto Nacional do Seguro Social impugna "o cumprimento da
sentença", alegando, em síntese, que: "(...) em 08/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, em plenária, deu provimento
aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, decidindo que a Lei nº 9.032/95, que fixou o
coeficiente de concessão da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, somente tem aplicação aos fatos ocorridos após a sua publicação, sendo inconstitucional a sua aplicação a fatos anteriores. (...) Dessa forma, a interpretação segundo a qual a Lei nº 9.032/95 poderia ser aplicada a benefícios concedidos antes de sua entrada em
vigor, ainda que apenas a partir de sua publicação, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse
quadro, resta indubitável que a r. sentença de fls. encontra-se motivada em interpretação/aplicação de lei tida pelo
Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. E, não obstante o seu trânsito em julgado, a
mesma é inexigível, por conter o vício insanável da inconstitucionalidade, o que deve ser reconhecido pelo Juízo, consoante a dicção expressa do § 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil. (...) Diante de todo o exposto, considerando que a r. sentença de fls., por estar baseada em interpretação da Lei nº 9.032/95 considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, padece do vício grave e insanável da inconstitucionalidade e
constitui título inexigível, nos termos do inciso II e do parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil, requer o
INSS seja declarada nula a determinação de cumprimento da sentença, ante a ausência de pressuposto inafastável
(exigibilidade do título executivo judicial), autorizando-se ao INSS cobrar administrativamente o valor indevido já levantado
pelo autor, nos termos do art. 115, Lei 8.213/91." Era o que havia de mais importante a relatar. Decido, fundamentadamente.
Em que pese a fundamentação da sentença (com trânsito em julgado) prolatada em 25/09/2006, a matéria em questão já
foi objeto de pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido da inaplicabilidade da Lei nº. 9.032/95

aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, haja vista o princípio da irretroatividade da lei. No dia 08 de fevereiro de 2007, julgando os Recursos Extraordinários nº. 416827 e 415454, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei nº. 9.032/95 não pode retroagir para atingir benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, entendimento, portanto, que vai de encontro ao decidido nestes autos virtuais. O teor da supracitada, resumidamente, pode ser encontrado no informativo nº. 455 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito: "Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." Verificado, portanto, que a sentença prolatada interpretou de forma inconstitucional as disposições da Lei nº. 9.032/95, incide no caso concreto o disposto nos artigos 475-L, inciso II e parágrafo único, e 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. §1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. §2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." "Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das

partes; IV -
cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da
obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à
sentença; VII
- incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito
do
disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato
normativo
declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou
ato
normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal." A aplicação
subsidiária
do Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais Federais é pacífica na doutrina e na
jurisprudência, sendo
importante mencionar, sobre o tema, o enunciado 56 do Fonajef: "Aplica-se analogicamente nos JEFs a
inexigibilidade do
título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 475-L, par. 1º e 741, par. único, ambos do CPC." O
pedido
formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no entanto, deve ser apenas "parcialmente" acolhido,
devendo ser
afastada a aplicação do disposto no artigo 115 da Lei nº. 8.213/91. Isso porque o valor recebido pela parte autora
possui
nítida natureza alimentar para uma sobrevivência digna (cf. STF, AgRcl 1.132-1/RS, julg. cit.; AgRcl 1.067-8/RS,
julg cit.),
gozando de caráter de irrepitibilidade. Ademais, foi recebido em total boa-fé e por força de judicial transitada
em julgado,
não havendo se falar sequer em erro grosseiro. Posto isso, conforme entendimento exarado pelo Supremo
Tribunal Federal
nos Recursos Extraordinários nº. 416827 e 415454, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que
proceda
ao cancelamento da revisão determinada na sentença prolatada em 25/09/2006, voltando-se a pagar à parte
autora o
benefício previdenciário de pensão por morte sem o coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento). Intime-se a
parte
autora do inteiro teor desta . Após, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social, comunicando-o desta ,
conferindo-lhe o prazo de 15 (dias) dias, a contar do recebimento do ofício, para que efetue o cancelamento
determinado.
Fica a parte autora desobrigada de devolver ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores recebidos por
força da
sentença transitada em julgado. Publique-se.

**2005.63.09.007208-2 - ANTONIO SEBASTIÃO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu,
no efeito
devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente
aos
atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da
sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
Tendo em
vista já constar nos autos contra razões apresentadas pelo Autor, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

**2005.63.09.007669-5 - ESP. IZALINO JACINTO DOS REIS REPR. GEORGINA M. A. DOS REIS (ADV.
SP180523 -
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :**
Tendo em vista o parecer contábil, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, Agência da Previdência
Social de
Suzano (21.0.25.030) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo do
benefício nº
B21/126.034.861-7. Após, retornem os autos virtuais imediatamente à Contadoria, para elaboração, com

urgência, de cálculos e parecer. Sem prejuízo, manifeste-se a Sra. GEORGINA M. A. DOS REIS sobre a alegada ilegitimidade do "espólio", suscitada pela autarquia federal.

2005.63.09.008369-9 - THAYLA SOUZA DE JESUS/ REPRESENTADA/ ILMA DE SOUZA JESUS (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por THAYLA SOUZA DE JESUS REPRESENTADA POR ILMA DE SOUZA JESUS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de auxílio-reclusão. Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias Atestado de Conduta e Permanência Carcerária atualizado, tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 80 da Lei n. 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência a parte autora.

2006.63.09.001898-5 - ARISTIDES CARBONE NETO (ADV. SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ARISTIDES CARBONE NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão de tempo de serviço especial em comum. Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que o INSS traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo - NB: 42/130.737.730-8 - Agência da Previdência Social São Paulo - Centro - código: 21.0.01.030 - Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 290, Centro. Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos a cópia integral da carteira de trabalho e/ou a ficha de empregado, no qual constem os vínculos da empresa "MICRO ABRASIVOS BRASIL", no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão. Fica a parte ciente de que na hipótese da não juntada dos referidos documentos serão considerados os dados constantes do CNIS, conforme parecer da contadoria judicial. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer, e em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Intime-se o INSS.

2006.63.09.002794-9 - MARIA CONCEIÇÃO DE MELO CYGERO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Ciência à Autora da informação do INSS em sua petição de protocolo 12198/2008, sobre a implantação do benefício. Int.

2006.63.09.003319-6 - GUILHERMINA APARECIDA FEIJÓ DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o parecer da

Contadoria Judicial, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, cópia integral da carteira trabalho, guias ou carnês de recolhimento, se houver. Após o decurso do prazo, remetam os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer, e em seguida, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.09.004907-6 - FRANCISCA MARINETE LIMA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o Atestado de Conduta e Permanência Carcerária atualizado, bem como todas as guias de recolhimentos previdenciários efetuados pelo recluso. Após a juntada dos referidos documentos, remetam os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência a parte autora.

2006.63.09.005410-2 - JOARES MARTINS DE FIGUEIREDO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, cumpra o autor integralmente a 5667/2007, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Caso haja concordância, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que julgar corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.63.09.005994-0 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico,

ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com base no parecer elaborado pela Contadoria Judicial, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, cópia integral da carteira trabalho, guias ou carnês de recolhimento, se houver. Sem prejuízo, officie-se à autarquia ré para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade requerido em nome da parte autora. Após a juntada dos documentos referidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer e, em seguida, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Officie-se.

2007.63.09.000140-0 - JOSEFA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de psiquiatria para 20 de outubro de 2008 as 08h30min., a se realizar neste Juizado, com a Dra. THATIANE FERNANDES. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e endereço indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Face a necessidade de readequação da pauta de audiência, intmem-se as partes, por seus procuradores, acerca da redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado para 04 de dezembro de 2008, às 13h00. Providencie a Secretaria a liberação das agendas. Intimem-se.

2007.63.09.000272-6 - JOAO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Os documentos anexados pela contadoria judicial demonstram que o autor manteve vínculo empregatício até 04.06.98 e só retornou ao sistema previdenciário em setembro de 2003, na qualidade de contribuinte facultativo, mantendo os recolhimentos até fevereiro de 2004, tendo requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença logo a seguir, em 15.03.04. A médica perita em seu laudo médico pericial atestou que o autor se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 18.03.04 (data em que a perícia médica do INSS atestou sua incapacidade para o labor). Considerando que há indícios de doença preexistente, determino que seja expedido ofício ao "Ambulatório de Saúde Mental de Mogi das Cruzes - DIR

III", situado na Rua Princesa Isabel de Bragança, nº 411, Mogi das Cruzes - SP, CEP: 08710-460, para que presente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico do paciente JOÃO CARLOS FERNANDES SANTOS. Após a juntada dos documentos, determino que a médica perita esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, de maneira fundamentada e com base nos documentos anexados, se é possível determinar a data de início da incapacidade ainda que "temporária", tendo em vista que na "exposição dos fatos" a irmã do autor relata que a doença teve início há quinze anos (1992).

Verifico, ainda, que a representação processual da parte autora encontra-se irregular, nos termos do artigo 8.º do CPC.

Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual do autor, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a

Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do parecer, e em seguida retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se o autor e MPF. Oficie-se.

2007.63.09.000637-9 - LUCIA MARIA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JUSSARIA MIRANDA DOS SANTOS (ADV.) ; RICARDO MIRANDA DE S SANTOS - REPR (ADV.) ; WILIAN DOUGLAS DE S MIRANDA - REPR (ADV.) : Em razão do certificado pela Secretaria, expeça-se, cum urgência, telegrama ao MM. Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 10/2007, tendo em vista a designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28/05/2008. Cumpra-se.

2007.63.09.001918-0 - ANDREIA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANDREIA FERREIRA DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora requereu o benefício de auxílio-doença ao INSS em 25.09.06 (DER), tendo sido indeferido por "parecer contrário da perícia médica". Recebeu o benefício de auxílio-doença sob o NB: 31/570.058.618-1, com data de início em 14.07.06 (DIB), cessado em 22.09.06 (DCB). Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. Realizadas perícia médica e contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. Considerando que o benefício de auxílio-doença (NB:31/570.058.618-1), cujo restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez pretende a parte autora, foi concedido em decorrência de labirintite, designo perícia médica na especialidade otorrinolaringologista, que se realizará no dia 09.06.08 às 16h30min, no consultório médico situado na Rua Princesa Isabel de Bragança, nº 235, sala nº 707, centro, Mogi das Cruzes - SP, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto

à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica,
salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo parecer, e em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Por fim, ressalva-se que fica facultado à parte autora pleitear administrativamente novo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em decorrência das novas moléstias, relacionadas a problemas oftalmológicos, que atualmente a incapacitam. Intime-se.

2007.63.09.002230-0 - GENEZIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença. Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.09.002263-4 - ALDERITE MARIA PEREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, cancele-se a Certidão de Trânsito em Julgado. Publique-se a r. Sentença com urgência. Intime-se.

2007.63.09.003904-0 - SUELI DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o laudo médico, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, com a comprovação da interdição, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.003949-0 - JOAQUIM DE PAULA MARTINS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se à empresa Brinquedos Bandeirantes S.A., no endereço fornecido pela parte autora na petição anexada aos autos em 01.04.2008, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Sr. Sérgio Luiz Rapaci tinha poderes para assinar perfil profissional previdenciário em nome da empresa Brinquedos Bandeirante S/A. Instrua-se o ofício com cópia do Termo de Audiência nº56/2008. Com a resposta, cumpra-se a parte final do termo de audiência. Intime-se.

2007.63.09.003965-8 - HOSANA MARIA DE BRITO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003971-3 - JOSENILDE SANTOS PORTO (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003977-4 - FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004061-2 - UKSANA ALVES DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004084-3 - ANGELICA SILVA GOMES (ADV. SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ELIANA PEREIRA DA SILVA (ADV.) : Tendo em vista necessidade de readequação da pauta, intimem-se as partes, por seus procuradores, acerca da redesignação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento na sede deste Juizado para 14 de outubro de 2008 às 14h30min. Providencie a Secretaria a liberação da pauta anterior.

2007.63.09.004085-5 - INÊS FURTUNATO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o laudo médico, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, com a comprovação da interdição, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.004160-4 - IZAIRA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.004177-0 - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h30min Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.005769-7 - JOSENILDO DESOUZA BARRETO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.006274-7 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.006309-0 - LUIZ DE CARLOS DE BARROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.006386-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o laudo médico, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, com a comprovação da interdição, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.09.007177-3 - MAGALY DE LIMA ANDRADE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007419-1 - EDSON NONATO DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007589-4 - EDIVANDA DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007591-2 - MARIA IGIDIA DA PENHA (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007599-7 - JOAQUIM SANTANA COELHO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007679-5 - FLORACI GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008069-5 - ANA MARIA SANTATTO DO PRADO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a

necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008279-5 - LUZIA LEAL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008281-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008284-9 - SOLANGE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008286-2 - MANOEL DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008291-6 - NILDA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação

de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008300-3 - LUIZ MÁRIO DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008340-4 - EDSON ROSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008365-9 - PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008368-4 - MAURO DE FREITAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008369-6 - JOSÉ LAUREANO DE OLIVEIRA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008386-6 - MARIA NILCE DOS SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h45min. Fica advertida a

parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008465-2 - MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008471-8 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008502-4 - ISMAEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação

de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008517-6 - SANTA GONÇALVES DE JESUS (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008583-8 - CLEOMARA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h00. Fica advertida a

parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da

lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008623-5 - ELIAS LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008625-9 - TARQUINIO EURIPEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008662-4 - DARCY FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008673-9 - GERALDINA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008693-4 - OSMAR PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008700-8 - SIDNEY SAMPAIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 30 de maio de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008756-2 - ANA MORITA SOBAGE (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008775-6 - RENE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008780-0 - IRACEMA MARQUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008804-9 - MARCIO PATROCINIO DE FARIA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008819-0 - NEWTON DAMIANO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008845-1 - VERIDIANA PERLA MARQUES DA SILVA SANTOS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às

10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008864-5 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008881-5 - MANOEL DA COSTA SENNA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008888-8 - NEUTON FERRAZ CHIACCHIO (ADV. SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008905-4 - CLEIDE MARIA PINTO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008933-9 - MARIA DO CARMO BALBINO LEITE (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009021-4 - LUIZ PAULO BARBOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009047-0 - APARECIDA BARBOSA GOULART (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009049-4 - JUSEFA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009051-2 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009053-6 - GRACILENE KRETTLI DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009055-0 - LUIZ CARLOS JOSÉ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo

audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009072-0 - MARIA HELENA INACIO DE LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009076-7 - MARIA APARECIDA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009078-0 - LUIS CARLOS BALABEM (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009205-3 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009441-4 - JOAO ANGELO DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009453-0 - SERGIO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009456-6 - MARIA MARTINS DONIZETE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009460-8 - ANTONIO LOURENCO DAS CHAGAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009468-2 - DOMINGOS INÊS DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009510-8 - YOLANDA MOLINA GALVAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009589-3 - JOAO ABREU DA SILVA SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h00. Fica advertida a

parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009592-3 - FRANCISCA MARTINS FERNANDES DUTRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009618-6 - SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009633-2 - WALLISON DA SILVA VALENTIM (ADV. SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 15h45min. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I

da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009636-8 - MANOEL VICENTE RIBEIRO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009641-1 - CICERO LAURINDO DE MORAIS (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não

comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009642-3 - JOSE NUNES OLIVEIRA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009657-5 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009659-9 - MARIA DAS GRACAS (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009679-4 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009685-0 - SANDRA REGINA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009686-1 - BENEDITO DONIZETI SAMUEL (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009687-3 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de junho de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001150-1 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando que não há tempo hábil para citação da ré Caixa Econômica Federal, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2008, às 15:00 horas. Cite-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0055/2008

2006.63.09.005997-5 - PAULO CESAR SILVERIO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.006002-3 - ARNON DOS SANTOS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000076-6 - PAULO JOSE LUZ (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000097-3 - ENES CARLOS DOS REIS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000136-9 - JUSSARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000277-5 - PAULO WLADIR DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000282-9 - APARECIDO ALVES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000309-3 - MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000315-9 - SIDNEY MARTINS DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000399-8 - FRANCISCA VANEUMA DA SILVA GOMES (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.000469-3 - MARCOS REGINALDO DA SILVA (ADV. SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000501-6 - JOSÉ REINALDO DA SILVA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000525-9 - GERALDO JOSE ALVES (ADV. SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000653-7 - EVANEIDE LAURINDO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000952-6 - HERCILIO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.001343-8 - MARIA SOCORRO SANTOS ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.001795-0 - COSME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.001807-2 - LUCI DE ASSUNÇÃO MACHADO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.001837-0 - MARTA DE CARVALHO JAGER (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002056-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002057-1 - EDINALVA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002066-2 - CICERO DE SOUSA FERRAZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002080-7 - LUIZ CLÁUDIO MARTINS RABELLO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002088-1 - ANITA DE MORAIS COUTINHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002091-1 - TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002096-0 - LIRO MENDES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002097-2 - EDMIR RAMOS BARBOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002114-9 - VALCIRLENE JESUS SANTOS (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002115-0 - LENILDO BITINHO DE ANDRADE (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002122-8 - MARIA MADALENA FERREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002123-0 - ROBSON SIMOES (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002324-9 - OSMAR VIEIRA DA COSTA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002547-7 - NORIVAL MORENO (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002661-5 - MARIA ELCI SANTANA SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002699-8 - IRACEMA SANTOS QUARESMA DE ASSIS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002751-6 - APARECIDO JOSE DE MORAES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

**Recursal deste
Juizado.Cumpra-se."**

2007.63.09.002867-3 - GRACIANO LUIZ MOREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002894-6 - ANTONIO JOSE MENEZES DE CASTRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002901-0 - LUIZA DA CRUZ CALIXTO (ADV. SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002940-9 - DALVA DA SILVA LOMEU (ADV. SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.002941-0 - ELISABETH MARIA DOS SANTOS (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003027-8 - CIZIMAR MARIA SOARES PIMENTEL (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003037-0 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003095-3 - SERGIO ALMEIDA DE MOURA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003105-2 - DORGIVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003118-0 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003119-2 - ROSEMEIRE APARECIDA DO PRADO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003219-6 - MARIZILDA DA SILVA ROSA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003224-0 - JOSEFA SOARES VALENÇA DE LIMA (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003233-0 - ENILTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003276-7 - PAULO BONACUORE (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003366-8 - CLAUDIO APARECIDO NERIO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003513-6 - MARLENE MARIA DE PAULA GRACIANO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003651-7 - FRANCISCA ALVES DO VALE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003696-7 - DJALMA GOMES RODRIGUES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.007440-3 - NEIDE NALVA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.008483-4 - MARINALVA GUARDIAM ALVES (ADV. SP118630E- SIMONE GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.008694-6 - RAQUEL MARQUES PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008886-4 - LENI FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. AC1382 - CINIRA DO N. DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009039-1 - JOÃO SILVA MENEZES (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009052-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009098-6 - JOAQUIM MARTINS GOMES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009308-2 - MARIA JOSE FREIRE LOPES (ADV. SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009349-5 - ADAILTON JOSE DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009634-4 - VALDETINA MARIA ALVES (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009753-1 - SIRLENE DE ARAUJO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009759-2 - VALDELICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009978-3 - FATIMA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010109-1 - JACIRA LEMOS DOS SANTOS LANDOLFI (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010292-7 - VITORIA CAMILI DA SILVA NUNES - (MENOR) (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010373-7 - MARINA ALVES BIZERRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010454-7 - MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) ; ISDRAEL BUENO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP161010-IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0056/2008

2006.63.09.001122-0 - IRENE SOUSA GONÇALVES (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001130-9 - ELIAS ALVES DE JESUS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001531-5 - NELLY PASSOLONGO TORRES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001706-3 - MABIA FIALHO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001977-1 - LUZIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002016-5 - ERONILDO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002070-0 - SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002314-2 - RICARDO PRETES NETO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002346-4 - ANTONIO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002350-6 - ARÃO BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002977-6 - MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002978-8 - DORILEI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002992-2 - GILCEIA DO CARMO RAMIRO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.003337-8 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.003644-6 - ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.003669-0 - MARIA JOSE SALES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.003673-2 - ANTONIO FERREIRA ROCHA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.003697-5 - ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004190-9 - EUNICE GUSMATTI (ADV. SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004229-0 - IRACEMA SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004308-6 - MARIA JOSE DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004499-6 - ANGELA MARIA LASARACINA MARQUES' (ADV. SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004714-6 - LAERCIO FELIPE SANTIAGO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004720-1 - RENATO RAMOS FERREIRA (ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004882-5 - HELENA MITSUE SASSAKI ABE (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004903-9 - ANA MARIA ESTEVES DOS ANJOS (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004906-4 - CINIRA MOREIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004910-6 - MARIA RONILDA DE FREITAS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004911-8 - SUELI APARECIDA ALBEGARIA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004979-9 - MARIA JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o

recurso da

sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004980-5 - EDNEA FRANCISCO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004981-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004984-2 - VALDIVINO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.004990-8 - BENEDITA ARAUJO DA SILVA SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005126-5 - ALCYONE HIROKO KUROBE (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005304-3 - ANTENOR MARTINS DE ABREU (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005310-9 - JOSE GONÇALO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005334-1 - ANTONIO CARLOS RABECA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005454-0 - VICENTE DA SILVA ASSUNCAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005529-5 - ALAIDE DUTRA DE ABREU (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005538-6 - IZAIAS FRANCELINO PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005539-8 - SUELY FERREIRA FAZZI DANILUC (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005554-4 - IRACI RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005572-6 - ANDREIA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005574-0 - SIDNEI ALVARES PINTAN (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005603-2 - BELMIRO ALVES BARRETO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005610-0 - ARNALDO TITTO (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005626-3 - EDIMILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.005691-3 - SALVADOR MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o

caso, o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste
Juizado.Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0057/2008

2005.63.09.001089-1 - ADACI GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; RICARDO GOMES DA SILVA(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.001175-5 - DANIEL BERTELLI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.001187-1 - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.001781-2 - MARIA HELENA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.001849-0 - LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.002147-5 - ANTONIO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.002334-4 - NELSON ELIAS MARTINS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.005729-9 - JOSIAS FIRMO DIAS (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006145-0 - HILDA DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006399-8 - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006523-5 - BENEDITO LUIZ RAMOS DE AGUIAR (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006532-6 - LAILTON DIVINO DOMINGOS (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006536-3 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006601-0 - HELIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006659-8 - TEREZINHA BATISTA LEAL (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006706-2 - NILTON FERREIRA DE MELLO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.007209-4 - JOÃO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.007337-2 - JOSE FERNANDO TENÓRIO DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.007745-6 - ANIBAL GOMES DE PAULA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.007842-4 - JOAO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.007893-0 - ALUIZIO TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2005.63.09.008229-4 - ROBERTO GIESEKE (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.008358-4 - OLIVEIRA CELSO RAMOS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.008713-9 - JOSE EVARISTO BORGES FILHO (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.008883-1 - GERALDO JÚLIO ALVES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000126-2 - APARECIDA NUNES COIMBRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000242-4 - WANDERLEI FLAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.000547-4 - ADILSON FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP232657 - MÁRCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.001095-0 - MANOEL FLORIANO MOURA (ADV. SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0058/2008

**2006.63.09.001758-0 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002515-1 - JULIO JOSE FELICIANO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.002792-5 - LEONTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003038-9 - MARIA DA CRUZ DE JESUS MOTA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004382-7 - TEREZINHA CAMARGO SOUZA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAMILA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV.) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004607-5 - ROSA ELENA DUARTE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á

tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária

para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004759-6 - RIVADAL DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.004796-1 - LUCIANA SIMAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se."

2007.63.09.003500-8 - RUBENS DE SANT'ANNA (MENOR) (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com

ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003570-7 - GEDALVA MOREIRA DIAS CAMPOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003631-1 - DELMIRO IRINEU DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003916-6 - ISAURA LINO DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.005270-5 - JOSE DA SILVA - REPR. (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008792-6 - MARIA APARECIDA SEVERINO DUARTE (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos

retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009162-0 - MARIA APARCIDA DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009165-6 - JOÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009171-1 - GERARIO PEREIRA FREITAS (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009173-5 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009449-9 - REJIANE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009552-2 - LISETTE LOPES DE CAMPOS INACIO (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009758-0 - ELISABETE MATZAK (INCAPAZ) (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009819-5 - GABRIEL DA CRUZ CARVALHO - REPRESENTADO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010047-5 - LAURO JOSE DE LIMA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento

da
sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.
Intime-se a
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.
Cumpra-se."

**2007.63.09.010059-1 - RENATA AUGUSTA DA SILVA ALVES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua
prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal
deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0059/2008

**2007.63.09.001989-1 - JOSEFA BERNADA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo
Réu, no
efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente
aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da
sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua
prolação. Intime-se a
parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o
Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste
Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002163-0 - LUCY CASTELO DE OLIVEIRA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo
Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua
prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal
deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002320-1 - JANDIRA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença,
apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002406-0 - TERESINHA PIRES CHAVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002801-6 - BENEDITA APARECIDA DE GODOI (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003039-4 - ARLINDO TEIXEIRA SOUZA FILHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003111-8 - FLORENTINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à

data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003225-1 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.001991-2 - GERALDO JOSÉ MARIA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008357-0 - MARY OLIVEIRA BORGES/ REP/ DANIELA OLIVEIRA BORGES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009511-0 - JACIRA SILVA ROCHA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.001190-1 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.008115-0 - EXPEDITO GABRIEL BASTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.09.003727-0 - PAULO EDUARDO MARTINS ABDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009817-1 - APARECIDA MACHADO MOREIRA - REPRESENTADA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos da sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intimem-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0060/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

2006.63.09.002753-6 - ALZIRA CAPELIM PONTES (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO eADV. SP105895-FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRA CAPELIM PONTES e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 26.06.03, com uma renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 19.809,29 (dezenove mil, oitocentos e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005368-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP175901-THAISE PIZOLITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002707-0 - CAMILO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CAMILO FRANCISCO DOS SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 17.12.04, com uma renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor de R\$ 13.430,91 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos), atualizados para novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.006579-7 - JOSE DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos que menciona. A Caixa Econômica Federal apresentou petição noticiando que a parte autora formulou pedido de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. É o relatório. Passo a decidir. A providência jurisdicional almejada, ou parte dela, encontra-se reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: "Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;" O autor, portanto, com a assinatura do "Termo de Adesão" noticiada pela ré, recebeu em conta vinculada as quantias decorrentes dos planos Verão e Collor I. Cumpre observar, também, que ao aderir aos termos do referido acordo, a parte autora renunciou expressamente a quaisquer outras atualizações monetárias relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, como se pode verificar no disposto no item nº 5 do Termo de Adesão, cuja redação foi embasada no artigo 6º, III da Lei Complementar 110/2001, abaixo transcrito: "Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." Assim, uma vez que o autor já foi beneficiado pelo acordo, e que se comprometeu a não ingressar com ação pleiteando outros índices incluídos no período supra, deixou de existir razão para esta demanda, uma vez que sua pretensão encontra-se dirimida. Da mesma forma, ao firmar o acordo, sujeitou-se à liberação dos créditos complementares na forma lá prevista, consoante o texto do art. 8º da Lei Complementar n. 110/2001: Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Importante

ressaltar que a parte tinha a opção de aceitar ou não a proposta de acordo. O que não se admite, contudo, é o exercício simultâneo da pretensão nas vias administrativa e judicial, uma vez que o manejo da ação só se justifica onde houver pretensão resistida, o que não ocorre no caso. Ademais, o acordo versa sobre direitos disponíveis, implicando em concessões recíprocas com o claro objetivo de evitar demandas futuras e resolver os litígios já instaurados. Aliás, o mesmo encontra amparo na legislação civil, não havendo alegação de vício que possa macular o ajuste firmado e, conseqüentemente, o afastamento dos efeitos do acordo implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 681611 Processo: 200401305544 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000614064 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:316 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido. 2. Recurso especial a que se dá provimento. Data Publicação 30/05/2005 Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do "Termo de Adesão" é anterior ao ajuizamento desta demanda. Por fim, saliente-se que, no mesmo sentido, é a recente Súmula vinculante n. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001." Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do "Termo de Adesão" é anterior ao ajuizamento desta demanda. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008012-9 - BENEDITO VALÉRIO DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas à aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989. Requer, ainda, o levantamento dos valores pleiteados. Inicialmente, afastas as preliminares argüidas pela ré. Em sua inicial, a parte autora noticia a não adesão ao acordo previsto na lei Complementar n.º 110/2001, informação confirmada pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários : Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Importante frisar que, enquanto a parte autora postulou a aplicação de 10,14% para fevereiro de 1989, a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 18,35% nesse mesmo período, não havendo sequer interesse de agir em relação à aplicação do índice postulado. Quanto ao pedido de liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, não restou comprovada pela parte autora qualquer recusa ou resistência do Conselho Curador ou da Caixa Econômica Federal em atender o pedido, haja vista não existir, até a presente data, qualquer saldo na conta vinculada do titular. Isso porque somente seria possível haver recusa ou resistência após a atualização do saldo, de acordo com o pedido formulado na inicial, pois os valores atualmente constantes nos extratos da Caixa Econômica Federal são meramente indicativos ou informativos. Trata-se, em outras palavras, apenas de valores provisionados. Por essa razão, falta à parte autora interesse de agir em relação ao pedido de levantamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.09.009600-9 - JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos que menciona. A Caixa Econômica Federal apresentou petição noticiando que a parte autora formulou pedido de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. É o relatório. Passo a decidir. A providência jurisdicional almejada, ou parte dela, encontra-se reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: "Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de

abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;"

O autor, portanto, com a assinatura do "Termo de Adesão" noticiada pela ré, recebeu em conta vinculada as quantias decorrentes dos planos Verão e Collor I. Cumpre observar, também, que ao aderir aos termos do referido acordo, a parte autora renunciou expressamente a quaisquer outras atualizações monetárias relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, como se pode verificar no disposto no item nº 5 do Termo de Adesão, cuja redação foi embasada no artigo 6º, III da Lei Complementar 110/2001, abaixo transcrito: "Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." Assim, uma vez que o autor já foi beneficiado pelo acordo, e que se comprometeu a não ingressar com ação pleiteando outros índices incluídos no período supra, deixou de existir razão para esta demanda, uma vez que sua pretensão encontra-se dirimida. Da mesma forma, ao firmar o acordo, sujeitou-se à liberação dos créditos complementares na forma lá prevista, consoante o texto do art. 8º da Lei Complementar n. 110/2001: Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Importante ressaltar que a parte tinha a opção de aceitar ou não a proposta de acordo. O que não se admite, contudo, é o exercício simultâneo da pretensão nas vias administrativa e judicial, uma vez que o manejo da ação só se justifica onde houver pretensão resistida, o que não ocorre no caso. Ademais, o acordo versa sobre direitos disponíveis, implicando em concessões recíprocas com o claro objetivo de evitar demandas futuras e resolver os litígios já instaurados. Aliás, o mesmo encontra amparo na legislação civil, não havendo alegação de vício que possa macular o ajuste firmado e, conseqüentemente, o afastamento dos efeitos do acordo implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 681611 Processo: 200401305544 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000614064 Fonte DJ DATA: 30/05/2005 PÁGINA: 316 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido. 2. Recurso especial a que se dá provimento. Data Publicação 30/05/2005 Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do "Termo de Adesão" é anterior ao ajuizamento desta demanda. Por fim, saliente-se que, no mesmo sentido, é a recente Súmula vinculante n. 1 do Colendo

Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001." Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do "Termo de Adesão" é anterior ao ajuizamento desta demanda. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010303-8 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos que menciona. A Caixa Econômica Federal apresentou petição noticiando que a parte autora formulou pedido de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. É o relatório. Passo a decidir. A providência jurisdicional almejada, ou parte dela, encontra-se reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: "Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;" O autor, portanto, com a assinatura do "Termo de Adesão" noticiada pela ré, recebeu em conta vinculada as quantias decorrentes dos planos Verão e Collor I. Cumpre observar, também, que ao aderir aos termos do referido acordo, a parte autora renunciou expressamente a quaisquer outras atualizações monetárias relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, como se pode verificar no disposto no item nº 5 do Termo de Adesão, cuja redação foi embasada no artigo 6º, III da Lei Complementar 110/2001, abaixo transcrito: "Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." Assim, uma vez que o autor já foi beneficiado pelo acordo, e que se comprometeu a não ingressar com ação pleiteando outros índices incluídos no período supra, deixou de existir razão para esta demanda, uma vez que sua pretensão encontra-se dirimida. Da mesma forma, ao firmar o acordo, sujeitou-se à liberação dos créditos complementares na forma lá prevista, consoante o texto do art. 8º da Lei Complementar n. 110/2001: Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art.

20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Importante ressaltar que a parte tinha a opção de aceitar ou não a proposta de acordo. O que não se admite, contudo, é o exercício simultâneo da pretensão nas vias administrativa e judicial, uma vez que o manejo da ação só se justifica onde houver pretensão resistida, o que não ocorre no caso. Ademais, o acordo versa sobre direitos disponíveis, implicando em concessões recíprocas com o claro objetivo de evitar demandas futuras e resolver os litígios já instaurados. Aliás, o mesmo encontra amparo na legislação civil, não havendo alegação de vício que possa macular o ajuste firmado e, conseqüentemente, o afastamento dos efeitos do acordo implicaria em violação ao princípio da segurança jurídica, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 681611 Processo: 200401305544 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000614064 Fonte DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:316 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido. 2. Recurso especial a que se dá provimento. Data Publicação 30/05/2005 Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do "Termo de Adesão" é anterior ao ajuizamento desta demanda. Por fim, saliente-se que, no mesmo sentido, é a recente Súmula vinculante n. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001." Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do "Termo de Adesão" é anterior ao ajuizamento desta demanda. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010815-2 - SONIA VALERIA AZEVEDO LIBERTUCIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos etc... Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré. Em sua inicial, a parte autora noticia a sua não adesão ao acordo previsto na lei Complementar n.º 110/2001. Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária,

conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários : Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.09.010902-8 - JOAQUIM BENEDICTO RAMOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos etc... Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré. Em sua inicial, a parte autora noticia a sua não adesão ao acordo previsto na lei Complementar n.º 110/2001. Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A

própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários : Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.09.000678-8 - ANDRE LUIZ MARCELINO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP085766 - LEONILDA BOB) ; SILVANA DA SILVA SANTOS(ADV. SP085766-LEONILDA BOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Alega o autor a existência de omissão na sentença embargada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não verifico a existência do vício alegado nos embargos de declaração, já que o pedido desta ação restringe-se à revisão contratual. O pedido de anulação de ato administrativo foi objeto de ação cautelar (2007.63.09.010831-0) que, embora tenha sido distribuída por dependência, possui objeto diverso e estranho à presente lide, motivo pelo qual a sua não apreciação não consiste em omissão passível de embargos. Ademais, cumpre destacar ainda que, ao contrário do informado pelos autores, o pedido formulado na referida cautelar, cuja pretensão era a anulação de ato administrativo, já foi extinto sem resolução de mérito em 13/12/2007 em razão de incompetência absoluta decorrente da previsão no art. 3º, III da lei 10.259/01. O embargante busca, na verdade, modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível, não se podendo relegar o Princípio da Livre Convicção Motivada que garante e informa a atividade jurisdicional no momento da análise global do laudo pericial. A sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, na forma preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da CF/88. Demais disto os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do Col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de

Mello, in verbis: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Diante do exposto, tendo-se em vista que não há irregularidade na sentença atacada, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008705-7 - LUIS SOARES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos etc... Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré. Em sua inicial, a parte autora noticia a sua não adesão ao acordo previsto na lei Complementar n.º 110/2001. Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos" Passo à análise do mérito propriamente dito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários : Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 244/2008

2005.63.11.002563-8 - JOSE DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 21/06/2006 (Protocolo n. 6311009392/2006) não foi anexada aos autos. Cumpra salientar que a não anexação do referido documento não prejudicou as partes, uma vez que o processo já foi julgado. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no

prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida petição. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311009392/2006.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.11.003344-1 - LUIZ BOVERIO NETTO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 27/10/2006 (Protocolo n. 6311020920/2006) não foi anexada aos autos. Cumpra salientar que a não anexação do referido documento não prejudicou as partes, uma vez que o processo já foi julgado. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no

prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida petição. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311020920/2006.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.11.002831-0 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 09/04/2007 (Protocolo n. 6311006624/2007) não foi anexada aos autos. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco)

dias, cópia da referida petição. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311006624/2007.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.11.003603-3 - MARIA DAS DORES BORGES LUZ (ADV. SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Embargos de Declaração

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

O ato impugnado não contém em si qualquer omissão, contradição ou obscuridade, além de não se revestir de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2006.63.11.004607-5 - MARIA BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

Recebo, no efeito devolutivo, o Recurso de Sentença interposto pelo réu, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, nos

processos acima relacionados.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.002585-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013903. Considerando a matéria discutida nestes autos e a

prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.002587-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013904. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de

produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.002826-0 - GILBERTO DIAS DE JESUS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013902. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de

produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.002827-2 - JOSE DE LIMA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013906. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de

produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.002828-4 - CARLA CRISTINA MARTINHO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013900. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de

produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003043-6 - SONIA MARIA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o

feito em

análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada em 30.05.08 às 13h30.

Intimem-se.

2007.63.11.003197-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013901. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de

produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de

comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003198-2 - MARIA ANTONIA SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada sob n. 2008/6311013905. Considerando a matéria discutida nestes autos e a prescindibilidade de

produção de outras provas em audiência, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de

comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.006510-4 - NORMA MARIA COSTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) ; REGINA COSTA DE ABREU(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos virtuais, verifico que a petição da parte autora protocolada em 01/10/2007 (Protocolo n. 6311023988/2007) não foi anexada aos autos. Cumpre salientar que a não anexação do referido documento não prejudicou as partes, uma vez que o processo já foi sentenciado. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no

prazo de 5 (cinco) dias, cópia da referida petição. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311023988/2007.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.008355-6 - ANTONIO CARLOS FRANÇA (ADV. SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 25/09/2008 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009666-6 - ELENIRA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em

análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada em 30.05.08 às 14h10.

Intimem-se.

2007.63.11.011293-3 - VERA LUCIA DELFINO (ADV. SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JOSEFINA CARMO DOS SANTOS

(ADV.) :

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora de inclusão de co-ré, determino a citação de

Josefina Carmo

dos Santos (Rua Jurubatuba, nº35 - apto. 207, Aparecida, Santos/SP).

Determino, ainda, a intimação da co-ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir prova em

audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA

O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Publique-se. Cite-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 245/2008

2007.63.11.001927-1 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 12.05.08. Diante da ausência do autor na perícia médica anteriormente agendada, determino sua redesignação para 02.06.08 às 09h00, a ser realizada no consultório da senhora perita, localizado na Avenida Washington

Luis ("canal 3"), nº 18, Santos/SP. Saliento que nova ausência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mais, designo o dia 15.08.08 às 12h45 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam

dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.004828-3 - PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Dê-se prosseguimento.

2007.63.11.007068-9 - ROBERTO CARLOS OLEGARIO ARAUJO, REPR P/ADRIANA L.DA S.ARAUJO (ADV.

SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante das conclusões consignadas pelo senhor perito psiquiatra em seu laudo pericial, designo perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 17.07.08 às 09h00. Intimem-se as partes.

2007.63.11.007204-2 - JOSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE

OLIVEIRA) ; EDICLAN OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; CARLOS

EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ;

WANDERLAYNE OLIVEIRA

DOS SANTOS(ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) ; VINICIUS OLIVEIRA DOS

SANTOS(ADV.

SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pelos documentos anexados aos autos, em verificação preliminar, quando do óbito do instituidor, não mais ostentava a

qualidade de segurado.

Vejam, o último vínculo empregatício cessou em 20/01/2004 e o óbito ocorreu em 13/02/2006. Ainda que se estenda

o período de graça por mais 12 meses em razão do recebimento de seguro-desemprego, a qualidade de segurado se

estenderia até janeiro de 2006 (um mês antes do óbito).

Também não é possível, ao menos nessa análise prévia, a extensão do período de graça nos termos do § 1º do art. 15 da

Lei 8.213/91, por não contar o instituidor com mais de 120 contribuições mensais ininterruptas.

Assim, o direito pugnado não é inequívoco, tanto quanto à existência da qualidade de segurado quanto, no caso da

companheira co-autora da ação, da prova de existência de união estável, o que só será verificado na audiência já designada. A questão depende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

2007.63.11.007663-1 - WANDERLAN GONÇALVES DE MENESES (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS

SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007664-3 - MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007731-3 - MARIA SOLANGE MORAES SOUZA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007734-9 - MARA RUBIA RAMOS NUNES (ADV. SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007746-5 - MARCELO MACIEL (ADV. SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007753-2 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007760-0 - SILVANO VENEZIANI FILHO (ADV. SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007764-7 - GLEICIMAR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007788-0 - ROGERIO DOS SANTOS LINHARES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007854-8 - RENATA FERNANDES BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007856-1 - CARLOS ROBERTO BORGES (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007926-7 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007936-0 - SANDRA APARECIDA MEIRA DA PAIXAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007939-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007944-9 - MAURO INACIO DE CARVALHO (REPR.P/) (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.007967-0 - IVAN DA SILVA LEAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.007982-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.11.008006-3 - ROBSON RAMOS MATSUDA E OUTRO (ADV. SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS)

; EUDOXIA MARQUES RAMOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição de protocolo n. 20487/2007.

Defiro parcialmente, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de nº

8007/07, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

2007.63.11.009741-5 - ERMANDO GONZAGA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Decido.

Em perícia judicial, constatou-se que a autora, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Verifica-se do sistema eletrônico do INSS (arquivo hismed.datas da reavaliação administrativa.doc) que a autora vem

recebendo auxílio-doença, mas há previsão de cessação do benefício para 16/07/2008.

Dessa forma, a fim de evitar o perecimento de direito cuja plausibilidade, pelo menos nesta fase processual, já ficou

demonstrada, deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela, a fim de que seja mantido o benefício até

ulterior deliberação judicial.

Por conseguinte, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS seja mantido o auxílio-doença 5706654685 a ERMANDO GONZAGA até ulterior deliberação deste juízo. Expeça-se ofício com urgência.

2007.63.11.009807-9 - SIBELE MARIA PEREIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 26/03/2008 sob nº 8211/2008.

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão/transação apresentado pela CEF, no prazo de 05(cinco)dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

2007.63.11.011069-9 - MANOEL DE JESUS DE ANDRADE COSTA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA

FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2008.63.11.002338-2 - JORGE MOURA DOS REIS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção

do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada

de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do

benefício indeferido.

2008.63.11.002347-3 - ROMILTON SANTOS MODESTO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção

do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a

juntada

de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido.

2008.63.11.002506-8 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a

60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.002507-0 - NIVALDA DOS SANTOS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora a divergência entre o CPF indicado na inicial e o documento, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002512-3 - GENILDO PAULINO DE ASSIS (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002514-7 - NEIDE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora a contradição entre o endereço indicado na inicial e o comprovante de residência, no prazo de

10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.002517-2 - GERALDA MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002560-3 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.002578-0 - ROSA MARIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000078

UNIDADE AMERICANA

2006.63.10.005724-6 - THEREZINHA ROSA HETZL (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Vistos etc.

A autora opõe embargos de declaração à sentença, alegando omissão, eis que, julgou procedente a ação para condenar

a ré ao pagamento de apenas dois índices de correção de depósitos de caderneta de poupança, desprezando o terceiro

índice pedido no aditamento à inicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Pretende o embargante a correção de omissão da sentença por ausência de apreciação de um índice pedido no aditamento à inicial.

Com razão a embargante.

Na peça inicial, entre outros, há pedido de condenação da CEF na aplicação do índice de 44,80% referente ao mês abril

de 1990, sobre o saldo da conta poupança do autor.

Ante o exposto, estando evidente o erro material no dispositivo da sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos de declaração, para corrigir o texto da parte dispositiva da sentença proferida no seguinte:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de

junho de 1987 (26,06%) janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento n°. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2008.63.10.000193-6 - JOAQUINA FERREIRA PEREA (ADV. SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOAQUINA FERREIRA PEREA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 13.12.2007 (data do ajuizamento da ação), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de abril/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.883,46 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: JOAQUINA FERREIRA PEREA;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;

DIB: 13.12.2007;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.001903-4 - MARIA JOSE BREVIGLIERI PREZOTTO (ADV. SP184516-VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007393-4 - ANCELMO VIANA BARROS (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000223-0 - MARIA DAS GRACAS TOME DA SILVA (ADV. SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria das Graças Tome da Silva o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Aparecido Donizete da Silva, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (31.01.2007), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (31.01.2007) no valor de R\$ 401,11 (QUATROCENTOS E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 426,88 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de abril/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (31.01.2007), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.466,63 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria das Graças Tome da Silva;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 426,88;
RMI: R\$ 401,11;
DIB: 31.01.2007;
DIP: 01.05.2008

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.009061-4 - JOSE ALCIDES ZORZENON (ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Sustenta o embargante que seu pedido foi acolhido na totalidade, não se justificando a parcial procedência.

É a síntese o necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Pretende o embargante a exclusão da expressão parcialmente procedente da parte dispositiva da sentença ao argumento que seu pedido foi atendido em sua totalidade.

Com razão o embargante.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido na parte dispositiva da sentença, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, pelo que corrijo parte do texto do dispositivo da sentença proferida para que dela passe a fazer parte integrante o seguinte:

Onde se lê: "julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido."

leia-se: "julgou procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

P.R.I.

2007.63.10.004236-3 - EDGAR MACHADO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração à sentença que julgou procedente a ação condenando a CEF a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, especialmente em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes ao período de abril de 1990 (44,80%).

Sustenta a embargante que pelo que se verifica dos documentos apresentados pelo autor na inicial, foram juntados extratos apenas dos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, referentes, assim, aos Planos Bresser e Verão, tendo sido estes expressamente os pedidos pelo autor.

Aduz que em razão desse equívoco na r. sentença, que considerou procedente pedido não constante da inicial (Plano Collor I), requer sejam acolhidos e providos os presente Embargos, com efeitos modificativos, para o fim de restringir o dispositivo da r. sentença àquilo efetivamente pleiteado na peça exordial.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Pretende a embargante a correção da sentença para corrigir o erro na indicação do índice pleiteado pelo autor.

Com razão a embargante.

Por erro a sentença considerou índice não pedido na inicial.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido na sentença, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, pelo que passo a corrigir integralmente o texto da parte dispositiva da sentença proferida no seguinte:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I. "

2005.63.10.005659-6 - GILBERTO LOPES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de

26.10.1981 a 08.08.1989, 07.02.1990 a 24.06.1993, 02.08.1998 a 27.09.2000, 25.01.2001 a 22.06.2002 e de 02.12.2002 a 03.03.2005,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.002751-1 - SERGE PHILODEMOS (ADV. SP211008-CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

P.R.I.

2005.63.10.006398-9 - OSVALDO PAINA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 18.04.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 02.05.1987 e de 01.10.1987 a 14.08.1989 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.001546-6 - GERSON JOAO GARCIA (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de

08.06.1978 a 30.10.1983, 01.11.1983 a 29.08.1986, 22.09.1986 a 30.07.1991 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000625-9 - IOLANDA MAZALI MASSETTE (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000278-3 - MARIA ZELINDA DE SOUZA BARRERA (ADV. SP247188-HELOISA DE CASSIA

**MACHADO
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE
o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 15 de maio de 2008, às 14h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

2007.63.10.004129-2 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR (ADV. SP111855-MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003984-4 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002111-6 - JOSE RENATO BRUGNARO (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010639-7 - WILSON LOPES AZEVEDO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010636-1 - ROVILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010517-4 - WAGNER CLAUDIO TAROSI (ADV. SP165246-JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000808-2 - SEBASTIAO MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018495-9 - EURIPEDES DE ARAUJO (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.018211-2 - BENEDITO JOSE GARCIA (ADV. SP147405-EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.016854-1 - OSVALDO BOLONHESI (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.004495-5 - BENEDITA BARBOSA LIMA (ADV. SP107843-FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.012499-5 - DIEGO VILELLA TIBURCIO (ADV. SP218718-ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.007456-6 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP253204-BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.005562-6 - GUERINO CEOTTO JUNIOR (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004588-8 - VICENTE DE LIAO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.010650-6 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.007050-7 - MARCOS FELICIO CONCON (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.000649-4 - CLEUSA APARECIDA BALERO DA FONSECA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.10.007012-0 - CARLOS SAMPAIO LENHN (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.000148-1 - LEILA APARECIDA HONORIO (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.003141-5 - FRANCISCO MORENO (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.

Tratam-se de embargos opostos à sentença que julgou procedente a ação.

Sustenta o embargante que há contradição em parágrafo da parte dispositiva da sentença, quando fixa duplamente o marco inicial para o pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pela Autarquia Previdenciária.

**É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.**

Os embargos merecem provimento.

Com efeito, o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença embargada fixou em duplicidade as datas iniciais em que as diferenças devem ser salgadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, estando evidente o erro material, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para corrigir a parte dispositiva da sentença, da seguinte forma:

Onde se lê: "Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Leia-se: "Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.10.007399-5 - JOAO JOSE DE PAULA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 27.05.1968 a 12.07.1968, a reconhecer os recolhimentos efetuados pelo autor mediante carnês referentes às competências de 12/1975 a 07/1976, 10 e 11/ 1976 e de 01/1977 a 06/1977, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 26.12.1968 a 09.02.1972, 10.02.1972 a 06.03.1974 e de 29.04.1995 a 15.03.2003, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006767-3 - HUMBERTO SPANHOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.10.1975 a 06.10.1986 e de 06.11.1986 a 31.05.1988,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.018830-8 - ANTONIO CARLOS BREVIGHIERI (ADV. SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que reconhecendo a litispendência entre este feito e o processado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, através da ação nº 2004.61.84.57055-1, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Sustenta o embargante que a ação nº 2004.61.84.457055-1 que motivou a extinção do presente processo, refere-se a apenas um dos assuntos objeto do pedido de aplicação de expurgos inflacionários neste processo e que o outro assunto, nomeado de nº 2 na Inicial, referente ao pedido de aplicação de coeficientes proporcionais corretos, que não foi objeto de qualquer outra ação e, por isso, não foi objeto da r. decisão, pelo que, data vênua, deve ser apreciado, sob pena de negativa de vigência do artigo 535 e seguintes do CPC, devendo continuar o processo, com relação a esse assunto.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante que a presente ação carrega em seu bojo um pedido de aplicação do IPC ao salário de contribuição e outro de aplicação de coeficientes proporcionais ao tempo de serviço que não consta do processo preventivo.

Com razão o embargante.

O presente processo somente repete o pedido de aplicação do INPC/IPC, já deduzido no processo nº 2004.61.84.57055-1.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para corrigir o texto integral da sentença proferida no seguinte:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS BREVIGLIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a incidência do IPC/INPC sobre os salários de contribuição e a aplicação dos coeficientes proporcionais ao tempo de serviço, para fins de cálculo do benefício previdenciário.

Foi gerado pelo sistema processual informatizado, o Termo anexado aos autos, apontando a possibilidade de prevenção em relação a feito(s) que tramita(m) em outra(s) Subseção(ões) Judiciária(s) da 3ª Região.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Tramitou perante este Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, ação anteriormente distribuída sob nº 200461845705551, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação, com referência ao pedido de incidência do IPC/INPC sobre os salários de contribuição.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil, somente em relação ao pedido de incidência do IPC/INPC sobre os salários de contribuição.

Cite-se o INSS em relação ao pedido remanescente de aplicação de coeficientes proporcionais ao tempo de serviço, para fins de recálculo do benefício previdenciário

P.R.I.

2005.63.10.001547-8 - ALFREDO EMIDIO PIEROZZI (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 01.11.1975 a 18.04.1978, 09.07.1979 a 07.04.1986 e de 15.10.1986 a 13.12.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008729-9 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000305-5 - JOSEFA AMELIA DA CONCEICAO (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.

Tratam-se de embargos opostos pelas partes à sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborados sob condições especiais de 09.04.1987 a 05.03.1997 e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Sustentam os embargantes que há contradição na parte dispositiva da sentença que em sua fundamentação reconheceu apenas o período de 09/04/1987 a 31/10/1996, como laborado em condições especiais.

A autora, afirma, ainda, que não há menção de contagem de tempo de serviço no parecer da Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargos de ambas as partes merecem provimento.

Com efeito, há erro de digitação na parte dispositiva da sentença quanto ao período final reconhecido como laborado em

condições especiais, bem como na contagem do tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, estando evidente o erro material, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para corrigir o texto integral da sentença, da seguinte forma:

Vistos etc.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, averbação e conversão de períodos urbanos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que não foi atingido o tempo de contribuição exigido. Juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduziu ainda que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir

A preliminar suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria será apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

No mérito, pretende o autor o reconhecimento, averbação e conversão de tempo urbano laborado sob condições especiais referente ao período de 09.04.1987 a 05.03.1997, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Com relação ao pedido de reconhecimento de período urbano laborado sob condições especiais - 09.04.1987 a 05.03.1997, os documentos juntados aos autos (Formulário e Laudo Técnico Pericial) demonstram que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 09.04.1987 a 31.10.1996 na Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços LTDA (agente nocivo: ruído 81 dB) . Nos citados documentos, as empregadoras declaram a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tais períodos para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, inclusive nos termos do que reconhecido administrativamente pelo INSS no art. 180 da Instrução Normativa nº 118 de 18.04.2005. Após o advento do mencionado Decreto nº 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 dB, considerando a alteração promovida no Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos

agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. Oxalá assim fosse.

Aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Por seu turno, o período de 01.11.1996 a 05.03.1997, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que não foi comprovado pelo autor a atividade especial.

Restou comprovado, portanto, que o autor exerceu atividade urbana sob condições especiais nos períodos de 09.04.1987 a 31.10.1996.

Destarte, considerando estes períodos e de conformidade com a contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado, o autor detém o total de 11 anos, 05 meses e 22 dias de serviço, sendo que, em conformidade com seu pedido, o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborados sob condições especiais de 09.04.1987 a 31/10/1996 e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007049-0 - ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 09.08.1968 a 31.12.1974, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016697-0 - EUZEBIO ROTTA (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc.

O INSS opõe embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1965 a 19.03.1976 e de 01.01.1980 a 24.07.1991, a

reconhecer e averbar os recolhimentos efetuados no período de 04/1976 a 08/1978, e a reconhecer e averbar o período de atividade urbana de 22.05.1995 a 26.01.2007, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 10 meses e 19 dias de serviço até a DER (26.01.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor EUZÉBIO ROTTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 26.01.2007), com Renda Mensal Inicial de R\$ 691,54 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 700,94, para a competência de fevereiro/2008, condenando, ainda o réu, ao pagamento das parcelas em atraso até a competência de fevereiro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.465,11, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sustenta o embargante que a sentença considerou cálculo elaborado com erro pela contadoria judicial que ao invés de constar o período de carnê como 04/1976 a 08/1978 constou o período de 04/1976 a 08/1977, causando desta forma uma defasagem de 01 ano no total de tempo de serviço do embargante.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Alega o embargante a existência de erro no cálculo elaborado pela contadoria judicial lhe ocasionando prejuízo.

Com razão o embargante.

A sentença fixou o tempo de serviço, a renda mensal inicial e atual, bem como as verbas atrasadas com base no cálculo judicial, que por erro deixou de considerar o ano de 1978, como efetivamente laborado pelo autor.

Ante o exposto, estando evidente o engano contido na sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, para corrigir a parte dispositiva da sentença proferida no seguinte:

"Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1965 a 19.03.1976 e de 01.01.1980 a 24.07.1991, a reconhecer e averbar os recolhimentos efetuados no período de 04/1976 a 08/1978, e a reconhecer e averbar o período de atividade urbana de 22.05.1995 a 26.01.2007, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 10 meses e 19 dias de serviço até a DER (26.01.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor EUZÉBIO ROTTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26.01.2007 e Renda Mensal Inicial de R\$ 712,12, com Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 721,80, para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso até a competência de fevereiro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.776,55, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: EUZÉBIO ROTTA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 721,80;
RMI: R\$ 712,12;
DIB: 26.01.2007;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.10.016688-0 - HILEIA DE JESUS ALVES (ADV. SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002326-9 - PEDRO ANGELO SPADA CORREA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.10.019234-8 - GIOCONDA DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.008760-0 - ENGRACIA IRAIDES LUCAS MANCINI (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 22.05.1972 a 15.10.1972, 16.10.1972 a 06.02.1973, 01.07.1973 a 23.09.1974, 01.10.1974 a 27.03.1975, 01.04.1976 a 31.07.1976, 01.09.1976 a 14.02.1977, 14.03.1977 a 14.12.1977, 01.06.1978 a 06.08.1979, 01.04.1980 a 12.05.1982, 01.06.1982 a 16.08.1984, 01.07.1985 a 23.08.1985, 02.12.1985 a 20.01.1990, 01.06.1990 a 28.07.1992, 01.02.1993 a 29.12.2001 e de 01.06.2002 a 01.03.2004, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 26 anos e 07 meses e 05 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, a autora ENGRACIA IRAIDES LUCAS MANCINI, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIB em 10.03.2004), com Renda Mensal Inicial em R\$ 527,57 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 645,05 (SEISCENTOS E

QUARENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) para a competência de março/2008.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: Engracia Iraides Lucas Mancini;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 645,05;
RMI: R\$ 527,57;
DIB: 10.03.2004;
DIP: 01.04.2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005967-6 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202992-SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado pelo autor de 01.01.1972 a 30.06.1973, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 07.12.1977 a 31.07.1987 e de 01.08.1987 a 07.05.1992, e averbar os períodos laborados de forma comum de 01.02.1993 a 29.10.1996, 04.06.1997 a 07.10.1998, 02.01.1999 a 30.03.2000 e de 01.08.2000 a 13.09.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 33 anos e 03 meses e 06 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 25.10.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 550,73 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,46 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de abril/2008.

Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento no valor de R\$ 22.792,54 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Pedro de Oliveira Santos;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 622,46;
RMI: R\$ 550,73;
DIB: 25.10.2005;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017625-2 - JULIA DADALT CRISTAN (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.014776-8 - SEBASTIAO LUCAS CRUVINEL (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.000704-5 - CELIA DO CARMO SOUZA FRESNEDA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CELIA DO

CARMO SOUZA FRESNEDA a aposentadoria por idade, com DIB em 10/01/2008 (data ajuizamento) com Renda Mensal

Inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no

valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de abril de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para abril de 2008, cujo valor, apurado pela

Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.486,38 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e oito

centavos), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de

28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora

na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: CELIA DO CARMO SOUZA FRESNEDA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 10/01/2008;

DIP: 01/05/2008

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0064/2008

2006.63.12.000748-0 - MITIE YAMAOKI (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.000821-6 - LAZARO RIVALDO ORLANDI (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001099-5 - MARIA EDENA CORNICELLI CAVARETTE (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001102-1 - VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001167-7 - EDITH FERREIRA MARIANO (ADV. SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001411-3 - HENRIQUE MARCELINO DO LAGO E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; JOAO CARLOS DO LAGO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001745-0 - JORGE LUIS PEDRONERO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001748-5 - MAFALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001758-8 - THEREZINHA DE OLIVEIRA LAMBERTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001876-3 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001900-7 - NEUSA TEREZINHA GASTALDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001913-5 - MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA GONÇALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.001954-8 - KELLY ADRIANE LAVELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002084-8 - CLAUDIO FURIATTI (ADV. SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002107-5 - ANTONIO ALVES DIAS (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002137-3 - MARIA LUCIA DE MATTOS NAGLIATI (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002163-4 - OSCAR LOPES FILHO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002189-0 - JOAQUIM EMILIO CASANOVA (ADV. SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002307-2 - JOAO DONIZETTI CAMPOS (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela

Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002419-2 - HELENA MARCELINO DO LAGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada

pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002455-6 - ADRIANA APARECIDA TRIQUES EBERT (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO

NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de

acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002484-2 - NOELISA DO LAGO REPRESENTADA POR JOAO CARLOS DO LAGO (SEM ADVOGADO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Manifeste-se a parte autora

sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2006.63.12.002506-8 - MILCE TALARICO CERNACH (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela

Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000160-3 - JAIRO LUIZ MARTINEZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela

Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000228-0 - ANTONIO LAURIBERTO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000242-5 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000250-4 - ANAMARIA GULLO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000251-6 - LOURDES DIAS DO PINHO GODOY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000252-8 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000267-0 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000268-1 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000269-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000270-0 - MARILDA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000271-1 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000272-3 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000273-5 - NILZA NORMA NORDI MION (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000274-7 - JOSE AMANCIO MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000286-3 - ANTONIO LAURIBERTO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000289-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000290-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo

de 10(dez) dias"

2007.63.12.000291-7 - ANAMARIA GULLO MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000292-9 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000293-0 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000352-1 - FRANCISCA COSTA ROMANTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000424-0 - KIO AMAKA KUBA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ; SERGIO KUBA (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; PEDRO CARLOS KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) ; NEIDE KUBA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000434-3 - VANESSA CRISTINA ZANIBONI PREGNOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000444-6 - ANGELO PREGNOLATO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000445-8 - ANGELO PREGNOLATO NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000453-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000457-4 - SEBASTIAO SAIDEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000462-8 - IDA MACHADO CALADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000517-7 - BRENO FELICIO RIBEIRO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000572-4 - LUCIA ILDA MANGETTI BERGUE (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000686-8 - RANULFO MENEZES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000687-0 - CAIO GRACO FERRAZ MEIRELLES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000690-0 - AMERICO DUARTE RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000749-6 - MARIA LUCIA MUNIZ VENTURA (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000764-2 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000766-6 - LAERCIO ANTONION BRAMBILLA (ADV. SP207512 - ANA LUIZA CARRÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000806-3 - JOAO JOSE SOUTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000809-9 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000810-5 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000811-7 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000816-6 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000852-0 - JOSE CARLOS LOPES E OUTRO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) ; ILSE FUNARI

PINCA LOPES(ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000853-1 - JOSE CARLOS LOPES E OUTRO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) ; ILSE FUNARI

PINCA LOPES(ADV. SP223589-VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000914-6 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000915-8 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000916-0 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000917-1 - EDITH NICOLINA JULIANO ALVES (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.000944-4 - PAULO SERGIO SIQUEIRA (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001019-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) ; EDEMUR ANTONIOM CARDOSO(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) ; SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias"

2007.63.12.001106-2 - MARIA DE LOURDES MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001107-4 - MARIA DE LOURDES MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001109-8 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001111-6 - PAULINA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001112-8 - LUIZ RICIERI ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001113-0 - IVAN GUSTAVO MASSELLI DOS REIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001151-7 - MARIA MARGARIDA MARTINS ROSA (ADV. SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001263-7 - MAVILIO ZANCHETIM (ADV. SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001300-9 - JOSE ELIAS LAIER (ADV. SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001308-3 - ANA NERY GAVA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001412-9 - WALTER LUIZETTI DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001413-0 - THEREZA LIMA DA ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001502-0 - JACIRA SANDERS LOPES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001578-0 - INES ALVES DE MELO LEITNER (ADV. SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001594-8 - ALBERTO MAZZARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001595-0 - ALVARO VENTURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001600-0 - ELDER FERNANDES MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001601-1 - PHILOMENA LAURA DELLELA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001602-3 - FERNANDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001603-5 - GUILHERME MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001604-7 - JOSE MALIMPENSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001615-1 - GUILHERME MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001633-3 - IDALINA MARIA TINOS BAILO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001634-5 - IDALINA MARIA TINOS BAILO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001635-7 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001636-9 - NADIR APARECIDA MASSARI PEDRAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001637-0 - MARIA DE LOURDES MASSELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001638-2 - IVAN GUSTAVO MASSELLI DOS REIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001699-0 - OLGA BERMUDES (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001701-5 - HISASHI YABUKI E OUTRO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) ; EDMEA TEREZINHA

FERNANDES YABUKI(ADV. SP111327-EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001808-1 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001809-3 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001849-4 - DARCY GUERRA E OUTRO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) ; ANNA NAIR MICOSSÍ GUERRA(ADV. SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001871-8 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001878-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001887-1 - JOSE MILLANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001888-3 - SHEIGO NISHIYAMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001896-2 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001897-4 - NELSON CARLOS GALLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.001900-0 - MARIA CARLINDA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

2007.63.12.001906-1 - IDALINA MARIA TINOS BAILO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.001911-5 - ARY RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.001913-9 - WILDA IZABEL CASSIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.001918-8 - LUCIANO MAIELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.001922-0 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela
Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.001931-0 - FELICIA SASSO DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela
Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.001960-7 - MARIA MADALENA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada
pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002083-0 - VINICIUS DE BIASE (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002116-0 - LUZIA VARIZE (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002120-1 - MARIA APARECIDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP160858 - LEONARDO COUVRE
FILHO) ;**

**ALESSANDRO TOLEDO(ADV. SP160858-LEONARDO COUVRE FILHO) ; GUILHERME TOLEDO(ADV.
SP160858-
LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora**

sobre a proposta
de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

**2007.63.12.002147-0 - ALBERTO TANNUS (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002159-6 - JOSE SCANFELLA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002160-2 - KELER CRISTINA FONTANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela
Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002165-1 - JOSE LUIZ FONTANA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002167-5 - THEREZINHA GALISTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002200-0 - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela
Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002203-5 - JANETE DONATONI VALERIO (ADV. SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002223-0 - MARIA CECILIA GIAMPIETRO DI GIACOMO (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica
Federal -
CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002265-5 - ITAMAR ANTONIO FRANCHI (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA
GUIMARÃES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada
pela Caixa
Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"**

**2007.63.12.002315-5 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO E OUTRO (ADV. SP145574 -
IVAN
ANDREGHETTO) ; LAIS PETROCINIO KROKOIZ(ADV. SP145754-GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela
Caixa**

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002324-6 - MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002327-1 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO E OUTRO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) ; LAIS PETROCINIO KROKOIZ(ADV. SP145574-IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002355-6 - DANIELA PRISCILA SENHORINE (ADV. SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002363-5 - NILZA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002392-1 - MARIA ANGELICA GENOFRE SALVAGNI ROTTA (ADV. SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002401-9 - LUIZ GONZAGA MANTOVANI BORCEDA (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002460-3 - DANIELA RESCHINI BELLI E OUTROS (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) ; LUIZ ANTONIO DE ARAUJO BELLI(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) ; DENISE RESCHINI BELLI(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) ; KLEBER LUIS RESCHINI BELLI(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) ; GICELIA PEREIRA CINTRA GONCALVES(ADV. SP171234-DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002482-2 - LAURA SANTIAGO TINTO (ADV. SP244808 - EDNA PAULA MALTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002498-6 - NAIR ANDREETTA PAVAO (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002506-1 - LUIZ GONZAGA ANDRADE (ADV. SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002517-6 - DOLORES BALDIN PAVAN (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002521-8 - MARIA BERNADETE CONTI GLASER (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002527-9 - DIRCE CAPODIFOGGIO ZANECHELLI (ADV. SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002529-2 - OSVALDO DANIEL (ADV. SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002542-5 - MIRIAN BECK LACERDA SOARES (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002545-0 - SILVIA HELENA BOTTA TONISSI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002546-2 - JOAO EMILIO ANTUNES (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002548-6 - MARIA APARECIDA MARCATTO (ADV. SP239323 - WILSON SCATOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002551-6 - CESAR CARLOS CASALI (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002554-1 - JOAO CORBANI NETO (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE

TOLEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002573-5 - CELSO LUIZ GONCALVES ROSA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002590-5 - MARIA APARECIDA MINORIN (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002603-0 - MARIA RITA FERREIRA PINTO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002632-6 - ROBERTO BERNARDES FILHO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002643-0 - ROBERTO BERNARDES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002700-8 - ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN E OUTROS (ADV. SP123592 - ODISNEI CARLOS DA

FONSECA) ; VERA LUCIA VITALE TORKOMIAN(ADV. SP123592-ODISNEI CARLOS DA FONSECA) ; REGINA HELENA

VITALE TORKOMIAN JOAQUIM(ADV. SP123592-ODISNEI CARLOS DA FONSECA) ; VALTER VITALE TORKOMIAN

(ADV. SP123592-ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte

autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002702-1 - JORGE LUIZ DEL SANTOS (ADV. SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.002787-2 - GERALDO EVANGELISTA CAUSIN E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; DALVA GALLO CAUSIN X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte

autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.003118-8 - JOAO SEBASTIAO BERTOLINO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa

Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

2007.63.12.003325-2 - DIAMAR BORTOLOTO VOLTARELLI E OUTROS (ADV. SP229733 - ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ; DARCI BORTOLOTO ZANOLLI(ADV. SP229733-ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ; MARIA APARECIDA BORTOLOTO SOSSAI(ADV. SP229733-ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) ; MARIA DE LOURDES BORTOLOTO(ADV. SP229733-ALESSANDRA RODRIGUES AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0065/2008

2005.63.12.000102-3 - ELIO TARPANI JUNIOR (ADV. SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : " Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor determinado na sentença , vez que não houve recurso."

2006.63.12.000949-0 - ODILON PEREIRA TANGERINO JUNIOR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001441-1 - MARIA DAS DORES PRATAVIEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.001829-5 - MARIA ANSELMO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2006.63.12.002203-1 - RAIMUNDO FARIAS DE AQUINO (ADV. SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as informações oriundas do sistema PLENUS do INSS, as quais dão conta que o restabelecimento pleiteado do seu benefício, já foi operacionalizado na seara administrativa, sob pena de extinção do feito."

2007.63.12.000710-1 - BENEDICTA PERIANI SILVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.12.002829-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora (protocolo nº2008/0002464, de 28/02/2008), informando o endereço da co-ré, providencie a Secretaria a citação e intimação no endereço indicado.Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2008, às 15:00 horas.intimem-se as partes."

2007.63.12.003391-4 - JESUS BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : " Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias."

2007.63.12.004423-7 - APPARECIDA GALLI PIRANZO (ADV. SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; HELENA DE FATIMA ROMUALDO (ADV.) : "Tendo em vista a manifestação da parte autora fornecendo o endereço correto da co-ré, providencie a Secretaria nova citação e intimação no endereço incidado.Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução de julgamento para o dia 02/07/2008,às 15:30 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.000048-2 - IVANILDA VASILIAUSHA (ADV. SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte Autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, uma vez que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, se em termos, cite-se."

2006.63.12.001854-4 - NEIDE DE FATIMA BALBINO HONORIO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 21 de julho de 2008 as 12:00 hora com a Dra. Juliana de Almeida Prado."

2006.63.12.002522-6 - JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE

BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada no dia 14 de julho de 2008 as 13:30 horas com a Dra. Juliana de Almeida Prado."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0066/2008

2008.63.12.001296-4 - AGNALDO MARCIANO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001299-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001305-1 - ARLETE FALCHIONE NOGUEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001308-7 - VERA LUCIA CALDEIRA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001309-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001317-8 - VANDERLEI MESQUITA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001319-1 - ANTONIO BENEDITO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001436-5 - GILBERTO JOSE PATERNO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001506-0 - JULENILDA APARECIDA MASSUQUI (ADV. SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001510-2 - MARIA DA GLORIA ALVES LIMA (ADV. SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS

SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001518-7 - JOSE ROBERTO ROTTA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001533-3 - SEBASTIAO PEDROSO FILHO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001535-7 - EZEQUIEL CARDOSO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001536-9 - PEDRA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001574-6 - HILDA PATTI DA CRUZ (ADV. SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001620-9 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001622-2 - GUIOMAR APARECIDA COSTA CAZARE (ADV. SP165605B- CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001624-6 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001628-3 - MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001656-8 - HERMELINDA MARIA ROSSI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001678-7 - SILVIO ROBERTO ROSSI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001684-2 - MAFALDA ITALIANO MARUCCI (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001707-0 - IRACEMA PERUZZI CENTANIN (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001710-0 - MARIA CICERA DE LIMA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001712-3 - APARECIDA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE

PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001732-9 - COSME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001733-0 - ANA MARCIA DA CUNHA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001734-2 - IVONE MARCOS EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001735-4 - MATILDE SILVA GOMES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001737-8 - ANTONIO ROSSLER (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos

trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional

emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001743-3 - DARCI ANTONIA PIERIN DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001746-9 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos

trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional
emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001755-0 - DIRCE APARECIDA BELTRAMI CARRARA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001756-1 - NEUSA GIMENEZ DE CARVALHO (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001759-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001761-5 - MARIZILDA ALVES PEREIRA (ADV. SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001763-9 - JERRI RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001764-0 - DANIEL BARBOSA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001774-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001798-6 - JOSE ANTONIO PIACENTINI DE OLIVEIRA (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001800-0 - ALCIDES BRASSOLATTI (ADV. SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001801-2 - CLEONICE DE LOURDES GIANLORENZO PERUSSI (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001807-3 - ANTONIO MEGA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001808-5 - JAIR GABRIEL DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do

direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001809-7 - JOSE PEDRO VANSAN (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte

autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde

exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001812-7 - PAULO FRANCISCO VANSAN (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam

o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001813-9 - NESTOR MEGA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de

danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001814-0 - ANTONIO OSVALDO PRIVATI (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam

o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a

iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001815-2 - GONCALO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001816-4 - JOSE CAETANO DOS REIS (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001817-6 - AGENOR PINTO DA SILVA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001819-0 - JOSE SERGIO MIGUEL (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001820-6 - MAGDALENA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001821-8 - TERESA TEIXEIRA PELAES (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001822-0 - EDINA MARIA BEZERRA MORO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001823-1 - LAUDICEIA TEIXEIRA MIGUEL (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001824-3 - MARIA INES AMENT VANSAN (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001825-5 - ARMANDO PRIVATTI (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001826-7 - SEBASTIAO DEVITTO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001827-9 - JOSE SANTOS CARVALHO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001828-0 - JOAO ANTONIO VANSAN (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001829-2 - FLAVIO FREDERICO CAMARGO (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA

SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001830-9 - APARECIDO FERRAZ (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001831-0 - ALVARINO SINOTI (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o

reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001832-2 - AMASILIO DE SOUZA MORAES (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001845-0 - ADRIANA ROSA DE LIMA (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001848-6 - IRACI RIBEIRO (ADV. SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2006.63.12.001854-4 - NEIDE DE FATIMA BALBINO HONORIO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito ao quesito n.º 4, designo e nomeio, para realização de perícia técnica na área médica de psiquiatria, a Dr.(a) Simonetta Sandra Bagnella, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Providencie a secretaria o agendamento de nova data e intimações necessárias."

2006.63.12.002522-6 - JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito, anteriormente nomeado, que constatou possível quadro de depressão, questão médica que foge de sua área de especialização, verifico a necessidade de realização de uma segunda perícia, pelo que determino a realização de perícia médica, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da Dra. Simonetta Sandra Bagnella, médico(a), especialista em psiquiatria, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON HONORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
12/06/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUZARO ZANCA
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.14.001758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR APARECIDA TELLINI DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO BISCA JUNIOR
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 04/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORELLI FILHO
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VILASBOAS SOUZA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DO VALLE FERREIRA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA JOVANELI BOMBARDA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMERINO DANIEL GOMES
ADVOGADO: SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON LUCAS LEITE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS RENZETTI
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 16:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS SEBASTIAO PEDRO VICENTE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 14:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MACONI
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TERÇO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BUVULENTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SA
ADVOGADO: SP175598 - ANA PAULA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SIVIDAL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO BOLOGNINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CAPALBO DE FREITAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001773-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA POLIZELI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MATHEUS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 11/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITH ROVERI

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LATORRE REAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO ARRUDA SANTIN
ADVOGADO: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTIR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PINOTI ROCA
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NABUCO
ADVOGADO: SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA MEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROQUE
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MACHADO MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALCASSA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 11:40:00 2ª) PSQUIATRIA - 01/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL EUFRAZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 26/06/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO APARECIDO BIAZI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI PESSINI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 10:40:00 2ª) CARDIOLOGIA - 20/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MOLLINARI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARCIA GOMES DE CASTILHO MACHADO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP145985 - SILVANA DAMARES BOER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMARA DAS GRACAS PIOVESAN UMBELINO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN HENRIQUE SANCHES MELHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA BORGHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0250/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência.

2008.63.14.000201-0 - MARIA LUIZA PAULELA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0251/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2007.63.14.004148-5 - VALDEIR BATISTA DO CARMO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000010-4 - MOACYR DA SILVA FERNANDES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000675-1 - JUAREZ DONIZETE CAETANO DE ALMEIDA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0252/2008 - LOTE 3070

2008.63.14.001298-2 - CLAUDIO AIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de Embargos de

Declaração opostos

pela parte autora, em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte recorrente, que a r. decisão apresenta erro de fato na medida em que não reconheceu que o autor Cláudio Aires de

Oliveira seria titular do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 0011736496). Assim, esperam os recorrentes que

os presentes embargos sejam recebidos e providos e, por conseguinte, que a decisão recorrida seja reformada no sentido

de reconhecer que o autor Cláudio Aires de Oliveira apresenta-se como titular de benefício previdenciário de pensão por

morte (NB 0011736496) tendo como segurado instituidor o Sr.º Orlando Aires de Oliveira. É o relatório. Decido. Primeiramente analiso os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pelos autores. A Lei n.º

10.259/2001 não

prevê a possibilidade da apresentação de recurso em face de decisão que indefere pedido de antecipação de tutela no

curso do processo. Por outro lado, a Lei n.º 9.099/1995, em seu artigo 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios

da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. Nesse contexto, recebo o recurso interposto pelos autores como pedido de reconsideração. Assim, passo à análise do pedido. O inconformismo dos autores não procede. Vejamos. Através de pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, verifica-se que o autor Cláudio Aires de Oliveira não figura como titular de benefício de pensão por morte perante o INSS. Verifica-se ainda, que o benefício de pensão por morte NB 0011736496 possui como único beneficiário a Sr.^a Maria Izabel Aires de Oliveira. Outrossim, os documentos anexados pela parte autora, fls. 20 a 22, demonstram que o Sr.^o Cláudio Aires de Oliveira ostentava a qualidade de dependente do titular somente para fins médicos assistenciais, não havendo qualquer referência no sentido de que o mesmo seria titular de benefício previdenciário. Assim, diante do exposto, mantenho íntegra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou o aditamento da inicial. P.R.I. 2007.63.14.002716-6 - VANDERLEI PALADINO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA e SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): 2007.63.14.002808-0 - ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA e SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o quanto requerido. Conforme petição devidamente assinada pela parte autora, revogando a procuração outorgada ao Advogado Dr. José Roberto Calvo Ledesma, OAB/SP n° 130.695, e outorgando novo instrumento ao Advogado Dr. Luis Henrique de Almeida Gomes, OAB/SP n° 130.243, providencie a Secretaria a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora. No mais, caso haja pedido de arbitramento de honorários, indefiro, tendo em vista que nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.906/94, tal pedido deve ser feito em ação própria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000119650 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/06/2007 Documento: TRF400150856 - JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. COMPETÊNCIA. 1. A revogação do mandato judicial constitui ato unilateral expresso de vontade, podendo ser praticado a despeito da concordância do advogado outorgado. 2. A apresentação de procuração outorgada a outro causídico atende estritamente ao disposto no art. 44 do CPC. 3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente. Intimem-se e cumpra-se. 2006.63.14.000622-5 - APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): O autor pretende o reconhecimento da atividade por ele exercida em condições especiais nos períodos de 01.06.1977 a 20.05.1980; 27.07.1980 a 21.11.1981; 06.05.1982 a 29.11.1982; 05.05.1983 a 11.12.1983; 07.02.1984 a 27.02.1991; 20.05.1991 a 14.11.1991; 04.05.1992 a 14.11.1992; 04.05.1993 a 30.10.1993; 22.05.1995 a 29.11.1995; 02.09.1996 a 12.11.1996; 02.05.1997 a 14.12.1997; 06.04.1998 a 05.12.1998; 23.01.1999 a 30.07.2003; e 01.08.2003 até os dias atuais, na função de Motorista. Para tanto anexou formulários. Sabe-se que até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a

atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão; A partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários, e, excepcionalmente, para comprovar os agentes agressivos ruído e calor, necessário o laudo técnico. Considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico. Após, tornem conclusos para aferição quanto à necessidade de determinar-se a realização de prova pericial. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2006.63.14.000156-2 - JOAO FRANCISCO FERREIRA FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório,

deixo de receber, no momento, o recurso interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal, bem como para que se manifeste, em igual prazo, sobre o pedido de efeito suspensivo.

Decorrido referido prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.14.003077-0 - LAZARA DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face do requerimento formulado e anexado pelo

autor em 23/04/08, nomeio o Dr. Lázaro Ângelo dos Santos, OAB/SP 120.365, com endereço profissional na Rua Santo

Antonio, 32, Vila Nossa Senhora Aparecida, Santa Adélia - SP, cadastrado como "advogado voluntário", nos termos da

Resolução nº 440, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha, se caso for, a contar de sua intimação, o

pertinente "Recurso Inominado". Após, dê-se vista ao recorrido para que, caso queira, apresente suas contra-razões. Na

seqüência, subam os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2007.63.14.001298-9 - DARCY AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Torno sem efeito o despacho de 04.04.2008, pois a

guia de encaminhamento corresponde a outro patrono. Assim, em face do requerimento formulado e anexado pelo autor

em 01.02.2008, nomeio o Dr. Lázaro Ângelo dos Santos, OAB/SP 120.365, com endereço profissional na Rua Santo

Antonio, 32, Vila Nossa Senhora Aparecida, Santa Adélia - SP, cadastrado como "advogado voluntário", nos termos da

Resolução nº 440, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para que interponha, se caso for, a contar de sua intimação, o

pertinente "Recurso Inominado". Após, dê-se vista ao recorrido para que, caso queira, apresente suas contra-razões. Na

seqüência, subam os autos à Turma Recursal. O advogado Dr. Henderson Marques dos Santos, consoante informação

da Secretaria, já foi intimado nos termos do artigo 5º da Portaria 14/2005 deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro nova

dilação de prazo

(30 dias), para que o (a) autor (a) diligencie junto à CEF, visando à anexação dos extratos necessários para prosseguimento do feito. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.001649-1 - JOSE WALDEMAR POLIDORO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001969-8 - ELISANGELA MONGHINI FERREGUTI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO

ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001970-4 - YOSHICO MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001971-6 - MONICA MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001972-8 - ROBERTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001973-0 - ROBERTA MIYAMOTO MONGHINI (ADV. SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO

ROMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001750-1 - CELENI ARAUJO DE FARIA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001751-3 - CELENI ARAUJO DE FARIA (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): 2007.63.14.001881-5 - SEBASTIAO ANTONIO MUNUTI (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a

presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.14.001074-2 - GERALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela parte autora (60 dias), para que cumpra o determinado através da r. decisão proferida em 02/04/2008 (providencie a

anexação ao presente feito de cópia do laudo pericial-médico elaborado na ação de interdição, processo n.º 271.05.035453-6, que tramitou perante a 1.ª Vara da Comarca de Frutal - MG). Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2007.63.14.003945-4 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e

SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Tendo em vista o noticiado através da petição anexada em 28/04/08, concedo o prazo de 30 dias para a habilitação dos sucessores do Senhor JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, juntando-se em igual prazo, sua certidão de óbito.

Escoado o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95. Int.

2008.63.14.001624-0 - JOSE LUIZ MELEGATI (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Ficam as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de

intimação). As testemunhas a serem eventualmente arroladas e que residirem em outra Comarca ou Subseção, comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá,

caso entender conveniente, requer em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.001093-6 - EVARISTO JAIME SILVEIRA (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Concedo o prazo de 10 (dez)

dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado (anexado - 04/2007) em seu nome,

ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2008.63.14.001300-7 - APARECIDA PERPETUA DA SILVA BUOSI (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Tendo em vista o

constante da certidão exarada em 25/0408, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual

possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda

inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá

pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para

verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora traga ao

presente feito comprovante de residência atualizado (anexado - 08/2007) em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2006.63.14.002757-5 - JOSE ROBERTO DONGUI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista as razões externadas pelo patrono do autor

(petição anexada em 03/03/08), dando conta da impossibilidade de arcar com as despesas decorrentes do exame em

destaque, officie-se o Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na pessoa de seu diretor, para que este, se possível

for, adote as providências necessárias à realização do exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA, por intermédio do

"Sistema Único de Saúde - SUS", em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe o autor à outra unidade de saúde

que os realize. A data do referido exame deverá ser comunicada diretamente ao patrono do autor, que dará ciência ao

mesmo. Após a realização do mesmo, com a expedição do resultado pertinente, caberá aquele ambulatório encaminhá-lo a

este juízo, dando-se, na seqüência, vista ao perito do juízo, para conclusão do laudo. Com a apresentação do laudo por

parte do perito, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.001946-7 - RUBENS MARCONDES (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Defiro nova dilação de prazo

(60 dias), para que o (a) autor (a) diligencie junto à CEF, visando à anexação dos extratos necessários para prosseguimento do feito. Decorrido referido prazo sem que a instituição entregue referidos extratos, o autor deverá

comprovar documentalmente o protocolo da respectiva solicitação. Intime-se.

2008.63.14.001479-6 - OSVALDO BARBOSA LINO (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada e documento

anexado em 28/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.
2008.63.14.001357-3 - ADILSON GIMENES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Providencie o autor no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do seu CPF, nos termos da Portaria nº 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se
2008.63.14.001299-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVIA (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Tendo em vista o constante da certidão exarada em 25/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se.
2008.63.14.001572-7 - MARIA MADALENA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.
2008.63.14.001526-0 - JACIRA APARECIDA LONGO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o (a) autor (a) traga ao presente feito comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 08/2008). O pedido de tutela será apreciado após a manifestação das partes sobre o respectivo laudo, conforme requerido na inicial. Intime-se.
2008.63.14.000777-9 - ALDO JOSE LIBANO DA COSTA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 24/04/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2005.63.14.003860-0 (extinção sem julgamento do mérito). Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga ao presente feito comprovante de residência atualizado (anexado - 2007), ou, documento capaz

de

confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo (Portaria 04/2005). Intime-se.

2008.63.14.001177-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Ficam as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº

04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação),

para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/07/2008, às 15:00 horas) Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.001411-5 - EDIVALDO PEREIRA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários

periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01,

postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Aguarde-se a realização de perícia clínica

perante o feito nº 2007.63.14.003695-7 (14/05/08, às 08:20 horas), para posterior anexação a estes autos, bem como a

perícia social (15/05/2008). Após, dê-se vista às partes e MPF para que se manifestem sobre os respectivos laudos, no

prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a perícia clínica deste feito. Intimem-se.

2008.63.14.001359-7 - ANGELO BENEDITO AMARO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e

os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com

os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Providencie o autor no prazo de 30 (trinta)

dias, a anexação de cópia do seu CPF, nos termos da Portaria nº 08/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região. Intimem-se.

2008.63.14.001485-1 - WALDEMAR QUIJADA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e

advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a

apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), visando à verificação de competência do

Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intimem-se.

2008.63.14.000786-0 - SEBASTIANA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e

os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei

10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com

os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que

o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-

lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008, bem como em igual prazo, declaração de pobreza. Intimem-se.

2008.63.14.000772-0 - NATALIA GONZAGA RIBEIRO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários

periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01,

postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

parte autora providencie documento hábil que demonstre poderes para a representação da menor, bem como comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à

verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Providencie-se a inclusão do MPF. Intimem-se.

2008.63.14.000725-1 - GENILDA TERCILIA DE MATTOS (ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista as razões externadas pelo patrono do

autor (petição protocolizada sob o nº 2008/6314006308: anexada em 24/04/08), dando conta da impossibilidade de arcar

com as despesas decorrentes do exame em destaque, oficie-se o Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na

pessoa de seu diretor, para que este, se possível for, adote as providências necessárias à realização do exame indicado

pelo perito do Juízo, através do comunicado anexado em 31/03/08, por intermédio do "Sistema Único de Saúde - SUS",

em data a ser previamente agendada, ou, encaminhe o autor à outra unidade de saúde que os realize. A data do referido

exame deverá ser comunicada diretamente ao patrono do autor, que dará ciência ao mesmo. Após a realização do

mesmo, com a expedição do resultado pertinente, caberá aquele ambulatório encaminhá-lo a este juízo, dando-se, na

seqüência, vista ao perito do juízo, para conclusão do laudo. Com a apresentação do laudo por parte do perito, deverá ser

franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.001269-6 - VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Apresente, a parte autora, cópia do laudo médico, que foi

confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de

São José do Rio Preto - SP, sob o nº 2737/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o quanto preconizado no

artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor a ser atribuído à

causa, bem como em igual prazo, emende a inicial para constar sua representante e regularize sua representação processual. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.000849-8 - LEDA MARION PINHEIRO CURI (ADV. SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN: Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a

apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora

providencie a regularização de sua representação processual, bem como anexe comprovante de residência atualizado

(datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos

termos da Portaria nº 08/2008. Regularizado o feito, cite-se o BACEN. Intimem-se.

2008.63.14.001493-0 - MARIA HELENA ZANON GILLOTI (ADV. SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Verifico que as testemunhas arroladas pela parte

autora (rol -
petição inicial) residem no município de São José do Rio Preto (Subseção Judiciária). Não se mostra razoável as testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento,
considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por
sua livre iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Nesses termos, mantenho a audiência designada para o dia 15/07/08, às 15:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 342, CPC). Caberá ao autor, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação, para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a expedição de precatória. Dê-se vista à parte autora, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, para que indique as testemunhas que pretende ouvir, uma vez que foi arrolado número superior ao permitido no referido dispositivo legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora anexe comprovante de residência atualizado em seu nome, ou, documento capaz de confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria 04/2005. Intimem-se.
2008.63.14.001494-2 - ERCILIA SILVA DE AGOSTINHO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Ficam as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (16/07/2008, às 11:00 horas). As testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção, comparecerão em audiência, sem ônus, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intime-se.
2008.63.14.000996-0 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação da perita deste juízo - CARDIOLOGIA, conforme comunicado anexado em 29/04/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o exame complementar ali consignado para que a "expert" possa concluir o laudo pericial. Com a vinda do mesmo, intime-se a perita para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.
2008.63.14.001100-0 - HELENA DO CARMO PIETRO BORGONOVÍ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação da perita deste juízo - CARDIOLOGIA, conforme comunicado anexado em 29/04/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o exame complementar ali consignado para que a "expert" possa concluir o laudo pericial. Com a vinda do mesmo, intime-se a perita para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.
2007.63.14.003581-3 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora vem recebendo normalmente, através de sua curadora, o benefício previdenciário do

qual é titular, no caso Aposentadoria por Invalidez (NB 5708543660). Com efeito, entendo que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória, conseqüentemente, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que proceda a regularização da representação processual incluindo a Sr.^a Divina Maria de Souza como representante legal da parte autora, conforme documentação anexada. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000276-9 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Através de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que a parte autora é titular de benefício previdenciário, no caso Aposentadoria por Invalidez (NB 5708543660), o qual vem recebendo normalmente através de sua curadora, Sr.^a Divina Maria de Souza. Com efeito, no caso em exame entendo que não estão presentes os pressupostos para a concessão da medida antecipatória postulada, conseqüentemente, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que proceda a regularização da representação processual incluindo a Sr.^a Divina Maria de Souza como representante legal da parte autora, conforme documentação anexada. Cite-se o INSS para resposta e intime-se.

2008.63.14.001553-3 - SEBASTIAO SILVA ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao aditamento da petição inicial, sob pena da aplicação do quanto previsto no parágrafo único, do artigo 295, do CPC, uma vez que fundamenta seu pedido na Lei n.º 8.742/93 (benefício assistencial - Loas) e, no entanto, pleiteia a concessão de auxílio-doença (benefício previdenciário - Lei n.º 8.213/91). No mesmo prazo deverá a parte autora providenciar a anexação dos seguintes documentos: cópia do laudo médico elaborado e da sentença proferida nos autos do processo de interdição, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos com urgência. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0253/2008 - LOTE 3059

2008.63.14.000893-0 - GERALDO DOS SANTOS FIGUEREDO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000894-2 - EITOR BREGOLATO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000896-6 - MARCO ANTONIO CAMPOS (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000897-8 - ROBERTO VALENTIM SCANDELAI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000898-0 - VALDIR MANOEL GARCIA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000900-4 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000901-6 - CLEONIR JOSE TRAZZI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000903-0 - MAURO APARECIDO VILARI PEREIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE)

X UNIÃO

FEDERAL (PFN):

2008.63.14.000904-1 - LOURENCO CALLEGARI JUNIOR (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN):

Conforme os termos da Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, a competência para as ações que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive as que pretendam a contestação do crédito tributário, passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional, a partir de 1º de maio de 2007, data da entrada em vigor dos artigos 2º e 3º da

referida lei. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a inicial. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0254/2008 - LOTE 3072

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003440-7 - OTAVIO PENGO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003602-7 - PEDRO CORTEZ FILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003826-7 - SUELI APARECIDA SOARES DOMINGOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004060-2 - BENEDITO CORDEIRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004132-1 - JULIA MAIN MOURA (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004183-7 - DEVAIR RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000141-8 - NIVALDO ANTONIO PETRELI (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000155-8 - EMILIA MARRA BASSO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000267-8 - MARISTER MARTA CREPALDI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000319-1 - IRENE COELHO BUSTAMANTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000501-1 - CLEIDE APARECIDA FARIAS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000585-0 - LAERCIO DE PAULA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000680-5 - FRANCISCO RAPHAEL DE CARVALHO (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000694-5 - ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP154955 -

ALEXANDRE
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000756-1 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000869-3 - JOSEFA CANDIDO TAVARES BONGIOVANI (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE
PIROLA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000917-0 - VANDERLEI JORGE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000938-7 - JOSUE COTA PACHECO (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000939-9 - VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000947-8 - JESUS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000966-1 - AVENTINA DA SILVA TOFOLE (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001032-8 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e SP243964 -
LUCIO DE
SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001054-7 - ANA LUCIA DA SILVA MACEDO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001070-5 - FRANCISCO ANTONIO SOARES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001073-0 - IRAILDE APARECIDA SABADIN AVANCCI (ADV. SP169130 - ALESSANDRA
GONÇALVES
ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001080-8 - ANA PAULA ROMOALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA
SILVA
VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001121-7 - JOSE ANTONIO BETTINE (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL e
SP062052
- APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001163-1 - VALDEVIR PERPETUO VEDOVELLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001183-7 - APARECIDO DO CARMO ALVES JACINTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001222-2 - MARIA PASCOALOTI DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001257-0 - APARECIDA DE LOURDES DA ROCHA CAROZIO (ADV. SP221199 - FERNANDO
BALDAN
NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001270-2 - JOSE APARECIDO DOS REIS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001271-4 - GUIOMAR DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP115435 - SERGIO ALVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001296-9 - TEREZA PALMIRA BUENO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0255/2008 - LOTE 3075

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.000155-8 - EMILIA MARRA BASSO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000712-3 - CARLOS AMANCIO MARQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000956-9 - MARIA GERONIMO GIMENES ZAMBELI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ

ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000256 - LOTE 3084

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.000199-9 - MAURILIO BATISTA ALVES (ADV. SP039504-WALTER AUGUSTO CRUZ eADV. SP114818-

JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, diante do

acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente e, em obediência aos critérios da

celeridade e informalidade adotados no âmbito dos Juizados Especiais, consagrados expressamente pela Lei n.º 10.259/01, torno sem efeito a r. Sentença proferida por este Juízo em 22/02/2006 (Audiência n.º 499/2006). Cite-se o

INSS para resposta. Após, com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos com urgência. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0257/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo 10 dias.

2008.63.14.000918-1 - JOSE LAERTE DO CARMO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000973-9 - GUERINO DEZANI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001077-8 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e

SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001079-1 - JOSE CELINO DE ARAUJO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001081-0 - ANDERSON LAERTE MADALOSSO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001082-1 - JUDITH FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001089-4 - JOSE OSVALDO GOBETE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001311-1 - ROSALVO COVRE (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001312-3 - JOAO MIGUEL DA SILVA TERRES (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001313-5 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001314-7 - MARCELINA PEREIRA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000258

UNIDADE CATANDUVA - LOTE 3086

2007.63.14.001155-9 - BRUNO SINIBALDI (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Homologo, por sentença, o acordo

celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a CEF se compromete a pagar a

quantia de R\$ 842,03 (OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), que será depositada na

conta nº 0324.013.45002-6, em nome de Aparecida Silva Campana, sendo que após efetuado o pagamento, a parte

autora dará à CEF integral quitação do débito pleiteado neste processo, referente a conta nº 1610.013.00004032-1.

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil.

Transitada esta em

julgado, nesta data. Intimem-se.

2007.63.14.001158-4 - CELINA PIZZARRO PINTO (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Homologo, por sentença, o acordo

celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a CEF se compromete a pagar a

quantia de R\$ 205,27 (DUZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), que será depositada na conta nº

0324.013.45002-6, em nome de Aparecida Silva Campana, sendo que após efetuado o pagamento, a parte autora dará à

CEF integral quitação do débito pleiteado neste processo, referente a conta nº 1610-013-0006580-4. Extingo o processo

com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nesta

data. Intimem-se.

2007.63.14.001188-2 - JAIME NICOLA CORNACHIONI (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Homologo, por sentença, o acordo

celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a CEF se compromete a pagar a

quantia de R\$ 950,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS) , que será depositada na conta nº 0324.013.45002-6, em

nome de Aparecida Silva Campana, sendo que após efetuado o pagamento, a parte autora dará à CEF integral quitação

do débito pleiteado neste processo, referente a conta nº 1610-013-00005828-0. Extingo o processo com julgamento do

mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nesta data. Intimem-se.

2007.63.14.001163-8 - ALEX SINIBALDI CORNACHIONI (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI

SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a CEF se compromete a pagar a quantia de R\$ 1.795,30 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS) , que será depositada na conta nº 0324.013.45002-6, em nome de Aparecida Silva Campana, sendo que após efetuado o pagamento, a parte autora dará à CEF integral quitação do débito pleiteado neste processo, referente a conta nº 1610-013-00004429-7. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, nesta data. Intimem-se.

2007.63.14.001181-0 - JOAO BRUNO (ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as

partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual a CEF se compromete a pagar a quantia de R\$ 2.109,09

(DOIS MIL CENTO E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), que será depositada na conta nº 0324.013.45002-6, em

nome de Aparecida Silva Campana, sendo que após efetuado o pagamento, a parte autora dará à CEF integral quitação

do débito pleiteado neste processo, referente a conta nº 2205.013.00012037-7. Extingo o processo com julgamento do

mérito na forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, nesta data.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0259/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente quanto ao ofício nº 1371/sid/ju/inss (anexado em 09/05/2008), referente à implantação do benefício.

2007.63.14.003805-0 - VALDIR ANTONIO SAMBRANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e SP223084 - HENRIQUE NECHAR CANALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000260 - LOTE 3087

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003831-0 - IGNEZ FRANCISCO RANZANI (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente

ação, proposta por IGNEZ FRANCISCO RANZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no

artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário

mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/10/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de

pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação

expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.678,25 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/10/2007) e a DIP (01/05/2008), e atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.004045-6 - TERCILIA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por TERCILIA RODRIGUES MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 07/11/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.398,99 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (07/11/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois)

anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003444-4 - ANTONIA PINTO ALVES (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por ANTÔNIA PINTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 28/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP)

em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo,

cujas rendas mensais iniciais foram calculadas pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos

e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada

para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em

favor da parte autora, no montante de R\$ 3.372,77 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA

E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/08/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas

até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização

das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a

contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª

Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício

assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º

10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003252-6 - ROZALINA ZAGUINI CAMBIAGHI (ADV. SP128969-WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por ROZALINA ZAGUINI CAMBIAGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 09/05/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP)

em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.871,15 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/05/2007) e a DIP (01/05/2008), e atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.001887-6 - LUIZ HENRIQUE SACOMANI (ADV. SP210290-DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. 2007.63.14.004143-6 - IRIDE SARGI CAVALLINI (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA eADV. SP243964- LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por IRIDE SARGI CAVALLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condene a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em

23/11/2007

(data do ajuizamento da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de

R\$ 2.174,99 (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no

período correspondente entre a DIB (23/11/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época

em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno,

também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º,

da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré

adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois)

anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.003138-8 - ANTONIA AMATTI COSTA (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente

ação, proposta por ANTONIA AMATTI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo,

com data de início de benefício (DIB) em 14/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento

(DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este

Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo,

cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos

e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada

para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em

favor da parte autora, no montante de R\$ 3.571,94 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E

QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (14/08/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado

mediante a

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.004038-9 - THERESINHA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO eADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por THERESINHA PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 13/11/2007 (data do ajuizamento da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.278,38 (DOIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (13/11/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2008.63.14.001308-1 - HELIO CESAR VERONA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga

por
conta da aplicação da LTF e; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%),
devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) e para rejeitar os demais pedidos; O
montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação
das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90
(noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o
descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado,
expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar as
correções monetárias efetivamente devidas nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%),
devendo-se
descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de
acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem
concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar
a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure
o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais
exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta
fase. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000890-5 - MANUEL GARCIA RODRIGUES (ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001384-2 - OCTAVIO CERON (ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001252-0 - APARECIDA LONGO ROVERI (ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001204-0 - ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.004005-5 - JORGE TUGIO ONO (ADV. SP118418-SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto e o mais que dos autos
consta, julgo

parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a pagar as
correções

monetárias efetivamente devidas nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se
descontar

percentuais já aplicados a título de correção monetária. O montante a ser pago será corrigido e remunerado de
acordo

com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem
concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de

assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a CEF que proceda ao reajustamento da(s) poupança(s) da parte autora em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Condeno a CEF ao pagamento dos valores decorrentes da aludida forma de correção, que serão remunerados e atualizados até o presente de acordo com os critérios da caderneta de poupança. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000908-9 - APARECIDA BETRAME (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000388-9 - JOAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2008.63.14.000481-0 - IZAURA FURLAN (ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o

benefício de aposentadoria por idade em favor de Izaura Furlan, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início

(DIB) em 08.11.2007(data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01.05.2008

(início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o

início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda

que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no

valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência abril de 2008. Condono, ainda, a autarquia ré, a

efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 2.392,60 (DOIS MIL TREZENTOS E

NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB (08/11/2007)

e a DIP (01/05/2008), atualizadas até abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado

mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002703-8 - ONOFRE GOVEIA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ONOFRE GOVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 31/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.723,49 (TRÊS MIL, SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (31/07/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF que proceda ao reajustamento da conta poupança da parte autora em fevereiro 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial.

Advirto

que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado,

expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

2008.63.14.000954-5 - MARIA APARECIDA DA COSTA FRANCA ROLAND (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI eADV. SP48076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001206-4 - ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003930-2 - JOÃO ALBERTO GARCIA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.002973-4 - BENEDITA APARECIDA LOPES DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITA APARECIDA LOPES DE SOUZA LIMA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o

benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e

instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em

23/08/2007 (data do ajuizamento da ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da

certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda

mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de abril de

2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no

montante de R\$ 3.448,93 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS

CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (23/08/2007) e a DIP (01/05/2008), e atualizadas até a

competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das

parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar

do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita,

nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino

ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora

concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-

se

ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2006.63.14.000528-2 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por APARECIDA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em

31/05/2006 (data da perícia médica ortopédica) e data de início de pagamento (DIP) em 01.05.2008 (início do mês da

prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 898,59 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no

valor de R\$ 1.216,78 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), já computado o

acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de abril de 2008, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento

do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas

em favor da parte autora no montante de R\$ 27.564,25 (VINTE E SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO

REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 570.241.324-1, atualizado até a competência de abril de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP.

Referido valor

foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o

réu, também,

ao reembolso ao Erário dos honorários dos peritos, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de

2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer

perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei

8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e

cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a

essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça

gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em

juízo, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002613-7 - CARMEM BALBINO FIDELIS (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,

proposta por CARMEM BALBINO FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com

data de início de benefício (DIB) em 17/07/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP)

em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.972,36 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/07/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. 2008.63.14.001317-2 - MARIA DO CARMO RIGOLDI (ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2008.63.14.000795-0 - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157459-DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2008.63.14.000796-2 - LUZIA COMAR SEGURA (ADV. SP157459-DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2008.63.14.001181-3 - OLGA GRADELLA DIAS (ADV. SP215022-HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). *** FIM ***

2007.63.14.004055-9 - ARLINDA PEREIRA CUNHA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ARLINDA FERREIRA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 07/11/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.398,99 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (07/11/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº

10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.004235-0 - ELVIRA MONTEIRO OLIVEIRA (ADV. SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA eADV.

SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ELVIRA MONTEIRO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a

renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.505,75 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/08/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o teor da petição protocolada em 13/03/2008 e o instrumento público de procuração outorgado ao Dr.º Luis Henrique de Almeida Gomes - OAB/SP n.º 130.243 anexado na mesma oportunidade, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a alteração do Cadastro do Patrono da parte autora . Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) acolher o pedido referente ao índice de janeiro de 1989 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação da LTF e; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) acolher o pedido referente aos índices de fevereiro de 1991 (21,87%), devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária. 4) e para rejeitar os demais pedidos; O montante a ser pago deverá ser corrigido e remunerado de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.**

2008.63.14.001174-6 - APARECIDA PASCHOALINI (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001535-1 - LOURENCO CAETANO DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001171-0 - LUZIA DE SOUZA BORGHI (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO

STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

***** FIM *****

2007.63.14.001807-4 - ANNA IZABEL TUCCI (ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação para: 1) acolher o pedido condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período; 2) acolher o pedido referente aos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%),

devendo-se descontar percentuais já aplicados a título de correção monetária; 3) O montante será corrigido e remunerado

de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem

concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 4) Para rejeitar os

demais pedidos; No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação

de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou

honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o

cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.000465-1 - VILMA APARECIDA SIQUEIRA TONETO (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da

Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.003995-8 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO eADV.

SP073571-JOQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA FERNANDES DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício

assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído

pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/10/2007

(data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da

sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r.

Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no

valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no

montante de R\$ 2.678,25 (DOIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/10/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.002816-0 - GABRIEL FRIGERIO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por GABRIEL FRIGERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 14/08/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.580,42 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (14/08/2007) e a DIP (01/05/2008), atualizadas até a competência de abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001925-0 - JOSE ALVES DE FREITAS (ADV. SP090123-SONIA MARIA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) caderneta(s) de

poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%),

descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os

critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Rejeito os demais

pedidos. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados

os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o descumprimento do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito,

requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto e considerando o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para rejeitar o pedido referente aos juros contratuais e

acolher os demais pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%,

bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de

índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das

cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90

(noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Com o trânsito em julgado,

expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida

neste dispositivo.

2008.63.14.000955-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA FRANCA ROLAND (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA

CARDIOLI eADV. SP48076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001205-2 - ADELINA MONTOIA SANTIAGO BARATA (ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001207-6 - IGNEZ BALASTEGUI DE OLIVEIRA (ADV. SP225035-PAULO HENRIQUE GERMANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2007.63.14.002814-6 - APARECIDA ERVALINA MELLES ZANGALLI (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima

exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0261/2008 - LOTE 3099
2008.63.14.001457-7 - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada e documento anexado em 29/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.001455-3 - SILVIA HELENA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o constante da certidão exarada em 29/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.001170-9 - PEDRO DORIVAL GAZOLA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Tendo em vista o constante da certidão exarada em 17/04/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intime-se.

2008.63.14.001235-0 - MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Defiro prioridade na tramitação dos autos (Lei nº 10.741/2003). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, caso queira, emende a inicial, uma vez que na mesma constou apenas uma conta poupança (00269955-0), sendo que, há extrato de outra

conta

instruindo o feito (00274993-0), bem como anexe em igual prazo, os extratos necessários de acordo com o pedido. Intimem-se.

2008.63.14.001238-6 - MARIA DA GRACA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) ; BENEDITO TEIXEIRA JUNIOR(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e os honorários

periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01,

postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a

autora anexe os extratos necessários de acordo com o pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.14.001484-0 - PEDRINA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e SP219324

- DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos.

Considerando que são indevidas as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no

artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos

recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença.

Apresente, a autora, cópia do laudo médico, que foi confeccionado junto ao Processo de Interdição, distribuído perante a

3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP, sob o nº 2033/2007, bem como de eventual sentença

do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cancele-se a perícia médica designada para o dia 12/06/2008, às 13:00 horas

(PSIQUIATRIA). Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Cite-se e intime-se.

2007.63.14.002566-2 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista as razões externadas pelo patrono do autor

(petição protocolizada sob o nº 2008/6314005724: anexada em 17/04/08), dando conta da impossibilidade de arcar com

as despesas decorrentes dos exames em destaque, officie-se o Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), na pessoa

de seu diretor, para que este, se possível for, adote as providências necessárias à realização dos exames de ECOCARDIOGRAMA E ELETROCARDIOGRAMA, por intermédio do "Sistema Único de Saúde - SUS", em datas a serem

previamente agendadas, ou, encaminhe o autor à outra unidade de saúde que os realize. A data do referido exame deverá

ser comunicada diretamente ao patrono do autor, que dará ciência ao mesmo. Após a realização dos mesmos, com a

expedição dos resultados pertinentes, caberá aquele ambulatório encaminhá-los a este juízo, dando-se, na seqüência,

vista ao perito do juízo, para conclusão do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo por parte do

perito, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido tal lapso temporal, com ou

sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.004183-7 - DEVAIR RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação do perito deste juízo - INFECTOLOGIA, conforme comunicado anexado em 01/04/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias, os exames complementares ali consignados para que o "expert" possa concluir o laudo

pericial, independentemente do exame anexado em 18/03/08. Com a vinda do mesmo, intime-se o perito para conclusão

final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.002399-9 - PAULO GARCIA HERNANDES E OUTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) ; BRASILINA VIANNA GARCIA(ADV. SP202067-DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora (anexada em 29/04/08), determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários

para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.14.003332-4 - JOSE WALTER FERREIRA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Providencie a parte autora o

recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (Guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos

termos do artigo 42, par. 1º, da Lei nº 9.099/95, sendo certo que, não foram concedidos os benefícios da assistência

gratuita através da respeitável sentença proferida, nem tampouco requerido em sua inicial. Intime-se.

2007.63.14.001553-0 - MARIA DOROTHEA DA COSTA MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação

e informação anexadas pela autora em 02/05/08, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários

para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.14.004967-4 - VALERIA RIBEIRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista o expediente da Secretaria de Saúde anexado em

04.04, bem como a petição do perito anexada em 10.01, officie-se, novamente, salientando que se trata de exames específicos, solicitados pelo perito. Alerto a autora para o relato de nova ausência a consulta designada pelo SUS. Intimem-se.

2007.63.14.001754-9 - DIOMAR PIOVESAN ARAUJO (ADV. SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Tendo em vista o constante da

manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição

financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada dos extratos

necessários para prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando a informação do perito

deste juízo - CLÍNICA GERAL, conforme comunicado anexado em 10/04/2008, intime-se a parte autora para que

providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eventuais exames, bem como relatório médico originários da consulta

ali mencionada. Com a vinda do necessário, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização

de perícia clínica. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/174

2006.63.15.005839-8 - JOSE HIGINO DO AMARAL FILHO (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da comprovação por parte da Autarquia Ré, sobre o cumprimento da sentença, archive-se.

2007.63.15.006350-7 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/05/2009 às 14:30 h.

2007.63.15.006567-0 - ADAUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/08/2009 às 16:00 h.

2007.63.15.007207-7 - RUBENS APARECIDO SANCHES TOLEDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/08/2009 às 16:30 h.

2007.63.15.009643-4 - ANDRÉ VITOR BONORA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o Ofício à Receita Federal para que informe sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se.

2007.63.15.012444-2 - JOSA RAMOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio do autor, para o dia

09/08/2008, às 13:00 horas, por motivo de readequação da agenda de perícias.

2007.63.15.015340-5 - SUELI APARECIDA THOME (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença

e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001751-4 - ARMANDO BUTIGNON (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.001853-1 - ROSANGELA BONIFACIO DA COSTA BUENO DAS NEVES (ADV. SP224923 - FLAVIA

MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.15.002052-5 - JOANA VENDRASCO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, tendo em vista que o Laudo anexado aos autos,

juntamente com o complementar, são suficientes para a elucidação da lide. Além disso, resalto que o juiz não está

adstrito ao laudo, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos/provas juntados aos autos.

2008.63.15.002156-6 - PAULA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da impossibilidade da parte autora comparecer na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia

01/08/2008 às 16:30 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.002794-5 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI

BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAIDE VIEIRA ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI ; BENEDITA VIEIRA DE

MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do

processo.

2008.63.15.002795-7 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI

BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAIDE VIEIRA ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI ; BENEDITA VIEIRA DE

MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do

processo.

2008.63.15.003505-0 - CELIA REGINA CANAZZA DA SILVA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do

processo.

2008.63.15.003506-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do

processo.

2008.63.15.003926-1 - HELENA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de

extinção do processo.

2008.63.15.004214-4 - LUCIA NANNI E OUTRO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) ; JOSE MIGUEL NANNI SOARES(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Proceda a Secretaria a exclusão de JOICE PINNO ROSA DOS SANTOS do pólo ativo da presente ação, uma vez que os autos originários foram desmembrados e o processo nº 200763010758987 permanece pendente de julgamento no JEF/SP, havendo que se reconhecer a listispêndência com relação à referida autora.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004225-9 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo.

2008.63.15.004251-0 - ELAINE CRISTINA SOARES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Defiro a parte autora **05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.**

2008.63.15.004253-3 - CONSTANTINO DE MIRANDA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Defiro a parte autora **05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.**

2008.63.15.004295-8 - MARIA DO SOCORRO ANA DA SILVA (ADV. SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Cumpra a parte autora corretamente a Decisão anterior, no prazo de **05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.**

2008.63.15.004811-0 - MARIA HELENA SOARES SILVA (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE e SP163852 - JOÃO CARLOS PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
Defiro a parte autora **10 (dez) dias de prazo improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.**

2008.63.15.004915-1 - LAERCIO GONÇALVES DE MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004917-5 - RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004919-9 - BENEDITO ALVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004920-5 - JOSE DA ASSUNÇÃO FERREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004921-7 - CELSO BATISTA (ADV. SP226700 - MATILDE APARECIDA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de **CÓPIA DE RG, sob pena de extinção do processo.**

2008.63.15.004922-9 - SERGIO ARDANA GRILO (ADV. SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004923-0 - PAULO LOPES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004924-2 - DIRCEU UQUISA RIOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o

autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004925-4 - RICARDINA MARIA DE JESUS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004927-8 - RENATO CASEMIRO FERREIRA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004928-0 - ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três
meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004929-1 - CARLOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004930-8 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem
presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004931-0 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível de CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004932-1 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 04/08/2008 às 15:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.004933-3 - MARIA LUCI DE OLIVEIRA PAIXAO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004934-5 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004937-0 - JOAQUIM MAMEDIO DA ROCHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004938-2 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004939-4 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004941-2 - JOSE BENEDITO VITORINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004942-4 - ANTONIO LOPES PADILHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004943-6 - MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004944-8 - ANTONIO DE SOUZA ALVES (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004945-0 - LUIZ HONORIO (ADV. SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004946-1 - ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004947-3 - ROQUE DIAS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e

considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.004951-5 - CATHARINA MARQUES FERNANDES SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na

inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.004953-9 - SUELY APARECIDA BISOCULO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004955-2 - ROSALINA BIUDES GIMENES FABIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004959-0 - DENISE DE FATIMA ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004960-6 - ANTONIO CICERO BARBOSA (ADV. SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004962-0 - RENILDO GALDINO PRATES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004963-1 - JULIO CESAR FABRICIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a parte autora não compareceu na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 30/07/2008 às 18:00 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.004964-3 - ALENCAR DE CARVALHO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004966-7 - TALITA ELISE DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004968-0 - FERNANDO JOAO DODA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004973-4 - JOSE ARMELIN E OUTRO (ADV. SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) ; MARIA MADALENA DAS DORES ARMELIN(ADV. SP156177-LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004974-6 - MARIA LUCIA BERTONI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004975-8 - LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) ; SOLEMAR DE LOURENÇO GREGORI(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004976-0 - MIGUEL QUEIROZ (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os
pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem
sobremaneira as
alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações
especiais nas
quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional
emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente
apreciado
quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.004977-1 - GENY ALVES MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS
PICHIGUELLI)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as
ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004978-3 - ISAIAS TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG
anexado
à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob
pena
de extinção do processo.**

**2008.63.15.004979-5 - ANTONIO RAFAEL LEITE (ADV. SP258358 - MARISTELA MORAES DE OLIVEIRA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e
em nome
próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2008.63.15.004983-7 - ODILON GARDENAL FERNADES (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as
ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004985-0 - SELMA LIMA DE SOUZA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as
ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004986-2 - MARISA APARECIDA LOPES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez
que as
ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.004987-4 - EDSON PIVETTA (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção
uma vez
que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das

cópias do

RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais

recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004988-6 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004991-6 - MARIA DO ROSARIO DIZ (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004992-8 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004993-0 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004994-1 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE E OUTROS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO

FRANCHI) ; MARGARIDA SURAMA BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ROSELI

BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CIRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA

MONTEIRO FRANCHI) ; ARLINDO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; IVONE

BRUGNARO MAGANHA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; PEDRO BRUGNARO(ADV. SP186100-

SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE ROQUE BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004995-3 - IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004997-7 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004998-9 - MARGARIDA SURAMA BRUGNARO E OUTROS (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ROSELI BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; CIRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ARLINDO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; IVONE BRUGNARO MAGANHA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; PEDRO BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; JOSE ROQUE BRUGNARO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.004999-0 - ENOE AMORIM DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005065-7 - MARIA EMILIA ALVES SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005066-9 - CUSTODIA COUTINHO GUIMARAES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005068-2 - VALDEMIR FIERE DE ABREU (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005070-0 - EUCLIDES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005080-3 - MARIA APARECIDA RAMOS CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005081-5 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005082-7 - ROSARIO LEITE MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005083-9 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005092-0 - CARLOS ROBERTO SANTIAGO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndia, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509011169, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005094-3 - IVONE BALBINO DA SILVA (ADV. SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005095-5 - MARCOS ANTONIO NORBERTO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005104-2 - MARIA DAS MERCES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que o advogado que assina a petição inicial não consta da procuração, concedo ao autor prazo de dez dias para regularizar a inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005105-4 - JULIA VIEIRA SOARES FIUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005110-8 - ALCIDES BENEDITO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005111-0 - IZAURA PONTES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005113-3 - JOAO CARLOS GODINHO (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005114-5 - CELIA DOS SANTOS HAYASHIDA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005115-7 - GERALDO LOURENÇO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005116-9 - LOURENCO PIRES VIEIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005117-0 - CICERO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005118-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005120-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005123-6 - ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005124-8 - JOÃO DEMONTIE DE LIMA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005125-0 - MARIA ANGELICA DA SILVA (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005126-1 - MAURICIO MENDES DA SILVA (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200461830047366, em curso na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005127-3 - GILBERTO RODRIGUES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005128-5 - ALCIDIA DE OLIVEIRA ROSA PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005129-7 - JOSE DOMINGOS CLAUDINO FERREIRA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005131-5 - BRAZ DONATO DE PROENCA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005133-9 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005138-8 - NEIDE DOS SANTOS MATEUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005142-0 - MARINEUSA FELICIANO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005143-1 - MARIA ROSA AVILA MORETTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005145-5 - ONERIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005147-9 - IRIS RODRIGUES REIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005148-0 - MARIA APARECIDA SIMOES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609028330 e 9609040179, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005149-2 - JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2008.63.15.005154-6 - BARTOLOMEO PEREIRA LIRA E OUTROS (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) ;
DIEGO APARECIDO PEREIRA LIRA ; DIEGO APARECIDO PEREIRA LIRA(ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) ; PAMELA MAYARA PEREIRA LIRA ; PAMELA MAYARA PEREIRA LIRA(ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) ; TIAGO ROBERTO PEREIRA LIRA ; TIAGO ROBERTO PEREIRA LIRA(ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor Diego, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

4. Junte o autor Bartolomeo, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005156-0 - ANTONIO IBRAIM FURLAN (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005157-1 - ARMANDO CAETANO DE LIMA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé atualizada e de interiro teor da referida ação, sob pena de extinção do processo.

3. Regularize o autor, no prazo de dez dias, sua petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005163-7 - MARIA IRACEMA CANOVA DE MOURA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino a realização de perícia médica INDIRETA com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 23/05/2008, às 10h10min.

2008.63.15.005164-9 - LINDALVA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a petição inicial não está assinada, concedo ao i. procurador da parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para regularizar a inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005165-0 - ROSANA RIBEIRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o falecido segurado deixou filhos menores, concedo à autora o prazo de dez dias para incluir na lide as menores Paola e Pollyanna, sob pena de extinção do processo C(CP, art. 47, par. único). No mesmo prazo e sob a

mesma penalidade, deverá a autora juntar aos autos cópia do CPF e procuração das referidas menores.

2008.63.15.005167-4 - ELIZABETE KEIKO WATANABE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005168-6 - LUCIENE APARECIDA CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005170-4 - MARIA GENI DE OLIVEIRA VINHAS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005173-0 - VERA LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.005174-1 - SEVERINO PAULO DA SILVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005175-3 - CARLOS EDUARDO SILVA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005176-5 - ANSELMO SACCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005177-7 - MARGARIDA MARIA MACHADO DIAS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005179-0 - CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005180-7 - ANTONIO SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005181-9 - OLINDA SOARES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005190-0 - EDESIO DONIZETI DE ARRUDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005191-1 - IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005192-3 - ANTONIO CARLOS VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.005193-5 - HOLLANDA BENETTI BRONDI (ADV. SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005414-6 - MARIA MADALENA SANTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.005424-9 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido do autor para redesignação da perícia na especialidade em ortopedia, tendo em vista que o autor

conforme consta na inicial, faz tratamento com psiquiatra e ortopedista, sendo no entanto, o clínico geral habilitado para o

caso em tela.

2008.63.15.005435-3 - FIRMINO WERLY (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 13/10/2008 às 10:50 h, com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, ortopedista.

2008.63.15.005562-0 - ALCINA KRAUS SILVERIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos a ser realizado no domicílio do autor, para o dia

01/11/2008, às 13:00 horas, por motivo de readequação da agenda de perícias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000172

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.013767-9 - MARTHA CELESTINO SOARES (ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001319-3 - MARIA HONGO (ADV. SP192607-JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013598-1 - MARIA OLINDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013605-5 - HELENA CONCEIÇÃO RIBEIRO (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001288-7 - IVETE DA SILVA LUCIO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013765-5 - SHIRLEY APARECIDA DE MEDEIROS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013433-2 - LUIZ BATISTA DE SOUZA (ADV. SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013927-5 - MARIA DE FATIMA BALADELLI (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014013-7 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014084-8 - ANA FRANCISCA TEDIOLI (ADV. SP239546-ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015899-3 - LEONIR MATHIAS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014880-0 - MAURICIO COUTO SANTOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001352-1 - GIULIANO FREDERICO DE CAMARGO (ADV. SP238054-ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013264-5 - SÉRGIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002448-8 - KATIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.011061-3 - ELIAS SILVERIO SAMPAIO (ADV. SP190334-SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013199-9 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS (ADV. SP156068-DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013249-9 - MARLI DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013312-1 - NEIDE MASSOLETO GRANATO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013272-4 - JOSE ANTONIO SARTI (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013298-0 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013300-5 - FRANCISCO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.001570-0 - AMILTON GUIMARAES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015919-5 - REINALDO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000603-6 - TEREZA DIAS TEIXEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015901-8 - DIVA DE BARROS SILVA (ADV. SP212806-MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015902-0 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000613-9 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CAMILO (ADV. SP217629-JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015315-6 - DIMAS DE JESUS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015305-3 - EDUARDO NUNES RODRIGUES (ADV. SP244666-MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015235-8 - LEVI VIEIRA CARDOSO (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015139-1 - MASSIL RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015134-2 - EDSON ALVES CARNEIRO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM

MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015102-0 - CLODOALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001848-8 - CATIA REGINA CUNHA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002184-0 - MARIA MADALENA DE MAGALHAES LOPES ARAUJO (ADV. SP232228-JOSÉ
EDUARDO
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001880-4 - LEVINA DE MACEDO (ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001878-6 - GEDALVA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP061929-SANDRA MARIA GUAZELLI
M
BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001877-4 - MARIA ROSARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO
CARMO VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000615-2 - MARIA DE LOURDES GONSALES (ADV. SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA
KORTZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001596-7 - ANA MARIA XAVIER PROENÇA (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001580-3 - MARIA FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000676-0 - RICARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP027508-WALDO SCAVACINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000663-2 - ANA MENDES DE SOUSA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000644-9 - YOLANDA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.005011-2 - ANTONIO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP116621-EDEMIR DE JESUS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014449-0 - JOSE CARLOS MASSAVI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014514-7 - MARILDA GENNARI (ADV. SP183958-SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014513-5 - JURANDIR MANOEL JOSÉ (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ
BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014471-4 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014470-2 - MARIA IMACULADA FERREIRA BRISOLA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014451-9 - ESPEDITO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014523-8 - JUAREZ JOSÉ DIAS (ADV. SP114207-DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014380-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014221-3 - APARECIDA MARIA CARDOSO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013690-0 - PEDRO MARQUES (ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013512-9 - LINDAURA CORDEIRO (ADV. SP120360-JOAO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013495-2 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.010282-3 - NEUZA CROZERA (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015095-7 - JOSE ROBERTO BATISTA (ADV. SP192607-JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014891-4 - PERCY ELLIS MONTEIRO (ADV. SP146701-DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014987-6 - VERA LUCIA ANTUNES (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014965-7 - ARIIVALDO APARECIDO DE GODOY (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015083-0 - MARCOS CARRIEL DE LIMA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014908-6 - SANTO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP085958-MARIA CECILIA TAVARES

**PIRATELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014526-3 - OSWALDO NEGRELI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014877-0 - ESMERALDA GONZAGA LEITE SIMÃO (ADV. SP114207-DENISE PELICHIRO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014777-6 - MARIA ELIGEUSA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA
RODRIGUES SILVA
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014744-2 - MARIA EDILEUSA CANDINI (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI
GUIMARÃES BRONDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014742-9 - ROMILDO FERRER (ADV. SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES
BRONDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014566-4 - MARIA JOSE GRANDO CAMPO (ADV. SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2008.63.15.004735-0 - LUIZ CAVA (ADV. SP118010-DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto
o processo,
sem resolução de mérito**

**2007.63.15.006379-9 - DIRCEU ADELINO GOMES (ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284,
295, inciso
VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do
mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de
desistência deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos
termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.004768-3 - IDALINA MARIA DE LUCAS (ADV. SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005109-1 - MARIA SALETE COSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015171-8 - GERALDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.15.012916-6 - MAURICIO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da**

**incompetência absoluta
dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**

**2008.63.15.001617-0 - JOANA APARECIDA ARANDA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO)
X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

**2008.63.15.005261-7 - IVO DE TOGNI (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005312-9 - ASSAKO MORIYAMA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE
OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.005586-2 - ANTONIO CICERO BARBOSA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos
Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**

**2008.63.15.004688-5 - ESTEL DIAS FERREIRA (ADV. SP201011-FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004745-2 - SALVADOR PIRES DO PRADO (ADV. SP232714-JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005475-4 - JOSE AERCIO ANDRADE JUNIOR (ADV. SP204238-ANGÉLICA APARECIDA
BUENO
PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000173

**2006.63.15.006727-2 - ORLANDO LUIZ MOREIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a sentença
proferida nestes
autos em 06.05.2008 com erro material no valor da Renda Mensal Atual - RMA da aposentadoria por tempo de
serviço
concedida pela sentença, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar o erro
apresentado.**

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

**A Renda Mensal Atual - RMA da aposentadoria por tempo de serviço, para a competência de abril de
2008, corresponde a R\$ 533,72 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS),
conforme
os cálculos do contador judicial.**

Sanado, portanto, o erro material apontado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000175

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.005152-2 - JAIR ELIAS LAURO (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004429-3 - FRANZ SCHLOGEL (ADV. SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.006823-2 - ANTONIO CANDIDO (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A intimação das partes será feita nos termos da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.014455-6 - AGNALDO BENTO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014394-1 - SIRILEIS AMBROZIO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014447-7 - SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVEIRA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014453-2 - RITA DE CÁSSIA BORTOLOMEOTI DOMINGUES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014372-2 - VALTER GASPAR (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014461-1 - VALQUIRIA VERNEQUE DOS SANTOS (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014465-9 - FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014579-2 - DAVI FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014780-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014903-7 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014421-0 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012335-8 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014113-0 - SEBASTIANA PEDROSA VIEIRA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014035-6 - MARTA VIEIRA (ADV. SP128157-KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012289-5 - AMELIA BORBA CABRERISSO (ADV. SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013253-0 - MARIA LUCIA BERTOLA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013214-1 - QUITÉRIA MARIA DA SILVA (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.014267-5 - FERNANDO RODRIGUES (ADV. SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014023-0 - RAFAEL DE BRITO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004158-9 - ALIR DE BIAGGI (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004156-5 - JOAO ARISTIDES DE PAULA (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

**2007.63.15.008958-2 - MARIA DEFATIMA SILVA DE MATTOS (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A intimação das partes será feita nos termos da lei..

2007.63.15.007452-9 - ELIAS FERNANDES DE OLIVIERA (ADV. SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.15.007456-6 - MARIA VIEIRA RAMOS (ADV. SP153493-JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.001590-6 - BRUNA CAROLAINÉ BRANDINO SILVANO (ADV. SP151358-CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

2007.63.15.012754-6 - ENI APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.15.013209-8 - EDILSON DA SILVEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.004551-0 - VANDIRA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE

2008.63.15.001627-3 - MARIA HELENA ROSA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.001734-4 - RUBENS FERREIRA BRASIL (ADV. SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.15.012743-1 - LEONIDES RODRIGUES MARQUES COSTA (ADV. SP160800-ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.15.005087-6 - JOAO PEREIRA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.000370-9 - JORGE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP086050-CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000992-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ROSICLER GALLINA
REQDO: AGENCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

PROCESSO: 2008.63.16.000994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA FRANCIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO ALVES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GRIGOLI MARTOS
ADVOGADO: SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HIPOLITO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 09:25:00

PROCESSO: 2008.63.16.000999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DO ROZARIO SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.001000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO JOSE INACIO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 09:25:00

PROCESSO: 2008.63.16.001001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA NATALINA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILMA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDALINO PASCOALIN
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.001006-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CAROLINE ZACARIAS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO: SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA MARIA BARROSO
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA DE FATIMA GARRIDO ALMEIDA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOLINDA DE MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLACILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR LUZIA ORNELLAS
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SCHELL
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR MARTINS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001020-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LOPES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO JULIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE MELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES BATISTA NUNES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GRAIA COELHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO TANAKA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001031-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO JOSE GONCALVES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001032-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO BALDOINO

ADVOGADO: SP164451 - FLAVIA MARCELLA HADDAD TARALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001033-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001034-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001035-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001036-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001037-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAIKO ISHIOKA

ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001038-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAIKO ISHIOKA

ADVOGADO: SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001039-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM TAKESHI MADA

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001040-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAZAKI HISATO

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001041-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORENTINO JOSE SOARES

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001042-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001043-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANTE MECONI

ADVOGADO: SP220830 - EVANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001044-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GRASSI

ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001045-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GRASSI

ADVOGADO: SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001046-2

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001047-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SATIRO IKEDA

ADVOGADO: SP043060 - NILO IKEDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE

ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000092

2007.63.16.001875-4 - PEDRO TAVARES DA SILVA (ADV. SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ? Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?

2006.63.16.004065-2 - IDA SARANTI CALIXTER (ADV. SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, referentes ao período compreendido entre 29/06/1999 (DER) e 22/12/2003 (DIP), no valor de R\$ 20.389,35 (vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), corrigidas monetariamente para 01/02/2008, conforme calculado pela Contadoria deste Juízo. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.?

2006.63.16.001997-3 - ANTONIO ROMUALDO MEIRA (ADV. SP210916-HENRIQUE BERALDO AFONSO eADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003-TANIESCA CESTARI FAGUNDES eADV. SP231933-JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ?Ante o exposto, ratifico os períodos reconhecidos administrativamente, de atividade comum, de 16/08/1977 a 16/09/1978, de 13/02/1980 a 15/07/1980, de 22/08/1980 a 30/04/1982, de 22/06/1990 a 04/11/1991, e de 06/05/1992 a 05/05/1993, e de atividade especial, de 09/04/1984 a 25/08/1987 e de 26/08/1987 a 01/06/1990. Por fim, reconheço o tempo de serviço de atividade comum, de 29/05/1998 a 02/05/2001 e de 03/05/2001 a 31/03/2006, e aqueles prestados em condições especiais, quais sejam, de 14/10/1974 a 04/04/1977, de 26/10/1978 a 22/11/1979, de 01/05/1982 a 21/05/1983, de 05/11/1993 a 30/03/1997, e de 15/04/1997 a 28/05/1998, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO ROMUALDO MEIRA, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?

2008.63.16.000116-3 - MICHELLE APARECIDA CARRETERO (ADV. SP119607-EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ?Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, bem como extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruíram o feito, dentro do mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/05/2008**

**LOTE 6318001397/2008
EXPEDIENTE 109/2008
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.001686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MUNHOZ
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.18.001688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.001689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI MARIA DE SOUZA LAMARCAN
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 15:30:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001402/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000111

UNIDADE FRANCA

2006.63.18.000139-1 - DIRCE DOMENEGHETI OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte

autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside

em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002134-5 - JOSE ISAIAS BRANDAO (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001577-1 - VERA ROSA DE SOUZA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Marlene Bernardes da Silva o benefício

de auxílio-doença, devido à partir de 18.12.2007, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme

pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 631,32 (seiscentos e trinta e um reais, e trinta e dois centavos)

atualizada para R\$ 650,95 (seiscentos e cinquenta reais, e noventa e cinco centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de

juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em dezembro de 2007, os atrasados somaram R\$ 287,66 (duzentos e oitenta e sete reais, e sessenta e seis centavos).

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002225-8 - VICENTE DE PAULA SILVA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB igual a DIP em

14/08/2007, com renda mensal inicial de R\$ 621,39 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) atualizada

para R\$ 652,45 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); não há valores em atraso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000281-1 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB na data da citação

(14.01.2008), com renda mensal inicial de R\$ 1.422,39 (hum mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavo)

atualizada para R\$1.493,50 (hum mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) e DIP em 10.05.2008

(conforme cálculo da Procuradoria do INSS) sendo a DCB fixada em 16.01.2009 e, valores em atraso no importe de 80%

equivalente a R\$ 4.493,51 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002955-1 - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/10/2007, com renda mensal inicial de R\$ 752,57 (SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) atualizada para R\$ 790,19 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e DIP em 10/05/2008 e; valores em atraso no importante de 80% equivalente a R\$ 4.143,13 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS).
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002626-4 - JUCENILDA RAMOS FIORAVANTE (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/09/2007, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) atualizada para R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e DIP em 10/05/2008; com valores atrasados no importante de 80% (descontados os períodos em que a parte recebeu auxílio-doença concomitantemente no período de 05.04.08 A 07.04.08) equivalente a R\$ 2.395,70 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS).
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

PORTARIA Nº 03/2008

O Doutor RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, MM Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR os períodos de férias do servidor CESAR MUTA NEVES, RF 2362, anteriormente marcados para 23/07/2008

a 01/08/2008; 17/09/2008 a 26/09/2008 e 10/12/2008 a 19/12/2008, para fazer constar o primeiro período de 04/08/2008 a 22/08/2008 e o segundo período 09/12/2008 a 19/12/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca, 17 de abril de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal

Presidente do JEF em Franca

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001399/2008

EXPEDIENTE Nº 110/2008

2007.63.18.000331-8 - ORLANDO ALVES DE REZENDE (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002977/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2007.63.18.000552-2 - LUZIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO e

SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318002832/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2007.63.18.001192-3 - LUCIA PRADO DE SOUSA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002848/2008 " Intime-se o Sr. Perito para

que reexamine o caso face aos novos documentos apresentados pela autora, em petição protocolada no dia 14.12.2007,

depois de realizada a perícia, esclarecendo se houve piora no quadro de incapacidade ou constatação de novas enfermidades, bem como, competindo ao mesmo avaliar se é o caso de marcar nova perícia. Prazo: dez dias. Após, dê-se

vista as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.001593-0 - HELOISA MIRANDA DUTRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002996/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista, laudo do perito judicial que concluiu que a autora é

portadora de incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que no

prazo de 05 (cinco) dias, apresente o termo de curatela da autora. Advindo o termo dê-se vista a parte ré e ao MPF, no

prazo de 05 (cinco)."

2007.63.18.001982-0 - ANICE DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002828/2008

"Intime-se a

Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo,

no prazo de 20(vinte) dias."

2007.63.18.002516-8 - NEIDE MARANGONI E OUTROS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) ;

SIMONEA MARANGONI DA SILVA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; SANDRA APARECIDA

MARANGONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; CARLOS DARCI MARANGONI(ADV. SP061447-

CARLOS ALBERTO FERNANDES) ; MARIA DE LOURDES MARANGONI SANCHES(ADV. SP061447-CARLOS

ALBERTO FERNANDES) ; JOSE NICOLAU MARANGONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) ;

ANTONIO BIASOLI MARANGONI(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318002973/2008 " VISTO

EM INSPEÇÃO. Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente

social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para

entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2007.63.18.002518-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002971/2008 " VISTO EM

INSPEÇÃO. Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio

assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2007.63.18.003797-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002822/2008 "Intime-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o autor é portador de epilepsia, conforme relatório médico acostado a inicial, fl.39 e, se causa algum tipo de incapacidade. Após, venham os autos conclusos."

2007.63.18.003817-5 - MARIA DOS ANJOS SILVA CAETANO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002819/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória anexada ao feito, no prazo de 05(cinco) dias."

2007.63.18.003918-0 - ALAOR TANGER DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002978/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000575-7 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001830/2008 "Esclareça o autor se pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive, a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.."

2008.63.18.000638-5 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002979/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000678-6 - SEBASTIAO VICENTE DA ROCHA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002826/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000684-1 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002823/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000685-3 - ROSARIA DAS GRACAS BRITO GALVANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002824/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000763-8 - NEUSA TEREZINHA DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002980/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.18.000769-9 - IZIDIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002981/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000771-7 - MARIA RAIMUNDA BEZERRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002982/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000772-9 - JAIR CARLOS ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002983/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000773-0 - ANA MARIA GOMES DE VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002984/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000774-2 - ZULEIDE MACHADO FIGUEIREDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002985/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000793-6 - LUIS BORGES DE LIMA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002987/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no

prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000794-8 - JOSE ELIAS PEREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002988/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000850-3 - ISAURA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318002990/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em

alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000921-0 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003002/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos

conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000923-4 - ANA LUCIA BADO DO DOS SANTOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002991/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000971-4 - IVONETE DE SOUZA SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002992/2008 "VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000972-6 - ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003003/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos

conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000973-8 - CREUZA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002993/2008

"VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10

(dez) dias."

2008.63.18.001127-7 - VERA LUCIA RAIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002825/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal

Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001158-7 - MESSIAS VAZ DE ARAUJO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002994/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001185-0 - MARLETE ALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002829/2008 "Intime-se a Procuradoria

Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os cálculos conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001282-8 - ADELINA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002998/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001310-9 - LEONILDO MANUEL TAVARES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003000/2008

"VISTOS EM

INSPEÇÃO Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001322-5 - ZENAIDE LIPORONI BLANCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003001/2008 "VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001455-2 - RENATA RODRIGUES E OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA e

SP233741 - JEFERSON ROSA ALVES e SP236373 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002841/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001502-7 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002821/2008

"Designo perícia

médica para o dia 21 de maio de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado

a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002903-4, uma vez que houve repetição de

ação

anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além

daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002903-4 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002903-4. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juízo.

No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001503-9 - EURIPEDES BENEDITO QUIRINO LAUREANO (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES

CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002972/2008 " VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.

Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo

de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos,

no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.001505-2 - HARLEM GOMES PEREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002834/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001506-4 - OROZIMBA LIMIRIO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002835/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001508-8 - GEREMIAS CONCEICAO LIMA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002843/2008

"Intime-se a parte

autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o requerimento administrativo, de auxílio doença, junto ao INSS."

2008.63.18.001509-0 - MARINALVA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002839/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001510-6 - MARLI DA SILVA CANDIDO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002836/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001512-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002833/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001520-9 - ELSA MARIA DE LIMA (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002837/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001521-0 - MARIA JOSE ROSA SOARES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318002838/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001522-2 - MARIA IMACULADA RIOS DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002840/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001523-4 - ORLANDO TENTONI (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002842/2008

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, nos termos do artigo 130 do Código

de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize

o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. Outrossim, esclareço que no caso de

perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001527-1 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002820/2008 "Manifeste-se a parte autora

sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº

2005.61.13.003358-2 (3ª Vara). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na Vara mencionada, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal

diferença, com a

anexação de cópia da petição inicial, laudo médico e r. sentença , sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001620-2 - ADILSON RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002976/2008 " VISTO EM

INSPEÇÃO. Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social

do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROMITI NAKAMURA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANNE FERREIRA MENDES TOFFANO
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001575-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NERY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SCOLAR
ADVOGADO: SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTABENVA DA SILVA SCHEIBE
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.001579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIR ALVES
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.001580-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CELSO CANDIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA KIMIKO ONOHARA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR SPINA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELTE DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE MALTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIACI TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULHO MONTEIRO DE A. PEREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARRERO MARTIN
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA PAZ
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001592-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE THEODORO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMPELA ALARGAO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU FERNANDES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001595-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSIAS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAGIME KITAGIMA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA RAMOS SALDIBA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SISTO BISELLI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA VAGULA DA SILVA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001601-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/05/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.001558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROVERSI SOBRINHO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GARCIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA SARTORI DE FARIAS
ADVOGADO: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001607-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE LEITE DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA ARALDI CUZIN
ADVOGADO: SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BERNARDO E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA COUTRIM DRAGO
ADVOGADO: SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001613-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO BORGHI PILLON
ADVOGADO: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TENORIO GUIZARDI
ADVOGADO: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MIYOSHI KASA
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE PORTO MARTIMIANO
ADVOGADO: SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTE JOSE DEFENDI
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEYKUI HITTAMARA MIRANDA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.001620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELTON DA SILVA TABANEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.19.001622-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFHA ROCHA AGUILAR
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RICCI
ADVOGADO: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ADRIANA TEIXEIRA CANDIOTTI
ADVOGADO: SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNACAO QUESADA PERES
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MALDONADO PERAL E OUTROS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA MARIA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR HIROKO MIYAUCHI
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LUCIANO ROSSINI
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA NAGAO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA NAGAO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NAGAO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.001639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO NAGAO
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001642-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DONNINI FRAILE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGERU TAGUTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA LOURENÇO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2008.63.19.001650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DINATO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI APARECIDA GELIO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO FANTIN
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE SALCEDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR VENANCIO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE MOURA BEIRIGO JUNIOR
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA HIROKO YORIOKA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENA GONCALVES FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE HUNGARO TAMAROZZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2008.63.19.001659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MUNHOZ FERNANDES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KINUYO KURODA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS STEVANATTO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DO VALE
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIRGINIA MORINI
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA EUNICE BEMBER LOFIECO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.001667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.001668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.001670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAFE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAL BELO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.001672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LATORRE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.001673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DIAS
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC E OUTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE
N. 33/2008

2007.63.19.000240-2 - RITA DE CASSIA SANTOS MOREIRA (ADV. SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da
liberação dos
valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências,
dê-se
baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000322-4 - PAULO ROBERTO MARANGON (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR
ATHAYDE SPETIC)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, bem como os cálculos judiciais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV complementar. Int".

2007.63.19.000937-8 - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000958-5 - IZABEL SEBASTIANA SALUSTIANO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001304-7 - PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado aos autos, referente a designação de audiência na Comarca de Piratininga, dia 23/06/2008 às 14h00min, para oitiva das testemunhas, dê-se ciência às partes. Int".

2007.63.19.001317-5 - ROQUE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, bem como no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001396-5 - CECILIA VALERIO MARTIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001428-3 - JOVINO SIMOES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001430-1 - JOAO RUFINO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001432-5 - ADHEMAR PREVIDELLO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001444-1 - ANTONIO RUZZON (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A-JOSÉ

TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001447-7 - VITORINO LENHARO (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001464-7 - GILBERTO REIS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.001916-5 - INES DE MORAES ARANHA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002247-4 - LEONILDO HILARIO (ADV. SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002248-6 - MANOEL SHIMITH (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002250-4 - LAURA PAIS AVILA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002251-6 - GEORGE JOSE MONTEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002252-8 - SATICO AMANO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002423-9 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002557-8 - ARGEMIRO PARIZOTO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002570-0 - ALCIDIO RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002774-5 - DIONICE RODRIGUES MEIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002777-0 - MARIA APARECIDA DEVIDES BERTOCO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002816-6 - LUIZ REIS PORTELLA MENEZES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002818-0 - EDINA MARIA DE VIDES TREBEJO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003021-5 - TERCILIA NEGELLI LEME (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a implantação do benefício previdenciário. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.003144-0 - ISMAEL MOSCA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003243-1 - EDMUNDO NERI DOS SANTOS (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003372-1 - LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003407-5 - VENANCIO FERREIRA LIMA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003409-9 - MARIA ANTONIA BERTELE DA ROCHA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003574-2 - MOACYR FOGANHOLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003575-4 - APARECIDO VILMAR TAMBORIM (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS

FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003576-6 - MARIA HELENA NUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003664-3 - IRINEU JACINTO CARDOSO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003774-0 - IVO ANTONIO SPOSITO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003775-1 - VERCI GUALBERTO JUNQUEIRA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003776-3 - ESPEDITO ALVES DE MELO (ADV. SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003797-0 - MARINALVA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003811-1 - ISABEL RODRIGUES LUGLI (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003834-2 - JOSE FERMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004055-5 - HELIO RAZERA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int".

2007.63.19.004070-1 - TEREZA KUROISHI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int".

2007.63.19.004071-3 - SATOSHI KUROISHI (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados

para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos

virtuais. Int".

2007.63.19.004471-8 - MARIA CLEUSA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a

proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004548-6 - MARIA APARECIDA GALLEGO PEREIRA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004613-2 - MARIA GERONA DE CAMILO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.004739-2 - SEBASTIAO PEDROSO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000165-7 - ROGERIO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000199-2 - ISRAEL TERIUKI IZUMI (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2008.63.19.000307-1 - RITA LAUREANO DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000323-0 - NEIDE BALIEIRO RICARDO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000324-1 - VICENTINA NICOLAU ALVES COSTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000533-0 - MAURIDES VILANI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, cite-se o INSS (Setor Tributário). Int".

2008.63.19.000888-3 - NEUZA SONAGERE ARCELLI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Fumie S. Yamauti, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001448-2 - HELIO ADARIO (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as proposituras de outras ações com

objetos aparentemente idênticos (Processos ns. 2004.61.84.445168-5, do Juizado Especial Federal de São Paulo e 2006.61.11.005706-8, da Vara Federal de Marília) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001515-2 - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA e SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/06/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001550-4 - IVONE COPATO GARDINAL (ADV. SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.232885-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001553-0 - RITA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Denise de Souza Albuquerque, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001557-7 - GLAUCE CRISTINA FRANCISCO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/06/2008 às 14h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001562-0 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a falta de requerimento junto à autarquia, de amparo social ao idoso, suspenso o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, junto ao INSS, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, já que houve a juntada nos autos de procuração para a propositura de aposentadoria por idade e não para a propositura de amparo social ao idoso. Com as regularizações, voltem os autos conclusos para a nomeação de assistente social, bem como para análise de pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.001563-2 - TEREZINHA DE JESUS SOARES (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001564-4 - JORGE LUIS DE SOUZA ROCHA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/06/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001565-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.005633-3, da 1ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001567-0 - ODETE MORENO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001568-1 - VERA LUCIA PINHEIRO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/06/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Nomeio a Assistente Social a Sra. Denise Cristina Guidastre Manne, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001569-3 - IRACEMA LOPES VIEIRA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a falta de requerimento junto à autarquia, suspenso o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciado o pedido administrativo, de amparo social ao idoso, junto ao INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, com a devida assinatura em procuração ou elaboração de instrumento público, sob pena de extinção. Com as regularizações, voltem os autos conclusos para a nomeação de assistente social, bem como para análise de pedido de tutela antecipada. Int".

2008.63.19.001570-0 - ARY MACHADO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001571-1 - IVONETE ELIZABETHE DELLA TORRE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/06/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001578-4 - SANTABENVA DA SILVA SCHEIBE (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/06/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001579-6 - DENIR ALVES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/06/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.001634-0 - AUGUSTO LUCIANO ROSSINI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2004.61.84.270720-2, do Juizado

Especial Federal de São Paulo) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.001647-8 - ADELINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 97.13.01568-1, da Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.002765-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184347-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2007.63.19.003119-0 - ANTONIA LIDIA PASSONI BRAGA (ADV. SP063098-JOVELINA JOSE DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.003132-3 - SANTO GERALDO PEGORARO (ADV. SP063098-JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e

extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004642-9 - ORLANDO SILVA (ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo

com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004706-9 - JOSE DORIVAL DA SILVA PINTO (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004495-0 - CELIA MALAVOLTA LUZIA (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e

extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2007.63.19.004183-3 - ANAYR CONCEICAO FERRAZ (ADV. SP251594-GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre

as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC

2008.63.19.001015-4 - MARINA FRANCISCA DE LIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; TEREZINHA SANTOS DE CARVALHO (ADV.) ; OSDAIR DE

OLIVEIRA (ADV.) : "Nos termos da contestação apresentada pelo réu, consta no cadastro plenus duas dependentes do

"de cujus", beneficiárias da pensão por morte, sendo Terezinha Santos de Carvalho, na condição de conjugê (NB 21/110.554.220-0) e Osdair de Oliveira, na condição de companheira (NB 21/135.278.937-7). Desse modo, a eventual

procedência da presente ação afetará o direito dessas dependentes, motivo pelo qual entendo ser necessário em virtude

dos princípios do contraditório e ampla defesa que elas sejam incluídas no polo passivo da ação e citadas para, querendo,

apresentar defesas até a próxima audiência, ora designada. Caso as requeridas não tenham condições de pagar advogado poderão comparecer à Secretaria deste Juízo para tomada por termo de suas defesas. Assim sendo, redesigno

a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2008 às 11h 00 min. Citem-se e intemem-se as requeridas

acima incluídas no pólo passivo nos endereços constantes no cadastro PLENUS. Intemem-se também as partes quanto a

presente redesignação."